



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2020 – São Paulo, quinta-feira, 03 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003255-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: LUCIA MALINAUSKAS BIOLCATI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE RAMOS DA SILVA - SP55139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, item XVI, da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, por cinco (05) dias, para manifestação, tendo em vista a notícia de pagamento do débito.

Araçatuba/SP, 01 de setembro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000257-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DIAS - SP44427

DESPACHO

ID 37625415. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data nos sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000476-40.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

DESPACHO

1. Petição da Fazenda Nacional ID n. 33087520: aguarde-se.
2. Petição da empresa executada Zanardo (ID n. 33572033):
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. Documentos ID n. 37587655 - páginas 2/7:
Compulsando os autos observo que o nome do advogado da empresa THX já se encontra anotados nestes e nos autos apensos n. 0000625-36.2014.403.6107, que nestes tem seguimento.
4. Petição da empresa executada RZX (ID n. 36778732 e páginas 8/35 do ID n. 37587655):
Anote-se o nome do advogado constituído, consoante ID n. 36778735
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, venhamos autos conclusos para decisão, inclusive para apreciação do pleito ID n. 33087520.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801116-11.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA UNIVERSAL REPRES E ADMINISTRACAO SC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a Fazenda Nacional, nos termos da r. decisão proferida nos autos físicos, fls. 389 e verso, penúltimo parágrafo, volume 2, ID n. 28968101.
Após, conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001760-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO PIRES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SILVA MENDES - SP384457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

O pedido de desistência (id. 37849168) impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no PJe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 56.794.084/0001-37, com sede na Rua 21 de Abril, nº. 640, Bairro Jardim Klayton, na cidade de Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS e da Cofins não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Alega, em suma, que contribui ao Fisco pelo lucro real e a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições ao PIS e à Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Requer seja deferida medida liminar suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos (art. 151, V, CTN), permitindo-se à Impetrante o devido respaldo jurídico para a interrupção dos recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada por estas mesmas contribuições, sem sofrer qualquer ato coator (lançamentos fiscais) pela autoridade impetrada.

Relatei. Passo a decidir.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea "b" da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.

A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraíndo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidirá sobre o "faturamento", nos termos do art. 3º, alínea "b", da LC 7/1970:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...);

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e “constitucionalizar” a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Essa norma jurídica *sui generis*, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de *funding* para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasp, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do “faturamento” como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela “receita operacional bruta”, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado alhures, a Lei 9.718/1998 definiu que “faturamento” equivale à “receita bruta” da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o “faturamento”, mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

Pois bem

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecerem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem-número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a segurança social.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se não existe ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, fuge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Feitas essas considerações, passo a analisar se as exações mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins), podem ser encaixados nos conceitos de “faturamento”, “receita bruta” ou “receita total”.

Registrando a máxima vênia em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do *quantum* a pagar não é feito “por dentro”, como no ICMS.

Na chamada conta “por dentro”, o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo “por dentro”, o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O “cálculo por dentro”, em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quicá para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada “por dentro” ou 33% calculada “por fora”.

Dessa forma, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendeu foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o “cálculo por dentro”, tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo.

Deste modo, não verifico abuso de poder ou ilegalidade na inclusão do PIS e da Cofins em sua própria base de cálculo, devendo a liminar ser indeferida, já que ausente um dos requisitos legais à sua concessão, qual seja, relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema Pje.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001681-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MILTON PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MILTON PINTO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA** e **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP** em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras realizem as exigências necessárias para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros retroativos a data de entrada do requerimento (11/08/2017).

Afirma que, após recursos administrativos, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão nº 420/2020 encaminhou decisão proferida em 20/01/2020 à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba (2152112), para as providências necessárias para concessão do benefício e até a presente data, o coator mantém-se inerte.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante informou que o ato coator mantém efeito, conforme comprova o documento Detalhes do Benefício de id. 37715158.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que interpôs recurso, ao qual foi dado parcial provimento, através do Acórdão nº 420/2020. Houve encaminhamento automático da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na data de 20/01/2020, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba para as providências necessárias, no entanto, a autoridade coatora escusa-se em cumprir a determinação, extrapolando o prazo limite de trinta dias, conforme consta da Lei 9.784/99.

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 20/02/2020, ou seja, trinta dias após o recebimento do Acórdão nº 420/2020. De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 11/08/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para cumprimento do acórdão (trinta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e arts. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROBERTO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do Recurso Administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/192.315.238-3, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Intimado a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante sustentou que não há decadência do direito na ação em questão, pois esta se refere a ato omissivo do réu, que até a presente data não se manifestou quanto ao pedido do impetrante e cuja relação controvertida é de trato sucessivo, ou seja, se renova continuamente

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso administrativo em 27/08/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 27/10/2019, ou seja, sessenta dias após a apresentação do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 04/08/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. O próprio impetrante indica o prazo para análise do recurso administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELIZABETE BARBA TENORIO CAVALCANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 10 e 23 da Lei 12016/2009, quanto à eventual decadência do direito de utilizar a via mandamental, já que seu requerimento administrativo foi realizado em 24/09/2019.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001792-90.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a regularizar o recolhimento das custas processuais em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Resolução n. 138 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, de 06/07/2017, observando-se que os valores a serem recolhidos a título de custas, corresponde ao constante da tabela I do mesmo dispositivo legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Havendo a regularização, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001397-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS, como incurso no artigo 33, *caput*, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Às fls. 37/42 (id 36067921) consta laudo pericial de constatação de entorpecente.

Na decisão id 34721340 que justifica a não realização excepcional da audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, bem como nomeando defensor dativo ao flagranteado.

Id 34749132 houve a substituição de defensor dativo por desistência da nomeação anterior.

Id 35491162 – Juntada de procuração de defensor constituído.

Id 36129589 consta a autorização para incineração do entorpecente apreendido.

Id 36207844 consta denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Id 36227130 consta decisão determinando a notificação do indiciado para que, em 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à Comarca de Mirandópolis-SP.

Id 37359840 consta defesa prévia que reservou-se no direito de manifestar-se apenas nas alegações finais, requerendo, ainda, a revogação da prisão preventiva alegando a primariedade do indiciado; ter filhos, possuir residência fixa e atividade lícita. Arrolou testemunhas em comum com a acusação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

1. DO PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Ematensão ao pedido de revogação da prisão preventiva, em que pese os argumentos da defesa, o mesmo não comporta deferimento, conforme sustentado pelo *parquet* federal.

A decretação da prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal proferida na decisão id 34721340, foi determinada em face da ausência de comprovação de ocupação lícita e residência fixa, e por indícios que indiquem a possibilidade de reiteração na prática delitiva. Nesse sentido, o requerente não trouxe aos autos nenhuma prova ou fato novo que fundamente a revogação da prisão outrora decretada, pois o comprovante de residência, que não está no nome do indiciado, ou a mera declaração de que exerce atividade não são suficientes para revogação da prisão.

Quanto a responsabilidade pelo sustento dos filhos, esta deveria ter sido sopesada antes da eventual prática do delito, e não após, para fundamentar o pedido para revogação da prisão.

Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO e mantenho a prisão preventiva por suas próprias razões.

2. DA DEFESA PRÉVIA

Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda há, a meu ver, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.

Por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, **recebo a denúncia**.

Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que o réu está preso e atualmente recolhido na Penitenciária de Lavínia/SP, determino a realização da audiência de instrução.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece o retorno das atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever o eventual progresso das fases, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo para o dia 23 de Setembro de 2020, às 14:00 hs, a audiência de instrução e julgamento que será realizada totalmente de forma on-line.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data supra o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meting ID" com o número 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam

Espeça-se o necessário para fins de citação do réu supra, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, bem como para ciência da audiência supra.

Proceda-se com a alteração da classe e situação processual.

Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intímese.

Cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000139-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE BATISTA

DESPACHO

Ante o desinteresse da exequente, proceda a secretaria a remoção da restrição dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, também, eventual pedido para a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de proteção ao crédito, pois é providência que compete à parte.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000710-32.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MARCEL TEODORO DE FREITAS, SEBASTIAO GARCIA, LAURA TORRES GARCIA

Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236
Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236
Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho id 35147886.

Intime-se a corré Laura Torres Garcia para que traga aos autos os dados qualificatórios de seus filhos, com endereço, inclusive, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCR MILK & DOG LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO MUNIZ ARAUJO, CRISTIANA GONCALVES AGUILAR ARAUJO

DESPACHO - MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o manifesto desinteresse da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infutifera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITAÇÃO, a ser instruído com as peças necessárias.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 32491818, intime-se, novamente, a exequente para que se manifeste apresentando planilha discriminada e atualizada do débito, bem como sobre o seu interesse na conciliação, formulando, se o caso, proposta de acordo. Prazo; 15 dias.

Após, dê-se vista a executada para manifestação pelo mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006325-18.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA, ANTONIO SOTANA JUNIOR, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES, ERALDO NOBRE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-28.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NAPOLEAO MASARUYANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 33147018: Defiro o pedido. Após a confirmação do pagamento do RPV, expeça-se Ofício Transferência do crédito para a conta apontada.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-32.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIALS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 31 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003731-89.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 37655182: defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MARCIELIA DE ALMEIDA LIMA - ME, MARCIELIA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, comandado negativo, conforme anexo.

Araçatuba, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, comandado negativo, conforme anexo.

Araçatuba, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002086-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA MENDONÇA IKARI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infritifera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, a ser instruída com as peças necessárias.

ARAÇATUBA, 20 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002111-85.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: CRISTINA GUIMARAES SOARES, JÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, MIGUEL TEIXEIRA BORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 37868310**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 02 de setembro 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002725-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

ATO ORDINATÓRIO

Consta dos autos bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Fica a parte Executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, quanto a constrição efetivada e despacho datado de 21/08/2020.

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001081-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 38768429**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 02 de setembro 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003501-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TAMIRIS SIVIERI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SANTANA VIEIRA - SP340441

DESPACHO

A executada deverá trazer aos autos extrato bancário da conta da Caixa Econômica Federal onde conste o bloqueio judicial. Observe-se que nos extratos apresentados não há menção de bloqueio judicial, somente débito elo nos valores de R\$ 148,41 e R\$ 650,00. Salvo melhor juízo não há indicação nos extratos da Caixa Econômica Federal apresentados de bloqueio judicial, no extrato do Banco Bradesco consta o bloqueio judicial.

Assim, concedo ao(a) executado(a) o prazo de 24(vinte e quatro horas) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar.

Após, voltem conclusos.

ARAÇATUBA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000506-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** em face da pessoa jurídica **NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ n. 60.409.075/0029-53** – filial com endereço em Araçatuba/SP), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito não-tributário substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 69, LIVRO 698, Processo Administrativo n. 52602.003065/2017-88), no valor de R\$ 22.302,25.

Despacho inaugural às fls. 08/10 (ID 29842349).

Por petição de fls. 12/16 (ID 31849353), a executada noticiou que o crédito tributário em cobrança está garantido pela apólice de seguro garantia n. 024612019000207750024551, ofertada nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA n. 5017516-92.2019.4.03.6100, proposta no dia 20/09/2019 e atualmente em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Diante disso, suscitou, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do CPC, a necessidade de sobrestamento da presente execução fiscal, notadamente porque o crédito em cobrança, objeto do Processo Administrativo n. 52602.003065/2017-88, está sendo questionado na aventada ação anulatória. Juntou documentos (fls. 17/130).

Em resposta, a exequente se manifestou às fls. 135/139 (ID 33023986), pugnando pelo indeferimento do pedido de suspensão desta execução. No seu entender, muito embora a executada tenha, nos autos da Ação Anulatória n. 5017516-92.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, logrado o deferimento da tutela provisória de urgência para garantir que seu nome não seja inscrito no CADIN ou levado a protesto, o crédito não-tributário em cobrança na presente execução não teve a sua exigibilidade suspensa.

Argumentou, ainda, que o artigo 313, V, “a”, do CPC, invocado pela executada para pleitear o sobrestamento da presente execução fiscal, seria inaplicável à hipótese, já que a CDA n. 69, dotada dos atributos que lhe conferem validade e exigibilidade, não se trata de um título executivo ainda em formação, cuja responsabilidade patrimonial do devedor esteja pendente de reconhecimento pelo Poder Judiciário. Nesse sentido — sublinhou —, suspender a marcha processual equivaleria a suspender a própria exigibilidade do crédito estampado no título já formado, só que sem a presença de alguma das hipóteses autorizantes do artigo 151 do CTN.

Por fim, destacou que a apólice ofertada naqueles autos da Ação Anulatória não garante integralmente o presente feito, haja vista que após o ajuizamento da execução fiscal, por força da lei, o percentual dos encargos legais passou de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, é preciso destacar que o Juízo responsável pela condução da Ação Anulatória n. 5017516-92.2019.4.03.6100 não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário colocado em cobrança nesta execução fiscal. Limitou-se a receber a apólice de seguro garantia e a obstar o exequente de inscrever o nome da devedora no CADIN ou de levá-lo a protesto.

Com efeito, eis o teor do comando condito na decisão interlocutória proferida naqueles autos da ação anulatória (cópia da decisão às fls. 128/130 – ID 31849361):

(...)

Por tais motivos, pretendida DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 55.459,29 e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

(...)

No mais, acolho o entendimento do exequente que propugna pela inaplicabilidade à espécie do artigo 313, V, “a”, do CPC, invocado pela executada como fundamento para o sobrestamento desta execução fiscal. Isto porque não há “sentença de mérito”, pelo menos no sentido empregado pelo artigo em comento, a ser proferida e que esteja na dependência do julgamento de outra causa, já que o mérito da execução fiscal diz respeito à própria satisfação do crédito reportado na CDA colocada em cobrança.

Em outros termos, não existe título executivo em formação e cuja responsabilidade patrimonial do devedor ainda esteja pendente de reconhecimento pelo Poder Judiciário. A responsabilidade patrimonial já está definida e o mérito da execução fiscal consiste justamente na sua concretização prática.

Ressalte-se que nada impede que o executado busque, junto ao juízo da ação anulatória, tutela específica para que haja a suspensão da inscrição em dívida ativa ou suspensão do próprio crédito tributário - o que implicaria em imediata paralisação da presente execução fiscal. O mérito de tal deliberação, entretanto, deve ser do juízo no qual a garantia foi prestada.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de sobrestamento.

2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 08/10 (ID 29842349).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003260-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** em face da pessoa jurídica **NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ n. 60.409.075/0029-53** – filial com endereço em Araçatuba/SP), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito não-tributário substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 21, LIVRO 696, Processo Administrativo n. 52602.000482/2019-31), no valor de R\$ 13.446,97.

Despacho inaugural às fls. 10/12 (ID 25627024).

Por petição de fls. 14/17 (ID 26208718), a executada noticiou que o crédito tributário em cobrança está garantido pela apólice de seguro garantia n. 024612019000207750024713, ofertada nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA n. 5018194-10.2019.4.03.6100, proposta no dia 30/09/2019 e atualmente em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Diante disso, suscitou, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do CPC, a necessidade de sobrestamento da presente execução fiscal, notadamente porque o crédito em cobrança, objeto do Processo Administrativo n. 52602.000482/2019-31, está sendo questionado na aventada ação anulatória. Juntou documentos (fls. 19/144).

Em resposta, a exequente se manifestou às fls. 147/149 (ID 28525388), pugnando pelo indeferimento do pedido de suspensão desta execução. No seu entender, muito embora a executada tenha, nos autos da Ação Anulatória n. 5018194-10.2019.4.03.6100, logrado o deferimento da tutela provisória de urgência para garantir que seu nome não seja inscrito no CADIN ou levado a protesto, o crédito não-tributário em cobrança na presente execução não teve a sua exigibilidade suspensa.

Por fim, destacou que a apólice ofertada naqueles autos da Ação Anulatória não garante integralmente o presente feito, uma vez que a dívida perfazia, na data de início da vigência do seguro garantia, a cifra de R\$ 41.784,57, enquanto que o valor coberto seria de R\$ 36.635,22.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, é preciso destacar que o Juízo responsável pela condução da Ação Anulatória n. 5018194-10.2019.4.03.6100 não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário colocado em cobrança nesta execução fiscal. Limitou-se a receber a apólice de seguro garantia e a obstar o exequente de inscrever o nome da devedora no CADIN ou de levá-lo a protesto.

Com efeito, eis o teor do comando condito na decisão interlocutória proferida naqueles autos da ação anulatória (cópia da decisão às fls. 143/144 – ID 26208727):

(...)

Por tais motivos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida para o fim de receber a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 36.365,22 e, por consequência determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

(...)

No mais, inaplicável à espécie do artigo 303, V, “a”, do CPC, invocado pela executada como fundamento para o sobrestamento desta execução fiscal. Isto porque não há “sentença de mérito”, pelo menos no sentido empregado pelo artigo em comento, a ser proferida e que esteja na dependência do julgamento de outra causa, já que o mérito da execução fiscal diz respeito à própria satisfação do crédito reportado na CDA colocada em cobrança.

Em outros termos, não existe título executivo em formação e cuja responsabilidade patrimonial do devedor ainda esteja pendente de reconhecimento pelo Poder Judiciário. A responsabilidade patrimonial já está definida e o mérito da execução fiscal consiste justamente na sua concretização prática.

No mais, dado que a parte optou deliberadamente por discutir o crédito em juízo distinto, deve pleitear perante o juízo da garantia a tutela que entender apropriada para suspender a exigibilidade do crédito ou da inscrição em dívida, sendo certo que tal suspensão teria efeitos imediatos na execução fiscal. A ação anulatória não tem, entretanto, por força pura da lei, efeito suspensivo sobre a execução fiscal, de maneira que salvo existência de decisão judicial não há como se conceder o efeito suspensivo pretendido - especialmente em ação anulatória que sequer corre neste juízo.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de sobrestamento.

2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 10/12 (ID 25627024).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001648-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FELICIO ALBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 37907950.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000733-67.2020.4.03.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000347-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GABRIELA GIEMBINSKY SHINKAI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-24.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A embargante em petição de ID 35827378 alega que: "A parte embargante interpôs recurso especial (ID 28953725 - págs. 138/160), não admitido (ID 28953725 - págs. 203/204).

Apesar de ter sido interposto agravo (ID 28953725 - Págs. 206/210) a que foi negado seguimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não ocorreu o necessário trânsito em julgado (doc. j) para que os requerentes possam manifestar sobre andamento do processo em primeira instância. Assim, reverenciosamente pede a Vossa Excelência que os autos não sejam remetidos ao arquivo findo e que, após o trânsito em julgado da decisão proferida em instância superior, seja aberto novo prazo para os requerentes manifestarem sobre prosseguimento do feito."

Dessa forma aguardem-se sobrestados até o trânsito em julgado do agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001747-33.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: SANDRA REGINA GERALDO, JANDIRA CARDOSO PEITL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE ALVES DE BRITO - SP399459, ANA LETICIA ROZA BELO - SP393544

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE ALVES DE BRITO - SP399459, ANA LETICIA ROZA BELO - SP393544

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pela executada.

ASSIS, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000192-97.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, vistas às partes para, querendo, manifestarem-se acerca da proposta do perito (ID 36548855), no prazo legal.

ASSIS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FRANCESCO MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação do laudo pericial, fica a PARTE AUTORA intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

ASSIS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000410-35.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VALMIR DIAS PAIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36694716), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 1 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218, VITOR RIBEIRO ANTUNES - SP447126

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37121767), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 1 de setembro de 2020.

***PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9292

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001601-45.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF1) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X EDUARDO DE CAMARGO NETO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X ANGELA DE FATIMA CANASSA DAS NEVES(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X JOSE ANTONIO ZIBORDI X JOSE ANTONIO ZIBORDI - ME X SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI X MARCELA CASTRO ZIBORDI X LUCAS CASTRO ZIBORDI

Diante da recalcitrância das partes para a virtualização dos autos e considerando o teor do artigo 6º, parágrafo 1º, da Resolução PRES 142/2017 no sentido de que: Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 325/2019). RECONSIDERO as determinações contidas no despacho de fls. 1459-1461 e determino imediata remessa dos autos à Superior Intância.

Int. e cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000738-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LONDRIS TURISMO LTDA X ALVARO TURIM FILHO X ADILSON JACOMO MADOGLIO(PR051541 - PETER EMANUEL PINTO)

1. Fl. 230/239: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000388-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002028-52.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RICARDO GOMES ROCHA - ME X RICARDO GOMES ROCHA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP405373 - HENRIQUE ALVES BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

1. Fls. 68/76: da manifestação apresentada pela parte interessada (petição de protocolo nº 2020.61160000393-1), para a retomada da tramitação do feito, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, agendar junto à Secretaria deste Juízo Federal de Assis/SP, por e-mail (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), independentemente de nova petição, a retirada dos autos físicos para a virtualização, e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Assim que agendada a retirada dos autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.
3. Confirmada a virtualização deste processo físico no PJe, certifique-se e remeta-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.
4. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo sobrestado.
5. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000139-87.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AILTON DA SILVA

Fl. 45: Defiro o pedido do exequente.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Caberá à parte credora exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-18.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA DIAS DE ALMEIDA

EXECUCAO FISCAL

0000206-18.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA

Fl. 28: Defiro o pedido do exequente.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil. Caberá à parte credora exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-18.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO

Fl. 16: Defiro o pedido do exequente.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Caberá à parte credora exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002121-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CLAUDIO CORNELIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA ROSSETO - SP69934

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deduzido por Claudio Cornélio, em que se objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

De se observar, de antemão, que os autos vieram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, no qual o feito tramitava sob o nº 1015107-53.2020.8.26.0071. De se ver, ainda, que não foram recolhidas as custas iniciais, nem requerida a gratuidade judiciária, o que determinaria a intimação da parte autora para regularização, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Todavia, o ponto que mais sobressai, neste momento, é o valor atribuído à causa, que não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º da Lei nº 10.259/2001), o afasta a atribuição deste Juízo para processo e julgamento da causa, em razão da competência absoluta do JEF de Bauru.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, à vista do valor atribuído à causa, este Juízo não possui competência para apreciação da causa em análise, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35267216, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...).”

BAURU, 1 de setembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N.º 5000777-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLACRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REU: CARLOS LOPES BATISTA, REGINA MARSON BATISTA

Advogados do(a) REU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

Advogados do(a) REU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795, AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

DESPACHO

De início, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 5 dias, se efetuou o pagamento dos aluguéis provisórios fixados nesta ação renovatória de locação (ID 17435034), devendo fazer acompanhar sua manifestação dos respectivos comprovantes.

No mais, intime-se a senhora perita, pelo meio mais célere (regina.bacarin@hotmail.com), para os esclarecimentos relacionados com a manifestação da parte autora (ID 35202363 e 35202368).

Com a juntada das informações complementares, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Não havendo novo pedido de complementação, deverá a Secretaria expedir o necessário para o levantamento integral do valor dos honorários periciais depositado pelas partes (ID 23155340 e 23874688).

A propósito, deverá a senhora perita, na oportunidade dos esclarecimentos faltantes, indicar os dados atualizados de sua conta bancária (nome, cpf, banco, agência, conta, tipo de conta), para que o levantamento seja feito com a maior brevidade, por transferência eletrônica.

No mais, proceda-se à exclusão do ID 33033387, uma vez que não condizente com estes autos.

Ao final, não havendo outros requerimentos, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010354-64.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35338390, PARCIAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (...)”

BAURU, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002111-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia o não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o total da folha de salários e que seja observado o teto/limite para a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Postula-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação pelo exação excessiva que haveria ocorrido nos 5 anos antecedentes à distribuição da presente ação.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas para assegurar melhor segurança jurídica à própria impetrante - condição que não se verifica em sede de cognição sumária -, mas notadamente por conta da celeridade processual afeta a esta ação.

Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão servirá como **MANDADO JUDICIAL URGENTE - SM01**, para notificação da autoridade cotadora, por correio eletrônico, ficando-lhe franqueada a visualização dos documentos até então colacionados aos autos, mediante acesso ao link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12643343F0>

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RUBENS BORSATTI FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34558670, PARCIAL:

“(…) Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. (…)”

BAURU, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003411-16.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENEDITA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35338351, PARCIAL:

“(…) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. (…)”

BAURU, 1 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:DIGNANI TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAT
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGNANI TRANSPORTES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT, e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi postergada, determinando-se, ainda, a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

As informações vieram aos autos no id. 36651766. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda e apresentou defesa.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente afastou a necessidade de cientificação ou litisconsórcio passivo do FNDE, do INCRA, do SEST, do SENAT, do SEBRAE, da APEX e da ABDI.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que alega o Impetrado. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumemente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO REESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos REEsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdí, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REEsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Afasto esta pretensão e determino que a Secretaria proceda ao necessário para excluir referidas entidades do polo passivo desta demanda.

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESI e a SENAI possuam natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI, do SENAI e do SEBRAE, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70, a Lei Complementar nº 11/71 e a Lei nº 8.029/90, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

Já o Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo “poder” no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, “a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE’s só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido “que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): “A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, ‘a’, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”. Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexistência das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.ÓRGÃO_JULGADOR:.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/SENAI e ao Sesc/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fs. 371-372). 4. Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fs. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, SENAI, Sesc, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exerçatatividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se ressaltar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA - j. 03/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Subsidiariamente, pretende-se, com esta demanda, afastar da base de cálculo das exações que menciona, o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em seqüência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SPO Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o lide entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.)

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 31/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação (FNDE).

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Proceda a Secretaria à exclusão das terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT e FNDE) do polo passivo desta lide.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: WELLINGTON BUENO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BMG S.A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - RJ111030

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-96.2020.4.03.6108

AUTOR: JORGE EDUARDO DE CAMPOS, DANIELA BREDARIOL

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a tutela provisória, alegando que foi omissa quanto às parcelas vencidas antes da distribuição da ação, não se podendo afirmar com a certeza necessária se serão incluídas no cálculo a ser feito pela Caixa Consórcios ou não.

Razão lhe assiste.

De fato, a decisão não foi clara quanto às parcelas em atraso, que deverão ser acrescidas no recálculo do contrato.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS e corrijo a decisão para constar que a Ré Caixa Consórcios deverá promover a readequação do contrato e **efetuar novo cálculo do débito total dos Autores, incluindo as parcelas vencidas** e estendendo seu prazo de amortização para 150 prestações, cujo valor mensal da parcela deverá ser informado pela CAIXA CONSÓRCIOS nestes autos.

A CAIXA CONSÓRCIOS deverá ser intimada para refazer o cálculo do valor de todas prestações no momento do ajuizamento da ação e informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, qual o montante devido e o valor das parcelas vencidas e vincendas apuradas, nos parâmetros aqui estabelecidos, cabendo à parte autora depositar em Juízo, no prazo de 30 (vinte) dias úteis, a importância das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, e continuar a fazer os depósitos das vincendas também em juízo, até o trânsito em julgado desta demanda.

Realizado o depósito das parcelas vencidas pelos Autores, ficam suspensos os efeitos de eventual consolidação da propriedade e/ou de alienação extrajudicial do imóvel, até o julgamento definitivo deste processo.

Ficam mantidas as demais disposições da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953

SENTENÇA

LUCILENE SANCHES GONÇALES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência das constantes inundações em seu imóvel.

Alega que adquiriu o imóvel onde reside por meio de contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que foi realizada vistoria por engenheiros da Ré visando constatar a integridade do imóvel e para que não houvesse embaraço ao financiamento, que foi liberado pela CAIXA. Aduz que seu imóvel sofre constantes inundações nos períodos de chuva e que perde todos os bens que possui no interior de sua casa; que todos os anos tem de acionar o seguro do imóvel, uma vez que fica simplesmente inabitável. Atribui a responsabilidade pelos danos causados à CEF, pois a requerida não se deu conta dos problemas do imóvel antes de financiá-lo, admitindo o financiamento mesmo após a cautelosa vistoria de seu engenheiro. Alega que as condições de habitabilidade são péssimas e colocam em risco a sua saúde, integridade física e a vida da Autora, requerendo indenização por danos morais na ordem de R\$ 200.000,00. Alega, também, que sofreu prejuízos materiais de R\$ 10.084,71, conforme demonstram notas fiscais que instruem a inicial. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 3269537).

Citada, a CEF ofertou contestação (id. 3912255), na qual alegou ilegitimidade passiva, pois a pretensão da Autora está centrada unicamente na apólice de seguro habitacional decorrente do contrato firmado com a CAIXA PAN SEGUROS S/A, sem participação da CEF. Aduz a ausência de interesse processual, ao argumento de que houve o deferimento da cobertura pela companhia seguradora todas as vezes em que foi acionada, e a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade da empresa pública federal. Alega a existência de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, argumentando a ausência de responsabilidade em função da vistoria realizada no imóvel, pois este ato destina-se exclusivamente a identificar a viabilidade do imóvel como garantia do financiamento habitacional, não tendo o condão de justificar eventual vínculo de solidariedade com os verdadeiros responsáveis pela obra quanto à sua solidez. Argumenta que não existem fundamentos para o pedido de indenização, uma vez que todos os pedidos de cobertura securitária foram concedidos pela seguradora, não havendo ação ou omissão dolosa a justificar o pedido, nem tampouco padecimento moral decorrente de conduta da CEF. Alega, por fim, que o valor pretendido não tem natureza indenizatória, mas sim caráter de enriquecimento sem causa. Requer a improcedência dos pedidos e, caso diverso, que a responsabilidade seja-lhe atribuída em caráter subsidiário.

A autora manifestou-se em réplica (id. 4369013). Posteriormente, juntou documentos informando a desapropriação do imóvel e requerendo a continuidade do feito (id. 8510643).

Afastadas as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, foi deferida a inclusão da PAN Seguros S/A, na qualidade de litisconsorte passiva e determinada a citação (id. 11280043).

Em contestação, a Seguradora alega que a contratação do seguro é imposta pela legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, não se tratando de imposição da CEF ou da companhia de seguros. Afirma que houve a cobertura do sinistro todas as vezes em que o seguro foi acionado, mas que a propositura da demanda trouxe a lume argumentos impossíveis de ser ignorados, como o fato de inexistência de cobertura para os danos decorrentes dos vícios de construção, expressamente excluídos da apólice contratada. Defende a validade das cláusulas que limitam os riscos securitários e a inexistência de danos morais, seja por inexistir ato ilícito culposo, seja por não haver nexo de causalidade entre qualquer conduta da seguradora e os supostos danos enfrentados (id. 12412015).

Seguiu-se a réplica (id. 13466685).

Em seguida foi deferida a produção de prova pericial (id. 18361925).

A Autora requereu tutela provisória, visando à suspensão dos pagamentos do financiamento habitacional (id. 21780370).

Antes de apreciar o pedido, determinou-se a realização de laudo constatação no imóvel por oficial de justiça (id. 22829461). A certidão foi acostada aos autos (id. 23066224).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a entrega do laudo pericial (id. 23682593).

Coma juntada do laudo (id. 27907240), as partes foram intimadas e se manifestaram. As rés colacionaram pareceres de seus assistentes técnicos.

A tutela provisória foi indeferida, sendo determinada a intimação da seguradora para acostar o contrato de seguro e da parte autora para informar sobre o andamento do procedimento de desapropriação (id. 29719039).

A apólice e as condições gerais foram acostadas aos autos (ids. 30458439 e 30458729).

Intimadas as partes, a Autora juntou os decretos referentes à desapropriação do imóvel e requereu a produção de prova testemunhal (id. 30926716).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo não haver a necessidade de produção da prova oral.

A prova documental produzida nos autos é suficiente para a análise dos pleitos da Autora e a ocorrência dos danos materiais foi atestada pela perícia judicial.

Quanto ao dano moral, a Autora alega que são decorrentes dos infortúnios ocasionados pelas constantes inundações em seu imóvel, que culminaram com a perda de diversos bens materiais, além da invasão de sua casa pelas águas da chuva e esgoto, que podem, inclusive, causar riscos à sua vida e à sua saúde.

Esses fatos também foram atestados pela perícia e estão descritos em outras diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Defesa Social e pelo oficial de justiça, restando a questão adstrita à esfera do direito, não se fazendo necessária a realização de outras provas.

Superadas as preliminares, passo ao mérito, e digo que o pedido deve ser julgado improcedente.

De fato, ficou comprovada nos autos a ocorrência dos danos relatados pela Autora, mas não há como atribuir às Rés a obrigação de indenizar na extensão pretendida na inicial.

De acordo com o laudo pericial, as inundações recorrentes no imóvel da Autora e que ocasionaram os danos pleiteados decorrem de falha na construção do imóvel, pois a edificação foi feita abaixo do nível da rua e também devido à mudança no leito do Rio Bauru (id. 27907240).

O perito ressaltou, ainda, que além da distância entre a margem do imóvel do Rio ter diminuído, o leito do Rio Bauru ficou menor, provavelmente, em virtude da última obra realizada pelo órgão público responsável, bem como pelo assoreamento e que, para que não aconteçam mais inundações no imóvel e logradouro, há a necessidade de melhoria na calha do Rio Bauru e barragens de águas pluviais pelo Poder Público Municipal.

Além do laudo judicial, há documentação produzida pela defesa civil, corroborando a necessidade de melhoria na calha do Rio Bauru para a solução do problema da Autora (id. 2905980).

Está demonstrado, também, que a Seguradora efetuou o pagamento do sinistro todas as vezes em que foi acionada pela Autora.

Essas circunstâncias denotam a ausência de nexo causal entre as condutas das Rés e os danos alegados pela Autora.

Conforme se observa do Contrato de "Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária", acostado aos autos (id. 2905798), a CEF financiou a aquisição do imóvel adquirido pela Autora, mas sem participar efetivamente de nenhuma etapa da edificação, atuando como mero agente financeiro, não podendo responder pelos vícios construtivos existentes no imóvel.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1507381 2015.00.01392-7, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

O fato de a Caixa Econômica Federal ter emprestado os recursos para a aquisição do imóvel, não gera, por si só, a responsabilidade pelos vícios construtivos. Tal responsabilidade surgiria se a CEF, efetivamente, tivesse promovido todo o empreendimento, ou seja, tivesse se encarregado da elaboração do projeto com todas as especificações, da escolha da construtora e da negociação direta do imóvel.

Ao contrário do que alega a Autora, a vistoria do engenheiro da CAIXA é feita somente para fins de avaliação do imóvel, não assumindo a responsabilidade pela análise estrutural da edificação.

Logo, não se pode imputar à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade solidária pelos vícios construtivos, já que não faz parte de suas atribuições a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para com os adquirentes.

Aliás, a previsão contratual de fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em razão de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins contratados, até mesmo porque o imóvel lhe é dado em garantia fiduciária. Contudo, não decorre deste fato qualquer responsabilidade pelos danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos.

Nesse ponto, a CEF trouxe aos autos o laudo realizado na ocasião da contratação, do qual se depreende seu nítido caráter avaliativo, não havendo qualquer menção do profissional à execução do projeto, nem tampouco ateste quanto à solidez do imóvel, mas tão somente quanto às condições de habitabilidade (id. 3912342).

Essa vistoria foi realizada em 20/04/2011 e, na época, o engenheiro atestou as boas condições do imóvel, não havendo demonstração de prova em contrário, ou seja, não está demonstrada negligência da CEF no dever de vistoria, que não leva em conta as condições de realização da construção, mas se resume à avaliação do imóvel para fins de liberação do empréstimo.

Além disso, a prova dos autos corrobora a constatação da CEF, pois o perito judicial atestou que as inundações começaram a ocorrer após a realização de obras pelo poder público, que culminaram na mudança do leito do Rio Bauru.

Segundo apurado nos autos, o imóvel foi construído há mais de 32 anos e as inundações passaram a ser corriqueiras após a intervenção humana no leito do Rio, o que contribuiu para a ocorrência das inundações, apesar da apontada falha de projeto.

A perícia constatou através de depoimentos dos vizinhos que antes não havia alagamentos, depois teve alguns alagamentos esporádicos, mas, após a intervenção no Rio Bauru, o problema se tornou corriqueiro (pág.17)

O perito atestou que a represa da água no imóvel é por causa do transbordo do rio, que ultrapassa a drenagem do imóvel, impossibilitando seu escoamento (pág. 30).

Ainda, segundo se extrai dos documentos juntados pela CEF, somente a partir do ano de 2013 é que a Autora passou a acionar o seguro e todas as solicitações de sinistros foram atendidas, com o pagamento das indenizações, fato que a Autora também não nega (id. 3912382).

Aliás, ao que se colhe da certidão do oficial de justiça, ainda no ano de 2019, a Autora obteve o pagamento do seguro e providenciou os reparos necessários no imóvel (id. 2306624).

Nesse passo, está demonstrado que os danos relatados pela Autora não decorrem das condutas das Rés, pois a CAIXA não é responsável pela execução do projeto e as inundações são ocasionadas pelas cheias do Rio Bauru.

Quanto à Seguradora, restou demonstrado que efetivou o pagamento todas as vezes em que foi acionada, não havendo, portanto, ação ou omissão capaz de justificar a imputação pelos danos morais sofridos pela Autora.

A conclusão, portanto, é de que não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos vícios de construção encontrados no imóvel da Autora, pois, conforme já mencionado, em nenhum momento a CEF assumiu esta responsabilidade.

Não se trata, no entanto, de ilegitimidade passiva da CAIXA, pois, por um lado, a inicial postula indenização contra a Ré em razão de omissão na fiscalização do imóvel, o que não ficou demonstrado nos autos. O caso dos autos é, isso sim, de improcedência do pedido, pois a CAIXA não tinha o dever de fiscalizar na dimensão propalada na petição inicial.

Registre-se, ademais, que os danos físicos do imóvel, que são os efetivamente segurados pela apólice, foram pagos pela Seguradora. Quanto aos prejuízos materiais consubstanciados na perda do mobiliário, vê-se que não são objeto da apólice.

Nesse contexto, não há como imputar às Rés a obrigação pelo pagamento da indenização pelos danos causados à mobília e eletrodomésticos da Autora, nem tampouco pelos danos morais que sofreu.

A Autora atribui essa responsabilidade à Caixa, mas o conjunto probatório demonstra, ao revés, que os danos foram causados pelas inundações, as quais, por sua vez, foram ocasionadas pela interferência do Poder Público Municipal no leito do Rio Bauru.

Além disso, ficou constatado, também, que o imóvel da Autora padece de um falha no projeto, o que contribuiu para a ocorrência do evento, mas a prova produzida demonstra que a CAIXA não pode ser responsabilizada pelo ocorrido, uma vez que realiza a vistoria apenas para avaliar o imóvel, não estando obrigada à responsabilidade técnica das etapas de execução da obra.

Ademais, tratando-se de imóvel construído em 1987 e cujo financiamento somente foi realizado em 2011, não é razoável imputar à CEF a obrigação de garantir as condições da edificação.

De todo modo, o certo é que há comprovação de que, por ocasião da vistoria, não havia indícios de inundações, que somente passaram a ocorrer após as modificações do leito do Rio, sendo certo, ainda, que a perícia atestou que a solução para o problema seria a melhoria da calha do Rio, a cargo do Poder Público.

Assim, resta evidente, a meu ver, a ausência dos requisitos da responsabilização civil, pois, se por um lado não havia a obrigação da CEF de fiscalizar a obra e sendo os danos decorrentes das inundações causadas pelas cheias do Rio Bauru, o que importa na falta de nexo causal, por outro, a Seguradora cumpriu suas obrigações contratuais, efetuando o pagamento dos danos físicos ao imóvel, todas as vezes em que houve o requerimento da Autora.

Não há, portanto, razões que justifiquem o acolhimento dos pedidos autorais, já que afastados os fundamentos do dano moral e ausente cobertura securitária para os móveis e eletrodomésticos danificados pelas cheias do Rio Bauru.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Deixo de condenar a Autora no pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação dos revogados art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual § 3º, do artigo 98, do CPC/73) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-11.2020.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO DANIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro o requerimento de prova oral para fins de complementar o início de prova material, relativamente ao período em que o Autor exerceu as atividades de legonário mirim.

Sendo assim, tão logo se restabeleça a normalidade do expediente, tendo em vista a paralisação causada pela pandemia COVID19, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de audiência para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O rol deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000398-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: AB DE ANDRADE TRANSPORTES - ME, ANTONIO BENTO DE ANDRADE, FELIPE DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

ATO ORDINATÓRIO

Decisão (Id 35813397), PARTE FINAL:

Ofício n. 1560/2020 – Detran/SP.

“... Na sequência, intime-se a exequente para falar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, enfatizando que de sua inércia decorrerá o arquivamento do feito de forma sobrestada.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

BAURU, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004495-96.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO MOLINASE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37434403, PARCIAL:

“(…) Como pedido, abra-se vista à CEF para manifestação, em 5 (cinco) dias. Havendo regularidade, ao SEDI para substituição do polo ativo. (…).”

BAURU, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-31.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO CARMO FERRAZ LANZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO PELEGRINELI - SP417780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante o valor atribuído à demanda (**RS 1.000,00**), justifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante o juízo, mediante a elaboração do cálculo das prestações vencidas e vincendas, observando-se, quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991, como também a prescrição quinquenal retroativa, computada a partir da data de distribuição da ação, ou seja, a contar do dia 31 de agosto de 2020.

Cumprido o determinado, à conclusão.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-71.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em sede de embargos declaratórios, a executada Caixa Econômica Federal postula seja sanada contradição na decisão, ao não ter observado o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, no momento da fixação dos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Deveras, não atentou o juízo para o fato de o valor da causa ser inexpressivo, como que, a fixação dos honorários, atendendo-se o constante nos autos, deveria se dar na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Por tais razões, reconheço a contradição entre a decisão e o provado nos autos, e **dou provimento** aos declaratórios, para elevar os honorários sucumbenciais a R\$ 500,00.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-84.2020.4.03.6108

AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Elias de Azevedo Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito:

(a) – o reconhecimento do desempenho de serviço rural:

(a.1) – no **Sítio Pau D'Alho**, de propriedade de seu genitor, o Senhor **Manoel Rodrigues da Silva**, no período compreendido entre **15 de outubro de 1974 a 18 de dezembro de 1982**, em regime de economia familiar;

(a.2) – na **Fazenda Albatroz**, localizada no Município de **Avai – SP**, de propriedade do Senhor **Péricles Dias de Souza**, nos períodos compreendidos entre **1º de maio de 1984 a 31 de dezembro de 1984 e 02 de maio de 1985 a 30 de dezembro de 1985**, na função de serviços gerais;

(b) – o reconhecimento da **especialidade** do serviço prestado ao **Município de Avai – SP**, no período compreendido entre **05 de junho de 1991** até a DER do requerimento administrativo deduzido e indeferido, ou seja, até o dia **08 de abril de 2019** (benefício nº **42/194.099.665-9**), época na qual trabalhou como **motorista**, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a **91 decibéis**, e também a agentes biológicos, isto é, **germes, fungos e vírus**.

(c) – a **conversão**, para o tempo de serviço comum do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente – letra “b”, com os acréscimos legais devidos;

(d) – a **soma** do tempo de serviço rural, reconhecido judicialmente – letra “a” – com o tempo de serviço especial também reconhecido em juízo – letra “b” – e convertido para o tempo de serviço comum, aos demais períodos contributivos, quais sejam:

(d.1) – aos períodos contributivos especiais, como tais reconhecidos pelo **INSS** e convertidos para o tempo de serviço comum, prestado à empresa **Construtora Misorelli Palmieri Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **20 de dezembro de 1988 a 18 de janeiro de 1990 e 06 de março de 1990 a 31 de outubro de 1990**;

(d.2) – aos períodos contributivos comuns, vertidos a **José Ernani Toffano** e **Amélio Carlos Tanganelli** (entre 1º de março de 1986 a 03 de setembro de 1986), **Probase Indústria de Alimentação Animal Ltda.** (entre 1º de outubro de 1986 a 12 de agosto de 1987) e **Paulo Pereira Rangel Filho** (entre 07 de abril de 2014 a 15 de setembro de 2014);

(e) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **08 de abril de 2019** (benefício nº **42/194.099.665-9**), com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a **concessão de Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Do Tempo de Serviço Rural.

Quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho rural desempenhado na **Fazenda Pau D'Alho**, não se revela possível o acolhimento da pretensão, porquanto não juntada prova documental alguma que permita o juízo avaliar se o autor trabalhou ou não, de fato, na lida campesina, em que período e quais foram as atividades desempenhadas.

No que tange ao pedido sucessivo de reconhecimento do trabalho rural na **Fazenda Albatroz**, foram juntadas cópias eletrônicas das fichas de registro de empregados (fólias 225 e 229 do arquivo .pdf dos autos virtuais), as quais dão conta de que o autor foi admitido, primeiramente em **1º de maio de 1984** e, depois, em **02 de maio de 1985** para trabalhar como **serviços gerais**, não havendo, nos aludidos documentos, descritivo de quais foram as atribuições desempenhadas, como também a duração dos respectivos vínculos empregatícios.

Atente-se, por oportuno e quanto ao vínculo empregatício compreendido entre **02 de maio de 1985 a 30 de dezembro de 1985**, que chegou a ser exibida judicialmente também cópia da carteira de trabalho do postulante (nº 59.285, série 009, folha 10), dando conta da existência do contrato de trabalho, com anotações suplementares, na folha 32 da mesma CTPS, do registro de aumento de salário ocorrido em 1º de novembro de 1985.

Em que pese as anotações feitas em carteira de trabalho, quanto à existência de vínculo empregatício, sejam presumidamente verossímeis, ainda assim na situação presente a prova documental em questão não se revela apta a demonstrar o efetivo desempenho de trabalho rural, e isso porque o cargo/função de contratação foi o de **serviços gerais na agropecuária**, não havendo descritivo de qual foi o trabalho exercido.

2. Do Tempo de Serviço Especial.

2.1. Agentes Biológicos.

Sobre o avertado trabalho especial prestado ao **Município de Avai – SP**, o **Anexo 14 da NR 15** cuidou da disciplina jurídica pertinente às atividades laborativas insalubres, em razão da exposição a agentes biológicos.

O documento pontuou que *a insalubridade das atividades que envolvem agentes biológicos é caracterizada pela avaliação qualitativa.*

Na seqüência elencou rol de possíveis atividades insalubres, subdividindo os graus de exposição em máximo e médio.

“Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- Esgotos (galerias e tanques); e
- Lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com: animais ou com material infecto-contagante, em:

- Hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- Contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- Laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- Gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- Cemitérios (exumação de corpos);
- Estábulos e cavalariças e;
- Resíduos de animais deteriorados.”

Em que pese o rol acima não seja taxativo, não constou do elenco a atividade laborativa de motorista ou motorista de ambulância.

Ademais, do PPP colacionado, observa-se que o descritivo das atribuições desempenhadas faz alusão a diversas atividades, como também deixa claro que o transporte de pacientes não era habitual.

Dessa forma, ao menos por ora não se revela possível o reconhecimento, com segurança jurídica, da especialidade do serviço, o que poderá ocorrer no transcurso da fase instrutória do presente feito virtual.

2.2. Agente físico ruído.

A análise da situação jurídica do vínculo empregatício com o Município de Avai – SP, no que tange à exposição do empregado ao agente físico ruído, será feita tomando-se em consideração o serviço prestado até **18 de novembro de 2003** e após essa data.

2.2.1. Trabalho desempenhado até 18 de novembro de 2003.

Do PPP encartado nos autos, observa-se que o autor trabalhou como **motorista**, nas funções de **Operador de Máquina** (entre 05 de junho de 1991 a 31 de dezembro de 1991), **Motorista** (entre 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1992) e **Motorista de Ambulância** (entre 1º de janeiro de 1993 a 18 de novembro de 2003), desempenhando atribuições assim descritas:

“Suas atividades consistem em dirigir/operar máquina esteira, efetuando trabalhos como fazendo aterro sanitário, curva de nível, caixa (contenção de água), planar terrenos, conservação de estradas. Quando eventualmente ocorra alguma quebra (problema mecânico), o operador é responsável por efetuar a primeira manutenção e/ou comunicar o defeito à equipe de mecânicos que se dirigirá até o local para a realização do serviço. Exposição de forma habitual e permanente.”

(Operador de Máquina - entre 05 de junho de 1991 a 31 de dezembro de 1991)

“Dirigem e manobram a ambulância transportando e removendo pacientes para as unidades de saúde e hospitais da região e também coletas de sangue para exames. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa e outros. Ajuda nos primeiros socorros do paciente junto ao enfermeiro quando necessário. Exposto de forma habitual e permanente.”

(Motorista - entre 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1992)

“Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas, valores, pacientes e material biológico humano. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizam-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Os condutores de ambulância auxiliam as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência. Exposto de forma habitual e permanente.”

(Motorista de ambulância - entre 1º de janeiro de 1993 a 18 de novembro de 2003)

O descritivo das atividades além de fazer alusão a tarefas variadas, não permite inferir, com segurança jurídica, que a exposição ao agente físico ruído foi habitual e permanente, em que pese o nível de intensidade acusado (**91 decibéis**) supere o patamar mínimo legal.

O fato poderá ser melhor elucidado no transcorrer da instrução processual.

Ademais, observa-se do documento, que não há menção dos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas do local em que prestados os serviços, no decorrer de todo o período de duração do contrato de trabalho, mas apenas a partir de **1º de junho de 1992**.

Além disso não é possível avaliar se o subscritor do documento detém ou não legitimação para a representação do Município de Avai – SP na expedição de formulários para fins previdenciários.

Há, apenas, uma declaração firmada pelo próprio subscritor do PPP, onde o mesmo se autoqualifica como detentor de legitimidade para tal fim.

2.2.2. Trabalho desempenhado após 18 de novembro de 2003.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: “*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

- (a) - “A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é **obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirmam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho**, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;
- (b) - “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicitando o que, a final, significam as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “**De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho** [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, do PPP juntado no processo observa-se que o empregador, para mensurar o nível de exposição do empregado ao agente físico ruído, não se valeu da técnica da **dosimetria** (NHO 01), pelo que não se revela possível qualificar, como especial, o serviço prestado.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20082715422460100000034152639
001PI	Petição inicial - PDF	20082715422471300000034158945
003DECLARAÇÃO	Documento Comprobatório	20082715422478300000034158962
005REQUERIMENTO ELIAS	Outros Documentos	20082715422487500000034158967
006IdBin=027c5133dafcb5069052c255ac1bf5abc9d4f76683b448dbf08dbd859ee63ecc15c8b0d28498a3b83d49260ec	Outros Documentos	20082715422494900000034158970
007Cálculo de ELIAS AZEVEDO DA SILVA2	Outros Documentos	20082715422518400000034158973
008Cálculo de ELIAS AZEVEDO DA SILVA	Outros Documentos	20082715422523700000034158975
009Laudo Técnico ANTONIO JOSE MARTINS	Outros Documentos	20082715422529500000034158978
004relatorio_compressed(1)-1-60	Outros Documentos	20082715422537400000034158984
004relatorio_compressed(1)-61-124	Outros Documentos	20082715422568300000034159290
Certidão	Certidão	20082719001520400000034182746
Custas	Certidão	20082723315117000000034191339

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1305230-88.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante de pedido expresso do exequente, **homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado**, com fundamento no art. 775, todos do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001391-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000889-75.1999.4.03.6108

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA

SUCEDIDO: EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENI DONATTI - SC19796, AGNALDO CHAISE - SC9541

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010359-18.2008.4.03.6108

AUTOR: VICENTE MOREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS - SPI10974

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Civil. Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 487, II, "b" e 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001608-34.2020.4.03.6108

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Paschoalotto Serviços Financeiros S/A** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União**, visando a exclusão do valor correspondente ao "INSS-retido" da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (SAT/RAT/FAP, terceiros e cota patronal), autorizando-se o aproveitamento do indébito para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com documentos e a procuração consta do Id 34811615.

As custas foram recolhidas.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 34676168).

A União requereu o ingresso na lide e se manifestou pela denegação da segurança (Id 35098646).

As informações foram prestadas (Id 35411875).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (Id 35540701).

A impetrante se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36077052).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção diante da diversidade dos pedidos, conforme os esclarecimentos prestados pela impetrante (Id 36077052).

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois se admite a impetração de mandado de segurança que cuide de compensação em matéria tributária (Súmula n. 213, do STJ).

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A empresa busca afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal e adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros sobre a parcela da remuneração dos empregados correspondente à cota parte da contribuição previdenciária por eles devida (Lei nº 8.212, de 1991, art. 20), descontada e recolhida pelo empregador (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, *a e b*), a pretexto de que tais valores não são efetivamente *pagos* aos empregados.

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações *pagas, devidas ou creditadas* aos segurados empregados.

Dessarte, a contribuição previdenciária patronal incide sobre o *valor total bruto das remunerações*, ao passo que a impetrante pretende, em verdade, que a referida contribuição incida apenas sobre o *valor total líquido das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de contribuição previdenciária*.

Os descontos feitos na remuneração dos empregados, pelo empregador, somente ocorrem em momento posterior à existência do crédito, que corresponde aos vencimentos.

Assim, o crédito salarial e o posterior desconto da contribuição são atos distintos, sendo de rigor a incidência da contribuição, sobre o primeiro.

Nesse sentido, cito acórdãos dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da *contribuição previdenciária* e IRRF fossem excluídos das bases de *cálculo* da *contribuição previdenciária* patronal, da *contribuição* para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da *contribuição* destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua *base de cálculo* limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria *contribuição previdenciária* e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à *base de cálculo* dessas contribuições previdenciárias é aquele que o *empregado* efetivamente recebe depois da *exclusão* dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. **Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título".** Nestas condições, a *base de cálculo* das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à *contribuição* devida pelo *empregado*. Registro, por pertinente, que para apuração da *base de cálculo* da *contribuição previdenciária* o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a *contribuição* a cargo do segurado *empregado*, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.403.0000, 1ª Turma, ReL. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJU 04/12/2019, grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da *base de cálculo* da *contribuição previdenciária* o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a *contribuição* a cargo do segurado *empregado*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da *contribuição previdenciária* sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada *empregado* não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional não integra a remuneração do *empregado*, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5005585-25.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, - DJF3 28/05/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. contribuição previdenciária patronal adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT E terceiros. desconto da contribuição previdenciária do empregado. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. valores brutos.

1. As conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerado o valor bruto, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessas remunerações, após o desconto da cota do empregado relativa à contribuição previdenciária.

(Apelação Cível N° 5002695-69.2019.4.04.7001/PR, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 25/03/2020, Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Acrescente-se, por fim, que o objeto desse feito não guarda relação com o julgamento do RE RE-RG nº 574.706 (Tema de Repercussão Geral nº 69), pois em nada se assemelha à tese de exclusão de tributo da base de cálculo de tributo, como bem sustentado pela União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001182-22.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em sede de embargos declaratórios postula a União seja sanada obscuridade na sentença, sob o fundamento de que "o pedido de desistência da discussão administrativa enseja a extinção da manifestação da inconformidade sem julgamento do mérito, de maneira semelhante ao que ocorreria com a desistência de ação judicial", o que ensejaria a conversão em renda do valor depositado em favor da Fazenda Pública (Id 36403596).

A impetrante manifestou-se pela rejeição (Id 37817930).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausentes obscuridade, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Carolina de Sousa Ramos** face do **Chefe de Benefícios da Agência INSS Bauru e do Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual postula que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de revisão do benefício de salário maternidade n.º 1070492063.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na integralidade (ID n.º 35999436).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 37770841).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 37858214).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante aguarda a análise do requerimento de revisão do benefício de salário-maternidade desde 14 de novembro de 2019, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício, tendo se limitado a aduzir que “os pedidos de revisões são transferidos para a agência **01500103 Divisão de Revisão de Direitos**, sendo essa *Fila Nacional para análise e processamento dos requerimentos desta espécie, estando a da impetrante aguardando análise (pendente)*”.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, “ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza” (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de Pedido Administrativo. Prazo. Princípio da Razoabilidade. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de revisão do benefício de salário maternidade n.º 1070492063, protocolizado em 14 de novembro de 2019.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001909-18.2010.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003584-45.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de requisição de pequeno valor, referente a honorários advocatícios, liberado, na Caixa Econômica Federal, ID 37876936, bastando para o levantamento o comparecimento do beneficiário na agência bancária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Havendo interesse na transferência do valor depositado, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37876936 para a conta indicada.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, sobretenham-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de requisição de pequeno valor, referente a honorários advocatícios, liberado, na Caixa Econômica Federal, ID 37900198, bastando para o levantamento o comparecimento do beneficiário na agência bancária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Havendo interesse na transferência do valor depositado, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37900198 para a conta indicada, consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002135-83.2020.4.03.6108

REQUERENTE: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré, para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, em 48 horas.

Atribua a autora valor correto à causa, que deve retratar a expressão econômica do objeto da lide, recolhendo também as custas complementares.

Corrija-se a autuação, haja vista não se tratar de tutela antecipada antecedente, mas de ação de rito comum, com pedido de condenação em obrigação de fazer.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-10.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 35406654 - reiterada no ID 36813770 (art. 1.010, §1º, do CPC).

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da impetrante ID 37929370 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 1 de setembro de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-11.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VENICIUS TOBIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 35469092 – Após sentença denegatória da segurança, requer a impetrante a desistência da ação, renunciando a quaisquer recursos e demais alegações possíveis sobre as quais se fundam o presente Mandado de Segurança.

A União não se opôs ao requerimento (Id 37837833).

Porém, na procuração não consta poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularização.

Após, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-23.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 dias:

(i) Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento complementar das custas processuais; e

(ii) Manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006635-64.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES BAURU - ME, JOSE CARLOS MARQUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o teor da informação do sr. Oficial de Justiça (ID 37851982), intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-73.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para que comprove o pagamento do débito da presente execução, devidamente atualizada e nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos atos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000608-21.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO - ME, ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação do sr. Oficial de Justiça (ID 36486476), intime-se a embargante para que providencie o endereço atualizado de Rogério Henrique Crivelaro.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomamos autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JAQUELINE DE OLIVEIRA VIEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PEDRO WALTER LAMBERTINI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-12.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os depósitos judiciais do crédito tributário substanciado nas Certidões de Dívida Ativa (ID 31581295, 31581296, 31581298 e 31581299), no montante de R\$ 272.913,41 (ID 37486519, 37486527, 37486517 e 37486522), declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado, na exata extensão do depósito efetuado, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Consequentemente, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, conforme declarado no ID 37486135.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de requisição de pequeno valor, referente a honorários advocatícios, liberado, na Caixa Econômica Federal, ID 37879988, bastando para o levantamento o comparecimento do beneficiário na agência bancária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Havendo interesse na transferência do valor depositado, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37879988 para a conta indicada, consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-96.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EBER GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de requisição de pequeno valor, referente a honorários advocatícios, liberado, na Caixa Econômica Federal, ID 37881539, bastando para o levantamento o comparecimento do beneficiário na agência bancária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Havendo interesse na transferência do valor depositado, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37881539 para a conta indicada, consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108

**EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO
SUCESSOR: ANTONIO SEBASTIAO ALBERTO CREPALDI, JOSE CARLOS CREPALDI, JOAO SERGIO CREPALDI
SUCEDIDO: TEREZA DEBIA CREPALDI**

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de requisição de pequeno valor, referente a honorários advocatícios, liberado, na Caixa Econômica Federal, ID 37885505, bastando para o levantamento o comparecimento do beneficiário na agência bancária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Havendo interesse na transferência do valor depositado, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37885505 para a conta indicada, consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008398-37.2011.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 37901951: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NERO BERGAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID: 35087597 e anexos: Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Assim, defiro a habilitação da pensionista Terezinha Tarantino Bergamini, CPF 180.971.658-64, como sucessora processual de Nero Bergamini, anotando-se no polo ativo da relação jurídica.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a sucessora habilitada - Terezinha Tarantino Bergamini - os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferências do saldo da conta constante do ID 34981454 para a conta indicada pela sucessora.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito da requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal e aos honorários contratuais, a disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal, ID 37904206.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 37904206).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova as transferências dos saldos das contas constantes do ID 37904206 para as contas indicadas, consignando-se expressamente, em relação aos honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005557-30.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37850927: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIVAL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de requisição de pequeno valor, referente a honorários advocatícios, liberado, na Caixa Econômica Federal, ID 37875815, bastando para o levantamento o comparecimento do beneficiário na agência bancária, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Havendo interesse na transferência do valor depositado, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor depositado.

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37875815 para a conta indicada, consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, sobreestem-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008408-47.2012.4.03.6108

AUTOR: AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002543-87.2005.4.03.6108

AUTOR: IGARAPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007114-96.2008.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003122-35.2005.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008432-17.2008.4.03.6108

AUTOR: LOURENCO APARECIDO NICIOLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANA PAULASANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-91.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34899245: Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos mencionados na sua manifestação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007017-96.2008.4.03.6108

AUTOR: GERALDO POVOA

Advogado do(a) AUTOR: NERCI LUCON BELLISSI - SP262432

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a todo o processado, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300066-50.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES FILHO

SUCEDIDO: ANTONIO SOARES FILHO

SUCESSOR: FATIMA MARIA LIMA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CORREA LEMES - SP134562,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos valores objeto da ação 1300066-50.1995.403.6108, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-50.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FATIMA MARIA LIMA SOARES

SUCESSOR: FATIMA MARIA LIMA SOARES

SUCEDIDO: ANTONIO SOARES FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562,

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR CORREA LEMES - SP134562

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 34674392 - A União informou que não promoverá a cobrança dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Ante o exposto, **declaro extinta a fase de cumprimento de sentença** dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-23.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GALVAO SALVADOR

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35302710: "...intime-se o exequente para a retirada dos documentos necessários e encaminhamento ao Juízo Deprecado, com prazo de 10 (dez) dias para comprovação nos presentes autos."

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008421-17.2010.4.03.6108

AUTOR: ODAIR SEBASTIAO ZANATA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado, promovendo a implantação do benefício concedido pelo Tribunal, no prazo de 15 dias e apresentando o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-61.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA TASCA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975, CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Maria Aparecida Tasca propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário, a contar da data de sua suspensão administrativa, ou seja, a contar do dia 30 de abril de 2020.

Solicitou a concessão de Justiça Gratuita.

Atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Federal e elaborar cálculo das prestações vencidas e doze vincendas, observando-se o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213 de 1991, apresentou a parte autora planilha no valor de R\$ 15.930,50 e pleiteou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Vieram conclusos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303487-14.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
SUCESSOR: SUMIE TANAKA
SUCEDIDO: TAKASUGA TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os dados fornecidos no ID 37856578, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência bancária do valor depositado no ID 37884153, pag. 02, para a conta indicada pelo exequente José Francisco dos Santos.

Maniféste-se o INSS, precisamente, no prazo de 30 dias, sobre as alegações apresentadas pela parte exequente/Clorinda Maria da Luz Mansani Queda no ID 35221591 e anexos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0001479-66.2010.4.03.6108

AUTOR: MANOEL MARIANO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, FLAVIO LUIZ DAINÉZI - SP292760

REU: MUNICIPIO DE BAURU, MARIA DE OLINDA LOPES MARQUES, AMELIA HELENA TRIPOLI LOPES, LUZIA GARCIA LOPES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: HENI SCAF, MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, VANESSA SAMPIERI BEOJONE

REPRESENTANTE do(a) CONFINANTE: SANDRA MARA SCAF DE MOLON
REPRESENTANTE do(a) CONFINANTE: GULNARA SCAF

DESPACHO

Vistos.

Para regularização do polo passivo, determino a inclusão dos demais proprietários registrados na matrícula do imóvel sob o nº 14.308 do 1º CRI de Bauru/SP, listados à pag. 21 do ID 23303491, todos com anotação da qualidade de espólio.

ID 29246562: Defiro.

Citem-se pessoalmente os réus abaixo arrolados para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC., identificando-o(s) de que não contestada a ação sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia:

1. **ASSELINO FERNANDES LOPES** e **LAUDINA QUAIA LOPES**, na pessoa de suas sucessoras Vera Lucia Lopes Colombo e Sandra Maria Lopes Fernandes, cuja qualificação e endereços são indicados à pg. 04/05 do ID 29246562.

2. **FERNANDO FARIAS LOPES** e **MARIA JOSE COSTA LOPES**, na pessoa de Luzia Aparecida Faria Lopes Correa, Luiz Carlos Lopes e Laudemir Lopes, cuja qualificação e endereços são indicados à pg. 06 do ID 29246562.

3. **PEDRO FARIAS LOPES**, na pessoa de Lilian Aparecida Lopes, Anderson Lopes, Edmilson de Jesus Lopes (este falecido e representado por suas sucessoras Fiana de Castro e Fernanda de Castro Lopes), Diorges Leme Lopes e Denilson Leme Lopes, cuja qualificação e endereços são indicados à pg. 07/09 do ID 29246562.

4. **ILDENI MARIA SILVA LOPES**, na pessoa de Lillian Aparecida Lopes, Anderson Lopes e Edmilson de Jesus Lopes (este representado por suas sucessoras Fiana de Castro e Fernanda de Castro Lopes), cuja qualificação e endereços são indicados à pg. 07/09 do ID 29246562.

Tendo-se em vista que apenas Lillian, Fernanda e Denilson foram localizados nos endereços indicados, e diante do fornecimento da qualificação suficiente dos sucessores Anderson e Diorges, promova-se pesquisas de endereços. Após, intime-se o autor acerca dos resultados para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços em que pretende sejam diligenciadas as tentativas de citação.

Em relação a sucessora Fiana de Castro, cuja qualificação é desconhecida, antes de determinar sua citação por edital, visando a possibilidade de obtenção de mais informações que permitam sua identificação, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito de seu pai Edmilson de Jesus Lopes, pois ao contrário do afirmado na petição ID 29246562, o documento não foi juntado.

5. **ROSA DE FARIA FERNANDES e WALDOMIRO FERNANDES**, na pessoa do único filho Walter Fernandes, pois em razão da apresentação de seu nome completo foi possível sua identificação pelo sistema Webservice, conforme documento que segue anexo.

Quanto aos demais, cite-se **JOAQUIM GOMES DE FARIA, MARIA DA GLORIA FARIA LOPES, ALEXANDRINA FARIA LOPES, JOSÉ FARIAS LOPES, JOSEFA SUNIGA LOPES, AVELINO FARIAS LOPES, WALTER PINTO MARQUES, TEREZA DE JESUS LOPES DA COSTA, JOAQUIM MACEDO COSTA, IDALINA LOPES CAÇADOR, HELIO CAÇADOR e ANTONIO LOPES FARIA** por edital, consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para contestação do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005687-83.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID: 36415680: "...intime-se o exequente para que providencie a distribuição no Juízo Deprecado, com comprovação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias."

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000165-82.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF e à União.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para a autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004658-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE GODOI SILVA - SP225676

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 36146739: "...intime-se o exequente para que providencie a distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias."

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-76.2020.4.03.6108

AUTOR: ADILSON GALAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 60/1865

REU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER - SP175661, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que foi juntada cópia integral dos autos virtualizados nos documentos ID 14666593, 14666595, 14666596 e 14666597, promova a secretaria o desentranhamento da virtualização anterior que estava incompleta (ID 10723805, 10723806 e 10723807), para evitar duplicidade.

Diante do trânsito em julgado, altere a Secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se a CEF, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, em cumprimento à r. sentença ID 33077067 (pagar as diferenças dos aluguéis, pagar honorários de sucumbência, restituir metade do valor dos honorários periciais pagos pela ré, pagar a parte que lhe cabe nas custas remanescentes).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

A ré comprovou o depósito judicial dos honorários sucumbenciais e da restituição de metade das custas pagas pela CEF com a inicial, ID 37862007. Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, esclareça a CEF se pretende a transferência bancária dos valores, hipótese na qual o ofício de transferência é remetido diretamente pela Secretaria do Juízo à agência bancária.

Optando pela transferência, informe os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 37893744).

Fornecidos os dados, expeça a Secretaria o ofício de transferência eletrônica para que o PAB/CEF desta Justiça promova a transferência do saldo da conta constante do ID 37893744 para a conta indicada pela autora, com dedução de imposto de renda sobre o valor referente aos honorários de sucumbência (sobre a restituição de custas não incidirá referido imposto).

Em relação às custas, foram recolhidas no valor correspondente à metade do valor máximo R\$ 957,69 (fls. 71 e 72 do ID 14666593), restando a ser pago o valor de R\$ 957,69, que deverá ser rateado entre as partes, totalizando o importe de R\$ 478,84 para cada uma. Promovam as partes referido pagamento também no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007268-51.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMARI FABIANE - PR27207, FABIO ROGERIO HARDT - PR29170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Superior Instância. Sem prejuízo, homologo, para os fins do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.

Petição ID 37782710: a certidão de andamento (objeto e pé ou de breve relato) pode ser obtida pelo interessado, sem custo, diretamente pelo site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>.

Contudo, caso pretenda a emissão de certidão de inteiro teor deverá, previamente, comprovar o recolhimento das custas pertinentes.

Arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001538-67.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARKUS OTTO ZERZA, ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA, CINTIA CHRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, ERICA GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

Advogados do(a) REU: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389, DEBORAH ANN DITT SMITH - SP379632

DESPACHO

Sendo imprescindível o contraditório a respeito, manifeste-se o MPF sobre os embargos de declaração opostos pela Defesa das Corréis Cíntia e Érica, em relação ao despacho id. 37463845, no prazo de até cinco dias.

Após a manifestação do MPF, venham os autos conclusos.

Considerando que a Defesa de Markus teve acesso aos dois DVD-R depositados em Juízo pelo MPF no dia 31/08/2020, conforme certidão id. 37952593, restituo o prazo legal para a Defesa de Markus apresentar a resposta à acusação, iniciando-se esse prazo defensivo no dia seguinte a publicação deste despacho.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002689-89.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: RODCRED - PROMOTORA DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMYR BASILIO - SP121503, CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542, RENATA SCHOENWETTER FRIGO - SP250881

DESPACHO

A providência requerida no item "a" da petição ID 27587189 (lançamento de restrição total sobre veículo) já foi realizada, por força do r. Despacho de fls. 185/185, verso, e conforme comprovantes de fls. 187 e 188, dos autos físicos digitalizados.

Quanto ao item "b" da referida petição, defiro a inclusão do nome da empresa executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001151-97.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: ECCO COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27330607:

(...) manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, 1 de setembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002041-65.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SUSCITADO: OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, PATRICIA RIBEIRO GOMES, RONALDO GOMES

DESPACHO

Doc. Num. 31762232: defiro a citação dos suscitados Patrícia Ribeiro Gomes e Ronaldo Gomes pela via postal, conforme requerido pela parte suscitante e nos termos dos artigos 246, I e 247, ambos do Código de Processo Civil.

Para tanto, providencie a EBCT um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Como atendimento, cumpra-se o r. Despacho de fl. 24, dos autos físicos digitalizados (Doc. ID 23185763), expedindo-se cartas com avisos de recebimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009281-86.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354, ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES - SP284816

DESPACHO

Com fulcro no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil determino a suspensão do trâmite processual do presente feito, até o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0002041-65.2016.4.03.6108, sobrestando-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001969-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ENERGYVET & ORGANICS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, PETE ORGANICOS LIMITADA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERNANDO PEREZ THEODORO DE ANDRADE - SP366845, JOSE DAVID SAES ANTUNES - SP241427

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o polo embargante para que, em máximos 15 dias:

- a) conduza a este feito arquivo digital contendo a Execução nº 0004984-55.2016.4.03.6108, em sua integralidade.
- b) junte o instrumento de procuração;
- c) comprove a alegada hipossuficiência econômica.

Após, tomemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-38.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IDEAL COMPOSTO - COMERCIO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

Certidão ID 37906557: complemente a impetrante as custas processuais iniciais.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005717-20.2014.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIZ GONZAGA CHAVES - SP191906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a subscritora do doc ID 33881827, Dra. Maristela Pereira Ramos, para que providencie a juntada da certidão de óbito da parte autora.

Após, dê-se ciência ao INSS e anote-se o sobrestamento do feito.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004570-96.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, novamente, para informar a este Juízo sobre se houve o levantamento dos valores, conforme já determinado no despacho ID 34469371. Prazo: 5 dias.

No silêncio, à pronta conclusão.

BAURU, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CRISTIANE JUNQUEIRA VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora declarou encontrar-se desempregada.

Considerando o atual momento de pandemia, cite-se o INSS para apresentar contestação e, também, quesitos e indicação de assistentes técnicos para a realização de perícia médica.

Nomeio como Perita a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM/SP 109.084, médica, com especialidade na área de psiquiatria, que deverá ser intimada, oportunamente, desta nomeação para que manifeste sua aceitação ao encargo.

Tendo-se em vista a complexidade do caso concreto, as custas da perícia serão pagas em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA MARIA CURY DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS SOARES FRANCO - SP165655, VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37179579: mantida a decisão que determinou a remessa destes autos ao JEF, ID 36544447, considerando que eventuais prestações vincendas, para fins de atribuição de valor à causa, possuem limite temporal de 1 (um) ano (art. 292, par. 2º, do CPC).

Ao JEF, com urgência. Int.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: V. M. M.

REPRESENTANTE: CAMILA GABRIELA FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARBONE - SP288239,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO ILHESCA

CURADOR: ACELINADOS SANTOS ILHESCA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial, conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 85/95 – Período junto ao empregador VMJ Logística de Transportes Ltda corretamente considerado pelo INSS, face à transferência de contrato de trabalho para empresa do mesmo grupo econômico – Motorista carreteiro – Enquadramento por categoria profissional – Presunção da CTPS inabalada pelo INSS, por isso desconsiderada eiva contida no PPP – Motorista de caminhão pós Lei n.º 9.032/1995 : não demonstração de exposição a fator de prejudicial à saúde – Motorista de caminhão de cargas perigosas/inflamáveis : atividade perigosa, enquadramento pela NR 16 – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º [5001412-98.2019.4.03.6108](#)

Autora: João Batista Ferreira dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Batista Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer :

- a) o reconhecimento integral do período 01/06/2013 a 12/06/2017 (DER), trabalhado na empresa VMJ Logística de Transportes Ltda, conforme anotado em CTPS, tendo o polo réu considerado tempo somente até 31/01/2017;
- b) a consideração como especial, por enquadramento à categoria profissional, o período 03/12/1987 a 01/06/1989, trabalhado na empresa Frigorífico Araçatuba S/A – Araçatuba, como motorista de caminhão;
- c) a consideração como especial, por enquadramento à categoria profissional, o período 02/06/1989 a 25/08/1989, trabalhado na empresa Transportadora Araçatuba Ltda, como motorista de caminhão;
- d) a consideração como especial, por enquadramento à categoria profissional, o período 02/01/1990 a 15/10/1992, trabalhado na empresa Transportes Nogueira França Ltda, como motorista de caminhão;
- e) a consideração como especial o período 01/06/1996 a 30/11/2001, trabalhado na empresa Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda, como motorista de cargas inflamáveis;
- f) a consideração como especial o período de 17/11/2003 a 29/02/2004, trabalhado na empresa Transportes Roglio Ltda, como motorista de cargas inflamáveis;
- g) a consideração como especial o período 03/11/2008 a 21/07/2009, trabalhado na empresa Acumuladores Ajax Ltda, como motorista de caminhão – agente nocivo chumbo;
- h) conversão dos períodos especiais em tempo comum, somando-se a interregno já apurados pelo INSS, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição integral na modalidade 85/95, desde a DER 12/06/2017 e, julgado procedente o pedido, requer a implantação do benefício liminarmente.

Benefícios da Justiça Gratuita colimados.

Liminar indeferida e Gratuidade concedida, ID 20137014.

Contestou o INSS, ID 22328718, alegando, em síntese, que, para enquadramento como motorista, é necessária a apresentação de formulário onde constem informações do tipo de veículo dirigido, bem como informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação.

Para os períodos 03/12/1987 a 01/06/1989 (Frigorífico Araçatuba S/A Araçatuba), 02/06/1989 a 25/08/1989 (Transportadora Araçatuba Ltda) e 02/01/1990 a 15/10/1992 (Transportes Nogueira França Ltda), as empresas já estavam baixadas ao tempo da emissão do PPP, portanto irregulares os documentos, porque emitidos vários anos após a prestação do serviço e em momento onde baixadas as empresas.

Em relação ao período 17/11/2003 a 28/02/2004 (Transportes Roglio Ltda), o PPP não aponta para fator de risco acima do limite legal – ruído de 78 dB e vapores orgânicos de hidrocarbonetos nada detectado.

Sobre o tempo 01/06/1996 a 30/11/2001 (Euclides Renato Garbuio) o PPP indica exposição a fator “químico” no carregamento de descarga do caminhão tanque, o qual com uso de EPI eficaz.

Acerca do período 03/11/2008 a 21/07/2009 (Acumuladores Ajax), o PPP aponta para exposição a “chumbo”, com uso de EPI eficaz.

Destaca que a danosidade dos elementos químicos ocorre durante a fabricação dos produtos industriais, ao passo que o uso do EPI afasta a cobrança de adicional do SAT, portanto ausente fonte de custeio.

Sem provas pelo INSS, ID 29991221.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30105262.

Réplica, sem provas, ID 32831964.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, para o período 01/06/2013 a 31/01/2017, trabalhado na empresa VMJ Logística de Transportes Ltda, correto o enquadramento realizado pelo INSS, vez que a partir de 01/02/2017, conforme anotação contida em CTPS, o contrato laboral foi transferido para a empresa Trans Zaneti Transportes Ltda (inexiste debate judicial para este empregador), pertencente ao mesmo grupo econômico, ID 18394872 - Pág. 65, existindo registro de trabalho para esta última, conforme o CNIS, ID 22328722 - Pág. 4.

Por sua vez, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL RECURSOS PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, parcialmente logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Com efeito, embora o INSS tenha impugnado os PPP dos períodos 03/12/1987 a 01/06/1989 (Frigorífico Araçatuba S/A Araçatuba), 02/06/1989 a 25/08/1989 (Transportadora Araçatuba Ltda) e 02/01/1990 a 15/10/1992 (Transportes Nogueira França Ltda), pois emitidos em momento no qual baixadas estavam as empresas, olvida de que, ao tempo dos fatos, a função de motorista de caminhão era enquadrada por categoria profissional, para fins de especialidade laborativa.

Neste passo, os vínculos 03/12/1987 a 01/06/1989 (Frigorífico Araçatuba S/A Araçatuba) e 02/01/1990 a 15/10/1992 (Transportes Nogueira França Ltda), estão devidamente anotados no CNIS, ID 22328722 - Pág. 3.

Na CTPS, para o empregador Frigorífico Araçatuba, consta o exercício da função “motorista carreteiro”, ID 18394872 - Pág. 8.

Para o empregador Transportes Nogueira França, a função anotada é a de "motorista de carreta", ID 18394872 - Pág. 28.

No tocante ao período 02/06/1989 a 25/08/1989, trabalhado na empresa Transportadora Araçatuba Ltda, embora não conste do CNIS, presente se põe anotação na Carteira de Trabalho, tendo o trabalhador exercido a função de "motorista carreteiro", ID 18394872 - Pág. 9.

Assinale-se é cedição que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, sendo documento hábil à comprovação de prestação de serviço, competindo ao INSS afastar a informação, o que inoconido ao vertente caso :

"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

..."

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 585.511/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele.

II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)"

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028232-85.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Desta forma, "é considerada especial a atividade exercida como motorista-carreteiro, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995", TRF 3ª Região, Décima Turma, Ap - Apelação cível - 2042776 - 0006117-36.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data:06/07/2017.

Bem assim, "a CTPS aponta que exercia a função de motorista carreteiro, o que pressupõe o uso de caminhão de carga", TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - Apelação Cível - 5007012-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal David Diniz Dantas, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema Data: 05/06/2020.

Portanto, devem ser considerados especiais, por enquadramento à categoria profissional, os períodos 03/12/1987 a 01/06/1989, trabalhado na empresa Frigorífico Araçatuba S/A - Araçatuba, como motorista de caminhão; 02/06/1989 a 25/08/1989, trabalhado na empresa Transportadora Araçatuba Ltda, como motorista de caminhão; 02/01/1990 a 15/10/1992, trabalhado na empresa Transportes Nogueira França Ltda, como motorista de caminhão.

Relativamente ao interregno 01/06/1996 a 30/11/2001, trabalhado na empresa Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda, traz o PPP que o autor era motorista de carreta, realizando transporte de cargas em geral e perigosas (combustíveis líquidos), movimentando cargas volumosas e pesadas, realizando inspeções e reparos em veículos, vistoria em carga e definição de rotas, ID 22328723 - Pág. 24.

Efetivamente, não há comprovação de que o autor realizasse transporte exclusivamente de cargas perigosas, pois, entre suas atribuições, também constava o transporte de cargas em geral, assim indemonstrada exposição habitual e permanente a fator prejudicial ou de risco à saúde/vida, condição essencial à especialidade laboral.

Na mesma situação repousa o período 03/11/2008 a 21/07/2009, trabalhado na empresa Acumuladores Ajax, como motorista de caminhão, descrevendo o PPP do ID 22328723 - Pág. 40 que o autor fazia o transporte de produtos aos destinos e verificava a condição geral do caminhão, acompanhando o carregamento e o descarregamento do veículo e se corretamente montada e com segurança a carga. Há indicação de exposição a chumbo.

Ora, desconhecido qual o tipo de produto transportava o trabalhador, muito menos evidenciada, de forma cabal, sua exposição a fator de risco, inexistindo aos autos provas de que trabalhou em condição prejudicial à saúde, restando insuficiente a prestação de serviço para empresa do ramo de baterias e que utilizava como matéria prima produto danoso à saúde, porque é necessária a comprovação de sujeição do obreiro ao agente nocente :

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. No presente caso, não é possível o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados pelo autor de 29/04/95 a 22/07/97, e de 01/08/98 a 20/04/12, em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, e após 10/12/97, somente através de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico.

2. Cumpre ainda ressaltar, que os formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários carreados aos autos pelo autor apenas indicam que exerceu a função de "motorista" de cargas perigosas, mas não comprovam a sua efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 90/101).

..."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828228 - 0003246-04.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No que tange ao período 17/11/2003 a 29/02/2004, labutado na empresa Transportes Rogio Ltda, como motorista de cargas inflamáveis, consta dos autos o PPP do ID 22328723 - Pág. 31, que descreve como função do obreiro dirigir caminhão de cargas perigosas, apontando como fator de risco ruído de 78,0 dB.

Sobre o agente ruído, em termos valorativos, o C. STJ tem jurisprudência pacífica "no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003, AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.

Logo, pela legislação, não houve atingimento a nível prejudicial à saúde do demandante.

Entretanto, houve a juntada do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, ID 22328723 - Pág. 34, o qual descreve que os motoristas abasteciam caminhão no posto, efetuavam lacração do tanque, procediam ao carregamento nas ilhas da BR Distribuidora (gasolina, álcool ou óleo diesel) por sistema top loading, conectando os mangotes nos tubos e, quando concluído, realizavam a desconexão e efetuavam a lacração das válvulas.

Como se observa, trata-se de atividade de alto risco e perigosa ao trabalhador, tanto nos procedimentos de carregamento da carga como no próprio transporte em si, sujeito a explosões e incêndios no trajeto entre a origem e o destino, por exemplo, assim atividade arriscada que deve ser enquadrada como especial, conforme a NR 16 :

...

5. Neste caso, os PPP's (ID 127861625 – págs. 14/16, ID 127861623 e ID 127861624) e o Laudo Pericial Judicial (ID's 127864928, 127864929 e 127864930) revelam que, nos períodos de 02/10/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 15/07/2005 e 01/02/2006 a 06/01/2011, a parte autora trabalhou nas empresas Maurílio Transportes Ltda e Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda na função de motorista carreteiro, cujas atividades eram as seguintes: “o referido funcionários realiza tarefas de carregamento/transporte/descarregamento de líquidos inflamáveis, dirigindo caminhões tanque com capacidade de 10.000 a 12.000 litros conforme rotas pré determinadas pela empresa, podendo também, operar equipamentos, realizar inspeções em veículos, além de verificar documentação de veículos e cargas. As atividades são desenvolvidas em conformidades com estritas normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.”

6. Não se discute a periculosidade da atividade em razão do risco à saúde e à integridade física, decorrente do carregamento e transporte de produtos inflamáveis pelas estradas.

7. O Anexo II, da NR 16, reconhece a periculosidade da atividade do motorista que atua no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque.

8. Em que pese o PPP indicar a exposição da parte autora a nível de ruído inferior ao limite estabelecido, o que impediria o reconhecimento do trabalho em condições especiais, verifica-se que, na condição de motorista carreteiro, realizou o transporte rodoviário em caminhões tanques de produtos para indústria química, petroquímica e combustíveis, exposto de modo habitual e permanente a inflamáveis, restando a atividade enquadrada como especial pela NR 16, Anexo II. Precedente desta Colenda Turma.

...”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000081-40.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Em suma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos 03/12/1987 a 01/06/1989, trabalhado na empresa Frigorífico Araçatuba S/A – Araçatuba, como motorista de caminhão; 02/06/1989 a 25/08/1989, trabalhado na empresa Transportadora Araçatuba Ltda, como motorista de caminhão; 02/01/1990 a 15/10/1992, trabalhado na empresa Transportes Nogueira França Ltda, como motorista de caminhão e 17/11/2003 a 29/02/2004, labutado na empresa Transportes Roglio Ltda, como motorista de cargas inflamáveis.

Ao tempo do requerimento administrativo, no ano 2017, o § 5º do art. 57, Lei 8.213/1991, permitia a conversão do tempo especial em comum, providência que deverá anotar o INSS :

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destaque-se que o debate administrativo considerou, para o tempo junto à Transportadora Zaneti – que não é alvo de debate nesta ação, por isso descabida qualquer incursão meritória a respeito – concomitância e vínculo extemporâneo, ID 22328723 - Pág. 109.

Existem, também, enquadramentos de outros períodos especiais, tratando-se de obreiro com vasta vida laboral e multiplicidade de empregadores.

Destarte, face aos pontos retro apontados, não possui o Juízo elementos seguros acerca da totalidade da vida laboral do trabalhador, assim, ao presente momento processual, descabida a concessão do benefício previdenciário postulado prefacialmente – a discordância privada a este desfecho não comporta apreciação via embargos de declaração, alerta-se.

Logo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para cuidar de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie, devendo ser observada, contudo, a DER postulada prefacialmente, 12/06/2017, ID 22328723 - Pág. 2, quando então serão computados os períodos aqui litigados/reconhecidos.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos de 03/12/1987 a 01/06/1989, trabalhado na empresa Frigorífico Araçatuba S/A – Araçatuba, como motorista de caminhão; 02/06/1989 a 25/08/1989, trabalhado na empresa Transportadora Araçatuba Ltda, como motorista de caminhão; 02/01/1990 a 15/10/1992, trabalhado na empresa Transportes Nogueira França Ltda, como motorista de caminhão e 17/11/2003 a 29/02/2004, labutado na empresa Transportes Roglio Ltda, como motorista de caminhão de cargas inflamáveis, que deverão ser convertidos em tempo comum e, por consequência, ordenar ao INSS a averbar os tempos em questão e, estando presentes demais requisitos legais a tanto, a conceder a aposentação da espécie a que opte o segurado, independentemente de novo requerimento administrativo/desnecessário (computados os períodos aqui litigados/reconhecidos tendo por base DER 12/06/2017), nesta hipótese então efetuando os pagamentos inerentes, nos termos do convencimento judicial ora exarado com todos os demais balzamentos antes firmados, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 140.510,60, ID 18394862 - Pág. 39), bem assim sujeito o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, diante do mútuo sucumbimento, para este último observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, ambas as verbas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ALAIDE APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial e consequente aposentadoria especial – Decadência afastada – Exposição habitual e permanente não provada – Diferenças de revisão devidas, porque, desde o primeiro pedido do polo segurado, já estavam presentes os elementos necessários, posteriormente considerados pelo INSS – Parcial procedência ao pedido

Autos n.º 5000457-67.2019.4.03.6108

Autora: Alaíde Aparecida de Souza

Rêu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Alaíde Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer o reconhecimento, como tempo especial, do período 01/09/2004 a 20/01/2009, exposto ao fator de risco biológico, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, ante o reconhecimento administrativo de outros lapsos. Sustenta, também, que, após revisão ocorrida em 20/05/2016 (reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 31/08/2004), efetuou o INSS pagamentos apenas a partir da DER revisional 20/05/2016, enquanto que a verba é devida desde 20/01/2009 (data do primeiro requerimento, que culminou com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 21796124.

Contestou o INSS, ID 22073754, aduzindo decadência, ausência de exposição a agentes biológicos e suficiência do uso do EPI, consignando que, mesmo após a aposentação, continuou a autora a laborar, sendo vedada a continuidade de trabalho em condições prejudiciais à saúde, não sendo devidos valores decorrentes da revisão realizada em maio/2016, porque a revista ocorreu mediante apresentação de documentos novos.

Sem provas pelo INSS, ID 30300649.

Réplica, sem provas, ID 31287033.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ao tempo do ajuizamento da ação, esta a redação do art. 103, inciso I, Lei 8.213/1991:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

A demanda foi aforada no dia 11/02/2019, enquanto que o benefício, com início em 20/01/2009, somente começou a ser pago a partir de março/2009, ID 31287036 - Pág. 4, portanto não se há de falar em decadência.

Em continuação, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoia da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, não logra êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que se amolda ao feito em exame, em nada dissentindo o INSS, em termos concretos, sobre os documentos apresentados :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

... ”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Com efeito, para o período 01/09/2004 até 20/01/2009, laborado no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais – USP, na função de Técnico para Assuntos Administrativos, conforme o PPP, ID 14297656 - Pág. 116, competia à autora, sumariamente, executar trabalhos de apoio técnico relacionado à área acadêmica, administrativa, jurídica, financeira, recursos humanos, de documentação e informação, artística, bibliotecas, envolvendo o controle de registro de atividades, análise e classificação de documentos, realizar levantamento de dados e informações para elaboração de relatórios.

Ora, patente que, embora em ambiente hospitalar, para o período em tela, não havia exposição habitual e permanente da trabalhadora ao fator de risco biológico, porque exercia atividade de natureza administrativa e burocrática, significando dizer que, mesmo frequentasse área onde presente nocividade, tal se dava em cunho eventual, assim, como retro fundamentado, não permite enquadramento, para fins de atividades especiais.

Em tal cenário, “o recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0000047-44.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/07/2014.

Por sua vez, em pedido de revisão de 20/05/2016, o INSS reconheceu especialidade de labor do tempo 06/03/1997 a 31/08/2004, ID 14297661 - Pág. 10, vindicando o polo autor por pagamentos desde a concessão do benefício, em 2009.

Neste passo, ao tempo da concessão do benefício, foi apresentado o PPP do ID 14297656 - Pág. 53, onde foram descritas atividades de 08/11/1979 a 31/08/2004, tendo o INSS enquadrado o período 08/11/1979 a 05/03/1997, não o fazendo em relação aos demais tempos, por ausência de elementos, sem informar quais – formulário padrão, genérico, infelizmente.

No PPP da revisão do ano 2016, ID 14297656 - Pág. 117, as mesmas atividades para o período foram descritas, ambos os documentos apresentando exposição a vírus e bactérias.

Portanto, tratando-se de mesmas atividades e diante da absoluta ausência de explicações por parte do INSS sobre o motivo pelo qual inaceito o PPP originário para o período posteriormente reconhecido em revisão, não se há de falar em apresentação de documentos novos, porque, ao tempo do pleito originário de benefício, já existiam elementos suficientes ao procedimento administrativo, repousando no mesmo quadro fático e probatório que alicerçou o reconhecimento especial de outros interesses.

Entretanto, ajuizada a presente ação em 11/02/2019, aplica-se a prescrição quinquenal, portanto detém direito a parte segurada a diferenças e reflexos inerentes da revisão operada no ano 2016, desde que observados cinco anos anteriores ao ajuizamento, devendo ser descontados valores que já tenham sido pagos.

Conforme disposição inserta no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela.

Serão observados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios serão arbitrados em fase de cumprimento, sobre a condenação, art. 85, § 4º, inciso II, CPC, porque ilíquido o “quantum”, obedecendo-se, ainda, a Súmula 111, STJ.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer devidas ao polo segurado as diferenças oriundas da revisão operada em 20/05/2016, retroativamente, observando, contudo, a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, tudo na forma aqui estatuída.

Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, STJ.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO SARBA TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 37852748: ciência às partes do pagamento das RPVs, com depósito de valores na Caixa Econômica Federal, à disposição dos beneficiários, que deverão comprovar o seu levantamento, no prazo de trinta dias.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVANDRO CASTELO DE LIMA, IZABEL CRISTINE MADUREIRA CASTELO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Alienação fiduciária, Lei 9.514/97 – Inexistência de ilicitude no procedimento – Inadimplência configurada – Cláusula contratual 10.3 a estabelecer faculdade da CEF para realizar incorporação de parcelas vencidas, não, obrigação – Inexistência de danos morais – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF.

Autos nº [5003015-46](#).2018.4.03.6108

Autores: Evandro Castelo de Lima e Izabel Cristine Madureira Castelo

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Evandro Castelo de Lima e Izabel Cristine Madureira Castelo em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo que, no ano 2014, celebraram com a ré contrato de financiamento imobiliário.

Porém, em 18/01/2017, houve rescisão de contrato de trabalho, mantendo-se os pagamentos das prestações até outubro/2017.

Esgotados os recursos financeiros, pugnou-se por aplicação da cláusula 10.3 do contrato (permite a incorporação do valor vencido ao saldo devedor), entretanto não obtiveram resposta econômica. Em março/2018, sobreveio retomada da capacidade financeira, diante de retorno ao mercado de trabalho, quando, em tentativa de liquidar o débito perante a ré, negativa foi a resposta da Caixa para aplicação da previsão contratual retro, que firmou a necessidade de pagamento integral da dívida.

Noticiam houve consignação extrajudicial das parcelas vencidas a partir de maio/2018, tendo a CEF recusado, tão-somente, a prestação de setembro/2018.

Contudo, receberam notificação informando o leilão do imóvel, passando, com isso, a experimentar constrangimento/humilhação com a informação da venda do bem, noticiada em jornal e perante vizinhos.

Requerem, liminarmente, a suspensão/cancelamento do leilão e, no mais, a aplicação do CDC e a retomada do imóvel aos mutuários, estabelecendo-se obrigação de fazer ao polo requerido, mediante a aplicação da cláusula 10.3, além de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Benefícios da Justiça Gratuita postulados.

Determinada emenda da inicial, para, ID 12418362 : a) esclarecimento sobre a condição laboral de Izabel; b) juntada de procuração por Izabel; c) corrigir o valor da causa; d) aclarar sobre a condição financeira para prosseguir com o financiamento; e) transferir os depósitos realizados no Banco do Brasil para o PAB da CEF em Bauru.

Petição emendada, ID 12443084.

Tutela concedida, para suspender a alienação do imóvel, ID 12489588.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, onde restou deferida Justiça Gratuita, tendo a CEF sinalizado, grosso modo, que a inadimplência girava em torno de R\$ 40.000,00, desejando a parte autora continuar com os depósitos da prestação mensal (R\$ 1.855,00), mais um aporte de R\$ 2.000,00, prorrogando-se a suspensão alienadora, designando-se nova audiência, ID 12794777.

Audiência realizada, determinando-se intimação do Gerente do Banco do Brasil onde realizados os depósitos originários, para que informe a quantia lá depositada, ordenando-se depósito no PAB da Justiça Federal, bem assim estabelecida obrigação autoral para manter o adimplemento das prestações atuais, ID 18854263.

Transferência realizada, ID 19247517 - Pág. 3.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, apontando a CEF que, para adimplemento, o valor pendente a ser de R\$ 76.494,00, havendo aos autos depósito de R\$ 24.160,00, por isso revogada foi a suspensão, diante da impossibilidade de pagamento, ID 27626460.

Contestou a CEF, ID 28054751, aduzindo que o procedimento de consolidação teve início a partir da inadimplência de três parcelas, nos termos da lei, sendo cabível, apenas, a purgação integral da mora, não logrando a parte mutuária assim fazer, mesmo após diversas audiências de tentativa de conciliação.

Réplica, sem provas, ID 31595470.

Sem provas pela CEF, ID 32337075.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, "data venia", mas este feito, como em tantas outras situações, denota elementar tentativa jurisdicional de conciliar aos interesses aqui contrapostos, porém, o tempo e os fatos, a impedirem a mais se chegue em dita angulação, sem o desejado tom absoluto inclusive o aventado direito à habitação, art. 6º, Lei Maior.

Neste passo, cai por terra invocada aplicação do CDC, que não socorre a parte privada, diante de flagrante inadimplência.

Por sua vez, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.

Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legitima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumprem regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.

Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar o polo mutuário de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.

No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA.

...

8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

..."

(ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Ato contínuo, não existe prova, ao caderno processual, de que a parte mutuária tenha procurado a CEF para purgar a mora antes da consolidação, nem de que tenha formalmente solicitado incorporação de parcelas ao saldo devedor, diante da momentânea perda de emprego.

Aliás, a existência de débito é incontroversa e narrada na própria prefacial, apontando houve pagamento até outubro/2017 e tentativa de retomada em maio/2018.

Em tal contexto, destaque-se que os depósitos realizados no Banco do Brasil jamais contaram com anuência da Caixa, seja porque lá o palco inadequado aos aportes, seja porque o dinheiro permaneceu na conta respectiva do BB e, posteriormente, veio transferido ao Juízo Federal, como relatado.

Ato contínuo, também informou a parte autora, na petição inicial, que, em momento posterior, logrou obter informação econômica de negativa à aplicação da cláusula 10.3, que possui o seguinte teor, ID 12386516 – Pág. 7: *"ocorrendo eventuais atrasos no pagamento de prestações e encargos mensais decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, a Caixa poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a incorporação do valor vencido ao saldo devedor do respectivo contrato".*

Com efeito, improcede o pleito privado para compelir a Caixa a realizar a incorporação, porque a redação contratual é de clareza solar, no sentido de que a credora, a seu livre critério, pode ou não realizar a incorporação.

Ou seja, não se trata de direito do polo mutuário, mas de faculdade do credor em conceder a incorporação, descabendo ao Judiciário descaracterizar referida pactuação, porque o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento de forma diversa da que foi pactuada, sendo a regra o adimplemento mensal e a exceção a incorporação do débito.

Assim, a Caixa tem prerrogativa de aceitar ou não, bem como a de promover a consolidação da propriedade em razão da inadimplência configurada, conforme o contrato e a Lei 9.514/1997, como visto.

Portanto, máximas vênias à situação autoral, mas a mudança de renda ou superveniente desemprego não permitem a repactuação do contrato imobiliário, por isso afastadas as teorias tecidas prefacialmente, diante das multifárias nuances que envolvem a verba em questão:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIMINUIÇÃO SUPERVENIENTE DA RENDA FAMILIAR. READEQUAÇÃO DA PRESTAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato foi celebrado com a adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC para o reajuste do saldo devedor, não prevendo aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ou do Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

2. Assim sendo, a perda do emprego ou redução de renda do mutuário não configura circunstância por si só hábil a justificar a limitação dos valores das prestações a 30% de seus rendimentos mensais, cabendo ressaltar que o contrato não está atrelado a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda.

3. Apelação não provida."

(ApCiv 0002392-75.2016.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

II - O argumento do agravante no sentido de que foi acometido de situação financeira inesperada com o desemprego, não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato. III - Assim, a diminuição da renda do mutuário não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a modificação unilateral do que foi avençado entre as partes.

IV - Como bem assinalado pela MMª. Juíza a quo ao concluir que uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o que foi pactuado, portanto, a recusa da credora em receber o pagamento a menor não ocorreu sem justa causa.

V - Agravio de instrumento desprovido.”

(AI 5011967-05.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

Ademais, **oportunizada restou, judicialmente, a purgação da mora**, porém, como relatado, após várias audiências, cabalmente evidenciada a ausência de capacidade financeira autoral para saldar o passivo existente, tanto que os valores depositados são mui inferiores ao efetivamente devido.

De saída, seguindo a CEF estritamente aos termos contratuais, bem como observando a legalidade que rege ao tema, não se há de falar de ato antijurídico, restando indevida indenização por dano moral, não caracterizado.

Por conseguinte, reftados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Após o trânsito em julgado, autorizado o levantamento dos depósitos judiciais em favor da parte mutuária, expedindo-se o necessário, ao tempo e modo oportunos, mediante provocação da parte interessada.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RAFAEL GODOI ALEXANDRE, EVELYN CRISTINA BORGES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Alienação fiduciária, Lei 9.514/97 – Inexistência de ilicitude no procedimento – Inadimplência configurada – Solteira alegação de irregularidades na notificação a não frutificar, se o mutuário indemonstra efetiva intenção/condição de purgar a mora, o que já oportunizado judicialmente, mas desatendido pelo mutuário – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º [5000096-50.2019.4.03.6108](#)

Autor: Rafael Godoi Alexandre e Evelyn Cristina Borges Ferreira

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rafael Godoi Alexandre e Evelyn Cristina Borges Ferreira em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual sustentam que, por dificuldades financeiras, deixaram de honrar com o pagamento das parcelas do financiamento habitacional, o que ensejou a consolidação da propriedade, o único imóvel que possuem, avertando boa-fé e desejo por retomada do contrato. Sustentam, ainda, não foram intimados a purgarem a mora, sendo ilegal a alienação fiduciária, vindicando por aplicação do CDC. Benefícios da Justiça Gratuita postulados e deferidos, ID 14203032.

Liminar deferida, para suspender gestos da CEF sobre referido bem, ID 13802997.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, onde apontado pela Caixa valor devido de R\$ 18.954,66, para adimplência, e R\$ 106.398,91, para liquidação, restando assentado que o autor tentaria angariar recursos para a solução da pendência, ID 14203032.

Contestou a CEF, ID 14770244 - Pág. 2, aduzindo que o contrato foi inadimplido e, nos termos da Lei 9.514/1997, procedeu aos atos para consolidação da propriedade, que não pode ser desfeita, não tendo purgado a mora o devedor, assim ocorreu a consolidação da propriedade.

Liminar tomada sem efeito em audiência de tentativa de conciliação, ID 16220503.

Sem provas pela CEF, ID 17350186.

Sem provas pelo polo autor, que colimou por realização de nova audiência de tentativa de conciliação, ID 17588223.

Audiência de tentativa de conciliação realizada, ID 25120697, informando a CEF que para adimplência devidos se põem R\$ 28.877,57; para quitação, R\$ 112.739,92. Apresentou o polo autor contraproposta de R\$ 10.000,00, o que não foi aceito pela Caixa, facultando-se ao polo privado o depósito do montante, ID 25120697.

Réplica, ID 25574030.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cai por terra invocada aplicação do CDC, que não socorre a parte privada, diante de flagrante inadimplência.

Por sua vez, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Habitacional, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel.

Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefação, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes.

Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar o polo mutuário de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população.

No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA.

...

8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

...”

(ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Ato contínuo, não existe prova, ao caderno processual, de que a parte mutuária tenha procurado a CEF para purgar a mora antes da consolidação.

Da mesma forma, não existe prova de que a Caixa notificou o mutuário, nada demonstrando o ofício do ID 14770917, que sequer descreve qual diligência o Cartório adotou (Achou o mutuário? Não achou? Onde realizada a notificação? Quem atendeu? Onde está a assinatura do mutuário?), portando documento sem nenhuma validade – aqui merece a ré ser repreendida pela má gestão empreendida no trato de retomada de imóveis pela alienação fiduciária, cuidando-se de problema recorrente, competindo ao Doutor Advogado da Caixa, seu dever, adotar as providências junto às áreas administrativas, para fazer cessar máculas desta natureza – não cumprindo a Serventia Extrajudicial com sua missão legal, porque jamais demonstrado realizou ou tentou realizar a intimação pessoal da parte mutuária, para fins de purgar a mora, enquanto que o polo banqueiro tem a incumbência de exigir do Cartório documentos e observância do rito (se preciso, a Caixa deve produzir uma cartilha para “ensinar” como o ato deve ser cumprido, tudo muito simples, bastando interesse de agir, “data venia” – se o Cartório não seguir a lei, o ato precisa ser refeito e os empregados da Caixa, que tratam do tema, precisam ser orientados a respeito, treinados; mantendo-se o vício por parte do Cartório, cabe ao Banco promover formal reclamo perante a Corregedoria dos Cartórios, junto ao E. TJSP) e, também, possuir mínima organização sobre a documentação correlata, aquele percebendo remuneração a tanto, assim a Caixa, como empresa pública, deve observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, mas, triste e reiteradamente, vemo Juízo se deparado com erros desta ordem, o que se demonstra bastante grave.

Entretanto, ponto nodal da controvérsia a repousar na condição financeira privada, para purgar a mora.

É dizer, de nada adianta a anulação do procedimento de arrematação extrajudicial se a parte devedora não tem condições de arcar com os ônus daí decorrente – tanto que revogada a tutela cautelar – apontando as provas dos autos a que a inadimplência, infelizmente, brotou da falta de condição financeira.

Ora, nas audiências de tentativa de conciliação, como relatado, ofertados foram valores pela CEF, tal como consta das Atas, ficando o polo autor incumbido de providenciar os importes, **portanto, em sede judicial, oportunizou-se ao interessado retomasse o financiamento, purgando a mora, assim suprida restou aquela falha administrativa.**

Porém, restou evidenciado que o ente particular não possui o dinheiro necessário à quitação das pendências, “data venia”.

Ou seja, se anulada a arrematação, tema parte autora condições de pagar a todo o passivo existente, despesas de Cartório, encargos tributários e prosseguir como pagamento mensal das parcelas do financiamento?

A resposta é negativa, conforme os autos, **mesmo já oportunizada a purgação de mora em sede judicial.**

Assim, na prática, se anulada a consolidação da propriedade, o contrato não será adimplido, vênias todas : logo, de nenhum sentido “anular por anular” o procedimento de consolidação da propriedade, porque a inadimplência não será suprida :

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. Com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011820-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PURGARA MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. No entanto, a agravante não logrou êxito em provar as alegadas irregularidades ou que a situação ora instaurada sofreria qualquer alteração com a notificação das datas de leilão. Desta feita, não se vislumbra prejuízos que poderiam advir da suposta ilegalidade cometida, haja vista que a parte não demonstrou iniciativa quanto ao pagamento da dívida.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - [5000744-55](#), 2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

...

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controversa, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido.

8. Agravo legal a que se nega provimento.”

TRF3 – AC 200761260002296 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1367376 – ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA – FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 – RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHO

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

...

2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

...”

TRF3 – AC 200461000341557 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1257423 – ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA – FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 – RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI

Destarte, embora agitados nulidades, envolvendo a ausência de intimação para purgação de mora, não se há de falar em desfazimento da consolidação da propriedade, porque o quadro de inadimplência se solidificou sem que a parte autora tenha demonstrado possibilidade de reverter a situação, mesmo diante de oportunidade judicial que lhe foi franqueada, devendo prevalecer a segurança jurídica em torno do ato de retomada da coisa, que possui origem no incontroverso débito autoral, portanto correta a execução da garantia, sob pena de causar ilícito enriquecimento da parte privada, que tomou crédito bancário, mas não realizou a devolução, conforme pactuado.

Por conseguinte, reftados se põem demais diames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, comseu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000124-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:FABIO AIRTON MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial e consequente aposentadoria especial – Período trabalhado posteriormente à Lei 9.032/95 a exigir habitualidade/permanência – Exposição à eletricidade parcialmente demonstrada – Reconhecimento parcial de atividade especial – Tempo de 25 anos não atingido – Parcial procedência ao pedido

Autos n.º 5000124-18.2019.4.03.6108

Autor: Fabio Airton Mota

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Fabio Airton Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pugnano pelo enquadramento de atividades como trabalho especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER 27/12/2016, considerando o período 06/03/1997 a 27/12/2016, na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), exposto à eletricidade, o qual, somando a tempo já reconhecido especial pelo polo réu, atinge o tempo legal necessário.

Postulou pelos benefícios da Justiça Gratuita, indeferidos, ID 18947401.

Custas parcialmente recolhidas, ID 27449970.

Contestou o INSS, ID 29877840, alegando, em síntese, somente possível o reconhecimento do fator de risco eletricidade até 05/03/1997.

Sem provas pelo INSS, ID 31648612.

Réplica, ID 32692166.

Sem provas pelo trabalhador, ID 32692352.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que se amolda ao feito em exame, em nada dissentindo o INSS, em termos concretos, sobre os documentos apresentados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Registre-se que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, admite a exposição ao agente eletricidade como condição nociva ao trabalhador, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97, REsp 1306113/SC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Do PPP carreado ao processo, ID 13728742 - Pág. 32, extrai-se o seguinte quadro :

- 06/03/1997 a 31/05/2000, manobras de disjuntores e chaves seccionadoras no pátio energizado da subestação, liberando ou normalizando redes de distribuição, linhas de transmissão para execução de serviços, manobras nos disjuntores de 230.000, 138.000, 88.000, 13.800 e 440 volts, substituição de fusíveis em tensão de 13.800 e 440 volts. Operação, controle e inspeção nos equipamentos instalados no pátio energizado da subestação, tais como transformadores de força, reatores, disjuntores, seccionadoras, para-raios, transformadores de potencial e transformadores de corrente;

- 01/03/2008 a 28/02/2009, realizar atividades de manutenção preventiva, bem como de conexão e desconexão locais nos equipamentos, como também as atividades locais para impedimento, acionamento e liberação de equipamentos e instalações, compor as equipes de manutenção das células descentralizadas, prestar atendimento quando de ocorrências nas instalações e dos reparos nos equipamentos, realizar inspeção periódica em transformadores, disjuntores, para-raios, painel de controle, correção de anomalias nas instalações prediais das subestações, executar e orientar medidas de segurança nos serviços contratados ou realizados por outros profissionais, elaborar relatórios de manutenção, identificar condições emergenciais nas instalações e submissão a processos de atualização ou reciclagem;

- 01/03/2009 a 03/11/2016 (data do PPP), responsável por executar atividades de inspeção e manutenção nas instalações das subestações, de acordo com as instruções, bem como o primeiro atendimento local em caso de ocorrência das mesmas e orientar as atividades dos Técnicos Juniores, visando a contribuir com o funcionamento do sistema elétrico da CTEEP.

Assim, pela descrição dos misteres, possível aferir exposição habitual e permanente àquele fator, portanto enquadrados como sendo de cunho especial, não afastando o uso de EPI aquela condição de risco :

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 16/12/1998. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

...

- O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

...”

(ApReeNec 00153194920104036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Por outro lado, para o interregno 01/06/2000 a 28/02/2008, consta como funções laborais do autor “participar dos serviços de operação do sist... elétrico, operando painéis de controle, supervisionando e/ou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de oper. do sistema, efetuando manobras e inspeções de pátio, isolando equipamentos e providenciando reparos, quando necessário, prestar informações sobre as condições da subestação sob sua orientação”.

Ora, cristalina das atribuições desempenhadas a ausência de exposição habitual e permanente ao fator eletricidade, porquanto deixou o polo requerente de atuar somente em campo, na manutenção, mas passou a exercer atividade burocrática (controle e operação de painéis, supervisionando marcadores e elaborando relatórios), significando dizer que, mesmo frequentasse zonas energizadas, tal se dava em cunho eventual, assim, como retro fundamentado, não permite enquadramento, para fins de atividades especiais.

Destarte, à luz do pedido formulado preliminarmente, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais, conforme a conta produzida pelo segurado, ID 13728738 - Pág. 8, não restaram completados os 25 anos legais a tanto.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2000, 01/03/2008 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 03/11/2016 (CTEEP), exposto ao agente eletricidade, para fins previdenciários, ordenando-se ao INSS averbe os tempos em questão.

Fixados honorários advocatícios, no importe de 8% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 227.738,55), art. 85, § 3º, inciso II, CPC, sendo 2/3 a cargo do INSS, em prol da parte autora, e 1/3 sob responsabilidade privada, em favor da parte autárquica, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas processuais em reembolso pelo INSS, no percentual de 2/3, e o restante sob expensas do segurado.

Sentença não sujeita a reexame obrigatório.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o reconhecimento de tempo especial, tempo comum e consequente aposentadoria por tempo de contribuição com 95 pontos – Presunção da CTPS inabalada pelo INSS, relativamente ao vínculo de 01/01/1982 a 26/02/1982 – Período trabalhado posteriormente à Lei 9.032/95 a exigir habitualidade/permanência – Exposição à eletricidade parcialmente demonstrada – Reconhecimento parcial de atividade especial – Tempo parcialmente reconhecido, autorizando-se a conversão em tempo comum – Declaração pertinente – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º [5001111-54.2019.4.03.6108](#)

Autor: Vanderlei Aparecido Nunes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum previdenciária, ajuizada por Vanderlei Aparecido Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer o reconhecimento, como tempo especial, do período 01/08/1998 a 30/11/2018, exposto ao fator de risco energia elétrica, bem como a conversão em tempo comum, tanto quanto pugna pelo reconhecimento do tempo comum 01/01/1982 a 26/02/1982, devidamente anotado em CTPS, mas não considerado pelo réu, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição com 95 pontos, porque, ao tempo do requerimento administrativo, em 17/12/2018, possuía 51 anos de idade e mais de 44 anos de contribuição.

Custas recolhidas parcialmente, ID 21190310.

Contestou o INSS, ID 25345579, aduzindo não ser possível o enquadramento da eletricidade, para fins de atividade especial, pós 05/03/1997, não tendo sido provada habitualidade nem permanência.

Sem provas pelo INSS, ID 30676649.

Réplica, ID 31633877.

Sem provas pelo demandante, ID 31633884.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, é cediço que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, sendo documento hábil à comprovação de prestação de serviço, competindo ao INSS afastar a informação :

“PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

...”

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 585.511/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 320)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele.

II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final dirija da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.)”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028232-85.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

No caso concreto, o vínculo de 01/01/1982 a 26/02/1982, perante Joaquim Benedito Gallo, está devidamente anotado na CTPS, ID 17118494 - Pág. 10, que não possui rasuras e ostenta seqüência lógica, deixando o polo autárquico de afastar a presunção da anotação, sequer discorrendo sobre o assunto na contestação, portanto há de ser considerado o tempo emprisma.

Por sua vez, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir “*formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos, quadro que se amolda ao feito em exame, em nada dissentindo o INSS, em termos concretos, sobre os documentos apresentados :

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial.

Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Impende destacar, ainda, que os períodos de labor anteriores à Lei 9.032/95 (norma esta que alterou o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 e passou a exigir a condição de habitualidade e permanência - não ocasional nem intermitente), podem ser considerados especiais, mesmo que não demonstrada a permanência, segundo entendimento do C. STJ :

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ

...

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013)

...”

(REsp 1655411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Registre-se que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, admite a exposição ao agente eletricidade como condição nociva ao trabalhador, porque exemplificativo o rol contido no Decreto 2.172/97, REsp 1306113/SC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Comefeito, na Companhia Paulista de Força e Luz, desenvolveu o operário as seguintes funções, conforme o PPP, ID 17118494 - Pág. 5:

- 01/08/1998 a 30/04/1999 – Pratic. Eletricista Distr. : executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada; manobras na rede equipamentos de 15 KV (15.000 volts) e subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão;

- 01/05/1999 a 30/04/2001 – Eletricista Distribuição : ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos;

Logo, pela descrição das tarefas laborais, conclui-se pela efetiva exposição do obreiro a agente nocivo eletricidade em caráter permanente e habitual.

Ato contínuo, constam, também, os seguintes misteres, nos períodos indicados, conforme o PPP, ID 17118494 - Pág. 5:

- 01/05/2001 a 31/10/2004 – Tec. Manutenção/Jr : inspecionar, projetar, receber e medir em campo obras executadas por empreiteiras, executar as inspeções em redes de distribuição, inspeção em cabines e centro de medições agrupadas e coletivas, executar medição de altura, tensão e faseamento de redes de distribuição, sujeitos a tensão acima de 250 volts;

- 01/11/2004 a 28/02/2005 – Tec. Obras Distribuição PL : executar atividades de medição, pagamento e encerramento e atualização da base cadastral das obras executadas pelas contratadas e turmas próprias, exposto a tensão acima de 250 volts;

- 01/03/2005 a 30/04/2013 – Tec. Manutenção Líder II : alocar equipes para atendimento comercial e iluminação pública e em situações emergenciais, programar e despachar ordens de serviço, acompanhar equipes em campo observando a segurança e qualidade do serviço executado, controlar veículos, ferramentas, equipamentos e materiais. Gerir indicadores técnicos comerciais, controle de férias, horas extras, sobreaviso da equipe. Providenciar suprimento de materiais, interagir e dar apoio técnico ao centro de operações na execução de ordens de serviço, inspecionar redes de distribuição para avaliação e programação da manutenção, operação de equipamento em campo e subestações, exposto a tensão acima de 250 volts;

- 01/05/2013 a 30/04/2018 – Tec. de Distribuição Líder II, Tec. Líder Serv. Distribuição II, Tec. Serv. de Campo Líder II : liderar pessoas, programar e controlar a execução de serviços e aspectos relativos a gestão de recursos humanos, dando suporte e orientação as equipes quanto aos métodos de trabalho atendendo aos padrões, metas, indicadores de qualidade e de segurança do trabalho da empresa. Acompanhar equipes em campo observando a segurança e qualidade do serviço executado, exposto a tensão acima de 250 volts;

- 01/05/2018 a 30/11/2018 – Tec. de Redes de Distribuição III : desempenhar e/ou supervisionar tarefas especializadas e complexas que exigem conhecimentos amplos e profundos no atendimento a clientes internos e externos nos processos de levantamento em campo, fiscalização, programação e recebimento das obras dos serviços da distribuição, acompanhamento de indicadores técnicos e realização de recebimento das obras dos serviços da distribuição, acompanhamento de indicadores técnicos e realização de gestão dos contratos de construção de manutenção de redes dos serviços da distribuição, desenvolvendo suas atividades com alta independência, sendo responsável por interpretar e organizar trabalhos de grande porte, bem como observar aspectos de segurança no trabalho, ambientais, normas, padrões, procedimentos da empresa e legislação vigente, observando prazos estabelecidos pelos órgãos reguladores. Inspecionar em instalações particulares de baixa tensão, média tensão e loteamentos. Inspecionar e orientar fornecedores, visando segurança e qualidade técnica das obras, além de acompanhar inventário de materiais. Garantir sincronismo dos investimentos no físico x contábil. Exposto a tensão de 250 volts.

Ora, patente que, para os tempos em tela, não havia exposição habitual e permanente do trabalhador ao fator de risco eletricidade, porque galgou postos de natureza administrativa, deixando o polo requerente de atuar estritamente em campo, na manutenção, mas passou a exercer atividades, outrossim, burocráticas, significando dizer que, mesmo frequentasse zonas energizadas, tal se dava em cunho eventual, assim, como retro fundamentado, não permite enquadramento, para fins de atividades especiais.

Em tal cenário, “o recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0000047-44.2011.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/07/2014.

Nesta ordem de ideias, cedejo que o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, conforme o princípio *tempus regit actum*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 44, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGITACTUM.

1. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Princípio *tempus regit actum*.

...”

(AgRg no REsp 961.712/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ao tempo do requerimento administrativo, no ano 2018, o § 5º do art. 57, Lei 8.213/1991, permitia a conversão do tempo especial em comum:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Em suma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos 01/08/1998 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 30/04/2001, laborados perante a CPFL, exposto ao fator nocente energia elétrica, que deverão ser convertidos em tempo comum e averbados no assento do segurado, conjuntamente com o período comum 01/01/1982 a 26/02/1982, junto ao empregador Joaquim Benedito Gallo.

Destarte, conforme a contagem do polo autor, ID 17117656 - Pág. 17, e diante dos tempos aqui reconhecidos, não restaram atingidos os requisitos para a aposentação desejada.

Por conseguinte, reftutados se põemos demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer o tempo comum 01/01/1982 a 26/02/1982, junto ao empregador Joaquim Benedito Gallo, e para declarar, como de atividade especial, os períodos de 01/08/1998 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 30/04/2001, perante a CPFL, exposto ao fator nocente energia elétrica, que deverão ser convertidos em tempo comum, por consequência, ordenar ao INSS a averbar os tempos em questão.

Fixados honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo 1/3 deste montante em favor da parte privada, a ser paga pela parte autárquica, e 2/3 em favor do INSS, a serem pagos pelo autor, em função da menor derrota pública à demanda, face à maior derrota privada à lide.

Custas e despesas processuais sob responsabilidade de ambos os polos, na proporção 1/3 em reembolso a cargo do INSS ao polo autor e de 2/3 sob expensas da parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Aduaneiro – Direito antidumping – Importação de alho do “tipo especial” da República Popular da China – Legalidade da exigência, nos termos das Resoluções CAMEX 80/2013 e 47/2017 – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos nº [5001165-20.2019.4.03.6108](#)

Autor: Temperalho Indústria Comércio Importação e Exportação Eirelli

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Temperalho Indústria Comércio Importação e Exportação Eirelli em face da União, requerendo o afastamento do direito antidumping cobrado na importação de alho do tipo especial, com compensação de valores recolhidos a este título.

Defende que a Resolução CAMEX 80/2013 cuida da cobrança do direito antidumping do produto alho importado da China das classes 5, 6 e 7 do tipo extra, enquanto que importa alho do tipo especial, não devendo ser aplicada a Resolução CAMEX 47/2017, porque não é meramente interpretativa, mas criou nova medida antidumping.

Custas recolhidas integralmente, ID 17471804.

Contestou a União, ID 17860369, alegando, em síntese, que o produto importado pela parte autora está inserido na medida antidumping estabelecida pela Resolução CAMEX 80/2013.

Liminar indeferida, ID 18180907.

Réplica, com pedido de prova pericial e testemunhal, ID 22506390.

Sem provas pela União, apresentando que a Portaria 4.593/2019, do Secretário Especial de Comércio Exterior, aborda que o direito antidumping se aplica a todas as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo.

Ciência privada, ID 34228915.

Reiterou a União sua anterior intervenção, ID 34943673.

A seguir vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, sem a necessidade da dilação requerida.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Em continuação, de acordo com o Decreto 8.058/2013, que regulamentou os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, a prática de dumping, segundo o seu art. 7º, consiste na “introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”.

Neste passo, é sabido que as estruturas de comércio e econômicas, mundo afora, permitem que um mesmo produto tenha custo distinto, tomando-se por base a cadeia de produção, preço de mão-de-obra, custo da matéria prima e incidência de tributos, por exemplo.

Por este motivo, no comércio internacional, há mecanismos que visam a colir os abusos e às práticas desleais, o que pode ser exemplificado pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT/1994 (Acordo Antidumping), pois a desmedida mercancia de produtos abaixo de determinado parâmetro impõe a bancarrota da indústria nacional e causa grave problema econômico e social, para qualquer nação.

Cumpre registrar, por outro lado, que a Lei 9.019/95 (dispôs sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping), no parágrafo único do art. 1º, prevê que “os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.

Reposa o buslis na afirmação autoral de que a Resolução CAMEX 80/2013, que prorrogou a exigência de direito antidumping à importação de alho da República Popular da China, não tem aplicação ao alho por si importado, porque a norma tratou do “alho do tipo extra”, enquanto que o produto importado se insere como “alho do tipo especial”.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o art. 1º da Resolução CAMEX 80/2013 dispõe, genericamente, sobre “prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado”.

No anexo da Resolução, que aborda a investigação envolvendo o tema, no subitem 3.1, consta: “o produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra”.

Note-se, então, que o produto alvo a estar inserido nas classes 5, 6 e 7, mas com a tipificação “extra”.

Como se observa, presente dúvida entre a disposição do “captu” da Resolução e o objeto a que se buscava por exigência do direito antidumping.

Por este claro motivo, foi editada a Resolução CAMEX 47/2017, esclarecendo que “os alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013.”

Fosse o direito antidumping submetido ao CTN, aplicado seria o art. 106, inciso I, portanto retroagiria a norma interpretativa.

Lado outro, não houve alteração do escopo da medida antidumping originária, na forma do art. 154, parágrafo único, Decreto 8.058/2013, porque abrangidos, desde sempre, os alhos das classificações 5, 6 e 7 – o produto autoral está na classe 6, ID 17441089 - Pág. 40 – por isso não se limitando ao “tipo extra”, abarcando, sim, o produto importado pela parte autora, “tipo especial”, da classe 6, assim o vaticinar o C. TRF3 :

Art. 154. Os resultados e as conclusões das avaliações de escopo poderão ser utilizados pelo DECOM, para instruir investigações ou revisões amparadas por este Decreto.

Parágrafo único. A avaliação conduzida ao amparo desta Seção possui caráter interpretativo, não alterando o escopo de medidas antidumping vigentes.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ANTIDUMPING. ALHO IMPORTADO DA CHINA. RESOLUÇÕES CAMEX N. 80/2013 E N. 13/2016. ABRANGÊNCIA. ALHO DE QUALQUER CLASSE, GRUPO OU TIPO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A r. decisão monocrática rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória, bem como negou provimento à apelação, mantendo sentença denegatória, proferida em mandado de segurança, pelo qual a impetrante buscou o reconhecimento do direito líquido e certo de não figurar como sujeito passivo de obrigação que tenha por objeto o direito antidumping incidente nas operações de importação de alho do tipo especial proveniente da China.

3. Nos termos da Resolução CAMEX n. 80, de 03 de outubro de 2013, foi prorrogado o direito antidumping definitivo sobre as importações de “alhos frescos ou refrigerados” oriundos da China, de forma genérica.

4. Contudo, o item 3.1 do anexo da referida Resolução, 2013 especifica que o alho, segundo a Portaria MAPA nº 242, de 1992, pode ser classificado em grupos (branco ou roxo), subgrupos (nobre ou comum), classes (7, 6, 5, 4, 3 ou misturada) e tipos (extra, especial ou comercial), estabelecendo que o produto objeto da medida antidumping é o “classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra”. No mesmo anexo, no item 3.4, ao tratar da classificação tarifária, consta que “o alho objeto da medida antidumping é comumente classificado nos itens 0703.20.10 (alho para semeadura) e 0703.20.90 (outros alhos) da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM”.

5. Assim, ao especificar no item 3.1 do Anexo que o produto objeto da medida antidumping era alho importado da China, nas classes 5, 6 e 7, do tipo extra, a Resolução CAMEX nº 80/2013 permitiu discussões quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre alhos frescos ou refrigerados dos demais tipos, classes e subgrupos, havendo nítida contradição interna no Anexo da Resolução, deixando dúvida quanto ao alvo do direito antidumping por ela estabelecido: o alho do tipo extra ou o alho chinês em geral.

6. Neste contexto, foi editada a Resolução CAMEX n. 13, de 18 de fevereiro de 2016, com o fim de esclarecer e “determinar se os alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4 estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China”. Embora a Resolução CAMEX n. 13/2016 tenha determinado que os direitos antidumping seriam aplicáveis às importações de alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4, restou consignado que a edição da Resolução CAMEX n. 80/2013 teve por objetivo a proteção do mercado nacional em relação a qualquer classe, grupo ou tipo de alho chinês.

7. Cumpre registrar, embora se trate de norma superveniente, que a Resolução CAMEX n. 47, de 05 de julho de 2017, veio a esclarecer “que os alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013

8. Importante ressaltar que as Resoluções CAMEX n. 13/2016 e n. 47/2017, editadas posteriormente à Resolução CAMEX n. 80/2013, apenas vieram aclarar que o alvo da proteção sempre foi o alho fresco ou refrigerado originário da China, em sua forma genérica, qualquer que fosse sua classificação, estando aí abrangido o alho de tipo especial importado pela autora.

9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

10. Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000465-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020)

Por conseguinte, reftados se põemos demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas recolhidas integralmente.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 23758330, remetendo-se os autos ao E. Juízo Estadual de origem.

BAURU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-17.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca da manifestação da União em 27/8/2020.

BAURU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE TOLEDO, MIRIAN REGINA OCTAVIANO TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

REU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc ID 33982029: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019394-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NILDEMAR ROGERIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, especificando, se o caso, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias.

BAURU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIANA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Doc ID 37851435: ciência às partes do pagamento da RPV, com depósito de valores na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário, que deverá comunicar nos autos o seu levantamento, no prazo de trinta dias.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-85.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIZEU JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO SILVIO CATANEO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000153-19.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: GIANLUCA POSSAMAI

DESPACHO

1. Conforme previsto no inciso I do § 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá "comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

Dessa forma, a providência requerida, de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, compete diretamente à Autarquia Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação.

Franca, 31/08/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004703-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DENISE RODRIGUES - SP181374, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUÍZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EURIPEDES NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição acostada pelo executado, na qual refere ter pago a dívida executada, no prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo INSS para juntada cópia da última declaração de imposto de renda, tendo em vista que os valores informados no CNIS demonstram que a parte autora auferiu rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos, resultando na presunção da hipossuficiência econômica.

Indefiro o requerimento para expedição de ofícios às empresas para envio de laudos técnicos, formulado pela parte autora na petição de ID nº 37851123, tendo em vista que não há comprovação nos autos da diligência do autor junto à empresa e de que não foi atendido, uma vez que o autor não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil.

Julgo prejudicado o pedido para realização de perícia em empresa em atividades, tendo em vista que tal requerimento já foi apreciado pelo despacho de ID nº 36762328 e indefiro, por fim, a realização de prova testemunhal, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.

Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001441-36.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividades rurais sem registro em carteira no período entre 01/1975 a 01/1984 e prova pericial para comprovar que exerceu atividades em condições nocivas à saúde.

Defiro a realização de prova testemunhal, entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, deixo de designar data da audiência até a revogação de tais atos normativos.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Regis Aparecido Batista, Comércio Indústria Antônio Diederichsen Ltda, Calçados Clog Ltda, E. Arantes & Cia Ltda e Walter Loose Indústria e Comércio Ltda**, requerida pela parte autora na petição de ID nº 21385814, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados junto com a inicial.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, **para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.**

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Após a apresentação da proposta de honorários, **intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito no prazo de 15 dias**.

Indefiro a realização de perícia na Fazenda dos Macacos e Fazenda Mata II, tendo em vista que a parte autora não comprovou que diligenciou em tais propriedades rurais e não foi atendido, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001899-19.2020.4.03.6113

AUTOR: JUAREZ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0002612-80.2019.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que provocou a cessação do benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001277-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-49.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. N. ELEUTERIO FARMACIA
REPRESENTANTE: JULIANA NEVES ELEUTERIO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001723-40.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 37976936 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ALAOR QUIRINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente por tempo de contribuição com aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, apresentados em 12/12/2013 ou 18/08/2016, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, e parcialmente procedente o pedido para reconhecer e averbar como atividade especial o período entre 01/04/1989 a 03/11/1990, e como tempo rural o período entre 04/12/1976 a 15/02/1981. A DIB foi fixada na citação, em 08/03/2019.

A embargante opôs embargos de declaração (id. 35094914) alegando omissão ou erro material por desconsiderar a contagem do tempo de contribuição de 01/05/1988 a 15/09/1988 na planilha de cálculo. Aduziu que a fixação da data do início do benefício se mostrou omissa e contraditória, uma vez que o segurado continuou trabalhando após a DER e alcançou os requisitos do benefício, com a inclusão do período de 01/05/1988 a 15/09/1988, em 23/12/2016. Por fim, sustenta que o julgado é omissivo e contraditório por não considerar trabalho especial as atividades laboradas pelo autor com exposição a agentes químicos por considerar que o EPI era eficaz para neutralizar seus efeitos adversos.

A parte embargada alegou que a embargante não apontou nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, pretendendo tão somente a alteração do julgamento. Requereu a rejeição do recurso (id. 35448136).

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Não há omissão, erro material ou contradição a ser sanada na sentença prolatada.

A soma do tempo de contribuição teve por suporte os registros do CNIS e a contagem administrativa do resumo de cálculo (id. 14661930 - Pág. 69/71), conforme restou consignado na sentença. O período de 01/05/1988 a 15/09/1988 não está averbado no CNIS e não foi requerido seu reconhecimento em Juízo. Mesmo se este vínculo fosse considerado na contagem do tempo de contribuição, a DIB não seria alterada, uma vez que a concessão do benefício foi alcançada como reconhecimento do labor rural e do trabalho especial após o ajuizamento da demanda, conforme constou também no julgado.

No que se refere ao uso do EPI, a sentença é clara no sentido da inviabilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos do Julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001441-36.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividades rurais sem registro em carteira no período entre 01/1975 a 01/1984 e prova pericial para comprovar que exerceu atividades em condições nocivas à saúde.

Defiro a realização de prova testemunhal, entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, deixo de designar data da audiência até a revogação de tais atos normativos.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Regis Aparecido Batista, Comércio Indústria Antônio Diederichsen Ltda, Calçados Clog Ltda, E. Arantes & Cia Ltda e Walter Loose Indústria e Comércio Ltda**, requerida pela parte autora na petição de ID n.º 21385814, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por meio de documentos anexados junto com a inicial.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, **para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.**

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Após a apresentação da proposta de honorários, **intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito no prazo de 15 dias.**

Indefiro a realização de perícia na Fazenda dos Macacos e Fazenda Mata II, tendo em vista que a parte autora não comprovou que diligenciou em tais propriedades rurais e não foi atendido, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-22.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 34566968:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALVARO DA SILVEIRA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA, em embargos de declaração.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória fundada em urgência, ajuizada por **ÁLVARO DA SILVEIRA ELIAS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a parte autora obter aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença judicial de NB 32/611.025.421-9 ou, subsidiariamente, o restabelecimento do referido auxílio-doença, cancelando-se, por consequência, a cobrança administrativa dos valores recebidos por força de tutela antecipada.

A sentença de id 35757982 extinguiu o processo no seu limiar sem resolução do mérito, por reconhecer que a pretensão ora trazida a juízo está abarcada pela eficácia preclusiva da coisa julgada formada na ação 0003953-20.2014.4.03.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença (id 36318962), sob o argumento que o julgado incorreu em omissões sobre os seguintes pontos:

- (...)
- Contudo, data vênia, houve omissão na referida decisão em apreciar os pontos suscitados pelo autor como de capital importância, que deveriam ser sanados.*
- Como já se afirmou anteriormente, a decisão embargada se omitiu quanto à questão prejudicial ao autor, sem amplo contraditório e sem cognição profunda, por se tratar de questão de grande complexidade e com sério comprometimento da saúde do autor e de sua vida.*
- Em suma, a decisão discorreu basicamente sobre a coisa julgada material, a falta de qualidade do segurado e que o julgado pode ser alterado por ação rescisória e se omitiu quanto à perícia médica requerida.*
- Depois de todos os relatórios médicos e toda robusta prova apresentados, o autor destacou os seguintes pontos:*
- 1) No presente processo, o tema da coisa julgada ultrapassa a simples raia de questão formal, que supostamente poderia ensejar decisão de indeferimento da petição inicial, haja vista que se converteu em questão de mérito, tornando inadequado, com a máxima vênia, decisão simplificada e desmotivada de indeferimento.*
 - 2) Com efeito, o despacho proferido por Vossa Excelência parte da premissa de que a presente ação tem finalidade rescisória de julgado de Turma Recursal, o que não está em consonância com os fundamentos da petição inicial, onde se alega, contrariamente, que a decisão daquele órgão não fez coisa julgada material, aspecto fundamental que não pode escapar à apreciação deste incluído Juízo.*
 - 3) De qualquer modo, caso se confirme o pendor ao indeferimento da petição inicial, o autor requer a Vossa Excelência, inclusive para fins de prequestionamento em recursos excepcionais, que enfrente expressamente os tópicos em que o autor afirma não existir coisa julgada material na respeitável decisão proferida pela colenda Quarta Turma Recursal na ação de n. 0003953-20.2014.4.03.6318.*
 - 4) Assim, o autor roga a este douto Juízo a manifestação expressa sobre:*
 - (i) a existência de relação jurídica continuativa (artigo 505, I, do CPC) entre o autor e o INSS;*
 - (ii) ter havido decisão sobre questão prejudicial (qualidade de segurado), sem amplo contraditório e sem cognição profunda (artigo 503, §§ 1º e 2º, do CPC);*
 - (iii) a transcendência circunstancial da competência do Juizado Especial Federal, por não se tratar de questão de menor complexidade (art. 98, I, da CF/88), a julgar pelo sério comprometimento da saúde e da vida do autor, o qual, apesar de estar totalmente incapacitado para o trabalho desde 2009 e de ter recolhido contribuições suficientes no período pretérito, agora está impedido, paradoxalmente, de nova inserção na Previdência Social (fundamento da doença preexistente) por se considerar que perdeu a qualidade de segurado em razão da falta de contribuições entre 2011 e 2014.*
 - 5) Finalmente, há que se considerar a possibilidade de, nas instâncias superiores, ocorrer a reversão de eventual sentença de indeferimento da inicial, haja vista os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais em que a mesma está embasada, o que torna absolutamente prudente, tendo em conta o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, que o autor, por cautela, seja submetido a perícia médica de urgência, de forma a viabilizar o pronto julgamento do mérito em recurso de apelação, com esteio nos princípios da Economia Processual e do Devido Processo Legal Substantivo.*
- O autor entende que houve omissão porque, apesar de ter apontado o embasamento jurídico para o seu pedido e que sua doença existe desde 2004, está incapacitado para o trabalho desde 2009, com uma doença ininterrupta e cada vez mais agravada.*
- Assim, deveria ter seu pedido examinado com maior zelo, tendo em vista que tem muita coisa a perder.*
- Diante do exposto requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a intimação da parte recorrida para que, caso queira, manifeste-se no prazo de cinco dias.*
- Requer, que Vossa Excelência dê provimento ao presente recurso, para suprimimento da omissão apontada, para que seja sanada por ser medida de JUSTIÇA.*
- (...)

A INSS, embora ainda não tenha sido formalmente integrado à lide, manifestou-se pelo desacolhimento dos embargos de declaração (id 37219837).

Em 37313324, a parte autora junta exames médicos emitidos em 14/08/2020, por um dos médicos responsáveis pelos setores de reumatologia e neurologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), nos quais se atesta expressamente que o autor “*tem grave comprometimento de sua saúde, de forma incapacitante, há mais de 10 (dez) anos (desde 2009), que só confirma tudo que o autor vem alegando em sua incansável batalha para recuperar sua condição de segurado da Previdência Social e respectivo benefício por incapacidade*”.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. A omissão constitui negativa de entrega da prestação jurisdicional e, segundo o CPC, também será considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Cumprir registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas quanto às questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, é pacífico que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutido no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

No caso concreto, não reconheço as omissões apontadas na sentença, que afastou a tese da embargante a respeito da alegada inexistência de efeitos de coisa julgada na decisão anterior e externou devidamente os motivos pelos quais entendeu-se desta maneira. O juízo não é obrigado a acatar os argumentos e teses trazidos pelas partes. O dever é apenas de decidir de modo motivado.

Percebe-se que, a pretexto de sanar omissões, os embargos de declaração foram opostos como pretensão clara de deduzir inconformismo com os fundamentos da sentença e, com isso, rediscutir o julgado.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconformidade com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO).

Por fim, não há falar em prova pericial antecipada para o caso de a sentença ser reformada, eis que a sentença proferida nesta ação, pela sua natureza, não comporta cumprimento provisório. Providência desta natureza precisa ser requerida no juízo recursal próprio, caso a parte interponha o seu apelo.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Por se tratarem dos primeiros embargos de declaração opostos nesta ação, deixo de condenar a parte embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO FRIGGI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO GONCALVES AZZUZ - SP437782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

DESPACHO

Id 37809208: Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em R\$ 184,44 (Cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

DESPACHO

Diante da manifestação de id 33190521, prossiga-se no despacho de id 35430825, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001975-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SJA TOKI INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Id 35167906: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000966-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS

DESPACHO

Promova-se a habilitação da nova patrona da exequente nestes autos, conforme requerido da petição de id 37632765.

Após, prossiga-se na decisão de id 36510893.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000194-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:NOVAFIBRAINDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES - SP251625, ANA PAULA CRUZ E SOUSA - SP332535

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados parcelamentos e ou pagamentos parciais dos débitos cobrados nestes autos, junto ao FGTS na forma da lei, conforme informado pela exequente, abra-se vista à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da dívida.

Quanto à constrição dos veículos, efetivada nos autos, não vislumbro excesso de penhora, dado que em eventual leilão o preço mínimo do lance gira em torno de 50% (cinquenta por cento) da avaliação, sem contar com a depreciação natural dos referidos bens, caso não haja interesse nas primeiras tentativas de alienação judicial.

Portanto, decorrido o prazo supra, sem que haja notícia de pagamento ou parcelamento da dívida, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RENE D AFFLITTO - SP95154

DESPACHO

Diante da concordância da exequente com o parcelamento do débito, conforme especificado na petição de id 37696257, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do pagamento do parcelamento, através de depósito judicial, conforme discriminado pela credora, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PHINUS INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Phinus Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. – ME**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º **80**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000184-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PAPASIDERO & PAPASIDERO LTDA. EPP - EPP, ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPASIDERO, EURIPEDES BARSANULFALO PAPASIDERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar o petição de id 37906503, intím-se suas subscritoras (Dra. LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI e TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO) para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularizem suas representações nos autos.

Intím-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003756-50.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER DAVANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do despacho de id 33169674.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe o credor, quando lhe convier, a manifestação acerca do prosseguimento da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000343-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id. 37878817: Assiste razão a parte autora.

Cumpra a secretaria, com urgência, a determinação de intimação da Agência da Previdência, para cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença id 31892381.

Com a informação de cumprimento, intím-se as partes.

Após, prossiga-se no cumprimento das determinações contidas na sentença.

Int. Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003075-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:MARILUCIANASSIF ALVES RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça**, comprovar as suas despesas mensais, conforme alegado em sua impugnação, a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes de prova que permitem a este Juízo entender que a autora não se enquadra na categoria de pessoa hipossuficiente economicamente, pois percebe quantia mensal superior ao teto do INSS, valor este aceito por este Juízo como parâmetro para indeferimento do benefício requerido.

Havendo a juntada aos autos de documentos novos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC), vindo os autos conclusos em seguida.

Int.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001578-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (09/09/2020, às 15h00min.) para o dia **11 de novembro de 2020, às 15h00min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@tr3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, através de seus advogados, pelo D.J.E ou sistema, aos quais competirão cientificar as partes e testemunhas para comparecimento à audiência redesignada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002345-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ADRIANA MARIA AMADO TERSI CALIXTO

Advogados do(a)AUTOR:TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (09/09/2020, às 14h30min.) para o dia **11 de novembro de 2020, às 14h30min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@tr3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, nos termos da decisão id. 33576594.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002860-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO MARIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (16/09/2020, às 15h00min.) para o dia **18 de novembro de 2020, às 15h00min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, nos termos da decisão id. 28651193.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001275-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (16/09/2020, às 14h30min.) para o dia **18 de novembro de 2020, às 14h30min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Cumpra-se as demais determinações constantes na decisão id. 28610643, no tocante a intimação pessoal da parte autora para depoimento pessoal e intimação dos representantes legais das empresas, conforme determinado.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001615-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR ROSA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (23/09/2020, às 14h30min.) para o dia **25 de novembro de 2020, às 14h30min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-sc02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMERSON FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o feito já se encontra saneado e já fixado o ponto controvertido, conforme decisão id. 29213787, passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Requer a parte autora a produção de prova pericial em relação aos períodos compreendidos entre 17/07/1989 até 27/01/1998, 01/04/1999 até 27/06/2002, 05/02/2003 até 25/05/2011 e de 01/12/2011 até os dias atuais, na empresa ativa Calçados Andraeás Ltda., localizada na Rua J. R. da Costa Sobrinho, 2205, Jd. Dr. A. Petraglia, CEP 14409-102 – Franca/SP.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Nesse sentido, verifico que a referida empresa forneceu ao autor PPP's de todo o período em que requer a perícia, porém o PPP relativo aos períodos exercidos até 27/06/2002 (id. 21541524 – pág. 3 e 4) não está formalmente em ordem, pois não descreve os fatores de risco em não há responsável pelos registros ambientais.

Assim, fica deferida a prova pericial direta na referida empresa para todo o período laborado.

Designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresa/períodos: **Calçados Andraeás Ltda.**, nos períodos de **17/07/1989 a 27/01/1998, 01/04/1999 a 27/06/2002, 05/02/2003 a 25/05/2011 e de 01/12/2011 até os dias atuais.**

Caso a referida empresa tenha encerrado suas atividades, o pericia deverá ser feita por similaridade com outra empresa do mesmo porte, ficando a cargo do próprio perito a escolha da empresa paradigma a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Tendo em vista que o INSS já ofertou quesitos e indicou assistente técnico, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IDALINA AUGUSTA DE PAULA CANTERUCIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (23/09/2020, às 15h30min.) para o dia **25 de novembro de 2020, às 15h30min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Providencie a Secretaria as intimações das partes, através de seus patronos, pelo D.J.E., cabendo à advogada da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos art. 455, do CPC.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO CESAR COSTADIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega a existência de omissão na sentença uma vez que não houve manifestação acerca do pedido de que na apuração do salário de benefício de sua aposentadoria fossem considerados todos os salários de contribuição desde o seu ingresso no Regime Geral e não apenas os posteriores a julho de 1994.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

Verifico que a Primeira Seção C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596/SC (Tema 999) fixou a seguinte tese: “**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**”, decisão publicada no DJe de 17 de dezembro de 2019.

Em face da mencionada decisão, o INSS interps recurso extraordinário, que foi admitido como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, nos termos da decisão publicada no DJe de 02 de junho de 2020.

Desse modo, determino a suspensão do feito e postergo a apreciação dos embargos de declaração até decisão da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Após intimação das partes, deverá a Secretaria promover a suspensão do processo através do Sistema Eletrônico.

Intimem-se.

FRANCA, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1401879-37.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAIR GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MORAIS SILVA - SP335321, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31383166: aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 1.397.402 - SP (2018/0301361-0), nos termos do determinado nos autos dos EE nº 0002139-45.2010.4.03.6113.

Intím-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (30/09/2020, às 14h30min.) para o dia **02 de dezembro de 2020, às 14h30min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo a parte autora ser intimada, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, nos termos da decisão id. 32998332.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ERISVALDO FERREIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (30/09/2020, às 15h00min.) para o dia **02 de dezembro de 2020, às 15h00min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Providencie a Secretaria as intimações das partes para ciência, através de seus advogados, pelo D.J.E e sistema, conforme o caso, ficando mantidos os demais termos da decisão id. nº 36388150.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, bem como, a fim de atender requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, para que sua participação nas audiências se dê por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (23/09/2020, às 15h00min.) para o dia **25 de novembro de 2020, às 15h00min.**

Faculto a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência por meio de videoconferência, conforme requerido no referido Ofício, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-sc02-vara02@trfb.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação e da parte autora na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, no valor de R\$ 1.800,00, as partes **impugnaram** o valor estimado e requereram a fixação dos honorários conforme parâmetros e valores previstos na Resolução 232/2016 – CNJ.

Instado, o perito judicial alegou que os honorários pleiteados estão muito abaixo dos valores praticados para execução dos trabalhos e muito aquém do praticados no âmbito da engenharia, discordando dos valores requeridos pelas partes (id. 37721578).

Decido.

Inicialmente, afasto a aplicação da Resolução nº 232/2016 – CNJ, pois aplicável somente às hipóteses amparadas pela assistência judiciária gratuita, o que não é o caso dos autos.

Os honorários periciais devem ser arbitrados, levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.286/96.

Na hipótese, verifico que a perícia determinada será realizada em apenas um local em que o autor exerceu as atividades que pretende o reconhecimento com especiais, conforme decisão de saneamento id. 32926922, sendo que valor estimado não se mostra razoável pois, embora a perícia demande a verificação “*in loco*” do ambiente de trabalho e o cotejo com a documentação da empresa periciada, entendo que o valor estimado pelo perito deve ser reduzido para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta que entendo razoável e suficiente para remunerar dignamente o trabalho do perito.

Assim, arbitro os honorários periciais no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para efetuar o depósito do valor arbitrado à ordem deste Juízo, na Agência 3995 - Pab Justiça Federal, nos termos do parágrafo 1º, art. 95, do CPC.

Após o depósito, intime-se o perito nomeado para ciência do valor arbitrado e do respectivo depósito, se houver, e para realização da perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contado da intimação.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação dos respectivos pareceres dos assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Intem-se.

FRANCA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-03.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:ARTAIR OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 28077274: Considerando a informação da parte autora, em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, para a realização da perícia determinada na decisão id. 27431692, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Ficam mantidos os demais termos da referida decisão.

Intem-se as partes, com prazo de cinco (05) dias.

Não havendo **impugnação**, cumpra-se com prioridade.

Int.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA VALERIA BARBOSA VICTOR

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001898-34.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO POSTERARE

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA MARTORI ANACLETO - SP265462

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade de contrato, se houver, de débito automático no valor de R\$ 69,90 mensais, que vem sendo descontados em sua cota poupança que mantém junto a instituição ré, conta essa onde recebe seu benefício. Requer a restituição em dobro dos valores, em tese, indevidamente descontados, que totalizam R\$ 1.817,40, cumulado com indenização por danos morais de R\$ 63.609,00 (sessenta e três mil, seiscentos e nove reais).

Verifico que foi atribuído à causa valor aleatório a título de reparação por danos morais, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram a questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (grifei)

(STJ - REsp 819116/PB, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006 p. 271 RDDO vol. 46 p.150) - Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que promova o aditamento da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa a título de danos morais, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0000148-53.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-68.2018.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000192-38.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-68.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000194-08.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-68.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000195-90.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-68.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000196-75.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-68.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000197-60.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-68.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000198-45.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-68.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000051-53.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000050-68.2018.403.6113 ()) - FELIPE MACHADO ALVES(MG143927 - HIGOR PEDROSO NEVES E MG177479 - GABRIELA ARANTES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000023-92.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X LEILA PIMENTEL(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000152-56.2019.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP418484 - RENATA CAROLINE PEREIRA) X TIAGO PEIXOTO DINIZ

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)

000175-02.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-74.2018.403.6113 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X REIS SANTOS DE MATTOS X EUCLYDES PRIOLI JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000130-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003130-1) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002346-1) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-68.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-56.2007.403.6113 (2007.61.13.002352-4)) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS OLIVEIRA SOUSA X PEDRO ELIAS CAMARGO X DEUSIMAR AZEVEDO DE SOUSA

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-75.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETTI ELIAS (SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-41.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE FERREIRA (SP32930 - GUILHERME ZOCOLLARO NOGUEIRA E SP390060 - TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO) X BRENO ARLEY FERREIRA (SP32930 - GUILHERME ZOCOLLARO NOGUEIRA E SP390060 - TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO E SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LETICIA APARECIDA AGUILA BORGES E SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP400678 - FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ) X SILVIA GONCALVES DA SILVA (SP179647 - ANDRE VEIGA HJERTQUIST) X JOCELINO DE SOUZA FERREIRA MARTINS

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA (SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-31.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE HUMBERTO FERREIRA X JOAO NASCIMENTO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS) X TAMIRES ALVES SILVA(MG065205 - BERTA ISABEL ROJAS FONSECA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA(GO019633 - HADGINTON VILELA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-13.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-59.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-88.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYES DA SILVEIRA) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-95.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SONIA FERES PENNA(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000147-68.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO POLITANO DIMAS(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

correio eletrônico.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000155-45.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TAMER HAJEL(SP021050 - DANIELARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-74.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X REIS SANTOS DE MATTOS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X EUCLYDES PRIOLI JUNIOR(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000067-70.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0015386-54.2008.403.6181 (2008.61.81.015386-5)) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000068-55.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE SOUSA FERREIRA(SP295298 - SAMUEL MORAES VIEIRA) X ENILCA FERREIRA MARTINS DE SAMPAIO ROSA

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000190-68.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP424714 - THALUANA PEREIRA NUNES E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ABOUD(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP435499 - HUGO ANSELMO RAVAGNANI) X CASSIA VALERIA SAIA ABOUD(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP435499 - HUGO ANSELMO RAVAGNANI)

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000191-53.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0000190-68.2019.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da Resolução PRES nº 362, de 29/06/2020, a qual disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial os de natureza criminal e aqueles previdenciários de competência federal delegada, bem como sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, e da Ordem de Serviço DFORSF nº 18, de 04/06/2020, que define o fluxo de atribuições para a virtualização dos processos físicos das unidades judiciais da Seção Judiciária de São Paulo e revoga as Ordens de Serviço DFOR nº 09/2019 e 13/2019, aguarde-se em Secretaria o cronograma para as providências necessárias à virtualização dos autos físicos.

Esclareço que eventuais requerimentos das partes serão apreciados nos autos eletrônicos, salvo medidas de urgência, que serão analisadas caso a caso.

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do teor da presente decisão.

Face à necessária restrição de contato físico, como forma de diminuição da possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), fica, desde já, autorizada a intimação da defesa dativa (em sendo o caso dos autos), via correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Augusto André de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na conversão do benefício em aposentadoria especial ou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos.

O autor juntou aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID n. 3409545).

Citado, o INSS deixou de contestar o feito.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (ID n. 8805351).

Intimado a apresentar quesitos, o INSS apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre e requereu a improcedência da ação. Anexou quesitos (ID n. 8896055).

O autor juntou quesitos (ID n. 9186238) e impugnou a contestação do réu (ID n. 108455688).

Foi realizada perícia técnica e o laudo pericial juntado ao feito (ID n. 12399592).

As partes se manifestaram em alegações finais (ID n.s 14799138 e 15210627).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (ID n. 16258941).

O julgamento foi convertido em diligência para o perito prestar esclarecimentos (ID n. 19473190), o que foi cumprido pelo *expert* (ID n. 21498714).

O autor pugnou por novos esclarecimentos do perito (ID n. 22601198) e o julgamento foi convertido em diligência (ID n. 24352950).

O laudo pericial complementar foi anexado aos autos (ID n. 29941143), manifestando-se as partes (ID n.s 30880387 e 31902716).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

De início, esclareço que o art. 103, da Lei n. 8.213/1991 fixa prazo decadencial decenal para a revisão de ato de concessão de benefício, contado a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 23/01/2010 e a ação foi ajuizada em 09/11/2017, portanto, não houve decurso do prazo decadencial.

No entanto, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 09/11/2012, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando e, considerando a data do ajuizamento do feito, foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, o que declaro de ofício.

Superadas tais questões, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da E. Desembargadora Federal **Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal **Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada."

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos".

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal **Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto".

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal **David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030".

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **21/11/1975 a 19/07/1984** – profissão: ajudante, agente agressivo: físico - ruído de 86,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/08/1984 a 01/08/1989 e de 01/09/1989 a 05/06/1990** – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 85,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **26/06/1990 a 12/08/1994** – profissão: revisor; agente agressivo: físico - ruído de 85,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **22/11/1994 a 07/02/1995 e de 27/03/1995 a 31/07/1996** – profissão: revisor, agente agressivo: físico - ruído de 86,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **09/08/1996 a 05/03/1997** – profissão: revisor, agente agressivo: físico - ruído de 86,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **19/11/2003 a 05/04/2004** – profissão: revisor, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/07/2004 a 30/07/2004** – profissão: inspetor, agente agressivo: físico - ruído de 86,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, alcançando **43 anos, 2 meses e 26 dias** de atividade especial até 23/01/2010, data de início do benefício revisando, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando como especiais os períodos constantes da tabela anexa, de modo a transformá-lo em **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com data de início do benefício em 23/01/2010. **Condeno a pagar a diferença (atrasados) limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, 09/11/2012, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal.**

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, e utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a parte autora e a União.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar os seus cálculos de liquidação do julgado, requerendo o que mais entender de direito.
3. Oportunamente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-65.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade "Souza Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer aos autos a declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 37294404), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 44.208,35, posicionados para 06/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 29.305,95 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 14.902,40 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.420,83, posicionados para 06/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 2.930,59 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.490,24 correspondentes ao valor dos juros.

No campo **"valor total da execução"** deverão constar (documento ID 35140982):

I) R\$ 154.623,96, posicionados para 06/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 118.633,71 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 35.990,25 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 11.981,75, posicionados para 06/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao casuístico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da Souza Sociedade de Advogados.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item I, os honorários contratuais serão pagos diretamente à Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 35140984.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002318-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLAUDINEI C. NAZARE FRANCA - ME

DESPACHO

1. Atendendo ao requerimento da parte exequente, enviarei ordens às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) da(s) executada(s) CLAUDINEI C. NAZARÉ FRANCA - ME (CNPJ n. 03.291.421/0001-07), após:

2. CITE(m) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) encontrados na pesquisa acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, cujas cópias seguem anexas, acrescidas das custas judiciais, ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução:

a) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais.

A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado.

Caso o bem penhorado seja veículo, deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.

Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guardam residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, § 1º do Código de Processo Civil;

b) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo;

d) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem móvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora;

3. Antes do cumprimento do item 2, determine ao oficial de justiça o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, através do RENAJUD.

4. Noticiado eventual parcelamento nos autos, com a juntada de documentos, especialmente o comprovante de pagamento da primeira parcela, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da solicitação ao juízo deprecado/oficial de justiça para devolução da carta precatória/mandado, independente de cumprimento.

5. **Indefiro** a quebra de sigilo fiscal da parte executada, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

6. Oportunamente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-11.2017.4.03.6113

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA RONCALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Considerando que o CD encartado aos autos físicos se encontra quebrado (certidão ID n. 26027768), bem como a ausência de manifestação, concedo ao autor o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que junte aos autos os documentos constantes da respectiva mídia digital (fl. 36), **sob pena de desconsideração de referidos documentos**.

3. Coma juntada aos autos, dê-se vista ao réu, por cinco dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001684-07.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir as cópias digitalizadas dos autos físicos - de fls. 348 a 351.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

Advogado do(a) REU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

Advogado do(a) REU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença retro, bem como à alteração da classe processual para 229 – Cumprimento de Sentença, exequente - CEF.
 2. Inoportuno o requerimento de execução forçada formulado neste momento processual (id 35190391).
 3. Intimem-se as executadas a pagarem voluntariamente o débito apurado nos autos (R\$ 81.515,31, atualizado para maio/2020), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;
 - Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
 - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-23.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS MARCELO ANTUNES COURI

Advogados do(a) REU: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, MARIANGELA GUANDALINI ALVES - SP188124

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na sessão de conciliação realizada, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, MARCELO TORRES MACHADO, JOSE DIAS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência de conciliação, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-57.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EMBARGANTE: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de conciliação realizada, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANE GONCALVES DE TOLEDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como a cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Sem prejuízo, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, contendo a **análise e decisão técnica de atividade especial do INSS**.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001223-54.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se o quanto determinado no acórdão transitado em julgado de fls. 203/204-verso dos autos físicos (ID 25523693 – páginas 09/12), remetendo-se o presente feito à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000436-25.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37454392: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda em **renunciar** ao direito sobre que se funda a ação, nos termos requeridos pelo INSS.
2. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-61.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo eletrônico n. 0001340-45.2014.4.03.6118.
2. Pois bem, como o processo originário já se encontra inserido no sistema PJ-e, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado, como sequência natural daquele feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
3. Destarte, determino o cancelamento da distribuição deste processo incidente de cumprimento de sentença distribuído de forma apartada, devendo o(a) exequente requerer o cumprimento da sentença no bojo do próprio processo principal, já inserido no sistema PJ-e (0001340-45.2014.4.03.6118).
4. Ao SEDI para o cumprimento da ordem acima (cancelar a distribuição deste).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002429-06.2014.4.03.6118

AUTOR: BRUNA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000574-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000602-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSA MARIA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000543-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÃ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIRCEU LEMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÁ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÁ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÁ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CANUANÁ Empreendimentos e Participações Ltda. no endereço indicado pela parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000748-30.2016.4.03.6118

AUTOR:ARCELORMITTALBRASILS.A., EXPRESSO SERRANO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFAEL FRATTARI BONITO - MG75125, JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279
Advogados do(a)AUTOR: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFAEL FRATTARI BONITO - MG75125, JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIETE MARIA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE ALMEIDA - SP253247

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A "contrário sensu", sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

Assim sendo, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora dê entrada junto ao MINISTÉRIO DA DEFESA – EXERCITO BRASILEIRO - 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DA CIDADE/COMARCA DE LORENA – SP do seu pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, devendo comprovar nos autos a postulação administrativa.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA MARIA CASADEI

Advogado do(a)AUTOR: INDIAMARA FAGUNDES - SP141706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

DESPACHO

1. Cumpra a Autora o que determinado no item 2 do despacho de Num. 36661642 no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001745-13.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 122/1865

DESPACHO

ID 37669455 e documentos - Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002308-07.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO CESAR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIANNA REZENDE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno da Decisão ID 37937540 do Agravo de Instrumento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO DONIZETI GONCALVES

DESPACHO

ID 36370319 - Defiro a coleta das assinaturas a serem periciadas nos termos das orientações dadas pelo Sr. Perito.

Ao procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias devendo o mesmo realizar o agendamento presencial através do e-mail institucional desta 1ª Vara Federal (guarat-se01-vara01@trf3.jus.br).

Após, à Secretária para que encaminhe o material ao Sr. Perito via e-mail.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IZENILDA DE OLIVEIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ataísto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré Caixa Econômica Federal, tendo em vista constar como representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR no contrato entabulado entre as partes, criado pela Ré (ID 25477222 - Pág. 1 e ss). Nesse sentido, destaco o julgado a seguir.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interviente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapola a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de aluguéis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stale Construtora e Incorporadora Ltda e Decottignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR..)

Ademais, entendo pertinente a inclusão da construtora no polo passivo do feito. Para tanto, providencie a parte Autora os dados necessários para instruir o mandado de citação.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: GABRIEL MOTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora firmou um Termo de Compromisso para comparecimento na perícia médica (ID 37476934) e para se afirir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, **DETERMINO** a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A). MARCIA GONÇALVES, CRM/SP – 69.672. Para início dos trabalhos **designo o exame pericial para o dia 10 de novembro de 2020, às 14:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:

- 1) O(A) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.
- 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?
- 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?
 - () restrições quanto a exercícios físicos/natação;
 - () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries);
 - () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):
 - () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):
- 4) Considerando as limitações acima consignadas:
 - 4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?
 - 4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?
 - 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?
 - 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?
 - 5) O autor necessita de intimação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?
 - 6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.
 - 7) A doença que incapacita o(a) autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?
 - 8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Em tempo, consigno que a realização de perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2020, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo. b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000875-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO - ESPOLIO, NADIR PEREIRA NEVES, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,

Advogado do(a) REU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

1. Renove-se a intimação do Município de Aparecida/SP para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho ID 30705864.

2. Int.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

0000021-08.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.
2. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Int.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001825-45.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente (Caixa Econômica Federal) por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40)

5001172-79.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES

Advogado do(a) REU: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID 37346294, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001113-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIZA BERNARDES COSTA contra ato do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à suspensão do pagamento do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até dezembro de 2020, em razão do disposto na Lei n. 14.024/2020.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 37938111 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para alteração do polo passivo.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-60.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que apesar de intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação relativamente aos juros de mora complementares, concedo ao próprio exequente o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo, por ser ônus que lhe compete, de acordo com o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002075-17.2019.4.03.6118

AUTOR: MARCOS AURELIO SILVA PALMEIRA, MARIA JOSE SILVA PALMEIRA, NAIRA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000675-58.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação referentes ao saldo complementar de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001784-15.2013.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 127/1865

AUTOR: MARIANA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000765-37.2014.4.03.6118

AUTOR: JOSE VITOR DE OLIVEIRA

CURADOR: SOLANGE APARECIDA MOURA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000403-69.2013.4.03.6118

REPRESENTANTE: CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-82.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: AFONSO CHEDID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos eletrônicos pela União/AGU.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M. A. F. EVANGELISTA - ME, JOSE CARLOS FACHIM, MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por ADHEMAR FASSA, com vistas ao desbloqueio dos valores penhorados em sua conta bancária.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

O Requerente sustenta que possui conta conjunta com sua filha, ora Executada Meire Aparecida Fassa Evangelista e que recebe seus proventos de aposentadoria na conta n. 111116-7, agência 306-9, Banco do Brasil, cujos valores foram bloqueados (ID 36565402 - Pág. 1 e ss).

De acordo com o documento de fls. 36565844 - Pág. 1, o pai da Executada recebe aposentadoria por meio da conta corrente mencionada.

O bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Entendo satisfatoriamente demonstrado que a referida conta é utilizada para recebimento de aposentadoria.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Requerente e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta corrente n. 111116-7, agência 306-9, Banco do Brasil, referente à conta conjunta de Adhemar Fassa e Meire Aparecida Fassa Evangelista.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIANA GERUZA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA - SP127637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERACI MARIA DE MELO BRAGA

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

- ID 37747662: Diante do óbito noticiado da testemunha da parte autora MARIA CÉLIA RIBEIRO, defiro a sua **substituição** por ELIZABETH SANTOS CASTRO, nos termos requeridos. Dê-se ciência aos Réus.
- Sem prejuízo, intime-se a parte **autora**, assim como a **corrê Geraci Maria de Melo Braga**, para que informem, no **prazo último de 05 (cinco) dias**, os seus respectivos **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp**, e endereços de **"e-mails"**, bem como os **números de telefones, preferencialmente com WhatsApp**, e endereços de **"e-mails"** dos seus advogados, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive **eventuais testes de conexão, conforme já determinado no despacho de ID 37032130**.
- Cumpram, ainda, a **autora** e a **corrê Geraci**, no mesmo prazo supramencionado, o item 6 do despacho de ID 37032130, informando, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.
- Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL - SP386029, FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da profissão declarada pelo autor (pipoqueiro), bem como dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Preliminarmente, apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a **data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000439-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 30433306**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000845-40.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DIOMAR JOSE MONTEIRO

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 30878031, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000989-09.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA MARIA CARDOSO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 32487851, 32487856, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001663-21.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 30409973, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

SENTENÇA

MARIA INES SIQUEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 26287875.

A parte Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 26283577 - Pág. 1 e ss).

Custas recolhidas (ID 28492989 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário** está prevista no artigo 29-C da Lei 8213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese firmada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

DO PERÍODO LABORADO

A Autora sustenta que não foi reconhecido como exercido em atividades especiais o período de 07.8.2000 a 06.2.2017.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 26283569 - Pág. 14/15, a Autora laborou no Hospital Maternidade Frei Galvão, na função de Estagiária Radiologia no período de 07.8.2000 a 02.6.2002 e como Técnico Radiologia de 03.6.2002 a 29.9.2016. Em ambos os períodos, houve exposição a agentes biológicos, contato permanente com pacientes e material infecto-contagante, ruído de 70 dB(A) e radiação ionizante.

De acordo com o PPP, foi demonstrada a eficácia do uso do EPI em relação ao agente nocivo radiação ionizante. Contudo, em relação aos agentes biológicos, o EPI não se mostrou eficaz.

O Decreto n. 83.080/79, em seu anexo, classificava como atividades especiais, sujeitas a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço aquelas com exposição à radiação ionizante (item 1.1.3) e ao contato com doentes e materiais infecto-contagantes (item 1.3.4).

No tocante ao agente nocivo ruído, verifica-se que, nos períodos mencionados, não houve exposição da Autora a níveis superiores ao limite estabelecido na legislação.

Dessa forma, o período de 07.8.2000 a 29.9.2016 deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

DA IDADE DA AUTORA

De acordo com o documento de ID 26283569 - Pág. 3, a Autora possuía cinquenta e um anos e seis meses de idade na data pretendida em 06.2.2017 (ID 26283569 - Pág. 37).

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em relação ao tempo de contribuição, a Autora acumulava o tempo de trinta e cinco anos, sete meses e cinco dias, conforme planilha em anexo.

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Considerando o disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, verifico que a soma do tempo de trabalho acumulado (trinta e cinco anos, sete meses e cinco dias) e a idade da Autora, por ocasião do requerimento administrativo, resulta em 87 (oitenta e sete) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, suficiente para obter o benefício pretendido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA INES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 07.8.2000 a 29.9.2016, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,2. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente em favor da Autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 06.2.2017 (DER).

Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-97.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE GODOY OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS NETO - SP121873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUZIA RODRIGUES DE GODOY OLIVEIRA, sucessora de Osvaldo José de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fs. 21333876 - Pág. 31 e ss).

Laudu médico pericial às fs. 21333876 - Pág. 43 e ss.

Decisão proferida mantendo o indeferimento da tutela antecipada às fs. 21333876 - Pág. 52/54.

Noticiado o óbito do Autor (ID 21333876 - Pág. 67).

A parte Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fs. 21333876 - Pág. 78 e ss).

Réplica pelo Autor às fs. 21333876 - Pág. 88 e ss.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fs. 94/95).

A parte Autora requer a juntada de documentos (fs. 133/1203, 1204/1207 e 1211/1213).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fs. 1220/1221).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício pretendido pela parte Autora reclama do interessado o atendimento de três requisitos, a saber: (a) a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social; (b) carência de doze contribuições mensais; e (c) ser portador de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual por período superior a quinze dias, no caso do auxílio-doença; ou de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso da aposentadoria por invalidez.

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) judicial que o Autor era portador de "doença de Parkinson (CID G20)" e que apresentava "incapacidade parcial e permanente" (fs. 21333876 - Pág. 45/46).

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial informou que o início da doença (DID) ocorreu "há 4 anos" e que a incapacidade (DII) remonta "há dois anos". A perícia foi realizada no dia 31.10.2014.

De acordo com o extrato do CNIS de fs. 21333876 - Pág. 25 e 55, verifico que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual até 10/1997 e que no período de 31.12.1997 a 20.11.2014 encontrava-se registrada no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal.

O artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, sem alteração dada pela Lei n. 13.846/2019, trazia a seguinte redação:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Dessa forma, não havendo nos autos quaisquer provas do exercício de atividade rural pelo Autor à época, entendo improcedente o seu pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA RODRIGUES DE GODOY OLIVEIRA, sucessora de Osvaldo José de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor de Osvaldo José de Oliveira benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000149-04.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 33939029, 33939257, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:CLAUDIAAPARECIDA DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 31185929**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002231-95.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 33620210, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 33180377**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2020.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-43.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ097254 - PETERSON EHRICH VASQUES RAMOS)

1. Fls. 292/299: Diante do manifesto desejo do réu em não recorrer da sentença condenatória, certifique a secretaria a eventual ocorrência do trânsito em julgado.
2. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos, proceda a secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.
4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas, multa e prestação pecuniária aplicadas.
5. Intime-se o réu para fins de recolhimento das custas processuais.
6. Após, arquivem-se os autos.
7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-27.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: JOSE MAIKO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AGUEDA LETICIA SANTANA MATTOLI - SP348968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/09/2020 13:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte Autora, até o dia 24/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da **parte autora** dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a **parte requerida** informar **expressamente** nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-93.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: JOAO GOMES DASILVA FILHO, DARTYDA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/09/2020 14:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte Autora, até o dia 24/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte autora dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retomarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte requerida informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-31.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARCELO GOMES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/09/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte Autora, até o dia 24/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte autora dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retomarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte requerida informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004808-84.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS - SP324242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/09/2020 16:00**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte Autora, até o dia 24/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte autora dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte requerida informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010359-11.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: JANE COUTINHO GARCIA, OSVALDO GARCIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/09/2020 16:45**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, deverá a parte Autora, até o dia 24/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte autora dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte requerida informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL- PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da ata de audiência de 28.08.2020 (ID 37813272), intimo a defesa de JONATAN GOMES DE OLIVEIRA a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 37916088, providencie a Secretaria a exclusão do advogado SERGIO DE CARVALHO SAMEK – OAB/SP do presente feito no PJe.

Intime-se pessoalmente o acusado a fim de que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, ficará nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos.

No mais, encerrada a fase de investigação policial (ID 37871936), efetue-se o levantamento de sigilo dos documentos de ID 37047200 e 37047251, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- a um dos **Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **INTIMAÇÃO de ROGÉRIO ADRIANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, metalúrgico, filho de Rosa Donizete do Nascimento, nascido aos 12/05/1979, natural de Américo de Campos/SP, RG 29.963.395-0 SSP/SP, PPT GB064976/DPF/SJE/SP, CPF 213.064.688-33, **atualmente preso no CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP, para que constitua defensor, no prazo de 10 (dez) dias**, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, ficará nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5006419-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição do INSS de ID 37906373.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: B. M. D. S. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 31/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006455-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:IAMARA PAULA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à habilitante conforme requerido na petição de ID 36528736.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006439-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR MOTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011781-58.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 1/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-34.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDECI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, ante a concordância da exequente com o cálculo apresentado, expeça-se o devido ofício requisitório para satisfação do débito, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-10.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente em relação ao despacho de ID 35614558, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 37919652.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS

Advogados do(a) RECONVINDO: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040, ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes do outorgante Ricardo da Silva Rodrigues (ID 31945004), tendo em vista o disposto na Cláusula 9ª do contrato social da empresa (ID 31945004 - Pág. 8), bem como na procuração ID 31945004 - Pág. 13/14, sob pena de extinção (art. 76, I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

expediente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006298-81.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET - SP136808, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconhecido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o direito à concessão de pensão à parte autora (ID 25059369 - Pág. 172 e ss.) desde o requerimento administrativo (ID 25059369 - Pág. 190 e ss.), com trânsito em julgado em 23/09/2019 (ID 25059369 - Pág. 197).

Noticiada a implantação do benefício na via administrativa por meio da petição protocolada em 23/07/2020 (ID 35874171 - Pág. 1).

ID 37655539 - Pág. 1: Intime-se a parte executada a comprovar que foram creditados os valores referentes à implantação em favor da parte autora conforme requerido no ID 37655539 - Pág. 1 no **prazo de 10 dias**.

Considerando a dificuldade relatada pela parte exequente para elaboração dos cálculos (conforme relatado nas petições ID 27689690, 29846621 e 37655539), intime-se a parte executada para apresentação dos *cálculos de liquidação* no **prazo de 30 dias**.

Após, vista à parte exequente pelo **prazo de 15 dias**, para anuência com os cálculos da executada ou apresentação de cálculos do montante que entende devido.

Providencie a secretaria a alteração de classe no sistema PJe (já que o processo atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença).

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002642-38.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AFONSO MANCHEIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 1/9/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

DESPACHO

Defiro prazo de 5 dias para que a autora junte memória do cálculo do débito devido atualizado nos termos do artigo 523 do CPC.

Após, em caso positivo, conclusos. No silêncio, retorne os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por dano moral (R\$ 15.000,00) e material (R\$ 27.000,00), por ter sofrido indevida ação de inibição de posse, culminando na desocupação forçada de imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00.

Na petição ID 35432896, o autor corrigiu o valor da indenização a título de dano material para R\$ 21.122,00, retificando o valor da causa para R\$ 36.122,00.

Relatório. Decido.

Acolho a petição ID 35432896 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006393-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILIAN AMARO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERONICA SAMPAIO DELORENZO 75090813515

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR - SP287930

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando tutela de urgência, a fim de afastar qualquer ato tendente à cobrança de anuidades por parte do réu.

Sustenta a autora que a atividade comercial que desempenha não exige registro no CRMV/SP, sendo, portanto, descabida a autuação realizada pelo Conselho.

Passo a decidir:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Vejo que a autora é microempresa, cuja atividade principal é o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (ID 37838844). Por seu turno, a cobrança em comento refere-se a anuidades dos anos de 2016 a 2019 que seriam devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (ID 37838849).

Para tal ramo de atividade, prevalece na jurisprudência o entendimento de que não é obrigatório o registro no Conselho de Medicina Veterinária, consoante já decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No mesmo sentido, a jurisprudência uniforme do TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E AUTOS DE MULTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 4. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exercem as atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres. De outro giro, somente será exigida a contratação de médico-veterinário como responsável técnico se for necessária a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármaco veterinário (REsp 1338942/SP, temas 616 e 617, julgamento dos embargos de declaração em 04/05/2018). 5. In casu, o objeto social da empresa apelada consubstancia-se no comércio varejista de medicamentos veterinários, calçados, animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, outros produtos não especificados anteriormente (produtos relacionados a agropecuária e agricultura), bem como no transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Não resta comprovado que a empresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitem de intervenção e tratamento médico. 6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário. 7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 8. Na hipótese dos autos, a ação foi julgada procedente para determinar que o réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, de inscrição no CRMV e de cobrar anuidades, e ainda a anulação dos autos de infração nº 1.139/2015, nº 3.608/2012 e nº 3.689/2010 e autos de multa nº 737/2015 e nº 392/2011. 9. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento). 10. Apelação não provida. (TERCEIRA TURMA, ApCiv 5000319-41.2017.4.03.6118, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

ACÃO ORDINÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - "PET SHOP" - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 2. Apelação improvida. (SEXTA TURMA AC 2197642, ApCiv 0003238-81.2015.4.03.6143, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP". REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação desprovida. (TERCEIRA TURMA, AC 2226872, ApCiv 0000569-58.2013.4.03.6003, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e -DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano, tendo em vista os efeitos negativos da cobrança extra/judicial dos débitos em questão no exercício das atividades comerciais da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para afastar a cobrança de anuidades por parte do Conselho réu, bem como determinar que se abstenha de qualquer medida restritiva ao nome e exercício das atividades da autora.

Desde logo **CITE-SE** o réu (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de réu, sem prejuízo de posterior análise da conveniência e viabilidade da realização de audiência de conciliação. Para os demais corréus, deverão apresentar defesa, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Para o pedido de restituição, deverá a autora instruir a inicial com a prova do pagamento indevido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia e extinção dessa parte do pedido.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOANA DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 98.351,41, devidos em razão do contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB

As rés não foram localizadas, sendo citadas por edital (ID 13478464 - Pág. 1), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (ID 22847555 - Pág. 1).

DPU opõe **embargos à ação monitoria** (ID 23991987), alegando aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, com necessária inversão do ônus probatório; ilegalidade no anatocismo; existência de anatocismo pela utilização da tabela price; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com os juros; ilegalidade na previsão de capitalização de juros (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro); anatocismo pela incorporação de juros ao saldo devedor (cláusula nona); ilegalidade da autotutela (cláusula décima segunda); ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários (cláusula décima sétima).

Deferida a gratuidade da justiça à parte embargante (ID 24012887 - Pág. 1).

CEF apresenta sua **impugnação aos embargos** opostos (ID 24981576). Defende a correção da cobrança efetivada.

Em fase de especificação de prova a parte embargante requereu a realização de prova pericial. A CEF informou não ter provas a realizar.

Decisão saneadora, invertendo ônus da prova, deixando a cargo da CEF demonstração da correção do montante cobrado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Deferida produção de prova pericial, com remessa dos autos à contadoria.

Informações pela contabilidade juntadas. Manifestação pelas partes.

Deferida a prova pericial requerida.

Parecer da contabilidade judicial no ID 3553377, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatei. Decido.

Preliminar. Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. **PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. **INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.** I. **Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delimitada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Assim, não há como deferir a inversão do ônus da prova com base no CDC (art. 6º, VIII).

Mérito. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Além, o STJ, **em recurso representativo de controvérsia**, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula** (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 2/9/2013 – destaques nossos)

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajustamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Porém, o CDC não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. **PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. **INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.** I. **Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delimitada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Ainda que fosse aplicável o CDC, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contaríamos os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o contrato prevê que os juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal (ID 4037157 - Pág. 2) e que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros ou amortização negativa (ID 35533771 - Pág. 2).

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.** No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.

De toda sorte, a contadoria esclareceu que não houve cobrança cumulativa de TR com juros (ID 35533771 - Pág. 2 e 3 – quesito 5).

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADE DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...) 18. Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o ratio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pela Cláusulas sexta, parágrafo segundo (que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- **A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.** 5- **A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.** 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Conforme esclareceu a contadoria não houve qualquer previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios ou cobrança da CEF a esse título (ID 35537374 - Pág. 2 – quesito 8).

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 702 § 8º- Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível).** e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 98.351,41 (noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Promova-se retificação de classe.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 175.919,66, devidos em razão contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Os réus foram citados por edital (ID 13627356), nomeando-se a DPU, nos termos do art. 72, II, do CPC (ID 22847575).

Os réus apresentaram **embargos** (ID 23594791), sustentando a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova. No mais, **impugna** a ocorrência de anatocismo; abusividade da Tabela Price e de encargos (comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade). Aduz, por fim, a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ilegalidade de autotutela, vedação ao estímulo ao superendividamento, inibição da mora e obrigação da CEF indenizar a parte no valor indevidamente cobrado

Em saneador foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a prova pericial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF apresentou **impugnação aos embargos**.

Intimadas sobre a produção de provas, foram apresentadas as petições ID 24639338 e 25815410.

Em Saneador (ID 27382817) foi indeferida a inversão do ônus probatório e deferida a prova pericial.

Parecer da contadoria judicial no ID 35571667, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatei. Decido.

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Alíás, o STJ, em **recurso representativo de controvérsia**, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula** (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013 – destaques nossos)

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Porém, o CDC não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA**. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."**(REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. **Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Ainda que fosse aplicável o CDC, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJE 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contaríamos juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decore da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJE 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, a contabilidade informa que não consta há previsão contratual de capitalização de juros e que houve cobrança nesse sentido nos dois contratos (ID 35571667 - Pág. 2 – quesito 2), ou seja, tal constatação impõe correção.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) na cláusula 6ª do contrato Girocaixa (ID 4038630 - Pág. 5) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada.** Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rito das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

A contadoria também informa que não houve incidência cumulativa de taxa de rentabilidade com comissão de permanência (ID 35571667 - Pág. 3 – quesito 5) e que não houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização (ID 35571667 - Pág. 3 – quesito 2).

Relativamente à prerrogativa de autotutela (autorizada por cláusula que permite a utilização do saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decíum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Conforme esclareceu a contadoria não houve qualquer cobrança da CEF a título de despesas processuais e honorários advocatícios (ID 35571667 - Pág. 4 – quesito 6).

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF. O autor necessitou do mútuo bancário, tendo a CEF disponibilizado o crédito.

As alegações genéricas acerca de cláusulas abusivas não merecem prosperar.

Por fim, restam prejudicadas, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito. Eventual excesso constatado relativo à capitalização de juros após a impositividade, não enseja a aplicação do art. 940, CC, pois se trata de questão meramente acessória da dívida, devendo apenas ser retirado do cálculo, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. **Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.** 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. **No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada.** 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, nos limites do alegado nos embargos à ação monitoria, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para determinar a exclusão da capitalização de juros constatada. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência dos encargos ora mencionados para constituição definitiva do título (o que fica no aguardo do cumprimento dessa tarefa pela CEF).

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000531-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: JUNIOR NEVES NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.554,78, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu não foi localizado, sendo citado por edital (ID 21941143 - Pág. 154). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (ID 21941143 - Pág. 156).

Embargos no ID 21941143 - Pág. 1 e ss., sustentando: a) a aplicação do CDC; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,98%; d) ilegalidade da tabela Price; e) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela; e) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Impugnação da CEF no ID 21941143 - Pág. 176 e ss.

Manifestação sobre a impugnação no ID 21941143 - Pág. 207 e ss., requerendo a produção de prova pericial.

Em saneador, foi deferida a inversão do ônus da prova e prazo para juntada de documentos.

Juntado documento pela CEF no ID 26241136 - Pág. 1 e ss.

Deferida a prova pericial (ID 27246820 - Pág. 1).

Parecer da Contadoria Judicial no ID 35929673 - Pág. 1, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impuntualidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,98%, foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado. A contadoria judicial ainda informa que não houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização (ID 35929673 - Pág. 2 – quesito 3).

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...) Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada.** Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompor o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas.** Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança livremente pactuada. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.** III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.** No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- **A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.** 5- **A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova.** 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

A planilha ID 26241136 - Pág. 2 evidencia que não houve cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios pela CEF.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

A CEF juntou planilhas que evidenciam o débito de R\$ 12.580,37 no vencimento antecipado em 13/03/2012 (ID 26241136 - Pág. 2 e 21941143 - Pág. 21) e o valor de R\$ 16.554,78 atualizado até 09/01/2013 (ID 21941143 - Pág. 21).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de **R\$ 16.554,78 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**.

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Promova-se retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISLENE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 36052013) opostos em face da sentença (ID 35522497).

Alega existente *omissão/contradição* quanto ao computo do auxílio-doença de 04/04/2002 a 02/03/2006, pois embora estivesse recebendo mensalidade de recuperação, voltou a trabalhar na empresa desde 08/2018.

Decido.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pela qual, após análise das provas, entendeu não ser devido o cômputo do período questionado nos embargos (ID 35522497 - Pág. 11 e 12), mencionando-se, ainda, que *"embora tenha ocorrido o retorno ao trabalho em 09/2018 (ID 29882608 - Pág. 6) não houve cessação do benefício, o que só veio a ocorrer em 29/02/2020 (ID 29882608 - Pág. 7)"* e que *"sem que tenha ocorrido a efetiva cessação do benefício, não há tempo "intercalado" que autorize o seu computo no tempo de contribuição"*.

Portanto, o que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDERLEI TADEU DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA BOA MORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMC DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006385-37.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: IVAM DA SILVA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contramizações, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, ou para que a administração se manifeste quanto à reafirmação da DER, com implantação do benefício de aposentadoria. Ao final pretende o reconhecimento de tempo especial, reconhecimento do direito à concessão benefício e indenização por danos morais em decorrência da mora na conclusão do processo administrativo.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 37918693 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e considerando que também não consta dos autos cópia do processo administrativo, o que obsta verificação até mesmo da alegada inércia na conclusão do requerimento administrativo.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

O autor demonstra no ID 37360313 - Pág. 1 que requereu cópia do processo administrativo em 04/12/2019, sem atendimento pela administração até o momento.

Assim, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias:

Forneça cópia integral do processo administrativo nº 163.902.748-0

Esclareça o andamento do recurso administrativo protocolado pelo autor em 24/01/2014 sob o nº 35633.000254/2014-70 (ID 37360240 - Pág. 1)

forneça cópia das decisões recursais eventualmente proferidas e esclareça qual foi a conclusão final administrativa quanto aos tempos especiais alegados e quanto ao direito à concessão do benefício de aposentadoria para o autor.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-40.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER FABRÍCIO BARROS PENHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-32.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMUIKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, através de email, nos termos apresentados pelo INSS na petição de ID 37864111.

Com a resposta, vista à autora pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004906-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em secretaria, retifique-se a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5828F5198>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006464-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6FC1BBF53> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004879-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Aguarde-se o processo nº 5005118-22.2020.403.6119 encontrar-se na mesma fase processual para conclusão para sentença em conjunto.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005913-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8E3F3B3CE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006234-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indetermiável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006015-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARELSUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar “que garanta o direito da Impetrante de não apresentar e/ou entregar as mercadorias importadas pela DI nº 20/0350451-5 que ainda permanecem em seu estoque, tal como determinou a Autoridade Impetrada, vez que restou demonstrado não haver decisão administrativa que tenha aplicado às mercadorias a penalidade de perdimento e, também, que não haveria qualquer base legal e/ou fundamento para aplicação de tão grave penalidade, vez que não houve dolo na conduta da Impetrante ou dano ao Erário proveniente da operação e que, ainda, mero “erro no MANTRA” também não seria suficiente para imposição de tal penalidade, sob pena de restar violado o princípio constitucional da razoabilidade;”.

Narra a impetrante que, em 26/02/2020, realizou a importação de mercadorias ao amparo do conhecimento de transporte aéreo internacional (AWB) nº 055 2172 3100 e submeteu a despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação (DI) nº 20/0350451-5, que foi parametrizada em canal verde de conferência aduaneira, tendo sido devidamente desembaraçada em 27/02/2020. Após, como de praxe, diz que adotou os procedimentos fiscais necessários com a emissão da respectiva nota fiscal de entrada e registro no Livro de Entrada, o que fez com que as mercadorias entrassem em seu estoque, passando a lhes dar a destinação, seja para utilização como insumo na produção de maquinários, seja para a revenda. Porém, afirma que, em 13/05/2020 - 76 dias após o desembaraço das mercadorias – foi surpreendida com o Termo de Intimação Fiscal EVIG nº 2/2020, no qual a Autoridade Fiscal exigiu fossem prestados esclarecimentos sobre a localização da carga, o que atendeu prontamente, porém, a Autoridade Fiscal culminou por determinar que apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, no Aeroporto Internacional de Guarulhos as referidas mercadorias, pois estariam sujeitas à pena de perdimento, pois teriam sido liberadas por erro do sistema MANTRA. Sustenta a ilegalidade do ato, pois as mercadorias foram desembaraçadas regularmente, com o pagamento de todos os tributos, carecendo de razoabilidade a aplicação da pena de perdimento.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Diante da ausência de informações da autoridade impetrada, entendo necessária a concessão de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de não proceder à apresentação das mercadorias importadas, bem como de não sofrer qualquer penalidade pelo descumprimento da determinação contida no Termo de Intimação Fiscal SAVIG n. 7/2020, constante do ID 36872234.

Isso porque, não vejo possível compelir a impetrante a entregar suas mercadorias ao fisco, sob a mera alegação de erro do sistema MANTRA e sem qualquer processo administrativo que lhe garanta o contraditório ou ampla defesa.

Assim, diante da omissão da autoridade impetrada quanto à justificativa das razões pela qual entendeu estarem as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, não se sustenta a legalidade do ato combatido, que carece de fundamentação, pela simples leitura do Termo de Intimação Fiscal SAVIG n. 7/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de assegurar à impetrante o direito de não proceder à entrega das mercadorias objeto da DI 20/0350451-5 à autoridade aduaneira, até julgamento do mérito deste mandado de segurança.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. Deverá, ainda, prestar informações sobre o ato apontado como coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, diante de descumprimento de ordem judicial.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Via Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando liminar “para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas da Contribuição Previdenciária calculada sobre as verbas indenizatórias aqui reclamadas, a saber: férias gozadas, adicional de horas extraordinárias, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Sustenta, em síntese que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre as verbas mencionadas, posto que não se destinam a retribuir o trabalho efetivamente prestado, possuindo caráter indenizatório.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Relatei. **Decido.**

Inicialmente, a preliminar arguida pela autoridade impetrada não possui pertinência com o pedido formulado na inicial, já que não há discussão sobre as contribuições destinadas a terceiros, mas apenas à contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal). Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito quando se discute as contribuições previdenciárias:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centraliza a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no julgamento do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem precedido no STJ, no sentido de que "o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário." (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **salário maternidade** foi objeto de julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condição de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) co

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/20

Todavia, recentemente, o STF, em julgamento realizado em 05/08/2020, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, nos seguintes termos: *O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"* (acórdão pendente de publicação).

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, na forma do julgamento proferido pelo STF.

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Mesma conclusão impõe-se no caso de gratificação natalina indenizada, com base no art. 195, inciso I, alínea "a", Constituição Federal.

Especificamente no que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

“Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.”

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigma, **em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 17/11/2014 – destaques nossos)**

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Incide a contribuição sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade/insalubridade e horas extras**, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.** PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS; INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de “prêmio-gratificação”, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques)**

Nestes termos, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, apenas no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga a título de **salário-maternidade**.

O *periculum in mora* no ponto é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal, bem como pela sujeição ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 a cargo da impetrante sobre os valores pagos a seus empregados a título de **salário-maternidade**.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS S.A., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar “o direito das Impetrante e Filiais para não serem compelidas ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados das Impetrante e Filiais, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei n. 6.950/81”. Pleiteiam, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustentam que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A liminar foi parcialmente deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Manifestação da União.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o e. Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância em parte nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da atual norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)*

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no caput do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 permaneceu vigente e eficaz quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação contra legem, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derrogou, por si, o caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o periculum in mora é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao solve et repete.

Destaco, ainda, trecho da decisão da e. Relatora do agravo de instrumento ao indeferir o efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante, relativamente ao salário-educação:

Agora, já sob esta nova ordem constitucional de 1988, foi editada a Lei nº 8.212/91 (nova Lei de Custeio da Previdência Social, que conforme art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, passou a disciplinar a matéria a partir de 25.10.1991, ou seja, 90 dias após sua publicação ocorrida em 25.7.1991), que em seu artigo 28, §5º, passou a disciplinar inteiramente sobre o salário-de-contribuição, seu limite teto e seu critério de reajustamento. Esta lei nada dispôs expressamente sobre as contribuições devidas a entidades Terceiras, pelo que se conclui que continuou em vigor a legislação anteriormente editada, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, apenas com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.212/91 e normas legais supervenientes que lhe alterem o conteúdo normativo.

Então, à contribuição ao salário-educação, cuja base de cálculo era regulada pela norma legal específica do Decreto-Lei nº 5.890, de 1975, artigo 1º, que se reportava ao salário-de-contribuição da Previdência Social, tendo sido ela recepcionada pela nova CF/88, passou a ser aplicável, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91 (ou seja, a partir de 25.10.1991, 90 dias após sua publicação ocorrida em 25.7.1991), a mesma base de cálculo contributiva da Previdência Social e o limite teto contributivo. (ID 37261848)

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão exarada na decisão, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, exceto quanto ao Salário-Educação.

Reconhecido o recolhimento indevido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDEl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando sucumbência mínima da impetrante (art. 86, parágrafo único, CPC), as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Comunique-se a prolação da sentença à e Relatora do agravo de instrumento (5022808-88.2020.4.03.0000).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005424-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TECH PLUG - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLUGUES E CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Sempreliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do § 2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (ad valorem e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como que a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como que a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia ser furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Conefeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffi, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente), inclusive com voto da Relatora favorável à tese defendida pela impetrante (sessão de julgamento de 29/06/2020, suspenso por pedido de vista). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).**

Assim, tenho por **não demonstrado o direito líquido** e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

DECISÃO

ID – 37813231 – Trata-se de requerimento da defesa, reiterando o pedido de nova oitiva dos colaboradores/informantes, esclarecendo que houve prejuízo para a defesa uma vez que somente após a oitiva dos colaboradores a defesa teve acesso aos laudos dos aparelhos celulares, não sendo possível indagar aos informantes acerca do conteúdo que era desconhecido pela defesa. A defesa concordou com o interrogatório na segunda quinzena de setembro.

Em vista, o Ministério Público Federal alegou já ter se manifestado no ID 37738425 e no ID 37175608, e as questões apresentadas pela defesa já foram decididas no ID 37204126 (ID 37818755).

Decido.

Pois bem. Alega a defesa que houve prejuízo na oitiva dos colaboradores considerando que não teve acesso aos laudos dos aparelhos celulares, não sendo possível indagar aos informantes acerca do referido conteúdo.

Verifico que o laudo pericial do aparelho celular (ID 36615434) foi juntado após a realização da audiência de oitiva dos colaboradores/informantes, assim, embora a destempe, ematenção ao princípio da ampla defesa, bem como a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa da acusada, **defiro a realização de nova audiência como oitiva dos colaboradores e informantes, bem como o novo interrogatório da ré**, em data a ser agendada para a segunda quinzena de setembro, conforme concordância da defesa.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19 e a necessidade de restringir a circulação de pessoas, bem como a Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020 e Portaria Conjunta PRES-CORE/TRF-3 nº 10/2020, **designo o dia 18/09/2020, às 14:00 horas, para a audiência virtual de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se, em princípio, o Microsoft Teams.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar em reunião agendada por esta 1ª Vara Federal de Guarulhos no referido aplicativo, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, através do link abaixo indicado:

https://teams.microsoft.com/join/launcher/launcher.html?type=meetup-join&deepLinkId=be13223f-f64d-4777-bd9e-9b3b0e3bb2bb&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&url=%2F_%23%2F%2Fmeetup-join%2F19%3Ameeting_YTdmOWYxODItMTdlOC00MWI4LkwmDctMWYxN2FiNDkwYTMw@thread.v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tt4%2522%253a%25221120e9ac-40e-4919-ad68-58e59e2046c%2522%252c%2522Ojd%2522%253a%2522608263b5-3f1-43d4-baa7-e18c9e1ba893%2522%257d%26anon%3Dtrue&suppressPrompt=true

Em caso de grave dificuldade de acesso ao referido ambiente virtual por alguns dos participantes, este Juízo poderá utilizar a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região no momento da audiência, hipótese em que os participantes do ato serão orientados para ingresso na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos disponível na plataforma CISCO.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao setor responsável por teleaudiências na Penitenciária Feminina da Capital/SP (ptcapital@sp.gov.br), informando a realização de audiência virtual no dia 18/09/2020, às 14:00 horas, por meio do Microsoft Teams, através do link acima indicado;

- ao setor responsável por teleaudiências no CPP de Franco da Rocha/SP (cppfranco@sp.gov.br), informando a realização de audiência virtual no dia 18/09/2020, às 14:00 horas, por meio do Microsoft Teams, através do link acima indicado;

- à Diretora da Penitenciária Feminina da Capital/SP (ihalasc@sp.gov.br), para que efetue a apresentação da denunciada LAYLA MARIA PEREIRA, brasileira, nascida aos 08/02/1997, filha de Marco Túlio Pereira e Leyla Maria Trindade, RG 5957129, CPF 051.653.451-30, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 18/09/2020, às 14:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência;

- ao Diretor do CPP de Franco da Rocha/SP (dg@cppfranco.sp.gov.br) para que efetue a apresentação do preso C.A.R., na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 18/09/2020, às 14:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência;

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- ao informante B.S.M., para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 18/09/2020, às 14:00 horas, por meio do Microsoft Teams, através do link acima indicado;

- à informante B.E.U.G., para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 18/09/2020, às 14:00 horas, por meio do Microsoft Teams, através do link acima indicado;

- à informante M.G.D.D., para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 18/09/2020, às 14:00 horas, por meio do Microsoft Teams, através do link acima indicado;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001439-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO

Advogados do(a) REU: FERNANDA BARRETO CARDOSO SANTOS - SP337254, GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA - BA61389, MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - BA61208

DESPACHO

Solicite-se o laudo pericial de informática do aparelho de telefone celular apreendido, como suporte físico do exame realizados.

Visto que já houve solicitação anterior há mais de 30 dias, determo que a diligência seja realizada no prazo de 15 dias para a disponibilização do exame e das mídias.

Entregues o laudo e a mídia, cumpra-se a parte final das determinações ocorridas em audiência de ID 36069217

1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO

1.1. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DO 3º DISTRITO POLICIAL – TUR – DE GUARULHOS- AEORPORTO para que forneça, no prazo de 15 dias, laudo pericial contendo a extração integral de dados do aparelho celular apreendido (B.O nº 1002/2019-03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS), acompanhado de mídia(s) digital(is), se o caso, a fim de instruir os autos do processo em epígrafe.

Seguem cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008737-89.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIANUNES GOMES

Advogado do(a) REU: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia das peças principais destes autos (sentença, cálculo, acórdão, trânsito em julgado) para os autos de número 0008737-89.2013.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006363-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar de decadência e defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir:

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706/PR](#), Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que foi devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004860-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZAMOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando reconhecimento de tempo especial e o direito à concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial (ID 34072080), foram apresentadas as petições ID 35392617 e 37892081 pelo autor, juntando alguns documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”* (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação às empresas **Metalúrgica Conaço, Travesso Ind. e Com. de Embalagens e Plasning Embalagens Ltda.**, o autor juntou apenas ARs todos datados de 24 de julho de 2020 (data posterior à propositura da ação). Não há demonstração de que diligenciou pessoalmente junto às ex-empregadoras, nem de que as empresas foram encerradas, nem de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes a essas empresas (com sócios, sindicatos, Delegacia Regional do Trabalho, síndico de falência etc.), nem mesmo de que sequer tenha tentado obter tais documentos previamente à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apressado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada prviamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados na empresa mencionada.

Porém em relação a essas empresas o autor também alega enquadramento "por categoria profissional", ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil *quanto à alegação de exposição a fatores de risco nas empresas Metalúrgica Conaço (02/10/1989 a 27/11/1989), Travesso Ind. e Com. de Embalagens (01/03/1990 a 30/03/1990) e Plasning Embalagens Ltda. (03/09/1990 a 20/01/1992) Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento por categoria profissional desses períodos.*

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001582-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GALINA ROGOVA, LIUDMILA DEMENKOVA

Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

Advogado do(a) REU: JAIR VISINHANI - SP45170

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória (ID 36434080), cumpram-se as determinações finais do referido pronunciamento judicial (páginas 94/121 de ID 35792930).

Expeçam-se guias de execução definitivas dirigidas a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos, salientando que, tendo em vista que as condenadas saíram do País em 30/10/2019 (IDs 36663819 e 36529708), deve ficar suspensa a execução das penas aplicadas, pelo correspondente prazo prescricional, iniciando-se ou retomando-se a execução se as apenadas entrarem novamente em território nacional durante referido prazo, conforme consignado na sentença.

Considerando a decretação de perdimento dos aparelhos celulares apreendidos, autorizo sua destruição ante seu valor ínfimo, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo termo. Comunique-se.

Providencie-se a anotação de CONDENADAS no polo passivo.

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:

Dados pessoais das Rés:

- **LIUDMILA DEMENKOVA**, russa, solteira, nascida em 25/11/1984, filha de Mariya Demenkova e Victor Demenkova, PPT 3832750/RÚSSIA; e

- **GALINA ROGOVA**, russa, solteira, nascida em 07/03/1986, filha de Elena Regen e Sergei Rogova, PPT 8509287/RÚSSIA.

Dados processuais:

Inquérito Policial nº 0288/2019 – DEAIN/SR/PF/SP

Data do fato: 27/07/2019

Tipificação Penal: artigo 33 c.c.o artigo 40, I da Lei 11.343/2006

Pena definitiva: 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 383 (trezentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (DUAS) PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a serem depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação..

Data do trânsito em julgado para a acusação: 04/11/2019

Data do trânsito em julgado para a defesa: 23/07/2020

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:

- ao IIRGD, ao NID/DREX/SR/DPF/Sp e à Interpol, para fins de estatística.

- à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, juntamente com cópia da sentença, para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos condenados.

- à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito do numerário apreendido (US\$ 600,00 – páginas 46/48 de ID 35792931), para que disponibilize o referido numerário a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado, comunicando-se a este juízo.

- à SENAD, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença, para conhecimento e providências cabíveis, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro da CEF, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

- à DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que seja providenciada a destruição total da droga apreendida, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, bem como dos aparelhos celulares apreendidos, devendo ser encaminhados a este Juízo os respectivos termos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAYKERLEN ROCHA

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGERAUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DESPACHO

ID 33487902: Considerando que a fiscalização do cumprimento do acordo de não persecução penal é realizada no SEEU (processo nº 7000025-44.2020.4.03.6119), deverá a defesa apresentar a documentação pertinente nos autos próprios, e não neste processo.

ID 33487916: Considerando que MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO não mais figura como parte no presente feito (PJe processo nº 5004267-80.2020.4.03.6119; SEEU processo nº 7000025-44.2020.4.03.6119), deverá a defesa formular requerimentos em relação a tal indivíduo nos autos próprios, e não neste processo.

ID 36753128: Reitere-se a solicitação de intimação da acusada acerca da sentença ao Juízo Deprecado (01vara.cxs@trf1.jus.br), diante do aditamento à carta precatória nº 1002298-31.2020.4.01.3702 (ID 33218959), servindo cópia do presente como ofício.

Intímem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005583-31.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CEZAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 10/12/2018 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **NB 192.548.989-0** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/15).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (doc. 18).

Contestação do INSS preliminar de impugnação a justiça gratuita (doc. 19/21).

Réplica (doc. 24/25).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em JULHO/2020 deveria ser de R\$ 4.420,11, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho/2020 (data da distribuição) R\$ 6.871,02 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 703,43 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

AUTOR: LAZARA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001025-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO ROSA DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 51: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006320-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULINHO DE FRANCA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38: Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, optar pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, a questão relativa ao direito aos atrasados do judicial está sob incidente de recursos repetitivos, Terra 1018, "*possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991*", com determinação de suspensão nacional, portanto a solução da questão ficará sobrestada até a decisão do incidente.

Após, dê-se vista ao executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005886-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILFUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/12).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 17/20).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição docs. 17/20 como emenda à inicial.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja *ad valorem*, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “*incidente sobre*”, “*será*”, “*incidirá*”, enquanto a utilização do verbo “*podará*” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja *ad valorem*, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), APEX e ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

*AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao **salário-educação** possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.*

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, coma seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências."

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o "limite máximo" então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada como o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à "contribuição da empresa para a previdência social", mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressaltado novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º e/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 25), em face da decisão (doc. 22), que indeferiu a liminar.

Alega a parte impetrante a ocorrência de omissão na decisão embargada, posto que não teria considerado a existência de posicionamento do C. STJ acerca da matéria, o que colocaria a impetrante em situação de desigualdade perante os demais contribuintes que obtiveram provimento jurisdicional consoante referido entendimento exaurido pelo C. STJ.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, havendo nela um trecho que trata da questão em tela expressamente.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

AUTOS N° 5005879-53.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003825-85.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 0004438-79.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP212223

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5008839-16.2019.4.03.6119

EXEQUENTE:ANDERSON BOTAZOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retomo dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5005299-23.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JERONIMO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5006006-88.2020.4.03.6119

AUTOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006151-26.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução n° 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução n° 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos embargos à execução.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução n° 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução n° 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005358-11.2020.4.03.6119

AUTOR: ALVARO MARCELO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001410-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002013-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

DESPACHO

- 1- Doc. 28: Comrazão a União Federal, providencie a secretaria a retificação do valor dado à causa no sistema processual - PJE, certificando-se.
 - 2- Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado.
- Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866, HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Docs. 21/24: Intime-se a CEF acerca do saldo atualizado juntado pelo Banco Bradesco para, no prazo de 15 dias, comprovar a cobertura do saldo devedor bem como apresentar o termo de quitação do contrato nº 6.020.376-8.

No mesmo prazo, Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001212-24.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JONATAS SANTANA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 0002684-63.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002154-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELEIDE CAMILO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0003555-59.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREA - SP167363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002172-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-10.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006437-25.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 0006271-54.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0007934-38.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EDEVALDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004008-85.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERVO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que, no que tange ao pleito de reconhecimento como tempo laborado em condições especiais no período de 10/07/1995 a 27/06/2012, a parte autora trouxe aos autos somente o PPP do período de 10/07/1995 a 10/12/2010 (doc. 23, fls. 13/14).

Desta forma, considerando que o referido PPP abrange apenas parte do referido período pleiteado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que junte aos autos o PPP referente ao período remanescente cuja especialidade pretende seja reconhecida no presente feito.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003977-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAOZITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, passo a apreciar a impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnante.

Com efeito, a despeito de o autor ter auferido rendimento de R\$ 4.782,47 à época da propositura da ação (12/2016) no Juizado Especial Federal, o que, em princípio, não lhe daria o direito à gratuidade de justiça, fato é que com a retificação do valor da causa para R\$ 84.329,19 e, por consequência, o declínio da competência do Juizado Especial Federal (doc. 31), somente exsurgiu a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais quando da redistribuição do feito a este Juízo em 06/2019, momento em que o autor já não auferia qualquer rendimento (doc. 49), a comprovar seu direito à gratuidade processual.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

No mais, compulsando os autos verifico que, no que tange ao pleito de reconhecimento como tempo laborado em condições especiais nos períodos de 18/12/1996 a 28/02/2002, 18/08/2003 a 07/05/2012, 17/04/2013 a 27/09/2013 e 05/05/2014 a 10/2014, a parte autora trouxe aos autos somente os PPPs dos períodos de 18/12/1996 a 08/02/2002 (doc. 22, fl. 27), 18/08/2003 a 31/12/2006 (doc. 03, fl. 17), 01/01/2007 a 15/03/2012 (doc. 22, fl. 29), 17/04/2013 a 28/08/2013 (doc. 22, fls. 32/33).

Desta forma, considerando que os referidos PPPs abrangem apenas parte dos períodos pleiteados nesta demanda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que junte aos autos os PPPs referentes aos demais períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida no presente feito.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006206-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos à título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e 13º salário, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Intimada a emendar a inicial (doc. 10), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/13).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição docs. 12/13 como emenda à inicial.

No tocante ao 13º salário, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a incidência das contribuições sobre tal verba em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme o seguinte tema:

Tema 216 STJ: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

Assim, acerca de referida verba é caso de improcedência liminar.

De outro lado, no tocante a **aviso prévio indenizado e adicional de férias**, tampouco cabe discussão, mas por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

*Tema 478 STJ "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial."*

*Tema 479 STJ "A importância paga a título de **terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"*

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **concessão de tutela de evidência**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao **13º salário**, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 332, II, e 487, I, do CPC.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a título de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária patronal** incidente sobre o **aviso prévio indenizado e adicional de férias**, mantida a incidência sobre as demais verbas.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0009359-03.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: DARCY CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12705

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000292-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000292-3) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira(m) que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005534-51.2015.403.6119 - PROTCAPARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira(m) que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 194/1865

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0003285-35.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0008046-70.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

AUTOS Nº 5006897-46.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDUARDO JUPI LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003067-09.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002402-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0003648-90.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387, MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000516-90.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001141-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: IVANILMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5005649-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OTAVIO MARCOLINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

AUTOS N° 0006734-64.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: NEUTON FELIZARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004488-68.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ZENILTON FERNANDES BARBALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001045-12.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002122-56.2017.4.03.6119

AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001204-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006315-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA LIMA - ESPOLIO, WAGNER FERREIRA LIMA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJP 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0010327-77.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO DE ASSIS RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJP 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5007086-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SIDNEI AGUIAR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVESTRE BORGES DE SALLES - SP361910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJP 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002292-28.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJP 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0013692-61.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: DAVID MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0001673-86.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FRANCA - SP307405

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004075-55.2017.4.03.6119

AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000689-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001450-48.2017.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001915-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GILVA BASTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009525-40.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003338-52.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO RAMOS BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0007685-58.2013.4.03.6119

AUTOR: JOAO FAUSTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0004806-15.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003461-79.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: FATIMA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0005035-87.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: DIRCEU DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0011123-97.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS ODILON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em face da manifestação da CEF em doc. 36, **comprove a parte autora que compareceu à agência da CEF como orientado, em 05 dias**, uma vez que não há que se falar em negativa de cumprimento se a parte sequer compareceu a uma agência para dar efetividade à decisão.

De outro lado, ressalto que, dado o tempo decorrido, uma vez comparecendo a autora à agência com a decisão, **a liberação deverá ser no mesmo dia**, sob pena de caracterização do descumprimento, conforme as sanções cominadas na decisão anterior, do que **já intimada a ré pessoalmente**.

Decorrido o prazo sem nova reclamação ou não comprovado o descumprimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025201-48.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763, MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP75557

DESPACHO

1- Doc. 43: Por primeiro, cumpra a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD, deferido no doc. 09, fl. 07 - PJE (fls. 774 - autos físicos).

Solicite a CEF informações acerca do cumprimento do mandado expedido no doc. 8, fl. 166 - PJE.

Defiro a penhora via RENAJUD do veículo indicado pela União, bem como a indisponibilidade de bens do executado via sistema CNIB.

Intime-se o autor para que faça prova de propriedade do imóvel oferecido à penhora no doc. 8, fls. 28/60 - PJE (fls. 729/761 - autos físicos).

2- Doc. 45/47: Providencie a Secretaria a anotação dos patronos do executado no sistema processual - PJE.

Defiro a devolução do prazo ao executado, conforme requerido.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-53.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAILDO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312, ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-22.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008262-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, veiculado por Maria de Lourdes Moreira, em razão de ter tido bens apreendidos na denominada operação Overbox.

O pedido foi inicialmente formulado, através de petição, nos autos da Representação Criminal n. 002508-65.2003.4.03.6119, que deu origem aos processos que a requerente respondeu no âmbito da referida operação.

Foi determinada a distribuição do requerimento no PJe (Id. 24194507).

Despacho intimando a representante judicial da requerente 15 (quinze) dias, apresente cópia do auto circunstanciado de apreensão referente ao mandado de busca e apreensão n. 74/2005, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 25109403), o que foi cumprido (Id. 25315323-Id. 25315325).

O MPF não se opôs ao pedido de restituição dos bens apreendidos à requerente (Id. 28718164).

Decisão intimando o representante judicial da requerente, para que junte aos autos as sentenças e acórdãos dos feitos em que figurou como ré, no prazo de 30 (quinze) dias (Id. 34318204), o que foi cumprido através da petição de Id. 35132593.

Parecer do MPF requerendo, inicialmente, a desconsideração da manifestação de Id. 28718164, bem como alegando a existência de coisa julgada com os autos n. 0010723-15.2012.4.03.6119 (Id. 35326857).

A requerente manifestou-se no Id. 36771828.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A requerente descreve os bens que pretende lhe sejam restituídos nas páginas 3-4 da inicial, que são aqueles constantes do Auto de Apreensão anexado no Id. 25315325.

O primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do alegado pelo MPF, **não** existe coisa julgada com os autos n. 0010723-15.2012.4.03.6119.

Quando da propositura daquele feito, as ações penais nas quais a requerente figurava como ré ainda estavam em curso, sem os respectivos trânsitos em julgado. Conforme afirmado pela requerente, a causa de pedir daquele pedido de restituição era o fato de não constar na sentença penal a expressa determinação de perdimento de seus bens em favor da União e o fato de que referidos bens não mais interessavam ao processo. Portanto, aquela decisão tinha natureza "rebus sic stantibus".

Já a causa de pedir deste feito diz respeito à extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, da requerente em quase todas as ações penais em que figurou como ré.

Portanto, tratam-se de causas de pedir diversas, não havendo que se falar em coisa julgada.

Ressalto, apenas, que quanto ao valor de R\$ 1.085 (mil e oitenta e cinco reais) (Item2), sua restituição já foi deferida naqueles autos, não havendo o que ser analisado neste feito.

Passo, então, a analisar o mérito do pedido em relação aos demais bens apreendidos em poder da requerente.

Com efeito, segundo consignado na decisão de Id. 28357895, a requerente respondeu a 25 (vinte e cinco) ações penais originadas da operação *Overbox* da Polícia Federal e, embora tenha sido condenada em grande parte delas, não remanesceu condenação transitada em julgado, isto porque houve a sua absolvição em 7 (sete) delas e a extinção de sua punibilidade em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nas demais.

O reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorreu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do julgamento das apelações, em 7 (sete) das ações penais e, pelo Superior Tribunal de Justiça nas 11 (onze) restantes, conforme arquivo anexado àquela decisão.

Todavia, tal fato, por si só, não pode levar ao consequente deferimento do pedido de restituição do numerário estrangeiro apreendido em seu poder, qual seja: € 300,00 (trezentos euros e cento) e US\$ 111.973,00 (onze mil e novecentos e setenta e três dólares) (itens 3 e 4), uma vez que a requerente não foi denunciada pela prática individual de delitos, mas sim por tê-los praticados em concurso de agentes e, inclusive, com imputação de quadrilha ou bando.

O artigo 120 e seu §1º preceituam:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

No presente caso, não há prova da origem lícita dos numerários estrangeiros apreendidos.

A quantia em dólares somente foi declarada pela requerente na Declaração de Ajuste do Exercício 2006 – Ano-Calendário 2005, ou seja, após a apreensão realizada pela autoridade policial no bojo da Operação **Overbox**.

Ademais, o montante em dólares apreendido em poder da requerente foi, inclusive, considerado uma das provas da existência de uma quadrilha, da qual a requerente fazia parte.

No ponto, convém citar o trecho em que este Juízo menciona os dólares nas sentenças em que a requerente foi condenada:

Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada.

Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado.

Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo “espartano”, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998.

Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco.

Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia.

Nesse aspecto, deve ser dito que, embora a requerente não ostente condenação transitada em julgado pela prática do crime de quadrilha ou bando, outros membros foram condenados, conforme demonstram sentenças e acórdãos encartados nos autos.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a origem lícita dos numerários estrangeiros e havendo condenação de outras pessoas, codenunciadas, pelo delito de quadrilha ou bando, os valores apreendidos não podem ser restituídos à requerente.

Em relação aos demais bens apreendidos (itens 1 e 5 a 12), considerando que a apreensão foi realizada há mais de 15 (quinze) anos, em 14.09.2005 (Id. 25315326), verifico que se tornaram obsoletos (notebook, fitas cassetes, disquetes) ou perderam sua validade (passaportes em nome de terceiros, documentos funcionais da requerente que já está aposentada, declarações de bagagem, passagens aéreas e tickets de bagagem), não remanescendo interesse processual.

Em face do expendido, **INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, decreto o perdimento em favor da União dos numerários estrangeiros apreendidos no Auto de Apreensão anexado no Id. 25315325 e Auto Circunstanciado de Busca n. 74/2005 anexado no Id. 25315326, com fundamento no artigo 91, II, “b”, do Código Penal, os quais deverão ser convertidos em renda da União.

Após o trânsito em julgado, determino a destruição dos demais bens descritos no Auto de Apreensão anexado no Id. 25315325 e Auto Circunstanciado de Busca n. 74/2005 anexado no Id. 25315326.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a autoridade policial para cumprimento, preferencialmente por meio de correio eletrônico, servindo a presente como ofício, devendo ser instruída com cópia do Auto de Apreensão anexado no Id. 25315325 e do Auto Circunstanciado de Busca n. 74/2005 anexado no Id. 25315326.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2003.61.19.002508-8.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6410

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP376973 - IOLANDO DE GOES SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000359-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000359-0) - JOAO DA SILVA SILVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A representante judicial da parte autora, comunica o falecimento do advogado Angelo Drauzio Sarra e, bem assim, de não ter sido por ele soerguido o valor referente aos honorários contratuais em destaque ao PRC liberado à fl.658. Informa, ainda, que foi querida a abertura judicial do testamento e posteriormente será procedida a abertura de inventário para crédito do referido PRC.

Considerando o falecimento do advogado e credor de parte do PRC liberado à fl. 658, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando seja convertida a quantia depositada no Banco do Brasil, conta 3600128334231, referente ao PRC 20180245092, em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado quanto à forma de levantamento da quantia depositada. Outrossim, com a comunicação de abertura de processo de inventário em nome do Espólio de Angelo Drauzio Sarra e a comprovação de designação de inventariante, expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões do Foro no qual for distribuído o pedido, preferencialmente por correspondência eletrônica, no sentido de indicar o número de conta para crédito do valor a compor o patrimônio do de cujus a ser objeto de partilha entre os herdeiros e/ou sucessores.

Com a indicação da conta, determino seja procedida a transferência do valor para a referida conta.

Considerando que a subscritora da petição de fl. 663, figura no instrumento particular de mandato acostado com a petição inicial (fl. 11), entendo desnecessário decretar a suspensão do processo nos termos do art. 313, inc. I do CPC e sequer repetir o ato publicado em 20/08/2020 concernente à sentença de extinção.

Por fim, como trânsito em julgado da r. sentença de fl. 661 e se até lá não houver requerimento, determino seja o presente feito remetido ao arquivo até que sobrevenha provocação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X LIWAL.COM/DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006371-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando o caso dos autos, verifico que a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.
Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SALÁRIO EDUCAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.
2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva das entidades destinatárias.
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante improvida. Declaração, de ofício, da ilegitimidade passiva das demais entidades beneficiárias.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000262-17.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).
- II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).
- III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).
- IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.
- V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim sendo, intime-se o representante judicial da impetrante, para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas.
Oportunamente, voltem conclusos.
Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-86.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIANO JOSE DE SANTANA

Tendo em vista a citação do executado, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-67.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME, VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA, VICTOR NEGRAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PREVIATTI - SP280375

Para transferência do valor penhorado em nome VICTOR NEGRÃO ALMEIDA, **intime-se o seu representante judicial** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta corrente de sua titularidade, visto que a coexecutada VERIDIANA NEGRÃO ALMEIDA não possui poderes para receber em seu nome.

Com a informação, expeça-se o ofício para transferência eletrônica do valor depositado na conta n. 4042.005.86400537-8 (id. 358667676).

Noticiado o cumprimento, intinem-se as partes.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 37758296: intime-se o representante judicial da parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Raimundo Moreira dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento do período laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 14.08.1996 a 10.10.2019, como de exercício de atividade especial, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (sem a incidência do fator previdenciário, regra de pontos 86/96), desde a DER, em 28.10.2019 (NB 42/193.566.001-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme pesquisa no sistema CNIS, anexa, a parte autora recebe remuneração média superior a R\$ 5.200,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa, apresentando cálculo da RMI e planilha das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de retificação de ofício.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA INACIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sandra Inacia dos Santos Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a homologação de períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, de 05/12/1998 a 24/12/2012 (Santa Casa de Jacareí) e de 14/04/2008 a 28/02/2009 (Associação Casa Fonte da Vida), bem como o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, de 07/04/1988 a 30/03/1990, 01/02/1994 a 02/03/1994, 11/06/1997 a 28/10/1997 e 09/02/2012 a 13/03/2012 (atividade de atendente, auxiliar e tec. de enfermagem); na Prefeitura Municipal de Santa Isabel, de 02/04/1990 a 06/07/1994 (atividade de auxiliar de odontologia); no Hospital Associação Casa Fonte Da Vida, de 01/03/2009 a 0/08/2009 (atividade de auxiliar de enfermagem); na Prefeitura Municipal de Santa Isabel, de 23/03/1998 a 11/05/1999 (atividade de auxiliar de enfermagem); na ESHO Empresa de Serviços Médicos Hospitalares/ Hospital AMA S.A., de 01/02/1998 a 26/03/1998 e de 01/10/2012 a DER, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER em 21.09.2016 (NB 178.448.675-0). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS MAGAGNIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação da transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005874-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE LUIZ DORNELAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE AZEVEDO DE LUNA - SP171594, HERNANDES TASSINI - SP229466

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

André Luiz Dornelas formulou este **pedido de restituição de coisas apreendidas** pretendendo o desbloqueio do veículo GM S10 LTZ 4X4, placas EVY 8210, Renavam 00419606530, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Enquanto os autos tramitaram na Justiça Estadual, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo deferimento (Id. 36587489, pp. 123-124), todavia o pedido não foi apreciado, em razão do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, ter reconhecido a sua incompetência e determinado a remessa dos autos para esta Justiça Federal (Id. 36587489, p. 127).

Foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436388 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Após a redistribuição, o autor e o Ministério Público Federal foram intimados para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 37439809).

O MPF se manifestou pelo **acolhimento** (Id. 37795695).

O autor reiterou o pedido formulado na exordial (Id. 37849253).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido merece **deferimento**.

Com efeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. § 1o Se dividido esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. § 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Na singularidade do caso, os documentos apresentados pelo requerente comprovam, estreme de dúvidas, a aquisição lícita do veículo antes de ter sido decretada a indisponibilidade nos autos da ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119. Nesse sentido, destaco, por exemplo, (i) o certificado de seguro ITURAN, emitido em 08.02.2017, no Id. 36587489, pp. 44-53; (ii) o contrato de prestação de serviços de localização e monitoramento de veículos ITURAN, com vigência a partir de 09.02.2017, no Id. 36587489, pp. 117-119; (iii) e a lista de veículos ativos emitida pela empresa "SEM PARAR", demonstrando que o automóvel em questão se encontra "ativo" em nome de *André Luiz Dormelas*, o autor, desde 17.02.2016 conforme se observa no Id. 36587489, p. 116.

Desse modo, tendo sido demonstrado que o bem foi adquirido licitamente e de boa-fé, antes da constrição ordenada na ação penal principal, a hipótese é de acolhimento do pedido, com o consequente desbloqueio do veículo.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Esta decisão servirá de ofício ao DETRAN determinando a **RETIRADA DO BLOQUEIO JUDICIAL do veículo GM S10 LTZ 4X4, placas EVY 8210, Renavam 00419606530, no prazo de 10 (dez) dias.** Deve ser esclarecido que o bloqueio foi realizado por meio do sistema RENAJUD, pela 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, nos autos n. 1001213-72.2019.8.26.0191. Ocorre que estes autos foram **redistribuídos** para esta **4ª Vara Federal de Guarulhos, SP**, sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119 tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Assim, em razão do bloqueio ter sido realizado inicialmente por outro órgão judicial, não é possível a este Juízo (competente para o processamento do feito) realizar o devido desbloqueio por meio do sistema RENAJUD.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003297-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRAULINO VALENDOLF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TULIO MARTELLO JUNIOR, SERAFINA REGINA OLIVEIRA MARTELLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO FABRICIO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI DELILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-61.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO REIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010614-42.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: URURAI MARCOS BRASILINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RILDO NERES AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARACARI JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Araçari José Teixeira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.764.329-9, protocolado em 30.12.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 33957834), as quais foram prestadas no Id. 34085838.

Decisão intimando o representante judicial do impetrante para, caso haja interesse, emende a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Id. 34190954).

Petição do impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o polo passivo para constar o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 34631404).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a adequação da via eleita, restando ciente que caso opte pela manutenção do andamento do feito nesta Subseção Judiciária será sempre necessária a expedição de cartas precatórias para a notificação da autoridade impetrada, o que é, de certa forma, incompatível com a celeridade que se exige nas ações mandamentais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como determinando que a Secretaria promova a retificação do polo passivo para que passe a constar o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 34702990).

Petição do impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o polo passivo para constar o Presidente da 13ª Junta de Recursos – São Paulo (Id. 35307913).

Decisão recebendo a petição Id. 35307913 como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo (Id. 35402185).

A 13ª Junta de Recursos – São Paulo informou que o processo de recurso administrativo PT 44233.016153/2020-62, a que se refere o Mandado de Segurança, pertence à 13ª CA2 (Id. 36197992), a quem este Juízo determinou que se notifique para prestar informações (Id. 37023836).

A 2ª Composição Adjunta / 13ª Junta de Recursos da Previdência Social informou que o processo de recurso foi enviado para a 9ª Junta de Recursos (Id. 37470767), a quem este Juízo determinou que se notifique para prestar informações (Id. 37484595).

A 9ª Junta de Recursos informou que no dia 10/08/2020, o feito foi remanejado para a 9ª Junta de Recursos em Juiz de Fora/MG e que, providenciada a distribuição ao Conselheiro Julgador relator do processo, foi incluído em pauta e irá a julgamento ordinário no dia 02/09/2020 (Id. 37771559).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o processo de recurso administrativo PT 44233.016153/2020-62 foi incluído em pauta para julgamento no dia 02/09/2020.

Assim, tendo sido dado andamento ao processo administrativo, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA ZANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

Terezinha Zanquini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER em 03.10.2019 (NB 194.666.139-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo a AJG e a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC). Anotem-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Rafaela Dias Siva ajuizou ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE) e de Cruzeiro do Sul Educacional S.A. postulando a concessão de tutela de urgência para determinar às rés que reconheçam o direito de continuidade do contrato de financiamento estudantil - FIES, até a conclusão do curso, pois inconstitucional e injusta a exigência dos 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento acadêmico, considerando o caráter social do programa. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante o Juizado Especial de Guarulhos, para o Juízo da 1ª Vara Gabinete, que retificou o valor da causa de ofício e declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (Id. 37730392).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro a AJG. Anote-se.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Narra a autora que firmou contrato o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, em 14/04/2015 (cópia do contrato anexada), almejando auxílio integral no custeio do curso de Odontologia na Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, vindo a conseguir o pleiteado e passando a estudar normalmente. Ocorre que por três semestres consecutivos não obteve o aproveitamento mínimo de 75% no curso de Odontologia na UNICSUL. Nos dois primeiros semestres seu pedido de reconsideração foi aceito, porém, o terceiro não. Alega que sempre estudou em escola pública, cujo ensino era bastante deficiente, faltava material didático na biblioteca da universidade e os professores não se disponibilizavam para sanar suas dúvidas. Por essas razões, teve dificuldade em atingir o desempenho mínimo exigido. Acredita que tem se esforçado e, dessa forma, obterá o desempenho necessário a partir desse semestre, até porque os primeiros semestres costumam ser os mais rigorosos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Portaria Normativa nº 15 de 08.07.2011, do MEC, que dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), prevê em seu artigo 23, inciso I:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I – a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

Por sua vez, o § 1º prevê: Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

No caso dos autos, o documento anexado no Id. 37730389, p. 31, demonstra que o pedido de reconsideração do FIES foi indeferido, porquanto se trata da terceira solicitação.

Ou seja, além de se tratar do terceiro pedido da autora, esta não comprovou uma causa excepcional e justificada para a eventual autorização da dilação do financiamento sem o rendimento mínimo exigido pela legislação pela terceira vez.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MANUTENÇÃO. DESEMPENHO ACADÊMICO INSATISFATÓRIO.

IMPEDIMENTO À DILAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NÃO COMPROVADA PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravante que obteve baixo rendimento no período anterior à solicitação de dilação do financiamento. Caracterizada, portanto, hipótese de impedimento à manutenção da estudante no referido programa de financiamento estudantil, nos termos do artigo 23, I da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.

2. Em que pese o § 1º do mesmo dispositivo autorize, excepcional e justificadamente, a continuidade do financiamento no caso de aproveitamento insuficiente, a dilação nessa hipótese somente poderá ocorrer uma única vez.

3. No caso dos autos, restou comprovado que o aditamento referente ao 2º semestre do ano letivo de 2015 foi deferido, não obstante a confirmação de que o aproveitamento acadêmico da agravante no semestre anterior (1º/2015) não havia sido satisfatório, em consonância com a benesse legal prevista no § 1º do artigo 23 da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.

4. Mesmo diante dos percalços suportados pela Agravante, tal como o acompanhamento psicológico e necessidade de adaptação após a transferência da instituição de ensino, a própria legislação somente permite a continuidade do financiamento, sem o percentual mínimo de aproveitamento (75%), por uma única vez.

5. Ausência de comprovação suficiente de causa excepcional e justificada para a autorização da dilação do financiamento sem o rendimento mínimo exigido pela legislação.

6. Considerando a análise do caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a incontroversa probabilidade do direito da Agravante, a fim de determinar liminarmente a reativação do financiamento, que permita a matrícula da Agravante para cursar o 7º semestre do curso de Medicina Veterinária.

7. Segundo entendimento exarado pelo C. STJ, „mesmo que presente esteja o ‘*inimicus boni iuris*’, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

8. Negado provimento ao recurso.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016081-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRADA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FIES. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A concessão da liminar em sede de mandado de segurança demanda a demonstração acerca da ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado em si e não do mérito do ato.

2- Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte agravante. Isto porque, consonte asseverado pela própria recorrente, a restrição ao aditamento decorre de cláusula prevista no instrumento contratual firmado entre as partes.

3- A Portaria Normativa, nº 15, de 08/07/2011, expedida pelo Ministério da Educação, ampara tal previsão contratual.

4- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510691 - 0018595-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 03/12/2013, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ambar Serviços Auxiliares de Transportes Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em testilha, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de recolher as contribuições de terceiros elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81 e de efetuar a compensação, na esfera administrativa, do que pagou indevidamente a maior a título das referidas contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, tudo com atualização dos créditos pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996 ou outra lei que venha a tratar do tema; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 37125610).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 37333591).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do processo (Id. 37413228).

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id. 37687417).

A autoridade prestou informações (Id. 37815028).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), requerendo que seja reconhecido o seu direito de recolher tais contribuições observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no art. 4º da Lei 6.950/81.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o **valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide [RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-05.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004499-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALDO ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-89.2020.4.03.6119

AUTOR: NELSON DE JESUS MACEIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de setembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001039-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) REU: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620, MARCIO BARBOSA LOURENCO - SP404816

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA em face da sentença (ID. 36457592) que a condenou ao pagamento de custas processuais.

Alega contradição em razão de ser hipossuficiente, viúva, portadora de vários problemas de saúde e trabalha como motorista de aplicativo, encontrando diversas dificuldades para a sua recolocação profissional. Subsidiariamente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no Código de Processo Penal a partir do artigo 619, nos seguintes termos:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 1º. O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão. § 2º. Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

Há ainda a previsão do artigo art. 382 do Código de Processo Penal, no sentido de que "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão."

No caso dos autos, não há contradição na sentença, tendo em vista que não houve o deferimento anterior de gratuidade processual à ré, de modo que não se mostra contraditória a sentença que a condenou ao pagamento de custas processuais.

Não obstante, verifica-se dos documentos acostados aos autos o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 32077785 - pág. 14), não apreciado por este juízo.

Ademais, houve a juntada de carteira de trabalho e certidão de nascimento da filha da ré, demonstrando a existência de despesas e a inexistência de relação de emprego fixo para garantia de renda.

Nesse contexto, tem direito à gratuidade processual.

Assim, REJEITO os embargos de declaração, mas concedo à ré os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a execução das custas processuais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002886-11.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILDAHOTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Tendo em vista que não se verifica nos autos suspensão/revogação da decisão de ID 28634284, que determinou a intimação do INSS para se manifestar acerca do cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos valores devidos ao impetrante no período de 17/03/09 a 10/12/09 e considerando-se o noticiado pela autoridade impetrada nas informações aqui prestadas (ID 35191974), DETERMINO a intimação do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS para cumprimento do disposto em ID 28634284, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo dar integral cumprimento aos termos da sentença em relação ao pagamento dos valores devidos ao impetrante no período de 17/03/09 a 10/12/09, comprovando o cumprimento da ordem nos presentes autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.

O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, fica desde já autorizada a aplicação de multa diária ao Gerente da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem qualquer notícia de cumprimento da decisão liminar proferida nos presentes autos e tendo em vista, ainda, que não se verifica nos referidos autos suspensão/revogação da decisão liminar de ID 33173178, que determinou o "(...) regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99 (...)", DETERMINO a intimação do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS para cumprimento integral da decisão mencionada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovando o cumprimento da ordem nos presentes autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.

O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, fica desde já autorizada a aplicação de multa diária ao Gerente da Agência Executiva do INSS em Guarulhos, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 37508795 por seus próprios fundamentos, visto que a digitalização integral dos autos foi solicitada pelo INSS. Esclareço que a obrigatoriedade de digitalização pela parte exequente abrange somente as peças necessárias ao início da execução.

Aguarde-se o agendamento por parte do INSS para retirada dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

Outros Participantes:

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-90.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM JUSTINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-10.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-56.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37889523: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36513785.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Semprejuzo, reiterem-se os termos do ofício ID 32847401, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006254-54.2020.4.03.6119

AUTOR: FELIPE VENTOLA DA SILVA

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **R\$ 28.598,72**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005668-17.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IGOR FIGUEIREDO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intima-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010144-11.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da sentença proferida.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-54.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37431472: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36855915.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intimem-se as partes acerca do informado pelo I. Perito nomeado pelo Juízo, no que atine a data para realização da perícia nas empresas relacionadas.

Deverá a parte interessada providenciar o necessário, se o caso, para atender ao requerido em nota do aludido perito em requerimento retro.

Providencie a secretaria a comunicação das empresas relacionadas, podendo ser feita via correio eletrônico, para que no dia 08/09/2020, seja disponibilizado acesso do expert no interior das empresas, auxiliando-o, se o caso, na obtenção de informações e tomada de apontamentos

Cumpra-se com urgência

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-52.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOACIR BERGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 227/1865

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por MOACIR BERGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/627.188.173-8) desde a data da cessação em 20/01/2020.

Em suma, narra que requereu benefício de auxílio-doença em 12/04/2019 e o recebeu até 22/01/2020. Alega que permaneceu incapacitado para o trabalho após a alta definitiva, sendo diagnosticado com doença grave e degenerativa "CID F83 Transtornos específicos misto do desenvolvimento, CID I10 Hipertensão essencial (primária), CID E66 Obesidade, CID I87.2 Insuficiência venosa (crônica) (periférica)".

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial trazendo documentos acerca do processo apontado no termo de prevenção.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0004463-82.2013.4.03.6119, tendo em vista que se refere a outro requerimento de auxílio-doença, datado de 30/08/2013. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, o autor trouxe documentos e exames datados de 2015, 2019 e janeiro de 2020, referentes às doenças narradas, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade (ID. 36007922).

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Ademais, o benefício foi indeferido na via administrativa em razão da não constatação de incapacidade laborativa (ID. 36007905).

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-22.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-49.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FRANCISALAMORIM BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações, conforme determinado na decisão retro.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-83.2017.4.03.6119

AUTOR: NILSON SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009700-02.2019.4.03.6119

AUTOR: GERALDA ALEXANDRINA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca da certidão ID 37408143, pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0005854-04.2015.4.03.6119

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Notifique-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência, assim como do acórdão que deu provimento ao apelo e concedeu a segurança.

Decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010021-37.2019.4.03.6119

REQUERENTE: ROSIO DEL CARMEN AVENDANO VAZQUEZ MARQUEZIM

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES - SP302709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 36024503.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-19.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO DOS REIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 37455408 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37431472: Defiro o desentranhamento da petição ID 36973607, como requerido pela autarquia, em vista de protocolo equivocado.

Diante da concordância do INSS, homologo o cálculo ID 36333119.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012069-98.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Outros Participantes:

ID 37474165: Defiro a habilitação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, devendo a Secretaria providenciar a alteração do polo passivo, bem como a anotação dos novos patronos.
Cumpra-se o despacho ID 36470662.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-33.2020.4.03.6119

AUTOR: RUBEN LUCAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-70.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA ROSILANDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorrerá a partir da DER (cf. f. 16), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente pelas últimas remunerações recebidas como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-62.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDER NASSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, para esclarecer o valor da causa apontado na inicial, considerando-se os cálculos ID 37389983.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-58.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS FELIX DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005538-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – MATRIZ e outros em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para atribuir novo valor à causa e recolheu custas complementares.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37035303).

Em informações, requer a autoridade impetrada a denegação da segurança, sob o fundamento de que a interpretação lógica e sistemática não permite a existência de um parágrafo sem o “caput” do artigo de lei. Ressalta que a Lei nº 8.212/91, ao instituir o Plano de Custeio, revogou as disposições em contrário, entre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81 (ID. 37671133).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5023885-35.2020.4.03.0000).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 37035303), *in verbis*:

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observa, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5023885-35.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

REU: MURILO JOSE ABBAS

Advogado do(a) REU: CARMINE RUSSO - SP144191

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS.**

Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmJhOTc5NmYtYTQ1MC00MmMyLW10NWUitNDVjOWFIMWRhZWY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f88591cf2a7%22%7d

O Ministério Público Federal e a Defesa poderão entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo, em caso de dúvidas.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico das testemunhas, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW

Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e para o dia 28 de Outubro de 2020, às 14 horas, caso necessário. E, considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada no dia **27 DE OUTUBRO DE 2020**, através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Nzk0YTM4NGEtODM4Ny00NTe3LlM2MjYzhjZTk3OTMzNGY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f88591cf2a7%22%7d

E, caso haja necessidade, no dia **28 DE OUTUBRO DE 2020**, através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDVtMDRnJAtNtkzYS00NWZmLW1wNTQ1MDJmOGVmnDg4MzY3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f88591cf2a7%22%7d

Ficam Ministério Público Federal e as Defesas, intimadas a fornecerem contato telefônico e/ou eletrônico dos réus e das testemunhas (nº de Telefone, Whatsapp ou e-mail), a fim de facilitar a intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Consigne-se que as partes e testemunhas poderão entrar em contato com a Secretaria deste Juízo através do e-mail GUARU-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR, a fim de dirimir eventuais dúvidas e obter instrução para acesso à sala de audiências.

Fornecidos os dados dos réus e testemunhas, expeça-se o necessário para a realização da intimação.

Deverá o Oficial de Justiça certificar (confirmar) o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001302-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JORGE ABISSAMRA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW

Advogados do(a) REU: PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251, GUILHERME MADI REZENDE - SP137976

Advogados do(a) REU: FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e para o dia 28 de Outubro de 2020, às 14 horas, caso necessário. E, considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada no dia **27 DE OUTUBRO DE 2020**, através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Nzk0YTM4NGEtODM4Ny00NTg3LTg1M2MtYzhjZTRkOTMzNGY3%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591cf2a7%22%7d

E, caso haja necessidade, no dia **28 DE OUTUBRO DE 2020**, através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDVIMDRINjAtNtkzYS00NWZmlWlwNTQtdMDJmOGVmnDg4MzY3%40thread.v2.0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f48591cf2a7%22%7d

Ficam Ministério Público Federal e as Defesas, intimadas a fornecerem contato telefônico e/ou eletrônico dos réus e das testemunhas (nº de Telefone, Whatsapp ou e-mail), a fim de facilitar a intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Consigne-se que as partes e testemunhas poderão entrar em contato com a Secretaria deste Juízo através do e-mail GUARU-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR, a fim de dirimir eventuais dúvidas e obter instrução para acesso à sala de audiências.

Fornecidos os dados dos réus e testemunhas, expeça-se o necessário para a realização da intimação.

Deverá o Oficial de Justiça certificar (confirmar) o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009662-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: TAYARA MAYARA SILVA, BRUNO RENATO GONCALVES NEPOMUCENO

REU: KEMILLYN CARDOSO BRANDAO PEREIRA

Advogado do(a) REU: RENAN ROCHA - SP327350

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as alegações finais no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003223-94.2018.4.03.6119

AUTOR:ANTONIO LUIZ MARIA

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRE UCHOAZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que a empresa VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA encontra-se com situação cadastral "inapta", o que impossibilita a realização de perícia anteriormente agendada. Fica, ainda, o perito nomeado pelo Juízo cientificado acerca da informação obtida, devendo ser encaminhado via correio eletrônico. Eu, Hudson José da S Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006383-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:LEONICE CARDOSO - SP359909

IMPETRADO:CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a impetrante pretende nesta ação "o pagamento dos meses de 15/12/2017 à 29/02/2020, posto que a revisão da aposentadoria por idade, foi concluída em 02 de Março de 2020, sob determinação do M.M Juízo da 2ª Vara Federal, processo nº 5000939-45.2020.4.03.6119, em prazo não superior a 30 dias" e o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, em observância ao princípio da não surpresa, dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor apresenta impugnação à nomeação do perito, sob o fundamento de que não é credenciado nas especialidades exigidas para o deslinde da questão controvertida.

Contudo, conforme extratos do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita acostados no ID. 37956408 e 37956405, é possível perceber que o perito é especialista em traumatologia e ortopedia, com credenciamento perante a Justiça Federal para atuar nessas áreas.

Assim, indefiro a impugnação.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

GUARULHOS, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-60.2020.4.03.6119

AUTOR: FLORISMUNDO DA SILVA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-54.2020.4.03.6119

AUTOR: ALOISIO PITINGALACERDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-80.2020.4.03.6119

AUTOR:AGNALDO ROGERIO GERALDI

Advogado do(a)AUTOR: MICHAEL SOARES GERALDI - SP414605

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-56.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34915318: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 34915893** para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que as procurações **ID 34915888** outorgam poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 34915318**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008208-02.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-98.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ELSON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-26.2020.4.03.6119

AUTOR: HUMBERTO SUZARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119

ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca da petição ID 37564455, pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-44.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37573183: Mantenho o despacho ID 33582852 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-87.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37574496: Mantenho o despacho ID 33256865 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-20.2020.4.03.6119

AUTOR: WALCIR MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37575051: Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIARADOS SANTOS TRUJILLO

Advogados do(a) REU: RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572, EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007926-03.2011.4.03.6119

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS

INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento do despacho **ID 34855411**. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008080-52.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência ID 37533670, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-27.2020.4.03.6119

AUTOR: GILVAN FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36136061: Defiro a realização de prova pericial.

Venham conclusos para nomeação de perito.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009152-74.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAIVA SIMOES

Outros Participantes:

ID 36778516: Indefero o pedido de suspensão do processo para localização de bens, visto que ainda não houve citação.

Em vista do resultado negativo das diligências administrativas, como informado, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-56.2020.4.03.6119

AUTOR: ORIDES BENTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 37614382: Vista às partes pelo prazo de 5 dias, devendo o INSS se manifestar acerca do pedido de habilitação.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NILDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-78.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 35073011, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, por força do despacho ID 17856614 e nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

Outros Participantes:

Vista à CEF acerca do pedido ID 37483053, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005499-30.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-89.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: LUCIANO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009779-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ANA CAROLINE PINHEIRO DE ARAUJO, GABRIEL SOUSA BRITO

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO - P113977, GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR - P110161

Advogado do(a) REU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa da acusada ANA CAROLINE PINHEIRO para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das alegações tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001830-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: ROGLY BIANCHI MONTE

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE MACEDO - SP180448

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação do acusado.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EZIQUEL MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-60.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: WILLIAM TADEU PIVA

Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WILLIAM TADEU PIVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2019.

A causa de pedir cinge-se à alegação de exercício de atividade profissional (auxiliar de encarregado) junto a Claudina Indústria de Calçados Ltda. no período de 23/01/1992 a 09/02/1995, sob o fundamento de que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e de atividade profissional (farmacêutico responsável) junto a Raia Drogasil S.A. desde 21/06/1999, sob o fundamento de que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos.

A petição inicial veio instruída com a representação processual e documentos.

Despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa e apresentar Formulário e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

A parte autora juntou aos autos demonstrativo do valor da causa e documentos (Id 32368567).

Decisão que recebeu a petição como emenda, determinou a retificação do valor da causa, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu prescrição e sustentou a improcedência da demanda (Id 35248280). No mérito, impugnou especificamente a ausência de documento comprobatório de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram assinados pelos representantes legais da empresa ou prepostos. Juntou documentos.

Despacho que determinou a vinda dos autos para julgamento por se tratar de questão que não demanda dilação probatória.

É o relatório.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Segundo dispõe o Decreto nº 4.032/2001, o PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

In casu, analisando a documentação acostada aos autos, a parte autora não apresentou documento comprobatório de que as pessoas que assinaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (Sr. Pedro Bianco Filho e Sr. Valderlei de Moraes) são representantes legais ou prepostos competentes específicos para assinar PPP das empresas Claudina Indústria de Calçados Ltda. e Raia Drogasil S.A.

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência** e, em respeito ao princípio da ampla defesa, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento ou declaração que comprove que o Sr. Pedro Bianco Filho e o Sr. Valderlei de Moraes são representantes legais ou prepostos competentes específicos para assinar PPP em nome das empresas.**

Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos acostados no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos para julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 01 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LENITA FEITOZA TRESOLAVY

DESPACHO

Em vista da extinção da execução, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 10024738320198260063, em trâmite no Juízo da Comarca de Barra Bonita, sem cumprimento.

Cumpra-se de imediato, servindo este despacho como ofício, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se. Após retornemos autos ao arquivo.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000701-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ANTENOR BRUMATTI DE CAMPOS, OSVALDO ANTONIO PEREIRA RAMOS, MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA - ME, LUCAS DE BARROS FLORES, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, GRAZIELA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA, PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TADEU GOMES - SP431528
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TADEU GOMES - SP431528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença (obrigação de fazer) referente aos Autos de nº 5000189-49.2020.403.6117, objetivando-se o imediato cancelamento da averbação da penhora incidente sobre a matrícula nº 76.890, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, correspondente às unidades autônomas 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19, sob o fundamento de que a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) foi recebida apenas com efeito suspensivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consulta eletrônica, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5000189-49.2020.4.03.6117, os embargantes, ora exequentes, pleitearam a desconstituição da construção que recaiu sobre parte ideal de 49,43% do imóvel de matrícula nº 76.890, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau, correspondente às unidades 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19, decorrente de decisão proferida na execução fiscal nº 0000649-29.2017.4.03.6117, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de D'Amico Construtora LTDA. ME.

Naqueles autos, proferiu-se, em 12/07/2020, sentença nos seguintes termos:

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistentes as construções judiciais incidentes sobre as unidades autônomas 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12 e 17, determinadas por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000649-29.2017.4.03.6117.*

*Quanto ao pedido remanescente de desconstituição da construção judicial que recaiu sobre a unidade autônoma 19 (promitente comprador Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda.), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o ato construtivo judicial praticado no bojo da execução fiscal associada.*

***Confirmo** a decisão que deferiu a tutela de urgência apenas para suspender a alienação das unidades autônomas 01, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 17 e 19 do imóvel de matrícula nº 76.890, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau.*

Sem condenação da parte embargada aos ônus da sucumbência (reembolso das custas processuais e honorários advocatícios), pelos motivos acima já expostos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000649-29.2017.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se ciência ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelar a averbação da penhora incidente sobre a matrícula imobiliária, servindo cópia desta sentença como OFÍCIO. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Interposta apelação pela União (Fazenda Nacional), a parte contrária foi intimada e apresentou contrarrazões.

Em 20/07/2020, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram distribuídos ao Exmo. Des. Fed. Relator André Nabarrete, que, em 25/08/2020, proferiu decisão recebendo a apelação no efeito devolutivo apenas, com fundamento no art. 1.012, §1º, do CPC.

Nada obstante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, entendo que, por ora, nada há a executar e, portanto, o cumprimento provisório de sentença não pode prosperar.

Ora, a r. sentença foi clara ao determinar que a ciência ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelar a averbação da penhora incidente sobre a matrícula imobiliária apenas se daria depois do trânsito em julgado, sem qualquer impugnação pelos embargantes, ora exequentes.

Ademais, o fato de a apelação ter sido recebida apenas no efeito devolutivo confere-lhe efeitos imediatos, entretanto não implica a caracterização do trânsito em julgado, condição essencial para se cancelar o registro da penhora incidente sobre a matrícula imobiliária.

Assim, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que a parte contrária não chegou a ser intimada nesta fase processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-12.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: VERALUCIA TEODORO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão os peticionantes dos ID's 37438479 e 37528054.

Verifico que constou 01/08/2017 como data de atualização da conta, nas minutas cadastradas ID's 37147332 e 37147336, o que diverge do acórdão proferido, ID 36125565, que acolheu o cálculo atualizado para agosto de 2018.

Assim, proceda a Secretaria à retificação do erro material contido nas minutas, intimando posteriormente as partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Silentes, tomem-me os autos para a transmissão eletrônica.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PATRICIA BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS75615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de janeiro/1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.916,62 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a prevenção apontada no respectivo termo (ID 37905481), pois, conforme consulta eletrônica a PJe e ao SISJEF, os Autos nº 50069482520204036183 foram objeto de sentença de extinção sem resolução do mérito, ante a incompetência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) etambém tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A existência de precedente obrigatório emanado do STJ, no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir a TR por outro índice de correção monetária, exclui a probabilidade do direito, razão pelo qual **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

No mais, constato que o presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela própria parte autora e indicado na inicial, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjueto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

- a) intimar a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e
- b) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Escoado o prazo recursal ou havendo renúncia expressa a ele, proceda-se à redistribuição.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 01 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JAUDO BRA COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **JAUDOBRÁ COMÉRCIO DE CHAPAS, PERFILADOS e FERRAGENS LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

O pedido liminar é para o fim de assegurar o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Atribuiu à causa o valor de R\$36.679,78 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Custas processuais recolhidas pela parte autora.

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e, por conseguinte, determinar que União (Fazenda Nacional) se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS, bem como determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos documento comprobatório do efetivo recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar a repetição do indébito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão e a citação da União (Fazenda Nacional). (ID 33134657).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (ID 34110609). Sustenta a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706. Defende, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora requereu prazo suplementar para a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento de contribuição para o PIS e da COFINS.

Despacho que deferiu o prazo de quinze dias e, após, não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, determinou a vinda dos autos para julgamento.

A União (Fazenda Nacional) pugnou pela apreciação da questão preliminar suscitada na contestação referente à suspensão do feito até o julgamento dos embargos declaratórios interpostos no RE 574.706/PR.

A parte autora juntou aos autos os documentos atinentes ao recolhimento de contribuição para o PIS e da COFINS.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A questão suscitada pela União (Fazenda Nacional) acerca da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no bojo do RE 574.706 será apreciada juntamente com o mérito.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende a restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **01/06/2020**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração opostos pela União e pendentes de apreciação pela Corte Suprema.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que passível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Por todo o exposto, verifica-se que os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados.

Colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS): Livros de Registro de Apuração de ICMS dos anos de 2016 e 2017; e comprovantes de arrecadação de Receitas Federais COFINS e PIS referentes às competências de janeiro/2017 a dezembro/2017.

Com efeito, comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

O direito à restituição do crédito tributário será assegurado a partir da competência de janeiro de 2017, pois os comprovantes de arrecadação de Receitas Federais COFINS e PIS acostados aos autos demonstram o pagamento das exações no período de janeiro a dezembro de 2017.

3. DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2020, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 493 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de **compensação ou restituição tributária** é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos créditos de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições sociais o ICMS destacado na nota fiscal, **a partir da competência de 01/01/2017.**

Confirmo a tutela provisória outrora deferida por este juízo (ID 33134657).

Declaro, outrossim, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal.

Incabível a condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 85, § 3º, I, e 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno ré ao reembolso de metade das custas processuais recolhidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do montante a ser restituído à parte autora, nos termos dos arts. 85, § 3º, I, e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao exame reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inciso I, e §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 01 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUCCESSOR: PEDRO DA SILVA, JOSE ALAOR, MARIA TEREZA BIGLIASSI DA SILVA, VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRA ALAOR, VANDERCLEA CRISTINA DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Providenciê a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 37723850, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgada pelos autores (fs.23, 33, 44, 53, 59, 66, 75, 84, 88 e 94 - ID nº 24076318), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão válidas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-03.2014.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal, designo a audiência para análise da voluntariedade e eventual homologação do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do art. 28-A, 4º, do Código de Processo Penal, para o dia 17/09/2020, às 14 horas. Intime-se pessoalmente EDSON RENATO PEREZ, brasileiro, casado, empresário, RG nº 19.195.844-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.204.258-90, filho de José Perez e Nair Begosso Perez, nascido aos 28/09/1967, natural de Jaú/SP, residente na Avenida João Franceschi, nº 402, Jardim Avorada, Jaú/SP, para que compareça à audiência acima designada na Sala de Audiência deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Intime-se, via publicação oficial, o Defensor constituído acerca da designação da audiência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HELITON CRISTIANO ALBRANTI

DESPACHO

Verifico que as ambas as cartas enviadas aos endereços localizados na Rua Tiradentes, 527 e Rua Erico Migliorini, 46, retornaram com indicação de “desconhecido” e “mudou-se”, respectivamente. Assim sendo, aguarde-se pela devolução do aviso de recebimento relativo ao endereço localizado na Rua José Bonifácio, 775, Jardim Umarama, Bariri (SP). Coma juntada, se verificada também a devolução negativa do endereço acima referido, determino, desde já, seja intimada a CEF, por ato ordinatório, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO DE PADUA MARCELINO CALCADOS - EPP, THIAGO DE PADUA MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE TADEU MOMESSO - SP403530
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE TADEU MOMESSO - SP403530

DESPACHO

Vistos.

A defesa quanto ao procedimento de execução de título extrajudicial se processa mediante a oposição de ação autônoma de embargos à execução, conforme disposto no Código de Ritos, *in verbis*:

Art. 914. *O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.*

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Vê-se, pois, que o executado manejou erroneamente a oposição ao endereço-la diretamente no bojo da execução. Inobstante a incorreção, o erro é sanável, conforme disposto no art. 277 do CPC, razão pela qual determino ao executado corrigi-lo, **no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida sua oposição.**

Providências a cargo do executado no prazo de 5 (cinco) dias:

Distribuição dos embargos à execução de forma autônoma, por dependência a presente execução, instruindo-a com cópias essenciais das peças processuais da execução, inclusive.

Ao mais, retomando a marcha processual inerente a execução, intime-se a credora para dizer como pretende prosseguir com os atos executórios, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000199-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido pela credora, a fim de que se proceda à consulta de veículos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema RENAJUD, **como exceção daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no presente caso.

INDEFIRO a penhora de ativos financeiros pelo Bacenjud uma vez que a medida já foi tentada e mostrou-se infrutífera, não havendo motivos ou comprovação por parte da credora a ensejar novamente a medida.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo de forma **sobrestada**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001316-83.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO FELIPE ZANONI

DESPACHO

À Vista do bloqueio de numerários efetivado no ID 36922881, em 06/08/2020, informe o exequente a data em que apresentado o requerimento do parcelamento administrativo noticiado no ID 37689258, a fim de se apurar se, ao tempo da construção, vigia causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Assim, a tanto, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE LAERCIO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A alegação do impetrante não o exime do pagamento das custas processuais complementares, máxime por que poderá providenciar o recolhimento em guia comprada em qualquer singela papelaria, e providenciar o recolhimento diretamente no caixa de qualquer agência da CEF, não sendo de competência da zelosa serventia a geração de qualquer guia tendente a suplementar ônus do próprio impetrante, o que fica registrado.

Ao ensejo, em colaboração, informa-se o seguinte endereço eletrônico para recolhimento de GRU:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Registro que, decorrido o prazo já assinalado e não havendo comprovado recolhimento das custas complementares, a distribuição será cancelada, por ausência de pressuposto objetivo de existência do processo.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PAVAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIS PAVAN - SP390854, GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA - SP390203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOIS CÔRREGOS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ AUGUSTO PAVAN** em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à análise do processo de benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65), requerido em 23/12/2019, e do processo de benefício de pensão por morte – protocolo nº 1356950756, requerido em 13/02/2020, alegando que, até a presente data, não teria ocorrido qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Juntou documentos e procuração.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de medida liminar.

Determinou-se ao impetrante que emendasse a petição inicial, para corrigir o pólo passivo, de modo a constar como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Dois Córregos e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I. Determinou-se, ainda, que atribuisse corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, esclarecendo que foi agendado para 25/05/2020, às 10h20min, na Agência da Previdência Social em Bauru, a perícia médica de benefício por incapacidade.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito sem resolução do mérito, na eventualidade de a parte impetrante não emendar a inicial. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela denegação da segurança.

O impetrante emendou a petição inicial. Requereu, ao final, que o INSS aproveitasse a perícia médica realizada para análise de benefício por incapacidade para instruir o pedido de benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, pugnou para que seja concedida ordem de modo a assegurar agilidade na realização da perícia médica administrativa.

Despacho que determinou a retificação do pólo passivo e do valor da causa.

O INSS ingressou no feito, na forma do art. 10 da Lei nº 10.480/2002. Preliminarmente, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Argumenta que, em relação ao NB 32/632.045.772-8, foi agendada perícia médica administrativa, e, quanto ao NB 21/135.695.075-6, o benefício foi indeferido. Juntou documentos.

Manifestação do impetrante informando o cancelamento do agendamento da perícia médica pela autarquia previdenciária. Juntou documentos.

Decisão que converteu o julgamento em diligência, para notificar o Chefe da Agência da Previdência Social em Dois Córregos/SP, unidade de protocolo do requerimento de benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse as razões que motivaram o cancelamento do referido requerimento, bem como informasse sobre agendamento de nova data para realização de perícia médica no processo de benefício de aposentadoria por invalidez (processo nº 35.014.033319/2019-65).

A autoridade apontada como coatora noticiou a reabertura do requerimento de pensão por morte (protocolo nº 1356950756), sendo que os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão observarão a data correta da DER. Acrescentou que, em relação ao requerimento de aposentadoria por invalidez (protocolo nº 35.014.033319/2019-65), encontra-se pendente de realização de perícia-médico presencial, cujo impetrante será oportunamente notificado após normalização do atendimento, até o momento suspenso por causa da pandemia do novo coronavírus COVID-19.

Intimado, o Ministério Público Federal oficiou concessão parcial da segurança, a fim de que a autarquia previdenciária proceda à análise meritória dos requerimentos administrativos de Aposentadoria por Invalidez nº 32/632.045.772-8 (DER 23/12/2019) e de Pensão por Porte Urbana nº 21/135.695.075-6 (DER 13/03/2020), inclusive por meio da adoção de recursos tecnológicos ou outra forma de atendimento e avaliação médico-pericial que garanta a segurança e prevenção de eventual contágio/disseminação do coronavírus (COVID-19).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Colhe-se da informação do Gerente da Agência da Previdência Social de Dois Córregos (ID 35060650) que, em relação ao requerimento de benefício de pensão por morte, protocolo nº 1356950756, informou que houve equívoco do agente administrativo ao efetuar o cancelamento da tarefa, razão por que o processo administrativo foi reaberto na unidade, mantendo-se a data da entrada do requerimento (DER). E, no que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez, protocolo nº 35.014.033319/2019-65, cuja perícia médica havia sido reagendada para o dia 25/05/2020, às 10h20min, fora cancelada em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), sendo que o impetrante será oportunamente notificado, via MeuINSS, acerca da designação de nova data, após a normalização do atendimento presencial.

Notório se mostra a necessidade e a utilidade na obtenção do provimento jurisdicional que analise eventual conduta omissiva adotada pelas autoridades apontadas como coatora, porquanto não concluídos os processos administrativos relativos à concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria por incapacidade e pensão por morte), sendo que o processamento depende da análise da condição da capacidade física e intelectual do dependente.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

2. MÉRITO

O impetrante instiga-se contra a omissão das autoridades impetradas, Chefe da Agência da Previdência Social em Dois Córregos e Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência – Regional Sudeste I, em proceder à análise e conclusão dos requerimentos administrativos de Aposentadoria por Invalidez E/NB 32/632.045.772-8 (requerimento n.º 35.014.033319/2019-65 – DER 23/12/2019) e de Pensão por Porte Urbana E/NB 21/135.695.075-6 (DER 13/03/2020).

Na via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocados sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Estatuem o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999 o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contado a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

O art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20/03/2017, assinala, ainda, que o INSS dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

O impetrante, José Augusto Pavan, busca, na via administrativa, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Elza Fragan Pavan (mãe), falecida aos 20/10/2019, titular de benefícios de aposentadoria por idade urbana e pensão por morte (instituidor Octávio Pavan), sob o fundamento de que se trata de dependente maior e incapaz, portador de “transtorno mental, com sintomas psicóticos”.

Entretanto, para ter direito subjetivo ao benefício pleiteado, é necessário demonstrar que o instituidor era segurado da Previdência Social e que o impetrante, na data do óbito, estava inválido, o que demanda a realização de perícia administrativa.

No que tange ao benefício de pensão por morte E/NB 21/135.695.075-6 (protocolo nº 1356950756), com DER 13/03/2020, a própria autoridade coatora admitiu que, por erro do agente administrativo, o procedimento fora cancelado, tendo sido reaberto no âmbito da Agência da Previdência Social, para análise de documentação e agendamento de perícia médica de dependente maior e inválido.

Por sua vez, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/632.045.772-8 (requerimento nº 35.014.033319/2019-65), com DER 23/12/2019, o Gerente da Agência da Previdência Social de Dois Córregos informou, inicialmente, o agendamento da perícia médica para o dia 25/05/2020, às 10h20min, tendo sido o impetrante identificado (ID 31996107). Todavia, em decorrência do agravamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e a suspensão do atendimento presencial na unidade administrativa, a perícia médica fora cancelada, aguardando-se o retorno do trabalho para reagendamento.

Consabido que, em razão da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, da aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, os órgãos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal, suspenderam o atendimento presencial.

Recentemente, com a publicação da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, o governo federal determinou a reabertura das agências da Previdência Social, disciplinando o retorno gradual do atendimento presencial a partir de 13/07/2020. Estabeleceu, ainda, a retomada dos serviços que não podem ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, tais como a perícia médica, a avaliação social, a reabilitação profissional e a justificação administrativa.

Assim, adotando-se as medidas mínimas de segurança sanitária recomendadas pelo Ministério da Saúde, possível o atendimento presencial na Agência da Previdência Social de Dois Córregos, para realização de perícia médica, nos termos da Portaria Conjunta nº 22/2020.

Tendo em vista a data da DER dos benefícios previdenciários (pensão por morte: 13/03/2020 e aposentadoria por invalidez: 23/12/2019), considerando-se a excepcionalidade do caso em concreto que implicou a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades apontadas como coatora concluam análise dos processos administrativos.

Não merece, contudo, guarda o pedido do impetrante para que se aguarde a perícia médica administrativa, de modo a prolatar sentença que conceda ou denegue a ordem. Ora, na via estreita do *mandamus* é inadmissível a dilação probatória, porquanto se mostra imprescindível, por meio de prova pericial, a análise da condição de dependente do impetrante (maior e inválido), para fim de percepção do benefício de pensão por morte, ou de caracterização da condição de segurado total e absolutamente incapaz, para fim de percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Desta forma, demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante em prova documental carreada aos autos e ante a natureza alimentar do benefício previdenciário perseguido na seara administrativa, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar pretendido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar que as autoridades coatoras procedam à designação de perícia médica e à conclusão dos processos administrativos de Aposentadoria por Invalidez E/NB 32/632.045.772-8 (protocolo nº 35.014.033319/2019-65 – DER 23/12/2019) e de Pensão por Idade Urbana E/NB 21/135.695.075-6 (protocolo nº 1356950756 - DER 13/03/2020), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê imediato cumprimento ao comando desta sentença, observando o prazo acima assinalado para conclusão dos processos administrativos.**

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Oficie-se, por meio eletrônico, a autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 01 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência, e nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se de imediato.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-86.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo interposto pelo patrono da parte autora (ID nº 37917189).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-48.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ALLIANCE INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retornemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do §§ 3º e 11, do art. 85 do CPC.

2. Em face da informação de id. 37339314, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003963-69.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO HUMBERTO BONATO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005565-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

CURADOR: JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 36003298), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado nos demonstrativos de id. 29627906 (referente aos exequentes Ide Fernandes Toffoli, Simone Ribeiro Maldonado, Cláudia Fernandes Baptista de Andrade e Edna Fernandes Baptista) e de id. 36786063 (referente ao exequente José Alberto Bernardi), nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventual excesso de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obtida a conciliação, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-73.2008.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 37434282: dê-se vista à parte exequente e requeira, em prosseguimento, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5000850-46.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ABDYEL TAVARES BRILHANTE - SP431362, ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO, MARIA DO CARMO OLIVEIRA FARIA, EXPEDITO MACHADO DE FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito com relação aos réus não encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Aos apelados (MRV e CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (id. 37221348), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001767-63.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Id. 37491860: indefiro o pedido, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventual laudo pericial produzido na empresa IMEP.

Outrossim, providencie a parte autora no mesmo prazo supra, a juntada de eventual formulário técnico e laudo pericial produzido na empresa PS Ferramentas Ltda.

Juntado, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282

DESPACHO

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré (id. 37398835), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-02.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: I. R. N. M.
REPRESENTANTE: MIRIAM NUNES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA SILVA CARDOSO - SP439082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: DAVID MARIA
EXEQUENTE: IRACI DA SILVA MARIA, ZICCARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33675869: indefiro. A execução já foi cumprida e extinta, cabendo à parte interessada, se for o caso, efetuar o pedido administrativamente.

Intime-se e após, arquivem-se os autos com a baixa definitiva.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MEIRE RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eros Perfumes Ltda ME, Robson Inácio, Roberto Alves do Prado e Adilson Alves Pereira objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil.

Citados os réus através de mandados (ids. 21181717, 36166765 e 36166768), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intime-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000782-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37912466), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-63.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37912466), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-41.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MOACYR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37912466), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-32.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO ALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36734955: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002650-44.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROSALVO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em prosseguimento, indique a parte autora a empresa a ser periciada, bem como o seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e a empresa Máximo Investimentos e Cobrança Eireli se obtiveram satisfação integral de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-40.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004358-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARTA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo e em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Nestlé Brasil Ltda a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intímem-se as partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontrem(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, como o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002020-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SULINO FELIX DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como se ainda se encontra(m) ativa(s), fornecendo ainda o(s) respectivo(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia técnica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a(s) empresa(s) não se encontrem(m) mais ativa(s), forneça o nome completo da empresa paradigma, como o respectivo endereço.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001082-58.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSEANE RODRIGUES NEME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que lhe foi concedida com início de vigência em 13/04/2014, utilizando na apuração do salário-de-benefício a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, ou seja, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, de modo a afastar a disposição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, pois se trata de regra de transição, cabendo ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa.

Verifica-se, contudo, que a matéria debatida nestes autos é objeto do Tema Repetitivo nº 999 em julgamento no Colendo STJ, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida o art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999*".

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001940-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Tendo em vista que o autor está recebendo benefício concedido administrativamente, comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.
5. Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELZA MARIA MOLONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37529146: defiro. Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores atrasados.

Os honorários já foram arbitrados no acórdão (id. 32467081).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000698-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDVALDO ZAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 28 de setembro de 2020, às 10h00, na empresa Unimar, sito na Av. Hygino Muzzy Filho, nº 1.001, Marília/SP, para ter início aos trabalhos periciais. E na sequência, no dia 29/09/2020, às 14h30, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, sito na Rua Dr. Luiz Miranda, nº 1.065, Pompéia/SP; e no dia 30/09/2020, às 14h00, na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1.060, Marília/SP.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela sra. perita Graziela Perotta Duarte, nas datas supras.

Fica a cargo da advogada do autor comunicá-lo para comparecer nas perícias (devendo fazer uso de máscara durante todo o período de vistoria) a fim de prestar as informações necessárias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 37867128) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id 37336932), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo, formulado em 22/11/2016, em decorrência do reconhecimento natureza especial das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de 02/04/1990 a 11/12/1991, de 02/05/1996 a 17/09/1997, de 02/01/1998 a 09/03/1999, de 01/04/1999 a 30/07/2000, de 01/12/2000 a 22/09/2004, de 01/09/2006 a 31/03/2008 e de 01/04/2011 a 31/03/2017.

Em seu recurso, sustenta o embargante ter o julgado incorrido em omissão “a respeito da aposentadoria requerida nos termos do artigo 29-C, I, da Lei 8213/91, onde não há incidência do fator previdenciário, se a soma da idade mais o tempo de contribuição for superior a 95 pontos”. Postula, assim, “que o INSS conceda o benefício na data onde a RMI seja a mais vantajosa ao autor, ou seja, em 22/11/2016 – DER, ou em 31/03/2017 – data da emissão do PPP, ou ainda, da citação válida”.

É a breve síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, insurge-se o embargante contra a falta de apreciação do pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/61, com início “em 22/11/2016 – DER, ou em 31/03/2017 – data da emissão do PPP, ou ainda, da citação válida”.

Observe, todavia, que é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 141, do CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir *citra, ultra ou extra petita* (art. 492, do mesmo diploma legal).

Nesse particular, note-se que o autor formulou o pedido para “fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB n.º 179.887.101-4 em 22/11/2016 ou na data da decisão administrativa, ou ainda, na data da citação, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor”.

Saliente-se que a pretensão autoral foi parcialmente acolhida pelo Juízo, com a concessão do benefício integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, tal como postulado na exordial, submetendo o cálculo da renda mensal do benefício aos termos da Lei.

Nesse particular, ao contrário do alegado nos embargos ora em análise, o autor não implementou a pontuação suficiente para a aplicação do disposto no artigo 29-c, da Lei 8.213/91, por ocasião do requerimento administrativo, porquanto, nascido em 03/07/1960, contava apenas 56 anos de idade e 36 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, não atingindo os 95 pontos exigidos no aludido dispositivo legal.

Descabe, de outra parte, a pretensão de inovar o pedido, para concessão do benefício a partir da data da emissão do PPP, sendo a alteração vedada em qualquer hipótese após o saneamento do processo (artigo 329, II, do CPC), devendo a sentença ser proferida “nos limites propostos pelas partes” (artigo 141, do CPC).

Por fim, anoto que a citação foi efetivada somente em 21/01/2020 – portanto, mais de três anos após o requerimento administrativo. Assim, não compete ao Juízo inferir se a concessão do benefício de aposentadoria a partir da citação (daí defluindo desprezar prestações pretéritas a serem apuradas num lapso superior a três anos), como argumentado nos embargos declaratórios, afigurar-se-ia hipótese mais vantajosa ao postulante.

Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos limites do pedido.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao apelado (autor) para ciência do presente *decisum*, bem assim para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no id 37731926, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-23.2020.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HIDRATUBOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLEUZA ROSA DE AMARAL CANDIDO, EDMILSON DE SOUZA CANDIDO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

A CEF requer a extinção da presente ação monitoria com fulcro no art. 924, II, do NCPC (id 37963284).

DECIDO.

Consoante o informado pela exequente, a dívida relativa ao(s) contrato(s) que instrui(em) a inicial foi satisfeita pela parte ré.

Todavia, não há que se falar em extinção da execução como pleiteado pela CEF - hipótese a que alude o artigo 924, II, do Código de Processo Civil -, porque o título executivo ainda não foi constituído.

O pagamento administrativo noticiado importa, na verdade, em transação e por esse fundamento a ação deve ser extinta.

Ante o exposto e diante da transação noticiada, **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a responsabilidade por tais encargos integra os termos da transação realizada, como noticiado.

Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-36.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA, N & F FOODS COMERCIAL LTDA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando, inclusive em sede liminar, declarar o direito das Impetrantes de recolherem as contribuições destinadas ao FUNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições. Afirmaram que o Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. Pediram ao final a compensação dos valores que alega que recolheram indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (ID 35941548).

A União pediu o ingresso no feito (ID 36340752).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, sustentando que a limitação foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pela Lei nº 7.789/89 e pelas leis posteriores que tratam da base de cálculo de cada uma das contribuições mencionadas na exordial. Disse que o salário mínimo não pode estar vinculado para esse fim. Falou sobre a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros, e sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 36479722).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 37905253).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros/outras entidades - FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Friso que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, era a Lei nº 3.807/60 quem regulava a Previdência Social:

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

Quanto aos salários-de-contribuição, referida lei foi alterada pela Lei nº 5.890/73, que passou a dispor nos artigos 13 e 14 sobre uma escala de salário-base de contribuição que variava entre 1 e 20 salários mínimos.

Posteriormente, tal legislação sofreu modificação pela Lei nº 6.332/76, art. 5º, que previu que os limites seriam reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Finalmente, entrou em vigor o artigo de lei objeto da presente ação, que dispõe:

Lei nº 6.950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Referida disposição sofreu nova alteração pelo Decreto nº 2.318/86, que afastou a limitação, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ora, é questão de técnica e lógica legislativa os parágrafos são dependentes do *caput*. Não subsistindo a limitação prevista no *caput* do artigo, o parágrafo único que a ele faz referência não tem como subsistir no ordenamento jurídico. Veja-se, a propósito, o que diz a Lei Complementar nº 95/98 que, embora não estivesse em vigor à época, é salutar na interpretação da norma aqui guerreada:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...)

Ora, se o objetivo do parágrafo é complementar a norma, não há como concluir que o parágrafo único do art. 4º poderia assim fazer em relação ao *caput*, que foi retirado do ordenamento jurídico, sobretudo porque o parágrafo único fazia referência a uma limitação que não mais existia.

Não fosse isso, as leis podem ser revogadas de forma expressa, ou a partir da edição de outras que com ela sejam incompatíveis. Portanto, não há que se falar em extensão interpretativa da revogação, mas de técnica de interpretação prevista no ordenamento jurídico, consoante antes explicado.

A partir da promulgação da Constituição Federal, todo o sistema de Previdência Social foi alterado com a Lei nº 8.212/91, e a contribuição das empresas à Seguridade Social passou a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, sendo as contribuições devidas a terceiros simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Não descuido da existência de precedentes no sentido pleiteado pelo impetrante. Contudo, não havendo decisões de cunho vinculante (art. 927 do CPC), incumbe ao Juízo decidir o feito de acordo com o livre convencimento motivado. Friso que os argumentos acima são suficientes para afastar o pedido, havendo decisões nesse sentido acompanhadas pelos tribunais regionais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador; não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Ainda, no sentido de que o ordenamento jurídico posterior à Constituição Federal é incompatível com a limitação, cito os seguintes julgados do TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Diante dessas razões, improcede o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001837-19.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para a embargada se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela embargante, renove-se sua intimação para, em 5 (cinco) dias sobre ela dizer.

No silêncio, requirite-se data para a realização de audiência de conciliação pela Central desta Subseção e voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-42.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Muito embora este Juízo tenha determinado a expedição de precatório diante do indeferimento do efeito ativo no Agravo de Instrumento tirado dos presentes autos, é certo que eventual provimento do recurso pode frustrar o recebimento dos créditos aqui exigidos.

Reconsidero, portanto, o despacho de ID 35384065 para determinar a expedição de precatório somente no trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5002292-47.2020.403.0000.

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-06.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE SOUZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37912466), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido(s) nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002479-92.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NARCISO RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, efetuar o parcelamento extrajudicial, conforme informado na petição de ID 37873350 *in verbis*:

"O parcelamento extrajudicial da dívida é regido pela Portaria PGF 419/2013, a qual prevê o parcelamento da dívida em, no máximo, 60 (sessenta) prestações, e parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

O parcelamento extrajudicial, entretanto, considerando a localidade do devedor deve ser solicitado diretamente à Procuradoria Seccional Federal de Marília/SP, através do endereço eletrônico psfma@agu.gov.br, considerando a restrição de atendimento ao público nos termos da ORDEM DE SERVIÇO n. 00007/2020/GAB/PSFMIA/PGF/AGU.

Esclarecemos que na hipótese de parcelamento extrajudicial, o devedor deve solicitar mensalmente a emissão das guias referentes às parcelas junto ao órgão de execução da PGF em que foi formalizado o parcelamento ou obtê-las diretamente em sistema informatizado, quando este é disponibilizado.

Sendo assim, tem-se que o parcelamento extrajudicial tem operacionalização e acompanhamento mais fácil, pois cabe ao órgão de execução da PGF, após a sua concessão, pedir a suspensão do feito e acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando o juiz da execução para extinção, quando o parcelamento é integralmente cumprido pelo devedor, ou prosseguimento, quando há rescisão do parcelamento."

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 36253509 e intime-se o INSS para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37813970 - Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: V. J. M. D. R. S.

REPRESENTANTE: CINTIA TALIA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 288/1865

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-92.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: D. B. R.

REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001351-32.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA HELENA CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-22.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ERALDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-79.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GRINAURA DA SILVA ALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME, SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 37112016 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-38.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAUFFER ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000002-59.2020.4.03.6111 (art. 523 e seguintes do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003164-31.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS ALBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003958-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA MARIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000750-91.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se para cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado (IDs 36396771 e 37891308) para os autos principais e, em face do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao embargante foi alterada.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 292/1865

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de outros imóveis em nome do executado, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-91.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado (autor).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório, referente ao crédito de honorários.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003910-54.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARGARIDA BANACO DERTEFAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003626-17.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, LUZIA DA CONCEICAO MONTELO - SP350298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SAMUEL JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003815-63.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-62.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELI MELO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal (autora) e ao banco do Brasil (honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001527-69.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-25.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005220-66.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADONEIDE SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBEN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON DE CASTRO - SP205438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE PADOVAN DEZANI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003404-49.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MEIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37871237: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-19.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIO ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

a) intinem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intinem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intinem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002165-44.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003442-95.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA GALDEANO LOPES - SP65611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-63.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-60.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA, EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA, AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, VIACAO CARIMAM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA, EPP, EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA, AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP e VIAÇÃO CARIMAM LTDA – EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP.

No presente caso, pugna-se, em síntese, pela exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu múnus público, *in casu*, São Paulo/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Marília/SP. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000241-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:TAMIRIS MARINHO HONORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005812-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002956-21.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1102314-33.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIORI S/A ADMINISTRADORA DE BENS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CIBRA DONATO - SP64884

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MIORI S/A INDUSTRIA E COMERCIO, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada interpôs exceção de pré-executividade (ID 21395894 fls. 183-190), requerendo a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal. Sustenta a prescrição da pretensão executória com relação aos créditos anteriores a 26-06-1990. Aduz que aderiu ao parcelamento quando já estavam prescritos os créditos, motivo pelo qual requer a restituição do indébito.

Intimada, a exequente-excepta se manifestou, aduzindo que os valores ora exigidos já foram quitados e requereu a extinção da presente execução. Aduziu, ainda, que a execução fiscal não é o meio adequado para albergar a discussão pretendida pela excipiente (fls. 196-197).

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

Saliento que ante a quitação integral do débito, resta prejudicada a análise da prescrição suscitada pela executada.

Ademais, na hipótese de existência de eventual crédito a ser restituído, a execução fiscal não é o meio adequado para qualquer pleito neste sentido. Deverá a interessada se valer de ação própria para tanto.

III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006230-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTERRA ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

DECISÃO

FRIGOTERRA ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 08.760.173/0001-10, requer o desbloqueio de valores constritos, via Bacenjud, bem como notícia interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora sobre os bens por ela oferecidos em garantia.

Argumenta que:

Como se não bastasse a ilegal ordem de bloqueio de contas bancárias, sem prévia intimação da executada da decisão que indeferiu a indicação de bens, em ação que discute expressamente a liquidez e certeza do crédito exequendo, também foi bloqueado outra conta bancária da executada.

Juntou documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Explico, pois, ao nobre causídico, que não há qualquer ilegalidade no deferimento de medida constritiva de valores, via Bacenjud, sem prévia intimação ao executado.

Quanto à liberação de valores que evidenciem indisponibilidade excessiva, já é orientação desse juízo que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da medida promova a liberação de tais excessos, independentemente de nova ordem judicial. A necessidade de um novo ato judicial para que, depois, se fizesse o desbloqueio redundaria em maior lapso temporal.

Pois bem

Aos 29.06.2020, a ordem de bloqueio foi exarada (ID 34117979).

Aos 25.08.2020, a ordem foi cumprida pelo oficial de justiça, evidenciando que o sistema, automaticamente, bloqueou o numerário expresso na ordem judicial (R\$ 180.155,56) por duas vezes, uma em cada instituição financeira em que havia saldo titularizado pela exequente, além de mais R\$ 5.204,71 encontrados num terceiro banco (ID 37618445).

Aos 27.08.2020, já foi dado, pelo oficial de justiça, o comando de desbloqueio dos valores excedentes (ID 37741240).

Quanto ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a penhora sobre os bens oferecidos pela exequente, deferindo, em seu lugar e conforme requerido pela exequente, a penhora sobre "dinheiro", foi proferida de acordo com a ordem legal dada pelo art. 11, da LEF, e pelo art. 835, do CPC.

Ante o exposto:

Deixo de conhecer do pedido de desbloqueio de valores, por perda de objeto: os valores bloqueados em excesso já foram desbloqueados.

Mantenho a decisão recorrida (ID 34117979), por seus próprios fundamentos.

Em que pese já estar ciente do bloqueio de valores, **intime-se a executada, formalmente e por publicação**, na pessoa de seu advogado, do prazo de 05 dias para que, eventualmente, alegue as matérias postas no art. 854, §3º, do CPC.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 31.08.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003170-20.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Via Bacenjud, foram bloqueados ativos financeiros pertencentes à executada, cuja descrição e detalhamento foram informados pelo Banco Bradesco, nos docs. de fls. 363 – ID 24825552.

Cumpra-se, agora, o determinado no despacho de fl. 360 - ID 24825552:

Intime-se a executada, formalmente e por publicação, na pessoa de seu advogado, do prazo de 05 dias para que, eventualmente, alegue as matérias postas no art. 854, §3º, do CPC. Piracicaba/SP, 01.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006923-53.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal, em desfavor de AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA - EPP - CNPJ: 52.129.541/0001-18, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a SIMPLES, no montante de R\$ 305.053,56 – 28.08.2020.

Foi deferido pedido de penhora sobre o veículo d GM/Montana Sport prata 2006 - placa DSD 3393, bem como deferida tentativa de constrição eletrônica de valores, via Bacenjud.

A executada trouxe aos autos a informação de que o débito exequendo é objeto de processo administrativo, em tramitação, o que implica na suspensão da exigibilidade do débito exequendo, requerendo, pois, a suspensão do feito executivo.

Nesse meio tempo, foi cumprida a ordem de bloqueio Bacenjud, em valor superior (R\$229.665,90) ao débito exequendo – até então informado pela exequente: R\$180.966,76 – e sem intimação ao executado.

Instada, a exequente apresentou valor atualizado do débito exequendo (R\$ 305.053,56 – 28.08.2020), concordou com a tese da suspensão da exigibilidade do débito exequendo durante a pendência do processo administrativo, todavia, requereu a manutenção do bloqueio de valores, pois a pendência administrativa tem por objeto compensação de créditos do executado perante a Fazenda cujo montante gira em torno de R\$ 19.075,18 a R\$ 37.010,84.

As partes juntaram documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, das execuções fiscais eventualmente propostas tem razão de ser, pois o provimento dos recursos/reclamações/processos administrativos podem, em tese, impactar no valor do débito, ou mesmo na sua existência – a depender da pretensão deduzida administrativamente.

Logo, deve ser observado qual o objeto do processo administrativo e qual o seu potencial de modificação/extinção do débito exequendo.

No caso dos autos, o que a executada pretende administrativamente é a compensação de valores que ela reputa ter a receber da exequente, na ordem de R\$ 37.010,84.

O débito em execução nos presentes autos perfaz o montante de R\$ 305.053,56 – 28.08.2020.

Portanto, o objeto do presente feito fiscal transborda muito do objeto do feito administrativo.

E mais: o valor pretendido em compensação pela executada (R\$ 37.010,84), somado ao valor do bloqueio Bacenjud (R\$229.665,90), é, ainda, menor que o valor do débito exequendo (R\$ 305.053,56 – 28.08.2020).

Ante o exposto:

Determino o cumprimento da ordem de penhora sobre o automóvel GM/Montana Sport prata 2006 - placa DSD 3393. Uma cópia dessa decisão servirá de **Mandado à SUMA-Piracicaba/SP**, para cumprimento dessa penhora (auto de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimações).

Mantenho o bloqueio de valores realizado nos presentes autos (ID 37585568), no valor de R\$229.665,90.

Intime-se a executada, formalmente e por publicação na pessoa de seu advogado, do prazo de 05 dias para que, eventualmente, alegue as matérias postas no art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da executada, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 01.09.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33372136- Por ora, considerando-se que o valor requisitado encontra-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (**ID 23757700**), providencie a secretaria a atualização do "quantum" arbitrado.

Após, oficie-se à Agência depositária, solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria.

Expeça, ainda, a secretaria os Alvarás de levantamento do saldo remanescente da verba principal em favor da parte autora, e da totalidade dos honorários contratuais em favor do advogado do autor, que, desde já fica intimado para comparecer em secretaria para retirada dos expedientes.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMA VAZ RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO OTAVIO PARPINELLI BONFIM - SP398283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o **MPF** intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, ficando cientificado acerca das petições ID's 37706738 e 37752921.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-03.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONARDO ITO YUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Baixo em diligência.

Considerando que já decorreu o prazo regular do curso, bem assim que é público que a Unoeste já procedeu à de colação de grau dos formandos do primeiro semestre, diga o Impetrante se persiste interesse na causa, desde logo justificando em caso positivo.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007453-28.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao requerido pela parte executada na petição de ID 37890621, porquanto, nos termos do despacho de ID 36031355, os atos processuais devem ser praticados na Execução Fiscal nº 0002836-25.2017.4.03.6112 ao qual este feito foi associado, por aquele ser de primeira distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002305-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de analisar e emitir decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA (PerDcomp's 350575214326061911170055, 029387859226061911173834 e 357411772223071911172751), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, bem como crime de desobediência, vez que protocolos há mais de um ano e permanecem sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada.

Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também no que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 28030154).

Indicativo de possível prevenção na aba Associados.

Relatei brevemente. Decido.

Em rápida consulta ao sistema processual, constata-se que os objetos das demandas indicadas são distintos, de modo que não conheço da prevenção apontada.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos processos administrativos acima elencados, vez que estão há mais de 360 dias sem qualquer movimentação.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008402-91.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE ZOCCOLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à APSDJ para que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA
Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Em face do informado pelo perito no ID. 37973612, torno semefeito o despacho de ID. 37796823.
Intimem-se as partes de que a perícia será realizada no dia 08 de setembro de 2020, às 14h30, conforme agendamento comunicado no ID. 37337550.
Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA FERNANDA GALINDO GODOY DAMOTA CHEMIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando obter provimento judicial que determine ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, operador do programa de financiamento, que promova o aditamento de seu contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2018.

Alega que celebrou contrato nº 703.701.310 na data de 16/04/2015 para proporcionar seu ingresso no Curso Superior de Direito na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, e que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao 2º semestre de 2018 que, do que consta, foi negado em razão de haver superado o valor global do crédito contratado.

Aduz que, embora conste tal justificativa, o valor global do crédito previsto era superior ao valor do financiamento, de modo que entende ilegítima a recusa.

Ressalta que já concluiu o curso e que está recebendo cobrança da Instituição de Ensino Superior relativa ao período mencionado, e que não tem condições de saldar a dívida.

Requer a tutela de urgência para que a IES promova o aditamento do contrato do financiamento, uma vez que o crédito global contratado se mostra suficiente para o pagamento total das mensalidades devidas pelo último semestre do curso superior (meses de julho a dezembro de 2018); e que se abstenha de proceder com as cobranças das mensalidades relativas aos meses de julho a dezembro 2018, como também não insira o nome da autora em protesto ou nos órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, para determinar que a Instituição de Ensino Superior UNOESTE se abstenha de proceder com as cobranças das mensalidades relativas aos meses de julho a dezembro 2018, como também não insira o nome da autora em protesto ou nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior determinação deste juízo.

Por determinação judicial, a autora requereu a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo. (id. 25941422).

Regularmente citada, a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito sustenta que não lhe cabe responsabilidade pelas falhas sistêmicas apontadas na petição inicial, que devem ser imputadas a condutas de responsabilidade exclusiva dos corréus, na condição clara de órgãos gestores do FIES. (id. 25932702).

AAPEC interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte o pleito antecipatório, tendo sido negado o efeito suspensivo (id. 108230156).

A União também contestou, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito diz que o Ministério da Educação informa que a competência para prestar as informações acerca do caso em questão (aditamento semestral) é exclusiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como agente operador. (id. 27827278).

Sobreveio contestação do Banco do Brasil. Em sua peça de defesa arguiu preliminar de ilegitimidade de parte passiva do Banco do Brasil e sua exclusão da lide - defendeu a responsabilidade do FNDE afirmando a falta de interesse processual. No mérito, tendo em vista que não se constatou qualquer irregularidade por parte do banco réu, bem como a Autora não demonstrou nos autos quaisquer problemas incentivados pelo banco, é de se reconhecer a total improcedência da demanda, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. (id. 27951559).

O FNDE apresentou subsídio técnico, concluindo que "Ante o exposto, consideram-se prestados os subsídios solicitados por essa douta PROFE - em especial para destacar que este FNDE está adotando as providências necessárias à regularização da estudante junto ao SisFIES e ao cumprimento de decisão judicial -, ao tempo que nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais." (id. 29753834).

A autora apresentou réplica às contestações (id. 29795472).

O FNDE remeteu para os autos seus subsídios técnicos complementares (id. 33369194).

Sobreveio o ofício OFÍCIO Nº 61/2020/CGS/STIC/STIC-MEC contendo informação sobre o atendimento da demanda (id. 33873901).

Foi negado provimento ao agravo interposto pela APEC, conforme v. acórdão copiado no id. 34589558.

A autora informa que o contrato foi devidamente aditado (id. 35070950).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de inépcia da inicial é de ser rejeitada.

A petição é inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 319, inc. III e IV), quais sejam: a inicial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

Examinando o teor da petição inicial, verifica-se que nenhuma das hipóteses acima ocorre com a peça inaugural no presente caso. Ao contrário, atende aos requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.

Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A não prospera, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016.

A União também suscita preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

A UNIÃO é parte legítima passiva, nesta hipótese que cuida do não aditamento do financiamento por erro decorrente de sistema informatizado, uma vez que a UNIÃO/MEC possui competência de supervisionar a atuação do agente operador/gestor, no caso o FNDE, conforme Lei n. 10.260/2001 e portarias do MEC.

Reconhecida também a legitimidade passiva do FNDE, à época do contrato indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela APEC/Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, não prospera.

Ocorre que na inicial a autora requer que a UNOESTE seja coibida de realizar cobranças, de impedir o acesso da autora ao campus e de frequentar aulas, condicionar a realização de matrícula ao pagamento de débitos em atraso, até que seja realizado o aditamento do 2º semestre de 2018 e de proceder a negatização de seu nome até que os demais requeridos regularizem a situação da autora no sistema.

São medidas que estão no âmbito das atribuições da IES, tendo ela legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Tendo sido observados os limites do pedido pela decisão que deferiu o pleito antecipatório, não há que se falar em decisão extra ou ultra petita, até porque a decisão delimita a extensão temporal das medidas determinadas, que prevalecerão "até que os demais requeridos regularizem a situação da autora no sistema."

De outra parte, trata-se de medidas necessárias e indispensáveis para que o exercício do direito vindicado pela estudante possa ser assegurado. De nada adianta a determinação para que o FNDE regularize o aditamento do contrato se a Instituição de Ensino não garante a frequência às aulas, sob argumento de inadimplência, devendo o acesso às atividades acadêmicas ser franqueado à autora pelo menos até que o órgão operador possibilite a concretização do necessário aditamento.

Neste contexto, corroborando tudo o que é ora dito quanto à legitimidade passiva da IES, confira-se o parecer do FNDE a respeito: (id. 29753834).

(...)

10. Ademais, registra-se que não haverá prejuízo ao estudante enquanto se ultimam as providências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, tampouco para intervenção no sistema, caso seja necessário, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES, (art. 2º, § 6º e c/c art. 3º, § 1º da Portaria Normativa nº 10, de 30/4/2010), bem como em razão de que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizado o aditamento de renovação semestral.

11. Nesse ínterim, cabe destacar que a IES não pode nem poderia impedir o estudante de prosseguir seus estudos sob o argumento de que está irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso. Além disso, registra-se que, ao aderir ao FIES, a Mantenedora da IES comprometeu-se a não recusar e nem suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento estudantil com o FIES. Veja-se:

Cláusula Oitava – A Mantenedora e suas instituições mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais decorrentes deste Termo de Adesão e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não suspender a matrícula do estudante financiado pelo FIES adimplentes com a parcela dos encargos educacionais por ele assumidas;

III – não subestabelecer as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do Agente Operador do FIES.

Parágrafo único. O representante da Mantenedora que prestar, permitir, inserir ou fizer inserir informações, documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria constar do SisFIES, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, na forma da lei.

12. Outrossim, ao renovar ao adesão ao Programa, cláusula com teor semelhante e mais esclarecedor reforçou o compromisso acima assumido:

Cláusula Décima – A Mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I – cumprir fielmente a legislação referente ao FIES;

II – não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES;

III – não sub-rogar as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do agente operador do FIES;

IV – não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia.

Parágrafo único. O representante da Mantenedora que prestar, permitir ou inserir informações, documentos ou declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam constar no SisFIES, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, na forma da lei.

13. Noutro giro, vejamos o disposto na Portaria Normativa MEC n.º 10, de 2010.

Art. 2º (...)

§ 7º A IES deverá, em prazo máximo de quinze dias, ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 10/2015 MEC). (...)

Art. 2º. É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

14. Dessa forma, pode-se concluir que, além de ser vedado às IES efetuarem cobranças dos estudantes beneficiados com o FIES (da parte financiada), também a IES é obrigada a ressarcir a estudante financiada, os repasses do FIES eventualmente recebidos, referentes a parcelas da semestralidade já pagas pela estudante.

15. Ante o exposto, consideram-se prestados os subsídios solicitados por essa douta PROFE – em especial para destacar que este FNDE está adotando as providências necessárias à regularização da estudante junto ao SisFIES e ao cumprimento de decisão judicial –, ao tempo que nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela APEC.

Vencidas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Dada a natureza do pedido deduzido na presente ação, remoção de óbices ou inconsistências de natureza técnica para o aditamento do contrato FIES, deve ser mantido no polo passivo da demanda o FNDE.

Conquanto não tenha sido formalizada sua citação, o FNDE compareceu espontaneamente aos autos, provocado que foi pela União, e apresentou subsídio técnico, de modo que tenho como suprida a falta de citação e recebo a referida peça constante do (id. 29753834) como contestação.

Nota-se que através desse subsídio técnico, o FNDE reconhece a inconsistência técnica a impossibilita a conclusão do aditamento do contrato da autora. Confira-se:

6. Diante das alegações autorais e da situação sistêmica apresentada, a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) foi instada a prestar esclarecimentos. Em resposta, manifestou-se no seguinte sentido de que há tramitação irregular no processo de aditamento de renovação do 2º/2018 que está impossibilitando a conclusão do aditamento.

7. Assim, perante as informações ora prestadas pela DTI/MEC, não há lide resistida, logo, a área técnica responsável está executando, administrativamente, os procedimentos necessários de intervenções no SisFIES, a fim de regularizar o contrato de financiamento estudantil do estudante e disponibilizar os aditamentos extemporâneos pendentes.

8. Todavia, cabe ratificar, que as providências a cargo deste Agente Operador são executadas mediante intervenção manual no SisFIES, pela DTI/MEC, o que evidencia alta complexidade e, por consequência, exige análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES, exigindo, com efeito, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias.

9. Outrossim, registra-se, ainda, ser de conhecimento público e notório que, no âmbito da Administração Pública, em razão do curso burocrático existente, o qual inclusive garante o controle e a ordem dos processos e do fluxo de informações, é inexequível a adoção de certos procedimentos em prazo tão escasso, principalmente considerando que a DTI/MEC é órgão subordinado ao Ministério da Educação e o FNDE é autarquia que detém autonomia, patrimônio e personalidade jurídica própria, o que dificulta ainda mais o cumprimento da medida de urgência em prazo tão curto, tendo em vista a necessidade de solicitação de providências a órgão externo, in casu, DTI/MEC e AGENTE FINANCEIRO.

(...)

15. Ante o exposto, consideram-se prestados os subsídios solicitados por essa douta PROFE – em especial para destacar que este FNDE está adotando as providências necessárias à regularização da estudante junto ao SisFIES e ao cumprimento de decisão judicial –, ao tempo que nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Em subsídio técnico complementar o FNDE voltou a ratificar a informação no sentido de que as providências estavam sendo adotadas para cumprir a determinação judicial: (id. 33369194)

(...)

10. Diante do exposto, consideram-se parcialmente prestados os subsídios solicitados – em especial para informar que este FNDE está adotando as medidas pertinentes ao cumprimento do provimento judicial –, ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Embora o FNDE fale em pretensão não resistida, não é possível afirmá-lo, porquanto o subsídio técnico, que foi assinado em 16/03/2020, não informa quando teriam sido adotadas as providências visando sanar o problema que impedia o aditamento.

Tendo a decisão que deferiu o pleito antecipatório sido proferida em 13/11/2019, (id. 24637583), é mais plausível concluir que a remoção do obstáculo que impedia o aditamento do contrato decorreu de cumprimento da ordem judicial, sendo caso de extinção do processo com resolução do mérito.

Os elementos dos autos demonstram, enfim, que assiste razão à autora.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar o aditamento ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo os réus considerar o valor global do financiamento previsto contratualmente, na ordem de R\$ 66.723,77, para o fim de pagamento das mensalidades do período do segundo semestre do ano de 2018, correspondente aos meses de julho a dezembro de 2018.

Ratifico a decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela.

Condeno a parte ré a pagar de forma solidária à autora a verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Julgado publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-27.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em especificação de provas, o INSS manifestou-se no ID 36174362 requerendo intimação das empresas empregadoras para trazerem aos autos PPP's e LTCAT's dos períodos vindicados pelo autor; porém, conforme se verifica nos autos, foram juntados os das empresas ativas.

Em réplica e especificação de provas (ID 36804968), o autor reitera as provas juntadas na inicial e caso necessário, seja realizada a perícia judicial nos locais de trabalho das empresas que continuativas, como também que seja deferida a realização de perícia judicial por similaridade, com a juntada de laudos periciais de empresas paradigmas àquelas que já não mais operam.

Assim sendo, informe o autor, em quinze dias, o endereço das empresas ativas ou que possam ser realizadas perícias por similaridade, para comprovar a atividade especial que alega ter exercido e não reconhecida pelo INSS no processo administrativo (ID - 32396975). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelas partes.

Forneça o rol de testemunhas no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELY CREPALDI FACHOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo da contribuição social destinada ao salário-educação, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa RFB 971/09, cobrada sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante que tal contribuição seja calculada sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração da referida contribuição ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Ao final, reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do presente mandamus.

Custas recolhidas em 50%.

Indicada probabilidade de prevenção na aba Associados, por determinação deste juízo, a parte impetrante esclareceu que as demandas tratam de rubricas distintas, aquela sobre as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, e esta sobre a contribuição ao Salário-Educação.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de rubricas distintas, não conheço da prevenção apontada.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento da Contribuição destinada ao Salário-Educação.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Daros, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **ao Salário-Educação**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36302582: Requer a parte exequente o destaque dos honorários contratuais acrescidos de R\$ 800,00 que alega ter desembolsado para realização dos cálculos.

Em relação a destaque de valores do crédito principal, a Resolução 458/2017 do CJF dispõe sobre o destaque de honorários contratuais do advogado, nada dizendo acerca de honorários de perito ou outro custos; assim, defiro o destaque dos honorários do advogado, conforme contrato no ID 31328635, no percentual de 30% (trinta por cento) do crédito do autor, ficando indeferido o valor referente aos custos dos cálculos de execução.

Apresente a parte exequente, em quinze dias, o cálculo com destaque dos honorários contratuais, no percentual avençado, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, se em termos, retifique-se o requisitório e dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENTO BARBOSA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer. O INSS reafirmou sua discordância. Com o retorno dos autos ao auxiliar do juízo, o cálculo por ele anteriormente elaborado foi ratificado. Após ciência da parte exequente, o executado novamente discordou. Após nova manifestação do contador judicial, o demandante expressou concordância e o réu manteve-se silente (IDs 21216733, 23502950, 25202206, 26674416, 23504713, 29249582, 29453920, 31275532, 31395092 e 32249238).

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao contador judicial.

Em sua primeira manifestação nos autos (ID nº 26674416), relatou:

“Em cumprimento ao r. despacho ID 25284712, manifestamos a Vossa Excelência conforme segue:

1. A conta apresentada pela parte autora (ID 21217703), no total de R\$ 23.619,27 (Créd. Autor = R\$ 23.619,27 e Hon. Adv. = R\$ 0,00) em 08/2019, possui as seguintes incorreções:

a. Considerou que a pensão da instituidora é devida apenas aos autores desta demanda (Julie Carolyn e Micael Josafá) – 100% da renda mensal. No entanto, face à concessão da pensão também ao cônjuge (Manoel José Bento Barbosa – NB 21/143.935.893-9), o valor devido aos autores corresponde a 2/3 (66,67%);

b. Não descontou os valores já recebidos, a partir de 01/12/2007 (HISCRE – ID 23504705, p. 1).

2. A conta do INSS (ID 23504703), no total de R\$ 523,92 (Créd. Autor = R\$ 0,00 e Hon. Adv. = R\$ 523,92) em 08/2019, possui as seguintes incorreções:

a. Descontou valores pagos a terceiro (Manoel José Bento Barbosa – benefício desdobrado NB 21/143.935.893-9);

b. Nos índices de atualização monetária. A r. sentença (ID 21217323, p. 5) fixou os critérios do Provimento nº 64/2005-COGE:

“Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”

c. Nas taxas de juros de mora, cujo percentual foi fixado na r. sentença em 12% a.a., sem reforma nas instâncias superiores.

3. Ante o exposto, apresentamos a conta no total de R\$ 5.517,72 (Créd. Autor = R\$ 4.756,89 e Hon. Adv. = R\$ 760,83) em 08/2019, nos termos do r. julgado. À consideração superior.”

Após manifestar discordância, o INSS alegou (ID nº 23504713):

“A PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP (PSF/PGF/AGU), por seu procurador abaixo assinado, representando judicialmente o INSS, autarquia pública federal, vem a honrosa presença de Vossa Excelência manifestar ciência dos cálculos do juízo, bem como impugná-los, forte nas razões descritas na impugnação suso apresentada.

1. Não foi descontado o valor recebido na via administrativa no benefício nº 21/143.935.893-9 no período de 11/08/2007 a 30/11/2007;
2. Inclui no cálculo dos atrasados competências posteriores a DIP do benefício (01/12/2007);
3. Quando da apuração dos honorários advocatícios sobre tutela, faz incidir juros moratórios.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento, na data do protocolo.”

Em resposta, afirmou o contador (ID nº 29249582):

“Em cumprimento ao r. despacho ID 27886186, manifestamos a Vossa Excelência acerca da impugnação do INSS (ID 23504713), conforme segue:

1. Não foi descontado o valor recebido na via administrativa no benefício nº 21/143.935.893-9 no período de 11/08/2007 a 30/11/2007:

De acordo com os extratos juntados no ID 26674416, p. 6/7, a aposentadoria por invalidez nº 112.016.886-1 a que fazia jus a instituidora Constância Ferreira Barbosa foi desdobrada em dois benefícios de pensão por morte: a de nº 144.846.634-0 se refere aos autores da presente demanda, e a de nº 143.935.893-9 é titularizada por Manoel José Bento Barbosa, que não é parte na presente demanda. Assim, s.m.j., não havendo identidade entre credor e devedor, não há possibilidade de compensar os valores pagos no benefício nº 21/143.935.893-9.

2. Inclui no cálculo dos atrasados competências posteriores a DIP do benefício (01/12/2007):

De acordo com o demonstrativo ID 26674416, p. 3, a única diferença lançada em data posterior a 30/11/2007 se refere à diferença de 13º/2007. Nas competências 12/2007 e seguintes o valor da diferença encontra-se zerado.

3. Quando da apuração dos honorários advocatícios sobre tutela, faz incidir juros moratórios:

De acordo com o demonstrativo ID 26674416, p. 4, o somatório das parcelas pagas por força de tutela antecipada contempla o valor corrigido monetariamente (R\$ 2.851,58) sem a incidência de juros (0,00). Frise-se que o valor de R\$ 2.851,58 foi transportado ao demonstrativo ID 26674416, p. 3, e adicionado ao crédito ainda devido ao autor, a fim de chegar ao total da base de cálculo dos honorários. O valor dos juros (R\$ 2.782,39) corresponde às parcelas ainda em aberto.

4. Ante o exposto, ratificamos o parecer e cálculos (ID 26674416).

À consideração superior.”

Novamente o executado após contrariedade ao parecer do auxiliar do juízo, aduzindo que a Contadoria não descontou os valores recebidos no NB 21/143.935.893-9, desdobrado com o benefício judicial, tendo a autarquia valor apurado negativo (ID 31275532).

Em uma terceira manifestação, o contador informou ratificar o seu primeiro parecer, caso entenda o juízo que os valores pagos no benefício nº 143.935.893-9 não devam ser descontados dos créditos dos autores desta demanda (ID nº 31395092).

Pois bem, Manoel José Bento Barbosa não é parte na presente ação e, por isso, não há possibilidade de se compensar os valores pagos administrativamente a ele no benefício nº 21/143.935.893-9, no período de 11/08/2007 a 30/11/2007.

Ademais, os autores JULIE CAROLYN SILVA BARBOSA e MICAEL JOSAFÁ SILVA BARBOSA, representados por JOSÉ BENTO BARBOSA NETO, eram menores absolutamente incapazes à época do falecimento da instituidora do benefício, bem como quando do ingresso em Juízo com a demanda em curso, cuja autuação é datada de 29/10/2007, pouco mais de 2 (dois) meses do óbito da extinta, ou seja, dentro do prazo fixado pelo artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

É de se destacar, inclusive, que, sendo menores absolutamente incapazes à época mencionada e tendo vindo a Juízo tempestivamente, conforme descrito no parágrafo acima, têm os autores direito ao recebimento do benefício *ab initio*, ou seja, desde a data do óbito de sua avó.

Tão forte a proteção do Direito ao menor absolutamente incapaz que, o artigo 198, inciso I, do Código Civil, determina que contra ele não corre prescrição.

Quanto às demais alegações da parte executada, também acolho o parecer do contador judicial, que, em suma, detalhadamente analisou todos os pontos fixados pelo INSS.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do contador forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao juízo^[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo contador do juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo da Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial no item 3 do documento ID nº 26674416, no montante de **R\$ 5.517,72** (cinco mil quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), dos quais **R\$ 4.756,89** (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 760,83** (setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 08/2019.

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da manifestação da empresa (ID 37983951), fica prejudicada a perícia agendada para o dia 03 de setembro de 2020.

Solicite ao perito nova data para perícia, informando este Juízo com antecedência mínima de quinze dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORADO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

DESPACHO

Intime-se a Autoridade Impetrada para que se manifeste sobre a petição apresentada pela Impetrante (ID 37914509), em especial, sobre a apresentação de documento comprobatório do status atual envolvendo a efetiva contratação do FIES pela Impetrante, bem como acerca da possibilidade da instituição de ensino contatar o FNDE para requerer a abertura do prazo de dilatação para contratação do 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019 pela Impetrante, além da apresentação de informações sobre o valor atual do débito da impetrante referente ao 2º semestre de 2019, com apresentação de parcelamento adequado a sua condição financeira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID. 37966466.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012511-90.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37955787: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve intimação da CEAB/DJ, mediante remessa dos autos pelo Sistema PJE, para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, faculto à parte exequente que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006530-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37991083 e seguintes: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003583-19.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA - SP399552, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403, BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37932464: Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: A. L. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 22 de setembro de 2020, às 08h00min, na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Cabe às partes informarem eventual assistente técnico indicado, observando os cuidados preventivos ao combate do covid-19.

A parte autora deverá apresentar-se no local do exame com 20 minutos de antecedência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Defiro o requerimento de prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias, formulado pelo Banco do Brasil S/A a petição retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017169-94.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCILIO BUENO DOS SANTOS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

ID 36806959:

1- Autorizo o levantamento do valor depositado nas contas informadas ao juízo (fl. 88/89 dos autos físicos – id 35653107), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa abaixo discriminada.

Número do processo: 0017169-94.2008.4.03.6112

HEIZER RICARDO IZZO

OAB/SP 270.602 – CPF 840.204.079-91

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AG: 0399

OP: 13

CONTA POUPANÇA: 00141037-0

Além dos dados acima deverá ser informado à instituição financeira acerca da retenção de imposto na fonte.

Assim, intime-se o advogado para declarar a isenção de imposto de renda, se for o caso, ou se é optante pelo SIMPLES.

Com a informação, requisite-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL a transferência.

Com a resposta da CEF, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005058-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.

Intime-se o Impetrado.

Após, arquivem-se com baixa permanente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008167-61.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DECISÃO

(id. 30204005).

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Alega que "Não consta dos autos nenhuma informação de parcelamento do débito em período anterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal, de forma que entre as competências de 11/2006; 12/2006 e 01/2007 e a data da distribuição da ação em 03 de outubro de 2012 passaram-se mais do que 5 (cinco) anos. Dentre a consolidação dos débitos de competências 11/2006; 12/2006 e 01/2007 até o ajuizamento da execução fiscal passaram-se mais do que 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da execução fiscal.

Requer a extinção da execução pela prescrição.

Intimada, a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado. (id. 30204785).

É o relatório. DECIDO.

A prescrição, em direito tributário, pode ser conceituada como "a perda do direito da Fazenda Pública de ajuizar ação de cobrança (ou, mais propriamente, de Execução Fiscal) relativamente a crédito tributário não pago, pelo decurso do tempo" ou, ainda, "a perda do direito de ação de repetição de indébito, pelo decurso do tempo". A prescrição tributária se aplica nas mesmas regras que disciplinam a prescrição das ações em geral, salvo as modificações expressas da lei.

A exemplo da decadência, a prescrição está elencada, no CTN, art. 156, V, entre as modalidades de extinção do crédito tributário. Na verdade, conforme anota Luciano Amaro, a prescrição não fulmina, diretamente, o crédito, tanto assim que este pode ser, ainda, satisfeito pelo sujeito passivo e, dessa forma, então extinto. A prescrição somente extinguirá o crédito tributário, ainda que de forma obliqua, quando, alegada por uma das partes, for decretada pelo juiz, o que ensejará a extinção da ação, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV) e, por via de consequência, do crédito, objeto desta, já que este se torna incobrável.

Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário opera-se em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. A doutrina tem entendido que, para o cômputo do prazo prescricional, o *dies a quo* é o do inadimplemento do contribuinte, pois é a partir dessa data que a Fazenda Pública passa a ter ação exercitável, ou seja, passa a poder executar o devedor.

No art. 151 do CTN e arts. 2.º, § 3.º, e 40 da Lei 6.830/80, encontram-se as causas suspensivas do crédito tributário. São hipóteses que suspendem a exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído. A doutrina alerta para o fato de que, a única prevista no CTN é a insculpida no par. único do art. 155 (revogação do despacho concessivo da moratória), que se aplica, também, às hipóteses de revogação dos despachos concessivos de isenção (art. 179, par. 2o.) e de anistia (art. 182, par. único).

Frise-se, ainda, que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas na legislação (ctn, art. 151) não implicam, automaticamente, a suspensão da prescrição.

Qualquer que seja a modalidade de prescrição, intercorrente ou não, não se admite sua decretação, de ofício, pelo juiz (TRF 1a. R, 3a. T, AC 93 01.34332-0-T.O.).

Para executar a dívida tributária, cabe ao Fisco:

- a) inscrever, no livro próprio, a dívida do contribuinte inadimplente (Lei n. 6.830/80, art. 2.º, § 3.º);
- b) extrair certidão de dívida ativa (título executivo extrajudicial);
- c) ajuizar a execução fiscal, como ação judicial propriamente dita.

A partir da inscrição da dívida no livro próprio, suspende-se o prazo prescricional por 180 dias (Lei n. 6.830/80, art. 2.º, § 3.º), concedendo-se o prazo restante para a realização das operações "b" e "c". Já o art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece que, quando a execução é iniciada, mas o contribuinte não é encontrado para citação, ou é citado, mas não tem bens para a execução, a prescrição *fica suspensa até que se faça a citação ou encontrem-se bens para serem penhorados*.

Na verdade, a doutrina pontua que esse dispositivo é inconstitucional, pois pode implicar na imprescritibilidade da dívida tributária. Na Constituição Federal, imprescritíveis são apenas os direitos da personalidade. Porém, esse dispositivo ainda não foi declarado inconstitucional pela via concentrada, apenas pela via difusa (*incidenter tantum*).

O art. 174, par. Ún., do Código Tributário Nacional prevê as causas interruptivas do lapso prescricional, são elas:

- Despacho do juiz que ordena a citação (Lei n. 6.830/80, art. 8.º, § 2.º) não mais se interrompe pela citação pessoal do devedor.
- Interrompe-se pelo protesto judicial: medida cautelar disciplinada no CPC, arts. 867 a 873.
- Qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Exemplo: a notificação judicial, a intimação judicial e a interpelação judicial.
- Qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exemplo: carta que o contribuinte escreve à autoridade administrativa pedindo prazo maior para pagamento do tributo ou parcelamento.

A jurisprudência tem reconhecido que a prescrição intercorrente, em sede de Execução Fiscal, descabe quando:

- a culpa pelo retardamento compete, exclusivamente, ao Poder Judiciário (TRF 1a. R, 3a. T., AC 95 01.01118-6-MG);
- a demora no curso da ação se deve ao fato de a Fazenda Pública não ter logrado encontrar bens penhoráveis do Executado, em que pese ter envidado seus esforços neste sentido. Aqui, há divergência, inclusive dentro da mesma Turma (a 1a.) do STJ: existem julgados que entendem que o art. 40 da LEF contempla verdadeira hipótese de INTERRUPTÃO da PRESCRIÇÃO (RE 34.850--3-SP; mv, 9.11.94; IOB 1-8255), enquanto outros asseveram (acertadamente, a meu ver), que o citado dispositivo prevê, apenas causa de SUSPENSÃO da contagem da interrupção, até que se localize o devedor, ou bens penhoráveis seus (RE 35.663-6-SP, mv, 21.9.94; RSTJ 76/182.)

Por primeiro, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a distribuição da ação de execução fiscal decorreu prazo superior a 5 anos, não havendo notícia de qualquer causa suspensiva do prazo prescricional ocorrida nesse intervalo. Houve parcelamento do débito, mas posterior ao ajuizamento da ação. (jd. 25495027).

Conforme se denota da leitura inicial, o débito inscrito na CDA nº 80 4 12 016028-90 se refere às seguintes competências: 11/2006, 12/2006 e 01/2007, sendo que a execução foi distribuída em 05/09/2012.

Ademais, regularmente intimada, a excepta quedou-se inerte.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo a presente Execução, tendo em vista a falta de requisito essencial do título executivo – exigibilidade, porquanto o crédito está prescrito na forma do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Condeno a exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma de lei.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005172-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOAO NEYDOS SANTOS RICCO - MS4826

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se o registro de autuação, alterando-se a situação do réu para "CONDENADO".

Encaminhe-se ao DEECRIM cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado visando instruir a execução penal n. 0016464-60.2019.8.26.0996.

Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.
Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.
Sem custas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.
Bens apreendidos já destinados.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa.
Após, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014026-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da exequente e o silêncio do INSS, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID36479260, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Indefiro a intimação do executado para apresentação dos valores em espécie declarados na DIRFON por se tratar de medida de antecedência inocuidade, pois, a par de tratar-se de bem fungível e imediatamente consumível, já se tentou o bloqueio de valores via BACENJUD, com resultado negativo.

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos digitalizados pela exequente ID37897202, dê-se vista ao INSS para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Abra-se vista à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014479-92.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LERIO OLIVETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-79.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ANTONIO MORAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino a baixa para efetivação de diligência.

Melhor analisando os autos, entendo pertinente a designação e de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas, visando esclarecimentos acerca do período urbano laborado pela mesma como trabalhador avulso (2001/2005).

Designo o ato para o dia 24/09/2020, às 14h30.

Ficam as partes intimadas por publicação na pessoa de seus respectivos advogados.

Fica a parte autora intimada para providenciar que as testemunhas eventualmente arroladas por ela compareçam à audiência independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004448-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP279521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora concorda com os cálculos do INSS mas pede a condenação deste em honorários nesta fase de cumprimento de sentença.

Indefiro tal pleito, pois não houve resistência do INSS ao cumprimento da sentença, tanto que dita autarquia apresentou os cálculos, com os quais a parte anuiu.

No mais, diga o INSS se a diferença apurada será objeto de pagamento via complemento positivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005805-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO CHRISTIAN SANTA CRUZ MARTINEZ

Advogado do(a) REU: THIAGO NUNES MORATO - SP374853

DESPACHO

Ciência às partes do retomo do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se o registro de autuação, alterando-se a situação do réu para "CONDENADO".

Encaminhe-se à 1ª Vara local cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado visando instruir a execução penal n. 7000044-71.2020.402.6112.

Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado na sentença.

Sem custas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Bens apreendidos já destinados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Após, arquite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA PARRON

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença prolatada ao Id 37254178, ao argumento de que seria contraditória e omissa por não observar a nova sistemática de cálculos imposta pela decisão do STF no tema 810.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O embargante afirma que há contradição e omissão, pois a referência da sentença ao Manual de Cálculos da Justiça Federal não teria observado a determinação contida na decisão do STF no Tema 810.

Sem razão, contudo. Recentemente, o E. CJF editou a Resolução nº 658, de 10 de agosto de 2020, atualizando o Manual de Cálculos da Justiça Federal aos novos parâmetros de cálculo dos Tribunais Superiores, como o que não há qualquer contradição ou omissão na sentença questionada.

Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma omissão ou contradição passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal *ad quem*, mediante análise do recurso de apelação.

No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença prolatada ao Id 37054012, ao argumento de que seria contraditória ao julgar improcedente a ação, mas autorizar a CEF a levantar os valores relativos a depósito para purgar a mora.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O embargante afirma que há contradição, pois não teria observado que se trata de ação anulatória de ato jurídico e os depósitos judiciais foram efetuados com o intuito de demonstrar boa fé no sentido de comprovar ao juízo que pretendia purgar a mora.

Pois bem.

Tendo sido julgada improcedente a ação, realmente resta evidenciado, enquanto efeito prático da sentença prolatada, que o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se definitivamente extinto, em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária, com consequente quitação do saldo devedor então existente após eventual leilão do bem ou adjudicação do imóvel pela CEF.

Apesar disto, os valores depositados pela parte autora correspondem a montante devido por prestações anteriores ao momento da consolidação da propriedade, não se apresentando razoável que, agora, mesmo não tendo sido capaz de efetivamente purgar integralmente a mora, possa também levantar tais valores.

Embora a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarrete o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, a quitação do saldo devedor se dá somente após o leilão do imóvel, pois é a aquisição do imóvel por terceiros (ou adjudicação pela CEF) que gera o cancelamento definitivo do passivo.

Ocorre que a CEF, em regra, com a simples propositura de ação judicial por parte do mutuário costuma retirar o imóvel do estoque de comercialização, fazendo com que não haja nova possibilidade de imediata alienação, ao menos enquanto perdurar a ação.

Assim, entendo que o caso não é de acolhimento dos embargos no mérito da pretensão, pois não há contradição a ser sanada.

Todavia, eventual levantamento imediato e integral dos valores depositados pela parte autora poderia gerar irreversibilidade, com o que **acolho parcialmente os embargos apresentados**, apenas para **condicionar o levantamento de valores pela CEF a eventual trânsito em julgado da sentença**.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para acolhê-los parcialmente, na forma como já exposta.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002024-87.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA PRIMAVERA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pela petição id. 37229294, de 23/07/2020, a parte impetrante atribuiu novo valor à causa e recolheu as custas remanescentes. Juntou planilha demonstrando o novo valor atribuído e guia comprovando o recolhimento das custas (jd. 37239531, de 19/08/2020).

Informou que a impetração se faz tanto para exclusão do ICMS da base de cálculo de futuras contribuições aos PIS e COFINS, como também para compensação/restituição dos valores pretéritos.

Delibero.

Primeiramente, recebo a petição e documentos apresentados pela parte impetrante como emenda à inicial.

Corrija a Secretaria o valor da causa para R\$ 31.468,50.

Por outro lado, observo que a parte autora, a despeito de ter informado que pretende, também, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, não trouxe aos autos “comprovantes do recolhimento da exação combatida”, conforme ficou determinado na manifestação judicial id. 358650456, de 23/07/2020.

Assim, por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte impetrante cumpra a determinação para juntada de comprovantes dos recolhimentos efetivados.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005890-29.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA KIMURA - SP145698, SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT - SP133901, FELICIO ALONSO - SP51093-E, CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Expeça-se ofício eletrônico para transferência dos valores relativos aos honorários contratuais.

Sem prejuízo, à vista da penhora no rosto dos autos, encaminhe-se e-mail a 2ª Vara Federal comunicando a disponibilidade de numerário, solicitando, outrossim, informações acerca do valor atualizado a ser transferido àquele juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-09.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal requereu a designação de audiência, com a tomada de depoimento pessoal da parte autora (id. 35857794, de 23/07/2020).

A parte autora, em duas oportunidades, não se manifestou.

Delibero.

Defiro o pedido da CEF e, assim, designo, para o dia 12/11/2020, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DUARTE ROCHA

DESPACHO

Comprovada a distribuição da precatória, colham-se informações sobre o andamento dela a cada noventa dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VLADMIR APARECIDO CACCIARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de embargos de declaração prolatada ao Id 37318978 e à sentença Id 33383268.

O Embargante alega que houve julgamento contraditório e omissivo, pois a sentença teria deixado de se pronunciar expressamente sobre ponto controvertido, qual seja, o tempo relativo ao período de 05/03/1986 a 16/01/1989, de acordo com CTC emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Pois bem

Com razão o embargante, pois realmente o período de 05/03/1986 a 16/01/1989 não foi analisado na contagem de tempo de contribuição acostada por ocasião da sentença (Id 35361870).

Assim, passo a fazê-lo.

Conforme consta dos autos (Id 25052864), o autor exerceu atividade de eletricitista, no período de 05/03/1986 a 16/01/1989, em estabelecimento penal do Estado de São Paulo, devidamente comprovada por CTC respectiva.

Apesar da CTC não estar formalmente adequada, pois foi emitida de forma simplificada, sem atender as formalidades atualmente exigidas, observo que foi emitida em 1989, quando ainda se tolerava a emissão dessa forma.

Ademais, trata-se de documento público e que está integralmente compatível com o CNIS do autor.

Assim, entendo que apesar de não estar formalmente adequada, foi capaz de fazer prova do tempo de serviço/contribuição, podendo ser, excepcionalmente, aceita na contagem do autor.

Com isso, como o autor irá acrescentar mais de dois anos e dez meses de tempo de contribuição à sua contagem, passará a ter tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, na data do requerimento administrativo, em 01/03/2017.

Assim, em face da omissão ora reconhecida, confiro parcial efeito infringente aos embargos opostos pela parte autora, a fim de alterar a sentença anteriormente prolatada para acrescentar-lhe os fundamentos ora expostos, modificando o dispositivo que ficará com nova redação nos seguintes termos:

“3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tão-somente para fins de:

a) reconhecer o efetivo exercício de atividade urbana, em Regime Próprio de Previdência Militar, na 2ª Companhia de Fronteira do Exército, na função de soldado, no período de 03/02/1982 a 24/01/1983, num total de 11 meses e 27 dias de efetivo serviço, que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários;

b) reconhecer o efetivo exercício de atividade urbana, em Regime Próprio de Previdência, conforme CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) emitida pela Secretaria De Estado Dos Negócios Da Justiça – Coordenadoria Dos Estabelecimentos Penitenciários Do Estado, referente ao período de 05/03/1986 a 15/01/1989, que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários;

c) reconhecer o efetivo exercício de atividade urbana, em Regime Próprio de Previdência, conforme CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) emitida pela Secretaria De Segurança Pública, referente ao período de 16/01/1989 a 14/07/1992, que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários;

d) reconhecer a especialidade do tempo exercido no período de 05/01/1984 a 05/03/1986, nas Indústrias J.B. Duarte S/A; de 21/03/1983 a 05/08/1983, nas Usinas Brasileiras – Açúcar e Alcool Ltda; de 25/07/1980 a 13/03/1981 na Empresa Simetra Construções, que deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício previdenciário;

e) determinar a imediata averbação dos períodos comum e especial ora reconhecidos;

f) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 01/03/2017 (data do requerimento administrativo), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a ELAB para as providências administrativas relativas à imediata implantação do benefício.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5006312-15.2019.403.6112

NB: Prejudicado

Nome do Segurado: VLADEMIR APARECIDO CACCIARI

CPF: 045.452.338-64

RG: 13.040.545-0

NIT: 1.201.679.397-1

Nome da mãe: Ana Josefa Jeris Cacciari

Endereço: Rua Bruna Krasuck, nº 372, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): em 01/03/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2020

OBS: **FOI** Antecipada a tutela para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição”.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, para acolhê-los na forma como já exposta (com parcial efeito infringente)**, mantida a sentença prolatada em seus demais termos.

Comunique-se, via sistema, a ELAB para as providências administrativas relativas a adequação do benefício concedido aos termos destes embargos.

Tendo em vista os efeitos infringentes, reabro o prazo de apelação para o réu.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009444-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RAFAEL BERNARDES DE LIMA

DES PACHO

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011052-58.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ISQUIERDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

DES PACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000232-62.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

À secretária para geração de arquivo de metadados do feito principal (00039279220134036112), inserindo nele, na sequência, download dos anexos constantes dos ID 37823228, bem como cópia do decidido nestes autos.

Após, associem-se os feitos e arquivem-se estes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENICIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em decisão.

Pela petição id. 37676869, de 27/08/2020, o INSS requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista a admissão do recurso extraordinário como representativo de controvérsia que determinou a suspensão de todos os feitos individuais e coletivos que versam sobre a chamada "revisão da vida toda".

A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos do INSS e pugando pelo julgamento da demanda (id. 37932835, de 01/09/2020).

É o relatório.

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do Acórdão proferido no Recurso Especial representativo da Controvérsia 1.554.596/SC e determinou a suspensão de todos os feitos individuais ou coletivos que tenham por objeto a temática referente à revisão de aposentadoria com a inclusão das contribuições feitas ao INSS antes de julho de 1994, na base de cálculo da aposentadoria a ser revisada, e aplicação da regra de cálculo permanente (Lei 8.213/91), quando mais favorável ao segurado, e não a regra de transição, prevista na Lei 9.876/99, suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002675-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com o pagamento parcelado da dívida, à parte executada para proceder ao depósito das parcelas, inicial e subseqüentes, observados os parâmetros contidos na petição ID 37943247, comprovando nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-64.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-15.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À secretária para juntar aos autos comprovante de transmissão do precatório.

Após, considerando que a RPV dos honorários já foi paga, sobreste-se até notícia do pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003181-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo veiculado pela CEF. Aguarde-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002973-80.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERONDINA LIMA MORETI, MARCIO DE LIMA MORETTI, LUCIANE LIMA MORETI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ao patrono do falecido autor a fim de que junte aos autos a íntegra da certidão de óbito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o contido na petição ID 37894724. Prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5005584-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Frustrada a citação dos réus, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006154-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA CELIA MARICATTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: RUBIS SAVIO

EXEQUENTE: ELVIRA PURINI SAVIO, RUBENS SAVIO, RENATO SAVIO, AMALIA REGINA SAVIO

Advogado do(a) ESPOLIO: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5021499-32.2020.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003927-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0000232-62.2015.4.03.6112, abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: OTAVIO MARQUES MACHADO

Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DESPACHO

Frustradas as tentativas de citação da parte executada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-06.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVO DONIZETE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da implantação do benefício, ciência às partes para apresentação dos cálculos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE BRUNO ROMANINI

Advogado do(a) REU: IVAN OLIVEIRA DE SOUZA - SP328194

DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Recebo os embargos monitórios com suspensão da eficácia do título.

Manifeste-se a CEF em 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, JESUS APARECIDO CICERO, ALICE JESUS DE SOUZA CICERO, RICARDO FABIANO FERRETTI, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA

Advogados do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZAMACEDO - SP238706
Advogado do(a) REU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REU: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZAMACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogados do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZAMACEDO - SP238706

DECISÃO

Manifeste-se a corrê Ortoeste Implantes Especializados Ltda., no prazo de quinze dias, quanto às provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.

Semprejuízo, ciência às partes rês quanto ao documento anexado coma petição 37516217.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006718-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DENISE MARQUES MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BORINI MONTEIRO - SP332611

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Reabro à embargante o prazo de cinco dias para que se manifeste, conclusivamente, quanto a eventual litispendência entre este feito e o de nº 5006717-51.2019.403.6112, indicando, se o caso, os pontos em que a causa de pedir e o pedido entre eles diferem, sob pena de extinção.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENAN WILLIAM SPERANDIO ISIDRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citado (id 30012193), o réu (Banco do Brasil) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, decreto sua revelia.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da FNDE.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, comprovemos réus, documentalente, o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SUCEDIDO: ROBERTO RODOLFO FONSECA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LOURDES PADILHA - SP123573

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCIA DE CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o mesmo fim.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO DE BRITO - ESPOLIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 36542193.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007912-98.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação acostada aos autos - id. 37896151.
Após, tomemos autos conclusos para que seja apreciada a impugnação à justiça gratuita.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005934-57.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCOM TRANSPORTES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA - ME, WAGNER FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente se pretende a manutenção da penhora ID 37959020 - Pág. 193, bem quanto ao título de capitalização bloqueado (ID 37959020 - Pág. 156).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

IMPETRANTE: ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, ainda, que a segunda autoridade coatora vem protestando os débitos atinentes aos valores de PIS e COFINS, apurados mediante inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, em evidente ilegalidade. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento. Em referidos autos foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou-se, pugnano pelo seu ingresso nos autos.

Devidamente notificada, a primeira autoridade impetrada prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração pendentes de julgamento nos autos do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação tal como cobrada, dentre outros. Pugna pela denegação da segurança.

Pela Serventia do Juízo foi certificada a retificação da autuação para inclusão no polo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, tendo em vista que o mesmo consta da petição inicial, no entanto, não havia sido cadastrado no sistema.

Determinou-se a intimação da aludida autoridade para prestar informações. Devidamente intimada, veio aos autos as informações alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, uma vez que o RE versado nos autos não transitou em julgado; ausência de periculum in mora; necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ambas as autoridades impetradas pedem a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

As demais preliminares aventadas pela segunda autoridade coatora, na verdade, aduzem matéria atinente ao mérito e com ele serão apreciadas.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexistência e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconheçam inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compo do aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Indiferente, também, tratar-se de hipótese que versa ICMS recolhido por substituição tributária, sendo o impetrante o substituído (contribuinte de direito). A substituição tributária aplicada à hipótese, vulgarmente conhecida como "para frente", é mera técnica de fiscalização e arrecadação da exação fiscal. O tributo, em suas características identificadoras constitucionalmente descritas, continua a ser o mesmo ICMS, não havendo que se pretender a construção de qualquer exegese que crie discrimens não expressamente reconhecidos pelo precedente do RE 574.706/PR; até mesmo porque tal distinção acabaria por implicar em tratamento distinto a sujeitos passivos de uma mesma exação tributária, em função de critério secundário da mesma, ligado a mera técnica arrecadatória. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ, AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração apositos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 6. Cabe acrescer que, em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins dos simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 8. Apelação da União e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApReeNec 5010990-31.2018.4.03.6105 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005854-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. No doc. 37714453 é possível aferir que o mesmo percebe vencimentos no importe de R\$ 4.898,56. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente equivalem a mais de quatro vezes o salário mínimo vigente no País, montante apto a prover a manutenção de boa parte dos grupos familiares de nossa nação.

Mesmo adotando-se o parâmetro objetivo fixado pelo art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se o indeferimento do benefício ao impetrante. Naquilo que pertinente, o dispositivo legal está assim redigido:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002\)](#)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Em valores atuais, o patamar de vencimentos acima descrito equivale a R\$ 2.440,40, sendo fácil aferir que o impetrante percebe o dobro do mesmo. Se ele ostenta capacidade contributiva à luz da legislação laboral, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

Prazo para recolhimento das custas: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005879-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TIPOGRAFIA AARO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo assunto ora em discussão vir se arrastando desde 2011, nas vias administrativas. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005832-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Alessandra Duarte de Oliveira ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso a medicamento de alto custo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada aos autos comprova que a requerente é portadora de rara e grave doença, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), CID 10-D59.3. Seu quadro clínico está descrito no documento no. 3763836, que mostra como seus sintomas se iniciaram de quadro agudo de vômitos e diarreia, evoluindo até o diagnóstico da enfermidade em questão. Durante o episódio noticiado, a requerente permaneceu em internação, inclusive em unidade de terapia intensiva, por doze dias. A prescrição medicamentosa está no doc. 37673839, sendo certo ainda que a requerente já está a receber terapia mais conservadora, porém, sem resultados positivos. De se destacar, ainda, que hoje a medicação em questão tem registro perante a ANVISA, sendo "sui generis", qual seja, sem nenhum similar.

Some-se a isso a existência de sólidos indícios de hipossuficiência econômica da autora. O documento de no. 37673846 demonstra que ela está recebendo benefício previdenciário em valor infinitamente superior ao salário mínimo.

Em situações como essa, nossa jurisprudência tem sólido entendimento ditando ser responsabilidade do Estado brasileiro tutelar o direito fundamental do cidadão à vida, à saúde e a uma existência dotada de um mínimo de dignidade. Nesse contexto se coloca, por certo, o fornecimento de medicamentos nas extremadas situações onde, de fato, a vida do cidadão esteja periclitando, e ele não tenha condições econômicas de adquirir o fármaco de forma direta. Nesse quadro, a disponibilidade financeira se transmuda na diferença entre viver e morrer, impondo o socorro estatal. E o quadro clínico da autora, até aqui desenhado, é esse.

Nesse sentido é farta a jurisprudência, inclusive relativa à moléstia e medicamento aqui tratado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. Ao que consta dos autos, a agravada é portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica atípica (SHUa), e necessita do medicamento SOLIRIS (eculizumab) na forma e quantidades prescritas pelo médico. 5. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, e, conseqüentemente, plausível a pretensão da agravada quanto ao fornecimento do medicamento requerido, diante da comprovação de que este pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito. 6. Precedentes desta Corte Regional: APELREEX 0006015020154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; (AI 00016977520164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) 7 Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583583 ..SIGLA_CLASSE: AI 0011583-98.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603000115830 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.00.011583-0, ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016. FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:..)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA ATÍPICA (SHUa).APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Caso em que o autor pleiteia fornecimento de medicamento de alto custo - SOLIRIS (ECULIZUMAB). 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 3. In casu, há relatórios médicos e laudo de perito judicial, que comprovam ser o autor portador de rara síndrome, sendo necessária a ministração do SOLIRIS (Eculizumab), para abrandamento ou até mesmo a cura da moléstia. 4. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo o autor condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 5. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o medicamento não consta na lista dos medicamentos padronizados em listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos, os quais, repese-se, são solidários na prestação de tal obrigação. 6. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 7. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 8. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse múnus constitucional. 9. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0006332-75.2016.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão vertida nos presentes autos consiste na possibilidade de fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA (Soliris - Eculizumab), tido como único tratamento existente para controle da doença que acomete o agravante (Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), não havendo outro medicamento com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade do agravante. - O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). - O C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). - O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011. - In casu, resta patente a necessidade do agravante fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa (CID 10 59.3), indicado no relatório médico acostado aos autos e nas informações prestadas pela médica que acompanha o agravante, por ser esta a única alternativa para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade. - "A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015). - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558671 ..SIGLA_CLASSE: AI 0012498-84.2015.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201503000124980 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.00.012498-0, ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHU₂). MEDICAMENTO ECULIZUMAB-SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. Caso em que segundo a decisão a quo, "Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - "SHUA", e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECULIZUMAB-SOLIRIS®, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal". 6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente "(...) apresenta recidiva da doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica", acrescentando a médica que "Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação". 7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 9. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557506 ..SIGLA CLASSE: AI 0010608-13.2015.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201503000106083 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.00.010608-3, ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SOLIRIS (ECULIZUMAB). SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA ATÍPICA (SHU_a). APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. 1. Caso em que a autora pleiteia fornecimento de medicamento de alto custo - SOLIRIS (ECULIZUMAB). 2. Pacificou-se no STF e no STJ o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 3. In casu, há relatórios médicos e laudo de perito judicial que comprovam ser a autora portadora de rara síndrome, sendo necessária a ministração do SOLIRIS (Eculizumab), para abrandamento ou até mesmo a cura da moléstia. 4. Considerando o alto custo do referido medicamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 5. Insta salientar que a simples alegação por parte da União de que o medicamento não consta na lista dos medicamentos padronizados em listagem oficial não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos, os quais, repise-se, são solidários na prestação de tal obrigação. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 7. Apelação e remessa necessária não providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2292247 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0003109-44.2016.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIGO: 201661100031090 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.10.003109-0, ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Os precedentes acima são perfeitamente análogos à hipótese dos autos, tratando de pacientes com o mesmo diagnóstico e que postulam a mesma medicação, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão. Digna de nota é também a circunstância de que parte dessas decisões foi prolatada quando o Eculizumab-Soliris não era, sequer, devidamente registrado perante a ANVISA, situação hoje já superada.

Já o perigo na demora resulta do caráter evolutivo da moléstia que acomete a requerente. O transcurso temporal sem acesso a terapias eficientes agrava seu já mau estado de saúde, e ela não negligenciou na tutela de seus direitos, buscando a via judicial com presteza. Não se fala, portanto, na criação de perigo na demora artificial, que possa ser imputado a conduta voluntária da parte.

Pelo exposto defiro a antecipação de tutela requerida para determinar à requerida que forneça à autora a medicação Eculizumab - Soliris, na posologia e pelo prazo indicados no documento de no. 3763839, a iniciar-se no prazo máximo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 300,00, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis à espécie.

Defiro a assistência judiciária.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001413-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pelo INSS: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002760-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 37167243, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Id. 37290979: expeça-se certidão de inteiro teor.

Em termos, encaminhe a referida certidão via e-mail ao solicitante.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004043-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO ELOY ISSY

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Em caso contrário, vista à CEF para indicar endereço atualizado, o prazo de 15 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005911-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO LUIS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

SÉRGIO LUIS LIMA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa, bem como com o reconhecimento de períodos anotados em CTPS que não constam no CNIS. Requer a antecipação da tutela. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Providencie o autor, no prazo de 30 dias, a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo mencionado na inicial.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CORDOBA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para melhor apreciação da pertinência e relevância do pedido de realização de prova pericial formulado pela autora, deverá ela indicar qual a especialidade do profissional que entende ser qualificado para sua realização, apresentando, ainda os quesitos a serem respondidos.

Prazo: quinze dias.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008755-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Em razão dos vários endereços informados na consulta Bacenjud, indique a parte autora o endereço para regular citação do requerido. Em se tratando de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS RAFAEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superaram o valor de R\$ 9.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de de R\$ 9.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que aufera renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000), DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-66.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANIBAL BENICHO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSO Lobo Silva Junior - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrônomo)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano à própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A. D. S. F.

REPRESENTANTE: MARCIA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o perito nomeado (ID 27533796) já não mais presta serviços à Justiça Federal local, nomeio em substituição o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Sem prejuízo, vista à parte autora sobre a contestação.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007088-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: IVO SOARES FILHO, EDMIR FRANCO, GILMAR SOARES, WANDIR SOARES, MARINA SOARES FRIZONI, ROSANGELA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.37876441: conforme já explicitado no despacho ID [34973174](#), os quinhões pertencentes a cada beneficiário deverão ser apresentados discriminando-se as parcelas de valor original e juros.

Intime-se novamente. Prazo dez dias.

Uma vez cumprido, prossiga-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TELMA ALEXANDRINA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458, MARIA LUIZA INOUE - SP92084

Advogado do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Diante da manifestação do ilustre perito nomeado, informando as dificuldades pessoais para a realização da perícia, em face do momento atual da Pandemia do Coronavírus, prorrogo o prazo por 30 dias, podendo ser reavaliada a situação ao seu final.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade da chamada sistemática de cálculo "por dentro" e o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 e pugnou pelo seu ingresso nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições, no que se convencionou chamar de sistemática de cálculo "*por dentro*", argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da tese estabelecida pelo STF no tema 69 de repercussão geral, relativamente ao ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da "receita bruta" para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS e demais tributos, entendendo que estes integram o valor das mercadorias e serviços.

Portanto, a questão relativa à inclusão dos valores relativos ao próprio PIS e à COFINS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" comporiam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibarra, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

A jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que o ICMS integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida." (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial:04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3.º, § 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido.". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL- 340788/SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1:05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este importe o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à defesa da defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3.º, § 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, § 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão. Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo "por dentro" inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. Como bem invocado pela União, no julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: "Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas seqüências das operações, o preço do tributo".

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda, etc. A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REFORCE METAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, a partir da vigência da Lei 12.973/2014. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados a partir da vigência da Lei 12.973/2014, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, tendo manifestado interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092/Ce; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este importe o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, incluí-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que versassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante se insurge contra ato da União, em Brasília/DF, por meio do Sr. Secretário Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, e da Caixa Econômica Federal, também em Brasília/DF, por meio do Sr. Vice-Presidente de Logística e Operações da Caixa Econômica Federal – CEF, todas com domicílio funcional na Capital Federal, bem como, contra o gerente da Caixa Econômica Federal, da agência da rua Álvares Cabral, 930, em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um benefício assistencial, em razão da atual pandemia. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridades administrativas de maior grau hierárquico domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento perante esta Subseção, cabendo à parte impetrante o ajuizamento perante uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, através do sistema PJE ou a opção de ajuizamento de ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa. Vale apontar, ainda, que o gerente local da CEF não é parte legítima para o feito, uma vez que toda a análise do requerimento e documentação é feita eletronicamente em Brasília/DF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001668-68.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Razek Equipamentos Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e outras entidades, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração de inexistência das contribuições devidas ao SEBRAE.

No tocante ao correto polo passivo da presente demanda, é importante manter em mente que o feito controverte obrigação de natureza tributária. Todas as exações aqui impugnadas são fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, único ente apto a constituir o crédito tributário a elas pertinente, mediante o lançamento fiscal. Assim, o eventual repasse do produto dessa arrecadação aos entes terceiros é evento futuro e condicionado à efetivação dessa arrecadação. Mas tenhamos em mente que seja como for, havendo ou não o pagamento das contribuições aqui combatidas, em hipótese alguma haverá a formação de obrigação tributária direta entre o contribuinte e estes entes terceiros. Tal obrigação tributária, a nascer com o lançamento fiscal, vinculará somente a União Federal e o contribuinte, respectivamente como sujeitos ativo e passivo da obrigação ali constituída. Razão alguma existe, portanto, para a inclusão de outras entidades na relação processual, que não aquelas legitimadas a participar de eventual e futura obrigação tributária decorrente da matéria sob debate, quais sejam, a União e o contribuinte. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIRAS ENTIDADES NÃO INCIDENTE SOBRE : QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO DOENÇA, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA SOBRE : VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. Afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação de litisconsortes passivos. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação. Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária". Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: "(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória" - por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos. No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". Não incide tributação sobre o auxílio-educação, férias indenizadas e auxílio-creche. Em sede de rubricas tributáveis, o C. STJ "tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas", AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 17/08/2017 - DTPB. A base de cálculo das contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) é a mesma, assim improcede a tese fazendária de impossibilidade de extensão, igualmente restando de insucesso a arguição de inviabilidade de compensação de referidas verbas, devendo ser respeitado o encontro de contas com rubricas da mesma espécie. Precedente. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5003382-59.2018.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDENTE. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Os precedentes acima são perfeitamente análogos à demanda em apreciação, motivo pelo qual são vinculantes para esse juízo de piso e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Quanto ao mérito do pedido, ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União.

Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda, devendo nele figurar apenas o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e a União Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Instituto de Ensino Infantil e Fundamental Liceu Albert Sabin e outros ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e outras entidades, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração de inexistência das contribuições devidas a título de Salário Educação, ao INCRA, SESCE, SENAC e ao SEBRAE.

No tocante ao correto polo passivo da presente demanda, é importante manter em mente que o feito controverte obrigação de natureza tributária. Todas as exações aqui impugnadas são fiscalizadas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, único ente apto a constituir o crédito tributário a elas pertinente, mediante o lançamento fiscal. Assim, o eventual repasse do produto dessa arrecadação aos entes terceiros é evento futuro e condicionado à efetivação dessa arrecadação. Mas tenhamos em mente que seja como for, havendo ou não o pagamento das contribuições aqui combatidas, em hipótese alguma haverá a formação de obrigação tributária direta entre o contribuinte e estes entes terceiros. Tal obrigação tributária, a nascer com o lançamento fiscal, vinculará somente a União Federal e o contribuinte, respectivamente com sujeitos ativo e passivo da obrigação ali constituída. Razão alguma existe, portanto, para a inclusão de outras entidades na relação processual, que não aquelas legitimadas a participar de eventual e futura obrigação tributária decorrente da matéria sob debate, quais sejam, a União e o contribuinte. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIRAS ENTIDADES NÃO INCIDENTE SOBRE - QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO DOENÇA, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA SOBRE : VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. Afasto a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação de litisconsortes passivos. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação. Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária". Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: "(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória" - por isso inoponível o RE 611.505, que não teve apreciação meritória e não ordenou qualquer suspensão no andamento dos feitos. No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do Agr. nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". Não incide tributação sobre o auxílio-educação, férias indenizadas e auxílio-creche. Em sede de rubricas tributáveis, o C. STJ "tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas", AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1643425 2016.03.21604-0, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 17/08/2017. DTPB. A base de cálculo das contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) é a mesma, assim improceda a tese fazendária de impossibilidade de extensão, igualmente restando de insucesso a arguição de inviabilidade de compensação de referidas verbas, devendo ser respeitado o encontro de contas com rubricas da mesma espécie. Precedente. Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5003382-59.2018.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a concretização de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, com sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Os precedentes acima são perfeitamente análogos à demanda em apreciação, motivo pelo qual são vinculantes para esse juízo de piso e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Quanto ao mérito do pedido, ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumlada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adversário.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União.

Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário, por computar 95 pontos. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo de serviço sem anotação na CTPS. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual alegou prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com o argumento de falta de provas do trabalho, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova oral e colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma das duas testemunhas arroladas pela parte autora. Ainda em audiência, foi deferido pelo juízo a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e residente em outra localidade, bem como a juntada de documentos. A carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP veio aos autos devidamente cumprida. As partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 11.11.2015 e o presente feito foi distribuído em 29.08.2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o pedido remanescente nos autos relacionado ao tempo de serviço sem anotação na CTPS.

Do tempo de serviço sem anotação na CTPS

O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço semanotação na CTPS: jogador de futebol, no Fluminense Clube Juvenil, de 01.01.1971 a 28.02.1972.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos.

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) o cartão de identificação do Atleta Adjunto do Fluminense Futebol Club, do ano de 1971; 2) envelope de pagamento do mês fevereiro de 1972; 3) Revista do Fluminense nº 154, aonde consta na página 22 o nome do autor como um dos integrantes do time; 4) Declaração nº 1853 da Federação Paulista de Futebol, emitida em 30/05/2012, na qual consta os clubes aos quais o autor comprovou o tempo de serviço, a partir de 24/10/1972; 5) Fotos;

Por sua vez, as testemunhas confirmaram que o autor foi jogador de futebol no período alegado na inicial. A testemunha Benedito Benjamin Ferreira informou ao juízo que o autor era jogador remunerado do Fluminense Futebol Clube, já o tendo encontrado em campo para partida de futebol, na época. Já a testemunha José Augusto Lopes da Silva informou que o autor jogou no Fluminense Futebol Clube (Juvenil) no ano de 1971, sendo remunerados pela Diretoria do Clube, com horário fixo de trabalho.

Observo, portanto, que há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade. De fato, o cartão de identificação do Atleta Adjunto do Fluminense Futebol Club, do ano de 1971, envelope de pagamento do mês fevereiro de 1972 e Revista do Fluminense nº 154, página 22, anexadas aos autos, servem como início de prova material do efetivo desempenho da atividade no período requerido. Os documentos não foram impugnados especificamente pelo réu quanto à veracidade das informações e são hágedos quanto ao seu conteúdo e sua forma, pois apresentam cartularidade contemporânea à época da prestação dos serviços. Além disto, os documentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Desta forma, reconheço que o autor no período de 01/01/1971 a 28/02/1972 desempenhou atividades de trabalho como jogador de futebol, Fluminense Futebol Clube, na condição de segurado obrigatório da previdência social, de forma que este período deve ser devidamente averbado pelo INSS, para todos os efeitos, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, pois tal ônus cabe ao empregador.

Verifica-se, deste modo, que somando o período trabalhado semanotação na CTPS aos demais períodos até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (11/11/2015), pois a decisão que reconhece o tempo semanotação na CTPS é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (11/11/2015), devendo ser observada pelo INSS a sistemática de pontos, conforme mais vantajosa, com a contagem dos tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo comum ora reconhecido, que deverá ser averbado para todos os fins e o pagamento de todos os valores em atraso, incluindo abono anual. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sempre juízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:

1. **Nome do segurado:** Carlos Roberto dos Santos
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB:** 11/11/2015 (DER)
5. **Tempos de serviços semanotação na CTPS reconhecidos:**
- 01/01/1971 a 28/02/1972.
6. **CPF do segurado:** 797.328.608-04
7. **Nome da mãe:** Adelaide Sumarelli dos Santos
8. **Endereço do segurado:** Rua Akdo Focosi, 251, apto 01, CEP.: 14091-310, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005905-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLY REGINA RAMOS PALANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora objetiva, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta a possibilidade de o segurado que ingressou no RGPS, anteriormente a edição da Lei 9.876/99, poder optar pela aplicação da regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo cálculo almejado. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Fundamenti. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois trata-se de matéria de direito cuja causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto apreciação no Supremo Tribunal Federal, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo.

Ademais, em cumprimento à decisão proferida pela Exma. Sra. Vice Presidente do C. STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, nos autos de Recurso Extraordinário, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito após o decurso do prazo para a apresentação da defesa pelo INSS.

Determino à Secretaria e faculto às partes o acompanhamento do julgamento final a ser proferido pelo E. STF a respeito da matéria. Com o julgamento, tomem conclusos para aplicação da tese fixada. Procedam-se às anotações de praxe.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002155-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON GALLO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a complementação do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005585-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 359/1865

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora.

Para tanto, oficie-se ao Hospital São Francisco para que apresente nos autos os prontuários de atendimento médico do beneficiário Sílvia Martinelli, relacionados ao caso dos autos, anotando-se o sigilo de eventuais documentos médicos, com acesso restrito apenas às partes e ao Juízo.

Defiro, ainda, a oitiva de testemunhas, cuja data deverá ser designada oportunamente pela Secretaria, considerando a atual pandemia. Para tanto, deverão as partes indicarem o rol antes da audiência, com as devidas qualificações, na forma do artigo 450, do CPC, bem como, proceder às intimações na forma do artigo 455 e seguintes do mesmo codex, após a definição da respectiva data para realização do ato.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003508-41.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LAURA REGINA ZIFFER

DESPACHO

Em razão dos vários endereços informados na consulta Bacenjud, indique a parte autora o endereço para regular citação do requerido. Em se tratando de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001236-11.2017.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR - PE16379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

(...) Caso seja requerida a expedição de certidão de inteiro teor, com o pagamento das custas respectivas, intime-se o patrono da disponibilização pelo prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos ao arquivo.

CERTIDÃO EXPEDIDA

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006856-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LUIZ NAPOLEAO FURLAN & CIALTDA - ME

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento extraprocessual da dívida (id 22091044), declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36296790: defiro pelo prazo requerido.

Com a manifestação da CEF, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRESSA MARQUES MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

REU: UNIESP S.A, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à ré Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S Ltda., conforme certidão Id 29560641, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 36828576: intime-se a CEF pelo chefe do departamento jurídico para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do descumprimento da decisão, como noticiado pela autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004350-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, de que os processos administrativos foram distribuídos e julgados, após a impetração deste *mandamus*, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (id. 35653588), que era a pretensão do impetrante, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006400-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RUFLAV COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ruflav Comércio de Peças Ltda., opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença proferida nos autos (id 37263394), sob a alegação de omissão quanto ao pedido expresso da impetrante de confirmação da liminar concedida (id 3776032).

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante.

Com efeito,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.

1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC.

2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.

3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.

4. Rejeição dos embargos”.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827 - Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDO VAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)

O mandado de segurança tem rito próprio, especial, célere, previsto na Lei n.12.016/2009. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória e todos os documentos necessários devem ser juntados com a inicial.

De acordo com o artigo 7º, §3º, da Lei 12.016/2009, “§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.”

Ademais, o artigo 14, § 3º, expressamente prevê;

art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Isto posto, com o deferimento da liminar inicialmente e, ao final, com a concessão da ordem pleiteada, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2020

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZILDA CARLA SACCOMANI

Advogado do(a) AUTOR: TALES HEBERT FERNANDES MORAES - SP417424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecido pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-77.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANISIO MIGLIORINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecido pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – Cite-se o INSS, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA, VINCENZO ANTONIO SPEDICATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelas autoras (id 33466982), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo, bem ainda por não ter sido instalada a relação processual.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Em face dos esclarecimentos apresentados, consigno que, nestes autos se impugna o AI nº 25.688/2017 lavrado no âmbito do processo administrativo nº 25789.018516/2017-78. Nos autos de nº 5001548-16.2019.403.6102 se discute o AI nº 22.396/2017, lavrado no âmbito do processo administrativo nº 25789.023925/2017-96.

Determino, assim, a intimação da ANS para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a apólice de seguro apresentada.

Semprejuízo da determinação acima e na mesma oportunidade, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006387-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Determino a intimação do IBAMA para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a apólice de seguro apresentada.

Semprejuízo da determinação acima e na mesma oportunidade, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDEIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36772776: defiro o pedido da CEF, pelo prazo requerido.

Com a manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento do valor incontroverso.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA MORAVIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDAO - SP118258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FERNANDA MORAVIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, objetivando provimento jurisdicional que assegure a quitação do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário por meio de cobertura do FGHAB; e que determine a devolução das prestações pagas no período em que a autora já tinha direito à cobertura securitária.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 16.11.2012, firmou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, com o prazo de 300 (trezentos) meses, para aquisição de um imóvel residencial; b) na ocasião, também foi contratado um "seguro habitacional" para garantir o pagamento dívida em caso de morte ou invalidez permanente do devedor; c) em setembro de 2017, teve o diagnóstico de doença grave, denominada Carcinoma Ductal Invasivo de mama direita, grau IV, (CID -10: C50), com metástase em linfonodos axilares, fígado e ossos (crânio, costelas, vértebras, ilíaco); d) a doença causou-lhe fraturas e fragilidades vertebrais, razão pela qual ficou imobilizada por muito tempo, bem como se submeteu a aplicações de morfina e quimioterapia; e) requereu e teve concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez; f) em razão da doença, pleiteou, junto à Caixa, a quitação do financiamento imobiliário por meio da cobertura prevista no contrato; g) o pedido não foi deferido sob o fundamento de que a invalidez não foi comunicada dentro do prazo de 1 (um) ano; e h) a sua inércia decorreu de sua impossibilidade de locomoção.

Em sede de tutela provisória, pediu provimento jurisdicional que suspendesse a cobrança das prestações do financiamento.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 32291958 determinou que a Caixa se abstivesse de realizar quaisquer atos de cobrança, relativamente ao imóvel financiado, até ulterior deliberação.

Foi deferida a gratuidade da Justiça (Id 32309460).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 33785710, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se pronunciar (Id 34942492).

A decisão Id 35711044 afastou o óbice à cobertura pleiteada, consignado no documento Id 32165160 (decorso de mais de um ano entre a data da concessão do benefício previdenciário e a data da comunicação da invalidez ao agente financeiro) e determinou que a parte ré apreciase o mérito do pedido de cobertura do saldo devedor, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a imediatamente conclusão da análise a este Juízo.

Em 7.8.2020, a Caixa Econômica Federal informou o Juízo que solicitou, à área operacional competente, o cumprimento da mencionada decisão (Id 36671530).

O despacho Id 37145960, de 18.8.2020, determinou nova intimação da Caixa para o cumprimento da decisão Id 35711044, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em resposta, foi apresentada a petição Id 37594053, que informou que o pedido de cobertura do saldo devedor foi analisado e indeferido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Trata-se de ação em que se objetiva cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário por meio da garantia do FGHAB.

Conforme consignado na decisão Id 35711044, o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei nº 11.977-2009, é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a contestação Id 33785710 também aproveita o referido Fundo.

Da preclusão quanto à questão analisada na decisão Id 35711044

Anoto, nesta oportunidade, que não foi interposto recurso da decisão Id 35711044, que registrou que não se aplicam as normas do artigo 206 do Código Civil ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB. Com efeito, por não se tratar de seguro, àquele Fundo deve ser aplicado o disposto no artigo 205 do Código Civil, que estabelece que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". A referida decisão afastou o óbice à cobertura pleiteada, consignado no documento Id 32165160 (decorso de mais de um ano entre a data da concessão do benefício previdenciário e a data da comunicação da invalidez ao agente financeiro). Esta questão, portanto está preclusa.

Além disso, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a prescrição anual, aplicando, ao seguro habitacional, a regra geral de prescrição para ações de natureza pessoal. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1089559/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 3.8.2020; STJ, AgRg no REsp 1.425.311/SP, Terceira Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1.º.7.2016; e STJ, AgRg no AREsp 154.201/PE, Terceira Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 25.3.2014.

Da cobertura almejada

Da análise dos autos, verifico que: a) em 16.11.2012, a autora firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, para aquisição e imóvel residencial que foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida (Id 32167792); b) o referido contrato foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; c) o contrato de financiamento prevê a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente (cláusula vigésima primeira, inciso II, Id 32167792, fl. 18); d) a autora teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na DER (21.2.2018); e) a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário foi negada porque decorreu mais de um ano entre a data da concessão do benefício previdenciário (21.2.2018, Id 32164991) e a data da comunicação da invalidez ao agente financeiro (13.8.2019, Id 32165160); e f) após a decisão Id 35711044 ter afastado a prescrição que, segundo a ré, obstava a cobertura pleiteada, a Caixa limitou-se a informar que, em nova análise, o pedido de cobertura foi indeferido (Id 37594053).

Feitas essas considerações, anoto que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei nº 11.977-2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente – MIP (art. 20).

No presente caso, a invalidez permanente está cabalmente demonstrada. Com efeito, o relatório médico apresentado consigna que ela foi diagnosticada em cenário metastático, com metástase para o fígado e ossos; a doença em questão é CID-10: C50, que se refere a câncer de mama; estágio IV (que já há metástase); T3 N2 M1 (Id 32165962, fl. 1). A descrição contida nos documentos do Id 32165962 evidencia a gravidade da doença. Ademais, a autora teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na DER (21.2.2018, Id 32164991).

O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes registra, em seu item 11, que a renda mensal comprovada da autora era de R\$ 2.138,00 (dois mil e cento e trinta e oito reais, Id 32167792, fl. 3).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab deve proceder ao pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário em questão por meio da cobertura prevista no artigo 20, inciso II, da Lei nº 11.977-2009, na redação dada pela Lei nº 12.424-2011.

Do ressarcimento dos valores pagos após o diagnóstico

Uma vez reconhecido o direito à cobertura securitária, as parcelas do financiamento pagas após o início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Id 32164991) devem ser restituídas à parte autora.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar a parte ré a quitar o contrato de financiamento habitacional em questão e a restituir, à parte autora, as parcelas pagas após a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido, bem como a levantar eventual gravame existente na matrícula do imóvel. Os valores a serem restituídos serão corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica mantida a decisão do ID 32291958, que suspendeu cobranças e impediu a realização, pela CEF, de ato de disponibilização do imóvel.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003828-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 954.210,69, atualizado até maio de 2018 (Id 11598698). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 670.491,84) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 954.210,69), apurando-se o valor de R\$ 28.371,88 (10% de R\$ 283.718,85), que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento), totalizando a execução R\$ 982.582,57.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, exceçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 9110173/174).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON FIRMIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002005-46.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA, GENNY SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANACLETO FERREIRA - SP267764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos valores de indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista as alegações e informações prestadas pela parte ré (CEF) acerca do cumprimento da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo mais 30 (trinta) dias, para a juntada dos PPPs das empresas TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA e IPS SEGURANCA E VIGILANCIALTDA.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Intimada pela segunda vez, a CEF apresentou planilha que não atende a solicitação deste Juízo. Não é para apresentar apenas uma planilha, sem a devida explicação da situação do contrato.

2. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) para que a CEF, **sob as penas da lei**, informe se o total devido em atraso foi pago mediante os depósitos judiciais efetuados pela parte autora, visando à retomada do contrato, apresentando planilha detalhada do total dos valores já depositados em juízo até a presente data (anexar extrato da conta judicial) e dos débitos em atraso de fácil entendimento (**não do financiamento**), com a dedução dos valores depositados em juízo.

3. Se houver débito remanescente, apresentar planilha atualizada com o valor total ainda em atraso para a purgação da mora, explicando a situação atual do contrato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007023-87.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELEN A GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos valores de indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

AUTOR:JOAO HENRIQUE ALEXANDRE

Advogado do(a)AUTOR: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
 2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
 3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003931-96.2012.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE CARLOS FELIPPIN

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002344-70.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE DAVILA BARRETO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante tenha a parte autora, em sua réplica à contestação, apontado a juntada aos autos de PPPs, os referidos formulários não foram juntados naquele momento processual.
2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004307-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003539-30.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEN ROSILDAROSI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante adequação do benefício de aposentadoria por invalidez implantado no cumprimento de tutela (NB 32/551.518.411-0), alterando a DIB para 28.3.2010, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000387-66.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

2. Após, notifique-se o perito **Gabriel Henrique da Silva**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização da perícia técnica, respondendo os quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, da parte autora e do INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(s) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMO BUSCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da CTPS com os registros dos períodos objeto da presente demanda.

2. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

3. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERVILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
 2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.
 3. Se ainda foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002627-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006648-13.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SCOMPARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 34903792), intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze), apresente planilha dos cálculos de liquidação acolhidos (Id 31316735), discriminando o valor da coluna acumulado, em subtotal de valor corrigido (principal + correção monetária) e subtotal de valor de juros, totalizando R\$ R\$ 82.555,82.
2. Após, solicite-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatoriotr3@trf3.jus.br, a retificação do requisitório transmitido 20200072990, encaminhando-se cópia deste despacho, do precatório documento Id 34870050 e da nova planilha apresentada pela parte exequente, com os valores abertos em principal e juros.
3. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001149-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS TABARY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003884-30.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos valores de indenização por danos morais e honorários advocatícios sucumbenciais.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VLADIMIR XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido por ela.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Providencie a parte exequente a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado às subscritoras da petição Id 35834400, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe e consequente suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

AUTOR: MARCELO GARCIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
 2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
 3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

AUTOR: SILVANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
 3. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
 4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
 6. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 8. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 9. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

AUTOR: FERNANDO JOSE BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas Prefeituras, para obter novo PPP com todos os campos devidamente preenchidos, apto a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

2. Coma juntada de documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-62.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALMIR LOPO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se A. Brustello Sociedade de Advogados, CNPJ 10.787.538/0001-41, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 133.573,10, atualizado até agosto 2020 (Id 36559638).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-32.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCA RICARDO DE LIMA

Advogado do(a) REU: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a patrono da parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002903-79.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCA RICARDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026

DESPACHO

Ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância a este Juízo.

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução 0003243-32.2015.4.03.6102, negou provimento à apelação do INSS, e manteve a sentença que reconheceu como devido o valor de R\$ 51.725,20, posicionado para novembro de 2015 (Id 37765201, p. 7-9. Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento **suplementar** ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), **com dedução dos requisitos já pagos (cumprimento provisório)**, observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0310063-58.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GENI RABELO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância a este Juízo.

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução 0006268-92.2011.4.03.6102, deu parcial provimento à apelação do INSS, para determinar o prosseguimento da execução segundo os cálculos da Contadoria do Juízo de 2.º Grau, no valor de R\$ 31.571,40, atualizado para julho de 2011 (Id 37867979).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO JESUS BOMBONATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 110.587,74, atualizado para julho de 2020.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 110.587,74, atualizado para julho de 2020 (Id 36577442, p. 11).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006019-05.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA APARECIDA TESCARO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO, WAGNER DA SILVA ARAUJO, VINICIUS CRISTINO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a habilitação de VINICIUS CRISTINO DA SILVA ARAÚJO, CPF 333.511.708-58 e WAGNER DA SILVA ARAÚJO, CPF 221.952.018-86, nos termos do art. 689, do CPC c.c o art. 1845, do CC. Anote-se.

2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMBIENT SERVICOS AMBIENTAIS DE RIBEIRAO PRETO S/A, COMASA - COMPANHIA AGUAS DE SANTA RITA S.A.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBIENT SERVIÇOS AMBIENTAIS DE RIBEIRÃO PRETO S.A. e por COMASA – COMPANHIA ÁGUAS DE SANTA RITA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação) ou, subsidiariamente, que limite a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

A decisão inicial (Id 36662168) postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União – Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 36783827).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 37601729), requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 37696263).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *“as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições”* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5000225-18.2017.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, DJF3 25.9.2019). No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

(...)

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de arparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000792-32.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020).

De outra parte, o artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

Cabe anotar que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, no RE 630.898, quanto à contribuição ao INCRA; e no RE 603.624, quanto à contribuição ao SEBRAE:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 630.898, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, publicado em 28.6.2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(STF, RE 603.624, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 23.11.2010).

O reconhecimento da repercussão geral sobre os mencionados temas não ensejou a suspensão da tramitação dos processos pendentes de julgamento e que versem sobre a mesma matéria.

Dessa forma, ao presente feito, aplica-se o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, uma vez que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec/SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

O salário de contribuição atinente ao salário-educação, portanto, não está sujeito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Impõe-se reconhecer que a ordem almejada deve ser parcialmente concedida.

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para: autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), com a limitação dos respectivos salários de contribuição a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o salário-educação, o qual possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A presente decisão tem validade para as impetrantes qualificadas na inicial, com existência jurídica na data do ajuizamento da presente ação mandamental, bem como para aquelas que estejam sob a competência da autoridade impetrada nominada.

A compensação poderá ser realizada com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1.º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 381/1865

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 5 dias, realize a opção por um dos benefícios, tendo em vista que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.793.264 (DJe de 9.9.2019), é vedada a percepção de dois benefícios. Se o prazo transcorrer em silêncio, será entendido que a parte optou pelo mais vantajoso, ou seja, aquele que foi deferido na esfera administrativa, o que acarretará o perecimento do interesse na presente ação. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011426-89.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE:MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO:DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada a formalizar requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados, manifestou-se, após requerimento de prazo (Id 36156115), pela suspensão do processo (Id 36763209), nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, determino o imediato desbloqueio de valores pelo Bacenjud.

Assim, defiro a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:3PI TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA- SP216838

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço os embargos de declaração interpostos pela autora, tendo em vista que os mesmos são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados, e dou provimento ao recurso, para corrigir os erros materiais e as omissões que constam de fato da decisão recorrida, para:

- a) retificar a denominação da autora para WORLD LOGÍSTICA DE MONTE ALTO LTDA., devendo a Secretaria providenciar o devido ajuste no sistema processual;
- b) determinar que a expressão "impetrante" seja considerada "autora", tendo em vista que o presente feito se trata de ação de procedimento comum, e não de mandado de segurança;
- c) retificar a forma de restituição de (apenas) compensação para repetição de indébito, por qualquer das formas legalmente previstas; e
- d) retificar a modalidade de procedência de parcial (que constou erroneamente da sentença) para integral.

Ademais, aproveita-se o ensejo para retificar erro material quanto aos honorários, que foram indevidamente fixados com base no valor da causa. A sentença é retificada quanto ao ponto, para estabelecer que a verba honorária será fixada na fase de cumprimento, tendo em vista que a sentença não é líquida.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003497-73.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BONIFACIA DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova cópia, legível, dos cálculos trabalhistas, conforme solicitado pela Contadoria do Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011290-44.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37857074, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

2. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, defiro o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, conforme segue:

Valor executado: **R\$ 70.857,79**, posição junho 2020;

Parte executada:

ARNALDO BARRADO – CPF 551.636.968-15;

ADOLFO RODRIGO BARRADO – CPF 181.135.508-01;

BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP – CNPJ 01.556.805/0001-89;

IRMA MARIA DE MELO BARRADO – CPF 081.396.278-10.

3. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

4. Como o bloqueio de valores e a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

5. Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

6. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003130-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 37913390, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO BELATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

2. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, defiro o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, conforme segue:

Valor executado: **R\$ 5.785,52;**

Parte executada: HELIO BELATO – CPF 026.301.538-60.

3. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

4. Como o bloqueio de valores e a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

5. Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

6. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 384/1865

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LUCI FATIMA TIBURCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo noticiado pela credora (exequente), inclusive com a quitação da dívida, decreto a extinção do processo e determino a expedição de alvará para que a devedora (executada) levante o valor depositado.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: LUCI FATIMA TIBURCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825

SENTENÇA

Tendo em vista o acordo noticiado pela credora (exequente), inclusive com a quitação da dívida, decreto a extinção do processo e determino a expedição de alvará para que a devedora (executada) levante o valor depositado.

P. R. I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008699-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIBETMICHEL SARRAF

Advogado do(a) REU: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

SENTENÇA

Acolho a manifestação das alegações finais do digno representante do Ministério Público Federal, que, com a isenção que lhe é peculiar e rotineira, apta a contribuir para engrandecer a imagem do Parquet nesta circunscrição, manifestou-se no sentido do reconhecimento da insignificância penal da conduta, tendo em vista que, sendo excluídas as condutas colhidas pela prescrição, o (suposto) débito tributário remanescente tem valor que se ajusta ao entendimento consolidado quanto ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.748).

Diante do reconhecimento da insignificância, fica prejudicada qualquer deliberação quanto às alegações finais da zelosa defesa, devendo ser reconhecido o esmero empregado na elaboração da mencionada manifestação processual.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, para absolver, com fundamento no art. 386, II, do CPP, Dibet Michel Sarraf, qualificada nos autos, da imputação que lhe foi direcionada pela referida petição inaugural.

P. R. I. Depois do trânsito em julgado e da realização das comunicações de praxe, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV VIGILANCIALTDA-ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS (quanto às impetrantes **Resolve Prestadora de Serviços Ltda., Resolv Facilities Serviços de Limpeza Ltda., Resolve Alimentação Ltda. e Resolv Vigilância Ltda.**) e o ICMS (quanto à impetrante **Resolve Alimentação Ltda.**) constantes de notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, reconhecendo-se o direito de compensar os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é parcialmente procedente.

No julgamento do **RE nº 574.706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Pelas mesmas razões acima expostas, impõe-se igualmente a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições federais identificadas nesta demanda.

O ISS e o ICMS a serem excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins são aqueles apurados contabilmente, mês a mês, que tenham sido ou vierem a ser efetivamente recolhidos pelas impetrantes, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual as impetrantes estejam obrigadas a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ISS (recolhimento mensal efetivo aos cofres municipais) e, relativamente à impetrante **Resolve Alimentação Ltda.**, também com valores relativos ao ICMS (recolhimento mensal efetivo aos cofres estaduais);

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, na forma exposta no item “a”;

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir metade das custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CARDOSO COMERCIO DE GAS JABOTICABALLTDA - EPP, JOSE AUGUSTO ALVES CARDOSO, SERGIO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salientando que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO, WAGNER DA SILVA ARAUJO, VINICIUS CRISTINO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que assegurou a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados. O embargante, na impugnação, alega a existência de excesso de execução. Os autos foram à Contadoria, que elaborou os cálculos pertinentes, com os quais o autor concordou e acerca dos quais o INSS não se manifestou.

Relatei o suficiente.

Decido.

Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com observância aos princípios do devido processo legal.

Anoto, em seguida, que o presente feito se limitava à discussão acerca do excesso de execução. A parte autora concordou com o resultado do trabalho técnico e o réu não infirmou a apuração do setor contábil do juízo, cuja conclusão, portanto, é acolhida.

Diante de todo o exposto, **reconheço como devido, a título de atrasados na presente ação, o montante de R\$ 17.265,51 (dezesete mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), posicionado para outubro de 2018.**

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor que apresentou e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A verba honorária será acrescida no valor do débito principal (art. 85, § 13, CPC).

P. I. Caso seja requerida pela parte autora, fica desde logo autorizada a expedição de requerimento da parte não controvertida, observadas as formalidades de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007249-48.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO ANTONIO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes sobre as informações prestadas e acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO TENELLO

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sendo juntada a manifestação técnica, dê-se vista às partes

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do requerimento de penhora de eventual remuneração que perceba, até o limite mensal de 30%, da empresa NOVA FORT VISTORIA AUTOMOTIVA – CNPJ 10.453.142/0001-68, como forma de satisfazer o crédito, conforme petição Id 36465606.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000280-17.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSA E SOUZA - PR20129, OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

EXECUTADO: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, defiro em relação à parte executada CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, CNPJ 00.230.138/0001-87:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (R\$ 1.750,70), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo a hipótese de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome da referida parte executada (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo e penhorados por outros juízos, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DIB TORRIERI - SP167820

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente (CEF), bem como a diligência negativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, defiro, em relação à parte executada MAGDA DIB, CPF 071.859.008-24, o bloqueio pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos em seu nome (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos veículos eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento será interpretada como desinteresse nos bens bloqueados, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, e em face do requerido pela parte autora, revogo a tutela anteriormente concedida na sentença, requisitando-se, **novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 dias, cesse o benefício implantado em nome do autor VANDERLEI ROSA DA SILVA - CPF: 031.511.568-86 (NB 42/191.340.527-0), e restabeleça o benefício NB 42/189.510.701-3 (concessão administrativa), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Anoto que eventuais valores recebidos, por força da referida tutela, deverão ser descontados dos cálculos de liquidação relativos ao cumprimento de sentença.

3. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se à CEF informações acerca do levantamento do Alvará de Levantamento nº 4760190 (ID 17419041).

2. Com esta, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 16818049.

4. Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-64.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE CIOCARI - SP183610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-68.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 14644301:3).....abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-68.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIKA DE MORAES MENEGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE PEDROCCHI LEAL - SP335788, THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: IJANETE DE ALMEIDA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

Id 37894002: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 34843068: dê-se nova vista ao autor, tendo em vista a informação constante no Id 33719465, fl. 03, da reativação do benefício no mês de *junho/2020*.

2. Id 37225671: tendo em vista o impedimento noticiado pelo médico assistente, considero necessária a realização de perícia técnica por profissional da confiança do juízo, visando a avaliar a capacidade do autor para prática de atos da vida civil, especialmente a outorga de procuração "ad iudicia". O exame deverá precisar o *termo inicial* de eventual incapacidade, nos moldes já delineados no Id 22989817.

3. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Jafesson dos Anjos do Amor*, CRM nº 84.661, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a perícia.

4. Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005657-39.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CRGEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MARTINS CLARO - PR78975

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CRGEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opõe os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, o recebimento dos embargos para imediato desbloqueio do veículo placa FSS-1166, junto aos sistemas do DETRAN/SP, sobre o qual incide restrição judicial de transferência (RENAJUD) determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5007299-81.2019.403.6102, atualmente em tramitação nesta Vara Federal.

Alega ser possuidora legítima do bem e que o adquiriu de boa-fé em 11/12/2019 de Matheus Boresso, que anteriormente havia adquirido diretamente da Kux Alimentos LTDA. em 25/05/2019. Comprova sua posse/propriedade, apresentando o CRV (Id 37184975) e nota fiscal emitida pela Kux Alimentos (ID 37184992).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação.

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Não verifico o *periculum in mora*, haja vista que, nos termos da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal objetiva apenas a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, de forma a impedir eventual alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros.

Assim, a indisponibilidade deferida na cautelar fiscal não opera efeito de restrição no exercício da posse, bem como não implica em alienação judicial, não havendo que se falar em perigo da demora para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5007299-81.2019.403.6102.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004973-10.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente para que o presente feito seja associado aos autos n. 0011886-42.2016.403.6102, nos termos do artigo 28 da LEP, sendo que este último permanecerá como piloto.

Certifique-se e translade-se cópia desta decisão para o processo-piloto acima referido, bem como dos IDs 36740912 e 36740929.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009614-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG67455

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações da executada na petição atinente ao ID 37540589, dentre elas a de parcelamento da CDA FGSP n. 201903939, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada, tendo em vista o interesse demonstrado, a informar se conseguiu realizar o parcelamento da CDA CSSP 201903940. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002982-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: RN ASSESSORIA EM COMERCIO DE BALAS EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Para evitar a alegação de possível nulidade processual, determino a publicação específica da decisão de ID 20234801, p. 52, com seu inteiro teor, que é o seguinte:

“**Vistos em saneador.**

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

A eventual irregularidade do valor dado à causa, sustentada pela Fazenda Nacional, será dirimida em sentença.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial e produção de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.”

Intimem-se (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005113-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se, no sistema informatizado, a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., como terceira interessada, bem como, sua procuradora, Dra. Maria Carolina Dantas Cunha, a fim de que seja intimada do presente despacho.

No mais, verifico que a terceira interessada apresentou igual requerimento nos autos do processo piloto (EF 0003646-64.2016.403.6102), de modo que o expediente ID n.º 37681398 será devidamente analisado naqueles autos.

Quanto a este feito associado, remeta-se ao arquivo sobrestado, consoante já determinado no ID n.º 35477582.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007384-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se, no sistema informatizado, a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., como terceira interessada, bem como, sua procuradora, Dra. Maria Carolina Dantas Cunha, a fim de que seja intimada do presente despacho.

No mais, verifico que a terceira interessada apresentou igual requerimento nos autos do processo piloto (EF 0003646-64.2016.403.6102), de modo que o expediente ID n.º 37681823 será devidamente analisado naqueles autos.

Quanto a este feito associado, remeta-se ao arquivo sobrestado, consoante já determinado no ID n.º 35477568.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684 TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, ENIO MENDES JUNIOR, FERNANDO BIUDES CASTANHO, LUCAS FRANCO PLENS, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, NATALIA APARECIDA MOMETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

DECISÃO

Vistos, etc.

Estendo os efeitos da decisão de ID 34872566 para determinar a exclusão da restrição, no sistema do DETRAN/SP, que recai sobre o veículo de placa OWK-5818.

Proceda-se à retirada das restrições, via Renajud, de imediato.

Fica estabelecido que os requeridos deverão comprovar a alteração de categoria do referido veículo, assim como o dos beneficiados pela decisão anterior de ID 34872566, nos sistemas do Detran/SP, com a juntada aos autos de novo CRV que comprove a mudança, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-14.2020.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: EDSON BRANDAO DE CARVALHO, ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, cancele-se a audiência designada para o dia 10/09 e retomem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006286-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEW WORK MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU LINO DIAS - SP366436, LEANDRO SALDANHA LELIS - SP237107

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a executada a juntada aos autos do extrato da conta onde houve o bloqueio judicial, no período de 01 a 31/08/2020, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, com urgência, sobre o requerido no ID 37926970 e seguintes, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002659-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA, ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA, JOAO SOUZA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intuem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005418-58.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 30806971: Mantenho a sentença Id 24486620 - páginas 44/45 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005418-58.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 30806971: Mantenho a sentença Id 24486620 - páginas 44/45 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apontada na certidão ID 37884925, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000316-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEREZINHA TERUELARNALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36589323.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE IZIDORIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36613861.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO SCARPINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COSTA FURTADO - PR52095, DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 36614972.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPCAO 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de mandado.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004502-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISLA RESIDENCE CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício Id 37970499 encaminhado pela agência 2791 da CEF.

Quanto ao valor constante do Id 37541683, tendo em vista o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, expeça-se alvará de levantamento em nome da patrona indicada no Id 37959155. Fica a requerente ciente de que o alvará ficará disponível nestes autos para impressão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-66.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PICOLO - SP187608, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PICOLO - SP187608, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

DESPACHO

No Id 30068623 foi deferida a penhora "on line" da importância atinente à multa por litigância de má-fé, a qual foi realizada conforme documento Id 37948200.

A consulta ao sistema BACENJUD 2.0 resultou no bloqueio de valores atinentes a contas da executada Aparecida Leonor de Oliveira Sevilla nos Bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal – CEF e Santander. Com relação ao executado Carlos Roberto de Oliveira Sevilla, a consulta àquele sistema resultou no bloqueio de valores referentes a contas no Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal – CEF, Bradesco e Santander.

Por meio das petições Id 37928317/Id 37928330, os executados requerem o desbloqueio imediato da importância de R\$ 4.328,10, sob o fundamento de ser bem absolutamente impenhorável.

Ao analisar o extrato Id 37928456 – página 2, verifica-se no histórico lançamentos denominados "Rendimentos Poup Fácil a Partir 4/5/12" e "Credito do INSS". Já o documento Id 37928456 – página 3 versa sobre "Extrato de Poupança Multidata". Ademais, as quantias ali constantes estão abaixo do limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, constata-se que os documentos acima mencionados são aptos a demonstrar que as quantias bloqueadas naquelas contas são absolutamente impenhoráveis, conforme art. 833, IV e X do CPC.

Por outro lado, os documentos Id 37928456 – página 1 e Id 37928460 não comprovam a impenhorabilidade das importâncias ali bloqueadas. Com relação ao documento constante do ID 37928460 deve a parte providenciar a juntada do documento que permita a identificação da instituição financeira e o tipo de conta.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio TÃO SOMENTE dos valores de R\$ 636,29 atinente à conta da executada no Bradesco (agência 1769, conta 1000316-4) e de R\$ 378,93 referente à conta do executado no Itaú Unibanco (agência 0020, conta 73785-4).

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueado para a Caixa Econômica Federal – agência 2791 – PAB Justiça Federal de Santo André.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005963-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVAIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens nomeados pela executada e defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PREVAIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - CNPJ: 09.250.265/0001-12.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, no montante de R\$ **202.145,54**.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

Santo André, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011188-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PACK FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 37024484: defiro a expedição da certidão requerida, que ficará à disposição do requerente para impressão.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004284-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GILMAR SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente o pedido formulado no ID 36318925, tendo em vista o contrato de honorários juntado no ID 36318931, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002963-91.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROBERTO CASSANI

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME, BERNADETTE DO VALE ANTUNES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da executada, diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001694-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CRISTINA DE MARCO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGAO - SP286026

DESPACHO

Regularize, a executada, a sua representação processual, juntando ao autos a procuração.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003545-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CRISTINA DE MARCO SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGAO - SP286026
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize, a embargante, a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Com o cumprimento, venham-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE EDUARDO TORREZAN

DESPACHO

Tendo em vista a informação da certidão ID 37938321, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004577-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVICENTER ARTE DIGITAL EIRELI - EPP, MARCELO CESAR MAZZI

DESPACHO

Tendo em vista as diligências realizadas nos autos, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007391-77.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: VIVIANA MARIA PALMA - ME, VIVIANA MARIA PALMA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências realizadas nos autos, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002836-03.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogados do(a) REU: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666, MILDRED PERROTTI - SP153889, ROSANA HARUMI TUHA - SP131041

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte autora e Ministério Público Federal acerca das manifestações da ANATEL e Município de Santo André.

Prazo: cinco dias.

Após, tornem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GERALDO DE SOUSA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO DE SOUSA ALMEIDA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, 07/11/2018 NB 42/190.186.575-1, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/12/1990 a 01/08/1994; 08/05/1995 a 31/01/1996 e 05/01/1999 a 18/10/2018).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 35884584.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 01/12/1990 a 01/08/1994
Empresa:	Bombril S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 35139782
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial, já que não consta do documento a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a necessária exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Período:	De 08/05/1995 a 31/01/1996
Empresa:	Brasinca S.A.ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 35139782
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial, já que não consta do documento a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a necessária exposição habitual e permanente ao agente indicado. Além disso, existe ressalva no documento quanto à existência de alteração no ambiente de trabalho.

Período:	De 05/01/1999 a 18/10/2018
Empresa:	DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Agente nocivo:	xileno
Prova:	Formulário ID 35139782

Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser totalmente reconhecido como atividade especial. Consta do documento que não havia responsável técnico pelos registros ambientais antes de agosto de 2017. O agente nocivo aguarás mineral não possui previsão na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial. Consta do documento a exposição do trabalhador ao elemento químico xileno, dentre outros. Em relação ao agente xileno, somente a partir de 01/01/2010 possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição a átomos, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 17/10/2010 a 18/10/2018.
------------	--

Considerando que o pedido inicial diz com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 17/10/2010 a 18/10/2018, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles já computados pela autarquia, não é suficiente para o deferimento do pedido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 17/10/2010 a 18/10/2018, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40 e averbando-o para fins de futura aposentadoria.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE DE BARROS BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DE BARROS BARBOZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial requerida em 26/08/2019, NB 46/194.685.099-0, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (07/06/1987 a 28/01/2019).

A liminar postulada foi indeferida ID 32445349.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimimentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atividade de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 07/06/1987 a 28/01/2019
Empresa:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
Agente nocivo:	Ruído, etanol, hexano e ácido clorídrico
Prova:	Formulário ID 35302586
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser integralmente reconhecido como atividade especial. Cabível o enquadramento do lapso de 07/06/1987 a 30/04/1988, pela exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente e a indicação da técnica utilizada de modo a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência. Portanto, há de ser enquadrado o período indicado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. A partir de então, o nível de ruído não supera os limites legais vigentes. Quanto aos demais elementos indicados, existe indicação do uso de EPI eficaz e não superação dos limites de tolerância exigidos pela legislação respectiva.

Considerando que o pedido inicial diz com a concessão de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 07/06/1987 a 30/04/1988, somado àqueles já computados pela autarquia, não é suficiente para o deferimento do pedido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 07/06/1987 a 30/04/1988, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, averbando-o para fins de futura aposentadoria.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS HONÓRIO DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/11/2019 NB 196.515.314-0, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/02/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 26/07/2019), observando-se a regra do fator 85/95.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 35972182.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultam-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AGR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 01/02/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 26/07/2019
Empresa:	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A
Agente nocivo:	Emulsão Asfáltica, betume, Negro de Fumo e aguarrás e ruído
Prova:	Formulário ID 35155593
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial, pela exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente e a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto aos demais elementos indicados, existe indicação do uso de EPI eficaz e ausência de técnica utilizada para a verificação e respectiva análise quantitativa.

Considerando que o pedido inicial diz com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo dos lapsos ora reconhecidos como tempo especial, 01/02/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 26/07/2019, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, somados àqueles já computados pela autarquia, é suficiente para o deferimento do pedido, devendo a autarquia apurar o benefício mais vantajoso ao segurado.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 01/02/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 26/07/2019, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40 e que revise a aposentadoria NB 196.515.314-0 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (09/07/2020), observando a prestação mais vantajosa ao segurado.

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-84.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 37506334: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA.
Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para digitalização das peças processuais.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005228-95.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LEAMARINA KONDRATOVICH

DESPACHO

ID 33093734: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA.
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para digitalização das peças processuais.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005306-89.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WILSON WU BUENO

DESPACHO

ID 37331128: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA.
Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para digitalização das peças processuais.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006228-67.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA PINTO

DESPACHO

ID 33012656: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA.
Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para digitalização das peças processuais.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006400-09.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: CRISTIAN GOULART DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: LAUDEVIANARANTES - SP182200

DESPACHO

ID 33057052: Defiro a substituição do polo ativo da demanda para que passe a constar exclusivamente como Exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS –EMGEA.
Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para digitalização das peças processuais.
Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do ofício expedido nos autos, informe ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal que já houve o levantamento dos valores por parte do beneficiário.
Diante da informação retro, manifeste-se o exequente acerca da extinção do feito.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007939-39.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: ELIO PRIMO DE BRITO

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003907-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIANI SOARES

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003910-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIANA LUIZA GARCIA

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003899-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JANAINA MARTINS

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003892-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE BARROS TORRESI

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003947-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALERIA PUJOLLUSTOZA

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001624-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SAMUEL GOMES

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003883-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CAROLINA REBEQUE

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007903-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: NEWMAN MUNHOZ

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007132-53.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROBERTO ANDREZZA

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003503-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DANIEL COSTA BARBOSA

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003894-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EUSÍMIO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem informação de acordo, determino o prosseguimento do feito como cumprimento do despacho de ID n.º 30296742.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003889-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Em face do retorno dos autos da Central de Conciliação, sem acordo entre as partes, dê-se vista ao Exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003590-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ bem como pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

O mandado de segurança foi distribuído na data de ontem 31/08/2020 às 23:11PM. Segunda a narrativa da petição 37945090, "após reiteradas solicitações e contatos durante a madrugada" o D. Causídico obteve atendimento a fim de solucionar inconsistência do sistema que impediu a distribuição do feito no sistema eletrônico. Com a solução do problema, ainda durante o período de plantão, obteve atendimento pelo D. Juízo plantonista que apreciou o pedido indeferimento a medida liminar pleiteada.

Cientificado da r. decisão, protocolizou a presente petição na qual aduz que o "MM. Juízo, data venia, não realizou uma análise minuciosa de todo o conjunto probatório instruído aos autos". Sustenta que ao contrário do decidido, "resta satisfatoriamente comprovada a ilegalidade praticada pelas Autoridades Coatoras", visto que os três motivos elencados na certidão positiva justificam a não emissão da perseguida certidão positiva com efeitos de negativa.

Consigna, desta feita que apesar de ter indicado na exordial a necessidade de obtenção da análise do pedido até as 10:00AM, que por se encontrar em contato com a comissão julgadora do prego eletrônico, aguarda decisão para apresentá-la até as 15:00 da data de hoje.

Aduz ainda que na data de amanhã tentará participação de outro certame licitatório, pelo que aguarda a reconsideração da decisão e a concessão de medida liminar.

É o breve relato do ocorrido.

Compulsando os presentes autos, o que se verifica é que os diligentes servidores prestaram atendimento durante toda a madrugada, a fim de prestar a jurisdição em exíguo prazo, desde a propositura do presente *mandamus*, a vista da alegação de possível perecimento de direito.

O mandado de segurança foi distribuído às 23:11 PM da data de ontem, alegando a parte ter necessidade de obtenção da r. decisão judicial até as 10:00 AM de hoje, quando se iniciaria o certame licitatório. Assim, a vista da alegada urgência o d. Juízo plantonista diligentemente analisou o pedido liminar, dentro do prazo alegado pela parte Impetrante.

É evidente o inconformismo da Impetrante quanto a r. decisão proferida.

Observa-se que o D. Juízo plantonista acatando manifestação da parte de que haveria perecimento de direito, procedeu a análise da liminar durante plantão judiciário, passando assim a análise do mérito do pedido, e por entender não estarem presentes os requisitos para a concessão de medida de urgência que determinasse às autoridades imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, indeferiu-a.

Diante disto, não cabe, com efeito, a este Juízo a reanálise do pedido liminar. Não poderia este Juízo, por lhe faltar competência, a reanálise de r. decisão proferida por outro juízo de mesma instância, arvorando-se de forma ilegal em competência revisora, principalmente em hipótese em que nada há de novo nos autos que justifique a reanálise do pleito, senão o mero inconformismo da parte, o que a toda evidência malferiria os mais comensuráveis princípios do devido processo legal.

Uma vez apreciada o pleito, a r. decisão deve ser desafiada pelos recursos cabíveis.

Buscar a prestação jurisdicional durante plantão forense, durante a madrugada do dia de hoje, já que distribuído o presente *mandamus* poucos minutos antes das 24:00, foi opção buscada pela parte Impetrante, que inclusive para justificar análise em poucas horas, aduziu em exordial que o seu direito pereceria às 10:00 AM da presente data, e não às 15:00 ou as 16:00, tal como afirmado em petição e correio eletrônico, respectivamente.

Inobstante exíguo prazo, o D. Juízo plantonista, e todos os servidores de plantão se mobilizaram a fim de prestar a jurisdição, o que de fato ocorreu, a fim de evitar o alegado perecimento de direito. Assim, não se conformando com a r. decisão lançada a sua reforma deve ser buscada pelos recursos cabíveis, em grau revisor.

Diante disto, indefiro o pleito da Impetrante, mantenho a r. decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as informações das autoridades impetradas, oficiando-se consoante determinado em r. decisão Id 37950111.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Ribeiro da Silva contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/181.207.392-2) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento do período de 01/06/1975 a 30/06/1979, laborado na empresa Companhia Brasileira de Distribuição e não computado pelo INSS.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer acerca da prevenção apontada, juntou pedido de desistência e sentença homologatória proferida nos autos nº 0002572-67.2020.403.6317.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *juris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, R.J., 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-62.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TUPY S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, calculada sobre a folha de salários.

Alternativamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega, em apertada síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, tais contribuições tornaram-se inexigíveis, vez que a Constituição Federal não mais autoriza a eleição da folha de salários/remuneração como base de cálculo.

No pedido alternativo, narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo art. 3º do Decreto 2.318/86.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, importante ressaltar que, em relação ao litisconsórcio necessário com as entidades destinatárias das contribuições, verifico que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, não obstante as entidades terceiras tenham interesse econômico, a administração do tributo é da União Federal, não havendo qualquer vínculo jurídico entre estas e o contribuinte.

Nestes termos:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Desta feita, indefiro a notificação do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero curio declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006253-75.2016.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: MARIALUIZA MACEDO FARIA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Assiste razão a alegação ID36819926.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 610,26, conforme cálculos ID35726639..

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006253-75.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARIA LUIZA MACEDO FARIA

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002772-48.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa Paranapanema S/A em face da Fazenda Nacional, tendo como objetivo a desconstituição dos créditos tributários de nºs 80 2 18 007096-47, 80 6 18 088354-20, 80 6 18 088355-00, 80 6 18 088356-91, 80 6 18 088357-72, 80 7 18 006173-74, 80 7 18 006174-55, 80 3 18 000750-09 e 80 3 18 000749-75, extinguindo-se, assim, a execução fiscal de nº 5001484-65.2018.4.03.6126.

Alega, em síntese, que os referidos créditos tributários foram indevidamente constituídos em razão de equívoco da Receita Federal do Brasil em Santo André na análise de alguns pedidos de compensação, os quais tiveram como objeto crédito no valor de R\$ 13.966.503,15, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010.

Para tanto, fundamenta seu pedido na inobservância de que o Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 2010 se referia a receitas financeiras/rendimentos, decorrentes de investimentos em Tesouro Direto e CDB, parcialmente declarados em anos calendários anteriores 2008 e 2009, tendo em vista o regime de competência, bem como no equívoco na análise por parte do Fisco das contas em razão da incorporação das empresas Caraba e Eluma.

A autoridade fiscal, de início, reconheceu parcialmente o crédito apresentado pela embargante no valor de R\$ 7.277.221,50, do total de R\$ 13.966.503,15, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2010.

Após análise da matéria pelo CARF, restou configurado e reconhecido o crédito no valor de R\$ 8.504.003,15. Do reconhecimento parcial adveio o lançamento tributário do saldo remanescente, apurado pelo Processo Administrativo e nº 10805.720390/2013-59, com a posterior inscrição em dívida ativa da União e correspondente ajuizamento da execução fiscal.

A embargante opôs os presentes embargos com os mesmos fundamentos da fase administrativa, sendo recebido com efeito suspensivo diante da garantia do juízo - ID 9930370. Houve impugnação da Fazenda Nacional, evento 42 - ID 11207975, defendendo a manutenção do lançamento tributário.

Réplica - ID 12338376. Deferida prova pericial - ID 123341138, evento 49. Laudo juntado aos autos - ID - 22022185, evento 83 a 97. Manifestação das partes - autora ID 2353363, evento 103 e PFN - ID 24484122 - evento 113.

Novos esclarecimentos do Sr. Perito - ID 3095034, evento 120/122. Nova manifestação das partes - PFN - ID 32763806, evento 133, reconhecendo o cancelamento dos Processos Administrativos e inscrições: PROCESSO ADMINISTRATIVO/INSCRIÇÕES 10805.722749/2012-41 80 2 18 007096-47, 10805.722749/2012-41 80 6 18 088354-20, 10805.722749/2012-41 80 6 18 088355-00, 10805.722749/2012-41 80 6 18 088356-91, 10805.722749/2012-41 80 6 18 088357-72, 10805.722749/2012-41 80 7 18 006173-74, 10805.722749/2012-41 80 7 18 006174-55, 10805.722753/2012-18 80 3 18 000750-09 2 0 , e autora - ID 31832336, evento 125, requerendo o cancelamento de todas as CDA's, inclusive a 80 3 18 000749-75.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No ID 32763806, evento 133, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após manifestação da Receita Federal do Brasil no mérito da questão, em análise do laudo complementar elaborado pelo Sr. Perito - ID 3095034, evento 120/122, com base no laudo pericial e complementar produzidos em juízo mediante o devido processo legal e no parecer de seu assistente técnico, elaborado sob as normas internas da Secretaria da Receita Federal, REQUEREU O CANCELAMENTO dos Processos Administrativos e inscrições em dívida ativa indicadas: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSCRIÇÕES 10805.722749/2012-41 - CDA **80 2 18 007096-47**, 10805.722749/2012-41 - CDA **80 6 18 088354-20**, 10805.722749/2012-41 - CDA **80 6 18 088355-00**, 10805.722749/2012-41 - CDA **80 6 18 088356-91**, 10805.722749/2012-41 - CDA **80 6 18 088357-72**, 10805.722749/2012-41 - CDA **80 7 18 006173-74**, 10805.722749/2012-41, CDA **80 7 18 006174-55**, 10805.722753/2012-18 - CDA **80 3 18 000750-09**, fato inequívoco de vontade do Exequente que determina a extinção da cobrança judicial dos créditos indicados.

Requeru, no entanto, a MANUTENÇÃO da cobrança do crédito oriundo do processo administrativo e correspondente inscrição no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INSCRIÇÃO: 10805.722752/2012-65, CDA **80 3 18 000749-75**, valor original de R\$ 2.697.031,59, cujo valor atualizado perfaz o montante de R\$ 4.452.328,04, pelo qual deve seguir a análise, mas que se confunde com as demais impugnações das certidões da dívida ativa.

Segundo a legislação tributária, o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras poderá ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ quando houver prova de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, que é o caso dos autos.

Na ficha 57 da DIPJ/2011 - demonstrativo do Imposto de Renda, C.SLL e Contribuição Previdenciária retidos na fonte no ano calendário de 2010 – a embargante informou o valor total passível de dedução de R\$ 13.966.503,15, decorrente dos rendimentos financeiros de 24 instituições bancárias, auferidos no valor de R\$ 76.860.649,44, inclusive das empresas incorporadas Eluma e Caraba, o que está correto, devidamente constatado nas conclusões dos laudos periciais produzidos nos autos, principalmente o laudo complementar ID 3095034, evento 120/122.

Ante a concordância da Exequente com a extinção da cobrança das demais certidões de dívida ativa, a discussão resumiu-se à origem do crédito que fundamenta a compensação PER/DCOM nº 11523.27975.231111.1.3.02.4799 em outubro de 2011, lastro da **CDA 80 3 18 000749-75**, não homologada pelo Fisco e impugnada nestes embargos, e que afeta as demais certidões de dívida ativa.

Tais créditos não foram homologados pelo Fisco na esfera administrativa, conforme descrito no laudo complementar, evento 122, ID 30950453, folhas 08, decorrentes de IRPJ retidos de rendimentos de aplicações financeiras em 10 (dez) instituições financeiras relacionadas, o que ocasionou a redução do crédito declarado de R\$ 13.133.555,27 para R\$ 7.243.882,67. Ressalte-se que a diferença do valor declarado de R\$ 13.966.503,15 para R\$ 13.133.555,27 foi devidamente homologada sem ressalvas.

Após a apuração dos valores retidos pelas instituições financeiras, com a verificação das bases de cálculos e alíquotas (fls. 09 a 18), o quadro resumo de fls. 19 do evento 122, ID 30950453 comprovou a origem do crédito utilizado na compensação PER/DCOM nº 11523.27975.231111.1.3.02.4799 (IPI) em outubro de 2011, fls. 22 do mesmo laudo complementar, evento 122.

Cumprе ressaltar que o IRPJ glosado pela Receita Federal foi retido na fonte, oriundos de rendimentos devidos nos anos de 2008, 2009 e 2010, no código de receita 3426, comprovado por informações das instituições financeiras – ID 2353394, evento 105 a 109, e oferecidos à tributação pelas empresas incorporadas Eluma e Caraba no momento contábil correto, melhor descrito no laudo pericial. O fundamento da glosa, segundo a impugnação aos embargos foi no seguinte sentido:

“[...] Ao partir da premissa estabelecida pelo art. 837 do Decreto supracitado, este valor informado na ficha 57, para efeito de reconhecimento do aludido crédito, deveria ter sido declarado no campo próprio específico na ficha 06A, linha 23 da DIPJ, no qual conta os valores decorrentes dos resultados financeiros da embargante. Nada obstante, foi declarado na ficha 06ª, linha 23, o rendimento total de R\$ 40.104.636,03[...].

Porém, no momento da migração dessas aplicações para a contabilidade da embargante houve uma alteração no número de controle e, assim, o número original constante no Livro Razão das empresas incorporadas foi substituído por numeração diferente na contabilidade da Embargante em cada escrituração, o que gerou a glosa por motivos formais, e não ausência de comprovação de retenção do imposto.

Porém, o laudo pericial comprovou a correta escrituração e a suficiência dos valores apresentados à compensação, motivos pelos quais não subsistem os valores exigidos na apensa execução fiscal, momento quando o IRPJ é exigido no ano de resgate da aplicação, ou seja, em 2010.

Assim, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para anular os créditos tributários das certidões de dívida ativa nºs 80 2 18 007096-47, 80 6 18 088354-20, 80 6 18 088355-00, 80 6 18 088356-91, 80 6 18 088357-72, 80 7 18 006173-74, 80 7 18 006174- 55, 80 3 18 000750-09 e 80 3 18 000749-75**, extinguindo-se a execução fiscal de nº 5001484-65.2018.403.6126 com julgamento do mérito.

Condeno a embargada a suportar os honorários periciais e advocatícios, estes fixados nas porcentagens mínimas previstas no artigo 83, § 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa atribuído a estes embargos, tudo devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

P.R. I.

Santo André, 01 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000045-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à indisponibilidade de bens imóveis por meio do sistema ARISP.

Determino assim a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CALLMED SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão ID36632144.

Alega o autor que a r. decisão possui divergência quanto a questão controvertida, objeto do pedido, vez que está diferente do pedido formulado na presente demanda.

Razão assiste ao autor, recebo os Embargos Declaratórios e altero o ponto controvertido constante da decisão ID36632144, que passa a conter o seguinte texto:

"Vistos. AUTOR: CALLMED SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA S/S LTDA, já qualificado na petição inicial, contra REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com pedido de tutela antecipada e objetivando a repetição de indébito, em que a autora objetiva o reconhecimento de seu direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, bem como à repetição de indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP até a decisão que conceder o direito pleiteado. INDEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA e determinada a citação ID33702883. Da decisão ID33702883, foi interposto Agravo de Instrumento ID34274760 pelo autor. Mantida a decisão agravada ID34504124. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a obtenção da ilegalidade do Ato Declaratório Informativo SRF nº 19/2007, na parte do artigo único que, ao ampliar os requisitos para caracterizar e conceituar os "serviços hospitalares", conflita, insofismavelmente, com o texto da Lei 11.727/08; (ii) recolher o IRPJ e CSLL tomando como base de cálculo 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta, mensalmente; bem como o reconhecimento do direito a restituição dos excedentes do IRPJ e CSLL recolhidos indevidamente ao Erário Público, desde a sua constituição em 07/12/2016 (PERÍODO NOTADAMENTE NÃO PRESCRITO), ou seja ter reconhecido o direito de ser restituída dos valores pagos a maior, corrigidos pela taxa Selic, desde dezembro/2016. Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares"

Publique-se a presente decisão, reabrindo o prazo de 5 dias, para as partes solicitarem esclarecimentos ou ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001268-05.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade no processo judicial eletrônico - PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001490-31.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Embargos à Execução opostos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006872-30.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A, ARY ZENDRON, ISAIAS APOLINARIO, DECIO APOLINARIO, AVELAPOLINARIO VEICULOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE MATOS - SP222349, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891
Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogados do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda da exequente dos valores depositados a título de arrematação fls. 483, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao exequente. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-82.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE BARBOSA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, Indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença, e determinada a citação ID36836301.

Contestada a ação conforme ID37782539.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/1985-12/07/1990, 18/12/1990-18/12/1990, 13/01/1992-12/04/1992; 22/04/1992-20/10/1992 e 01/07/1993-01/03/1997, somados ao período de 02/03/1997-14/09/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-42.2020.4.03.6126

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID35366996, foi interposto recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, e assim, foi determinado o prosseguimento nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, e determinada a citação ID37276801.

Contestada a ação conforme ID37726633.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/04/1993 a 31/01/1997 e 08/09/1997 a 02/10/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-48.2020.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MOSCA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WAGNER MOSCA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID37319744.

Contestada a ação conforme ID37726386.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/04/1991 a 13/07/1992; 01/02/1993 a 06/07/1993; 01/02/1995 a 28/02/2003; 01/03/2003 a 14/02/2020 (DER).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-82.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO ALAVARSE CERVANTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONEY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

RONEY SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 195.776.288-6, em 29.06.2020. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a demanda versa sobre serviço bancário em relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como a parte autora notificou extrajudicialmente a ré a apresentar cópia dos contratos que originaram os débitos impugnados, mas a CAIXA ficou-se inerte, inclusive na contestação, entendo que parte autora está limitada na produção de provas, sendo verossímil o quanto alegado na petição e inicial e na petição do ID 28748812, página 01, item II, visto que a documentação pertinente para o deslinde da demanda encontra-se exclusivamente em poder da ré, INVERTO O ÔNUS DA PROVA nos termos do artigo 6º do CDC e determino que a ré CAIXA traga aos autos cópia de todos os contratos de crédito impugnados, as fichas de autógrafos da autora correntista, assim como o extrato bancário da conta da autora do período relacionado com os contratos e eventuais documentos de transferências dos valores para outras contas bancárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de reconhecimento dos fatos alegados pela parte autora como verdadeiros.

Após, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e requerer o que de direito. Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos principais do TRF, promova a secretária o traslado das principais peças dos presentes autos para os autos principais 0003503-42.2012.403.6126, onde passará a correr a execução definitiva.

Considerando a existência de Ofício Requisitório expedido nos presentes autos, pendentes de pagamento, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000862-47.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002578-5)) - LEONARDO SPADONI (SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 261) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001131-13.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-59.2013.403.6126 ()) - MICHELE FERMINO OLIVEIRA (SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SOLANGE SERAFIN MICHELE FERMINO DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, opôs embargos de terceiro, com pedido de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, para afastar qualquer constrição judicial sobre os direitos da embargante sobre o imóvel de matrícula nº 5.128 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Com a inicial juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. A embargante interpôs agravo de instrumento e regularizou a inicial para incluir no polo passivo Solange Serafin e Sermap mão de Obra Temporária Ltda. A Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo a improcedência do pedido. Os demais coembargados, citados por edital, não apresentaram resposta. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário,

inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, requer a embargante o levantamento da penhora que recaiu sobre os valores de locação do imóvel sob a alegação de ser a única locadora, restando extinto o usufruto da embargada Solange Serafin. Nos autos da ação de execução fiscal nº 0001385-59.2013.403.6126 foi determinada a penhora dos direitos decorrentes do usufruto da coembargada Solange Serafin. Ato contínuo, foi determinada a penhora dos aluguéis referentes ao imóvel objeto de usufruto. Em que pese as alegações da Embargante, o ato extintivo do usufruto não foi levado a registro público. Nos termos do artigo 1410 do Código Civil, o usufruto só se extingue com o cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, como eventual ato extintivo não foi levado a registro, não é oponível à Exequirente/Embargada. Ainda, o instrumento particular de cessão de usufruto (fls. 92/93) não é documento hábil à extinção por não ser feito por escritura pública, nos termos do artigo 108 do Código Civil. Por fim, referido documento de cessão de usufruto é datado em 15.01.2013, ou seja, quase quatro anos após a inscrição da dívida ativa cobrada na execução fiscal, o que caracteriza a hipótese de fraude prevista no artigo 185-A do CTN. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005521-22.2001.403.6126 (2001.61.26.005521-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA (SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMERO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 259. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005522-07.2001.403.6126 (2001.61.26.005522-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 259. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005900-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLFINHO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E C (SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)
Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 41) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005090-31.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICALTA - EPP (SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA E SP398422 - DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI)
Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda da exequente, dos valores depositados às fls. 84 e 104 a título de arrematação.
Diante da manifestação da exequente de fls. 140, não tendo nada a requerer, arquivem-se sem baixa na distribuição aguardando oportuna manifestação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007056-58.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA (SP376649 - GRACE KELLY FERREIRA BORDALO)

Defiro o desbloqueio requerido no ofício de fls. 77, através do sistema RENAJUD, quanto aos veículos de placa EYM 5229, EKX 7888, EUA 8345, EKX 9952 e EFS 3666, em razão da arrematação nos autos falimentares.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-86.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 157) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004900-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVO MUNDO TRANSPORTES LOGISTICA LTDA - ME, ELDER DE OLIVEIRA GREGO, FERNANDA LEONI BORELLA VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Comunicado pela parte Executada a realização de parcelamento administrativo, manifestou-se o Exequente comunicando a rejeição de referido pedido.

Dessa forma determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida, liberando-se as demais restrições existentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000225-98.2019.4.03.6126

AUTOR:SERGIO LUIS RICHETTO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de setembro de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000258-88.2019.4.03.6126

AUTOR:MARINO DONIZETI PINHO

Advogados do(a)AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000564-28.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-39.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de setembro de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de setembro de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014755-91.2002.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-11.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURO DECIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-38.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas e determinada a citação ID37507176.

Contestada a ação conforme ID37929817.

A preliminar de prescrição quinquenal ventilada pelo réu em contestação se confunde com a análise do mérito e comele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 15/06/1993 a 28/02/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-64.2020.4.03.6126

AUTOR: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: PARANAPANEMA S/A**, em face do **REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com a pretensão reconhecimento ao direito à repetição de indébito tributário, advindo de crédito obtido através do Mandado de Segurança nº 0002682-09.2010.4.03.6126, que tramitou na 3ª Vara Federal da Subseção de Santo André/SP, onde teria obtido, em 25/04/2019, decisão transitada em julgado, em que restou reconhecido o direito, nos termos do Tema 69 em Repercussão Geral do STF, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado, bem como garantiu o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, a partir de junho de 2005.

Recolhidas as custas e determinada a citação ID36519608.

Contestada a ação ID36991408.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é reconhecimento ao direito à repetição de indébito tributário, advindo de crédito obtido através do Mandado de Segurança nº 0002682-09.2010.4.03.6126, que tramitou na 3ª Vara Federal da Subseção de Santo André/SP, onde teria obtido, em 25/04/2019, decisão transitada em julgado, em que restou reconhecido o direito, nos termos do Tema 69 em Repercussão Geral do STF, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado, bem como garantiu o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, a partir de junho de 2005, vez que alega a Ré que não há menção expressa no Mandado de Segurança acerca do critério de cálculo para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições discutidas, devendo assim ser parametrizado os limites da repetição tributária.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003708-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OLSABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos em liminar.

OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, com o objetivo de "(...) reconhecer o direito de a Impetrante observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (...)", **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao FNDE**. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 31 de agosto de 2020.

Decido. No mérito, alega a impetrante que seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "semi" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei).

Assim, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

ANSELL BRAZIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emenda a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID 37966871, em aditamento da inicial. Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003517-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003404-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CRK S.A., ARCHITETTURA SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CRK S.A., ARCHITETTURA SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA e outra interpõem embargos de declaração contra a decisão que negou a liminar, alegando que a decisão é omissa porque “analisou tese jurídica notoriamente distinta da apresentada pelas Embargantes, já que indeferiu o pedido de liminar pretendido por considerar que o mérito desta ação mandamental seria concernente a suposta inconstitucionalidade de determinadas CIDE’s e do salário-educação, incidentes sobre a folha de salários após o advento da EC nº 33/01. Inconstitucionalidade essa fundamentada na taxatividade prevista no artigo 149, da CF e nos representativos de controvérsia RE’s nºs 559.937, 603.624 e 630.898.”

Sustenta que a “decisão interlocutória entendeu que a limitação dos valores inerentes às contribuições destinadas a entidades terceiras, pleiteada pelas Embargantes, parte da premissa de que o artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/89 não modificou o parágrafo único do artigo 4º da lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do supramencionado dispositivo.”

Ao final, requer “que este d. juízo manifeste-se acerca do direito de as Embargantes procederem a aplicação do limite de incidência de recolhimento das contribuições para fiscais destinadas às entidades terceiras, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.”

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca da **impugnação** da limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais a 20 salários mínimo no seguinte sentido: "...*vishumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social. No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)"*

Segundo o ID 36864662 (evento 7), a embargante indica conta de liquidação (R\$ 3.311.057,74) para eventual repetição do indébito com a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Inkra, Senai, Sesi, Sebrae), limitada a 20 salários mínimos (R\$ 19.960,00 para 07/2019, p. ex).

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo embargante nos presentes declaratórios, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Intimem-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003525-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ CARLOS DE LIMA GOMES, já qualificado na petição inicial, impetra a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** com finalidade de determinar "(...) o restabelecimento do NB.:31/617.728.336-9 e sua manutenção até a conclusão do processo de reabilitação profissional (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

No caso em exame, o impetrante afirma que a concessão do benefício de auxílio-doença decorreu de ação manejada perante o Juizado Especial Federal local, sob N. 0005470-58.2017.403.6317, que condicionou a manutenção do benefício à participação do Impetrante em processo de reabilitação profissional a ser promovido pelo INSS.

No entanto, apesar da determinação judicial, ocorreu a cessação do benefício sem que tivesse sido iniciado o processo de reabilitação profissional requerido em 07.02.2020.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES, já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...)excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores de ISS, para fins de apuração e recolhimento das citadas contribuições, desde o quinquênio anterior à impetração do presente 'mandamus' (...)". Coma inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritê)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-24.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COSME AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

COSME AUGUSTO DA COSTA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 193.062.913-0, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID37928244 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do autor do não cumprimento da determinação ID36001065, reitere-se a mesma para efetivo cumprimento no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração alegando omissão em relação ao pedido de transferência.

Em que pese o protocolo do pedido de transferência ter sido formulado após o decurso de prazo concedido para requerer a continuidade da execução, bem como após a conclusão dos autos para extinção, acolho a manifestação para determinar a expedição do ofício de transferência como requerido, mantendo-se a sentença de extinção.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Encaminhe-se o presente despacho servindo-se de ofício Oficie-se o Banco para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência dos valores depositados, de R\$ R\$ 81.132,31, atualizado até a data do levantamento, em favor da parte autora **MARIVALDO ARAÚJO DE LIMA**, BANCO MERCANTIL, AG:0114, C/P:01030181-9, CPF:083.146.318-09.

Declara a Autora ser isenta de imposto de renda.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134495593, do processo nº 50023882220174036126.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126

SUCESSOR: SERGIO TOROK
EXEQUENTE: ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica FEDERAL para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 366,18 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134678019, Beneficiário: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 10494363000184, do processo nº 5002742-76.2019.4.03.6126, Ação movida por SERGIO TOROK contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

FAVORECIDO - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- Banco; CAIXA – NUMERO 104

- Agência; 2075

- Número da Conta com dígito verificador; 000557-5

- Tipo de conta; 003 – PESSOA JURÍDICA

- CPF/CNPJ do titular da conta; 10.494.363.0001-84.

Declara-se o referido escritório JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é optante do SIMPLES.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126

AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de:

RS 3.251,67 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134740806, Beneficiário: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 38057112808

RS 32.792,52 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor, referente ao levantamento total da conta nº : 1181005134660721, Beneficiário: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA CPF/CNPJ: 16157457856

Processo nº 5001935-27.2017.4.03.6126, Ação movida por VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

As transferências dos valores deverão ser para a seguinte conta:

Banco	Santander
Sociedade:	Eron Pereira Sociedade de Advogados
CNPJ:	18.481.011/0001-04
AG:	4580
C/C:	13002468-1

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003783-13.2012.4.03.6126

REPRESENTANTE: EDNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de RS 6.258,26 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº : 1181005134600940, Beneficiário: EDNA ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 06108101890, do processo nº 0003783-13.2012.4.03.6126, Ação movida por EDNA ALMEIDA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Banco Caixa Econômica Federal
Edna Almeida da Silva
CPF: 061.081.018-90
Conta Corrente: 00020885-2
Agência: 2936

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de:

R\$ 612,88 em 27/07/2020, Número da Conta: 1181005134677977, Beneficiário: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 06096767842

R\$ 6.247,85 em 27/07/2020, Número da Conta: 1181005134600834, Beneficiário: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA CPF/CNPJ: 21894019504

Os valores deverão ser atualizados até a data do levantamento.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total das contas referentes ao processo nº 5003386-87.2017.4.03.6126 movido por **MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do Autor de que a Instituição bancária não cumpriu o ofício expedido para transferência dos valores, oficie-se novamente o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de: R\$ 110.729,96 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº: 1181005134496000, Beneficiário: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA; CPF/CNPJ: 05539154878 do processo nº 5003952-02.2018.4.03.6126, Ação movida por MARCOS ANTONIO OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 427-8

CONTA CORRENTE: 218197-5

CPF: 726.634.306-25

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

O requerente informa que recolhimento do IRPF sobre os valores recebidos, será objeto de ajuste quando da declaração anual.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002982-15.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 3.625,70 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134495941, Beneficiário: JOAQUIM BATISTA DE SOUSA CPF/CNPJ: 53127110804, do processo nº 0002982-15.2003.4.03.6126, Ação movida por JOAQUIM BATISTA DE SOUSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Vera Regina Cotrim de Barros Cpf do titular: 072.601.828-73 Banco: Brasil - 001 Agência: 0427-8 Número da Conta: 158363-8 Tipo de Conta: Se declara Isento de IR.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-40.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 753,62 em 27/07/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134678299, Beneficiário: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO CPF/CNPJ: 52423980868 do processo nº 0003422-40.2005.4.03.6126, autor TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA contra a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: Patrono/Titular: FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO; Banco: ITAÚ; Agência: 9178; Conta Bancária: 01798-5; CPF: 524.239.808-68

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor ID36436591, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID34522325 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 31.802,76** com atualização para **06/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015100-46.2014.4.03.6317

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor no montante de R\$ 113.545,31 – jun2020, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID36957802, com os cálculos apresentados pelo autor ID36190126, defiro a expedição de RPV/Precatório para pagamento.

Para deferimento do destacamento dos honorários contratuais, promova o requerente, no prazo de 10 dias a juntada do contrato de prestação de serviços.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002013-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado, após apreciarei o pedido de transferência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003546-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CELSO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ

Decisão.

CELSO COELHO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.42/184.815.544-9, conforme determinado pelo acórdão administrativo proferido pela 1ª. CJ/CRPS. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove a juntada do extrato previdenciário. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que a ausência do acórdão da CRPS que deu parcial provimento ao recurso da Autarquia impede aferir de plano o quanto estabelecido na última esfera administrativa, bem como pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003437-93.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FOKUS INFORMATICA E MICROFILMAGEM EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR81579, BRUNO GUIMARAES BIANCHI - PR86310, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR70003, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN - PR85392

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FOKUS INFORMATICA E MICROFILMAGEM EIRELI - ME em face de UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004596-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELCIO DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos em decisão.

1. DELCIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (CEALCA), mantenedora da FALC – FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA, na qual requer provimento jurisdicional que determine o cancelamento do ato praticado pela ré UNIG quanto ao cancelamento do seu diploma, alterando a situação do cadastro do banco de dados de consulta externo, passando o registro da situação “cancelado” para “ativo”, com a consequente declaração de validade do diploma.

2. Alternativamente, requereu a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) que efetue o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

3. Constatou da petição inicial que a parte autora concluiu curso de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, na faculdade de Aldeia de Carapicuíba no ano de 2014, obtendo registro de diploma pela Universidade de Iguazu (UNIG) em 21/05/2015.

4. Contudo, recebeu a notícia de que o registro de seu diploma foi cancelado pela corré UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

5. Adiante, a UNIG publicou relação de nomes dos alunos graduados que tiveram o registro de seus diplomas cancelados, dentre os quais está seu nome, bem como de lista das instituições das quais havia efetuado o registro no período de 2013 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a corré FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC)

6. Asseverou que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguazu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

7. Entretanto, aduziu não poder esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois no interregno estará impedido de exercer suas atividades como professor.

8. Rematou seu pedido requerendo a tutela de urgência, ante a consolidação da posição acerca da validade do diploma já expedido e o cerceamento do exercício de atividade profissional.

10. A inicial veio instruída com documentos.

11. A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou de sua competência.

12. Contestações anexadas pela União e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) sob o id (37466428).

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

15. Inicialmente, o ajuizamento correto da ação perante o juízo competente é de responsabilidade da parte autora, devidamente patrocinada por advogado.

16. Nesse sentido, o postulante deve estar atendo às regras de competência, não cabendo imputar eventual atraso na solução do problema ao Poder Judiciário.

17. Ratifico os autos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos.

18. Do interesse da União.

19. É sabido que em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu o interesse da União nas causas em que se discute a falta de expedição de diploma por ausência de credenciamento da instituição de ensino superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ao referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)".

20. No caso dos autos, não há pedido formulado pela parte autora contra a União, contudo, nesta fase processual, com arrimo no recurso repetitivo retrocitado, reputo necessária a participação da União na presente ação.

21. Nesse sentido, ainda que a União tenha se manifestado expressamente que não possui interesse na causa, é certo que nos termos da súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

22. Como efeito, aplicabilidade da súmula não é automática, sendo necessário que o STJ já tenha firmado jurisprudência declarando ausência de interesse da União.

23. Portanto, no caso concreto, do cotejo do julgamento do REsp 1344771/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, com a aplicabilidade da súmula 150, é possível concluir que o STJ já se posicionou em sentido contrário à tese da União, firmando posicionamento pelo seu interesse nas causas envolvendo a emissão e o cancelamento de diploma por instituição de ensino superior.

24. Assim, nos termos do REsp 1344771/PR e com amparo na Súmula 150 do STJ, **determino a manutenção da União na presente ação, porém, neste momento processual, como terceira interessada.**

25. Do pedido de tutela.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

26. Do exame do conjunto probatório produzido pelas partes, verifico a parte autora foi regularmente matriculada no curso de Licenciatura Pedagogia, colando grau e obtendo diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela Universidade Iguazu – UNIG.

27. Nos termos da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi aplicada à Universidade Iguazu - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, com sobreestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do processo administrativo, culminando com o cancelamento do diploma da autora.

28. Na espécie, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

29. Como efeito, ainda que se avertasse dúvidas quanto à real situação do curso de graduação da parte autora, considerando a diversidade de instituições de ensino envolvidas, tenho por certo que a parte autora frequentou e pagou pelo curso, foi aprovado e teve o diploma emitido e registrado, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, as quais não decorrem de ato praticado pela parte autora, frise-se.

30. Ademais, o diploma da parte autora foi registrado há mais de 4 anos, razão pela qual impende o respeito à segurança jurídica e boa-fé.

31. De outro giro, com a revogação da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pode-se de afirmar que houve a restauração da validade dos diplomas até que as inconsistências verificadas pelo MEC sejam sanadas pela instituição de ensino responsável pela emissão e registro do diploma.

32. O perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo emerge da necessidade da parte autora apresentar diploma válido para o regular exercício da sua profissão (professor), como alegado na inicial.

33. Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela para declarar provisoriamente a validade do diploma da parte autora em Licenciatura em Pedagogia até solução administrativa da questão ou ulterior decisão judicial, determinando ainda à ré UNIG que altere a situação cadastral do diploma do autor para a situação "ativo" na sua base de dados disponibilizada na rede mundial de computadores.**

34. Intimem-se as rés para cumprimento da tutela, com urgência.

35. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001785-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 16557377 e anexos – Ante as divergências apontadas pelo autor, em relação ao LTCAT apresentado no feito, oficie-se novamente ao OGMO, no endereço apontado no ofício anterior (Id 14767884) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as divergências apontadas pelo demandante e apresente laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, relativo ao período correspondente ao seu labor, que embasou a elaboração de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, podendo apresentar os documentos atualizados (PPP e LTCAT), caso se façam necessários.
2. Ao ofício deverá ser anexada cópia do antigo PPP do autor (Id 2188255), bem como, cópias dos documentos já fornecidos pelo OGMO, dos quais discorda o autor (Id 15709551 e anexos) e da petição do demandante (Id 16557377 e anexos).
3. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo e 10 (dez) dias.
4. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
SUCESSOR: REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
SUCESSOR: REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010274-10.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDGAR CORDEIRO MANSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tipo B

1. **EDGAR CORDEIRO MANSO**, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ver reconhecido o direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS.

2. Alega o autor ser optante do regime do FGTS desde 08/12/1967 e que, com o advento da Lei nº 5.705/71, que uniformizou os juros na taxa de 3%, a instituição bancária deixou de aplicar-lhe a progressividade devida nos termos da legislação anterior. Sustenta que não foi obedecida corretamente a progressão escalonada dos juros.

3. Foi indeferida a petição inicial por falta de interesse de agir, sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, ante a carência da ação. Referida sentença foi mantida pelo E. TRF-3ª Região (id 12392203 - fls. 29/30 e 49/51 dos autos físicos).

4. Em Recurso Especial, foi afastado o reconhecimento da carência da ação, sendo determinado o retorno dos autos para a análise do mérito (fls. 95/97 - id 12392203).

5. Contestação apresentada pela CEF em id 19996778, na qual argui, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em vista do valor atribuído à causa, bem ainda que se a opção deu-se após 21/09/1971, data da lei n. 5.705/71, a progressividade não é devida, tendo em vista que a indigitada lei uniformizou a taxa de juros em 3%. Alega, ainda, que se a opção deu-se antes da Lei n. 5.701/71, o pedido encontra-se atingido pela prescrição trintenária.

6. No mérito, a CEF argui a prescrição quinquenal, invocando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 709212) com repercussão geral a qual afastou a prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Afirma, por fim, serem descabidos juros de mora, tendo em vista que os valores do FGTS não estão à disposição do beneficiário senão no momento do saque.

7. Instadas, as partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

8. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Das preliminares.

9. De início, no que tange à alegação de incompetência absoluta do Juízo, a mesma deve ser afastada, pois foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.500,00, quando do ajuizamento da ação, em 02/10/2009, ano em que o salário mínimo correspondia ao valor de R\$ 465,00. Destarte, de uma conta aritmética simples, verifica-se que o valor da causa ultrapassou os 60 salários mínimos à época, fixando a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

10. De outra parte, acolhe-se a preliminar de prescrição para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. A esse respeito, anote-se, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ.

11. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. ‘Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos’ – Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP 921496 – Proc. 200700254338-PR – 2ª Turma – STJ – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ 24.05.2007 – p. 352)

12. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 17/10/1987.

13. Rejeito, por outro lado, a preliminar de prescrição quinquenal.

14. De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu no ARE 709212, com Repercussão Geral, ser quinquenal o prazo para a cobrança de diferenças referentes ao FGTS. Aquela decisão trata, no entanto, de matéria trabalhista e refere-se à possibilidade de cobrança de depósitos de responsabilidade do empregador, não alcançando, portanto, a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de corrigir o saldo das contas vinculadas.

15. No mérito, a ação é improcedente.

16. Quanto à questão de fundo, a evolução legislativa definiu diversas situações.

17. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.

18. A Lei nº 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º).

19. Em seguida, a Lei nº 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos.

20. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.

21. Por sua vez, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, § 3º, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes até a data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (§ 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.

22. No caso dos autos, os documentos acostados no ID 12392203 - docs. 21/22 revelam o vínculo do autor com a Eletropaulo em 22/02/1962, com expressa opção pelo FGTS a partir de 08/12/1967.

23. Nesse panorama, é forçoso concluir-se que à época do vínculo do autor com a Eletropaulo vigorava a Lei nº 5.107/66, merecendo, portanto, a sua conta vinculada ao FGTS a capitalização progressiva dos juros, haja vista ainda a continuidade, sem interrupção ou mudança, do contrato de trabalho até a data da saída.

24. No entanto, os extratos do FGTS acostados pela CEF (ID 19996799) mostram que a taxa de 6% de juros foi aplicada em sua conta vinculada referente ao vínculo com a Eletropaulo. Dessa forma, conclui-se que foi aplicada a taxa máxima de juros prevista em lei na conta vinculada do autor, nada mais havendo, portanto, a corrigir a título de progressividade de juros.

25. Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 17/10/1987 e, no remanescente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, incisos I e II do CPC.

26. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005390-95.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130

EXECUTADO: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37961541 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP18361

EXECUTADO: RODRIMAR S.A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

DECISÃO

1. Seja por prejudicialidade externa ou por convenção das partes, defiro o sobrestamento do feito por 180 dias, contados de 12 de maio de 2020.

2. Ao arquivo-sobrestado. Devemas partes provocar a reativação do feito no momento oportuno.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003355-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO AVELINO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.37434489 e ss.).

Ficam as partes cientes da juntada do documento id. 36139119.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-59.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE ACAA COMUNITARIA, INSTITUTO VALENTE DE DAVI - IVD, INSTITUTO PASTOR ALFREDO REIKDAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS, ASSOCIACAO BENEFICENTE SHEKINAH

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR JOAO DE FREITAS COSTA - SP132089, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BOMBONATTO - SP26243

Advogados do(a) EXECUTADO: GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA - SP264927, ELIAS CARDOSO - SP102219, DONIZETI BALBO - SP68160

DECISÃO

Sobre a propriedade dos veículos, é imperioso firmar uma assertiva essencial para a análise do processo, no estado em que se encontra: em desacordo com o que foi reiteradamente afirmado pela Associação, não houve transferência de propriedade dos veículos para o Poder Público, seja para a União ou para os Municípios depositários.

No que toca as alegadas expressões ofensivas, litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça: (i)- As arguições e expressões utilizadas pelas exequentes não têm conteúdo ofensivo, no contexto em que foram utilizadas. (ii)- A decisão proferida na ação principal ainda não transitou em julgado, e as palavras utilizadas na defesa da Fazenda Pública são adequadas à tese defendida por ela e pelo Ministério Público Federal. (iii)- Atente a executada, ainda, que as reiteradas alegações de má-fé e, pior, de improbidade dos agentes públicos, podem gerar consequências gravosas à executada. Com efeito, as indigitadas alegações, sem as correspondentes provas das alegadas atitudes temerária e dolosa dos agentes, indica conduta processual não correspondente com os princípios do CPC/2015, uma vez que podem ter o condão de inibir a adequada e comprometida atuação que se espera dos representantes dos órgãos que cuidam do interesse público.

Sobre a regularização administrativa dos veículos, considerando o interregno passado desde a constrição das ambulâncias e a proximidade de uma solução definitiva, postergo a decisão para após a destinação definitiva a ser dada aos veículos.

Por derradeiro, no tocante à execução e conversão da obrigação de fazer/entregar coisa em perdas e danos, é certo que para o prosseguimento do feito, é indispensável que a exequente acoste aos autos o título executivo em que fundam suas pretensões. Além disso, mister se comprove, nos autos, os efeitos em que foi (foram) recebido(s) o(s) recurso(s), a fim de legitimar sua pretensão de dar início à execução.

Em caso de escolha por esta via, atente a Associação aos requisitos do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública e formule pedido certo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007997-45.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON SCOPIN BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37975030).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009155-09.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004318-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença em relação ao título judicial formado nos autos dos Embargos à Execução nº 0010274-68.2013.4.03.6104, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanados, certifique-se a distribuição deste feito tanto nos autos físicos quanto nos metadados de autuação do feito nº 0010274-68.2013.4.03.6104, arquivando-os em seguida e tomando os presentes autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002996-69.2016.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Manifeste-se o autor a respeito do apontado pelo oficial de registro de imóveis (ID 34251234) no prazo de trinta dias.

2- Intimem-se as corrés PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA a efetuarem o pagamento do valor apresentado pelo exequente na petição ID 31966290 no prazo de quinze dias nos termos do disposto no art. 523 do CPC, ou oferecer impugnação nos termos do disposto no art. 525 do mesmo diploma legal.

3- Sem prejuízo, espere-se alvará de levantamento do valor depositado por meio da guia ID 25387409, conforme requerido na petição ID 31966290.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011374-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Considerando os termos do julgado, não há que se falar em prosseguimento do feito.

3. Arquivem-se os autos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002445-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA TEREZA AFONSO GUERREIRO MATIAS

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, a parte autora requer a realização de prova pericial em seu ambiente de trabalho e faz pedido genérico em relação às demais provas.
2. Na demanda, pretende a autora o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais.
3. Foram anexados à inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT.
4. Portanto, no requerimento de produção de prova pericial deve ser demonstrada a imprescindibilidade da realização da prova pretendida.
5. Desta feita, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pleito, justificando a pertinência e a necessidade da prova requerida.
6. Deverá, ainda, mencionar o local e endereço específico em que deverá ser realizada a perícia judicial, em caso de deferimento.
7. Por fim, deverá especificar eventuais provas que ainda pretenda produzir, também justificando sua necessidade e pertinência.
8. Após a manifestação da demandante, volte-me o feito concluso para a análise da pertinência e da necessidade de produção das provas.
9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004503-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida em id 35385984.
2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição na medida em que reconhece a obrigação ao agente marítimo ao invés de ser imputada ao transportador ou agente de carga.
3. A União Federal apresentou manifestação em id 36515160.

É o breve relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida, não havendo qualquer hipótese prevista no art. 1022 do Código de Processo Civil a justificar o acolhimento dos presentes embargos.
6. Com efeito, a sentença embargada conстou expressamente o entendimento no sentido de que *"no que tange à legitimidade, a IN/SRF nº 800/2007, equipara o agente de carga ao transportador (art. 2º, §1º, inc. V, "e"), atribuindo ao transportador a incumbência de "prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado" (art. 6º - com redação vigente à época da lavratura)."*
7. Acrescentou, ainda, que "a diferenciação feita pela autora entre agente de carga e agente marítimo não encontra amparo na lei quando da atribuição de responsabilidade para a prestação das informações objeto do auto de infração em questão. Isto porque a legislação impõe a cada interveniente o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Dever este que, como demonstrado, foi realizado pela autora."

8. Assim, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

9. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma obscuros ou contraditórios.

10. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração.**

12. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda. (Id 28470771) em face da sentença que julgou a demanda improcedente (Id 27945894).

2. Alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença rechaçada.

3. Intimada a manifestar-se (Id 33841773), a parte adversa deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

4. Veio-me o feito concluso.

É o resumo do necessário. Decido.

5. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, eventual contradição a ser elucidada ou omissão a ser suprida.

6. Relata a embargante que a sentença restou contraditória ao se reportar a auto de infração e pena de multa, pela prestação de informação a destempe, relativa às cargas a serem transportadas.

7. Na verdade, pleiteou a anulação de processo administrativo e, por conseguinte, a anulação de pena de advertência arbitrada em seu desfavor.

8. Aduz, também, omissão na sentença combatida, uma vez que não houve análise: a) da alegação de ilegitimidade passiva; b) da inocorrência do fato gerador; c) da natureza e gravidade cometidas e dos danos que dela advieram, bem como, da proporção das irregularidades em comparação ao conjunto das operações realizadas pelo infrator e d) da ocorrência de denúncia espontânea.

9. Assiste razão em parte à embargante, eis que a sentença teve um enfoque diferente, no que diz respeito ao pedido propriamente dito.

10. Embora o assunto tratado na lide diga respeito às informações registradas a destempe, no sistema criado para o registro das operações aduaneiras, a parte pleiteou a anulação de processo administrativo e, em razão disso, a anulação de pena de advertência que lhe foi arbitrada, em razão da reiteração da inserção a destempe das informações sobre o comércio exterior no sistema próprio.

11. Portanto, passo a sanar a contradição apontada pela parte.

12. Observa-se do conjunto probatório que o auto de infração em comento informou que a agência autora incorreu na pena prevista no art. 76, inc. I, alínea “h”, da Lei nº 10833/2003, tendo em vista que “*A pessoa jurídica acima indicada ATRASOU, por mais três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar a destempe conhecimentos eletrônicos...*”

13. O dispositivo em apreço tem a seguinte redação:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;”

14. Da simples leitura do “*caput*” do dispositivo em comento observa-se que houve atribuição de legitimidade passiva à agência marítima autora para figurar no auto de infração lavrado, visto que o artigo destacado se reporta aos “*intervenientes nas operações de comércio exterior*”, não restando, assim, qualquer dúvida a respeito desse tópico.

15. A agência marítima intervém na operação de comércio exterior e tem relação direta com as importações registradas extemporaneamente, no sistema.

16. Dessa forma, a sua inclusão no polo passivo do auto de infração é legítima.

17. Além disso, a própria embargante reconhece, ainda que, indiretamente, a legitimidade passiva, uma vez que informa a inserção das informações no sistema, quando fundamenta seu pleito na denúncia espontânea.

18. E a responsabilidade pela inserção das informações em tempo hábil, no SISCOMEX tem sido reconhecida em relação às agências marítimas:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. ADUANEIRO. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. AGENTE DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. VERBA HONORÁRIA. (...) 3. Dessume-se do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66 e da IN RFB 800/2007 que a prestação de informações sobre os bens transportados às autoridades aduaneiras é de responsabilidade da agência marítima e do agente de cargas. (...) Quanto à alegação de que a SCI COSIT 08/2008 veda a aplicação de várias multas em uma única autuação, importa registrar que o objetivo de uniformizar, internamente, a conduta funcional na interpretação e aplicação das normas administrativas não impede que a fiscalização promova análise de situações concretas nem impede que se adote orientação contrária em razão de outras decisões, especialmente das proferidas pelo Judiciário. Neste sentido, cabe destacar que esta Turma, na linha de outros julgados regionais, tem adotado interpretação de que não se trata, em casos que tais, de hipótese de infração continuada, mas de violações autônomas, sujeitadas, assim, à imposição de multas de acordo com os descumprimentos verificados pela fiscalização. 11. Não se verifica, in casu, irrazoabilidade ou desproporcionalidade (princípios que não podem ser discutidos exclusivamente no plano teórico, pelo contraste entre o valor unitário da multa prevista legalmente e a amplitude de condutas abrangidas pelo tipo infracional), inclusive porque a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva à reprovabilidade e do potencial da conduta infracional observada. Neste sentido, a título de exemplo, a total ausência de informações sobre a carga é penalizada com o próprio perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 12. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 13. Apelação desprovida. (apelação Cível – proc. 5012429-58.2019.4.03.6100 – Terceira Turma TRF3- Relator: Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta - Intimação via sistema DATA: 08/06/2020)."

19. Quanto ao fato gerador, o auto de infração informa a inserção de sete conhecimentos eletrônicos a destempo no sistema, enumerando-os e discorrendo sobre as ocorrências verificadas e, ainda que alguns dos conhecimentos eletrônicos digam respeito a uma mesma viagem marítima, não resta desconfigurado o fato gerador.

20. A insurgência da embargante se limita à alegação de inexistência de fato gerador, uma vez que os mesmos conhecimentos eletrônicos mencionados no documento foram objeto de outros autos de infração, com arbitramento da pena de multa, também pela prestação de informação a destempo.

21. Trata-se, no entanto, de infrações distintas e previstas em normas diversas, uma vez que a reprimenda à infração analisada na presente demanda objetiva coibir a reiteração da prestação extemporânea de informações sobre o comércio exterior, no SISCOMEX.

22. O fato gerador da pena de advertência constante do diploma legal em apreço é a ocorrência de mais de três inserções extemporâneas de informações sobre operações de comércio exterior no sistema próprio da Aduana, no mesmo mês.

23. Quanto à ocorrência dos fatos, não há dúvida acerca de sua ocorrência, embora a embargante aduza discutir a questão nos outros processos administrativos, em que foram arbitradas penas de multa pela prestação de informações a destempo, no SISCOMEX, no intuito de descaracterizar o fato imponível.

24. Além disso, o § 15, do mesmo art. 76, da Lei nº 10833/2003, ressalva a independência dessa penalidade em relação a outras eventualmente previstas:

"Art. 76 (...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. "

25. Argui a embargante, também, a desproporcionalidade da pena aplicada em seu desfavor.

26. Pela inserção de sete conhecimentos eletrônicos a destempo, no mesmo mês, no SISCOMEX, foi-lhe aplicada a pena de advertência.

27. Dentre as penas previstas no artigo em questão, para as infrações ali elencadas, a pena de advertência é a mais branda possível.

28. Ademais, bastariam mais de três inserções para a configuração da infração e a embargante incorreu na mesma infração por sete vezes.

29. As implicações advindas da inserção a destempo das informações relativas ao transporte das mercadorias podem ter uma dimensão muito maior, eis que dificultam a correta fiscalização das importações operadas.

30. Portanto, inexistente a desproporcionalidade apontada pela parte.

31. No que diz respeito à alegação de denúncia espontânea, ainda que a empresa argumente que tenha prestado as informações devidas, o fato de que as informações foram prestadas a destempo basta para a configuração da infração emanada.

32. A penalidade arbitrada tem natureza moratória e decorre de obrigação acessória.

33. E, por tratar-se de obrigação acessória (obrigação de fazer), afasta-se, assim, a aplicabilidade do art. 138 do CTN, eis que não incidente em relação às penas acessórias.

34. Supridas as contradições e omissões apontadas, dessa maneira, a fundamentação da sentença embargada resta substituída, em parte, pela fundamentação supramencionada.

35. E diante do exposto, mantenho a improcedência da pretensão aduzida, quanto à anulação do processo administrativo em questão e quanto à pena de advertência aplicada administrativamente, eis que em conformidade com a legislação de regência da matéria.

36. No mesmo sentido, o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADVERTÊNCIA. ART. 76, I, ALÍNEA "h", §9º DA LEI Nº 10.833/2003. MULTA. ART. 107, IV ALÍNEA "E" DL 37/1966. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - In casu, trata-se de apelação interposta por por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO, objetivando nulidade da pena de advertência decorrente do processo administrativo fiscal nº 11128.722165/2016-91, por descumprimento de obrigação tributária acessória. II - Verifica-se que a impetrante, na qualidade de agente de carga, sofreu autuação e aplicação de pena de advertência, porque atrasou, por mais de três vezes em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar, a destempo conhecimentos eletrônicos. A hipótese é regulada pelo artigo 76, inciso I, alínea "h" §9º, da Lei nº 10.833/2003. Verifica-se, também, que foi instaurado em face da impetrante o processo administrativo fiscal nº 11128.721398/2016-77 (fl. 11, ID 3940829), que tem por objetivo a aplicação da pena de multa, com fulcro no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei no 37/1966. III - Assim, vislumbra-se a prática de mais de uma infração cometida pela mesma pessoa jurídica, qual seja, (i) a omissão da informação sobre a carga no prazo e, (ii) a reincidência, por mais de três vezes, no descumprimento da obrigação. Portanto não houve ilegalidade no processo administrativo questionado. IV - O transportador, agente de carga e operador portuário tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas (DL 37/66). V - Deve ser afastada a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade em razão da dupla penalidade ou do denominado "bis in idem", porquanto, neste caso, a própria Lei nº 10.833, de 29/12/2003, em seu artigo 76, § 15, autoriza expressamente que as sanções nele previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis. Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, sendo distintas as hipóteses legais que ensejam a aplicação de multa e de advertência, apesar de terem origem no mesmo contexto fático. VI - Apelação não provida. (Apelação Cível – proc. 5027408-93.2017.4.03.610 – 3ª Turma – TRF3 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

37. Diante do exposto, com fulcro no art. 1022 do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, para substituir parte da sentença proferida, nos moldes dos fundamentos supramencionados.

38. No mais, mantenho a improcedência da demanda, afastando a pretensão aduzida quanto à anulação de processo administrativo e arbitramento da pena de advertência.

39. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004081-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Por tratar-se de matéria que não admite transigência por parte do réu, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3-Faculto ao autor a apresentação do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional previdenciário.

3- Cite-se o réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002227-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. LARANJEIRAS LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP, VALMIRA MARIA DA SILVA, CASSIA REGINA PRADO JOSE

DESPACHO

1. Cite-se Valmira Maria da Silva nos seguintes endereços:

Rua do Estradão, 229 – Sítio Conceiçãozinha – Guarujá/SP – CEP: 11450-000;

Rua Mario Ribeiro, 1469 – Centro – Guarujá/SP – CEP: 01141-019;

Rua Dona Joana Menezes Faro, 1446 – Sítio Paecara – Guarujá/SP - CEP: 01146-200;

Rua Timbiras, 332 – Sítio Paecara – Guarujá/SP – CEP: 01146-157.

2. Defiro o prazo para juntada dos cálculos.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002233-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Typo M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida em id 32105345.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta obscuridade ao determinar a exclusão dos períodos de auxílio-doença no cômputo de tempo de serviço especial. Alega que o Tema 998 do STJ reconhece esse direito. Pleiteia, ainda, a concessão da tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.

4. Com efeito, a sentença embargada constou expressamente que "o PPP acostado aos autos (id 5462898 - doc.13/4) aponta que o autor trabalhou na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS como **eletricista e encarregado de manutenção semafórica** de 08/12/1997 aos dias atuais, exposto ao agente nocivo **eletricidade** com tensões entre **250 e 1.000 volts**."

5. Conclui, assim, que "*conforme o que foi explicado acima, a atividade de eletricista devidamente descrita na profissiografia faz presumir que a exposição do autor ao risco fazia parte de sua rotina de trabalho, de modo que deve ser reconhecido como especial o período trabalhado na CET - Santos, exceto os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.*"

6. De fato, verifica-se que aludido entendimento vai de encontro à tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - Tema/Repetitivo 998 que assim dispõe, *verbis*:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

7. Sendo assim, diante da omissão apontada, é de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios, com a modificação do julgado, para que seja reconhecido como tempo de serviço especial todo o período laborado na CET-Santos, qual seja, de **08/12/1997 a 17/09/2015**.

8. Em face ao exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes**, a fim de que a parte dispositiva da sentença de id 32105345 passe a ter a seguinte redação: "*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada, e condeno o INSS a averbar como especial o período de 08/12/1997 a 17/09/2015 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2016), cujos valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária*". Mantenho a sentença quanto ao mais.

9. Diante do caráter alimentar da prestação e da presença dos requisitos autorizadores, **concedo a tutela de urgência** e determino ao INSS que promova a implantação do benefício em favor do autor (**NB 42/179.506.295-6**), no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Intimem-se. Oficie-se para o cumprimento da tutela.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-93.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO BORGES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON BARCELOS LEITAO - RJ204990

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARNALDO BUENO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos apresentados pelo autor.

2- Nomeio perito o engenheiro ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA que deverá ser intimado a manifestar-se a respeito da aceitação ou não do encargo, assim como de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 575/2019 do CJF.

3- Deverá ainda o perito manifestar-se a respeito da possibilidade de realização da perícia neste momento. Em caso positivo deverá designar data comunicando ao juízo com a necessária antecedência para a intimação das partes e expedição do ofício.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015360-69.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância do exequente e o silêncio do executado, HOMOLOGO o cálculo do contador judicial (ID 29278075) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 1.796,23 atualizado até junho de 2009.

2- Expeça-se o precatório complementar.

3- Após, dê-se vista às partes e, no caso de concordância ou no silêncio, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000142-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DOMINGUES PINTO, ANA TEREZA GONCALVES DOMINGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARMINDARITA GONCALVES - SP155431

Advogado do(a) AUTOR: ARMINDARITA GONCALVES - SP155431

REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., CHAFIC FARAH, RAPHAEL CINTRA LEITE, MARIA ALICE CINTRA LEITE, NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, NORMA VIANNA TAMEIRAO DOMINGUES PINTO, RICARDO TAMEIRAO PINTO, NORMAMIELE TAMEIRAO PINTO, ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO, EDYL SUELOTTTO, LUIZ CARLOS DOMINGUES PINTO, BEATRIS VERGUEIRO, MARCELO DOMINGUES PINTO, MIRACI VIEGAS DE MACEDO DOMINGUES PINTO, SERGIO DOMINGUES PINTO, SANDRA REGINA PORELLI DOMINGUES PINTO, HELENA MARIA DOMINGUES PINTO NEVES FERRAO, JOAO NEVES FERRAO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA GUILLAUMON LOPES - SP210668

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267

Advogado do(a) REU: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

SENTENÇA

- 1-O feito não se encontra ainda em termos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência.
- 2-Trata-se de demanda em que os autores pleiteiam a adjudicação compulsória de imóvel por eles adquirido ao fim de cadeia dominial iniciada em 1953 quando o avô do requerente adquirira o bem de CHAFIC FARAH com a intervenção do banco J. P. Morgan (à época denominado BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO S.A.), seu então proprietário.
- 3-O contrato de cessão de direitos e obrigações firmada entre o cedente CHAFIC FARAH e o cessionário ANTONIO DOMINGUES PINTO JUNIOR (avô do requerente) previa o pagamento ao banco proprietário das parcelas restantes do valor do imóvel cujo termo final dar-se-ia no ano de 1967.
- 4-As questões controversas a serem dirimidas neste feito dizem respeito, basicamente, a dois pontos: a efetiva quitação do imóvel perante o banco proprietário e a regularidade da cadeia dominial.
- 5-Quanto a regularidade da cadeia dominial, os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo e a questão será oportunamente apreciada em sentença.
- 6-No que respeita à efetiva quitação do imóvel, no entanto, é necessária melhor elucidação.
- 7-Como é sabido, constitui ônus da parte provar em juízo as suas alegações, razão pela qual em princípio competiria aos autores fornecer a prova da alegada quitação.
- 8-Contudo, tal princípio deve ser mitigado, sobretudo quando tal informação encontra-se em poder da parte contrária e sua produção constitui excessiva dificuldade aos autores, podendo nesses casos o juiz atribuir o ônus diversamente.
- 9-Nesse sentido dispõe o art. 373, § 1º do Código de Processo Civil:
*"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído" (negrito).
- 10-No caso presente, os autores obtiveram cessão dos direitos sobre o imóvel apenas no ano de 2012, enquanto o termo final para a sua quitação fora em 1967.
- 10-Não se afigura, portanto, razoável exigir-se que os autores detenham o comprovante de quitação de valor que competia ao seu avô adimplir quarenta e cinco anos antes (de 1967 até 2012).
- 11-Por outro lado, o banco J. P. Morgan (atual denominação de BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO S.A.) como proprietário e credor na transação original deve deter a informação assim como os comprovantes da eventual quitação do imóvel.
- 12-Por essa razão, atribuindo-lhe o ônus da prova nesse ponto, concedo ao banco J. P. Morgan o prazo de trinta dias para esclarecer expressamente se houve ou não a quitação do imóvel objeto da presente ação comprovando documentalmente suas alegações.
- 13-Coma resposta, dê-se vista às partes e, em termos, tornem para sentença com prioridade.
- 14-Semprejuízo, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste a Defensoria Pública da União como defensora do corréu CHAFIC FARAH.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição ID 32987806: defiro. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado por meio da guia ID 1387035.
- 2- Após, dê-se vista à UNIÃO.
- 3- Nada sendo requerido, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004353-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCA FAUSTA DE ALBUQUERQUE DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIEGO LEANDRO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS YADA - SP312873
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. **DIEGO LEANDRO NASCIMENTO SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das parcelas relativas ao requerimento de seguro-desemprego.

2. Narrou a petição inicial que:

O autor foi admitido pela empresa Granport Multimodal Ltda na data de 03/06/2019, para exercer a função de Mecânico, foi demitido na data de 11/03/2020, conforme se verifica na “Carteira de Trabalho” anexa.

Teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, conforme demonstra o “Termo de Rescisão” em anexo.

Recebeu as guias do Seguro Desemprego na data de 15/06/2020.

Na data de 18/06/2020, deu entrada no requerimento do Seguro Desemprego, contudo, teve o pedido negado, Fora do prazo de 120 dias, conforme demonstra o “Protocolo de Requerimento” e o “Indeferimento do Recurso”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 37620348.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

8. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

9. Cotejando as alegações do impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações e documentos anexados aos autos pela autoridade coatora, não verifico, em exame de cognição sumária, presente o fundamento relevante para a impetração.

10. O benefício previsto na Lei 7.998/90, denominado seguro desemprego, tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

11. O direito à concessão do seguro-desemprego está disciplinado no art. 3º da Lei nº 7.998/1990:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015);

II) (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

12. A situação de desempregado é condição fundamental para o recebimento do benefício, uma vez que a admissão do trabalhador em um novo emprego é causa de suspensão do seguro-desemprego.

13. A documentação acostada aos autos indica que o impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora – 36256296 – pág. 5 de 23, situação essa que ensejaria a concessão do benefício.

14. Contudo, após a habilitação e inserção no sistema de requerimento do seguro-desemprego, emissão das parcelas foi suspensa, por força de notificação quanto ao prazo de protocolo do requerimento: “fora dos 120 dias”, nos termos informados pela autoridade coatora.

15. Nessa quadra se assenta parte da controvérsia.

16. O artigo 19, inciso V da Lei nº 7.998/1990 determina que cabe ao CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, estabelecer normas relativas ao benefício recebido a título de Seguro-Desemprego:

“Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

(...)

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência”

Por seu turno, o art. 14 da Resolução nº 467, de 21 de Dezembro de 2005 estabelece o prazo de entrada do requerimento do seguro-desemprego:

“Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras”.

17. Tratando-se de seguro-desemprego, há muito o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela legalidade do prazo de 120 dias para o seu requerimento, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERER. FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento de prazo de 120 dias, por meio de resolução, para requerer o benefício do seguro-desemprego, contados a partir do encerramento do contrato de trabalho. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1843852/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990.

2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regulamentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: “não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005 - CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)” (fl. 161, e-STJ).

4. O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.

5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução. (REsp 1810536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

No mesmo sentido, alinhado ao STJ, assim tem se manifestado o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. LEGALIDADE.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a mencionada resolução observou a legalidade ao estipular prazo de 120 dias, contado da rescisão do contrato de trabalho, para o segurado solicitar o recebimento de seguro-desemprego.

2. O segurado foi demitido sem justa causa em 18/05/2018 e efetuou a solicitação de seguro-desemprego em dezembro de 2018, quando já esgotado o prazo para requerer o benefício.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011634-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/08/2020, Intimação via sistema DATA: 28/08/2020)

18. Portanto, tenho por certa a legalidade do prazo de 120 dias fixado na Resolução 467/2005 - CODEFAT, não havendo quanto a esse argumento, razão que assista ao impetrante.

19. Contudo, remanesce responder qual seria o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias, ora combatido.

20. Do que se vê nos autos, o impetrante recebeu aviso prévio de afastamento em 10/02/2020, com baixa em CTPS em 11/03/2020 – id 36254565 e 36256296.

21. Já o requerimento do seguro-desemprego foi protocolado em 18/06/2020 – id 36256457 e 37620348.

22. Considerando que o prazo de 120 dias deve ser contado a partir da rescisão do contrato de trabalho, é certo que havendo aviso prévio indenizado, aquele no qual o empregado é dispensado do cumprimento do prazo de 30 dias fixado na legislação trabalhista, a fruição do prazo de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego terá início em data anterior ao anotado em CTPS, pois a dispensa correrá no dia em que notificado quanto ao aviso, mas a anotação em CTPS será projetada em 30 dias, assim, é de rigor a contagem do prazo de 120 dias na data da dispensa.

23. No caso sob exame, o impetrante foi notificado em 10/02/2020, portanto, em 18/06/2020, data do protocolo do seguro-desemprego, o prazo de 120 dias já havia expirado.

24. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

25. Ciência ao MPF.

26. Após, tomemos autos para sentença.

27. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Descabida a intimação do MPF na espécie, ausente situação nos autos ou previsão legal para tanto.

3. A petição inicial em sua redação traz elementos (fundamentos) de ação mandamental mesclada com sustentação no procedimento comum, tornando confusa sua leitura.

4. De toda forma, não verifico situação nos autos que justifique a urgência, posto que a autora informa que a chamada do edital ora contestado seria em 07/08/2020, portanto, em data anterior ao ajuizamento da presente ação.

5. Citem-se e coma vinda das contestações, tomem os autos conclusos para exame do pedido de tutela.

6. Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos comprovante de residência, no prazo de 15 dias.

7. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004690-85.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FG DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **FG DISTRIBUIDORA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo.
2. Requereu ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à constituição e à exigência do crédito tributário decorrente da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, inclusive os créditos vencidos, parcelados, inscritos em dívida ativa ou executados, bem como de fornecer certidão de regularidade fiscal, bem como que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.
3. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.
4. Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.
5. Coma inicial, vieram procuração e documentos.
6. Custas prévias recolhidas. **É o relatório. Fundamento e decido.**
7. Do pedido liminar.
8. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.
9. No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.
10. Como efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.
11. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.
12. Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

13. A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).
14. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).
15. Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.
16. Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.
17. Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.
18. Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.
19. Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)
20. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.
21. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.
22. Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.
23. De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.
24. Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.
25. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

26. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.
27. Requistem-se as informações para prestação em 10 dias (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS).
28. Ciência à PFN e ao MPF.
29. No retorno, venham conclusos para sentença.
30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO COMUM

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - MARIA PEREIRA CARDOSO X JOSE MARCELINO CARDOSO X SEBASTIAO PEREIRA CARDOSO X ANTONIO PEREIRA CARDOSO X BENEDITO PEREIRA CARDOSO X MARIA ODETE PEREIRA CARDOSO SILVA X MARIA CELESTE PEREIRA CARDOSO SANTOS X JOSE MESSIAS PEREIRA CARDOSO X MARILOIA MARIA CARDOSO SOUZA X MARINA LUIZA PEREIRA CARDOSO DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fl. 358: Dê-se ciência à parte autora/exequente, acerca da juntada ao presente feito do extrato de pagamento, para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-63.2003.403.6104 (2003.61.04.010976-0) - JAIR FERREIRA DA CRUZ X DILMA BENES DOS SANTOS X EDINALVA DO NASCIMENTO SANTOS X DIVA APARECIDA NUNES X VERIDIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CONCEICAO SANTANA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE CASTRO BREVES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/213: Anote-se. Após, tomem estes autos ao arquivo-findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011346-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011346-1) - ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X NADIR MORAES DA SILVA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP425747 - BARBARA TEIXEIRA FRANCA)
Fl. 261: Ciência do Desarquivamento. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005960-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202775-11.1997.403.6104 (97.0202775-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X GESSI ADELINA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Fls. 206/208: Anote-se e arquite-se, com as cautelas de estilo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP153258 - MARTA LARRABURE MEIRELLES) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Em face da informação retro, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação no sistema PJe, conservando-se a numeração original (Processo nº 0006335-56.2008.403.6104), para que a parte interessada possa inserir, correta e imediatamente, as peças digitalizadas. Quanto ao processo nº 5008821-40.2019.403.6104, aguarde-se conclusão no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-50.2010.403.6104 - CASA GRANDE HOTELS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Fls. 743/746: Intime-se a União Federal/PFN, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do C.P.C., bem como manifestar-se acerca da solicitação de compensação do crédito pretendida pela parte autora. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010589-67.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHETE SP283981A - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 731/732: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-20.2012.403.6311 - JULIO ALVES BARRETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 265: providencie a parte interessada, incontinenti, a inserção integral deste feito (Processo nº 0000939-20.2012.403.6311) ao sistema PJe, de igual numeração, em face da reativação da distribuição, conforme callcenter efetuado pelo setor administrativo responsável (chamado # 10293964) (fl. 266). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-96.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-54.2014.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Dê-se ciência da decisão dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X VALDERES ALONSO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ANGELICA PEDRO ROCHA X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PEDRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP425747 - BARBARA TEIXEIRA FRANCA)

Fl. 649: Ciência do Desarquivamento. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0)) - GERSON RODRIGUES MARTINEZ X MIRIAN RODRIGUES MARTINEZ X IVONE RODRIGUES MARTINEZ X MARLENE RODRIGUES MARTINEZ X MARILIA MARTINEZ LUONGO X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X OSMAR DA SILVA X MARIA EMILIA NUNES SARAIVA X ALBERTO SARAIVA JUNIOR X NILTON SILVA SARAIVA X MAGALY FERNANDES PEREIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X MARIA REGINA PEREIRA QUEIROZ X JOSE CARLOS QUEIROZ (INTERDITADO) X MARILZA PEREIRA DA SILVA RIBEIRA X MARILZA PEREIRA DA SILVA RIBEIRA X THIAGO RICCIOTTI X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifestem-se as partes acerca da documentação anexada aos autos, concernentes aos autores-exequentes (fls. 1.023/1.026) e ao INSS (fls. 1.030/1.033), no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos demandantes. Fls. 1.039/1.041: Após, cumpra-se a determinação pretérita (fl. 749), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos e/ou elaboração de novos cálculos de liquidação, em relação à coautora Magnólia A. T. de Moraes. Por fim, quando em termos, tornem-me os autos conclusos para homologação da habilitação da coautora Alair J. F. da Silva (fls. 1.034/1.037), em face da manifestação da autarquia federal (fl. 997/v). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3) - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300/305: Anote-se. Dê-se ciência ao INSS acerca da r. decisão proferida em agravo de instrumento. Sem prejuízo, intime-se a parte interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015412-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015412-0) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS (fl. 207), dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar: a-) se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 405/2016; b-) se os nomes das partes autoras cadastrados no C.P.F. são idênticos aos registrados nos presentes autos e, se estão ativos, apresentando extratos atualizados da Receita Federal; c-) habilitar, no caso de falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m) se ofício(s) requisitório(s) em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho retro, retomando-se ao arquivo-fimdo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - GABRIEL MIRIANI LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABRIEL MIRIANI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida em gravado de instrumento. Sem prejuízo, intime-se a parte interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP (SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 249/255: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X ABILIO LUIZ ANTUNES X ADALTON GOMES FONSECA X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DE AGUIAR X ADEMAR DOS REIS X ADEMIR ALONSO DIEGUES X ADIB NICOLA BECK X ADILSON FONTES DE ABREU X AGOSTINHO SCHMIDT X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO DE PINHO X ALCIDES MARQUES DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO SOARES SOUZA X ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X ALFREDO LUIZ DA SILVA CHICOLET X ALGIRDAS EMILIO SIPAVICIUS X ALVARO DE CARVALHO JUNIOR X ALVARO RODRIGUES X ALVARO UMBERTO FERREIRA DE AUGUSTINIS X AMARO BEZERRA X AMAURY ALONSO CARNEIRO X AMAURY ESPINHEL MOREIRA X ANDREI SILVA X ANESIO CARVALHO DE ARAUJO X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X ANTONIO ALBERTO CORREIA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X ANTONIO BIROCHE COSTA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X ANTONIO CARLOS FONTES X ANTONIO CARLOS PIRES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ANTONIO DA SILVA PRADO X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO X ANTONIO GOUVEA X ANTONIO LUIZ CORREA X ANTONIO LUIZ NILO DOS SANTOS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO MANUEL FIGUEIREDO DE ALMEIDA TAVARES X ANTONIO SHIGUERO KUSHIYADA X ANTONIO WALTER RODRIGUES X ARILDO GOULART DA MAIA X ARILDO PFEIFFER CRUZ X ARIQVALDO JOSE BELLINASSI X ARMANDO ALVES JUNIOR X ARNALDO MARQUES BARRETO X ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES X AUGUSTO DE LAZARINI QUARTAROLI X CARLOS ALBERTO COLACHEQUE X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO GAYA DOS SANTOS X CARLOS CESAR FELIPE CHAVES X CARLOS DA COSTA FERNANDES X CARLOS DA SILVA ROSAS X CARLO ROBERTO PASSOS AMADO X C ASEMIRU RIBELA GOMES X CELESTINO JORGE MONTEIRO X CELSO FERREIRA GONZALEZ X CELSO PINTO DA SILVA X CELSO RADIGHIERI X CELSO VILLELLA MATOS X CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES X CESAR MULLER X CID NEY KUKLIK X CLAUDIO FERREIRA MARTINS X CLAYTON ROBERTO MARTINS DIAS X CLEBER AIRES X CLEVIO BARBOSA CAMPOS X DALTON PEREIRA DA FONSECA X DALVO NASCIMENTO X DANIEL ANDRADE REMIAO X DAVI MARQUES PRADA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X DONIZETI DA SILVA VIEIRA X DYLCO PEREIRA COSTA X EDILSON GONCALVES DE SOUSA X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON SALES X EDSON FRANCISCO DA CRUZ X EDUARDO DELEPOSTE MENDONÇA X EDUARDO VIERIA ZEZKI X EDWARD HARDING JUNIOR X ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS X ELIO BERNARDO X ELISEU ALVES DA SILVA X ELOI BATISTA CIRINO X ELOI FERNANDES FILHO X ELOI JOSE DOS SANTOS MASIERO X EMANOEL VITORINO DOS SANTOS X ERIO FERNANDO FLANDOLI X ERNESTO SANTANA FILHO X EUGENIO LUIZ HENRIQUES X FERNANDO CESAR PINTO E SILVA X FERNANDO MADEIRA FERNANDES X FLAVIO MAURI DA COSTA X FLAVIO OLMO SIMOES X FLAVIO STRODS MOREIRA X FRANCISCO GUILLEN X FRANCISCO RUIZ GUERRA X FRANCISCO SKOTTKI FILHO X FRANCISCO WILSON ARAGAO X FREDERICO AUGUSTO HERANE KARG X GABRIELA FERNANDES DE JESUS X GASTAO BRICENO DAVILLA X GERALDO BEZERRA LEITE X GILBERTO UBALDO LOPES X GIOVANI DA SILVA SOUSA X GLAUCIO MARCELO SAVULSKI X GUILHERME PINTO GOMES X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X HELIO ROMEU SOARES X HELIO VALENTINI JUNIOR X HELIOMAR DOS SANTOS X HELIOS BEZERRA X HERMINIO AMADO FILHO X HIGINO GONCALVES DE SANTANA NETO X HIROSHI UECHI X ILLTON PAIVA X INACIO FILIPE CLARO EDUARDO X ISAME OTA X IVALDIR GONCALVES DA SILVA X IVALDO VAZ DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS CAMARGO X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIME RAMOS DA SILVA X JAIME SILVA SOARES X JAIR MARIANO SILVA X JAIRO CHEIDA FARIA X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X JAMESON SILVA FILHO X JANSSEN WAGNER GALLO X JEVOAH GOMES FERREIRA JUNIOR X JOAO BATISTA DA COSTA ARSK Y X JOAO CARLOS BARRANCO X JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO X JOAO CASSIS X JOAO CARLOS MOREIRA X JOAO CESAR DE LUCAS X JOAO CLAUDIO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO LOPES X JOAO GOMES MARTINS NETO X JOAO GONCALVES BICUDO X JOAO PAULO DE FREITAS NETO X JOAQUIM REMA ALVES X JOEL FERAUCHE X JOSE ANTONIO FABRINI COUTINHO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE AUGUSTO SANTANA AAZANHA X JOSE BONAFE DOS SANTOS X JOSE CARLOS ARAGAO GONCALVES X JOSE CARLOS CORREIA DA CUNHA X JOSE CARLOS GARCIA X JOSE CARLOS IKEDO X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE DOMINGOS EUZEBIO X JOSE EDUARDO DA SILVA PEREIRA X JOSE FERNANDES SIMOES X JOSE HIGINO SANT ANNA PEREZ X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE LUIZ TROSS X JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO LAURIA X JOSE RUSSO X JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES X JOSENEU FERREIRA X JOSIAS JACINTHO AZEVEDO X JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA X KARINA ROYAS MARQUES X KENSIN HIGA X LAUDER CAGNI X LAWRENCE FARIA JUNIOR X LELIO MARCUS MUNHOZ KOLHY X LEONIDAS DA ROCHA MOURAO X LINEU DOS SANTOS LAURIA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X LUIS FERNANDO ROCHA SIMONETTI PEREIRA X LUIS JOSE DE MATOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES NORO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA X LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MARQUES SANCHAS X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X LUIZ GONZAGA PESTANA X LUIZ JOSE GONCALVES MARQUES X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL HORA VIEIRA X MANOEL MARTINHO JUNIOR X MANUEL PAZ ALONSO X MARCAL JOAO SCARANTE X MARCELLO CLAUDIO CAETANO X MARCELO SILVA PAULO X MARCELO SOUZA ARANHA DE CARVALHO X MARCILIO JOSE RIBEIRO X MARCILIO VIAN DOS SANTOS X MARCIO SILVA PAULO X MARCO ANTONIO MAGRINI X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X MARCO AURELIO AGARIE X MARCO AURELIO DIAS FERREIRA X MARCOS DE AQUINO VASCONCELOS X MARCOS EDUARDO ALVIM DE OLIVEIRA X MARIN MARTINS TEODORESICO X MAURICI BARROS MONTEIRO X MAURICIO BENEDITO FALLEIRO X MAURICIO RENATO RODRIGUES X MAURIO SOARES X MAURO AMADO E SILVA X MERCIO CONDE POMAR X MIGUEL DE JESUS SUZANO X MILTON NACHTAUER X MINORU ODA X MORVAN SANTANA ANDERASOS X MOZART ANTONIO KANIOSKY X MURILLO CESAR CAETANO X MURILLO CESAR CAETANO JUNIOR X NELSON DATOGUEA X NELSON MANGUE X NEY DIEGUES CORONA X NIEMER NUNES X NILSON GEREMIAS X NILSON GONCALVES X NILSON PAIVA X NILTON LOPES X NILTON PINHEIRO FILHO X NIVALDO LOPES DA SILVA X NIVIO DIAS X ODILTHOM ELIAS DA SILVA ARREBOLA X OLAVO SERGIO OLIVEIRA QUEIROZ X ORIDES MOACIR MERCKI X OSCAR DE OLIVEIRA EVANGELISTA X OSMAR PROCOPIO DE MELLO X OSMARIO LUIZ VILAR AVILA X OSVALDO LUIZ ADJUTO X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X PABLO BARBERA MOLINA X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR COELHO X PAULO CESAR MOREIRA DIAS X PAULO FELIX X PAULO FERNANDO ARNALDO TERRA X PAULO FERREIRA FILHO X PAULO FRANCISCO RIBEIRO X PAULO ROBERTO DINATO X PAULO ROBERTO FONTES SOLA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO X PEDRO MONTEIRO DE MATOS X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES X RAIMUNDO REINALDO X REINALDO FONTEFRIA X RENATO PALMA GUIMARAES X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X RICARDO ROGERIO PIMENTEL X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X RIVALDO RAMOS X ROBERTO ALVES JUNIOR X ROBERTO ALVES PESSOA X ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO X ROBERTO FORDELONE LINHARES X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X ROBERTO PEREIRA DE LUCENA X ROBERTO XAVIER X ROBSON LEMOS DA SILVA X RODOLFO MOLINARI X RODRIGO GIANNETTI RODRIGUEZ DOMINGUEZ X ROGERIO DEL BARCO SILVA X RONALDE PINTO DE SOUSA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X RONY EDSON LEAL X RUBENS ALVES MOREIRA X SEBASTIAO JOSE NUNES X SEBASTIAO MACIEL FILHO X SERGIO ARMANDO GOMES FERREIRA X SERGIO NICOLAU MANTECH SEMENOV X SERGIO RODRIGUES HOMEM DE BITTEN COURT X SERGIO TADEU MARQUES GONCALVES X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X SIDNEI LOSTADO XAVIER X SILVIO ABRANTES RAMOS X SILVIO CASTANHEIRA PEREIRA DA SILVA X SYLVIO ROQUE DE SOUSA LOUBEH X SILVIO TADEU DE SOUZA X STILMAN LESIKE DE FREITAS X SYLVIO DE FREITAS LEONE FILHO X TEMIS DA SILVA DIAS X TEOFILIO GONCALVES JUNIOR X UBIRAJARA JOSE DE CARVALHO X UGO PAROLARI X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR PINTO RODRIGUES X VALTER MANOEL CORREA LOPES X VALTON SERGIO DE LEMOS X VIDAL FERNANDES X WAGNER MOREIRA GONCALVES X WALDYR VIEIRA LOPES X WALTER MARTINHO X WERTE AVILA CASTANHA X WERTHER MORONE DOS SANTOS X WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ X WILSON ADALBERT BRUNO X WILSON ANTONIO NEGRO X WILSON PEREIRA VEIGA X WILSON ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WINSTON MUEHLFARTH LOPES X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ARNALDO MANEIRA JUNIOR X ATANASIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO SALANI X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X FERNANDO SIMOES ALEXANDRE X FRANCISCO YANES NUNES X HELIO ANDRADE SILVA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X JOAO BATISTA ASSUNCAO X JOAO CARLOS COSTA MODERNO X JOSE PEDRO FERNANDES X LEONIDIO LOURENCO X LUIS ANTONIO DA SILVA BIAO X LUIZ RODOLFO NOCE BUONGERMINO X MARCO ANTONIO SIMOES X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X OZEAS AUGUSTO CANUTO X PAULO EIMARD DE ALMEIDA X PAULO SERGIO DE SOUZA X REGINALDO YOUNG RIBEIRO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X SERGIO LUIS GOMES X SILVIO JOAQUIM X JUAREZ GUIMARAES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, acerca do solicitado pela União Federal (fls. 2337 e 2339). Após, dê-se vista à União, acerca da documentação anexada pelos autores (fls. 2340/2370). Com as respostas, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006626-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006626-9) - MOISES NICACIO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Dê-se ciência à parte autora/exequente, acerca da juntada ao presente feito dos extratos de pagamento, para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Fls. 466/471: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da integral satisfação da execução do título judicial exequendo, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009262-19.2013.403.6104 - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida em ação rescisória. Sem prejuízo, intime-se a parte interessada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com

baixa findo. Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006660-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27770372: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005334-60.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CARLA GIOVANNA AAPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pela União Federal em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005203-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie a memória de cálculo do benefício nº 42/150.473.397-2, referente a Rosana Aparecida Fregolent, CPF nº 003.534.768-62.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007409-74.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que alguns documentos do processo administrativo juntado pela parte autora se encontram ilegíveis, intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 191.912.425-7, referente a Hernane de Oliveira Araújo, CPF nº 484.502.437-34.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por igual período.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007032-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004917-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34509154), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Encontrando-se juntada de contrarrazões (id. 34652526), encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-07.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO MAURI MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do pagamento em arquivo, sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002501-50.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório com a observação de que os valores ficarão à disposição do Juízo, diante da notícia de débitos exigíveis perante a União (ID 35963248).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006391-21.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-42.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO THEOBALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-63.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS pretende promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-60.2002.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-65.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34757223: Cumpra-se a parte final do r. despacho retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004720-57.2019.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELO MARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados aos autos pela empresa USIMINAS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004772-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada na sede da Cargil Agrícola S/A, consoante determinado na decisão id. 32761587.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003237-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AVELINO VARELA, MARIA DO SOCORRO COSTA VARELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MEHES GALVAO - PR42810

REU: RACHEL BARZILAY, ZAFIRA SEGOURA, MAURICE MOUCHE SEGOURA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instando a cumprir o despacho Id 35030865, o autor quedou-se inerte. Em caráter excepcional, defiro-lhe o prazo adicional de 15 dias para o cumprimento daquele *decisum*, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009217-78.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a juntada dos ofícios requisitórios transmitidos.

ID 36948438: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005949-79.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA BUENO MELO - SP135272

EXECUTADO: WAGNER UBIRANY LEITE, BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31303037 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005058-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRIMARIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27627300; 27874460 e ss. e 28744699 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003343-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27966576 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

Autos nº 0011216-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
EXECUTADO: LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS, JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA, IDACI NOVAES DE MOURA, LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: AMARO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

DESPACHO

Id 36669664: deixo de apreciar o pedido, visto que não houve sucesso no bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud.

Requeira a coexequente Família Paulista o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003365-12.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERCULES DE ABREU JANSEN
CURADOR: ERGON DE ABREU JANSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671,
Advogados do(a) CURADOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000773-22.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DESPACHO

Id 33815428: ciência as partes.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201943-41.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MARALICE MORAES COELHO - SP130722

DESPACHO

Id 318333390: à vista da manifestação do Ministério Público Federal, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Santos e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem nos autos expressa ciência da origem e destinação quanto ao recebimento dos recursos, bem como de que deverão promover a respectiva prestação de contas diretamente junto ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206242-95.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA GOMES, EUNICE MARIA PEREZ

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão da PFN e exclusão da União (AGU) do polo passivo.

Em face do que restou decidido nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Reconsidero parcialmente a decisão sob id 32240807, e passo a sanar os equívocos relativos a números de protocolos (id) e local de perícia:

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.430.222-5), desde o requerimento administrativo (10/05/2019) e sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento dos períodos que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde.

Emsede de contestação, o INSS suscitou objeção de prescrição quinzenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido (id 24161388).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou os termos da exordial e requereu a produção de prova pericial na empresa Sankyu Ltda (id 25612094).

Pois bem

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (10/05/2019) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Nesta ação, o autor acostou perfil profissiográfico (id 23163360) emitido pela empresa Sankyu Ltda., relativo ao período de 01/06/02 a 18/12/2015.

Trouxe, ainda, cópia integral do procedimento administrativo (id 23163363), do qual constam cópias da CTPS e o referido perfil profissiográfico.

Do PPP (id 23163360 – págs. 8-9), observa-se o registro de que o autor exerceu a função de motorista carreteiro, no transporte de cargas em geral. Na seção de riscos ambientais, além da anotação de agente ergonômico e mecânico, consta o agente ruído, porém, sem quantificar a intensidade de tal agente.

Sustenta o autor que durante esse período laborou também com exposição a agentes químicos.

Em réplica, requereu a produção de prova pericial na referida empresa, a fim de comprovar a atividade especial.

A dilação probatória foi deferida, bem como foi nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo (id 32240807).

Foram ofertados quesitos também pelo INSS (id 33015811) e pela parte autora (id 33047472), ocasião em que requereu a retificação do local da perícia.

Com efeito, a perícia técnica deve aferir as condições de trabalho do autor na empresa **Sankyu Ltda**, no período de 01/06/02 a 18/12/2015.

Comunique-se ao perito nomeado, com urgência.

Sempre juízo, faculta ao autor **complementar a prova documental**, trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação da atividade especial nos demais períodos pleiteados na exordial (16/10/74 a 02/09/76, 29/09/76 a 24/01/77, 01/02/77 a 16/11/78, 01/12/78 a 14/03/80, 23/06/80 a 03/01/85), nos quais requer o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que consta dos autos unicamente cópia da CTPS.

Com a juntada dos documentos e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004074-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABELARDO TERTULIANO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37755736 e ss.).

Ficamos partes cientes da juntada dos documentos, id.25621019, 35621021 e 35621024.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

Autos nº 5004958-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REMEDIOS BARREIRA DEVESA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALIPIO MARTINS - SP132025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante da diretiva acima e das manifestações favoráveis do INSS em outros processos, retomem os autos às partes, a fim de que esclareçam se mantêm o posicionamento contrário à realização de audiência virtual, justificando em caso negativo.

Int.

Id 32667078: Ciência ao INSS.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005041-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante da diretiva acima e das manifestações favoráveis do ente em outros processos, retomem os autos ao INSS, a fim de que esclareça se mantêm o posicionamento contrário à realização de audiência virtual, justificando em caso negativo.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002762-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CHRISTIANE CRUZ STIPANICH

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 37902410, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005089-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SALETE MENDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048, ANA LUCIA REIS - SP337217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 37902740, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004083-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ AFONSO SCHREITER

Advogado do(a) AUTOR: LUCILA MARIA WAGNER SANTAELLA - SP247216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 37903360, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007050-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

Ante a certidão sob id 37903876, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0205805-69.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINA CASTRO FERRAZ, ADALBERTO LEITE FERRAZ, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, ABELARDO CASTRO GONZALEZ, DOMICIANO GOMES, THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO, ANTONIO CASTRO GONZALEZ, HERMELINDA CASTRO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE LUCAS DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, MANOEL MUNIZ - SP49161

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MUNIZ - SP49161

REU: ALVARO MARQUES CANOILAS, UNIÃO FEDERAL, FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S A, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) REU: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY - SP9860

Advogados do(a) REU: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007349-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERICO TASSO, IRNEIDE DE ALMEIDA TASSO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento à determinação sob id 30244826.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003198-92.2019.4.03.6104 MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO JOSE DE ABREU

Advogado do(a) REU: JABER TAUYL - SP97289

DESPACHO

Id 31260983: Manifeste-se o réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 12 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006282-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. C. M.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO LASCANI YERED - SP248284, RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante da diretiva acima e das manifestações favoráveis do INSS em outros processos, retomem os autos às partes, a fim de que esclareçam se mantêm o posicionamento contrário à realização de audiência virtual, justificando em caso negativo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008475-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogado do(a) REU: ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA - SP270455

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020 dispõe sobre a priorização de atos por meio virtual ou videoconferência, objetivando preservar a saúde dos envolvidos bem como assegurar o distanciamento social recomendado em tempos de pandemia.

Neste sentido, em seu artigo 8º, com relação à realização de audiências, estabelece que:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Diante da diretiva acima e das manifestações favoráveis do ente em outros processos, esclareça a ré se mantêm o posicionamento contrário à realização de audiência virtual, justificando em caso negativo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003390-25.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em decorrência da pandemia do COVID-19, nos termos da Resolução TRF3-PRES nº 343/2020 e Portaria Conjunta TRF3-PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, proceda-se oportunamente ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da parte autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001189-94.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 37952679, destituiu do encargo o senhor perito Válder Diogo Muniz. Comunique-se o expert por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Considerando os quesitos apresentados sob id 14676990 e 14847254, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004552-58.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Santos, 1 de setembro de 2020.

Autos nº 5005098-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO KUHLMANN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3729775: Ciência às partes da informação do senhor perito.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004738-71.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON DA SILVA BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000733-40.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DELPHIM MIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0200620-50.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA - SP104322

REU: UNIÃO FEDERAL, EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI, JOAO ROSSI CUPPOLONI, LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS, ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, GERMANO FRANZONI, MAX FEFFER, HELENA CHISSINI OMETTO, JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO, ALFREDO JOAO SANSON, MARIO ALBINO VIEIRA

Advogado do(a) REU: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835

Advogados do(a) REU: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051, CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

Advogados do(a) REU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES - SP209454, ROSANA LEANDRO BERNARDO - SP266489, JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204400-56.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 31929176: ciência ao exequente dos documentos acostados pela CEF, bem como do pleito de prosseguimento da execução exclusivamente nos autos principais, a fim de evitar tumulto.

Não havendo oposição, arquivem-se os presentes autos, mantendo-se a associação como o processo principal.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009719-87.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMIL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, AHMAD JAMIL EL MALT

DESPACHO

Expeça-se mandado de pagamento do crédito nos endereços ainda não diligenciados (RUA JOÃO PESSOA 64, VILA NOVA, CUBATÃO-SP e RUA DOMINGO COSTA 158, BLOCO 4 APTO 34, CUBATÃO - id 36391307), a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o corréu Ahmad Jamil el Malt que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002451-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WONEY MARCELUS DA CRUZ, LISANIA CRISTINA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

DESPACHO

Id 33968374: Manifestem-se os autores.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 02 de outubro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada na Petróleo Brasileiro S.A. - RPBC - Av. 09 de abril, 777 - Jardim das Indústrias - CEP 11505-000 - Cubatão - SP (id. 37926008), consoante determinado na decisão id. 36956059.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

Autos nº 5000799-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CASSIA MONTEIRO CASCIONE, LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão sob id 37946150, destituiu do encargo o senhor perito Válder Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais e, em caso positivo, estime seus honorários periciais.

Com a manifestação, ciência às partes para manifestação.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683)Nº 0005738-29.2004.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE

Advogado do(a) AUTOR: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 01 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012963-61.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CACILDA DUARTE DA COSTA

DESPACHO

Id 33808221: A fim de possibilitar a apreciação do requerido, informe a DPU endereço atualizado da ré, tendo em vista que, em diligência realizada sob id 20107419, houve informação de que a mesma não pode ser encontrada no endereço constante dos autos (Avenida Presidente Castelo Branco, nº 19684, térreo, Praia Grande/SP).

Não havendo endereço diverso, prossiga-se, coma designação de audiência virtual, ante o preconizado no artigo 77, inciso V do CPC.

Em qualquer situação, tomem conclusos.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004869-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARISA HELENA PAIOLA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL - SP280323

REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 23755395: Admito a União no polo passivo do feito e fixo a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo autor.

Findo o prazo, independentemente de nova intimação, deverá manifestar-se remanesce interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se em caso positivo sobre o óbice apontado pela União.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de execução proposta por JAIME GONÇALVES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a recomposição de sua conta fundiária mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (01/89 a 04/90) observada a remuneração progressiva, conforme assegurado nas ações judiciais por ele intentadas (97.0206325-6, 96.0203534-0 e 1999.6104.001805-0), conforme reconhecido na sentença id 20375631, p. 110/113.

A CEF informou não haver objeto ao cumprimento da condenação nos presentes autos e requereu a extinção do feito (id 20375631, p. 117).

Pelo exequente foi requerida a exibição dos extratos analíticos de sua conta vinculada, referente ao período dos expurgos reconhecidos (id 20375631, p. 122/123).

Intimada, a CEF aduz que o exequente já detém os extratos necessários a conferência da satisfação do julgado (id 26045222).

Instado a se manifestar, o exequente reitera que a CEF não prestou as informações solicitadas (id 32423502).

DECIDO.

Conforme explicitado na sentença, o autor obteve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários do Plano Verão e Plano Collor I, bem como da aplicação dos juros progressivos no percentual de 6%, em outras ações judiciais anteriormente interpostas. Nesta demanda, teve reconhecido os reflexos dos juros progressivos sobre os valores históricos do saldo do FGTS acrescido dos expurgos reconhecidos judicialmente, com diferenças a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença (id 20375631, p. 110/113).

Assim, a fim de se verificar se foi dado correto cumprimento ao julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças, considerando a documentação acostada aos autos, indicando a necessidade de complementação, se o caso.

Com o retorno dos autos, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

FLIPPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que autorize a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob o regime especial de lucro presumido.

Requer ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que seria inconstitucional e ilegal a exigência de inclusão do ISS, PIS e COFINS recolhido pela empresa nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, uma vez que a apuração do lucro é determinada com base em presunção e calculada a partir da incidência de um percentual sobre a receita bruta.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, dada a similaridade entre as situações, uma vez que “receita bruta é conceito constitucional, impossível de alteração por meio de veículo ordinário e infraconstitucional”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 36377112).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 36969509), arguindo preliminar de não cabimento da ação, ao entendimento de que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da utilização do mandado de segurança, por impossibilidade de utilização desse instrumento para atacar lei em tese, uma vez que a impetrante não impugna a eficácia abstrata da norma, mas sim seus efeitos concretos.

Com efeito, em relação aos tributos discutidos, a impetrante deve proceder à apuração do valor devido e encontra-se sujeita às imposições fazendárias, cuja legalidade e constitucionalidade ora questiona.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do valor do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do valor devido a título de IRPJ e da CSLL, *ambos recolhidos de forma presumida*.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alargaram a regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A chamada Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/88 para o financiamento da Seguridade Social (art. 1º) e a apuração da base de cálculo da contribuição social para as pessoas jurídicas *optantes* pelo regime de tributação do lucro presumido se dará sobre a receita bruta, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430/1996.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ do contribuinte *optante* pelo regime de tributação do lucro presumido também será calculada sobre a *receita bruta*, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430/1996 (art. 2º).

Portanto, o regime especial e simplificado de tributação incidente sobre o lucro presumido, cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, que é irretroativa para o ano-calendário, possui caráter de benefício fiscal. Assim sendo, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação.

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Logo, uma vez realizada a opção pelo sistema de tributação sobre o lucro presumido, que é calculado com base em um percentual previsto em lei e aplicado sobre a receita bruta, o contribuinte deve se submeter aos parâmetros estabelecidos em lei.

Destaco que recentemente o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a posição consolidada, no sentido de que "o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido" (STJ, Ag Int no REsp 1761307/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe de 05/02/2019, *grifei*).

Anoto-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica, sendo tributos que têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), indiretos por natureza e devidos pelas pessoas jurídicas cujas atividades estejam sujeitas a tais incidências tributárias.

Nesse diapasão, trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Consoante disposto nos arts. 2º da Lei 9.430/96 e art. 20 da Lei 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido art. foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º).

A alteração legislativa só veio confirmar entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao tema: os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS comporiam a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

(TRF3, ApCiv 5016079-16.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, 6ª Turma, DJF3 25/08/2020).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

4. Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas.

6. Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF3, ApReeNec 5000312-88.2018.4.03.6126, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, DJF3 06/03/2020).

Destarte, nos termos da jurisprudência supracitada, não vislumbro fundamento no pleito de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Do mesmo modo também não merece acolhimento o pleito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante de titularidade pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Por sua vez, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, no regime especial do lucro presumido, o art. 12, § 5º do DL 1.598/81, na redação dada pela Lei nº 12.973/14, expressamente determina que na "receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Logo, tratando-se de regime especial instituído por lei de apuração ("benefício fiscal"), reputo ausentes os requisitos legais para a tutela de urgência.

Nestes termos, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 1º de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004589-48.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP (BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO)**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner CAIU 7170593.

Em apertada síntese, narra a inicial que o contêiner em comento está parado no Porto de Santos há mais de 123 dias sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante, que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 37449726).

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Gerente Geral da Brasil Terminal Portuário - BTP, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações (id 37488200).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 37712115), oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que a carga constante da unidade objeto desta ação passou a ser considerada abandonada, devido ao fato de o Consignatário do B/L nº MEDUUS654579 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil. Em consequência, a mercadoria foi apreendida por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF), formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 11128.722223/2020-63, que segue os ritos de praxe. Ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais restrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anoto-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, *por tempo indeterminado*, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF 3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. *“nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.*

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.

4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.

5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.

6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.

7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria condicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 37712115), inexistindo ato de autoridade que inpeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução da unidade de carga nº CAIU 717059-3 (mercadoria sujeita a apreensão por abandono).

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 1º de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004666-57.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TATIANA GOULART DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DASILVA - SP261999

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intím-se.

Santos, 1º de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADEMISSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 37672707) no sentido de que o benefício foi reativado e ficará ativo até que o impetrante seja convocado a realizar nova perícia médica, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito (art. 10 do CPC).

Intim-se.

Santos, 1º de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008440-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante do procedimento indicado pelo Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos (id 37680856) para fins de satisfação da pretensão acolhida no julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Santos, 1º de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003986-72.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDITEL BAIXADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

SINDITEL BAIXADA impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SANTOS** e do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento judicial para garantir aos trabalhadores substituídos, o direito ao não recolhimento da contribuição social previdenciária (cota do empregado) sobre as seguintes verbas: a) terço (1/3) de férias usufruídas; b) salário maternidade; c) licença paternidade e d) adicional de horas extras.

Sustenta o impetrante que, por se tratarem de verbas não-habituais e de natureza não-remuneratória, a incidência tributária é inconstitucional e ilegal, conforme jurisprudência pátria (Temas 20 e 908 do STF e Tema 478 do STJ).

Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação.

Pleiteia a gratuidade da justiça.

Com a inicial, acostou procuração e documentos, incluindo o comprovante da *prenotação* de seu Estatuto no Registro Civil (id 35237163), bem como *extrato de solicitação de registro sindical* junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (id 35237165).

Instado a promover a juntada de cópia dos seus atos constitutivos, devidamente registrados, para fins de comprovação da sua personalidade jurídica (id 35247227), acostou cópia de Certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos, na qual certifica que o requerimento do SINDITEL para registro do seu Estatuto e Ata de fundação *prenotado*, mas ainda não registrado (id 36377266).

A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 36786102), oportunidade em que sustentou a regularidade da exação e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (id 37092229). Na oportunidade, suscitou preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que não trouxe aos autos o registro sindical, requisito obrigatório para aferição da unicidade sindical e para o ajuizamento de ações coletivas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. Alternativamente, pleiteia que a propositura de ação coletiva somente alcance os filiados que, na data do ajuizamento, possuam domicílio nos municípios da competência territorial deste juízo. No mais, impugnou a gratuidade da justiça e defendeu a incidência tributária.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que falta objeto à impugnação da gratuidade da Justiça, tendo em vista que o pedido ainda não havia sido apreciado pelo juízo.

De qualquer modo, no caso, reputo que a hipótese é de concessão da justiça gratuita, uma vez que o sindicato, pessoa jurídica sem fins lucrativos, encontra-se em fase de formação, não havendo indícios de que possua receita ou patrimônio capaz de arcar com o valor das custas do processo.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Nesse plano, assiste razão à União quanto a carência de ação, por ilegitimidade ativa.

Com efeito, a Constituição, no art. 5º, inciso LXX, prescreve que o “mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

No mesmo sentido, art. 21, caput, da Lei nº 12.016/09:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Ocorre que a impetrante não comprovou a sua condição de associação sindical, que pressupõe o registro no órgão estatal de controle, a quem incumbe exclusivamente a verificação da regularidade formal, inclusive sob o aspecto da observância da unicidade da categoria na base territorial, consoante texto expresso da Constituição:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município...

Nestes termos, “... até que lei venha dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade” (Súmula 677 - STF).

Oportunizado à impetrante juntar a cópia do seu ato constitutivo, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, para fins de comprovação da sua personalidade jurídica (id 35247227), acostou cópia de Certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos, na qual certifica que o requerimento do SINDITEL para registro do seu Estatuto e Ata de Fundação foi prenotado, mas ainda não registrado (id 36377266).

De igual modo, não comprovou o impetrante o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas tão somente a solicitação do pedido (id 35237165).

Destarte, é forçoso concluir que o impetrante ainda não possui o registro sindical, de modo que não possui legitimidade ativa para atuar como substituto processual de toda uma categoria profissional, tal como pretendido.

Esta aléias, é a Orientação Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

“SINDICATO. LEGITIMIDADE “AD PROCESSUM”. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A comprovação da legitimidade “ad processum” da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

(OJ-SDC-15, 27.03.1998)

Assim, o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho é indispensável para a defesa de interesses da categoria em juízo.

No mais, como a impetrante não foi constituído há mais de um ano, também não possui legitimidade para ajuizar mandado de segurança para proteger os interesses exclusivos dos sindicalizados.

Ressalto, por fim, que o registro junto ao Ministério do Trabalho (personalidade sindical) não supre a necessidade de registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito da comprovação da formação regular.

Nesse passo, a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende de duplo registro: no Ministério do Trabalho, em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical, e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, consoante se observa da jurisprudência (Precedentes: Rcl 4990, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27/03/2009; ARE 697.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012; Apelação/REsp 5018365-98.2018.4.03.6100, Relator Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3: 19/05/2020).

Nos termos da fundamentação acima exposta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

P. R. I.

Santos, 1º de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004618-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

IMCD BRASIL FARMACÊUTICOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a imediata liberação da mercadoria objeto da DI nº 20/0794599-0 (Koflicoat 1R) sem qualquer condicionante.

Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante, em 18/05/2020, registrou a declaração de importação supracitada, referente à importação do produto Kollicoat IR, que foi redirecionada ao canal amarelo e, assim, submetida à conferência documental, nos termos da legislação de regência.

Narra que a fiscalização apontou a ausência de informação de destaque tarifário 001 da posição, necessidade de licenciamento não automático da importação, com anuência e autorização da ANVISA.

Em que pese as justificativas apresentadas, a fiscalização manteve a exigência, o que ensejou a retificação da DI, a obtenção do licenciamento solicitado e o recolhimento da multa do art. 71 do Decreto nº 6.759/09, no valor de 30% do valor da mercadoria com teto de R\$ 5.000,00 (art. 706, I, "b" do Decreto nº 6.759/09), além da multa de 1% do valor do produto (art. 711 do Decreto nº 6.759/09) e a diferença do ICMS, nos termos da orientação fiscal.

Todavia, a fiscalização demandou o recolhimento de multa isolada, desta vez com base no art. 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro.

Sem pretender discutir o mérito desta segunda penalidade nesta demanda, visto que pretende fazê-lo na seara administrativa, na qual alega possuir precedentes favoráveis, pleiteia provimento judicial que assegure o direito de discutir a exigência sem a retenção da carga, em razão dos inúmeros custos inerentes à manutenção do produto em zona primária.

Nesta perspectiva, aponta que o único óbice à liberação da carga é o pagamento da multa isolada, uma vez que todos os demais aspectos foram regularizados, inclusive o pagamento de tributos.

Para tanto, ancora-se no teor da Súmula 323 do STF e em precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ulteriormente, o impetrante requereu a reconsideração da decisão, forte em que toda a documentação encontra-se acostada aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a insurgência da impetrante encontra-se dirigida aos efeitos do auto de infração acostado aos autos, que impôs o recolhimento de sanção administrativa pecuniária ("multa isolada"), consoante verifica-se do id 37560495.

Diante da documentação acostada aos autos e à luz dos limites objetivos da demanda, passo ao exame do pleito antecipatório.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que na via eleita torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/0794599-0, sem prestação de garantia, apesar da exigência de pagamento da multa isolada objeto do AI nº 0817800/25372/20.

Sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência, busca a impetrante obter provimento judicial que assegure o desembaraço das mercadorias, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção da carga constitui verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos (*sic*, multa administrativa), em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF.

Em relação à situação das mercadorias, pontuo que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização (id 37560710), a fim de que o importador proceda ao recolhimento da multa isolada "do artigo 706, inciso I, alínea A, do Decreto 6759/09, por importação sem licenciamento, que prevê multa de 30% do valor da mercadoria" (id 37560495, p. 5).

Em regra, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia sempre que houver exigências fiscais formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Nessas situações, tenho admitido a liberação da carga mediante a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal e até mesmo da lavratura do auto de infração.

No caso dos autos, porém, há uma particularidade que reputo autorizar a concessão da liminar, para prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na aplicação da multa isolada sem indícios de má-fé.

Sobre a questão, há forte corrente jurisprudencial (judicial e administrativa), entendendo que deve ser afastada a penalidade de multa prevista no art. 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, quando a incorreção decorre de erro escusável e inexistir indícios de má-fé do importador, que é a razão fundamental da edição da ADN COSIT nº 12/97, cuja aplicação foi afastada pela fiscalização (id 37560495, p. 8).

No caso, ao que consta do auto de infração, não houve incorreção na descrição das mercadorias importadas, mas "a não indicação do destaque 001, que levaria a DI a necessitar de Licenciamento, no caso NÃO automático, sendo então importada SEM o licenciamento devido" (id 37560495, grifei).

Logo, o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é o recolhimento da multa isolada, consoante consta do auto de infração.

Diante desse quadro, há de ser avaliada a existência de *culpabilidade*, a fim de ser realizado o adequado enquadramento legal quanto à penalidade administrativa aplicada (30% do valor aduaneiro).

Estando suficientemente descritas o teor das mercadorias na declaração, é relevante a alegação de que não haveria razoabilidade e proporcionalidade na interrupção do despacho aduaneiro da DI nº 20/0683578-4 e que deveria ser afastada a exigência de recolhimento da penalidade de multa imposta pelo licenciamento posterior ao embarque da mercadoria.

Neste sentido, há precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

" (...) A *suficiência que se espera na descrição da mercadoria para a sua adequada identificação e enquadramento tarifário não pode ultrapassar os limites do razoável, mormente em se tratando de produto que depende de análise técnica especializada para sua perfeita identificação e composição. No caso, entende-se que as descrições dos produtos nas Declarações de Importação foi suficiente, pois continha sua natureza e finalidade, marca comercial e registro do rótulo no MAPA.*

Não menos importante é o fato de que não foi apontada pela fiscalização ou no Laudo técnico qualquer divergência quanto aos elementos identificadores dos produtos fornecidos pela contribuinte nas DIs. Nas presentes autos, há divergência apenas em relação à classificação fiscal adotada pela contribuinte nas DIs e aquela que entendeu adequada a fiscalização autuante. Além disso, nada consta no processo acerca de eventual intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte.

Assim, deve ser exonerada a multa ao controle administrativo das importações, com fundamento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, que assim dispõe:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301)

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações." O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante (...)"

(Processo nº 11128.006674/2006-00, 3ª Seção, 4ª Câmara, Rel. Maria Aparecida Martins de Paula – DJ 19/11/2019, grifei).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também há precedente favorável ao importador:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. EQUÍVOCO EM SUBCLASSIFICAÇÃO DO NCM. MULTA DE 30% DO VALOR DAS MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT.

1. A Administração Fazendária questiona a errônea subclassificação do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), chamado de Destaque, efetivada pela apelante, a qual, a seu ver; demandaria a anulação do DECEX para importação.

2. Ocorre que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/97, o equívoco na classificação de Destaque "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro".

3. Como o caso em tela não versa sobre importação efetivada sem a documentação exigida, não se mostra justificável a incidência a multa da alínea "a", do inciso I, do art. 706, do Regulamento Aduaneiro.

4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no patamar fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), devidamente atualizados.

5. Apelação provida.

(AC 2207959/SP, Rel. Juíza Conv. LEILA PAIVA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 10/10/2017, grifei)

Assim, ainda que sem entrar no mérito da pertinência da imposição da multa, no caso em exame, dada a probabilidade de sucesso da impugnação administrativa, reputo deva ser autorizada a liberação da mercadoria, sem o recolhimento da exigência de pagamento da multa isolada.

Ressalto, por fim, que a existência de risco de dano irreparável decorre da própria paralisação do despacho aduaneiro e dos custos inerentes à manutenção de mercadorias em zona primária.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 20/0794599-0, independentemente do recolhimento da multa imposta pela autoridade aduaneira, e para autorizar a liberação das mercadorias correspondentes, *se não houver óbice de outra natureza.*

Encaminhe-se cópia à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

Santos, 1º de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5004365-13.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a habilitação requerida pelo representante constituído pelo investigado Carlos Renan de Carvalho – ID 37932978.

Ao Ministério Público Federal para ciência quanto às diligências empreendidas pela Autoridade Policial – ID 36667107 e seguintes.

Providencie a secretária o download integral destes autos, distribuindo-o por dependência a este na classe de Recurso em Sentido Estrito, com posterior remessa ao E. TRF.

Baixe-se o sigilo decretado nos autos.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENCO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631

Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 1º de setembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para os interrogatórios dos acusados. **Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Daloia participa do ato por meio do sistema de videoconferências – Cisco Meeting; os réus Márcio Reis de Souza, Edmilson Oliveira Santos, Moisés de Souza Brasil, Eduardo Alves do Nascimento e Roberto Carlos Jordão de Farias presentes, acompanhados do Advogado constituído Dr. Pedro Gerônimo da Silva Neto (OAB/SP 287898) . Ausente o réu Ricardo Soares Christino, falecido, conforme de certidão de óbito juntada através do ID 37640871.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) será(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram promovidos os interrogatórios dos acusados Edmilson Oliveira Santos, Moisés de Souza Brasil, Eduardo Alves do Nascimento e Roberto Carlos Jordão de Farias**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado:** Junte-se aos autos documento neste ato apresentado pela Defesa de Silas de Souza Brasil. Após, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto ao referido documento, bem como quanto à certidão de óbito de Ricardo Soares Christino. Saem os presentes cientes e intimados. **NADA MAIS.** Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal.** Digitado e assinado por mim _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002598-37.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

DECISÃO

Vistos.

Diante da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, objeto do ID 37412741, designo o dia 25.11.2020, às 15h para audiência virtual pelo sistema de videoconferências/CISCO Meeting, para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor de ÉDER MARTINS DOS SANTOS.

Expeça-se o necessário para a intimação do réu, encaminhando-se roteiro para acesso à sala virtual, juntando-o aos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Santos-SP, 1 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000280-06.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO, CATRYNNE BIDAIZIDORO, PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS, EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA, ODARA NIAGARA CARDOSO, LUMA CUNHA LOPES, AMANDA PIMENTEL GARCIA, PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA, MATEUS VOLF DE CASTRO, ALLYSON SALES DE CASTRO, AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE, MORAD ELARRASS, MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO, GIULIANO LUIGI L. CUCULO, MOHAMED AMINE JEDDI

Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE MARCOLINA - PR71566, ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO - PR67420

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogados do(a) REU: CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA - PR99349, ORELIO DE OLIVEIRA - PR43604

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

Advogado do(a) REU: ORELIO DE OLIVEIRA - PR43604

Advogados do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443, ALESSANDRO AMARAL C AMBRAIA - PR95944

Advogado do(a) REU: HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA - PR61168

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

Advogados do(a) REU: HELUANA CAROLINA DE LIMA - SP414893, ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

Advogado do(a) REU: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898

Advogado do(a) REU: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

DESPACHO

ID 37884957: Aguarde-se a inserção dos autos físicos no sistema eletrônico do pje pela Central de Digitalização. Após, voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569

Advogado do(a) REU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827

Advogados do(a) REU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogado do(a) REU: TATIANA CAROLINA PESSO COELHO - SP345897

Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

CONCLUSÃO

Em 26 de agosto de 2020,

faço conclusos estes autos à M.Ma. Juíza Federal,

Dra. **LISA TAUBEMBLATT**.

Paulo G. Cardoso, _____, RF 2965, Téc. Jud.

Autos nº **5006965-41.2019.403.6104 - PJE**

Recebo os recursos de apelação da sentença condenatória interpostos pelas defesas dos corréus **EVERTON ALCANTARADOS SANTOS** (doc. 36474325), **DOUGLAS AGOLETTI COSTA** (doc. 36494257), **FABIANO ALBERICO DE AMORIM** (doc. 36532469), **DIEGO DE SOUZA SANTOS** (doc. 36754808) e **ELI FELIX SANTOS** (doc. 37535259), e o recurso de apelação à decisão dos embargos de declaração interposto pela defesa do corréu **ELI FELIX SANTOS** (doc. 37535259), como preliminar ao recurso de apelação à sentença condenatória, tendo em vista que a decisão nos embargos é parte integrante da própria sentença.

Observo que a defesa do corréu **EVERTON** apresentou as suas razões de apelação (doc. 37355771), e que a defesa do corréu **DOUGLAS** (doc. 36494257) apresentará as suas razões de apelação perante o Tribunal *ad quem* (art. 600, § 4º, do CPP), e que também, a defesa do corréu **ELI** (doc. 37535259) apresentará as suas razões de apelação da sentença condenatória, e da decisão dos embargos de declaração, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP.

Isso posto, intím-se as defesas dos corréus **FABIANO** e **DIEGO**, para apresentação das suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões às apelações das defesas dos corréus **EVERTON**, **FABIANO** e **DIEGO**, no prazo legal.

Santos, data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005127-63.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DESPACHO

Intime-se o acusado, através de sua defesa, via diário oficial, para iniciar o comparecimento em Secretaria, após as 13 horas, considerando a abertura do fórum

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004389-41.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais de número 5003142-25.2020.4.03.6104, arquite-se, pela perda do objeto jurídico.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004495-03.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: PLANETA TELECOM IMPORTACOES LTDA - ME

DESPACHO

ID 37131680: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ALEX SOARES SOUZA, ALESSANDRO SOARES SOUZA, FLAVIO CORDEIRO

Advogados do(a) ACUSADO: MARIANA GOMES MELZER - SP379463, JUAN ESTEVAN DE ALVARENGA TEIXEIRA - SP444073, ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Doc.37900108: Tendo em vista que as medidas requeridas já foram autorizadas, previamente ao declínio de competência, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Santos/SP, ratifico todos os atos já realizados, conforme requerido pelo *parquet* federal.

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010613-61.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001583-65.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAARTESE MORO, NATAL MORO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante da apresentação de exceção de pré-executividade, de fls.117/128 dos autos digitalizados (ID 27990731), manifeste-se o Município de Santos, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-82.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO RODRIGUES MARROCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP133673

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Conforme determinado, associe-se estes autos à execução fiscal nº.0005903-56.2016.403.6104, onde prosseguira o feito.

Intime-se.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003911-26.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE DAROCHA - SP132193

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011881-29.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: RBA ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Inviável o requerimento de "penhora on line de imóveis via sistema ARISP".

De fato, não existe a possibilidade de penhora on line, mas tão somente do registro da penhora ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional por meio eletrônico.

A constrição permanece sendo efetuada por auto ou termo, cabendo à exequente indicar os imóveis.

Em face do que consta dos autos, considerando que não há outro meio da exequente obter informação sobre eventuais bens do devedor, senão pela reserva de jurisdição, e, enfim, dar prosseguimento à legítima pretensão executiva, defiro o pedido, determinando a quebra do sigilo fiscal da executada, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Requisite-se a apresentação das declarações dos últimos três anos, via INFOJUD, juntando-se as informações positivas obtidas em pasta própria, com acesso exclusivo das partes e dos servidores da Secretaria. Após, dê-se vista dos autos à exequente.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007389-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754

EXECUTADO: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORTE MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA, N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

DESPACHO

1) ID: 32789582 – defiro. Oficie-se, em caráter de urgência, ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente para que proceda ao imediato levantamento da indisponibilidade do imóvel objeto das transcrições 17.651 e 17.652.

2) ID: 36688467 – Tendo em vista a ausência de resposta da Companhia dos Portos de São Paulo, reitere-se o ofício ID 29048777 e, sem embargo, oficie-se nos mesmos termos à Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul/SC.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205108-33.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIEETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao despacho ID 35693791, expeça-se o requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010564-20.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda a digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009653-10.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANA CRISTINE MENESES MARQUES

DESPACHO

ID 33046259 - Indeferido tendo em vista a certidão negativa (ID 28357529) no endereço indicado.

Manifeste-se o exequente, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001322-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ODAIR DA MOTA JAGLIERI

DECISÃO

Defiro o requerimento de sobrestamento apresentado pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001022-61.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COPIADORA MAUA REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, ARTUR SYBILLA BORGES - SP119600

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0004925-89.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA - EPP, FERNANDO DA SILVA MARQUES FERREIRA, KARINA DE NOBREGA
REPRESENTANTE: EDNA FONSECA DA CRUZ

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678, FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678, FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678, FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intemem-se a parte exequente e a Defensoria Pública da União nos termos da sentença de fls.157/159 (ID 25987054).

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003201-65.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.P.S.PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0202373-27.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA., ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-75.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003284-22.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010201-77.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191

EXECUTADO: FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - EPP, MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO GODKE, ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001417-04.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003311-44.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA LOPEZ MARTINEZ MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007347-27.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.S. SANTOS AUTOMECANICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES DA SILVA SANTANA - SP426051

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o despacho de fls.47 dos autos digitalizados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006220-98.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o depositário, bem como, a executada da penhora realizada na pessoa de seu advogado, por publicação, nos termos do art. 841, parágrafo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0005619-19.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

REU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005611-42.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

REU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Intime-se a embargante para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004722-54.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, verifico que foi efetuado o "metadados" pela secretaria, para início do processo judicial eletrônico. Após, a carga dos autos físicos pelo executado, não foi procedido a inserção das peças processuais no processo eletrônico. Assim, regularize o executado, inserindo as peças processuais para o devido prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002768-02.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) REU: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DESPACHO

ID n.37393048: Preliminarmente, verifico que, foi efetuado o "metadados" pela secretária, para início da digitalização dos embargos à execução. Após, a carga dos autos físicos, o embargante não procedeu a inserção das peças processuais referentes aos embargos, apresentando apenas sua manifestação nos autos eletrônicos. Assim, determino sua regularização pelo embargante, inserindo as peças processuais para o devido prosseguimento do feito. No mais, retifique a secretária o polo passivo dos presentes embargos, devendo constar "Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS".

Intime-se.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001343-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MASATO TAKAHASHI, REGINA KIOMI TAIRA TAKAHASHI, MASATO TAKAHASHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento do perito judicial.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004087-79.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MARINALVA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a presente ação trata de Embargos de Terceiro, em razão de bloqueio de imóvel em ação de execução fiscal (00041308720094036114), declino da competência em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

SENTENÇA

GRADETEC INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de produção, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

A apresentação dos documentos com os efetivos recolhimentos do ICMS não é indispensável à propositura da ação, podendo ser apresentados e analisados pela Ré quando da execução da sentença ou da repetição do indébito.

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:29/09/2018).

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Houve réplica.

A autora juntou documentos, sobre os quais foi dada a oportunidade à Ré pra se manifestar.

Instadas a se manifestar acerca da produção de produção, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanadas em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” sob a sistematização da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, emanação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002405-34.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37224238: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000632-36.2016.4.03.6114

AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-83.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de ID 33362555.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005032-30.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAILTON CORREIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

DESPACHO

Indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACEN-Jud, requerido pelo Réu sob ID nº 26886508, tendo em vista que deixou de comprovar as hipóteses do art. 833 do CPC.

Não assiste razão ao Réu quanto ao alegado excesso de execução, considerando a planilha apresentada pelo INSS com o valor do débito no montante de R\$ 35.883,64 para 04/2020 (ID nº 31482432), já abatidos os valores descontados de seu benefício.

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003614-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 37005796 e 37700581.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos com ID's 37005796 e 37700581 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-04.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON BORGES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração apresentados por ambas as partes face aos termos da sentença constante do Id 32171621, pela qual foi concedida a segurança, "...garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.".

Aponta a Impetrante omissão decorrente do fato de não se haver analisado pedido expresso no sentido de que o direito de compensação se estenda a eventuais recolhimentos indevidos efetuados no curso do processo.

De seu lado, indica a União que o decisório é omissivo por não haver considerado o art. 170-A do CTN, determinante de que a compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado.

Instadas as partes à manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, apenas a União apresentou resposta, silenciando a Impetrante, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença não apresenta vícios a requisitar correções.

Quanto aos declaratórios manejados pela Impetrante, cabe indicar que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 4 de fevereiro de 2020, às 15h49, com expresso requerimento de liminar, a qual deferida no dia seguinte às 12h57, portanto menos de vinte e quatro horas depois, garantindo à Impetrante a o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Logo, liminarmente afastada a incidência tributária a partir de tal data, por certo não há falar-se em recolhimentos indevidos no curso do processo, não havendo omissão a ser corrigida.

Quanto aos embargos opostos pela União, reitera-se expressa referência ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 constante da sentença, a regrar o procedimento de compensação, o qual é expresso aa condicionar a providência ao trânsito em julgado, dispensando a citação ao art. 170-A do CTN.

Posto isso, **REJEITO** os embargos declaratórios manejados por ambas as partes.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006138-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela Impetrante face aos termos da sentença que denegou a ordem.

Aporta a Impetrante omissão do Juízo por não se manifestar quanto ao fato de haver o STF reconhecido repercussão geral quanto à mesma matéria objeto da impetração.

Com resposta da União, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença não apresenta vícios a requisitar correções.

A hipótese de contar a matéria aqui em debate com reconhecimento de repercussão geral, pendente de julgamento junto ao STF, não afasta do Juízo a obrigatoriedade de aplicar o entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, que resta mantido enquanto a Suprema Corte não vier a modificá-lo, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Posto isso, **REJEITO** os embargos declaratórios manejados por ambas as partes.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-63.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SALVADOR DE OLIVEIRA LOMBA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006215-22.2004.4.03.6114

IMPETRANTE: ALCEU JOSE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SENGIA, ROSAMARIA MAZZOCCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ EDILSON ARAUJO

S E N T E N Ç A

LUIZ EDILSON ARAUJO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, seja deferida a segurança, para que a Autoridade impetrada implante, de imediato, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95 NB 187.412.831-3 com alteração da D.E.R., concedido na via recursal.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem aplicação do fator previdenciário, com reconhecimento de períodos em que laborou em atividades especiais, que foi indeferido pelo INSS.

Que, interpôs recurso em face do indeferimento e, em 29 de novembro de 2019, ocorreu julgamento do recurso interposto, onde restou conhecido e fora dado provimento por unanimidade ao impetrante, concedendo-lhe, então o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade 85/95 com a reafirmação da D.E.R., conforme Acórdão 10487/2019 (sic).

Aduz que, embora enviado imediatamente à Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social, o benefício não foi implantado até a presente data, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 28ª Junta de Recursos do INSS, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Notamos que o período solicitado conforme exposição ao agente ruído, conforme o PPP – perfil profissiográfico previdenciário dos períodos em atividades especiais primeiro período (11/07/1986 até 30/11/1999 exposto a ruído de 89 dB), segundo período (01/01/2001 até 30/06/2006 exposto a ruído de 89 dB), este tempo não foi reconhecido pelo setor administrativo nem mesmo pelo setor de perícias técnicas do INSS, porém esta decisão esta incorreta, pois o tempo deverá ser enquadrado e reconhecido como em especial conforme legislação vigente citada anteriormente.

Vimos nos autos que o tempo encontrado pelo INSS até a DER foi de 32 anos, 09 meses e 07 dias, contendo um total de 392 contribuições comprovadas junto ao INSS (não há períodos reconhecidos dos PPP's pelo INSS), portanto confirmada a decisão até a DER. Sendo que cabe nosso entendimento o reconhecimento do período exposto a ruído comprovados no PPP apresentado aos autos (este tempo vamos contabilizar), entre primeiro período (11/07/1986 até 30/11/1999 exposto a ruído de 89 dB), segundo período (01/01/2001 até 30/06/2006 exposto a ruído de 89 dB) com exposição a agentes nocivos variados, bem como ruído. É nossa decisão de reconhecer o direito ao pleito na sua forma integral.

Cabe ao INSS apresentar o melhor benefício a que detém direito efetivando a apresentação do tempo final (somando-se o tempo já encontrado pelo INSS de 32 anos, 09 meses e 07 dias, contendo um total de 392 contribuições, com o tempo em atividade exposto a agente nocivo ruído superior ao permitido em Lei já descrito).

Observa-se que após a DER de 28/06/2018, o mesmo laborou até 07/2019, o que em sua sustentação oral solicitou a reafirmação da DER para quando completar o tempo total. Cabe ao INSS apresentar o melhor benefício a que detém direito o segurado, se houver necessidade (após a somatória do tempo exposto a ruído) que seja reafirmada a DER conforme solicitação.

É nossa decisão.

Vistos o teor dos autos e de acordo com a legislação previdenciária VOTO pelo conhecimento do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com a legislação vigente, reafirmando parecer denegatório anterior, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação, retornando o mesmo a APS de origem, para as providências administrativas cabíveis”.

Neste diapasão, verifico que não houve determinação para concessão do benefício pretendido pelo impetrante, mas tão somente a análise pelo INSS, com o reconhecimento do tempo especial adicional, ao benefício mais vantajoso a ele.

Descabido, portanto, o pedido ora formulado para implantação do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, uma vez ausente direito líquido e certo para tanto.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

PI.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002096-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRALILIAN LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MUNIZ DE SOUZA - SP359626

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SANDRA LILIAN LOPES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) com reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 20.01.1989 a 14.02.1989, 18.12.1989 a 07.11.1990, 15.01.1990 a 23.01.1990, 08.11.1990 a 31.03.1991, 01.07.1991 a 18.01.1993 e 02.12.1993 a 06.11.1995.

Aduz que protocolou, em 27/11/2019, perante agência do INSS de Diadema/SP, requerimento de emissão/revisão de certidão de tempo de contribuição (CTC) devendo constar o exercício de atividades especiais. Contudo, até a impetração deste *mandamus*, decorridos mais de 90 (noventa) dias do requerimento administrativo, seu pedido não foi analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante apresentou requerimento de emissão/revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com análise de tempo que alega ter trabalhado sob condições especiais, em 27 de novembro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme consta do documento acostado sob ID nº 30616214.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido da Impetrante, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente *mandamus* - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Entretanto, impossível o acolhimento do pedido para que seja reconhecido pela Autoridade Coatora o tempo especial que alega a Impetrante ter exercido, porquanto carece de análise por parte daquela.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos no RE 574,706/PR, sustentando, no mérito, seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decissum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

ELEVADORES OTIS LTDA e SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que as obriguem a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015, ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Requer, em pedido sucessivo, seja reconhecido o direito a aproveitar de créditos de PIS e COFINS relativos às despesas financeiras futuras a serem incorridas, em virtude do sistema não cumulativo em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, prima facie, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de creditamento de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calçada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.810.630 – PR, o STJ adotou o mesmo entendimento, consoante se pode ver do trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, relator do recurso. Vejamos:

"Ora, o art. 27 da Lei 10.865, de 2004, conferiu ao Poder Executivo a faculdade de autorizar o desconto de crédito das despesas financeiras, não se cogitando de obrigatoriedade. É certo, ademais, nesse sentido, que não há relação de dependência entre o reconhecimento do direito ao crédito relativo às despesas financeiras e o restabelecimento das alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras, autorizados ao Poder Executivo pelo art. 27, caput e § 2º, da Lei nº 10.865, de 2004.

Dai que a Lei 10.865, de 2004, quando alterou o art. 3º, V, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, suprimiu - validamente - a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das despesas financeiras. Com efeito, a indigitada alteração legislativa não resulta ofensa ao princípio da não cumulatividade, uma vez que, conforme já assentado, a chamada "não cumulatividade" da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições. Portanto, é a lei que estipula as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, podendo tais opções ser revogadas por nova lei que disponha de modo diferente".

Posto isso, **DENEGASEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015, ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação da União Federal (ID 33187689).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserta no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infraregal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifi)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infraregal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifi)

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, bem como a entrega das declarações fiscais correlatas enquanto perdurar a situação de pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Alternativamente, requer seja assegurada a aplicação da Portaria MF 12/2012, prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-06.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais de março de 2020 e dos meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente (90 dias), sem a incidência de qualquer penalidade, inclusive a cobrança de juros de qualquer natureza.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração, considerando a sentença prolatada.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais (PIS, COFINS, IR, Contribuição Social, Contribuição Previdenciária, IPI), bem como as parcelas do parcelamento nº 632824484, com vencimento em março.

Requer, ainda, a extensão desta medida a todos os meses enquanto durar o estado de calamidade pública das medidas de restrição ao exercício regular das atividades empresariais.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispôr a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo a suspensão pelo prazo de três meses, contados da data de vencimento, a exigibilidade dos tributos Federais administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como em relação às parcelas de parcelamentos federais em vigor, sem a incidência de qualquer penalidade, inclusive a cobrança de juros de qualquer natureza.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LOURENCO A. ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

LOURENCO A. ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo a suspensão do recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o dia 30/04/2020, com a consequente autorização e prorrogação do vencimento de tais tributos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGASEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5009927-79.2020.4.03.0000 acerca desta sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001200-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União Federal se manifestou no ID 29910152.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Dív. Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, A/C/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002099-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA- ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

MAUAD ALIMENTOS LTDA – ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo a suspensão pelo prazo de três meses a exigibilidade dos tributos Federais e parcelamentos em curso administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com vencimentos em março, abril e maio.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em face da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Manifestação da União Federal sob ID nº 31203104.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração, considerando a sentença prolatada.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007870-88.2020.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002141-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo a suspensão pelo prazo de noventa dias, ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública, a exigibilidade dos tributos Federais (IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI, INSS e demais incidentes sobre folha de salários) e parcelamentos em curso.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5009581-31.2020.4.03.0000 acerca desta sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias os vencimentos de seus tributos federais, bem como da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, inclusive os oriundos de importações realizadas e parcelamentos de tributos federais vigentes, determinando à União que se abstenha de liberar as mercadorias importadas, de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN relativos a débitos dos tributos supra mencionados.

Aduz que, em face da pandemia da Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inibir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5009707-51.2020.4.03.0000 acerca desta sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI – em recuperação judicial, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de postergar o pagamento dos tributos federais, que não foram objeto da Portaria ME 139, de 03/04/2020, pelo prazo de 90 dias (Portaria 12/12); postergação pelo mesmo prazo, em relação às competências de fevereiro e maio de 2020, das contribuições ao PIS/COFINS e Contribuições Previdenciárias; possibilidade de incluir tais tributos, dentro do novo prazo de vencimento, nos parcelamentos previstos na legislação federal, ou qualquer outro que venha a ser instituído após o ajuizamento da presente demanda, ou subsidiariamente, a possibilidade de quitá-los em espécie, sem a incidência de multas moratórias e de juros até a referida adesão ou quitação; prorrogação por 90 (noventa) dias (Portaria 12/12) dos prazos de vencimentos dos parcelamentos em andamento, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração, considerando a sentença prolatada.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002295-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LOWE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOWE COMERCIO E SERVICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, cabe destacar que não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Divaldo Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

PI.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STRIPSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STRIPSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil bem como os parcelamentos em curso, face à Pandemia da COVID-19.

Argumenta, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e, posteriormente, a edição do Decreto Estadual 64.879/2020, que determinou a suspensão dos protestos, das Portarias 7821/2020 da PGFN e 543/2020 da Receita Federal, que suspenderam algumas medidas de cobrança e, por fim, da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 90 (noventa) dias o vencimento dos tributos apenas para empreendedores individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, integrantes do regime de tributação do Simples Nacional.

Reconhece não haver legislação tratando dos tributos devidos na esfera federal, todavia, requer a extensão das situações previstas para os demais tributos federais IR, CSLL, PIS, COFINS, IPI, INSS e demais incidentes sobre folha de salários enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002337-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo a postergação do pagamento dos tributos federais, administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, contribuições previdenciárias patronal e terceiros), bem como dos parcelamentos de tributos federais, com vencimentos a partir de março de 2020 até que o estado de calamidade pública decretado se encerre, ou subsidiariamente, que sejam prorrogados por três meses os vencimentos de março, abril e maio de 2020, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Entendo não restar presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inibir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de prorrogar pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de cada vencimento, o pagamento de suas obrigações tributárias federais, de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como também a todos os parcelamentos administrados pela RFB e pela PGFN, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetário ou qualquer outro encargo inerente a mora.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada

Entendo não restar presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispôr a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002185-91.2020.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001844-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BOMBRI S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo a postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, bem como em relação aos parcelamentos em curso, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, por 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da resolução CGSN nº 152/2020 ou, subsidiariamente, por três meses, conforme previsto na Portaria MF 12/2012.

Requer, ainda, em relação às contribuições ao PIS e COFINS, além do prazo pleiteado, que se determine que o recolhimento das contribuições fique condicionada à efetiva liquidação dos valores faturados pela empresa, aplicando-se o Regime de Caixa enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

Por fim, pede seja decretada a suspensão das obrigações tributárias acessórias federais.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020 ou na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Entendo não restar presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGADA A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5001844-65.2020.4.03.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NUCLEO TERAPEUTICO CRERSER S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SENTENÇA

NUCLEO TERAPEUTICO CRERSER S/S LTDA – ME, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** pleiteando, em síntese, ordem que determine a expedição de CND.

O exame da liminar foi postergado.

Após manifestação do MPF indicando não haver interesse que justifique sua intervenção e informações da Autoridade Impetrada, a Impetrante requereu a extinção do processo, face à perda de objeto da impetração, por haver obtido o documento pretendido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante do requerimento da Impetrante, julgo extinto processo sem análise do mérito, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 0006351-67.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003166-91.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Advogados do(a) REU: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-50.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086

REU: VIVIANE DE ANDRADE MENARDI

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, conforme cláusula IV, § 1º, "c", do contrato social juntado no ID 37907387, sob pena de extinção.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REMADI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** alegando, em síntese, haver sido autuada pela autoridade fiscal aduaneira por suposta emissão de Declaração de Importação com incorreta classificação de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e ausência de licenciamento.

Impugnou o ato administrativo por advogados constituídos, sendo sua defesa, porém, julgada improcedente, culminando na manutenção do crédito tributário.

Ocorre que a intimação sobre aludido julgamento foi realizada por meio eletrônico, apenas lançando-se a Intimação na caixa postal do e-CAC, direcionada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), deixando-se de encaminhar a intimação via postal ao seu domicílio e aos advogados constituídos.

Alega a nulidade da intimação, bem como a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, realçando que não autorizou, na época, a utilização do seu DTE para fins de intimação fiscal eletrônica, descumprindo a Autoridade Impetrada o art. 1º §3º da Portaria SRF nº 259/06, o qual determina o encaminhamento da comunicação sobre os atos praticados ao contribuinte com a prova do recebimento. De outro lado, sustenta a necessidade de intimação pessoal de seus advogados constituídos.

Requeru liminar e final concessão de ordem que determine a devolução do prazo legal para apresentação de recurso administrativo, restabelecendo, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do débito tributário até decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A Autoridade Impetrada prestou informações, afastando os argumentos de nulidade procedimental, mediante argumentos posteriormente reforçados pela União em sua manifestação.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada, não se vislumbrando nulidade que justifique a devolução do prazo recursal, vez que validamente intimada a Impetrante sobre o acórdão que julgou improcedente sua defesa administrativa, mantendo a autuação.

Regulando especificamente o Processo Administrativo Fiscal, assim afastando a aplicação da normatização geral inserida na Lei nº 9.784/99, estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Anote-se não haver hierarquia ou ordem de preferência entre os diversos meios colocados à disposição da administração tributária para expedir intimações aos contribuintes, sendo qualquer um deles válido.

A Autoridade Impetrada demonstrou nos autos que a Impetrante é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE desde 24 de agosto de 2015, o que foi feito em seu nome por David Eduardo Pinto, ao menos na época sócio administrador da empresa Contabem Contabilidade e Processamento de Dados Ltda., que lhe prestava serviços contábeis.

O DTE tem base legal no acima transcrito inc. III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e, o que é mais importante, não é de uso obrigatório pelo contribuinte, que tanto pode por ele optar quanto retratar-se a qualquer tempo. Por ele optando, porém, e enquanto mantida tal opção, sujeita-se ao recebimento de todo tipo de comunicação encaminhada pelo Fisco, não podendo, segundo pretende a Impetrante, destacar tal ou qual espécie de ato que poderia ou não ser-lhe comunicado por tal meio.

No sentido do exposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundado o writ, pois o contribuinte voluntariamente aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, tendo ciência de que as intimações fiscais ocorreriam de forma eletrônica, sem violar, pois, princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive porque não existe direito líquido e certo à intimação apenas e exclusivamente pessoal no processo administrativo fiscal.

2. A intimação eletrônica fez-se conforme o devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no e-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados.

3. A validade da intimação eletrônica, nos termos da legislação, é reconhecida na jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, já que inexiste ordem de preferência entre as opções legais previstas nos incisos do caput artigo 23 do Decreto 70.235/1972, de livre escolha pela autoridade fiscal.

4. Ainda que intimações anteriores tenham sido feitas por "AR", e mesmo que admitida tal situação ao tempo em que já existente registro no sistema eletrônico - DTE, a aplicação do procedimento correto, a que aderiu voluntariamente a parte, não gera violação a direito líquido e certo, à luz do devido processo legal.

5. *Apelação desprovida.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 0010056-18.2014.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no e-DJF3 de 25/11/2016).

O fato de haver a Impetrante optado pela contratação de advogados para elaborar sua defesa administrativa, conforme lhe é facultado, não altera tal quadro, nenhum dispositivo legal ou administrativo estabelecendo o direito de intimação direta do profissional de direito em tais casos a condicionar a validade do ato, a exemplo do especificamente previsto para o processo judicial, bastando, como no caso, a intimação via DTE na pessoa do próprio sujeito passivo do tributo.

Assim, visto que a intimação via DTE foi validamente efetuada, porém deixando a Impetrante transcorrer *in albis* o prazo recursal, descabe reabrir-lhe a oportunidade, tampouco tendo lugar, por consequência, seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isso, **DENEGO** a ordem.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004870-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37648525: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**.

Alega a Impetrante haver sofrido fiscalização que culminou com a lavratura de Auto de Infração objeto do apontando débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, contra isso apresentando defesa que findou indeferida, disso sendo intimada no dia 9 de março de 2020, anotando-se o prazo de 30 dias para apresentação de Recurso Voluntário.

Paralelamente, amparado por entendimento equivocados, o Auditor Fiscal apontou indícios de interposição fraudulenta de sócio e operações de terceiros com intuito de acobertar seus reais beneficiários, por isso propondo representação fiscal, autuada sob nº 10932-720.028/2019-18, para suspensão e baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, efetivamente ocorrendo a suspensão por ordem da Autoridade Impetrada.

Contra isso também apresentou defesa e, visando manter suas atividades, impetrou o Mandado de Segurança nº 5004435-34.2019.4.03.6114 para reativação de seu CNPJ, obtendo liminar e final concessão de ordem nesse sentido.

Entretanto, não acolhendo sua defesa administrativa, a Autoridade Impetrada emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 006368852, publicado em 6 de março de 2020, determinando a Baixa de Ofício de sua inscrição no CNPJ. Por isso, nova impetração ocorreu sob nº 5001192-48.2020.4.03.6114, desta feita havendo por bem o Juízo postergar a análise da medida liminar, assim mantendo-se a baixa de seu CNPJ.

Desenvolvendo-se o acima aludido processo administrativo fiscal nº 13819.721.586/2019-95 em formato digital, logo havendo necessidade de apresentação de documentos também em meio digital, conforme IN RFB nº 1782/2018, encontra-se impedida de apresentar Recurso Voluntário, visto não dispor de assinatura digital válida, ante a baixa de seu CNPJ. Restaria o caminho da diligência presencial junto a uma das unidades da Receita Federal, porém encontrando-se impedida de fazê-lo face à suspensão das atividades por conta da pandemia da COVID-19, foi editada a Portaria RFB nº 543/2020, limitando o atendimento presencial e suspendendo o prazo para a prática de atos processuais por trinta dias.

Indica que, portanto, encontra-se impedida de protocolizar seu recurso tanto pelo Centro Virtual de Atendimento, ante a baixa de seu CNPJ, quanto presencialmente, mercê da suspensão do atendimento.

Requeru liminar e pede final concessão de ordem que lhe garanta o direito de apresentar Recurso Voluntário face ao Auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13819.721586-2019-95 ou que, alternativamente, suspenda o prazo enquanto persistir estado de calamidade em decorrência do Coronavírus (Covid-19).

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada ressalta não haver prejuízo para a Impetrante, face à suspensão dos prazos referida na exordial, a redundar em falta de interesse de agir.

Por fim, a Impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Impetrante é carecedora da ação mandamental, faltando-lhe necessário interesse de agir, a indicar a extinção do processo sem análise do mérito.

Em sede de mandado de segurança, os fatos, os atos de autoridade e suas consequências jurídicas devem ser analisadas segundo o quadro posto na data da impetração, descabendo considerar possíveis alterações futuras ou possibilidades que possam interferir no direito questionado.

No caso concreto, quando da impetração, em 8 de abril de 2020, se encontrava em vigor a Portaria RFB nº 543 de 20/03/2020, cujo art. 6º declarou suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até dia 29 de maio de 2020.

Essa suspensão se manteve em sucessivas prorrogações até 31 de agosto de 2020, quando passou a vigor a atual Portaria RFB nº 4.261/2020, cujo art. 11, III, passou a permitir o atendimento presencial para hipóteses como a aqui ventilada.

Logo, nenhum interesse tinha a Impetrante de ajuizar este Mandado de Segurança na data em que o fez, descabendo adotar suposições sobre não ser possível prever a data de retorno dos atendimentos, que poderia redundar em intempestividade do Recurso Voluntário, segundo exposto nos Embargos de Declaração apresentados sob Id 31953699.

Com efeito, se a Impetrante se encontrava impedida de utilizar o meio virtual para apresentar documentos, ante a contestada baixa de seu CNPJ, e sendo a via presencial a alternativa na época impedida, deverá de imediato procurar atendimento presencial tão logo retomado, sem prejuízo de recorrer ao Judiciário caso a Autoridade Impetrada **efetivamente** venha a considerar intempestiva sua manifestação de inconformismo, descabendo lançar mão do Mandado de Segurança com base em suposições.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios do Id 31953699.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 1º de Setembro de 2020

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-35.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELEAN MOTOR'S LTDA, IZILDA APARECIDA ANTONIASSI, DJALMA LEAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO SAPUN - SP227867

DESPACHO

Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento de nº 5023600-42.2020.4.03.0000 (Id. 37804006).

Tendo em vista que os eventuais valores, ainda não foram remetidos a disposição deste Juízo, pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do referido recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003684-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMPASA ADM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BRANDT - SP88432

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição do executado no ID nº 32126827.

Decorridos, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000923-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS PEREZ ABADE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Traslade-se cópias para os autos principais,

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002745-12.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Exequente. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003787-04.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALK CELULAR COMERCIO DE TELEFONES E ACESSORIOS LTDA - ME, HEOLO DE CASTRO DUARTE, IVONETE APARECIDA VERTEMATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Exequente. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002710-73.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000254-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002563-50.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequite, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequite, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequite para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003663-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZARE COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FIOROTTI - SP164677

DESPACHO

Considerando o despacho ID nº 37117757 e a manifestação expressa da parte exequite ID nº 37473576, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.

Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000835-61.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHARMATHERM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005289-21.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou cancelá-las junto aos sistema processual, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA, PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência, nos termos determinado no ID nº 27306428.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002427-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, contrato social atualizado, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição juntada aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido formulado pelo exequente (Id. 30779879).

Intimem-se e cumpra-se.

.PA 0,05 Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004079-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRQ - PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID nº 30832032: a questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação: "Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade" Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020. Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001958-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Apresente o executado LUIZ ADAMO BORELLI procuração "ad judicium" com poderes para dar e receber quitação, uma vez que a procuração constante nos autos é da empresa e consta o nº do processo incorreto (id. 18421229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, cumpra-se a secretária a r. sentença proferida.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001993-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: THAIS GERMANO PEREIRA

DESPACHO

ID nº 30367171: deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que o(s) executado(s) ainda não foi(ram) citado(s) nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004082-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PEREZ TRANSPORTES - EPP, PEDRO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796, ANTONIO ABNER DO PRADO - SP76908

DESPACHO

ID nº 27604507: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006659-06.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, RICARDO FERNANDES - SP350877

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005024-87.2014.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001112-53.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A, PROEMA AUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIM SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003297-95.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: BOMBRIL S/A

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 37897075, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003698-94.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: A PREFERIDA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Pois, muito embora a parte embargante busque garantir o Juízo, oferecendo bem à penhora, a verdade é que a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a excipiente comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Prossigo.

A indicação de bens à penhora deve ser processada nos autos da execução fiscal, havendo necessidade, inclusive, da concordância do exequente com a indicação do bem oferecido à penhora, da constatação, avaliação e indicação de depositário do bem, fases estas necessárias à efetivação da penhora.

O simples oferecimento de bens à penhora não garante o juízo, nem abre prazo para oposição de embargos à execução.

O contribuinte executado, apenas, estará apto a apresentar os embargos à execução fiscal, depois de ter devidamente garantido a satisfação da execução fiscal, a teor do §1.º, do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, in verbis: “[...] Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

Garantido o juízo, contudo, preleciona o artigo 16, incisos I a III da Lei n.º 6.830/80 que os embargos à execução fiscal devem ser opostos dentro de 30 (trinta) dias, cuja contagem do prazo inicia-se i) com o depósito; ii) com a juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia e iii) com a intimação da penhora. Ora, para que se efetive a intimação da penhora, é necessário que antes seja lavrado o auto ou termo de penhora.

Desse modo, verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Ferrão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

Em nome diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma nova ação assim que devidamente garantido o Juízo. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014).

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação, trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002435-95.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

Id. 30219833: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, defiro a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens indicados pelo executado, vide endereço (Id. 17297984).

Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003155-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076

Vistos,

Considerando as informações contidas nos IDs 37567891 e 37819659, dando conta da citação e intimação do réu ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, bem como a sua declaração de que já possui defensor(es) constituído(s), determino a intimação do Dr. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OA/SP 072080) e EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN (OAB/SP 230076) para apresentação da competente peça processual no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça(m)-se mandado/precatória de citação e intimação do(s) acusado(s) SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA no(s) endereço(s) indicados pelo MPF (ID 37732712) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo ser observado o disposto nos artigos. 351 e seguintes do CPP.

Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000182-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATALICIO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005433-78.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

REU: JOSE DOTTA

Advogado do(a) REU: LIZITA DOTTA - SP115448

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação pela parte executada, tendo em vista o comprovante de pagamento apresentados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005513-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO - SP318797, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada (Id 37801978), eis que tempestiva.

Manifeste-se o INSS no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos do laudo pericial juntado no ID 37955928, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006530-37.2019.4.03.6114

REQUERENTE: FLAVIANA DE FATIMA VAIANO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA PINOTTI - SP66228

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MOACIR ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão/transito em julgado do agravo de instrumento 5001081-10.2019.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: B. B. M.

REPRESENTANTE: MARCOS PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$48.894,53, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 37779335).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado (Id 37212026).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$44.449,58 (principal) e R\$4.444,95 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$44.449,58 (principal) e R\$4.444,95 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (Id 36437404), após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o despacho proferido no ID 37512996, expedindo o ofício requisitório complementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em Id 33193349.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-08.2020.4.03.6114

AUTOR: VILLA REGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que na data de 31/08/2020 a parte Exequente distribuiu 2 (duas) ações de Procedimento Comum, distribuídas sob o número 5004129-31.2020.4.03.6114, e a presente ação, distribuída sob o número 5004137-08.2020.4.03.6114, idênticas, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifico, assim, tratar-se de litispendência.

Pelo exposto, **deixo de resolver o mérito** e extingo a presente ação nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BAMBORE INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Cite-se.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CREDICASA PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Cite-se.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Razão assiste ao INSS, se a parte autora entende devidas diferenças, deve apresentá-las.

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-62.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em Id 32795699.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE MARIANO GUIMARAES - SP439213, EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTROYAL

Vistos.

Considerando que o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA

SUCESSOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HELENO DE GOUVEIA - SP97028

Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo autor – R\$52.168,07 (principal) e R\$5.197,93 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (Id. 25691556).

O INSS concordou com os valores indicados (Id. 36794463).

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, verificou-se que o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido e, ainda, incluiu na conta as parcelas de 11/2013 e o abono de 2013, já pagas administrativamente. Elaborados os cálculos, apurou-se os valores de R\$ 47.765,02 (principal) e R\$ 4.776,50 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (data da conta das partes) (Id. 37090707).

A exequente não concordou com os cálculos da contadoria judicial, requerendo a homologação dos valores por ela apresentados inicialmente, (37850363), por sua vez o INSS concordou com os novos valores indicados (Id. 37883078).

A fase de cumprimento de sentença, na qual se postula a concretização do direito reconhecido judicialmente, deve prosseguir pelo "quantum debeat" que traduz o determinado no título executivo.

Nessa esteira, permite-se, inclusive, o acolhimento de valor superior ou inferior àquele apresentado pelo exequente, sem que isso configure julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento n.º 5027606-29.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data 20/03/2020, Data da publicação 24/03/2020).

Assim, a despeito da manifestação de concordância do executado, diante da informação trazida pelo setor de contadoria judicial, órgão auxiliar da Justiça, em posição equidistante dos interesses particulares das partes, cujas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e, por fim, considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremaneira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, homologo a conta judicial que aponta os valores de R\$ 47.765,02 (principal) e R\$ 4.776,50 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS os cálculos no prazo de trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Aguarde-se o pagamento das parcelas subsequentes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A impugnação do INSS foi apresentada no ID 37725541.

Aguarde-se o prazo para manifestação do exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a nomeação do perito consoante decisão Id. 37367684.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: LIZANIAS BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003751-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA SANDRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004933-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEVERINO GOMES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AVINALDO FERNANDES PEREIRA, CARLOS ANDRE SANCHES, FRANCISCO ANTONIO, JOSE RIBAMAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MANHAN BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme cálculos da contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS, uma vez que a parte goza dos benefícios da justiça gratuita e o recebimento de verba alimentar em atraso não demonstra a mudança de sua situação econômica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Aguarde-se o trânsito em julgado do AI
5016164-03.2018.403.0000.**

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ABDON LOMBARDI - SP34980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o procurador do autor em cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-61.2007.4.03.6127 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIANA TEREZINHA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do AI
5029397-67.2018.4.03.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004852-68.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELSO MASSARU IKEDA, VALTER BONFIM DA SILVA, OTAVIO RAMPAZO, JOAO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVAN TADEU VAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINA DURAN CORLETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ROSOLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão no AI
5030269-82.2018.4.03.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-57.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114

AUTOR: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.

REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental.

Arbitro os honorários em R\$ 1.118,40 diante da quantidade de empresas objeto de avaliação ambiental, consoante Resolução CJP n. 04/2018. Prazo para a entrega do laudo: 45 (quarenta) dias.

As perícias terão por objeto os períodos de 5/11/1975 a 28/05/1976, 07/06/1976 a 07/02/1977, 11/02/1977 a 08/06/1977, 15/06/1977 a 14/04/1979, 21/11/1981 a 24/05/1982, 07/06/1976 a 07/02/1977, 16/08/1982 a 22/09/1982 e 09/03/1988 a 03/06/1988, indicados no v. acórdão.

Intime-se o sr perito para que, inicialmente, informe ao juízo se empresa indicada pela autora manifestação Id. 36995344, para a realização da perícia por similaridade, permite aferir as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, permanência e habitualidade, traduzindo, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora, nos lapsos temporais debatidos.

Sempre juízo, defiro os quesitos apresentados pela parte autora e o assistente técnico indicado.

Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a advogada da parte autora sobre o despacho proferido no ID 36196678, em relação aos autores Elaine Rodrigues Agostinho e Rodrigo Agostinho.

No silêncio, aguarde-se o pagamento dos requerimentos expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA NILZA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 02/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005912-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA SA

Advogado do(a) AUTOR: JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007068-45.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$254.526,49, com o qual o INSS concordou expressamente (Id 35940952).

Informações da contadoria judicial (Id 36782855).

Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância ao julgado, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$248.869,30, em julho de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente se equivocou ao utilizar o IPCA-E desde 07/2009 e ao incluir na conta a parcela de 03/2019, já paga na esfera administrativa.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo elaborada do pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$237.809,05 (principal) e R\$11.060,25 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores R\$237.809,05 (principal) e R\$11.060,25 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (Id 36782856), após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVAN CARLOS DE PAULA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA VALDENIZIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o resultado da perícia na esfera administrativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZENI SILVEIRA DO MONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. advogado

Dr. ELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, se não efetuado o levantamento de honorários em seu nome no prazo de cinco dias, o dinheiro será devolvido ao Tesouro Nacional.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001847-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogados do(a) REU: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

Vistos.

O cumprimento de sentença deve ser realizado nos autos da ação principal, já desmembrada.

Remetam-se os presentes ao arquivo findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDERLEI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Demonstre o advogado o levantamento do depósito, manifeste-se sobre a petição do terceiro interessado sobre a cessão de crédito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005419-50.2012.4.03.6114
AUTOR: GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003837-78.2013.4.03.6114
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002664-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000908-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILSON APARECIDO TOLENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifeste-se a procuradora do autor, uma vez que o valor dele não foi levantado ainda.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001069-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor da certidão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002247-76.2007.4.03.6114

AUTOR:JOSE SOARES SILVA

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL- SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000438-14.2017.4.03.6114

EXEQUENTE:LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES

Advogados do(a)EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000455-45.2020.4.03.6114

AUTOR:DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001329-30.2020.4.03.6114

AUTOR:SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002191-96.2014.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

||

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: EDISON NILANDER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 583/1865

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAYARA MONTEIRO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Aguarde-se decisão no AI
5001654-48.2019.4.03.0000.**

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ILSON PIERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003047-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LIMA - SP372525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37920304: Tendo em vista a manifestação do Deprecado, redesigno a audiência para o dia 09 (nove) de novembro (11) de 2020, às 14h (Id. do agendamento 32450).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001030-53.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSIANE GLAUCIA RAMIRES HALLGRIM

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ONOIL GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem mais algo a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se eventual impugnação da penhora sobre o veículo pela parte executada.

Em não havendo manifestação, designe-se data para Leilão, observando-se o calendário do CEHAS - Central de Hasta Públicas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CAMARGO - SP148995, JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento Precatório - ID 34264326.

Para tanto, remetam-se os autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003169-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLM REFORMAS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO - SP250086

Vistos.

Anote-se o valor da dívida: R\$ 80.768,48 (oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), consoante petição Id 37020619.

No entanto, a exequente nada requereu para o prosseguimento da execução.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NATAL CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 2110 de 9 de dezembro de 2003, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Salienta o autor que foi dirigente sindical participando ativamente nas greves de forma alcançar as melhorias para os trabalhadores.

Segundo o autor, em razão de sua ampla participação nos movimentos grevistas e de luta por melhorias, bem como sua condição de Diretor Sindical, foi amplamente perseguido pelos Órgãos de governo e duas vezes fichado no DEOPS de São Paulo. Além disso, foi cassado em razão das perseguições políticas.

O DEOPS monitorou de forma agressiva a vida no Autor, descrevendo que ele fazia parte da diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, suas lutas dentro da classe e todos os recortes que diziam respeito a sua liberdade de associação e greve, constitucionalmente garantidas.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Consiga que, em razão disso, o Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Salienta o autor que passou por um período duro de privações. Procurou novo emprego, mas em todas as empresas que o Autor chegava, ao apresentar a Carteira Profissional, era rejeitado.

Por fim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época, ou seja, a partir de então nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que o forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para reafirmar a pretensão.

Houve réplica pela parte autora e juntado novos documentos.

Manifestação da União.

Juntado extrato previdenciário do autor junto ao CNIS, sobre o qual manifestaram-se as partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Com efeito, o autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº. 2110 de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça (ID 28170552), e a União concedeu-lhe "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.661,20 mensais, com diferença de R\$ 319,34 retroativa em relação ao valor de R\$ 2.341,86 percebidos pelo autor a título de aposentadoria excepcional de anistiado, contados retroativamente desde 05 de outubro de 1988 a 03/11/2003 (data do julgamento), totalizando o valor de R\$ 57.789,90.

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a **reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo. 14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Conforme se denota do documento ID 28170551, o autor era monitorado pelo DEOPS, nos termos da Lei de Segurança Nacional, constando todos os fatos relacionados ao autor, durante anos, que eram noticiados pela mídia, jornais e panfletos.

Verifica-se do Relatório confidencial emitido pelo Serviço Nacional de Informações, intitulado "Principais Acontecimentos no Campo Psicossocial em Janeiro de 1983", que "a campanha junto às indústrias localizadas em São Bernardo e Diadema foi realizada pelos seguintes dirigentes (...) Natal Cassemiro – suplente do conselho fiscal".

Em outros documentos, também confidenciais, referente às atividades dos integrantes da Diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos do ABCD, constou o nome do autor como conselheiro fiscal em 1981, como "ex-diretor do Sindicato e titular da CIPA", sendo monitorados todos os atos ocorridos na Assembleia da Campanha Salarial de 1983 e de 1985; como Diretor Suplente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo em junho de 1984.

Verifica-se que no Relatório confidencial relativo ao movimento grevista na Indústria Brastemp em 1982 o autor também foi monitorado, porquanto figurava como suplente fiscal do Sindicato.

Na exibição do Filme "Outubro, os 10 dias que abalaram o Mundo", em 01/07/1983, o Serviço Nacional de Informações também relacionou o nome do autor entre os presentes identificados na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema.

Verifica-se, ainda, do Informe da Polícia Militar do Estado de São Paulo de 11/11/1981, que detinham fotos e dados pessoais do autor, para efetivo monitoramento.

Consta dos documentos carreados aos autos, que o autor foi cassado de sua condição de dirigente sindical em razão da intervenção militar no sindicato, além de ter figurado em inúmeros expedientes sigilosos de vários órgãos de exceção e do DEOPS.

O Autor foi amplamente monitorado ao longo de anos (vários documentos carreados aos autos), fichado nos órgãos de governo e figurou na Lista Negra para contratações entre as empresas.

Portanto, constata-se que houve extenso monitoramento ilegal promovido pelos mais diversos órgãos de repressão.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado político da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de uniformizar a jurisprudência nos casos de fixação do quantum indenizatório nesta espécie de demanda, desenvolveu o **método bifásico de arbitramento de dano moral**, que conjuga os elementos de valorização das circunstâncias do caso concreto e do interesse jurídico lesado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** **5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Assim sendo, o procedimento de fixação do valor a ser ressarcido a título de danos morais se desenvolve em duas fases distintas. Na primeira delas, o magistrado, considerando o interesse jurídico lesado, extrai de um parâmetro jurisprudencial o valor inicial da indenização. Na segunda, por sua vez, procede ao sopesamento de circunstâncias particulares do caso concreto, majorando ou reduzindo o valor inicial.

Observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes aos dos autos, vem fixando o valor a ser ressarcido a título de danos morais decorrentes de perseguição política no período de ditadura militar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões inotivadas, agressões, torturas e mortes. 2. Afirma-se desnecessário tecer maiores discepções sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento que exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos**, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.00.020999-9, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajudadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. - Nos termos do art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". - A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade. - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor. - De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calçada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. **Diante de tais preceitos, entendendo razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos**. - A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição). - Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, e, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil em vigor. - Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação do autor parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1771190 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010162-96.2008.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200860000101628 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.60.00.010162-8, ..RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017. FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões inotivadas, agressões, torturas e mortes. 2. Afirma-se desnecessário tecer maiores discepções sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento que exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos**, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2009.61.00.020999-9, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim sendo, considerando o parâmetro jurisprudencial indicado, fixo como em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) o valor inicial dos danos morais pleiteados.

Não vislumbro, no caso em análise, a existência de circunstâncias particularmente relevantes a justificar o abrandamento ou a exasperação do valor inicial identificado a partir dos julgados colacionados.

Assim, a partir das premissas declinadas, fixo como definitivo o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida pelo autor no período do regime militar.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO ANTONIO BARROSO.

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida - ID 37976032.

Cite-se no endereço indicado pela CEF no Id 37257182: RUA GABRIEL DE SOUZA, 326, PARQUE ESPACIAL, SÃO BERNARDO DO CAMPO –SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-65.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-12.2016.4.03.6114

AUTOR: JORGE LUIZ DUNDER

Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-76.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI - SP157190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão dos embargos a execução, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo ID 37736968 páginas 261/266, no valor de R\$ 71.040,25 em 06/2015.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003338-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo ID 37797129 páginas 138/142 no valor de R\$ 255.702,02 em 09/2015.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003157-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – RICHELIEU RODRIGUES DURAIS - CPF: 107.533.798-48.

Semprejuízo, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no veículo bloqueado nestes autos no ID 30093065.

No silêncio, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVS- CONSTRUTORA E SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, WAGNER DOS SANTOS, JOÃO VALDIR DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO COMPROVANTE DE ENVIO DA CP 56/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008633-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, conforme manifestação das partes, no prazo de dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme decisão ID 13399682 páginas 34/35.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado Dr. Eduardo Macedo Faria, em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Oficie-se para transferência do valor depositado no ID 35059736, parte referente ao autor, para os dados fornecidos no ID 37930372 em favor da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAZARO CANDIDO MOREIRA, ALGEMIRO PEREIRA, HUMBERTO GIRARDI, DECIO DE ARAUJO, LUIZ ALVES CAMBUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o depósito juntado no ID 37995607 referente ao autor Algemiro Pereira.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008665-49.2015.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ADELMO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DELCIO TEIXEIRA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZENILDES CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ - SP160607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

É condição necessária o requerimento administrativo, uma vez que o Judiciário não é substituto do ente administrativo.

Defiro o prazo de 45 dias para que a autora requeira o benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa ou se assim não o fizer, modifique sua petição inicial, remanescendo apenas o pedido subsidiário de aposentadoria por idade.

Manifeste-se em cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-24.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUELI AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor no prazo de dez dias a solicitação do Contador.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007815-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o Informe do Contador.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA, NEUZA APARECIDA RIZZO SKALLA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

No silêncio ou concordância da parte, intime-se o INSS na forma do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA ZAMUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo ID 37738071 páginas 99/101, no valor de R\$ 96.627,96 em 09/2015.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução, juntada no ID 37739035 páginas 89/92.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005596-43.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Vistos.

Tratamos presentes autos de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que ação ordinária 0005475-49.2013.4.03.6114 foi remetida como apenso dos embargos e não retornou digitalizada.

Providencie o exequente a digitalização da ação ordinária que encontra-se no TRF3 como apenso destes embargos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 9485513.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004354-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS DRAPELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA PUERTA REIJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito expedido nestes autos em seu favor devendo comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO JOSE TERTULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREAO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tendo em vista a notícia de que a autora faleceu, oficie-se o TRF para que o depósito juntado no ID 33298971 fique à disposição do Juízo.

Providencie a habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias..

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDEVAM PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 19/09/1988 a 01/04/1993, 09/08/1993 a 04/10/1994, 05/04/1995 a 10/12/2001, 12/04/2004 a 09/06/2005, 01/02/2006 a 01/08/2007, 17/12/2007 a 05/09/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe renda mensal superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), provenientes do seu trabalho remunerado.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Assim, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/09/1988 a 01/04/1993, o autor trabalhou na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/08/1993 a 04/10/1994, o autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo suas funções exposto a ruídos de 85 a 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 05/04/1995 a 10/12/2001, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/04/2004 a 09/06/2005, o autor trabalhou na empresa Ifer Industrial Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 85,4 a 85,8 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/02/2006 a 01/08/2007, o autor trabalhou na empresa Ifer Industrial Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 86,6 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/12/2007 a 03/04/2019, data de emissão do PPP, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., exercendo suas funções exposto a ruídos de 85,6 a 89,8 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Desse modo, o requerente possui 26 anos, 04 meses e 01 dia de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/09/1988 a 01/04/1993, 09/08/1993 a 04/10/1994, 05/04/1995 a 10/12/2001, 12/04/2004 a 09/06/2005, 01/02/2006 a 01/08/2007, 17/12/2007 a 03/04/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/194.188.441-2, com DIB em 05/09/2019.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005482-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003557-75.2020.4.03.6114

REQUERENTE: GENIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-26.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114

AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-96.2019.4.03.6114

AUTOR: GERCIO VIDAL BENTO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José dos Santos Cruz em face da União Federal, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Consigna que, em razão disso, foi amplamente monitorado, fichado pelo DEOPS, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou da chance de crescimento dentro de sua empresa.

Registra que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº 2.321, de 26 de novembro de 2008, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Por fim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório.

Do mérito

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Isso porque, ainda que ambas as espécies de dano provenham de causa comum – a perseguição política durante o regime ditatorial – diversos seriam seus fundamentos e finalidades. De um lado, a reparação econômica da Lei 10.559/02 se presta à recomposição patrimonial e, de outro, a busca pela indenização por danos morais se volta à reparação por ofensa aos direitos da personalidade, razão pela qual não se sujeitam à prescrição.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº 2.321 do Ministro de Estado da Justiça de 26 de novembro de 2008, e a União concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.543,75 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 23/09/2008 a 12/03/2003, perfazendo um total retroativo de R\$110.944,17 e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 05/12/1972 a 05/10/1988 (id 31523217).

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral. 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo. 14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Nesse contexto, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

Assim que a Lei 10.559/02 se ocupa exclusivamente do direito à reparação econômica em razão dos danos sofridos por perseguições políticas durante o período de exceção em análise. Essa indenização, portanto, não abrange eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado se afere a partir da existência de três elementos interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade, quando relacionada a atos comissivos praticados pela administração pública, é objetiva, e, portanto, prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema (id 31523202), de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica. O autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo e figurou na Lista Negra (id 31522950, 31523201, 31523203 e seguintes).

É inconteste ainda que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral *in re ipsa*, em que a comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04/09/2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em tomo do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do artigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida. (TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

social. Refêridos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral.

Nesse contexto, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de uniformizar a jurisprudência nos casos de fixação do quantum indenizatório nesta espécie de demanda, desenvolveu o **método bifásico de arbitramento de dano moral**, que conjuga os elementos de valorização das circunstâncias do caso concreto e do interesse jurídico lesado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. **4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** **5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Assim sendo, o procedimento de fixação do valor a ser ressarcido a título de danos morais se desenvolve em duas fases distintas. Na primeira delas, o magistrado, considerando o interesse jurídico lesado, extrai de um parâmetro jurisprudencial o valor inicial da indenização. Na segunda, por sua vez, procede ao sopesamento de circunstâncias particulares do caso concreto, majorando ou reduzindo o valor inicial.

Observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes aos dos autos, vem fixando o valor a ser ressarcido a título de danos morais decorrentes de perseguição política no período de ditadura militar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões injustas, agressões, torturas e mortes. 2. Afirma-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas asserções e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos.** de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - fise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSSE:ApCiv/0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2009.61.00.020999-9. .RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/02/2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. - Nos termos do art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau". - A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade. - No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor. - De acordo com a E. Superior Tribunal de Justiça o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. **Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.** - A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição). - Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, e, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil em vigor. - Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, conoto a União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação do autor parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1771190 ..SIGLA_CLASSSE: ApCiv 0010162-96.2008.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200860000101628 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2008.60.00.010162-8. .RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/01/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões injustas, agressões, torturas e mortes. 2. Afirma-se desnecessário tecer maiores disceptações sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna. 3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas. 4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante. 5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes. 6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas. 7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente. 8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente. 9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ. 10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. 11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas asserções e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 12. **O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos.** de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - fise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente. 13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97. (APELAÇÃO CÍVEL - 1765335 ..SIGLA_CLASSSE:ApCiv/0020999-70.2009.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:200961000209999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2009.61.00.020999-9. .RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim sendo, considerando o parâmetro jurisprudencial indicado, fixo como em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) o valor inicial dos danos morais pleiteados.

Não vislumbro, no caso em análise, a existência de circunstâncias particularmente relevantes a justificar o arbrandamento ou a exasperação do valor inicial identificado a partir dos julgados colacionados.

Assim, a partir das premissas declinadas, fixo como definitivo o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida pelo autor no período do regime militar.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, considerando que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, devem incidir juros de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir daí, no valor de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei n. 11.960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei nº 11.960/09.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PERCIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-49.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-28.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CLARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inf.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003498-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAGAZINE ROMA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-10.2020.4.03.6114

AUTOR: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMARIBEIRO - SP204996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-73.2020.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-40.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIO LOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003189-66.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-54.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-39.2020.4.03.6114

AUTOR: CATIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-82.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECI JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-75.2020.4.03.6114

AUTOR: AILTON AUGUSTINHO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-56.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIME CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz autora que vivia em união estável com o segurado Raimundo Oliveira Santos, falecido em 27/03/2003. Requeru o benefício de pensão por morte NB 130.749.009-0, o qual foi concedido apenas para a dependente Jéssica da Silva Santos e encontra-se atualmente cessado.

Requer o benefício desde a data da morte do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício negado em 10 de janeiro de 2004, quando a pensão por morte foi concedida apenas a sua filha.

No caso, verifica-se do processo administrativamente integralmente juntado aos autos que, o benefício de pensão por morte NB 130.749.009-0 foi requerido em favor de Maria Barbosa da Silva e Jéssica da Silva Santos (fls. 4, Id 36049977).

O INSS emitiu carta de exigência solicitando a apresentação de comprovante de residência anterior à data do óbito em nome do falecido e da companheira (fls. 18, Id 36049977).

Não consta do processo administrativo que referidos documentos foram providenciados, de tal forma que o benefício fora concedido apenas a Jéssica da Silva Santos, em 10/01/2004.

A carta de concessão não deixa dúvidas de que a filha do falecido era a única beneficiária da pensão por morte e que esse benefício cessaria em 24/01/2013, em razão do limite etário (Id 36049971).

Portanto, inegável o conhecimento da requerente do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte para si.

Com efeito, dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91 que o prazo de decadência para o ato denegatório de benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos, cujo termo inicial do prazo é a data do dia em que o requerente tomar conhecimento da decisão de indeferimento do benefício. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 13.02.2019, nos julgamentos dos REsp's 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, representativos de controvérsia (Tema 966), firmou a seguinte tese: "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019). 2. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria especial com DIB em 18.06.1993, deferida em 29.06.1993 (ID 7672683 e que a presente ação foi ajuizada em 21.09.2017, tendo o pedido de revisão na seara administrativa formulado em 31.03.1998, apreciado em 28.07.1998 (ID 7672686), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de revisar o ato de concessão de seu benefício (itens "a" e "b" do pedido). 4. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. 5. Considerando que no cálculo do salário-de-benefício apurou-se um valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, inaplicável o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. 6. Apelação parcialmente provida para afastar o reconhecimento da decadência do direito com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, julgando-o improcedente, mantida, no mais, a sentença quanto aos demais pedidos, nos termos da fundamentação. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001234-81.2017.4.03.6121, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DATA: 11/12/2019)

Destarte, em janeiro de 2014 ocorreu a decadência do direito à revisão do ato administrativo denegatório do benefício. A presente ação foi proposta em 28/07/2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 01/09/1995 a 31/05/1998 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.358.031-0 em aposentadoria especial, desde a data o requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 07/11/2018).

No período 01/09/1995 a 31/05/1998, a requerente trabalhou na Rede D'Or São Luiz S/A, exercendo a função de auxiliar de fisioterapia, exposta a vírus, bactérias e parasitas, conforme PPP carreado aos autos.

Como visto, até 28/04/1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem", "enfermeiro" ou outro profissional da saúde como "auxiliar de fisioterapia" à nocividade do agente biológico, especialmente em ambiente hospitalar, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional (Nesse sentido: ApCiv 0002147-93.2016.4.03.6183, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020).

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme análises realizadas administrativamente, os períodos de 02/04/1990 a 30/08/1995 e 01/06/1998 a 26/10/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 25 anos, 06 meses e 25 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado em 03/03/2016.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1995 a 31/05/1998 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/178.358.031-0, com DIB em 03/03/2016. Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005685-47.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARINO HERCULIN

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) N° 5004032-31.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MICHELE XAVIER DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 36488940 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006767-98.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Verifico que ação principal foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006796-56.2012.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114

AUTOR: ELCI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELAC ASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAELSO FERREIRA MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BRAS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: A. S. S., ELISANGELA DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA, ETEVALDO DOS SANTOS SOUZA, TELMA SANTOS SOUZA

LEON, MARILDA DOS SANTOS SOUZA
ESPOLIO: PEDRO FERNANDES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCILIO PIRES CARNEIRO - SP176258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos autores se tem algo a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006903-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERMAN NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005895-20.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003874-73.2020.4.03.6114

AUTOR:ELIZABETH JACOMINI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000982-79.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:NILTON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ADILSON BIGANZOLI - SP255479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003239-19.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE:VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP, MARIA APARECIDA MALDONADO

Advogado do(a) EMBARGANTE:JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogado do(a) EMBARGANTE:JOSE PINHEIRO - SP82834

DESPACHO

1. Considerando que a sentença de Id 28871540 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada a planilha do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-04.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JOAQUIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 36085106, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-15.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ZORAIDE CONCEICAO SOTERO - ME, ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora do veículo localizado no Id 34209930. Havendo interesse, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e intimação.

A não manifestação no prazo assinalado será entendida como desinteresse na penhora do bem, ficando determinado à Secretaria a retirada das restrições gravadas e o prosseguimento nos termos do item 4 e demais do despacho de Id 30460592.

Intíme-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003074-31.2000.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ - SP289984

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000022-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

EMBARGADO: ROVER BELO, SALVADOR MARQUES JUNIOR, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA SABADINI, SANTA DA SILVA CARVALHO, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA, SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA, SILVANA LOPES DOS SANTOS, SILVANA REGINA PAU, SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO MANIERI - SP117051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, deverá a Secretaria preparar e juntar aos autos a(s) minuta(s) dos ofícios requisitórios, **nos termos do julgado**, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3."

São Carlos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001361-69.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, com a notícia do trânsito em julgado de referido Agravo, intinem-se para as partes requererem o que de direito.

São Carlos, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: EMILIA FREDERIGO BERNARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrado (Id 37770441) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AMAURI APARECIDO BOTEGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

Intime-se.

São Carlos, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos.

À exceção da utilização dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específico (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual **mantenho a decisão** (Id/Num. 33167438) que indeferiu a pesquisa de bens da executada através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos.

A execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis ou ao menos indícios de esvaziamento patrimonial e/ou fraude à execução que justifiquem a adoção razoável de medidas excepcionais pelo Juízo, tais como a quebra de sigilo de dados do devedor (art. 198, § 1º, I do CTN).

A expedição de ofícios judiciais a inúmeras entidades e órgãos de forma aleatória, sem mínimos elementos indiciários que apontem sua aptidão a revelar bens passíveis de constrição, mostra-se não apenas desmesurada, mas também ineficiente do ponto de vista da administração judiciária, por demandar expressivos esforços humanos e econômicos fadados, via de regra, ao insucesso da medida.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**, proposta por **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** contra a **UNIÃO**, na qual requer a anulação parcial de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10850.721131/2011-38 e, assim, seja reconhecido o direito à restituição dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS pagos a maior pela inclusão indevida na base de cálculo de receitas estranhas ao conceito de faturamento.

Alega, em síntese, que formulou requerimento de restituição de valor pago a maior da contribuição ao PIS e da COFINS perante a Receita Federal do Brasil (RFB). Contudo, a autoridade fiscal entendeu que (i) determinadas receitas incluídas nas bases de cálculo das contribuições deveriam, de fato, compor o aspecto quantitativo das exações, por representarem 'faturamento', não gerando, assim, indébito a ser repetido; e (ii) que a Autora não havia apresentado provas de que determinados ingressos financeiros eram estranhos ao conceito de faturamento, por mais que suas denominações contábeis assim o indicassem.

Afirma que a conclusão do fisco é equivocada, posto que o valor do indébito tributário, apurado em ação judicial e recebido por meio de ofícios precatórios, tem a natureza de recuperação de custo e não de faturamento.

Nesse ponto, a ré negou-lhe o direito de reaver os montantes pagos a título das contribuições sobre os valores recebidos da recuperação do Adicional do Imposto sobre a Renda (AIRE), tributo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, embora sedimentado o entendimento de que não há incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

Discorda da conclusão administrativa de falta de provas, pois seus lançamentos contábeis demonstrariam o contrário.

Por outro lado, argumenta que o ramo de sua atividade é consórcio para automóveis, caninhões, motos, imóveis e serviços, e que a remuneração das administradoras de consórcios - caso da Autora - limita-se à contrapartida pela prestação de serviços de gerenciamento do plano de autofinanciamento dos consorciados. Por conseguinte, compõe seu faturamento apenas a taxa de manutenção recebida pela administração dos planos de consórcio.

Alega ser errônea a decisão administrativa que considerou valores estranhos ao seu faturamento, a saber, valores recuperados pelo reembolso de despesas, receitas não-operacionais e receitas financeiras, decorrentes do descumprimento contratual dos consorciados, como integrantes das bases de cálculos das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Nesse contexto, postula em juízo a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Com a petição inicial juntou documentos e procuração (Id/Num. 25819131 a 25824635).

A ré foi citada e apresentou contestação (Id/Num. 31086857), em que alegou, em breve síntese, que a Receita Federal analisou de forma pormenorizada todos os documentos contábeis apresentados pela contribuinte/autora, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores estranhos ao conceito de faturamento, em respeito ao quanto determinado pelo §2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Aduziu que foi a falta de retificação de DCTF, DIMP e DACON, bem como de ajuste em sua contabilidade que impediram a restituição nos termos postulados. Pontuou que novas alegações e documentos foram afastadas pelo CARF por ausência de inconformismo inicial, e que para os valores afetos à restituição AIRE não há anotação no livro Razão que comprove tal receita e os demais valores são receitas operacionais decorrentes da atividade fim da autora. Enfim, pugna pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (Id/Num. 33101343).

É o relatório do essencial.

Depreende-se do exame detido dos autos que a controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídico-contábil de valores contabilizados pela autora, sendo suficiente o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável, daí possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Após as intimações, retomemos os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002115-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:DIVINTINO MARQUES NEVES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica (Id/Num. 35390315).

B - DO VALOR DA CAUSA

Em análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 31878277 - Pág. 19), verifico que o valor total nela indicado (R\$63.351,97) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque: (a) as parcelas vencidas foram atualizadas monetariamente até 04/2020 e (b) não considerou corretamente o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 07/05/2020 – 07/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$64.058,78 (sessenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$34.058,78 relativos às prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, e R\$30.000,00 referentes ao danos morais pleiteados.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001709-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOAO ANTONIO DELGADO PINTO

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Demonstrado que o autor tem ganhos mensais abaixo da faixa de isenção do IRPF (Id/Num. 30855427), **de firo-lhe** a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica.

B - DO VALOR DA CAUSA

Em análise da nova planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 35400412 - Pág. 5), verifico que, mais uma vez, o valor total nela indicado (R\$132.966,13) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque: (a) não considerou corretamente “pro rata die” no termo inicial (23/30); (b) não observou a proporcionalidade do 13º salário de 2018 (8/12); (c) não observou o termo final das prestações/diferenças (data da distribuição da ação – 09/04/2020 – 09/30 e (d) não incluiu as parcelas/diferenças do 13º salário proporcional de 2020 (03/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$130.311,39 (cento e trinta mil, trezentos e onze reais e trinta e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

C – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Tendo sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIANA LEMES DAL WITTE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROBERTO DALMAGRO - MT12205/A, MAURICIO VIEIRA SERPA - MT12758/O, RAFAEL WASNIESKI - MS14334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO POLO PASSIVO

Defiro a emenda à petição inicial (Id/ Num. 34749013) no tocante à inclusão das filhas unilaterais do falecido - Alicia Ferreira Guimarães e Lorenza Ferreira Guimarães – no polo passivo, representadas pela genitora Camila Guimarães Baptista.

Providencie a Secretaria a inclusão das menores impúberes na autuação do processo, bem como a do Ministério Público Federal, por envolver interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC).

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A cópia da declaração de IRPF do exercício de 2020 apresentada pela autora (Id/ Num. 34749026) demonstra que ela auferiu renda acima da faixa de isenção de imposto de renda pessoa física, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

C) DO VALOR DA CAUSA

Longe de ser um preciosismo, a correta atribuição do valor da causa que, no caso da demanda previdenciária, deve ser apurada na forma do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, é uma obediência ao que determina a lei que, inclusive, prevê o indeferimento da petição inicial – artigo 321, parágrafo único, do CPC, quando esta não preenche os requisitos do artigo 319, do CPC, e, também, o que fixa a competência do Juízo.

Assim, cumpra o autor integralmente a decisão Id/Num. 32870978, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI do benefício pretendido (sem o que não é possível aferir a correção das prestações vencidas e vincendas), bem como planilha de cálculo do valor das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária

No mesmo prazo, se o valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, providencie o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003505-06.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ANA MARIA DE PAULA GOMES, LUCAS HENRIQUE DE PAULA CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Tutela Urgência em caráter Antecedente** formulado por **Ana Maria de Paula e Lucas Henrique de Paula Cerqueira Santos contra a Caixa Econômica Federal** em que requerem suspensão dos efeitos da arrematação online 1908/0120, em relação ao imóvel nº 01.2205.6054372-0, a fim de que lhes seja assegurado o direito de preferência.

Alegam, em breve síntese, que o referido imóvel foi objeto da relação contratual inicialmente estabelecida entre a ré e Daniel Saldanha Guedes e, após sucessivas revendas formalizadas por instrumentos particulares (contratos de gaveta), a autora adquiriu por último o referido bem (Id/Num. 37803251, 37803261 e 37803276).

Como algumas prestações do financiamento imobiliário não foram quitadas, o imóvel foi levado a leilão sem regular intimação da autora, já que afirma que era de conhecimento da ré a cessão de direitos em relação ao imóvel.

Alega que mesmo assim, na tentativa de arrematar o imóvel, o autor participou ativamente do leilão virtual, contudo, por falha no tempo não conseguiu dar um lance final maior, sendo o bem arrematado por terceiro, todo esse contexto levou ao conhecimento da ré, que está pendente de análise em Bauru/SP.

Nesse contexto, postulo *ab initio* a concessão da tutela de urgência para o reconhecimento do direito de preferência e evitar prejuízo.

Postula concessão de prazo para aditar o pedido inicial de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, nos termos da lei processual civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPP).

Demais disso, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 303, CPC).

Registro que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente se presentes os requisitos legais.

In casu, sobre o alegado direito de preferência não recai a necessária verossimilhança à concessão da medida, posto que não há elementos que comprovem a anuência da instituição bancária/ré com a cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel.

Além disso, a alegada falha no tempo para formalização de última tentativa de arrematação, desacompanhada de prova, não tem o condão de afastar a regularidade do certame.

Destaco, nesse ponto, que os autores sequer levaram tal questão ao conhecimento da CEF em seus requerimentos (ID/Num. 37803287, 37803508 e 37803751), sendo que, no email enviado à CEF no dia seguinte ao leilão, afirmou que "...a Sra Ana Maria comprou o imóvel objeto da matrícula 72.091, localizado em São José do Rio Preto/SP, na rua Luiz Lopes Pereira, 223, o qual foi arrematado em leilão na data de ontem. A Sra. Ana Maria tomou conhecimento do ocorrido somente no dia de hoje...", o que suscita possível litigância de má-fé, frente à alegação de que tentou participar do leilão.

Posto isso, **indefero** o pedido de tutela de urgência antecipada antecedente.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à emenda a petição inicial para o fim de aditar o pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme estabelece o §6º do artigo 303 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO PAULINO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DO VALOR DA CAUSA

Em análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 34747016 - Págs. 1/2), verifico que o valor total nela indicado (R\$127.001,40) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque: (a) não reajustou o valor do benefício no mês de janeiro de 2019 e janeiro de 2020, o que leva a incorreção das prestações posteriores, inclusive vincendas; (b) não incluiu as parcelas relativas ao 13º salário proporcional de 2018 (1/12) e de 2020 (5/12); (c) os índices de correção monetária utilizados não correspondem aos previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias e (d) inclusão indevida de juros.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$126.038,60 (cento e vinte e seis mil, trinta e oito reais e sessenta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 34747216 – Pág. 07 e 34747230), demonstram que ele recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Assim, **indeferio** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie o autor, no prazo de **15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição.

Efetuada o correto recolhimento, **CITE-SE** o INSS para resposta, que deverá apresentar com a contestação cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do benefício.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo demonstrativa de como chegou ao valor da RMI, o que, então, não há como constatar a correção da prestação inicial e a sua evolução e, consequentemente, a correção do valor atribuído à causa.

Desse modo, concedo-lhe o **prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias** para que cumpra integralmente a decisão Id/Num. 31957343, apresentando a **planilha de cálculo de apuração da RMI**.

Deverá o autor juntar, no mesmo prazo, nova planilha de cálculo das prestações vencidas, além das **12 (doze)** vincendas, caso a RMI apurada divirja daquela utilizada no cálculo juntado sob Id/Num. 34813664.

De se ressaltar que não compete à parte autora a decisão acerca da necessidade e da complexidade de eventual perícia como critério para fixação da competência do Juízo.

Após as regularizações aqui determinadas, retorne concluso, inclusive para análise do pedido de gratuidade de justiça, caso este Juízo seja competente para processamento da ação em razão do valor atribuído à causa.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004467-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOUIZIANA MARTIN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Visando à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, concedo à autora o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias** para que junte cópia integral de sua CTPS, a fim de comprovar a alegada rescisão contratual e, em consequência, sua condição atual de desempregada, pois que tal documento não acompanhou a petição Id/Num. 34872507.

Intim-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002128-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO BUOSI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor (Id/Num. 34906931), observo que, mesmo com a redução salarial por conta da Pandemia do Coronavírus – COVID 19, seu ganho mensal é superior à faixa de isenção do IRPF, critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça. De se registrar que, de acordo com o contrato juntado sob Id/Num. 34906939, o valor relativo à redução salarial será custeado pela União Federal.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetue o correto recolhimento, **CITE-SE** o INSS para resposta.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-30.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELISABETE RUSSO CAMACHO GREILBERGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO OESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ELISABETE RUSSO CAMACHO GREILBERGER, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO OESTE DO INSS, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada aprecie requerimento de benefício de Pensão por Morte relativo ao Protocolo nº 1357496194.

Alega que protocolou perante a impetrada, em 08/04/2020, pedido de PENSÃO POR MORTE, no entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

A liminar foi indeferida (id 34819092).

A Procuradoria Geral Federal manifestou seu interesse em participar do feito (Id 35020430).

O exame do pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido liminar foi diferido (id 35214735).

A impetrante informou que não tem mais interesse no presente feito, pois o requerimento solicitado foi concedido, assim, requer a desistência da ação (id. 35726423).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 35905306), alegando que o processo de Pensão por Morte nº 21/195.576.186-5 foi analisado e concluído no dia 21/07/2020.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 35726423 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: GV HOLDING SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Processo nº 5002501-31.2020.4.03.6106

Sentença Tipo B

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GV HOLDING S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 59.981.829/0001-65, com sede de suas atividades na Avenida Bady Bassit, 4717, bairro Vila Imperial, CEP 15015-700, São José do Rio Preto-SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao Salário-Educação), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Pleiteia, também, a segurança para que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhe o direito à compensação na seara administrativa.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.138/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou documentos como inicial.

O pedido liminar foi indeferido (Id 34152599).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (Id 35344100).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 35564412) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que o advento do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 revogou integralmente o limite de 20 salários-mínimos trazido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (Id. 36080883).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: CAIXA DE ASSISTENCIADOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num 36357141, o presente feito encontra-se com vista à apelada/ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a nova virtualização dos atos processuais promovida pelo apelante/autor.

Certifico, ainda, que o respectivo processo físico (0004613-97.2016.403.6106) encontra-se em Secretaria à disposição da parte interessada.

São José do Rio Preto, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: NEIDE A B DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num 38000015 – PARCIAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestarem sobre o resultado da pesquisa.

BACENJUD, juntado sob o Id/Num 2638-47 – PARCIAL.

Prazo de 05 (cinco) dias para os executados impugnarem.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:

BACENJUD, juntado sob o Id/Num. 38000039 – NEGATIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AO AUTOR para **MANIFESTAR** a contestação da CEF, juntada sob o Id/Num. 34282643.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON MINORO ARAKAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se ao Banco do Brasil **determinando a transferência** do valor depositado em favor do exequente na conta 2400123987908, em razão do pagamento de Requisição de Pequeno Valor, para a conta corrente de titularidade do exequente, Nelson Minoro Arakaki, CPF 590.045.688-91, agência 6948-5 do Banco do Brasil, conta nº 41.155-8, observando que **não há** informações quanto à isenção de imposto de renda.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001135-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES ZANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado (Id/Num. 35172571) em favor da exequente, Aparecida Guimarães Zanini, para a Caixa Econômica Federal (104), Agência 0321, operação 013, conta poupança 00009896-2, CPF 055.698.318-19, Aparecida Guimarães Zanini (Id/Num. 35190186).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4168

PROCEDIMENTO COMUM

000572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Vistos,

Verifico que o Banco do Brasil, após decisão de agravo de instrumento, requereu a restituição dos valores da multa que lhe havia sido aplicada.

As entidades que haviam sido beneficiadas foram intimadas e procederam a restituição dos valores (fls. 359 e 365).

As fls. 373 e 375 o Banco do Brasil requereu a expedição de alvarás de levantamento, mas não os retirou. Por essa razão referidos alvarás foram cancelados, sendo autorizada pelo Juízo, de maneira excepcional, a expedição de novos alvarás em favor da instituição bancária.

Referidos alvarás foram retirados, em 18/12/2019, e não foram liquidados, conforme consta da informação da CEF (fls. 390/391).

Concluo, portanto, que, desde julho de 2019, o processo tramita pela Secretaria, aguardando providências do Banco do Brasil para levantamento dos valores restituídos pelas entidades beneficiárias.

Assim, considerando que os alvarás de levantamento nº 5340013 e 5339981 não foram liquidados, certifique a secretaria, em pasta própria, que, mediante diligência do Juízo, restou constatado que os alvarás não foram liquidados e que, apesar de não devolvidos, já estão como o prazo vencido.

Intime-se, derradeiramente, a instituição financeira, para que informe conta bancária, pra fins de transferência dos valores, consoante procedimento previsto no art. 906, par. único do CPC. Prazo: dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de que há valores depositados em Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008644-63.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA DE PAULA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que faço vista destes autos ao impetrante para ciência da petição de fls. 226/228, apresentada pela impetrada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ X ELIANA TERESA ALIOTI X ELISANGELA ALIOTI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIANA TERESA ALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006587-35.2017.4.03.0000, mantendo a decisão que proferi às fls. 240/242, providencie a secretaria a expedição dos ofícios suplementares, observando o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 213/215, e incluindo o valor fixado na mencionada decisão, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimem-se.-----

CERTIDÃO DE FL. 303:

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que cadastrei os ofícios suplementares no sistema PRECWEB, conforme cópias que seguem.

Certifico, também, que faço VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do inteiro teor dos ofícios requisitórios, observando que, para atendimento presencial, é necessário o prévio agendamento por meio do email da Secretaria (SJRPRE-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007470-92.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZAIRA BERTELINI TALHA FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARISA CURTI RAMIA - SP69414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para, manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS na petição Id/Num 34933828, no prazo de 15 (quinze) dias, para concordância com o mesmo ou não, no caso de não haver concordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, conforme o julgado.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002785-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: DANILO PIRANI E SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, IGOR BILLALBAC CARVALHO - SP247190

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão e habilitação de advogado(s) da CEF após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 15063613, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO BORGES DA SILVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se a Parte Autora e o Estado de São Paulo acerca do pedido da União Federal, ID nº 36343778 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, entendo que o presente processo pode ser julgado, no estado em que se encontra.

Intimem-se, com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N. F. P. R.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Considerando os documentos juntados pelo INSS em sua contestação (ID nº 33561937 e seguintes), bem como que a Parte Autora expressamente reconheceu seu equívoco ao distribuir esta ação e pleiteou sua não condenação em litigância por má-fé (ID nº 34198070), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 2889/2015, que no TRF da 3ª Região recebeu o nº 00177544720164039999, que tramitou pela r. 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Buritama/SP.), havendo, inclusive, coisa julgada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista ser a Parte Autora beneficiária da justiça gratuita.

Deixo, também, de condenar a Parte Autora e seu advogado, nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista as justificativas apresentadas no ID nº 34198070, pelas quais expressamente concordou com o pedido do INSS, após alertada da ação anterior, na primeira oportunidade para falar nos autos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELENA BORIN PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: L. S. D. O.

REPRESENTANTE: GRAZIELE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante (ID nº 35047472), na qual informa que o benefício previdenciário foi analisado e concedido administrativamente (era o objeto desta ação), fato corroborado pelas informações prestadas pela Autoridade Coatora, sem delongas, o feito deve ser extinto.

Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários e sem necessidade de expedição de Ofício à Autoridade Impetrante, bastando intimar o Órgão de representação judicial para ciência desta sentença.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003715-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUSIANE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO PELA - SP292771

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Verifico que a Caixa Seguradora S/A., que até então não fazia parte desta ação, promoveu acordo com a exequente, inclusive quitando a dívida da CEF, conforme termo e comprovantes juntados nos autos.

A Secretaria já incluiu a Caixa Seguradora S/A. no polo passivo da ação.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a CEF-executada promoveu depósito judicial no ID nº 14086326, no importe de R\$ 6.215,97, quando ainda pendia discussão acerca do valor da dívida. Requeira o que de direito em relação a este valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário para a devolução da verba aos cofres da CEF.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INEZ APARECIDA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INEZ APARECIDA DE FARIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da averbação de Arrolamento Fiscal, constante na AV.03/M.47.806, prenotação 176.915, do imóvel localizado na Avenida General Ataliba Leonel, nº 1.853, no 47º Subdistrito – Vila Guilherme, apartamento 1.609, 6º andar, bloco B – Edifício Vega, Condomínio Nortel Centro Hoteleiro Norte, matrícula 47.806, Livro nº 2, do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

Relata a impetrante, em síntese, que na data de 14/08/2018 arrematou o imóvel objeto da Matrícula nº 47806, do 17º CRI de São Paulo/SP, em hasta pública ocorrida nos autos do Processo nº 0001133-54.2013.5.15.0107. Sustenta que, diante da impossibilidade de atendimento pela Receita Federal em decorrência da decretação do estado de calamidade pública (covid-19), não consegue a baixa no arrolamento fiscal, o que dificulta a alienação do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (id. 34453248).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 34827038).

Notificada, a autoridade limitou-se a assinalar que o Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia de São José do Rio Preto – SP, embora esteja com suas portas fechadas fisicamente, continua atendendo à totalidade da demanda de serviços gerada pelos contribuintes, defendendo, por fim, a denegação da segurança vindicada (id. 35018131).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (id. 36543978).

Em réplica, apresentou a impetrante realização de pedido administrativo em 03/10/2019, Processo Administrativo de nº 13032.013646/2019-40 (ids. 36948825 e 36949740).

Houve reiteração do pedido de apreciação da liminar (id. 37422237).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Discute-se a possibilidade de cancelamento do arrolamento fiscal em decorrência de arrematação judicial de bem em hasta pública.

O arrolamento em questão foi realizado com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, com vistas a garantir a satisfação dos interesses crediários da Fazenda Pública, sem obstar que o sujeito passivo use o bem dele disponível, bastando, para tanto, que comunique seu intento à autoridade fazendária.

Tem como função precípua garantir a solvabilidade dos créditos do Fisco, tratando-se de mera medida de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e, por si só, não representa uma efetiva restrição patrimonial, eis que não limita o direito do contribuinte em alienar, onerar ou transferir os bens, desde que comunique o ato à autoridade administrativa fazendária competente, sob pena de submissão à medida cautelar fiscal, conforme o § 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo”.

Na hipótese dos autos – *arrematação judicial*, conquanto não tenha havido efetiva alienação pelo proprietário anterior, da mesma maneira, a expropriação do imóvel com posterior alienação a terceiros não pode constituir óbice à liberação da construção em âmbito administrativo.

Pelo que se tem dos autos (documentos ID 34321475 e ID 34321480), o imóvel referido foi objeto de arrematação judicial pela impetrante na data de 14/08/2018, pelo valor de R\$114.000,00. Houve o registro da carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 47.806, Livro nº 2, do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, relativa aos autos da execução trabalhista nº 0001133-54.2013.5.15.0107, que tramitou pela Vara do Trabalho de Olímpia/SP, na data de 07/01/2019 (id. 34321480 - Pág. 4). Resta clara, portanto, a aquisição da propriedade do imóvel acima referido pela impetrante.

Nos termos da Lei nº 9.532/97, existem apenas duas hipóteses para o cancelamento do arrolamento, quais sejam: a liquidação do débito antes da inscrição em dívida ativa e a garantia do débito no curso da execução fiscal.

Art. 64

(...)

§ 8º *Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

§ 9º *Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015, que “*estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal*”, prevê outras hipóteses de cancelamento de arrolamento além da extinção do crédito tributário, *in verbis*:

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a **expropriação judicial**;

IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11;

V - a ordem judicial; e

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências.

A *expropriação judicial* constitui, assim, hipótese de cancelamento de arrolamento fiscal. Conclusão diversa levaria ao desestímulo da aquisição de bens em leilões judiciais, pois não se afigura legítima a assunção pelo arrematante de débitos fiscais do proprietário do bem, com a consequente manutenção de arrolamento fiscal sobre a coisa.

Aliás, outro não é o entendimento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem adotando quanto ao tema:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI N. 9.532/1997. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ARROLADO. ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO DE ARROLAMENTO.

1. Recurso especial no qual se discute a permanência da averbação do ato de arrolamento de bem imóvel no registro de imóveis após a alienação pelo devedor tributário.
2. O bem imóvel regularmente adquirido do devedor tributário não mais pode constar de arrolamento administrativo, razão pela qual devem ser anulados seus efeitos, pois não mais poderá servir de garantia à satisfação do crédito tributário.
3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.532.348, Rel. MIn. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe: 10/11/2015).

Com não menos razão, a expropriação de bens do devedor, com alienação em hasta pública, não poderá onerar o arrematante.

Convém lembrar que, nos tributos reais, com a arrematação do bem em hasta pública, todos os ônus outrossa incidentes sobre o bem sub-rogam-se no preço (art. 130, par. único do CTN).

Na seara desse entendimento, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO FISCAL. LEGALIDADE. INTERESSE DE AGIR. POSTERIOR ARREMATAÇÃO DO BEM EM HASTA PÚBLICA. DIREITO SUBJETIVO DO ARREMATANTE À EXCLUSÃO DO GRAVAME. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a parte autora a exclusão da averbação de arrolamento fiscal do imóvel adquirido por ela em hasta pública.
2. O arrolamento de bens instituído pela Lei nº 9.532/1997 é destinado ao acompanhamento, pelo Fisco, da evolução patrimonial do devedor tributário, com vistas a se viabilizar a futura adoção das medidas cabíveis nas hipóteses de insolvência do devedor, não se constituindo, portanto, em medida propriamente constritiva, tanto que se admite a alienação dos bens arrolados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Nada obstante, não menos certo é que a existência da restrição em comento sobre o imóvel adquirido pelo autor é potencialmente lesiva ao pleno gozo de seu direito de propriedade, já que, como é notório, tempor e efeito prático afastar ou, ao menos, reduzir o interesse de possíveis e futuros compradores do bem, como acertadamente se consignou em sentença.
4. Afastada a alegação de ausência de interesse de agir da parte autora.
5. Apesar da legalidade do arrolamento fiscal do bem à época da adoção da medida, fato é que o autor da presente demanda veio a arrematá-lo em hasta pública e a levar o respectivo título a registro, tomando-se, assim, seu novo proprietário, sendo certo que não há qualquer discussão referente à validade desta arrematação nestes autos. Assim, não lhe cabe arcar como ônus de ver seu imóvel permanecer objeto de arrolamento de bens e direitos fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 em razão de dívida tributária de seu antigo proprietário.
6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000321-39.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019)

Assim, ante a transferência de propriedade do bem, não mais pertencente ao devedor que deu ensejo ao respectivo arrolamento, não subsistem motivos para sua manutenção.

Comprovado de plano o direito líquido e certo da impetrante, o pleito, sem mais delongas, nos termos acima, há de ser concedido.

Pedido de Liminar

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela parte impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O *periculum in mora* está presente no caso, em razão do evidente prejuízo diante da manutenção do arrolamento fiscal, o que impede a impetrante de gozar dos plenos direitos atinentes à propriedade.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento da averbação de Arrolamento Fiscal, constante na AV.03/M.47.806, prenotação 176.915, do imóvel localizado na Avenida General Ataliba Leonel, nº 1.853, no 47º Subdistrito – Vila Guilherme, apartamento 1.609, 6º andar, bloco B – Edifício Vega, Condomínio Nortel Centro Hoteleiro Norte, objeto da matrícula 47.806, Livro nº 2, do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a decisão seja cumprida no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de cem reais em favor da impetrante.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CYRO GERMANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à partes da implantação/revisão do benefício, conforme documento juntado no ID nº 36718648.

Uma vez prolatada a sentença, este Juízo encerrou a jurisdição de primeiro grau, passível de aperfeiçoamento apenas por embargos de declaração, não opostos neste caso. Sendo assim, os requerimentos formulados pela parte autora serão apreciados em grau recursal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMEIRA, OSNI PROTO DE MELO, PAULO CESAR FÉBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** em face da sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, pela continência entre a presente ação e o processo nº 5002898-90.202018.4.03.6106, distribuída à 4ª Vara Federal em 07/07/2020, nos termos dos artigos 485, inciso X, c.c. 57, ambos do Código de Processo Civil. Postula, em juízo de retratação, a inexistência de continência entre as ações, visto que “o pedido contido no processo 5001897-70.2020.403.6106, é totalmente diferente, basta ver que se la nem se menciona o PD 11022R0000802017”.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Sem razão os embargos.

Relacionando os pedidos do autor nos autos nº 5002898-90.202018.4.03.6106, a sentença consignou que “(...) Nas duas ações, fundamenta sua pretensão nas mesmas ilegalidades apontadas como causa de pedir. A redação é idêntica. Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Por fim, sendo o caso de não conhecimento dos embargos, deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, por não haver prejuízo ao contraditório.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração**, pois não se verificou, sequer em tese, qualquer hipótese de cabimento.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M-EA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **João Barbosa Pereira**, sob a alegação de existência de erro material na sentença ID 29514242.

Aduz o embargante que "... para os cálculos foram levados em efeito os períodos já considerados pela autarquia previdenciária, como de labor especial, porém não foram adicionados nos cálculos da sentença os períodos como especial (40%) enquadrados pela autarquia de 25/01/1994 à 14/12/1994 e 02/01/1995 à 28/04/1995 ..." - ID 30086934.

Requer, assim, que o erro material apontado nos termos acima seja sanado com os presentes embargos.

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), que se manifestou, contrariamente, à tese do embargante (ID 33281034).

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Pois bem. No caso dos autos tenho que procede, em parte, a irresignação trazida pelo embargante.

De fato, ao elaborar os cálculos do tempo de labor do embargante (então autor), para fins de verificação do implemento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito indicado no item '5' da inicial - conforme planilhas reproduzidas no item 'B' da sentença (ID 29514242) -, por um lapso, os períodos de 25/01/1994 a 14/12/1994 e 02/01/1995 a 28/04/1995 - os quais foram declarados, em sede administrativa, como de exercício de atividades especiais (v. págs. 196/200, 205/209 - ID 10473941 e págs. 64/68 - ID 12434643) - não foram computados com a incidência do fator de conversão correspondente (1,4), tal qual considerado pela autarquia previdenciária quando do exame do requerimento do benefício n.º 176.387.041-0, evidenciando-se, assim, o erro material ora apontado.

Desse modo, manifesto o equívoco, corrijo o erro material verificado, retificando a sentença embargada, para que o item 'B' da fundamentação, a partir do quarto parágrafo, incluídas as planilhas de cálculos, passem a constar da seguinte maneira:

“Na hipótese vertente, levando a efeito os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os períodos já considerados, pela autarquia previdenciária, como de labor especial, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo – v. Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – págs. 01/18 – ID 12434640 e págs. 64/68 – ID 12434643 –, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 176.387.041-0 (em 23/08/2017 – ID 10473941 – págs. 68/69), o autor perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
09/03/1978 a 25/03/1978	normal	0 a 0 m 17 d	não há	0 a 0 m 17 d
04/05/1978 a 16/10/1978	normal	0 a 5 m 13 d	não há	0 a 5 m 13 d
01/05/1979 a 12/07/1981	normal	2 a 2 m 12 d	não há	2 a 2 m 12 d
01/09/1983 a 02/04/1984	especial (40%)	0 a 7 m 2 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 26 d
01/06/1984 a 01/09/1984	normal	0 a 3 m 1 d	não há	0 a 3 m 1 d
03/09/1984 a 31/03/1985	especial (40%)	0 a 6 m 28 d	0 a 2 m 23 d	0 a 9 m 21 d
01/04/1985 a 03/06/1985	normal	0 a 2 m 3 d	não há	0 a 2 m 3 d
07/10/1985 a 07/12/1986	especial (40%)	1 a 2 m 1 d	0 a 5 m 18 d	1 a 7 m 19 d
01/04/1987 a 21/01/1988	normal	0 a 9 m 21 d	não há	0 a 9 m 21 d
01/03/1989 a 11/04/1991	normal	2 a 1 m 11 d	não há	2 a 1 m 11 d
01/03/1993 a 14/01/1994	normal	0 a 10 m 14 d	não há	0 a 10 m 14 d
25/01/1994 a 14/12/1994	especial (40%)	0 a 10 m 20 d	0 a 4 m 8 d	1 a 2 m 28 d
02/01/1995 a 28/04/1995	especial (40%)	0 a 3 m 27 d	0 a 1 m 16 d	0 a 5 m 13 d
29/04/1995 a 15/12/1995	normal	0 a 7 m 17 d	não há	0 a 7 m 17 d
22/01/1996 a 21/12/1996	normal	0 a 11 m 0 d	não há	0 a 11 m 0 d
01/02/1997 a 13/12/1997	normal	0 a 10 m 13 d	não há	0 a 10 m 13 d
16/02/1998 a 18/12/1998	normal	0 a 10 m 3 d	não há	0 a 10 m 3 d
22/03/1999 a 07/12/1999	normal	0 a 8 m 16 d	não há	0 a 8 m 16 d
21/02/2000 a 21/11/2000	normal	0 a 9 m 1 d	não há	0 a 9 m 1 d
18/01/2001 a 30/11/2001	normal	0 a 10 m 13 d	não há	0 a 10 m 13 d
04/02/2002 a 30/11/2002	normal	0 a 9 m 27 d	não há	0 a 9 m 27 d
03/02/2003 a 30/11/2003	normal	0 a 9 m 28 d	não há	0 a 9 m 28 d
02/02/2004 a 31/12/2004	normal	0 a 10 m 29 d	não há	0 a 10 m 29 d
03/01/2005 a 23/08/2017	normal	12 a 7 m 21 d	não há	12 a 7 m 21 d

Total: 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 23/08/2017), o autor não contava com tempo de trabalho em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual, improcede, também, o pleito de concessão do benefício pleiteado.

À vista do pedido posto na inicial quanto à concessão do benefício a partir do momento ‘em que o requerente adquiriu o direito a aposentadoria por tempo de contribuição’, e considerando a constância do último vínculo laboral do autor – que se estende até os dias atuais –, acrescendo ao cômputo acima o tempo de labor verificado a partir do requerimento administrativo e até a data imediatamente anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), ou seja, de 24/08/2017 até 12/11/2019 - 02 anos, 02 meses e 19 dias –, tem-se que o tempo de trabalho do requerente, em tal data, resulta em 34 anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. Vejamos:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
09/03/1978 a 25/03/1978	normal	0 a 0 m 17 d	não há	0 a 0 m 17 d
04/05/1978 a 16/10/1978	normal	0 a 5 m 13 d	não há	0 a 5 m 13 d
01/05/1979 a 12/07/1981	normal	2 a 2 m 12 d	não há	2 a 2 m 12 d
01/09/1983 a 02/04/1984	especial (40%)	0 a 7 m 2 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 26 d
01/06/1984 a 01/09/1984	normal	0 a 3 m 1 d	não há	0 a 3 m 1 d
03/09/1984 a 31/03/1985	especial (40%)	0 a 6 m 28 d	0 a 2 m 23 d	0 a 9 m 21 d
01/04/1985 a 03/06/1985	normal	0 a 2 m 3 d	não há	0 a 2 m 3 d
07/10/1985 a 07/12/1986	especial (40%)	1 a 2 m 1 d	0 a 5 m 18 d	1 a 7 m 19 d
01/04/1987 a 21/01/1988	normal	0 a 9 m 21 d	não há	0 a 9 m 21 d
01/03/1989 a 11/04/1991	normal	2 a 1 m 11 d	não há	2 a 1 m 11 d
01/03/1993 a 14/01/1994	normal	0 a 10 m 14 d	não há	0 a 10 m 14 d
25/01/1994 a 14/12/1994	especial (40%)	0 a 10 m 20 d	0 a 4 m 8 d	1 a 2 m 28 d
02/01/1995 a 28/04/1995	especial (40%)	0 a 3 m 27 d	0 a 1 m 16 d	0 a 5 m 13 d
29/04/1995 a 15/12/1995	normal	0 a 7 m 17 d	não há	0 a 7 m 17 d
22/01/1996 a 21/12/1996	normal	0 a 11 m 0 d	não há	0 a 11 m 0 d
01/02/1997 a 13/12/1997	normal	0 a 10 m 13 d	não há	0 a 10 m 13 d
16/02/1998 a 18/12/1998	normal	0 a 10 m 3 d	não há	0 a 10 m 3 d

22/03/1999 a 07/12/1999	normal	0 a 8 m 16 d	não há	0 a 8 m 16 d
21/02/2000 a 21/11/2000	normal	0 a 9 m 1 d	não há	0 a 9 m 1 d
18/01/2001 a 30/11/2001	normal	0 a 10 m 13 d	não há	0 a 10 m 13 d
04/02/2002 a 30/11/2002	normal	0 a 9 m 27 d	não há	0 a 9 m 27 d
03/02/2003 a 30/11/2003	normal	0 a 9 m 28 d	não há	0 a 9 m 28 d
02/02/2004 a 31/12/2004	normal	0 a 10 m 29 d	não há	0 a 10 m 29 d
03/01/2005 a 23/08/2017	normal	12 a 7 m 21 d	não há	12 a 7 m 21 d
24/08/2017 a 12/11/2019	normal	2 a 2 m 19 d	não há	2 a 2 m 19 d

Total: 34 anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias

De tal sorte, ainda assim, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que vindicado.

Com efeito, as inovações trazidas com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13/11/2019), se aplicadas ao caso concreto, implicariam no exame do mérito sob a ótica de regime diverso daquele sob o qual se funda o pleito inicial. Sendo certo, ainda, que, se o caso fosse, pelas novas regras, o recebimento de benefício previdenciário, em sua modalidade integral, impõe, para o homem, idade mínima de 65 anos, requisito ainda não alcançado pelo autor, que conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade (conf. documento de identificação – pág. 02 – ID 10473938).”

Posto isso, com fulcro nas disposições do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração, tão somente para sanar os erros materiais indicados pelo embargante e corrigi-los, retificando a sentença, nos termos supracitados.

No mais, permanece a sentença conforme lançada.

Promova o Gabinete as devidas anotações no correspondente livro de registro de sentenças.

Cabe aqui, pontuar, que a parcial procedência dos presentes embargos de declaração, tem lugar na medida em que, o reconhecimento e a correção dos erros materiais indicados pelo embargante, não ensejou a verificação do ‘... necessário para concessão de sua aposentadoria ...’, conforme defendido no ID 30086934.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-66.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora-Exequente no ID nº 35633849 e seguintes.

Intime-se o INSS (executado), para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: MARCELO HENRIQUE PERINE, MAINARA PICCOLO PARISE PERINE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINEZ TEDESCO - SP347450

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINEZ TEDESCO - SP347450

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **MARCELO HENRIQUE PERINE** e **MAINARA PICCOLO PARISE PERINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de “*nullidade das cláusulas abusivas mencionadas, reconhecendo-se a existência de abusividade por parte do Requerido e decretando sua nulidade, determinando principalmente o expurgo e afastamento da capitalização mensal/diária dos juros (anatocismo) nos contratos em discussão, bem como dos encargos, comissões, taxas, tarifas e serviços não pactuados, proibição da cumulação da comissão de permanência com multa contratual, correção monetária e juros moratórios e por fim requer seja julgada procedente a devolução daquilo pago pelo requerente pela venda casada*”. Buscam também os autores a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial foram juntados documentos.

Ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, a ação foi remetida a este Juízo em razão do valor da causa (id 12919812 - Pág. 9).

Recebida a ação, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a liminar e determinada a citação da ré (id 13107303).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação acompanhada de documentos, sustentando a inépcia da inicial e a improcedência do pedido (id 15829371).

Intimado a apresentar réplica, o autor quedou-se inerte (id 19108107).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (id 30025802).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Pretende a parte autora a declaração de “*nullidade das cláusulas abusivas mencionadas, reconhecendo-se a existência de abusividade por parte do Requerido e decretando sua nulidade, determinando principalmente o expurgo e afastamento da capitalização mensal/diária dos juros (anatocismo) nos contratos em discussão, bem como dos encargos, comissões, taxas, tarifas e serviços não pactuados, proibição da cumulação da comissão de permanência com multa contratual, correção monetária e juros moratórios e por fim requer seja julgada procedente a devolução daquilo pago pelo requerente pela venda casada*”.

Para tanto, afirma, de forma genérica, que: a) os valores cobrados não correspondem à planilha evolutiva do financiamento apresentada na contratação; b) que houve anatocismo na cobrança dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente; e c) que a ré impôs a contratação de seguro de vida indesejado pelos autores.

No entender deste Juízo, as alegações vagas e genéricas com relação a abusividades na cobrança das prestações e encargos do financiamento levaria ao reconhecimento da inépcia da inicial, por ausência de especificação das cláusulas supostamente nulas e dos valores controvertidos (art. 50 da Lei nº 10.931/04). No entanto, tendo em conta a disposição legal que prima, quando possível, pelo julgamento de mérito (art. 4º do CPC), passo à análise do mérito da causa.

De início, não há fundamento para o reconhecimento de nulidade de cláusulas, pois sequer foi mencionada pela parte autora qual seria a cláusula abusiva do contrato, ou qual seria a ilegalidade cometida pela instituição ré quanto ao cumprimento da avença, o que viola o disposto no art. 50 da Lei 10.931/04 (“*Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia*”).

Não bastasse, o contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC) para o reajustamento das parcelas do financiamento, conforme item C e cláusula 3 (id 12919811 - Pág. 7), o que impossibilita sua substituição por outra sistemática. Note-se que as prestações são decrescentes, conforme planilha de evolução teórica do financiamento (id 12919811 - Pág. 17).

Ao assinarem o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas nele inseridas. Nesse sentido, observo que o contrato foi devidamente subscrito pelas partes, não havendo, na inicial, alegação de vício de consentimento.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados na aludida avença.

Acresça-se não haver limite legal para a fixação dos juros remuneratórios, sendo que a taxa estipulada livremente pelas partes no caso em tela não desborda do que se ordinariamente observa na prática bancária, e tampouco viola os fins sociais e econômicos do contrato, ou as normas protetivas ao consumidor. Ao contrário, a fixação da taxa anual efetiva em 5,64% (id 12919811 - Pág. 6) revela-se com uma das menores taxas praticadas pelo mercado em financiamentos imobiliários, mormente se considerado o prazo de 25 anos do financiamento.

A autorização de revisão das cláusulas contratuais, prevista no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, depende de prova da onerosidade excessiva para o consumidor, advinda da quebra da base objetiva do negócio, sendo inoponível a alegação de questões subjetivas, a exemplo da hipótese de desemprego ou redução de rendimentos por divórcio. Do contrário, todas as instituições financeiras que negociam a crédito seriam obrigadas a suportar o ônus do desemprego ou divórcio de seus contratantes, o que ocasionaria insuportável desequilíbrio do sistema financeiro e, em última análise, prejuízo aos próprios mutuários, que se veriam desprovidos de oferta de crédito junto às instituições financeiras.

Neste sentido, cito os julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - REVISÃO DAS PARCELAS PELO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA FAMILIAR - SISTEMA SAC 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 3. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 4. Impossibilidade de observância do Plano de Equivalência Salarial pelo comprometimento de renda (PES-PCR) quando o contrato está regido pelo sistema de amortização constante (SAC), não se podendo substituir esta sistemática por outra não avençada, mormente se não foi comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato. 5. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor e diminuição do valor das parcelas mensais. 6. Apelação desprovida. (AC 00048064420094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO) Grifei.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SISTEMA SAC. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Demanda em que se pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário. 2. Para o reajustamento das parcelas do financiamento, o contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC), o qual, conforme reiterada jurisprudência, não causa prejuízos ao mutuário, pois consiste em um método em que as parcelas tendem a decrescer a cada prestação ou, no mínimo, se manterem estáveis, inclusive, com a redução do saldo devedor ao longo do prazo de financiamento, motivo pelo qual não prospera o argumento de existência de anatocismo. Nesse sentido: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 01268834720154025117, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 30.3.2016 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01515984120144025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 4.3.2016. 3. Na espécie, as cláusulas convencionadas são um reflexo direto da legislação ordinária e cogente que rege o SFI e a alegação de ilegalidade em decorrência da onerosidade excessiva, cede à vontade manifestada pelos demandantes quando da assinatura do contrato, não sendo possível pretender a posterior alteração unilateral de cláusulas expressamente definidas no pacto firmado. Negar efeito a tais cláusulas reclama ação de anulação por vício de vontade, o que não é o caso da presente demanda. 4. "Em contratos de financiamento do SFH há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, como no caso, mas tais situações são inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser obrigado à adequação do contrato, à luz da teoria da imprevisão, vez que não se apresentam como um fato superveniente imprevisível, de caráter geral, no cumprimento do ajuste. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas do mútuo, nem enseja a aplicação da cláusula rebus sic standibus." (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0006786-37.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 28.11.2016). No mesmo sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0005657-66.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 11.10.2016 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0151598-41.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 4.3.2016. Nesse contexto, não há como prosperar o argumento de possibilidade de revisão do contrato de financiamento à luz da teoria da imprevisão. 5. Inexistindo culpa da CEF pelo infortúnio do demandante, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação não provida. (AC 01190770620154025102, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor do mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibus. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida. (AC 00017904520134025117, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Grifei.

Além disso, como bem esclarece SÍLVIO DE SALVO VENOSA, "o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades com as cláusulas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Deste modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis" (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 5ª Edição, Editora Atlas S.A., 2005, págs. 494/495).

Deste modo, a perda do emprego pelo mutuário, ou o seu divórcio, e a consequente redução de sua renda não podem dar ensejo à revisão das parcelas do financiamento, pois constitui fato que foge à circunstância intrínseca da relação contratual, bem como à redução do valor das prestações.

Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem no caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto.

No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariam normas de ordem pública (*pacta sunt servanda*). Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam disposições do CDC.

Em regra, as cláusulas contratuais não podem ser alteradas se não houver concordância de todas as partes envolvidas. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (LEI 8.692/93, ART. 4º E PARÁGRAFOS). REDUÇÃO DA RENDA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS REDUZIDOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A hipótese dos autos - redução da renda bruta da mútuo pela perda da parcela relativa ao adicional noturno e posterior aposentadoria com proventos reduzidos - se encaixa no disposto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 8.692/93, que dispõe que, em caso de redução da renda, o percentual de comprometimento dos rendimentos deverá observar o que dispõe o § 4º do mesmo artigo, não se aplicando a providência prevista no § 1º, cabendo ao mutuário buscar a renegociação do financiamento, visando adequar o novo valor de comprometimento de sua renda bruta reduzida ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), com a inevitável dilação do prazo de liquidação do empréstimo.

II - Na espécie, porém, a promovente optou por ajustar singela ação de consignação em pagamento, com a qual busca simplesmente a quitação e extinção de suas obrigações, sem levar em conta a necessidade de realizar seu direito de renegociação da dívida, nos termos assegurados na lei de regência.

III - Descabe impor à entidade financeira que simplesmente aceite a quitação das obrigações da mútuo pelo pagamento em consignação de valores calculados unilateralmente, de forma estranha às condições legais e contratualmente pactuadas, pois a redução do valor da prestação implica a necessária dilação do prazo do financiamento, e não somente a redução do valor da parcela para adequá-la ao percentual de comprometimento da nova renda.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 886.846/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 01/07/2016)

Eventuais fatos supervenientes à assinatura do contrato (dificuldades financeiras) não são justificativas válidas para proceder com a revisão contratual. Não se trata de situação extraordinária e imprevisível ou que foi gerada pela instituição financeira.

Quanto à **capitalização dos juros**, o autor se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores à vigência daquela norma, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admissível nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que **não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.**

Ademais, a argumentação do autor acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros não tem qualquer pertinência contemporânea, visto já estar pacificado o exato oposto do quanto por ele defendido, ou seja, a **inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras**, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

STF, Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 15/12/1976; Fonte de Publicação: DJ de 03/01/1977, p. 7; DJ de 04/01/1977, p. 39; DJ de 05/01/1977, p. 63.; Referência Legislativa: Lei nº 4.595/1964, Decreto nº 22.626/1933, art. 1º)

Tais diretrizes estão de acordo com jurisprudência mais atual dos Tribunais nacionais (STF: ARE-AgR-segundo 640053, Rel. LUIZ FUX, 1ª Turma, 26.5.2015; STJ: AGARESP 201401086682, Marco Buzzi, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 27/06/2016; AGARESP 201501464000, Moura Ribeiro, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 01/06/2016; TRF3: AC 00115565620134036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/02/2017), inexistindo exceção que permita a sua aplicação aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional.

Por sua vez, o eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não ostenta qualquer plausibilidade jurídica, vez que revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e, muito antes disso, o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3., sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

Súmula Vinculante 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1, DOU de 20/06/2008, p. 1)

Logo, não assiste razão ao autor sobre a impossibilidade de capitalização de juros no caso em tela.

Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte autora, no que diz respeito à revisão e/ou dissolução do contrato de mútuo celebrado com a CAIXA.

Por fim, com relação à alegação de *venda casada* de seguro de vida, conduta que violaria as normas protetivas ao consumidor, não logrou êxito a parte autora em demonstrar qualquer exigência da ré nesse sentido, ou mesmo vício de consentimento de sua parte ao aderir à proposta de seguro de vida por ela assinada (id 12919811 - Pág. 8/9). Destaque-se que, na ocasião, a autora declarou exercer a atividade de "professora de ensino de primeiro grau", o que permite reconhecer elevado grau de informação acerca do teor de documentos, e declarou, ainda, não possuir outros seguros de vida, o que reforça a utilidade e natureza benéfica do produto contratado.

Assim, embora não se negue que determinadas instituições financeiras pratiquem, de forma ilegal e indesejada, o que comumente se convencionou denominar de *venda casada* de produtos, consistente em "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" (art. 39, I do CDC e art. 36, § 3º XVIII da Lei nº 12.529/11), seu reconhecimento judicial exige sólidos elementos de prova que permitam atestar sua ocorrência.

A mera formulação de proposta de adesão a seguro de vida por clientes de instituições financeiras na mesma data em que formalizado outro contrato bancário, embora possa configurar um indicio desta prática, mostra-se insuficiente a afastar a ideia de que o produto tenha sido contratado de forma consciente e voluntária, sobretudo diante das circunstâncias do caso concreto acima apontadas.

Tem-se como um princípio geral de direito, universalmente aceito, que a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada, até mesmo porque, segundo o art. 13 do CC, "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

Sendo ônus da parte autora comprovar os elementos demonstrativos da prática afirmada (art. 373 do CPC), desse encargo não se desincumbiu a contento, o que leva à rejeição do pedido nesse particular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

-

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006777-55.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BENEDITO SANTANNA

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-29.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ IVAN OFF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019.

Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, promovendo, inclusive a inserção de eventuais mídia(s) constante(s) dos autos físicos, das fls. 57 e seguintes e de outras eventualmente faltantes ou ilegíveis, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006009-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ART FINAL RIO PRETO FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, CRISTIANE SCUICATI DE MARCHI, SILVANA SCUICATI DE MOURA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a proposta apresentada pela CEF-exequente no ID nº 25835441/25835443, com prazo de validade até 27/12/2019 não ter chegado ao conhecimento dos executados, uma vez que não constituíram advogado nos autos - somente a coexecutada Cristiane Scuicati de Marchi foi citada regularmente (ID nº 21610283, página 48, antiga fls. 43 dos autos físicos); os outros coexecutados foram citados por edital, tendo inclusive decorrido o prazo, conforme decisão ID nº 21610283, página 102, antiga fls. 92 dos autos físicos, diga a CEF-exequente se existe nova proposta, para que possa ser enviada à única executada citada regularmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo proposta, providencie a Secretaria o envio para a referida executada, aguardando-se o prazo para eventual quitação do débito.

Não havendo proposta ou decorrido o prazo para este fim, voltem os autos conclusos para continuidade da execução, em especial a nomeação de curador especial para os coexecutados citados por edital.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-92.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOVELINO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35859808, 35859809, 35859810, 35859811, 35859812, 35859813: Manifeste-se o autor/exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-66.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Parte Autora ID nº 36930187, bem como o que restou certificado no ID nº 37300206, defiro o requerido pela Parte Autora e devolvo o prazo para manifestação, desde a decisão ID nº 27966490, ou seja, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001215-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12713564 – Preliminares da União Federal: prejudicada a arguição a respeito da comprovação de associados no limite da circunscrição administrativa do impetrado, pois foi acostada lista, com a exordial. Rejeito a alegada ausência de documentos, pois o encontro de contas dá-se no âmbito administrativo, mediante a compensação postulada. Afasto a alegação relativa aos efeitos pretéritos do *mandamus*, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória, completo de compensação de valores.

ID 13748858: Preliminar do impetrado: rejeito o litisconsórcio necessário com o FNDE, o INCRA e o SEBRAE, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.

2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.

3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).

4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.

5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.

6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Por conseguinte, indefiro o pleito de inclusão de tais instituições no polo passivo, requerido pela impetrante (ID 21053479).

A única preliminar subsistente, de prescrição – trazida à baila pela União –, será analisada ao azo da sentença, juntamente com o pleito de natureza liminar, consoante já determinado (ID 13231852).

Venham, portanto, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BERNARDINO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

ID 35513538 – Vista à ré, conforme já determinado (ID 35296333).

ID 36825076, 36825084, 36825185, 36825187, 36825189 e 36825191: Observe a Secretaria o necessário, certificando-se, intimando-se a ré, se o caso, já que os documentos envolvem a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA.

Superadas as questões sobre esses documentos, tomem conclusos para deliberação quanto à competência (ID 35296333).

Por equívoco do sistema, este texto não constou da decisão ID 37271913.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUGUSTO CEZAR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, autor e réu manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil. O primeiro, na petição inicial, e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta Secretaria, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005339-08.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552

Na exordial, ID 21641356, página 7, a embargante consignou:

“Todavia, Excelência, os contratos cobrados estão repletos de encargos indevidos, como juros abusivos, sendo a cobrança totalmente exorbitante. Tanto que estão em discussão através da demanda de nº 000166097.2015.403.6106, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta subseção”.

A ação 000166097.2015.403.6106, revisional, anterior à Execução 0004595-13.2015.4.03.6106, impugnada pelos presentes embargos, não constou do termo de prevenção da Execução, e, consoante dados do sistema SIAPRIWEB, foi julgada em 29/01/2016, transitou em julgado em 11/03/2016 e foi ao arquivado em 31/07/2018.

Não há qualquer outra referência ao Processo 000166097.2015.403.6106 quer na execução, quer nestes embargos.

Pelo sistema SIAPRIWEB, vislumbra-se, na revisional, matéria conexa a estes embargos, mas não há indicação dos contratos analisados.

Desta feita, ainda que seja da embargante o ônus probante, é certo que, se houver identidade de contratos entre estes embargos e aquela ação revisional, estar-se-ia diante da coisa julgada material, em princípio, pelo menos, parcialmente.

Portanto, não obstante o longo trâmite processual, não vejo saída outra que não a obtenção da inicial, contestação e contratos discutidos na revisional, a serem entranhados nos presentes embargos para aferição de eventual coisa julgada.

Determino que a Secretaria diligencie à 4ª Vara no sentido de obter tais documentos o mais breve possível.

Coma juntada, vista às partes.

Na ausência de observações, conclusos para sentença.

Proceda-se sempre com celeridade, visando ao julgamento neste ano, visto tratar-se de processo sob Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto de valores existentes em outro processo formulado pela CEF, uma vez que a decisão que recebeu os embargos monitorios suspendeu a eficacia da decisão que recebeu esta ação, tomando inexigível, por ora, o crédito em cobrança.

No mais, entendo que as provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória. Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 5002865-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO, JOAO CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

Advogados do(a) REU: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em embargos monitorios opostos por **Antonio Luiz de Carvalho** e **João Carlos de Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, em ação que objetiva a cobrança de débito advindo do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 24.0321.691.0000039-06 celebrado entre Metalúrgica Irmãos Carvalho Ltda. e a autora/embargada, do qual os réus/embargantes são fiadores.

O pleito liminar visa a compelir a autora/embargada a não registrar o nome dos réus/embargantes em cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante/requerida. Certifique-se.

Antes de receber os embargos monitorios apresentados, verifco que existe alegação de falta de documentos.

Verifco, ainda, que já foi liberada a visualização dos documentos sigilosos para todas as partes (ID nº 35527975), em especial os juntados com a inicial desta ação.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novos embargos monitorios, caso queira, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Com a apresentação de novos embargos monitorios ou ratificados os já apresentados, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se".

Não houve manifestação.

Decido.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação (artigo 701, do Código de Processo Civil), na forma do artigo 702, § 4º, do mesmo texto legal.

A preliminar de inépcia confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Não vejo caracterizada a “reconvenção” registrada nos embargos, pois ausente *pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa*. Portanto, desnecessária qualquer providência processual a respeito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência.

E isso porque, ao assinarem o contrato, na qualidade de fiadores, os embargantes aceitaram as cláusulas nele inseridas.

Em tese, portanto, estando os contratantes em débito (ID 19320801 e 19320802) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição.

Ante o exposto, recebo os embargos, dou por dirimidas as questões acima abordadas e, considerando os fundamentos expendidos, ausente a probabilidade do direito, **indeferido** a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702, §5º, da Lei Adjética.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA JAQUELINE GOMES STEFANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando documentos juntados pela própria autora (ID 8444462, págs. 01 a 04), constato a seguinte informação a respeito da RMI do benefício que originou a pensão por morte descrita nos autos: "REVISTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA", em 18/08/2004. No mesmo documento, consta o novo valor da RMI, com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e o montante relativo aos atrasados.

Sendo assim, baixo os autos em diligência para que o INSS esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, **com a juntada de documentos**, se o benefício recebido pela autora foi devidamente revisado com a inclusão do percentual relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 e se as diferenças resultantes foram pagas ou não.

Após os esclarecimentos devidos ou o escoamento de tal prazo, manifeste-se a parte autora, também em 10 (dez) dias, retomando os autos à conclusão, na sequência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2020

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002513-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALVES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte Apelada-impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-79.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DULCINA DE FATIMA GOLGATO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **DULCINA DE FÁTIMA GOLGATO AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a incorporação à sua remuneração percebida como servidora pública federal das gratificações recebidas durante o exercício funcional, referente às funções de chefia, assessoramento e direção exercidas, quais sejam: chefe de agência (de 15/03/2000 a 22/11/2002); chefe de seção (de 17/06/2004 a 28/10/2004 e 24/12/2004 a 09/06/2005); gerente executivo (de 10/06/2005 a 03/06/2006 e 04/06/2006 a 03/03/2011); superintendente em São Paulo-SP (de 04/03/2011 a 05/07/2015); e gerente executivo (de 16/07/2015 a 09/02/2017).

Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidora público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 01/07/1983. Sustenta que percebeu por mais de quinze anos gratificações pelas funções de direção, chefia e assessoramento, fazendo jus à sua incorporação, diante da violação ao art. 7º, inciso VI da Constituição Federal (irredutibilidade do salário), bem como, por analogia, à súmula 372 do TST. Alega que realizou o pedido administrativamente, o qual foi indeferido com fundamento na Lei nº 9.527/97. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a norma jurídica que estabelecia a possibilidade da incorporação encontra-se revogada, haja vista a alteração empreendida pela Lei nº 9.527/97 ao art. 62 da Lei nº 8.112/90 (id 12899227).

Réplica da parte autora (ids 23792755 e 23792757).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (id. 30668383). Não houve manifestação pela parte autora.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à prescrição, a presente ação busca a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de prestações vencidas em relação jurídica de trato sucessivo, cujo fundo de direito foi negado pela Administração Pública em 25/07/2017 (id 10471918), o que afasta a prescrição quinquenal sobre as parcelas reclamadas, diante do ajuizamento da ação em 28/08/2018 (Stimula 85 do STJ).

No mérito, a pretensão inicial é **improcedente**. Observo que o cerne da questão consiste no direito de o servidor público federal incorporar à remuneração gratificações recebidas pelo exercício de função de chefia e direção por mais de cinco anos - os chamados "quintos". Conforme sustenta o INSS em sua contestação, a norma jurídica que estabelecia a possibilidade da incorporação encontra-se revogada, haja vista a alteração empreendida pela Lei nº 9.527/97 ao art. 62 da Lei nº 8.112/90, ressaltando que a MP 2.225-45/2001 cuidou tão somente de disciplinar como a VPNI, já devidamente incorporada aos vencimentos daqueles a que faziam jus, sofreria atualização.

Acerca da matéria, cumpre mencionar que o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pela Lei nº 8.911/1994, determinou que a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento seria incorporada à remuneração do servidor na proporção de um quinto por ano de exercício, até o limite de cinco quintos, *in verbis*:

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. (...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. (...)

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

A Lei Federal nº 9.527/97 alterou a redação do artigo 62 da Lei Federal nº 8.112/90, extinguindo o direito à incorporação salarial de gratificações dos servidores públicos federais. Eis o teor do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Lei nº 9.527/97

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º. A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º. É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Contudo, referido direito veio a ser reinstituído pela Lei nº 9.624/1998, mas somente até a data de sua publicação, em 08/04/1998, sob a forma de *décimos*:

Art. 2º. Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. As transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º. Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. (...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Não bastasse, a Medida Provisória nº 2.225-45/01 em 04 de setembro de 2001, acrescentou à Lei nº 8.112/1990 o art. 62-A, que preceitua o seguinte: "Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." Questionou-se, a partir de então, a ripristinação do direito à incorporação dos quintos/décimos.

Tem-se, contudo, que a Medida Provisória tão somente denominou de *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI* a incorporação das parcelas a que se referiam o artigo 62 da Lei nº 8.112/90 e artigo 3º da Lei 9.624/98, não se tratando, pois, de restabelecimento do direito à incorporação das gratificações, de modo que se mostra inconsistente a alegação da parte autora no que diz respeito à possibilidade de incorporar à sua remuneração às gratificações recebidas pelo exercício das funções por ela exercidas a partir de 15/03/2000 até 09/02/2017, visto que posteriores à revogação do direito à aquisição dos "quintos/décimos", a partir de 10 de novembro de 1997, nos termos da Lei nº 9.624/1998.

O assunto não comporta maiores questionamentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida (tem 315), na data de 19.03.2015, sedimentou o entendimento de que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória denominada quintos ou décimos já estava extinto desde a Lei nº 9.624/98.

"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido"

(RE 638115/CE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 19/03/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJe 151 de 03/08/2015)

Naquele julgamento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal. Na ocasião, entendeu-se que, "em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado".

Decisão proferida em sede de embargos de declaração confirmou a cessação da ultratividade das incorporações em qualquer hipótese:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados".

Seguindo a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, decidiram os demais tribunais (STJ e TRF 3ª Região):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/98 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral em 19.03.2015, consolidou entendimento segundo o qual a Medida Provisória n. 2.225-45/01 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI as parcelas referentes aos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e 3º da Lei n. 9.624/98, mas não respristinou as normas que previam a incorporação das parcelas, o que somente seria possível por expressa previsão legal.

III - Concluiu, assim, pela ofensa ao princípio da legalidade nas hipóteses em que a decisão que concede a servidor público federal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 04.09.2001.

IV - Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foram modulados para desobrigar a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até a data do julgamento (19.03.2015), cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente.

V - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Interno improvido."

(AIRES 201101028748, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. DTPB:.)

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO PROVADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DESTINADOS À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO UFSCAR NEGADA.

(...)

5. Pretende o autor a incorporação aos seus vencimentos dos valores recebidos a título de gratificação por exercício de função de confiança no período de 19/10/2000 a 18/11/2016, época em que exercia a função de "Prefeito Universitário".

6. Cumpre esclarecer que o assunto não comporta maiores questionamentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 638.115, com repercussão geral reconhecida, sedimentou o entendimento no sentido de que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória denominada quintos ou décimos já estava extinto desde a Lei nº 9.527/1997, o que alterou o posicionamento que até então era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a balizar as suas decisões pela nova diretriz do STF.

7. Em relação ao recebimento dos honorários advocatícios diretamente pelo Procurador da Fazenda Nacional, conforme jurisprudência do E. STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade". 8. Apelação da UFSCAR negada. 9. Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação da UFSCAR e deu parcial provimento à apelação do autor, para afastar a litigância de má-fé, mantendo no mais a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000789-81.2017.4.03.6115, Relator(a) Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 07/01/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Portanto, sem mais delongas, e conforme julgamento em sede de repercussão geral do STF, o pedido da parte autora não comporta acolhimento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010793-13.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: VERA LUCIA FERREIRA

EXEQUENTE: GIZELLE LHEWD FERREIRA, GUILHERME RAFAEL FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRA MERIGHE - SP170860

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já decidido no ID nº 31324649, promova a Secretaria a expedição do Ofício Requisitório, estornado, nos termos em que já determinado no ID nº 21933732, página 52, uma vez que regularizada a representação processual, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV e em arquivado, no caso de Precatório.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004033-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pelo Autor no ID nº 30631104.

Entendo que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO RIVELINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo Autor no ID nº 29838415.

Entendo que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000071-07.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS, JOAO VICENTINI, MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO, MARINA COSTA, PEDRO DE SENZI

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte União-Embargante no ID nº 288949925.

Promova a conferência da digitalização desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Uma vez que precisa do processo físico, conforme requerido, deverá promover o agendamento no atendimento, por e-mail, uma vez que o Fórum Federal local já está liberado para atendimento ao público.

Finalizada a digitalização, voltemos autos conclusos para a retomada da marcha processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIRURGICA OLIMPIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a contento a determinação acima, cite-se a ré, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002237-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FELISBERTO BARROSO - ESPÓLIO

DESPACHO

ID nº 31017681. Verifico que o subscritor do pedido não juntou procuração nos autos, sendo certo que existem documentos sigilosos, juntados com a inicial, que estão no ID nº 21692767, quando da digitalização do processo.

Com a juntada de procuração pelo referido subscritor, dê-se nova vista à CEF-exequente, liberando-se a visualização dos documentos sigilosos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008789-71.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONISIO DE JESUS CHICANATO - SP128883

EXECUTADO: DANILO VIUDES SIGNORINI

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a União-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: SOARES & TUFAYLE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-20.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005411-65.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DOUGLAS TIGRE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Baixo o feito em diligência.

Verifico que, a despeito da prolação de sentença concessória da segurança, conforme ID nº 30021168, o presente feito não foi remetido ao r. TRF da 3ª Região para apreciação em reexame necessário.

Verifico, ainda, que a Parte Impetrante, no ID nº 35217684, alega o descumprimento da ordem.

Em contrapartida, a Autoridade Coatora, no ID nº 37183841/37183942, alega e comprova o pagamento do seguro desemprego, conforme determinado em sentença.

Sendo assim, ciência às partes de todo o ocorrido.

Após, subamos autos, conforme acima determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000017-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por **JOÃO CESAR DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou redução de sua capacidade funcional.

Aduz que em 14.07.2012 sofreu acidente de trânsito que deixou sequelas graves e irreversíveis com perda da mobilidade do pé e de todo membro inferior direito devido à fratura exposta no tornozelo e tibia direita, com tratamento cirúrgico e fixação de placas e parafusos, que provoca dor crônica a pequenos esforços, exigindo-lhe maiores esforços para laborar como inspetor (profissão na datada do acidente). Sustenta ter recebido o Auxílio-Doença sob NB 552.571.549-6 com DIB em 29.07.2012 e DCB em 10.03.2013; contudo, diante da redução da capacidade laboral, entende fazer jus ao benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença. Coma inicial, vieram documentos.

Concedida a gratuidade de justiça (id. 1366029).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 1850432), pugnano pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial (id 5576228).

As partes manifestaram-se acerca do laudo (INSS - id. 10158488; Autor – id 10479257).

Houve complementação do laudo pericial (id. 15575974).

A parte autora se manifestou sobre a complementação do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (id. 24236812), pedido indeferido pelo Juízo (id. 32599971).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza.

Conforme planilha do sistema CNIS anexada aos autos em 10/07/2017 (id 1850563), verifico que o autor registra contribuições previdenciárias na condição de “empregado” até 05/2017, o que comprova o cumprimento do primeiro requisito, nos termos da Lei de Benefícios.

Resta, ainda, verificar se o autor teve, em razão do acidente narrado na inicial, efetiva redução de sua capacidade laborativa para a concessão do benefício almejado.

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Sob este prisma, verifico que o Douto Perito Judicial, em seu laudo datado de 08/04/2018 (id. 5576228), e complementado em 15/03/2019 (id. 15575974), constatou que o periciando foi vítima de acidente automobilístico em março de 2012 necessitando de procedimentos cirúrgicos em tibia e fibula direita, o que ocasiona “dor aos movimentos de flexão e extensão com tom do lado direito, que estão com força preservada e amplitudes discretamente diminuídas - grau mínimo”, concluindo que não está caracterizada a redução de sua capacidade laboral.

Em que pese o quesito treze da parte autora, a resposta do *expert* foi suficientemente clara no sentido de que não há redução da capacidade laborativa.

Nessa linha, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual “o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado”. 2. Hipótese em que a Corte a quo examinou a fundamentação à luz do trabalho pericial que, diferentemente do aduzido pelo agravante, concluiu pela ausência de qualquer restrição para o trabalho, considerando para tanto o grau extremamente leve da moléstia. 3. Para a reversão do julgado, faz indispensável o reexame da matéria fática, medida vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (negritei) (Processo: 201201656405 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 215287 - Relator(a): DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:18/12/2012)

Dessa forma, não está comprovada a redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual não acolho a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003331-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON SAMUEL STAFOGE

REPRESENTANTE: NAIR LOPES STAFOGE

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por **WILSON SAMUEL STAFOGE**, representado por sua curadora e genitora, **NAIR SAMUEL STAFOGE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de amparo social, ao argumento de que atende aos requisitos legais que lhe asseguram o respectivo direito por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Aduz, em síntese, ser portador de esquizofrenia e braquicardia sinusal, não detendo condições financeiras de prover sua subsistência e nem sua família. Afirma ter requerido o benefício assistencial sob nº 539.457.450-9 em 10/02/2010, o qual foi negado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao amparo social desde o indeferimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos.

Concedida a gratuidade de justiça (id. 20372786 - Pág. 57).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 20372786 - Pág. 60/77), pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial (id 20372786 - Pág. 90/95), e carreado aos autos laudo da assistente social (id. 20372786 - Pág. 108/115).

As partes manifestaram acerca dos laudos (Autor – id 20372786 - Pág. 118/125 e 130/131; INSS - id. 20372786 - Pág. 133/139).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (id. 20372786 - Pág. 141/142).

Após digitalizados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único, artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. A ação foi ajuizada aos **16/05/2016** e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos **10/02/2010**, estando, portanto, prescritas todas as parcelas vencidas em data anterior a **16/05/2011**.

Passo ao exame do mérito.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: “O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”; art.38 - “A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998)”; b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: “Para fazer jus ao salário mínimo mensal do beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).”; art. 42: “A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos”) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, § 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, § 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda ‘per capita’ seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, § 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).

De acordo com o artigo 20, § 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por sua vez, impedimento de longo prazo é “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (artigo 20, § 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).

No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.

Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.

O autor, nascido em 30/10/1986 (id. 20372786 - Pág. 19), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência.

No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada, o autor é portador de esquizofrenia, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Conforme análise do exame psiquiátrico, o demandante não consegue desenvolver atividade remunerada devido às várias alterações psíquicas decorrentes da deficiência mental. Consta do laudo que o autor apresenta desorientação, baixa capacidade de compreensão e fluência verbal prejudicada, necessitando do uso de medicações (id. 20372786 - Pág. 91/95)

Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganho, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, “necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado” (“A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro”, LTR, 2001, pág. 201).

Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita *in loco*, que o autor reside em companhia da mãe (Nair Lopes Stafoge, 59 anos de idade), seu pai (Norival Stafoge, 62 anos) e seu filho (Vitor Hugo Vasconcelos Stafoge, 05 anos de idade).

O imóvel em que o autor reside com seus genitores e seu filho é financiado pelo CDHU, há aproximadamente vinte e cinco anos, cujo valor da prestação é de R\$78,00. A casa é composta por uma sala, três quartos e cozinha, sendo a mobília simples e compatível com a renda. Possui infraestrutura urbana necessária.

A assistente social concluiu que o autor, seus genitores e filho (menor de idade) não vivem em condições de vulnerabilidade.

O conceito de família é o previsto no artigo 20, § 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A receita familiar atualmente provém do salário auferido por seu genitor, funcionário público municipal, no valor de aproximadamente R\$1.889,84 (auferido em abril/2019, id. 20372786 - Pág. 139), e do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência – NB 5530152453, auferido pela sua genitora no valor de um salário mínimo, conforme planilha do sistema PLENUS datada de 19/07/2016 (id. 20372786 - Pág. 74).

Contudo, é possível extrair da documentação carreada aos autos que à época do requerimento administrativo a receita familiar era composta exclusivamente do benefício assistencial da genitora do autor – o vínculo empregatício do pai do autor somente se iniciou em 30/06/2016 (id. 20372786 - Pág. 135) -, a qual não poderia ser considerada para fins de cálculo da renda *per capita*, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, *in verbis*:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” (Grifo nosso)

Vale dizer que, no bojo da Rcl 4374/PE, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)** confirmou no dia 18/04/2013 a **inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993)** que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está **defasado para caracterizar a situação de miserabilidade**.

Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma “proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais”.

Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”.

“Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios”, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos.

De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que:

“a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social ‘a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social’, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.” (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia).

Assim, muito embora não se negue a existência de respeitáveis posicionamentos no sentido de que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devam ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo, ante o pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de **elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo**, a fim de valorar a real situação social da família do requerente.

Quanto a esse ponto, entendo que, no caso em questão, deve-se excluir da receita familiar o benefício assistencial em garantia da sobrevivência da genitora deficiente, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Desta forma, evita-se interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que, tanto o idoso e o deficiente que auferem o benefício de prestação continuada, são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício assistencial da genitora do autor como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana.

Assim, excluído o valor de um salário mínimo percebido por componente deficiente do núcleo familiar, tem-se que a renda *per capita* da família era inexistente à época dos requerimentos administrativos, em 10/02/2010 e 09/09/2015 (jd. 20372786 - Pág. 71/72), de modo a evidenciar a miserabilidade exigida em lei.

Ademais, a concessão de benefício assistencial à genitora do requerente em 29/08/2012 pela autarquia ré é um reconhecimento da situação de vulnerabilidade do grupo familiar e corrobora a necessidade da concessão do benefício ora requerido.

Dessa forma, presentes todos os requisitos ensejadores para obtenção do benefício assistencial, de rigor a procedência parcial do pedido, ao menos da data do primeiro requerimento administrativo até a cessação das condições ensejadoras do benefício assistencial, em 30/06/2016 (início do vínculo empregatício do genitor do autor).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de WILSON SAMUEL STAFOGE, com **DIB em 10/02/2010** (data do requerimento administrativo) e **DCB em 01/07/2016**, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

Parte Beneficiária: WILSON SAMUEL STAFOGE – REPRESENTADA POR NAIR SAMUEL STAFOGE (CPF 257.082-128-45)

CPF: 355.610.328-10

Genitora: NAIR SAMUEL STAFOGE

Endereço: Rua Antônia Freitas Assunção, N° 584, Centro, Mirassolândia-SP

Benefício: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência

DIB: 10/02/2010

DIP: 16/05/2011

DCB: 01/07/2016

RMI: um salário mínimo

P.R.I.C.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001907-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - ME, GERALDO FERREIRA DE MORAIS, JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, AMANDA CAROLINA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado(s) após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sakonã

Diretor de Secretaria

RF 2290

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Parte CEF-Exequente no ID nº 23368392.

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JONATAS FERREIRA DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 33450235, com a concordância da ré-CEF no ID nº 35419220, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivar-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003469-64.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

EXECUTADO: ROGER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, GENIRA ESPELHO CORDEIRO, REGINA MARTA DE MORAES LOPES

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o pedido da CEF-exequente, constante do ID nº 35642920, diante da inexistência de saldo remanescente, pois houve o reconhecimento da quitação do contrato mediante o depósito nos autos, conforme, inclusive, informações da própria CEF-exequente, quando ainda o processo tramitava em meio físico (id 21609495 - fl. 62 - antiga fl. 159 dos autos físicos), encontrando-se preclusa a decisão que declarou quitado o contrato.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004873-77.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLIVIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: A. C. DE SOUZA BAR E MERCEARIA RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. C. de Souza Bar e Merceria Rio Preto Ltda.-ME** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando, em sede de liminar, à suspensão da exigibilidade de crédito tributário (artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional) até que seja aprovado o projeto de lei 4157/2019 (nº anterior: PL 7512/2014), que prevê a "anulação os débitos tributários e correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União, constituídos com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, elaborada com base na Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, bem como nas sanções previstas na Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, e extintas suas respectivas cobranças, e à suspensão do ato administrativo que teria excluído a impetrante do Simples Nacional.

Em sede de provimento definitivo, pugna pela declaração de nulidade do referido ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais. (ID 27445314).

A impetrante juntou documentos (ID 27470641).

Foi indeferida a liminar e a autoridade apresentou informações, refutando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente e entendo que há pouco a acrescentar à decisão liminar.

Alega a impetrante, em suma, que teria sido autuada pelo atraso na entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes ao ano calendário de 2010. Argumenta que, apesar de tais guias terem sido entregues em 2010, 2011 e 2013, antes de qualquer intimação pelo fisco, teria recebido, após dois anos, auto de infração no valor de R\$ 5.000,00, para a cobrança de multa. Afirma que, devido ao não pagamento da multa, a empresa foi desqualificada do sistema Simples Nacional.

Inicialmente, observo que a requerente alega que teria tomado ciência do ato impugnado em 2019 e apresentou o Termo de Exclusão do Simples Nacional datado de 12 de setembro (ID 27387898), entretanto, consta dos autos, também, o Ato Declaratório Executivo DRF Nº 3680822, datado de 31 de agosto de 2018 (ID 27387864).

Nesse passo, na ausência da triangulação processual, foi afastada, inicialmente, a decadência tratada no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Em informações, registrou-se que a celeuma envolvia, de fato, o documento de 12/09/2019, cuja ciência tinha ocorrido em 30/09/2019. Inexiste, portanto, a decadência.

A Lei 8.212/91 (Custeio da Previdência Social) assim dispõe:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Não vislumbro ilegalidade no lançamento fiscal em questão, uma vez que a multa foi aplicada em decorrência do inadimplemento da obrigação no prazo fixado na legislação, além de adequadamente reduzida à metade, diante da apresentação espontânea da GFIP pelo contribuinte.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 13.097/15. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do Auto de Infração n.º 0810700.2015.4013372, lavrado para a cobrança de multa imposta por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes às competências de janeiro de 2010 e abril a dezembro de 2010. A r. sentença julgou procedente o feito, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração n.º 0810700.2015.4013372, sob o fundamento de que a exequente não intimou o contribuinte para a apresentação da declaração em GFIP previamente ao lançamento de ofício da pena de multa.

2. No caso concreto, consta do Auto de Infração em questão que a parte autora apresentou espontaneamente a declaração em 28/08/2013, cujo prazo para entrega era de 2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, tendo em vista que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue. Por outro lado, a entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma.

3. Cumpre ressaltar que, no tocante à alegação da parte autora quanto à ocorrência de prescrição do crédito fiscal, o prazo para o ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do referido crédito é de cinco anos a contar da data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN. *In casu*, a constituição do crédito fiscal ocorreu em 09/10/2015, razão pela qual se afasta, de plano, a alegação de prescrição.

4. No mais, no tocante à pretensão da parte autora no sentido de reconhecimento da aplicação da anistia prevista nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 13.097/15, não prosperam as suas alegações. Isto porque, tais normas não se aplicam ao caso concreto, por não se tratar de declarações sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como por se referir a lançamento posterior à publicação do referido diploma legal.

5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2246043 – 000094606.2016.4.03.6106 – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Primeira Turma - Julgado em 26/03/2019 – eDJF3 Judicial 1 04/04/2019)

No tocante à exclusão do Simples Nacional, a Lei Complementar 123/2006 dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;

A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos os contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos.

Trago julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ATO. PROBABILIDADE DE DIREITO E RISCO DE DANO GRAVE NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O cerne da questão diz respeito à legalidade do ato que exclui a requerente do recolhimento de impostos através do SIMPLES nacional.

- O tratamento favorecido a empresas de pequeno porte e microempresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95) é um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional.

- Para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, a qual foi indeferida pela decisão agravada, faz-se necessária a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não estão presentes tais requisitos.

- Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 05/12/1996: “Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

- Depreende-se da leitura de tal dispositivo que ainda que determinada sociedade possua débitos para com o INSS ou para com a Fazenda Pública, poderá ela manter-se no SIMPLES desde que tais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

- Na hipótese em tela, o ato de exclusão aponta a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, o que fere o art. 17 supramencionado. Por outro lado, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de débitos ou a obtenção de suspensão da exigibilidade.

- Noutro passo, as razões do presente recurso não demonstram efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, capazes de justificar a providência pleiteada. O dano imputado pela agravante resume-se a alegar que diante do ato impugnado está impedida de utilizar o SIMPLES NACIONAL. Todavia, tal alegação por si só não gera a conclusão lógica de que há iminente prejuízo assolando as atividades da pessoa jurídica.

- Diante da necessidade de dilação probatória capaz de infirmar a conclusão de que não há suspensão da exigibilidade dos créditos indicados no id 4293225 (autos principais), deve ser mantida a decisão agravada.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 500332106.2018.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - Julgado em 25/10/2019 - Intimação via sistema 01/11/2019)

Em informações, a autoridade consignou que, em 24/01/2020, a impetrante requereu seu reingresso no Simples Nacional, mas foram verificadas pendências junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Município de São José do Rio Preto. Registrou, ainda, que a irregularidade junto à RFB havia sido resolvida e que o débito junto à PGFN (caso concreto) havia sido parcelado, mas ainda subsistia a questão junto à municipalidade.

Penso que tal evolução fática não altera o resultado da demanda, já que o procedimento do Fisco foi legal e tanto a dívida – ainda que parcelada – quanto a exclusão do Simples se mantêm, no cotejo dos fatos que os originaram.

Já a pendência ante o Município deve ser tratada com este ente político.

Por derradeiro, a mera tramitação de projeto de lei para anulação de débitos tributários de empresas que deixaram de entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social não é suficiente para justificar a concessão da medida ora colimada.

Em conclusão, dados os limites dos pedidos, a improcedência se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Adalberto Pereira Novais**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como vigilante, a partir de 09/11/1994 e até os dias atuais* (*15/05/2017 – data da distribuição originária deste feito – pág. 44 – ID 19896707).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão do período que pretende ver declarado como de labor especial, para tempo comum – com a aplicação do fator de conversão correspondente -, e o cômputo deste aos demais intervalos de trabalho, a partir do requerimento administrativo do benefício nº 168.516.283-2 (em 05/07/2016 – págs. 42/43 – ID 19896707).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão exarada à pág. 01 – ID 19896710. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, a ausência de interesse da agir do autor em relação ao período de 09/11/1994 a 28/04/1995. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 06/55 - ID 19896710).

A ação foi ajuizada perante o juízo do Juizado Especial Federal que, à vista da manifestação da parte autora acerca do valor da causa (que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos), decidiu pelo declínio da competência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária (v. págs. 66/67 e 79/81 – ID 19896710).

Redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (ID 19949637).

Réplica ID 22116710.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

1. Que seja reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas de 09/11/1994 a 15/05/2017, na condição de vigia;
2. Que o período especificado no item anterior, seja convertido, de tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão (1,4);
3. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo do período em destaque – já com a conversão de tempo especial em comum – aos demais contratos de trabalho, a partir do requerimento administrativo (em 05/07/2016) – págs. 42/43 - ID 19896707.

Dos documentos juntados às págs. 29/38 (ID 19896707) e págs. 40/49 (ID 19896710) – Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) observo que, ao examinar o requerimento formulado em sede administrativa (NB. 168.516.283-2), a autarquia ré já considerou, como especial, o período de 09/11/1994 a 28/04/1995, circunstância que impõe o **reconhecimento da ausência de interesse de agir do demandante, com a consequente extinção do feito**, apenas em relação ao pedido de declaração da especialidade das atividades executadas em dito intervalo.

Com efeito, da Comunicação de Decisão de págs. 42/43 (ID 19896707), tem-se que o requerimento administrativo do benefício n.º 168.516.283-2 foi formulado aos 05/07/2016, ao passo que o ajuizamento desta ação data de 15/05/2017 (distribuição originária – pág. 44 – ID 19896707), pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, Lei n.º 8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício com efeitos a partir de 05/07/2016, a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91, sem as alterações decorrentes da edição de Lei n.º 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 26/27 – ID 19896707) – emitido a cargo do empregador – dá conta de que, nos períodos nele descritos, e no exercício dos cargos de vigilante, vigilante de portaria e vigilante de carro forte, as atribuições do autor consistiam, principalmente, em: “*zelar pela segurança do patrimônio, das pessoas e dos valores (...), tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo (...)*”.

Por sua vez, nos estudos técnicos ofertados às págs. 60/69 – ID 19896707 e ID 19896709 (LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (Técnico e Engenheiro de Segurança do Trabalho) atestaramos *experts* que, os integrantes do quadro de funcionários da empresa vistoriada (Protege Proteção e Transporte de Valores), que atuam nas funções acima mencionadas – como é o caso do requerente –, estão constantemente sujeitos ao risco de acidentes de naturezas diversas, o que se verifica tanto em razão do manuseio de arma de fogo (risco de disparos de arma de fogo) quanto em função das peculiaridades inerentes à atividade executada – *vigia* constante.

De tal sorte, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em contestação (págs. 06/10 – ID 19896710) não pairam dúvidas quanto à especialidade do labor em questão, pois as provas ora examinadas demonstram, de maneira inequívoca, que, em razão do porte de arma de fogo, Adalberto Pereira Novais estava, permanentemente, sujeito à iminência de evento que pudesse colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, daí porque as atividades por ele executadas, na condição de vigilante, vigilante de portaria e vigilante de carro forte, junto à empresa Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda, equiparam-se àquelas elencadas no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que classifica como insalubre o trabalho desenvolvido por bombeiros, investigadores e guardas, em virtude da submissão destes aos agentes agressivos “extinção de fogo e guarda” – exatamente como ocorre no caso dos autos.

Ademais, vale pontuar que, ainda que os Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 nada tenham previsto quanto à insalubridade das atividades profissionais de *vigia*, *vigilantes*, *guardas*, *bombeiros* e *assemelhados*, a periculosidade do trabalho realizado por aqueles que ocupam referidos cargos persiste em face das disposições da Lei n.º 7.102/83 (na redação dada pela Lei n.º 8.863/94), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n.º 5.452/43 – com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.740/2012) e, notadamente, do Regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria TEM n.º 1.885/2013), que versam sobre a periculosidade das atividades voltadas à *vigilância* patrimonial, de pessoas, ambientes etc, e das atividades desempenhadas pelos trabalhadores que, pela própria natureza do ofício, estão constantemente expostos ao risco de eventos como roubo e violência física, dentre outras adversidades.

A propósito, assim vem decidindo a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB OS OFÍCIOS DE VIGILANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO FIRMADO NO ART. 29-C DA LEI DE BENEFÍCIOS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Agravo interno manejado pelo INSS visando o afastamento de atividade especial exercida pelo demandante sob os cargos de vigilante patrimonial e de motorista de caminhão destinado à entrega de gás GLP. 2. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. 3. Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos de natureza física, química e/ou biológica, bem como do emprego de arma de fogo, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. 4. Necessária consideração das peculiaridades dos riscos observados pelo segurado na atuação como motorista de caminhão destinado à entrega domiciliar e comercial de gás GLP, haja vista o risco permanente de explosão. 5. Agravo interno interposto pelo autor visando a reafirmação da DER, a fim de viabilizar o cômputo de período de contribuição desenvolvido após o ajuizamento da ação previdenciária até a data em que se verificou o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse sob a égide do regramento firmado pelo art. 29-C da Lei n.º 8.213/91. 6. Agravo interno do INSS desprovido e Agravo interno da parte autora provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA – 5002082-42.2018.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020)

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - A atividade exercida pelo autor (*vigia/vigilante*) é especial (*perigosa*), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na *vigilância* do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. - Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como *perigosa*. Precedentes desta Turma. - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – 0014701-24.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

Portanto, tendo o autor logrado êxito em comprovar que, no período de 29/04/1995 a 15/05/2017* (*data da distribuição da presente ação), trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e, principalmente, à sua integridade física – consoante especificado no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 -, **reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como “especiais” – em sede administrativa e nos termos da presente fundamentação - (09/11/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 15/05/2017), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

C) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Em relação ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (em 05/07/2016 - já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Lei n.º 13.846/2019 e, sem as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito os apontamentos em CTPS, assim como os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de contribuição (v. págs. 12, 30/37, 40/42 e 48/50 – ID 19596710), e considerando os períodos de labor especial – já com a devida conversão, nos termos da presente fundamentação -, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 168.516.283-2 (em 05/07/2016 – ID 19896707 – págs. 42/43), o autor perfaz um total de **36 (trinta e seis) anos e 13 (treze) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
03/11/1976 a 28/07/1977	normal	0 a 8 m 26 d	não há	0 a 8 m 26 d
05/10/1977 a 05/11/1977	normal	0 a 1 m 1 d	não há	0 a 1 m 1 d
01/12/1978 a 26/03/1979	normal	0 a 3 m 26 d	não há	0 a 3 m 26 d
02/05/1979 a 04/06/1979	normal	0 a 1 m 3 d	não há	0 a 1 m 3 d
01/02/1980 a 31/10/1980	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
17/02/1981 a 15/04/1981	normal	0 a 1 m 29 d	não há	0 a 1 m 29 d
01/02/1982 a 16/02/1983	normal	1 a 0 m 16 d	não há	1 a 0 m 16 d
01/06/1983 a 06/08/1984	normal	1 a 2 m 6 d	não há	1 a 2 m 6 d
01/06/1991 a 01/10/1992	normal	1 a 4 m 1 d	não há	1 a 4 m 1 d
09/11/1994 a 28/04/1995	especial (40%)	0 a 5 m 20 d	0 a 2 m 8 d	0 a 7 m 28 d
29/04/1995 a 05/07/2016	especial (40%)	21 a 2 m 7 d	8 a 5 m 20 d	29 a 7 m 27 d

TOTAL: 36 (trinta e seis) anos e 13 (treze) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 05/07/2016), contava o autor com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), **razão pela qual, procede o pleito de concessão de aludido benefício, a partir de tal data.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pleito de reconhecimento da nocividade das atividades desenvolvidas no período de 09/11/1994 a 28/04/1995 e**, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, **para declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, como vigilante, vigilante de portaria e vigilante de carro forte, de 29/04/1995 a 15/05/2017* (Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda – * data de distribuição do feito originário – pág. 44 – ID 19896707)**, ante a demonstração de que tais atividades foram executadas mediante a submissão do trabalhador(autor) à riscos à sua saúde e integridade física, nos termos do quanto disposto no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Reconheço, também, a **possibilidade de conversão do intervalo de labor acima citado e também do período reconhecido como especial em sede administrativa (09/11/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 15/05/2017), de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40** (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS promover a devida averbação junto aos seus bancos de dados oficiais.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ADALBERTO PEREIRA NOVAIS, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – com o cômputo de 36 (trinta e seis) anos e 13 (treze) dias de labor – v. cálculo no item “C” da presente fundamentação –, a partir de 05/07/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 168.516.283-2 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie).

Arcará o INSS como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal da espécie aqui deferida deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **07/02/2018 (data da citação – cert. pág. 05 – ID 19896710)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Adalberto Pereira Novais
Nome da mãe	Amoremia dos Santos Novais
CPF	955.522.868-04
NIT	1.117.145.602-0
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Achilles Benfatti, n. 325, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (serviço) - integral
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	05/07/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 168.516.283-2 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **05/07/2016**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496, do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, entendo que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam pôr em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-70.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO PISANI BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Verifico que no ID nº 28464851, foi dado despacho inicial determinando a regularização processual, dentre outras coisas, recolher as custas processuais iniciais.

Publicada a decisão para a Autora cumprir a determinação, a mesma não cumpriu a determinação, deixando decorrer "in albis" o prazo para a regularização do presente feito, conforme decurso de prazo do dia 17/05/2020.

Do exposto, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003699-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE SOUZA, SONIA APARECIDA DE SOUZA, ARLETE AIRES DE SOUZA BATISTA, SELMA CRISTINA DE SOUZA, SANDRA DE FATIMA DA COSTA, GILSON FRANCISCO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004919-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA, JOAO PAULO GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008953-84.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILZA LOPES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 37758349 do INSS. Providencie a Parte Autora a indicação do CPF e a data de nascimento de cada uma das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, dê-se vista ao INSS para ciência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GP PHARMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GP Pharma Comércio de Embalagens Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio despacho:

“A par dos documentos acostados, indique a impetrante à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, até por se buscar a compensação de valores, recolhendo as custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se”.

A impetrante aditou a inicial e recolheu as custas complementares.

Houve nova deliberação:

“Ainda que se aponte norma da Secretaria da Receita Federal a obstar suposto direito, pensando na clareza de eventual coisa julgada, tenho que tanto a causa de pedir quanto o pedido carecem de objetividade no que toca à modalidade de ICMS que almeja a impetrante seja excluída do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, no prazo de 5 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito.

Intime-se”.

Adveio nova emenda.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante, com pedido de suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar de suspensão.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 77/0, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 77/0, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”. [2]

Concluiu, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não conungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. **Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.**

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal terra já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Minist
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução prob
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razo
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/0

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **REVEJO O POSICIONAMENTO** e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expandida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaques)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o **imposto a ser recolhido**, em cada etapa, compensa o **imposto incidente** com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que **todo o ICMS** incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na **dedução cumulativa de tributo não-cumulativo**. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação como os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social".

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços ("ICMS destacado") e aquele cobrado nas operações anteriores ("ICMS escritural"), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008".

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep/Importação e da Cofins-Importação*:

"Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos".

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate como forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido".

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706/RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDeI no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que após Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifêi)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte" e, interpretando o acórdão julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDeI no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifêi)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706/RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDeI no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019. 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifêi)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o "ICMS escritural" (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

"PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "Juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º)". Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

"PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXASELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido".

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A Apreciação DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do decísum”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendi pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, Edcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fs. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fs. 50/76) e as DCTF (fs. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados".

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Terra nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserido no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 ("ICMS destacado" x "ICMS escritural") é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosif, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifê)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, e do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se in casu que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contramemórias apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE nº 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifê)

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei expressa de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CAEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basililar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[6]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.**
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicinda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS e afastar a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, no que conflitar com esta sentença, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 31/08/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estf/visualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaques ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Análise o feito após a decisão ID 33780895.

A autoridade administrativa indicada pela União Federal foi devidamente intimada em 01/07/2020 (ID 37377858) e não há registro de qualquer movimento no sentido do cumprimento das liminares.

Infelizmente, penso que os meios empregados pelo Juízo nesse sentido não surtirão efeito – resta configurada a recalcitrância.

Muito embora o quadro de descumprimento tenha adentrado o singular período de pandemia de Covid-19, que tem demandado do Estado brasileiro, por seus diversos órgãos, esforço inédito – financeiro, inclusive -, penso que é chegada a hora de dar termo à questão, pois o autor, já munido de sentença de procedência e de tutela de urgência, depende da efetivação de tais decisões para sua sobrevivência.

Análise a questão objetivamente.

Os tribunais superiores já consolidaram entendimento de que é legal o bloqueio de verbas públicas, como medida excepcional para cumprimento de obrigações relativas a fornecimento de medicamentos, desde que motivada:

“FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tema

289 - Bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos”.

(STF - RE 607582 - Relatora Ministra Ellen Gracie – Pleno - Julgamento 13/08/2010 - Publicação 27/08/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. TEMA 289 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

(STF - RE 1241117 AgR - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Segunda Turma - Julgamento 27/03/2020 - Publicação 06/04/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO

AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.
2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ”.

(STJ - REsp 1069810 - Recurso Especial 2008/0138928-4 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Seção – Julgamento 23/10/2013 - Publicação/Fonte DJe 06/11/2013)

“Tema/Repetitivo 84: Questão referente ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou sequestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta-corrente.

“Tese firmada: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”.

Neste sentido, também:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONÍVEL NO SUS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ÔNUS CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO PLEITEADO E INEFICÁCIA DO TRATAMENTO OFERECIDO PELO SUS COMPROVADAS NO CASO CONCRETO. QUESTÕES DE “CAIXA” DO PODER PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO ESTADO DE NECESSIDADE DO CIDADÃO. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1657156/RJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento de medicamento (sofosbuvir, 400mg/dia), porquanto de alto custo e imprescindível ao tratamento de doença que acomete o autor (Hepatite Crônica pelo Genótipo 2 do vírus C, com replicação viral, atividade inflamatória com hipertensão portal, como grau 4 de fibrose hepática, varizes de esôfago e diabetes mellitus).
2. O binômio necessidade/utilidade que compõe o interesse de agir restou absolutamente satisfeito, diante do estado de saúde (extremamente grave) do autor e do próprio comportamento processual da União Federal, que desde o início defendeu a ausência de direito ao fornecimento do medicamento em questão.
3. A legitimidade da União Federal para compor a presente lide também é patente, diante do entendimento já pacificado em nossa jurisprudência quanto à responsabilidade solidária dos entes federativos no que concerne à garantia do direito à saúde e, consequentemente, ao fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora. Múltiplos precedentes das Cortes Superiores e desta Corte Regional.

4. A documentação colacionada aos autos é suficiente para comprovar a necessidade do autor de utilização do fármaco pleiteado, sob risco de morte, e a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS. Com efeito, descabe falar que as determinações emanadas pelo Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ferem o Princípio da Separação dos Poderes; a assertiva colide contra o artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E a negativa do Poder Público tem sido a tônica na espécie, pelo que não se pode imputar a quem necessita de um remédio em situação de grave fragilidade da saúde, que aguarda a *via crucis* a que o insensível Poder Público submete seus cidadãos.

5. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal; a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público, porquanto a autora dele necessita na espécie.

6. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dele à vida e a uma existência digna, do que um dos aparágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios.

7. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Tese firmada pelo STJ nos autos do REsp nº 1657156/RJ, submetido a sistemática do art. 1.036 do NCP. C.

8. No cenário dos artigos 2º, § 1º, e 7º, II, da Lei Federal 8.080/90, negar ao autor o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

9. A jurisprudência pátria admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. O cenário dos autos revela inequivocamente a desídia da União Federal quanto ao efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida, não havendo razão para que multa anteriormente fixada seja, agora, afastada.

10. O art. 85, § 3º, do NCP. C., estabelece de modo expresso que os honorários fixados contra a Fazenda Pública devem observar os percentuais ali estabelecidos, de acordo com o valor da condenação, do proveito econômico ou, excepcionalmente, daquele atribuído à causa (§ 4º, III, do mesmo artigo). Na singularidade, embora não se possa falar em valor da condenação ou do proveito econômico obtido, dada a natureza da prestação (fornecimento de medicamento), o valor atribuído à causa é certo (R\$ 100.000,00 – fl. 46), razão pela qual deve ser tomado como base para a fixação dos honorários devidos.

11. No regime do CPC/15, há a incidência ainda de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição.

12. Apelação do autor provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas".

(TRF3 - ApReceNec - Apelação/Reexame Necessário/SP 0020758-86.2015.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Luís Antonio Johnson Di Salvo - 6ª Turma – Julgamento 06/09/2019 - Publicação/Fonte Intimação via sistema 11/09/2019 - Grifei)

Vê-se que a matéria já se encontra suficientemente debatida, pelo que há segurança jurídica na determinação da medida extrema.

No caso concreto, a título de fundamentação, por economia processual, transcrevo as seguintes decisões exaradas neste feito:

"Aproveito o relatório da decisão ID 22785976, de 03/10/2019, e acrescento que a única alteração fática foi a manifestação final do Ministério Público Federal, o que permitiria o envio da ação para o e. TRF da 3ª Região, para análise da apelação.

A sentença foi publicada em 21/06/2018 (há 02 anos!) e, exceto a digitalização dos autos físicos, o feito só não foi ao órgão ad quem por falta de cumprimento das determinações de cunho liminar, atribuída pela ré ao Ministério da Saúde, e que conduziu o processo, infelizmente, sob tal pendência, ao difícil período de enfrentamento da Covid-19.

Consoante disposto na citada decisão, o buscado cumprimento, pelo autor, em sede liminar, do quanto já determinado em sede de cognição plena, só foi analisado por este órgão a quo dada a excepcionalidade do caso concreto, que envolve a vida e a saúde. Enfim, o atraso na submissão do processo ao Tribunal só prejudica as partes, solapadas do nobre direito ao duplo grau.

As derradeiras manifestações da União, a última, de 27/05/2020, infelizmente, não trazem qualquer alento à resolução do quadro processual e, mesmo no difícil contexto enfrentado pelo Poder Público – o Ministério da Saúde, principalmente – penso que a desconsideração do comando judicial deve ser tratada com serenidade, mas jamais com brandura, já que o ente federal não se insurgiu contra as decisões posteriores à sentença perante a Corte Regional e não indicou qualquer providência, quiçá, alternativa, mas se vale da injustificável transferência do ônus de cumprimento aos órgãos administrativos, o que se traduz, inevitavelmente, em recalcitrância.

Nesse quadro, não vejo alternativa outra senão determinar à ré que indique a autoridade pública responsável pela condução do procedimento de cumprimento, que será oficiada, diretamente, por este Juízo, sob pena de responsabilidade criminal, no afã de que haja solução do imbróglio, antes de eventuais medidas constritivas.

Manifeste-se, pois, a ré, em 24 horas.

Cumpra-se de imediato, pelo meio mais expedido possível.

Intimem-se".

(ID 33484910, 09/06/2020)

"ID 33596865: Intime-se a União Federal para que, em 24 horas, decline o meio de contato mais objetivo e expedido para comunicação da autoridade indicada (endereço/sede, e-mail, malote digital, APP), inclusive, considerando-se o quadro de isolamento social atual.

Com a resposta, já resta determinado, incontintente, que seja oficiado à digna autoridade indicada no ID 33596865 para cumprimento, em 05 (cinco) dias, das decisões judiciais exaradas neste feito, a partir da prolação da sentença, observando-se que já há estabelecimento de multa diária no caso de recalcitrância.

Encaminhe-se cópia dos ID 14009272 (páginas 102/129, sentença), 20153910, 20153911, 20153912, 22573262, 22706643, 22706644, 22706645, 22706646, 22706647, 22785976, 22829517, 22829519, 23310532, 23318069, 24056499, 24307141, 24345870, 24408086, 24408094, 31679230, 32227381, 32227387, 32227394, 32510724, 32707914, 32707915, 33484910, 33596865, desta decisão e da futura resposta da ré.

Ausente manifestação da ré, tomem conclusos.

Intimem-se as partes e cumpram-se as determinações desta decisão com celeridade, pelo meio mais expedido possível".

(ID 33780895 - 16/06/2020)

A carta precatória foi expedida, para cumprimento com urgência, que foi devidamente monitorada pela serventia desta Vara. Todavia, o documento só foi encaminhado a esta unidade judiciária, via malote digital, em 02/07/2020 e juntado em 21/08/2020, já que o feito foi redistribuído, mas retornou, nos termos dos Provimentos CJF 39 e 40/2020.

Quanto ao valor a ser construído, me balizo pela última prescrição médica trazida aos autos, contra a qual não se insurgiu a União especificamente, de 06 seringas (ID 32227394, 14/05/2020). Em consulta a sítios virtuais de referência, observa-se que cada seringa custa, em média, R\$ 9.000,00. Assim, é razoável o bloqueio de R\$ 54.000,00.

Quanto à viabilização da medida, na ausência de qualquer alternativa quer por parte da União, quer da autoridade intimada, trago a lume experiência narrada em esclarecedor julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 37 DA RESOLUÇÃO Nº. 458, DE 04/10/2017, DO CJF. BLOQUEIO DE VERBA RESTITUÍDA AOS COFRES PÚBLICOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.069.810/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública em ação em que pleiteado o fornecimento de medicamentos, quando não houver o cumprimento espontâneo da decisão judicial.

2. Possível o sequestro de valores quando recaia sobre valores que serão restituídos aos cofres públicos pelo procedimento administrativo previsto no art. 37 da Resolução nº. 458, de 04/10/2017, do CJF.

3. Não estando o numerário bloqueado destinado a um fim específico previsto na legislação orçamentária, não subsiste óbice ao seu aproveitamento justamente para o cumprimento de decisão judicial que visa a concretizar o direito fundamental à saúde da autora (garantia do mínimo existencial), sendo evidente e injustificada a mora da agravante”.

(TRF4 - Agravo de Instrumento 502111831.2019.4.04.0000/RS - Relatora Juíza Federal Tais Schilling Ferraz – Julgamento 27/06/2019 – Intimação eletrônica 28/06/2019)

Veja-se a norma em questão, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04/10/2017, que *Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:*

“Art. 37. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal”.

O artigo 19-U da Lei 8.080/90, que *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, prevê que *A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.*

Vejo, assim, como medida equânime que prestigia a parte autora, que vê seu anseio atendido, e os cofres públicos, que não ficam desprovidos de verba já destinada especificamente em orçamento.

Em conclusão, sem mais delongas, **determino o bloqueio de verba pública no valor de R\$ 54.000,00**, restituída ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 37 da Resolução 458/2017 do CJF, e solicito ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do TRF da 3ª Região que determine, com urgência, o necessário à viabilização da construção, bem assim ao depósito do valor à disposição deste Juízo.

Como depósito, tomem conclusos imediatamente.

Já ressalvo que eventual acerto administrativo deverá ser realizado nos termos do artigo 19-U da Lei 8.080/90.

Cópia desta servirá como ofício.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANAMARIA BRAITE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045, CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA MARIA BRAITE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento de benefício de Auxílio-doença, com sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Sustenta, em síntese, apresentar problemas de coluna, tendo se submetido a várias cirurgias, motivo pelo qual recebeu auxílio-doença nº 539.235.932-5, com início em 22/01/2010 e cessação em 13/05/2017, após emissão de certificado de reabilitação profissional, com entendimento da autarquia que a segurada estaria apta para o exercício da função de auxiliar administrativa.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedida a gratuidade de justiça (id. 13484693).

A parte ré apresentou contestação arguindo a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, e aplicação da prescrição quinquenal, pugnano, no mérito pela improcedência do pedido (id. 15771923).

Designada perícia, a parte autora apresentou seus quesitos (id. 15824596).

Laudo juntado (id. 31538844). Houve manifestação da parte autora (id. 32912636) e do INSS (id. 33383188).

É relatório.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 20/12/2018, e o pedido remonta à data da cessação do benefício em 13/05/2017 (NB 539.235.932-5), não há prestações prescritas.

Passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e “enquanto ele permanecer incapaz” (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1o).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso concreto, conforme documentos anexados aos autos, a parte autora sofre de problemas na coluna, tendo passado por várias cirurgias, o que lhe permitiu obter o benefício de auxílio-doença (NB 539.235.932-5, com DIB em 22/01/2010 e DCB em 13/05/2017; e NB 123.73537.98-4, com DIB em 12/07/2017 e DCB em 09/08/2017 - CNIS anexo – id. 33384491 - Pág. 6).

Após longo tempo de percepção do referido benefício, foi inserida em PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, sendo que a empresa empregadora forneceu a possibilidade de troca de função, para AUXILIAR ADMINISTRATIVO, considerada compatível com suas limitações, sendo na sequência encaminhada para treinamento, tendo passado a trabalhar na nova função, com manutenção de seu vínculo empregatício na Fundação Faculdade Regional de Medicina S. J. Rio Preto.

Conforme consta do laudo técnico, a autora é portadora de “artrose na coluna, submetida à cirurgia, recidiva de dor na perna”, já tendo sido submetida a procedimentos – em 03/2010 e 11/2010, no intuito de aliviar as dores, encontrando-se atualmente parcialmente incapacitada para o trabalho habitual (auxiliar de enfermagem) ou outro que exija esforço físico intenso, com redução da capacidade para permanecer muito tempo em pé ou marcha (mesmo que em pequenas distâncias) (resposta ao quesito 7 – id. 31538844).

Concluiu a perícia médica realizada aos 17/02/2020, por fim, que a **autora está relativa e definitivamente incapacitada para a vida profissional, desde novembro de 2010.**

Aduz a parte autora que tentou retomar às atividades laborativas, porém, as restrições advindas da sua enfermidade a impediram de continuar em seu labor, razão pela qual, apresentou em 06/09/2017, recurso administrativo à decisão que cessou o auxílio-doença, após a reabilitação da autora na função de auxiliar administrativo, não julgado até a data da propositura da ação.

Conforme CNIS, é possível verificar que a autora, de fato, retomou ao trabalho, já que teve vínculo com a empresa Fundação Faculdade Regional de Medicina S. J. Rio Preto, no período de 07/07/1998 a 04/2020 (id. 33384491 - Pág. 3).

De plano, fica afastada a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

De outra parte, o recebimento do benefício de auxílio-doença somente deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de atividades compatíveis com sua condição e que lhe proporcionem mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional, o que ocorreu no caso em tela, com reabilitação da parte autora na função de auxiliar administrativo.

Assim, em que pese sua incapacidade relativa para atividades que exijam intenso esforço físico, houve sua reabilitação em função compatível com sua limitação a partir da cessação do benefício, em 13/05/2017, encontrando-se a autora, atualmente, aposentada por tempo de contribuição, com DIB em 03/07/2019 (NB 1943817631 – id. 33383647 - Pág. 1), sendo, portanto, improcedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000959-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: FELIPE JORGE BECHARA MUSSI, VERA LUCIA BIGARAN BECHARA, MONICA BIGARAN BECHARA, NUTRIK S/S LTDA - ME

Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

Advogados do(a) REU: SILVIO CESAR BASSO - SP132087, EVANDRO GUSTAVO BASSO - SP219531

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Felipe Jorge Bechara Mussi, Vera Lucia Bigaran Bechara, Monica Bigaran Bechara e Nutrik S/S Ltda.-ME** em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 32542410, em que se alega omissão, na medida em que não teria sido analisado *evidente cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal*.

Dada vista à embargada, rejeitou a tese.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão id. 36901823, alegando a ocorrência de omissão.

Alega, em síntese, que a decisão não restou devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, especificamente em relação ao *periculum in mora*, manifestando seus argumentos para o indeferimento do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

ID 37481574: Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há qualquer mácula na decisão id. 36901823 capaz de ser corrigida por meio de embargos de declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistinta conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000807-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

1. Cuidam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, promovida pelo **RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS** (CNPJ nº 08.597.568/0001-43) em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual se objetiva a satisfação das taxas condominiais inadimplidas de um imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, no valor total de R\$ 3.553,31.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, no bojo da qual argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois os imóveis pertenceriam ao FAR, cuja gestão incumbe ao Ministério das Cidades, incumbindo à CAIXA apenas a operacionalização e administração do programa, proporcionando sua concretização, com permissão, inclusive, de criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. O patrimônio adquirido no âmbito desse Programa não se confundiria com a personalidade jurídica da CAIXA. Acresce que o responsável pelas taxas condominiais e tributos é o arrendatário, conforme legislação pertinente e contratos firmados (id 22538611).

Instado, o exequente ficou-se inerte (id 30127955).

É o relatório. **DECIDO**.

2. Cabível a presente exceção de pré-executividade, já que se trata aqui de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício (Súm. 393 do STJ) e que dispensam dilação probatória.

A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial consistente na cobrança de taxas de condomínio de imóveis arrendados pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já que cabe a ela a operacionalização do PAR, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do programa (FAR), devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001), dentre outras a de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Conforme art. 3º-A da respectiva lei, o FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Outrossim, em se tratando de alienação fiduciária (art. 2º, § 3º da Lei do FAR), a propriedade é transferida ao fiduciário, sendo do credor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais perante o condomínio, haja vista que o parágrafo 8º, do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante.

As despesas condominiais constituem-se como obrigação *propter rem*, cuja característica principal é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª. e 3ª. Região. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. IPTU. COBRANÇA CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. II - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorrer sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. III - Em relação às dívidas de IPTU, conforme o art. 34 do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o possuidor direto também é contribuinte do imposto predial territorial urbano. Nessa esteira, é o REsp. 1.110.551/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. IV - O artigo 34 do CTN é fundamento suficiente para atestar a responsabilidade da parte Ré pelas dívidas de IPTU, seja pela sua anterior condição de arrendatária do imóvel, seja pela condição de possuidora quando, não obstante o título de propriedade, a CEF é privada de direito inerente à propriedade, qual seja, o uso do imóvel. V - As despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, que se caracterizam pela ambulatoriedade da pessoa do devedor, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. VI - O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. A existência de cláusula contratual em sentido diverso não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando, única e tão somente, eventual ação regressiva. VII - O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo arrendatário e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Por fim, cumpre mencionar que não tendo o art. 1.345 do CC/02 feito ressalva quanto à responsabilização do adquirente segundo livre disposição, entende-se que a existência de cláusula contratual nesse sentido não pode ser oposta ao condomínio, viabilizando - única e tão somente -, eventual ação regressiva. VIII - A falta de apresentação das atas das assembleias condominiais referidas não impede o julgamento do feito. Em tais casos, a sentença limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade da parte acerca das cotas condominiais (an debeat) e, em liquidação de sentença, o credor deverá apresentar as atas das assembleias para comprovar os valores devidos (quantum debeat). IX - Como já destacado na decisão agravada, a CEF só poderá executar os valores referentes às despesas inerentes à posse e uso do imóvel por exercício de direito de regresso, já que não pode pleitear direito alheio em seu próprio nome, sendo de rigor a demonstração de já ter realizado tais pagamentos, evitando que a parte Ré possa responder em duplicidade por tais obrigações. X - Agravo legal parcialmente provido para esmiuçar as condições do exercício do direito de regresso em relação às despesas condominiais. (ApCiv 0030448-86.2008.4.03.6100 Rel. Des. Fed. VALDECIL DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 - grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL NÃO VERIFICADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DO FIDUCIANTE. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Caso concreto em que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária, não havendo notícia de imissão da CEF na posse do bem, nem ao menos da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais deve recair unicamente sobre o devedor fiduciante (art. 27, Lei nº 9.514/97). 5. Ressalte-se que, uma vez consolidado o imóvel em nome da CEF, eventual execução do Condomínio para cobrança da dívida de taxas condominiais poderá recair sobre o bem, independentemente da imissão na posse pela credora arrematante. O que a lei não quis dizer é que a omissão da CEF em imitir-se na posse pudesse favorecer o devedor inadimplente com os encargos condominiais, deixando o Condomínio a descoberto. Portanto, até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse -, sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. Interpretação consentânea do artigo 27. § único, com os postulados da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000404-79.2017.4.03.6133 Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97. ART. 27. PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º, do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (AC 0004690-58.2015.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 06/11/2015 PAG 6704.)

Portanto, tem-se que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que se trate de parcelas anteriores à aquisição do bem e que este não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos (no caso, os arrendatários), hipótese que não é oponível ao condomínio credor.

3. Pelo exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois já fixados para a ação de execução.

Como trânsito em julgado desta decisão, em prosseguimento à execução, expeça-se o necessário ao levantamento do depósito em prol do credor, voltando os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000665-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA, HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Home Care Cene Hospitalar Ltda.**, CNPJs 02.643.405/0001-73, 02.643.405/0002-54, 02.643.405/0004-16, 02.643.405/0003-35, 02.643.405/0009-20, 02.643.405/0016-50, 02.643.405/0014-98, 02.643.405/0006-88, 02.643.405/0012-26, 02.643.405/0005-05, 02.643.405/0015-79, 02.643.405/0010-64, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições às *Terceiras Entidades destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação); ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001.*

Em sede de pedido subsidiário liminar, a *afastar e exigência do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação); ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE, mediante a adoção de base de cálculo global que supere o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, correspondendo tal limite a vinte vezes o salário mínimo vigente, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.*

A título de provimento definitivo, pede, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido.

A liminar foi indeferida e foi acolhido o pleito de restituição das custas processuais em excesso.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Adveio decisão:

“Chamo o feito à ordem.

Busca a impetrante direito líquido e certo em relação à matriz, CNPJ 02.643.405/0001-73, e filiais constituídas e as que vierem a ser constituídas, apresentando contrato social da matriz e de suas filiais.

No entanto, tais filiais e seus respectivos CNPJs não constam da petição inicial e da procuração, pelo que o feito deverá ser regularizado, sob pena de a coisa julgada restringir-se à matriz. Também não foi trazido o cartão de CNPJ da matriz.

In casu, a autoridade apontada como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com jurisdição fiscal sobre a sede da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelas impetrantes.

Nesse sentido:

(...)

Observe, também, que o pedido liminar subsidiário (item 2 do pedido) não encontra correspondente no pedido definitivo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

(...)

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples.

Concedo 15 dias para que a impetrante adite a inicial, formulando pedido definitivo em relação ao item 2 do pedido e registrando as filiais e seus respectivos números no CNPJ.

No mesmo prazo, deverá acostar os cartões de CNPJ de todas as postulantes e procuração outorgada pelas filiais, nos termos do contrato social.

Na ausência de manifestação, somente a matriz manter-se-á como impetrante e o item 2 do pedido não será analisado em sede de cognição definitiva.

Apresentados documentos, vista à parte contrária.

Superada essa fase, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se”.

Houve aditamento, com documentos.

Registrou-se a conclusão da restituição das custas.

Dada vista à União, não houve manifestação.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem e defiro o aditamento ID 33064457.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SESC, SENAC - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012..FONTE _REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tornando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – *lide alienígena in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali inseridas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao *rol numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603.624 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - Decisão 21/10/2010 - DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta para a rejeição do pleito.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que “inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social”, que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências, prescreveu:*

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifei):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)”.

Como o artigo 3º em destaque consigna que, *na contribuição para a previdência social, não há o limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SES/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* com a definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE.

Pois bem

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-Lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial N° 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assimmentado:

‘3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros’.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.”

(Embargos de Declaração em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRa devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem adou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRa e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS. No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifei)

"Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRa, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRa observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRa devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem adou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRa e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Conseqüente, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
 7. Apelo parcialmente provido”.
- (TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifê)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida *alíures*, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item.

Observe que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ER Esp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *spotite propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CAEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.**
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito o pedido principal, acolho o subsidiário e, quanto a este, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaque ausente no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005421-39.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUZANI DA SILVA MAIANI

Advogado do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **CLEUZANI DA SILVA MAIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 31/07/2006, conseqüentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 142202581-8), com DER na data de 24/10/2006.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id 21884428 – Pág. 29).

Réplica do autor (id 21884428 - Pág. 83).

Determinada a realização de perícia técnica (id 21884428 - Pág. 102), foi produzido o laudo por perita nomeada pelo Juízo (id 21884429 - Pág. 107), complementado posteriormente (id 21884429 - Pág. 162).

As partes se manifestaram (id's 30911737 e 21884429 - Pág. 150).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o necessário relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a temporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inquérito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/07/2006 em que trabalhou como cirurgiã dentista. Conforme processo administrativo, o INSS reconheceu administrativamente o período anterior, trabalhado entre 01/09/1980 a 28/04/1995.

Assim, o período controverso a ser analisado é o referente a 29/09/1995 a 31/07/2006.

Inicialmente, mister relatar que o entendimento jurisprudencial é no sentido da possibilidade de concessão de aposentadoria especial – e, portanto, do reconhecimento da atividade especial – ao contribuinte individual (autônomo). Neste sentido, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722.

3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)

A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto n.º 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos.

No caso dos profissionais de saúde, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos pode se dar através de documentos que demonstrem a prática da atividade, da qual se evidencia a exposição a agentes biológicos.

É o que se extrai do seguinte julgado recentemente proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Relativamente à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. IV - A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista, médico), a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem o efetivo exercício profissional, tais como: licença dos órgãos competentes - Prefeitura, para instalação de consultório médico/odontológico, fichas odontológicas, contemporâneas ao fato probando, que, sem ferir o sigilo, permitam identificar atendimento profissional pela parte autora, bem como eventual aquisição de insumos utilizados (medicamentos, etc.) e de equipamentos profissionais, ou seja, documentos que permitam comprovar a efetiva prática profissional. V - (...). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (ApCiv 0001968-55.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.) (grifou-se)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CIRURGIÃ-DENTISTA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - **No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91.**

VI - **A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumiu que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista, médico), a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem a prática profissional, caso dos autos.**

VII - Afastado o reconhecimento da insalubridade do lapso de 01.12.1998 a 04.04.1999, em que a parte interessada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Não obstante a decisão proferida na proposta de afetação no RESP nº 1.759.098-RS, não se justifica o sobrestamento do presente feito, pois o julgamento do referido recurso especial não trará reflexos na implantação do benefício em questão, nem tampouco a redução do valor da renda mensal.

VIII - Excluído o reconhecimento da especialidade do intervalo posterior ao ajuizamento da demanda (de 11.04.2017 a 28.08.2018), mormente diante da decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.727.069/SP.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (27.07.2017), vez que a interessada não havia cumprido os requisitos necessários à jubilação na data do requerimento administrativo (19.10.2016).

XI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XII - Ante o parcial provimento da apelação do réu, percentual dos honorários advocatícios mantido em 10%, entretanto delimitada a respectiva base de cálculo sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte.

XIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5072170-06.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019) (grifou-se)

No caso em tela, a autora colacionou ao processo administrativo os seguintes documentos: i) Certidão de casamento que consta como sua profissão a de dentista datada de 1979 (id 21884428 - Pág. 119); e ii) prontuários de pacientes (id 21884428 - Pág. 134 e ss.).

Por ser a autora contribuinte individual (CI), o PPP fora por ela própria assinado, o que fragiliza o valor probatório do documento em decorrência de sua unilateralidade.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial produzido nos autos, a autora trabalhou na função de cirurgã dentista no mesmo local (consultório particular) por 35 anos, período em que esteve exposta, de forma habitual e permanente a diversos agentes de risco químicos e biológicos previstos nos decretos aplicáveis ao caso, conforme quadro sinótico constante do id 21884429 - Pág. 136, o que evidencia a natureza especial da atividade exercida pela autora nesse período.

Nesse último ponto, há de se observar o que dispõe o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a "comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSs, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

"O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (REsp 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ21/11/2005, pg 318).

Portanto, em que pese a autora desenvolver atividades múltiplas na condição de profissional liberal, a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente restou comprovada pelo teor do laudo pericial, não havendo óbice ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 31/07/2006 como de atividade especial.

Em arremate, considerando os períodos acima reconhecidos como tempo especial, é possível afirmar que, na DER em 24/10/2006, a autora tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, consoante dispõe o caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o reconhecimento da especialidade do tempo laborado nos períodos de 29/04/1995 a 31/07/2006, nos termos da fundamentação;

b) **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **revisar** em favor da autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar do requerimento administrativo (NB 142202581-8), com **DIB em 24/10/2006**, convertendo-o em **aposentadoria especial**, com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício apurado à época;

d) **CONDENAR** o Instituto Previdenciário a pagar as diferenças sobre as prestações vencidas, sendo que sobre as parcelas incidirá correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA

PROCESSO:0005421-39.2015.4.03.6106

AUTOR:CLEUZANI DA SILVA MAIANI

CPF:01224613805

NOME DA MÃE:NAIR LUZIN DA SILVA

ENDEREÇO:RUA GUATEMALA, 378, JARDIM ALTO RIO PRETO, NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DATA DO AJUIZAMENTO:20/01/2011

DATA DA CITAÇÃO:08/04/2011

ESPÉCIE DO NB:**REVISÃO DE APTC PARA APOSENTADORIA ESPECIAL**

RMI:**A CALCULAR**

RMA:**A CALCULAR**

DIB:**24/10/2006**

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

29/04/1995 a 31/07/2006;

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002071-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR:ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOSE CARLOS DE JESUS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o reconhecimento de tempo especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Originariamente distribuída a ação perante a 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível-SP, foi deferida a justiça gratuita (id 31725620 - Pág. 36).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, alegando prevenção em relação a feito extinto sem resolução de mérito no JEF desta Subseção, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 31725620 - Pág. 53).

Houve réplica (id 31725620 - Pág. 86).

Remetidos os autos ao JEF desta Subseção por prevenção em relação a feito já extinto (id 31725620 - Pág. 87).

Remetidos os autos a este Juízo, em razão do valor da causa (id 31725620 - Pág. 159).

Instadas as partes a especificar as provas pretendidas, nada requereram (id's 31758987 e 32088374).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide, em relação aos demais períodos, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **07/1975 a 03/1999**.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Nos períodos de **03/02/1976 a 13/07/1987**, a parte autora laborou para a empresa AÇOS VILLARES S/A, nas respectivas funções de “preparador de provas” e “auxiliar técnico de ensaios físicos”, no setor de “usina/laboratório”. Não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, cabe analisar a exposição a agentes nocivos.

Segundo o formulário DSS-8030 e o respectivo laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho juntado aos autos, houve sua exposição **habitual e permanente a ruído** em patamares superiores ao limite legal (itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79) (id 31725620 - Pág. 27/31).

Deste modo, reconheço como especial o período de **03/02/1976 a 13/07/1987**.

No entanto, com relação ao período posterior, nenhum documento foi trazido aos autos, sendo ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de modo que não há substrato fático que autorize o enquadramento do período como especial para fins previdenciários.

Em conclusão, quanto à contagem de tempo de contribuição, observo que o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, em relação ao período de **03/02/1976 a 13/07/1987** (aproximadamente 4 anos e 6 meses), somado aos períodos já considerados administrativamente (id 31725620 - Pág. 35), embora **não permita** ao autor atingir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por **tempo de contribuição integral** desde a DER, **permite** atingir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por **tempo de contribuição proporcional** (art. 9º da EC nº 20/98), conforme cálculo do próprio INSS (id 31725620 - Pág. 22). O requisito etário também restou implementado em 10/01/2014 (id 31725620 - Pág. 13).

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial, em favor de **JOSE CARLOS DE JESUS**, o período de **03/02/1976 a 13/07/1987**, e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a proceder a sua averbação como especial, para fins de contagem de tempo contributivo, bem como a **conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER (NB 152.378.336-0 – 24/03/2014)**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Caso o autor não tenha interesse no recebimento do benefício em sua modalidade proporcional, poderá peticionar nos autos requerendo a execução do julgado apenas no que tange à averbação do tempo especial.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: JOSE CARLOS DE JESUS

CPF: 033.671.058-56

Genitora: Nilva Tunda de Jesus

Endereço: Rua Bahia, nº 520, cidade de Nipoã-SP

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

Tempo Especial:

- 03/02/1976 a 13/07/1987

P.R.L.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003109-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que autorize a impetrante "a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários respectivos reconhecidos judicialmente ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários".

Argumenta a impetrante que os valores em questão, além de simples recomposição temporal do dinheiro, possuem natureza indenizatória.

A título de provimento definitivo foi requerida, além da confirmação da liminar, a restituição ou compensação do indébito tributário, referente aos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 36176749: Não há prevenção, pois os objetos das ações são distintos.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

No meu entender, ao contrário do que se alega, os valores recebidos a título de juros SELIC, relativos à restituição, ressarcimento ou compensação, são considerados receitas financeiras, que assumem a natureza de lucros cessantes e, portanto, se encontram dentro da base de cálculo do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto

Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuam natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas"

(BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ainda, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decisor, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973.

5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que aqumbarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre

a taxa SELIC na repetição do indébito.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

RE 1063187 RG/SC

Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferido a liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: D ROJAS ROJAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003163-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HUGO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **HUGO ENGENHARIA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento “da contribuição de terceiros, destinadas a outras entidades ou fundos (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SEST/SENAT) sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país”. Alternativamente, requer autorização para efetuar depósito judicial dos valores em questão.

Argumenta a impetrante que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde abril de 2019.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído por dependência à Ação Declaratória nº 5003145-71.2020.4.03.6106.

A impetrante apresentou aditamento à inicial (id.36502133), alegando que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 36311921: A cópia da petição inicial segue anexa a esta decisão.

Recebo o aditamento ID 36502133.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SEST/SENAT e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Anote-se a distribuição por dependência nos autos da Ação nº 5003145-71.2020.4.03.6106.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004521-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, FELIPE BISPO DA SILVANETO - SP401621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34450542: Vista à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do interesse de agir.

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, prejudicada a análise do pedido de liminar.

Defiro o pedido da União de ingresso no feito (id 33554552).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, que reconheceu o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo para os benefícios previdenciários.

No caso concreto, as verbas pretendidas referem-se ao benefício previdenciário NB nº 104.247.852-7, com DIB em 20/05/1997.

A autarquia previdenciária levanta preliminar de incompetência deste juízo para o processamento da execução individual, aduzindo estar prevento o juízo que decidiu o processo de conhecimento. Na sequência, sustenta que o benefício teria sido revisado administrativamente, em 08/11/2007, por força de acordo na ACP 0011237-82.2003.403.6183, e que, a partir de então, nada seria devido.

Acrescenta, ainda, que “o valor cobrado nestes autos se refere ao período de novembro de 1998 até outubro de 2007, última competência antes da revisão” e que esse período “já tem mais de dez anos atrás e está todo prescrito, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91”.

A parte exequente apresentou réplica.

É o relatório do essencial.

Decido.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a execução das sentenças proferidas em ações coletivas pode ser proposta pelo favorecido perante o juízo de seu domicílio, facilitando-se, com isto, a sua defesa e o próprio acesso ao Poder Judiciário. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tese 480), em decisão aplicável ao caso concreto:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

Fica, portanto, afastada a preliminar de incompetência.

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003 e a decisão nela proferida, reconhecendo o pagamento de diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, transitou em julgado em 21/10/2013.

Com o ajuizamento da ação civil pública descrita nos autos restou interrompida a contagem do prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não há que se falar em decadência, no caso concreto.

Vale ressaltar que a propositura da multicadação ação civil pública também teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, razão pela qual consideram-se prescritas, tão somente, as diferenças anteriores a 14/11/1998, aplicando-se, ao caso, as disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Também descarto a ocorrência da prescrição da pretensão executória, na medida em que a presente execução individual foi proposta em 11/10/2018, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão final proferida na ação civil pública descrita nos autos (21/10/2013).

Ainda que, por força de acordo firmado no âmbito da mesma ação civil pública, tenha sido implementada a revisão no benefício descrito nos autos (em novembro de 2007), como não se trata de acordo por adesão da parte interessada (modalidade em que há expressa renúncia quanto à rediscussão dos valores e índices aplicados na avença), considero possível a discussão do valor das diferenças apuradas no período compreendido entre a data de início do benefício e a data da revisão, desde que observadas as diretrizes fixadas na ação civil pública já mencionada, razão pela qual afastado, na espécie, a alegação de prescrição suscitada pelo INSS.

Superadas tais questões, determino a remessa do presente feito à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente (período de 14 de novembro de 1998 a outubro de 2007), no prazo de 15 (quinze) dias, observando os exatos termos da decisão, transitada em julgado, proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Apresentados os cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2020

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, no bojo de procedimento destinado ao cumprimento de título judicial, insurgindo-se a autarquia previdenciária quanto à correção monetária do valor devido pelo INPC, aduzindo que o índice correto, a partir de 07/2009, seria a TR, nos termos da Lei nº 11.960/09, apontando um valor final de R\$209.282,69 (duzentos e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Em seus cálculos, atualizados até março de 2018, com a aplicação do INPC e em observância ao julgamento, com repercussão geral reconhecida, proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, a parte autora apurou o valor de R\$277.600,75 (duzentos e setenta e sete mil e seiscentos reais e setenta e cinco centavos).

Portanto, como excesso de execução foi indicado o montante de R\$68.318,06 (sessenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos).

Expediu-se precatório quanto ao valor incontroverso, já levantado pela parte exequente, que apresentou réplica no ID 10242738.

Em razão das divergências nos valores apresentados pelas partes, foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria, para conferência ou elaboração de novos cálculos, com estrita observância aos termos da decisão definitiva proferida nos autos.

Os primeiros cálculos foram desconsiderados, pois corrigidos até janeiro de 2019, determinando-se a elaboração de nova conta, desta vez atualizada até março de 2018, por tratar-se do limite temporal dos cálculos apresentados pela autora em sua petição inicial.

Novos cálculos foram apresentados pela contadoria do Juízo (ID 20435805 e ID 20437552 – págs. 01 a 04).

Manifestou-se a parte autora pela homologação (ID 20610414); o INSS, por seu turno, insistiu nas razões de sua impugnação, objetivando a aplicação da TR, com base nas disposições da Lei 11.960/09.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O acórdão referente ao caso descrito nos autos transitou em julgado em 19.06.2017 e definiu as seguintes diretrizes para a correção monetária e os juros de mora: “**Os juros de mora e a correção monetária** deverão ser calculados na forma prevista no **Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, **observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947**, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux” (destaquei).

Por força do julgamento de mérito da Repercussão Geral no RE 870.947, foi considerado inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, com base na remuneração oficial das cadernetas de poupança. Tal julgamento ocorreu em 20/09/2017, sendo fixado o Tema 810 de Repercussão Geral, assim redigido:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Posteriormente, nossa Corte Suprema, quando do julgamento de embargos de declaração relacionados ao acórdão em questão, posicionou-se pela **não-modulação de seus efeitos**, reconhecendo, definitivamente, a inconstitucionalidade desde a edição da norma legal.

Nesses termos, considerando os critérios estampados no Tema 810 e no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **não há dúvidas quanto à aplicação do INPC ao caso concreto** (já previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a correção monetária das ações previdenciárias) em substituição ao índice considerado inconstitucional, o que foi feito corretamente pela contadoria deste Juízo, como se pode notar pelos cálculos apresentados no ID 20437552 (e anexos), com os quais concordou expressamente a parte exequente (ID nº 20610414), restando, pois, rechaçados os argumentos apresentados pelo INSS, visando à aplicação da TR.

Reproduzo, a seguir, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o mesmo entendimento, em casos semelhantes, cujos fundamentos acolho integralmente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. INPC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com filtro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- A Resolução n.º 134/2010 do CJF foi substituída pela Resolução 267/2013, de 2 de dezembro de 2013, que excluiu a TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, elegendo o INPC para esse fim a partir de setembro de 2006, nos termos das Leis 10.741/2003 e 11.430/2006, e da MP316/2006.

- Justifica-se que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

- Na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários.

- A eficácia do decidido no referido recurso extraordinário (RE 870947) foi suspensa, por força de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018 (DJU 25/09/2018), que deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais.

- No julgamento efetivado em 03/10/2019 (DJU 18/10/2019), o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

- **Sendo assim, uma vez rechaçado, no julgamento dos embargos de declaração, o efeito prospectivo da decisão de inconstitucionalidade, inaplicável a Lei n.º 11.960/09 na atualização dos cálculos em liquidação, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do CJF), na conta em liquidação.**

- Anote-se que, especificamente, **o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária**, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos.

- Foi estabelecido no título que a fixação do percentual da verba honorária seria definido somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º e c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

- Por conseguinte, prematuro o acréscimo dos honorários advocatícios na conta de liquidação confeccionada pelo perito contábil, pois ainda não definido o seu percentual na fase executória pelo juízo a quo. Somente após a definição do percentual na fase de liquidação, há de se apurar o quantum debeatur devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006923-34.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020 - destaqui)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu pela não modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947 a respeito do tema em comento. Razoável considerar-se, destarte, que a correção monetária e os juros de mora incidirão em conformidade ao decidido pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo Resp n. 1.492.221, que estabeleceu tese para as condenações em ações previdenciárias (INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança).

Devemos honorários advocatícios corresponder a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor oferecido pela parte devedora e o acolhido pela decisão judicial, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015.

Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004503-56.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 04/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2020 - destaqui)

Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, **julgo improcedente a impugnação apresentada pelo INSS, homologando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$277.235,64 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)** - ID 20435805 e ID20437552 – págs. 01 a 04 -, atualizados até março de 2018, destacando que apresentam diferença mínima em relação aos cálculos indicados pela parte autora na exordial.

Não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (cf. REsp 1.134.186/RS).

Oportunamente, expeça-se precatório solicitando-se o pagamento do valor remanescente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000394-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 28615089 da Parte Autora. Para que o pedido de produção de prova pericial possa ser apreciado corretamente, a Parte Autora deverá discriminar sobre qual período pretende a prova, em qual ou quais empresas e se a empresa ainda está ativa.

Concedo 15 (quinze) dias de prazo para os esclarecimentos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002378-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COSMO DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 32356068, realização de prova oral para a oitiva de testemunhas visando comprovar o trabalho realizado em condições especiais - ruído, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente, inclusive com a juntada de laudo pericial, como prova emprestada, produzida em outro processo.

As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006042-36.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRELINA MARIANETA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico a comprovação da incorporação pelo Banco PAN S/A., sendo certo que a Secretaria já providenciou a alteração do pólo passivo.

De acordo com a certidão de matrícula juntada, não é possível constatar a cessão à CEF do crédito referente ao objeto desta ação; portanto, deverá o feito prosseguir em relação às 02 (duas) instituições financeiras; referida situação poderá ser modificada, caso efetivamente comprovada a cessão do crédito aqui discutido.

Visando à retomada da marcha processual, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, observo que o presente feito enquadra-se no acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento para este ano, cabendo às partes a devida cooperação para que tal mister seja efetivamente cumprido.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO DOS SANTOS, ANDREIA RENATA PERPETUA MARQUES MALAQUIAS, ANDERSON FABIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado(s) após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte CEF-Exequente no ID nº 23375528.

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001590-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PASQUINI & PASQUINI CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA - PR56375, EDGAR LENZI - PR28579, EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Pasquini & Pasquini Confeções Ltda.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando (i) reconhecer e declarar o direito da Autora de manter o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nos moldes do art. 3º, incisos I e II, da Lei 9.716/98, em razão da inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração promovida pela Portaria/MF nº 257/2011 e regulamentada pela IN/RFB nº 1.158/2011, afastando, desse modo, em definitivo, a cobrança dos valores ali previstos; ou em pedido subsidiário alternativo, (ii) reconhecer e declarar o direito da Autora de manter o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nos moldes do art. 3º, incisos I e II, da Lei 9.716/98, em razão da inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração promovida pela Portaria/MF nº 257/2011 e regulamentada pela IN/RFB nº 1.158/2011, mantendo tal reajuste apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre 01/1999 e 04/2011, ou seja, 131,60%, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições; (iii) por conseguinte, uma vez reconhecida e declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração promovida pela Portaria/MF nº 257/2011 e regulamentada pela IN/RFB nº 1.158/2011, em qualquer das duas hipóteses acima (i) e (ii), requer-se seja reconhecido e declarado o direito da Autora a repetição do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da presente medida, bem como os recolhidos durante o curso do processo, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Com a exordial vieram documentos.

Inicialmente, adveio decisão:

“Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. Assim, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Como cumprimento da determinação acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se”.

As custas foram recolhidas e, no prazo da contestação, a União peticionou deixando de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOEX, pela Portaria MF 257/2011, apenas na parte em que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98, ou seja, que seja considerada legal a majoração instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 na parte correspondente à simples atualização monetária no período.

A respeito, a autora pediu o julgamento antecipado.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de repetição dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido, julgado que entendo aplicável:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grife)

Assim, no que toca ao pleito de repetição dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Análise o mérito.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX, administrada pela Receita Federal do Brasil, foi instituída pela Lei 9.716/98 (artigo 3º) à razão de R\$ 30,00 por Declaração de Importação (§1º, I) e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal (§1º, II), valores reajustáveis, anualmente, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (§2º), à qual se aplicam as normas referentes ao Imposto de Importação (§3º).

O artigo 13 da Instrução Normativa SRF 680/2006, estabeleceu demais limites:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por DI;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 10,00;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 8,00;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 6,00;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 4,00;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 2,00; e

f) a partir da 51ª - R\$ 1,00”.

A Portaria MF 257, de 20/05/2011, reajustou os valores para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, e a IN RFB 1.158, de 24/05/2011, alterou a IN SRF 680/2006, estabelecendo novos limites a partir deste último.

Insurge-se a autora contra os novos valores destas últimas normas, por ela inquiridas de ilegais, sob o enfoque dos princípios legalidade, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, ou, alternativamente, que tal majoração se estabeleça somente no limite da correção monetária de janeiro/1999 (entrada em vigor da taxa SISCOMEX) a abril/2011 (Portaria MF 257 data de 20/05/2011).

Na oportunidade de contestação, a ré consignou:

“O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

(...)

Diante desse entendimento por parte do e. Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais.

Dito de outro modo, a partir da análise desse e de outros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, infere-se que houve a ressalva quanto à legalidade da referida Portaria MF 257/2011 na parte relativa à mera atualização monetária da taxa SISCOMEX a partir da edição da Lei 9.716/98.

(...)

Portanto, a **correção monetária é evento que decorre de lei**. Essa assertiva se revela relevante porque em todo caso não há condenação da ré, haja vista o reconhecimento do pedido com a ressalva acima aventada.

(...)

Diante do exposto, esta Procuradoria, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais e também na mencionada Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, deixa de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, apenas na parte em que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98. Noutras palavras, pede a Vossa Excelência que seja considerada legal a majoração instituída pela aludida Portaria MF 257/2011 na parte correspondente à simples atualização monetária no período.

Roga em todo caso que a sentença estabeleça o prazo prescricional de 5 anos contados do ajuizamento da demanda para efeito de repetição/compensação tributárias, assim como a não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência". (destaquei)

Tal manifestação se ajusta ao pedido alternativo, está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada.

No que toca aos honorários, observo que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação da Medida Provisória 889, de 30/04/2019, vigente na época da resposta da União).

(...)

VI - temas decididos pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; (Redação da Medida Provisória 889, de 30/04/2019, vigente na época da resposta da União).

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1-Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação.

2-Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária.

3-Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 – Agravo de Instrumento 520729 – Rel. Des. Fed. José Lunardelli – e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008).

II- Apelação da União provida."

(TRF3 – Apelação Cível nº 002433094.2008.4.03.6100/SP – Rel. Des. Fed. Alda Basto – DE 10/01/2014)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de repetição dos valores recolhidos após a propositura da ação.

No mérito, com fulcro no artigo 487, III, "a", do mesmo texto legal, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** para declarar a inexigibilidade da majoração perpetrada pela Portaria MF 257/2011 e pela IN SRF 680/2006 (esta com redação da IN RFB 1.158/2011) nos valores previstos no artigo 3º, §1º, da Lei 9.716/98 (taxa SISCOMEX), no que exceder a correção monetária de janeiro/1999 a abril/2011 (INPC, 131,60%) e condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Pela mínima sucumbência da autora, os honorários seriam devidos pela União (artigo 86, parágrafo único, da Lei Processual). Todavia, deixo de condená-la, nos termos da fundamentação.

A União é isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Deverá, no entanto, reembolsar à autora o valor recolhido a esse título.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IBF-Indústria Brasileira de Fardoquímicos S.A.** em face da União Federal, pelo procedimento comum, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal e ao afastamento da Solução Interna COSIT nº 13/2018, com pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar/repeter os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“O parágrafo 2º do artigo 28 do Estatuto Social da autora (ID 17483787 - pág. 16) estabelece que as procurações serão outorgadas ou revogadas por dois Diretores, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente.

A procuração ID 17483764 teria sido outorgada apenas pelo Diretor Presidente. Todavia, verifico que há aparente divergência coma assinatura contida no termo de posse (ID 17483787 – pág. 23).

Portanto, regularize a autora a representação processual, apresentando novo mandato e comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de periclitamento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se”.

A autora regularizou o feito e foi deferida a liminar.

Em sede de contestação, a União Federal rejeitou a tese autoral, com preliminar.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

Ademais, sendo o parâmetro condutor o RE 574.706, em sede de repercussão geral, o entendimento aplicado ao caso concreto parte da inconstitucionalidade fixada naquele julgado.

Some-se que houve suspensão da exigibilidade, por meio da tutela de urgência.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifêi)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceitou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 770, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 770, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou a disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceitou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez, do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “*... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis*”)).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/P1, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Minist
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicinda a instrução prob
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razo
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2017)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): ***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.***

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, ***REVEJO O POSICIONAMENTO*** e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o ***imposto a ser recolhido***, em cada etapa, compensa o ***imposto incidente*** com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não-cumulatividade impõe concluir, ***embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal***, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, ***é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.***

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que ***todo o ICMS*** incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na ***dedução cumulativa de tributo não-cumulativo***. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;
- II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;
- III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate como forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706/RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido (“ICMS a recolher” ou “ICMS escritural”). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da *quantia* do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o acórdão julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o "ICMS escritural" (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "Juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCP, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vikanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.
2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).
3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.
6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

"PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)
3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime de cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.
4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.
5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.
6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Honorários incabíveis.
8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido".

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.
 2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.
 3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.
 4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).
 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.
 6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.
 7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
 8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*".
- (TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-Agr-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgrR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl no AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições’.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.* (LEI KANDIR) estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserido no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que “a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída” é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, coma reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Consta-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ – REsp 1.114.404 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 01/03/2010 – Dec 10/02/2010)

Posteriormente, foi editada a Súmula 461:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Neste sentido, também:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que **referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.**

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.

1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp nº 1.114.404/MG.

3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento".

(TRF3 - AI 00462595320084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356042 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:21/03/2014 - Decisão: 13/03/2014 - Destaques)

Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória.

Observo que o STJ já assentou - e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.137.738 - Relator Ministro Luiz Fux - DJe 01/02/2010 - Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgamento acima colacionado, cujo excerto destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C § 7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressaltou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[6]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, sendo a escolha repetitória do autor, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApRecNec 00087986420054036107 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos após a propositura da ação.

Julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS e afastar a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, **confirmando a tutela de urgência**.

Condono a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Declaro, também, o direito a optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal acima.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Em face da sucumbência mínima da autora (artigo 86, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §4º, II, da Lei Processual e com as custas processuais em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 26/08/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/cstfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaque ausente no original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001008-17.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARINO & MAIA LTDA - EPP, ARILMAR MAIA DE SOUZA, DAVID GUSTAVO MARINO

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado(s) após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 22083048 da CEF, reiterado no ID nº 24956471

Traga a CEF-exequente o endereço da instituição financeira, inclusive e-mail, se possível, que financiou o veículo, para que os dados atuais do contrato possam ser requisitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do endereço, providencie a Secretaria a expedição de Ofício, nos termos em que requerido pela CEF-exequente, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

Com a resposta, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, também em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008734-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS GALBES - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Luis Carlos Galbes-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da cláusula de garantia consubstanciada no "Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", adjecto ao contrato bancário nº 7343501.003.00000115-1, celebrados entre as partes, com adequação da avença principal para um contrato de Empréstimo de Giro nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, ou, alternativamente, a anulação da cláusula, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato principal, ao principal argumento de que a garantia teria ocorrido com violação da finalidade prevista na lei de regência, 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a 1ª Vara, por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal, por ser repetição do processo nº 0003939-22.2016.4.03.6106.

A prevenção foi rejeitada e restou acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sem inversão do ônus probante.

Foi indeferida a tutela de urgência, registrando-se, outrossim:

"Noutro vértice, verifico o "Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", impugnado na inicial e cuja cópia foi trazida às fls. 39/48, tão somente traz as cláusulas atinentes à alienação fiduciária e sua execução.

Já a "Cédula de Crédito Bancário-CCB" nº 734-3501.003.00000115-1, em tese, estabelece as cláusulas do empréstimo em si, como prazo de pagamento, número de parcelas, juros etc.

O primeiro é dependente do segundo, mas com ele não se confunde - tampouco se substituem. Por isso, tendo em vista a tese trazida na petição inicial, o Juízo tem insistido para que a autora traga cópia do contrato de empréstimo nº 7343501.003.00000115-1, já que a avença de garantia (fls. 39/48) já está acostada aos autos. Pelo mesmo motivo, tem entendido que o contrato de empréstimo é documento indispensável à propositura da ação. Nesse sentido, petição inicial e cópia da sentença de fls. 66/80 (Processo nº 0003939-22.2016.4.03.6106).

Com esses esclarecimentos, que entendo suficientes, providencie a autora cópia do contrato "Cédula de Crédito Bancário-CCB" nº 734-3501.003.00000115-1 (contrato de empréstimo, com as cláusulas para pagamento da quantia).

Considerando a informação de que já houve a consolidação da propriedade em favor do credor (fl. 04), apresente cópia de certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (a de fls. 49/53 data de junho/2016).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se".

A autora requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a Caixa trouxesse cópia do contrato principal, e apresentou certidão da matrícula atualizada, informando, ainda, a interposição de agravo de instrumento (5002042-19.2017.4.03.0000).

Foi lançada decisão:

"Fls. 89/95 e 96/106: Mantenho o entendimento da decisão agravada (fls. 85/87), inclusive no tocante à inversão do ônus da prova.

Cite-se a Caixa.

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do contrato "Cédula de Crédito Bancário-CCB" nº 7343501.003.00000115-1.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se”.

Requeru a autora a expedição de ofício visando ao registro desta ação junto à matrícula do imóvel.

Em sede de contestação, a Caixa refutou a tese da exordial, com documentos.

Deu-se vista da resposta e instou-se a autora a esclarecer quanto ao ofício pretendido.

A autora trouxe réplica e reiterou o pedido de expedição.

O Juízo deliberou:

“1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, 4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

2) Cumpra a CEF a determinação de fls. 107, ou seja, TRAGA aos autos cópia do contrato "Cédula de Crédito Bancário-CCB" nº 7343501.003.00000115-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente arbitrada.

3) Quanto ao pedido de fls. 108/109, com os esclarecimentos de fls. 131/132, defiro o requerido e expeço o seguinte Ofício:

3.1) Ofício nº 123/2018 - AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP., ou seu eventual substituto, com endereço na Rua São João, 461 - Centro, na cidade de Monte Aprazível, CEP 15150-000.

DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento a esta decisão, promova A AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESTA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, na matrícula nº 9.731, em que são partes LUIS CARLOS GALBES - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 13.097/2015. Remeter cópias de fls. 93/95, 108/109 e 131/132 (AUTENTICADAS), inclusive autenticando cópia desta decisão.

PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por email.

Cópia da presente servirá como Ofício.

4) Após o cumprimento desta ordem pelo CRI, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intimem-se”.

A autora requereu a realização de perícias contábil e na área de engenharia civil, ao passo que a ré nada pediu e acostou os documentos determinados, apontando, inclusive, a consolidação da propriedade em 12/09/2016, antes mesmo da distribuição da ação (13/12/2016).

Foi lançado despacho:

“Ciência às partes dos documentos juntados pelo CRI de Monte Aprazível/SP, às fls. 159/163, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após o prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 139/158, devendo, ainda, no mesmo prazo, dizer se todos os contratos, objeto desta ação, já estão encartados, reiterando a prova pericial solicitada às fls. 136/138.

Intimem-se”.

A autora declarou-se ciente dos documentos trazidos pela Caixa, apontando que o necessário já estava encartado nos autos, ratificando o pedido de perícia.

O processo foi à digitalização em 18/06/2019, finalizada em 06/08/2019.

Foi negado provimento ao recurso (ID 24616746).

Instadas as partes a dizerem acerca da virtualização, a autora nada observou a respeito, reiterou o pleito de prova e requereu o desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos.

Adveio decisão a respeito:

“Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 20372576, páginas 57/59, antiga fls. 136/138 dos autos físicos, reiterado no ID nº 24946008, realização de prova pericial, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se. Após, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença”.

A Caixa não requereu a produção de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ID 24946008: Chamo o feito à ordem e analiso o pedido de desentranhamento dos documentos originais dos autos físicos.

Exceção feita à procuração, à declaração de hipossuficiência e, em alguns casos, à CTPS, não é compreensão deste Juízo determinar a juntada – ou apresentação - de documentos originais (ou cópia autenticada, quando o caso), isto já ao tempo da propositura da demanda.

Na medida em que não haja reparo das partes a respeito da digitalização dos autos físicos, os arquivos passam a compor a totalidade dos autos virtuais e, assim, a ostentar a peculiar originalidade adstrita aos arquivos do processo eletrônico.

Nesse passo, a retirada de um documento do processo físico, ainda que substituído pela correspondente cópia autenticada, afetaria a fidedignidade da digitalização operada, demandando nova virtualização, tumultuando, até, o já alongado trâmite – inclusive, processo sob Meta 2 do CNJ.

Em conclusão, não especificados os documentos cuja extração se busca e não justificado o pleito, pelo menos, neste momento, indefiro o desentranhamento.

Ao mérito, observando que a matéria não é nova, já encontrando suficiente debate jurisprudencial, não havendo o que acrescer, assim, à tutela de urgência.

Não há ostensividade jurídica no pedido, já que o artigo 22, *caput*, da Lei 9.514/97, prevê que *A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, bem como, seu §1º, que A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...), ou seja, não há exclusividade do procedimento expropriatório em relação ao financiamento imobiliário.*

Ademais, a Lei 10.931/2004, que, dentre outras matérias, trata de Cédula de Crédito Bancário, prevê expressamente, em seu artigo 31, que *A Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal e que, Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel (artigo 51).*

Portanto, inexistente vedação de constituição de garantia real imobiliária no âmbito dos contratos materializados pela Cédula de Crédito Bancário, assim como também inexistente qualquer imposição, seja da Lei 10.931/2004, seja da Lei 9.514/97, no sentido de que o empréstimo com garantia de alienação fiduciária somente seja permitido se o produto do contrato for utilizado em algum melhoramento voltado ao imóvel.

Alás, nesse contexto, vale frisar que as taxas de juros aplicadas pela instituição financeira certamente tiveram como norte o fato de existir a citada garantia, sem a qual, indubitavelmente, o custo do empréstimo seria substancialmente maior que o celebrado entre as partes. Ou seja, não pode o consumidor querer se beneficiar das vantagens que um contrato dessa estirpe lhe oferece e, concomitantemente, pretender desconstituir as contrapartidas legitimamente acordadas entre as partes por ocasião da celebração da avença, sob pena de violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, notadamente quando se verifica que as partes são maiores e capazes e, no âmbito da liberdade contratual, não se verificou qualquer indicio de existência de vício de consentimento, o que sequer foi alegado pela parte autora.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/73), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, sendo legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2015.03.18249-0 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 829403 – Relator Moura Ribeiro - Terceira Turma – Data 19/10/2017 – Publicação 31/10/2017 - DJE 31/10/2017 - Destaques)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS AOS FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS (SFI). INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI 9.514/97. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

(STJ – Número 2015.01.10692-6 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 711778 – Relator Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma – Data 22/09/2016 – Publicação 29/09/2016 - DJE 29/09/2016)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGACÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido”.

(STJ - 2015.01.64288-4 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 1542275 – Relator Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma – Data 24/11/2015 – Publicação 02/12/2015 - DJE 02/12/2015 - Destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

- A empresa celebrou com a Caixa Econômica Federal (CEF) contrato de Cédula de Crédito Bancário, ofertando, em alienação fiduciária em garantia, bem imóvel de propriedade da parte agravante.

- O contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/1997, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual haverá o vencimento antecipado da dívida e, decorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da credora fiduciária.

- Foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 em face do devedor fiduciante, sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

- Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

- Há previsão legal permitindo que a intimação para purgação da mora seja realizada por meio de edital, quando o devedor fiduciante se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, conforme art. 26, §4º, da Lei nº 9.514/1997. Houve inúmeras tentativas de intimar a parte agravante, em todos os endereços conhecidos, não restando opção senão a intimação editalícia.

- Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/1997.

- Agravo de instrumento não provido”.

“TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP - 5004124-18.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco - 2ª Turma – Julgamento 08/07/2020 - Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA. IMÓVEL. SEQUESTRO. VENCIMENTO ANTECIPADO PREVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE.

1 - Não comprovado o pagamento das parcelas avençadas, havendo previsão contratual de vencimento antecipado da dívida na hipótese da garantia fiduciária vir a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou medida judicial ou administrativa e inexistindo nos autos provas hábeis a infirmar o valor da avaliação do imóvel constante do instrumento contratual firmado pelas partes, descabe o pleito visando a abstenção do agente financeiro em promover a consolidação do imóvel dado em garantia.

2 - O imóvel dado em garantia está submetido a alienação fiduciária, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

3 - Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF3 - AI 00094063520144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 529585 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO – Decisão 09/09/2014 - Destaquei)

“CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Não há abusividade na utilização da Tabela Price, se as partes pactuaram a utilização desse sistema como forma de atualização do saldo devedor.

2. A cobrança da comissão de permanência encontra respaldo no art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, que instituiu o Conselho Monetário Nacional, bem como na Resolução nº 15, de 28 de janeiro de 1966, do BACEN e posteriores alterações.

3. O STJ já decidiu que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros (Súmula 296/STJ), nem com multa contratual.

4. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade alguma e, segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, “o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos”.

5. Agravo legal não provido”.

(TRF 3 - AI 00037486420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 497659 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO – Decisão 17/09/2013)

Por derradeiro, os documentos apresentados pela Caixa comprovam que as alterações de valores do empréstimo foram viabilizadas por regulares aditamentos contratuais, devidamente assinados pela autora e seu avalista.

Em conclusão e, sem mais delongas, não há que se falar em irregularidade ou desvio de finalidade nas operações negociais em comento sob os fundamentos da exordial e, havendo inadimplência, é legal o procedimento de expropriação previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97. A propósito, a consolidação da propriedade ocorreu em 12/09/2016, antes mesmo da distribuição da ação (13/12/2016).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-89.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIETA FERREIRA DA SILVA, CLEONILSON CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NICOLAU GORI - SP280846

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NICOLAU GORI - SP280846

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

Sentença Tipo C

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Antonieta Ferreira da Silva e Cleonilson Caetano de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, inicialmente, perante a Justiça Estadual desta Comarca e sob a forma de alvará judicial, objetivando o levantamento do valor referente à arrematação de imóvel de propriedade dos requerentes, em sede de execução extrajudicial, ao argumento de que a requerida teria emitido um comunicado para os requerentes informando da existência desse depósito, cujo saque não teria sido possibilitado pelo banco.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência, o feito foi encaminhado à Justiça Federal.

Inicialmente, foi deferida a gratuidade e restou determinado que os requerentes apresentassem comprovante de propriedade do imóvel e de negativa da requerida, bem como que o patrono subscrevesse a petição inicial.

Não houve manifestação.

Novamente instados a cumprir as determinações, os requerentes apresentaram os documentos e a inicial foi assinada.

Os requerentes, ainda, peticionaram uma vez mais.

Citada, a requerida não se manifestou, decretando-se sua revelia.

Foi lançada decisão:

“Não há documentos pessoais do requerente Cleonilson, nem declaração de pobreza firmada em seu nome (ainda que representado pela primeira requerente).

A petição inicial apresenta causa de pedir e pedido que indicam resistência da ré, o que aponta para a existência de lide, incompatível com a via eleita.

Todavia, como o feito foi conduzido sob o trâmite dos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil anterior (jurisdição voluntária), mas, justamente, as peças processuais se mostram consonantes com o rito ordinário, entendo, pelos princípios da celeridade e da economia processual, que a extinção do feito sem resolução do mérito, nesse avançado trâmite processual, não se mostra razoável.

Assim, chamo o feito à ordem.

Excepcionalmente, aproveito os atos processuais e converto o rito para o procedimento comum, o que, no meu entender, não traz prejuízo às partes. À SUDP para o necessário.

Após, determino que o requerente Cleonilson apresente cópia de seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência em seu nome (ainda que subscrita pela representante), sob pena de extinção e de revogação da gratuidade, no prazo de 15 dias, franqueando aos requerentes, ainda, a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos a comprovar seu direito.

Oportunamente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que seja a Caixa citada novamente”.

Os autores ficaram-se inertes.

Adveio despacho:

“Verifico que os autores, apesar de devidamente intimados, não cumpriram o determinado às fls. 47/48.

Não obstante, para evitar a extinção prematura do processo, acarretando consequências e ônus daí advindos, e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, determino, mais uma vez, que os autores cumpram o determinado às fls. 47/48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, e parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cumpra-se o final da decisão de fls. 47/48, citando a CEF novamente.

Intímem-se”.

Foram juntados documentos.

Novamente citada, a Caixa manteve-se inerte.

Os autores trouxeram documento.

Foi lançado despacho:

“Verifico que a CEF foi devidamente citada às fls. 59, sendo certo que NÃO apresentou defesa, conforme certificado às fls. 59/verso (decurso de prazo para este fim).

Decreto a revela da CEF, nos termos do art. 344. Deixo, no entanto, de aplicar os efeitos do referido artigo, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Defiro a juntada do documento de fls. 60/62, pela Parte Autora.

Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória”.

E, ainda:

“A Caixa, instada duas vezes a responder à pretensão, quedou-se inerte. Os autores formularam requerimento administrativo, mas não há notícia de resposta. Ainda que o documento de fl. 32 aponte para a tese ventilada na inicial, são necessários mais elementos, a fim de dar suporte, estritamente, ao anseio de levantamento.

Nesse passo, determino que se oficie à Caixa para que informe quais os eventuais empecilhos ao levantamento dos valores citados no documento de fl. 11, declinando, também, o montante e a conta e trazendo qualquer esclarecimento necessário ao saque.

Instrua-se com cópia de fls. 02/11, 31/32, 35/38 e 62.

Intime-se”.

A ré requereu prazo, o que foi deferido.

Deliberou o Juízo:

“Defiro o prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, solicitado pela CEF às fls. 69, para manifestação.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intime-se”.

O banco informou o saldo e que não havia óbice ao saque diretamente na agência, com documentos.

O processo foi à digitalização em 18/06/2019, que foi finalizada em 29/08/2019.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre a digitalização, mas o prazo transcorreu *in albis*.

Foi lançado despacho:

“Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF no ID nº 21118, digamos autores se já promoveram o saque, diretamente na agência informada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intime-se”.

Não houve manifestação.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não foi comprovada a necessidade de os autores requererem ao Poder Judiciário a tutela em questão, de modo que, não obstante o longo trâmite processual e a firmeza do Juízo em tal comprovação, a parte requerente não logrou êxito em atestar a negativa da Caixa, que, por fim, limitou-se a informar o saldo, que estaria à disposição para saque administrativamente. Dada vista aos autores desta derradeira informação, quedaram-se inertes, tão somente ratificando a tese de que não precisam de provimento jurisdicional.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Por tais motivos, os autores são carecedores da ação, pelo que o feito não pode prosseguir no mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILSON LEMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Vilson Lemes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, os períodos de 01/03/1975 a 30/06/1976 e de 01/04/1978 a 15/04/1978, nos quais aduz ter trabalhado junto aos empregadores Rio Doce Café Importadora e Exportadora e Sidnei Benato, e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como saqueiro (trabalhador avulso), nos períodos de 01/07/1975 a 18/03/1980, 30/11/1978 a 28/02/1989, 01/07/1993 a 31/07/1993 e, como viga, de 20/09/1990 a 16/03/1993 e de 29/04/1995 até os dias atuais* (*01/09/2017 - data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com a somatória dos períodos em que laborou no exercício das funções acima citadas; **ou**, da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos intervalos que pretende ver declarados como de labor especial, para tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de trabalho – inclusive aqueles cujo reconhecimento aqui requer –, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.515.261-8 (em 02/07/2013 – págs. 47/48 – ID 2490362).

O pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, restou indeferido por decisão ID 2493883. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID's 4207775 e 4207772).

Réplica ID 8612199.

Em cumprimento à decisão ID 26689002 o empregador JAD Administração de Imóveis Rio Preto Ltda trouxe aos autos cópia do seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 33197604).

Autor e réu ofertaram suas considerações finais (ID's 33363304 e 35550500).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) o reconhecimento do tempo de serviço supostamente prestado, na condição de empregado, junto às empresas Rio Doce Café Importadora e Exportadora e Sidnei Benato – 01/03/1975 a 30/06/1976 e 01/04/1978 a 15/04/1978;

b) que seja declarada a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes intervalos:

01/07/1975 a 18/03/1980 – saqueiro – Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cambé/PR;

30/11/1978 a 28/02/1989, 01/07/1993 a 31/07/1993 – saqueiro – Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José do Rio Preto e Mirassol;

20/09/1990 a 16/03/1993 – vigia noturno – Tarraf Filhos & Cia Ltda;

29/04/1995 a 01/09/2017* – vigia – JAD Administração de Imóveis Rio Preto Ltda;

* data do ajuizamento deste feito

c) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo do benefício 165.515.261-8 (em 02/07/2013); **ou**

d) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho – inclusive os apontados no item 'a' -, também a contar do requerimento administrativo (em 02/07/2013).

Do documento de págs. 47/48 (ID 2490362) observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 165.515.261-8 foi formalizado aos 02/07/2013, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 01/09/2017, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Cabe destacar também que as informações lançadas na documentação carreada às págs. 26/28 do ID 2490485 e no ID 4207775 (Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição e extrato de consulta ao CNIS) dão conta de que, ao examinar o requerimento formulado em sede administrativa em 27/08/2014 (NB. 168.643.636-7), a autarquia ré já reconheceu, como tempo de serviço, o período de 01/04/1978 a 15/04/1978, o que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do período em comento.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO (01/03/1975 a 30/06/1976)

No tocante à comprovação do tempo de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: “a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (...)” (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 – em sua redação originária).

Pois bem. Assevera o autor ter trabalhado, como empregado, na empresa Rio Doce Café Importadora e Exportadora entre 01/03/1975 e 30/06/1976 e, com o intuito de demonstrar o labor em tela, ofertou cópia de sua Carteira de Trabalho (págs. 09/31 – ID 2490345), na qual consta o apontamento de referido vínculo empregatício.

Vale lembrar que as anotações em CTPS gozam de presunção *iuris tantum*, ou seja, as anotações nelas constantes constituem prova plena de tempo de serviço, salvo prova em sentido contrário.

Com efeito, as ilações do instituto previdenciário quanto à suposta rasura no apontamento do contrato de trabalho em CTPS (ID 4207772 – pág. 02 - contestação), não foram amparadas por nenhum elemento que aponte para a assertiva de que o registro do vínculo em discussão tenha sido realizado mediante a prática de conduta irregular, ou mesmo fraudulenta, inexistindo razões para que o intervalo em comento não seja considerado, em sua integralidade, e conforme anotado em CTPS (de 01/03/1975 a 30/06/1976 – v. págs. 23 – ID 2490345 e 34 – ID 2490384).

A propósito, esse é o entendimento adotado pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO COMUM. CTPS. AVERBAÇÃO. 1. O pleito é de reconhecimento de atividade comum, como empregada doméstica, de 01/05/1973 a 30/11/1977. O vínculo empregatício que se pretende ver reconhecido consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 14). 2. Tal anotação constitui prova do exercício de atividade urbana comum pela autora, na condição de empregado, ainda que tal vínculo não conste do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento. 3. No caso dos autos, as anotações na CTPS da autora não apresentaram irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua prestação de veracidade. Dessa forma, o período em análise deve ser considerado na Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo INSS. 4. Apelação da autora provida.” – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 0000214-88.2013.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1821890 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

De tal sorte, tenho como plenamente possível o reconhecimento do período de 01/03/1975 a 30/06/1976 [01 (um) ano e 04 (quatro) meses], como tempo de trabalho do autor junto ao empregador Rio doce Café S/A Importadora e Exportadora.

Ademais, o *caput* do já citado art. 55, da Lei n.º 8.213/91, preconiza que será computado como tempo de serviço, dentre outros, o intervalo (...) correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 (...); impondo-se, assim, a **procedência do pleito analisado neste tópico**.

B) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria – conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados – para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 02/07/2013 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

O trabalho do postulante junto ao empregador Tarraf Filhos & Cia Ltda foi exercido em época anterior à edição da Lei nº 9.528/97, quando a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, bastando, para tanto, o simples enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

Sendo assim, à vista da anotação em CTPS (pág. 11 – ID 2490345) - que indica a contratação do autor no cargo de vigia noturno - e dos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 4207772) – que corroboram a vigência de tal vínculo -, **reconheço a prejudicialidade das atividades profissionais desenvolvidas por Wilson Lemes no intervalo de 20/09/1990 a 16/03/1993, por enquadramento nas categorias profissionais elencadas no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (‘bombeiros, investigadores, guardas’)**.

Quanto ao trabalho desenvolvido, a partir de 29/04/1995, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – págs. 15/17 – ID 2490357) e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 33197604) – ambos emitidos a cargo do empregador – relatam que, nos períodos neles descritos e atuando no ofício de vigia as atribuições do autor consistiam em “*vigiam dependências e áreas internas e externas do Rio Preto Shopping Center, zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio (...); controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre. (...) Porta revólver calibre 38” (...)*”.

Sendo assim, tenho que dúvidas não há quanto à especialidade do labor em comento, pois as provas ora examinadas demonstram, de maneira inequívoca, que, tanto em razão do porte de arma de fogo quanto por conta da própria natureza do ofício, Wilson Lemes esteve na constante iminência de eventos que pudessem colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, **daí porque as atividades por ele executadas, na condição de vigilante líder, de 29/04/1995 até 01/09/2017* (*data do ajuizamento desta ação), equiparam-se àquelas elencadas no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que classifica como insalubre o trabalho desenvolvido por bombeiros, investigadores e guardas, em virtude da submissão destes aos agentes agressivos “extinção de fogo e guarda” – exatamente como ocorre no caso dos autos.**

Insta dizer que, muito embora os Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 nada tenham previsto quanto à insalubridade das atividades profissionais de vigia, vigilantes, guardas, bombeiros e semelhantes, a periculosidade do trabalho realizado por aqueles que ocupam referidos cargos persiste em face das disposições da Lei n.º 7.102/83 (na redação dada pela Lei n.º 8.863/94), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n.º 5.452/43 – com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.740/2012) e, notadamente, do Regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria MTE n.º 1.885/2013), que versam sobre a periculosidade das atividades voltadas à vigilância patrimonial, de pessoas, ambientes etc, e das atividades desempenhadas pelos trabalhadores que, pela própria natureza do ofício, estão constantemente expostos ao risco de eventos como roubo e violência física, dentre outras adversidades.

A propósito, assim vem decidindo a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB OS OFÍCIOS DE VIGILANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO FIRMADO NO ART. 29-C DA LEI DE BENEFÍCIOS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Agravo interno manejado pelo INSS visando o afastamento de atividade especial exercida pelo demandante sob os ofícios de vigilante patrimonial e de motorista de caminhão destinado à entrega de gás GLP. 2. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. 3. Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos de natureza física, química e/ou biológica, bem como do emprego de arma de fogo, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. 4. Necessária consideração das peculiaridades dos riscos observados pelo segurado na atuação como motorista de caminhão destinado à entrega domiciliar e comercial de gás GLP, haja vista o risco permanente de explosão. 5. Agravo interno interposto pelo autor visando a reafirmação da DER, a fim de viabilizar o cômputo de período de contribuição desenvolvido após o ajuizamento da ação previdenciária até a data em que se verificou o implemento dos requisitos legais necessários à concessão da benefício sob a égide do regramento firmado pelo art. 29-C da Lei n.º 8.213/91. 6. Agravo interno do INSS desprovido e Agravo interno da parte autora provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA – 5002082-42.2018.4.03.6183 – APELAÇÃO CÍVEL (ApCív) – Relator(a): Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - e - DJF3 Judicial1 DATA: 17/03/2020)

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - A atividade exercida pelo autor (vigia/vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acertado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. - Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – 0014701-24.2017.4.03.9999 – APELAÇÃO CÍVEL (ApCív) – Relator(a): Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - e - DJF3 Judicial1 DATA: 31/03/2020).

De outra face, no tocante à aduzida nocividade do labor realizado nos períodos de 01/07/1975 a 18/03/1980, 30/11/1978 a 28/02/1989 e 01/07/1993 a 31/07/1993 há significativas considerações a serem feitas.

Os PPP’s e demais documentos ofertados nos autos acerca das atividades executadas em ditos interregnos (págs. 04/14 e 31/47 - ID 2490357, págs. 01/33 – ID 2490362, págs. 11/21 e 27/28 – ID 2490384, págs. 09/19 – ID 2490444, págs. 05/37 – ID 2490453, ID’s 2490460 e 2490473, e págs. 01/08 – ID 2490485), além de nada indicarem quanto a presença de quaisquer agentes nocivos, não consignam a identificação dos responsáveis técnicos pelas avaliações ambientais do ambiente de trabalho – o que remete à conclusão de que não há laudo técnico a embasar o preenchimento de tais formulários –, assim como não contam com a assinatura dos representantes legais dos empregadores.

Diante de tais evidências, resta claro que tais documentos não atendem às formalidades legalmente previstas para o seu preenchimento e emissão (art. 58, §§1º e 4º, da Lei n.º 8.213/91) e, então, não se constituem em provas hábeis a demonstrar as reais condições em que se deu o labor do demandante como saqueiro, em razão do que, **não há como atribuir aos períodos de 01/07/1975 a 18/03/1980, 30/11/1978 a 28/02/1989 e 01/07/1993 a 31/07/1993 o pretendido caráter especial.**

Consigno que, não obstante os argumentos expendidos pela parte autora, considero inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades executadas, na condição de saqueiro, com base na possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Isso porque, o item 2.4.5, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 classifica como insalubre os serviços desenvolvidos por “*trabalhadores (...) em embarcações, no carregamento e descarregamento de cargas. (...) Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos.*”, atividades estas que, pelo que se tem dos autos, em nada se assemelham àquelas desenvolvidas pelo autor nos períodos supracitados.

Portanto, consoante fundamentação supra, **dou parcial procedência ao pleito analisado neste tópico, e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas por Wilson Lemes, apenas como vigia noturno: no período de 20/09/1990 a 16/03/1993 (Tarraf Filhos & Cia Ltda) – ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais de que trata o item 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; e, como vigilante: no período de 29/04/1995 a 01/09/2017* (JAD Administração de Imóveis Rio Preto Ltda - * data da distribuição desta ação) – pela efetiva comprovação de que dita atividade foi executada em condições que importaram em risco à sua saúde e, principalmente, à sua integridade física, o que permite classificá-la como insalubre, tal qual as atividades tratadas no já citado item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (‘bombeiros, investigadores e guardas’, sujeitos ao riscos de ‘Extinção de Fogo, Guarda’).**

C) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” – grifado

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como “especiais” – nesta sentença e na seara administrativa - (20/09/1990 a 16/03/1993, 23/11/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/09/2017*), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

D) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Quanto aos pedidos de concessão, tanto de aposentadoria especial quanto de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial das espécies pretendidas), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

O deferimento da primeira das espécies acima citadas vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto nos termos da presente fundamentação quanto no âmbito administrativo -, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que, em 02/07/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.515.261-8) a soma do tempo de labor do autor, perfaz um total de **22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
20/09/1990 a 16/03/1993	normal	2 a 5 m 27 d	não há	2 a 5 m 27 d
23/11/1993 a 28/04/1995	normal	1 a 5 m 6 d	não há	1 a 5 m 6 d
29/04/1995 a 02/07/2013	normal	18 a 2 m 4 d	não há	18 a 2 m 4 d

TOTAL: 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias

Vê-se, então que, ao tempo do requerimento formulado em sede administrativa (em 02/07/2013), o autor não havia alcançado tempo de serviço, em condições especiais, em quantidade suficiente ao exigido pela legislação de regência, para fins de deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados elencados no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), **improcedendo, assim, o pedido de concessão da referida espécie previdenciária.**

Considerando o quanto posto na inicial: “*Conceder a Aposentadoria ESPECIAL (...) e, sendo divergente, Conceder aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (...)*”, passo a examinar o mérito, no tocante ao último dos pleitos ora citados.

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, considerando os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os apontamentos em CTPS (v. págs. 41/44 – ID 2490362, págs. 10/13 – ID 2490371, págs. 16/18 e 26/28 – ID 2490485 e ID 4207775), o período aqui reconhecido como tempo de serviço, assim como os períodos declarados como de labor especial (nesta sentença e administrativamente) – já com a devida conversão de tempo especial para comum -, e ressaltada a concomitância entre um e outro intervalo, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.515.261-8 (em 02/07/2013 – ID 2490362 – págs. 47/48), o autor conta com **42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
02/01/1974 a 01/06/1974	normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d
01/03/1975 a 30/06/1976	normal	1 a 4 m 0 d	não há	1 a 4 m 0 d
10/08/1976 a 19/11/1977	normal	1 a 3 m 10 d	não há	1 a 3 m 10 d
01/04/1978 a 15/04/1978	normal	0 a 0 m 15 d	não há	0 a 0 m 15 d
19/04/1978 a 01/09/1978	normal	0 a 4 m 13 d	não há	0 a 4 m 13 d
30/11/1978 a 17/03/1979	normal	0 a 3 m 18 d	não há	0 a 3 m 18 d
19/03/1980 a 13/04/1980	normal	0 a 0 m 25 d	não há	0 a 0 m 25 d
25/04/1980 a 25/08/1980	normal	0 a 4 m 1 d	não há	0 a 4 m 1 d
01/10/1980 a 31/10/1980	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/01/1982 a 30/04/1982	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
13/09/1982 a 06/12/1982	normal	0 a 2 m 24 d	não há	0 a 2 m 24 d
02/05/1983 a 05/01/1984	normal	0 a 8 m 4 d	não há	0 a 8 m 4 d
01/02/1984 a 02/03/1984	normal	0 a 1 m 2 d	não há	0 a 1 m 2 d
01/08/1984 a 31/07/1987	normal	3 a 0 m 0 d	não há	3 a 0 m 0 d
01/08/1987 a 30/06/1988	normal	0 a 11 m 0 d	não há	0 a 11 m 0 d
01/08/1988 a 28/02/1989	normal	0 a 6 m 28 d	não há	0 a 6 m 28 d
01/06/1989 a 30/06/1989	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/07/1989 a 14/09/1990	normal	1 a 2 m 14 d	não há	1 a 2 m 14 d
20/09/1990 a 16/03/1993	especial (40%)	2 a 5 m 27 d	0 a 11 m 28 d	3 a 5 m 25 d
23/11/1993 a 28/04/1995	especial (40%)	1 a 5 m 6 d	0 a 6 m 26 d	2 a 0 m 2 d
29/04/1995 a 02/07/2013	especial (40%)	18 a 2 m 4 d	7 a 3 m 7 d	25 a 5 m 11 d

TOTAL: 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 165.515.261-8 (02/07/2013), já que, nesta data, contava o autor com tempo de trabalho em quantidade muito superior ao exigido por lei para fins de deferimento de tal espécie (na modalidade integral) que, conf. art. 53, inciso II, parte final, é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pleito de reconhecimento, como tempo de trabalho (serviço), do período de 01/04/1978 a 15/04/1978** (Sidnei Benato) e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer, como de efetivo exercício de atividades profissionais, por parte do autor, o período de 01/03/1975 a 30/06/1976 (Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora)** – o que totaliza [01 (um) ano e 04 (quatro) meses] de tempo de serviço, devendo o INSS providenciar a necessária averbação em seus bancos de dados oficiais; **bem como para declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, na condição de vigia noturno, de 20/09/1990 a 16/03/1993 (Tarraf Filhos & Cia Ltda)** – por enquadramento nas categorias profissionais catalogadas no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e, **como vigia líder, no período de 29/04/1995 a 01/09/2017* (JAD Administração de Imóveis Rio Preto Ltda - *data da distribuição do presente feito)** – ante a demonstração de que tais atividades foram executadas mediante a submissão do trabalhador (autor) à riscos à sua saúde e integridade física, nos termos do quanto disposto no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Reconheço, também, a possibilidade de conversão dos intervalos de labor acima citados e daquele declarado como de caráter especial em sede administrativa (20/09/1990 a 16/03/1993, 23/11/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/09/2017), de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a correspondente averbação.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de WILSON LEMES, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – com o cômputo de 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de labor – v. último cálculo no item ‘D’ da presente fundamentação –, a partir de 02/07/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 165.515.261-8 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie).

Arcará o INSS como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal da espécie aqui deferida deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/11/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Vilson Lemes
Nome da mãe	Graciana Márcia Lemes
CPF	330.127.179-00
NIT	1.114.161.027-7
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Major Antenor Ramos, n. 1254, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (serviço) - integral
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	02/07/2013 - data do requerimento administrativo do benefício nº 165.515.261-8 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 02/07/2013, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, entendo que não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam pôr em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002852-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

Advogado do(a) REU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos requeridos/embarcantes, ante as declarações e justificativas apresentadas. Anote-se.

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 30120249, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embarcante adequar seus embargos monitorios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GISELIA BASTOS FROTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Giselia Bastos Frota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como copeira, atendente de enfermagem, auxiliar e técnica de enfermagem, nos períodos de 27/04/1993 a 09/02/1999 e 06/08/1997 a 07/08/2018* (*data da distribuição desta ação).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos cuja especialidade pretende ver declarada nestes autos, a partir do requerimento administrativo (em 10/04/2018 – págs. 04/05 – ID 9854230), ou, ainda, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais para o deferimento da espécie requerida (iteme.1 do pedido inicial).

Foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9926965).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID's 11288582 a 11288588).

Em réplica, manifestou-se a Parte Autora. Na mesma oportunidade trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de trabalho junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (ID's 12236909 e 12236910).

Em cumprimento ao *decisum* ID 26224974 o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto apresentou cópia de seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT (ID 27795263).

Apenas a autora ofertou suas considerações finais (ID 27795078).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende a autora a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

27/04/1993 a 09/02/1999 – copeira, atendente e auxiliar de enfermagem – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;

06/08/1997 a 07/08/2018* - auxiliar e técnica de enfermagem – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;

* data do ajuizamento deste feito

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos intervalos acima destacados, a contar do requerimento formulado na via administrativa (em 10/04/2018 – NB. 184.599.353-2 – págs. 04/05 – ID 9854230, ou, a contar da data em que se verificar a presença da integralidade dos requisitos necessários para o deferimento da espécie vindicada.

Da Comunicação de Decisão carreada às págs. 04/05 (ID 9854230) vê-se que o requerimento do benefício n.º 184.599.353-2 foi formalizado em 10/04/2018, ao passo que a distribuição da presente ação data de 07/08/2018, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal (art. 103, da Lei n.º 8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 –, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de benefício a partir de 10/04/2018 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91, sem as alterações decorrentes da edição da Lei n.º 13.846/2019 e sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 01/02 e 03/06 - ID 9854231 e ID 12236910) – emitidos pelos empregadores – dão conta de que, nos períodos neles discriminados, e no exercício dos cargos de cozeira, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, estavam dentre as atribuições da autora, respectivamente “(...) Distribuem as refeições para os pacientes e acompanhantes, abastecem as salas dos médicos e setores que possuem sala de espera, fazem preparação de alimentos simples, como sanduíches e sucos, recolhem os utensílios usados dos quartos e fazem a higienização dos mesmos. (...) preparar o paciente para os exames, realizar curativo, (...), prestar cuidados pré e pós operatórios, (...). Controlar sinais vitais; mensurar paciente (peso, altura); higienizar paciente; (...); puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; (...) proceder à inaloterapia; aplicar clister (lavagem intestinal); introduzir cateter nasogástrico e vesical; (...) cuidar de corpo após morte; (...) executar anti-sepsia; (...) coletar material para exames; (...) transportar roupas e material para expurgo; descartar material contaminado; (...)”.

Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus, bactérias, sangue e secreções.

Corroborando tais informações, nos estudos técnicos (LTCAT'S – págs. 07/13 - ID 9854231 e ID's 27795263 e 27795264) – subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, apontaram os *experts* que, em função da vivência diária em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana e à assistência hospitalar e, pelo constante contato com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto-contagiosas e com materiais infecto-contagiantes, os profissionais que atuam, seja no ofício de copeira, seja nos ofícios de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem – como é o caso da autora -, estão sujeitos aos agentes nocivos biológicos.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (ID 11288582) não pairam dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Gisela Bastos Frota, como copeira (de 27/04/1993 a 06/08/1995), atendente de enfermagem (de 07/08/1995 a 31/07/1996), auxiliar de enfermagem (de 01/08/1996 a 09/02/1999 e de 06/08/1997 a 31/10/2011), e como técnica de enfermagem (de 01/11/2011 a 07/08/2018 - *data da distribuição da ação), eis que, de acordo com os elementos de prova ora analisados, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão do executor(a) (autora) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 - "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar".

Portanto, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, como copeira, atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, nos intervalos acima reproduzidos, dando total procedência ao pleito analisado neste tópico.

Com efeito, não prospera a ilação do INSS (contestação – item 3.3 – pág. 16 – ID 11288582) no sentido de que não se pode atribuir aos períodos nos quais a autora percebeu auxílio-doença (NB's 537.195.113-6, 608.564.980-4, 616.078.833-0 e 622.944.243-8) o caráter especial – nos termos em que requerido na peça inaugural -, uma vez que, no julgamento do REsp 1759098, pela sistemática de Repercussão Geral, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou que não deve prevalecer a distinção estabelecida no artigo 65 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003) quanto às modalidades de afastamento (auxílio doença acidentário e auxílio-doença previdenciário) para efeito de contagem especial de tempo de serviço, firmando a seguinte tese (Tema 998): "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Sendo assim, revendo posicionamento anterior em sentido contrário, curvo-me ao entendimento sedimentado pela Corte Superior no julgamento do REsp 1759098/RS, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto, para reconhecer que os intervalos em que a autora esteve afastada de suas atividades profissionais e em gozo de auxílio-doença (NB's. 537.195.113-6 – vigente de 05/09/2009 a 10/02/2010, 608.564.980-4 – vigente de 01/11/2014 a 28/11/2014, 616.078.833-0 – vigente de 07/10/2016 a 18/02/2017, e 622.944.243-8 – vigente de 27/04/2018 a 12/07/2018 – conforme CNIS – ID 11288584.) são passíveis de cômputo como tempo de serviço especial.

Reproduzo ementa do julgado em destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.” – (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA SEÇÃO – REsp 1759098/RS – Relator(a): MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (2018/0204454-9 - DJe: 01/08/2019)

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Lei n.º 13.846/2019 e, sem as inovações trazidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo -, vejo que a soma do tempo de labor da demandante, em 10/04/2018 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 184.599.353-2) perfaz um total de **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
27/04/1993 a 06/08/1995	normal	2 a 3 m 10 d	não há	2 a 3 m 10 d
07/08/1995 a 31/07/1996	normal	0 a 11 m 24 d	não há	0 a 11 m 24 d
01/08/1996 a 09/02/1999	normal	2 a 6 m 9 d	não há	2 a 6 m 9 d
10/02/1999 a 10/04/2018	normal	19 a 2 m 1 d	não há	19 a 2 m 1 d

TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias

De tal sorte, **improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 184.599.353-2**, já que, em tal data, não contava a autora com tempo de serviço considerado como especial, em quantitativo suficiente para fins de concessão de dita espécie previdenciária.

De outra face, à vista do quanto posto na inicial quanto a possibilidade de concessão do benefício a partir da "... data na qual a Requerente implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial ..." – sic – pág. 12 – ID 9854228, considerando a constância do último vínculo empregatício da autora – cuja vigência ultrapassa o requerimento formulado no âmbito administrativo –, e sem extrapolar os limites dos períodos aqui declarados como de caráter especial, tem-se que, adicionando ao cômputo acima, o labor desempenhado até a data do ajuizamento do presente feito – em 07/08/2018 –, o que representa o acréscimo de **03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias** de labor, o total de tempo de serviço da autora, em condições nocivas à sua saúde, alcança os **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias**.

De tal sorte, procede o pedido de concessão de aposentadoria especial, a partir de 07/08/2018 (data do ajuizamento do feito) e, também, quando a autora computou tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de tal espécie que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 'a' do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro das disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a especialidade** das atividades executadas pela autora, como **copeira (de 27/04/1993 a 06/08/1995 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), atendente de enfermagem (de 07/08/1995 a 31/07/1996 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), auxiliar de enfermagem (de 01/08/1996 a 09/02/1999 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, e de 06/08/1997 a 31/10/2011 – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), e técnica de enfermagem (de 01/11/2011 a 07/08/2018* - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – * data da distribuição da ação) – ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 – 'a', dos Anexos IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar").**

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de GISELIA BASTOS FROTA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 07/08/2018 (data do ajuizamento do presente feito e quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação –, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício deferido deverá ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 20/08/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Giselia Bastos Frota
Nome da mãe	Maria de Jesus Frota
CPF	102.790.998-19
NIT	1.238.228.281-0
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua José Anésio Colombo, n. 305, Jardim Astúrias, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	07/08/2018 - data do ajuizamento desta ação e, também, do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 07/08/2018, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050044-68.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA ZOPPI

REPRESENTANTE: MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Parte Autora, beneficiária do depósito, não apresentou conta para transferência bancária, conforme determinado na decisão ID nº 29800521.

Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado na referida decisão.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para extinção da execução, independentemente do levantamento da verba.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007368-70.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME, HUGO AIROSA DA CONCEICAO, BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a presente ação teve o mérito julgado, inclusive com decisão pelo r. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado. A fase de execução ainda não teve início.

Em face do acima constatado, não se revela cabível extinguir a ação pela desistência.

Todavia, em virtude do pagamento da dívida discutida nesta ação, em outro processo, conforme noticiado por ambas as partes, entendo que não subsiste o interesse de agir no tocante à pretensão executória, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao arquivo.

Do exposto, sem delongas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERTO TESSAROLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista os documentos juntados no ID nº 34132122/34132124, sendo certo que a manifestação da Parte Autora ID nº 35843200 não justifica o ingresso com esta nova ação (a anterior foi julgada com apreciação de mérito, existindo trânsito em julgado), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve ação com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 50075556420184036100, que tramitou pela r. 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.), havendo, inclusive, coisa julgada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002468-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JORGE GERALDO DE SOUZA, YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAGAZZI SODRE - SP218174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011398-90.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM DE PELLE CATANDUVA, CARMEM DE PELLE, ANGELA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO PINTO - SP148116

TERCEIRO INTERESSADO: ANADIR FACHINE DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PIROLA - SP218323
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO DE FARIS GUEDES PINTO - SP353636

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC), ID nº 21741747, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004626-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002040-28.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Izabel Ferreira da Mota Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Raul Alves Pereira, ocorrido em 31 de outubro de 2011.

Aduz a requerente que, na condição de esposa, era economicamente dependente do falecido, e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pelo que, entende fazer jus ao benefício pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, restou indeferido por decisão ID 21602048 – págs. 82/83. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta aos ofícios expedidos por este juízo, a Santa Casa de Misericórdia e a Fundação Faculdade Regional de Medicina, ambos de São José do Rio Preto, apresentaram cópias dos prontuários médicos do falecido (Sr. Raul Alves Pereira) - ID's 21602048 (págs. 88/194), 21602049 (págs. 01/73), 21602282 (págs. 03/40 e 41/87).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito: a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (págs. 88/121 – ID 21602282).

Réplica às págs. 126/129 (ID 21602282).

Foi proferida sentença de improcedência (págs. 134/142, 149/150 e 151/158) que ensejou a interposição de Apelação pela parte autora (págs. 162/167) – ID 21602282).

A Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou a nulidade da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, deu por prejudicada a apelação da autora e determinou a retomo do feito ao juízo de origem para realização de prova pericial (págs. 175/182 – ID 21602282).

Baixados os autos, foi nomeado profissional da área médica para realização de exame pericial na modalidade indireta (págs. 184/185 - ID 21602282 e pág. 16 – ID 21602188).

A demandante trouxe aos autos novas cópias de documentação relativa ao histórico do quadro clínico do falecido (págs. 187/211 - ID 21602282 e págs. 01/24 e 26/58 – ID 21602283).

O Laudo Pericial foi juntado às págs. 36/42 – ID 21602188.

Autora e INSS ofertaram suas considerações finais (págs. 47/50 e 52 - ID 21602188).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Do Comunicado de Decisão (pág. 16 – ID 21602048, tem-se que o requerimento administrativo do benefício n.º 156.582.681-4 foi formalizado em 07/11/2011 ao passo que a distribuição desta ação data de 26/03/2012 (pág. 02 – ID 216048), pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, ficando afastada a prejudicial de mérito arguida em tal sentido.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo (Sr. Raul Alves Pereira), alegando a autora que, ao tempo do óbito, seu cônjuge encontrava-se incapaz para o exercício de atividades profissionais, em razão do que, faria jus à percepção de benefício por incapacidade - o que conferia ao falecido a condição de segurado da previdência social - e, por conseguinte, lhe assegura a concessão da espécie vindicada.

Cumpra observar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente neste momento que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido.

Assim sendo, consoante a observância do princípio do *tempus regit actum*, a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituidor – em 31/10/2011).

O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, “a” e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.

A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial.

Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice são:

- 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91);
- 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91);
- 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91);

Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro requisito, uma vez que, da Certidão de Óbito (pág. 17 – ID 21602048), depreende-se que Raul Alves Pereira, de fato, veio a óbito em 31/10/2011.

A condição de dependente da requerente para com o falecido, também é ponto incontroverso, pois, a Certidão de Casamento (pág. 15 – ID 21602048) denota que Izabel Ferreira da Mota Pereira era casada com Raul Alves Pereira, enquadrando-se, assim, no quanto preconiza o art. 16, inciso I da Lei de Benefícios (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.146/2015).

Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem destaque.

Defende a parte autora que, ao tempo do óbito, Raul Alves Pereira fazia jus à benefício por incapacidade, já que, em tal época, estava inapto para o trabalho, detinha a qualidade de segurado e, bem assim, havia cumprido a carência mínima exigida para fins de concessão da espécie referida, circunstância que, em seu entender, lhe garante o direito ao recebimento da pensão por morte.

De outro lado, afirma o INSS que, na data do óbito, o ‘de cujus’ já não ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, e também não havia cumprido os requisitos hábeis ao deferimento de qualquer benefício, o que inviabiliza a concessão da pensão aqui requerida.

Pois bem. O cerne da questão discutida nestes autos consiste em saber se, ao tempo de seu passamento, Raul Alves Pereira, tinha direito ao recebimento de benefício por incapacidade, o que passo a examinar.

A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.

Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):

“Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.”

Vê-se que os requisitos para a obtenção do auxílio-doença são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou

agravamento de doença ou de lesão já existente.

A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF – 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).

Cumprir analisar as provas trazidas aos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do falecido em perceber, em vida, algum dos benefícios por incapacidade.

Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de págs. 36/42 (ID 21602188), após minuciosa análise dos exames, laudos e documentos médicos carreados ao feito (págs. 45/79 e 90/194 – ID 21602048, págs. 01/73 – ID 21602049, págs. 03/40, 42/87 e 189/211 – ID 21602282 e págs. 01/58 – ID 21602283), o médico perito (Dr. João Soares Borges) assim descreveu o histórico do quadro patológico de Raul Alves Pereira: “(...) laudo médico datado de 11/10/2009 consignando CID I25 (Doença Isquêmica crônica do coração) / I25.8 (Outras formas de doença isquêmica crônica do coração). (...) relatório médico de cintilografia de perfusão/malação pulmonar datado de 15/10/2009 consignando diagnóstico de tromboembolismo pulmonar agudo bilateral. (...) ficha de atendimento datada de 28/10/2009 consignando CID: I05 (Doenças Reumáticas da valva mitral). (...) TC torax datado de 16/06/2011 consignando lesão consolidativa no lobo superior direito (...). (...) relatório médico de cintilografia do miocárdio datado de 16/06/2011 consignando estado de perfusão miocárdica em pouso evidenciado área de hipocaptação discreta no ápice cardíaco; importante aumento do ventrículo direito. (...) ecodoppler colorido das carótidas e vertebrais datado de 20/06/2011 consignando carótida direita e esquerda: placa ateromatosa homogênea e regular na bifurcação carotídea/início dos ramos, com estenose local de 30 a 40% no bulbo/origem do ramo interno. (...)”.

Ao responder os quesitos formulados acerca do início da doença que acometeu o falecido e do início da incapacidade dela decorrente, pontuou o assistente do juízo que tais circunstâncias foram verificadas, respectivamente, em 2009 e em 2010.

Por fim, esclareceu o expert: “(...) O(A) periciando(a) foi à óbito em 30/10/2011 tendo como causa mortis: Edema agudo pulmonar bilateral, insuficiência cardíaca, cor pulmonale crônico, tromboembolismo pulmonar crônico bilateral, cardiopatia isquêmica crônica, infarto esclerose arteriolar benigna. (...)” – v. Discussão e Conclusão – pág. 42 – ID 21602188.

Ressalto, por oportuno, que, muito embora o laudo médico não tenha especificado o alcance e extensão do estado incapacitante constatado, tenho que a detalhada explanação do próprio perito quanto ao quadro clínico, sua evolução temporal e agravamento, denotam, com clareza, que a incapacidade do falecido, em vida, era de caráter total e permanente e teve início com o diagnóstico da doença, em 2009, e, por óbvio, perdurou no tempo até a data de seu passamento, em 31/10/2011.

Quanto à carência, vale destacar que uma das enfermidades de que padecia Raul Alves Pereira Júnior (cardiopatia) dispensa a observância de tal requisito, conforme art. 151, da Lei n.º 8.213/91 c.c as disposições da Portaria MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001.

Em relação à qualidade de segurado, das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – págs. 94/98 – ID 21602282), tem-se que o falecido ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 12/04/2006 a 14/06/2007. Outrossim, em função da rescisão de seu último contrato laboral, recebeu 04 (quatro) parcelas do seguro desemprego, sendo que a última das parcelas do benefício em tela foi recebida em 13/11/2007 (pág. 143 – ID 21602282).

De tal sorte, tenho que não há que falar em ausência do requisito qualidade de segurado à data do início do estado incapacitante do falecido.

Isso porque, ainda que inaplicável ao caso dos autos o prolongamento de que trata o § 1º, do art. 15, da Lei de Benefícios – uma vez que o histórico de contribuições do falecido não alcança o número de contribuições exigido para fazer jus a tal extensão (mais de 120 contribuições) –, cabível é a prorrogação fixada no § 2º do mesmo dispositivo (“§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”), pois sua exclusão do mercado de trabalho se evidencia pelo extrato de pag. 143 (ID 21602283), que aponta o recebimento da última parcela do seguro desemprego em 13/11/2007.

Diante de tais circunstâncias, certo é que, na data do início de sua incapacidade –, Raul Alves Pereira contava com a cobertura do Regime Geral da Previdência Social, eis que consoante art. 15, inciso II e § 2º da Lei nº 8.213/91 sua qualidade de segurado se estendeu, pelo menos até 13/11/2009 – data em que já se achava totalmente e permanentemente incapacitado, conforme laudo e fundamentação acima.

A propósito, destaco trechos de julgamento proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante a que ora se analisa, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Considerando o valor do benefício e o lapso temporal desde a sua concessão, o montante da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, razão pela qual a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário. 3. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 4. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. (...) 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode exercer, de forma temporária, a sua atividade habitual, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. Ainda que, entre a data em que a parte autora se desligou de seu último emprego (08/08/2002) e o requerimento administrativo (18/10/2011) tenha decorrido mais de 12 meses, prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.212/91 para a manutenção da qualidade de segurado sem o recolhimento das contribuições, não há que se falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social. 11. Restou provado, nos autos, que a parte autora já havia recolhido mais de 120 contribuições mensais e que, nesse período, não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho, permanecendo desempregada, o que justifica a prorrogação do referido prazo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 por mais 24 meses. 12. No caso, conforme anotação em CTPS, o autor recebeu seguro-desemprego até 17/02/2003, devendo o período de graça ser prorrogado até 16/02/2006. 13. E, após esse marco, não há que falar em perda da qualidade de segurado, pois, nessa ocasião, segundo concluiu o perito judicial, em seu laudo, a parte autora já estava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual como rurícola, tendo deixado de recolher para a Previdência Social em razão de sua incapacidade laborativa. 14. O termo inicial do benefício fica mantido em 18/10/2011, data do requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 576/STJ. (...) 20. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 21. Apelo improvido. Sentença reformada, em parte. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - 0011913-08.2015.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2052967 – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e- DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2018) - negritei

Ora, diante dos elementos de prova em análise (documentação médica, parecer médico judicial e demais documentos que instruem o feito), salta evidente o implemento dos requisitos essenciais ao deferimento da Aposentadoria por Invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, carência (inexigível no caso concreto) e a presença de enfermidade que resultou em incapacidade total, cujo início coincide com o diagnóstico da moléstia (cardiopatia isquêmica) em 11/10/2009; de sorte que, antes de seu óbito, Raul Alves Pereira, fazia jus à concessão de tal espécie, a partir desta data.

Portanto, é de rigor o deferimento, em favor da autora, do benefício de pensão por morte, eis que, na data do óbito, seu marido detinha a qualidade de segurado, na condição de beneficiário de Aposentadoria por Invalidez.

Considerando que o requerimento, na via administrativa, foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a data do óbito (art. 74, inciso I – redação originária), o benefício é devido a partir de 31/10/2011.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Raul Alves Pereira, a partir de 31/10/2011 (data do óbito – eis que o pedido administrativo não extrapolou o prazo estabelecido no inciso I, do art. 74 da Lei n.º 8.213/91 – com redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015).

Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/04/2012 (data da citação do INSS – pag. 85 – ID 21602048), tudo isto de acordo com os critérios estabelecidos nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a

sentença.”).

Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, bem assim, levando a efeito o considerável lapso temporal de tramitação do feito, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, no prazo de 15 (quinze) dias - a contar da intimação desta sentença -, por meio do EADJ desta cidade, nos precisos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Tratando-se de benefício concedido a contar de 31/10/2011, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários do perito médico, Dr. João Soares Borges, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007868-63.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: JURACI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora promoveu a digitalização desta ação

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o INSS, inclusive, acerca do pedido da Parte Autora, ID nº 30843175 e seguintes, uma vez que, em tese, seria desnecessária a subida desta ação, em grau recursal.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005690-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DIEGO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de mandado de segurança, na qual a Parte Impetrante visa a concessão de auxílio doença, perante a Autoridade Coatora, inicialmente distribuída para a 7ª Turma do TRF da 3ª Região, redistribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 17/12/2019.

Não foi determinada a notificação da Autoridade Coatora.

Chamada a regularizar o feito, para esclarecer o motivo da procaução e da declaração de pobreza terem datas de assinatura há quase cinco anos, juntando novos documentos em substituição, não cumpriu a determinação judicial, conforme decisão(ões) IDs nºs. 26241080 e 34142941, bem como certidão de decurso de prazo dos dias 12/02/2020 e 04/07/2020.

Assim sendo, não tendo a Parte Impetrante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a Parte Impetrante apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos.

Deverá a Parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de execução pela fazenda pública. Custas "ex lege".

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004964-80.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA, THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN, LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - SP392116

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Parte Executada acerca do pedido de desistência desta execução, condicionado ao não pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme pedido ID nº 34595643, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que concorda.

Caso não concorde com o pedido, defiro o requerido pela CEF-exequente (2ª parte) e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004724-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA EDUARDA PONTES NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DANELUCI DE OLIVEIRA - SP218258

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

Advogados do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÊ - SP216907

DECISÃO

ID 37666099: Como a própria autora aponta que o provimento buscado foi satisfeito em 16/03/2020, prejudicada a reanálise do pedido de tutela de urgência.

Venham conclusos para sentença, quando serão analisadas as preliminares.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:A. F. FERNANDES AMBIENTAL - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TRESSO BUSSOLOTTI - SP376234, EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 9105006), não recolheu as custas processuais iniciais e, ainda, no ID nº 12091837 requereu a desistência da ação, sem oposição da ré-CEF (apesar de devidamente intimada, nada manifestou), conforme certidão de decurso de prazo existente.

Declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte vencedora para eventual execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003476-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS da base de cálculo do PIS/COFINS nas operações das empresas por ela representadas, bem como, a suspensão de sua exigibilidade até a decisão final destes autos, com a realização de depósito judicial dos valores em discussão.

Em razão da tese fixada pelo E. STF, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 612.043 (“*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”), **determino que seja a parte impetrante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos lista de seus associados domiciliados nos Municípios abrangidos por esta Subseção Federal na data do ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da inicial.**

Com a resposta, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000954-33.2019.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERICA ANA TURATTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Erica Ana Turatti** em face da **Caixa Econômica Federal**, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Jales-SP, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão e reabilitação do contrato de financiamento imobiliário nº 155551863047.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se”.

A autora peticionou, com documentos.

Adveio decisão:

“Vistos em Inspeção.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário com pedido de reabilitação do contrato e tutela de urgência.

Analisando os dados do processo pude verificar que esta ação foi distribuída neste Juízo Federal aos 27/08/2019.

Porém, como se evidencia da análise dos autos e documentos juntados, a parte autora reside na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência”.

Redistribuído o feito, foi lançado despacho:

“Ciência à autora da redistribuição do feito.

Regularize a autora sua representação processual, nos termos do artigo 654, §1º, do Código Civil, uma vez que a procuração ID 21199880 não indica a data em que foi outorgada.

Verifico que a declaração de hipossuficiência (ID 21200374) data também de 08/05/2018, mais de 01 ano e 03 meses antes da distribuição da ação (27/08/2019).

Tal pretensão deve consubstanciar situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Portanto, pretendendo a gratuidade, deverá trazer declaração recente ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, manifeste-se a autora acerca do feito nº 5002462-05.2018.4.03.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, conforme cópias que seguem anexas a este despacho.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

IDs 32415964 a 32415972: Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se”.

A autora peticionou, com documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 36400873: Defiro a gratuidade (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Mesmo instada a regularizar a representação processual, a autora trouxe procuração específica para ingresso de ação *na Justiça Federal de JALES-SP local onde foi firmado o contrato*. Como foi determinada a apresentação de novo mandato, estando o feito já sob trâmite nesta Subseção Judiciária, não houve êxito na regularização.

A falta de procuração obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, este feito repete a ação 500246205.2018.4.03.6106, julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção, com trânsito em julgado em 22/03/2019, antes mesmo da propositura da presente ação (03/07/2020).

Instada a se manifestar acerca de tal duplicidade, a autora ficou-se inerte a respeito.

Ante o exposto, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e em razão de coisa julgada, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV e V, do CPC.

Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bernadete Maluf & Cia Ltda.**, em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 32441857, em que se alega omissão, relacionada à *falta de apreciação da premissa de que a tributação monofásica, alinha-se à não-cumulatividade (para servir como instrumento hábil à antecipação de tributos, com carga tributária compatível com o que seria a arrecadação própria do sistema plurifásico, especialmente em razão da previsão contida no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.*

Dada vista à embargada, rejeitou a tese.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admit-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser descolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005900-32.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ WALTER BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Luiz Walter Borges**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas nos períodos de: 02/06/1975 a 26/07/1975, 17/07/1978 a 25/04/1982, 01/06/1982 a 01/12/1982, 09/05/1983 a 06/12/1983, 10/04/1984 a 07/06/1984, 14/07/1986 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 02/05/1988, 01/07/1996 a 04/12/1996, 02/05/1997 a 01/12/1997, 04/05/1998 a 01/12/1998, 03/05/1999 a 02/12/1999, 01/06/2000 a 30/11/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 02/12/2002, 27/02/2003 a 16/09/2003, 26/04/2004 a 18/12/2004, 02/05/2005 a 12/12/2005, 03/05/2006 a 03/03/2011, 01/08/2011 a 08/11/2011, 09/04/2012 a 20/12/2012 e 01/07/2013 a 30/10/2015.

Requer, ainda, a conversão dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial, em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), **ou**, sucessivamente, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), tudo mediante o cômputo dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 154.704.793-0, **ou**, a contar da data em que se verificar a presença dos requisitos hábeis ao deferimento das espécies vindicadas.

Pugna, por fim, para que a renda mensal do benefício seja calculada "(...) pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salário-de-contribuição, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem a aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original) (...)” – sic – pág. 13 – ID 21547945 – inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão à pág. 81 (ID 21547945).

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (pág. 85 – ID 21547945).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do requerente em relação à determinados intervalos discriminados na inicial. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (págs. 90/153 – ID 21547945 e págs. 01/37 – ID 21547946).

Réplica às págs. 4049 (ID 21547946).

Por decisão de págs. 58/60 (ID 21547946), foi nomeada profissional da área de Engenharia de Segurança do Trabalho para a realização de perícia técnica, cujo laudo está reproduzido no ID 30341529.

Apenas o autor ofertou suas considerações finais (ID 33098859).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declarados como especiais os seguintes períodos de trabalho:

02/06/1975 a 26/07/1975, 01/06/1982 a 01/12/1982, 09/05/1983 a 06/12/1983, 10/04/1984 a 07/06/1984 e 14/07/1986 a 01/12/1987 – motorista – Guarani S/A;
17/07/1978 a 25/04/1982 – trabalhador rural – Servícola S/A Ltda;
02/12/1987 a 02/05/1988 – motorista – Severínia Agrícola e Com. Ltda;
01/07/1996 a 04/12/1996 – motorista – Seveterra Terraplanagem e Transportes Ltda;
02/05/1997 a 01/12/1997, 01/05/1998 a 01/12/1998 e 03/05/1999 a 02/12/1999 – motorista – Transportadora Silquim Ltda - ME;
01/06/2000 a 30/11/2000 – motorista – JM Transportes e Construções Ltda;
07/05/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 02/12/2002 e 27/02/2003 a 16/09/2003 – motorista – SR Transportes e Serviços Automotivos Ltda;
26/04/2004 a 18/12/2004 – motorista – Silvio Eduardo Schivo – ME;
02/05/2005 a 12/12/2005 – motorista - Maria A Junqueira de P. Leite;
03/05/2006 a 03/03/2011 – motorista - Denilson Donizeti de Domingos Transportadora – ME;
01/08/2011 a 08/11/2011 - motorista – José Pamplona de Menezes Transportes – EPP;
09/04/2012 a 20/12/2012 – motorista – Paulo Sérgio Coelho Transportes – ME;
01/07/2013 a 13/12/2013, 07/04/2014 a 29/11/2014 e 18/05/2015 a 30/10/2015 – motorista – PL Duzi Transportes - ME;

que os períodos acima enumerados sejam convertidos de tempo especial para comum, com aplicação do fator de conversão correspondente;

c) que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ou, sucessivamente, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 02/02/2012 – págs. 22/23 – ID 21547945), ou, desde a data em que se verificar a integralidade dos requisitos necessários ao deferimento das espécies pretendidas;

d) que o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício requerido seja efetuado à vista do que estabelece o art. 29, da Lei de Benefícios, em sua redação originária, ou seja, sem as alterações promovidas com a edição da Lei n.º 9.876/99.

Da documentação carreada às págs. 23/27 (ID 21547946 – Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), observo que, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 154.704.793-0, a autarquia previdenciária já considerou, como de labor especial, os períodos de 02/06/1975 a 26/07/1975, 01/06/1982 a 01/12/1982, 09/05/1983 a 06/12/1983, 10/04/1984 a 07/06/1984 e 14/07/1986 a 01/12/1987, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, com a consequente extinção do feito, apenas em relação ao pedido de declaração da especialidade das atividades executadas nos intervalos em tela.

Também às págs. 22/23 – ID 21547945, vejo que o requerimento administrativo do benefício n.º 154.704.793-0 foi formulado em 02/12/2012, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 06/11/2015 (v. pág. 02 – ID 21547945), pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do que estabelece o art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada "aposentadoria especial" foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.", sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo." Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei".

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, consoante o pedido inicial – concessão do benefício a partir de 02/02/2012 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91, sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito.

Quanto ao labor desenvolvido de 02/12/1987 a 02/05/1988, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Nesse sentido, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS, assim como as informações lançadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (págs. 31, 106/107 e 144 – ID 21547945) são suficientes para demonstrar que, no período acima apontado, o autor, de fato, laborou como motorista, atividade expressamente elencada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga), como penosa, **daí porque, é de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em dito intervalo.**

Quanto às condições do trabalho realizado, como motorista, nos demais períodos questionados nos autos, no laudo técnico pericial (ID 30341529), após minuciosa inspeção junto às instalações físicas dos empregadores do autor, atestou a assistente do juízo que, no exercício das atividades inerentes ao ofício de motorista (v. descrições detalhadas às págs. 15/17 e 19/20 – ID 30341529), Luiz Walter Borges esteve exposto ao agente agressivo físico ruído em patamares que alcançava a marca de 91,1 dB(A).

O estudo técnico em exame indica, ainda, que a exposição ao agente nocivo ruído se dava em função do manuseio e condução de veículos pesados, como caminhões e carretas.

Ainda quanto às circunstâncias do labor em questão, assim pontuou a expert: "(...) As ATIVIDADES desenvolvidas pelo(a) Autor(a) nas funções de MOTORISTA CARRETEIRO E TRATORISTA ficam em exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde durante toda a jornada de trabalho exposto aos AGENTES FÍSICOS – RUÍDOS (...), onde ultrapassava o tempo de máxima exposição diária permissível (...). (...) Em todos os períodos analisados foram constatado exposição, habitual e permanente, aos fatores de riscos nocivos, que afetam a sua saúde, em condições que caracterizam INSALUBRIDADE. (...)" – v. conclusões e respostas aos quesitos - págs. 21/29 - ID 30341529.

Portanto, reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, como motorista, de 02/12/1987 a 02/05/1988 (Severina Agrícola e Com. Ltda) - ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão); e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga); e, na condição de motorista, motorista carreteiro e tratorista, nos períodos de 01/07/1996 a 04/12/1996 (Sevterra Terraplanagem e Transportes Ltda), 02/05/1997 a 01/12/1997, 01/05/1998 a 01/12/1998 e 03/05/1999 a 02/12/1999 (Transportadora Silquim Ltda – ME), 01/06/2000 a 30/11/2000 (JM Transportes e Construções LTda), 07/05/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 02/12/2002 e 27/02/2003 a 16/09/2003 (SR Transportes e Serviços Automotivos Ltda), 26/04/2004 a 18/12/2004 (Sívio Eduardo Schivo – ME), 02/05/2005 a 12/12/2005 (Maria A Junqueira de P Leite e outros), 03/05/2006 a 03/03/2011 (Denilson Donizeti de Domingos Transportadora ME), 01/08/2011 a 08/11/2011 (José Pamplona de Menezes Transportes), 09/04/2012 a 20/12/2012 (Paulo Sérgio Coelho Transportes – ME), 01/07/2013 a 13/12/2013, 07/04/2014 a 29/11/2014 e 18/05/2015 a 30/10/2015 (PL Duzi Transportes – ME) - eis que, comprovadamente – por laudo técnico pericial -, executadas mediante a submissão do trabalhador (autor) ao agente nocivo de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis).

Em relação ao labor campesino executado de 17/07/1978 a 25/04/1982 (em CTPS como trabalhador rural – pág. 28 – ID 21547945) ainda que exercido em data anterior à edição da **Lei nº 9.528/97**, quando – como já dito alhures – a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução dos trabalhos, tenho por inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades profissionais as quais se dedicou o autor no intervalo em questão, com base na possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Isso porque não está o trabalhador rural inserido dentre as categorias profissionais de que tratam os Decretos Regulamentares n.ºs 53/831/64 e 83.080/79.

O item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.861/64 classifica como insalubre os serviços desenvolvidos por “trabalhadores na agropecuária”, assim considerados os que se dedicam, simultaneamente, às áreas agrícola e pecuária, ou seja, aqueles que lidam com o gado e produtos agropecuários e também executam o necessário para manutenção e organização de propriedades agrícolas, atividades estas que, pelo que se tem dos autos, em nada se assemelham às desenvolvidas pelo autor.

Portanto, **procede parcialmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas coma 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Reverso posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como “especiais” – tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação (02/06/1975 a 26/07/1975, 01/06/1982 a 01/12/1982, 09/05/1983 a 06/12/1983, 10/04/1984 a 07/06/1984, 14/07/1986 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 02/05/1988, 01/07/1996 a 04/12/1996, 02/05/1997 a 01/12/1997, 01/05/1998 a 01/12/1998, 03/05/1999 a 02/12/1999, 01/06/2000 a 30/11/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 02/12/2002, 27/02/2003 a 16/09/2003, 26/04/2004 a 18/12/2004, 02/05/2005 a 12/12/2005, 03/05/2006 a 03/03/2011, 01/08/2011 a 08/11/2011, 09/04/2012 a 20/12/2012, 01/07/2013 a 13/12/2013, 07/04/2014 a 29/11/2014 e 18/05/2015 a 30/10/2015), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

C) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO), ou, sucessivamente, DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade integral quanto na modalidade proporcional, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação de regência, no entanto, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.ºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019; já que a data indicada na exordial como marco inicial do benefício pretendido é, a princípio, a data do pedido formulado na via administrativa – 02/02/2012.

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, “caput” e artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, considerando os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os apontamentos em CTPS, os períodos levados a efeito quando da análise do requerimento do benefício n.º 154.704.793-0 (v. págs. 27/55, 102/124 e 141/153 – ID 21547945 e págs. 01/12 e 23/27 – ID 21547946), e os intervalos declarados como de exercício de atividades especiais – já com a devida conversão de tempo especial para comum-, e ressalvada a concomitância entre um e outro intervalo, observo que, em 02/12/2012 (data do requerimento administrativo do benefício ora referido – págs. 22/23 – ID 21547945), o autor conta com **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/09/1972 a 10/12/1973	normal	1 a 3 m 10 d	não há	1 a 3 m 10 d
02/06/1975 a 26/07/1975	especial (40%)	0 a 1 m 25 d	0 a 0 m 22 d	0 a 2 m 17 d
17/07/1978 a 25/04/1982	normal	3 a 9 m 9 d	não há	3 a 9 m 9 d
01/06/1982 a 01/12/1982	especial (40%)	0 a 6 m 1 d	0 a 2 m 12 d	0 a 8 m 13 d
09/05/1983 a 06/12/1983	especial (40%)	0 a 6 m 28 d	0 a 2 m 23 d	0 a 9 m 21 d
10/04/1984 a 07/06/1984	especial (40%)	0 a 1 m 28 d	0 a 0 m 23 d	0 a 2 m 21 d
02/07/1984 a 05/02/1985	normal	0 a 7 m 4 d	não há	0 a 7 m 4 d
21/01/1985 a 30/03/1985	normal	0 a 2 m 10 d	não há	0 a 2 m 10 d
23/04/1985 a 22/01/1986	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
14/07/1986 a 01/12/1987	especial (40%)	1 a 4 m 18 d	0 a 6 m 19 d	1 a 11 m 7 d
02/12/1987 a 02/05/1988	especial (40%)	0 a 5 m 1 d	0 a 2 m 0 d	0 a 7 m 1 d
12/09/1988 a 26/11/1988	normal	0 a 2 m 15 d	não há	0 a 2 m 15 d
02/07/1990 a 26/01/1991	normal	0 a 6 m 25 d	não há	0 a 6 m 25 d
01/07/1991 a 11/01/1992	normal	0 a 6 m 11 d	não há	0 a 6 m 11 d
12/01/1992 a 31/01/1993	normal	1 a 0 m 19 d	não há	1 a 0 m 19 d
01/03/1993 a 30/06/1993	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/09/1993 a 28/02/1995	normal	1 a 5 m 28 d	não há	1 a 5 m 28 d
01/07/1996 a 04/12/1996	especial (40%)	0 a 5 m 4 d	0 a 2 m 1 d	0 a 7 m 5 d
02/05/1997 a 01/12/1997	especial (40%)	0 a 7 m 0 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 24 d
01/05/1998 a 01/12/1998	especial (40%)	0 a 7 m 1 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 25 d
03/05/1999 a 02/12/1999	especial (40%)	0 a 7 m 0 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 24 d
01/06/2000 a 30/11/2000	especial (40%)	0 a 6 m 0 d	0 a 2 m 12 d	0 a 8 m 12 d
07/05/2001 a 30/11/2001	especial (40%)	0 a 6 m 24 d	0 a 2 m 21 d	0 a 9 m 15 d
02/05/2002 a 02/12/2002	especial (40%)	0 a 7 m 1 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 25 d
27/02/2003 a 16/09/2003	especial (40%)	0 a 6 m 20 d	0 a 2 m 20 d	0 a 9 m 10 d
26/04/2004 a 18/12/2004	especial (40%)	0 a 7 m 23 d	0 a 3 m 3 d	0 a 10 m 26 d
01/03/2005 a 31/03/2005	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
02/05/2005 a 12/12/2005	especial (40%)	0 a 7 m 11 d	0 a 2 m 28 d	0 a 10 m 9 d
03/05/2006 a 03/03/2011	especial (40%)	4 a 10 m 1 d	1 a 11 m 6 d	6 a 9 m 7 d
01/08/2011 a 08/11/2011	especial (40%)	0 a 3 m 8 d	0 a 1 m 9 d	0 a 4 m 17 d

TOTAL: 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias

Vê-se, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 154.704.793-0 (em 02/02/2012) Luiz Walter Borges não havia alcançado tempo de serviço em quantidade equivalente ao que estipula a lei, para fins de deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos – art. 53, inciso II, parte final – Lei n.º 8.213/91).

Considerando que o pedido inicial contempla, também, a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral), a contar da data em que *‘teve direito à aposentadoria’ – sic –* pág. 13 – ID 21547945, acrescendo à somatória acima reproduzida os períodos posteriores ao requerimento administrativo e declarados como de labor especial (com a devida conversão – fator de conversão 1,4) – sem extrapolar os limites do pedido posto na peça inaugural – reconhecimento da especialidade do labor executado até 30/10/2015 -, noto que, em tal data, o tempo de trabalho do postulante perfaz **33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias** e, portanto, tempo inferior ao que prevê o art. 53, inciso II da Lei de Benefícios, **improcedendo o pedido de concessão do benefício em tela, a contar de tal data.** Vejamos:

Período:	Modo:	Total normal	acrécimo	somatório
01/09/1972 a 10/12/1973	normal	1 a 3 m 10 d	não há	1 a 3 m 10 d
02/06/1975 a 26/07/1975	especial (40%)	0 a 1 m 25 d	0 a 0 m 22 d	0 a 2 m 17 d
17/07/1978 a 25/04/1982	normal	3 a 9 m 9 d	não há	3 a 9 m 9 d
01/06/1982 a 01/12/1982	especial (40%)	0 a 6 m 1 d	0 a 2 m 12 d	0 a 8 m 13 d
09/05/1983 a 06/12/1983	especial (40%)	0 a 6 m 28 d	0 a 2 m 23 d	0 a 9 m 21 d

10/04/1984 a 07/06/1984	especial (40%)	0 a 1 m 28 d	0 a 0 m 23 d	0 a 2 m 21 d
02/07/1984 a 05/02/1985	normal	0 a 7 m 4 d	não há	0 a 7 m 4 d
21/01/1985 a 30/03/1985	normal	0 a 2 m 10 d	não há	0 a 2 m 10 d
23/04/1985 a 22/01/1986	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
14/07/1986 a 01/12/1987	especial (40%)	1 a 4 m 18 d	0 a 6 m 19 d	1 a 11 m 7 d
02/12/1987 a 02/05/1988	especial (40%)	0 a 5 m 1 d	0 a 2 m 0 d	0 a 7 m 1 d
12/09/1988 a 26/11/1988	normal	0 a 2 m 15 d	não há	0 a 2 m 15 d
02/07/1990 a 26/01/1991	normal	0 a 6 m 25 d	não há	0 a 6 m 25 d
01/07/1991 a 11/01/1992	normal	0 a 6 m 11 d	não há	0 a 6 m 11 d
12/01/1992 a 31/01/1993	normal	1 a 0 m 19 d	não há	1 a 0 m 19 d
01/03/1993 a 30/06/1993	normal	0 a 4 m 0 d	não há	0 a 4 m 0 d
01/09/1993 a 28/02/1995	normal	1 a 5 m 28 d	não há	1 a 5 m 28 d
01/07/1996 a 04/12/1996	especial (40%)	0 a 5 m 4 d	0 a 2 m 1 d	0 a 7 m 5 d
02/05/1997 a 01/12/1997	especial (40%)	0 a 7 m 0 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 24 d
01/05/1998 a 01/12/1998	especial (40%)	0 a 7 m 1 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 25 d
03/05/1999 a 02/12/1999	especial (40%)	0 a 7 m 0 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 24 d
01/06/2000 a 30/11/2000	especial (40%)	0 a 6 m 0 d	0 a 2 m 12 d	0 a 8 m 12 d
07/05/2001 a 30/11/2001	especial (40%)	0 a 6 m 24 d	0 a 2 m 21 d	0 a 9 m 15 d
02/05/2002 a 02/12/2002	especial (40%)	0 a 7 m 1 d	0 a 2 m 24 d	0 a 9 m 25 d
27/02/2003 a 16/09/2003	especial (40%)	0 a 6 m 20 d	0 a 2 m 20 d	0 a 9 m 10 d
26/04/2004 a 18/12/2004	especial (40%)	0 a 7 m 23 d	0 a 3 m 3 d	0 a 10 m 26 d
01/03/2005 a 31/03/2005	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
02/05/2005 a 12/12/2005	especial (40%)	0 a 7 m 11 d	0 a 2 m 28 d	0 a 10 m 9 d
03/05/2006 a 03/03/2011	especial (40%)	4 a 10 m 1 d	1 a 11 m 6 d	6 a 9 m 7 d
01/08/2011 a 08/11/2011	especial (40%)	0 a 3 m 8 d	0 a 1 m 9 d	0 a 4 m 17 d
09/04/2012 a 20/12/2012	especial (40%)	0 a 8 m 12 d	0 a 3 m 10 d	0 a 11 m 22 d
01/07/2013 a 13/12/2013	especial (40%)	0 a 5 m 13 d	0 a 2 m 5 d	0 a 7 m 18 d
07/04/2014 a 29/11/2014	especial (40%)	0 a 7 m 23 d	0 a 3 m 3 d	0 a 10 m 26 d
18/05/2015 a 30/10/2015	especial (40%)	0 a 5 m 13 d	0 a 2 m 5 d	0 a 7 m 18 d

TOTAL: 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias

Todavia, e também na estrita observância do quanto pedido na inicial, passo a examinar o mérito, sob a ótica da possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço).

Pois bem. Não é possível falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no direito adquirido assegurado pela redação do *caput* do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, pois, quando de sua edição, o autor não havia implementado os requisitos hábeis a obtenção do benefício em tela, consoante os critérios legais até então vigentes, já que, conforme cálculos acima retratados, em **16/12/1998** (data da publicação da EC nº 20/98), Luiz Walter Borges contava com apenas **17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de trabalho, faltando, então, o total de **12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias** para alcançar os 30 (trinta) anos de trabalho fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

É preciso ressaltar que, sendo o requerente filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, certo é que se aplicam, ao caso concreto, as inovações trazidas pela norma em destaque, especialmente no que se referem aos critérios estampados em seu art. 9º, inciso I e II, alíneas "a" e "b" e §1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

No entanto, ainda assim, não é possível cogitar a hipótese de deferimento da aposentadoria – quer com proventos integrais, quer com proventos proporcionais – com base nos parâmetros supracitados, pois, ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor sequer, havia implementado o requisito etário mínimo (53 anos para homens), assim como, em tal data, seu tempo de contribuição não alcançava o tempo mínimo fixado na alínea "a" do inciso II do art. 9º da Emenda Constitucional em questão e, tampouco, o tempo mínimo de que trata a alínea "a", inciso I, do §1º do mesmo dispositivo legal.

Por derradeiro, e à vista dos termos do item "b.2" dos pedidos, conforme já apurado no primeiro dos cálculos acima reproduzidos, quando do requerimento do benefício nº 154.704.793-0 em sede administrativa (em 02/02/2012) o autor, então com 59 anos de idade, havia alcançado o total de **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), consoante disposições do art. 53, inciso II (parte inicial), a contar da data em comento.**

D) DO PEDIDO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91 (em sua redação originária)

Conforme apontado na inicial, pretende o autor que a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário aqui almejado se dê em conformidade com o quanto estabelece o art. 29, da Lei de Benefícios, em sua redação originária, ou seja, sem as alterações promovidas com a edição da Lei nº 9.876/99.

Como já esposado nos tópicos anteriores a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço) - já que esta é a espécie previdenciária deferida em favor do autor neste Decreto Meritório – conta com previsão na Lei nº 8.213/91 (artigos 52 e ss).

Quanto aos critérios de apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários, o art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, assim estabelecia: "(...) O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

Com a edição da Lei n.º 9.876/99, em 26 de novembro de 1999, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte dicação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Além de inovar em relação aos critérios de apuração da renda mensal das espécies previdenciárias, a Lei n.º 9.876/99 também cuidou, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, de prever os parâmetros a serem observados para o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência em data anterior a sua publicação, assim estabelecendo:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

Ora, em que pesem os argumentos postos na peça inaugural, não prospera a tese defendida pelo requerente no sentido de que na apuração da renda mensal do benefício ora deferido deva ser considerada a média aritmética simples obtida pelo somatório dos últimos salários de contribuição referentes aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, limitados ao máximo de 36 (trinta e seis) e verificados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Isso porque, por força do princípio *tempus regit actum* a concessão dos benefícios previdenciários pressupõe a observância da lei vigente à época de seus respectivos deferimentos que, no caso em exame, remete às disposições do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, **com as inovações trazidas pela Lei n.º 9.876/99 (DIB fixada em 02/02/2012)**.

Aliás, assim vem decidindo a Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO EFETUADO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VALORES APÓS JULHO DE 1994. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR MÍNIMO DE 60%. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES A 80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração dos salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Alega que o INSS teria deixado de observar o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício, o que resultou na fixação da RMI em valor inferior ao efetivamente devido. Postula, ainda, o recálculo da RMI mediante a consideração dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nas competências de 06/2004 e 07/2004, bem como o reconhecimento do período de labor exercido junto à "Cianorte Turismo Ltda" (01/08/1993 a 12/08/1994). 2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.". Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício. 3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da Lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18). 4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032 (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício. 5 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Tratando-se de benefício iniciado em 05/08/2004, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6 - Conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o período básico de cálculo da aposentadoria do autor (compreendido entre julho de 1994 e julho de 2004) é composto por 121 salários de contribuição, sendo que 60% correspondem a 73 contribuições. 7 - Por outro lado, o total de contribuições realizadas pelo autor no PBC corresponde a 57, ou seja, a parte autora não contou com 80% das contribuições no período contributivo, o que seria equivalente a 97 contribuições. Nesse contexto, mostra-se correto o divisor aplicado pelo INSS na memória de cálculo apresentada (utilização do divisor mínimo - 60% do período contributivo = 73 contribuições), inexistindo fundamento legal para a revisão na forma pleiteada. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Sagrou-se vencedor o autor ao ver reconhecido o pedido de recálculo da RMI mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nas competências de 06/2004 e 07/2004, restando vencedora a autarquia quanto aos demais pedidos formulados na exordial. Desta feita, os honorários advocatícios são compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 11 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida. Remessa necessária parcialmente provida." - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009378 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:20/09/2019) - negritei.

Sendo assim, **improcede o pleito analisado neste tópico.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas entre 02/06/1975 a 26/07/1975, 01/06/1982 a 01/12/1982, 09/05/1983 a 06/12/1983, 10/04/1984 a 07/06/1984 e 14/07/1986 a 01/12/1987 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, **para declarar a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, na condição de motorista, no período de 02/12/1987 a 02/05/1988 (Severínia Agrícola e Com Ltda)** - pela possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais especificadas nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e, **como motorista, motorista carreteiro e tratorista, nos períodos de 01/07/1996 a 04/12/1996 (Seveterra Terraplanagem e Transportes Ltda), 02/05/1997 a 01/12/1997, 01/05/1998 a 01/12/1998 e 03/05/1999 a 02/12/1999 (Transportadora Silquim Ltda - ME), 01/06/2000 a 30/11/2000 (JM Transportes e Construções Ltda.), 07/05/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 02/12/2002 e 27/02/2003 a 16/09/2003 (SR Transportes e Serviços Automotivos Ltda), 26/04/2004 a 18/12/2004 (Sílvio Eduardo Schivo - ME), 02/05/2005 a 12/12/2005 (Maria A. Junqueira de P. Leite e outros), 03/05/2006 a 03/03/2011 (Denilson Donizeti de Domingos Transportadora ME), 01/08/2011 a 08/11/2011 (José Pamplona de Menezes Transportes), 09/04/2012 a 20/12/2012 (Paulo Sérgio Coelho Transportes - ME), 01/07/2013 a 13/12/2013, 07/04/2014 a 29/11/2014 e 18/05/2015 a 30/10/2015 (PL Duz Transportes - ME)** - pela comprovação de efetiva exposição ao agente agressivo físico elencado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Reconheço, mais, a possibilidade de conversão dos interregnos de labor acima citados e daqueles declarados como especiais no âmbito administrativo (02/06/1975 a 26/07/1975, 01/06/1982 a 01/12/1982, 09/05/1983 a 06/12/1983, 10/04/1984 a 07/06/1984, 14/07/1986 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 02/05/1988, 01/07/1996 a 04/12/1996, 02/05/1997 a 01/12/1997, 01/05/1998 a 01/12/1998, 03/05/1999 a 02/12/1999, 01/06/2000 a 30/11/2000, 07/05/2001 a 30/11/2001, 02/05/2002 a 02/12/2002, 27/02/2003 a 16/09/2003, 26/04/2004 a 18/12/2004, 02/05/2005 a 12/12/2005, 03/05/2006 a 03/03/2011, 01/08/2011 a 08/11/2011, 09/04/2012 a 20/12/2012, 01/07/2013 a 13/12/2013, 07/04/2014 a 29/11/2014 e 18/05/2015 a 30/10/2015), de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a correspondente averbação.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de LUIZ WALTER BORGES, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço) – com o cômputo de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias – v. primeiro cálculo do item "C" da presente fundamentação –, a partir de 02/02/2012 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legais exigidos para concessão da espécie).

Arcará o INSS como pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal da espécie aqui deferida deverá ser apurada à luz da legislação de regência e, sobre o montante apurado, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **24/06/2016 (data da citação – cert. pág. 89 – ID 21547945)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658 [JCFDM2] /2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R [JCFDM3] \$700,00, nos termos do artigo 85, §8º, todos do mesmo texto legal, ficando suspensa a execução em relação ao autor, em razão da gratuidade de justiça.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Luiz Walter Borges
Nome da mãe	Hypolita de Toledo Borges
CPF	735.443.888-04
NIT	1.093.093.480-3
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Miguel Galib Tannuri, n. 187, centro, Severínia/SP
Benefício	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (serviço) – proporcional – art. 53, inciso II – parte inicial – Lei n.º 8.213/91 – com cômputo de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	02/02/2012 - data do requerimento administrativo – págs. 22/23 – ID 21547945 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **02/02/2012**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (ID 30341529), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Por derradeiro, não obstante o pleito formulado na peça inaugural, entendo que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam pôr em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

ID 36291493, 36291757, 36291760, 36291764, 36291767, 36291771, 36291773, 36291775: Defiro aditamento. Incluem-se as filiais no polo ativo. Após, conclusos para sentença.

Por equívoco do sistema, estes texto não constou da decisão ID 37357818.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão de Regularidade Fiscal, ao argumento de que os óbices à emissão devem sucumbir diante da emergencial necessidade decorrente da pandemia relacionada ao coronavírus.

Em síntese, assevera que a não obtenção da certidão gera *dificuldade financeira, impede de promover novos investimentos, impede também a geração de novos empregos diretos e indiretos e até mesmo de adimplir com suas obrigações tributárias correntes sem comprometer o pagamento da folha salarial de seus empregados.*

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, busca a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal mesmo na pendência de débitos sem a exigibilidade suspensa, que já estão sendo discutidos nas esferas administrativa e judicial, como ela mesma já informa da exordial.

Portanto, numa primeira premissa, não se está a discutir, neste feito, a procedência de tais dívidas, caso contrário, estar-se-ia diante da litispendência, ou a buscar medida que interfira na dinâmica daqueles processos, que deveria ser buscada naqueles próprios autos.

Numa segunda, como a lide não envolve cada débito, especificamente, penso que as relevantes informações do impetrado, sobre a situação de cada um, não hão de interferir no núcleo da causa de pedir – obtenção de certidão em face da pandemia de Covid-19 -, já que um dos débitos se encontra em trâmite perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que é parte aqui. Assim, não há que falar em ilegitimidade passiva, sequer aventada pelo impetrado.

Também tenho que os normativos administrativos, citados na decisão liminar, que já cuidam da matéria, não retiram do caso o interesse de agir, que pois o real intento da impetrante não se exaure nesses regramentos.

Nessas balizas, passo a analisar a pretensão.

Várias ações foram propostas buscando a aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que específica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaque)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, o *estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo*” (destaque).

Num primeiro exame da matéria, naquele tido de caso, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual deferi pedidos de liminar tão somente para permitir a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, coma ressalva de que deveria observar corrigir os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvei-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Vejam-se trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter pleno funcionamento, com custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Resalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem-estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravado de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravado de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baseada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresário e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravado de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelson dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

A abordagem é aplicável *in casu*, ou seja, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a deliberação em casos como destes autos – expedição de certidão de regularidade -, e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, **não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.**

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnano pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.
- Precedentes.
3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.
 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento' (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).
9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.
10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abastados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.
11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.
 12. Publique-se. Intimações necessárias'.

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Nesses parâmetros, consoante já posto em sede de liminar, entendo que as dificuldades geradas pela pandemia do novo coronavírus não justificam o abrandamento das normas pertinentes à expedição de certidões de regularidade fiscal, como desejado pela impetrante, pois, em primeiro lugar, as dívidas impeditivas, descritas na exordial, não podem ser apontadas como consequências do grave cenário atual. Além disso, a benesse colimada revela aptidão para gerar profunda insegurança nas relações jurídicas, em geral, por espelhar uma situação distorcida da realidade fiscal da empresa, em prejuízo aos que, porventura, com ela venham a negociar, não sendo recomendado, portanto, o seu acolhimento.

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002888-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO SALVADOR PEROSSI - SP218268, RODRIGO DUSSO PEROSSI - SP317235, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mustang Pluron Química Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, Serviço Social da Indústria-SESI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas-SEBRAE**, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das *Contribuições Sociais Parafiscais, de terceiros, destinadas ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários*, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, a referida contribuição não seria compatível, no que tange às bases de cálculo, como texto constitucional.

Subsidiariamente, busca a limitação das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, ao argumento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar, além da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e restou declarada a ilegitimidade de SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE. A liminar foi parcialmente deferida.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e pontuou em igual sentido.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que, no pedido definitivo (itens “b” e “c”, a impetrante excluiu SESC, SENAC e SENAT, mantendo, somente, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Considerando que a expressão *sistema S* é uma construção doutrinária e jurisprudencial e o fato de que o pedido deve ser interpretado restritivamente, sigo na análise da pretensão somente em relação a FNDE (salário-educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido, julgado que entendo aplicável:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Pois bem.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas”:

SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ‘ad causam’ nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – lide alienígena *in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação progressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao *rol numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603.624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta para a rejeição do pleito principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que “inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social”, que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências*, prescreveu:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifei):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)”.

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social*, não há o *limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o *sistema S* (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* com a definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE, nos termos acima consignados.

Pois bem.

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifêi)

"Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Dje 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno – 3ª Turma – Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do DecretoLei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido".

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma – Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifé)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Observe que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e ele restituidos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**REsp 488992/MG**).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: **AgRg no REsp 858.035/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; **REsp 935.311/SP**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; **REsp 764.526/PR**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; **REsp 416154**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; **REsp 575.051**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: **EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; **REsp 1000106/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; **REsp 857.942/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; **AgRg no Ag 1050032/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C § 7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...)."

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 - Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova "Secretaria da Receita Federal do Brasil" passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 785/1865

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. **Apelação improvida**”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte".
- (TRF3 - ApRecNec 00087986420054036107 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito o pedido principal e acolho o pleito subsidiário, pelo que **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o inpetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Consoante fundamentação, **confirmo parcialmente a liminar**, somente em relação a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003052-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:BERNADETE MALUF & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bernadete Maluf & Cia. Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação), ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, como o texto constitucional.

Subsidiariamente, postula a limitação das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, ao argumento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“A inicial trouxe como polo ativo “BERNADETE MALUF & CIA LTDA”, declinando apenas o CNPJ da matriz (id 35874403).

Todavia, a impetrante pleiteia que “seja estendido o direito assegurado para todas as filiais da Impetrante, inclusive aquelas que eventualmente venham a ser constituídas após a distribuição do presente *mandamus*” (id 35874275 - pág. 31).

Portanto, promova a impetrante a emenda da inicial, para indicar as filiais e respectivas qualificações, além de colacionar os documentos pertinentes (procuração, inclusive), no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante informou que a ação se referia somente à matriz.

A liminar foi parcialmente deferida.

Foram prestadas as informações, rejeitando a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob tal enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, falece à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Ao mérito.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – *lide alienígena in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao *rol numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta para a rejeição do pleito principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que “inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social”, que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-decontribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências*, prescreveu:

“Art 4º - O limite máximo do salário-decontribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifêi):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)”.

Como o artigo 3º em destaque consigna que, *na contribuição para a previdência social, não há o limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha de salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* com a definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE.

Pois bem.

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.”

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifei)

"Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Dje 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

Nesse sentido, também:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo proferido, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do DecretoLei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma – Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grife)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MIG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CAEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basililar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu^[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.**
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicinda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 112.016/2009, quanto ao pedido de repetição de indébito.

No mais, rejeito o pedido principal e acolho o subsidiário, pelo que **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salárioeducação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido **confirmando a liminar**.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já extemado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Em face da sucumbência recíproca (artigo 86, *caput*, da Lei Processual), arcará a União Federal como reembolso de 50% das custas processuais adiantadas.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaque ausente no original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSMORAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES - SP301038

DES PACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Exequente nos IDs nºs. 29084808/19084815.

Intime-se o Município-executado, por carta precatória, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não existe aplicação de multa, conforme requerido pela Exequente, uma vez que estamos diante de ente público municipal, devendo a execução ser processada conforme acima determinado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008363-10.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA TAVES PARISI, MARCIA TAVES PARISI, MARCIA TAVES PARISI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002329-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEFFERSON BRITO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LEO CURY - SP137610

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do ofício ID 37963439 recebido do CRI de Tanabi - SP.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a imediata transferência do valor depositado na conta nº 1181005134457977, referente a pagamento de requisição de pequeno valor (vide ID 34613421), para conta de titularidade da Exequente informada na petição ID 35606352, observando-se o informado na petição ID 35981804.

Cumprimento e resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002949-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI, SABRINA DANIELLE CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035

EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 37756670: Observe o Exequente que os autos nº 0001596-82.2018.4.03.6106 não foram digitalizados, encontrando-se no arquivo com um tipo de baixa que impossibilita o peticionamento. Nestes termos, o desarquivamento do mesmo deverá ser requerido através de formulário embação de secretaria.

Ante o acima exposto e considerando o retorno dos trabalhos presenciais nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10/2020, intime-se novamente o Exequente para que cumpra o despacho ID 30869530.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008277-39.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS - EIRELI, DIRCEU MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELE MARQUES DE CARVALHO - SP330522

DESPACHO

ID 37836758: Faça a comprovação de que o imóvel penhorado neste feito fora arrematado em outros autos, requisito o cancelamento do registro de penhora (Av.010/142.408) – 1º CRI local (ID 37836757).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Intime-se o requerente acerca deste “decisum” e, em seguida, exclua-se a subscritora dos autos, visto que incluída como advogada da parte executada.

Com o retorno do mandado expedido ID 31808509, cumpra-se integralmente o despacho ID 31535436.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005267-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 30629237).

Após, manifeste-se a(o) Exequente acerca da petição do(a) Executado(a), bem como informe se o depósito ID 37812903 é suficiente para quitação do débito.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001899-67.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO:ANA ROSA PERES URZEDO - ME, ANA ROSA PERES URZEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-15.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ALDINA CLARETE DAMICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.86404772-3 (ID 33293439), utilizando os dados informados pelo Exequente na petição ID 35197366.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002883-24.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE IBITINGA/SP - 2ª VARA, NATALIA CANTAO BOIANI, SUELI REGINA BOIANI FIRMINO

Advogado do(a) DEPRECANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) DEPRECANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica o Advogado da parte Embargante, Sr. **AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716**, intimado acerca do despacho ID 37712779, conforme segue abaixo. Certifico mais, que fica a Embargada/União Federal intimada acerca da designação da audiência e do despacho ID 37712779.

DESPACHO ID 37712779

Designo audiência para oitiva da testemunha Antônio Luís Gomes de Omeles, para o dia 22/09/2020, às 15:30 h, cabendo ao Advogado das Embargantes intimá-lo, nos moldes do art. 455 do CPC.

A Embargada deverá ser intimada por mandado e as Embargantes por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se o Juízo deprecante.

São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003654-36.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 801/1865

EXECUTADO:ADRIANA MARA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

Face a intenção de pagamento por parte da executada (ID 34639252), oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente do valor depositado informado no ID 34639266, conforme requerido pela Exequente no ID 36477866.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe acerca de eventual quitação do débito

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente à fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 30925904, a partir do quarto parágrafo (expedição de RPV).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31235849: Aguarde-se o transcurso do prazo, que sequer teve início, eis que é ônus da parte Executada a conferência dos documentos digitalizados (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANIELA CAVICHIO SAVAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003657-81.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABELS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37963888

Tendo em visto que estes autos encontram-se apensados à EF nº 0002155-10.2016.4.03.6106 (vide fls. 115/116 dos autos digitalizados – ID 37765022), providencie a Secretaria a competente anotação, certificando-se nos autos.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-90.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 37790601), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005517-69.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EDSON APARECIDO MAZZEI, EDILSON SERGIO MAZZEI, EDIMEIA MAZZEI MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO, JOSSE RICARDO TELES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual ajuizamento de embargos pela curadora nomeada, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005379-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NATÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 37404489) suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002108-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI - SP148818

DESPACHO

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos.

Em seguida, INTIME-SE o Município/Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do Município/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme o caso, ao Município/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004703-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL DO CARMO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 36584300, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito** anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's de fs. 29/33 e 34/37 do ID 36584540 não contém informações sobre os agentes nocivos em todo o período pleiteado pelo autor, bem como não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Ademais, o PPP de fs. 29/33 não tem o carimbo da empresa.

5. Cumpridas as determinações do item 4 e se for o caso, do item 3, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003826-14.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS AFONSO DE AVELAR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33057013: O feito não está em termos para remessa ao TRF pois que a digitalização deve ser feita **integralmente**, nos termos do art. 3, § 1º da Resolução 142 da Presidência do E. TRF-3. A parte autora, ao proceder a digitalização, deixou de juntar, ao menos, a fl. 02 dos autos originários na qual consta a qualificação da parte.

Deste modo, deverá a parte prover nova digitalização do feito observada a norma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

2. Se cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que seja excluído o arquivo ID 23744437.

Na sequência, abra-se nova vista a parte apelada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem impugnação, remeta-se ao TRF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-59.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA, JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA - MG89933

DECISÃO

A CEF pleiteou o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação de um apartamento no condomínio registrado na matrícula n.º 198.423 (ID15479955 – Pág. 108/127).

O Juízo determinou a intimação da parte executada e da exequente para produção de provas (ID 15479955 – Pág. 128).

Certificou-se a ausência de manifestação das partes (ID15479955 – Pág. 135).

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifestasse interesse no prosseguimento do feito (ID 24943433), cujo cumprimento deu-se pelo ID 27233731.

É a síntese do necessário.

Decido.

A fraude à execução está disciplinada no artigo 792 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esse instituto destina-se à efetividade da execução, tomando a alienação **ineficaz** em relação ao exequente. O seu reconhecimento pressupõe a comprovação das hipóteses legais acima indicadas.

A parte exequente não demonstrou qualquer delas.

A distribuição da execução ocorreu aos 09.04.2015 (ID 15479955 – fl. 03). Aos 02.06.2015, a executada **Terra Clean Comercial Ltda.** foi citada (ID 15479955 – fl. 106).

O instrumento de compra e venda do imóvel, por escritura pública, está datado de 24.03.2015, tendo sido registrado na matrícula n.º 198.423 aos 07.04.2015. Na referida matrícula, aliás, não há averbação de penhora ou da certidão de distribuição da ação executiva (ID 15479955 – fls. 111/114).

Desse modo, não há mínimos elementos de que tenha havido fraude à execução, pois, a alienação onerosa do bem ocorreu antes da distribuição da execução e da própria citação da parte executada. Destaca que sequer a citação do proprietário do imóvel está certificada nos autos, apenas a da empresa executada.

Incide, no caso, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

Não houve, por fim, sequer indicação de quais ações pendiam contra os devedores para justificar o fundamento do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em relação ao imóvel de matrícula n.º 198.423, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos o pedido (ID 27233731).

Sem manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-36.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISSA FUGIWARA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES - SP171247-E

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 68.350,03 (sessenta e oito mil e trezentos e cinquenta mil reais e três centavos), atualizado até 28.06.2016, contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD nº 000314160000260271 e 000314160000278308.

Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 278466).

Citada (ID 19320671), a parte ré opôs embargos ao mandado monitório (ID 19088282). Alega o pagamento do débito e pede, em reconvenção, a devolução em dobro da quantia cobrada após a celebração do acordo extrajudicial de quitação.

Juntou-se certidão de citação da ré (ID 19320671).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, recebidos os embargos monitórios e determinada a intimação da embargada (ID 23912433).

A CEF apresentou sua impugnação (ID 25291161).

A ré se manifestou (ID 26786217).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, “*caput*” do Código de Processo Civil.

As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual.

Entendo não ser o caso de perda superveniente de objeto, pois a embargante foi citada e apresentou a defesa à ação monitória, por negligência da CEF ao acompanhar o feito. Não há prova sobre o peticionamento no sistema PJe, não sendo possível admitir as telas do sistema interno da instituição financeira (ID 25873003), o qual não se reveste de oficialidade pública.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido dos embargos monitórios é procedente.

Quanto ao pagamento alegado nos embargos, não há controvérsia, pois a CEF reconheceu a quitação do débito cobrado (ID 25291161).

Assim, procedência dos embargos monitórios é medida que se impõe para declarar extinta a obrigação.

No entanto, não há razão ao pedido de devolução em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil, tal como formulado na reconvenção.

A CEF, após a mencionada quitação, não requereu atos executivos, nem promoveu a ação, ou seja, não está demonstrada má-fé da credora, sendo inaplicáveis os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista a natureza autônoma da reconvenção, a qual é admitida no procedimento da ação monitória pela Súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários serão fixados de forma igualmente autônoma, consoante o artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **julgo procedente o pedido dos embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação consubstanciada nos contratos CONSTRUCARD nº 000314160000260271 e 000314160000278308.

Condeno a embargada-reconvinda a arcar com metade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.417,50 (três mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

2. **julgo improcedente**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na reconvenção.

Condeno a embargante-reconvinte a arcar com metade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.417,50 (três mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002312-89.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS AURELIO JACOMASSI

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

1. ID 27622007: Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada em janeiro de 2020, requisitem-se informações, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, remeta-se o feito à contadoria, nos termos da decisão de fl. 84 do ID 20771858.

2. ID 34213755: A expedição de ofícios requisitórios deve ser realizada no processo principal, razão pela qual determino o traslado da petição da parte autora ao processo nº 0001268-45.2010.403.6103 para análise naquele feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006455-97.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNA PASSOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) e invertam-se os polos.

2. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, a serem recolhidos nos termos da petição ID 29231497.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANICE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA - SP360828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID 37867119, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001812-33.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOTTMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF até o presente momento (despacho ID 28189287), intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remeta-se ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VENANCIO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 36599797, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a RS 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

4.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em qual período requer o reconhecimento do tempo especial junto à empresa Blaspint Manutenção Industrial Ltda, pois conforme a contagem do tempo de contribuição de fs. 55/56 do ID 36599799, o INSS reconheceu administrativamente o vínculo de 23.05.2012 a 25.01.2018 laborado para a empresa Propav Construções e Montagem Ltda. Caso pretenda o reconhecimento do vínculo de 23.05.2012 a 11.03.2018 trabalhado junto à Blaspint, como descrito na inicial, deverá anexar documentos para a comprovação do período, tais como ficha de registro de empregados, holerites etc;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fs. 29/31 do ID 36599799 não tem o carimbo da empresa e o PPP de fs. 32/33 do mesmo ID só tem informação sobre agente nocivo até a data de 25.01.2018, bem como não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumpridas as determinações do item 4 e se for o caso, do item 3, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade de justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004626-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:MARCOS VALERIO WATANABE

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretária, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 36387269, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Cumprido o item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

7. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

8. Após, abra-se conclusão para julgamento.

9. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5003635-10.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: AILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (comprovante transferência)."

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006630-52.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ESPOLIO: DAYCI VERDELLI

Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA NANI RIPER - SP164290

DESPACHO

Tendo em vista os comunicados CEHAS - 04 e 07/2020, que suspenderam a realização das hastas anteriormente designadas nos autos, e considerando a realização da 237ª e 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para os dias 22.02.2021 e 26.04.2021, às 11 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 01.03.2021 e 03/05/2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se os executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, se necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000085-29.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSK ORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

DESPACHO

Não obstante as certidões negativas (ID 18926503 - fls. 57/62), o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (artigo 239, §1º do CPC).

Diante do exposto, dou por citado a parte executada em 25.10.2018, data do protocolo da petição (ID 18926503 - fls. 66).

ID 34626627: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens, tendo em vista o informado na petição supra.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre o alegado parcelamento do débito.

Após, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante pretende a declaração da extinção do crédito tributário, por meio do pagamento.

A medida liminar é para suspender as inscrições de dívida ativa n.º 80.2. 20.045475-48 e 80.6.20.097972-82, bem como para expedir certidão positiva com efeito de negativa.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

1 Pedido liminar

Considerando que a própria impetrante confessa que a quitação dos tributos não constou da DCTF; e que não há notícia de que o pagamento informado intempestivamente tenha sido analisado na via administrativa perante a Receita Federal do Brasil, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar do pedido.

2. Emenda da Inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente na suspensão das inscrições de dívida ativa n.º 80.2. 20.045475-48 e 80.6.20.097972-82 e, no mérito, a extinção do crédito tributário nelas representado.

Assim, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

- 2.1. ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e;
- 2.2. recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Providências

Somente se cumprida a determinação contida no item 2:

- 3.1. notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;
- 3.2. intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;
- 3.3. dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, venhamos autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36A6690FC>

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2020.

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo recursal, intime-se a União Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora (ID 37173473).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VINICIUS CANEPA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer seja assegurado o direito à matrícula no “Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS 2/2020”, com início em 01.09.2020.

Em sede de tutela pleiteia que sejam fornecidos os motivos pelos quais não fora cogitado para o referido processo seletivo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro a intimação do r. do MPF para intervenção no feito, pois não estão presentes os seus requisitos, de acordo com o artigo 178 do diploma processual.

Não conheço do pedido de produção antecipada de provas, pois feito incidentalmente na própria demanda de cunho satisfativo e, por isso, de forma inadequada. Proposta a ação principal, as provas serão produzidas em contraditório judicial, destinado ao julgamento de mérito.

O procedimento do artigo 381 do CPC não permite o pronunciamento do Juiz sobre as consequências jurídicas do fato a ser provado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite a norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

O processo de seleção para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) é regulamentado pela Portaria DIRENS nº 20/DPL, 7 de outubro de 2019 (ID 37801139).

No tocante à publicação da relação dos sargentos não cogitados, por ausência de parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados (CPG), a referida regulamentação dispõe que:

2.1.2.1.3 Compete à Secretaria de Promoções (SECPROM):

- a) encaminhar à EEAR os pareceres emitidos pela Comissão de Promoção de Graduados (CPG) para o CAS;
- b) publicar em BCA a relação dos militares que não receberam parecer favorável da CPG; e
- c) disponibilizar à EEAR a relação dos militares impedidos temporariamente e os que não estão classificados, no mínimo, no bom comportamento.

Em complemento, para a cogitação dos militares, fixa as condições:

3.2.2 São condições para a cogitação no CAS:

- a) ser Segundo-Sargento ou Primeiro-Sargento da ativa da Aeronáutica do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) e do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica (QTA);
- b) ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG); e
- c) estar classificado, no mínimo, no bom comportamento.

Contra o parecer desfavorável da CPG, a norma regulamentadora faculta a interposição de recursos:

3.7 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

3.7.1 A SECPROM publicará a relação dos Sargentos e Suboficiais que não obtiveram parecer favorável da CPG em BCA.

3.7.2 A SECPROM informará à OM do militar o motivo pelo qual o Sargento ou Suboficial deixou de receber parecer favorável da CPG, obedecendo ao grau de sigilo requerido.

3.7.3 Os Sargentos e Suboficiais **que não receberam parecer favorável da CPG, poderão interpor recurso ao Presidente da Comissão de Promoções de Graduados, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da seleção em BCA.**

3.7.4 Os Sargentos e Suboficiais cujos recursos obtiverem da CPG parecer favorável até o dia que antecede o início do curso, serão considerados habilitados a receberem Ordem de Matrícula da DIRENS para realizarem o CAS, CAA ou CEAG.

3.7.5 Os Sargentos e Suboficiais que obtiverem parecer favorável, após o início do curso, serão cogitados para o próximo curso. Caso ocorra um fato novo que possa modificar o parecer, os militares perderão a habilitação e serão novamente reavaliados, conforme o programa permanente de atividades em vigor para o CAS, CAA e CEAG (anexos C, D e E, respectivamente).

3.7.6 As **datas limites para cumprimento dos prazos estabelecidos constam no programa permanente de atividades para o CAS, CAA e CEAG (anexos C, D e E, respectivamente).**

Como acima estipulado, os sargentos podem exercer o direito de recurso contra o parecer desfavorável, nos prazos previamente fixados, conforme os anexos C, D e E.

No CAS, o cronograma de eventos consta no anexo C (ID 37801139 – fl. 33), dentre os quais, destacam-se o evento 4 (Publicar em BCA a relação dos militares que não obtiveram parecer favorável da CPG), cujo prazo, para o CAS do 2º semestre, é até **1º de novembro**, e o evento 6 (Publicar a relação dos cogitados em BCA), cujo prazo é até **1º de dezembro** (Ano A-1).

Os prazos de recursos sequer se iniciaram.

Desse modo, verifica-se que as regras da administração militar permitem que os sargentos que obtiverem parecer favorável, em grau de recurso, sejam matriculados no CAS seguinte, na forma da ICA 37-824, aprovada pela portaria já mencionada, a qual foi publicada no BCA nº 183, 10 de outubro de 2019 (ID 37801139 – fl. 03).

Além disso, há um número de vagas limitadas, ou seja, se houver um número de inscritos maiores do que a disponibilidade do curso, não serão todos os interessados que poderão participar.

Outrossim, não foi trazido aos autos qualquer elemento de prova de que há vagas sobrando, ou remanescentes dos cogitados para o curso.

Por fim, a parte autora possuir comportamento excelente não lhe gera o direito adquirido a ser cogitado para o curso e sim mera expectativa de direito.

Portanto, em sede de cognição sumária e não exauriente, típica deste momento processual, não há verossimilhança nas alegações apresentadas.

Por fim, as normas do edital não foram impugnadas em momento oportuno, ou seja, quando da sua publicação, quando todos os interessados tomaram conhecimento. Somente agora são trazidos questionamentos, pois, em tese, a parte autora teria sido prejudicada pela regra prevista no edital. Como dito alhures, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Observo que, na condição de militar, o autor está em relação de sujeição especial em relação às Forças Armadas, as quais são estruturadas pelos princípios da hierarquia e da disciplina, como descrito no artigo 142 da Constituição Federal.

Assim, não está demonstrada a probabilidade do direito.

Prejudicado o pedido subsidiário de reserva de vagas, ante a ausência do *fumus boni juris*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANGELA SILVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar as declarações de imposto de renda da pessoa física relativas ao ano-base objeto da comprovação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova.

3. No mesmo prazo acima, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

4. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES, METROLOGIA 9000 LTDA - EPP, LUCIANO DE AQUINO, NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MELO NEVES - SP184445

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MELO NEVES - SP184445

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento e organização do processo.

a) Reconhecimento, de ofício, da litispendência

Observa-se a prolação de sentença, ainda não transitada em julgado, na ação civil pública processada sob o número 0004907-95.2015.4.03.6103 na 3ª Vara Federal desta Subseção, e pela qual foi reconhecida prática de cartel atribuída aos autores.

Dessa forma, havendo identidade de partes, de causa de pedir e de pedido quanto ao pleito de declaração de inexistência de cartel, está configurada a litispendência. Diga-se, ademais, que o Cade foi chamado a integrar o polo ativo daquela demanda.

Ainda que a coincidência parcial quanto à totalidade dos pedidos desta e daquela demanda pudesse ter ensejado a reunião dos feitos para julgamento conjunto, a essa altura, essa reunião já não é mais possível (artigo 55, parágrafo 1º, CPC).

Por outro lado, se a declaração da existência de cartel já foi objeto de análise judicial, está evidente o pressuposto processual negativo.

Diante da vedação de decisão surpresa, oportuno o contraditório prévio à parte quanto a essa matéria de ordem pública vislumbrada de ofício (artigo 10, CPC), que poderá acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito em parcela do pedido. Intime-se, portanto, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à ré.

b) Matéria controvertida e objeto da prova

Uma vez prejudicada a análise da declaração da inexistência de cartel, a controvérsia posta nestes autos se cinge à regularidade formal do processo administrativo n. 08012.007356/2010-27, à adequação das sanções que ele ensejou e à base de cálculo da multa imposta.

Para essas questões, a matéria de fundo é de direito, e a produção da prova documental revela-se suficiente, não havendo pertinência quanto ao pedido de produção de prova pericial. Assim, indefiro a prova técnica.

Admito a prova emprestada, no que for cabível, pois a autarquia ré teve oportunidade de exercer o contraditório sobre o pedido e as provas apresentadas e não apresentou objeções quanto à admissão, no processo, dessas provas.

Oportunamente, abra-se conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006548-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. O Provimento 40/2020 do CJF3R alterou o Provimento 39/2020, nos seguintes termos:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde:

I - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Portanto, os processos cujas competências não estão abrangidas pela Subseção Judiciária de São Paulo permanecem inalterados.

Deste modo, tomo prejudicada a decisão ID 35320042.

2. IDs 34632704 e 35303879: Acolho a indicação de assistentes técnicos das partes e defiro os quesitos apresentados.

Desnecessária a juntada do currículo do perito, pois os médicos nomeados estão cadastrados junto ao sistema AJG da Justiça Federal. Friso que para o cadastramento no mencionado sistema é necessário a juntada de diversos documentos, dentre os quais os diplomas e certificados.

3. ID 37409749: Tendo em vista a manifestação do perito nomeado anteriormente, nomeio para a realização da prova o médico clínico geral e neurologista Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998.

A perícia será realizada no dia **07.10.2020, às 15h30min**, neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

4. No mais, mantenho a decisão ID 34415256.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004083-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO JUNIOR DA SILVA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 28883072 e 30815455: Defiro parcialmente a complementação do laudo. Os quesitos nº 1, 2 e 7 apresentados pela União Federal extrapolam a capacidade técnica do perito.

Deste modo, intime-se o expert para complementação do laudo, devendo responder aos quesitos nº 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10 do ID 28883072.

Com a resposta, intimem-se as partes pelo prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da União em indenização por danos morais no valor de R\$ 6000.000,00 (seiscentos mil reais).

Alega, em apertada síntese, que é viúva de LÚCIO ANTONIO BELLENTANI, o qual foi perseguido durante o período de regime militar, em razão de ter participado de diversas reuniões e manifestações do Movimento de Emancipação do Proletariado, inclusive muitas clandestinas, e confronto com a polícia. Narra que o falecido foi preso e torturado no DOPS, durante oito meses, sem respaldo legal. Informa que depois foi condenado e cumpriu pena de um ano e meio por ter sido integrante do PC do B. Discorre que após houve a demissão pela VW do Brasil. Aduz que o seu marido teve a condição de anistiado político reconhecida pela Comissão de Anistia. Sustenta a possibilidade de recebimento de indenização por danos morais, haja vista a tortura e humilhação passadas.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu-se a prioridade na tramitação processual, bem como determinou-se a citação da União (ID 27716564).

Citada, a parte ré contestou (ID 30617646). Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 30961918), onde a parte autora requereu a exibição de documentos em face do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Este pedido foi reiterado pela petição ID 33572231.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de prescrição pelo Decreto n.º 20.910/1932 apresentada pela União.

Conforme se extrai da leitura atenta de seu artigo 1º este lapso temporal aplica-se tão somente para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, o que não é o caso dos autos.

Tampouco aplica-se no tocante a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, bem como o prazo previsto no Código Civil.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos similares, a indenização por danos morais decorrentes do regime de ditadura é imprescritível, pois trata-se de violação de direitos fundamentais. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

II. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III. Não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifamos).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESO POLÍTICO. REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ANISTIA. DECLARAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte limita-se a apresentar alegações genéricas de que o Tribunal a quo não apreciou todas as questões levantadas, sem indicar concretamente em que consistiu a suposta omissão. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. **Ações indenizatórias por danos patrimoniais e morais decorrentes de atos de opressão e tortura ocorridos durante a ditadura são imprescritíveis. Se o cidadão encontra-se subjugado na condição de prisioneiro político e o País submetido a regime de exceção, é mesmo absurdo querer aplicar, a vítimas que se calam por recearem postular até direitos corriqueiros, os prazos prescricionais ordinários, previstos em lei para situações de normalidade democrática e de desimpedida vigência das mais básicas liberdades.** Ora, sob permanente ameaça de encarceramento, assassinato ou desaparecimento pessoal ou de familiares, quem teme abrir a boca para questionar governantes dificilmente confrontará (na sua plenitude e com sucesso) atos de violência estatal perante o Poder Judiciário, ele próprio instituição possivelmente privada de consciência independente e, de mãos atadas, condenada à insuperável omissão. Inaplicabilidade, pois, do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ.

3. O Tribunal de origem consignou existirem elementos nos autos que demonstram condição de anistiado político para fins de obtenção de reparação econômica. Inverter essa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ (Súmula 7/STJ).

4. O art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5.º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1315297/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 17/11/2016) (destacamos).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui o mesmo entendimento, conforme os acórdãos que colaciono:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No presente feito, o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento de danos morais, tendo em vista sua demissão, por motivos políticos, dos quadros da Volkswagen do Brasil em dezembro de 1978.

- Argumenta ter tido seu nome exposto na relação de pessoas detidas pelo DOPS/SP durante o movimento grevista deflagrado em São Paulo em março do ano seguinte. Figurou também na relação nominal de pessoas detidas por ocasião do movimento grevista dos metalúrgicos do ABC, em março de 1980.

- **Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois entendo que a indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. Jurisprudência do STJ.**

- O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei Federal n.º 10.559/02, a qual trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

- O pagamento de indenização por danos materiais sofridos não se confunde com os danos extrapatrimoniais, decorrentes do abalo emocional e psicológico resultante da perseguição, consistente em demissões, prisões e torturas.

- Com relação à constatação da responsabilidade do Estado, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

- Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da ré pelos danos morais sofridos pelo autor, o qual foi sindicalista, tendo sido perseguido, preso e demitido exclusivamente por motivos políticos.

- Foram juntados diversos documentos pelo autor, como a ficha do DOPS (ID 20178574), documento comprovando sua detenção (ID 20211553 – pág 04) e todo o processo de anistia (ID 20267131).

- No que se refere ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima.

- No caso concreto, a indenização fixada pela r. sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é adequada e está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, em casos análogos.

- Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG), garantindo, inclusive, a aplicação dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei 9.494/97, porque em conformidade com os precedentes citados.

- No tocante ao recurso interposto pelo autor, há parcial procedência de seu pedido: de fato, os juros devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54, do STJ.

- Todavia, a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1.º do Artigo 8.º do ADC T prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição).

- Assim, os juros de mora devem incidir, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, ou seja, à razão de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso, qual seja, 05/10/1988.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5014072-51.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2020) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ADMINISTRATIVO. REGIME DE EXCEÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autora pleiteia indenização por danos morais, em razão de demissão da Petrobrás por participação no movimento grevista no ano de 1983.

2. Conforme se verifica dos autos, a autora teve reconhecida sua condição de anistiada política por meio da Portaria n.º 378, de 16 de fevereiro de 2007, do Ministério de Estado da Justiça.

3. **A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime da ditadura militar. Desse modo, deve ser afastada a prescrição reconhecida na sentença.** 4. O E. Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento de que a reparação econômica realizada pela União, decorrente da Lei n. 10.559/02, não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no art. 5.º, V e X, da Constituição Federal. 5. A condenação por danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sujeito à incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, mostra-se razoável e proporcional aos sofrimentos suportados pela autora. 6. Precedentes. 7. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000746-14.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020) (destaques nossos).

IDs 30961918 e 33572231: Indefero o pedido da parte autora, pois a apresentação de documentos hábeis a comprovar as suas alegações é seu ônus, haja vista o disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil.

Além disso, não comprovou que diligenciou perante o órgão público e houve negativa ou omissão.

Desta forma, concedo o prazo de 60 dias para juntada, sob pena de preclusão e arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do referido Código.

Após, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, de acordo com o artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007619-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIMAR GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 820/1865

DESPACHO

Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica, assistência médica e odontológica da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros; e o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 26907617).

Houve emenda para corrigir o valor da causa (id 28098994).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 28101529).

A União requereu ingresso no feito (id 2938165).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A matéria é regulada, em âmbito infraconstitucional, pela Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de vale-transporte. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. **As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.** Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 17/08/2017).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) previstas na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

"Art. 28: (...) §9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

A propósito transcrevo, e também acolho como razão de decidir:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCACIONAL. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem com a Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p.ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; REsp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.057.010 - SC, DJe: 04/09/2008, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas em comento.

Em relação ao fornecimento de **auxílio-alimentação** (vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica), a impetrante não logrou demonstrar o seu pagamento *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este caso sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN. BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR, AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. I. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1694824 2017.01.04578-7, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 14/12/2018).

Assim, é de se observar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de auxílio-transporte e assistência médica e odontológica, nos termos da fundamentação. Determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precatá açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Diante do exposto, **concedo a parcialmente segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, sobre verbas pagas a título de auxílio-transporte e assistência médica e hospitalar fornecida à totalidade dos empregados. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, **concedo a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstar a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007043-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLENE MONTEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acórdão ID:37963413:Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Após, remeta-se ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO VENANCIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que são repetitivos aos quesitos do Juízo.

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Designo perícia como o médico Dr. Felipe Marques do Nascimento, para o dia **05.11.2020, às 8h30**, a ser realizada na Av. São João, 570, 5º andar, sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo, que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

V – Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes:

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação (25, 50, 75 ou 100)
1. Domínio Sensorial	_____
1.1 Observar	
1.2 Ouvir	
2. Domínio Comunicação	_____
2.1 Comunicar-se/Recepção de mensagens	
2.2 Comunicar-se/Produção de	
2.3 Conversar	
2.4 Discutir	
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	
3. Domínio Mobilidade	_____
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos	
3.3 Movimentos finos da mão	
3.4 Deslocar-se dentro de casa	
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	
3.7 Utilizar transporte coletivo	
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro	
4. Domínio Cuidados Pessoais	_____
4.1 Lavar-se	
4.2 Cuidar de partes do corpo	

4.3 Regulação da micção	
4.4 Regulação da defecação	
4.5 Vestir-se	
4.6 Comer	
4.7 Beber	
4.8 Capacidade de identificar agravos à Saúde	
5. Domínio Vida Doméstica	_____
5.1 Preparar refeições tipo lanches	
5.2 Cozinhar	
5.3 Realizar tarefas domésticas	
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	
5.5 Cuidar dos outros	
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica	_____
6.1 Educação	
6.2 Qualificação profissional	
6.3 Trabalho remunerado	
6.4 Fazer compras e contratar serviços	
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	
7. Domínio Socialização e Vida comunitária	_____
7.1 Regular o comportamento nas interações	
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	
7.3 Relacionamentos com estranhos	
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares	
7.5 Relacionamentos íntimos	
7.6 Socialização	
7.7 Fazer as próprias escolhas	
7.8 Vida Política e Cidadania	
Pontuação Total	

VI – Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 6 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

b) Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização.
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

c) Deficiência Visual

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.

() A pessoa já não enxergava ao nascer.

() Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

d) Deficiência Motora

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.

() Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.

() Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. A perícia deverá ser realizada no endereço indicado na petição inicial.

Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação.

Na oportunidade, deverá a assistente social responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

9. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

11. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

12. Coma juntada dos laudos, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

13. A solicitação de pagamento dos honorários periciais deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre os laudos.

14. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

Publique-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 30140905 e 35051803: Designo perícia para o dia **28.09.2020, às 10h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

No mais, mantenho as decisões IDs 24320977 e 28176834.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSEALEIXO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30140932: Designo perícia para o dia **28.09.2020, às 10h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

No mais, mantenho as decisões IDs 14536375 e 28185426.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:MAURICIO APARECIDO HAKA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA - SP245979

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31682568: Designo perícia para o dia **28.09.2020, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

No mais, mantenho as decisões IDs 10993170 e 29628020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:MARIA RITA DE CASSIA FONSECA COELHO

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo perícia com o médico especialista em ortopedia e traumatologia Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia **05.11.2020, às 9h30min**, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP.

Para esta perícia, fixo honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

2. Na oportunidade, deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do periciando

- Nome do autor
- Estado civil
- Sexo
- CPF
- Data de nascimento
- Escolaridade
- Formação técnico-profissional

II – Dados gerais da perícia

- Data do exame
- Perito médico judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Histórico laboral

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

IV – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo, que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.

6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

V – Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes:

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação (25, 50, 75 ou 100)
1. Domínio Sensorial	_____
1.1 Observar	
1.2 Ouvir	
2. Domínio Comunicação	_____
2.1 Comunicar-se/Recepção de mensagens	
2.2 Comunicar-se/Produção de	
2.3 Conversar	
2.4 Discutir	
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	
3. Domínio Mobilidade	_____
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos	
3.3 Movimentos finos da mão	
3.4 Deslocar-se dentro de casa	
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	
3.7 Utilizar transporte coletivo	
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro	
4. Domínio Cuidados Pessoais	_____
4.1 Lavar-se	
4.2 Cuidar de partes do corpo	
4.3 Regulação da micção	
4.4 Regulação da defecação	
4.5 Vestir-se	
4.6 Comer	
4.7 Beber	
4.8 Capacidade de identificar agravos à Saúde	
5. Domínio Vida Doméstica	_____
5.1 Preparar refeições tipo lanches	
5.2 Cozinhar	
5.3 Realizar tarefas domésticas	
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	

5.5 Cuidar dos outros	
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica	_____
6.1 Educação	
6.2 Qualificação profissional	
6.3 Trabalho remunerado	
6.4 Fazer compras e contratar serviços	
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	
7. Domínio Socialização e Vida comunitária	_____
7.1 Regular o comportamento nas interações	
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	
7.3 Relacionamento com estranhos	
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares	
7.5 Relacionamentos íntimos	
7.6 Socialização	
7.7 Fazer as próprias escolhas	
7.8 Vida Política e Cidadania	
Pontuação Total	

VI – Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a) Deficiência Auditiva

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.

() A surdez ocorreu antes dos 6 anos.

() Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

b) Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização.

() Não pode ficar sozinho em segurança.

() Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

c) Deficiência Visual

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.

() A pessoa já não enxergava ao nascer.

() Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

d) Deficiência Motora

() Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais OU houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.

() Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.

() Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

3. Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a assistente social Tânia Regina Araújo Borges. O exame deverá ser realizado no endereço indicado na petição inicial.

Para esta perícia, fixo honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

4. Na oportunidade, deverá a assistente social responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c) Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e) Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f) Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

II – Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

III – A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

IV – Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

V – Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

VI – A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

VII – A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

6. Intimem-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-09.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIS ALENCAR LIMA, MARIA DO SOCORRO MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464, ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PRADO FORTES - SP163464, ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

DESPACHO

ID 26151373: A exequente, após ser intimada a indicar o responsável legal para assumir o encargo de depositário do bem, requereu a nomeação de depositário público.

No entanto, conforme preceitua o artigo 840, § 1º do Código de Processo Civil, na ausência de depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

A falta do depositário é irregularidade sanável. Todavia, a inércia da parte exequente em regularizar a documentação da penhora, em prazo oportunizado pelo Juízo, não pode frustrar a efetividade da execução ou deixá-la sem andamento indeterminadamente.

Não sendo admitida a nomeação compulsória do depositário (Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça), ponderam-se os interesses do credor, o interesse público na administração da Justiça na prestação jurisdicional, bem como os do executado.

Diante do exposto, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para:

1. cumprir corretamente o determinado no despacho de ID 23811765, indicando o representante, com os dados de qualificação e endereço onde pode ser encontrado, para assumir o encargo.
2. apresentar a matrícula atualizada do imóvel penhorado – matrícula nº 47.246 do Registro de Imóveis de Jacareí (ID 15480351 – fl. 174);
3. a exequente fica desde já advertida de que o silêncio será considerado ato incompatível com o interesse na excussão do bem, reputando-se a desistência tácita e no levantamento da penhora;
4. decorrido o prazo sem manifestação, levarem-se as penhoras e encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

Publique-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-53.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID 37976456), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: STEPHANIE PAVANI DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSANA PAVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MORAES COELHO - SP395753, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MORAES COELHO - SP395753, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial julgada procedente.

Iniciada a fase de execução, o patrono originariamente constituído no feito requereu o destaque de seus honorários contratuais, nos termos do contrato apresentado (Ids 19723610 e 19723611), no percentual de 50%.

A parte exequente constituiu novo patrono bem como pleiteou que seja destacado o montante de 20% referente aos honorários, nos termos da tabela da OAB (ID 20398680). Requereu, ainda, a comunicação a OAB.

Por petição ID 33335028, o patrono originário informou possuir interesse no prosseguimento do feito e apresentou os cálculos dos valores atrasados, com o pedido de destaque de honorários contratuais, diante da não apresentação dos cálculos pelo executado.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme dispositivo da sentença de ID 13792639 foi constatado, por meio de perícia médica, ser a parte autora incapaz, por apresentar eficiência mental grave, cegueira e má formação ortopédica. Como não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Em que pese o labor empreendido pelos advogados constituídos inicialmente nesta lide, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor visa a facilitação executiva.

Caso haja qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato mostra-se a medida absolutamente afastada de cumprimento de sentença, pois se instaurará um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo, inclusive, no qual, esse Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, CF.

Desta forma, intime-se o patrono Celso Ribeiro Dias manifestar sua concordância quanto ao destaque de 20% dos valores atrasados, nos termos da petição ID 20398680.

3. Inclua-se o novo patrono constituído (ID 20398680) no cadastro do feito, mantendo-se o anterior tendo em vista a divergência com relação a verba honorária. Intime-se a fim de manifestar concordância com relação aos cálculos apresentados no ID 33335028, tendo em vista ser o atual representante da parte autora.

4. Após, intime-se o r. do MPF e abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5003137-06.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5012899-22.2020.4.03.0000, juntada sob ID 37589947."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007188-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que a autoridade impetrada, o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS NO RIO DE JANEIRO-RJ/CENTRO** foi devidamente intimado para cumprir o despacho com ID 34590904, nos termos da certidão da Srª. Oficial de Justiça com ID 35291595 (pág. 119).

2. Entretanto, não sobreveio aos autos, até a presente data, o comprovante de cumprimento da ordem exarada por este Juízo em referido despacho.

3. Considerando o requerimento formulado pela parte impetrante com ID's 35592662, digam o INSS (PGF) e o MPF, **em 05 (cinco) dias**, destacando-se que no documento com ID 35593203 (pág. 31), vê-se a seguinte informação: "Despacho (83041014) Enviado em 15/07/2020 15:11 Unidade: 21037040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 34520811 - Cópia de Processo (Tarefa principal) QUE APÓS AS DEVIDAS BUSCAS JUNTO AOS NOSSOS ARQUIVOS FÍSICOS E DIGITAIS, QUE NÃO LOGAMOS EXITO EM LOCALIZAR O REFERIDO PROCESSO. QUE PODERÁ SER EFETUADA UMA NOVA SOLICITAÇÃO POSTERIORMENTE. SEM MAIS."

4. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.

5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007416-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005062-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO JORGE MUNOZ CEVADA DIAS

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **PAULO JORGE MUNOZ CEVADA DIAS**, com endereço na **RUA EUCLIDES FIGUEIREDO, N° 94, JARDIM APOLO I, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-002**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12CF5845DA>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003536-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EPTALAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o quanto requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) na sua petição com ID 34508235, juntando cópias da petição inicial, sentença/v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão com ID 32889067 (50030712620204036103, 50035380520204036103 e 50035476420204036103), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003762-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSWALDO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando as diretrizes estabelecidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11/2020, em razão da situação excepcional de pandemia da Covid-19, DESIGNO **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/11/2020, ÀS 14H, A SER REALIZADA VIRTUALMENTE PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA**, observadas as disposições contidas na Orientação CORE nº 02/20.

2. A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA, qual seja, SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, seu e-mail e/ou número de telefone celular e de seu(s) Advogado(s)/Procurador(es) para possibilitar o envio das instruções da audiência, bem como do link de acesso à sala virtual. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computadores, celulares, notebooks, tablets, etc.**
3. Prestadas as informações, encaminhe a Secretaria da Vara as instruções da audiência e link de acesso eletrônico aos participantes. **Note-se que, no caso dos autos, ante a informação do Patrono da parte autora de que a testemunha seria pessoa idosa, as informações sobre a participação na audiência virtual deverão ser repassadas pelo advogado à testemunha.**
4. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), cumprindo ao(s) Advogado(s)/Procurador(es) comunicar as testemunhas arroladas, as quais deverão participar da audiência virtual independentemente de intimação.
5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: C. N. COSTAARMARINHOS LTDA - ME, CLENIO NERILSON COSTA DO NASCIMENTO, CLEIDE NELI COSTA PEREIRA

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como vigilante após a edição da Lei nº 9.032/95.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, (que versam sobre o **tema cadastrado sob nº 1031**) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tratem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO HENRIQUE GUIMARAES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 25695976. Intime-se pessoalmente o Advogado da União em São José dos Campos/SP a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, consoante determinado na decisão ID 22598070 e reiterado no despacho ID 32205409. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Eventual impossibilidade de cumprimento da ordem, ou impossibilidade de cumprimento dentro do prazo estipulado, deverá ser justificada em juízo, em atenção ao caso concreto, e será submetida à apreciação deste Juízo.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar imediatamente o acréscimo de 25 % previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez da impetrante.

Alega que formulou pedido administrativo há mais de um ano, mas que não houve resposta da autoridade impetrada.

Sustenta a impetrante que é portadora do Mal de Parkinson em estágio avançado e que necessita de auxílio de terceiros 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive para as tarefas mais básicas do dia a dia.

Assevera que possui direito líquido e certo ao acréscimo em questão e que a omissão de pronunciamento da autoridade competente configura lesão a direito, a ser reparada por meio da presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade processual requerida, bem como de firo a prioridade na tramitação do feito afeta aos idosos, na forma da lei.

Verifico, de antemão, a **inadequação da via eleita** para veiculação da pretensão delineada na inicial.

Malgrado tenha a impetrante, inicialmente, apontado a excessiva demora de pronunciamento da autoridade impetrada quando ao pedido de majoração de benefício formulado administrativamente, está a reivindicar, por meio da presente impetração, a própria implantação do aumento contemplado pela lei.

No entanto, entendo que o reconhecimento do direito ora invocado (à majoração de benefício prevista pelo art. 45 da LB) depende não apenas de prova documental, mas também pericial, por profissional da confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes.

Tal necessidade desponta inclusive do fato de que embora a inicial relate que a impetrante é portadora da Doença de Parkinson em estágio avançado e que necessita de cuidados e assistência 24 horas/dia, constituiu ela, em 2019, procurador por instrumento público (id 37783101) – ato para o qual se exige o pleno exercício das faculdades mentais - o que necessita ser melhor esclarecido.

Urge, assim, seja aberta ampla possibilidade probatória, para a exata apuração dos fatos narrados.

Ocorre que o mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória. Ampara-se em direito líquido e certo, manifesto de plano, desde a impetração, comprovado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial.

No caso, não se mostram comprovadas a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo do impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Nesse sentido:

“(…) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (…)”

AR 000945547201240361000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017

“(…) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004). (…)”

Ap 00191436120154036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017

“(…) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. (...)”

Ap 00037286120074036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, *“(…) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido”* (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, **ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de procedimento compatível com a pretensão delineada (ação de rito comum).**

Ante o exposto, **DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005047-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários destinadas a entidades terceiras (*tais como salário-educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, “dentre outras”*) sobre o montante que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Alega a impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, alterou apenas parcialmente a base de cálculo prevista na Lei nº 6.950/81, tão-somente em relação às contribuições previdenciárias.

Sustenta que permanece inalterada e aplicável a limitação da base de cálculo fixada no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, relativamente ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **afasto a prevenção apontada na certidão de Id.37806386**, uma vez que os processos lá indicados possuem objeto distinto do que foi delineado nestes autos.

Sim, os autos nº5005021-70.2020.403.6103 (da 3ª Vara local) discutem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e os autos nº5007622-83.2019.403.6103 (desta 2ª Vara) o creditamento de insumos para apuração das bases de cálculo das contribuições retro mencionadas.

Ainda, para obstar questionamentos desnecessários a respeito das **entidades terceiras**, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, as entidades terceiras destinatárias das contribuições cuja base de cálculo é discutida não ostentam a qualidade de **autoridade**, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devendo, assim, figurar no polo passivo da presente ação.

Nesse sentido:

“(…) Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)”

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta, que, acaso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Ao contrário do alegado, não se mostra presente o risco de ineficácia da medida acaso venha a ser concedida apenas em sede de sentença, uma vez que a impetrante já vem se submetendo, ao longo do tempo, à tributação na forma reprochada através destes autos (tanto é que formulou, na inicial, pedido de declaração do direito à compensação tributária referente aos últimos cinco anos). A exigibilidade da tributação, por si só, não caracteriza o "periculum in mora" necessário ao deferimento da medida *inaudita altera pars* reivindicada.

Acaso acolhida a tese inicial ao final, a impetrante terá resguardado não somente o direito de não recolher o tributo da forma como cobrada pelo Fisco, mas a possibilidade de recomposição dos prejuízos patrimoniais sofridos, mediante a compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:

Indicando exatamente as contribuições sobre a folha de salários destinadas a entidades terceiras cuja limitação de base de cálculo reivindica, uma vez que a expressão "dentre outras" (lançada na pág. 02 da inicial e no pedido de liminar) não se coaduna com o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC;

Retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível com o proveito econômico perseguido, recolhendo, ainda, a diferença das custas de ingresso.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, requisitem-se informações da autoridade impetrada (*DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP*).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003920-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RONALDO THOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que se imponha ao INSS a obrigação de fazer, para que **decida no protocolo administrativo** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42)**, sob **Protocolo de Requerimento nº 1540494287**, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do impetrante.

Aduz o impetrante que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42) em 20/11/2018, devidamente instruído com os documentos pertinentes, sob Protocolo de Requerimento nº 1540494287, perante a Gerência Executiva do INSS, no endereço supramencionado, no qual o Impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Em que pese este fato, sustenta que a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela Lei, o que se depreende do comprovante de requerimento e andamento do referido protocolo constando até a presente data, o status "em análise", ambos anexados a estes autos.

Resalta que, na data de 14/02/2019, já fora impetrado Mandado de Segurança, Processo nº 5000940-15.2019.4.03.6103, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, porém, a sentença julgou improcedente o pleito, denegando a segurança, levando em consideração as garantias da duração razoável do processo administrativo.

Todavia, alega que já se passaram 578 (quinhentos e setenta e oito) dias, desde a realização do protocolo inicial do Impetrante, sem que houvesse qualquer movimentação, análise ou finalização, prazo este, muito superior ao estipulado pela legislação atual e vigente.

Sendo assim, entende constituir direito líquido, certo e exigível do impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Como inicial vieram documentos.

Juntada Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva com os autos nº 5000940-15.2019.4.03.6103, e instado o impetrante a se manifestar, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo impetrante na inicial. Anote-se.

Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do meritum causae.

Em consulta ao Sistema PJe do processo nº 5000940-15.2019.4.03.6103, constato que o impetrante está, sob aparente alteração de fatos e fundamentos de pedido revisional, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado.

Sim, naquele feito, o impetrante postulou exatamente que se imponha "ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no protocolo administrativo do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42), sob Protocolo de Requerimento nº 1540494287, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo em caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante". Tal feito foi julgado improcedente em 1ª instância, por sentença transitada em julgado.

Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma "roupagem" diversa (ao fundamento de causa de pedir diversa), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.

Almeja o impetrante a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº 5000940-15.2019.4.03.6103.

A questão deduzida nesta ação encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada aquela lide (questão relacionada ao objeto daquela), já resolvida.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:

Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, a apreciação do requerimento administrativo), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Nesse sentido:

(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. (...)

Processo 00247101520114039301 – Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 04/10/2011

Na verdade, "Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - "alegações e defesas", na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível)."III

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Trata-se, na origem, de pleito objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17 de dezembro de 2009, em aposentadoria especial.

2 - Noticiam os autos originários que o autor ajuizou anterior demanda, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (processo autuado sob nº 0001162-24.2013.4.03.6315), pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 07/10/2000 a 17/12/2009, junto à empresa "Schaeffler Brasil Ltda.", ocasião em que o pleito fora parcialmente acolhido, em relação ao período de 19/11/2003 a 17/12/2009. Com a propositura do feito de origem, manifesta idêntica pretensão com relação aos interregnos de 06/03/1997 a 10/10/1997 e 07/10/2000 a 18/11/2003 (este último objeto de controvérsia), laborados para o mesmo contratante.

3 - Reside o dissenso, portanto, na possibilidade de manejo de nova ação, para o fim de ver reconhecida a insalubridade da atividade desempenhada no período de 07/10/2000 a 18/11/2003, ao fundamento da existência de "documento novo", consubstanciado na emissão de novo PPP, com informações diversas daquelas contidas no documento anterior, em relação ao agente agressivo ruído.

4 - O instituto da coisa julgada material visa não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, §§1º e 2º, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC).

5 - No caso dos autos, a pretensão do agravante traduz-se, em verdade, na reabertura da dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na demanda anterior, decorrente da não observância pela parte, por desidiosa ou negligência, de seu ônus processual probatório.

6 - Cumpria ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Tendo em mãos o PPP que fez juntar aos autos da demanda primeva, percebendo que informava exposição a ruído em nível inferior àquele estabelecido no ordenamento jurídico para fins de caracterização da natureza especial da atividade, deveria ter requerido ao empregador a retificação cabível em momento oportuno ou a produção de prova hábil à comprovação de exposição a níveis superiores de pressão sonora, não se podendo valer, agora, da propositura de nova ação para tal fim.

7 – Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002291-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/08/2020)

Arte o exposto, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S. G. BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

[1] Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol.2, 2ª Edição, pg. 569

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006019-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVI SOTERIO, IDEMILSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

Advogados do(a) REU: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570, VERA MARIA GARAUDE - SP146251, MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753

DESPACHO

1. Considerando que o corréu Idemilson reside no município de São Paulo/SP, adite-se a carta precatória nº 5004528-53.2020.403.6181 (ID 37553897), a fim de que referido acusado seja intimado a comparecer perante o egrégio Juízo deprecado, para participar, por videoconferência, da audiência designada para o dia 13 de outubro de 2020, às 14 horas. Cópia da presente servirá como aditamento.
2. Fica facultado ao(s) RÉ(US), a possibilidade de participar(em) do ato também videoconferência, porém através de conexão com terminal particular (computador ou celular), hipótese em que deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria desta 2ª Vara, através do email: sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, para encaminharmos o passo a passo explicando como ingressar em nossa sala virtual, bem como para agendarmos um teste de conexão.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004895-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: RENATA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214, MIKHAIL BEDESCHI DE OLIVEIRA - SP340140

DECISÃO

1. Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

2. O r. do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENATA APARECIDA ALVES (IDs [26985314](#) e [27014180](#)), sob a acusação de que ela teria remetido encomenda a partir da cidade de São José dos Campos/SP com destino a HONG KONG contendo em seu interior 515,7g (quinhentos e quinze gramas e sete decigramas) de cocaína em forma salina, sem autorização, fato que se subsume ao tipo penal previsto no art. 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

3. Devidamente notificada, a ré apresentou defesa preliminar (ID [29544407](#)), por intermédio de advogados constituídos (ID [29544424](#)), não trazendo, contudo, indicativos satisfatórios que ilidisseram imputação contra si grafada, como não indicou seu real autor, nem circunstâncias de que não fosse a responsável pelo envio da substância entorpecente.

4. **Emassim sendo, RECEBO** a denúncia ID [26985314](#) e Aditamento ID [27014180](#), oferecida contra **RENATA APARECIDA ALVES**, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial, e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

5. **CITE-SE o(a)** réu(é) dos termos da denúncia, observando-se o procedimento previsto no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do HC. 127.900/AM, para ao final ser julgada.

6. Após o término da suspensão dos prazos estabelecida Portaria Conjunta nº 3/2020, da PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e da CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, designe a secretaria data para audiência, expedindo-se o necessário para realização do ato.

7. Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos(a) acusados(a) para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Anote-se o nome dos advogados constituídos (ID [29544424](#)).

8. Caberá às partes trazer aos autos certidão de objeto e pé de interesse à lide (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).

9. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes.

10. Providencie a secretaria a retificação da autuação nos termos da denúncia.

11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R. G. R. D. S.

REPRESENTANTE: GRACE GOULART RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS MENDES FERNANDES - SP358868,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no art. 437, § 1º do CPC, de modo a conferir escorreito processamento ao feito, dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal dos documentos acostados pela parte autora (ID 20860280 e seguintes).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006914-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA

Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

À vista do documento anexado no Id 23264788, esclareça (e demonstre) a parte autora, em 15 (quinze) dias, se houve a renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.

Após, cientificada a parte contrária, tornem-se, para sentença.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 37154910: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando omissão na decisão prolatada nos autos, ao fundamento de que o juízo não se manifestou acerca do pleito de autorização para postergar o recolhimento de IRPJ e CSLL – crédito principal – quando da efetiva homologação da compensação do crédito por parte da Receita Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Inexiste a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Restou expressamente consignado na decisão embargada firme orientação jurisprudencial a rechaçar a probabilidade do direito alegado pela autora, bem como o fato de que não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença, o que esvazia a urgência na concessão do pedido liminar na sua totalidade.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intímem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAFAEL CERBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219, ALAN SENE MENGHI - SP143002

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foi interposto **recurso de embargos de declaração pela União (id 28502878)**, ao fundamento de que a sentença proferida no Id 25011958 foi omissa ao não arbitrar honorários advocatícios em favor do ente público.

Alega a embargante que como teve o seu pleito totalmente reconhecido (*em relação ao indevido pedido de pagamento de verbas remuneratórias proposto*), possui direito ao arbitramento da honorária em questão, na forma prevista pelo §1º do art. 85 do CPC.

Intimado a se manifestar, o embargado/exequente alegou (id 31769062) a intempestividade dos embargos de declaração e, no mérito, arguiu não caber interpretação literal inversa do artigo 85, §7º do CPC e, com fundamento no princípio da isonomia, pugna pela rejeição dos aclaratórios.

Foram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração opostos pela União comportam acolhimento.

Analisando a questão apresentada, observo que, de fato, o título executivo formado em favor do ora embargado/exequente, em provimento ao recurso de apelação deste último, apenas anulou o ato de sua exclusão do concurso e confirmou a continuidade de participação no certame (antes garantida por liminar) (fs.237/242 do *download*/crescente de documentos). Foi o que transitou em julgado (fs.353).

A despeito, disso, o embargado/exequente deflagrou início de cumprimento de "sentença fracionada", pleiteando, em face da União, também o pagamento das verbas remuneratórias do período entre 1994 a 2004 (*correspondente ao interregno entre a sua exclusão do concurso e a reinclusão havida por liminar*), no total de R\$1.517.613,45 (um milhão quinhentos e dezessete e seiscentos treze reais e quarenta e cinco centavos). (fs.05/10).

Por sua vez, a sentença ora embargada, de forma fundamentada, diante do teor do título formado nos autos, afastou a rediscussão sobre pagamento de quaisquer valores ao embargado/exequente, pondo termo à fase executiva do julgamento da obrigação de fazer cominada à União (*reintegração dele no concurso de Policial Rodoviário Federal*). A despeito disso, ou seja, do acolhimento das razões oferecidas em impugnação ao cumprimento de sentença pela União, não fixou, na forma da lei, honorária em favor do ente público, omissão esta cujo suprimento ora se faz cabível.

A propósito, não há que se falar em intempestividade dos embargos de declaração, haja vista que a intimação presencial (eletrônica) da União (art. 246, §1º e 270, parágrafo único, do CPC), no caso, deu-se na data de 15/02/2020 e a interposição dos embargos em 17/02/2020, portanto, dentro do prazo legal.

Portanto, **CONHEÇO** dos referidos embargos e **DOU-LHES provimento**, passando a sentença de Id 25011958 a contemplar, na parte final da fundamentação e no dispositivo (*texto incluído seguirá em negrito*), a condenação do embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União, conforme segue:

“(…)

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, o objeto desta execução cinge-se à obrigação de fazer.

Trata-se de título judicial constituído em decisão proferida pela superior instância, transitada em julgado, que deu provimento ao recurso de apelação do autor no que diz respeito à anulação do ato de exclusão proferido no Processo Administrativo nº 08.658.000.448/94 e, conseqüentemente, determinou o prosseguimento do apelante no certame (Concurso Público para o Cargo de Patrologista Rodoviário Federal do ano de 1993), não cabendo, portanto, rediscussão da matéria quanto a valores relativos a honorários advocatícios, custas e vencimentos pretéritos (supostamente devidos ao exequente), em sede de cumprimento de sentença.

Ademais, ressalte-se que, uma vez constatada a omissão em sentença e/ou acórdão, deve a parte se utilizar dos meios processuais ao tempo da prolação do *decisum*, sob pena de configurar-se a preclusão de seu direito.

Assim, processando o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, tendo em vista ter sido o exequente integrado na carreira em outubro de 2004.

Não havendo título executivo a albergar obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública e, quanto a esse ponto, havendo de ser rejeitada a pretensão de cumprimento de sentença deflagrada nestes autos, cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, na forma do art. 85, §1º, do CPC, em decorrência do princípio da sucumbência.

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, IV, c/c o artigo 771, parágrafo único, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA a execução quanto à pretensão de pagamento de verbas remuneratórias.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

2) DECLARO EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.”

Fica a presente alteração fazendo parte da sentença prolatada no Id 25011958, mantidos, no mais, todos os demais termos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004604-88.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (ID 29708615) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-27.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GLEUCIO BRAGA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese tenha sido ofertada exceção de suspeição, reputo que há dúvida fundada quanto ao Juiz competente para processar os autos, e conseqüentemente, quanto ao próprio cabimento da exceção deduzida.

Ocorre que o Juiz Federal Substituto sentenciante, ora excepto, foi designado para atuar no feito em razão da ausência, à época, de Juiz Federal Substituto lotado perante esta 2ª Vara Federal. Por isso, cabe cogitar que a minha recente lotação definitiva como Juiz Federal Substituto desta Vara teria resultado na revogação tácita da designação do Juiz excepto.

A dúvida quanto à vigência da referida designação tem importantes conseqüências no trâmite do feito. Isso porque, caso a designação ainda esteja vigente, impende dar regular prosseguimento à exceção de suspeição, remetendo os autos ao Juiz excepto. Por outro lado, em caso de caducidade da designação, a exceção teria perdido seu objeto, de modo que a eventual pretensão de reforma ou anulação da sentença proferida deve se dar pela via recursal própria.

Diante desse quadro, antes de dar prosseguimento ao feito, determino seja expedido ofício ao órgão competente da Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando que esclareçam se a designação do Dr. Fábio Magajewski Luparelli para atuar neste feito continua vigente mesmo após minha lotação como Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO LOPES CHAVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIGA A PARTE EXEQUENTE, EM 10 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO LAVRADA PELO SR. DIRETOR DE SECRETARIA.

SILENTE, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.

INT.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO

TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 37506076: comunique-se conforme requerido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000284-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 80 (oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os requeridos não ofereceram contestação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os requeridos, regularmente citados, não ofereceram resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos, a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documentos 27276108 e 27276114).

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0006847-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

Advogado do(a) REU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

DESPACHO

I - Petição Id. nº 31548645: Fica deferido, por ora, a intimação do requerido para que informe o local onde se encontram veículos M MONTANA CONQUEST, placa HLP-6261, VW SAVEIRO, placa FFV-4380, VW SAVEIRO, placa FEQ-6201, VW 5.140E DELIVERY, placa LUF-2845, HYUNDAI I30, placa FDV-4247 e VW KOMBI, placa HHT-2095, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, (artigo 774, V e parágrafo único do CPC).

Defiro ainda o registro de restrição de circulação desses veículos, através do sistema RENAJUD.

II - As providências de caráter penal podem ser adotadas pela CEF, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo.

III - Com relação à aplicação da multa diária requerida, deverá ser preliminarmente aplicada a multa prevista no artigo 774, parágrafo único do CPC.

IV Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação do executado, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive dos demais pedidos formulados pela a exequente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005037-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.06.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, de 03.02.1987 a 03.12.1993 exercendo a função de motorista de ônibus e VIAÇÃO TIRADENTES, de 20.08.1996 a 05.04.2003, exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n.º 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto n.º 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória n.º 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei n.º 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição n.º 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas às empresas CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, de 03.02.1987 a 03.12.1993 exercendo a função de motorista de ônibus e VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA., de 20.08.1996 a 05.04.2003, exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância.

O período de atividade especial exercido na empresa CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES foi devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, que atesta que o autor exercia a função de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente. Foi juntada uma declaração da empresa também informando que o autor exercia a função de motorista de ônibus no período (Id 37764638, fls. 01-03). Sendo certo que o código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e código 2.4.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080 de 24 de janeiro de 1979, prescrevem como especial a atividade de motoristas de ônibus e caminhão, a atividade pode ser considerada como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA, o autor juntou PPP (Id 37764638, fls. 12) que atesta que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, exposto a ruídos de 91 dB(A). No entanto, o documento descreve que o autor trabalhava em regime de revezamento, em sistema de rodízio. Portanto, não ficou comprovado que o autor exposto ao ruído equivalente a 91 decibéis de forma permanente e intermitente, retirando-lhe a especialidade da atividade descrita, motivo pelo qual deve ser considerado, por ora, como atividade comum.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (12.06.2019), 33 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5003777-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

NOTIFICANTE: RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) NOTIFICANTE: JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP136620

NOTIFICADO: ANTONIO DONATO NOBRE

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 37771894: dê-se vista ao Notificante.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 36488783: manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.

Sempre juízo, retomemos os autos ao perito judicial para que se manifeste acerca da impugnação nº 36085648.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADAUANE LIMA LEAL - SP168883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo realização de audiência de instrução, em data a ser fixada, oportunamente, pela Secretaria, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, que devem ser manifestadas no mesmo ato.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022705-81.2020.4.03.0000 (ID 37782549).

Oficie-se por via eletrônica.

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá este despacho como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 37620041: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS CABESAS CABALLERO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao deferimento de prova pericial para comprovação da atividade especial exercida pelo autor na empresa Montcalm Montagens Industriais S.A., de 27/07/1981 a 13/01/1992, de 01/02/1992 a 26/06/1995, de 26/10/1995 a 08/10/1997, de 23/03/1998 a 04/10/2002, de 26/02/2004 a 16/11/2012 e de 28/01/2003 a 03/02/2004.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários trazidos aos autos não constituem motivo hábil à recusa da prova pericial, uma vez que este documento não pode ser tido como prova absoluta. Embora o PPP seja documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, é documento unilateral do empregador. A existência de vícios nestes formulários ou a impugnação de sua correção ou veracidade pelo empregado gera a necessidade de submissão da prova ao contraditório.

Assim, o indeferimento da produção da prova pericial implica em prejuízo ao direito de defesa, sendo necessário dar ao autor a possibilidade de demonstrar de forma clara as condições de seus ambientes de trabalho, a fim de que eventual especialidade seja analisada corretamente. Se a prova já colacionada aos autos é insuficiente à comprovação das alegações da parte autora e tendo ela formulado pedido de produção de prova técnica, esta não poderia ter sido indeferida, uma vez que é meio hábil à verificação das reais condições dos seus ambientes de trabalho.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado na inicial. Deixar de reconhecer os períodos cuja especialidade se pleiteia por ausência de prova de exposição a agentes nocivos ao mesmo tempo em que se nega produção de prova pericial configura cerceamento de defesa.

Deste modo, mantenho a decisão que deferiu a realização de prova pericial, ficando prejudicado o pedido do INSS de intimação do empregador para apresentação dos LTCAT's, uma vez que estes já foram anexados ao processo (ID 29600436).

Defiro os quesitos formulados pelas partes (ID 37705581 e 37849874).

Oficie-se à empresa Montcalm Montagens Industriais S.A. (Rua Ibituruna, 561, Parque Imperial, São Paulo, CEP 04302-052) para que informe o endereço de uma de suas obras, preferencialmente, em São José dos Campos ou Vale do Paraíba.

Com a informação, prossiga-se nos termos da decisão nº 37173119.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada competente, nos termos da Portaria MF nº 284 de 27/07/2020, em razão do seu domicílio no município de Guararema/SP.

Após, venha concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004596-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada competente, nos termos da Portaria MF nº 284 de 27/07/2020, em razão do seu domicílio no município de Mogi das Cruzes.

Após, venha concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WOLMER ROBERTSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS quanto à suspensão do feito.

O Superior Tribunal de Justiça, afétou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALCIR VALVERDE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247, MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relata ser portador de paralisia cerebral, que impõe limitações e alterações neurológicas permanentes e afeta o desenvolvimento motor e cognitivo, causando limitações importantes para a atividade habitual.

Aduz que foi negado o direito ao benefício assistencial em sede administrativa, sob o fundamento de que não houve o cumprimento do critério econômico.

Narra que não possui capacidade laborativa e que se encontra em estado de miserabilidade.

Informa que a genitora e tutora natural do requerente, encontra-se em tratamento médico, que agrava ainda mais a situação familiar, uma vez que o autor necessita de auxílio para os atos mais simples do cotidiano.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudos judiciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O MPF, intimado, apresentou parecer pela procedência do pedido.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Processo administrativo juntado.

É o relatório. DECIDO.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas".

Este conceito de "deficiência", previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera "incapacidade para o trabalho ou para a vida independente". É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo").

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de paralisia completa com déficit intelectual importante.

Consignou o perito, ainda, que o autor é cadeirante, com dificuldade de comunicação e extrema limitação física, em situação de alienação total em relação à realidade, bem como necessita do auxílio de terceiros. Atestou o perito que o quadro clínico do autor é irreversível.

Atestou que a incapacidade da parte autora é absoluta e permanente, desde o parto.

Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade de auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo.

Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência.

O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a parte autora vive com seus genitores. A residência conta com fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Afirma que a residência possui terreno com 250m², com duas casas, sendo uma edícula.

Diz que o autor faz acompanhamento médico com clínico geral e especialista, na rede pública de saúde de São José dos Campos, recebe as medicações gratuitamente pela rede pública, tendo que comprar as que estão disponíveis da UBS.

A renda familiar é proveniente da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 1.511,00.

As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.903,39, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, IPTU, internet e remédios.

Relata a perita que os genitores são pessoas idosas, com problemas de saúde, sendo que a genitora faz hemodíalise. Afirma que perderam uma filha há quatro meses e a filha era beneficiária de auxílio-doença que contribuía para a renda familiar e foi cessado em função do óbito.

A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência ao autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário: Valcir Valverde Souza (representado por Vítor Donizette Souza).

Número do benefício: 707.016.261-9.

Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência.

Renda mensal atual: Um salário mínimo.

Data de início do benefício: 04.5.2015.

Renda mensal inicial: Um salário mínimo.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 292.101.858-18.

Nome da mãe: Maria das Neves Valverde dos Santos Souza.

PIS/PASEP: Não consta.

Endereço: Rua Francisca Ferreira Santos, nº 83, Santa Inês I, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RAFAEL DIAS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, assiste razão ao INSS quanto à decretação da revelia, tendo em vista que foi apresentada contestação (Id 26713870, fls. 186-193). Portanto torno sem efeito o despacho Id 37086292.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-90.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIO LUIZ DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Intimado, o autor apresentou réplica, requerendo a manutenção da Gratuidade Processual concedida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou a lista de remunerações do autor, que demonstra que auferiu R\$ 9.338,98 em março de 2020 (ID 31424074).

Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofam os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Central de Mandados para que devolva, sem cumprimento, o ofício 416/2020.

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Ótima Refeições e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANO ALEX PAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, precedida de tutela cautelar antecedente parcialmente deferida, objetivando determinar que a requerida se abstenha de levar a leilão o imóvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária ou anular os seus efeitos, caso tenha sido realizado.

Alega o autor que financiou um imóvel junto à ré, mediante contrato de financiamento bancário, no valor de R\$ 103.000,00, a ser pago em 360 parcelas de R\$ 622,55.

Narra que depositou judicialmente o valor de R\$ 2.241,18 referente a 30% do saldo devedor das parcelas vencidas entre 01.10.2017 e 01.10.2018, por força de liminar deferida no processo nº 5006268-57.2018.403.6103, extinto sem resolução de mérito, em razão do não ajuizamento da ação principal no prazo legal.

Sustenta que está em vias de perder seu imóvel, pois estava em tratamento médico e pretende regularizar a situação de inadimplência.

Alega a plausibilidade das alegações e o *periculum in mora*, além de sustentar que não teve acesso ao edital do leilão, ficando impedido de garantir o contraditório.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, extinção por ausência de interesse, em razão da consolidação da propriedade. No mérito, sustenta que o autor foi notificado na pessoa da coobrigada pelo contrato e que o procedimento de execução extrajudicial atendeu a todos os requisitos legais, portanto, o pedido é improcedente.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Instadas a especificar provas, o autor requereu seja a ré intimada a apresentar o valor atualizado da dívida e proposta de acordo, oitiva dos proprietários da clínica onde esteve internado e oitiva de sua esposa em Juízo para anuência da liberação do FGTS para quitação da dívida.

Intimada, a CEF apresentou proposta de acordo.

Dada vista ao autor, foi apresentada contraproposta.

Intimada, a CEF informou que não é possível utilização do FGTS para quitação do imóvel e que por tratar-se de imóvel retomado, somente seria possível proposta de pagamento à vista. Além disso, não há como operacionalizar direito de preferência, tendo em vista que os leilões já foram realizados, não havendo possibilidade de purgação da mora, mas somente de recompra do imóvel à vista, dando-se vista ao autor, que não se manifestou.

Foi facultado à CEF o aditamento à contestação apresentada, em razão do pedido principal protocolado, mas esta apenas reiterou os seus termos, acrescentando que, comprovada a regularidade do procedimento executório, deve ser afastada qualquer alegação de vício ou nulidade, bem como qualquer pedido referente a suspensão/anulação de eventuais vendas diretas ou leilões do bem.

Convertido o julgamento em diligência, foram indeferidas as provas requeridas pelo autor, bem como foi determinada a juntada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi cumprido pela ré.

Dada vista ao autor, foi requerido seja reconhecido seu direito de permanecer com o contrato, dando-se o direito de compra ao autor, mediante utilização dos valores já depositados.

Intimada, a CEF esclareceu que o imóvel participou de licitação aberta, porém, não foi vendido, estando indisponível para venda até nova decisão, bem como apresentou proposta de acordo, na modalidade venda direta ao autor.

Dada vista ao autor, decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida", firmado entre o autor, sua SILVANA PAES.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, o(s) "devedor(es) aliena(m) à CAIXA o imóvel objeto ora transacionado, em garantia das obrigações deste contrato, conforme a Lei 9.514/97" (cláusula décima terceira, ID 16161777).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada à contestação indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 22.6.2017 (ID 17194900).

Além disso, comprovou a CEF que o devedor foi notificado em 16.02.2017 na pessoa de SILVANA PAES, coobrigada pelo contrato, conforme notificação extrajudicial positiva, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, constando que foi intimada para a purgação da mora, bem como a certidão de decurso de prazo (ID 17194900).

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Dai a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, verifica-se que a Notificação Extrajudicial para os leilões do imóvel objeto dos autos, realizados em 12/09/2018 e 04/10/2018 não se concretizou, conforme se infere do Aviso de Recebimento juntado, do qual consta três tentativas infrutíferas (12, 13 e 14/09/2018), sem assinatura do recebedor (ID 34838073, páginas 20-21), seguida de nova notificação ao endereço do imóvel, a respeito da realização de outro leilão, em 20/09/2018, porém, o "aviso de recebimento" foi devolvido por motivo "não procurado", estando registradas três tentativas (páginas 24-26).

Como notório, tal anotação ("não procurado") se destina a identificar situações em que o endereço do destinatário não é abrangido pela entrega domiciliar, e este deverá retirar pessoalmente a correspondência em uma unidade dos Correios. Ocorre que o ônus da regular notificação do mutuário não pode ser atribuído a ele próprio, sendo que cabia à CEF diligenciar para que tal ato fosse efetivamente realizado. Lembre-se, a propósito, que a regularidade de citações, intimações e notificações é uma decorrência da garantia constitucional do contraditório, aplicável, inclusive, a processos administrativos. Assim, não se desincumbindo a requerida de promover a regular notificação, tal ato deve ser considerado nulo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular os leilões do imóvel, devendo a CEF observar as exigências da Lei nº 9.514/97 para eventual alienação do bem.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, todos os valores depositados deverão ser apropriados ao contrato, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000662-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE RICARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Central de Mandados para que devolva, sem cumprimento, o ofício 416/2020.

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Ótima Refeições e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005022-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Preliminarmente, providencie o autor a retificação do processo administrativo juntado aos autos, uma vez que há partes ilegíveis, o que impede a comprovação do indeferimento administrativo do período de atividade especial que pretende ver reconhecido nos autos.

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que, conforme teor de certidão, trata-se de pessoas distintas, com diferentes CPF's.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON PINHEIRO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-36.2020.4.03.6103

AUTOR: JESUS BORGES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão de ID 33747900, determino a realização de prova pericial, nomeando para esse fim a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretaria.

A perícia irá se realizar na empresa, HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., CNPJ 60.179.488/0001-98, situada na Rod. Pres. Dutra, km 134,3 - Eugênio de Melo, São José dos Campos - SP, CEP 12247-004.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pelo autor, descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.
2. Durante o período de trabalho do autor, houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?

3. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que a autora exerceu ao longo dos anos.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

A empresa deverá: a) permitir o acesso da perita e de eventuais assistentes técnicos aos locais necessários para realização da perícia; b) franquear-lhes o exame de quaisquer locais e documentos necessários à realização da perícia; c) prestar as informações que lhe sejam solicitadas pela perito, inclusive quanto a possíveis mudanças de equipamentos, layout, estrutura e forma de organização dos trabalhos ao longo do tempo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intimem-se as partes para que digam expressamente se há interesse e viabilidade na realização da perícia técnica por similaridade, devendo, em caso positivo, indicar em qual(s) empresa(s) poderia(m) ser realizada(s) a(s) perícia(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008397-67.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial ID 36125721, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008396-82.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180, PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

ID 33667353. Ante a juntada do instrumento de substabelecimento sem reservas ID 33667797, retifique-se o polo ativo para que conste como exequente CINTIA APARECIDA BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO.

Haja vista que no RE nº 938.837, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 887 da repercussão geral, fixou a tese de que "os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios", devendo eventual cumprimento de sentença seguir o rito do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme petição ID 22573184 e cálculos apresentados nos ID 22574269 e 22574271, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Fica intimado, também, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008519-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

ID. 36040282. Manifeste-se a executada.

PROCESSO Nº 5001278-57.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 5000151-79.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007818-53.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Inicialmente, junte o embargante cópia da certidão de dívida ativa executada nos autos nº 5004482-41.2019.403.6103.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 0008647-66.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409, JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0008213-87.2006.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRAN VALE AUTO POSTO LTDA, NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA, EDUARDO MARCELO SANTOS, ADEMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

DESPACHO

ID. 36056870. Defiro a inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASAJUD, nos termos do artigo 782, § 3º do CPC.

Obtida a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Após, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004109-44.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento do contrato social e alterações ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, prosseguindo-se a execução.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000300-80.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LUCIA HELENA SILVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO SILVEIRA - SP89705

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, defiro a penhora e avaliação do veículo nomeado pela executada no ID 4614295 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado.

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou o veículo indicado, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003389-43.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DESPACHO

Inicialmente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000769-56.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SANTAREM FERREIRA - SP98383, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908

DESPACHO

ID 37765417. Manifieste-se a exequente, com urgência.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008334-66.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 24717733. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado no ID 24717738, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Fica intimada, também, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008030-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA - SP291841

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da petição ID 36988318, requerendo o que de direito.

Em havendo requerimento de conversão em renda, poderá o exequente indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, para a conta informada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008034-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA - SP291841

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da petição ID 36988347, requerendo o que de direito.

Em havendo requerimento de conversão em renda, poderá o exequente indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE).

Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, para a conta informada.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004688-21.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA

DECISÃO

Ante o teor do §4º do art. 677, do Código de Processo Civil, determino a exclusão de EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA do polo passivo. Providencie-se a Secretária sua exclusão.

Defiro o pensamento requerido. Proceda a secretária às anotações necessárias a fim de vincular estes autos como dependentes às execuções fiscais nºs 0007990-95.2010.403.6103 e 0004929-61.2012.403.6103, tendo em vista que os presentes embargos visam a liberação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 66.250, desdobrada da matrícula 42.298, do Cartório de Registro de Imóveis de Caragatatuba, em ambas as execuções, e que, portanto, em respeito ao princípio da economia processual e visando à evitar decisões conflitantes, as questões serão nestes autos apreciadas.

Providencie a embargante a juntada do protocolo de indisponibilidade do imóvel das execuções fiscais.

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007031-24.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.V.B.SCHIFFERLI SOLUCOES AMBIENTAIS - ME, CECILIA VILAS BOAS SCHIFFERLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES - SP189820

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo das executadas, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 36182344), dou-as por citadas, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Considerando a informação de parcelamento do débito trazida pela exequente (ID 36906754), acompanhada dos documentos ID's 36906770 e 36907137, bem como tendo em vista a desistência manifestada pelas executadas quanto à exceção de pré-executividade oposta (ID 37716554), uma vez que o parcelamento importa em confissão irretratável da dívida, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006732-16.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, SERGIO LUIS DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILSON ANTUNES - SP65278

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Regularize o coexecutado SÉRGIO LUÍS DA SILVA MACHADO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração em seu nome (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência *supra* e tendo em vista que nos autos não há mandado de penhora pendente de cumprimento, primeiramente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Feito isso, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

Na inércia do coexecutado, proceda-se à exclusão da petição ID 37705584.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004164-24.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO VILLAGE MARIE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTOS PINCHELLI - SP196105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36781838. Defiro o prazo adicional de quinze dias, requerido pela embargante, para integral cumprimento da determinação ID 35149679.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005656-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DION EDERSON GUMS, ELIABE CARDOSO, FREDERICO JOSE OLMEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO - SP291116
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO - SP291116

DESPACHO

ID 36670009. Verifico dos autos que no ID 26293845 a autora juntou réplica à contestação da Fazenda Nacional e que, devidamente intimada, deixou de juntar réplica à contestação ID 33260384, dos corréus DION EDERSON GUMS e ELIABE CARDOSO.

Aguarde-se o retorno do mandado de citação de FREDERICO JOSÉ OLMEDO, expedido no ID 31345022.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006208-84.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OSNI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA - SP381237

DESPACHO

ID 32519008. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

ID 36365814. Haja vista que o depósito judicial ID 32519277 foi realizado em desacordo com a Lei nº 9.703/98, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado para conta judicial na operação 635, e código de receita 2080.

Após, ante o valor atualizado do débito juntado no ID 36365816, intime-se a executada para que deposite, na nova conta judicial, o valor do saldo remanescente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003855-71.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIALUCIA ESTEVAM

DESPACHO

ID's 21222863 e 21468994. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Após, tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005914-32.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POLICLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

DESPACHO

ID 34553364. Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se o exequente, com urgência, acerca do bem nomeado à penhora pelo executado, requerendo o que de direito.

PROCESSO Nº 5001593-80.2020.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004303-03.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARNALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA FILHO - SP96100

DESPACHO

ID 37879047. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta em que recebe seus proventos de aposentadoria, uma vez a cópia fracionada do extrato bancário, anexada em ID 37879047 – Pág. 141/146, não contém o nome do correntista, tampouco o número da agência ou da conta em questão.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado (ID 37879047 – Pág. 150). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004730-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROBERTSON DINIZ - SP216677
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do Conselho Regional de Farmácia, acerca da nomeação de bem à penhora em garantia do Juízo, na execução fiscal nº 5005914-32.2018.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003465-94.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME, EVALDO PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ANTONIO VALENTE TEIXEIRA - SP334731, ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Ante a digitalização do processo e sua inserção no sistema PJe, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, devendo se abster de peticionar no processo físico.

Haja vista que os depósitos judiciais foram efetuados em desacordo com o disposto na Lei nº 9.703/1998, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores depositados, para conta judicial na operação 635 e código de receita 2080.

Efetuada a regularização, abra-se vista à exequente, devendo o executado, doravante, efetuar eventuais depósitos na nova conta judicial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003754-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: F.A CANTARELLI COMERCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

DESPACHO

ID 36583437. Ante a recusa fundamentada da exequente ao bem nomeado à penhora na petição ID 33344992, intime-se a executada para que efetue depósito judicial em garantia do Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0406012-38.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 36037506, requerendo o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003703-45.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36034349. Defiro o prazo adicional de quinze dias requerido pela embargada para indicação de assistente técnico, haja vista a necessidade de solicitação junto à Receita Federal, conforme ID 36034614.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005994-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MINERACAO SABI DE S. J. CAMPOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal, haja vista a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002579-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada por meio da petição ID 34547663, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

ID 37195585. Providencie a executada o depósito em garantia do Juízo, em conta judicial de operação 635, nos termos da Lei nº 9.703/98, conforme indicado pela exequente na petição ID 35969403.

Efetuada o depósito judicial, dê-se ciência à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-43.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006032-64.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, PRISCILAAARADI ORSONI - SP210825

DESPACHO

ID 36082873. Ante o termo de renúncia ID 36082880, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que providencie, no prazo de dez dias, novo patrono para atuar nos presentes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005962-52.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANDREOZZI - SP72531, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

ID 36093604. Manifeste-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004421-95.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: F. A. M. RIBEIRO - ME, FELIPE AMADEU MURARO RIBEIRO

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido formulado pela parte exequente em sua manifestação ID 28399174, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a mesma traga ao feito o valor atualizado do débito.

Observe que o valor da multa processual imposta a parte autora na decisão ID 20839667, pg. 79, será oportunamente atualizado.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0905043-13.1996.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA DE SOUZA - SP310096, FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DECISÃO

1- Conforme pesquisa anexa, realizada junto ao sistema WebService/Receita Federal, verifica-se que a empresa executada encontra-se com a situação cadastral ativa, assim, indefiro, por ora, a expedição de mandado de constatação para aferir se a empresa executada encontra-se em funcionamento.

2- A Carta precatória expedida para realização de leilão do bem penhorado (pesquisa processual anexa) está em tramitação pelo SEF da Comarca de Salto desde 2011 e encontra-se, desde 28/11/2018, aguardando manifestação da União (Fazenda Nacional) quanto ao seu prosseguimento sem que, aparentemente, a União tenha manifestado interesse em seu andamento. Destarte, considerando-se ainda a manifestação da União no evento ID 29891002, solicite-se ao SEF da Comarca de Salto a devolução da carta precatória 0005573-13.2011.8.26.0526 independentemente de seu cumprimento.

4- E, para que seja possível o prosseguimento da presente execução, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

5- Caso não haja manifestação útil do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

6- Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002822-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO TORRES DE CAMPOS - SP356350

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **Márcio Rogério Cardozo**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 0000000009024110, 0000000016323279, 253269400000161244, 253269400000165312, 253269400000176438, 3269001000224650 e 3269195000224650.

Em ID12695549 a parte demandada ofertou embargos, alegando excesso na execução, requerendo, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como a inépcia da inicial, uma vez que os contratos objetos desta ação não teriam sido apresentados quando da propositura da ação, e, no mérito, a redução do débito exigido, com a observação dos parâmetros legais, afastamento da cobrança de juros capitalizados, encargos moratórios e comissão de permanência, bem como pleiteando a repetição dos valores já quitados.

Este Juízo, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeitou liminarmente os embargos oferecidos, constituindo de pleno direito o título judicial e converteu o mandado inicial em mandado executivo razão nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, determinado o prosseguimento da execução (ID 19931824).

A parte demandada requer a extinção da ação e o arquivamento destes autos, em face do acordo formalizado entre as partes (ID 22709148).

Devidamente intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informa, por meio da petição ID 23597714, que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito **apenas** em relação aos contratos 253269400000161244, 253269400000165312, 253269400000176438 e 3269001000224650, que foram liquidados, conforme indicado pelo executado e confirmado pela planilha apresentada em ID 23597715.

Ante a manifestação ID 23597714, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n.ºs 253269400000161244, 253269400000165312, 253269400000176438 e 3269001000224650.

MUNICÍPIO DE IPERÓ propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a reversão da doação, feita pelo demandante ao demandado, do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP sob n. 1.063.

Fundamenta seu direito, em síntese, no descumprimento pelo demandado do encargo relativo à edificação, no terreno doado, no prazo de três anos, de uma agência previdenciária, mesmo após ter sido três vezes notificado para tanto, omissão que, nos termos pactuados, ensejaria a retrocessão do bem ao patrimônio do demandante. Juntou documentos e emendou a inicial (petição ID 2816380 e documentos que a acompanharão).

Citado, o demandado ofertou contestação (ID 4824438), informando que a agência não foi construída devido à falta de projeto executivo pelo Setor de Engenharia da Superintendência Regional II e consequentemente falta de orçamento. Dogmatizou a possibilidade jurídica da revogação da doação, desde que não haja interesse ou que se constate a impossibilidade de utilizar o terreno para a construção da agência da Previdência, situações que devem ser verificadas mediante requerimento direcionado à Direção Central do INSS, em observância ao art. 6º, XII, b, do Regimento Interno do INSS (Anexo I, da [Portaria MDS n. 414, de 29/09/2017](#)), visto incumbir ao Presidente do INSS decidir, em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, sobre toda e qualquer aquisição ou alienação de bens imóveis da entidade. Por fim, defendeu ser indevida a sua condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista não ter dado causa ao ajuizamento da demanda, na medida em que o demandante não informou o INSS do seu interesse na retrocessão.

Decisão ID 15119935 concedeu prazo para a demandante manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

O INSS, em petição ID 15434222, esclareceu não pretender produzir provas.

Réplica (ID 15754547) reiterando os argumentos da inicial, nada dizendo sobre eventual interesse na produção de provas.

É o breve relatório. Sem necessidade de produção de outras provas, passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito da demanda.

2) Versa a presente demanda sobre a possibilidade de revogação da doação, pelo demandante ao demandado, do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Boituva/SP sob n. 1.063.

O demandante defende a possibilidade da revogação ao fundamento de não ter o demandado cumprido, no prazo estipulado – três anos – o encargo relativo à edificação, no terreno doado, de uma agência previdenciária, mesmo após ter sido três vezes notificado para tanto.

De outra banda, argumenta o demandado que, embora possível a revogação, deve ela ser precedida por manifestação formal do demandante, encaminhada à Direção Central do demandado, sobre seu interesse na retomada do imóvel, sem o que resta inviabilizada a deflagração do procedimento administrativo necessário à reversão da doação.

Conforme documento ID 2816447 (certidão atualizada da matrícula do imóvel doado), por escritura pública datada de 28.05.2010 o demandante transmitiu ao demandado, a título de doação, o imóvel mencionado na inicial, com o encargo deste construir no local uma agência do INSS, no prazo de até três anos, sob pena de retrocessão (R.1.M. 1.063). O mesmo documento demonstra que, por escritura pública de rerratificação, datada de 10.02.2012, o encargo anteriormente mencionado ficou restrito à construção do prédio para utilização do INSS, sem qualquer estipulação quanto ao prazo para início ou conclusão das obras, restando ratificados os demais termos da doação anteriormente registrada (Av. 3 M. 1.063).

O documento mencionado é claro ao estabelecer que o encargo referente à doação realizada não está sujeito a prazo de início ou conclusão, de forma que a mora do donatário não pode ser tida por existente segundo o parâmetro temporal fixado no registro n. 1 da matrícula do imóvel (R.1.M.1.063).

Não há controvérsia acerca do inadimplemento.

Deve-se verificar, no entanto, se resta configurada a mora do donatário, uma vez que, conforme exposto, o cumprimento do encargo não estava sujeito a prazo.

Neste ponto, pertinente transcrever o que preleciona o Código Civil:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

(...)

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.”

O documento ID 1940178 demonstra que o demandante notificou extrajudicialmente o demandado para iniciar as obras em 31.01.2017, em 06.03.2017 e em 27.03.2017 - inclusive com menção a notificações anteriores em que o INSS manteve-se inerte acerca da retrocessão do imóvel -, demonstrando também que, em 23.05.2017, o INSS respondeu às notificações, informando que “a solicitação de ateste orçamentário para a construção da APS Iperó não foi aceita pela Direção Central em Brasília e até o presente momento não há confirmação de disponibilidade orçamentária” (para iniciar a edificação).

A viabilidade da constituição do donatário em mora mediante notificação extrajudicial foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da correta interpretação do art. 562 do Código Civil, notadamente a possibilidade da utilização da notificação extrajudicial para constituir em mora o donatário acerca do descumprimento do encargo no contrato de doação modal em que não há previsão de prazo para o cumprimento da obrigação.

2. A inexecução do encargo assumido pelo donatário em face do doador como condição para a celebração da doação onerosa poderá ensejar a sua revogação.

3. Não previsto prazo determinado para o cumprimento da contra-prestação, o doador, mediante notificação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397 do CCB, pode constituir em mora o donatário, fixando-lhe prazo para a execução do encargo, e restando este inerte, ter-se-á por revogada a doação.

4. Doutrina acerca do tema.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Assim, as notificações extrajudiciais mencionadas alhures, esclarecendo o interesse do demandante em reaver o imóvel doado, acompanhadas da resposta do INSS, que neste momento entendo bastante para demonstrar o seu desinteresse na manutenção do mesmo bem, são suficientes para constituir em mora o demandado, e, conseqüentemente, para permitir a retomada do bem pelo doador, tendo em vista o descumprimento do encargo ensejador do emrazão do inadimplemento da condição que aperfeiçoaria os efeitos da liberalidade.

3) ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para revogar a doação onerosa com encargos firmada entre o Município e o INSS, mencionada na inicial, determinando o cancelamento da escritura pública a ela relativa (Livro 148, fls. 245/247, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da cidade de Iperó/SP) e do registro R.1.M1.063 e averbações AV.2.M. 1.063 e Av. 3.M. 1.063 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Boituva, com a conseqüente reversão do imóvel ao patrimônio do demandante, que fica reintegrado na posse do mesmo.

4) Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, **CONDENO** o demandado no pagamento dos honorários advocatícios, em favor do demandante, que são arbitrados, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do CPC em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas, ainda, pela parte demandada, observada a isenção legal.

Afasto, por tudo isto, a incidência, no caso em tela, do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 (=dispensa da condenação em honorários), posto que ofende princípio constitucional.

Evitar demandas desnecessárias é conduta inspirada pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao qual se submete a Fazenda Nacional.

Caso o descumpra, como no presente situação, deve arcar com os prejuízos suportados pelo contribuinte, isto é, pelos custos referentes à demanda judicial. Assim, a determinação legal acima referida mostra-se, nesse contexto, materialmente inconstitucional, porquanto desmerece o princípio constitucional da eficiência administrativa (=premia a inoperância da Fazenda Pública).

A fim de ilustrar o entendimento acima esposado, colaciono o julgado a seguir, colhido aleatoriamente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)

2. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade do valor executando ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido.

3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência.

4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art. 16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido.

(RESP 200703095251, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009.)

5) Sentença não sujeita ao reexame necessário.

6) P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000126-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JANDCLEI PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora (ID n. 27592131), para realização de prova testemunhal, uma vez que os fatos narrados na inicial devem ser comprovados documentalmente, como preceitua o artigo 443, II, do CPC.

2. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, colacione aos autos outros documentos que julgar pertinentes, desde que já não tenham sido anteriormente apresentados.

3. Com a apresentação de novos documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos à União, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, para manifestação em 15 (quinze) dias.

4. Após, transcorrido os prazos acima concedidos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISMAEL IGNACIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 26915363), com o intuito de comprovar ter desempenhado atividades especiais nos períodos de 30/01/2003 a 29/12/2003 e de 11/02/2004 a 14/07/2005, exercendo a função de vigia, mediante porte de arma de fogo, junto à empresa Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

2. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELI PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 27630771 - Defiro a realização de prova pericial técnica pleiteada pela parte autora, a ser realizada junto às empresas S.T.U Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (Av. Armando Panunzio, 2085, Cerrado, Sorocaba/SP, CEP 18050-000), em relação aos períodos de 6/07/1997 a 30/09/1998, 1º/10/1998 a 16/01/2007, 01/04/2007 a 09/06/2011 e 18/07/2011 a 3/10/2011, e na empresa Consórcio Sorocaba (Rua Dr. Campos Sales, 900, Vila Assis, Sorocaba/SP), em relação aos períodos de 26/12/2012 a 11/07/2016 e 28/09/2016 a 14/09/2019.

2. Nomeio MATHEUS CAMPOS ANTUNES, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5069302961, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

3. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para cada perícia realizada, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. 16568523. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

4. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (matheus@engomega.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

5. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora nas empresas referidas, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pelas pessoas jurídicas referidas;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

6. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

7. No mais, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a manifestação ID n. 27630771, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

8. Após a apresentação do laudo pericial, venhamos autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas solicitadas pela parte autora.

9. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003797-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RUELA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o requerimento apresentado pela petição ID n. 25882372, desincumbindo-se do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do CPC, demonstrando ter apresentado requerimento junto às empresas Valentim Cia Ltda.-ME e Construtora Método Ltda., a fim de possibilitar a aplicação do §1º do mesmo dispositivo, mediante a realização da prova pericial pleiteada.

2. No mesmo prazo acima concedido e tendo sido cumprida a determinação supra, deverá a parte autora indicar o endereço atualizado dos locais e empresas a serem periciados.

3. Transcorrido o prazo concedido, tomem-se os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GISELE FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SARAIVA DE SOUZA - SP356845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. P. D. S., W. P. D. S.
REPRESENTANTE: MONALISA PEREIRA LEITE

DECISÃO

1. Tendo em vista que o INSS apesar de ter sido regularmente citado (ID n. 5144757) não apresentou contestação, no prazo legal, decreto sua revelia, sem, contudo, aplicar as penalidades previstas pelo artigo 344 do CPC, uma vez que se trata de direito indisponível, como prescrito pelo artigo 345, II, do CPC.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelos demais codemandados (ID n. 26104776), no prazo legal.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-29.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, ANGELICA CINTRA ISQUIERDO - SP413922, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUPI RACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: ROBSON DA SILVA BRASIL - RJ137512

DECISÃO

1. Regularmente citada a parte demandada, por meio de Carta Precatória colacionada aos autos pelo documento ID n. 25262939, em 27/11/2019, foi apresentada contestação apenas pelo INPI (ID n. 25676271), em 05/12/2019.

2. Por meio da petição ID n. 28033272, a codemandada Lupi Rações Eireli - EPP pleiteia devolução de prazo para oferta de contestação, alegando ter seu prazo sido erroneamente decorrido pelo sistema processual, em 19/12/2019, posto ter a decisão ID n. 22513405 concedido-lhe prazo de 30 (trinta) dias para contestar.

3. Equívoca-se a codemandada Lupi Rações Eireli - EPP. A decisão ID n. 22513405 apenas faz menção ao prazo de contestação do INPI (= 30 dias), uma vez que expressamente previsto pelo artigo 183 do CPC o cômputo de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, vez se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Público, representada por membro da Advocacia-Geral da União.

Nesse mesmo sentido, não se alegue ainda a possibilidade de cômputo em dobro do referido prazo, sob a justificativa da presença de litisconsortes representados por procuradores diferentes, posto que o §2º do artigo 229 do CPC veda expressamente tal possibilidade quando o processo tramitar de forma eletrônica, como é o caso destes autos.

Não há que se falar, também, em devolução do prazo para contestar, posto ser expressamente vedada pelo artigo 223 do CPC a devolução de prazos peremptórios, quando ausente a demonstração de justa causa pela parte que deu causa a seu decurso.

4. Assim, considerando que o cômputo do prazo para oferta de contestação pela parte demandada iniciou em 28/11/2019, dia útil posterior à juntada aos autos da Carta Precatória devolvida cumprida positiva (ID n. 25262939), como prescrito pelos artigos 335, III, 231, II e VI, e 232, todos do CPC, entendo correto o decurso lançado aos autos em 19/12/2019 pelo sistema processual, pelo que, decreto a revelia da codemandada Lupi Rações Eireli - EPP, nos termos do artigo 344 do CPC, sem, contudo, aplicar seus efeitos, com fundamento no artigo 345, I, do mesmo *codex*.

5. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

6. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: EMANOEL RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 27716136 – Tendo em vista ter a parte autora arrolado as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, designo o dia **26 de janeiro de 2021, às 13 horas e 30 minutos**, para a realização de **audiência de oitiva** das três testemunhas arroladas (ID n. 27716136): **Bernadete Pereira Rodrigues, Mima Carlos e Sebastião Gonçalves Sobrinho**.

Neste ponto, aduz-se que a audiência será realizada virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 1º de junho de 2020, na Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do *Microsoft Teams*, cabendo às partes e testemunhas, acompanhadas do respectivo advogado, no dia e horário agendados, ingressar na sessão virtual pelo *link* a ser informado por certidão posteriormente anexada aos autos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

2. Providencie a Secretaria o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams*, certificando nos autos o respectivo “convite via *TEAMS*”, uma vez que a data já foi previamente reservada.

3. As partes deverão informar, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, número de seu telefone e endereço de e-mail, bem como das respectivas testemunhas, que permitam a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Anexe-se aos autos cópia do “manual de audiência virtual”, juntamente com o *link* de acesso à audiência virtual, que deverá ser consultado pelas partes para esclarecimento de maiores dúvidas.

4. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

5. A União terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOANA D'AC ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 26335970 – Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, como o intuito de comprovar possível vínculo empregatício de SIDNEI APARECIDO DE MORAES, pelo que designo o dia **26 de janeiro de 2021, às 14 horas e 30 minutos**, para a realização de **audiência de oitiva** das cinco testemunhas arroladas (ID n. 26335970): **IVANILDA DA SILVA CAETANO DE SOUZA, EUGÊNIA APARECIDA ALVES DE ANDRADE, ROMULO DE JESUS DASILVA, FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS CAMPOS e JENIS RICARDO JACIO**.

Neste ponto, aduz-se que a audiência será realizada virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 1º de junho de 2020, na Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, na plataforma do Microsoft Teams, cabendo às partes e testemunhas, acompanhadas do respectivo advogado, no dia e horário agendados, ingressar na sessão virtual pelo link a ser informado por certidão posteriormente anexada aos autos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

2. Providencie a Secretaria o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams*, certificando nos autos o respectivo "convite via *TEAMS*", uma vez que a data já foi previamente reservada.

3. As partes deverão informar, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, número de seu telefone e endereço de e-mail, bem como das respectivas testemunhas, que permitam a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Anexe-se aos autos cópia do "manual de audiência virtual", juntamente com o link de acesso à audiência virtual, que deverá ser consultado pelas partes para esclarecimento de maiores dúvidas.

4. As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

5. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

6. No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, colacione a estes autos cópia do processo administrativo mencionado pelo documento ID n. 26335985, haja vista ter transcorrido mais de 6 (seis) meses desde o protocolo administrativo.

Com a apresentação de novos documentos pela parte autora, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, para manifestação em 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-53.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLARIVALDO DA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALBUQUERQUE - SP302551, FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 32117080 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 32117080, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de dilação de prazo apresentado pela parte autora (ID n. 31888063).

2. No mais, deterno à parte autora que, em 15 (quinze) dias, esclareça se mantém seu pedido de realização de prova pericial técnica apresentado pela petição ID n. 27521618.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEAN WILLIAM DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZACAMARGO REZE - SP364659, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 27343401 - Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela parte autora.

No entanto, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, deixo de nomear, por ora, perito médico para sua realização.

Com a normalização das atividades presenciais, voltem-me conclusos, para nomeação de perito e abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.

2. Dê-se vista dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam as petições IDs n. 27461531 e 34811198 ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI, MARLETE MUNIZ DA SILVA LONGHINI, MARIANA MUNIZ LONGHINI, MARIANA DE FATIMA GOMES, ANDRE MUNIZ LONGHINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID n. 27541048 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 25051984, uma vez que transcorridos mais de 8 (oito) meses desde a intimação de seu teor.

2. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIBOM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 27207817 – Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com o intuito de comprovar a ausência de vinculação da empresa autora com as empresas autuadas, bem como a ausência de participação no fato gerador das mesmas.

2. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NATHALIA BIANCA MATEUS DANTE, ADRIEL DIONY DANTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHAMA PALADINI - SP360565, CAROLINA SIMOES MOTTA - SP390525, PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHAMA PALADINI - SP360565, CAROLINA SIMOES MOTTA - SP390525, PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

1. ID n. 28437293 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a finalidade da prova testemunhal pleiteada, delimitando seu pedido, sob pena de seu indeferimento.

2. No mais, esclareça-se que a preliminar arguida em contestação será oportunamente apreciada, quando da prolação de sentença.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEIDE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por CLEIDE DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - NB n.º 42/156.651.412-3.

2. Atendendo à determinação constante da decisão proferida pela Décima Turma do TRF da 3ª Região (ID n. 26349570), determino a realização de prova pericial, ratificado pela parte autora (ID n. 28732513), a ser realizada apenas na pessoa jurídica Schaeffler do Brasil Ltda. (Av. Independência, 3500 A, Éden, Sorocaba/SP), pelo que nomeio ALMIR BUGANZA, Engenheiro de Segurança do Trabalho, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID 11006747, p. 1. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

3. Intime-se por correspondência eletrônica o perito (almirbuganza@uol.com.br) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na pessoa jurídica Schaeffler do Brasil Ltda., nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes períodos: 01/06/1995 a 17/11/2003 e 17/09/2008 a 15/06/2011;

c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela pessoa jurídica Schaeffler do Brasil Ltda.;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

5. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

7. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-02.2020.4.03.6110

AUTOR: LUIZ BRUNO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 37538827 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Considerando a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 37538830), determino à Secretaria deste Juízo que proceda à retirada da anotação de Justiça Gratuita lançada ao sistema.

3. No mais, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009380-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO LUIS MORAES GALVAO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 36840135 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique precisamente o período e local (= endereço) a ser objeto de perícia, bem como aponte os fatos que deseja comprovar com a oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento dos pedidos apresentados.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IRENE CAZONATTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), bem como diante da adoção de medidas para seu enfrentamento e retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, abrangidas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, designo o dia **26 de janeiro de 2021, às 15 horas e 30 minutos**, para a realização de **audiência de oitiva** das três testemunhas arroladas pela parte autora (IDs nº. 22313801, 22502778 e 22594847): **José Lázaro Fogaça, Luiz Wladimir de Oliveira e Maria José Marcelino**.

Neste ponto, aduz-se que a audiência será realizada virtualmente, por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Em relação à realização da audiência de forma virtual, durante a pandemia do Coronavírus, ela encontra esteio na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, datada de 1º de junho de 2020, na Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de julho de 2020.

Destarte, a audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, com o *link* de acesso para ingresso no dia e hora designados, na *plataforma do Microsoft Teams*, cabendo às partes e testemunhas, acompanhadas do respectivo advogado, no dia e horário agendados, ingressar na sessão virtual pelo *link* a ser informado por certidão posteriormente anexada aos autos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto.

2. Providencie a Secretaria o agendamento da reunião no sistema *Microsoft Teams*, certificando nos autos o respectivo "convite via *TEAMS*", uma vez que a data já foi previamente reservada.

3. As partes deverão informar, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, número de seu telefone e endereço de e-mail, bem como das respectivas testemunhas, que permitam a possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

Anexe-se aos autos cópia do "manual de audiência virtual", juntamente com o link de acesso à audiência virtual, que deverá ser consultado pelas partes para esclarecimento de maiores dúvidas.

4. **As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas**, dando-lhes ciência do teor da presente decisão, pelo que no dia e horário acima agendados deverão ingressar na sessão virtual plataforma do *Microsoft Teams* pelo *link* informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; ou, caso não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, deverão comparecer na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

5. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a apelação interposta discute a concessão do benefício da justiça gratuita, a parte autora fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-33.2017.4.03.6110

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VINCENZI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 3737014), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-24.2019.4.03.6110

AUTOR: LUIS CARLOS DEMARTINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RICARDO RODRIGUES FRANCO - SP342614, LILIAN REGINA SANTOS SILVA - SP384867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 37087865), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-17.2017.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 30256859), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37886283).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das normas que caracterizam o tempo especial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009020-28.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679, ARNALDO DOS REIS - SP32419

DECISÃO

Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0036438-20.2011.403.0000, conforme documentos registrados no eventos ID's 37460843 e 37969567, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-51.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: SOFTCONTROLE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 34397072, a parte exequente apresentou embargos de declaração (ID 37928545).

Os presentes embargos foram interpostos em face daquela decisão proferida, que já se tratava de uma resposta a embargos de declaração também interpostos pela mesma parte.

Ou seja, estes são os segundos embargos de declaração apresentados pela parte exequente.

Uma vez que este juízo já se manifestou, naquele momento, não conhecendo dos embargos apresentados, certo que os agora interpostos, questionando aquela decisão, têm caráter eminentemente protelatórios e, assim, devem ser sancionados, com fundamento no art. 1026, Parágrafo Segundo, do CPC.

Portanto, não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da situação da presente execução de sentença e, ainda, condeno a parte embargante no pagamento de multa, no importe correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa no processo de conhecimento.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos e devem ser sancionados, nos moldes supra.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-32.2017.4.03.6110

AUTOR: HIDRAULICA TROPEIRO LTDA, HIDRAULICA TROPEIRO LTDA, HIDRAULICA TROPEIRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela autora (ID 37927736) e pela demandada (ID 37183607), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-79.2018.4.03.6110

AUTOR: RAFAEL WALTERIO TERREROS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID 36939831) e pela demandada (ID 37937511), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

As partes estão dispensadas do recolhimento das custas, por ser a autora beneficiada pela gratuidade da justiça e a demandada, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006580-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDRA MARIA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. A impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPP.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, AGNALDO LEONEL - SP166731, JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela **UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a declaração de invalidade dos lançamentos relativos à Taxa de Saúde Suplementar – TSS a que se refere o artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, desde a competência de março de 2011, coma condenação da demandada à restituição dos valores assim recolhidos, devidamente corrigidos.

Assevera, emsuma, ser cooperativa de trabalho médico que, em nome de seus cooperados, comercializa contratos de assistência médico-hospitalar, estando assim sujeita à fiscalização da demandada, que exige a taxa guereada com fundamento no poder de polícia.

Dognatiza que, no entanto, a Lei nº 9.961/2000, que instituiu a cobrança da taxa em comento, deixou de estabelecer as bases de cálculo e alíquotas, critérios estes que acabaram fixados em Resoluções Normativas, o que implica em ferimento ao princípio da legalidade. Juntou documentos.

Decisão ID 13476592 afastou a possibilidade de relação de conexão entre esta demanda e os feitos nn. 0010489-31.2010.403.6110, 0005165-84.2015.403.6110, 0008918-49.2015.403.6110, 0002152-09.2017.403.6110, 0002153-91.2017.403.6110, 0003456-43.2017.403.6110, 0001416-54.2018.403.6110 e 0001417-39.2018.403.6110.

Citada, a ANS ofertou contestação (ID 13822951), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da exigência, pugnando pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 22026247 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A demandada informou não ter provas a produzir (ID22203441).

A demandante ofertou réplica (ID 24325641) reiterando os argumentos da inicial e informando não ter provas a produzir.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 21 de junho de 2013 (respeitado o lustru que antecede o ajuizamento da demanda).**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

3. A controvérsia trazida à apreciação nesta demanda diz respeito à legalidade da exigência da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei 9.961 de 2000, com base de cálculo fixada na RDC nº 10/2000.

A Lei n. 9.961/2000, ao criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, estabelecendo que o custeio do exercício do seu poder de polícia ocorreria mediante cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

“(…)Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

1 - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(…)”

Ocorre que a norma em questão não estabeleceu parâmetros suficientes à definição da base de cálculo do tributo questionado, na medida em que o “número médio” pode ser aferido considerando diversas metodologias de cálculo e critérios temporais.

A fim de sanar a insuficiência da redação da norma em comento, foi editada pela demandada a Resolução n. 10/2000, assim definindo a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar:

”Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½”), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.”

O Código Tributário Nacional, recepcionado pelo artigo 146 Constituição Federal como lei complementar, estabelece em seu artigo 97, incisos I e IV, que a fixação de alíquotas e bases de cálculo de tributos deve ocorrer mediante edição de lei em sentido próprio, sendo neste ponto pertinente ressaltar que a Taxa de Saúde Suplementar não está arrolada nas exceções previstas no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal.

Assim, assiste razão ao demandante quando afirma a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, na medida em que evidente que a fixação da sua base de cálculo por norma de hierarquia inferior à lei implica em violação ao princípio da legalidade estrita, conforme tem entendido a jurisprudência, nos termos dos julgados que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1 - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. ..EMEN:

(STJ - SEGUNDA TURMA - ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1507963 - 2019.01.44878-4 - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - julg. 10/09/2019, publ. DJE DATA:16/09/2019).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).

2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009.

3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal.

4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido.

(APELREEX 00045459220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE _REPUBLICACAO:)

4. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, "b").

5. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher a Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000;

6.2. o direito da parte demandante, observado o artigo 170-A do CTN, à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de **Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000** nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. Em consequência, **CONDENO a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil), que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, para a data do efetivo pagamento.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos.

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-58.2017.4.03.6110

AUTOR: NELSON ADAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37253027), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela isenção legal.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-71.2017.4.03.6110

AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37372746), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela isenção legal.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003801-16.2020.4.03.6110

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à parte autora, pelo TRF3R (ID 37850809).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-52.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BENILDA BENEDITA DINIZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

Tipo A

SENTENÇA (com deferimento de medida liminar)

BENILDA BENEDITA DINIZ VIEIRA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 195.860.571-6).

Decisão ID 35137644 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 37454363).

Manifestação do MPF (ID 37782860).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. A parte autora questiona o indeferimento do seu pedido de pensão por morte, fundamentado na ausência da qualidade de segurado do seu marido, José Jesus Geraldo Vieira, falecido em 03.04.2020 (ID 32437851, p. 3).

Segundo alega, na medida em que o seu marido, na época do passamento, tinha direito à aposentadoria por idade, faz jus à pensão por morte.

Com razão a parte impetrante.

Seu marido, nascido em 13.12.1954 (ID 32437851, p. 8), completou a idade mínima para obter a aposentadoria urbana por idade (=65 anos) em 13.12.2019. Nesta época, conforme a contagem de tempo elaborada pelo próprio INSS, possuía 205 contribuições, para fins de carência (ID 32437851, p. 31).

Ora, nos termos do arts. 25, II, 48 e 142 da Lei n. 8.213/91, o marido da parte impetrante, segurado falecido, teria direito à aposentadoria por idade, na época em que completou 65 anos, uma vez que já havia completado o período de carência (=mínimo de 180 contribuições).

A circunstância de não mais ostentar, quando do seu aniversário de 65 anos, a qualidade de segurado ao RGPS, desde que implementados os requisitos da carência e da idade, não lhe afeta o direito, conforme forte jurisprudência do STJ e do TRF3R neste sentido:

AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1776
Relator(a)
HAMILTON CARVALHIDO
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
TERCEIRA SEÇÃO
Data
14/05/2008
Data da publicação
06/08/2008
Fonte da publicação

DJE DATA:06/08/2008 ..DTPB:
Ementa
<p>ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. SÚMULANº 343/STF. INCIDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.</p> <p>1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).</p> <p>2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula do STF, Enunciado nº 343).</p> <p>3. A mudança de entendimento dos Tribunais Superiores não autoriza o pedido de rescisão de julgado, com base na violação literal de dispositivo de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).</p> <p>4. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005).</p> <p>5. Pedido improcedente, cassada a liminar antes deferida.</p>
Decisão
<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, cassando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti (Revisor), Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.</p>

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 890138 ..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec
Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
OITAVA TURMA
Data
30/07/2012
Data da publicação
10/08/2012
Fonte da publicação
e-DJF3 Judicial1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.</p> <p>- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.</p> <p>- É presumida a dependência econômica da esposa, ex vi do art. 16, §4º, da LBPS. - a qualidade de segurado do falecido deve ser reconhecida, fundada em sua condição de detentor dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade.</p> <p>- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, porquanto inexigível a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao seu deferimento (art. 102 da Lei nº 8.213/91).</p> <p>- Aplicação da Lei nº 8.213/91, na redação atual, tomando-se por base a data do implemento das condições necessárias à obtenção do benefício.</p> <p>- É possível o cômputo, para fins de carência, da atividade rural registrada em CTPS, desempenhada anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91. - Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, sendo de se admitir como efetivas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.</p>

(realcei)

2.1. Assim, nos moldes da legislação previdenciária e do entendimento jurisprudencial acima mencionado, na medida em que o falecido marido da parte autora, na época do seu óbito, tinha direito ao recebimento da Aposentadoria por Idade, a parte impetrante deve receber pensão previdenciária, decorrente deste direito adquirido pelo seu cônjuge.

Realizado o pedido administrativo da pensão em 04.05.2020, será devida à parte impetrante desde a data do óbito (03.04.2020), conforme determina o art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, concedendo a ordem, a fim de que seja concedido o benefício da pensão por morte à parte autora, conforme pedido administrativo formulado (NB 195.860.571-6), decorrente da aposentadoria por idade a qual faria jus seu falecido marido.

Custas, nos termos da lei; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, Parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009).

4. P.R.I.C.

5. Concedo, agora, haja vista o teor da presente sentença, a medida liminar pleiteada, a fim de que a Autoridade Impetrada, no prazo de até trinta (30) dias, implante o benefício pedido (NB 195.860-571-6) à parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-48.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: AGROPECUARIA BORDADO RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo A

SENTENÇA

AGROPECUÁRIA BORDA DO RIO LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que seja declarada a suspensão da exigibilidade, em razão do pagamento integral, dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nºs 13161.721.147/2012-88, 13161.721.148/2012-22, 13161.721.149/2012-77 e 13161.720.019/2015-60.

Segundo informa, em suma, teriam sido objeto de parcelamento (PERT); foram quitados, com fundamento neste programa, e a Autoridade Impetrada não reconhece o pagamento, pelo fato de a parte ter sido excluída do referido parcelamento, haja vista não ter cumprido obrigação tributária acessória, qual seja, a de consolidar o parcelamento segundo as normas legais e infralegais.

Decisão ID 341800083 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 37302296).

Manifestação do MPF (ID 37781892).

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. Sem razão a parte impetrada, quando assevera sua ilegitimidade passiva, porquanto, em que pese o disposto na Portaria ME n. 284/2020, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), certo que a parte impetrante demonstrou que o ato tido por coator, neste caso, foi proferido por autoridade fazendária lotada na Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP (ID 32285108 - **Despacho n. 0028 de 08/01/2020/PARCELAMENTO/DERAT-Sorocaba**).

Assim, fica configurada a legitimidade da autoridade apontada por coatora para figurar no polo.

3. Quanto ao mérito, razão não tema parte autora.

Sem demonstração de fato novo, eficaz a alterar o entendimento deste juízo acerca da questão, tenho por repetir os argumentos já expostos, quando da análise do pleito de medida liminar, para rechaçar a pretensão da parte impetrante.

O contribuinte, ao aderir a parcelamento, submete-se às normas legais e infralegais atinentes à matéria, isto é, no caso, ao disposto no art. 155-A do CTN, à Lei n. 13.496/2017 e, com fundamento no art. 15 deste diploma legal, a ato expedido pela Receita Federal do Brasil tratando dos procedimentos para a implementação do parcelamento.

No caso em apreço, pelo teor da decisão proferida pela parte impetrada, a empresa autora não teria observado as regras atinentes à consolidação da dívida e, **nada obstante devidamente alertada, por duas vezes, pela Receita Federal do Brasil, para a regularização, não cumpriu os ditames necessários para normalizar sua situação no PERT.**

Observe-se que o próprio artigo 8º da Lei n. 13.496/2017 pede que a dívida seja consolidada na *data do requerimento de adesão ao PERT*.

Trata-se, no meu entendimento, de obrigação tributária acessória, requisito para o aperfeiçoamento do parcelamento e, se não foi cumprido pelo contribuinte, há justo motivo para que o parcelamento não seja deferido, como aconteceu no caso em tela.

Daí a justificada decisão da parte impetrada, conforme abaixo transcrita (ID 32285108, pp. 2-3):

Despacho nº 0028 de 08/01/2020 / PARCELAMENTO / DERAT-Sorocaba

Interessado: Agropecuária Borda do Rio Ltda CNPJ/CPF: 03.569.098/0001-90

Assunto: Pedido de Baixa dos Débitos - PERTE-dossiê/e-processo nº 13161.720019/2015-60

O contribuinte em epígrafe solicitou juntada, em 07/10/2019, de Pedido de Baixa dos Débitos deste processo alegando que os débitos estariam quitados por meio do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT - RFB - Demais Débitos.

Alegações do contribuinte: Que incluiu o débito deste processo no PERT e o valor foi pago em 07 parcelas de 29/09/2017 a 31/01/2018. O requerimento ainda consta que, da mesma forma, quitou, além deste, os seguintes processos: 13161.721149/2012-77, 13161.721148/2012-22 e 13161.721147/2012-88.

Em relação ao solicitado pelo contribuinte, informamos primeiramente que a atividade administrativa é vinculada e nesse sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 é clara em seu artigo 3º e incisos I a IV da exigência de o contribuinte fazer a indicação das informações na forma e no prazo estipulados.

Foi apenas nesse momento da indicação, “consolidação”, que o contribuinte deveria informar à Receita Federal quais débitos pretendia incluir no PERT, que poderiam ser todos ou alguns de seus débitos, além de outras informações. Ademais, o artigo 9º da referida IN dispõe que o descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do PERT e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

Nos termos do art. 4º, § 5º, VI da Instrução Normativa nº 1711/2017, a adesão ao PERT implica “o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento”, sendo que o envio de comunicação ao seu domicílio tributário já é a prova de recebimento, independente da data em que o contribuinte o acessou.

A RFB emitiu dois COMUNICADOS para alertar sobre a necessidade de se fazer a consolidação do PERT.

O primeiro comunicado foi enviado em 12/12/2018.

O segundo foi enviado em 27/12/2018 e ambos foram lidos pelo contribuinte, respectivamente em 12/12/2018 e 27/12/2018, conforme telas de folhas 221 e 222.

Nas duas mensagens disponibilizadas ao contribuinte em sua caixa postal consta o seguinte: "Alerta-se que a não prestação das informações ou o não pagamento dos valores devidos, no prazo estipulado, implicará a exclusão do contribuinte no Pert, a perda de todos os benefícios concedidos e o imediato prosseguimento na cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no referido programa".

O contribuinte teve seu "REQUERIMENTO REJEITADO" pelo motivo: "Prazo para prestar informações para consolidação expirado", doc. fl. 220, com base no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, ou seja, o contribuinte, ao não fazer a consolidação exigida legalmente, deixou de cumprir etapa essencial para o deferimento do Pert.

Sem a consolidação, o que ocorreu foi apenas uma rejeição do REQUERIMENTO para adesão ao Pert que se efetivaria com o cumprimento das demais formalidades legais exigidas.

Registro que não consta dos autos o REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711 de 2017.

Quanto aos valores recolhidos com o código de receita 5190, estes poderão ser restituídos mediante utilização do programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), via internet.

Em complemento, temos no site da Receita Federal (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria>) o Perguntas e Respostas da Consolidação, cuja questão nº 6 reproduzimos a seguir: 6. Perdi o prazo para prestar informações necessárias à consolidação. E agora?

O pedido do Pert-demais será indeferido e os valores recolhidos devem ser objeto de PER (pedido eletrônico de restituição).

Os débitos que seriam consolidados no parcelamento permanecem devedores e será dado prosseguimento à cobrança.

Ante o exposto, proponho o indeferimento do presente requerimento do contribuinte, devendo o processo de cobrança manter seu curso normal.

Anoto que, em se tratando de norma atinente a parcelamento, ou seja, norma que determina a suspensão do crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111, I, do CTN e como o fez a parte impetrada. Não tendo sido rigorosamente cumpridas, pela empresa autora, as regras para que lhe fosse deferido o parcelamento, os pagamentos realizados com as benesses do programa não se mostram legítimos e, em função disto, acertada a conduta da parte impetrada em não os aceitar como suficientes à quitação dos créditos tributários acima mencionados.

No mais, conforme o seguinte aresto do TRF3R, por certo que não é da atribuição do Poder Judiciário alterar normas infralegais legitimamente postas pela RFB e atinentes ao regime de parcelamento de tributos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI
Relator(a)
Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
2ª Turma
Data
06/03/2020
Data da publicação
12/03/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. PARCELAMENTOS. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO SOMENTE EM CASO DE AFASTAMENTO DE ÔBICES ILEGAIS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS POR PARTE DO AGRAVANTE. INVIAVEL REINCLUSÃO NO PROGRAMA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os parcelamentos estão sujeitos ao princípio da estrita legalidade. Constituem avenças de adesão. Ao contribuinte, só resta anuir com os termos do acordo. Não há lugar para interferências de sua parte, nem mesmo para ingerência do Judiciário nas cláusulas fixadas, sob pena de se incorrer em ofensa ao princípio da separação de poderes. Não cabe ao Poder Judiciário a alteração de condições fixadas em lei para o benefício, sob pena de se tomar verdadeiro legislador positivo, criando regras inéditas. Somente teria lugar eventual afastamento de óbices ilegais ao favor instituído em lei. - Não houve cumprimento dos prazos para a consolidação do débito. Não se trata de mera irregularidade formal ou simples equívoco, pois a consolidação é uma das fases do parcelamento, etapa indispensável ao seu deferimento. - Não há fundamento para o acolhimento da pretensão. Não há como justificar sua reinclusão em programa de parcelamento, e, menos ainda, a pleiteada expedição de certidão negativa de débitos, apenas com base no pagamento de parcelas em valor definido pela própria parte, inferior ao avençado, sem o correto cumprimento das regras do programa ao qual aderiram. - Agravo de instrumento não provido.

(realcei)

3.1. Ainda, como acrescentei, mesmo que este juízo considerasse, de alguma forma, ilegal ou inadequada a decisão da parte impetrada, não teria como concluir, neste momento, ainda, pela suficiência dos pagamentos realizados, a fim de que tivessem a exigibilidade suspensa, posto que inexistem elementos a mostrar que os valores recolhidos dizem respeito à totalidade da dívida da parte autora, para aquela época.

A própria Autoridade, sobre tal questão, informou que os pagamentos realizados não seriam suficientes à quitação pretendida (ID 37302296, p. 7):

Sendo assim, o Despacho nº 0028/2020, emitido no processo nº 13161.72019/2015-60, indeferiu o pedido de baixa dos débitos por quitação no PERT, referente aos processos nºs 13161.720019/2015-60, 13161.721147/2012-88, 13161.721148/2012-22 e 13161.721149/2012-77, uma vez que a impetrante não efetuou a consolidação do parcelamento nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018. Vale ressaltar também, que a Planilha de Cálculo, acima reproduzida, demonstra que os pagamentos efetuados no âmbito do PERT não seriam suficientes para amortizar integralmente os processos supra, restando um saldo devedor que poderia ser quitado até 28/12/2018, caso o sujeito passivo tivesse efetuado os procedimentos de consolidação.

(realcei)

Pelo exposto, mostra-se ausente qualquer conduta ilegal por parte da impetrada, a ensejar correção por meio desse mandado de segurança.

O indeferimento administrativo do pedido formulado pela parte autora no PERT n. 00710001300031389091870 deve ser mantido.

Os créditos tributários questionados, acima mencionados, na medida em que não se encontram amparados pelo regime de parcelamento, pode ser exigidos (=cobrados) pela RFB ou pela FN, conforme determina a legislação tributária.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando o pedido.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

5. P.R.I.C.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-66.2017.4.03.6110

AUTOR: NILTON ZACARIAS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.782.245-1

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 08.12.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo especial controvertidos:

01/08/1988 a 03/05/1995; 23/10/1995 a 29/10/1996; 01/11/1996 a 11/11/1997; 01/05/1998 a 02/05/2000; 05/10/2000 a 04/07/2001; 16/07/2001 a 12/05/2006; 22/05/2006 a 04/08/2007; 27/08/2007 a 06/08/2010; 08/09/2010 a 08/12/2016; 09/12/2016 a 15/03/2017 a atualmente.

Contestação do INSS (ID 13491290).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefallado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir de sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01/08/1988 a 03/05/1995; 23/10/1995 a 29/10/1996; 01/11/1996 a 11/11/1997; 01/05/1998 a 02/05/2000; 05/10/2000 a 04/07/2001; 16/07/2001 a 12/05/2006; 22/05/2006 a 04/08/2007; 27/08/2007 a 06/08/2010; 08/09/2010 a 08/12/2016; 09/12/2016 a 15/03/2017 a atualmente.

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (IDs 3535240, pp. 1 a 4, 3535242, pp. 1-2, 3535247, pp. 1-2, 3535253, pp. 1-2, 3535257, 3535267, pp. 1-2, 3535271, pp. 1-2, 3535280, pp. 1-4, e 36433083, pp. 3-6).

Em primeiro lugar, não existe a possibilidade de enquadramento, até o advento da Lei n. 9.032/95, pela FUNÇÃO exercida, porquanto os cargos de AJUDANTE, MEIO-OFICIAL e OFICIAL não se encontram arrolados no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Acerca do enquadramento pelo suposto agente nocivo ELETRICIDADE no ambiente de trabalho, conforme pleiteia a parte demandante (item III da inicial - ID 3534464, pp. 3-4), considerando o período em que o trabalho foi desenvolvido (1988 até dias atuais), vigentes os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, concluo que não há a possibilidade da caracterização do tempo especial, porquanto as normas citadas não amparam a ELETRICIDADE como agente nocivo, para fins previdenciários.

Neste sentido, vejam-se o Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e o Anexo IV aos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Pontofinalizando, apesar de a parte autora ter fundamentado sua pretensão apenas no agente ELETRICIDADE, acrescento que os demais agentes arrolados no PPP emitido pela ELEKTRO REDES S/A também não caracterizam o pretendido tempo especial.

O PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de 26 °C, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo".

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de 30,50 °C, segundo o IBUTG.

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura considerada não prejudicial à saúde, não faz jus ao tempo especial.

Quanto ao ruído, mensurado em 78 dB, cuida-se de valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 3535370, pp. 13-19) não merece qualquer censura e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo para obter o benefício pretendido, como pediu.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

7. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008666-22.2010.4.03.6110

REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 150.981.737-6

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 22.03.2010

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 20.10.1965 a 30.12.1976 (tempo rural) e

b – 22.10.1984 a 31.12.2003 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 24867675, pp. 74-9).

Sentença proferida por este juízo (ID 24867675, pp. 97 a 107), anulada pelo TRF3R, **apenas para nova análise do período de tempo especial** (ID 24867675, pp. 158 a 169). Ou seja, a questão do tempo rural já ficou definitivamente decidida, restando improcedente o pleito da parte autora.

Agora, portanto, este juízo cuidará, apenas, do tempo especial controvertido.

Laudo pericial (ID 24867045, pp. 4 a 68) com esclarecimentos solicitados (ID 24867045, pp. 96-8).

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 22.10.1984 a 31.12.2003 (tempo especial exercido na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 24867045, pp. 48 a 50).

Segundo o referido documento, confirmado pelo laudo elaborado, a parte autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído considerado nocivo, pois atingiu o nível de **97,5 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, segundo os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do serviço prestado). Por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Convém, por fim, mencionar a conclusão do Perito acerca do assunto (ID 24867045, p. 98):

Logo, houve a convicção técnica de que o trabalho do requerente ocorria de forma habitual (todos os dias) e permanente, assim entendido aquele prestado de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao ruído era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, sendo a exposição ao agente ruído efetiva, acima dos limites de tolerância legais.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 24867675, p. 59:25 ANOS 9 MESES E 19 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza 2764 dias - 9674 menos 6910, ou 7 ANOS 8 MESES E 4 DIAS) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (22.03.2010), a parte contava com tempo de contribuição igual a 33 anos 5 meses e 23 dias (=25 anos 9 meses e 19 dias + 7 anos 8 meses e 4 dias), conforme a segunda tabela, inferior ao necessário (=34 anos 7 meses e 11 dias) para a obtenção do benefício pretendido:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA	Esp	22/10/1984	31/12/2003	-	-	-	19	2	10
Soma:				0	0	0	19	2	10
Correspondente ao número de dias:				0			6.910		
Tempo total:				0	0	0	19	2	10
Conversão:	1,40			26	10	14	9.674		

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				25	9	19	-	-	-
SENTENÇA				7	8	4	-	-	-
Soma:				32	17	23	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.053			0		
Tempo total:				33	5	23	0	0	0

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial" e com os acréscimos da sua conversão em tempo comum, referente ao período de 22.10.1984 a 31.12.2003.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas, honorários periciais e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelo autor e pelo INSS, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: CASSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845
Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARLDO FERREZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINAL LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogado do(a) REU: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
Advogados do(a) REU: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogado do(a) REU: NATALIA CONSTANTINO DA FONSECA - SP407650
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DECISÃO

1. Ante a constatação da inexistência, na petição ID 35642258, das informações solicitadas pela agência 3968 da Caixa Econômica Federal (ID 37954552), intime-se o réu RUBENS CARRANO RAVACCI para que, no prazo de 24 horas, complementemente a mencionada petição, a fim de fazer constar todos os dados bancários necessários à transferência do valor depositado neste feito, incluindo a titularidade da conta bancária apontada e número do Cadastro de Pessoa Física, possibilitando à referida instituição bancária dar continuidade à transferência eletrônica de quantia determinada no Ofício ID 37156308.

Com os informes, providencie-se o encaminhamento da petição contendo as informações prestadas pelo réu à Caixa Econômica Federal, agência 3968, por meio de correio eletrônico, com a finalidade de dar prosseguimento à transferência eletrônica de valor já determinada no Ofício ID 37156308.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, agência 3968 e deverá ser instruído com cópia do Ofício ID 37156308 e da petição apresentada pelo réu RUBENS CARRANO RAVACCI, contendo todos os dados bancários necessários à transferência do valor depositado neste feito, incluindo a titularidade da conta bancária apontada e número do Cadastro de Pessoa Física.

2. No tocante ao pedido de desbloqueio dos veículos indicados pelo réu ANTÔNIO CARLOS NASI, no ID 37535101, observo que a remoção das restrições foi efetivada e comprovada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP no ID 30945040. Ademais, ressalto que as consultas anexas, realizadas no sistema RENAJUD, apontam situação das restrições vinculadas a este feito, como inativas.

Considerando a solicitação de transferência eletrônica de valor bloqueado, por meio do BACENJUD, reconsidero o decidido no ID 36230943, item "3"; "b". Assim, expeça-se o ofício para transferência eletrônica, em favor do réu ANTÔNIO CARLOS NASI, do valor de R\$ 3.058,13, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado no extrato ID 36228883, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações fornecidas na petição ID 37535101.

3. ID 37590379: Tendo em vista o requerimento de transferência eletrônica, com indicação dos dados bancários pela ré AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – EPP, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, solicitando informações acerca da transferência do valor apontado no documento ID 36228880, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3968 (Fórum Justiça Federal em Sorocaba), coma devida vinculação a este feito, consoante já determinado no ID 36230943, item "1".

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ELETRÔNICO ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga-SP (itapet1cv@tjsp.jus.br) e deverá ser instruído com cópia do documento ID 36228880 e da decisão ID 36230943.

4. ID 37730725: Anote-se a representação processual do réu JOANAN SILVA DE RIVERA.

Com relação ao requerimento formulado no ID 37730710, pelo réu JOANAN SILVA DE RIVERA, concernente à expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP para desbloqueio de bens, destaco que tal providência já foi levada a efeito, sendo que aquele Juízo comprovou o levantamento das restrições por meio da Central Nacional de Disponibilidade de Bens e do RENAJUD (IDs 30942434 e 30945040).

De outra parte, no que diz respeito à liberação do valor bloqueado por meio do BACENJUD, conforme constante da decisão ID 36230943, item "3", "b" (= R\$ 16.558,52, extrato ID 36229401), intime-se o réu JOANAN SILVA DE RIVERA para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação atinente ao interesse em indicar conta bancária para transferência eletrônica do valor a ser levantado, em substituição à expedição de alvará, conforme o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

5. Com base na solicitação de transferência eletrônica de valor bloqueado, por meio do BACENJUD, pelo réu CARLOS MAURICIO MACCARE, reconsidero o decidido no ID 36230943, item "3", "b". Dessa forma, expeça-se o ofício para transferência eletrônica, em favor de CARLOS MAURICIO MACCARE, do valor de R\$ 1.393,65, quantia transferida para a Caixa Econômica Federal, consoante pode ser verificado no extrato ID 36228888, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, contendo as informações fornecidas na petição ID 37849724.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004924-20.2018.4.03.6110

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CARLINO & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA, PAULO PINTO DE ARRUDA, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA

Nome: CARLINO & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA

Endereço: SAO JOAO, 432, JARDIM ICATU, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-210

Nome: PAULO PINTO DE ARRUDA

Endereço: AV NOVE DE JULHO, 1219, VILA BARAO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-630

Nome: NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA

Endereço: AV NOVE DE JULHO, 1219, VILA BARAO, SOROCABA - SP - CEP: 18060-630

DECISÃO

Pedidos ID 20646542:

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada ESPOLIO: CARLINO & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA, PAULO PINTO DE ARRUDA, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Renajud, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da executada para a garantia da execução.

3 - Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ATAÍDES SILVA - SP436194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Recebo a petição ID 37058350 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 367.886,31 (trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS¹, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para verificação da improcedência do pedido efetuado nestes autos.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1192BA07>, cuja validade é de 180 dias a partir de 20/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004372-84.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: SILVIA MARIA COELHO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACKEL PEREIRA DE DEUS - SP429467
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por SILVIA MARIA COELHO MOTA contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, visando, em síntese, à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que profira decisão nos autos do processo administrativo nº 44233.158763/2020-32.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante, em 26/12/2019, requereu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido, Hélcio Rocha Mouta Motena, ocorrido em 23/11/2019. Referido benefício foi indeferido, sob o argumento de ausência da juntada dos documentos. Inconformada, ingressou com recurso administrativo nº 44233.158763/2020-32, em 08/02/2020, anexando todos os documentos pertinentes, inclusive 2ª via da certidão de óbito com o nome retificado, certidão de casamento com ambos os nomes retificados, a fim de sanar quaisquer dúvidas quanto a sua legitimidade. Contudo, passados 5 meses o INSS ainda não analisou o recurso protocolado perante ao Conselho de Recurso da Previdência Social, o que demonstra demasiado descaso com o direito da impetrante.

Requer o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do recurso por ele formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 36212632 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em ID 36903763.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram cerca de 180 (cento e oitenta) dias, em relação à data do protocolo do recurso administrativo n.º 44233.158763/2020-32, protocolizado em 08/02/2020 (ID 36142887).

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão e pedido de recurso.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e coma estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do recurso, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram cerca de 180 (cento e oitenta) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo do recurso realizado junto aos autos do processo administrativo derivado do benefício n.º 21/194.619.621-2, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1].

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABEL LUCIANO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 908/1865

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ISRAEL LUCIANO GUSMÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial – NB 46/191.187.052-9, com DER em 19/02/2019, mediante a inclusão dos períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 05/08/1993 a 20/01/1999, e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 01/03/1999 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 31/12/2018, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento, para o fim de regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração. No mesmo prazo acima concedido, deverá o autor juntar aos autos declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Depois de cumprido o acima determinado e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C302952A>, cuja validade é de 180 dias a partir de 19/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **PIRELLI PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.179.838/0024-23, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe assegure o direito de não ser tributada pelo IPI em relação às suas operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil.

Aduz que, na consecução de suas atividades, a impetrante realiza operações de importação de mercadorias (Pneumáticos, câmaras para ar dentre outros), operações estas tributadas pelo IPI no momento do desembaraço aduaneiro (cf, artigo 153, IV, da CF e artigo 46, I, da Lei nº 5.172/66 – CTN), que, sem sofrer qualquer processo industrial, são revendidas no mercado interno.

Assevera que realizada a importação dessas mercadorias e pagos todos os encargos a ela relativos, inclusive o encargo tributário do IPI, essas mercadorias são revendidas, sem qualquer processo prévio de industrialização, para outros estabelecimentos que atuam no comércio varejista, sendo que na operação de saída de mercadorias importadas para os estabelecimentos varejistas, mesmo não submetendo os produtos importados a qualquer processo de industrialização, a Impetrante acaba sendo obrigada novamente ao recolhimento de IPI.

Aduz que de forma indevida e inconstitucional a Impetrante é obrigada a recolher o IPI na entrada do produto importado do exterior e na respectiva saída, sem, contudo, ter submetido tais bens a qualquer processo de industrialização.

Assevera que de acordo com a matriz constitucional do IPI (artigo 153, IV, da CF), o tributo só poderá incidir nas operações internas quando os produtos objetos das operações tiverem sido submetidos a prévio processo de industrialização.

Assere que a exigência do IPI de um mesmo estabelecimento e sobre um mesmo produto em duas oportunidades distintas (uma, na entrada do produto importado do exterior; outra, na saída desse mesmo produto importado não submetido a processo de industrialização) implica claro *bis in idem* e, consequentemente, violação direta ao direito fundamental de propriedade (artigo 5º, XXII, da CF) e ao princípio da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF).

Afirma que, além do *bis in idem*, ao sofrer a incidência do IPI sobre a saída de produto não submetido a qualquer processo de industrialização, a Impetrante passa a sofrer tributação, tendo em vista a incidência de dois impostos (ICMS e IPI) sobre o mesmo fato gerador (assim considerado porque na saída após a importação, há mera circulação de mercadoria, já que não houve industrialização prévia), exigidos por dois entes políticos distintos, a saber, o Estado de São Paulo e a União, também em clara violação ao direito fundamental de propriedade e do princípio da vedação ao confisco.

Aduz que a incidência do IPI sobre a saída de produto importado do estabelecimento importador, ausente qualquer processo de industrialização, também viola o princípio constitucional da isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), tendo em vista que a incidência duplice do IPI sobre um mesmo produto (não submetido a qualquer processo de industrialização), só pelo fato desse produto ser importado, implica a materialização de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados; sendo que esse tratamento desigual que implica materialização de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados viola o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio da Organização Mundial do Comércio (“GATT”) – tratado internacional, criado no ano de 1947, que estabelece regras sobre políticas aduaneiras para harmonização das práticas comerciais internacionais.

Requeru seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* para suspender a exigibilidade do IPI nas operações de saída de produtos importados, não submetidos à industrialização no Brasil, praticadas pelo estabelecimento importador da Impetrante, determinando à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os supostos créditos tributários relativos ao IPI incidentes na operação interna de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil.

Ao final, requereu a concessão em definitivo da segurança pleiteada, para assegurar o direito da Impetrante de não ser tributada pelo IPI em relação às suas operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 4º, II, da Lei nº 4.502/1964 e do artigo 9º, I e II, do Decreto 7.212/2010; cumulativamente, requereu seja assegurado e reconhecido o direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, bem como durante o trâmite desta ação, tudo devidamente corrigido e atualizado pela Taxa SELIC, e, consequentemente, que lhe seja assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas, e também mediante restituição via precatório, observado o prazo prescricional, caso assim seja a sua opção.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz-se que, com relação aos processos apontados pela aba "Associados", num total de 26 processos, apenas o processo nº 5003098-80.2020.403.6144 apresenta pedido idêntico ao aqui pleiteado. No entanto, se trata de filial diversa da ora impetrante (inscrita no CNPJ nº 59.179.838/0024-23), fato este que não induz litispendência ou prevenção.

Neste ponto, há que se destacar que estamos diante de impetração que envolve a filial inscrita no CNPJ nº 59.179.838/0024-23, sujeita à fiscalização autoridade coatora, haja vista que o IPI é um imposto descentralizado, ou seja, possui apuração e documentos separados por estabelecimento, independentemente de ser sucursal, matriz, filial, depósito, agência ou qualquer outro, conforme cita o artigo 384 do RPI/2010.

Feitos os registros necessários, neste mandado de segurança, o contribuinte importador questiona a incidência do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados quando revende o produto industrializado após a sua importação, tendo em vista que o referido tributo incide no desembaraço aduaneiro do produto industrializado, e incide também na saída desse produto do estabelecimento importador, ainda que não tenha ocorrido qualquer operação de industrialização nova no produto entre a primeira e a segunda operação.

De início, insta consignar que, embora o presente processo verse sobre matéria atinente ao RE nº 946.648, de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de sobrestamento dos processos pendentes, de modo que não há óbice à apreciação da liminar.

Ademais, é certo que a definição da matéria caberá ao Supremo Tribunal Federal, havendo, até o presente momento, dois votos divergentes entre si, ou seja, do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Dias Toffoli, pelo que este juízo está livre para externar o seu posicionamento, em razão da indefinição da questão.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador.

Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Portanto, quando o importador paga o IPI, o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

O objeto de incidência do IPI, tributo de índole extrafiscal, não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente **distintas**: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. Portanto, inviável a argumentação da impetrante no sentido de que o tributo só poderá incidir nas operações internas quando os produtos objetos das operações tiverem sido submetidos a prévio processo de industrialização.

A legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se na ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que **não** há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, ou violação direta ao direito fundamental de propriedade (artigo 5º, XXII, da CF) e ao princípio da vedação ao confisco (artigo 150, IV, da CF).

Outrossim, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem* e de bitributação, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do REsp 1.403.532/SC, “*in verbis*”:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei enumera dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica.

Ou seja, se a incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial.

Destaque-se, ainda, o caráter extrafiscal do IPI, sendo a extrafiscalidade um dos instrumentos de política econômico-fiscal utilizados pelo Estado na efetivação de objetivos constitucionais, como aqueles previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal; sendo que, no caso do IPI, a intervenção estatal é justificada com o objetivo de estimular o crescimento e proteger a indústria nacional. No presente caso, a desoneração do importador na operação de revenda do produto importado lhe conferiria vantagem que contrariaria a isonomia tributária e a função extrafiscal do imposto.

Até porque, o IPI incide em operações sucessivas e alcança da mesma forma o produto nacional, na entrada dos insumos industrializados e na saída da mercadoria do estabelecimento. Em sendo assim, em razão da aplicação da regra da não cumulatividade (artigo 153, §3º, inciso II, da CF), que visa impedir a múltipla tributação, ambos – **importador e produtor nacional** – podem aproveitar o imposto pago em operações anteriores, compensando-o com aquele devido em momento posterior; havendo, assim, tratamento equânime entre os contribuintes (importador e produtor nacional).

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^{II}.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82856DB85>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

III UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004690-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN na sua base de cálculo.

Aduz que, em atendimento às regras tributárias que lhe são aplicáveis, a Impetrante promove, mensalmente, o recolhimento dos valores a título das contribuições ao PIS e a COFINS, considerando, na apuração de suas respectivas bases de cálculo, o valor total de seu faturamento.

Ocorre, no entanto, que para fins de determinação da base de cálculo das referidas contribuições – PIS e COFINS – a Impetrante incorpora o valor do ISSQN – que consiste em imposto de competência municipal, com base constitucional no artigo 156, III da Magna Carta – eis que considera, nessa apuração, o valor total constante de suas notas fiscais dos serviços prestados, no qual está embutido o valor do ISSQN que integra o preço de sua prestação de serviços.

Afirma que, recentemente, foi proferida decisão no Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 69 de Repercussão Geral, onde ficou decidido que O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Assevera que, assim, a Impetrante tem a plena convicção de que não deve se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os valores destacados a título de ISSQN, visto que os fundamentos jurídicos e a *ratio decidendi* consubstanciados na análise do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal, são igualmente aplicáveis à exclusão do ISSQN.

Aduz que o ISSQN, imposto que é destacado nas notas fiscais de serviços prestados pelo Impetrante – que é contribuinte do PIS e da COFINS – jamais pode ser embutido em seu faturamento, para fins de tributação por essas contribuições, tendo em vista que o ISSQN não se reveste da condição de riqueza ao Impetrante, mas sim se trata de riqueza do Município Federado, que é a pessoa política detentora da competência tributária para sua instituição, destinatária desses valores, que lhe devem ser repassados, justamente, pelas pessoas jurídicas.

Requeru a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos moldes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autorizando-se a apuração de PIS/COFINS sem a inclusão do ISSQN destacado incidente nas notas fiscais dos serviços que presta, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a fim de obstar a prática de quaisquer atos pela autoridade coatora, tendentes a lhe impor penalidades por conta dos procedimentos que lhe sejam autorizados, especialmente a inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição dos dados da Impetrante no CADIN e em outros órgãos de restrição ao crédito e proibição de expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos negativos).

Ao final, requereu seja concedida a segurança para que, confirmando-se a liminar concedida, seja declarada a inconstitucionalidade *incidenter tantum*, reconhecendo-se, em definitivo, o direito da Impetrante de não mais ter de se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão do valor do ISSQN destacado incidente sobre as notas fiscais dos serviços que presta; e, consequentemente, conferir o direito à Impetrante de repetir o indébito tributário, conforme julgar conveniente, seja via restituição em dinheiro ou via compensação com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, de todos os valores relativos à parcela do ISSQN incluído indevidamente na base de cálculo do PIS e à COFINS recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição do mandado de segurança, bem como os que vierem a ser pagos no curso da lide, ambos devidamente acrescidos de correção monetária e juros calculados com base na Taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ISSQN integra o preço de serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tendo em vista que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISSQN, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Anoto-se que a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, conforme decidido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in verbis":

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS / COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou e atualmente gera insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo, ao menos, a exigibilidade da exação.

Por oportuno, registre-se que, sendo o ISS um tributo essencialmente cumulativo, sendo aplicado em todas as etapas do ciclo econômico em que se realiza a prestação de serviços, não gerando nenhum crédito para a empresa prestadora (ao contrário do tributo não cumulativo), resta claro que imposto a ser excluído neste caso é o destacado nas notas fiscais de serviços prestados pela parte Impetrante.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a apuração de PIS/COFINS sem a inclusão do ISSQN destacado incidente nas notas fiscais dos serviços prestados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CC90AAAB>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004684-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: YARAJENY PAULO SANTANA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **YARA JENY PAULO SANTANA**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Estrada de Pau D'alto, nº 450, BL03, ap. 314, Bairro Pirai, na cidade de **Itu/SP**, CEP 13305600, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID 37010156), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de **21/03/2020 até 21/06/2020**, conforme ID 37010162.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da **notificação extrajudicial** realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos IDs 37010166 e 37010159 (art. 9º da Lei nº 10.188/01), ocorrida em 12/06/2020, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Estrada de Pau D'alto, nº 450, BL03, ap. 314, Bairro Pirai, na cidade de Itu/SP, CEP 13305600.**

Cite-se e intime-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá de carta precatória destinada a citar e intimar a ré, bem como cumprir a medida de reintegração de posse ora deferida¹.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

¹ Carta Precatória

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Itu/SP

Objetivo: Citação e intimação da ré **YARA JENY PAULO SANTANA**, e cumprimento da medida de reintegração de posse

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5896BE1B0>", cuja validade é de 180 dias a partir de 17/08/2020.

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de **ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União.

Sustenta que, na qualidade de contribuinte do PIS e COFINS, na base de cálculo das referidas exações, encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, recolhidos pela Autora, conforme estabelecido pela legislação de regência, sendo certo que referido imposto não corresponde ao conceito, quer de receita, quer de faturamento.

Assevera que a Ré adotou posicionamento no qual o ICMS integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo eleito pela Autora, razão pela qual a Autora, ao apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS, incluiu o valor do ICMS.

Aduz que o entendimento da Ré é totalmente equivocado, visto que o imposto estadual não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que, embora cobrado pela Autora após a circulação da mercadoria (venda), é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Sendo assim, alega que a manutenção do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, vez que fere frontalmente os artigos 5º, inciso II, 37, caput, 145, § 1º, 150, incisos I, II e IV, 156, inciso III, 195, inciso I, alínea “b”, e 239, todos da Constituição Federal; e artigos 97 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Requeru a concessão de tutela antecipada de urgência para que a União se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há que se receber a emenda à petição inicial, conforme petição constante no ID nº 36617278.

Entretanto, a emenda à petição inicial **não se afigura completa**, eis que a parte autora manteve como valor dado à causa o montante **irreal** de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob o fundamento de que o “benefício econômico só será aferido após o trânsito em julgado da ação.”

Muito embora seja certo que o benefício econômico somente será aferido após o trânsito em julgado da ação, é certo que a parte autora deve efetuar uma estimativa do conteúdo econômico que pretende com o ajuizamento desta demanda, **sendo inviável se acolher o valor de R\$ 1.000,00 como estimativa**, quando a autora pretende compensar valores recolhidos nos últimos cinco anos.

O **correto** valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete.

Destarte, determino, **novamente**, que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor real em relação à estimativa dos tributos que pretende ver compensados/restituídos.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Aduza-se que o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, **desde a data da presente decisão**, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Destarte, há que se deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, não se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme alguns contribuintes têm sustentado no foro. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n.º 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduza-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Ao ver deste juízo, tal questão não restou totalmente aclarada, estando pendente de julgamento embargos de declaração ainda não julgados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que há que se manter o posicionamento no sentido de que não cabe a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Fica expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Destarte, após a realização da emenda da petição inicial, atribuindo a parte autora um valor estimado dos proveitos econômicos que pretende com o ajuizamento desta demanda, **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

[j] MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004628-27.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: THIAGO GANDOLFE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GANDOLFE - SP397130

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **THIAGO GANDOLFE** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como “Renda Própria Sócio de Empresa”, posto ser este direito constitucionalmente a ele garantido.

Segundo narra a inicial, a parte impetrante, com a apresentação da documentação exigida, protocolou requerimento de Seguro Desemprego, sob o n.º 7773695174. Contudo, teve seu benefício negado por determinação do Ministério do Trabalho, ao argumento de que ostentaria renda própria, uma vez que seria sócio da pessoa jurídica Gandolfi Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 36.618.568/0001-18, o que impediria o pagamento pleiteado.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara, por incompetência, em 12/08/2020.

Deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 36904015. Na mesma decisão o impetrante foi intimado para emendar a inicial, para apontar corretamente a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo deste feito, bem como seu respectivo endereço, o que foi devidamente cumprido em ID 37002491.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, ou seja, a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

No caso sob exame, o impetrante objetiva assegurar o direito ao saque da verba do seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Sorocaba** a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.988/90 (ID 36843443 - Pág. 27/28).

O documento ID 36843443 - Pág. 32/34, aponta a existência, em nome da Impetrante, de restrição decorrente da existência de “Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 10/03/2020, CNPJ:36.618.568/0001-18”.

Contudo, o fato de a parte impetrante figurar como sócia de empresa não implica concluir que receba renda na forma de *pró-labore* ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Analisando o Contrato Social da pessoa jurídica Gandolfi Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 36.618.568/0001-18 (ID 36843443 - Pág. 37/41), verifico que o impetrante é sócio **minoritário (10%)**, sendo o restante das cotas de titularidade de seu pai, Marcos Antônio Gandolfi. O documento acostado em ID 6843443 - Pág. 46 declara que referida empresa não obteve faturamento nos últimos doze meses. Tal informação é corroborada pelo documento (DCTF MENSAL – 3.5) juntado em ID 36843443 - Pág. 42/45.

Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado quando afastadas as causas de suspensão previstas pelo artigo 7º e preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 3º ambos da Lei n.º 7.988/90, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto restar comprovado que o impetrante não apresenta vinculação a outro emprego ou possui renda própria, após a demissão informada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à liberação das parcelas devidas ao impetrante **THIAGO GANDOLFE** a título de Seguro Desemprego.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito, a fim de que dele passe a constar o **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP

Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP

CEP 18085-380

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D184925189>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet, com validade de 180 dias a partir de sua criação, em 25/08/2020)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

UNIÃO/AGU

Endereço: Avenida General Carneiro, 677 – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANIR DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SILVANIR DOS SANTOS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/505.428.945-0, com DER em 24/08/2004, desde a sua cessação, em 17/04/2018. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a alegada incapacidade do autor para o trabalho e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 37370500 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**¹, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B073009792>, cuja validade é de 180 dias a partir de 26/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004868-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A, TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ISSQN** na sua base de cálculo.

Aduz que a impetrante desenvolve suas atividades, conforme seus documentos societários, e está sujeita ao recolhimento do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) e das contribuições ao programa de integração social (PIS) e ao financiamento da seguridade social (COFINS).

Assenta que antes da edição da Lei nº 12.973/2014, o Fisco Federal entendia que tanto o ICMS quanto o ISS deveriam integrar a receita bruta, pois não haveria, na legislação vigente, disposição expressa para sua exclusão. Com a edição da Lei nº 12.973/2014, passou a existir disposição expressa no sentido de que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Assevera que os valores percebidos a título de ISS correspondem a um mero ingresso financeiro que não pertence à empresa, mas sim ao município a quem a respectiva exação será recolhida e cuja receita integrará, pelo que o montante recolhido a título de ISS pelos contribuintes consiste em receita do Município.

Afirma que o mesmo raciocínio adotado pelo Supremo Tribunal Federal deve ser estendido ao ISS, garantindo à Impetrante o direito de não incluir o ISS na apuração da receita bruta para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru seja deferida medida liminar, para garantir o direito da Impetrante de não incluir o ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu seja confirmada a liminar e concedida, definitivamente, a segurança pleiteada para assegurar à Impetrante o direito de proceder à exclusão do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS; e compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei nº 9.430/1996 e alterações, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ISSQN integra o preço de serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tendo em vista que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISSQN, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Anoto-se que a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, conforme decidido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "in verbis":

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS / COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou e atualmente gera insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo, ao menos, a exigibilidade da exação.

Por oportuno, registre-se que, sendo o ISS um tributo essencialmente cumulativo, sendo aplicado em todas as etapas do ciclo econômico em que se realiza a prestação de serviços, não gerando nenhum crédito para a empresa prestadora (ao contrário do tributo não cumulativo), resta claro que imposto a ser excluído neste caso é o destacado nas notas fiscais de serviços prestados pela parte Impetrante.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a apuração de PIS/COFINS sem a inclusão do ISSQN destacado incidente nas notas fiscais dos serviços prestados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ¹¹.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W886CB16E1>", cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

^[1] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO PIVA MAZZI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e diante das cautelas e dificuldades apresentadas pela demandada, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 27/09/2020, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, uma vez que regularmente citada (ID n. 34165653), nos termos dos artigos 335, III, e 231, II, ambos do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004638-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:AILTON RODRIGUES DA SILVA COELHO

Advogado do(a)AUTOR:MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **AILTON RODRIGUES DA SILVA COELHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades laboradas em condições especiais.

Coma inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n.36869259).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID n. 37436275 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 38.399,94).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário, com valor dado à causa em R\$ 38.399,94, tendo a parte autora apresentado planilha justificando a alteração (ID n. 37436278) e considerando ter sido o feito distribuído em junho/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e determino a **DEVOLUÇÃO** destes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, cabendo àquele Juízo, caso entenda necessário, suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004141-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:NILTON JOSE MIGUEL

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE ROGERIO AMARAL - SP199772

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 36946454 - Intime-se a parte autora para quem em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 36526123, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo.

2. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMANDA LETICIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

REU: FRANCISCO PEREIRA FILHO, HERMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA PEREIRA, PEDRO PAULO PEREIRA, GERALDO GONCALVES PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: VINICIUS BERNARDO LEITE - SP138856

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** proposta por **AMANDA LETÍCIA PEREIRA DOS SANTOS** em face de **FRANCISCO PEREIRA FILHO, HERMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA PEREIRA, PEDRO PAULO PEREIRA, GERALDO GONÇALVES PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A e BRADESCO S.A**, em relação a qual a requerente funda sua pretensão nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, alegando haver a necessidade de prestação de contas e exibição dos documentos por parte dos requeridos.

Alega que a requerente é neta de MARTA ROSA DA SILVA, mãe de seu pai já falecido JOSE CARLOS PEREIRA, e chegou ao conhecimento da requerente que um de seus tios estava prestes a sacar valores em bancos em que a falecida possuía suas contas, sendo que tal informação foi também colhida no Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Mairinque, onde fora elaborado declaração de únicos herdeiros apenas em favor dos filhos da Sra. Marta que estão vivos, suprimindo os herdeiros dos filhos falecidos (JOSE CARLOS PEREIRA e ITAMAR PEREIRA), no caso a Requerente.

Desta feita, aduz que ao tomar conhecimento que foi excluída da partilha dos valores levantados, não viu outra possibilidade se não recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a prestação de contas e exibição de documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Mairinque/SP e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 12/03/2020, conforme decisão constante no ID nº 29597397, página 36.

Foi proferida a decisão constante no ID nº 32655940, determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação da competência da Justiça Federal para analisar a lide, esclarecesse seu pedido e causa de pedir em relação à Caixa Econômica Federal, especificando: a) quais documentos deseja que a Caixa Econômica Federal exiba; b) qual o período de exibição dos documentos; c) comprove que requereu administrativamente pedido de exibição de documentos perante a Caixa Econômica Federal; d) esclarecesse qual a relação da Caixa Econômica Federal com os demais ocupantes do polo passivo do feito, tendo em vista o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil.

Sobreveio a manifestação constante no ID nº 35369457.

Analisando-se a lide não se observa interesse processual no ajuizamento da demanda em face da Caixa Econômica Federal.

Isto porque, para se configurar a presença do interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo, não se caracterizando, no tocante a requerimento administrativo, ameaça ou lesão a direito, **antes** da sua apresentação, da apreciação e do indeferimento.

A parte autora foi intimada para se manifestar se havia realizado pedido de exibição de documentos em relação à empresa pública federal, quedando-se inerte, conforme manifestação constante no ID nº 35369457, pelo que configurada a ausência de interesse de agir em relação à Caixa Econômica Federal.

Ademais, analisando a lide e o teor da petição inicial, observa-se que a parte autora, em realidade, pretende obter informações sobre bens deixados pelo seu avô, não detendo a Caixa Econômica Federal qualquer relação jurídica que envolva as questões de prestação de contas no âmbito da herança, fato este que não justificaria sua presença na relação processual.

Mesmo que assim não seja, observa-se que houve cumulação indevida de pleitos, nos termos do inciso II do §1º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Com efeito, insta asseverar que a parte autora cumulo nesta demanda várias pretensões distintas de prestação de contas e exibição de documentos, sendo que somente uma delas afeta a esfera jurídica de uma entidade pública federal.

Neste ponto, aduza-se que se afigura inviável a aludida cumulação. Isto porque, mesmo que se reputem conexas as lides acima descritas, o artigo 54 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a prorrogação por conexão de causas só ocorre no caso de competência relativa, não sendo possível a conexão em relação a causas em que as competências são diversas e absolutas, como no caso em que se está diante de demandas de competência da justiça federal e justiça estadual, respectivamente. Nesse sentido, trago à colação julgado oriundo da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência (CPC, art. 102).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 43922/RS; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª Seção; DJ 13.09.2004)

Ou seja, não existe competência da Justiça Federal para determinar que os demais réus exibam os documentos solicitados pela parte autora.

Outrossim, acrescente-se que a reunião de lides (causas) em comento perante este juízo federal é impedida por força do que determina o artigo 357, § 1º inciso II do Código de Processo Civil, visto que não é permitida a cumulação em um único processo **contra réus diferentes** em relação a vários pedidos quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo.

Portanto, sendo inviável a cumulação de pedidos neste processo, caso houvesse interesse jurídico da autora na propositura da demanda em face da Caixa Econômica Federal, seria imperativa a exclusão das demais demandas que formam o cúmulo objetivo, devendo a parte autora propor nova demanda para discutir essas questões perante a justiça estadual, fato este contraproducente em face do atual estágio da demanda.

Em conclusão, não há que se falar em interesse processual da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação ao pleito aduzido pela parte autora, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Note-se que, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, se encontra no polo passivo da lide cabe à Justiça Federal apreciar a questão que motivou sua inclusão no polo, conforme a regra contida na Súmula 150/Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, incide no caso o artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, que, de forma expressa, estipula que "**o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**".

DISPOSITIVO

Em face do exposto, pronuncio a ausência de interesse de agir da parte autora em relação à prestação de contas formulada em face da Caixa Econômica Federal, por conta da ausência de requerimento, pelo que excludo da lide a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da **2ª Vara da Comarca de Mairinque/SP**, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID nº 29597390, página 11, proferida pelo juízo estadual, que ora ratifico. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora no que tange à exclusão da Caixa Econômica Federal.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-86.2020.4.03.6110

AUTOR: EDIVALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID 37552590 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-32.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THAIS ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO CAVALCANTI FRANCO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC.

2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecer a identificação do assunto lançado a este feito "sustação/alteração de leilão", uma vez que não há pedido nesse sentido;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido;

c) colacionar aos autos comprovante de residência;

d) trazer aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto de discussão, registrada sob o n. 17994 perante o Cartório de Registro de Imóveis em Votorantim/SP.

3. No mais, indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, haja vista que tal decisão deve ser realizada por ocasião do saneamento do processo, caso haja necessidade.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADERILDE DE ARAUJO TAVARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO - SP329048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004322-58.2020.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BENITEZ AGUILERA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA - SP424531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **FRANCISCO CARLOS BENITEZ AGUILERA**, estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando a **suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003939-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVONE DE FATIMA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418, ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM promovida por **IVONE DE FÁTIMA ALVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 34569337).

Determinada a regularização da inicial, para que a parte autora atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, a parte atribuiu o valor de R\$ 18.505,23.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em junho/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: URIEL GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSEMIR MARCONDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007649-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio do INSS quanto à acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOLEDADE PAULINO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CRISTINA COMUNIAN FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE ALMEIDA BRANCO - SP407599

REU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO

1. ID 36475091 - - Mantenho a decisão ID 35017494, pelos fundamentos lá expostos.
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio da parte demandada acerca da produção de novas provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
3. Ciência às partes.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003940-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de outras provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON MASSOLA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA - SP249072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003509-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuzo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003729-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ADHAMO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO CACACE FELIX - SP433973

REU: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Dê-se vista à União, nos termos da decisão ID 34865325.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora e o silêncio das rés sobre a produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Ciência às partes.

4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003687-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA PAULA BARBELINO DA PURIFICACAO

Advogado do(a)AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258

REU: ANA KELE BORGES DA SILVEIRA, VINICIUS DE ALMEIDA AVELLAR GUIMARAES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU: SAYONARA DE SOUZA GOMES FERNANDES CUSTODIO - RJ198697

DECISÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004597-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, CRISTINA ROCHA TROCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos as peças necessárias para execução dos honorários arbitrados, as quais constam nos autos do processo físico, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 534 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado intime-se o executado, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para os termos do art. 535 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº **5000848-16.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, archive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004893-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou para justificar o valor atribuído na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "receita ou faturamento" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, no RE 574.706 (doc. ID 36238721).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 36238724-36240149).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa (doc. ID 37456877).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regime específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "**receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "*nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável'* [...] *Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros*" (Contribuições no sistema tributário brasileiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgrRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Se assim é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam **provisoriamente** no caixa do contribuinte - caso do ISS.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE.** EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendimento acima exposto, já que verificada a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20.03.2017 (DJe nº 53) nos termos do artigo 1.035, § 11, do CPC. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes.**

- Recurso não provido.

(TRF3, EI 0004477-84.2008.4.03.6105, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 16/03/2018)

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ISS por CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

1. Anote-se a retificação do valor da causa.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005739-80.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KF ALIMENTAÇÃO EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, no qual se pleiteia *"a declaração do direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros de mora/atualização monetária (Taxa Selic) relativos às restituições/compensações de tributos pagos indevidamente"*.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, que *"os valores relativos a Taxa Selic nas repetições de indébito não estão enquadradas no conceito de renda, nem no de lucro, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL"* (doc. ID 22419294).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 22419296-22419657).

Instada a emendar a inicial, a parte impetrante comprovou o recolhimento de custas de ingresso (docs. ID 23721920-23721924).

Em decisão proferida aos 18/11/2019, foi indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 24818041).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade das exações (doc. ID 25618730).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 26590878).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso na lide (doc. ID 28105679).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admito o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que “equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**” (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que “**não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**” (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, “**considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**” (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “**direito líquido e certo**”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “**comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora**” (CUNHA, Leonardo C., **A Fazenda Pública em Juízo**, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 24818041). Confira-se:

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O juro moratório incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 - SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)

Nesse passo, os valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da faculdade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Registre-se ainda, que o acessório tem o mesmo destino do principal, devendo-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

É a fundamentação necessária.

Ressalte-se, por fim, que, embora reconhecida a repercussão geral do tema no RE 1.063.187/SC, de relatoria do Min. Dias Toffoli, não consta, até o momento, decisão pelo sobrestamento nacional dos processos correlatos.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Finto(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005555-27.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia a declaração de inexigibilidade da "tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e a COFINS dos valores decorrentes da atualização pela Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais, em suas bases de cálculo", com o consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição. Subsidiariamente, pede ao menos o afastamento da "tributação pelo PIS e pela COFINS dos valores decorrentes da atualização pela Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente e/ou do levantamento de depósitos judiciais realizados de discussões judiciais, em suas bases de cálculo", acrescido da repetição do indébito tributário respectivo.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, que "tais valores não representariam ingressos de receitas novas, mas, sim, recuperação de custo ou despesa tida à época" (doc. ID 21980570).

Como inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 21980576-21981664).

Emendada a petição inicial, com a retificação do valor da causa, o recolhimento de custas complementares e a juntada de novos documentos (docs. ID 23460996-23461261).

Em decisão proferida aos 18/11/2019, foi indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 24775145).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade das exações (doc. ID 25632221).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (docs. ID 26232754-26234452).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 26741741).

Em despacho proferido aos 16/01/2020, foi mantida a decisão agravada (doc. ID 27002573).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso na lide (doc. ID 28105675).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admito o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos originariamente previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por administradores de sociedades de economia mista federais, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "direito líquido e certo", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, ainda que documentadas, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (c) de decisão judicial transitada em julgado.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 24775145). Confira-se:

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013), fixou o entendimento segundo o qual os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/1992, como receitas financeiras por excelência.

Quanto aos juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário, estes se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL REsp. n. 1.138.695 – SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)

Nesse passo, os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência da incidência da Taxa Selic, não se caracterizam como indenização ou como recomposição do patrimônio do credor, mas sim como acréscimo patrimonial, estando, portanto, sujeitos à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Como bem salientou o Ministro Mauro Campbell Marques no voto condutor do julgamento do REsp 1.138.695, acima citado:

No caso dos depósitos judiciais, o fato gerador dos juros não decorre de mora da Fazenda Pública (esta não praticou ilícito contratual, extracontratual ou legal algum, não houve impuntualidade), mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte em instituição financeira e que se submete à remuneração legalmente estabelecida que, por isonomia salutar escolhida pelo legislador, é idêntica àquela fixada para os juros de mora incidentes na cobrança dos tributos federais. Observo que tema semelhante já o foi por nós enfrentado quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.21.513-PR, quando delimitamos a diferença entre os juros incidentes sobre os depósitos judiciais (juros remuneratórios) e os juros incidentes sobre os créditos tributários pagos em atraso (juros moratórios)

Assim, os valores relativos a depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica, inclusive no que diz respeito ao acréscimo patrimonial adquirido com a correção monetária e os juros, devendo integrar a base de cálculo dos tributos questionados nesta demanda.

No tocante aos valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente, estes ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da faculdade de obtenção de ganhos com o seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Por outro lado, a natureza dúbia da Taxa Selic tem sido reiteradamente reconhecida pela Jurisprudência tão-somente para o fim de afastar a incidência de outro índice de atualização monetária cumulado com aquela, corrigindo-se o indébito tributário e remunerando-se os depósitos judiciais tributários unicamente pela taxa de juros equivalente à Selic, nos termos, respectivamente, das Leis n. 9.250/1995 e 9.703/1998.

Registre-se ainda que, no tocante à alegação de que o acessório tem o mesmo destino do principal, deve-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da inpetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

Ressalte-se, por fim, que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 1.063.187/SC, de relatoria do Min. Dias Toffoli, não consta, até o presente momento, decisão pelo sobrestamento nacional dos feitos correlatos.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004826-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANGELIERI

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por CARLOS ALBERTO ANGELIERI em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de Auxílio-Acidente.

Narra a parte autora, em breve síntese, que pleiteou junto ao INSS o Auxílio-Acidente e o Auxílio-Doença, após ter sofrido um acidente automobilístico no ano de 2015. Afirma que somente foi deferido o benefício de Auxílio-Doença nº 6176227104, mas que diante das sequelas que apresenta, não possui mais condições de exercer suas funções de pedreiro e faz jus à percepção do Auxílio-Acidente conforme disposição dos artigos 333 e seguintes da IN 77/2015 do INSS. (doc. ID 37616146)

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 37616562-37620018).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON RODRIGUES PREGNOLATTO

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CRUZ TEIXEIRA - RJ228664, MATHEUS DOS SANTOS VIANA NASCIMENTO - RJ189978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por NELSON RODRIGUES PREGNOLATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 194.254.386-4, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 37637460).

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 37637465-37638383).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela de **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a “**concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano**”, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá “**frustrar a efetividade da tutela sumária**” (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza umato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002754-07.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANDRE CHESINI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em (docs. ID 37521271-31185131): acolho a emenda à inicial, no tocante à retificação do valor da causa para R\$ 136.940,96 (docs. ID 37521271-37521282). Anote-se.

2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

3. Embora o caso em análise já tenha sido objeto de recurso especial repetitivo, com tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (tema RR-999), admitiu-se, em decisão monocrática proferida pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo da controvérsia e determinou-se o sobrestamento de todas as ações que versarem sobre o tema (art. 1.036, § 1º, do CPC). Assim, aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003025-84.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANZI DEBS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP216574, RENATO CESAR COCCHIA - SP164935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições juntadas em 11/12/2019 (docs. ID 25877139-25877679) e em 17/08/2020 (docs. ID 25955274-25955279): **converto o julgamento em diligência**.

2. Intime-se a parte ré acerca da documentação apresentada pela autora, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do INSS, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004748-70.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EGEU DE MORAIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por EGEU DE MORAIS RIBEIRO em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço, nemo trabalho rural exercido, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 42/185.638.906-2, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 46.585,67 (doc. ID 37277508).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 37277533-37277676).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003930-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela parte ré em face da decisão de Id 35005812, a qual deferiu a tutela provisória de urgência almejada pela parte autora.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão impugnada foi obscura e omissa quanto às seguintes questões: (i) quais os termos inicial e final da correção monetária; e ii) se os índices serão ou não aplicados sobre os valores recolhidos pela parte autora na vigência da decisão liminar (doc. ID 35457355).

Instada, a parte autora rechaçou os argumentos da ré, aduzindo que a decisão impugnada não é omissa (doc. Id 36047847).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

No caso, assiste razão à embargante.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para modificar o dispositivo da decisão que passa a contar com a seguinte redação em substituição:

[...]

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** pretendida pela parte autora para **declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, instituída no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998, na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, devendo, contudo, proceder ao recolhimento do valor reajustado de acordo com o INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, isto é, em 131,60%, o que importa no valor de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação (DI), aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições, consoante explicitado no RE n. 1.111.866/SC (Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 04.04.2018).**

[...]

No mais, mantenho a decisão tal como lançada em doc. Id 35005812.

Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando a manifestação da União (doc. Id 35456438), em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-95.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA - SP248220, VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (i) auxílio-doença, (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado.

Narra a parte autora, em breve síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada (docs. ID 33078632 e 35819312).

Coma inicial, vieram documentos (docs. ID 33260201-33260224).

Por sua vez, com a emenda à inicial, vieram cópia do contrato social, procuração, pedido de retificação do valor da causa para R\$ 23.637,92 e recolhimento das custas judiciais (doc. ID 35819312-37562254).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, no tocante à retificação do valor da causa.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora por ocasião da emenda à inicial não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-93.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALBERTO COSTA DA SILVA, FRANCINA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERNANDES FRANCA - SP441608

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERNANDES FRANCA - SP441608

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por ALBERTO COSTA DA SILVA e FRANCINA DA SILVA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a sustação dos efeitos da penhora e da arrematação do imóvel, bem como da carta de transcrição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que no ano de 2013 celebraram com a ré um contrato de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária. Noticiou o inadimplemento de algumas parcelas em razão de diversos problemas, inclusive econômicos e de separação do casal. Tentaram obter a revisão contratual, porém não obtiveram êxito.

Argumentam que a autora Francine foi surpreendida quando recebeu a informação que o imóvel tinha sido arrematado em leilão, mesmo sem ter recebido qualquer notificação para pagamento da mora ou acerca do leilão. O autor Alberto, por sua vez, somente foi notificado para purgar a mora, mas não sobre a realização do leilão. Aduzem, ainda, que o aludido imóvel foi arrematado por preço vil (doc. ID 37241471).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 37241845-37250477).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Inicialmente, cumpre-se destacar a inexistência de inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997. Precedentes: TRF da 3ª Região, 11ª Turma, Ap n. 0001152-46.2013.403.6002, Rel. Desembargador Nino Toldo, DJ: 24.04.2018, e-DJF3: 08.05.2018 e TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0018199-89.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Souza Ribeiro, DJ: 24.01.2017, e-DJF3: 02.02.2017.

As partes firmaram o mencionado contrato em 02/08/2013, vale dizer, antes da Lei n. 13.465/2017, vigente a partir da sua publicação em 11/07/2017, a qual promoveu alterações na Lei nº 9.514/1997 (art. 26-A, §2º), sendo assegurado à parte autora, portanto, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o direito à purgação da mora até a formalização da arrematação do bem (art. 39, II da Lei nº 9.514/1997 c/c art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966).

No entanto, consoante noticiado pela parte autora, o imóvel já foi arrematado em leilão em 19/01/2020 (doc. ID 37249184). Com efeito, na conjectura em apreço, não é mais possível a purgação da mora.

Por seu turno, o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, caso destes autos, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da aquisição do bem, sendo ele, portanto, litisconsorte necessário nesta ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, promover a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de **extinção do processo** (art. 115, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-14.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda, considerando que a impetrante busca o reconhecimento da inexistência de crédito tributário, portanto, a impetrante possui os meios necessários para atribuição aproximada do valor da causa por estimativa.

Assim sendo, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003397-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANO CORDEIRO DE MELO - ME, LUCIANO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

DESPACHO

Petição juntada em 31/08/2020(doc. ID 37805880); noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KLEBER OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TAINA FRASCAROLI PEIXOTO

DECISÃO

Trata-se de Ação Cível com pedido de tutela antecipada proposta por KLEBER OLIVEIRA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF e Tainá Frascaroli Peixoto, objetivando o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Narra a exordial que a parte autora firmou, em 30 de junho de 2015, com a ré um contrato de financiamento nº 8.4444.0943998-4, para aquisição do imóvel localizado na Rua Valdemar Penha Segamarchi, 246, Jardim Santa Madre Paulina, Itavuvu, Sorocaba/SP constante da matrícula nº. 178.782 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Relata, em síntese, no contrato ficou estipulado que em caso de desemprego, o requerente teria direito a suspensão de 06 (seis) meses de seu contrato, devendo as parcelas nesse período para o final do contrato.

Aduz, que ficou desempregado em junho de 2019 e em contato com o banco requerido recebeu a informação de que seu pedido de suspensão do contrato estava em análise.

Afirma que foi surpreendido em 24 de junho de 2020 com a notificação extrajudicial para que desocupasse o imóvel tendo em vista ter sido arrematada em leilão pela segunda requerida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a segunda requerida abstenha de ajuizar ação de despejo em face do autor, até julgamento final.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato de Compra e Venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do devedor” (Id 37543299), firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, conforme cláusula 13ª do contrato, que instituiu o regime de alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos o autor afirma que solicitou, via contato telefônico, a suspensão do contrato com o banco requerido após ficar desempregado em junho de 2019, sem contudo trazer qualquer prova nesse sentido.

Ademais, a alegação de ausência de notificação da execução extrajudicial é prova negativa, sendo que apenas após a contestação é que será possível sua comprovação.

Com efeito, pelos documentos apresentados pela parte autora, ao menos nessa análise inicial, não foi constatado vícios no procedimento executório, pois conforme descrito na matrícula do imóvel, A. 4. em 11 de outubro de 2018 (Id 37543487), foram observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Cumpre destacar que a validade do procedimento levado a cabo com fundamento na Lei 9.514/97 não impede que o devedor possa requerer condenação por danos materiais quando arguir e lograr demonstrar que houve a configuração de preço vil, o que não se verifica no caso dos autos.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016578-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019)

Nestes termos, a pretensão demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente aos autos todos os documentos referentes ao feito.

Cite-se a requerida TAINÁ FRASCAROLI PEIXOTO.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

<p>Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.</p>

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação de TAINÁ FRASCAROLI PEIXOTO, brasileira, portadora do RG nº 44.225.936, SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 438.208.338-97, residente à Rua Manoel Franco, nº 831, Vila Assis Brasil, Mauá/SP, CEP 09360-590.

SOROCABA, 27 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003159-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: EDIRLEI RODRIGUES RAFAEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id. 37190970 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições existentes nos autos.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MEKRA LANG DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARTINELLI - SP424027

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e evidência, proposta por MEKRA LANG DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, férias indenizadas e proporcionais, auxílio-doença sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do benefício e salário maternidade.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que a contribuição sobre a folha de salários deveria incidir tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, nos termos do disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal e legislação que regulamenta a cobrança.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas do aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, férias indenizadas, auxílio doença e salário maternidade.

Com a inicial apresentou documentos sob os Ids 37735296 a 37736822.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) férias gozadas, indenizadas e proporcionais, d) dos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença encontra e e) salário maternidade encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

I. Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ...EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ...EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016..DTPB)

I. Terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu recentemente o julgamento do Tema 985 da repercussão geral, RE 1072485, e decidiu que incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba de natureza remuneratória.

Desta forma, em consonância com a tese definida em repercussão geral a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço de férias, motivo pelo qual se aplica ao caso:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, **assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas**, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Falaram pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora Geral da Fazenda Nacional; e, pela interessada, o Dr. Halley Henares Neto e Dr. Nelson Mamrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020. (grifo nosso)

Assim, não merece amparo a pretensão da parte autora com relação ao terço de férias.

I. 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador; nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei

6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071/SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010).

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caninha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial

IV- Férias proporcionais e indenizadas

A teor do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Tendo em vista a natureza indenizatória das férias proporcionais, em razão da rescisão contratual, e das férias indenizadas, seus reflexos sobre 1/3 constitucional de férias, também não devem incidir a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caninha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)

V) SALÁRIOS MATERNIDADE:

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário de contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que os salários maternidade e paternidade se sujeitam à incidência da contribuição social, **já que se tratam de verbas de natureza remuneratória.**

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei n. 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/07. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 156341 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 17/12/2015 - RELATORA: DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 - 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 30/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgrRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1577631 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2016 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDel no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1813002 2019.01.30652-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2019 ..DTPB:.)

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 72, RE 576967, em sede de repercussão geral, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 28, § 2º da Lei n. 8.212/91 e a parte final do § 9º, onde descrito "salvo o salário maternidade".

Não obstante a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos em questão, a tese definida em repercussão geral fora expressa em afirmar a **não incidência** da contribuição sobre o salário maternidade, motivo pelo qual se aplica ao caso:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Assim, também merece amparo a pretensão com relação ao salário maternidade.

Assim, a verossimilhança das alegações consiste no fato de que a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) aviso prévio indenizado, b) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio doença acidentário, c) férias indenizadas e d) salário maternidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o autor continuará efetuando o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas acima mencionadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença, férias indenizadas e proporcionais, o aviso prévio indenizado e o salário maternidade, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei, pelo sistema processual do PJE, e intime-se.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008592-36.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Considerando que a ação foi ajuizada em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, retifique-se a autuação para excluir a União Federal e incluí-la no polo passivo da ação.

Após, intime-se para requerer o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000700-68.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal (Ids. 32525172/325278010), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, considerando que trata-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HERVE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada em Id. 36502070, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001908-22.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISAIAS MENDES - SP251815, LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001420-35.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZAMAURI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37594895: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, referente ao valor exequendo dos honorários advocatícios (Id 30462856), objeto da presente execução.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001068-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAZZARI PRESTES ADVOGADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427, BENEDITO SANTANA PRESTES - SP41813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao embargante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007023-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARCO AURELIO SANTOS

Advogados do(a) REU: ENZO VALERIO - SP372868, ITALO ROSENDO - SP357251, MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO - SP348456

DECISÃO/OFÍCIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Chamo o feito à ordem em face de problema no Pje quanto à formatação do texto da decisão ID 37947416.

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de MARCO AURELIO SANTOS (ID 37874149).

O réu, em sua resposta à acusação, nega a prática delituosa por entender que não teria compartilhado dolosamente arquivos contendo pornografia infantil. Arrolamos mesmas testemunhas da acusação. Requer perícia.

É o relatório. Fundamento e decido.

A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.

A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada após a instrução processual.

Quanto à realização de perícia, nota-se que esta já fora feita nos autos (ID 36009338 – fl. 15).

No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 329 é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde. Assim, determino:

1-) Designo **audiência virtual (Microsoft Teams) para o dia 06 de Outubro de 2020, às 16h00min** para oitiva das testemunhas comuns **ULISSES KLEBER OLIVEIRA GUIMARÃES (ID 29564600 - Pág. 16), TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO (ID 29564600 - Pág. 2) e ORLI MORAES DE SOUSA (ID 29564600 - Pág. 3)** e o interrogatório do réu **MARCO AURELIO SANTOS**.

2-) Determino a intimação do réu **MARCO AURÉLIO SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Roberto Santos e Maria Aparecida Santos, Rua Ariberti Fazio, nº 85, Jardim Nogueira, Sorocaba/SP, nascido aos 22/11/1980, ensino médio ou técnico profissional, auxiliar de escritório, RG nº 22657780 SSP/SP, CPF nº 219.746.648-80, acerca desta decisão e da audiência designada, devendo o oficial de justiça obter o número de telefone celular/fixo e endereço de e-mail do réu, para envio do link para ingresso na audiência virtual. (cópia deste servirá de Mandado de Intimação)**

3-) Determino a intimação das testemunhas **ULISSES KLEBER OLIVEIRA GUIMARÃES, TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO e ORLI MORAES DE SOUSA, Policiais Federais, devendo o oficial de justiça obter o número de telefone celular/fixo e endereço de e-mail delas, para envio do link para ingresso na audiência virtual. (cópia deste servirá de Mandado de Intimação)**

4-) Requite-se ao **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE EM SOROCABA** as providências necessárias ao ingresso dos Policiais **ULISSES KLEBER OLIVEIRA GUIMARÃES, TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO e ORLI MORAES DE SOUSA** à audiência virtual designada. (cópia deste servirá de ofício).

5-) Deverá a defesa constituída confirmar nos autos o número de telefone celular/fixo e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual.

6-) Ciência ao Ministério Público Federal.

7-) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008227-35.2015.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: **ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, JULIANA NICOLAU DA SILVA - SP265133**

REPRESENTANTE: **PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: **FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301**

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que autorizou o levantamento pelo requerido Marcos Norberto de Almeida, na condição de representante da Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, dos valores referentes ao pagamento dos aluguéis depositados nos autos (Id 25160383 - fs. 284/292), e em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "c", e de acordo com o requerimento de Id 37658687, oficie-se à CEF para:

- transferência do valor total depositado na conta 0265.005.00716100-2, iniciada em 26 de agosto de 2015, para a conta indicada de titularidade da Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, Banco do Brasil, agência 686647, conta poupança 1478442, variação 051.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do beneficiário, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para comprovar nos autos até qual data manteve o depósito judicial dos aluguéis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se ciência ao requerente, representado pela DPU.

Retifique-se a autuação para constar a DPU como representante do requerido Norberto.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá ao Sr. Gerente do Pab da CEF da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001145-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ANTONIO MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002093-26.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABAE REGIAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002893-90.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não iniciou a execução invertida, conforme Id 30771282 e tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003882-67.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILSON ROBERTO VITALDI GIORGIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do benefício do autor.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003536-14.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37428446: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente diligenciar junto à Receita Federal, juntando aos autos documento que comprove o *quantum* foi autorizado pela Receita Federal referente à sua restituição para o fim de possibilitar o cálculo dos honorários pela União Federal, conforme despacho Id 36444218.

Após, como cumprimento, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0016614-83.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GEORGE DANIEL FEKETE, EVA CATALINA FEKETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA BUSNARDO - SP109427

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA BUSNARDO - SP109427

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

As partes aderiram o acordo coletivo de pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, tendo sido devidamente cumprido o pagamento com as transferências dos valores em conta à disposição do Juízo, conforme fls. 200/211 do Id 29345855.

A ação foi ajuizada pelos autores George Daniel Fekete e Eva Catalina Fekete, assim sendo, considerando a juntada aos autos de procuração com poderes para "receber e dar quitação" tão somente em nome de autor George (Id 33939757), e diante da ausência de procuração com tais poderes em nome da autora Eva, defiro o pedido de transferência dos valores para a conta de titularidade da advogada Lourdes, na proporção de 50% do valor depositado na conta 3968.005.86402531-1, devidos ao autor George.

Assim sendo, em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "c", e de acordo com o requerimento de Id 33939755, oficie-se à CEF para transferência de 50% dos valores depositados na conta 3968.005.86402531-1, devidos ao autor George, conforme guia de depósito de fls. 203 do Id 23119358, e para transferência do valor total depositado na conta 3968.005.86402532-0, ambas as contas iniciadas em 10/06/2019 para a conta indicada de titularidade da advogada Lourdes Aparecida Busnardo, CPF 001.910.488-01, CEF, agência 2757, conta poupança 013 - 00017639-0, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao levantamento dos 50% dos valores devidos à autora Eva, depositados à disposição do juízo na conta 3968.005.86402531-1, podendo ser realizado através de alvará de levantamento em nome da autora, ou transferência bancária em conta de sua titularidade, ou ainda apresentando aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Sr. Gerente do Pab da CEF da Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3990

EXECUCAO FISCAL

0004232-39.2000.403.6110 (2000.61.10.004232-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG ESPERANCA SOROCABALTD ME

SENTENÇA Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos noticiado nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo arquivem-se os autos. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005042-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005042-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M JARDINI & CIA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 107, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003146-42.2014.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ATAF INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 135, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para conta Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005788-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

Nos termos do despacho às fls. 71, ciência ao exequente do decurso de prazo do edital, bem como para que informe no prazo de 10 (dez) dias os dados da conta bancária para transferência dos valores bloqueados nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0007961-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA CRISTINA DE BARROS

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010104-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CARMEN PRISCILA BONANI SIQUEIRA

Tendo em vista que a executada já se encontra citada (fls. 74) e que a intimação do bloqueio resultou negativa pelo motivo recusada, mas o responsável pela informação possui o mesmo sobrenome da devedora, demonstrando a validade da intimação. Assim, considero a executada intimada do bloqueio. Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Intime-se o Conselho autor para que informe os dados para a conversa em renda. Sem prejuízo, reitere-se a ordem de bloqueio para cobrança do saldo residual apontado às fls. 88.

EXECUCAO FISCAL

0001863-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA DE CASSIA SARAIVA GRECHI

Nos termos do despacho retro, vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003182-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 58/60 para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº

31/2020-EFInstruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 57/61), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0009008-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI NUNES RANGEL(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR)

Tendo em vista que os documentos de fls. 72/74 comprovam que houve o bloqueio em caderneta de poupança em valor inferior a 40 salários mínimos e bloqueio de valores em conta corrente referentes ao recebimento de benefício previdenciário recebido do Instituto de Previdência do Município de Osasco/SP, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos junto à conta do Banco Bradesco, com fulcro no artigo 833, IV e X, do CPC. Intime-se o conselho autor para que se manifeste acerca da alegação de litispendência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001453-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - EPP X LUCIO JOSE DA SILVA NOBRE

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7695

ACAO POPULAR

0000027-09.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DILMA VANA ROUSSEFF(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO E SP389758 - RODRIGO JESUINO BITTENCOURT) X SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA(SP366279 - AGDA APARECIDA RAIMUNDO E SP142109 - BENEDITO CERREZZO PEREIRA FILHO) X GUIDO MANTEGA(RJ025538 - SERGIO MAZZILLO E RJ172833 - GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO E RJ223911 - MATHEUS NOVIS PAIVA) X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO(DF021359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO E DF021989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA) X GLEUBER VIEIRA(DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA E DF014056 - CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS E DF043154 - HAISSAN GOMES FROTA) X ROGER AGNELLI X FABIO COLLETTI BARBOSA(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP407934 - GABRIEL GURATTI DO NASCIMENTO) X JORGE GERDAU JOHANN PETER(RJ034117 - CLAUDIO JOSE GONCALVES GUERREIRO E RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES) X NESTOR CUNAT CERVERO(PR041918 - MURILO VARASQUIM E PR054838 - ALISSON LUIZ NICHEL) X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA(RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI) X GUSTAVO TARDIN BARBOSA(RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA) X PAULO ROBERTO COSTA X RENATO TADEU BERTANI(RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA E RJ170831 - ALEXANDRE COSTEIRO FRAZAO) X CARLOS CESAR BORROMEU DE ANDRADE(RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA) X ALMIR GUILHERME BARBASSA(RJ093815 - MARCIO NONTEIRO REIS E RJ162556 - PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA) X RENATO DE SOUZA DUQUE X GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA X ILDIO LUIS SAUER(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP400209 - RAISSA ABREU KÜFFNER) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante das considerações feitas pela União Federal às fls. 729/748 e pelo Ministério Público Federal às fls. 775/776 e 3695/3696, entendo necessária a expedição de ofício à 13ª Vara Federal de Curitiba, bem como à Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, solicitando certidão de inteiro teor dos processos ns. 5055008-78.2017.4.04.7000 e 5047526-50.2015.4.04.7000 (13ª Vara Federal de Curitiba/PR) e processo n. 27337-54.2013.8.10.0001 (Vara de Interesses Difusos e Coletivos, na Comarca de São Luís, Justiça Estadual do Maranhão).

Após a vinda das certidões, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000339-05.2003.403.6120 (2003.61.20.000339-4) - PAULO ESTEVES DA CUNHA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEI E Proc. 712 - ISADOR ARUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 100/137.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 372/373: considerando o documento de fls. 360, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o número do CPF da sucessora Regina Alves da Silva para que conste o número 183.221.148-77.

Concedo o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 371 e verso.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Considerando os despachos de fls. 498 e 513, contidos nos ofícios n.ºs 238 e 239 do Gabinete da Presidência do E. TRF 3ª Região, determino a intimação pessoal do autor, para depositar, conforme dados bancários fornecidos nos referidos ofícios, em 15 (quinze) dias, as quantias indevidamente levantadas nestes autos, com atualização, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante devido.

Oficie-se a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando do presente despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007721-05.2010.403.6120 - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.../oma efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF) (DEPÓSITO BANCO DO BRASIL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LELLI FERREIRA X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA

.../oma efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF). (DEPÓSITOS EFETUADOS NO BANCO DO BRASIL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008723-68.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/09/2020 (terça-feira) às 08h30min** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: empresa Andritz Hydro Ltda, localizada na Rodovia Manoel de Abreu, S/N, Km4, 5 - Araraquara/ SP, conforme documento Id 37894010.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002175-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **22/09/2020 (terça-feira) às 13 horas** pela **Sra. Helenn Francynne Silva de Faria**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Pronto Socorro Vila Xavier e UPA Vila Xavier, localizada na Rua José do Patrocínio, s/nº - Vila Xavier - Araraquara-SP, conforme documento Id 37836746.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000959-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA - EPP, LUCIANA CARVALHO DAVID SIQUEIRA, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os documentos anexados no id 33000365.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006014-70.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, IVETE SUMIKO ANNO FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, RODRIGO PASTRE - SP215074, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, RODRIGO PASTRE - SP215074, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005935-18.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FENIX AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA, DICERGIO ANTONIO SIMAO

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005932-63.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NATU-PETRO AUTO POSTO DE ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUBI LUIZ PEREIRA - SP139322

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005310-96.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO LOBO DE ARARAQUARA LTDA, OLIVIO GHIRALDINI

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003346-8) - AMARA RAMOS DE OLIVEIRA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DAM. N. DE OLIVEIRA)
Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Amara Ramos de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Às fls. 128, a exequente requereu o início do cumprimento de sentença. Citado nos termos do então vigente art. 730, do CPC/73 (fls. 1135-v), o INSS opôs embargos à execução (fls. 136), os quais foram julgados (fls. 146/154). Na sequência, os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 163/165) e transmitidos (fls. 171/173), e na sequência depositados (fls. 174/176) e levantados (fls. 178/184) os respectivos valores. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 123, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONÇA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DAM. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS (fls. 261) para que o processo seja suspenso até final decisão do STF no RE n. 579.431, pois, em consulta ao site da Corte, verifico que o trânsito em julgado daquele feito ocorreu em 16/08/2018. 2. CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração (fls. 279) opostos ao despacho de fls. 278 a fim de dar prosseguimento à deliberação do pedido formulados às fls. 226/227.3. Tendo em vista o decidido em 1, INTIME-SE o INSS novamente a fim de que se manifeste conforme determinado no despacho de fls. 246.4. Sem prejuízo, DILIGENCIE a Secretaria junto à instituição financeira responsável a fim de averiguar se os valores referidos às fls. 220/221 já foram levantados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 585/587, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração contemporânea de todos os sócios cuja habilitação se pretende. Coma juntada, dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-35.2003.403.6120 (2003.61.20.005575-8) - SALVADOR VASCONCELLOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)
INTIME-SE o INSS a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 187/188 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-21.2004.403.6120 (2004.61.20.001338-0) - LEONILDO BOTTIGNON (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido pela União em desfavor de Leonildo Bottignon. Às fls. 853/855, a exequente requereu o início do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios. O executado foi citado para pagar nos termos do art. 523, do CPC (fls. 856), contudo não o fez (fls. 856-v). A União requereu a habilitação de sucessora do falecido executado (fls. 860/864), o que foi indeferido pela decisão de fls. 881. A União então renunciou à execução dos honorários advocatícios (fls. 883/884). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da União (fls. 883/884), e por não haver óbice a tanto, HOMOLOGO a RENÚNCIA à execução dos honorários advocatícios, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, IV, e 925, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 847/848: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme requerido. Decorrido o prazo, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 851, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERITAS APOGUEI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO

Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao PRC 20180260733 à disposição deste juízo, bem como a petição de fls. 444/516, dê-se vista ao cessionário do crédito VERITAS APOGUEI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 331/332: Trata-se de petição pela qual a empresa XCAPITAL INTERMEDIACÃO FINANCEIRA LTDA, representada pela Dra. Rafaela da Silva Sabino - OAB/SP437.447, informa a cessão parcial (70%) de direitos relativos ao precatório 20180023348R, expedido em favor do autor da ação Celso Celestino. Pugna pela homologação da cessão realizada, bem como que o precatório expedido seja integral e exclusivamente disponibilizado em favor da cessionária, excetuado os honorários advocatícios porventura já destacados.
Juntou cópia do instrumento particular de cessão de direitos creditórios entabulado pelas partes (fls. 343/347).
Por ora, visando resguardar os efeitos da cessão parcial de direitos informada e nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, em momento oportuno, disponibilize os valores requisitados no ofício precatório nº 20180023348 e Protocolo de retorno 20190069735 à disposição deste Juízo.
Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da XCAPITAL INTERMEDIACÃO FINANCEIRA LTDA, CNPJ 18.326.952/0001-65, representada pela Dra. Rafaela da Silva Sabino - OAB/SP437.447, como cessionária do crédito do autor.
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA (SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Em razão do pagamento dos honorários de sucumbência estabelecido no título judicial, a satisfazer a obrigação (fls. 893/894), EXTINGO a presente ação COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000107-75.2012.403.6120 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Não cabe ao juízo substituir a parte na realização de diligências que lhe são próprias e servem precipuamente à defesa dos seus interesses, e portanto lançar-se à investigação da existência de bens e rendas em nome do beneficiário da justiça gratuita sem que exista qualquer indicio de ocultação ou alteração patrimonial. Sendo assim, INDEFIRO a petição de fls. 316/317, no sentido de que este juízo realize pesquisas a fim de constatar a existência de alterações na condição financeira do executado que possam levar à revogação da gratuidade da justiça. Preclusa esta decisão, e tendo em vista, no mais, o silêncio diante do despacho de fls. 314, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA (SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA)
INTIME-SE o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 317/318, de modo que possa ser dado cumprimento à sentença de fls. 310, que desobrigou a executada de comprovar nos autos o recolhimento das prestações vincendas a que está obrigada, ao mesmo tempo que assentou que [o]s recolhimentos deverão continuar a ser feitos sob a mesma forma, sendo que seu controle será feito administrativamente (destaque). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Avará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Avará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS X CIRLEI MARIZETE DOS SANTOS X FAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de levantamento dos avarás expedidos (fls. 261/263, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9) - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que não há nos autos planilha de cálculos dos valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore planilha com os valores a serem pagos, efetuada em conformidade com o acordo homologado nos autos dos Embargos à Execução n. 0003954-80.2015.403.6120.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-32.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120 ()) - MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO BRADESCO S.A. (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X BANCO BRADESCO S.A.(SP275069 - VAGNER SILVESTRE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Considerando que até a presente data não houve pagamento (fls. 331-v), na linha da decisão de fls. 329/330 e da petição da exequente de fls. 332, EXPEÇA-SE desde logo mandado de penhora contemplando o valor definido naquela decisão. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1.1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.2. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.3. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: 1.3.1. (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1.3.2. (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item acima; 1.3.3. (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3.4. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 1.4. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 1.5. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. 1.6. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1.4 e 1.5, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. 1.7. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. 2. De um modo ou de outro, ao final, INTIME-SE a exequente a fim de que requiera em termos de prosseguimento do feito no mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-33.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)

Em resposta à consulta efetuada pela Contadoria às fls. 151, RETORNEM os autos àquele setor com as seguintes indicações, a fim de que dê cumprimento ao despacho de fls. 149: a base de cálculo deverá corresponder aos valores efetivamente pagos indevidamente, independentemente da cifra mencionada pela sentença penal; os índices utilizados deverão ser aqueles do Manual de Cálculos da Justiça Federal atual, Ações Condenatórias em Geral, juros e correção monetária deverão fluir a partir do evento danoso, isto é, da disponibilização de cada parcela paga indevidamente. Consigno que o fornecimento destes parâmetros não representa por ora a palavra final deste juízo sobre a definição do valor devido. Na sequência, VISTA às partes por 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004191-51.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: T. H. DONNANGELO - ME

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003951-28.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GABANA - MODA E PERFUME LTDA - ME

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-43.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO JOCELIO MARTINS VARIEDADES

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003902-50.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO PADRE ANCHIETA DE ARARAQUARA LTDA

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005403-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

DESPACHO

Vista à exequente para que no prazo de 15 dias aponte eventual problema na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000789-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivado, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DJALMA ROBERTO LAROCCA

DESPACHO

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivado, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005181-08.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: IRMAOS DONATO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000039-91.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 134 LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PASQUALIN, SONIA SIRLEI MANGUEIRA

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000799-06.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CAETANO & DE PAULA ARARAQUARA LTDA - ME, SONIA MARIA DE PAULA

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001230-45.2011.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO - SP55997

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002123-80.2004.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXECUTADO: ALDEMIR LIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MENDES - SP353243, VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003111-81.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003418-74.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:OMIR AMARAL CAMPOS JUNIOR

DESPACHO

Vista à executada para que no prazo de 15 dias aponte eventual erro na digitalização do feito.
No silêncio, retomem conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001158-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:MARIO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à inicial (35457958).

Tendo em vista a necessidade de instauração do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica vinculada.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre a preliminar arguida pela União Federal, justificando o valor atribuído à causa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SONIA TEREZINHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando, para tanto, que está incapacitada para o trabalho, em face de ser portadora de síndrome do túnel do carpo, de caráter mielínico, sendo de moderada intensidade à esquerda e de discreta intensidade à direita.

Em contestação (33412762), o INSS afirmou que *“ainda não foi produzido laudo pericial para que possamos oferecer contestação específica sobre o caso do autor. Apresentaremos manifestação mais detalhada quando da vinda do laudo.”*

Houve réplica (33682160).

Questionados sobre a produção de provas (34902283), não houve manifestação do INSS. A autora requereu a realização de prova pericial (35930958).

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em contestação, a autarquia previdenciária requereu a improcedência da presente ação.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a incapacidade laborativa da autora.

Como prova da sua incapacidade, a autora trouxe exames médicos.

Diante do exposto, determino a realização da perícia médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012).

Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização.

Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, **cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO WERKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Marcos Antônio Werke** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Requer o recebimento do seguro-desemprego, tanto a título de liminar ou tutela de evidência quanto a título de segurança, por considerar que restou comprovado perante o órgão responsável que não auferia renda com empresa, muito embora figurasse formalmente como sócio de sociedade empresária.

Despacho 27357285 determinou a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar, além de conceder ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

A União requereu seu ingresso no feito (27839901).

A autoridade coatora prestou informações (29150945), nas quais defendeu, basicamente, a denegação da segurança por causa do escoamento do prazo decadencial de impetração de mandado de segurança.

O impetrante insistiu em sua posição (29871198).

Decisão 30126273 indeferiu os pedidos de tutela de urgência e evidência formulados na Inicial.

O Ministério Público Federal - MPF se manifestou quanto ao mérito, pugnano ao final pela denegação da segurança (34868859).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o "caput" do art. 10 da Lei n. 12.016/09 que a "*inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*"; ao passo que o "caput" do art. 1º do mesmo diploma legal preconiza que conceder-se-á "*mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Vê-se por aí que é pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança a instrução da Inicial com prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, já que o rito próprio dessa ação não admite dilação probatória.

No presente caso - em que o impetrante pretende provar que, apesar de sócio de pessoa jurídica, com ela não auferia renda, não subsistindo, portanto, motivo para o indeferimento do seguro desemprego -, julgo haver necessidade de dilação probatória, pois os documentos e elementos trazidos aos autos não permitem um juízo conclusivo nem contra nem a favor dessa tese.

Para provar que nada recebia de pessoa jurídica, o impetrante limitou-se a apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (26690402) relativa ao mês de janeiro de 2016, de que consta a inatividade da empresa. Como bem salientado pelo MPF (34868859), esse documento pouco prova, pois está restrito a um único mês do ano de 2016, nada esclarecendo a respeito das atividades da empresa ao longo do restante do ano, sequer sobre as atividades desenvolvidas no mês do requerimento do seguro desemprego - setembro de 2016 (29150945 - p. 06).

Além dessa precariedade probatória, uma série de circunstâncias faz surgir a necessidade de uma averiguação mais profunda. Se o impetrante não percebia renda e, por consequência, dependia do seguro desemprego, por que deixou transcorrer quase 04 (quatro) anos desde a formulação do pedido inicial para só então ajuizar esta ação? Qual era exatamente o estatuto ocupado na empresa a que estava vinculado? O que consta de sua declaração de imposto de renda do período em questão? Ou não foi apresentada porque era isento? Todas essas questões dependem, para serem esclarecidas, da produção de prova oral e da juntada de novos documentos, como cópia do contrato social da pessoa jurídica e declaração do imposto de renda do ano-calendário 2016 ou certidão de sua não apresentação. Dado, porém, que o mandado de segurança não permite a complementação da instrução nesse sentido, pois a prova nele deve ser pré-constituída, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Do fundamentado:

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/09.
2. Custas pelo impetrante; exigibilidade suspensa, no entanto, em razão da gratuidade deferida.
3. Sem condenação em honorários advocatícios.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

IMPETRANTE:ALCIDES DE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Alcides de Batista** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Requer o recebimento do seguro-desemprego, tanto a título de liminar ou tutela de evidência quanto a título de segurança, por considerar que restou comprovado perante o órgão responsável que não auferia renda com empresa, muito embora figurasse formalmente como sócio de sociedade empresária.

Despacho 29019756 determinou a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar, além de conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

A União requereu seu ingresso no feito (30912994).

Em suas informações (31295333), a autoridade coatora explicou o indeferimento do benefício de seguro desemprego em função da condição do impetrante de sócio de empresa, e do fato de ter recebido anteriormente e precisar ressarcir parcela indevida do seguro desemprego. Arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. Juntou documentos (31295030 e ss.).

Decisão 31341606 indeferiu os pedidos de tutela de urgência e evidência formulados na Inicial.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (34859192).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Os mandados de segurança que impugnaram o indeferimento do seguro desemprego muitas vezes se encontram num impasse em que é difícil precisar exatamente quando o impetrante foi notificado do ato impugnado e, por conseguinte, quando começou a correr o prazo decadencial para impetração da ação. Isto porque, nesses casos, geralmente há um pedido indeferido ao qual se segue um recurso administrativo, igualmente malsucedido, de cujo resultado o interessado não é notificado formalmente, através de carta registrada ou coisa parecida, mas sim através de consulta que o próprio faz ao sistema informatizado do órgão responsável, de modo que não é possível saber exatamente quando o interessado, depois impetrante, consultou o resultado do recurso pela primeira vez. Diante dessa dificuldade, há precedentes na jurisprudência que consideram não iniciado o prazo decadencial de impetração, tendo em vista a falta de comprovação, por parte do órgão governamental responsável, de uma data precisa de identificação.

No presente caso, porém, há particularidades que permitem constatar com certeza a ocorrência de decadência para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09.

Em documento que acompanha as informações da autoridade coatora (31295341), é relatado o seguinte:

Em 04/10/2016 o segurado ALCIDES DE BATISTA, portador do CPF: 049.358.098-09 e do PIS: 170.08693.95-6, deu entrada no benefício, e nesse mesmo dia foi informado que havia duas notificações impedindo a liberação das parcelas pelo sistema. Uma que teria que restituir a 3ª parcela do requerimento anterior nº 1147973866 e a 2ª que era sócio de empresa desde: 08/01/2007, CNPJ: 08.592.720/0001-03.

Nesta data também, 04/10/2016, o segurado foi cientificado das notificações e pela narrativa dele foi orientado pelo atendente que ele tem o pleno direito de recorrer e a partir desta começa contar o prazo de dois anos para o cadastramento de recurso a ser analisado, porém o segurado não recorreu, pois não foi cadastrado nenhum recurso. (Destaquei.)

Como exposto, a dificuldade em estabelecer o termo inicial do prazo decadencial de impetração se verifica quando existe a interposição de recurso administrativo; aqui, no entanto, não houve recurso, tendo o atendimento inicial se processado de forma presencial, oportunidade na qual o interessado, ora impetrante, foi imediatamente notificado do indeferimento do pedido de seguro desemprego e orientado a recorrer. Tratando-se de atendimento e indeferimento presenciais, o termo inicial do prazo de decadência é a data do atendimento, qual seja 04/10/2016.

Reforçando essa constatação, o documento que formalizou o requerimento (31295335) traz informações relativas ao posto de sua recepção, ao agente de recepção, ao posto de digitação e ao agente de digitação. Traz ainda a informação de que tanto a apresentação do requerimento quanto sua digitação se deram no mesmo 04/10/2016, e que sua situação se encontrava então como notificado.

Tudo isso posto, e considerando ser público e notório que a forma padrão de requerimento do seguro desemprego sempre foi o comparecimento pessoal seguido de imediata análise pelo atendente, julgo que a data de ciência do ato impugnado se deu em 04/10/2016, e que, portanto, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança (art. 23, da Lei n. 12.016/09) se escoou muito antes do ajuizamento desta ação, em 07/02/2020.

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos arts. 23, da Lei n. 12.016/09, e 487, II, do CPC, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.
2. Custas pelo impetrante, que é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual resta suspensa sua exigibilidade.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

IMPETRANTE:JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José Luiz de Oliveira** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciado em inércia na apreciação de pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 025.299.874-0, formulado em 21/11/2019, em afronta, portanto, ao prazo assinado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Acompanha Inicial documento de identificação (26484674 e 26484675), procuração (26484676), declaração de hipossuficiência (26484677) e documentos para instrução da causa (26484678 e ss.).

Despacho 26743177 entendeu por bem instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Documentos juntados pela autoridade coatora (28245183).

Em suas informações (29416459), a autoridade coatora asseverou que a Agência da Previdência Social de Araraquara/São Carlos é responsável por centenas de atendimentos diários, demanda extremamente superior a sua capacidade, não havendo que se falar em omissão. Asseverou, ainda, a ausência de interesse de agir, alegando que a via do mandado de segurança é equivocada.

Em resposta ao despacho 30156514, o impetrante defendeu o prosseguimento da ação com o julgamento do mérito (33445690).

O Ministério Público Federal disse “*por não se configurar aquele interesse público primário que justificaria a manifestação do Parquet acerca do meritum causae, o Ministério Público Federal limita-se a requerer o regular prosseguimento do feito.*” (343889867).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, pois confunde-se com o mérito e nele será dirimida.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS realize a apreciação do pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 025.299.874-0, formulado em 21/11/2019, em afronta, portanto, ao prazo assinado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99

No presente caso, atuou o impetrante no exercício do direito de petição, garantia trazida pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF, que prevê:

“São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Tendo agido na defesa de direitos, não pode esta ser obstada por omissão da autoridade coatora, já que o direito de petição engloba o direito de obtenção de resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as lições de José Afonso da Silva:

“O direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, “a”, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

...

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascañan: “O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constituiu um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos” (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444).

Diante dos ensinamentos mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar resposta ao pleito.

Analisando os argumentos deduzidos em cotéjo com os documentos juntados, verifico ser dilatado o lapso de tempo existente entre o pedido de cópia do processo administrativo realizado em 21/11/2019 e a data de ajuizamento da ação (27/12/2019) (26484673) - ainda mais quando se tem em mente que se trata de simples pedido de fornecimento de cópias -, o que fere não só o direito de petição, como acima apontado, mas também o direito à celeridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos em geral (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o prazo do art. 49, da Lei n. 9.784/99 (de 30 (trinta) dias).

Registro que o INSS, instado a fazê-lo, não apontou qualquer inércia do impetrante em cumprir diligência que lhe teria sido requerida nos correspondentes procedimentos administrativos, pelo que se presume que a demora não pode a ele ser imputada.

Tudo somado, julgo que a segurança pleiteada na inicial deve ser concedida.

Muito embora haja notícia da satisfação da pretensão deduzida, avanço no julgamento, pois esta se deu após o ajuizamento desta ação, permanecendo relevante o pronunciamento judicial, inclusive para fins de distribuição dos ônus da sucumbência.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido realizado pelo impetrante e forneça cópia do processo administrativo referente ao NB 025.299.874-0.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Sem condenação em custas, pois o impetrante é beneficiário da gratuidade da justiça, ao passo que o INSS é isento do seu recolhimento.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALEX RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Alex Rodrigues da Cruz** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Requer o recebimento do seguro-desemprego, tanto a título de liminar ou tutela de evidência quanto a título de segurança, por considerar que restou comprovado perante o órgão responsável que não auferia renda com empresa, muito embora figurasse formalmente como sócio de sociedade empresária.

Acompanha Inicial procuração (32120304), declaração de hipossuficiência (32120305) e documentos para instrução da causa (32120308 e ss.).

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 32229228 indeferiu os pedidos de tutela de urgência e evidência formulados na Inicial, ao mesmo tempo que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em sua manifestação (32479755), a União alegou preliminarmente a decadência para impetrar mandado de segurança, além da necessidade de instrução probatória, com a consequente inadequação da via eleita, dado que o impetrante “*não conseguiu fazer provas de que, na época do requerimento administrativo, apesar de sócio de uma empresa ATIVA (o que é confesso), não auferia qualquer renda*”; já no mérito, pugnou pela denegação da segurança, dado que o impetrante, à época dos fatos discutidos, ostentava a condição de sócio de empresa.

Em suas informações (33496290), a autoridade coatora explicou o indeferimento do benefício de seguro desemprego em função da condição de sócio de empresa do impetrante. Arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. Juntou documentos (33496287 e ss.).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (33793142).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o “caput” do art. 10 da Lei n. 12.016/09 que a “*inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”; ao passo que o “caput” do art. 1º do mesmo diploma legal preconiza que conceder-se-á “*mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Vê-se por aí que é pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança a instrução da Inicial com prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, já que o rito próprio dessa ação não admite dilação probatória.

No presente caso - em que o impetrante pretende provar que, apesar de sócio de pessoa jurídica, com ela não auferia renda, não subsistindo, portanto, motivo para o indeferimento do seguro desemprego -, julgo haver necessidade de dilação probatória, pois os documentos e elementos trazidos aos autos não permitem um juízo conclusivo nem contra nem a favor dessa tese.

O requerimento de concessão do seguro desemprego foi formulado em 15/10/2015 (33496289), e o respectivo recurso, analisado em 28/01/2016 (33496288), oportunidade na qual foi mantido o indeferimento por haver percepção de renda oriunda de participação societária em empresa desde 28/05/2004.

Para provar que nada recebia dessa empresa, o impetrante instruiu a Inicial com Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais do Simples Nacional relativas aos anos-calendários 2015 e 2016 (32120310 e 32120311), de que constata inatividade da pessoa jurídica. Além desses documentos, juntou certidão de baixa da mesma pessoa jurídica (32120312), datada de 10/12/2018.

A princípio, os documentos apresentados se mostram idôneos a comprovar a ausência de percepção de renda por parte do impetrante. Todavia, uma série de circunstâncias faz surgir a necessidade de uma averiguação mais profunda. Se o impetrante não percebia renda e, por consequência, dependia do seguro desemprego, por que deixou transcorrer quase 05 (cinco) anos desde a formulação do pedido inicial para só então ajuizar esta ação? Por que as declarações de inatividade ao Simples Nacional só foram transmitidas em 05/05/2020, às vésperas do ajuizamento desta ação, e não antes? Qual exatamente era o estatuto ocupado pelo impetrante na empresa a que estava vinculado? O que consta de sua declaração de imposto de renda do período em questão? Ou não foi apresentada porque era isento? Todas essas questões dependem, para serem esclarecidas, da produção de prova oral e da juntada de novos documentos, como cópia do contrato social da pessoa jurídica e declaração do imposto de renda do ano-calendário 2015 ou certidão de sua não apresentação. Dado, porém, que o mandado de segurança não permite a complementação da instrução nesse sentido, pois a prova nele deve ser pré-constituída, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Do fundamentado:

1. **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, “caput”, da Lei n. 12.016/09.
2. Custas pelo impetrante; exigibilidade suspensa, no entanto, em razão da gratuidade deferida.
3. Sem condenação em honorários advocatícios.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial que deu novo valor à causa (36988586) e REPUTO regularizado o recolhimento das custas iniciais (36988583, 36988584, 37014509 e 37014513). **ANOTE-SE**.
2. **ANOTE-SE** ainda que as pessoas jurídicas vinculadas são a União e a Caixa.
3. Dada a celeridade do rito do mandado de segurança, e que se trata aqui de cobranças que não são novas no dia a dia das empresas, o que desnatura sua urgência, postergo para depois do pleno exercício do contraditório a apreciação do pedido liminar.
4. NOTIFIQUEM-SE as autoridades coadoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência aos órgãos de representação das pessoas jurídicas vinculadas para que, querendo, **manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias**.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ACOLHO a emenda à Inicial que deu novo valor à causa (36988586) e REPUTO regularizado o recolhimento das custas iniciais (36988583, 36988584, 37014509 e 37014513). ANOTE-SE.
2. ANOTE-SE ainda que as pessoas jurídicas vinculadas são a União e a Caixa.
3. Dada a celeridade do rito do mandado de segurança, e que se trata aqui de cobranças que não são novas no dia a dia das empresas, o que desnatura sua urgência, postergo para depois do pleno exercício do contraditório a apreciação do pedido liminar.
4. NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência aos órgãos de representação das pessoas jurídicas vinculadas para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001605-43.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

IMPETRADO: A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A Decisão 35882193, após indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, concedeu à impetrante “o prazo de 15 (quinze) dias para que regulariz[asse] o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Em resposta, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória da gratuidade (36064529); não recolheu custas, no entanto.

Considerando que não foram recolhidas as custas iniciais no prazo assinalado, e que não há notícia da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, de modo a desobrigar a parte desse recolhimento; DETERMINO o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC ([s]erá cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias).

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento para ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007405-31.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEUSDETE RAMOS DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002592-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CEPADI-CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTD - ME

DESPACHO

A necessidade de recolhimento de custas judiciais é ônus da parte que requer a diligência, cujo desembaraço deverá ocorrer no juízo deprecado.

Nesse sentido, deverá o exequente comprovar o recolhimento de custas naquele juízo.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000567-89.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESTANCIA AUTO GUINCHO LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 33906590).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002059-48.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RODRIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 37849893** e determino o **sobrestamento do feito por mais 120 (cento) dias**, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Rodrigo Teixeira.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 01 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123
AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.
REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP350300-A,
REU: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
[MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente, criança de 2 anos, pretende, em face dos requeridos, União, Estado de São Paulo e Município de Bragança Paulista, seu imediato transporte e internação em "Hospital de referência cadastrado junto ao SUS", a fim de ser realizada cirurgia que indica, ou, se necessário, em Hospital particular, sendo, nesse caso, as despesas custeadas pelos requeridos.

Decido.

A competência do juízo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à matéria Direito da Saúde, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi alterada pelo Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que especializou as 2.ª e 4.ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e as 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, atribuindo competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para o conhecimento da matéria.

Estabelece o referido provimento, no artigo 2º, § 1º, que serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução, as ações de natureza executiva e respectivos embargos.

O pedido e a causa de pedir veiculados nestes autos se subsumem ao âmbito de incidência do citado ato normativo.

A competência do juízo, nessa hipótese, determinada pelo critério material, é absoluta, impropriadável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, e no artigo 2º, § 1º, do Provimento CJF3R nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para redistribuição a uma das **Varas Especializadas do Direito à Saúde**, competentes para o processamento do feito.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os autos, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001532-62.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO CUCCINETO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA - SP204321, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto ao agente nocivo ruído; **b)** o requerido não considerou como atividades especiais alguns períodos e indeferiu o requerimento administrativo; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário, desde a data de seu requerimento administrativo, em **18.09.2019**.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso II, enfatizada pela parte requerente.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno da conversão de períodos especiais depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os iniquem.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 37758725 - p. 10).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001536-02.2020.4.03.6123

AUTOR: ITAMAR BAPTISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ BRANDAO - MG49777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o requerente sua representação processual, anexando procuração por ele assinada ou comprovando que o senhor Pedro Henrique Campos possui poderes para representá-lo e para outorgar procuração em seu nome.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001423-48.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA LUIZA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264, JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 37676682 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Promova a parte impetrante esclarecimento detalhado sobre a possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº **0001934-95.2020.4.03.6329**, tendo em vista que este mandado de segurança visa ao restabelecimento dos benefícios "NB 0989687082 e NB 1439595965", e naquela ação também se busca o restabelecimento de idênticos benefícios previdenciários, conforme cópia da petição inicial de id nº 37676684.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUGUSTO DE SOUZA ALBA, ARI MACHADO FACTOR

Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida no id 37798556.

Bragança Paulista, 2 de setembro de 2020.

ADILSON SANTANA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUGUSTO DE SOUZA ALBA, ARI MACHADO FACTOR

Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida no id 37798556.

Bragança Paulista, 2 de setembro de 2020.

ADILSON SANTANA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000976-65.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, DEFIRO o pedido da exequente (id nº 35925415).

Determino a expedição de ofício de transferência eletrônica ao Banco do Brasil, acerca dos valores liberados no id nº 35925415 para conta corrente 01.039064-6, da agência 0266 do Banco Mercantil do Brasil, em favor da parte autora Luiz Ricardo Cardoso Pinto, CPF. 772.874.368-68.

Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000105-30.2020.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO LUIZ RODOVEZ CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido a correta contagem de tempo de serviço elaborada no requerimento administrativo NB 42/181.945.522-07, com DIB em 01.12.2017, pois a juntada aos autos refere-se a segurado diverso.

Sem prejuízo, deverá o requerente apresentar certidão emitida pelo Município de Piedade sobre eventual concessão de benefício de aposentadoria, na qual conste, inclusive, os períodos utilizados na contagem.

Prazo: 15 dias, dando-se após ciência às partes.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002497-74.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido do requerente, determino às partes que, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentem suas alegações finais.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002498-59.2019.4.03.6123

AUTOR: MONICA MACHINI, JOSE TADEU PEIXOTO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido do requerente e determino às partes que, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentem suas alegações finais.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000689-97.2020.4.03.6123

AUTOR: ANAMARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 36755715, expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP e para a Comarca de Socorro/SP para oitiva das testemunhas:

1 – FABIO AYRES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 38317676 SSP/SP, e do CPF nº 131.352.568-55, residente e domiciliado na Rua Salvador Frezalone, nº 74, Apto 02, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09812-540;

2 – SILVIA LINO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora do RG 29.130.987-2 SSP/SP, e do CPF nº 293.399.988-98, residente e domiciliada no Bairro do da Lagoa Socorro/SP, CEP 13.960-000;

3 – MARILZA APARECIDA PEREIRA LEME DA SILVA, brasileiro, casada, lavradora, portadora do RG 32.269.026-2 SSP/SP, e do CPF 273.773.208-50 residente e domiciliada no Bairro da Lagoa, Socorro/SP, CEP 13.960-000;

Deverá o Juízo deprecar ser informado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de id. 33275091.

Instrua-se o ato com as cópias necessárias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 988/1865

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000712-77.2019.4.03.6123

AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no id. 33438960, em relação à ausência de comprovação da alegada união estável.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000061-11.2020.4.03.6123

AUTOR: EDINALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMACOSTA - SP303966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de perícia técnica para comprovação de trabalho realizado em condições especiais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as datas, os agentes nocivos aos quais esteve exposto, bem como os nomes e endereços das empresas em que deverá ser realizada a diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001544-76.2020.4.03.6123

AUTOR: PEDRO DE PAIVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL - SP135595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, atribuindo à causa o valor de R\$ 44.318,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001095-21.2020.4.03.6123

AUTOR: ADELINA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000197-13.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE MORAES

SUCCESSOR: HEBE SIMONE BARONI RODRIGUES DE MORAES, HELOISA BARONI RODRIGUES DE MORAES, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO LIMA RODRIGUES DE MORAES - SP343048, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000053-05.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: NATHALIA & SULLIVAN DROGARIA LTDA - ME, WILLIAM JONATAN PAZINATO, SULLIVAN PAZINATO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 37701164, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-44.2020.4.03.6121

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a imediata reintegração às fileiras do Exército.

Aduz a autora ter sido desligada das Forças Armadas, em 12/11/2019, durante o tratamento médico e permanecendo na condição de incapacidade temporária para as atividades militares e civis.

Pugna pela reabilitação total ou reforma, com o pagamento dos salários atrasados, desde a data de seu desligamento, incluindo danos morais e materiais.

No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade.

Assim, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor fez algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**ortopedia**) que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa R\$194.956,50 (ID 37882966).

Cite-se.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001956-81.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: M LUCIA ARAUJO DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME, MARA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o réu para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal ID 37798403.

Taubaté, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001941-44.2020.4.03.6121

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CIBELE CRUZ DE MARINS - SP201630

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **01 de outubro de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como o(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001942-29.2020.4.03.6121

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de **12/08/1985 a 21/09/1987 (Volkswagen do Brasil) e de 01/06/1994 a 05/03/1997, 01/01/2003 a 31/12/2012, de 01/05/2019 a 31/01/2020 (Ford Motor Company Brasil)**, laborados sob a exposição do agente físico ruído, a serem convertidos em tempo comum.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 42/195.895.678-0) e atribuiu à causa o valor de R\$ 75.103,54.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Considerando a condição de desempregado, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000612-02.2017.4.03.6121

REQUERENTE: HEBERT VINICIUS DE TOLEDO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vistas à União para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal ID 37910497 e 37910498.

Taubaté, 1 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001944-94.2014.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

m

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000022-77.2011.4.03.6103

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARISA HELENA DE AQUINO

DESPACHO

Retifique o pólo ativo para AGU e em seguida dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-86.2017.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I- Abra-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001434-47.2015.4.03.6121

AUTOR: JOSE EDGARD DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da RMI do benefício previdenciário, com fulcro nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, para **cumprimento imediato**.

Após a revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002908-63.2009.4.03.6121

AUTOR: MARIA ANGELA SCREPANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAMIRES EMELYN SANTIAGO TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (ID 37850470), defiro o prazo requerido pelo INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos da decisão retro (ID 36644911).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003633-52.2009.4.03.6121

AUTOR: JOSE DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca da opção pelo benefício a ser implantado ou pela manutenção do atual (ID 37829232).

Após, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora (ID 36067946).

Esclareço que as solicitações realizadas pela parte autora em relação à empregadora, por via própria, não detêm o mesmo caráter de coerção de uma decisão judicial para fornecimento de PPP/LTCAT, de forma que a parte autora deverá protocolizar a autorização junto à empregadora, restando indeferido o pedido de expedição de ofício para tal fim.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, pela análise dos documentos carreados, verifica-se que o autor mantém, nada menos, do que quatro imóveis, sendo três em Taubaté e um imóvel em Ubatuba. Além disso, juntou fatura de quatro cartões de crédito.

Nota-se que as contas de consumo apresentadas são pagas por meio de duas contas bancárias pessoais, além de uma conta de pessoa jurídica, denominada "Loja", o que evidencia que os proventos do autor nem sequer representam a única fonte de renda deste, de forma que não há como sustentar que tal pessoa viva em condição de hipossuficiência.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELZA MARIA DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071

IMPETRADO: COMANDO DA MARINHA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROVENTOS E PENSÕES DO SERVIÇO INATIVO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por ELZA MARIA DE BRITO FERNANDES em face do ato do Sr. DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA objetivando afastar a necessidade de optar entre a pensão de Ex-Combatente que recebe em razão do falecimento de seu genitor, em reversão após o óbito de sua mãe, ocorrido em 2013, e a aposentadoria que percebe pelo RGPS.

Apresentou documentos pessoais, bem como duas cartas recebidas em que é exigido o exercício do direito de opção pela impetrante entre a pensão e a aposentadoria do RGPS.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)¹¹.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescentados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende seja reconhecido o direito de deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e INCRA e, ao final, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as mencionadas contribuições, e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, bem como para que seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36661376).

Devidamente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP apresentou informações, aduzindo que o recolhimento das contribuições mencionadas estão a cargo da matriz, localizada na cidade de São José dos Campos-SP. Acrescenta que a filial tem domicílio na cidade de Lorena-SP, também estando sujeita à fiscalização, atualmente, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, diante da alteração da estrutura da Receita Federal, extinguindo a DRFB de Taubaté.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 37118402).

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo a balizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada de ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ordem para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante recolher os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A parte impetrante requer, liminarmente, seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, bem como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF 3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-72.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: MANOEL GENEROSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-77.2009.4.03.6121

SUCCESSOR: JORGE LOPES

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente (ID 37696204), referente ao valor principal (ID 29729276).

Outrossim, no que tange à condenação dos honorários, o acórdão determinou a aplicação do art. 21, CPC/1973, ante à sucumbência recíproca.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-73.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBSON LEMES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCELHANOGUEIRA - SP177764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito da não cumprida na forma preconizada do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, conforme decisão retro (ID 37027719), deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos apresentados pela parte autora (ID 35240726).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, pela análise dos documentos carreados, verifica-se que o autor não possui comprometimento considerável de sua renda com despesas incontornáveis.

Ademais, o valor mais recente de sua renda mensal (R\$ 6.700,00) indicado no extrato CNIS, representa mais do que o dobro do valor utilizado pelo juízo como parâmetro à concessão da justiça gratuita.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-44.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBINSON APARECIDO DE PAULINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 2 de setembro de 2020.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) N.º 5002149-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AGENOR BAZAN

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação revisional de aluguel proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Requer a Autarquia a fixação de aluguel de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Analisando o presente feito, observo que o réu foi citado, mas foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

De acordo com o Termo de Sessão de Audiência juntado às fls. 20, 15874630, o réu ofereceu contraproposta de conciliação, com valor do aluguel em R\$ 7.500,00. O feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS pudesse analisar a proposta de acordo apresentada.

Decorrido o prazo, não houve manifestação do INSS.

Assim, não havendo conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao presente feito.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001112-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA - SP224328, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Recebo a petição de ID 37822296 como emenda da inicial.

Informa a impetrante que o processo licitatório ao qual pretende participar está na iminência de ser reaberto, requerendo, por tal razão, a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar.

Ressalto que o juízo entendeu por bem postergar a análise da decisão, tendo em conta as informações constantes do PAF 12157.720089/2019-48, indicando a existência de débitos de PIS/COFINS relativos a fatos geradores anteriores à Solução de Consulta nº 98.072-089/2019, que não estariam acobertados pela decisão liminar confirmada em sentença do Mandado de Segurança nº 5016743-47.2019.403.6100.

Nesse passo, e considerando que não há fluência de prazo iniciada para apresentação da CND/CPEN pela impetrante em relação à licitação mencionada, mantenho a decisão que postergou a análise do pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 2.949.869,00.

Int.

Taubaté, 01 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002414-96.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EVERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (ID 37444364).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ter reconhecido o direito de permanecer em parcelamento, cujo débito consolidado foi revisto, de modo a retomar o pagamento das parcelas respectivas de forma gradual, e não em parcela única.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos como autoridade impetrada.

É o relatório.

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é **quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal**, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora **a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado**, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902/ SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Retifique-se a autuação para constar o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos como autoridade impetrada.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, em que a impetrante busca o ressarcimento das custas processuais por ela adiantadas (ID 37646225), conforme reconhecido em sentença com trânsito em julgado.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535, CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-22.2019.4.03.6122

AUTOR: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-67.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFER FERRAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 36491297. A Fazenda Nacional vem aos autos informar a adesão ao parcelamento do débito; dessa forma, **fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.**

Adotando os fundamentos da decisão anterior, bem assim diante da aprovação da Portaria PGFN nº 18.176, de 30 de julho de 2020, que prorrogou até 31 de agosto de 2020 os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN, **determino a suspensão do curso da presente ação até 31 de agosto de 2020.**

Ao final desse período, deverá a parte executada retomar o parcelamento consolidado, observando-se a legislação vigente referente às regras de parcelamento administrativo.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-91.2020.4.03.6122

AUTOR: ARGEU CELSO GOERING

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001231-29.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SONIA REGINA VELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho no id. 27580733 deu início à fase de cumprimento de sentença.

Comprovada a implantação do benefício (id. 29821871), o INSS informou a ausência de valores para liquidação, considerando que a condenação se restringiu à averbação de determinados períodos. Em relação à sucumbência, nada fora fixado (id. 34855759).

Intimada a parte autora, esta requereu o recálculo da RMI do benefício que percebe, considerada a averbação realizada, bem como a apresentação da RMI na data que em que implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição aos 30 anos de serviço, a fim de realizar a opção.

Pois bem

A fase do cumprimento de sentença deve permanecer adstrita aos termos do julgado. No presente caso, a condenação da autarquia ré determinou exclusivamente a averbação de período como especial.

Assim, descabe a pretensão de recálculo da RMI percebida ou mesmo a verificação do valor do benefício a que teria direito a parte autora quando implementados os requisitos para aposentação.

A reafirmação da DER foi expressamente afastada no acórdão que julgou a demanda.

Se, no curso da ação, a parte autora optou por pleitear o benefício administrativamente, mesmo com a lide pendente, deve buscar na via administrativa a revisão da renda mensal inicial com a averbação ora realizada. Se frustrada a pretensão, deverá ajuizar nova ação com tal intento.

Assim, satisfeita a obrigação fixada nos autos, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001871-66.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo com pólo ativo múltiplo, no qual fora determinado o desmembramento em relação a cada exequente, permanecendo o presente feito somente em relação ao primeiro requerente originário.

Na manifestação no id. 36257028, o advogado informa que os herdeiros da coautora Dejarvina de Oliveira Santos não têm interesse na execução do julgado e requer o pagamento dos honorários de contrato firmado com a credora original.

Assim, requer a intimação destes nos autos, a fim de possibilitar o levantamento dos honorários contratuais.

Importante destacar que já fora determinado o desmembramento das execuções individuais, porém, no presente caso, pretende o patrono executar parcela de crédito devido à Dejarvina de Oliveira Santos nesses autos.

A despeito de ser descabido em vista da individualização das execuções, adianto que não vislumbro legitimidade do advogado para execução em separado dos honorários advocatícios contratuais. Vale observar que o art. 22, §4º do Estatuto da OAB prevê que:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O pagamento de honorários contratuais depende, assim, de apuração do montante devido pelo constituinte (ou seus sucessores), a fim de que apenas após esta fase, seja realizado o destaque dos honorários contratuais.

Tal situação é diferente em relação aos honorários sucumbenciais, que são inegavelmente autônomos em relação ao crédito devido em favor da parte.

Se os herdeiros da autora já manifestaram expressamente ao advogado um desinteresse em executar a sentença, é descabido que este juízo promova a intimação destes para reiterar a informação.

No desinteresse das partes, restaria ao causídico a via ordinária para cobrança daquilo que entende devido em relação ao espólio pelo cumprimento do contrato de honorários advocatícios.

Assim, indefiro o pleito.

Em tempo, transcorrido o prazo para habilitação dos herdeiros de JOSÉ MANOEL DA SILVA, deferido no id. 29506170, intime-se o causídico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o já determinado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

No mesmo prazo, deverá apresentar liquidação dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-36.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: OLGA HIDEKO YAMANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-50.2017.4.03.6122

SUCCESSOR: ARVIDO RINCHA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-87.2007.4.03.6122

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-27.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 1 de setembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-06.2020.4.03.6122

AUTOR: SERGIO ANTONIO PITTORI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 2 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-32.2020.4.03.6122

AUTOR: OSMAR GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 2 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUZIA FARIA PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação contida no ofício ID 37214268 de que os valores pagos no processo foram colocados à disposição do Juízo e tendo em vista a informação contida no sítio da Receita Federal de que o CPF de Luzia Faria Palomo foi cancelado por encerramento de espólio, suspendendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos emarquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-61.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA RUBIADA SILVA - SP335155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE TUPÃ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA CRISTINA DE SOUZA** contra ato ilegal do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TUPÃ/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo em 18/05/2020 para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 87/705.702.303-1) e, até o ajuizamento do mandado de segurança, não havia informação de análise do pedido, em vista da pendência de avaliação pericial.

Aduz excesso de prazo e inobservância do disposto na Lei 13.982/2020.

Determinou-se a requisição de informações à autoridade impetrada (id. 36273617), que deixou transcorrer *in albis* o prazo.

O INSS requereu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (id. 36544072).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da impetração (id. 37805447).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Defiro o ingresso do INSS na forma requerida.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...]

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano**. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de proceder a análise do pedido de benefício assistencial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como exigir a necessidade de realização de perícia, sem observar a antecipação do pagamento prevista na Lei 13.982/2020.

Primeiramente, deve ser afastado o argumento de excesso de prazo para análise do pedido.

A impetrante realizou requerimento no dia 18/05/2020 (id. 36179722) e já consta no procedimento administrativo despacho indicando que, após análise do pleito, fora indicada a necessidade de perícia médica (id. 36179726).

Como bem sabido, os atendimentos estão suspensos no INSS, por conta da emergência de saúde pública relacionada ao Covid-19. Sucessivas portarias foram editadas para afastar o atendimento presencial, vigente atualmente a Portaria Conjunta nº 46, de 21 de agosto de 2020, com suspensão até 14 de setembro de 2020.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ainda que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleça em seu artigo 49 um prazo para a conclusão destes processos, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal.

Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas; e, (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Como já destacado, o pleito foi processado e indicada diligência imprescindível para decisão definitiva, mesmo na situação de pandemia vivenciada. Assim, ausente a morosidade apontada.

Em tese, seria cabível a aplicação da antecipação prevista no art. 3º da Lei 13.982/2020. A norma legal, todavia, deve observar aos requisitos postos em sua regulamentação.

O Ministério da Cidadania e o Presidente do INSS editaram a Portaria Conjunta nº 3, de 05 de maio de 2020 com tal disciplina:

Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC pelo período de até três meses.

§ 1º A antecipação de que trata o caput considerará:

I - a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - o cumprimento do critério de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, observado o grupo familiar informado no CadÚnico, com cruzamento dos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e

III - a informação no CadÚnico de que se trata de pessoa com deficiência, quando for o caso.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado o prazo limite previsto no caput.

§ 3º Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao BPC, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista no caput.

§ 4º Não sendo reconhecido o direito do requerente ao BPC, fica dispensada a devolução ao erário dos valores recebidos na forma do caput, salvo comprovada má-fé.

A parte autora não comprovou nos autos o atendimento aos requisitos legais para antecipação do benefício. A inicial não foi instruída com a documentação apresentada à autarquia ou qualquer outro documento apto a comprovar enquadramento nos critérios de renda e deficiência do benefício de prestação continuada.

Assim, em relação a este fundamento, não demonstrado documentalmente direito líquido e certo da parte autora, o que impõe a denegação da segurança.

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas devidas pela parte impetrante, que permanecerão suspensas em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça (id. 36273617), nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000436-15.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SEABRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SEABRA em face de ato praticado por Chefe da Agência do INSS em Bastos/SP.

Aduz que, após decisão da instância superior em recurso intempestivo da autarquia, a autoridade coatora recebeu o processo administrativo e até a data do ajuizamento do mandado de segurança não implantou o benefício concedido na instância recursal ordinária administrativa.

Liminar concedida no id. 34924943.

Informação da autoridade coatora que informa a implantação do benefício com a juntada de carta de concessão emitida em 09/07/2020 (id. 35241416).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Na oportunidade, juntou aos autos processo administrativo (id. 32029877).

Intimado, o MPF manifestou parecer no qual deixou de se manifestar no mérito da imputação (id. 37807022).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora e o INSS não impugnaram especificamente o pedido, mas apenas comprovaram o cumprimento da liminar deferida. Assim, o pedido autoral deve ser acolhido pelas razões já aduzidas quando do deferimento da liminar requerida nestes autos, cujo teor reproduzo a seguir:

A impetrante demonstrou que em 05/03/2020 a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu recurso especial interposto pelo INSS, em face de decisão que deferiu à autora direito à pensão por morte de seu cônjuge (id. 34847316).

O processo retornou para a agência, conforme andamento no id. 34847317, no dia 24/05/2020, todavia, desde 05/03/2020, a Gerência Executiva já havia tido ciência da decisão (id. 34847309).

A interpretação do art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91 e art. 174 do Decreto 3.048/99 indica que a administração dispõe de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício.

Assim, ainda que desconsiderado o lapso entre o retorno dos autos após o julgamento à agência de origem, o prazo deferido na legislação é superado na data desta decisão.

Saliente-se que a hipótese não é de perda superveniente do objeto, uma vez que a pretensão inicial apenas foi atingida, após o ajuizamento da ação e concessão da liminar.

Inexistindo fatos novos a modificar os fundamentos acima expostos, adoto-os como razão de decidir, devendo ser mantido o deferimento do pedido liminar.

Destarte, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR** e, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Dispensadas providências adicionais em vista do cumprimento do determinado.

Custas devidas pela impetrada.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001933-96.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO FERREIRA DE MELO - SP284168, MAURO FERREIRA DE MELO - SP242123

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA

DECISÃO

Despacho no id. 30924370 determinou a expedição de ofício à autoridade coatora para cumprimento da decisão proferida nos autos.

O cumprimento foi comprovado no id. 33318945.

Intimada a parte autora, esta refutou o cálculo apresentado, posto que supostamente em divergência com o determinado na decisão (id. 34666389).

Tal circunstância foi corroborada pelo INSS, que requereu a remessa de ofício à autoridade coatora para esclarecer os cálculos elaborados (id. 35782907).

Novamente oficiada, a autoridade coatora adotou providências para cumprimento da decisão (id. 36040168), sendo a guia para pagamento juntada aos autos no id. 36369310.

A parte impetrante informou que, em vista da demora da ação, pagou a valor indicado como devido administrativamente, muito superior àquele fixado na presente. Assim, requereu a conversão da execução em perdas e danos, com a restituição do montante pago a maior (id. 37489257).

O INSS se manifestou contrariamente ao pedido (id. 37879626).

Decido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Concedida a segurança, não há propriamente uma fase de execução ou cumprimento de sentença, mas apenas adoção de providências para garantir o cumprimento da ordem judicial, em vista de sua natureza mandamental.

No presente caso, a decisão judicial em cumprimento fixou o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES AOS FATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1 - Trata-se de pedido de cálculo da indenização referente ao período rural trabalhado de 22/01/1986 a 22/07/1988, para fins de contagem recíproca.

2 - O autor sustenta que o INSS teria efetuado o cálculo com base nos critérios estabelecidos por normas editadas posteriormente ao surgimento do débito em discussão, quando este deveria ter sido feito com base na legislação vigente à época em que surgiu o referido débito.

3 - A matéria em discussão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que os critérios a serem adotados, na apuração dos valores de tal indenização, devem ser aqueles existentes no momento ao qual se refere a contribuição devida pelo segurado. Convém ressaltar, por oportuno, que referida orientação permaneceu inalterada, mesmo após as mudanças legislativas impostas à norma que disciplina o tema ora debatido (art. 45 da Lei nº 8.212/91/Lei Complementar nº 128/2008). Precedentes do STJ.

4 - Quanto aos juros moratórios e à multa, previstos no então vigente § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, há entendimento consolidado no sentido da sua não incidência no cálculo da indenização referente a período anterior à edição da MP 1.523, de 11/10/96. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5 - Dessa forma, merece ser acolhido o pleito formulado na inicial, a fim de que seja realizado novo cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, com base na lei vigente à época do exercício da atividade laborativa, sem a incidência de juros moratórios e multa.

6 - Apelação da parte autora provida. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (grifei)

Assim, o único comando fixado foi a obrigação de fazer consubstanciada em elaboração de cálculos, o que foi satisfatoriamente cumprido pela autarquia previdenciária (id. 36369310).

Não há previsão legal para conversão do mandado de segurança em perdas e danos. Caso o impetrante repute a ocorrência de prejuízo, deverá ajuizar autônoma para perseguir a pretensão.

Em vista do exposto, cumprida a decisão proferida nos autos, **remetam-se os autos ao arquivo.**

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001231-29.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: SONIA REGINA VELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001119-16.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA, MUNICIPIO DE TUPA, PEDRO MAZIERO FILHO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328

Advogado do(a) REU: FABIO EVANDRO PORCELLI - SP138243

Advogado do(a) REU: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com objetivo de obter intervenção judicial na direção da Associação Amigos de Pacientes Egressos de Hospitais Psiquiátricos de Tupã (AAPEHOSP), além de outras medidas.

Relatam em síntese que a requerida AAPEHOSP está em pleno funcionamento realizando atividade típica de hospital psiquiátrico sem autorização legal para tanto. Afirmam que, em procedimento administrativo instaurado e após reuniões com diversos conselhos de classe, constataram que os pacientes internados nas dependências da requerida vêm sofrendo diversos tipos de maus tratos em flagrante violação de seus direitos fundamentais.

Informam que, no dia 18 de novembro de 2015, o MPF realizou inspeção na sede urbana da AAPEHOSP, em conjunto com diversos Conselhos de Classe entre os quais CREMESP, COREN, CRF, CREFITO, CRPE CRESS.

Nesse sentido relata o Ministério Público Federal que a quase totalidade das denúncias e suspeitas que pairavam sobre a AAPEHOSP se confirmaram

Entre inúmeras constatações, os autores destacam a ocorrência de cerceamento da liberdade de locomoção e comunicação dos moradores.

A inspeção teria revelado ainda a existência de moradores amarrados por ordem de monitores e/ou equipe de enfermagem sem apresentação de prescrição médica para justificar tais providências, bem como sem observar o método adequado para eventual contenção necessária.

Após a intimação para manifestação dos entes públicos relacionados no polo passivo, foi proferida decisão em 18/12/2015, que deferiu parte dos pedidos liminares, nos seguintes termos (fls. 103/108 dos autos físicos – id. 23853887):

Por tais razões, os pedidos liminares constantes dos itens “a”, “b”, “c”, “e” e “f” devem ser acolhidos integralmente.

Diante disso acolho o pedido de concessão de liminar para determinar:

i) a intervenção na requerida AAPEHOSP, nomeando-se como interventor o Diretor Regional de Saúde da DRS-IX de Marília/SP LUIS CARLOS PAULA E SILVA, Enfermeiro, Diretor Técnico III, assim como o Diretor Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da DRADS/ Marília, PAULO JORGE DE OLIVEIRA ALVES, ou quem vier a substituí-los ou por eles seja delegada tal incumbência, a fim de que, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a AAPEHOSP passe a observar todas as determinações técnicas da área da saúde e assistência social que venham a ser expedidas pelos interventores, inclusive a indicação de corpo técnico para o exercício cargos de coordenação e chefia. Ressalva-se do espectro da intervenção a administração e gestão operacional da referida entidade, que deverá continuar a ser operada pelos atuais administradores naquilo que não conflitar com as diretrizes clínicas e estratégicas que vierem a ser expedidas pelos interventores (gestão de pessoal, gestão financeira, aquisição de insumos, operação dos serviços essenciais, etc);

ii) à requerida AAPEHOSP a proibição de cessar suas atividades sem autorização judicial ou sem expressa anuência dos interventores, a fim de se prevenir dano irreparável ou de difícil reparação às pessoas que atualmente lá estão “internadas”;

iii) à requerida AAPEHOSP a proibição de ingresso de novos moradores/pacientes a qualquer título, em quaisquer unidades, a contar da notificação da decisão judicial e até ordem em contrário deste Juízo e/ou dos interventores, devendo arrolar e informar os dados qualificativos completos de todas as pessoas que se encontrem aos seus cuidados na referida data;

iv) à requerida AAPEHOSP que, bimestralmente, a contar da notificação judicial, preste contas nestes autos da arrecadação e aplicação dos valores angariados por meio de saques de benefícios previdenciários/assistenciais de seus moradores;

v) à requerida AAPEHOSP que, imediatamente, faça cessar quaisquer trabalhos, a título gratuito ou oneroso, que estejam sendo prestados por seus “pacientes”, ressalvados aqueles devidamente formalizados como contrato de trabalho e com anuência do curador, e igualmente ressalvadas as atividades lúdicas que constem de projeto psicoterapêutico formalizado, detalhado e individualizado para cada “paciente”, e que seja objeto de acompanhamento periódico das equipes técnicas;

vi) à requerida AAPEHOSP que se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo às medidas de intervenção, sob pena de incidência de multa diária equivalente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Na mesma decisão, foi deferido o deslocamento do Estado de São Paulo para o polo ativo da ação.

Manifestaram-se nos autos a União (fls. 121/138 dos autos físicos – id. 23853887) e o município de Tupã (fls. 158/160 dos autos físicos – id. 23853887), bem como juntados novos documentos pelo Ministério Público Federal na ação (fls. 190/219 e 233/267 dos autos físicos – id. 23853887).

Nova decisão nos autos em 23/02/2016 deferiu os demais pedidos liminares constantes na inicial (fls. 270/275 dos autos físicos – id. 23853888):

Diante disso, acolho o pedido de Tutela Antecipada para determinar:

I – aos requeridos AAPEHOSP, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE TUPÃ que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio do corpo médico de psiquiatras e equipes multidisciplinares de saúde contratados da primeira, sob direta supervisão da Secretaria Municipal de Saúde de Tupã e Diretoria Regional de Saúde de Marília/SP, empreenda censo de moradores e reavaliação clínica de todos os seus “pacientes”, indicando quais teriam condições de receber imediata “alta médica”, retornando a suas famílias e cidades de origem;

II - aos requeridos AAPEHOSP, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE TUPÃ que, no prazo de 90 (noventa) dias, em formatação conjunta entre a entidade, a Secretaria Municipal de Saúde de Tupã, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, apresente e inicie projeto terapêutico de progressiva abertura dos portões da Instituição para permitir o gradativo livre-trânsito dos moradores portadores de transtornos mentais;

III - ao Município de Tupã que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha todos os blocos, formulários e quaisquer outros documentos timbrados do Município e de uso exclusivo dos estabelecimentos de saúde municipais que se encontram acatueados irregularmente dentro do setor de enfermagem da AAPEHOSP;

IV - ao Município de Tupã que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cesse o fluxo de fornecimento direto de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde para a pessoa jurídica AAPEHOSP, devendo assumir o dever de fiscalizar operacionalizar a entrega e dispensação dos medicamentos aos moradores da AAPEHOSP, seja através da inserção de equipes próprias de saúde dentro da AAPEHOSP, seja através da utilização de equipe técnica da entidade, mas, neste último caso, mediante controle e fiscalização diretos e rotineiros por parte dos setores responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde ou do Ambulatório de Saúde Mental;

V - ao Município de Tupã que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente e dê início a projeto específico no âmbito de seu Serviço Municipal de Assistência Social, em articulação com o serviço de assistência social próprio da AAPEHOSP e sob supervisão do ESTADO DE SÃO PAULO – Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – DRADS/ Marília, de localização e tentativa de reaproximação e acolhimento dos atuais moradores com suas famílias de origem, ainda que de outros municípios;

VI - ao MUNICÍPIO DE TUPÃ, ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO que, no prazo de 90 dias, apresentem e deem efetivo início à execução do Projeto de Implantação de Serviço de Residências Terapêuticas – SRTs e, se necessário, de implantação/ampliação do Centro de Atenção Psicossocial – CAPs de Tupã para acolher os atuais moradores da AAPEHOSP, a ser custeado por recursos da UNIÃO e materialmente executado pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ em seus limites territoriais, sob supervisão do Ministério da Saúde nº 106/2000, 3.088/2011, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, a conclusão e finalização integral deste processo de desinstitucionalização dos moradores da AAPEHOSP.

O município de Tupã apresentou contestação às fls. 354/361 dos autos físicos (id. 23853888). Alegou, no mérito, inviabilidade de custeio isolado dos medicamentos para todas as pessoas internadas, haja vista a existência no espaço de pessoas oriundas de outros municípios, bem como o princípio da reserva do possível e a impossibilidade de condenação isolada do município.

A União contestou o feito, conforme fls. 373/391 dos autos físicos (id. 23853888), e requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Aduziu a obrigação de todos os entes federativos, na atividade de financiamento da Rede de Atenção Psicossocial, nos termos da Portaria nº 3.008/2011, informando que a União apenas agiria mediante provocação dos demais entes. Ademais, alegou a impossibilidade de acolhimento dos moradores da AAPEHOSP em Serviços de Residência Terapêuticas (SRT), em vista da aplicação das Portarias do Ministério da Saúde nº 106/2000, 3.088/2011, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013.

AAPEHOSP compareceu ao feito e alegou dificuldades vivenciadas em decorrência da liminar deferida, em relação ao fornecimento de medicamentos aos indivíduos internados na Associação (fls. 397/405, acompanhado de documentos juntados até à f. 443 - id. 23853888).

Após manifestação do MPF acerca dos pedidos (fls. 444/452 dos autos físicos - id. 23853888), decisão do juízo determinou que o município de Tupã não cessasse o fornecimento de medicamentos, realizando o devido controle da dispensação (fls. 462/463 dos autos físicos - id. 23853888).

Manifestação da União às fls. 482/484 dos autos físicos (id. 23853888), na qual requereu o censo de moradores, a fim de dar cumprimento aos pedidos liminares deferidos.

O requerido PEDRO MAZIERO FILHO apresentou contestação às fls. 516/528 (id. 23854063), na qual narrou a história da instituição, bem como sustentou a improcedência dos danos morais, diante da inocorrência das violações alegadas pelo Ministério Público Federal.

AAPEHOSP contestou o feito às fls. 538/643 (id. 23854063). Impugnou, preliminarmente, a prova produzida através de inquérito civil público, por não oportunizar a oitiva da parte requerida. No mérito, também apresentou sua versão acerca dos fatos, apontando a relevância do trabalho desenvolvido pela associação.

O MPF peticionou no feito, oportunidade em que noticiou a continuidade de PEDRO MAZIERO na gestão da Associação de maneira informal, bem como a continuidade das violações narradas na inicial (fls. 647/654, acompanhada de documentos às fls. 733 – id. 23854063).

AAPEHOSP apresentou justificativa acompanhada de extensa documentação (fs. 740/1071), assim como o requerido PEDRO MAZIERO (fs. 1072/1093).

Em cumprimento à liminar, a União apresentou nos autos Plano de Desinstitucionalização (fs. 1095/1118, acompanhado de mídia às fs. 1121/1122 – id. 23853634).

Decisão saneadora proferida no feito às fs. 1127/1130 dos autos físicos (id. 23853634), na qual foram fixados os pontos controvertidos da demanda, nos seguintes termos:

Tendo em vista os pedidos formulados pelos autores bem como a contestação apresentada pelas partes réis, verifico a existência dos pontos controvertidos relacionados abaixo.

1 – Comprovação da realização ou não por parte da AAPEHOSP de atividades típicas de hospital psiquiátrico e necessidade de restringir sua atuação de acolhimento institucional de adultos e famílias;

2 – Necessidade de a AAPEHOSP realizar adequação dos seus serviços a fim de continuar a exercer as suas atividades fns;

3 – Obrigação da União Federal e do Município de Tupã em custear e implementar o programa de desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais com objetivo de transferir e acolher os atuais moradores da AAPEHOSP, portadores de problemas psiquiátricos, em residências terapêuticas;

4 – A inaplicabilidade dos dispositivos contidos nas Portarias n.º 106/2000, 3.088/2011, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012, e 615/2013, do Ministério da Saúde, de forma que não impeçam que os moradores da AAPEHOSP sejam reconhecidos como pacientes de longa permanência e egressos de hospitais psiquiátricos, para fins de fazerem jus à inclusão no Serviço de Residências Terapêuticas e gozo da ajuda de custo relativa ao programa “De volta Para Casa”;

5 – A condenação do Município de Tupã a implementar, em seu âmbito territorial e mediante custeio da União, o programa de desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais a fim de acolher os atuais moradores da AAPEHOSP;

6 – A nulidade dos “Termos de Adesão a Trabalhos Voluntários” e “Termos de Entrega e Uso de cartões e saques de benefícios pagos pelo INSS” firmados com moradores da AAPEHOSP em razão de vício essencial na formação da vontade, decorrente da condição de doentes mentais dos subscritores;

7 – A existência de fatos que possam resultar na condenação da AAPEHOSP e de Pedro Maziero Filho, solidariamente, ao pagamento de danos morais em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos para cada paciente/morador residente na unidade da Al. Do Carmo, n.º 725, (unidade “Chácara”) na data de 18.11.2015;

8 – A existência de fatos que possam resultar na condenação da AAPEHOSP e de Pedro Maziero Filho, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, a serem depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Juntada aos autos, pelo MPF, de cópia do inquérito civil público, que foi acolhido na forma de mídia pelo juízo (fs. 1132/1134 dos autos físicos – mídias nos ids. 37572719, 36869223, 36854151 e 36688818).

As especificações foram apresentadas: por PEDRO MAZIERO (fs. 1136/1139); AAPEHOSP (fs. 1140/1143); MPF, DPE/SP e Estado de São Paulo, conjuntamente (fs. 1154/1156) – id. 23853634.

A União informou desinteresse na produção de provas e trouxe informações atualizadas acerca do Plano de Desinstitucionalização (fs. 1165/1173).

AAPEHOSP juntou, adicionalmente, novos documentos para a instrução da ação (fs. 1174/1183).

Decisão que deliberou acerca das provas, determinou a designação de audiência (fs. 1196/1197 dos autos físicos – id. 23853634).

Juntada às fs. 1248/1258 de Carta Precatória coma oitiva da testemunha MARIA CRISTINA ITAPEMA ALVES (mídia no id. 36878507).

Ata de audiência realizada perante este juízo em 22/02/2017, com a colheita de depoimento das testemunhas. Ao final, foi designada audiência em continuação, bem como informado o juízo acerca do avanço das tratativas extrajudiciais entre os entes públicos e o MPF para desinstitucionalização (fs. 1251/1263 dos autos físicos – id. 23854072 e mídias nos ids. 36879813, 37486494, 37495906, 37500265, 37491178, 37491689, 37498516).

O Estado de São Paulo juntou aos autos relatório das atividades desenvolvidas durante a intervenção na entidade (fs. 1264/1279 – id. 23854072).

A União atualizou as informações acerca das medidas adotadas para custeio das residências terapêuticas em vias de instituição (fs. 1280/1284 – id. 23854072).

O MPF comunicou ao juízo o avanço das medidas de desinstitucionalização, em cumprimento à liminar deferida (fs. 1297/1298 – id. 23854072). Em seguida, apresentou pedido de conciliação entre os entes federativos envolvidos para facilitação dos trâmites (fs. 1333/1416 – id. 23854072).

Realizada audiência em 07/04/2017 para conclusão da colheita das oitivas das testemunhas. Ao fim do ato, foi deferido prazo para juntada de documentos que possibilitassem análise da viabilidade de conciliação (fs. 1425/1446 – id. 23854072 e mídias nos ids. 37504138, 37509789 e 37551845).

O Município de Tupã pleiteou a dilação de prazo para cumprimento da liminar e a revisão do valor mensal estimado para custeio da União em relação às residências terapêuticas e CAPs (fs. 1449/1467 – id. 23853899).

O MPF reconheceu a divergência entre os entes públicos, que impedia o integral cumprimento da liminar (fs. 1660/1663 – id. 23853899), oportunidade em que diligenciou em conjunto com o juízo, na realização de audiência entre a administração do município de Tupã e o Poder Legislativo local, na qual foi acordada a prorrogação de prazo para cumprimento da medida liminar (fs. 1738/1739 e 1756/1757 – id. 23853837).

Novamente compareceu aos autos o MPF, oportunidade em que requereu o desmembramento da ação, no que tange às medidas a serem adotadas pelos entes públicos, restando na presente ação civil pública exclusivamente os pedidos direcionados à AAPEHOSP e a PEDRO MAZIERO FILHO (fs. 1768/1773 – id. 23853837).

O pedido de desmembramento foi indeferido (fs. 1790 – id. 23853837), sendo o município intimado para comprovar o cumprimento do acordo, em vista do decurso do prazo acordado em audiência (f. 1801 – id. 23853837).

O Município de Tupã trouxe aos autos documentação para comprovar o adimplemento das obrigações assumidas, bem como requereu a intimação da União para que iniciasse o custeio dos órgãos (fs. 1917/1949).

Intimada, a União comunicou a adoção de providências para custeio (fs. 1982/1997 – id. 23854463).

Despacho à f. 1998 intimou as partes para alegações finais.

Memoriais do MPF, em conjunto com a DPE/SP e o Estado de São Paulo, juntados às fs. 2002/2080; da União às fs. 2116/2121; da AAPEHOSP às fs. 2397/2415 e de PEDRO MAZIERO às fs. 2416/2421 (ids. 23854463 e 23854355).

No curso da fase de memoriais, a AAPEHOSP apresentou petição na qual requereu a retomada dos trabalhos da entidade, direcionados a um novo público alvo, conforme alterações em seu estatuto social (fs. 2082/2083).

Intimado para se manifestar, o MPF requereu a expedição de mandado de constatação, o que foi indeferido pelo juízo na decisão de fs. 2387/2388. Na oportunidade, tomou sem efeito a proibição de ingresso de novos indivíduos na associação, desde que as pessoas não possuíssem doenças mentais (id. 23854355).

Ainda nesse interim, o município informou mora da União na transferência de valores para funcionamento das residências (fs. 2226/2348), o que foi refutado pela União com a informação de repasses a partir de agosto de 2018 (fs. 2351/2363), informação reiterada às fs. 2480/2482.

Petição da União, na qual requer que também sejam impostas obrigações ao Estado de São Paulo, em caso de eventual sentença de procedência, mesmo figurando no polo ativo da ação (fs. 2432/2434).

O Município de Tupã apresenta petição nos autos, na qual alega insuficiência dos valores repassados pela União para custeio do CAPs e das residências terapêuticas (fs. 2435/2478). A União refuta a alegação (fs. 2485/2486), enquanto o MPF aduz que descabe tal discussão no bojo da presente ação (fs. 2485/2486 - id. 23854355).

Merece registro, por fim, a juntada do julgamento de agravo de instrumento e recursos subsequentes, que mantiveram as decisões liminares proferidas nos autos (fs. 2128/2220), bem como de diversas prestações de contas juntadas no decorrer de toda ação pela AAPEHOSP em cumprimento à medida liminar deferida.

Remetidos os autos para digitalização, sobreveio petição de habilitação de curadora de paciente que estaria reclusa na AAPEHOSP (id. 23085792). O pedido foi indeferido (id. 24226159).

Determinada a intimação das partes acerca da digitalização (id. 27888610), nada foi requerido.

Redistribuído o feito no PJE em observância ao princípio do juiz natural (id. 32153214), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no julgamento da demanda, cabe primariamente a análise de pedido pendente do município apresentado às fls. 2435/2436 (id. 23853640). De acordo com o ente mirim, os valores repassados pela União seriam insuficientes para a manutenção do funcionamento do CAPs e das residências terapêuticas.

Na linha do que já manifestou o Ministério Público Federal (fls. 2485/2486), é descabida tal discussão no bojo da presente ação. Conforme extratos apresentados pela União (fls. 2480/2482), o valor repassado atende aos parâmetros estabelecidos na legislação de regência.

A Portaria nº 3.090 de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, prevê o repasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por casa de dez moradores (art. 3º), o que vem sendo observado. Assim, a **discussão descabe na presente ação**, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido.

Saliente-se que tal conclusão não desobriga o município a manter as residências, na forma que será exposta na fundamentação da presente decisão, no mesmo passo em que não impede o pleito de majoração do repasse em ação diversa.

Superada tal questão incidental, considerando a ausência de preliminares processuais ou prejudiciais pendentes de julgamento, passo diretamente à análise do **mérito**.

A análise dos pedidos da ação pressupõe uma prévia exposição do histórico de instituição da Associação Amigos de Pacientes Egressos de Hospitais Psiquiátricos de Tupã (AAPEHOSP) e o contexto que acarretou o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, a partir dos elementos constantes nos autos.

A partir da documentação estatutária, colhida pelo Ministério Público Federal junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (volume 4 do IC 1.34.007.000302/2015-79 – mídia à f. 1133 nos ids. 36851075, 36851072, 36850544, 36850547, 36850549 e 36851051) a AAPEHOSP foi instituída no ano de 1999 como uma associação civil, de cunho filantrópico.

Dentre os objetivos da instituição, foi consignado o seguinte em seu estatuto:

ARTIGO 5º - O objetivo fundamental da AAPEHOSP – Tupã é defender os interesses individuais e coletivos dos desamparados, dos egressos de hospitais psiquiátricos (alcoólatras, toxicômanos, deficientes mentais e os sem residência fixa), que se encontram nas ruas, oferecendo-lhes os direitos referentes à moradia, à saúde, à alimentação, à educação, à religião, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, à vida, à liberdade e à dignidade, sendo porém regidos pelo princípio da reciprocidade, contraindo, assim, o associado, deveres e obrigações para com a Associação, respeitando-lhe as normas, os seus estatutos, os regimentos internos de cada Departamento, como também, adotando conduta civilizada, de acordo com os princípios éticos e morais. (grifos do original – pág. 12 do arquivo PDF).

Em 2007, o Estatuto foi retificado para incluir dentre os objetivos da associação, explicitamente, os egressos de cadeias públicas e penitenciárias, como também, todo e qualquer desamparado (id. 36850544).

O primeiro presidente da instituição foi PEDRO MAZIERO FILHO, que permaneceu no cargo, por sucessivas eleições, até o exercício de um último mandato entre 01/01/2014 a 31/12/2015 (id. 36850549).

Na contestação da AAPEHOSP, consta a notícia de que a 49ª Assembleia Geral Ordinária da AAPEHOSP, realizada em 30/11/2015, elegeu como Presidente Rosa Maria Tomaz para o período de 01/01/2016 a 31/12/2017 (mídia à f. 644).

O direcionamento da investigação do *Parquet* para as atividades desenvolvidas pela entidade adviu de notícia, no bojo de inquérito civil que tratava, originalmente, da desinstitucionalização dos hospitais psiquiátricos da região, especialmente, em vista do iminente fechamento do IPT (Instituto de Psiquiatria de Tupã).

A partir da análise de cópia do inquérito civil, juntado às mídias de fls. 1133/1134, verifica-se que estavam em curso, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.007.000043/2015-86, diligências coordenadas entre as Prefeituras, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, através do Departamento Regional de Saúde de Marília (DRS – IX), bem como o Ministério Público Federal, para instituição de residência terapêutica no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã-SP, na forma da Lei nº 10.216/01.

Ocorre que veio aos autos notícia de repasses mensais no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), pelo Município de Tupã à AAPEHOSP, com fundamento na Lei Municipal nº 4.716, de 16/12/2014. Tal circunstância, aliada às notícias na imprensa local acerca da construção de ala para pacientes do IPT na referida associação, o MPF empreendeu diligências junto aos Conselhos Profissionais de saúde, vigilância sanitária e a própria DRS, oportunidade em que verificou irregularidades que motivaram a realização de inspeção presencial.

O resultado da inspeção consta em auto de inspeção subscrito pelo membro do MPF, além de relatórios elaborados por diversos participantes do ato (mídia à f. 1133 – arquivo Vol. 2 do Inquérito Civil nº 1.34.007.000302/2015-79 – ids. 36849865, 36849867, 36849870, 36849872, 36849874 e 36849877). As constatações, aliadas a termos de declarações prestados mediante sigilo perante o *Parquet* Federal, motivaram o ajuizamento da presente ação.

Pois bem

Considerando todos os desdobramentos da ação, especialmente aqueles que decorreram diretamente do cumprimento das medidas liminares deferidas, sendo alguns com iminente caráter inibitório, cabe cindir a fundamentação da presente sentença em dois aspectos.

Primariamente, serão analisados os pedidos direcionados aos entes públicos, inerentes ao dever de desenvolvimento da política de saúde mental, bem como assistência e promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais (art. 3º da Lei 10.216/01).

Após, será realizada a análise dos pedidos direcionados especificamente à AAPEHOSP e ao requerido PEDRO MAZIERO FILHO, tanto no que tange às obrigações de fazer quanto àquelas de pagar indenização, na forma requerida pelos autores.

a) Atendimento assistencial das pessoas com deficiência mental pelo Estado

A Constituição Federal dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos “a *habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*” (art. 203, inciso IV da CRFB/88).

Por sua vez, o Decreto Legislativo nº 168/2008 internalizou a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de Emenda Constitucional, tendo em vista a observância do procedimento do art. 5º, § 3º, da CRFB/88.

Essa convenção, elaborada com a participação direta dos interessados, insere-se no processo de construção do conjunto dos direitos humanos voltada para grupos vulneráveis. Prevê expressamente em seu artigo 14:

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) *Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e*

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Como objetivo de cumprir o mandamento constitucional em favor das pessoas com deficiência mental, fora editada a Lei nº 12.016/2001, que dispõe, ao que interessa aos autos:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Antes dela, entretanto, o Ministério da Saúde já havia editado a Portaria GM/MS nº 106/2000 que criava os serviços residenciais terapêuticos em saúde mental, entendidos esses como “moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuem suporte social e laços familiares que viabilizem sua inserção social” (art. 1º, parágrafo único).

Referida portaria foi alterada pela Portaria 3090/2011, que definiu a forma de custeio dos serviços residências terapêuticas e seu funcionamento.

A par delas existem os CAPS, Centros de Atenção Psicossocial, regulamentado pelas Portarias Ministeriais 336/2002 e 189/2002, que têm por objetivo realizar o acompanhamento clínico e a reinserção social destas pessoas por meio de ações intersectoriais que visam facilitar o acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Com fundamento nas referidas normas, foi proferida decisão liminar nos autos às fls. 270/275 (id. 23854062), direcionada ao Município de Tupã, Estado de São Paulo e à União, na qual se determinou que fosse apresentado, com efetivo início, Projeto de Implantação de Serviço de Residências Terapêuticas (SRTs) e, se necessário, implantação/ampliação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Tupã para acolher os moradores da AAPEHOSP.

O serviço seria custeado por recursos da União e materialmente executado pelo Município de Tupã, em seus limites territoriais, sob supervisão do Estado de São Paulo.

Em relação a estes pedidos, caberia exclusivamente à AAPEHOSP não interferir na transferência dos moradores.

Conforme documentação acostada às fls. 1095/1118 e 1917/1949 (ids. 23853634 e 23854463), a União elaborou o projeto e o município executou a instalação das referidas residências.

Satisfeita tal etapa, a União comprovou o repasse dos recursos previstos para custeio das referidas casas, o que corroborou o atendimento da medida liminar deferida (fls. 2351/2377 – id. 23854355).

Desnecessária a repetição dos fundamentos que sustentaram a referida liminar, vale apenas reiterar que até o provimento deferido na presente ação, era evidente o descumprimento da política pública determinada desde a edição da Lei 12.016/2001.

No ano de 2015, ou seja, quase 15 anos desde a edição da referida lei, ainda preponderava a regra da internação dos pacientes com deficiência mental, em prejuízo da adoção de política pública destinada a reintegrar pacientes com deficiência mental à sociedade e humanizar o tratamento. Assim, emergiu como imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, a fim de garantir a aplicação de medidas intrinsecamente ligadas à implementação de direitos fundamentais de tais cidadãos.

As teses defensivas tanto do município, quanto da União, não alteraram a assertividade da decisão liminar.

A contestação do município foi juntada às fls. 354/361 (id. 23854062). Alegou, no mérito, inviabilidade de custeio isolado dos medicamentos para todas as pessoas internadas, haja vista a existência no espaço de pessoas oriundas de outros municípios, bem como o princípio da reserva do possível e a impossibilidade de condenação isolada do município.

A contestação da União, por sua vez, sustentou a obrigação de todos os entes federativos, na atividade de financiamento da Rede de Atenção Psicossocial, nos termos da Portaria nº 3.008/2011, informando que a União apenas agria mediante provocação dos demais entes. Ademais, alegou a impossibilidade de acolhimento dos moradores da AAPEHOSP em Serviços de Residência Terapêutica (SRT), em vista da aplicação das Portarias do Ministério da Saúde nº 106/2000, 3.088/2011, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013.

Afirmou, inclusive, que para cumprimento da decisão liminar proferida, a União deixaria “de observar o cronograma financeiro estabelecido pelas Portarias nº 3.089/2011; 132/2012 e 615/2013, bem como terá de estender o Serviço de Residência Terapêutica a pessoas que não egressas de hospitais psiquiátricos, colocando em risco a implementação da Rede de Atenção Psicossocial em outros Municípios” (grifos do original - f. 390).

A condenação dos entes federativos, por certo, não ocorre de forma isolada, mas observando o escalonamento e distribuição das competências entre os entes para implementação da política de saúde mental, compete ao ente mínima atribuição de implementação das casas e ao ente federal a responsabilidade pelo financiamento destas.

A reserva do possível, defesa sustentada por ambos os requeridos, também não deve ser acolhida.

Primeiramente, a suposta insuficiência dos recursos públicos não pode ser utilizada como um escudo para a não efetivação das políticas públicas de forma devida, descumprindo preceitos normativos da Constituição Federal.

Ademais, tratando-se de saúde de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistente empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Não houve comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da União ou do Município, ao contrário, a política foi efetivamente implementada com o cumprimento da medida liminar que sanou a situação irregular apurada que impulsionou o ajuizamento da ação.

O MPF demonstrou que realizava tratativas extrajudiciais para garantir um processo progressivo de desinstitucionalização, mesmo diante da morosidade dos entes públicos em executar o determinado pela Lei nº 10.216/01, o que não pode ser concluído, em vista das irregularidades verificadas na AAPEHOSP.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência sedimentada no sentido de que é possível o controle judicial de políticas públicas, não configurando isso violação à separação de poderes, sendo, pelo contrário, essencial o controle judicial das escolhas dos administradores, podendo determinar a implementação de políticas públicas já resguardadas na Constituição, como no presente caso.

Há, inclusive, precedente recente do tribunal em caso similar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL OU SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS. LEI 10.216/01. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MOTIVADA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A sentença observou o princípio da correlação, impondo condenação clara, motivada, específica e consentânea com o pedido efetuado pelos autores em sua exordial. 2. É cediço na jurisprudência que, tendo o órgão julgador encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica obrigado a responder; um a um, os questionamentos suscitados pelas partes. Precedentes. 3. A Lei 10.216/01 foi editada no contexto da Reforma Psiquiátrica Brasileira, que consiste em um movimento sociopolítico ocorrido no âmbito da saúde pública, na década de 1990, com vistas a reestruturar a assistência psiquiátrica no Sistema Único de Saúde (SUS). 4. A finalidade da Lei 10.216/01, em suma, é a de possibilitar ao paciente sua inserção ou reinserção em sociedade, garantidos o tratamento psiquiátrico adequado, seja por meios ambulatoriais, por meio de serviços residenciais terapêuticos ou, subsidiariamente, por meio de internação em hospital psiquiátrico. 5. No caso em comento, no momento da propositura da ação civil pública, já havia decorrido um lapso temporal considerável (13 anos) depois do advento da Lei 10.216/01, mas ainda não haviam sido implantados os equipamentos previstos no diploma legislativo, nem haviam sido envidado esforços para a desinternação dos pacientes dos hospitais psiquiátricos. 6. Resta evidente, portanto, que União, Estado e Município devem responder solidariamente pelos serviços de saúde, dentre os quais se incluem os previstos na Lei 10.216/01. Art. 23 da CF/88, Lei 8.080/90 e Precedentes. 7. No caso em tela, em que houve omissão do Poder Público em ações de saúde pública, justifica-se sim a apuração dos motivos do atraso na implantação dos equipamentos previstos na Lei 10.216/01, o que já está sendo feito pelo Parquet em procedimento próprio. 8. Reexame necessário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0008750-12.2013.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020)

Em relação à aplicação dos normativos da União que limitariam o acolhimento dos moradores da AAPEHOSP em residências terapêuticas, estas devem ser reconhecidas como inaplicáveis, em vista das peculiaridades do caso concreto.

Nesse ponto, transcrevo parte da decisão liminar, uma vez que extremamente assertiva (fls. 274/275 – id. 23854062):

Quanto à exigência legal, prevista no artigo 2º da Portaria nº 106/2000 GM/MS, de que os internos a serem acolhidos nas SRTs sejam oriundos de Hospital Especializado, tenho que não deve obstar o acolhimento dos internos provenientes da AAPEHOSP.

Vejam a redação do dispositivo:

[...]

Art.2.º Definir que os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental constituem uma modalidade assistencial substitutiva da internação psiquiátrica prolongada, de maneira que, a cada transferência de paciente do Hospital Especializado para o Serviço de Residência Terapêutica, deve-se reduzir ou descredenciar do SUS, igual n.º de leitos naquele hospital, realocando o recurso da AIH correspondente para os tetos orçamentários do estado ou município que se responsabilizará pela assistência ao paciente e pela rede substitutiva de cuidados em saúde mental.

Ao mencionar a transferência de paciente do Hospital Especializado, a norma regulamentar, intenta permitir um controle por parte da Administração, de modo a realocar os recursos do SUS, aos orçamentos do estado ou município responsável pela assistência ao paciente. Nesse contexto, qualquer interpretação que entenda pela exclusão de pacientes oriundos de Instituição Psiquiátrica clandestina, que assim funcione sem registro, deve ser afastada.

Verifica-se que a mudança na diretriz do tratamento de doenças mentais visa, sobretudo, humanizar os procedimentos e adotar medidas mais eficazes para a reinserção do indivíduo no meio social.

Ora, se a lei altera as condições de tratamento de pessoas internadas em estabelecimentos com situação regular, por entender que estão submetidas a condições desumanas, não faria sentido em excluir deste âmbito de proteção aqueles que se encontram em estabelecimentos ditos clandestinos. Partindo de uma interpretação de que a norma tem como objetivo proteger portadores de doenças mentais internados em situação inadequada, mas que, com mais razão ainda, deve ser aplicada em casos de egressos de instituições clandestinas.

O que não se pode admitir é que um regulamento venha a restringir de forma desarrazoada, a efetivação e o alcance da norma superior, no caso a própria Lei 10.216/01 e a Constituição Federal.

Refutadas todas as teses defensivas, pende apenas a análise de petição da União apresentada após os memoriais (fls. 2432/2434 – id. 23853640).

O ente federal apontou a necessidade de provimento condenatório em face do Estado de São Paulo. Entendo que não lhe assiste razão.

A intervenção móvel da pessoa jurídica de direito público entre os polos da ação, nos dizeres de Rodrigo Mazzei (in: *A 'intervenção móvel' da pessoa jurídica de direito público na ação popular e ação de improbidade administrativa* (art. 6º, §3º da LAP e art. 17, §3º da LIA). Revista Forense. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol. 400, nov-dez, 2008), é amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência.

Além disso, o §2º do art. 5º da Lei 7.347/85 fáculata que o Poder Público se habilite como litisconsorte de qualquer das partes. Tal postura foi adotada pelo Estado de São Paulo e acolhida pelos autores originais da ação e pelo juízo.

A migração entre os polos representa um reconhecimento implícito do pedido. Nesse sentido, precedente do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1391263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016)

Verifica-se, portanto, que o Estado optou por não resistir às pretensões do Ministério Público Federal expostas na inicial, quando do ajuizamento da ação. Ao contrário, contribuiu para a implementação das liminares.

O interventor nomeado era integrante dos quadros do ente estadual, demonstrando postura proativa para solução da questão trazida ao juízo através dos presentes autos, em vista de evidente interesse público na satisfatória solução desta.

A mesma postura poderia ter sido adotada pela União, ou seja, não se opondo aos pedidos iniciais e também pleiteando a mudança de polo, a fim de evitar um provimento condenatório em seu desfavor. Ao contrário, todavia, contestou a ação e, em suas manifestações, reiteradamente pugna pela improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.

Ademais, ainda que existam obrigações impostas ao Estado, a decisão liminar que os deferiu determinou obrigações a todos os entes federativos com fulcro no princípio da descentralização previsto no art. 198, inciso I da CRFB/88 e art. 7º, inciso IX da Lei 8.080/90.

Corroborando tal conclusão o fato de que, para o cumprimento da liminar deferida, inexistia obrigação a ser diretamente executada pelo Estado de São Paulo. Como verificado, é do município a responsabilidade pela implantação das residências terapêuticas e da União o dever de custeio.

Tal circunstância, inclusive, foi reconhecida pelo Ministério Público Federal quando do ajuizamento da ação, nos seguintes termos:

O ESTADO DE SÃO PAULO, nesse contexto, ingressa como peça-chave do fluxo de contato entre os entes maior e menor da federação, uma vez que é o Governo Estadual, através de órgãos especializados de sua Secretaria de Saúde (Coordenação de Saúde Mental), quem supervisiona e fiscaliza a quase totalidade dos hospitais psiquiátricos existentes no Estado de São Paulo, possuindo ampla expertise no tema e atuando nas mais diversas regiões do Estado na implementação do processo de desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais (vide o protagonismo da Secretaria de Saúde no processo de

A atuação do Estado no que tange à Rede de Atenção Psicossocial é muito mais voltada para a parte institucionalizada (hospitais psiquiátricos), que não é objeto direto da ação, e fiscalização em geral das entidades que recebem pacientes oriundos dessas instituições.

Assim, dispensado qualquer provimento jurisdicional em face do Estado de São Paulo.

Em vista do exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, deve ser **confirmada a liminar deferida**:

i) no que tange a todas as medidas inibitórias determinadas no curso da ação, ressalvadas aquelas cuja eficácia já foi exaurida, inclusive, a declaração de inaplicabilidade dos dispositivos infra-legais contidos nas Portarias nº 106/2000, 3.088/2011, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, todas do Ministério da Saúde, que impediam e/ou limitavam, no contexto dos autos, a fim de que os moradores da AAPEHOSP fossem reconhecidos como elegíveis para inclusão no Serviço de Residência Terapêutica.

Em relação à proibição de recebimento de novos internos, mantida a revogação já determinada à f. 2387, com a ressalva do acolhimento a pessoas com transtornos mentais ou neurológicos.

ii) no que tange ao cumprimento da Lei 10.216/01, para condenar o Município de Tupã a implementar e a União a custear e implementar o programa de desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais instituído pelo art. 5º da Lei 10.216/01, no Município de Tupã, a fim de transferir e acolher os moradores da AAPEHOSP ao tempo do ajuizamento da demanda, que não tenham retornado a suas famílias ou municípios de origem, em Residências Terapêuticas a serem instaladas e operadas no âmbito territorial do Município de Tupã.

As residências deverão ser mantidas em quantidade suficiente para atendimento das necessidades locais, observado o que dispõe a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.090, de 23 de dezembro de 2011, e futuras alterações na disciplina administrativa do tema.

b) Atendimento prestado pela AAPEHOSP e pedidos correlatos

Superada a questão da desinstitucionalização, passo à análise dos pedidos direcionados à AAPEHOSP.

Em caráter introdutório, cabe uma ponderação acerca da atividade do julgador.

O julgamento é uma atividade pautada na prova produzida nos autos.

Nos termos do art. 371 do CPC, o juiz deve apreciar a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões a formação do seu convencimento.

Tal previsão deve ser interpretada em conjunto com aquilo que dispõe o art. 93, inciso X da CRFB/88. Assim, tem-se que cumpre ao magistrado demonstrar na decisão as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos.

A segurança jurídica a que os jurisdicionados tem direito é decorrente da efetiva apreciação da prova produzida nos autos, que auxiliará na formação da solução para a lide posta.

É certo que não é possível reproduzir toda a realidade integralmente nos autos, especialmente em demandas coletivas. Desse modo, deve ser admitida a utilização de indícios e presunções (observada a previsão legal nestes casos) para fundamentar determinado julgamento, mas sempre pautado naquilo que está disponível para decisão e foi efetivamente objeto de contraditório.

Tendo em vista tais considerações, inicia-se a análise daquilo que foi produzido nos autos.

b.1) Desvio de finalidade da AAPEHOSP

Conforme já narrado, a AAPEHOSP foi instituída, desde a origem, com a finalidade de acolher egressos de hospitais psiquiátricos (alcoólatras, toxicômanos, deficientes mentais e os sem residência fixa).

A despeito da relevante e nobre intenção, restou suficientemente demonstrado que, com o passar do tempo, a instituição passou a acolher pessoas com deficiência mental que, pela natureza do impedimento que possuíam, demandavam cuidados especiais incompatíveis com as atividades assistenciais.

Vale, nesse ponto, uma delimitação temporal acerca dos fatos passíveis de análise na ação. Com isso, não se está a desconsiderar as irregularidades flagradas no momento da inspeção, que serão debatidas e avaliadas na sentença. Todavia, a delimitação temporal é relevante, uma vez que reflete o ânimo dos requeridos na prática das condutas e possibilita uma melhor avaliação da extensão de eventuais danos suportados pelos agentes internados.

A AAPEHOSP em sua contestação trouxe **inúmeros documentos que demonstraram a continuada fiscalização exercida sobre a entidade** por diversos órgãos públicos **entre os anos 2002 a 2015**.

Cita-se (mídia à f. 644 – id. 36333788): Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Tupã (14/10/2002) e sequenciais declarações de inscrição e funcionamento emitidas pelo COMAS entre 2007 e julho de 2015 (arquivo nº 10); Relatório de Supervisão do COMAS de 29/04/2008 (arquivo nº 11); Atestados de funcionamento e registro de regularidade cadastral junto à Prefeitura de Tupã, Estado de São Paulo, Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (arquivos nº 12, 13, 14, 15, 16 e 17).

Além disso, foram juntados aos autos atestado de funcionamento e cumprimento das finalidades estatutárias emitidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Tupã em 03/02/2016 (arquivo nº 18), bem como Relatório de Inspeção realizado em 06/02/2015 pela Vigilância Sanitária do Município para atender à solicitação do Ministério Público Estadual, na qual se concluiu pela necessidade de reparação de pendências, a despeito da existência de condições satisfatórias de funcionamento (arquivo nº 21).

Também merecem referência as fiscalizações dirigidas por conselhos profissionais, que corroboram a ciência das atividades ali desenvolvidas.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação do MPF de que, desde a fundação, a associação operou de forma “invisível” aos gestores de saúde a nível estadual ou federal. Os registros da instituição foram feitos de maneira adequada às finalidades originais, de modo que não se vislumbra intenção deliberada de se esquivar da responsabilidade.

Inclusive, foi documentalmente comprovado, que a instituição recebia pacientes a partir de ordens da Justiça Estadual, solicitações do Ministério Público Estadual em Tupã e encaminhamentos da própria rede municipal de saúde (arquivos nº 33, 34, 35, 36, 37, 43, 47, 47.2 e 47.3 da mídia de f. 644 – id. 36333788).

Assim, **todas as esferas de Governo, como apontado, tinham conhecimento da operação da entidade**.

Isso, porém, **não significa que sabiam da integralidade das condutas praticadas no interior da instituição**.

A instrução da presente ação demonstra que, a partir de um determinado momento, possivelmente no ano de 2015, com o fechamento do IPT, a AAPEHOSP **passou a acolher pacientes que não estavam em condições de serem mantidos em estabelecimento de natureza exclusivamente assistencial**.

O volume de medicamentos distribuídos é um dos principais pontos que demonstra o desvio de suas finalidades originais. Segundo levantamento para o período de janeiro a setembro de 2015, a Prefeitura de Tupã dispôs 219.223 doses de medicamentos controlados à AAPEHOSP, o que resultaria em uma média aproximada de 1.112 medicamentos por paciente (média de 4,11 doses de medicamento por dia) (f. 82 do volume I do IC do MPF – mídia à f. 1133 – id. 36848898).

Para a dispensação desses medicamentos, existia um posto de enfermagem, com prontuários que continham anotações de cuidados diários com os pacientes, o que corrobora um atendimento que supera o assistencial na entidade (Relatório do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – fs. 381/387 – Vol. 2 do IC 1.34.007.000302/2015-79 – mídia à f. 1133 – id. 36688818 e depoimento em audiência às fs. 1263 de Mírela Bertoli – id. 37498516).

Ainda que se alegue o intuito de cuidado e a relevância de manutenção de um espaço separado como finalidade de guarda e controle dos medicamentos para a segurança dos pacientes, a estrutura na forma posta presta para corroborar que a instituição transbordou suas finalidades originais e serviria até mesmo para os gestores como um indicativo de desvio de finalidade.

A inspeção realizada pelo Ministério Público Federal em conjunto com os Conselhos Profissionais apurou, ainda, a existência de blocos de receituários médicos e requisições de exames com timbre do município de Tupã. Tais documentos são próprios dos serviços de saúde do município, o que constitui mais um indicio de funcionamento que supera as atividades assistenciais (fotos 27, 28 e 29 da mídia de f. 1133 e documentos às fs. 289/294 do Vol. 2 do IC 302/2015-79 – ids. 36854151 e 36849867).

A farmacêutica contratada pela AAPEHOSP, Daiane Cristina Portes Mlake (12°55” da audiência às fs. 1263 – id. 37491689), confirmou tais informações, assim como Rosa Maria Tomaz (mídia à f. 1263 – id. 37486494).

Inclusive, na inspeção, constatou-se a existência de diversas receitas de medicamentos de controle especial que estavam preenchidas e assinadas, porém não datadas. Em evidente irregularidade, pois admitiria a retirada de medicamento controlado sem correlação imediata com o atendimento médico (08°40” a 10” da testemunha Maria Cristina F. Itapema Alves – f. 1315 e id. 36878507).

As testemunhas também corroboraram existência de uma espécie de rotina para “internação” dos moradores, com passos relacionados a triagem e separação (depoimento da assistente social Danielli Fernanda da Silva Pedrosa à f. 707 e audiência no id. 37494077 e depoimento do psicólogo Everton Rogério Gonçalves em audiência no minuto 21°35” em mídia no id. 37504138).

Cópia desse roteiro estava afixado no mural da sala de Serviço Social, conforme documentação arrecadada durante a inspeção dirigida pelo MPF, conforme acostado às fs. 287/288 do Vol. 2 do IC 302/2015-79 (id. 36849867).

Comprova também o desvio, a existência de contratos celebrados com Prefeituras da região para internação de moradores, conforme documentos fs.191/192 do Vol. 1 do IC 302/2015-79 (município de Bernardino de Campos), documento (26) da mídia de f. 644 (município de Presidente Prudente) e fs. 275/281 do Vol. 2 do IC 302/2015-79 (municípios de Poncipa, João da Mata e Queiroz) – ids. 36849859, 36678697, 36849867.

Estes fixam expressamente como objeto do convênio a “prestação de serviços de internação [...] para tratamento psiquiátrico” (Cláusula 1ª).

A própria necessidade de limitação do trânsito das pessoas que viviam na referida instituição, situação que foi confirmada em depoimento pessoal por PEDRO MAZIERO e pelas demais testemunhas, corrobora a característica de instituição psiquiátrica.

Vê-se que a absorção da demanda do IPT, alterou a finalidade e o próprio funcionamento da instituição. Descabe, nesse ponto, discutir porque a entidade passou a fazê-lo, se em razão de omissão estatal ou intenção deliberada, uma vez que a simples constatação de tal operação justifica o comando judicial.

Também não altera a conclusão o fato de que diversas pessoas, com deficiência mental, tiveram que ser acolhidas por determinação compulsória do Poder Judiciário Estadual. O dever dos gestores era sustentar que tal conduta extrapolaria suas finalidades originais e toda a disciplina acerca da prestação de serviços assistenciais.

Para sustentar a inocorência do desvio de finalidade, em sua defesa, a AAPEHOSP aduz que o fato de terem sido conduzidos para residências terapêuticas, e não hospitais psiquiátricos, confirmaria que os indivíduos poderiam estar na instituição.

Ocorre que, o direcionamento dos internos para SRTs decorre de atendimento ao comando legal que determina a excepcionalidade da internação. Isso não significa, porém, que os indivíduos estariam aptos a ingressarem em unidade estritamente assistencial.

Aliás, como bem destacou o MPF na inicial, a própria prestação de serviço assistencial não se adequava integralmente às previsões normativas.

A Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, e define parâmetros mínimos para a execução de cada serviço, incluindo, no caso do acolhimento institucional de adultos e família (sem finalidade “terapêutica”), limitação a 50 pessoas por unidade e quatro pessoas por quarto.

Assim, ainda que prestasse exclusivamente um serviço assistencial típico, já restariam descumpridas as normas regulamentares.

Em vista do exposto, desvirtuada a associação de sua finalidade originária e considerando as normas acerca do modelo assistencial em saúde mental, deve ser **confirmado o provimento liminar, condenando a AAPEHOSP em obrigação de não fazer consistente em operar serviços típicos de hospital psiquiátrico**, restringindo sua atuação ao serviço de acolhimento institucional de adultos e famílias, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

b.2) Dos pedidos de dano moral

Primariamente, cabe uma digressão acerca da responsabilização civil pelo dano moral.

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual e em responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana).

De acordo com o Código Civil de 2002, a responsabilidade civil está baseada no ato ilícito e no abuso de direito (art. 927).

O ato ilícito é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados e é praticada em desacordo com a ordem jurídica, causando danos a alguém (art. 186 do CC). O abuso de direito, por sua vez, consiste no ato praticado em exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originariamente lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes (art. 187 do CC).

A partir de tais conceitos, extrai-se que o dever de indenizar possui quatro pressupostos: conduta humana; culpa ou dolo; nexo de causalidade; dano.

Especificamente em relação ao dano, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por sua vez, o inciso IV do art. 1.º da Lei nº 7.347/85 dispõe que:

Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A existência dos danos morais é inconteste na legislação, uma vez que positivado. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No início, após superar a barreira e ser reconhecida sua autonomia, entendia-se que esses danos extrapatrimoniais se relacionavam, unicamente, com a violação de aspectos da personalidade individual.

Contudo, houve uma evolução do sistema da responsabilidade civil e o dano extrapatrimonial passou a também ser admitido com relação aos direitos pertencentes à sociedade como um todo, ou seja, aos direitos coletivos, dando origem ao que se denominou "dano moral coletivo".

Nas palavras do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp nº 1.473.846/SP), o dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial (moral) de determinada comunidade. Ocorre quando o agente pratica uma conduta que agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando uma repulsa e indignação na consciência coletiva.

Afirma, ainda, o Exmo. Ministro do STJ que:

Desse modo, é certo que o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antisociais), sancionatória-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas, mas, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

Tendo em vista tais premissas abstratas acerca da responsabilidade civil, verifica-se a análise destas no **caso concreto**.

Requisitos da responsabilidade civil

Os autores da presente ação civil pública imputaram diversas **condutas** à AAPEHOSP e seu gestor PEDRO MAZIERO como violadoras de direitos humanos e, portanto, aptas a ensejar indenização.

Cada uma delas será apreciada individualmente, a fim de verificar a existência de provas que as corroborem, sendo que o conjunto da decisão se prestará a verificar o montante de indenização.

A despeito da impugnação da AAPEHOSP, em contestação, da legitimidade da prova produzida no inquérito civil e da própria prova documental relacionada a relatórios dos Conselhos Profissionais que acompanharam o MPF na inspeção, nada disso merece prosperar.

Todos os elementos produzidos podem e serão utilizados, uma vez que submetidos ao efetivo contraditório.

O inquérito civil é peça de caráter nitidamente investigatório, cujo conteúdo foi disponibilizado no curso da ação. Da mesma forma, a inspeção realizada na associação aconteceu na presença de seus gestores, admitindo-se a prestação dos esclarecimentos *in loco*.

Em relação aos relatórios de Conselhos Profissionais, nada indica direcionamento nas reuniões anteriores com o MPF, como alegado pela defesa. Tudo foi confirmado pelas testemunhas em juízo e os relatórios são, em sua maior parte, compostos por constatações, o que supera caráter valorativo, que poderia indicar um direcionamento.

i) Cerceamento de liberdade

De acordo com os autores, a AAPEHOSP cerceava o direito de ir e vir dos "pacientes" que ali eram mantidos. Tal conduta era praticada através da manutenção de portões fechados e protocolos destinados especificamente para evitar a fuga.

A defesa dos requeridos refuta tal situação e aduz que a restrição era mantida, exclusivamente, em relação aos pacientes que ingressaram na entidade por decisão judicial ou porque não tinham discernimento para se conduzirem sozinhos.

A partir de todas as provas produzidas nos autos, é inegável que existia uma limitação de entrada e saída na entidade. As testemunhas Ronie Teixeira Leonel, Daiane Cristina Pontes e Danielly Pedrosa, todas empregadas da entidade, confirmam.

Além disso, foi constatado pelos representantes do COREN que, de acordo com o protocolo, os moradores tinham horários limitados para visitas e não poderiam se ausentar da instituição a qualquer momento, devendo ser realizada a vigilância permanente nos banheiros, grêmio, anfiteatro e locais de fácil esconderijo para fuga (fls. 389/400 do Vol. 2 do IC 302/2015-79 – mídia à f. 1133 – ID. 36866304).

É preciso ponderar, todavia, o porquê da existência de tal limitação. Como já exposto na presente sentença, houve um evidente desvio das atribuições da associação. Este desvio parece justificar as limitações de locomoção das pessoas ali internadas.

A despeito da alegação do MPF de que o fato de não ser a associação uma instituição de saúde, o que impediria o cerceamento do direito de ir e vir, por mais grave a doença mental que seja, não vejo a situação de maneira tão simples.

A partir do momento que o indivíduo é "internado" na AAPEHOSP, esta assume de alguma forma a responsabilidade pela tutela dele, especialmente nos casos em que houve direcionamento judicial ou por meio de procurador. Dessa forma, é justificável que existissem restrições no direito de locomoção daqueles indivíduos que, sem supervisão, pudessem colocar em risco ou colocar em risco terceiros.

Nesse sentido, inclusive, foi o depoimento da testemunha dos autores Luís Carlos de Paula e Silva, nomeado como interventor da instituição. Ele reconheceu que manteve cadeado no portão de entrada, orientando os funcionários a permitir a saída de moradores que apresentassem condições de contato social (13'45" a 17' – parte 2 - mídia à f. 1133 – id. 37495906).

Não há indícios suficientes de que a regra era distinta antes da intervenção. Até nesse mesmo sentido, indicou que, embora o cerceamento de liberdade constitua grave violação, não poderia ser inconsequente em permitir que os moradores psiquiátricos saíssem desacompanhados.

Não há indícios suficientes de que não era essa a regra observada pela gestão da instituição. Ao contrário, nesse mesmo sentido, corroborando a limitação apenas dos pacientes, cuja necessidade de restrição estivesse evidenciada, são os depoimentos das testemunhas Danielly e Daiane (16'22" a 17'10" e 08'15" a 09'31", respectivamente – ids. 37494077 e 37491689).

Os autores nem mesmo apontaram nominalmente moradores que tiveram o direito cerceado e não possuíam enfermidade mental.

Desta feita, apesar de configurada a conduta imputada, não vislumbro dano apto a ensejar indenização.

ii) Contenção inadequada e indevida de moradores

Nesse ponto, entendo suficientemente demonstrada a **conduta** e o **dano** causado aos moradores da AAPEHOSP.

Além da contenção flagrada na inspeção dirigida pelo MPF (auto de inspeção no Vol. 2 do IC – id. 36865498 e fotos – id. 368541551), que instruiu a inicial da presente ação, a testemunha Ronie corroborou a realização da contenção por longos períodos e sem uma prescrição médica ou adequado treinamento para verificar se esta estaria sendo realizada da maneira adequada.

A contenção é usada para pacientes que apresentam quadro de inquietação e possível agitação psicomotora. Consoante as normas da medicina, é admissível a contenção do paciente que apresenta transtorno mental, desde que prescrita por médico, registrada em prontuário e quando for o meio mais adequado para prevenir dano imediato ou iminente ao próprio paciente ou a terceiro.

A contenção pode ser física, quando realizada a imobilização apenas pela equipe assistencial e/ou mecânica, como uso de faixas de couro ou tecido, que devem observar uma técnica para serem utilizados, a fim de evitar risco de garroteamento ou asfixia.

Além da utilização de métodos inadequados, conforme verificado na inspeção presencial e pelos depoimentos de representantes dos conselhos profissionais, há indícios suficientes de que a contenção era utilizada para finalidade indevidas, como castigo daqueles moradores que eventualmente descumprissem alguma regra, e por tempo indeterminado.

As faixas apreendidas foram verificadas como sendo impróprias para a finalidade de contenção, bem como inexistia controle do tempo que os pacientes permaneciam amarrados.

A inadequação foi confirmada pela testemunha Mirela Bertoli (02'38" a 10'50" da mídia de f. 1263 - id. 37498516), enfermeira que atua como fiscal do Conselho Regional de Farmácia, que acompanhou a inspeção dirigida pelo MPF e subscreveu relatório acostado às fls. 381 a 387 do IC, reiterando a imprescindibilidade da existência de um protocolo para contenção mecânica, inexistente na entidade.

As irregularidades foram corroboradas pela testemunha Luís Carlos de Paula e Silva tanto no que tange à forma da contenção, quanto à efetiva necessidade de fazê-lo (mídia à f. 1263 – id. 37495906). No mesmo sentido das imagens obtidas na data da inspeção, foram as declarações das testemunhas de defesa Valci Silva e Maria Isabel Iglesias (mídia à f. 1446 – id. 37551845 e 37509789).

Pedro Maziero, em seu depoimento pessoal, sustentou que as contenções eram realizadas apenas quando estritamente necessário e por tempo suficiente para encaminhamento ao atendimento médico (32'55" da mídia à f. 1263 – id. 36879813). Suas alegações, porém, não foram comprovadas e/ou corroboradas pelas testemunhas.

Restou evidente que inexistia a aplicação de instrumentos e de técnicas adequadas para realização da contenção mecânica.

É ônus da instituição providenciar treinamento para seus prepostos, mesmo que a entidade tivesse se mantido fiel às finalidades originais. O simples fato de lidar com pessoas egressas de hospitais psiquiátricos demandaria a preparação adequada.

Reitera-se que a associação desbordou suas finalidades institucionais, dando ainda mais razão para a necessidade de buscar pessoas capacitadas para realização de tais medidas.

Independentemente de não estar demonstrado que todos os moradores estavam sujeitos a tal contenção, a realização de tal ato perante os demais internos gera um temor, que certamente é potencializado pelas doenças que alguns moradores possuíam.

Nesse sentido, a despeito de não ter sido demonstrado que todos os moradores eram submetidos a tal forma de contenção, é certo que existia uma conduta **causadora de dano de natureza extrapatrimonial a todos** que ali viviam.

iii) Estrutura da entidade

Diversos problemas relacionados à estrutura da entidade foram reportados após a inspeção, desde a falta de água até a inexistência de armários que garantissem a posse e guarda de objetos pessoais, bem como a existência de trincos e cadeados pelo lado de fora dos quartos.

Os autores destacaram que, no ato da inspeção, foram verificados sinais de sujeira nos quartos e banheiros. Ademais, narraram que inexistia uma separação daquilo que seria individual ou coletivo, em decorrência da ausência de armários, prateleiras e gavetas em diversos quartos coletivos.

Nesse aspecto, não é possível reconhecer como sendo exclusivo da instituição assistencial sem fins lucrativos ora requerida na presente ação os problemas de infraestrutura.

É sabido que a manutenção de tais entidades, exclusivamente com doações de particulares e parcas verbas públicas, mitiga a responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Ademais, o fato de utilizarem os valores correspondentes aos benefícios previdenciários e assistenciais dos moradores para a manutenção desta, não altera a conclusão.

AAPEHOSP atendia a um grande número de pessoas, o que acarreta, por consequência, elevadas despesas.

Saliente-se que tal ponderação não visa minimizar o direito à dignidade das pessoas que ali residiam, porém, não há como reconhecer a existência de uma conduta dolosa dos representantes da instituição, dirigida à causação do dano.

Diferente é a questão da limitação de acesso à água.

No ato da inspeção, moradores narraram a utilização da água do vaso sanitário para lavar o rosto ou escovar os dentes, circunstância que foi corroborada pela testemunha Ronie Teixeira Leonel, que afirmou presenciar a cena algumas vezes, sendo o fechamento do registro direcionado para evitar desperdício de água (49°15' a 51°32' - mídias no id. 37500265).

A situação foi, inclusive, reproduzida por um dos moradores, como se observa no vídeo da inspeção (05°54' a 06°52' e 18°27' do vídeo AAPEHOSP 18_11_2015 - id. 37572719).

A prova testemunhal afasta a alegação da requerida AAPEHOSP, que sustentou a limitação do fornecimento de água com base em reparos que estariam sendo realizados, sendo indispensável a interrupção do abastecimento.

Considerando que a água é elemento imprescindível para higiene e saúde, a privação narrada é **ensejadora de dano moral**.

No mesmo sentido também é a questão relacionada à existência de trincos e cadeados para fora dos quartos.

O requerido Pedro Maziero e a representante da AAPEHOSP, Rosa Maria Tomaz, narraram que a finalidade exclusiva de tal tranca seria para isolar o cômodo no momento da limpeza com produtos químicos.

As provas apresentadas pelos autores, todavia, desconstruem tal versão. A testemunha Ronie Leonel declarou que a tranca dos quartos por fora, servia de forma de castigo para os moradores, sendo também utilizada para controle durante toda a noite. Com isso, era comum a necessidade de solicitar ajuda pela janela, caso algum morador precisasse de auxílio no período noturno (36°20' a 38°45' - parte 1 - mídia no id. 37500265).

No mesmo sentido, a testemunha Everton da Silva relatou episódio de manutenção de tranca noturna em relação a paciente (12°04' a 12°50' - mídia no id. 37504138). Há ainda, documento subscrito pela monitora Leticia Pessoa, que encontrou dois moradores trancados logo no início de seu turno pela manhã, como quarto sujo de fezes, pois não puderam se dirigir ao banheiro durante a noite (fs. 955/957).

Na linha do que já indicado no tópico da contenção, ainda que nem todos os moradores tenham se submetido à restrição de locomoção dentro dos quartos na forma de castigo, é possível afirmar que existia um temor, especialmente em vista da existência de episódios de moradores que gritavam pela janela.

Assim, reconhecida a ocorrência de situações estruturais que atentam contra a dignidade dos moradores, **a conduta deve ser reparada através do dano moral**.

iv) “Trabalho voluntário” realizado sem programa terapêutico individualizado

Os autores narraram a existência de diversos casos de moradores que trabalhavam na Casa do Garoto, instituição próxima à AAPEHOSP, administrada pelos mesmos gestores, mas que se dedica a funcionar como creche infantil.

Tal circunstância foi apurada a partir da existência de planilhas de controle de tais trabalhos (encontradas na inspeção - foto 30 da mídia de f. 1133 - id. 36859381) e “Termo de Adesão a Serviço Voluntário” (fs. 940 e seguintes do vol. 5 do IC 302/2015-79 - mídia à f. 1133 - id. 36866342 e 36866346), sendo confirmada pelo testemunho do interventor Luís Carlos de Paula e Silva, que constatou tal prática na associação, e de diversas testemunhas que foram empregadas da AAPEHOSP.

Não se pode pressupor que a realização das atividades é caracterizada como uma exploração de trabalho dos moradores. Não ficou demonstrado que os moradores que trabalhavam estariam sujeitos a jornadas extenuantes ou a trabalhos forçados.

A própria informante do juízo, Tatiane Ferreira dos Santos, indicou que negou a realização de atividade que lhe foi designada e nenhuma consequência daí adveio (depoimento em audiência fs. - 03°46' a 04°03' - id. 37491178).

A despeito da ausência de individualização em um plano terapêutico, não deixava de ser uma ocupação, cuja existência de vínculo formal de emprego descabe ser discutida na presente ação.

A mera delegação de atividades no âmbito da AAPEHOSP e da Casa do Garoto não cabe ser reconhecida como causadora de um dano extrapatrimonial.

v) Alimentação inadequada

No curso da inspeção, o Ministério Público Federal apurou junto aos moradores que a alimentação seria ruim e insuficiente.

Isso foi corroborado pelas testemunhas Ronie Carlos (mídia à f. 1263 e depoimento no 32°18' a 33°24' - id. 37500265) e pela nutricionista da AAPEHOSP Joice Caroline Torsani da Silva (fs. 722/723 e depoimento mídia à f. 1443 - id. 37504138). Aquele relatou ocorrência de situações em que faltou comida para os moradores e a disposição de pouco alimento. Esta, por sua vez, aduziu que reiterou perante a administração da associação a necessidade de melhoria da qualidade dos alimentos, mas as solicitações não foram atendidas.

É inexistente de uma entidade socioassistencial a existência de programa nutricional específico individualizado para cada morador, o que não significa que estes não possuem o direito de receber uma alimentação digna e saudável.

Os relatos prestados pelas testemunhas em juízo são indícios suficientes de que existiram na entidade episódios de fornecimento de alimentação insuficiente ou inadequada, a caracterizar **hipótese de dano moral indenizável**.

vi) Episódios de violência física e sexual

A oitiva das testemunhas no processo, especialmente empregados da AAPEHOSP, como Ronie Leonel, Danielly Pedrosa e Everton Rogério Gonçalves (depoimentos em mídias às fs. 1236 e 1446 - ids. 37500265 e 37504138), narraram a notícia de abusos praticados por monitores em relação a alguns moradores, especialmente o monitor Anderson, que foi demitido da associação.

Tais episódios devem receber a correspondente apenação criminal e civil individualizada. Os relatos da ação, sem a oitiva específica dos envolvidos, impede a utilização de tal circunstância para fundamentar a condenação em danos morais pretendidos na presente ação.

Ademais, como se tem notícia, o monitor apontado como responsável pelos fatos foi demitido da associação.

Em relação às condutas praticadas entre moradores, também aquilo que foi levado ao conhecimento da administração, acarretou a adoção de providências com a separação entre as unidades.

É inviável presumir que todos foram submetidos a tais condutas ilícitas, de modo a fundamentar dano moral uniforme.

Tal circunstância não exclui a responsabilidade dos gestores de levar os presentes fatos ao conhecimento da autoridade policial. Todavia, a omissão **não caracteriza conduta a ensejar a responsabilização por dano moral a todos os moradores da AAPEHOSP**.

As eventuais vítimas e/ou seus sucessores podem e devem buscar a indenização pelos atos praticados na via adequada, mediante ação individual na Justiça Estadual.

vii) Gestão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais

Não é negado nos autos por nenhum dos requeridos que eram responsáveis por exercer a gestão dos benefícios previdenciários e assistenciais percebidos pelos moradores da associação.

Pedro Maziero declarou, em seu depoimento pessoal (52ª – mídia à f. 1133 – id. 36879813), que a entidade retinha os cartões de benefício dos moradores e havia um funcionário responsável por efetuar os saques em dinheiro no banco, sendo que os valores eram depositados na conta corrente da entidade e/ou utilizados para o pagamento de contas.

O funcionamento da entidade sem fins lucrativos denota a necessidade de contribuição seja através de doações particulares, subvenções públicas ou contribuição dos próprios moradores para continuidade dos trabalhos.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, prevê, em seu artigo 35, a possibilidade de que pessoas que vivam em casa de longa permanência, acordem a cobrança de participação com base no benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso, limitado a 70%.

Ainda que não seja a exata situação dos autos, há indicativos que essa forma de gestão serviu de inspiração para a AAPEHOSP.

Como se verifica na planilha de acompanhamento juntada pela associação, em alguns casos a disponibilização dos valores decorria de comando judicial e/ou com a anuência do curador.

Situação mais delicada é aquela relativa aos moradores incapazes, em relação aos quais não é possível aferir o elemento volitivo na disponibilização dos cartões para uso pelos gestores da AAPEHOSP.

Não se tem prova nos autos de malversação desses recursos e/ou emprego em finalidades distintas da própria associação, ressalva que deve ser feita em relação aos empréstimos consignados feitos em nome de Valter Domingos de Andrade, Vitorio Teixeira e Oscar Firmino Vitorio (fls. 710/712 – id. 23854063).

Eventual repercussão, no caso, seria estritamente financeira, por perda patrimonial suportada em decorrência dos empréstimos para custeio das atividades sociais.

Assim, entendo que tal situação não acarreta dano indenizável de maneira homogênea aos moradores da associação.

Em relação às condutas cujo dano foi reconhecido, desnecessárias maiores ponderações acerca do **nexo de causalidade**, uma vez que todas praticadas no espaço físico da AAPEHOSP ou por meio de seus representantes.

Em relação à AAPEHOSP, **dispensada** a ponderação da existência de **culpa**, considerando que as condutas imputadas foram praticadas por seus prepostos, a atrair aplicação do art. 932, inciso III e 366, ambos do Código Civil.

Quanto ao requerido **PEDRO MAZIERO FILHO**, os autores da ação fundamentam sua responsabilidade na condição de gestor de direito e de fato da entidade e seu dirigente máximo, o que atrairia a responsabilidade solidária.

As associações são espécies de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inciso I do Código Civil), caracterizadas pela união de pessoas organizadas para fins não econômicos. A disciplina das associações consta no Capítulo II, do Título II do Código Civil.

Por se caracterizar como espécie de pessoa jurídica, sua personalidade não se confunde com a de seus associados, instituidores ou administradores, na forma do que prevê o atual art. 49-A do Código Civil, que incorporou o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

Assim, a responsabilidade pessoal do gestor ou dos associados depende da verificação de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil, qual seja, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A presente sentença já reconheceu **desvio de finalidade** no exercício das funções da instituição **com anuência de gestor PEDRO MAZIERO FILHO**, por atos comissivos e omissivos.

O referido desvio se deu através de um fazer, com a construção de ala para recepção de novos moradores oriundos do IPT sem alta médica, mas em decorrência do fechamento deste, bem como de um não fazer, consistente em simplesmente aquiescer como recebimento de pessoas que não estavam em condições de serem atendidas por entidades socioassistenciais por demandarem verdadeira atenção médica.

Assim, **cabível a responsabilização pessoal** pelo exercício da condição de Presidente da Associação, que agiu com consciência e vontade na prática dos atos imputados.

Por fim, saliente-se que o Ministério Público Federal pode atuar como substituto processual de uma coletividade, em vista de sua legitimidade para tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Da quantificação do dano moral individual

É preciso reconhecer que a indenização individual depende de uma análise da situação vivenciada por cada morador na entidade.

Isso não impede, porém, que, no âmbito do processo coletivo, seja fixada uma indenização mínima pelos danos suportados de maneira uniforme pelos substituídos na presente ação.

Nesse sentido, precedente em caso similar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "PLANO OI À VONTADE". PUBLICIDADE TELEVISIVA ENGANOSA POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DAS RESTRIÇÕES DE PLANO DE TELEFONIA A PROMETER A BONIFICAÇÃO DE 10.000 MINUTOS E A DESPREOCUPAÇÃO COM A CONTA DE TELEFONE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO PELOS TITULARES DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EVENTUALMENTE ATINGIDOS. 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina as questões relevantes a ele devolvidas, deixando de se pronunciar acerca daquelas sem relevo para o desate da controvérsia ou que, considerando os fundamentos utilizados, não necessitariam expresso enfrentamento, já que logicamente superadas. 2. Revela-se enganosa a propaganda televisiva, de extenso espectro de alcance no mercado consumidor, que deixa de informar elementos essenciais do plano de telefonia oferecido, notadamente a utilização do bônus de 10.000 minutos apenas em ligações para números operados pela Oi, máxime a adoção de assertiva publicitária contudente representada na aquisição de plano "sem se preocupar com a conta ao final". 3. Reconhecimento, na origem, do direito ao pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais. 4. Plena possibilidade de prolação de sentença genérica, na forma do art. 95 do CDC, tendo em conta a impossibilidade de, na ação civil pública, serem versadas as peculiaridades relativas a cada um dos titulares dos direitos na ação substituídos. 5. Impossibilidade, no entanto, de se condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos, postergando-se a sua definição para a liquidação de sentença. Ausência de reconhecimento, de modo fundamentado, de circunstâncias especiais a fazer consubstanciado o dano moral coletivo. Pretensão que, assim, resta julgada improcedente. 6. Não se mostra irrazoável a fixação de astreintes em valor a imprimir no espírito do devedor o desejo de cumprir com a obrigação de fazer a ele imputada, consubstanciada na abstenção de veiculação de propaganda televisiva nitidamente enganosa. Atração do enunciado 7/STJ. 7. Diante do desnecessário dispêndio decorrente da publicação da sentença em jornais impressos de circulação nacional, tendo em vista o disposto no art. 94 do CDC, possível a substituição da referida obrigação pela publicação em órgãos oficiais e, ainda, no sítio eletrônico da operadora demandada, mais bem se eficacizando, assim, a proteção garantida ao consumidor. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1695760/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2017) (grifei)

A fixação do montante não exclui a possibilidade de obter reparação individual em montante correspondente ao dano sofrido, após liquidação e execução individualizada da sentença.

Como já destacado, algumas condutas atingiam de maneira comum a todos os moradores da AAPEHOSP, tais como, o temor pela contenção inadequada/indevida, que era amplamente praticada, a alimentação insuficiente e os problemas de infraestrutura, com destaque para limitação de acesso à água e fechamento dos quartos pelo lado de fora.

A partir de tais fatos, verificada a presença de elementos que justificam a responsabilização civil dos requeridos, como exposto no tópico anterior, passo à fixação do valor mínimo da indenização do dano moral individual.

A forma de funcionamento da AAPEHOSP foi corroborada pelos entes públicos, que, conforme já demonstrado, tinham conhecimento da existência da Associação e dos limites para sua operação e, mesmo assim, encaminhavam pacientes para acolhimento sem que tivessem o perfil correspondente às finalidades da associação.

Desta feita, descabe imputar responsabilidade total e exclusiva aos gestores da associação. Tanto que através da presente ação foi que se obteve a desinstitucionalização com a instituição do Serviço de Residência Terapêutica no município para adequar o atendimento das pessoas com doenças mentais.

A omissão do Estado e as razões de existência da AAPEHOSP foram reconhecidas pelos autores em suas alegações finais, o que corrobora a impossibilidade de responsabilização exclusiva dos particulares que constam no polo passivo quanto ao pedido indenizatório.

Ainda que exista potencial solidariedade entre os agentes, a finalidade punitiva e educativa do dano moral com eventual majoração do montante indenizatório exclusivamente em face da associação e do seu gestor acarretará apenação desproporcional ao dano suportado pelos moradores, que ali também foram acolhidos.

Não se pode negar que os autores da presente ação trouxeram uma fotografia dos fatos que deve ser reconhecida como violadora, nos termos daquilo que já foi exposto como comprovado nos autos. Tal circunstância, porém, impõe uma maior ponderação na fixação do quantum indenizatório.

Para além disso, como já consignado, a indenização aqui fixada tem por pressuposto o que os moradores da unidade "Chácara" da AAPEHOSP suportaram, o que não exclui a possibilidade de reparação individualizada, em casos que demonstrada concretamente lesão ao direito individual pela efetiva submissão a métodos inadequados de contenção ou no caso de utilização ilícita dos benefícios previdenciários/assistenciais, por exemplo.

Reitera-se que não houve dilação probatória suficiente para individualização dos danos suportados, sendo incabível, neste momento processual, realizar distinções entre os internos.

Atualmente prevalece no STJ o método bifásico para fixação do dano moral.

Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Em vista das peculiaridades do presente caso concreto, a referência em precedentes similares fica prejudicada.

Todavia, considerando todo o exposto e adotando parâmetros equitativos, a partir das circunstâncias a que estavam sujeitos todos os indivíduos internados na AAPEHOSP, bem como o que dispõe o art. 944 do Código Civil, entendo que é cabível a **condenação dos requeridos AAPEHOSP e PEDRO MAZIERO FILHO ao pagamento de indenização mínima a título de dano moral no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo para cada paciente/morador residente na unidade da AL. Do Carmo, nº 725 (unidade “Chácara”) na data de 18/11/2015 (data da inspeção), conforme lista fornecida pela AAPEHOSP e constante às fls. 871/883 do IC 302/2015-79 (vol. 5).**

O valor do salário-mínimo adotado é vigente na data da presente sentença, devendo ser atualizado até a execução da sentença pelo IPCA-E.

Tal montante deverá ser objeto de execução individual, na forma do art. 97 do CDC, na qual é facultada a apresentação de requerimento da vítima ou de seus sucessores de pleito para liquidação individualizada, a demonstrar hipótese de majoração do montante da indenização.

Decorrido o prazo de um ano sem habilitação, admite-se a execução da indenização ora fixada pelos legitimados do art. 82 do CDC. Esta, todavia, deverá fixar restrita ao montante fixado na presente sentença, uma vez que o dano moral, que transborda os eventos fixados na presente sentença, depende de manifestação individual da vítima ou de seus sucessores, vedada a substituição pelo Ministério Público Federal para este fim.

Da inocorrência dos danos morais coletivos

Em relação aos **danos morais coletivos**, entendo que **não foram comprovados**.

É impossível não ponderar na sentença os serviços assistenciais prestados pela instituição. Não restou demonstrado nos autos que existia um intuito deliberado em desvirtuar a finalidade da associação em prejuízo dos moradores que ali viviam.

Problemas existiam, como reconhecido na sentença, isso não afasta a importância de uma associação que realizou há tantos anos o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Vale observar que havia um reconhecimento da própria coletividade dos trabalhos realizados pela associação, uma vez que se utilizou de doações para construção de um novo pavilhão. Tal circunstância é corroborada pelas testemunhas trazidas pela defesa, que integravam e/ou auxiliavam órgãos estaduais e municipais locais, como Paulo Cesar Pardo Soares, Rosecler Aparecida Ferreira, Paulo Roberto Dessy Martins, além de familiares de pessoas que residiram na AAPEHOSP (mídia à f. 1446 – id. 37509789 e 37551845).

A documentação que instrui as contestações é apta a infirmar as alegações da inicial de que os danos oriundos das condutas praticadas dentro da AAPEHOSP não transbordaram esfera individual daqueles que ali residiam.

Os valores sociais em seu aspecto coletivo não foram satisfatoriamente lesados, sendo certamente mais intolerável para a sociedade a ausência da prestação do serviço voluntário exercido pela instituição em favor das pessoas que eram por ela atendidas.

Deve ser considerado, ainda, que a associação optou por prosseguir com suas atividades assistenciais em favor da sociedade, redirecionando seu público alvo para egressos de penitenciárias e moradores de rua (fls. 2112/2114).

O reconhecimento do dano moral coletivo, no presente caso, caminhará no sentido contrário à sua finalidade, uma vez que resultaria em mais um custo social de marginalização das pessoas que ali poderiam ser acolhidas.

Assim, com tais fundamentos, tenho que deve ser **rejeitado**.

b.3) Dos pedidos de declaração de nulidade de avenças celebradas pela AAPEHOSP com os moradores

Por fim, resta pendente de análise apenas dos **pedidos de declaração de nulidade dos “Termos de Adesão a trabalhos voluntários” e “Termos de Entrega e Uso” (ou denominação correlata)** que tenham sido firmados por moradores da AAPEHOSP no que concerne à permissão de uso dos cartões e saques de benefícios pagos pelo INSS.

De acordo com os autos, a hipótese seria de vício essencial na formação da vontade, haja vista a condição de doentes mentais dos subscritores dos referidos termos.

É sabido que a instituição não acolhia apenas pessoas com deficiência mental, existindo, ainda, egressos do sistema penitenciário e moradores de rua. Ademais, a existência de deficiência mental não acarreta necessariamente incapacidade para manifestação da vontade.

Aliás, é nesse sentido que preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), responsável por promover a adequação da legislação brasileiro aos preceitos da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que alterou o Código Civil para que sejam reconhecidos como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (art. 3º do CC/02).

Em vista de tal ponderação, não é possível proferir comando judicial genérico, a acarretar a declaração de nulidade de todos os termos celebrados. É necessário averiguar, **em relação aos termos juntados, se existia o vício** previsto no art. 166 do Código Civil.

Quanto à existência de outros termos não apresentados, descabido proferir sentença genérica de cunho declaratório. Necessária a efetiva apresentação nos autos da documentação para proferir o provimento jurisdicional.

Foram juntados termos em nome de: Luciano Farias Correia, Ricardo de Oliveira da Silva, Diomar Roloff, Firmino de Souza (assinado por Laurete de Souza), Elias Caetano, Edson Rodrigues da Siqueira, Adriano Xavier Correa, Roberto Odilon Brandi e Claudemir Matias da Silva (fls. 940/970 do vol. 5 do IC 302-2015-79 – mídia à f. 1133 – ids. 36866342 e 36866346). Um dos termos está ilegível, não sendo possível identificar o subscritor.

A partir das listagens de pacientes trazidas aos autos pela própria AAPEHOSP (fls. 1977/1981 – com indicação daqueles recebem benefícios e fls. 286/311 – ids. 23854062 e 23854463), extrai-se que o único indivíduo que estaria interditado e, por essa razão, impedido de celebrar qualquer espécie de negócio jurídico é Luciano Farias Correia (f. 1981), o que permitiria o reconhecimento da pretendida nulidade.

Em relação a todos os demais é possível verificar que nenhuma deles recebe benefício assistencial (a indicar deficiência mental) e o CID indicado na triagem se refere a transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e drogas (F 10 e F 19).

Quanto aos termos de entrega de cartão de benefício, **nenhuma cópia foi trazida aos autos**, o que impede a decretação de nulidade, uma vez que incabível proferir sentença genérica em relação a documentação não juntada.

A detenção compulsória dos cartões poderia ser debatida como irregularidade, todavia, não houve pedido direcionado a este fato, até mesmo porque seria necessário apurar, individualmente, em relação a cada morador, se houve prejuízo suportado e o quantum deste, por caracterizar potencial dano de natureza material.

Ademais, como já destacado, sem a efetiva verificação da incapacidade do morador, resta inviabilizado o provimento condenatório.

A improcedência parcial destes pedidos não acarreta nenhum prejuízo àqueles que estavam internados e se enquadraram na hipótese legal, porém não houve a decretação da nulidade por ausência de comprovação dessa qualidade.

Como já indicado, inexistem atualmente pacientes com a característica de doença mental na instituição, logo, encerrada a submissão destes à disposição de seus benefícios em favor da entidade.

Há, inclusive, nos autos demonstração da AAPEHOSP de devolução dos cartões de benefício através da Secretaria de Assistência Social de Tupã/SP (fls. 1976/1981 – id. 23854463).

Também não há prejuízo no que tange à tutela deferida às fls. 103/108, item “V”, que determinou a vedação dos trabalhos prestados pelos “pacientes”, ressalvados aqueles devidamente formalizados como contrato de trabalho e comanância do curador, e igualmente ressalvadas as atividades constantes de projeto psicoterapêutico formalizado.

3) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo com resolução de mérito** e:

a) confirmo a liminar deferida, no que tange a todas as medidas inibitórias determinadas no curso da ação, ressalvadas aquelas cuja eficácia já foi esaurida, inclusive, a declaração de inaplicabilidade dos dispositivos infra-legais contidos nas Portarias nº 106/2000, 3.088/2011, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, todas do Ministério da Saúde, que impediam e/ou limitavam, no contexto dos autos, a fim de que os moradores da AAPEHOSP fossem reconhecidos como elegíveis para inclusão no Serviço de Residência Terapêutica.

Em relação à proibição de recebimento de novos internos, mantida a revogação já determinada à f. 2387, com a ressalva do acolhimento a pessoas com transtornos mentais ou neurológicos.

b) confirmo a liminar deferida no que tange ao cumprimento da Lei 10.216/01, para CONDENAR o Município de Tupã a implementar e a União a custear e implementar o programa de desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais instituído pelo art. 5º da Lei 10.216/01, no Município de Tupã, a fim de transferir e acolher os moradores da AAPEHOSP ao tempo do ajustamento da demanda, que não tenham retornado a suas famílias ou municípios de origem em Residências Terapêuticas a serem instaladas e operadas no âmbito territorial do Município de Tupã.

As residências deverão ser mantidas em quantidade suficiente para atendimento das necessidades locais, observado o que dispõe a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.090, de 23 de dezembro de 2011, e futuras alterações na disciplina administrativa do tema.

c) confirmo o provimento liminar para CONDENAR a AAPEHOSP em obrigação de não fazer, consistente em operar serviços típicos de hospital psiquiátrico, restringindo sua atuação ao serviço de acolhimento institucional de adultos e famílias, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

d) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de indenização por danos morais individuais e CONDENO os requeridos AAPEHOSP e PEDRO MAZIERO FILHO ao pagamento de indenização mínima a título de dano moral no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo para cada paciente/morador residente na unidade da Al. Do Carmo, nº 725 (unidade "Chácara") na data de 18/11/2015, conforme lista fornecida pela AAPEHOSP e constante às fls. 871/883 do IC 302/2015-79 (vol. 5 – id. 36866340).

O valor do salário-mínimo adotado é vigente na data da presente sentença, devendo ser atualizado até a execução da sentença pelo IPCA-E.

Tal montante deverá ser objeto de execução individual, na forma do art. 97 do CDC, na qual é facultada a apresentação de requerimento da vítima ou de seus sucessores de pleito para liquidação individualizada, a demonstrar hipótese de majoração do montante da indenização.

Decorrido o prazo de um ano sem habilitação, admite-se a execução da indenização ora fixada pelos legitimados do art. 82 do CDC. Esta, todavia, deverá fixar restrita ao montante fixado na presente sentença, uma vez que o dano moral que transborda os eventos fixados na presente sentença depende de manifestação individual da vítima ou de seus sucessores, veda a substituição pelo Ministério Público Federal para este fim.

e) REJEITO o pedido de danos morais coletivos, posto que não comprovados.

f) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de declaração de nulidade dos "Termos de Adesão a trabalhos voluntários", apenas em relação ao morador Luciano Farias Correia;

g) REJEITO o pedido de "Termos de Entrega e Uso" (ou denominação correlata) que tenham sido firmados por moradores da AAPEHOSP no que concerne à permissão de uso dos cartões e saques de benefícios pagos pelo INSS, em razão da ausência de prova nos autos.

Quanto aos honorários advocatícios, o STJ, ao interpretar o art. 18 da Lei 7.347/85, fixou entendimento no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. Portanto, no caso, deixo de arbitrar honorários advocatícios em desfavor dos autores.

Custas a serem distribuídas, igualmente, entre os requeridos. Reconhecida a isenção em relação à União Federal e o Município de Tupã (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita a remessa necessária, no que toca à condenação da União Federal e Município de Tupã (art. 496, inciso I do CPC).

No caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, proceda-se a remessa para o Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-78.2020.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JM OFICINA DE TRATORES LTDA - EPP, ANA PAULA HENRIQUE MENEGASSI MACHERT, JOSE ANTONIO MACHERT

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, conforme comunicação do evento (ID 37737861).

Aguardar-se o decurso do prazo previsto no despacho de ID 36665471, para realização de diligências administrativas pela exequente, quanto a existência de campanha de desconto para pagamento.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-92.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

O artigo 916 do CPC não é aplicável a execuções fiscais. Não há direito potestativo do devedor de débito sujeito à execução nos moldes da Lei 6.830/80 no emprego do instituto. Em execução fiscal, o parcelamento segue lei específica, no caso, Lei 10.522/02.

Cumpra a exequente buscar, administrativamente, o deferimento do parcelamento.

Aguardar-se por 15 dias notícia sobre eventual parcelamento. No silêncio, dê-se sequência à execução.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-52.2013.4.03.6122

SUCESSOR: FABIO DINES DAVI

SUCEDIDO: LURDES DAVI DA CONCEICAO

Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 2 de setembro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-45.2020.4.03.6122

AUTOR: JOSE NILTON SENHORINHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A princípio, o valor dado a causa está superdimensionado, considerando a data do requerimento administrativo e o valor do salário-de-contribuição do autor, que implica na apuração da renda mensal inicial.

Assim, em 15 dias, traga cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-44.2020.4.03.6122

AUTOR: JOAO BATISTA CASSIMIRO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A princípio, o valor dado à causa está superdimensionado, isso considerando a data de requerimento e os salários-de-contribuição vertidos, a replicar na renda mensal inicial da prestação vindicada.

Assim, em 15 dias, traga o autor cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-76.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: NILTON SEBASTIAO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A princípio, o valor atribuído à causa está superestimado, considerando a data do requerimento e os salários-de-contribuição vertidos, a apontarem que a renda mensal inicial ficará próxima de um salário mínimo mensal. Assim, em 15 dias, traga o autor cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000724-52.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO - RJ120901

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JALES/SP, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001056-19.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO - RJ120901

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JALES/SP, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5001036-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONCA BARROS, NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BARBARA CRUZ FAITARONE

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, CAMILA HIRATA MARTINS BUENO - SP390514

Advogados do(a) REU: LUCIANO POMARO VICENTE - SP388156, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

Advogados do(a) REU: MARCOS DE SOUZA - SP139722, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) REU: MARCOS DE SOUZA - SP139722, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO LUCIO GOMES - SP344429

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face da ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, objetivando responsabilizar os requeridos por ilicitudes que teriam sido cometidas no âmbito do procedimento licitatório levado a efeito pelo município de Fernandópolis/SP, na modalidade Pregão Presencial 109/2013, através do Processo 179/2013. A aquisição de bens seria custeada parcialmente com recursos provenientes de convênios federais celebrados pelo FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, visando a aquisição de mercadorias para o preparo de merenda escolar no referido município.

Segundo a inicial, no dia 13/12/2013, a Secretaria Municipal de Educação de Fernandópolis/SP apregoara procedimento para registro de preços em ata, para futura aquisição de gêneros alimentícios usados no preparo e confecção de merenda escolar. O procedimento foi subscrito pela então Prefeita do município, ANA MARIA MATOSO BIM, e pelo Diretor de Alimentação à época, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, com a descrição de cada produto (unidade, quantidade e valor). Em 27/01/2014 teria havido a homologação do procedimento, atestando que a empresa NUTRICIONALE se sagrara vencedora em relação aos lotes 02 a 05. O Laudo de Perícia Criminal Federal veio a indicar **superfaturamento** nos preços de produtos pertencentes aos lotes 2 (aveia em flocos e coco ralado), 4 (biscoito salgado integral) e 5 (requeijão cremoso e iogurte de frutas), que receberam proposta válida apenas da empresa NUTRICIONALE, representada pela denunciada BARBARA CRUZ FAITARONE. Além do superfaturamento, também teria havido a apuração de **entrega de itens em quantidade inferior à contratada** (maionese e requeijão), ao menos por quatro vezes. O Diretor de Alimentação RODRIGO teria se omitido quanto à realização de pesquisa regional/local de preços para se obter a média corrente, conforme exigido em lei municipal e pelo Tribunal de Contas da União. Os orçamentos prévios seriam advindos de empresas localizadas em São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP, Contagem/MG e São José do Rio Preto/SP (dentre elas a própria NUTRICIONALE), resultando na contratação superfaturada.

O MPF pleiteou a emenda à inicial para inclusão no polo passivo da demanda a empresa NUTRICIONALE (ID 12531561).

Na decisão de ID 13204409, o Juízo recebeu a emenda à inicial e deferiu a medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 41.398,61. No ID 14949631 veio pedido de reconsideração, formulado por NUTRICIONALE e BARBARA, indeferido pelo Juízo. Na mesma decisão foi determinada a intimação do MPF para se manifestar acerca do pedido de substituição de bens.

Defesa prévia das requeridas NUTRICIONALE e BARBARA no ID 15343848, alegando, preliminarmente, litispendência em relação à Ação Civil Pública 1003554-14.2018.8.26.0189, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis. Suscitaram, ainda, ilegitimidade passiva. Em caso de prosseguimento do feito, pugnaram pela rejeição da petição inicial.

O MPF instado a se manifestar nos termos da decisão ID 14949631, discordou do pedido de substituição de bens (ID 15635598).

Defesa prévia de RODRIGO no ID 19441543, pugrando, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva e carência da ação, por ausência de individualização das responsabilidades. No mérito, sustentou a inexistência de ato ímprobo, pugando pela rejeição dos pedidos iniciais, bem como revogação da medida que determinou a indisponibilidade de bens.

NUTRICIONALE e BARBARA juntaram aos autos cópia de sentença de improcedência proferida nos autos da ACP 1003554-14.2018.8.26.0189, requerendo seja reconhecida a incompetência deste juízo federal para julgamento da presente demanda, com extinção sem julgamento do mérito (ID 25022841 e seguintes).

No ID 26638957, foi juntada cópia de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por NUTRICIONALE e BARBARA contra a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das defesas prévias apresentadas, conforme ID 28860052, requerendo: a) o afastamento das preliminares e demais argumentos sustentados pelos requeridos e o consequente recebimento da presente petição inicial; b) a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, a fim de avocar parcialmente os autos da Ação Civil Pública 1003554-14.2018.8.26.0189 em relação aos fatos narrados na petição inicial, envolvendo o Pregão 109/2013, porquanto que a competência para o julgamento seria da Justiça Federal; e c) em caso de negativa por parte do Juízo Estadual, requer desde já seja instaurado conflito ativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da CF, 105, I, "d" e do CPC, 66, I.

ANA MARIA apresentou defesa prévia no ID 29245203, requerendo a rejeição da petição inicial, sob o fundamento de que inexistia prova de sua participação em qualquer ato de improbidade administrativa, sendo vedada a atribuição de responsabilidade objetiva pelo simples fato de ter exercido o cargo de Prefeita à época. Juntou documentos.

Na decisão ID 33783584, declarei a incompetência deste Juízo Federal de Jales, determinando a remessa dos autos para 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP.

NUTRICIONALE e BARBARA opuseram embargos de declaração em face da decisão supramencionada, alegando omissão no tocante à revogação da liminar que determinou a indisponibilidade de bens (ID 34247528).

Manifestação do MPF acerca dos embargos declaratórios no ID 34694096. Na mesma oportunidade, o MPF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão contida no ID 33783584.

Sobreveio comunicação de decisão proferida pelo Exmo. Relator nos autos do Agravo de Instrumento 5017753-59.2020.4.03.0000, interposto pelo MPF, que deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 35210986).

No despacho ID 37320837, determinei que o feito aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento para posterior prosseguimento.

Sobreveio informação de julgamento do Agravo de Instrumento, cuja decisão fixou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta Ação Civil de Improbidade Administrativa (ID 37534761).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, declaro prejudicados os embargos declaratórios, opostos no ID 34247528, diante da decisão proferida em sede recursal.

Em relação ao pedido do MPF acerca da avocação da ação que tramita na Justiça Estadual (1003554-14.2018.8.26.0189), **indeferido**. Aquele feito já se encontra sentenciado, não havendo competência da Justiça Federal para atuar como instância revisora naquela ação.

O E. TRF-3, em julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, decidiu que a competência para julgar o presente caso seria da Justiça Federal. Por tal razão, recebendo o processo no estado em que se encontra, passo ao exame da litispendência.

Conforme cópia da sentença proferida naqueles autos (ID 29245213), consta no polo passivo identidade de parte em relação a dois dos requeridos presentes nestes autos, a saber, ANA MARIA e NUTRICIONALE. Naquela ação também se discute o mesmo objeto desta demanda (Pregão 109/2013), dentre outros.

Assim, considerando a identidade de partes em relação a dois requeridos, o pedido e causa de pedir iguais em relação ao Pregão 109/2013, constata-se que se trata a presente de repetição de outra demanda que já se encontra comandando processual avançado, inclusive, com julgamento de mérito já proferido.

Logo, não há dúvidas acerca da causa extintiva em relação aos mencionados requeridos.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, V, em relação aos requeridos **ANA MARIA MATOSO BIM e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Retifique-se a autuação para exclusão do polo passivo dos requeridos supramencionados.

Após o trânsito em julgado desta decisão, autorizo o levantamento de eventuais constrições realizadas em nome dos requeridos excluídos do polo.

No mais, o feito deve prosseguir em relação aos demais requeridos, a saber, RODRIGO MENDONÇA BARROS e BÁRBARA CRUZ FAITARONE, pelo que passo ao exame das defesas apresentadas.

Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito.

Nesse contexto, as partes requeridas formularam as seguintes arguições, por vezes repetidas entre si, e que serão a seguir elencadas cada uma por uma única vez, em sistematização necessária para melhor análise:

i. Preliminarmente:

- a. Incompetência da Justiça Federal;
- b. Ilegitimidade passiva
- c. Carência da ação por falta de individualização das responsabilidades

ii. Materialidade e autoria ("Justa Causa"):

- a. Ausência de irregularidades nas condutas
- b. Higiene dos procedimentos licitatórios
- c. Ausência de dano ao erário

A questão relativa à competência da Justiça Federal já se encontra pacificada, conforme decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, que fixou a competência desta Vara Federal para processamento do presente feito.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos requeridos RODRIGO e BÁRBARA. Sendo ele Diretor de Alimentação do Município à época; e ela Sócia Proprietária da empresa que participou do procedimento administrativo, respectivamente, a permanência dos requeridos no feito é de rigor.

Quanto à carência da ação por ausência de individualização das condutas, a jurisprudência já é sedimentada, tanto em matéria de improbidade administrativa quanto criminal (cujos parâmetros de avaliação seriam ainda mais rígidos), que em se tratando de condutas coletivamente realizadas, cujos procedimentos estejam sujeitos à divisão de tarefas, não é necessária a pormenorização de cada ato minimamente considerado, bastando a contextualização de cada participante em prol do resultado negativo pretendido pelo conjunto de agentes.

Assim, neste caso, está adequadamente narrada na inicial a participação de cada um dos requeridos que, concertadamente, teriam participado do procedimento licitatório Pregão 109/2013. Portanto, rejeito a preliminar.

Passo a apreciar a alegação de ausência de comprovação de dano ao erário, assim como em relação à caracterização mínima dos eventuais atos de improbidade, determinando a justa causa para processamento e seguimento desta ação. Aparentemente existem evidências dos atos de improbidade e indícios de responsabilidade pelos atos imputados. Ressalto que neste momento descabe falar em "prova da materialidade e da autoria", posto que a prova propriamente dita dependerá da colheita de evidências a ser produzida em contraditório judicial, para que então este juízo repute provada a existência (ou não) dos atos e a correspondente responsabilidade. Rejeito as alegações das partes requeridas a esse respeito.

No mesmo diapasão, não se trata aqui de perseguir responsabilização objetiva dos requeridos. Assim como nesta fase este juízo não está a julgá-los nem a declarar a existência e responsabilidade sobre os eventuais atos de improbidade administrativa; a sua cabal declaração dependerá de prova a ser produzida em juízo, mediante contraditório e ampla defesa, à qual se some a demonstração de dolo e/ou culpa das pessoas a serem responsabilizadas. A mera imputação, para fins de proposição da ação de improbidade administrativa, não implica em imediata responsabilidade objetiva nesta matéria.

Ante o exposto, **RECEBO A INICIAL** em desfavor de **RODRIGO MENDONÇA BARROS** e **BÁRBARA CRUZ FAITARONE**, e determino o prosseguimento do feito em relação a eles, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, § 9º.

Quanto à indisponibilidade de bens dos requeridos mantidos no polo passivo da ação, entendo que deve ser mantida, posto que ainda necessária à finalidade de eventual ressarcimento ao erário.

INDEFIRO, nesse ponto, o pedido de substituição de bens, formulado pela requerida BÁRBARA, posto que o bloqueio de valores em espécie pode assegurar a reparação pretendida de forma mais próxima do valor efetivamente constrito, como ressaltado pelo MPF em sua manifestação.

Passo aos aspectos procedimentais do feito.

DETERMINO que se dê vista formal dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a adequação dos valores e delimitação dos bens a serem mantidos indisponíveis, em face de todos aqueles arrolados com as medidas constritivas já constantes dos autos.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da delimitação dos bens constritos em desfavor das partes requeridas.

Sem prejuízo das medidas acima, e concomitantemente a elas, **CITEM-SE** os requeridos.

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 01 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5001036-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA BARROS, NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BARBARA CRUZ FAITARONE

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, CAMILA HIRATA MARTINS BUENO - SP390514

Advogados do(a) REU: LUCIANO POMARO VICENTE - SP388156, AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835

Advogados do(a) REU: MARCOS DE SOUZA - SP139722, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) REU: MARCOS DE SOUZA - SP139722, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO LUCIO GOMES - SP344429

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face da **ANA MARIA MATOSO BIM, RODRIGO MENDONÇA BARROS, BARBARA CRUZ FAITARONE** e **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando responsabilizar os requeridos por ilicitudes que teriam sido cometidas no âmbito do procedimento licitatório levado a efeito pelo município de Fernandópolis/SP, na modalidade Pregão Presencial 109/2013, através do Processo 179/2013. A aquisição de bens seria custeada parcialmente com recursos provenientes de convênios federais celebrados pelo FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, visando a aquisição de mercadorias para o preparo de merenda escolar no referido município.

Segundo a inicial, no dia 13/12/2013, a Secretaria Municipal de Educação de Fernandópolis/SP apregoara procedimento para registro de preços em ata, para futura aquisição de gêneros alimentícios usados no preparo e confecção de merenda escolar. O procedimento foi subscrito pela então Prefeita do município, ANA MARIA MATOSO BIM, e pelo Diretor de Alimentação à época, RODRIGO MENDONÇA DE BARROS, com a descrição de cada produto (unidade, quantidade e valor). Em 27/01/2014 teria havido a homologação do procedimento, atestando que a empresa NUTRICIONALE se sagrara vencedora em relação aos lotes 02 a 05. O Laudo de Perícia Criminal Federal veio a indicar **superfaturamento** nos preços de produtos pertencentes aos lotes 2 (aveia em flocos e coco ralado), 4 (biscoito salgado integral) e 5 (requeijão cremoso e iogurte de frutas), que receberam proposta válida apenas da empresa NUTRICIONALE, representada pela denunciada BARBARA CRUZ FAITARONE. Além do superfaturamento, também teria havido a apuração de **entrega de itens em quantidade inferior à contratada** (maionese e requeijão), ao menos por quatro vezes. O Diretor de Alimentação RODRIGO teria se omitido quanto à realização de pesquisa regional/local de preços para se obter a média corrente, conforme exigido em lei municipal e pelo Tribunal de Contas da União. Os orçamentos prévios seriam advindos de empresas localizadas em São Caetano do Sul/SP, São Paulo/SP, Contagem/MG e São José do Rio Preto/SP (dentre elas a própria NUTRICIONALE), resultando na contratação superfaturada.

O MPF pleiteou a emenda à inicial para inclusão no polo passivo da demanda a empresa NUTRICIONALE (ID 12531561).

Na decisão de ID 13204409, o Juízo recebeu a emenda à inicial e deferiu a medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R\$ 41.398,61. No ID 14949631 veio pedido de reconsideração, formulado por NUTRICIONALE e BARBARA, indeferido pelo Juízo. Na mesma decisão foi determinada a intimação do MPF para se manifestar acerca do pedido de substituição de bens.

Defesa prévia das requeridas NUTRICIONALE e BARBARA no ID 15343848, alegando, preliminarmente, litispendência em relação à Ação Civil Pública 1003554-14.2018.8.26.0189, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis. Suscitaram, ainda, ilegitimidade passiva. Em caso de prosseguimento do feito, pugnaram pela rejeição da petição inicial.

O MPF instado a se manifestar nos termos da decisão ID 14949631, discordou do pedido de substituição de bens (ID 15635598).

Defesa prévia de RODRIGO no ID 19441543, pugnando, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva e carência da ação, por ausência de individualização das responsabilidades. No mérito, sustentou a inexistência de ato ímprobo, pugnando pela rejeição dos pedidos iniciais, bem como revogação da medida que determinou a indisponibilidade de bens.

NUTRICIONALE e BARBARA juntaram aos autos cópia de sentença de improcedência proferida nos autos da ACP 1003554-14.2018.8.26.0189, requerendo seja reconhecida a incompetência deste juízo federal para julgamento da presente demanda, com extinção sem julgamento do mérito (ID 25022841 e seguintes).

No ID 26638957, foi juntada cópia de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por NUTRICIONALE e BARBARA contra a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das defesas prévias apresentadas, conforme ID 28860052, requerendo: a) o afastamento das preliminares e demais argumentos sustentados pelos requeridos e o consequente recebimento da presente petição inicial; b) a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, a fim de avocar parcialmente os autos da Ação Civil Pública 1003554-14.2018.8.26.0189 em relação aos fatos narrados na petição inicial, envolvendo o Pregão 109/2013, porquanto que a competência para o julgamento seria da Justiça Federal; e c) em caso de negativa por parte do Juízo Estadual, requer desde já seja instaurado conflito ativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da CF, 105, I, "d" e do CPC, 66, I.

ANA MARIA apresentou defesa prévia no ID 29245203, requerendo a rejeição da petição inicial, sob o fundamento de que inexistia prova de sua participação em qualquer ato de improbidade administrativa, sendo vedada a atribuição de responsabilidade objetiva pelo simples fato de ter exercido o cargo de Prefeita à época. Juntou documentos.

Na decisão ID 33783584, declarei a incompetência deste Juízo Federal de Jales, determinando a remessa dos autos para 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP.

NUTRICIONALE e BARBARA opuseram embargos de declaração em face da decisão supramencionada, alegando omissão no tocante à revogação da liminar que determinou a indisponibilidade de bens (ID 34247528).

Manifestação do MPF acerca dos embargos declaratórios no ID 34694096. Na mesma oportunidade, o MPF informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão contida no ID 33783584.

Sobreveio comunicação de decisão proferida pelo Exmo. Relator nos autos do Agravo de Instrumento 5017753-59.2020.4.03.0000, interposto pelo MPF, que deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 35210986).

No despacho ID 37320837, determinei que o feito aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento para posterior prosseguimento.

Sobreveio informação de julgamento do Agravo de Instrumento, cuja decisão fixou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta Ação Civil de Improbidade Administrativa (ID 37534761).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, declaro prejudicados os embargos declaratórios, opostos no ID 34247528, diante da decisão proferida em sede recursal.

Em relação ao pedido do MPF acerca da avocação da ação que tramita na Justiça Estadual (1003554-14.2018.8.26.0189), **indeferido**. Aquele feito já se encontra sentenciado, não havendo competência da Justiça Federal para atuar como instância revisora naquela ação.

O E. TRF-3, em julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, decidiu que a competência para julgar o presente caso seria da Justiça Federal. Por tal razão, recebendo o processo no estado em que se encontra, passo ao exame da litispendência.

Conforme cópia da sentença proferida naqueles autos (ID 29245213), consta no polo passivo identidade de parte em relação a dois dos requeridos presentes nestes autos, a saber, ANA MARIA e NUTRICIONALE. Naquela ação também se discute o mesmo objeto desta demanda (Pregão 109/2013), dentre outros.

Assim, considerando a identidade de partes em relação a dois requeridos, o pedido e causa de pedir iguais em relação ao Pregão 109/2013, constata-se que se trata a presente de repetição de outra demanda que já se encontra comandamento processual avançado, inclusive, com julgamento de mérito já proferido.

Logo, não há dúvidas acerca da causa extintiva em relação aos mencionados requeridos.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, V, em relação aos requeridos **ANA MARIA MATOSO BIM e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Retifique-se a autuação para exclusão do polo passivo dos requeridos supramencionados.

Após o trânsito em julgado desta decisão, autorizo o levantamento de eventuais constrições realizadas em nome dos requeridos excluídos do polo.

No mais, o feito deve prosseguir em relação aos demais requeridos, a saber, RODRIGO MENDONÇA BARROS e BÁRBARA CRUZ FAITARONE, pelo que passo ao exame das defesas apresentadas.

Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito.

Nesse contexto, as partes requeridas formularam as seguintes arguições, por vezes repetidas entre si, e que serão a seguir elencadas cada uma por uma única vez, em sistematização necessária para melhor análise:

i. Preliminarmente:

- a. Incompetência da Justiça Federal;
- b. Ilegitimidade passiva
- c. Carência da ação por falta de individualização das responsabilidades

ii. Materialidade e autoria ("Justa Causa"):

- a. Ausência de irregularidades nas condutas
- b. Higiene dos procedimentos licitatórios
- c. Ausência de dano ao erário

A questão relativa à competência da Justiça Federal já se encontra pacificada, conforme decisão proferida pelo Egrégio TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF, que fixou a competência desta Vara Federal para processamento do presente feito.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos requeridos RODRIGO e BÁRBARA. Sendo ele Diretor de Alimentação do Município à época; e ela Sócia Proprietária da empresa que participou do procedimento administrativo, respectivamente, a permanência dos requeridos no feito é de rigor.

Quanto à carência da ação por ausência de individualização das condutas, a jurisprudência já é sedimentada, tanto em matéria de improbidade administrativa quanto criminal (cujos parâmetros de avaliação seriam ainda mais rígidos), que em se tratando de condutas coletivamente realizadas, cujos procedimentos estejam sujeitos à divisão de tarefas, não é necessária a pormenorização de cada ato minimamente considerado, bastando a contextualização de cada participante em prol do resultado negativo pretendido pelo conjunto de agentes.

Assim, neste caso, está adequadamente narrada na inicial a participação de cada um dos requeridos que, concertadamente, teriam participado do procedimento licitatório Pregão 109/2013. Portanto, rejeito a preliminar.

Passo a apreciar a alegação de ausência de comprovação de dano ao erário, assim como em relação à caracterização mínima dos eventuais atos de improbidade, determinando a justa causa para processamento e seguimento desta ação. Aparentemente existem evidências dos atos de improbidade e indícios de responsabilidade pelos atos imputados. Ressalto que neste momento descabe falar em "prova da materialidade e da autoria", posto que a **prova** propriamente dita dependerá da colheita de evidências a ser produzida em contraditório judicial, para que então este juízo repute provada a existência (ou não) dos atos e a correspondente responsabilidade. Rejeito as alegações das partes requeridas a esse respeito.

No mesmo diapasão, não se trata aqui de perseguir responsabilização objetiva dos requeridos. Assim como nesta fase este juízo não está a julgá-los nem a declarar a existência e responsabilidade sobre os eventuais atos de improbidade administrativa; a sua cabal declaração dependerá de prova a ser produzida em juízo, mediante contraditório e ampla defesa, à qual se some a demonstração de dolo e/ou culpa das pessoas a serem responsabilizadas. A mera imputação, para fins de propositura da ação de improbidade administrativa, não implica em imediata responsabilidade objetiva nesta matéria.

Ante o exposto, **RECEBO A INICIAL** em desfavor de **RODRIGO MENDONÇA BARROS e BÁRBARA CRUZ FAITARONE**, e determino o prosseguimento do feito em relação a eles, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, § 9º.

Quanto à indisponibilidade de bens dos requeridos mantidos no polo passivo da ação, entendo que deve ser mantida, posto que ainda necessária à finalidade de eventual ressarcimento ao erário.

INDEFIRO, nesse ponto, o pedido de substituição de bens, formulado pela requerida BÁRBARA, posto que o bloqueio de valores em espécie pode assegurar a reparação pretendida de forma mais próxima do valor efetivamente construído, como ressaltado pelo MPF em sua manifestação.

Passo aos aspectos procedimentais do feito.

DETERMINO que se dê vista formal dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a adequação dos valores e delimitação dos bens a serem mantidos indisponíveis, em face de todos aqueles arrecadados com as medidas constritivas já constantes dos autos.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da delimitação dos bens constritos em desfavor das partes requeridas.

Sem prejuízo das medidas acima, e concomitantemente a elas, **CITEM-SE** os requeridos.

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta de arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 01 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001335-41.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3;

DEFIRO prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora indicar preposto para cumprimento da medida.

Com a indicação, expeça-se o mandado.

Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel (qualquer que lhes seja o título para tanto) ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Cabe à parte requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação.

Por ocasião da intimação e cumprimento da reintegração de posse, contra a parte requerida ou terceiros, determino que se realize conjuntamente a **CITAÇÃO** para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo para a resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos respectivos de resposta e réplica, determino que as partes **ESPECIFIQUEM** desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e indicar sua pertinência em relação aos fatos (sob pena de indeferimento).

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo; designação de audiência de mediação e/ou instrução; ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 01 de setembro de 2020.

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO** em face de **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL** e da **UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, com pedido liminar, objetivando, em sede de tutela antecipada:

“1- Seja determinada a rematrícula no curso de medicina com 50% de desconto conforme desconto dado pelo reitor para os alunos no campus de Fernandópolis-SP, que consta em anexo no portal do requerente.

2- Imediata reintegração do Requerente às atividades acadêmicas abstendo-se a Universidade Requerida de realizar quaisquer atos restritivos ao pleno exercício acadêmico, sob qualquer pretexto.

3- Ainda em sede de tutela de urgência, seja determinado à Universidade Requerida a apresentação do prontuário acadêmico completo do Requerente dentro deste processo, constante dos documentos abaixo relacionados, constando as matérias efetivamente cursadas na Universidade Brasil devidamente organizadas, e não como “aproveitamento”, devendo todas disciplinas serem lançadas no sistema e histórico, bem como as disciplinas cursadas em outra instituição de ensino e devidamente aproveitadas quando do ingresso do aluno deverão constar regularmente do histórico:

4- Documentação, apresentada pelo Requerente por ocasião de sua matrícula:

4.1- Certificado de conclusão do Ensino Médio;

4.2- Histórico escolar completo do Ensino Médio;

4.3- Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;

4.4- Declaração de situação junto ao ENADE;

4.5- Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação;

4.6- Critérios de avaliação do curso;

4.7- Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;

4.9- Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;

5- Apresentar o contrato de serviço assinado pelo requerente.

6- Por derradeiro, Que o MEC apure essas denúncias de abusos com alunos nesta instituição universidade brasil e fique responsável pelo requerente para garantir a sua formação ate a finalização do curso, MEC sendo o maior órgão de fiscalização e responsável, e abrindo um meio de comunicação direto com responsável do MEC, para denúncias de abuso sofrido pela instituição com os alunos de medicina de FERNANDÓPOLIS-SP”.

Afirma que é estudante do curso de Medicina mantido pela Universidade Brasil, com ingresso por meio de processo seletivo, cumprindo todas as obrigações acadêmicas e financeiras para tanto, porém, trancou a sua matrícula no final do ano 2018. Ao tentar se rematricular pelo portal da Universidade, no corrente ano, não obteve êxito. Assim, entrou em contato com a Instituição de Ensino via e-mail para solicitar a rematrícula, com o desconto de 50% que teria sido oferecido pelo novo Reitor, mas não conseguiu retorno por parte da Secretaria da Universidade.

Aduz que, desde julho de 2019, inúmeros alunos tiveram a vida acadêmica injustificadamente interrompida; outros alunos conseguiram se matricular, entregando o prontuário acadêmico à Universidade requerida, pagando o valor correspondente a uma mensalidade, realizada a análise curricular por ocasião da matrícula. Alega também que a reanálise curricular vem prejudicando todos os alunos, pela imposição de retroação na matriz curricular em dois ou até três anos. Além disso, afirma que a Universidade condiciona a solução dos problemas de restabelecimento das atividades acadêmicas ao pagamento de mensalidades.

Sustenta que o MEC foi omissivo em sua responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas pela Universidade requerida, pois atestou em sua página oficial que a Instituição de Ensino se encontrava em situação regular de funcionamento, quando não estava. Nesse sentido, afirma que o MEC, apesar de reconhecer todos os editais de seleção realizados pela Universidade Brasil até novembro de 2019, posicionou-se contrário à regularização das matrículas realizadas em número superior ao permitido, bem como à convalidação de qualquer carga curricular eventualmente cursada fora do Campus de Fernandópolis.

Alega, ademais, que todos os acadêmicos que discordam do pagamento ilegal de mensalidades vêm sendo impedidos de efetuar a rematrícula e ter acesso às atividades acadêmicas normais (ID 37596925).

O despacho ID 37607401 determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e de justificativa para a União pertencer ao polo passivo da presente ação.

Emenda à inicial (ID 37803028). Além da juntada de comprovante de endereço, a parte autora informou que inseriu o Ministério da Educação no polo passivo da ação por se tratar do maior órgão de fiscalização da educação.

É o breve relato. Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo, em síntese, compelir a requerida a permitir a rematrícula do autor, bem como à entrega de documentos apresentados pelo autor na ocasião de sua matrícula e, ainda, à apuração de denúncias de abusos sofridos pelos alunos do curso de Medicina, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com a **UNIVERSIDADE BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado.

Conforme se verifica, a parte autora justifica a inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação por se tratar do maior órgão de fiscalização da educação. No entanto, não reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da UNIÃO de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Os pedidos formulados contra a UNIÃO, ademais, não guardam consonância com a causa de pedir, na medida em que o único pedido formulado contra o ente federal está adstrito a fiscalização das ações da UNIVERSIDADE BRASIL ante as notícias de fraude e o suposto descaso com que vem tratando os alunos. No entanto, vê-se que, no ponto, o pedido é genericamente formulado e não se trata de direito individual do autor, sendo de interesse de toda uma coletividade de alunos, o que não é possível de ser postulado em ação individual.

Tem-se, pois, que a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo ser excluída. Aliás, na petição do ID 37803028 o próprio autor requer, caso não evidenciado o interesse da UNIÃO, a exclusão do ente público da lide.

No mais, uma vez excluída a UNIÃO do polo passivo, resta, apenas assentar que se trata de demanda ajuizada em face de instituição de ensino superior privada, do que advém a ideia de que competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do "sistema estadual de ensino"; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do "sistema estadual de ensino", a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 669.908/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 18/04/2005, p. 271)

Pelo exposto:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** em face da UNIÃO, em razão de sua ilegitimidade passiva (art. 485, inciso VI, do CPC/15);
- b) **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda (art. 64, § 1º, do CPC/15), pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para livre distribuição ao JUÍZO ESTADUAL DE FERNANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Proceda-se à exclusão da UNIÃO do polo passivo da ação.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelares e providências pertinentes.

P. I. C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000275-65.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO

Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843

Advogados do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564

Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

DESPACHO

Designada audiência para o dia 17/11/2020 às 16:00, via videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, sobreveio informação do Juízo Deprecado de Palestina sobre a inexistência de equipamentos para realização de audiência por videoconferência não obstante a haver sido deprecada a oitiva da testemunha.

Considerando que a Comarca de Palestina está sob a jurisdição do Juízo Federal de São José do Rio Preto, que a testemunha Agnaldo de Almeida Júnior foi arrolada pelo réu CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA que prestará depoimento naquela localidade por videoconferência, determino que ambos se apresentem na 6ª Subseção Judiciária (SJRPRETO).

É incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003082-41.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUDAIR SIMAO ALVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA DE MORAIS - SP337880, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000092-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIA FARMALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

INTIME-SE o(s) réu(s) PEDRO CELSO DE ARRUDA, na pessoa de seu advogado constituído, de que foi aberta a conta judicial n. 2874.005.86400945-2, na Caixa Econômica Federal, para futuros depósitos das quantias a serem recolhidas a título de prestação pecuniária, na forma estabelecida na audiência ocorrida nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-37.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIDINEY LOPES PEREIRA(SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

INTIME-SE o(s) réu(s) SIDINEY LOPES PEREIRA, na pessoa de seu advogado constituído, de que foi aberta a conta judicial n. 2874.005.86400944-4, na Caixa Econômica Federal, para futuros depósitos das quantias a serem recolhidas a título de prestação pecuniária, na forma estabelecida na audiência ocorrida nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000836-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE FATIMADOS REIS NOVELI - SP360981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA contra suposto ato coator emanado do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, em Marília/SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Marília, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária de Marília, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000903-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO DOS SANTOS FERRAZ - SP430352

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA E INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AGÊNCIA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI ABERTA A conta judicial n. 2874.005.86400947-9, VINCULADA A ESTE FEITO, PARA DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DEVIDAS.

OURINHOS, 1 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-72.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: HENRIQUE DINANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MARIA ROSELI MANDOLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA ROSELI MANDOLINI em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Contudo, as custas processuais foram recolhidas aquém do mínimo legal (certidão Id 37859576).

Dessa forma, intíme-se a parte autora a complementar o valor R\$ 478,84 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-37.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GUIOMAR ALVES SIMEAO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 36933793.

Por fim, considerando os documentos contidos Id 36933495 – Pág. 1/3, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDSON LUIZ PELOGIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, com fundamento na declaração Id 37742842 – Pág. 2.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 37781528 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCESSOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES - SP413907, ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA APARECIDA MARTINS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o inporte de R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais – Id 36986167 - Pág. 12) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 36986187).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001749-44.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MIYOKO TACAO MATUZAKI, SERGIO YUTAKA MATUZAKI, JOSE EDUARDO MORAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GASPAROTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intima-se a parte ré a apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos das contas poupança dos autores, relativos aos períodos mencionados na inicial. Na mesma oportunidade, deverá informar se possui proposta de conciliação em favor dos demandantes.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos requerentes Miyoko Tacao Matuzaki e Sergio Yutaka Matuzaki, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

OURINHOS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIA APARECIDA SOUZA e CLAUDIO GAVIOLI, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (ID 33811824).

Alega a impugnante que os impugnados valeram-se de índices de atualização em desacordo com a sentença, tendo aplicado indevidamente juros de mora de 1% ao mês.

Assim, sustenta a CEF ser devido aos impugnados a quantia de R\$ 80.049,89, em vez de R\$ 91.806,90, apurados pelos autores, atualizada em 03.2020.

Informa, ainda, ter efetuado o depósito de R\$ 91.806,90.

Deliberação ID 33813302, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 35501864).

Instadas, apenas a parte impugnada se pronunciou, discordando das referidas informações prestadas, afirmando serem devidos os juros de 1%, por não se enquadrar a CEF como Fazenda Pública. Reiterou o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Na sequência, vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação, uma vez que a impugnante sustenta ter havido excesso de execução.

A sentença transitada em julgado assim dispôs quanto à condenação da CEF em danos materiais, morais e honorários advocatícios:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a **restituir aos autores a quantia de R\$ 52.327,88** (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), a título de indenização pelos danos materiais suportados e, ainda, a pagar a importância de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), em favor dos autores, a título de danos morais (R\$ 5.000,00 para cada).

O valor de cada indenização deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir do efetivo prejuízo (a cada movimentação bancária tida por irregular), – para os danos materiais (STJ, Súmula 43), e da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescido de juros de mora, na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, a partir do referido *eventus damni* (Súmula 54, do STJ).

Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 85, § 2.º do Estatuto Processual Civil. (ID 22545203)

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, no ID 35501864, consignou:

A CEF foi condenada a indenização por danos morais e materiais, sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (ID 22545203).

De acordo com o referido Manual que trata das ações condenatórias em geral, em seu item 4.2.2, prevê a aplicação dos juros de mora a partir de 07.2009 o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples.

Tendo em vista a conta apresentada pelas partes autoras (IDs 30290815 e seguintes), verificou-se que aplicou juros a taxa de 1% a.m., portanto divergente do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos cálculos apresentados pelo executado (ID 33811828), atende o r. julgado e a Resolução 267/13 do C.J.F.

Considerando que a sentença transitada em julgado estipulou que os juros de mora fossem fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, importante transcrever o previsto em seu item 4.2.2, que trata dos juros de mora:

	1) Devedor Fazenda Pública	
	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:	
	- 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%;	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012.
maio/2012	A partir de	- 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos.
	2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública	2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil
	- Selic	

Portanto, não se enquadrando a CEF como Fazenda Pública, aplicável seria a taxa SELIC, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do c. STJ:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) (gn)

Ocorre que, o cálculo apresentado pela CEF/executada, por ter sido elaborado com correção monetária pelo IPCA-E acrescido de juros de mora no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, revela-se um pouco superior se aplicada fosse a taxa SELIC.

Desse modo, e por ser mais próximo ao valor estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, na verdade, um pouco mais favorável à impugnada, e sob pena de o julgamento transbordar os limites da questão apresentada pelas partes, os cálculos da CEF devem prevalecer.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, e, em consequência, declaro válido o cálculo apresentado pela CEF/impugnante, no ID 33811828, no importe de **R\$80.049,89** (oitenta mil e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo **R\$72.772,63** (setenta e dois mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) a título de principal e **R\$7.277,26** (sete mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) referente à condenação de honorários, calculado em 03.2020.

Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2.º, CPC/2015. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 30289862) e o respectivo contrato colacionado no ID 30292854, intím-se os impugnados, que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados ao advogado PEDRO EDÍSON DE CAMPOS, OAB/SP 163391, será descontado do crédito a quantia de 20% (vinte por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após o trânsito em julgado e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, determino o levantamento de parte do montante depositado, no importe de **RS80.049,89**, sendo **RS72.772,63** em favor dos exequentes/impugnados, destacando-se deste o valor dos honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), e **RS7.277,26** referente à condenação de honorários, em favor do advogado acima identificado, devendo o remanescente ser restituído em favor da CEF.

Com o pagamento, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como para que o advogado dos exequentes retire os CDs acautelados em Secretaria.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Intím-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10392

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 474/476, cujas razões adoto para decidir, intím-se o réu, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que proceda ao pagamento do valor remanescente de R\$ 22.146,66 (vinte e dois mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Prazo: 20 (vinte) dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000846-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

RÉU: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO - SP89697, DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657, REGINA MARCIANA JMBRANTIS - SP112017

DECISÃO

Considerando que o réu ainda não foi citado, recebo a petição da Caixa (ID 25634957 e anexos) como emenda à inicial.

Notifique-se o réu para, ciente da emenda, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações. Prazo de 15 dias (artigo 17, 7º da Lei n. 8.429/92).

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, ciência à Caixa e ao Ministério Público Federal.

Intím-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001421-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ANDERSON MASAHARU KOHATSU

Advogados do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI - SP156096, DANILO TEIXEIRA - SP273312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

ID 37033833: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Anderson Masaharu Kohatsu em face da União Federal** por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade do imóvel localizado na cidade Leme/SP, à Rua Nelson Maradei, nº 344, Jardim Portal do Bosque, CEP: 13.613-242, matrícula 14.5241 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme.

Informa que, como faz prova a Escritura Pública de Venda e Compra, com emissão de posse no ato de sua assinatura, o imóvel foi por ele adquirido em 16.01.2014 e, agora deparou-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteia liminarmente a suspensão da execução e, ao final, o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 22.06.2015 ocorreu, no referido imóvel (matrícula n. 14.524), a averbação da indisponibilidade e em 05.10.2015 do arrolamento (ID 37034268).

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos a Escritura Pública de Venda e Compra, segundo a qual em 16.01.2014 o embargante, **Anderson Masaharu Kohatsu**, teria adquirido o bem da Construtora Simoso Ltda (ID 37034272).

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”.

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel localizado na cidade Leme/SP, à Rua Nelson Maradei, nº 344, Jardim Portal do Bosque, CEP: 13.613-242, matrícula 14.5241 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme-SP.

Intimem-se. Cite-se.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-27.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins do requerido no ID 37909609, comprove o exequente o recolhimento das custas judiciais devidas (R\$ 8,43).

Após, proceda-se à expedição de certidão.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE GODOY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, de cunho previdenciário, proposta por pessoa domiciliada em Paulínia-SP, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas ([Provimento n. 33-CJF3R, de 09.02.2018](#)).

Assim, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos ao Juízo Cível da Justiça Federal de Campinas-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520, ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

ID 37886105: ciência às partes.

No mais, reporto-me ao despacho ID 32037631.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCEDIDO: ADILSON DENIS FERREIRA - ME, ADILSON DENIS FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 37586581.

Considerando a juntada correta do resultado do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 37927972, desconsidero a juntada ocorrida no ID 37586577.

Diante dos valores ínfimos bloqueados através do sistema "Bacenjud" frente ao valor do débito exequendo, às providências para o imediato levantamento.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000140-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 37586599.

Considerando a juntada correta do resultado do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 37929677, desconsidero a juntada ocorrida no ID 37586594.

Diante dos valores ínfimos bloqueados através do sistema "Bacenjud" frente ao valor do débito exequendo, às providências para o imediato levantamento.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001626-64.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLETRO FORT SAO JOAO CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - EPP, PAULO DE TARSO VALIM ORRU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

DESPACHO

ID 37873651: aguarde-se a completa digitalização dos autos para posterior apreciação do pedido formulado.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001333-28.2020.4.03.6127

AUTOR: M. F. C.

REPRESENTANTE: ADILSON FERREIRA CAMPANARO, ANDREA FERREIRA CAMPANARO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELLE RIBEIRO DE SOUZA - SP423440,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000123-66.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG INDUSTRIA E IMPORTACAO DE SISTEMAS DE IRRIGACAO E FILTRAGENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

DESPACHO

ID 28796303: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a transferência dos valores penhorados às fls. 84/85, através do sistema "Bacenjud", para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal.

Ato contínuo, converta-se o depósito em renda da União Federal, oficiando-se.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia da fl. 93 dos autos físicos.

Após a efetividade das medidas, vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos demonstrativo do débito exequendo devidamente atualizado, com o abatimento da conversão, por lógico.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 000556-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CONFOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 93/95v dos autos físicos.

Sim, porque há nítida diferença entre transferência de valores para uma conta à disposição do Juízo e conversão de valores em favor do exequente.

Logo, providencie a Secretaria a transferência dos valores penhorados através do sistema "Bacenjud" (fls. 84/85) para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, observando-se o código **635**.

No mais e, considerando-se que a executada fora intimada acerca da penhora ocorrida, conforme "AR" juntado no ID 28255228 e, tendo decorrido o prazo para eventual defesa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000916-20.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA KATHYA COUTINHO, JOSE ALBERTO PANICACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

ID 27819669: defiro, como requerido.

Às providências para a transferência dos valores penhorados às fls. 272/273 dos autos físicos, para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, através do sistema "Bacenjud".

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Deverá a exequente, no mesmo prazo concedido para sua manifestação, carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, observando os valores já convertidos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001195-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 28090557: defiro, como requerido.

Assim, preliminarmente, utilizando-se o sistema "Renajud", proceda a Secretaria a pesquisa e penhora de eventuais veículos, de propriedade da executada, na modalidade reforço.

Ato contínuo, às providências para a transferência dos valores bloqueados às fls. 77/77v dos autos físicos, através do sistema "Bacenjud", para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais e, após a efetividade das medidas supramencionadas, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida, nos termos da LEF, com a publicação do presente despacho.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

DECISÃO

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000413-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO BARBOSARICETTI - SP358881

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a)REU:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a)REU:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001512-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:HELDER RIBEIRO MATHIAS DUARTE BARBEIRO

Advogado do(a)IMPETRANTE:TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração se encontra dirigida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001243-20.2020.4.03.6127

AUTOR:MAURO PASIANI

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001509-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO ALCEBIADES FRANCO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE HELENA PELEGRINI - SP346307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001887-24.2015.4.03.6127

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO TORRALVO, ALINE DOS SANTOS TORRALVO, ANDREA DOS SANTOS TORRALVO ZERBINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211

Advogado do(a) REU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211

Advogado do(a) REU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-55.2020.4.03.6127

AUTOR: MAURO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ARESTIDES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001195-45.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDWARD ANIBAL POLI

Advogado do(a) AUTOR: SUSY DOS REIS PRADELLA - SP153476

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO POLI

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Edward Anibal Poli, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (posteriormente sucedido pela União Federal, com a Lei 11.457/07, da criação da Super Receita) e Marcos Antônio Poli, objetivando a convalidação das contribuições previdenciárias feitas na matrícula de outro contribuinte (11232065263), durante o período de novembro de 1988 a setembro de 1998 para a sua matrícula de nº 11232065328, bem como o mesmo período deva ser computado como tempo de contribuição.

Para tanto, sustenta que as contribuições realizadas entre 11/88 a 09/98 foram erroneamente inseridas na matrícula de outro contribuinte (11232065263), Marcos Antônio Poli, seu irmão, porém as mesmas constavam com o nome do autor.

Alega que o Escritório de Contabilidade Carlos Gomes efetuou os devidos recolhimentos para o autor e seu irmão, no período de 11/88 até o ano de 1994, no mesmo número de inscrição (11232065263), sendo que a partir daquele ano, somente o autor continuou recolhendo contribuições, na categoria de empregador, tendo em vista que seu irmão veio a encerrar suas atividades empresariais.

Entende que faz jus à convalidação, a seu favor, destes recolhimentos de contribuições previdenciárias, uma vez que não fora vontade do autor recolhê-las no número da matrícula de Marcos Antônio Poli, levando em base o artigo 141 do Código Civil.

Instrui a ação com documentos (13370468 - Pág. 9/128).

Citado (13370468 - Pág. 134), o INSS ofereceu contestação (13370468 - Pág. 136/141), refutando os termos da inicial. Aduz também, que o irmão do autor em setembro de 2001 ingressou com processo judicial, pleiteando benefício de auxílio doença, onde afirma que as contribuições, cuja convalidação se pretende pelo autor, são suas.

Sustenta a aplicação dos artigos 304 e 305 do Código Civil.

No mais, afirmou que a retirada de Marcos Antônio Poli junto à empresa referida pelo autor, só veio a suceder em 05/09/1996 (13370468 - Pág. 142/144), que por sinal, não é passível de se comprovar o encerramento definitivo das atividades empresariais de seu irmão, bem como alega que o autor também se retirou da sociedade KELLY CAFOLA E CIA LTDA. ME em 04/1998, data anterior à competência de 09/98 que o autor alega ser o termo final do período a ser reconhecido na presente ação.

Em réplica, o autor refutou as alegações do réu, reiterou os termos da inicial e requereu provas documental, e testemunhal, bem como a citação de Marcos Antônio Poli (13370468 - Pág. 151/152).

Pela decisão de id 13370468 - Pág. 153, descartou-se a realização de audiência de conciliação nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC/73, e, concedeu-se prazo para as partes especificarem provas bem como indicarem rol de testemunhas em caso de prova testemunhal. Intimado, o autor reiterou o pedido de citação de Marcos Antônio Poli (13370468 - Pág. 155), vindo a ser reconsiderado o despacho de id 13370468 - Pág. 153 com o devido deferimento da citação daquele co-réu (13370468 - Pág. 156).

Citado, apresentou contestação (13370468 - Pág. 192/196), rebatendo as alegações do autor em sua inicial.

No despacho de id 13370468 - Pág. 211, concedeu-se prazo para o autor se manifestar acerca da contestação, bem como às partes especificarem provas.

O autor se manifestou no id 13370468 - Pág. 212, e requereu a designação de audiência para oitiva dos réus e testemunhas a serem oportunamente arroladas.

O INSS no id 13370468 - Pág. 214 informa não ter provas a produzir.

Em decisão no id 13370468 - Pág. 216, é indeferido o pedido de realização de audiência. Desta decisão, o autor interpõe agravo retido.

É concedido prazo para os réus se manifestarem acerca da interposição do agravo (13370468 - Pág. 234).

O INSS apresentou suas contrarrazões ao agravo retido (13370468 - Pág. 241/243), e o correu Marcos Antônio Poli que ficou-se inerte (13370468 - Pág. 244).

Foi prolatada sentença, em que se julgou improcedente o pedido do autor (13370468 - Pág. 246/251).

Em face da sentença o autor interpôs apelação (13370468 - Pág. 258/265). O INSS apresentou contrarrazões à apelação no id 13370991 - Pág. 4/10. O Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação, deu acolheu o agravo retido interposto pelo autor, desconstituiu a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que fosse colhida prova testemunhal (id 13370991 - Pág. 21).

Como retorno dos autos à primeira instância, deu-se vista ao autor para que apresentasse o rol de testemunhas (id 13370991 - Pág. 26), o que foi feito no id 13370991 - Pág. 27.

Como advento da Lei 11.457/2007 (criação da Super Receita), a legitimidade ativa passou a ser da União, e a representação judicial feita pela PGFN, o que foi noticiado na petição de id 13370991 - Pág. 31/32.

Foi remetida carta precatória para a oitiva das testemunhas em São José do Rio Pardo (13370991 - Pág. 53), ato que foi realizado conforme documentos de id 13370991 - Pág. 65/69.

Após, o requerente pugnou pelo prosseguimento do feito (id 13370991 - Pág. 72). A União pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13370991 - Pág. 78).

Foi convertido o julgamento em diligência para a digitalização dos autos (id 13370991 - Pág. 80).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Não há preliminares.

Como aduzido pelo autor e confirmado nas contestações pelos réus, o período de contribuição controvertido nos autos vai de 11/88 a 09/98, efetivadas com o número da matrícula 11232065263, referente ao corréu Marcos Antônio Poli, irmão do autor.

Neste passo, decisivos os argumentos da autarquia previdenciária no sentido de que as contribuições são revertidas ao respectivo número de inscrição que consta na guia de recolhimento, a qual somente faz menção ao valor a ser recolhido, a competência e finalmente o número da matrícula, não havendo referência quanto ao nome.

Como bem remarca a autarquia previdenciária em seu documento de fl. 123, o pagamento feito por terceiro em nome do devedor é sempre válido, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos recolhimentos.

O irmão do autor e corréu no presente feito, Marcos Antônio Poli, encontra-se em posição favorável em relação à autoria dos depósitos previdenciários, bem como que não há contra ele indícios que satisfaçam a verossimilhança arguida pelo autor. Não há como retirar um direito já incorporado a este corréu.

Se erro houve, foi efetivado pelo escritório de contabilidade contratado pelos irmãos para operacionalizar os recolhimentos previdenciários, não do INSS, que apenas fez constar na matrícula de um contribuinte as contribuições vertidas com a indicação de seu número.

Ouvidos os contadores como testemunha, seus depoimentos foram contraditórios e não deram detalhes sobre todo o período que o autor alega ter recolhido erroneamente contribuição previdenciária. Antônio Carlos Gomes informou que, após o cadastramento junto aos Correios, por algum período que não soube precisar, houve recolhimento em duplicidade. Já a testemunha Donizeti disse que não houve recolhimento em duplicidade, mas sim equívoco a partir do cadastramento junto aos Correios.

A comprovação de recolhimento em dobro para o período de março/94 a maio de 1995, bem como alegação de que o corréu Marcos Antônio Poli teria se retirado da empresa CÉLIA REGINA CAROLA DE OLIVEIRA & CIA LTDA. ME, não têm o condão de alterar o entendimento desse juízo, na medida em que ao INSS não pode ser imputado nenhum ato ilegal.

Considerando que eventual erro não pode ser imputado ao INSS, tenho que somente com a anuência do segurado Marcos Antônio Poli poder-se-ia efetivar a transferência dos valores alegadamente recolhidos em seu nome pelo autor.

Outra a hipótese se, preenchida corretamente a guia de contribuição e devidamente quitada, os valores fossem creditados a outro segurado por erro da autarquia. Nesse caso, caberia se falar em dever de reparar o dano, com a transferência das contribuições, nos exatos termos do artigo 186 do NCC. Não é esse, no entanto, o caso dos autos.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004594-24.2012.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO FERREIRA BURGUETE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001396-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO, LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO, ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI, VALERIA ARAUJO CABRAL

Advogado do(a)AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a)AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000518-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO FERMINO

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001391-44.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000249-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALATIER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001849-12.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AIRTON DE CASSIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DESPACHO

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001867-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA LUIZA DE MORAES LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003287-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA DONIZETI ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002163-21.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ROBERTO ANDRIAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEVI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em recurso interposto em face de decisão administrativa de indeferimento de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Câmara Recursal (ID 37681842). De fato, a apreciação do recurso cabe à Câmara, mas compete à autoridade local encaminhar o recurso. Este é objeto da ação.

Além disso, a autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, foi exatamente o que informou a autoridade em 19.08.2020 que o requerimento "será priorizado e encaminhado a um(a) servidor(a), que dará prosseguimento à análise" – ID 37715549.

No mais, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo (o recurso apresentado pela parte impetrante) encontra-se paralisado desde 29.06.2020 (ID 37047814), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARTINS, RITA DE CASSIA MONEZI, VALDIR ANTONIO LEITE, WALDIR MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA COSTA ORRU

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046, ADRIANA VALIM NORA - SP366780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELIANA BRAULINO TERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

ID 37806440 e 36614950: Reporto-me ao ID 35903662.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA CRISTINA AMORIM

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 37586591.

Considerando a juntada correta do resultado do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 37928000, desconsidero a juntada ocorrida no ID 37586587.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA VALLIM JORGETTO SANTOS

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001051-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002218-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000047-91.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: WILMAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 45.822,46 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000159-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS - ME, ANTONIO ROGERIO DONIZETTI MARTINS

DESPACHO

ID 37851175: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-55.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ROBERTO CLEMENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, revelando o desinteresse no feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-73.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCOS CEZAR CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VISCHI ZULIANI - SP225246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE RUBENS BARIZON

Advogado do(a) AUTOR: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 27.123,48 (vinte e sete mil, cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO PEDRO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001508-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LETRAN PLACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 37789480: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de omissão sobre sua tese, em face da sentença que extinguiu o processo pela ocorrência da coisa julgada (ID 37288971).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROBERT PORTER LOWE JR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emissão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NADIR DE FREITAS EMÍDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003449-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ITAMAR DE LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000430-54.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EVANILDE MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - SP342382-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003508-95.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:FRANCISCO APARECIDO DELFINO

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA PENNA - SP229341

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SELMA DE ALMEIDA EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FUNDIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Antes de cumprir a determinação exarada no despacho ID 31156388, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, intime-se a executada, por publicação, vez que devidamente representada em Juízo.

Publicado, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002354-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AGUAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a conversão ocorrida, conforme verifica-se no ID 30718242, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, notadamente sobre a satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000489-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCIO JANIZELLO DE LIMA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002099-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 32999785: defiro, como requerido, adotando como forma de decidir os argumentos expendidos pelo exequente.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o pagamento, às providências para a constrição de eventuais ativos financeiros da executada através do sistema "Bacenjud", observando o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 3.858,62, posicionado para NOV/2019.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001360-72.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO LINO JUNIOR - SP291121, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 37650183: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001208-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37650535: Manifeste-se o embargante em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001701-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICACOES E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.910,14 (dois mil, novecentos e dez reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001359-24.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004631-36.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ORLANDO RECHIA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACARI - MS3126, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002898-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO DA CUNHA PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA PINTO CAIO - SP98769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSELI DAMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEPPI FORNAZERO - SP349693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Justifique a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.120,00 (dezesete mil, cento e vinte reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003084-82.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002457-10.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELISA ODETE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DESPACHO

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000062-07.2012.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ALCIDES ZARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002102-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSIANE FRANCISCA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: BATILHANERY ANTONIO - SP355289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DESPACHO

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WILSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento, cabendo ao autor informá-lo nos autos.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEUZA MARIA JANUARIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37701131: O instrumento de mandato (ID 1631317) confere ao patrono os poderes de receber e dar quitação.

Dessa forma, defiro o requerido e retifico parcialmente o despacho ID 37545069 para determinar que os valores depositados nas contas nº 2765.005.86401179-9 e 2765.005.8601178-0 também sejam transferidos para a conta de titularidade do patrono da exequente, devendo este, no prazo de quinze dias a contar da efetivação da operação bancária, comprovar o recebimento do crédito e a quitação da obrigação pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002958-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HELLYAN RODRIGO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GESIANA DA SILVA GIAO PAGANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANITA CRISTINA MATIELLO - SP283324

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Hellyan Rodrigo Gomes, nascido em 28.10.2000, representado por sua genitora Gesiana da Silva Gíão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber pensão pela morte de Benedito Gomes em 22.10.2012, indeferida administrativamente por ausência de sua condição de dependente.

Alega que desde tenra idade, com semanas de vida, passou a viver sob os cuidados do casal Benedito e Cassildes, até que em abril de 2011, quando tinha 11 anos de idade, foi deferida guarda formal ao casal Benedito e Cassildes.

Cassildes faleceu no final de 2011 e Benedito em outubro de 2012, pessoas que o ampararam e lhe forneceram subsistência material, formação intelectual e educação.

Com a morte deles, sua genitora, Gesiana, obteve a guarda em novembro de 2015.

Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 38/39 do ID 13359373).

O INSS contestou o pedido (fls. 45/58 - ID 13359373) porque o autor não é considerado dependente, uma vez que o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei 8.213/91, bem como por não ter sido demonstrada a dependência econômica.

Sobreveio réplica (fls. 62/65 - ID 13359373).

Foi colhido o depoimento pessoal da genitora do autor e ouvidas duas testemunhas do autor (ID 37762500 e anexos).

Apenas o autor apresentou alegações finais (ID 19034817).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 109/111 do ID 13359373 e ID's 17439951 e 18490343).

Decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, os óbitos de Benedito Gomes, em 22.10.2012 e sua esposa Cassildes Rocha Gomes em 19.12.2011 (fls. 27 e 17 do ID 13359373), como a condição de segurado de Benedito, o instituidor, decorrente da aposentadoria por invalidez que recebia desde 03.09.2009 (fl. 115 do ID 13359373), são incontroversos.

Em 05.04.2011 o casal Benedito Gomes e Cassildes Rocha Gomes obtiveram a guarda formal de Hellyan Rodrigo Gomes, o autor (fls. 15/16 do ID 13359373). Isso também é incontroverso.

Portanto, a lide se refere em conferir ou não ao autor a qualidade de dependente econômico de Benedito Gomes, o segurado instituidor da pensão.

O artigo 16, § 2º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, vigente à época do óbito, não incluiu o menor sob guarda no rol de dependentes.

Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituída é regulado pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Seu § 3º estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Nessa seara, a Lei n. 9.528/97 não revogou o § 3º, do art. 33, do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, *caput*, e inciso II, do § 3º da Constituição Federal.

Por isso, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão "menor tutelado" pode ser tomada, *mutatis mutandis*, de forma mais abrangente, estendendo-se ao "menor sob a guarda" os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais.

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.411.258/RS), “*não obstante a Lei nº 9.528/97 tenha excluído o menor sob guarda do rol de beneficiários de dependentes previdenciários naturais ou legais do segurado, tal fato não exclui a dependência econômica do mesmo, devendo ser observada a eficácia protetiva das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)*”.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

1. São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.
2. No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, notadamente, embora a qualidade de menor sob guarda não esteja no rol de dependentes da Lei nº 8.213/91, o fato é que a pretensão do autor está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90- no art. 33 §3º.
3. Ademais, a questão encontra respaldo na jurisprudência do C. STJ e pela 3ª Seção desta E. Corte, que vem decidindo pelo direito do menor sob guarda a receber pensão por morte.
4. Não há vícios quanto à atualização monetária, visto que restou consignado no acórdão que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016).
5. Comefeito, a controvérsia posta nos autos foi solucionada de forma consistente pelo acórdão embargado, e devidamente fundamentado.
6. Verifica-se o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
7. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de pré-questionamento: neste ponto, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".
8. Embargos declaratórios não providos.

(TRF3 – Acórdão 0033077-39.2009.4.03.9999 – ApReeNec - Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI – 8ª Turma - Intimação via sistema DATA: 20/03/2020) grifo acrescentado

No mais, a situação fática, revelada pelo conjunto probatório, é no sentido de que o autor vivia aos cuidados de Benedito, até o óbito deste em 22.10.2012.

Consta dos autos, além da guarda formal, já citada (fls. 15/16 do ID 13359373), que em 16.02.2012 Benedito lavrou testamento público, elegendo Hellyan, seu filho adotivo, como seu legítimo herdeiro (fls. 19/21 do ID 13359373).

Em 07.04.2011, por ocasião do processamento do pedido de guarda judicial, foi elaborado Estudo Social, concluindo que de fato o menor vivia sob os cuidados de Cassildes e Benedito, estava adaptado e expressou o desejo de permanecer na companhia do casal (fls. 99/101 do ID 13359373).

Consta documento de emissão das Secretarias de Educação do Estado declarando que Benedito acompanhou a vida educacional de Hellyan nos anos de 2009/2010 (fl. 18 do ID 13359373).

As testemunhas confirmaram que Hellyan de fato morava com Cassildes e Benedito e deles recebia orientação educacional e moral, além dos recursos materiais inerentes (ID 37762500 e anexos).

Da valoração das provas é possível concluir que, por ocasião do óbito de Benedito Gomes em outubro de 2012, Hellyan era menor tutelado pelo segurado e dele dependia economicamente, preenchendo, pois, os requisitos legais para fruição do benefício de pensão por morte.

Por se tratar de incapaz, não incide prescrição e nem decadência (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, c.c. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991), sendo o benefício devido desde a data do óbito e até o atingimento da maioridade em 28.10.2021.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte ao autor Hellyan Rodrigo Gomes de 22.10.2012 a 28.10.2021, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado pelo INSS e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida na inicial, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000052-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: IVONE FORTUNATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA ABDALA - SP251795

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, de saldo do PIS e do FGTS de pessoa falecida.

Decido.

A morte do trabalhador é motivo legal para levantamento do FGTS e do PIS, incidindo a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular".

Sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(STJ - CC 102854 - DJe 23/03/2009 - BENEDITO GONÇALVES)

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003386-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Considerando o teor da decisão ID 28563995 remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde dos Embargos à Execução vinculados ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002062-72.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

D E S P A C H O

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações determinadas no despacho ID 32213094, incluindo alertas.

ID 33128420: defiro, parcialmente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até notícia dos resultados dos Recursos Especiais representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 987 do STJ ou ulterior provocação.

Com relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aguarde-se sua integral digitalização para posterior deliberação, vez que autônomo o procedimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA UINNI DE CONFECÇÕES LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293

D E S P A C H O

Devidamente intimados acerca do teor do despacho ID 29401894, quedaram-se inertes as partes.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001360-38.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

DESPACHO

Nos termos da legislação de regência, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual.

Decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, risque o nome do i. causídico da executada do sistema processual e, ato contínuo, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000618-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 31831557: razão assiste ao exequente.

Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde dos Embargos à Execução vinculados ou ulterior provocação, restando deferido seu pleito formulado.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001476-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

ID 29774570: defiro, parcialmente.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1003797-81.2019.8.26.0363, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde da Recuperação Judicial ou ulterior provocação (grifei).

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000127-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nesta data fora exarado despacho nos autos da Ação de Execução Fiscal vinculada, determinando que a executada, ora embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a garantia, considerando o valor penhorado e o valor do débito exequendo.

Assim, aguarde-se o prazo assinalado para a providência, fazendo-me os autos conclusos após.

Int. e cumpra-se.

sãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001466-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os presentes autos decorrem da virtualização dos embargos à execução fiscal n. 0000394-41.2017.403.6127.

Analisando o feito, embora interposto recurso de apelação pela Nestle, bem como apresentadas contrarrazões pelo Inmetro, não encontrei, salvo melhor juízo, a sentença de improcedência proferida em 12.11.2019 (fs. 05/06 do ID 37415264).

Assim, providencie a Nestle a virtualização da referida sentença.

Se cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, para análise da apelação.

Do contrário, voltem conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOAO LINO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a execução da sentença contra a fazenda pública se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial. Havendo necessidade de inserção de metadados no sistema PJE, a parte deverá requisitar por correio eletrônico à Secretaria. No presente caso, os autos do processo nº 0002481-09.2013.403.6127, em que deveria a parte vencedora iniciar o cumprimento de sentença, ainda não se encontram no PJE. Dessa forma, em quinze dias, esclareça a exequente a distribuição do presente incidente. Silente, venham conclusos para sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37686520: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002920-15.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA, GISELE MARIA DONAH

Advogado do(a) REU: REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO - SP183934

Advogado do(a) REU: PAULO CELSO DA COSTA - SP272556

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA e GISELE MARIA DONAH, em que, ao final, requer a decretação de extinção de obrigação.

Aduz que no bojo da ação judicial 0002149-57.2004.403.6127, movida por Sebastião Vítor de Paula em face da CEF, em acórdão o TRF da 3ª Região decretou a nulidade da execução extrajudicial, assim como de todos os atos posteriores, inclusive a adjudicação do imóvel em favor da CEF.

Este imóvel, cuja execução extrajudicial foi declarada nula, foi vendido em 21/07/2010, por R\$36.915,00, a Myses, por venda direta (vinculada ao edital de Concorrência Pública CAIXA 4002/2010), com a informação, na escritura pública, de que pendia sobre o imóvel a referida ação judicial 0002149-57.2004.403.6127. Em 13/09/2011, Myses vendeu o imóvel a Gisele, por R\$17.000,00. Em 20/04/2015 foi averbada a nulidade do leilão, conforme Matrícula 6.145, anulando-se todas as vendas. Como na escritura firmada entre a CEF e a primeira requerida prevê que em caso de anulação do título o banco devolveria os valores despendidos pela adquirente, a CEF procurou as rés, mas sustentou que não as encontrou. Juntou documentos com a petição inicial.

O depósito judicial da quantia que entende devida foi realizado no id 13365820 - Pág. 70.

Citada, a primeira requerida apresentou contestação (id 13365820 - Pág. 77/79). Sustentou que não houve mora de sua parte, ou recusa em receber a quantia depositada nos autos, razão pela qual entende que os pedidos da autora improcedem. Porém, concordou com o levantamento do valor depositado (id 13365820 - Pág. 70), e consequente quitação da obrigação, desde que não arcaisse com custas e honorários de sucumbência.

A segunda requerente apresentou contestação no id 13365820 - Pág. 83/91. Sustentou que a inicial falta com a verdade, eis que o imóvel não foi vendido a R\$17.000,00, não tendo a CEF participado do negócio entre a primeira e a segunda requeridas. Que o valor da venda foi R\$150.000,00. Que a CEF não poderia ter vendido o bem imóvel sem que tivesse esgotado os meios judiciais e administrativos, e que, portanto, o bem não lhe pertencia. Ao final diz que o valor mínimo de indenização é R\$200.000,00, e pede a improcedência da ação. Trouxe documentos.

As partes foram instadas a manifestarem-se pretendiam produzir outras provas, e a CEF a apresentar réplica (id 13365820 - Pág. 109).

A CEF apresentou réplica no id 13365820 - Pág. 111/113. Aduziu que tentou notificar as requeridas nos endereços que constavam de seus cadastros, mas não obteve sucesso. Que o imóvel foi vendido da primeira à segunda requerida por R\$17.000,00, eis que foi o valor declarado em escritura de compra e venda. Reiterou o pedido de procedência da ação, e disse não ter mais provas a produzir.

As requeridas nada disseram sobre produção de outras provas.

Os autos foram digitalizados (id 13365820 - Pág. 116).

Vieram os autos conclusos, fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da ação de consignação em pagamento

De início, improcede a alegação da primeira requerida de que a ação deve ser julgada improcedente por não ter havido recusa ou mora de sua parte em receber administrativamente o valor consignado nesta ação.

Não é esta a razão do ajuizamento desta ação. A CEF nunca sustentou recusa de recebimento.

O que houve foi impossibilidade de se pagar administrativamente em razão de desconhecimento sobre o local em que residia a credora/requerida. A CEF, por diversas vezes, conforme comprovado documentalmente (id 13365819 - Pág. 14/37), tentou encontrar as requeridas. Inclusive, em relação à primeira requerida, houve tentativa de encontrá-la no endereço constante da proposta de compra de imóvel que ela própria assinou (13365819 - Pág. 38/39), mas sem sucesso (13365819 - Pág. 26).

Este cenário se conforma perfeitamente ao "residir em lugar incerto", do art. 335, III, CC/02.

2.2. Em relação à segunda requerida (Gisele)

A presente demanda, de consignação em pagamento, tem por objeto (pedido) a declaração de quitação de uma relação obrigacional. Para que haja a declaração de quitação, deve, portanto, haver uma relação obrigacional entre autor e réu (não se desconhece a possibilidade de ajuizamento desta ação quando há dívida concreta sobre quem é o credor, mas este não é o caso dos autos).

E, no caso, inexistente relação obrigacional entre a CEF e a segunda requerida. Diante disso, falta à segunda requerida legitimidade passiva para compor o polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em obrigação da CEF em indenizá-la, e, por consequência, não há nada a ser quitado frente à ré Gisele. Conforme a própria Gisele disse em sua contestação, ela não firmou qualquer contrato ou instrumento com o banco público federal.

Na "Proposta de Compra de Imóvel – VENDA DIRETA" (id 13365819 - Pág. 38/39) não há qualquer menção à senhora Gisele (ou a um segundo futuro adquirente do imóvel).

Em uma leitura detida da escritura de compra e venda do imóvel, entre a CEF e a primeira requerida (id 13365819 - Pág. 42/46) em nenhum momento a CEF se responsabiliza pelos efeitos da anulação judicial do leilão sobre eventuais vendas realizadas pela primeira requerida.

Tampouco existe qualquer documento que obrigasse à CEF intervir na relação negocial entre Myses (primeira adquirente) e eventuais futuros compradores do imóvel.

Portanto, há que se distinguir entre o negócio jurídico realizado entre a CEF e a primeira requerida, e, o segundo negócio jurídico, no qual a primeira requerida vende à segunda o imóvel originariamente adquirido da CEF.

A obrigação da CEF, conforme escritura de compra e venda (id 13365819 - Pág. 44), é de indenizar a compradora (Myses), em caso de evicção. Não havendo qualquer relação jurídica entre a CEF e a segunda adquirente (Gisele), não há que se falar em legitimidade passiva da segunda requerida, e consequente, de se declarar quitação de relação jurídica obrigacional inexistente.

Nem mesmo há que se cogitar em julgamento, por conexão, da relação jurídica existente entre a primeira e a segunda requeridas (responsabilidade sucessiva pela evicção) eis que Gisele (segunda adquirente do imóvel) nada requereu em face de Myses (primeira adquirente do imóvel), sobre o eventual crédito que lhe assistiria em caso de procedência da consignação em pagamento.

Diante disso, não há relação jurídica entre a CEF e Gisele, consequentemente, nada há a ser quitado pela CEF em favor de Gisele, faltando a esta legitimidade passiva para a presente demanda.

Se Gisele pretende se ver ressarcida de algum dano que sofreu com a compra do imóvel da Matrícula 6.195, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul/SP, deve fazer emação própria e em face de quem lhe vendeu o imóvel (Myses).

2.3. Em relação à primeira requerida (Myses)

O pleito procede em relação à primeira requerida.

Como dito no item 2.1, acima, o caso amolda-se perfeitamente à necessidade de ação de consignação em pagamento, eis que, por mais de uma tentativa, a CEF não encontrou a ré no endereço que tinha perante o banco.

Portanto, a ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, não havendo que se falar em não condenação em honorários de sucumbência e custas.

Eis o que o CPC diz sobre as matérias de mérito passíveis de alegação pelo réu em ação de consignação em pagamento:

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

A única matéria alegada pela ré em contestação foi a de inciso I, o que restou afastado, conforme exposto linhas acima. A ré não demonstrou inconformismo relativamente ao valor depositado (defesa de art. 544, IV, CPC) e, ainda que se diga que implicitamente o fez, não indicou o montante que entendia devido (nos termos do parágrafo único).

Bem ao contrário, a ré demonstrou concordância com o valor depositado, eis este trecho da contestação:

Todavia, a fim de viabilizar as tratativas e evitar maiores desgastes, **se a autora concordar com o levantamento do valor depositado às fls. 159 por parte da contestante sem a incidência de custas e honorários de sucumbência, vem dizer que, nesta condição, aceita receber o valor e dar quitação** do relacionamento jurídico mantido entre as partes.

Assim, procede o pleito de quitação em relação a Myses.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e declaro a quitação e extinção da obrigação que existia entre a autora e a ré Myses de Joce Isaac Fernandes Cerva, discutida nestes autos.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC (ilegitimidade passiva), em relação à ré Gisele Maria Donah, em razão de não haver relação obrigacional a ser quitada entre a CEF e esta ré.

Condene a ré Myses de Joce Isaac Fernandes Cerva ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado desta demanda, poderá a ré Myses de Joce Isaac Fernandes Cerva levantar o valor depositado (id 13365820 - Pág. 70).

P. R. I.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000416-85.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEIDE FALARINI BEDIN, ANTONIO ULIAM FILHO, ROSALVA MAZZIERO MARCILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico a habilitação do sucessor Renato Bedin (CPF nº 040.213.988-72) determinada na sentença de ID. 13351787 às fls. 354/355, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo processual.

Após, tendo em vista o requerido pelo exequente em manifestação de ID. 13351787 à fl. 356, bem como as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que ocasionam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Por tais razões, intímam-se, o exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça os dados necessários, relativo ao ofício requisitório pago a autora falecida Neide Falarini Bedin, a fim que seja viabilizada a possibilidade de transferência do valor efetivamente pago.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IVANA OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473, DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36808316: Ao SEDI para regularização da certidão de distribuição dos autos.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 28.097,94 (vinte e oito mil, noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001380-02.2020.4.03.6127

AUTOR: EVANDRO MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001323-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando que o despacho exarado no ID imediatamente anterior encontra-se incompleto, passo a profê-lo novamente.

ID 33186286: os Embargos à Execução vinculados sequer foram recebidos pelo Juízo.

Naqueles autos (embargos) fora determinado, em FEV/2020, que a embargante, ora executada, complementasse a garantia, vez que foram penhorados numerários no importe de aproximadamente R\$ 2.000,00, quando a dívida gira em torno de R\$ 500.000,00.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à executada para indicar tantos outros bens quantos bastem para regular garantia da presente execução, para que o Juízo possa receber os embargos vinculados.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000439-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

ID 37865556: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792

EXECUTADO: CAIXA

DESPACHO

ID 37714161: Razão assiste ao exequente quanto à ausência da Fazenda Pública nestes autos.

No entanto, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, o cumprimento de sentença preservará o número do feito originário.

Dessa forma, deverá a exequente iniciar o cumprimento de sentença nos autos nº 5000516-32.2018.4.03.6127.

Oportunamente, venham estes autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num. 35917235: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. decisão id Num. 35203238.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o v. acórdão id 10340274 – Pág. 2 determinou que os juros moratórios e a correção monetária são devidos a contar da entrega da declaração de rendimentos.

Instada, a parte credora manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 37257042).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênias para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado.

Com efeito, a r. decisão id 10340274 – Pág. 2 assim estabeleceu: “Os juros moratórios e a correção monetária são devidos à taxa SELIC, a contar da entrega da declaração de rendimentos.”.

Nesse sentido, a Contadoria do Juízo apurou que a UNIÃO “somente aplicou correção a partir do ajuste anual exercício de 2009, mês de abril.”. (id 20850296).

Assim, os cálculos da FAZENDA NACIONAL devem ser acolhidos (id 14535263 – Pág. 17), por estarem em consonância com o julgado.

Sem prejuízo, corrijo o erro material que constou do dispositivo, no que concerne à indicação da página de deferimento da assistência judiciária gratuita, para que conste, de forma correta, o id 10340268 – Pág. 1.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 54.848,76, válidos para 12/2017, sendo R\$ 49.468,26 a título de valor principal e R\$ 5.380,50 a título de honorários.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 76.792,33), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10340268 – Pág. 1), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: MARCIAL DE CRESCENCIO, MARAIOLE CRESCENCIO

Advogados do(a) SUCESSOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849

Advogados do(a) SUCESSOR: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502, ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 33063086, no valor de R\$ 47.182,47, a título de verba principal e R\$ 4.718,24, a título de honorários sucumbenciais, em 05/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9955616: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 5.576,17, alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: (i) cobrança de honorários sobre parcelas pagas administrativamente. Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 3.992,70.

Apurou um crédito em seu favor de R\$ 4.377,57 para fevereiro de 2017.

Instada, a parte exequente ficou-se inerte.

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13741408).

Manifestação das partes no ID 15059477 e 16003452.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (ID 21093028), foi anexado o parecer complementar de ID 21788731.

Manifestação do INSS no ID 22138528.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A v. Deliberação transitada em julgado especificou os seguintes parâmetros (ID 9380840): "*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural (...), e determino que o INSS conceda o benefício da auxílio-doença previdenciário a contar de 28.10.2005, confirmando a r. Decisão que antecipou os efeitos da tutela (...). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (...). De outra parte, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o pedido sucumbente de danos morais (...), facultando ao INSS a cobrança dos valores sobre o valor da condenação a serem percebidos pelo autor, na fase de cumprimento do julgado*".

A parte exequente apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 5.576,17, sendo R\$ 3.920,55 a título de principal, e R\$ 1.655,62 a título de honorários advocatícios, atualizada para julho/2018.

Por sua vez, o INSS alegou excesso à execução, tendo em vista que a parte exequente não descontou os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em relação ao pedido de dano moral.

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, a conta da parte exequente: (i) utilizou juros de mora e índices de correção diversos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal), (ii) cobrou honorários advocatícios sobre parcelas pagas após a implantação administrativa, e (iii) não incluiu a condenação dos honorários de sucumbências de que é devedora. Ademais, verificou-se que a conta do INSS foi posicionada para fevereiro/2017, quando o correto seria julho/2018.

Em parecer complementar, tomando-se por base as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença sem abatimento das parcelas pagas administrativamente por força de tutela antecipada, a Contadoria constatou o seguinte (cálculos posicionados para julho/2018): (i) R\$ 5.779,77 à parte exequente; sendo R\$ 4.067,16 a título de principal, e R\$ 1.712,61 a título de honorários advocatícios, e (ii) R\$ 4.544,32 em favor do INSS, a título de honorários advocatícios.

Considerando que os honorários devem ser calculados sobre o valor a que o INSS fora condenado a pagar, não há que se falar no abatimento das parcelas já recebidas pela parte exequente por força da tutela provisória, eis que estas integram o valor da condenação.

Além disso, tendo em vista que a r. Sentença exequenda autorizou que o INSS descontasse o seu crédito de honorários advocatícios do montante devido à parte exequente, e considerando que o valor a este título (R\$ 4.544,32) supera o crédito da parte exequente (R\$ 4.067,16), nada lhe é devido.

Nesse panorama, o presente expediente deverá prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente nos termos do montante apurado pela Contadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 1.712,61, a título de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente, atualizados para julho/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por elas indicado (exequente: R\$ 5.576,17; executado R\$ 3.992,70).

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000954-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

ANTONIO PAULO PEREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando tutela jurisdicional que condene a outarquia a lhe conceder aposentadoria especial desde a DER (30/3/2017), mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 22/2/1988 a 26/7/2018, bem como ao pagamento das prestações em atraso.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação (id 18544356).

Citado, o INSS contestou o feito (id 19369171), arguindo preliminarmente, a carência de ação quanto ao pedido de cômputo de tempo de contribuição após a DER, bem como dos períodos em que o autor recebeu auxílio doença previdenciário, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Protestou pela juntada do processo administrativo NB 42/182.707.735-0.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id 22540752).

Cópia do processo administrativo foi coligido sob o id 27593409.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id 30627843 e 30627845).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito conforme cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado cuja juntada ora determino, inexistindo óbice para o julgamento da presente demanda.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, o enquadramento como tempo especial do intervalo de 5/5/1988 a 30/12/1997.

Todavia, consoante se extrai da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia ré, coligida aos autos pelo id 27593409 – p. 44/48, o período em comento já foi enquadrado pelo réu como especial.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de enquadramento como tempo especial do intervalo de 5/5/1988 a 30/12/1997.

Quanto à alegação de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER e do período em que recebeu auxílio doença, trata-se de arguição genérica, uma vez que o demandante não pretende a averbação como especial de período posterior ao requerimento administrativo, nem de interstícios em que auferiu benefício por incapacidade.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, remanesce a controvérsia quanto à especialidade do período de 1/1/1998 a 30/3/2017, período em que o autor alega o exercício de atividades insalubres devido ao manuseio de borracha crua e compostos a base de hidrocarbonetos e, também, emprego de solventes contendo hidrocarbonetos na composição, sem a proteção individual adequada.

Foi coligido ao processo administrativo o PPP emitido em 3/7/2017 (id 27593409 - p. 28), do qual se extrai o seguinte:

Período	Fator de risco	Intensidade concentração	Técnica utilizada	EPI eficaz
1/1/98 a 31/12/2003	Ruído	87,31 dB(A)	NHO01	S
	Poeira respirável	1,46 mg/m³	NIOSH 0600 e 7602	n/a
	Sílica livre crist. c/ poeira resp.	0,05 mg/m³	NIOSH 7602	n/a
	Poeira total	22,81 mg/m³	NIOSH 0500 E 7602	n/a
1/1/2004 a 31/12/2004	Ruído	87,31 dB(A)	NHO01	S
	Poeira respirável	1,46 mg/m³	NIOSH 0600 e 7602	n/a
	Sílica livre crist. c/ poeira resp.	0,05 mg/m³	NIOSH 7602	n/a
	Poeira total	22,81 mg/m³	NIOSH 0500 E 7602	n/a
1/1/2005 a 31/3/2011	Ruído	85,3 dB(A)	NHO01	S
	Poeira respirável	1,46 mg/m³	NIOSH 0600 e 7602	n/a
	Sílica livre crist. c/ poeira resp.	0,05 mg/m³	NIOSH 7602	n/a
	Poeira total	22,81 mg/m³	NIOSH 0500 E 7602	n/a
1/4/2011 a 31/12/2012	Ruído	81,4 dB(A)	NHO01	S
	Ciclohexano	5,58 ppm	NIOSH 1500	n/a
	n-hexano	3,46 ppm	NIOSH 1500	n/a
	Hexano isômeros	6,68 ppm	NIOSH 1500	n/a
	Solvente de borracha (Nafta)	12,67 ppm	NIOSH 1550	n/a
1/1/2013 a 31/12/2014	Ruído	82,4 dB(A)	NHO01	S
	Ciclohexano	5,58 ppm	NIOSH 1500	n/a
	n-hexano	3,46 ppm	NIOSH 1500	n/a
	Hexano isômeros	6,68 ppm	NIOSH 1500	n/a
	Solvente de borracha (Nafta)	12,67 ppm	NIOSH 1550	n/a
1/1/2015 a 31/12/2015	Ruído	82,4 dB(A)	NHO01	S
	Ciclohexano	0,539 ppm	NIOSH 1500	n/a
	n-hexano	2,44 ppm	NIOSH 1500	n/a
	Hexano isômeros	6,68 ppm	NIOSH 1500	n/a
	Solvente de borracha (Nafta)	11,604 ppm	NIOSH 1550	n/a

	Silica livre cristalizada	< 0,001 mg/m ³	NIOSH 0600/7500	n/a
	Silica livre respirável	< 0,001 mg/m ³	NIOSH 0600/7500	n/a
1/1/2016 a 30/9/2016	Ruído	83,9 dB(A)	NHO01	S
	Ciclohexano	4,542 ppm	MA039	n/a
	Heptano	3,18ppm	MA039	n/a
	Hexano isômeros	9,24 ppm	MA039	n/a
	Metilciclohexano	0,99 ppm	MA039	n/a
	Nafta	53,84 mg/m ³	MA039	n/a
	n-hexano	5,52 ppm	MA039	n/a
	Octano	0,72 ppm	MA039	n/a
	n-pentano	0,76 ppm	MA039	n/a
1/10/2016 até a presente data	Ruído	83,9 dB(A)	NHO01	S
	Ciclohexano	4,542 ppm	MA039	n/a
	Heptano	3,18ppm	MA039	n/a
	Hexano isômeros	9,24 ppm	MA039	n/a
	Metilciclohexano	0,99 ppm	MA039	n/a
	Nafta	53,84 mg/m ³	MA039	n/a
	n-hexano	5,52 ppm	MA039	n/a
	Octano	0,72 ppm	MA039	n/a
	n-pentano	0,76 ppm	MA039	n/a

Consta anotação de responsável técnico de até 12/5/2000, de 21/8/2000 a 24/2/2005, 15/6/2005 a 5/11/2014 e de 10/11/2014 em diante.

A análise técnica (id 27593409 - Pág. 44) rejeitou o enquadramento do período em disputa em razão de não haver informação de ruído em NEN, a descrição das atividades não comprovam a permanente exposição à sílica livre e ao n-hexano.

Do PPP que instruiu a inicial (id 17670400 - Pág. 6), emitido em 20/9/2016, denota-se que foi registrada pressão sonora diversa da do PPP precitado entre 1/1/2005 a 31/3/2011 (84,80 dB), além de não haver menção a fatores químicos.

Ocorre que a divergência entre os PPPs emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Já do laudo elaborado nos autos da reclamação trabalhista que o Sindicato dos Trabalhadores ajuizou em face da Pirelli (id 17670901), se extrai que, em perícia realizada em 7/11/2012, o autor, na condição de substituído, iniciou suas atividades no Setor Anéis OTR em 1/4/2011. A perícia descreve o Setor Anéis OTR, aferindo-se pressão sonora entre 72,6 e 98,9 dB(A), concluindo pela não exposição acima do limite de tolerância. O mesmo se deu em relação ao calor.

Quanto aos agentes químicos, constatou-se que os substituídos manuseavam borracha crua durante toda a jornada de trabalho, antes do processo de vulcanização. Além disso, verificou-se que os substituídos aplicavam manualmente e de modo intermitente desengraxante e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos na composição.

Em relação ao EPI, a perícia apurou que foram entregues ao demandante luvas nitrílicas, luvas de fio de aço e luvas de raspas, sendo que as luvas nitrílicas foram consideradas apropriadas aos riscos químicos nas atividades. Não foi localizada a entrega do creme protetor ao demandante, também considerado apropriado. De qualquer forma, considerou o fornecimento de EPIs insuficiente e irregular em todos os casos, não havendo neutralização dos agentes agressivos.

Não foram constatados agentes explosivos.

Foram encontrados líquidos inflamáveis nos termos da NR-20, os quais são armazenados e transferidos em tambores e vasilhames por toda a edificação, razão pela qual concluiu que "todo o prédio vistoriado é considerado área de risco".

Como o laudo não instruiu o pedido administrativo, somente poderia produzir eventuais efeitos financeiros a partir da citação do INSS.

Ocorre que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo concluir pela semelhança das condições do ambiente de trabalho do local onde o serviço foi prestado e do estabelecimento examinado, sendo expresso ao mencionar que o demandante passou a trabalhar no setor examinado a partir de 1/4/2011.

Não houve a especificação da natureza do fator de risco químico, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Além disso, não se colhe do elemento probatório precitado que o nível de concentração das substâncias químicas encontradas no ambiente de trabalho superou os parâmetros legais, ou que referida concentração fosse nociva à saúde.

Observe, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos amparou suas conclusões na natureza inflamável das substâncias encontradas. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Da mesma forma, o laudo não esclarece no que consiste a "avaliação qualitativa", limitando-se a se reportar às normas regulamentares sem explicitar sua pertinência ao caso, não trazendo em seu bojo informações que permitam aferir com grau razoável de confiabilidade a presença dos agentes nocivos nele apontados, uma vez que sequer indica os níveis de concentração e descreve a técnica utilizada.

Cumpra ressaltar que, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Não comprovada a especialidade dos períodos controvertidos, ~~improcede~~ o pedido de aposentadoria especial.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de condenação do INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 5/5/1988 a 30/12/1997;

ii) comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão remanescente.

Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALCIR PRADO, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12894190 – pág. 290/291), foram expedidas as requisições de pagamento (id 18746145 e 18746146), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 20391457 e 34768362).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-55.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valor concernente a honorários sucumbenciais, conforme estabelecido no título executivo.

Fixado o valor da execução (id 18905602), foi expedida a requisição de pagamento (id 31137768), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 33451870).

Instada a se manifestar, a parte credora informou ter procedido ao levantamento do valor, nada mais requerendo (id Num. 35811733).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001660-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12670875 – pág. 189), foi expedida a requisição de pagamento (id 12670875 – pág. 196), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 34971033).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu a confecção de certidão para o efetivo levantamento dos valores na agência bancária, nos termos da petição id Num. 37458912.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à expedição da certidão requerida pelo exequente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003604-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: J. R. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12588625 – pág. 131), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12588625 – pág. 144/145), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 13669656 e 33503482).

Instada a se manifestar, a parte credora informou o cumprimento da obrigação.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARNALDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 9045571), foram expedidas as requisições de pagamento (id 16923179 e 16923180), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 18891840 e 34818483).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010311-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDENI ATANAZIO DE SOUZA, EDIMAR HIDALGO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução com base nas contas do INSS, em virtude da inércia do exequente (id 12666116 – pág. 138 e 146), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12666116 – pág. 155/156), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 17963743 e 34971524).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALCIDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valor relativo a verba honorária, nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12914216 – pág. 126/128), foi expedida a requisição de pagamento (id 31550198), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 3393356).

Instada a se manifestar, a parte credora informou ter procedido a levantamento do valor, nada mais requerendo (id Num 35481700).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a executada a comprovar o pagamento da multa a que fora condenada (id Num. 17846945), no prazo de 10 (dez) dias. Caso reste silente, oficie-se à PFN para as medidas cabíveis.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JUCELINO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 22219964), foram expedidas as requisições de pagamento (id 31172325 e 31172327), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 33449940 – pág. 1 e 2).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12894190 – pág. 290/291), foram expedidas as requisições de pagamento (id 18746145 e 18746146), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 20391457 e 34768362).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA JARDIM KOZIOL, JONATHAS CARLOS JARDIM KOZIOL, JESSICA CARLA JARDIM KOZIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 9939413 e 12456564), foram expedidas as requisições de pagamento (id 15025633, 15025634, 15025635 e 15025636), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 16919025, 16919026, 34846708 e 34863700).

Instada a se manifestar, os credores nada requereram.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pelas partes credoras do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002230-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 13389538 – pág. 209/210 e id 17640182), foram expedidas as requisições de pagamento (id 18952846 e 18957165), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 20350831 e 34764386).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-36.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:EDUARDAFUJISAWAFIGUEIRO, PITERSON BORASO GOMES

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA FUJISAWA DE AQUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PITERSON BORASO GOMES - SP206834

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 14572498 – pág. 208), foram expedidas as requisições de pagamento (id 14572498 – pág. 222/226), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 13669652 – pág. 1 e 34971375).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 13892321), foi expedida a requisições de pagamento (id 16921015 e 16921016), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 18894569 e 34816140).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores relativos a honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 24683089), foi expedida a requisições de pagamento (id 31561720), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 33291934).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MAURO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

34811731). Fixado o valor da execução (id 14224902), foram expedidas as requisições de pagamento (id 17318522 e 17318523), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 18895677 e

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANGELO ROBBO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 19324984), foram expedidas as requisições de pagamento (id 31145519 pág. 1 e 2), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 33503885).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MIYOKO MISHIMA MAKIHARA
SUCEDIDO: TAKAHIRO MAKIHARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valor relativo a honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 25706734 – pág. 26), foi expedida a requisição de pagamento (id 25706734 – pág. 34), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 25706734 – pág. 35).

À mingua de manifestação do credor, proferiu-se sentença de extinção da execução (id 25706734 – pág. 38).

Pela petição id 25706734 – pág. 49, o exequente requereu a expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista o estorno do valor anteriormente depositado e à disposição.

Expedido novo ofício de requisição de pagamento (id 31176092), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 33444002).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valor relativo a honorários sucumbenciais, nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 17433836), foi expedida a requisição de pagamento (id 31176073), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 31176073).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

AUTOR:JOSE RAIMUNDO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. À vista da alegação do INSS de que o autor está aposentado desde 23 de setembro de 2019, recebendo o NB 42/192.572.423-6, requisite-se ao INSS cópia do respectivo processo administrativo no prazo de 60 dias.

2. Tendo vista a notícia de que o demandante já recebia aposentadoria ao tempo do ajuizamento da ação, esclareça a parte autora no prazo de 60 dias:

2.1. as razões para ter deixado de comunicar fato juridicamente relevante a este juízo;

2.2. o seu interesse processual à vista da opção pelo benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa ser objeto do tema nº 1.018 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

3. No mesmo prazo, promova a parte autora, a juntada do PPP coligido sob o id 24521236 - Pág. 11, haja vista que aquele apresentado no curso do requerimento de 1/12/2015 está incompleto.

Sobrevindos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000077-16.2017.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a)AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id Num. 28711252: trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a integração da r. sentença id Num. 27617750.

Em síntese, a CEF (embargante) sustentou que o julgado padece de obscuridade, uma vez que determinou a anulação do procedimento de execução como um todo e não somente a partir dos leilões extrajudiciais.

Instada, a parte embargada se manifestou pelo id Num. 33498180, pugrando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais (art 1022 CPC/15).

No caso em tela, é evidente que o pedido exordial, em nenhum momento, pugna pela nulidade da consolidação da propriedade em favor da CEF, prevista no art. 26, § 7º, Lei 9.514/97, até porque o id 704692 (matrícula do imóvel), às fls. 07, mostra que o Oficial de Imóveis emitira as notificações extrajudiciais aos autores, aplicado aqui o postulado inserto no art. 492 CPC (*ne procedat iudex ex officio*).

Tanto é verdade que a decisão indeferitória da liminar (id 717498) aponta exatamente a regularidade da notificação a que se refere o art. 26, § 7º, Lei 9.514/97, indeferida a medida ao argumento de que, uma vez consolidada a propriedade, não era necessária nova intimação, sequer para fins de ciência do leilão, posicionamento este reformado no âmbito da 2ª T. do TRF-3, e adotado pela sentença ora impugnada.

Portanto, a causa cinge-se à nulidade tocante às realizações dos leilões, quais não tiveram a prévia ciência dos autores, sendo este o objeto da exordial, e assim devendo ser interpretada a sentença (art. 489, § 3º, CPC).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Agência 2113), para que proceda a conversão em renda em favor da Autarquia, do total das quantias depositadas por Reginaldo de Souza Santos, CPF 107.514.018-89, vinculadas aos autos em epígrafe, nos valores de **RS179,92 - em 21/11/19; RS 177,65 - em 11/10/19 e RS 150,40 - em 18/09/19**, depositados na conta judicial 86400691-9, Ag. 2113, Op. 005, no prazo de 15 dias a contar de sua certificação, mediante comprovação nos autos.

Instrua-se com cópia dos extratos de pagamento ID 25087802, 23178500 e 22197285.

DADOS PARA CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA AUTARQUIA:

- UNIDADE GESTORA: 513001
- GESTÃO: 57904
- CÓD. RECOLHIMENTO: 10028-5 - INSS-MULTA APLIC.P/LITIG.MÁ FÉ PROC.JUD.C/SEG

Servirá a presente como ofício.

Cumpra-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ASSISTENTE: JOSE JORGE DE PAULA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

JOSÉ JORGE DE PAULA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a lhe conceder aposentadoria especial com a opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos, com o pagamento das prestações em atraso na DER reafirmada para 22/8/2017 ou para data posterior, mediante a averbação como tempo especial dos seguintes períodos:

EMPRESA	INÍCIO	FINAL	MOTIVO
Damulakis Engenharia Ltda.	28/09/1981	15/01/1982	Ajudante de caldeiraria solda
Kleber S/A Caldeiraria e Mont	16/03/1982	17/05/1982	Ajudante de caldeiraria solda

Kleber S/A Calderaria e Mont	01/06/1982	07/01/1985	Ajudante de caldeiraria solda
Kleber S/A Calderaria e Mont	07/03/1985	09/05/1985	Ajudante de caldeiraria solda
Kleber S/A Calderaria e Mont	12/09/1985	08/09/1987	Ajudante de caldeiraria solda
Tecnomont Projetos e Mont	14/09/1987	09/10/1987	Soldador
Monut Engenharia e Constr	01/12/1987	30/07/1988	Montador de caldeiraria solda
Recman Engenharia e Manut	7/7/1988	15/03/1990	Mecânico montador de caldeiraria. Soldador
Tecmont Proj e Mont Indústrias SA	29/5/1990	11/7/1991	Soldador
Kleber S/A Calderaria e Mont	12/08/1991	13/01/1992	Caldeireiro solda
Monut Engenharia e Constr	01/04/1992	30/12/1992	Caldeireiro solda
Tenenge Técnica Nacional Ltda.	14/03/1995	17/05/1995	Mecânico montador de caldeiraria. Soldador
Giant Montagens e Empreendimentos	12/02/1996	19/03/1996	Encarregado de caldeiraria. Faixa de raio ultravioleta. Solda
UTC Engenharia S.A.	08/04/1996	19/06/1996	Mecânico montador de caldeiraria. Soldador
Construtora Cesp Construções	20/08/1996	20/09/1996	Mecânico montador de caldeiraria. Soldador
SDM Sul Engenharia Ltda.	01/10/1996	10/09/1997	Montador tubulação. Soldador
Feed Back Assessoria em Rec Humanos Ltda	26/10/1997	4/11/1997	Encarregado de tubulação setor de solda
Abelardo Ferreira dos Santos	22/4/1998	31/7/1998	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
GMT Gerenciamento Ltda.	03/11/1998	23/11/1998	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Jezer Empreendimentos Ltda.	19/03/1999	10/04/1999	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Consórcio Camargo Correa	07/06/1999	05/11/1999	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
AP Montagem Manutenção	25/04/2000	03/09/2001	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Dinamys Com Repres e Serv Ltda ME	14/9/2001	1/11/2002	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Shadai Serviços de Montagem	14/09/2001	27/06/2003	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Manoel Siqueira de Sergipe	01/08/2003	10/02/2004	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Niplan Engenharia S.A.	17/02/2004	17/08/2004	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Niplan Engenharia S.A.	12/01/2005	14/10/2005	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)

Niplan Engenharia S.A.	03/03/2006	16/04/2007	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Montec Montagem Técnica Ltda.	06/06/2007	08/07/2008	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Montec Montagem Técnica Ltda.	27/10/2008	01/03/2010	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Service Lok	03/05/2010	14/06/2010	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
Construtora Queiroz Galvão S.A.	17/11/2010	11/07/2011	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
CIIB - Centro de Int Industrial	03/11/2011	20/04/2012	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
IMC Saste Construções	27/08/2012	07/03/2013	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
NGM Montagem Caldeiraria	29/07/2013	07/08/2013	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
NGM Montagem Caldeiraria	25/11/2013	16/12/2013	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
RIP Serviços Industriais Ltda.	13/02/2014	14/11/2014	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)
IMC Saste Construções	01/06/2015	04/08/2017	códigos 1.1.6, 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, 2.0.4 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (Benzeno e seus compostos tóxicos, Solventes/Gases/Vapores em Geral e Ruído acima)

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou em data posterior.

Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 17393602), foram recolhidas as custas iniciais (id 19364780).

Citado, o INSS contestou o feito (id 20106434), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e, alegando que "As empresas NIPLAN ENGENHARIA AS, MONTEC MONTAGEM TECNICA LTDA, SERVICE LOK MANUT IND LTDA ME, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, CEGELEC CIIB CENTRO INTEGRAÇÃO IND BRAS LTDA., IMC SASTE SERV E COM LTDA, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME, no preenchimento das informações dos formulários emitidos, de forma que além de divergirem entre si, são totalmente confusos quanto aos períodos, cargos e registros ambientais, prejudicando assim o trabalhador", "requer seja produzida prova pericial para a comprovação da atividade especial e caso não seja o entendimento de Vossa Excelência requer a notificação das empresas citadas na exordial para que apresentem cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais ou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO referente as funções exercidas pelo requerente, onde conste a intensidade dos agentes nocivo quantitativos a que o requerente estava exposto. Sendo assim, a parte Autora reitera o pedido subsidiário formulado na petição inicial, para que, caso Vossa Excelência entenda que ainda pairam dúvidas a respeito da exposição aos agentes nocivos, seja produzida prova pericial ou sejam as empresas notificadas para apresentarem novos PPP's preenchidos em conformidade com a legislação específica.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 30187605).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Observo a incorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade dos períodos acima do indicado para a concessão ao autor da aposentadoria especial a partir da DER reafirmada (22/8/2017) ou em data posterior, com a opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos, ou a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/8/2017) ou em data posterior.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Passo a apreciar as provas propostas pela parte autora.

2.1) perícia ambiental

Infere-se dos autos que o pedido de produção de prova pericial e documental limita-se aos períodos trabalhados para as empresas Niplan, Montec, Service Lok, Queiroz Galvão, Cegelec Ciib, IMC Saste e Rip.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário ou a recusa de seu fornecimento deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Ademais, o demandante sequer indicou quais as empresas que encerraram suas atividades.

2.2) citação das empresas para apresentar LTCAT, PPRA ou PCMSO

A parte autora argumenta ser necessária a intervenção judicial para compelir as ex-empregadoras precitadas a exibir os documentos precitados.

Ocorre que não há comprovação de que o autor solicitou tais documentos à Niplan, Service Lok, Cegelec Ciib, IMC Saste e Rip.

O email à empresa Facilities está incompleto (id 16126791), não sendo possível identificar o conteúdo da solicitação.

Quanto aos demais, denota-se que, na realidade, o demandante pleiteou o fornecimento de novo PPP de acordo com os parâmetros alinhados à sua versão dos fatos. Com efeito, do email enviado à empresa Queiroz Galvão (id 16126797) observa-se que o demandante requereu a emissão de um PPP de acordo com um modelo "feito por um perito do INSS".

Em relação à Montec, pelo email id 16126795, tem-se que foi solicitado o PPP "de acordo com as diligências da previdência". Ao ser questionado como foram obtidas as medições dos físicos e químicos, a resposta foi a seguinte: "Como mencionei o modelo que enviei foi um perito quem fez, para identificar os erros e com as medidas aproximadas do ppp que a empresa emitiu para o senhor José Jorge de Paula".

Sucedeu que referido "modelo feito por um perito do INSS" também não foi acostado aos autos.

Ademais, o autor deixou de esclarecer as circunstâncias que autorizam afirmar que o PPP entregue diverge do LTCAT, não preenchendo, portanto, o disposto no artigo 397, III, do Código de Processo Civil.

Com a devida vênia, o argumento autoral, além de ser *ad terrorem* (se não deferido, haverá nulidade), configura petição de princípio, dando por demonstrado aquilo que deveria demonstrar, isto é, a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas em destaque.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. **A dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica* reversa e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.**

Assim, constatada a omissão da empregadora na sua obrigação de fornecer os documentos relativos às condições ambientais do trabalho, cabia ao interessado buscar a tutela do seu interesse.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. No prazo de noventa dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSIAS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

Quanto à alegação de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER e do período em que recebeu auxílio doença, trata-se de arguição genérica, uma vez que o demandante não pretende a averbação como especial de período posterior ao requerimento administrativo, nem de interstícios em que auferiu benefício por incapacidade.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Dou o feito por saneado.

A controvérsia fática cinge-se à especialidade do período trabalhado nas empresas COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS (referente ao período de 19/11/2003 a 29/06/2012) e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (referente ao período de 11/02/1985 a 19/08/1991), com exposição à pressão sonora acima dos limites permitidos.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Não tendo sido especificada a necessidade da apresentação de documentos pelas antigas empregadoras, não competindo ao juízo aventar os eventuais pontos que necessitarão de esclarecimentos além daqueles decorrentes da questão controvertida, indefiro o pedido de exibição.

Sem prejuízo, faculto ao demandante apresentar novos documentos destinados a comprovar suas alegações.

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. Dado o tempo transcorrido desde o requerimento administrativo, apresente a parte autora cópia do PA do **NB 174994484-4** no prazo de 90 dias, bem como de novos documentos que entender imprescindíveis para demonstrar suas alegações.
3. Sobrevindos novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num 35917235: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. decisão id Num 35203238.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o v. acórdão id 10340274 – Pág. 2 determinou que os juros moratórios e a correção monetária são devidos a contar da entrega da declaração de rendimentos.

Instada, a parte credora manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 37257042).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão embargada, peço vênias para apreciar os presentes aclaratórios.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado.

Como efeito, a r. decisão id 10340274 – Pág. 2 assim estabeleceu: **“Os juros moratórios e a correção monetária são devidos à taxa SELIC, a contar da entrega da declaração de rendimentos.”**.

Nesse sentido, a Contadoria do Juízo apurou que a UNIÃO *“somente aplicou correção a partir do ajuste anual exercício de 2009, mês de abril.”* (id 20850296).

Assim, os cálculos da FAZENDA NACIONAL devem ser acolhidos (id 14535263 – Pág. 17), por estarem em consonância com o julgado.

Sem prejuízo, corrijo o erro material que constou do dispositivo, no que concerne à indicação da página de deferimento da assistência judiciária gratuita, para que conste, de forma correta, o id 10340268 –

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 54.848,76, válidos para 12/2017, sendo R\$ 49.468,26 a título de valor principal e R\$ 5.380,50 a título de honorários.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 76.792,33), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10340268 – Pág. 1), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: KATIA GARCIA DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA - SP205282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37379382: Cientifique-se o representante judicial da parte exequente de que os valores depositados se encontram disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda à solicitação de saque acompanhado da parte.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo, a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: SILVIA MARIA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37142073: Cientifique-se o representante judicial da parte exequente de que os valores depositados se encontram disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda à solicitação de saque acompanhado da parte.

Caso o patrono possua poderes para receber e dar quitação em nome da parte autora e pretenda efetuar o saque desacompanhado do autor, poderá pleitear perante este Juízo a extração de cópia autenticada da procuração/substabelecimento encartada aos autos bem como de certidão onde conste que o patrono encontra-se regularmente constituído nos autos, documentos estes exigidos pelas Instituições Financeiras para a hipótese.

Venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNVS* juntado nos autos (id Num. 37673374), concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido de revisão de aposentadoria (NB 42/188.869.546-0). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001136-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: GER PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL FERREIRA - SP408105

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a parte autora o levantamento da penhora realizada sobre o automóvel indicado na exordial. O valor do indigitado veículo deve ser considerado pela parte autora quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Ademais, verifico que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor da pretensão econômica almejada, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, devendo anexar o respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 31704676: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. decisão id 31132863.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição no que concerne à homologação dos cálculos da contadoria, uma vez que o índice adotado (TR) foi considerado inconstitucional.

Instado, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. decisão atacada.

No que concerne a aplicação da TR para correção monetária, a r. decisão embargada destacou a impossibilidade de adoção de critérios de atualização e de juros moratórios diversos do v. acórdão transitado em julgado.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000892-69.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIO ESTELI CARDOSO MARQUES

DECISÃO

O pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema BacenJud, conveniado com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002505-34.2018.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO:DOMINIQUE DEL CORTO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002295-10.2014.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO:WILSON PRIMO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000857-48.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE:ISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046
EMBARGADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Nos termos da decisão de id. 35625821 dos autos de execução de título extrajudicial 5001947-62.2018.403.6140, cuja cópia determino a juntada, defiro o efeito suspensivo *apenas* em face da empresa Distrilimp Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Derivados Eirelli Me nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.). Porém, não restou comprovada a condição de sócia solidária da embargante pessoa física.)

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUá, d.s.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KIZZY KAMOTO - ME

VISTOS.

Id. 32272544: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000253-24.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CRF COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Petição id. nº.24264841: compulsando os autos, observo que não foram esgotadas as diligências para a tentativa de citação real do executado, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de citação editalícia (id 22601275). A pesquisa de endereços id 1558499 utilizou-se do sistema **Webservice**. Porém, a ferramenta de pesquisa Bacen/ud ainda não foi utilizada.

À vista do exposto, determino a realização de pesquisas para a localização do endereço do executado.

Sobrevinda a resposta aos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5001042-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: CLAUDIMIR ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO

Na manifestação de Id 37489657, o réu requer a liberação do veículo apreendido no momento da prisão em flagrante.

Trata-se de reiteração de pedido já apreciado, conforme decisão de Id 27853698.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1100/1865

Com efeito, foi declarada a ausência de interesse do juízo no veículo FIAT DOBLO, de cor vermelha, e placas FSF 2022, e determinada a sua remessa à Receita Federal, nos termos do art. 286, inciso X, do Provimento N° 1/2020 – CORE do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Assim sendo, deve o réu deduzir o pedido diretamente na via administrativa.

Intime-se. Após, tomemos autos novamente ao arquivo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001286-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogados do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido do autor, prolatada em 31/07/2020 e registrada, na mesma data, no livro nº 0001/2020, sob nº 00040, à fl. 89 de Id. 37408731.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001286-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogados do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido do autor, prolatada em 31/07/2020 e registrada, na mesma data, no livro nº 0001/2020, sob nº 00040, à fl. 89 de Id. 37408731.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogados do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido do autor, prolatada em 31/07/2020 e registrada, na mesma data, no livro nº 0001/2020, sob nº 00040, à fl. 89 de Id. 37408731.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogados do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido do autor, prolatada em 31/07/2020 e registrada, na mesma data, no livro nº 0001/2020, sob nº 00040, à fl. 89 de Id. 37408731.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogados do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido do autor, prolatada em 31/07/2020 e registrada, na mesma data, no livro nº 0001/2020, sob nº 00040, à fl. 89 de Id. 37408731.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogados do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido do autor, prolatada em 31/07/2020 e registrada, na mesma data, no livro nº 0001/2020, sob nº 00040, à fl. 89 de Id. 37408731.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogados do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido do autor, prolatada em 31/07/2020 e registrada, na mesma data, no livro nº 0001/2020, sob nº 00040, à fl. 89 de Id. 37408731.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001286-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, SERGIO ANTUNES RUIVO, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) REU: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
Advogados do(a) REU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes da sentença com resolução de mérito julgando improcedente o pedido do autor, prolatada em 31/07/2020 e registrada, na mesma data, no livro nº 0001/2020, sob nº 00040, à fl. 89 de Id. 37408731.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, THIAGO BRIENE ROSA, JOSE ALVES SILVA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO, GILSON ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da minuta extraída do sistema BACENJUD (Id. 37970113).

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000439-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANDRE GHIRGHI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

DESPACHO

Designada audiência pelo Juízo Deprecante para dia 06/10/2020, às 16h00min, foram as partes intimadas para que, em 48 horas, esclarecessem se possuem condições técnicas de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante, indicando o respectivo contato eletrônico.

Entretanto, somente o réu manifestou-se indicando o contato eletrônico (Id. 37528724).

Considerando ser a parte autora a maior interessada na realização do ato para deslinde do processo, **concedo o prazo derradeiro de 05 dias** para que se manifeste conclusivamente sobre a possibilidade de participação remota da audiência em espaço particular e indique, em caso positivo, o endereço eletrônico, sob pena de retirada do processo de pauta.

Intime-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, do decurso de prazo para a executada cumprir a obrigação (certificado pelo sistema), bem como apresentar impugnação (Id. 37982671).

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAULLOPES DOS SANTOS - SP331029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEVA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da executada de Id. 35164692.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003285-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ISABEL MONTEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 32088134, expedi as requisições sob números 20200102053, e 20200102078, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000769-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ADRIANA CONCEICAO DA GUIA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 37366186 / 37366187).

Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora realizada mediante o Sistema Bacenjud.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o processo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000165-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: JOSE APARECIDO DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 32496612, recolhendo as custas necessárias à expedição da Carta Precatória nº 178/2020, sob pena de extinção.

Intime-se..

ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000577-15.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ALICE GARCIA LEAL

Advogado do(a)AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000351-39.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA INES DE SOUZA ALMEIDA CASTILHO

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012227-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002725-33.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDECY DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000289-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA ROMILDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000083-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OLIVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010223-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DOUGLAS CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 37798527.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 02 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

Valor da Causa: R\$ 113.885,14

DESPACHO/CARTA

Defiro o requerimento de Id. 31464068 e 33445130.

EXPEÇA-SE, via correio, carta com aviso de recebimento visando **CITAR** a executada **Eva Cristiane Lamego Ramos**, CPF 276.340.378-69, no endereço localizado na Rua Etelvina Vaz, nº 440, Pq São Roque, CEP 18740-000, na cidade de Jaquarituba/SP, pra adotar uma das três alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de **RS\$113.885,14**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indicar bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de carta de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA - ME, VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO/OFÍCIO

Defiro o requerimento de Id. 33024121, no que concerne ao levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do valor restrito e transferido à conta vinculada ao Juízo (Id. 29499434), convertendo-o em renda em seu próprio favor.

Deverá a exequente comprovar nos autos o levantamento do valor restrito no prazo de 10 dias.

Indefiro, por outro lado, o envio de carta pelo correio, visto que a **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos restritos deve ser feita por servidor público com poderes para tanto, sendo inviável sua realização pelo correio.

Intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 32721397, recolhendo as custas necessárias à expedição da Carta Precatória 183/2020.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal através do endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DESPACHO

Foi prolatada decisão designando audiência para dia **04/11/2020, às 14h40min**, e determinada a intimação das partes para que esclarecessem se possuem condições técnicas de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante, indicando o respectivo contato eletrônico (Id. 36684358).

Pela mencionada decisão foi também determinada a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Vitória/ES, São Paulo/SP e Botucatu/SP, bem como para a Comarca de Capão Bonito/SP, além de mandados de intimação, tudo visando as intimações dos réus e testemunhas arroladas pelo autor.

Foi, ainda, determinada a intimação dos réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda - ME para que informassem sobre a forma de intimação das testemunhas por eles arroladas.

O autor manifestou-se favoravelmente à realização da audiência virtual e indicou seu contato eletrônico e telefônico (Id. 37515238).

Os réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME também manifestaram-se favoravelmente à realização da audiência virtual, indicando os contatos eletrônico e telefônico, bem como requereram a intimação judicial das testemunhas arroladas na sede da administração municipal de Nova Campina/SP por se tratar de servidores públicos (Id. 37922840).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, **INTERPRETO** o silêncio dos réus Eiel Cardoso Santiago, Hamilton Régis Policastro e Claudio Takami como concordância tácita à realização da audiência de forma virtual, em espaço particular do participante.

Com fundamento no artigo 455, §4º, III, do CPC, **DEFIRO** o requerimento dos réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME de intimação judicial das testemunhas Maria Lúcia Souza Silva, Giovana Vian Toledo e Lucas Freitas de Moraes, visto que se trata de servidores públicos do Município de Nova Campina/SP.

No mais, considerando o disposto no artigo 243, *caput*, do Provimento 01/2020 – CORE, que dispõe sobre a dispensa da expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região, **RECONSIDERO** a decisão de Id. 36684358 para determinar a expedição de mandados de intimação para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP (em substituição à Carta Precatória nº 275/2020) e de Botucatu/SP (em substituição à Carta Precatória nº 276/2020).

Diante do exposto, **EXPEÇA-SE**:

a) Carta Precatória à Subseção Judiciária de Vitória/ES (CP 274/2020), nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC, visando intimar **Moisés Martins Pereira Santos** e **Nathália da Silva Siqueira Santos** (no endereço localizado a Rua Maria Paiva, nº 495, ap. 506, bl. 02, Bairro São Gerado, Cariacica/ES, CEP 29146-673) da audiência a ser realizada por videoconferência no dia 04/11/2020, às 14h40min, em espaço particular do participante;

b) Carta Precatória à Comarca de Capão Bonito/SP (CP 277/2020), visando intimar o réu **Cláudio Takami** (CPF 164.437.158-88), no endereço localizado na Rua General Carneiro, nº 659, Centro, Capão Bonito/SP, da audiência a ser realizada por videoconferência no dia 04/11/2020, às 14h40min, em espaço particular do participante;

c) Mandado de Intimação à Subseção Judiciária de São Paulo/SP visando intimar o réu **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi** (CPF 322.080.708-95), por si e representando a ré **Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME** (CNPJ 09.520.843/0001-93), no endereço localizado na V. Sargento Geraldo Santana, nº 660, ap. 132 C, São Paulo/SP (tel: 99755-7792), da audiência a ser realizada por videoconferência no dia 04/11/2020, às 14h40min, em espaço particular do participante;

d) Mandado de Intimação à Subseção Judiciária de Botucatu/SP visando intimar o réu **Hamilton Régis Policastro** (CPF 051.471.508-11), no endereço localizado na Rua Cardoso de Almeida, nº 1000, apto 71, Centro, Botucatu/SP, da audiência a ser realizada por videoconferência no dia 04/11/2020, às 14h40min, em espaço particular do participante;

e) Mandados de Intimação para a Central de Mandado desta Vara Federal visando intimar as testemunhas de defesa **Maria Lúcia Souza Silva, Giovana Vian Toledo e Lucas Freitas de Moraes**, a serem intimadas na sede da administração municipal de Nova Campina/SP, localizada na Avenida Luiz Pastore n. 240, Centro, CEP 18.435-000, da audiência a ser realizada por videoconferência no dia 04/11/2020, às 14h40min, em espaço particular do participante.

Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no momento da diligência, solicitar o respectivo telefone e e-mail para fins da videoconferência, bem como informar a pessoa a ser ouvida acerca do procedimento (utilização do Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams, em equipamento e espaço particular do participante), advertindo-lhes, outrossim, que deverão ingressar na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.

Cópia deste despacho servirá de cartas precatórias a serem encaminhadas para a Subseção Judiciária de Vitória/ES (CP 274/2020) e à Comarca de Capão Bonito/SP (CP 277/2020), bem como de mandados de intimação a serem encaminhados para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Botucatu/SP e para esta Central de Mandados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003818-89.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MATTES PEDROSO - RS102882

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade das CIDEs ao INCRA e SEBRAE e da contribuição social geral ao SALÁRIO EDUCAÇÃO após 12/12/2001 – data de edição da EC 33 –, reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de todos os dispositivos legais que prevejam a incidência destes tributos.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIO BIOVET LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que a contribuição previdenciária, do seguro acidente do trabalho e destinada a terceiros não poderiam incidir sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Previdenciária pagos pelo empregado.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id. 35595522).

Informações prestadas no Id. 36838062, pugnando pela formação de litisconsórcio passivo necessário e pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para decisão

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário. O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07. Assim, as entidades têm mero interesse econômico na causa, mas não jurídico.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, incabível a inclusão do SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE como litisconsortes necessários.

Passo ao exame do pedido liminar.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 195, caput, CF).

Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal.

Integramo salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao "Sistema S".

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores retidos dos empregados a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária.

Neste contexto, reputo que a remuneração do empregado compreende os tributos devidos por este, ainda que fique a cargo da empresa a retenção e repasse destes valores aos entes tributantes.

O recolhimento do tributo é ato subsequente à percepção da remuneração, tendo por base de cálculo justamente os vencimentos auferidos pelo trabalhador.

Portanto, não se trata de verba a ser excluída da base de cálculo da contribuição patronal, uma vez que compõe o salário auferido pelo trabalhador. A esse respeito, adoto como fundamentação a decisão abaixo proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal E A Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJU 04/12/2019)

Assim, ausente a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que os valores provenientes do ISS não podem ser alcançados pelas contribuições sociais PIS e COFINS, pois não compõe a receita bruta ou faturamento, base de cálculo dos tributos.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Portanto, presente a probabilidade do direito alegado.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, por ora, o **PIS e a COFINS** com a inclusão do ISS em sua base de cálculo a partir da intimação desta decisão e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes..

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004022-36.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WR - FERRAMENTARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)” (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Ap. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla “o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981) para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição (inciso I); e (ii) empresas em quantia igual a que foi devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §2º e 3º a remuneração total paga em cada mês será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que possuía como limite 20 salários mínimos.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citada no tópico anterior, estipulou como limite do salário de contribuição fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o patamar de vinte salários mínimos, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o “captur” de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado era limitado a vinte salários mínimos.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-11.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611, ADENISE ALVES - SP218162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-59.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HARDSEG TECNOLOGIA E SEGURANCA EIRELI - ME, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA, JULIANA DE ANDRADE MARQUES FORTEZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-29.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-83.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA RIBEIRO SEFERIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, dando conta da diligência parcialmente cumprida, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008253-36.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedii a certidão de inteiro teor (certidão n. 2020.1126 - 17 páginas - valor R\$ 40,00), conforme determinação ID 32853249 e intimo a impetrante para a complementação das custas processuais, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) para liberação do documento, no prazo 05 (cinco) dias. Não recolhidas as custas, a certidão será excluída automaticamente do sistema, após 60 (sessenta) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5005959-18.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELOISA FRANCO BARBOSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005980-91.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ANSELMO NAKATANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-07.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BISCAIA MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.
3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-96.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ALDENISE BERNARDO DA SILVA DE JESUS, MARIA ANUNCIADA DA SILVA, AGNALDO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, por ausência de recolhimento das taxas devidas ao Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 30 dias.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-75.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIETE TEIXEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004108-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS FOCK

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte o andamento atual do processo administrativo em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000286-15.2017.4.03.6130

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ALPHA MIX EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002604-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:NEUSA APARECIDA FERREIRA TRANSPORTES E INSTALACOES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA OLIVEIRA MOREIRA - SP372177, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

DESPACHO

Manifeste-se a executada.

Int.

OSASCO, 27 de agosto de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002528-44.2017.4.03.6130

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:J P GONCALVES - INSTALACOES ELETRICAS E CONSTRUÇOES - ME, JOSE PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000970-37.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO LARANJEIRA DA SILVA - ME, PAULO LARANJEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação.

Apresentadas as pesquisas e não encontrado novo endereço, venham conclusos para apreciação do pedido de citação por Edital.

Intime-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014949-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AGNALDO GIAMPAOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPEKERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AGNALDO GIAMPAOLI, com domicílio no município de EMBU GUAÇU, contra ato atribuído ao GERENTE DO INSS EM ITAPEKERICA DA SERRA.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP (Id 36906346).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque **a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantare o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/D F), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-58.2018.4.03.6130

AUTOR: JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça conta bancária em seu CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELINA PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELLETI - SP372277, JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora provimento jurisdicional, objetivando a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados de sua conta-poupança, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Pugnou ainda pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a dez vezes o valor do salário mínimo atual.

Inicialmente, rechaço a prejudicial de mérito (prescrição), nos moldes do artigo 206, § 3º, V, do CC, tendo-se em vista que a autora só teve ciência acerca dos alegados desfalques em sua conta poupança no início de 2019 (quando realizou a apresentação de sua impugnação de débitos em sede administrativa); razão pela qual reputo não transcorrido "in casu" o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Não se pode olvidar ainda que consoante jurisprudência do STJ o prazo prescricional aplicável nos casos de indenizações referentes a fraudes praticadas no âmbito de instituições bancárias, tendo-se vista a apontada falha do serviço deve ser regido pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (segundo o qual o prazo é de 5 anos a contar da ciência do dano e de sua autoria) (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial ARG no REsp 995.890-RN 2007/0240925-9).

Ademais, tendo-se em vista que os apontados débitos não reconhecidos pela parte autora ocorreram de 2012 a 2019, sem que a parte autora se apercebesse, notadamente em razão de operação de empréstimo que tomou o seu saldo positivo no período, não é possível se aferir a data em que esta, de fato, teve ciência do dano.

Assim, considerada a data da apresentação da resposta à contestação em sede administrativa conta-se o prazo prescricional a partir deste termo (março de 2019); não havendo que se cogitar da prescrição.

De qualquer sorte, as transações que aparentemente denotam maior probabilidade de fraude são as que expressam valores altos, notadamente tendo-se em vista a condição social da requerente.

Com efeito, verifco dos extratos acostados aos autos (id. 19196197) a existência de créditos depositados em conta da requerente, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00. Além disso, eram feitos depósitos no valor de R\$ 1.000,00 mensalmente na referida conta poupança.

Observo ainda que a requerente adquiriu o primeiro crédito no valor de R\$ 10.000,00, em 10.12.2012 (depósito em dinheiro) e que foram feitos sucessivos e regulares depósitos no valor de R\$ 1.000,00 nesta mesma conta corrente, até que em 24 de julho de 2014 foi depositado na conta da requerente o valor de R\$ 20.000,00.

Entretanto, antes deste depósito de R\$ 20.000,00 a requerente tinha em sua conta R\$ 24.103,47, em fevereiro de 2014; e em 13 de março de 2014 foi feita uma transferência (refutada pela autora) a pessoa não identificada nestes autos no valor de R\$ 24.000,00.

Posteriormente continuaram os depósitos mensais de R\$ 1.000,00 e consta do extrato um crédito de empréstimo bancário de R\$ 11.000,00 em favor da requerente; seguido de imediata transferência não identificada no valor de R\$ 12.500,00, em junho de 2014.

Após, em 24 de julho de 2014 foi depositado em favor da requerente o montante de R\$ 20.000,00 e até o ano de 2018 foram realizados depósitos mensais de R\$ 1.000,00 e alguns saques contestados pela requerente em março de 2019.

Entretanto, considerando a idade da autora, seu baixo grau de instrução e a dificuldade em se identificar precisamente estas operações, bem como o grande número de fraudes praticados no setor bancário, inclusive por funcionários do próprio estabelecimento, reputo oportuno que a ré esclareça a legitimidade do empréstimo realizado à requerente no dia 27.06.2014, no valor de R\$ 11.000,00; notadamente tendo-se em vista que este aparentemente não foi solicitado.

Ademais, nos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a intimação da ré para que, no prazo improrrogável de 30 dias: demonstre a solicitação formal do empréstimo de R\$ 11.000,00 pela parte requerente, em 27.06.2014 (id. 23507757- fl. 03); bem como para que forneça os dados do destinatário da transferência TED no valor de R\$ 12.500,00, na data de 07.07.2014 (id. 23507757); sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-07.2018.4.03.6130

AUTOR: G. N. D. M., G. N. D. M., G. N. D. M.

REPRESENTANTE: GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS, GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS, GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. S. D. M., G. S. D. M., G. S. D. M.

REPRESENTANTE: RENATA DE SOUZA SANTANA, RENATA DE SOUZA SANTANA, RENATA DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Esclareça a parte autora sua petição ID 31084986, tendo em vista que anexou os autos, conforme ID 28438614. Defiro o prazo de 15 dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS e o MPF. Prazo 15 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-26.2017.4.03.6130

AUTOR: KARLA CRISTINA AVELINO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA FLAVIA AVELINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que não consta certidão de óbito da Sra Elida, intime-se o INSS para que informe se a pensão foi cessada e qual a data, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o autor dos documentos juntados pelo INSS, em 15 dias.

Não havendo novos pedidos, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003756-20.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOELA BARBOZA BORGES, MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo (cédula de crédito bancário) com cláusula de alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97.

Não sustenta a parte autora a ilegalidade do procedimento expropriatório extrajudicial (no tocante ao procedimento em si considerado), alegando a inexistência de mora em razão da ilegalidade de encargos financeiros exigidos.

De plano, compulsando os autos verifico que não há ilegalidade na fixação dos juros remuneratórios, inferiores a 2% ao mês.

Entretanto, a despeito da previsão abstrata no contrato a respeito de cumulação indevida de encargos financeiros (cláusula oitiva- pág. 19 do id. 10941402), verifico que não consta dos autos planilha que demonstre como foram calculados os juros moratórios e demais encargos exigidos a partir da inadimplência, a fim de se aferir "in casu" a existência de cobrança indevida após a mora da parte autora.

Nestes termos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da ré para que acoste aos autos planilha da dívida, com a discriminação de todas as parcelas devidas até a presente data, acrescida de todos os encargos contratuais exigidos, de modo pormenorizado; bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de que seja aferida a data em que ocorreu a consolidação da propriedade.

A determinação de referência deverá ser atendida no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

AUTOR: EUGENIO CARLOS VINHOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, no caso concreto, verifico que remanescem dúvidas acerca da regularidade da notificação pessoal dos mutuários para a purga da mora; sendo possível "in casu" a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial.

Adicionalmente, ainda que verificada a legalidade da notificação pessoal inicial, é possível aos mutuários a purga da mora e retomada das obrigações (pagamento das parcelas vencidas na forma pactuada) antes da lavratura do auto de arrematação do imóvel (a qual não se aperfeiçoou no caso concreto), uma vez que se trata de operação de crédito não garantido por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id 5620622, AV. 04). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Cumpra observar, entretanto, que a jurisprudência, sobretudo dos Tribunais Regionais Federais tem se entendido que a demanda voltada à anulação do procedimento expropriatório não pode servir como instrumento procrastinatório em favor de mutuário devedor que não pretende e sequer tem condições financeiras de saldar a sua dívida, buscando apenas permanecer mais tempo e de forma gratuita no imóvel ou renegociar a dívida da forma como lhe convém; razão pela qual a anulação é decretada em juízo apenas quando se vislumbra que não foi dada oportunidade ao devedor de purgar o seu débito.

No caso concreto, deferido o provimento jurisdicional urgente e intimada a parte ré para apresentar planilha discriminada dos débitos para permitir em juízo a purgação da mora, a fim de viabilizar a retomada das obrigações contratuais pelos mutuários, a ré exigiu valor esorbitante, cujo montante suplanta o valor de R\$ 500.000,00- correspondente ao valor do débito corrigido (ref. às parcelas vencidas de maio de 2015 até janeiro de 2019) de forma não esclarecida), acrescido do valor de todas as demais parcelas vencidas do contrato, cumulando, de forma arbitrária e ilegal, garantias contratuais de naturezas diversas.

Ora, não se pode impor o vencimento antecipado de todas as prestações de uma só vez, impedindo a retomada das obrigações contratuais pelo mutuário se optar a credora fiduciante por cobrar o débito por meio de procedimento expropriatório extrajudicial. Poderia fazê-lo, entretanto se optasse por intentar em juízo ação de cobrança, sem iniciar o referido procedimento.

Optando por cobrar a dívida nos moldes da Lei deverá obedecer a todas as suas formalidades.

Nestes termos, determino a intimação da ré para que, caso queira, no prazo improrrogável de 15 dias apresente proposta de acordo de pagamento do débito vencido até a presente data ou planilha de débito referente apenas às parcelas contratuais vencidas até a presente data, com juros contratuais incidentes apenas até a data da citação desta ação (em razão de sua mora em informar o valor correto a ser quitado), permitindo ao mutuário a purga da mora e retomada das obrigações contratuais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em seguida, determino, se for o caso, a intimação da parte autora para que, a fim de demonstrar a sua boa-fé, deposite em juízo o valor do débito informado pela ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

Mantenho o provimento jurisdicional urgente deferido até ulterior decisão deste Juízo.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS III, KENEDY SOUSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum intentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHÁCARAS III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado à condenação da ré ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados, com base em Perícia Técnica Judicial a ser realizada por este juízo.

Relata o autor, Condomínio Habitacional empreendido pelo programa do Governo Federal, "que algum tempo após a entrega das residências e a sua ocupação dos moradores, observou-se que uma série de danos físicos começaram a surgir nas áreas comuns do condomínio. Entre todos eles, os mais visíveis a olho nu são: rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, esgoto sanitário entupido e transbordando, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfalelados e deteriorados, pisos trincados, unidade ascendente, bem como portas emperradas e janelas de baixa qualidade, com frestas que permitam a entrada de água da chuva".

Aduz que "além de todos os vícios construtivos acima expostos, a construção está inacabada e não foi adaptada para pessoas com necessidades especiais, com base no que deveria ter sido entregue aos moradores pelo Memorial Descritivo".

Sustenta "a culpa da Empresa Pública Ré possui duas facetas. A primeira é a culpa por ter escolhido equivocadamente a construtora que efetuará a obra (culpa *in eligendo*). A segunda é a conhecida culpa por não ter fiscalizado a realização da obra adequadamente (culpa *in vigilando*)".

Pugna ainda pela aplicação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova (id. 20455115).

Com a inicial foram acostados documentos voltados à comprovação do pleiteado direito.

Atendendo ao despacho de id. 20521247, emenda à inicial foi acostada, acompanhada de documentos (id. 21195249).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 25001852).

A parte autora informou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (id. 25860610).

Em contestação a ré, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; arguindo ainda a ilegitimidade ativa do Condomínio; ilegitimidade passiva da ré; bem como ausência de interesse de agir (já que a parte autora não teria tentado a solução administrativa do conflito nos termos do programa "de olho na qualidade". Requeveu ainda a denunciação da lide à construtora. Alegou ainda a decadência do direito da parte autora, nos moldes do artigo 628 do Código Civil. No mérito, a ré sustentou a inexistência de danos materiais a serem indenizados; bem como a inexistência de responsabilidade solidária com a construtora, postulando a produção de prova pericial. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 26472847).

Instados a requererem e especificarem as provas (id. 26849112), a parte autora apresentou réplica no id. 27222345, requerendo a realização de perícia técnica por profissional competente da área de construção civil (id. 27372499).

A ré, por sua vez, pugnou pela prolação de decisão saneadora nos moldes do artigo 357 do CPC.

É o relatório. **DECIDO**

Converto o julgamento em diligência.

Antes de saneado o feito e enfrentadas as questões preliminares, entendo necessária se aquilatar a abrangência da responsabilidade contratual no tocante a vícios de construção assumida pela ré nos instrumentos contratuais firmados com os mutuários (vinculados ao condomínio).

Para tanto, determino a intimação da parte autora para que acoste aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal, Construtora/Incorporadora e pelo menos um dos condôminos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, tendo em vista que a perita já apresentou o laudo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-08.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-52.2018.4.03.6130

AUTOR: AGENOR LOPES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004295-42.2016.4.03.6130

AUTOR: WAGNER SANTANA DE ALMEIDA, SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO MACIEL DIAS - SP439471, ROSEMEIRE MACHADO - SP134086

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO MACIEL DIAS - SP439471, ROSEMEIRE MACHADO - SP134086

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores a respeito do cálculo do valor devido apresentado pela ré para o depósito em juízo dos valores referentes a 52 parcelas em atraso (ID 21597756), no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: JAIR DIAS

DESPACHO

A dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo contratante para pagamento direto do advogado, é permitida, desde que este colacione aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se precatório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA A JUNTADA DA CÓPIA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE CAUSÍDICO E CLIENTE, O QUE NÃO FOI PROVIDENCIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70053921714, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 09/10/2013) (TJ-RS - AI: 70053921714 RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 09/10/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2013)

Diante do exposto, expeça-se ofício para transferência dos valores disponibilizados ao autor.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011469-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO TELES DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

O Ministério Público Federal denunciou Luís Fernando Teles da Silva, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334, I, alínea d, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008 de 2014. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2015 (fl. 141). Em audiência realizada em 21 de fevereiro de 2017 (fl. 167/168), foi aceita a proposta de suspensão, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção de punibilidade (fl. 262). Isto posto, cumpridas as condições imposta ao acusado para a homologação da suspensão condicional do processo, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUÍS FERNANDO TELES DA SILVA, pelos fatos versados nos autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Transitada em julgado façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002405-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIVIANE SILVA DOS SANTOS OSASCO - ME, VIVIANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20623798.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002479-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LITIAGO COMERCIO DE PERFUMES LTDA - EPP, TIAGO DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20621278, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-27.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-06.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PASSOS (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição dos valores apresentados pelas partes conforme sentença proferida às fls. 134/147 dos autos nº 0000183-06.2011.403.6130 em apenso. Com a juntada dos cálculos apresentados pela contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008630-41.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - PAULO CEZAR ALBEHY ANDRE (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 280/282: Dê-se ciência ao Embargante, após, venham conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008853-91.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-63.2011.403.6130 ()) - EDUARDO HECTOR BAYONES (SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vista à Embargante para que se manifesta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-97.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-53.2012.403.6130 ()) - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003511-65.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-63.2011.403.6130 ()) - CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME (SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 320/321: a Fazenda-Embargada já forneceu o Processo Administrativo foi juntado nos autos em apenso n. 00088539120154036130.
Manifeste-se em ambos os autos. Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004591-64.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-32.2016.403.6130 ()) - DIOGO HENRIQUE NUNES DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO E SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que até a presente data não houve efetivação da Penhora determinada nos autos da EF 00019033220164036130.
Assim, nos termos do art. 914 e 919 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.
À Embargada para impugnação, no prazo legal.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005618-82.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-16.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGAE E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil opôs embargos à execução contra o INMETRO, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0007597-16.2015.403.6130. Alega a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80 e no CTN, além da impossibilidade de aferição quanto aos cálculos de correção monetária, juros e multa aplicada. Ainda, sustenta o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, bem como a legitimidade da multa imposta, haja vista a ausência de processo administrativo para a constituição do crédito, bem como inexistência de prova acerca do lançamento do crédito exigido. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 17). Impugnação do Embargado às fls. 18/19. Alegou, em suma, a legitimidade da cobrança, refutando os argumentos iniciais. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A Embargante arguiu a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo. Ademais, está devidamente prevista a aplicação da Taxa Selic (índice que engloba juros e correção monetária), inexistindo qualquer irregularidade nesse proceder. Impende anotar que a ausência de discriminativos e demonstrativos de débitos não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração da dívida (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar, ademais, que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de débito ou do número do processo administrativo correspondente, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. A parte demandante questiona, ainda, a legitimidade da autuação, sob o argumento de que não estaria comprovada a realização do lançamento do crédito, tampouco a existência do processo administrativo de constituição da dívida. Em que pesem as alegações iniciais, é cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Sob esse aspecto, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato administrativo que se busca impugnar. Na situação em apreço, verifica-se que o feito executivo destina-se à cobrança da multa imposta por violação aos artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/99, objeto do auto de infração n. 2732266 e formalizada no processo administrativo n. 28936/14, consoante se depreende da análise da CDA (fl. 04 dos autos principais). Sob esse enfoque, a Embargante não se esmerou em comprovar que não foi regularmente notificada acerca do processo administrativo ou que teve tolhido seu direito de defesa naquela seara, não se sustentando os meros argumentos de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa sem elementos de prova nesse sentido. Ademais, em que pese não ser o processo administrativo elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente-Embargado obrigado a fazer a sua juntada, como regra, é certo que as peças processuais respectivas, de interesse da demandante, estiveram à sua disposição no órgão competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício da defesa, como propósito de fazer prova de suas asserções iniciais. Sob esse enfoque, afigura-se irrefutável a aplicação da regra do ônus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Nota-se, assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de provar o direito que asseverava possuir, tomando-se impossível o acolhimento de suas alegações. Acrescente-se, pela pertinência, que existe presunção legal de certeza e liquidez da dívida inscrita em CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que nos autos não ocorreu. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo e, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer prova de que a autuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, persistindo presumida a legitimidade da exigência. Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, consoante dição do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007597-16.2015.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004032-73.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-14.2014.403.6130 ()) - EDISON LUIZ DURIGON (SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Edison Luiz Durigon opôs embargos à execução contra o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0001663-14.2014.4.03.6130. Sustenta o Embargante, em síntese, ser Professor Titular da Universidade de São Paulo - USP, responsável pelo Laboratório de Virologia Clínica e Molecular do Departamento de Microbiologia no Instituto de Ciências Biomédicas da USP. Narra ter sido vitorioso em processo seletivo como projeto Eco-Epidemiologia Comparada do Vírus da Influenza Gripe Aviária em Aves Marinhas no Ecossistema do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, sendo seu trabalho científico junto ao Embargado (CNPq). Assegura que seu projeto recebeu financiamento do Conselho Embargado, motivo pelo qual tinha o dever de prestação de contas, nos moldes

da legislação de regência. Afirma que, por problemas de instabilidade no site do demandado, informou suas contas e despesas depois do prazo assinalado para tanto. Alega, ainda, não ter sido regularmente notificado acerca das cobranças na via administrativa, já que as correspondências respectivas foram enviadas para endereço desatualizado. Assim, não poderia subsistir a cobrança perpetrada, sobretudo com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 162). O CNPq apresentou impugnação às fls. 163/165. Em suma, defendeu a regularidade da CDA, restando os argumentos iniciais. A parte embargante pronunciou-se acerca da impugnação ofertada, consoante petição colacionada às fls. 167/173. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verso o feito executivo sobre a cobrança de dívida não tributária, decorrente de irregularidades na prestação de contas de recursos federais repassados a bolsistas. Segundo se depreende da análise do processo administrativo relativo à cobrança em tela (fls. 79/136), o Conselho Exequente, ora Embargado, identificou a ausência de prestação de contas no valor de R\$ 20.000,00, motivo pelo qual oficiou ao Embargante para regularização. Como não houve resposta, foi promovida a inscrição do débito em Dívida Ativa da União na data de 09/04/2014, sendo ajuizado o feito executivo em 23/04/2014. O demandante, por sua vez, assevera não terem sido observadas todas as etapas para a cobrança do mencionado débito, acarretando a nulidade da CDA. Ademais, relata ter enfrentado problemas no sítio eletrônico do Embargado quando da tentativa de envio da prestação de contas, todavia a entrega da documentação pertinente foi feita, embora a destempe. Assim, não haveria fundamento para a existência da dívida. Em que pesem os argumentos invocados pelo Embargante, o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo. Ademais, está devidamente prevista a aplicação da Taxa Selic (índice que engloba juros e correção monetária), inexistindo qualquer irregularidade nesse proceder. Quanto aos atos administrativos de cobrança, é cediço que gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Sob esse aspecto, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato administrativo que se busca impugnar. Na situação em apreço, restou incontroverso que o demandante não apresentou tempestivamente as contas exigidas, o que motivou o início do processo administrativo. Sob esse enfoque, o Embargante não se esmerou em comprovar que não foi regularmente notificado acerca do processo administrativo ou que teve tolhido seu direito de defesa naquela seara, não se sustentando os meros argumentos de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa sem elementos de prova nesse sentido. Impende assinalar, no ponto, que todas as notificações foram enviadas para o endereço residencial constante do currículo do demandante (fl. 88), inexistindo comprovação de que ele tenha promovido a atualização junto ao Conselho Embargado. Verifica-se, pois, que o processo administrativo tramitou regularmente, tendo sido conferida oportunidade para defesa e interposição de recursos, contudo a parte embargante não se manifestou em nenhuma das oportunidades em que foi notificada na via administrativa. Em verdade, o demandante estava ciente do prazo para prestar contas e foi devidamente intimado pelo CNPq em ao menos 02 (duas) oportunidades distintas (fls. 99 e 104), sendo certo que não cumpriu sua obrigação de prestar contas, tampouco apresentou qualquer pedido de prazo ou justificativa para a sua inércia. Logo, considerando-se a ausência da prestação de contas e do envio do relatório técnico dentro do prazo, bem como a inexistência de qualquer manifestação do embargante, este foi notificado da constituição do débito, tendo novamente permanecido silente. A despeito da omissão do Embargante na esfera administrativa, não se pode negar que ele possui o direito constitucional de submeter a sua pretensão ao Poder Judiciário, com a finalidade de afastar a cobrança que reputa indevida, em homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Pois bem. O beneficiário de bolsa ou incentivo de pesquisa recebida do CNPq assume a responsabilidade de realizar o trabalho científico a que se propôs e, ao final do prazo, prestar contas da utilização dos recursos financeiros recebidos para o desenvolvimento do projeto apresentado. Se ao final do projeto desenvolvido o beneficiário não apresenta ao órgão competente o relatório técnico das atividades e a prestação de contas financeiras, por óbvio estará obrigado a restituir todos os recursos que o Poder Público investiu para a execução do projeto. Na hipótese sub judice, a parte embargante apresentou Relatório Técnico Final (fls. 36/38 e 40/77), atestando que foi finalizada a pesquisa, fato que não é objeto de insurgência pela parte embargada, a qual apenas defende a legitimidade da cobrança em razão da perda do prazo para prestação de contas. Ainda, o embargante juntou documentos relativos à prestação de contas que não foi apresentada administrativamente no prazo fixado (fls. 17/34). É necessário consignar, no ponto, que inexistiu impugnação específica por parte do Conselho Embargado em relação à incorreção das contas apresentadas, eis que, em sua manifestação nos autos, limitou-se a afirmar a extemporaneidade da prestação de contas. O referido argumento, por si só, não se afigura suficiente para afastar a possibilidade de apreciação do mérito das contas, por força dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, tendo o demandante apresentado detalhadamente a prestação de contas dos valores recebidos, e inexistindo impugnação quanto à veracidade das informações, é de se concluir que houve concordância pelo Embargado, motivo pelo qual considero regulares os números e os dados constantes dos documentos juntados às fls. 17/34. Reforço que, a despeito da inobservância do prazo legal para prestação de contas em sede administrativa, há notícia de que os documentos respectivos foram apresentados ao demandado depois de escoado o prazo e, ademais, a providência também foi levada a efeito em juízo - mesmo que extemporaneamente -, restando sanada a questão. Pensar de modo diverso, aliás, acarretaria o enriquecimento ilícito por parte do contratante, o que não se pode admitir. Desse modo, diante da prestação de contas, restou evidenciada a boa-fé do pesquisador, o qual demonstrou a efetiva aplicação dos recursos na atividade de pesquisa desenvolvida, não havendo que se falar em utilização ilícita dos valores. Acerca do tema, transcrevo o trecho da sentença proferida pela Exma. Juíza Federal Renata Coelho Padilha, no bojo dos Embargos à Execução Fiscal n. 5021360-95.2019.403.6182, que, dada a similitude com o presente caso, revela-se pertinente ao deslinde da causa: (...) Afastar a aceitação da prestação de contas nessa ação teria o efeito de condenar o pesquisador a arcar com custos da relevante pesquisa realizada. Entretanto, outro seria o meu entendimento, caso o pesquisador não tivesse concluído a pesquisa ou não tivesse nunca, em nenhuma instância, apresentado a prestação de contas. Daí, sim haveria a demonstração de descuido com a coisa pública ou até mesmo a possibilidade de enriquecimento ilícito. Por outro lado, determinar a condenação do pesquisador ao pagamento da atividade de pesquisa desenvolvida, também, implicaria no desestímulo social de que outros pesquisadores ou até mesmo o próprio embargante arriessem-se em novas empreitadas científicas, por receio de, no futuro, terem que bancar com seus próprios recursos os custos da pesquisa desempenhada. É mais salutar para o bem comum que os pesquisadores científicos se sintam estimulados e seguros juridicamente para o exercício de suas atividades. O estímulo e a segurança jurídica não serão alcançados como o julgamento de invalidade da prestação de contas efetivamente prestada, mesmo que seja apresentada fora do prazo contratual, em sede judicial. Para atendimento do artigo 20, da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, considero que a minha decisão não gera consequências práticas danosas ao bem público, já que inexistiu qualquer prejuízo para administração pública com a prestação de contas extemporânea. A Fazenda Pública foi inerte ao não impugnar o conteúdo de mérito da prestação das contas apresentada judicialmente, atente-se a afirmar que a prestação estava preclusa. Assim, assumiu que o conteúdo estava correto, já que, em razão do princípio da eventualidade, competia-lhe a apresentação de toda a matéria de defesa, nos termos do artigo 336, do CPC. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Ainda sobre as consequências práticas da minha decisão, destaco que inexistiu demonstração de enriquecimento ilícito por parte do embargante, bem como houve a conclusão da pesquisa, logo afastado a existência de qualquer efetivo prejuízo suportado pela Administração, ao tempo em que reputo como desprovido de liquidez o título executivo. Como reforço argumentativo, também não vislumbro qualquer ato de improbidade praticado pelo embargante que se pautou pela moralidade administrativa, ao apresentar judicialmente a prestação de contas. Apesar de estar comprovado e reconhecido pelo embargante que houve de fato omissão, em sede administrativa, na prestação de contas dos valores recebidos à título de auxílio de pesquisa, é forçoso reconhecer que o embargante desincumbiu da obrigação, ao apresentar judicialmente a prestação de contas com o pedido de reconhecimento de invalidade do título executivo fiscal executado. Descabido, assim, falar-se em dever de restituir todos os recursos que o Poder Público investiu para a execução do projeto, que foi concluído e realizado, com a aplicação dos valores recebidos, exclusivamente, nas atividades prestadas. Diante do exposto, é medida necessária e adequada a invalidação do título executivo, uma vez que demonstrada, nos autos judiciais a aplicação dos recursos exclusivamente com a finalidade de realização das atividades de pesquisas patrocinadas pelo poder público. (...) (sic). Por fim, considerando-se que a ausência de prestação de contas no prazo previsto motivou a constituição do débito, o qual, por essa razão, era passível de cobrança quando da propositura do feito executivo, não há que se falar em condenação do Embargado a título de honorários advocatícios, sob pena de responsabilizá-lo pela inércia do Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstituir o título executivo em exigência no bojo da Execução Fiscal n. 0001663-14.2014.403.6130. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0001663-14.2014.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000191-02.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-86.2015.403.6130 ()) - G.C.S PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando a notícia de parcelamento dos débitos, manifeste a Embargante seu interesse no prosseguimento dos presentes Embargos à Execução. No silêncio, venham conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000241-28.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015797-51.2011.403.6130 ()) - IEDA DAS DORES SOUZA(DF022340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: procuração original, cópia das CDAs (que podem ser extraídas dos autos da Execução Fiscal). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5001208-51.2020.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5001207-66.2020.403.6130 ()) - NFT TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI(SP069869 - DENIS RAMAZINI E SP167653 - ANA CLAUDIA DE LIMA BARROS MONTANO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretária:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005613-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X DANIELA ALVES FERREIRA

FL35: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DA COSTA VIEIRA

FL35: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003671-27.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL MONTREALS/A - MASSA FALIDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE) X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME

Fls.216/224: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl.214. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006278-13.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - EPP (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Converta-se em renda da Exequente cf. requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5001196-37.2020.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5001195-52.2020.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X SOARES & PONTES LTDA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração. Ratifico os atos anteriormente praticados. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital. Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinentemente no sistema PJE. Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria: a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria; b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência. Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004168-46.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2012.403.6130 ()) - JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

1. Defiro o pedido da exequente visto que INTIMADO(S) O(A) EXECUTADO(S) E DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO OU GARANTIA DA EXECUÇÃO, NADA FOI FEITO. ASSIM SENDO, DETERMINO O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO(S) EXECUTADO(S), EM VALOR SUFICIENTE PARA COBRIR O DÉBITO EXEQUENDO, OPERACIONALIZANDO-SE POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos autos conclusos para desbloqueio;
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, .PA.PA 1,0
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008032-87.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-48.2011.403.6130 ()) - MADE IN BRAZIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP209852 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO) X FAZENDA NACIONAL

Made In Brazil Comércio de Veículos Ltda. opôs os presentes Embargos de Terceiro contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo a baixa na restrição que recai sobre o veículo automotor descrito na inicial. Afirma a Embargante, em síntese, haver realizado negócio jurídico com a empresa Polikraft Sacos Multifilados de Papel Ltda., a qual lhe deu em consignação o veículo Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, Cinza, Placas EIU-5119, 2009/2010, chassi 9BRB48E1A5096986, Flex, Renavam 188826798, na data de 14/01/2013, posteriormente vendido ao Sr. Adelar Dalberto. Alega ter adquirido o automóvel de boa-fé, motivo pelo qual não poderia prosperar o bloqueio judicial levado a efeito no bojo do Juízo executivo n. 0019813-48.2011.403.6130. Assegura a inocorência de fraude à execução, sobretudo porque não tinha conhecimento acerca da cobrança judicial em desfavor da pessoa jurídica executada. Ademais, a execução fiscal estaria garantida, eis que oferecido à penhora bem imóvel suficiente para tanto. Juntou documentos. A embargante foi instada a regularizar sua representação processual, apresentar guia de recolhimento das custas processuais e comprovar o bloqueio do veículo (fl. 38), determinações efetivamente cumpridas às fls. 39/42. Impugnação ofertada pela União às fls. 45/56. Em suma, defendeu a regularidade do bloqueio realizado, asseverando que a transação do veículo automotor em questão foi posterior à propositura do feito executivo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Após exame percursor dos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar. Segundo consta, a parte executada compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal, oferecendo bem imóvel em garantia, consoante petição protocolizada em 25/11/2011 (Id 36273189 - pag. 03 do feito principal). Instada a pronunciar-se a esse respeito, a União rejeitou o bem ofertado e requereu o bloqueio de 03 veículos automotores, inclusive o objeto da presente discussão, bem como o rastreamento de ativos financeiros; ainda, condicionou a aceitação do imóvel ofertado ao resultado negativo da pesquisa. O pedido da União-Exequente foi deferido, sendo realizado o bloqueio judicial do veículo Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, Cinza, Placas EIU-5119, 2009/2010, chassi 9BRB48E1A5096986, Flex, Renavam 188826798, via Renajud, na data de 28/09/2012 (fl. 376). Posteriormente, este Juízo determinou o prosseguimento dos atos expropriatórios, coma expedição de carta precatória para penhora e avaliação do imóvel oferecido em garantia. Na mesma ocasião, determinou-se a suspensão da penhora dos veículos, mantido, contudo, o bloqueio até o cumprimento do ato deprecado, conforme r. decisão de 03/10/2012 (Id 36273190 - pag. 61 do feito executivo). Foi certificada a realização da penhora de fração ideal do imóvel, nomeando-se a fiel depositária pública perante o Juízo Deprecado (Id 36273190 - pag. 80/82 dos autos da execução fiscal). A parte executada requereu o desbloqueio dos automóveis, tendo a União se manifestado a respeito (Id 36273190 - pag. 76/77 e 114 dos autos principais). Em 03/02/2014, foi proferida decisão nos seguintes termos: Fls. 422/441 e 442/445: Inicialmente, assevero que o recibo da exequente com relação à comercialização do bem imóvel penhorado e, considerando que a penhora lavrada a fls. 417 ainda não se tomou perfeita e acabada porque não houve registro, tampouco intimação da parte executada, determino que se mantenha a restrição de transferência dos veículos de fls. 374/376, nos moldes em que pleiteado. Por outro lado, em razão do petição de fl. 442, bem como visando a possibilidade de circulação dos veículos, DEFIRO tão somente a expedição de ofício ao DETRAN/SP para fins de autorização de licenciamento dos veículos (fls. 443/445), devendo subsistir a constrição para fins de transferência. No mais, intimo, nesta oportunidade, a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, da penhora lavrada a fl. 403, bem como dos termos do art. 16 da LEF, mantendo a avaliação feita por oficial de justiça (fl. Por que competente para tanto, devendo ainda a serventia, com urgência, expedir nova carta precatória para registro da penhora que recai sobre bem imóvel. Intime-se e cumpra-se. (sic - Id 36273190 - pag. 138 dos autos principais). Houve a expedição de nova carta precatória para fins de registro da penhora do bem imóvel, no entanto a diligência não foi cumprida, haja vista a necessidade de apresentação de certidão de registro do imóvel atualizada, a qual foi juntada aos autos pela Executada em 15/04/2019 (Id 36272537 - pag. 41/44 dos autos da execução fiscal). Feita essa digressão processual, constata-se que tanto o ajustamento do feito executivo quanto a ordem de restrição da transferência veicular foram anteriores à transação envolvendo o bem imóvel em questão. Nessa ordem de ideias, o art. 185 do CTN, com redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de ter sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. No contexto da fraude à execução fiscal, portanto, a má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem reserva de meios para a quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. É dizer, a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. Portanto, e de acordo como parágrafo único do art. 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante (...) (TRF-3, Terceira Turma, AI 5002051-78.2017.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2017). Ademais, não está devidamente demonstrada a existência de efetiva garantia do débito em execução, sobretudo porque, consoante relatado acima, não foi aperfeiçoada a penhora do imóvel, já que pendente de registro na matrícula. A propósito, é pertinente assinalar que consta da Certidão de Matrícula apresentada nos autos do feito executivo (Id 36272537 - pag. 42/44) a anotação de indisponibilidade sobre o Quinhão n. 2 do terreno, decorrente de ordem emanada do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, conforme averbação datada de 04/08/2014; em 21/06/2016, consta nova anotação de que o patrimônio imobiliário de ODAIR BORGES AGOSTINHO (...) foi atingido por ORDEM DE INDISPONIBILIDADE. Além disso, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco oficiou a este Juízo Federal, noticiando que, nos autos do processo falimentar contra a empresa executada, um dos veículos automotores bloqueados no feito executivo foi arrecadado na falência e arrematado judicialmente no Juízo Falimentar, razão pela qual seria necessária sua liberação. Desse modo, os elementos dos autos não permitem aferir, com segurança, a existência de bens livres e desembarçados suficientes à quitação do débito exequendo, donde se depreende que o ato de disposição do veículo descrito na inicial afigurou-se passível de reduzir a Executada à insolvência, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário. Acresça-se a isso o fato de que é inquestionável que o bloqueio do automóvel em tela deu-se muito antes do negócio jurídico firmado com a Embargante, já estando devidamente anotada a restrição de transferência desde 28/09/2012 (fl. 376). Logo, não há que se falar em nulidade do bloqueio, restando desprovida de amparo fático e jurídico a pretensão inicial. Sob esse enfoque, presume-se fraudulenta a transação realizada, presunção essa não elidida pela Embargante. Em consequência, reconheço a ineficácia da alienação do veículo Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, Cinza, Placas EIU-5119, 2009/2010, chassi 9BRB48E1A5096986, Flex, Renavam 188826798, em relação à União, diante da constatação da fraude à execução, devendo prevalecer a ordem de bloqueio no sistema RENAJUD, nos exatos termos do r. decisório prolatado nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (fl. 42). Condeno a Embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no 4º, inciso III, e 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0019813-48.2011.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002485-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIMAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20614288, inclusive coma expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000239-75.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINTHIA MORALES - ME, CINTHIA MORALES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20582293, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003065-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.L DO NASCIMENTO SANTOS EIRELI - ME, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20612133, coma expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002817-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PASCOAL GLASS EN VIDRACAMENTO DE SACADAS EIRELI - ME, ALESSANDRO GUEDES PASCOAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20618501.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005510-87.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME, ALVARO DOS SANTOS TAVARES, MEDNEIA SOLIMENE TAVARES

DESPACHO

ID 19170940. Defiro nova tentativa de citação do corréu Alvaro dos Santos Tavares no endereço indicado.

Intime-se e cumpra.

OSASCO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008264-02.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: EMPILHA.DE.COM COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA, DEVAIL LUIZ FERNANDES, GLAUCIA ALTHEMAN

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 19533286, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002293-07.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID 19170918, com expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Taubaté/SP e São José dos Campos/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-66.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA HELENA MARIANO DE MELO

DESPACHO

Cite-se o executado nos endereços indicados no ID 19109087, inclusive com expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-12.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ENERGIA OESTE TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, GENIVALDO GONCALVES SILVA

DESPACHO

ID 19068147. Defiro. Expeça-se mandado de citação para a pessoa jurídica Energia Oeste Transporte e Distribuidora Ltda.-ME no endereço indicado (endereço do sócio Genivaldo).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO TRENTINO LTDA - ME, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

ID 19067529. Cite-se o executado Benjamin Berton nos endereços indicados, mediante a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Santos.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003842-54.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARO ALT DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - EPP, FABIO MARTIM DE ALEXANDRE

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intím-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intím-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006275-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sedes Elbac Indústria de Resistências Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido.

A demandante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id's 28910466/28910480. Arguiu, em sede preliminar, a decadência do direito de impetração. Ainda, pugnou pela suspensão do feito. No mérito, refutou os argumentos inicial, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31196130).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34872292).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a tese de decadência. Em verdade, a Impetrante questiona o ato concreto da autoridade embasado em exigência que entende inconstitucional, sendo certo que a existência de recolhimentos de PIS e COFINS acarretaria a prática do ato inquinado coator, qual seja, a exigência de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo.

Quanto ao tema de fundo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento contrário da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, da IN 1.911/2019, bem como demais atos posteriores, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo - afastando-se as orientações em sentido contrário, notadamente aquelas contidas na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, no art. 27, parágrafo único, da IN 1.911/2019, e outros normativos posteriores -, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 24080177).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAMASIO ROMAO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 32547434).

Manifestação do INSS em Id 32848368.

Informações em Id's 33387668 e 33731532.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32615772).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, ReeNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão do processo administrativo do impetrante objeto destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Anote-se.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS contra o Gerente Executivo do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício NB 157.286.533-1 suspenso em 13/09/2018 com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, bem como que seja o INSS determinado a cancelar o benefício e imediatamente conceder o benefício NB 192.580.880-4 aposentadoria por idade (direito adquirido) com DER em 26/05/2019 o qual foi negado sob a alegação de que o impetrante recebia outro benefício, como pagamento de todas as parcelas vencidas desde a DER corrigidas monetariamente, sob pena do pagamento de multa diária.

Liminar indeferida (Id 33504154).

O INSS manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34872366).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O impetrante alega ter direito líquido e certo ao restabelecimento de benefício concedido mediante fraude, por alegar desconhecer a fraude realizada, em seu nome, por advogada. Subsidiariamente, requer a concessão de outro benefício, NB 192.580.880-4, aposentadoria por idade, desde 26/05/2019.

Feitas essas considerações, O rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caninha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELISABETE DE MORAES CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de Barueri que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência, sendo que O E. TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 37895723).

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **ELISABETE DE MORAES CAMARGO**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012119-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794, FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPEÇERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 25831776).

Liminar deferida (Id 29159107).

Informações em Id's 26150765 e 31463127.

Manifestação do INSS em Id 26498491.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 29630965).

Peticionou o impetrante em Id 34323622 e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Embora a autoridade impetrada tenha informado o encaminhamento de carta de exigências para apresentação de documentos faltantes, a demandante alegou o cumprimento da medida, não tendo havido notícia de prosseguimento do feito administrativo até a presente data.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio da Eficiência. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, ReeNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão do processo administrativo do impetrante objeto destes autos.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADONIAS LUCAS ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES DAVILA - SP238493-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Adonias Lucas Alexandre objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 32823680).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 33111403).

A autoridade coatora prestou informações em Id 34468345 noticiando que o processo foi concluído com a implantação da decisão do órgão colegiado do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 34503590).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da providência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispôs o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão do processo do impetrante objeto destes autos.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004106-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO VALTER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004134-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE BARUERI

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANDRE LUCIO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DE SOUZA MORAES - SP438155

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Andre Lucio Oliveira Alves** em face do **Gerente Executivo do INSS**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao processo administrativo para que promova os atos necessários para a apreciação do recurso administrativo apresentado no processo NB 187.565.296-2.

Juntou documentos.

Liminar deferida (Id 30872115).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 31243282).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32623233).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar e que o benefício foi implantado (Id's 33766935).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o expediente em questão.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, considerando-se, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extraí-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para que a autoridade coatora promova os atos necessários para a apreciação do recurso administrativo apresentado no processo NB 187.565.296-2.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONARDO TENORIO ZONTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição do impetrante em Id 36863872, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **NORTENE PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 37721780).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante."

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito de Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forne-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERSON HENRIQUE ANTAL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, DULCE MARIA LEITE SILVA - SP94750

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Gerson Henrique Antal em face da União e do Estado de São Paulo, na qual objetiva o fornecimento gratuito dos medicamentos orais inibidores de BRAF 0 – DABRAFENIB 75 MG/COMPRIMIDO, de posologia 02 comprimidos via oral 12/12 h contínuo (04 cp/dia) e TRAMETINIB 02 MG/COMPRIMIDO, de posologia 1/dia, ambos sem previsão de término e de tempo indeterminado.

Narra ser portador de neoplasia maligna de pele melanoma metastático para pulmão, doença volumosa, com mutação de BRAF V600E* – CID10: C43.

Assevera que, diante da gravidade, o profissional médico que o assiste, prescreveu a utilização da Imunoterapia e/ou Terapia Alvo, como tratamento UNICAMENTE EFICAZ, ESSENCIAL E URGENTE, os medicamentos orais inibidores de BRAF 0 – DABRAFENIB 75 MG/COMPRIMIDO, de posologia 02 comprimidos via oral 12/12 h contínuo (04 cp/dia) e TRAMETINIB 02 MG/COMPRIMIDO, de posologia 1/dia, ambos sem previsão de término e de tempo indeterminado, como forma viável, face as conquistas atuais da medicina moderna acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados bem como a redução do risco de morte do paciente pela doença que é acometido.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de receber gratuitamente o referido medicamento por ser de alto custo e não disponível na rede pública.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, no REsp 1.657.156/RJ, fixou a tese que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 657718 fixou a seguinte tese: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos orfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

No presente caso, os documentos apresentados pelo autor, com o relatório médico apresentado no Id 37821575, não há outro substitutivo medicamentoso com superior eficácia clínica no momento, bem como restou comprovado que os medicamentos indicados apresentam excelentes resultados no controle da doença, manutenção da vida e interrupção dos efeitos da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento.

Os medicamentos requisitados (DABRAFENIB e TRAMETINIB – documento de Id 37821576) não figuram na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, mas possui permissão de comercialização e registro pela ANVISA.

Não há como eximir o Estado do dever de garantir o direito fundamental à saúde pública, principalmente quando a doença rara atinge diminuto número de pessoas, mas com alto impacto orçamentário, que é o caso destes autos.

Dessa forma, diante dos documentos acostados aos autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos nas teses fixadas pelo STF e STJ.

Assim considerado e levando-se em conta a gravidade da moléstia em questão, entendo como temerário aguardar a realização do laudo pericial para que seja feita a análise do pedido de tutela de urgência.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que a União e o Estado de São Paulo forneçam imediatamente os medicamentos – DABRAFENIB 75 MG/COMPRIMIDO, de posologia 02 comprimidos via oral 12/12 h contínuo (04 cp/dia) e TRAMETINIB 02 MG/COMPRIMIDO, de posologia 1/dia, ambos sem previsão de término e de tempo indeterminado, a serem apresentadas diretamente ao Autor, garantindo a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na transição. Anote-se.

Citem-se.

Intimem-se, com urgência, e por Oficial de Justiça, considerando a gravidade da moléstia em questão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000561-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: CLARICE GARCIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

ASSISTENTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

A requerente iniciou o procedimento de cumprimento provisório de sentença referente aos autos nº 5001195-57.2017.403.6130.

O INSS, por sua vez, apresentou impugnação em Id 15898807.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A sentença proferida nos autos nº 5001195-57.2017.403.6130 foi de extinção sem resolução de mérito, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Dessa forma, inexistente obrigação a ser cumprida pelo INSS.

Posto isso, **acolho** a impugnação apresentada pelo INSS e determino o arquivamento do presente feito.

Ao arquivado.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005168-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o DR. RAFAEL DE SOUZA MESQUITA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de outubro de 2020, às 9h40, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o DR. RAFAEL DE SOUZA MESQUITA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação interposta de Id.30593342.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JEOVA DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de outubro de 2020, às 9h, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o DR. RAFAEL DE SOUZA MESQUITA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação interposta de Id.28154970.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006273-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ESTER ROSA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO TADEU GONCALVES MARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Rogério Tadeu Gonçalves Marinelli contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC. Juntou documentos.

Empetição Id 36301465, o demandante formulou pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA LEILA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA - SP276175-B, TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP374248

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS

DECISÃO

Vistos.

A CEF opôs Embargos de Declaração (petição de Id 31815984) contra a decisão proferida no Id 30199510.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas de Id's 30717478 e 31826625, fornecendo novos endereços dos réus.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001498-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta pelo **Município de Cotia** em face da **União e Magnamed Tecnologia Médica S/A**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a afastar o ato do ente federal que requisitou a totalidade dos equipamentos respiratórios produzidos pela segunda ré.

Narra o demandante, em síntese, que, no contexto da disseminação mundial da pandemia COVID-19, passou a enviar esforços para a contenção da propagação e a ampliação da rede destinada ao atendimento da população local.

Afirma que, visando dar efetividade às medidas adotadas, buscou a aquisição direta de aparelhos de ventilação pulmonar, imprescindíveis ao tratamento dos casos mais graves da doença. Para tanto, estabeleceu contato com a corré Magnamed, que produz os mencionados equipamentos e está instalada na cidade de Cotia, todavia a aquisição restou frustrada, uma vez que a União requisitou todos os aparelhos por ela produzidos.

Assegura que o ato praticado pela União não poderia prevalecer, sob pena de inviabilizar o exercício, pelo Poder Público Municipal, da competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública.

Juntou documentos.

Tutela de urgência deferida em Id 30242475, posteriormente revogada em Id 30344691 com a devida devolução dos aparelhos.

A União manifestou-se nos autos.

O requerente informou a falta de interesse de agir (Id 31562625).

Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do requerente, pois o a União informou ter sido expedido o Ofício 78/2020/DLOG/SE/MS, em 25/03/2020, o qual modificou em parte o Ofício 43/2020, determinando a liberação da comercialização dos bens previamente destinados a estados ou municípios.

Dessa forma, o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 c.c. artigo 303, § 2º, do CPC, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001986-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id.30712730, requer a parte ré a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, no entanto não existe nos autos a qualificação das testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Assim, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Quanto ao pedido de prova pericial efetuado pela parte autora de Id. 30903305, resta **INDEFERIDO**, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer que, a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas como decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., que ainda não se encontram carreados aos autos, ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" os prazos supra estipulados, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMOSA - SP214193, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 26097022, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial psiquiátrica alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova prova pericial médica.

E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida.

No caso dos autos existem documentos suficientes para a convicção do Juízo, além do que, este Juízo não fica adstrito aos laudos para proferir sua sentença.

Resta ainda, indeferida novas perícias médicas requeridas pela parte autora, nas especialidades ortopedia e reumatologia, pois tenho que as perícias realizadas são suficientes para o deslinde do presente caso.

No mais, intime-se o perito judicial neurologista Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, preferencialmente via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo pericial relativo à perícia realizada em 10/12/2018 à 10h15.

Intimem-se as partes e o perito.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JACIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do perito Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 22/02/2019 às 16h30. No mais, torno sem efeito a nomeação deste perito.

Diante do acima exposto, designo o dia 05/10/2020 às 11h, para a realização da perícia médica, com o DR. ALEXANDRE LUCCIOLA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo já entregues ao mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDILENE ARRUDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 05 de outubro de 2020, às 11h40, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação interposta de Id.26849533.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDNILSON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

No mais, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 12 de outubro de 2020, às 9h, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DA SILVA

REPRESENTANTE: DELVANITA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 12 de outubro de 2020, às 10h20, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 12 de outubro de 2020, às 11h, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 12 de outubro de 2020, às 11h40, para a realização de perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Alexandre Rocha Lucciola.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA DA COSTA FERREIRA, F. D. C. F. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o prazo decorrido e a petição da ré em Id 31972504, intime-se a União para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação e da realização de audiência por videoconferência através do Microsoft Teams, de acordo com a Orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: L. E. D. O., FABIANA ESTEVAO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 5460709), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquemos partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5004366-74.2020.4.03.0000, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifesta-se a parte autora sobre os cálculos efetuados pela autarquia ré de Id. 35081882, no prazo legal.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006174-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDLENE TORRES DE OLIVEIRA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ALIMADOS SANTOS - RJ144658

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA

CURADOR: RITA ESTHER RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURANIEVES - SP317486,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DORIVAL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 30769845, indefiro a intimação da autarquia ré para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, junte tal documento, ou comprove a recusa da ré em fornecê-lo.

Resta ainda indeferida, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois eventuais valores devidos serão apurados na fase de liquidação de sentença e em caso de procedência do pedido inicial.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-87.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DIRCEU FLORIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIRCEU FLORIANO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo (nº 946812493) em 26/11/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a vinda das informações (ID 28186970).

Manifestação do INSS no ID 28670347.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 29459542.

A liminar foi concedida no ID 31782603.

Parecer ministerial no ID 31824358.

No ID 36543476, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à liminar concedida, a análise do requerimento 946812493 foi concluída, resultando na concessão do benefício por aposentadoria por idade, NB 41/195.439.764-7, conforme telas anexadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, com a concessão do benefício pretendido, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001871-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORATHIE - SP110111

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal (processo nº 0001967-67.2015.403.6133) opostos por **BIOCOR UNIDADE CARDIOLÓGICA LTDA - EPP**, na qual se insurge contra a pretensão do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** de cobrança de valores referentes à Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Sustenta, em síntese, que a sanção imposta no curso do processo administrativo é nula, uma vez que impõe ao embargante regra que a lei não prevê (manutenção de farmacêutico no dispensário de medicamentos), bem como em razão da própria existência do profissional nas dependências da empresa embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, §1º, do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que a dívida está garantida nos autos principais por meio de boqueio de ativos financeiros (BACENJUD), bem como estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em regra, havendo probabilidade do direito invocado, não se olvida acerca dos danos potenciais causados pelas medidas impostas no curso de execução fiscal à empresa em plena atividade produtiva, não fosse considerar, ainda, a grave crise econômica vivenciada no presente momento em razão da pandemia do COVID-19, que diminui sobremaneira os rendimentos de todos os setores da economia.

Assim, além do risco gerado pela cobrança dos créditos em execução mediante medidas restritivas, há de se considerar que o executado traz questões relevantes para a instrução processual na que se refere à própria imposição da multa que originou o débito.

Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos à execução fiscal **COM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:EUCLIDES RAMOS MARTINS

Advogado do(a)IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUCLIDES RAMOS MARTINS** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS**.

Considerando as informações prestadas no sentido de que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, determinou-se emenda à inicial para que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora.

O impetrante inicialmente requereu a inclusão do "responsável pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social" e, ao ser novamente intimado, requereu que o Juízo diligenciasse para inclusão correta do agente responsável pelo ato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a autoridade inicialmente apontada como coatora, a saber, o Gerente da APS de Mogi das Cruzes/SP, informou o encaminhamento do recurso administrativo interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020.

Assim, inexistiu qualquer ação ou omissão praticada com ilegalidade ou abuso de poder imputável à autoridade impetrada, que encaminhou o recurso do impetrante ao CRPS antes mesmo do ajuizamento do presente *mandamus*,

Considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, conclui-se pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Devidamente intimado para sanar a irregularidade, o impetrante requereu que o Juízo diligenciasse para inclusão correta do agente responsável pelo ato.

Importante salientar que não cabe ao Juízo diligenciar para descobrir quem é a autoridade coatora. Por seu turno, trata-se de requisito necessário para a composição da lide e sua ausência induz à extinção sem apreciação do mérito.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:LUIZ FARIAS DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ FARIAS DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando a apreciação de seu pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.025.236-3, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante se insurgiu, tendo a 10ª Junta de Recursos recebido o recurso (processo nº 44233.241466/2017-51) em 14/01/2018 (ID 32535230).

No ID 19600404, foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento do presente *writ* a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Após ter sido suscitado conflito negativo de competência (ID 31964744), o C. STJ declarou este Juízo competente para a causa (ID 31964744).

Em seguimento, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 31966065).

No ID 32535230, a autoridade impetrada noticiou andamento dado ao processo administrativo na data de 13/05/2020, com a emissão de laudo pela perícia médica federal.

A liminar foi concedida no ID 32656510.

No ID 33414006, o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social informou a inclusão do recurso administrativo em pauta para julgamento para o dia 16/06/2020.

Parecer ministerial no ID 32839169.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002170-65.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais, promovendo-se a associação dos feitos, se for o caso.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;
3. junte aos autos cópia das CDAs em execução; e,
4. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-78.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EVANDRO LUIS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EVANDRO LUIS DE LIMA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos em 17/07/2019.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo sido interposto Recurso sob o nº 44233.420254/2018-10. Contudo, o processo encontra-se parado desde 17/07/2019 aguardando o cumprimento de diligências pela APS de Biritiba Mirim.

A liminar foi concedida no ID 34712566, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35329789, noticiando que, em atenção às diligências formuladas pela 26ª Junta de Recursos, houve a emissão de exigência no processo de recurso nº 44233.420254/2018-10 para apresentação de documentação complementar.

Manifestação do INSS no ID 35283971.

Parecer ministerial no ID 34852751.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-97.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que o benefício previdenciário nº 42/178.069.341-6, indeferido pela APS, foi concedido em sede recursal no mês de julho de 2019, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID 32488896.

A liminar foi concedida no ID 34937091.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 35643218, noticiando que, em cumprimento ao Acórdão 2869/2019 da 2ª Câmara de Julgamento, verificou-se que, com a alteração da DER, o impetrante faria jus ao recebimento de benefício mais vantajoso. Desse modo, houve a emissão de exigência ao impetrante para que se manifestasse informando se concorda com a reafirmação da DER para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Manifestação do INSS no ID 35632476.

Parecer ministerial no ID 36100654.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: THAMIRA TORRES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THAMIRA TORRES BATISTA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a autorizar imediatamente o pagamento do benefício por incapacidade concedido administrativamente.

Aduz a impetrante que, embora tenha protocolado requerimento administrativo de auxílio-doença em 25/11/2019, sob o nº 200046422, e o benefício tenha sido concedido entre 26/11/2019 a 29/01/2020, até o momento não recebeu nenhum valor.

Pela decisão de ID 30351829, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 32866190, noticiando que os pagamentos do benefício de auxílio-doença, NB 31/630.565.523-9, foram efetivados em 12/05/2020, conforme comprovam as telas anexadas.

Manifestação do INSS no ID 30950993.

Parecer ministerial no ID 35027930.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de os pagamentos questionados pela impetrante foram devidamente realizados, o objetivo da parte impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001205-17.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO CARVALHO DE SOUZA, VALNECI DE MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão dos documentos constantes nas fls. 04/109 - PDF, considerando tratar-se de peças de processo em trâmite em juízo diverso, já devidamente distribuído no PJE.

Outrossim, considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais nº 0006823-16.2011.403.6133, o apenso nº 0005221-87.2011.403.6133 e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 110/622 e 792/825 - PDF), bem como ao apenso (fls. 623/791 - PDF), e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação dos mencionados processos para o sistema eletrônico, que preservarão os números de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 33928759 - Pág. 117/120; Num. 33928759 - Pág. 158/161; Num. 33928760 - Pág. 1/8; Num. 33928771 - Pág. 1/6; e Num. 33928773 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-73.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DSI DROGARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995, PATRICIA RODRIGUES NEGRAO - SP223161

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o pagamento integral do débito, conforme noticiado pelo exequente no ID 34599177, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que os imóveis encontrados (matrícula nº 6.862 e nº 119.786 - ID 37881163 e ID 37881186) pelo sistema ARISP encontram-se gravados com penhoras e indisponibilidades de bem, além do executado possuir apenas a parte ideal dos mesmos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., ADEMAR STELLA, AMELIA MARIA CARDOSO STELLA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHADALVIA - SP335730

Advogado do(a) AUTOR: TAYLA KAROLINE MARTINS ROMEIROS - SP397252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida (honorários advocatícios e a **totalidade das custas**) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito referente aos honorários será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASA LOTERICA JACARE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais complementares no prazo de 15 dias, conforme determinado em sentença, **sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da união**.

Decorrido o prazo sem pagamento, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Efetivado o pagamento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003758-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REU: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

VISTOS.

Diante da decisão em sede do Agravo de Instrumento ID 33349702, aguarde-se até o julgamento final do recurso no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004953-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FERRARONI & FERRARONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, HILÁRIO GABRIEL FERRARONI, GABRIEL FERRARONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LÍGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição apresentada no id. 37793632, **bem como sobre o interesse ali deduzido de realização de audiência de tentativa de conciliação**, observando-se que, em havendo interesse pela CEF, deverá ser realizada nos autos da correspondente execução, que deverá ser remetida à CECON desta Subseção, com sobrestamento dos presentes embargos até o desfecho da tentativa de conciliação.

Sobrevindo resposta negativa da CEF acerca da designação de audiência, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009777-79.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIAS/C LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO DIAS

DESPACHO

VISTOS.

ID 37891881: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001404-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36543357), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003252-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACAIA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu o prazo de 15 dias para que a autoridade coatora conclua a análise dos pedidos de restituição arrolados na inicial, haja vista a necessidade de observância do prazo de 360 fixado pela legislação de regência.

Argumenta que, *in casu*, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a conclusão dos processos exigiu a necessidade de intimação da parte interessada para complementação da documentação apresentada. Requereu, portanto, seja o referido prazo dilatado para 60 dias.

Recebo como mera petição.

Considerando-se as peculiaridades do caso, de firo prazo suplementar de 60 dias para que a autoridade impetrada cumpra a liminar de ferida nos autos, contados da apresentação pela parte impetrante dos documentos que lhe foram solicitados.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003683-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOWDEN SOUTH AMÉRICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**, com pedido de medida liminar nos seguintes termos:

a concessão de medida de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade;

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF vem de fixar, quanto ao salário-maternidade, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar exigência em desconפו com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a **autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "reconhecer o aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados a revenda, na sistemática monofásica, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento das contribuições nas operações sujeitas ao regime da não-cumulatividade previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003".

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De início afasto as prevenções apontadas por se referirem a demandas diversas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003684-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAPIS/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO e CERÂMICA ZETA LTDA. contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, com pedido liminar nos seguintes termos:

com o fim de determinar à Impetrada se abstenha de impedir às Impetrantes de considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, eis que equiparadas, para fins fiscais, às vendas de exportação, nos termos da fundamentação exposta

Juntaram documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 37887533.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fûmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

O Decreto-lei n.º 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Nessa esteira, a lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. 1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É despicienda a necessidade de vir exposto na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do C.J.F, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Passo à análise da possibilidade da extensão de tal benefício às demais Áreas de Livre Comércio indicadas na petição inicial.

O Decreto n.º 4.543/2002, que previa, em seu artigo 481, de maneira genérica, a aplicação às áreas de livre comércio da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, foi revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, que passou a regular a matéria da seguinte maneira:

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei no 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º; Lei no 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º; Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei no 8.387, de 1991, art. 11, caput; e Lei no 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput; Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput; Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput).

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Como se pode perceber, o artigo 527 acima restringiu apenas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim a equiparação à exportação, para fins fiscais, da venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, motivo pelo qual apenas elas podem ser beneficiadas pelo entendimento estabelecido para a ZFM.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª, em que se discutiu o REINTEGRA, mas cuja inteligência se aplica ao presente caso:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ n.º 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. 6. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicação de seu art. 1º, § 5º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei. 9. Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada, Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas.

(Processo AMS 00071692720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360008 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

E ainda mais recente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Da mesma forma, preconizamos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.
3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.
4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.
5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR
6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.
7. Reconhecido o direito ao benefício - creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista - surge o direito à compensação ou restituição.
8. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema.
9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003318-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

Ante o exposto, tenho por bem **DEFERIR PARCIALMENTE** a medida liminar pretendida, **para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de impedir às partes impetrantes de considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR.**

Intime-se as partes impetrantes para que, no prazo de 15 dias, tragam aos autos instrumentos de mandato, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALGRAFICA ROJEK LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico à terceiros (salários Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) s, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do “direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis: (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anote, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003691-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, com pedido de medida liminar formulado nos seguintes termos:

conceder a medida liminar, inaudita altera parte, para autorizar a Impetrante a excluir o ICMS-ST, destacado por antecipação pelo fornecedor-substituto, no regime de substituição tributária nas entradas para revenda, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que os objetos dos processos ali indicados diferem do presente.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora guardando reservas quanto ao decidido, colho do voto da Ministra Relatora do RE 574706 os seguintes excertos:

“9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” (destaquei)

Assim, nada obstante tenha havido menção no acórdão a “meros ingressos” e a que “contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”, o fato é que, expressamente, restou consignado no voto da Ministra relatora, e foi – aparentemente – aborçado pelos Ministros que formaram a maioria, que **todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS**.

Especificamente em relação ao ICMS-ST, a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, conforme artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo o substituto sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído o verdadeiro contribuinte, a quem o aludido § 7º do artigo 150 da CF confere o direito à restituição do imposto acaso não se confirme o fato gerador presumido, e a jurisprudência do STF também reconheceu o direito à devolução no caso de a base de cálculo efetiva da operação ser inferior à presumida (RE 593849).

E a Lei paulista 6.374, de 1989, artigo 66-B, assim como o Regulamento do ICMS, 2000, artigo 269, prevê a possibilidade de ressarcimento, **pelo contribuinte substituído**, nos casos que estabelece.

Em suma, tais anotações apenas vêm demonstrar a semelhança com a regra geral apontada anteriormente, de que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de o contribuinte ter efetivado o recolhimento ele mesmo, o que não fica limitado apenas ao contribuinte que revende a mercadoria ao consumidor final, mas abrange todo aquele que venha a ter a informação de “**imposto recolhido por substituição**” na nota fiscal.

Anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende que o apelo não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, “há sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (REsp 1767173. 2ª T, de 13/11/18, Rel. Mn. Herman Benjamin)

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS-ST destacado nas notas de entradas para revenda da parte impetrante**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003656-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS VION

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE - SP400889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por JOSÉ CARLOS VION em face do INSS. Benefício 181.524.644-5, DER 22/11/2019.

Antes do despacho inicial a parte autora requereu a desistência do feito (id. 37844516).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas ou honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002151-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO ALEGRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALEGRO NETO em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS, bem como determinando a expedição dos correspondentes ofícios (id. 12062758).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 35124069.

Por do despacho sob o id. 35782158, determinou-se a intimação para juntada da documentação necessária ao destaque dos honorários contratuais, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu.

Deferiu-se, então, o pagamento dos valores por meio de transferência eletrônica (id. 36135221).

Certificou-se o levantamento das quantias depositadas (id. 37842837).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000852-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIENE AKEMI KAKUDA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36439414), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005573-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa no id. 37815824, que dariam conta da regularização dos depósitos do FGTS relativos a seus dois funcionários (José Diniz e Iara Cardoso dos Reis da Silva).

Sobrevindo manifestação da parte autora de concordância, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002797-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. **24040508**), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo dos sócios JOSIMAR TOLENTINO LEITE FILHO (CPF nº 054.368.104-11) e MANOEL RONILDO DA SILVA (CPF nº 929.932.144-20)**, que deverão ser regularmente citados no endereço indicado Rua Severino Salgado de Vasconcelos, 8-A, Jardim Estela, Carapicuíba/SP, CEP 06364-130.

Providencie-se a inclusão dos sócios acima elencados no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: EDER CARLOS COSTA CORDEIRO

AUTOR: EDUARDO C. CORDEIRO - COMERCIO - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDUARDO C. CORDEIRO - COMERCIO - ME** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que a parte ré seja compelida a proceder com o cadastro e abertura de conta para disponibilização do crédito previsto no programa denominado PRONAMPE. Em apertada síntese, argumenta ter preenchido os requisitos estabelecidos pela lei 13.999/2000, motivo pelo qual se afigura ilegal a recusa manifestada pela CEF.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. **Com efeito, não houve satisfatório delineamento do motivo que levou à recusa da Caixa, o que impede se verifique o acerto ou desacerto da medida, o que torna temerário o deferimento da medida pretendida.**

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, na medida em que a indicação do faturamento ao longo do ano de 2019 denota a capacidade de arcar com as custas processuais. **Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documento comprobatório do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.**

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FUNDICAO ITUPEVALTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FUNDICAO ITUPEVALTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer tutela de evidência para o fim de autorizá-la a recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 37786421.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória por fundamentar-se em urgência ou evidência.

Quanto à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ela será concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II do aludido artigo 311 do CPC.

É o caso dos autos.

Acerca da questão debatida no presente mandamus, o STJ vem de definir o julgamento do TEMA 994, que versava sobre a questão ora debatida, tendo fixado a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de evidência**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS destacado na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002239-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUBENS ANANIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES - SP263965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001413-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SEMAR PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da consulta da CP no juízo deprecado, a qual indica que os autos da Carta Precatória estão suspenso no aguardo de providência da exequente fora intimada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 19160506 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **DAVID DANTAS** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, proceda-se com a realização de perícias nas empresas paradigmas e ofício às empresas em funcionamento:

Com relação à empresa **IDEAL STANDART WABCO IND E COM LTDA**, determino seja expedido **ofício** à empresa para que no prazo de 15 dias forneça laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nela laborou (04/08/1987 à 12/01/1989), sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso.

Com relação à empresa **GRIFFMÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, determino seja expedido **ofício** à empresa para que no prazo de 15 dias forneça laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nela laborou (01/12/2004 à 01/03/2005), sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso.

Com relação aos períodos trabalhados nas empresas **TÉCNICA CONSUL ASSESSORIA EMPREGOS TEMPORÁRIOS** e **COMATIC COM. E SERV. LTDA**, em que o autor prestou serviços terceirizados, determino seja expedido **ofício** à empresa **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VIA VAREJO** para que no prazo de 15 dias forneça laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nela laborou como terceirizado (09/11/1994 à 06/01/1995 e 25/10/2004 à 17/11/2004), sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso.

Com relação à empresa **CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGOS WCA**, em que o autor trabalhou como **terceirizado**, determino seja expedido **ofício** à empresa **TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA** para que no prazo de 15 dias forneça laudos técnicos, PPRa e PPP dos períodos em que o autor nela laborou (06/11/2000 à 03/02/2001), sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso.

Para as empresas paradigmáticas **TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ELASTIC S/A IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA - 02/05/1994 à 08/11/1994)** e **VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (TREINOBRÁS SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA - 27/04/1987 à 31/05/1987)**, nomeio para a realização da perícia **JULIANA TETTI GOMES**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município e avaliação de duas empresas, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 900,00 (R\$ 450,00 para cada empresa)**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a Perita por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-a de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo em decorrência de eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009959-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE AMARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da anulação da sentença por cerceamento de defesa, determino o que segue:

Com relação às empresas **CIVILSOLO SONDAGENS E FUNDACOES LTDA** (CNPJ: 50.956.614/0001-10), no período de 21/09/1982 a 11/01/1983; **BLOMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (nome alterado para PLASINCO IND. E COMÉRCIO)** (CNPJ: 50.296.896/0005-08), no período de 04/01/1988 27/09/1988, como estão em pleno funcionamento, defiro o prazo de **30 dias** para que o autor providencie a juntada dos PPPs, ou comprove documentalmente a total impossibilidade de obtenção dos documentos, sob pena de preclusão (art. 373, I, CPC).

Com relação à empresa **SIFCO S.A.**, encontra-se colacionado aos autos PPP (id. 34518928 - Pág. 55), documento hábil à análise da especialidade pretendida.

Para o período de 27/01/1982 a 17/05/1982 (**VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA**), a parte autora indica a empresa paradigma **SINGER DO BRASIL** localizada na Av. Pres. Vargas, 800, Vila Vitória II, Indaiaatuba – SP, CEP: 13347-400. Assim, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de **CAMPINAS** para que seja realizada no Juízo deprecado a perícia requerida. Instrua com cópia integral destes autos (**link**).

Sobrestem-se os autos até o cumprimento integral das diligências.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Com relação à empresa **ILS Comércio, Instalação e Manutenção Industrial Ltda – ME** (19/09/2011 a 12/12/2013), determino seja expedido **ofício** à empresa para que no prazo de 15 dias forneça laudos técnicos, PPRa e PPP dos períodos em que o autor nela laborou, **sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso.**

Com relação à empresa M. Longo Ind. e Com. Móveis Ltda no período de 01/02/1974 a 07/02/1979, defiro a perícia na empresa paradigma SMART MOVEIS PLANEJADOS E MARCENARIA EIRELI, inscrita no CNPJ 19.553.921/0001-00, com sede na Rua Ibiaporã, nº 223, Vila Nova Jundiá, Jundiá-SP, CEP 13.210-657, Telefones (11) 4807-4503, 997230-6920 e 94596-6664, Site: <https://marcenariasmart.wixsite.com/smarcenaria>.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia JULIANA TETTI GOMES.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia em situação de pandemia, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que o INSS já apresentou quesitos no id. [36688908](#).

Intime-se a Perita por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes [link](#) para acesso aos autos, advertindo-os de que deverão juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intime-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar à perita os documentos por ela requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000761-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ELITON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A contestação apresentada pelo INSS no id. 37299088 é intempestiva, porquanto já houve julgamento destes autos. No entanto, desnecessário seu desentranhamento diante da indisponibilidade do interesse público prevista no inciso II do art. 345 do CPC.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005327-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCILIA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003240-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIANO AFONSO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço RUA RACHID JORGE CURY, 123, JARDIM DO LAGO, JUNDIAÍ/SP, CEP 13203-740, conforme requerido pela exequente (ID 36596509).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014768-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO JURACY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 33406199), em que o Desembargador Federal **PAULO DOMINGUES** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, proceda-se com a realização de perícia na empresa paradigma **TREBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA**.

Para tanto, nomeie para a realização da perícia **JULIANA TETTI GOMES**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia em situação de pandemia, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que o INSS já apresentou quesitos no id. 37723516

Intime-se a Perita por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-os de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intime-se com urgência a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar à perita os documentos por ela requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte documentos que comprovem o labor rural, bem como rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Juntados os documentos, dê-se nova vista ao INSS e tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de audiência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004069-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDIO ALONSO MONTELO, OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, GERALDO LUIZ MARINI, JOSE AMERICO RODRIGUES, FABIANO MURGADA SILVA, ANGELO ALBERTO ZORZETTI, JOSE ADEMIR PELISSARI

REU: SERGIO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 24/09/2020, às 14 horas, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015517-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

VISTOS.

ID 34071664: Defiro. Intime-se o executado para que pague o saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCIS GAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009297-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intimo-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003645-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção como processo 0002725-76.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor da causa.

Intime-se a parte autora para que traga cópia integral do processo administrativo referente ao primeiro pedido de benefício (17/11/2016), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da análise desse período.

Após, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5029804-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003648-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISAC MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001373-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RENAN RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36596680), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliendo que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001939-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

VISTOS.

Diante da comprovação do recolhimento das custas processuais pelo executado e o decurso de prazo para interposição de recurso, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida no ID 31432323 e remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002781-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANA MARINO - SP210109

DESPACHO

VISTOS.

ID 36608079. Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000195-21.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção como o processo 0000499-64.2020.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o 2º CRI por e-mail para que esclareça o não cumprimento da decisão judicial por *não ser possível visualizar o documento junto ao sítio oficial*, **no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, porquanto foi devidamente oficiado para que efetuasse o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, registrada na AV.12 da matrícula nº 149.873, condicionado ao recolhimento dos emolumentos pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que providencie o necessário para o pagamento dos emolumentos, comprovando no processo no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ANTONIO GATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão sob o id. 10508166, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados, determinando-se a expedição dos correspondentes ofícios.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34778426.

Despacho deferindo a transferência eletrônica dos valores (id. 36152343).

Certificou-se o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 37843060).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão proferida sob o id. 9901372, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados, determinando-se a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 12780616 e 34941632

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 14382366 (honorários).

Por meio do despacho sob o id. 36182463, deferiu-se a transferência eletrônica do principal.

Certificou-se o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 37843082).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR BONARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSMAR BONARDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 14099221).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34933070.

Despacho deferindo a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id. 36181497).

Certificou-se o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 37843398).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CICERO DE SIQUEIRA CESAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância do INSS, foram homologados os cálculos apresentados pela parte exequente, com a determinação da expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 24843292).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34312333.

Despacho deferindo a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id. 36462676).

Certificou-se o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 37843596).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000993-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VERA LUCIA SIMOES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **VERA LUCIA SIMOES**.
No id. 37460580, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004423-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS - SP316896

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA**.

No id. 37718511, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito remanescentes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO PIAZZA - SC27688, HELOISAS THIAGO CAPORAL - SC40021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI, por meio da qual requer a "procedência da ação, nos termos do art. 195, inc. I, alínea "b", da CF; arts. 165, 167 e 168 do CTN, para declarar o direito da Requerente de retroativamente, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no prazo prescricional de 5 anos contados da data do ajuizamento deste demanda bem como, condenar a Requerida à restituição do montante apurado como recolhimento a maior a título de PIS e COFINS naquele período, devidamente corrigido monetariamente pela SELIC ou ainda, compensar o valor do indébito com valores que eventualmente encontrarem-se pendentes de recolhimento".

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Contestação apresentada pela União (id. 36089139). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defendeu a necessidade de que o ICMS excluído da base de cálculo corresponda ao efetivamente pago.

Réplica sob o id. 37835863.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao pedido subsidiário, a União tampouco encontra melhor sorte. Com efeito, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.
4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
9. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA MARTA ZAPPAROLLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 20552975 e 34937967.

Comprovante de transferência dos valores juntado no id.37133158.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002068-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENTECH LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BENTECH LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição das CDAs em execução nos autos de n. 0007242-12.2015.403.6128.

Intimada a regularizar a sua representação processual e a garantir integralmente a execução fiscal, a embargante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Saliento que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia para a execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002585-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SUBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **José Raimundo Subrinho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 188.269.930-8, com DER em 27/12/2017) ou aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade prevista no artigo 29-C da lei 8.213/1991 (NB 192.612.522-2, com DER em 06/12/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 33577022).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 36316186.

Réplica (id. 37821998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto, preliminarmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (09/04/1984 a 01/08/1986). Em relação aos demais períodos, tem-se o quanto segue:

26/01/1987 a 21/10/1988 - Ciola Indústria - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33462284 - Pág. 38), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/11/1988 a 30/10/1999 - Ciola Indústria - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33462284 - Pág. 38), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

14/02/2000 a 31/12/2003 - Prensa Jundiá - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33461998), a parte autora laborou exposta a ruído de 86 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido até 18/11/2003, de 90 dB(A), **fazendo jus à especialidade apenas a partir de 19/11/2003, quando o patamar passou a ser de 85 dB(A);**

01/01/2004 a 31/12/2005 - Prensa Jundiá - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33461998), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida;**

01/01/2006 a 31/12/2012 - Prensa Jundiá - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33461998), **a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), o que não supera, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida;**

01/01/2013 a 06/12/2018 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33461998), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,7 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida;**

Conclusão

A parte autora atinge, na DER (NB 188.269.930-8, com DER em 27/12/2017), **22 anos e 2 meses de tempo especial, insuficiente para o benefício pretendido.**

Contudo, atinge na segunda DER (NB 192.612.522-2, com DER em 06/12/2018), **43 anos, 4 meses e 17 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, além de superar os 95 pontos necessários para a concessão nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 06/12/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Raimundo Subrinho

- NIT: 121712864127

- **APTC(art. 29-C Lei 8.213/91)**

- NB: 192.612.552-2

- DIB: 06/12/2018

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 26/01/1987 a 21/10/1988, 01/11/1988 a 30/10/1999, **19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2013 a 06/12/2018**, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346, BRUNO BASSI DA SILVA - SP396664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia pelo Sr. Perito, para o dia **06/11/2020 às 13h30**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí - SP.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002234-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: HAYDEE LAINE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista que a citação postal restou negativa, bem como a consulta da Receita Federal indicou o mesmo endereço da inicial, intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003159-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003298-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003433-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000986-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DESPACHO

VISTOS ETC.

1 - A parte exequente, por intermédio da petição ID 36169924 - fl. 1163, requer a juntada da retificação da CDA nº 80 2 04 032113-18, por força de determinação do TRF 3ª Região.

Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, acolho como emenda da inicial.

2 - Após, CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

3 - Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, abre-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002225-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670

DECISÃO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 36656872), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980.

2. Ato contínuo, a parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

Diante do exposto, ante a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 36656894) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. Saliente que a partir da publicação da presente decisão começa a contar o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

3. Decorrido o prazo para Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003536-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DECISÃO

VISTOS.

O art. 855 do Novo Código de Processo Civil, que manteve a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou ativos financeiros e a aplicação das regras do art. 185-A do CTN, conclui-se que prevalece o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, de forma que não é mais legítimo exigir que a Fazenda exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, citado, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução fiscal, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recair em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual.

No caso em tela, a parte executada devidamente citada, não pagou e nem ofereceu bens a penhora, levando assim ao pedido de penhora dos ativos financeiros pelo exequente.

Tendo em vista que o executado não comprovou que a quantia bloqueada se destina ao pagamento dos funcionários ou mesmo para o desenvolvimento da atividade fabril/comercial, indefiro o pedido de desbloqueio efetuado.

Intime-se o executado de que tem o prazo de trinta dias para, se quiser, opor embargos e para tanto deverá garantir integralmente o juízo conforme preceitua o art. 16, 1º da LEF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001260-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36645495), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004066-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, RAIMUNDA AMELIA DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído. Diante disso, intimo-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.

Com a juntada da documentação, intimo-se a exequente para manifestar-se sobre os bens oferecidos a penhora e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimo-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002729-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada de CP aos autos com diligência negativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003699-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA**, contra ato coator praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, e o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, com pedido liminar para determinar: "i. a interrupção do ato ilegal da autoridade coatora que aplica a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998; ii. subsidiariamente, a interrupção do ato ilegal da autoridade coatora que aplica a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011".

Argumenta, em síntese, que a taxa de utilização do SISCOMEX é espécie tributária estritamente delimitada na Constituição Federal, sendo que houve indevida delegação de competência da União para o Ministro da Fazenda, que exarou a Portaria 257/2011, por meio da qual majorou os índices estabelecidos em lei.

Juntou procuração e instrumentos societários.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas por se tratarem de demandas diversas, uma vez que o objeto deste *Mandamus* cinge-se na inexigibilidade de recolhimento da parcela da taxa de utilização do SISCOMEX majorada nos parâmetros da Portaria MF 257/2011.

Ademais, no caso, trata-se de Mandado de Segurança preventivo genérico (*não recolher da Taxa de Utilização do SISCOMEX sob os valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011*), de modo que não há qualquer ato coator concreto demonstrado em face do **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que deverá ser excluído do polo passivo**.

Por seu turno, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, não havendo prejuízo diante do rito célere da Ação Mandamental.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Determino a **exclusão** do polo passivo do **Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, mantendo-se tão somente o Delegado da Receita Federal em Jundiaí.

Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003667-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para reconhecer o aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos às despesas que são essenciais à atividade da Impetrante, sobretudo de propaganda, publicidade e marketing, bem como suspendendo futuras cobranças/glosas desse crédito

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 37847567).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Em nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e **fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo **elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva** (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque **o descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item- bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgado mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170 PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios coma aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

No presente caso, a Impetrante se dedica precipitamente ao comércio de veículos novos ou usados, o comércio de peças e acessórios para automóveis de combustíveis e lubrificantes, comércio de pneumáticos e câmara de ar, assistência técnica para veículos, oficina mecânica própria, locação de veículos automotores, intermediação de negócios e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo

Logo, é evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo “teste de subtração”, as rubricas relativas às despesas com propaganda, publicidade e marketing.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003702-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA GAGO GIANETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Anote-se

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição do segurado, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, **observando-se o CNIS referente ao segurado falecido**. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso o valor da causa seja inferior à alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), fica deferida a remessa dos autos àquele Juízo, sendo desnecessária nova intimação.

Se o valor da causa superar o teto do Juizado, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão sob o id. 15693972, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS, com a determinação da expedição dos correspondentes ofícios de pagamento.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 18949972 e 34880237.

Despacho deferindo a transferência eletrônica dos valores depositados em favor da parte autora (id. 34966089).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 37200404 e 37200405.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ CARLOS DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção com o processo 0001080-16.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002713-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para interposição de recurso certifique-se a secretaria a trânsito em julgado da sentença prolatada no ID 31463849.

Após, **autorizo a apropriação pela CEF do depósito judicial e efetuado** sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento,

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002554-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RECONVINDO: FERNANDA PERINI DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo fixado em edital sem o pagamento do débito ou embargos monitorios, determino a alteração da classe processual para **cumprimento de sentença**.

Em seguida, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003359-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os documentos juntados no ID 34297331 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON NERI COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a a prevenção apontada com o processo 0001002-85.2020.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 36688427), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre o teor da petição ID 36688427, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LUCAS LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004998-12.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado carrear aos autos a autorização dos proprietários do imóvel para garantir a execução, desconsidero a nomeação do imóvel sob a matrícula nº 1.694.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000453-36.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecida na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002935-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 36759004), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre o teor da petição ID 36759004 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003038-27.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31765995: Defiro. Suspenso a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensou a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002974-75.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DOUGLAS RODOLFO ZOMIGNANI FALCHETTI

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003003-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDISON MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005388-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: APE FACIL, APARTAMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intimo-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002417-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARLON CHRISTIAN MORETTI

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intimo-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003327-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO PAULO FELIX

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intimo-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001510-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FRANCISCATTO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002500-77.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CELIO LOTERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-94.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO MARIA DE MARINS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.500.200-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-35.2020.4.03.6128

AUTOR: DENISE FERNANDES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.752.587-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-55.2020.4.03.6128

AUTOR: GERALDO FRANCISCO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.311.239-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002644-51.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35453426: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/151.231.142-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002690-40.2020.4.03.6128

AUTOR: MICHELLE CUEVAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUMBERTUS HENDRIKX - SP273514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003594-60.2020.4.03.6128

AUTOR: NILTON RINCO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi examinada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001026-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALCIDES LEME, OLGA BALESTRIM MANTOVANI, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, ANTONIO AUGUSTINHO, APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, CELIA REGINA SPIANDORIM, CARLOS ANTONIO GABETA, DALISIO MARTINHAGO, RUTH BAPTISTA DEL VECCHI, ANA MARIA TORNATORE CERA, EURIDES KNEUBUHL, FRANCISCO CLOVIS MARTINS, FRANCISCO JORDAO BOFFO, IDA BIZZARRO MARCHINI, JANDIRA ALVES DE SOUZA, LURDES TUBINI CORREA, JOAO MATHIACI, GECI CASTRO LIMA, JOSE SINHORINI, JOSE WAGNER, LINDOMAR TORRES CACHOEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA, LUIZ MONAROLO NETO, MARCIO MODA, MILTON DESIDERIO NICOLA, MOACYR BIAZIM, NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI, NELSON MARINHO, NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA, NIVALDO ORSATTI SPALETA, NIVALDO NICOLAU, ODAIR OLIVEIRA CUNHA, ANCELMO MANTOVANI, OLIVIA CASSANI CAVALETTO, OSWALDO TORRICELLI, CARLOS LAURIANO FERRAGUT, LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA, PEDRO MESSIAS, MARIA DO CARMO NAVES, VIRGINIA BEAZIN ZORZI, SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA, SEBASTIAO FERNANDES, CLAUDINEI SILVIO LUNGI, CLAUDEMIR ANTONIO LUNGI, SILVIO PRADELLA, SONIA FERREIRA GODO, ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI, VALDOMIRO ZOTTINI, ROMEU RIVA, MARIO NAKASHIMA, CARLITOS FIGUEIRA GIMENES, DALVA CASTRO LIMA FERNANDES, DIANIR CASTRO LIMA MOREIRA, CHRIZIAN CORBALLIMA, ELISA PEREIRA DE JESUS MOREIRA LIMA, DANIEL CASTRO LIMA FILHO, MARIANE MOREIRA LIMA FELIX, MARCEL MOREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANCELMO MANTOVANI, ANTONIO ZORZI, AURORA PONZETO SPIANDORIM, DURVAL DEL VECCHI, ENIO CERA, IRACEMA AGOSTINHO VARELO, JOAO BATISTA CORREA, JOSE RUFINO DE LIMA, MANOEL MESSIAS, ROMEU FERRAGUT, SIDNEI LUNGI, WALDOMIRO FRIGERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001026-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALCIDES LEME, OLGA BALESTRIM MANTOVANI, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, ANTONIO AUGUSTINHO, APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, CELIA REGINA SPIANDORIM, CARLOS ANTONIO GABETA, DALISIO MARTINHAGO, RUTH BAPTISTA DEL VECCHI, ANA MARIA TORNATORE CERA, EURIDES KNEUBUHL, FRANCISCO CLOVIS MARTINS, FRANCISCO JORDAO BOFFO, IDA BIZZARRO MARCHINI, JANDIRA ALVES DE SOUZA, LURDES TUBINI CORREA, JOAO MATHIACI, GECI CASTRO LIMA, JOSE SINHORINI, JOSE WAGNER, LINDOMAR TORRES CACHOEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA, LUIZ MONAROLO NETO, MARCIO MODA, MILTON DESIDERIO NICOLA, MOACYR BIAZIM, NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI, NELSON MARINHO, NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA, NIVALDA ORSATTI SPALETA, NIVALDO NICOLAU, ODAIR OLIVEIRA CUNHA, ANCELMO MANTOVANI, OLIVIA CASSANI CAVALETTO, OSWALDO TORRICELLI, CARLOS LAURIANO FERRAGUT, LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA, PEDRO MESSIAS, MARIA DO CARMO NAVES, VIRGINIA BEAZIN ZORZI, SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA, SEBASTIAO FERNANDES, CLAUDINEI SILVIO LUNGHI, CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI, SILVIO PRADELLA, SONIA FERREIRA GODO, ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI, VALDOMIRO ZOTTINI, ROMEU RIVA, MARIO NAKASHIMA, CARLITOS FIGUEIRA GIMENES, DALVA CASTRO LIMA FERNANDES, DIANIR CASTRO LIMA MOREIRA, CHRIZIAN CORBAL LIMA, ELISA PEREIRA DE JESUS MOREIRA LIMA, DANIEL CASTRO LIMA FILHO, MARIANE MOREIRA LIMA FELIX, MARCEL MOREIRA LIMA

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003020-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OMAIR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação constante no ID 36231445 como emenda à petição inicial.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 35305104, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEBORA DOMINGOS DA SILVA, R. D. D. S., N. D. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211

Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211

Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003611-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GUILHERME SALGADO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMARIO DA SILVA MORAES - MG178524, SONIA CALILELIAS ROCHA - MG185293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN-SP, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guilherme Salgado Rocha** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Diretor Presidente do Detran-SP**, objetivando liminarmente o licenciamento de seu veículo de placa CDE-1180 para 2020, sobre o qual haveria bloqueio no processo de arrolamento 19311.000259/2009-11.

Tendo em vista que não foi juntado o processo administrativo fiscal, de modo que não se sabe a efetiva razão do bloqueio, ou mesmo o esclarecimento de ato coator sujeito à competência da Justiça Federal, impossível o deferimento da liminar sem a oitiva das autoridades impetradas.

Sendo assim, postergo sua apreciação após a vinda das informações e manifestação do MPF.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDENIR PINHEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDENIR PINHEIRO DE SOUSA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 187.535.819-9, com DER em 19/09/2017.

Sustenta que os autos foram remetidos da Junta de Recursos para diligência em 24/11/2019, sem que a impetrada tivesse dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual (ID 37642354), observa-se que não houve o cumprimento da diligência requisitada pela Junta de Recursos.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, cumprindo a diligência requisitada pela Junta de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA, GISLAINE APARECIDA JACOBINO, AMERICO GALASSO JUNIOR, EDNA JACOBINO GALASSO, PREMIUM MINAS REFEICOES GERAIS LTDA. - EPP, BRASREST ADMINISTRADORA E FORNECEDORA DE REFEICOES COLETIVAS EIRELI - ME

DECISÃO

ID 32469049: Acolho a indicação desta execução fiscal como **PROCESSO PILOTO** a conduzir a cobrança da dívida ativa em desfavor dos executados.

Associe-se os autos das EFs n. 0003302-44.2012.403.6128 e 5002543-82.2018.403.6128 a este feito e sobrestem-se aqueles, certificando-se.

Prossiga-se esta execução fiscal, na qual serão concentrados os atos processuais constritivos e expropriatórios.

Fl. 320 ID 27819575: Defiro o pedido de intimação, nos termos em que requerido. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OLIDIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003869-75.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA FELIPE - SP143694

EXECUTADO: RUBENS MARTINEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMIO NIKAEDO - SP115168, ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, foi determinada a complementação das custas.

Instada, a exequente ficou-se inerte.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONILSON SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por **JONILSON SANTOS NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação de seu auxílio doença (NB 550.844.596-6), em 21/06/2012.

Realizada perícia médica em agosto/2019 (ID 23258880), com esclarecimentos posteriores (ID 32917932), a perita concluiu que o autor apresenta quadro de prótese biológica aórtica e doença ortopédica na coluna, com limitação para atividades laborais que demandem esforços físicos. Declarou incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual como *mestre de obras*.

Em consulta ao CNIS, ora anexado, verifica-se que foi concedido ao autor auxílio doença NB 630.438.911-0, desde 20/11/2019 até 29/08/2020, a pra de exercício de atividade profissional. Assim, para melhor esclarecimento do quadro fático atual, necessária a vinda dos laudos médicos realizados pelo INSS neste último auxílio doença.

Não obstante, havendo, por ora, evidência de incapacidade para atividade habitual, de rigor a manutenção do benefício por incapacidade.

Diante do exposto, concedo a **tutela provisória** para determinar que o INSS mantenha à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença NB 630.438.911-0, até julgamento da presente lide. **Comunique-se com prioridade.**

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS a anexação do inteiro teor dos laudos e perícias médicas realizadas na esfera administrativa em relação ao autor, quanto ao benefício atual de auxílio doença e eventual requerimento de prorrogação, para melhor elucidação do quadro fático.

Além disso, oficie-se às ex-empregadoras do autor (J.J.RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA; CATARINA INCORPORADORA LTDA, RENO INCORPORADORA LTDA, LIVORNO INCORPORADORA LTDA e PORTE FIGUEIRA SPE LTDA), requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de PPP relativo ao autor. Prazo de 15 dias.

Tudo cumprido, com a vinda dos documentos, vista às partes e novamente conclusos para deliberações.

O pagamento da i. perita será deliberado por ocasião da prolação de sentença (anote-se em etiqueta).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:JOELMADE LIMA CAVALCANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata liberação das parcelas de seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa sem justa causa da empresa Sushi Bar e Chopp Express Eireli em 05/02/2020, com início do vínculo em 01/02/2017. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido sob a alegação de “*trabalhador aposentado benef. 1896111456*”. Sustenta que não é aposentada e nem beneficiária no âmbito do RGPS, tratando-se o benefício em questão de pensão alimentícia para seus filhos descontada da aposentadoria especial do genitor dos menores.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 34122964).

Notificada, a autoridade coatora informou o deferimento do benefício (ID 36066164).

No ID 36116207 o *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 34122964 foi proferida a seguinte decisão:

“(…) No caso dos autos, a negativa da concessão foi em razão de suposta benefício previdenciário pago ao trabalhador (ID 34031633).

No entanto, da carta de concessão do benefício NB 189.611.145-6 verifica-se que se trata de pensão alimentícia, por sua vez diretamente descontada de aposentadoria (ID 34031639). Por sua vez, os descontos são decorrentes de cumprimento de sentença de alimentos, em favor dos filhos menores da impetrante (ID 34031636), sendo ela apenas a representante legal.

Assim, comprovada que a impetrante não é beneficiária da Previdência Social, bem como a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Sushi Bar e Chopp Express de Jdi Eireli, que perdurou de 01/02/2017 a 05/02/2020 (ID 34031632), cumpre a impetrante os requisitos necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

*Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, não havendo outros óbices além do acima apontado.*

(…)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante. Destarte, afigura-se de **rigor** a concessão da segurança pleiteada, considerando-se as evidências de que a impetrante **não** auferiu renda proveniente da benefício previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito da impetrante ao seguro desemprego.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCCP.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004839-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA - SP247158, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DECISÃO

A sentença ID 32058639 expressamente dispôs sobre o procedimento de conversão em renda, para fins de operacionalização do pagamento da dívida, fase esta que não obsta a declaração de extinção do feito por se tratar de mero procedimento administrativo.

Por tal razão, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a parte final da sentença, oficiando-se a CEF - agência 2950, para que proceda à **imediata** conversão em renda dos valores depositados em favor da Exequente, informando-se a instituição financeira acerca das orientações prestadas no ID 27370295.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003079-25.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:PAULO MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Ofício-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016657-53.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEA POPULAR BARAO DE JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados (ID 21970612 - p. 97/98) para a CEF, segundo os parâmetros indicados pela exequente (ID 32581409).

Após, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento de detalhamento de transferência do Bacenjud a ser juntado aos autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

ID 28665626: Providencie-se a transferência dos valores bloqueados (ID 23816067) para conta à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a transferência dos valores depositados em conta judicial para conta na CEF, código de receita 0092, operação 280, nº de referência 12.142.569-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento de transferência para conta judicial.

Após a vinda da informação da CEF, abra-se vista à exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003159-86.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: AGEL MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 25ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 27 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003607-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, 5ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA APARECIDA DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 187.117.707-0.

Sustenta que protocolou recurso em 27/04/2020 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 37628265), o recurso foi protocolado em 27/04/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGLIANI JUNIOR - SP214920

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006825-59.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: CLINICA MEDICA PADRE MOUTINHO S/C LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1224/1865

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a exequente pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Civil. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005818-95.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE AMARO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002510-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVERALDO ROVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003633-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADEILDO DA CRUZ MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEILDO DA CRUZ MOREIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 189.612.314-4, com DER em 27/06/2018.

Sustenta que os autos foram remetidos da Junta de Recursos para diligência em 22/08/2019, sem que a impetrada tivesse dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual (ID 37717899), observa-se que não houve o cumprimento da diligência requisitada pela Junta de Recursos.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, cumprindo a diligência requisitada pela Junta de Recursos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-03.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1226/1865

DESPACHO

ID 35002872: A exequente postula a penhora no rosto dos autos de recuperação judicial, com posterior suspensão deste executivo fiscal, nos termos do Tema 987 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De início, cumpre consignar que da providência **não se infere qualquer demonstração de prejuízo** para o regular exercício do plano de recuperação ou de óbice à competência do MM. Juízo da Recuperação, eis que, como já decidiu o c. STJ, "O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente" (REsp 1.678.224-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.05.2019), o que, em qualquer caso, **não** afasta o crivo do MM. Juízo da recuperação, na esfera de sua competência, até o deslinde da questão posta no tema 987.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DIVERSA AINDA EM FASE DE CONHECIMENTO. CRÉDITO EVENTUAL E INCERTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POTENCIAL E EVENTUAL. NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conflito de competência não foi conhecido porque, no presente caso, a penhora de eventuais créditos de titularidade da recuperanda, que ainda estão em fase de apuração, emanação de repetição de indébito movida por ela contra a SUFRAMA, não representa, ao menos nesse momento, invasão da competência do Juízo da Recuperação Judicial, porque o assinalado crédito é eventual e incerto.

2. **Como os assinalados créditos são eventuais, existem potencialmente, não se pode dizer que o patrimônio da recuperanda esteja sendo diretamente molestado no presente momento.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.477 - PE (2019/0172892-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOLS.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE: S/A LEO IMRAOS ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM

RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE: KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE: BRAZIL ETHANOL LEO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

TARCISIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - PE035244

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

INTERES.: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A - em recuperação judicial, Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - em recuperação judicial, S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool - em recuperação judicial, Brazil Ethanol Leão Participações S.A. - em recuperação judicial e Kelbe Comercial Exportadora de Açúcar e Participações Ltda - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE e Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Afirmam serem integrantes do denominado Grupo Cucuá, que, em 8.10.2013, ingressaram com pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 25ª Vara Cível do Recife.

Acrescentam que o Grupo Cucuá teve seu pedido de recuperação judicial deferido no dia 17.10.2013, sendo o Plano de Recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores, bem como homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Asseveram que "até junho de 2018, as Recuperandas Suscitantas já efetuaram em favor dos seus credores pagamentos na ordem de R\$355.531.510,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e dez reais), o que por si só demonstra o atendimento aos preceitos esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, em especial a manutenção da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e a preservação de milhares de empregos dos trabalhadores das regiões de Rio Formoso/PE e Rio Largo/AL".

Aduzem que diante dessa situação o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco suspendeu a execução fiscal objeto dos autos principais, na qual havia sido determinada a penhora de diversos imóveis pertencentes às suscitantas, sendo que, contudo, "em 07/01/2019, a Diretoria de Secretaria do Juízo Executivo Suscitado, de forma ilegal, expediu email com malote digital para o Juízo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, reenviando a Carta Precatória de nº 0800299-77.2017.4.05.8307 solicitando seu imediato cumprimento".

Posteriormente, acrescentam "em 25/01/2019, a Diretoria da Secretaria do Juízo Suscitado da 11ª Vara Federal de Pernambuco certificou nos autos da execução fiscal nº 0013555-78.2016.4.05.8300 o extraviado da carta precatória expedida para a Comarca de Rio Formoso/PE, registrando que o servidor do Juízo Deprecado da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Cabo de Santo Agostinho, se comprometera em providenciar a distribuição da Carta Precatória ainda nesta data, mediante acesso ao malote digital, e que fora solicitado o imediato cumprimento da ordem de penhora".

Aduzem que tal situação redundou na penhora e avaliação dos imóveis rurais "ENGENHOS CUCAU, ALDEIA, BELÉM, BOM RETIRO, CABUSSU, CACHOEIRINHA, CONCEIÇÃO, ESPÍRITO SANTO, FLORESTA, LIMÃO DOCE, MATO GROSSO DE CIMA, PENSAMENTO, PEDRA DE AMOLAR, PRIMAVERA, SANTA CRUZ, GURJAU, CAMAÇARI E FORJAS, TODOS DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO/PE;

ENGENHO DUNGA - MUNICÍPIO DE GAMELEIRA/PE", afirmando, "o comando proferido pelo Juízo Executivo Suscitado por meio da decisão datada de 04/12/2018", como também decisões por mim proferidas em 5.4.2017 e 17.10.2017 no Conflito de Competência nº 150.935/PE, fixando a competência do Juízo Recuperacional da 25ª Vara Cível do Recife/PE, processo nº 0083601-96.2013.8.17.0001.

Asseveram que o Administrador Judicial reconheceu que os engenhos produtores de cana-de-açúcar penhorados integram o plano recuperacional das suscitantas, e o Juízo Recuperacional reconheceu a utilidade e essencialidade dos imóveis rurais para a manutenção da atividade empresarial e o consequente cumprimento do plano de recuperação judicial.

Acrescentam que, não obstante toda essa situação, o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco acabou por indeferir o pedido das suscitantas para revogação das penhoras efetivadas, tendo, ainda, determinado a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a fim de dar conhecimento aos credores, o que, claramente, de todo o exposto, não poderia ter sido feito em vista da exclusiva competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre o destino dos bens e valores das suscitantas.

Assim postos os fatos, passo a decidir.

A jurisprudência da Segunda Seção já se firmou no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial que possam prejudicar o cumprimento do plano de soergimento, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de construção e processos de recuperação judicial. Precedentes.

1.1. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 162.709/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 31/05/2019) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajustadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR.

EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05.

INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 117.037/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 01/10/2012) Desse modo, os atos de alienação ou de construção que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial das suscitantes pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE e que o processo está em pleno curso (fl. 244), bem como determinado, pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco o prosseguimento da execução fiscal com atos de penhora de bens das suscitantes.

Da minuciosa e cuidadosa decisão da Juíza Federal suscitada, Dra Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti, verifico, todavia, que **não houve ordem de alienação dos imóveis, mas apenas averbação da penhora no rosto dos autos da recuperação para conhecimento aos credores do crédito tributário existente e, se for o caso, salvaguardar a preferência do crédito tributário.** Segundo consta da mencionada decisão, os bens imóveis em questão não estão referidos no plano de recuperação como destinados à alienação para pagamento de credores (e-STJ fls. 354-55), sendo utilizados apenas para plantio, que não será afetado pela existência da averbação da penhora. Tal assertiva é corroborada pela informação prestada pelo Juízo da Recuperação no sentido de que "os imóveis indicados pela Justiça Federal conforme manifestação do administrador judicial, ainda são importantes para a destinação da cultura da cana de açúcar, até a colheita da produção desse ano, e, portanto, no momento se fazem necessários ao soerguimento e reestruturação da empresa recuperanda (...)" (e-STJ fl. 244).

Observe que a decisão que proferi nos autos do CC 150.935/PE, entre as mesmas autoridades suscitadas nos presente conflito, e propósito do mesmo processo de recuperação judicial, confirmada em agravo interno pela 2ª Seção, ressaltou expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, inclusive com ordem de penhora de bens pelo Juízo Federal, sendo-lhe interdita apenas providências de alienação de bens e quaisquer outras que possam comprometer o andamento do plano de recuperação. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. ATO DE CONSTRICÇÃO EFETIVADO.

1. Segundo o decidido pela Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem no CC 136.167-SP, compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal.

2. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

No presente caso, não tendo sido obstado o prosseguimento das atividades desenvolvidas pela recuperanda nos imóveis, **mas apenas determinada a averbação da penhora, não considero, em exame liminar, que haja prejuízo ao plano de recuperação e nem invasão de competência.**

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Solicite-se informações aos Juízos suscitados.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 01/07/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, **'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa'** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), **de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa.** Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo **não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Eis, ademais, r. decisão proferida no âmbito do TRF da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ANATEL EXEQUENTE. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA EM ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO DO RESP 1.694.261/SP, DO RESP 1.694.316/SP E DO RESP 1.715.484/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 987. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou que o crédito fiscal objeto desta Execução Fiscal não se sujeita à Assembleia Geral de Credores. 2. Esta Turma Especializada tem se orientado no sentido de que (i) o deferimento da recuperação fiscal pelo Juízo Estadual não suspende a execução fiscal já em trâmite no Juízo Federal objetivando a cobrança de créditos tributários ou não-tributários, sendo esse, aliás, o entendimento que se extrai do julgamento do Conflito Positivo de Competência nº 149.545/RJ (2016/086207-1), de que foi Relator o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, em sede de apreciação de liminar, que: "O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" e que (ii) Esse entendimento, todavia, não alcança as cartas de fiança bancária que garantam a execução, hipótese em que o patrimônio a ser atingido será o da instituição bancária, e não o do Recuperando. Tal orientação encontra guarida no Enunciado n. 581 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ, verbis: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". **Nessa mesma linha, os óbices que atualmente prevalecem na jurisprudência em relação aos atos constritivos do patrimônio do devedor não impedem a realização de reserva de créditos (penhora no rosto) nos autos da recuperação judicial, de modo a garantir as dívidas fiscais, tributárias ou não.** 3. No caso vertente, a ANATEL requereu o penhora da quantia bloqueada nos autos do Processo nº 0126695-73.2013.4.02.5101 (fls. 8/11), medida acolhida pelo Juízo a quo. Ademais, a TELEMAR indicou a penhora o imóvel de terceiro situado Est. Torquato Tapajós (Ex. Grêmio Rec. Telamaron), s/nº, Flores, Manaus-AM, sendo plenamente possível o prosseguimento da execução para a obtenção dos respectivos créditos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R., 8ª Turma Especializada, unânime, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira da Silva, j. 29.01.2019).

Por todo o exposto, **de firo o pedido de penhora no rosto dos autos** da Ação de Recuperação Judicial nº 1002566-69.2018.8.26.0681, em curso perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Louveira/SP, no montante de R\$ 1.371.174,27 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), valor consolidado atualizado até julho/2020.

No mais, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal até que seja dirimida a controvérsia (Tema 987) pela Corte Superior de Justiça.

Expeça-se o mandado de penhora, o qual deverá ser cumprido com presteza.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento de detalhamento de transferência do Bacenjud (ID 23477636 - p. 58/59).

Abra-se vista à exequente para ciência.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até ulterior deliberação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALDEVINA BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1228/1865

DESPACHO

Considerando que o requisitório por medidas de segurança foi expedido à ordem do juízo, a depender, portanto, de ordem judicial para levantamento do valor, e, considerando ainda, as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, intime-se a parte autora e seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento de RPV ou PRC, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas. A agência bancária deverá comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Saliento, posto oportuno, que o levantamento de valores devidos à parte autora por seu procurador somente poderá ser deferido desde que haja procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica). Não cumprido tal requisito, eventual pedido nesse sentido fica desde já indeferido.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-62.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a prova pericial é indispensável ao deslinde deste feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual oposição à realização de perícia social em seu domicílio.

Considerada a pandemia em curso, obviamente, a perícia social somente poderá ser realizada (mesmo que adotadas as cautelas sanitárias exigíveis pela assistente social) caso a parte autora expressamente permita a sua realização, uma vez que o ato importará no ingresso da perita em sua residência.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID32445781, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: "Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual."

LINS, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-08.2020.4.03.6142

AUTOR: SALVADOR MASSI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SALVADOR MASSI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 26/04/2019.

Alega, em apertada síntese, que teria laborado sob condições especiais nos períodos de 20/05/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 29/04/1976, 15/05/1976 a 04/04/1977, 11/05/1976 a 04/04/1977; 01/09/1977 a 10/02/1978; 15/02/1979 a 13/09/1979; 15/10/1979 a 30/11/1979; 26/07/1980 a 28/08/1980; 01/04/1981 a 20/11/1981; 04/12/1981 a 03/03/1982; 11/03/1982 a 15/05/1982; 01/10/1982 a 17/10/1983; 16/05/1984 a 17/10/1985; 22/11/1985 a 09/12/1985; 02/01/1986 a 30/08/1987; 21/09/1987 a 17/06/1989; 01/08/1989 a 14/09/1989; 02/10/1989 a 20/03/1991, 24/10/1991 a 03/08/1995, 08/01/1996 a 18/10/1996; 09/01/1998 a 05/05/1998, 01/08/2002 a 24/09/2002 01/03/2002 a 21/05/2002, 15/01/2009 a 08/06/2010 18/09/2012 a 16/12/2012, 01/04/2004 a 13/07/2005 14/02/2011 a 11/04/2012 e 05/01/2015 a 31/01/2017 e 01/02/2017 a 26/04/2019.

Sustenta que, em relação aos períodos de 01/09/1977 a 10/02/1978, 15/10/1979 a 30/11/1979, 06/02/1980 a 01/07/1980, 26/07/1980 a 26/08/1980, 04/12/1981 a 03/03/1982, 11/03/1982 a 15/05/1982, 01/10/1982 a 17/10/1983, 16/05/1984 a 17/10/1985, 22/11/1985 a 09/12/1985, 02/01/1986 a 30/08/1987, 21/09/1987 a 17/06/1989, 01/08/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 20/03/1991, 24/10/1991 a 03/08/1995, 01/04/2004 a 13/07/2005 e 14/02/2011 a 11/04/2012, há coisa julgada, vez que já reconhecidos como especiais no processo nº 0001293-79.2016.4.03.6319.

Neste feito, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos demais períodos, quais sejam, 20/05/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 29/04/1976, 15/05/1976 a 04/04/1977, 11/05/1976 a 04/04/1977, 15/02/1979 a 13/09/1979, 01/04/1981 a 20/11/1981, 11/03/1982 a 15/05/1982, 08/01/1996 a 18/10/1996; 09/01/1998 a 05/05/1998; 01/08/2002 a 24/09/2002 01/03/2002 a 21/05/2002, 15/01/2009 a 08/06/2010 18/09/2012 a 16/12/2012 01/04/2004 a 13/07/2005 14/02/2011 a 11/04/2012 e 05/01/2015 a 31/01/2017 01/02/2017 a 26/04/2019.

Como inicial, juntou documentos (doc. 33627356 e anexos).

O pedido de gratuidade foi deferido (doc. 34948649).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual sustenta a improcedência do pedido (doc. 37598402). Anexou, ainda, cópia do procedimento administrativo (doc. 37598403).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, embora anteriormente afastada a prevenção, verifico que há, de fato, coisa julgada parcial em relação ao pedido inicial.

Isso porque a parte autora ajuizou ação anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal de Lins sob o nº 0001293-79.2016.4.03.6319, na qual já pleiteou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1977 a 10/02/1978, 15/10/1979 a 30/11/1979, 06/02/1980 a 01/07/1980, 26/07/1980 a 26/08/1980, 01/04/1981 a 20/11/1981, 04/12/1981 a 03/03/1982, 11/03/1982 a 15/05/1982, 01/10/1982 a 17/10/1983, 16/05/1984 a 17/10/1985, 22/11/1985 a 09/12/1985, 02/01/1986 a 30/08/1987, 21/09/1987 a 17/06/1989, 08/01/1996 a 18/10/1996, 01/08/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 20/03/1991, 24/10/1991 a 03/08/1995, 08/01/1996 a 18/10/1996, 22/04/1997 a 20/12/1997, 09/01/1998 a 05/05/1998, 01/10/1999 a 20/11/2001, 01/03/2002 a 21/05/2002, 01/08/2002 a 24/09/2002, 01/03/2003 a 18/08/2003, 01/04/2004 a 13/07/2005, 01/11/2005 a 03/03/2008, 01/09/2008 a 29/11/2008, 15/01/2009 a 08/06/2010, 14/02/2011 a 11/04/2012, 05/01/2014 a 17/08/2017.

Tais períodos foram objeto de análise de mérito naquele feito. Não acode a parte autora a alegação de que haveria coisa julgada apenas em relação aos períodos que foram reconhecidos como especiais naquele feito. Ora, a análise de mérito recaiu sobre todos eles, tanto os reconhecidos como especiais como os que não o foram.

Diante do exposto, forçoso reconhecer que tais períodos estão acobertados pela coisa julgada, razão pela qual, em relação aos períodos de 01/09/1977 a 10/02/1978, 15/10/1979 a 30/11/1979, 26/07/1980 a 28/08/1980, 01/04/1981 a 20/11/1981, 04/12/1981 a 03/03/1982, 11/03/1982 a 15/05/1982, 01/10/1982 a 17/10/1983, 16/05/1984 a 17/10/1985, 22/11/1985 a 09/12/1985, 02/01/1986 a 30/08/1987, 21/09/1987 a 17/06/1989, 01/08/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 20/03/1991, 24/10/1991 a 03/08/1995, 08/01/1996 a 18/10/1996, 09/01/1998 a 05/05/1998, 01/08/2002 a 24/09/2002, 01/03/2002 a 21/05/2002, 15/01/2009 a 08/06/2010, 01/04/2004 a 13/07/2005, 14/02/2011 a 11/04/2012, 05/01/2015 a 31/01/2017 e 01/02/2017 17/08/2017, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Prossigo, pois, em relação aos períodos de 20/05/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 29/04/1976, 15/05/1976 a 04/04/1977, 11/05/1976 a 04/04/1977, 15/02/1979 a 13/09/1979, 18/09/2012 a 16/12/2012 e 18/08/2017 a 26/04/2019.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

2.1. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRegAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 e/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

2.4. No caso concreto.

Passo ao exame do pedido referente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de aos períodos de 20/05/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 29/04/1976, 15/05/1976 a 04/04/1977, 11/05/1976 a 04/04/1977, 15/02/1979 a 13/09/1979, 18/09/2012 a 16/12/2012 e 18/08/2017 a 26/04/2019.

No que tange aos períodos de 20/05/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 29/04/1976, 15/05/1976 a 04/04/1977 e 15/02/1979 a 13/09/1979, a parte autora visa o reconhecimento da especialidade por enquadramento por função sob a alegação de que exercia a função de soldador, nos termos do item 2.5.3 do decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do decreto 83.80/79.

Alega, contudo, que a CTPS de onde constaria a anotação de tais vínculos foi extraviada.

No ponto, embora tais períodos constem, de fato, do CNIS da parte autora e tenham sido, inclusive, computados em sua contagem de tempo de contribuição (fl. 134/140 do doc. 37598403), não consta dos autos nenhum documento hábil a demonstrar qual era a atividade efetivamente exercida pela parte autora à época.

Assim, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Em relação ao período de 18/09/2012 a 16/12/2012, no qual a parte autora alega ter trabalhado como soldador para a empresa DAMHA AGRONEGÓCIOS LTDA, embora haja alegação de que tal empresa não forneceu o PPP, não consta dos autos nenhum documento hábil a comprovar que tal pedido tenha sido formulado junto à Empresa.

Na ausência dessa documentação, nos termos da fundamentação retro, impossível o reconhecimento da especialidade deste vínculo.

No que tange ao período de 18/08/2017 a 26/04/2019, consta dos autos PPP expedido pela empresa REBUCCI SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO-ME referente ao período de 14/02/2011 a 11/04/2017 que indica que o autor exerceu a função de durante todo o período, exposto a ruído de 85,4 decibéis, calor de 28,20°C, radiações ionizantes e fumos metálicos (fls. 38/39 do doc. 33627271).

Considerando, pois, que o PPP se refere a período anterior àquele ora em exame, impossível o reconhecimento da especialidade deste período.

Dessa forma, considerando a fundamentação retro, impossível o enquadramento de tais períodos como especiais.

Portanto, reputo correta a análise administrativa sobre a ausência de especialidade dos períodos indicados e, portanto, não havendo alteração na contagem de tempo de serviço da parte autora, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto:

I) Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1977 a 10/02/1978, 15/10/1979 a 30/11/1979, 26/07/1980 a 28/08/1980, 01/04/1981 a 20/11/1981, 04/12/1981 a 03/03/1982, 11/03/1982 a 15/05/1982, 01/10/1982 a 17/10/1983, 16/05/1984 a 17/10/1985, 22/11/1985 a 09/12/1985, 02/01/1986 a 30/08/1987, 21/09/1987 a 17/06/1989, 01/08/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 20/03/1991, 24/10/1991 a 03/08/1995, 08/01/1996 a 18/10/1996, 09/01/1998 a 05/05/1998, 01/08/2002 a 24/09/2002, 01/03/2002 a 21/05/2002, 15/01/2009 a 08/06/2010, 01/04/2004 a 13/07/2005, 14/02/2011 a 11/04/2012, 05/01/2015 a 31/01/2017 e 01/02/2017 a 17/08/2017, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, do CPC.

II) Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/05/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 29/04/1976, 15/05/1976 a 04/04/1977, 11/05/1976 a 04/04/1977, 15/02/1979 a 13/09/1979, 18/09/2012 a 16/12/2012 e 18/08/2017 a 26/04/2019, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **julgo IMPROCEDENTE o pedido**.

III) Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **julgo IMPROCEDENTE o pedido**.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da gratuidade.

Sentença não submetida a reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-58.2020.4.03.6142

AUTOR: ADAILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268, EVERTON THOMAZ - SP399981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADAILSON TEIXEIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/02/2019.

Sustenta que o período de 20/04/1990 a 21/01/2019, no qual alega ter laborado para a Prefeitura Municipal de Guaiçara exposto a agentes químicos cimento e cal, deve ser reconhecido como especial e, em consequência, concedida aposentadoria especial desde a DER em 11/02/2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, juntou documentos (doc. 34515694 e anexos).

Concedido o benefício da gratuidade (doc. 34955307).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, que em relação ao período de 16/02/1993 a 12/10/1999, o autor apresenta certidão de tempo de contribuição para regime próprio, razão pela qual o INSS não teria legitimidade para a ação em relação a tal período. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação (doc. 35320734).

O autor apresentou réplica à contestação (doc. 36715499).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Já se viu, o INSS sustenta ilegitimidade passiva no tocante ao período de 16/02/1993 a 12/10/1999, sob a justificativa de que, nesse ínterim, o autor teria estado vinculado a regime próprio.

Ocorre que, pretendendo a parte autora sua utilização para aposentadoria no regime geral de Previdência Social, como é o caso dos autos, é o INSS legitimado para o reconhecimento da especialidade do período.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E processual civil. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. ATIVIDADE ESPECIAL. I. A extinção do Regime Próprio de Previdência anteriormente instituído pelo ente público não pode vir em prejuízo ao direito do trabalhador de, com relação ao período vinculado ao regime próprio em que efetivamente laborou sob condições insalubres, ter o cômputo diferenciado daquele tempo, afastando-se nessa hipótese, a incidência do art. 96, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. 2. Afastada, assim, a ilegitimidade passiva do INSS no que tange à análise da especialidade do labor desempenhado por segurado vinculado a Regime Próprio de Previdência Social posteriormente extinto. Precedente. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5022381-35.2018.4.04.0000/RS, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ 26/09/2018.”

Dessa forma, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

2.1. Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”* (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

2.1.2. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

2.3. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei."

2.4. No caso concreto.

Já se viu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 20/04/1990 a 21/01/2019, no qual alega ter laborado para a Prefeitura Municipal de Guaiçara exposto a agentes químicos cimento e cal, com consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER em 11/02/2019 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação a tal vínculo, consta dos autos CTPS com anotação de vínculo junto à Prefeitura Municipal de Guaiçara desde 20/04/1990 na função de pedreiro, com rasura no campo referente ao cargo ocupado (fl. 15 do doc. 34515697). Tal vínculo encontra-se anotado, também, em outra CTPS, sem rasura, com a mesma função de pedreiro (fl. 30 do doc. 34515697).

Consta, ainda, PPP expedido pela Prefeitura Municipal de Guaiçara em 21/01/2019 que indica que o autor exerceu a função de pedreiro durante todo o período, exposto a agentes químicos cimento e cal, sem utilização de EPI eficaz (fls. 37/38 do doc. 34515697).

A atividade de pedreiro não está, especificamente, prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual não há como enquadrar os períodos laborados nessa atividade como especial apenas por enquadramento por categoria profissional, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95.

No ponto, anoto que ainda que se adote a tese de que o rol de atividades previstas pelos Decretos indicados era meramente exemplificativo, a exposição a cimento somente é considerada especial no âmbito das operações industriais, nos termos do item 1.2.10 do Decreto 53.831/64: "**POEIRAS MINERAIS NOCIVAS: Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbesto e talco; I – trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho; II trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc; III – trabalhos permanentes a céu aberto, corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamentos e outras**".

Dessa forma, seja por falta de previsão expressa da atividade de pedreiro nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, seja porque a função por ele exercida não se enquadra como operações exercidas em operações industriais com desprendimento de poeiras minerais nocivas, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Portanto, reputo correta a análise administrativa sobre a ausência de especialidade dos períodos indicados e, portanto, não havendo alteração na contagem de tempo de serviço da parte autora, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da gratuidade.

Sentença não submetida a reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000397-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE:MAURO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DUTRA - SP358339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID36078029, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.**

LINS, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000397-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE:MAURO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DUTRA - SP358339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID36078029, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.**

LINS, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000645-42.2020.4.03.6135

AUTOR:DIMITRI MATOSZKO

Advogado do(a) AUTOR: IASSUO IKEDA JUNIOR - SP386317

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

AUTOR: RUBENS CORREA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de agosto de 2020.

AUTOR: MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“21.12.1984 a 10.06.2015”), com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS “BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS”. Além disso, diz que esteve exposto ao AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPPs, com afirmação de que requereu à PETROBRÁS o PPP atualizado, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

-

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a **Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018**, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “**regra de experiência comum** subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que **não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS)**, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a **intimação da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas **relações de trato sucessivo**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinquênio anterior à propositura da ação** (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) – INDEFERIMENTO

O autor requer a **produção da prova pericial**. Alega que as informações veiculadas no **perfil profissional previdenciário - PPP** estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a **prova pericial**, em particular, é **produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado** (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes” (art. 472 do CPC 2015). A **prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível**; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (**instrução do feito**) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumpre ressaltar que o autor requer a **prova pericial** para provar suas **condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas**. Por conseguinte, **eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta**. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que **certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor**. Teria a perícia técnica de basear-se em **documentos** e nos **relatos de pessoas**, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o **indeferimento da prova pericial** em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos **autoriza o julgamento do mérito desta ação**.

Todavia, ressalta-se que **cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito** (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os **documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Consta **informação do autor** de que “**fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito**”, havendo comprovante de protocolo perante a empregadora **PETROBRAS de 13/04/2018 (fl. 60)**, bem como **laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, sendo que estes últimos, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor**, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do **PPP em nome do autor** anexado aos autos.

Por conseguinte, sobretudo considerando as **providências de fato realizadas pelo autor, no sentido da obtenção dos documentos técnicos (PPP) completos para instruir o presente feito**, será levado em consideração por este Juízo o **conjunto probatório de forma sistemática e seu todo**, sobretudo tendo em vista as **informações constantes dos documentos técnicos que instruem os autos (PPPs)**.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O **reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO** ocorre em virtude das **peculiaridades das condições de trabalho desenvolvido**, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e art. 64 do Decreto n.º 3048/99.

A **legislação aplicável** ao reconhecimento da **natureza especial da atividade** exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela **vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio tempus regit actum-**, de modo que se preservem a **segurança jurídica** e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo **mero enquadramento da categoria profissional** ou do **labor exercido** com exposição a algum dos **agentes previstos nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979**, normas que tiveram **vigência concomitante**, por força dos RBPS aprovados pelos **Decretos n.º 357/1991 (art. 295) e n.º 611/1992 (art. 292)**, e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à **analogia** (Súmula TFR 198), exceto para os **agentes “ruído” e “calor”**, para os quais sempre se exigiu **laudo técnico**.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir **comprovação da efetiva exposição** do segurado a algum **agente agressivo**, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5/3/1997, por meio dos **formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos** (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por **prova pericial**, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), essa **comprovação** deve, necessariamente, ser feita por meio de **formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico** firmado por **engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, sendo obrigatória, **a partir de 1º/1/2004**, a apresentação do **formulário** denominado **Perfil Profissional Previdenciário (PPP)**, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao **agente nocivo RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do **Decreto n.º 2.172, de 05-3-1997**, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram **insalubres as atividades** que expõem o segurado a **níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis**, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do período de “21.12.1984 a 10.06.2015” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIROS/A.

Em relação às atividades de “ANALISTA E TEC. QUÍMICO DE PETRÓLEO I”, conforme registros em CTPS e PPPs, no período de “21.12.1984” até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.				
	I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO)				
	II - Ácidos carboxílicos (oico)				
	III - Alcoois (ol)				
	IV - Aldeídos (al)				
	V - Cetona (ona)				
	VI - Esteres (com sais emato - ília)				
	VII - Éteres (óxidos - oxi)				
	VIII - Amidas - amidos				
	IX - Aminas - aminas				
X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas)					
XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nítrados.					

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzo, toluo, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, laca e vernizes, contendo benzo, toluo e xilol.	25 anos
--------	--	--	---------

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou os autos **PERFIS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPs**, onde consta que a parte autora exerceu funções de **"ANALISTA I, TEC. QUÍMICO DE PETRÓLEO I", "TEC. QUÍMICO DE PETRÓLEO II" E "TEC. QUÍMICO DE PETRÓLEO PL"** no período de **"21/12/1984" a "10/12/2015"**, perante a empregadora **"PETRÓLEO BRASILEIRO S/A"**, com exposição ao agente químico nocivo **"GASES E VAPORES DE HIDROCARBONETOS" e "RUIDO"**, acima dos níveis de segurança no período até 1997 (fl. 54 E 498), fatores de risco que, apesar de constar em períodos em separado no PPP (fl. 54 e 498), serão considerado por este Juízo em relação a todo o período do PPP de **"21/12/1984" a "10/12/2015"** (fl. 54 e 498), sobretudo considerando o contexto probatório, as funções exercidas pelo autor e a identidade de atribuições em relação ao período referido no PPP, em que consta na **"Descrição das Atividades"** a análise com uso de **"hidrocarboneto"** por todo o período.

E, conforme **jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais**, a exposição aos agentes químicos **BENZENO, TOLUENO e XILENO (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis)**, de forma habitual e permanente, caracteriza a **ATIVIDADE ESPECIAL**, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua **"avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre"**, de maneira que **"não é necessária avaliação quantitativa"** (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espírito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018);

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR AINSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo **HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis**, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de **APOSENTADORIA ESPECIAL**. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido." (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de **AGENTES QUÍMICOS**, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante **AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.** V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da **ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado**. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e -DJF3 Judicial I DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

E, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo **PPPs (fl. 54 e 498)**, infere-se que autor teve exposição ao agente químico nocivo **"GASES E VAPORES DE HIDROCARBONETOS"** no período de **"21/12/1984" a "10/12/2015"**, perante a empregadora **"PETRÓLEO BRASILEIRO S/A"**.

Com efeito, consta dos **PPPs os dados do empregador**, os **dados do profissional legalmente habilitado** com **carimbo, assinatura, data e identificação** em que foram prestadas as atividades, **não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos**, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem presente ação.

Assim, tendo em vista os **elementos de prova** constantes dos autos, que dão conta de que o **autor de fato teve exposição a AGENTE QUÍMICO prejudicial à saúde ou à integridade física**, conforme inclusive consta do **PPP acostado aos autos**, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o **reconhecimento do período de "21/12/1984" a "10/12/2015" como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS** perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, em razão da exposição ao agente químico nocivo **"GASES E VAPORES DE HIDROCARBONETOS"**.

Por oportuno, os **EFETOS FINANCEIROS** do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer **a partir da data da distribuição da presente ação, em 09/05/2018 (CPC, art. 240)**, e não a partir da DER em 10/06/2015, conforme pretende o autor.

Isto porque, **desde a DER em 10/06/2015 até a distribuição da presente ação, em 09/05/2018, decorreram quase 3 (três) anos**, lapso de tempo considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (**"dormientibus non succurrit jus"**: o direito não socorre aos que dormem), tendo o **próprio autor reconhecido que formulou protocolo de "revisão" em 23.04.2018" (fl. 62), às vésperas da presente ação**, motivo pelo qual **não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 10/06/2015**.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, em razão do presente reconhecimento do período de “21/12/1984” a “10/12/2015” (PPPs) como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2-ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, por força da TUTELA ora concedida.

III-DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL o período de “21/12/1984” a “10/12/2015” (PPPs) como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, com efeitos financeiros a partir de 09/05/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI
Nome da mãe do(a) segurado(a):	MARILIA DE LEMOS CARVALHINHO GRIMALDI
CPF nº:	074.210.108-14
Número do benefício:	NB 167.610.440-0
Renda mensal atual (RMA) em 01/09/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA CONVERSÃO A PARTIR DE:	09/05/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/09/2020
Tempo Especial:	“21/12/1984” a “10/12/2015”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Rua Dona Florinha, 441, Perequê, Ithabela/SP, CEP 11. 630-000

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIP a partir de 01/09/2020. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a conversão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO - SP31664

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

ID 37975098: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as hipóteses de incidência ou não da alíquota de imposto de renda deve ser tratada diretamente junto à Autoridade Fazendária competente.

Venham-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

CARAGUATATUBA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-52.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GONCALVES ALVARENGA - SP66213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional com pedido de antecipação de tutela promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a contrato de financiamento vinculado ao SFH sobre imóvel sito na R. Moraes Madureira, 92, Vila Zalt, São Paulo/SP. Pede a revisão do contrato para fins de se declarar sua quitação. Em providência liminar pede seja obstada a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, bem como seja obstada a exigibilidade da cédula de crédito decorrente da hipoteca sobre o bem.

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo não é materialmente competente para esta demanda.

Em última análise, o que pretende a parte autora, é obstar a execução (exigibilidade) de dívida que recai sobre imóvel. Ao oposto do que sustenta a parte autora, o contrato não é garantido por hipoteca, mas sim por alienação fiduciária (basta ver o contrato que acompanha a inicial). O inadimplemento da obrigação levará à consolidação da propriedade pela CEF. Assim, a demanda, ao pretender obstar a exigibilidade da dívida, visa impossibilitar a consolidação da propriedade. Como tal, interfere em atributo diretamente inerente à propriedade do imóvel, pois tornar inexistente a obrigação inviabiliza a propriedade resolúvel advinda da alienação fiduciária.

Por isso, incide no caso a norma do art. 47 do CPC, segundo a qual, "para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa". Trata-se de competência sabidamente absoluta.

Isto posto, DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Remetam-se os autos com nossos cumprimentos.

Entendendo de forma diversa o Juízo em favor de quem foi declinada a competência, fica desde já valendo esta decisão como argumentos para eventual conflito de competência a ser por ele suscitado.

Por incompetente, deixo de me pronunciar sobre o pedido de gratuidade de justiça e sobre o pedido liminar.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento, com urgência, diante do pedido liminar, intimando-se a parte sobre a decisão.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008286-28.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA BENATTI BOTUCATU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO BARREIROS DE SA E BENEVIDES - SP260771

Vistos.

Petição retro: preliminarmente, declaro levantada a penhora que recaiu sobre os bens de fls. 18.

No mais, quanto à penhora do imóvel **matriculado sob nº 15.453 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu**, consigno que o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento.

Neste entendimento colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, § 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00157540620134030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Desta forma, expeça-se mandado para penhora, avaliação e registro da totalidade do **imóvel matriculado sob nº 15.453 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu**.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS

SUCEDIDO: ALEXANDRE SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 36801998: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 8940843 - Pág. 109), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003785-22.2012.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS na petição de Id. 37745695 e documentos anexos, para manifestação, informando eventual concordância, no prazo de 30 (trinta dias).

No caso de discordância pela parte exequente em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, deverá o exequente, no mesmo prazo do parágrafo anterior, apresentar o cálculo de liquidação do montante que entender devido.

Após, tornem-se autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI, PAULA MASCHETTI GIANESI, ADRIANO MASCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial, que condenou o executado ao pagamento da verba honorária fixada no valor de R\$ 450,00 pela r. sentença proferida em 12-04-05.

O Exequente apresentou aos autos conta de liquidação no valor total de R\$ 1.845,86 (id. 9572581).

Intimado, o executado/impugnante apresentou impugnação aos cálculos do exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 11427511, apresentado o cálculo que entende devido no montante de R\$ 589,33.

Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e cálculos sob o id. 12455962 e 12455965.

O exequente concordou com o parecer contábil (id. 12646603) e o executado impugnou (id. 14390162).

A decisão registrada sob o id. 14629914 determinou a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração, recebidos no efeito suspensivo, do RE/STF nº. 870.947, porém determinou a expedição de ofício de pagamento do valor incontroverso, o qual foi pago (id. 22951738).

Ante a certidão anexada sob o id. 33325328, vieram os autos com conclusão, sendo determinado (id. 33557199) o retorno dos autos à Contadoria Judicial para realizar os cálculos da verba honorária sucumbencial com e sem os juros de mora.

Vieram o parecer contábil sob o id. 34926493, sobre o qual as partes apresentaram manifestação sob os id's 36606282 e 37404457.

É o relatório.

Decido.

A decisão registrada sob o id. 14629914 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, o qual foi publicado em 03/02/2020, com certificação do trânsito em julgado em 31/03/2020, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

É parcialmente procedente a impugnação do executado.

A controvérsia refere-se à incidência ou não de juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial fixada na r. sentença prolatada pelo r. Juízo Estadual que o fixou "em R\$ 450,00 incidindo os índices de correção monetária" (id. 9572592, p. 20/22).

Na esteira de expressiva jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, quando os honorários advocatícios forem fixados em valor certo, não se dá a incidência de juros moratórios sobre esta importância, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF. Por todos os inúmeros precedentes firmados no âmbito daquele E. Sodalício, cito o seguinte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO. CARTA REGISTRADA COM AR. VALIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 100, § 1º, CF. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

"1. Tratando-se de comarca aonde não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplica-se a regra do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada via carta registrada, com aviso de recebimento, conforme se depreende de fl. 91 dos autos da execução fiscal em apenso, não há que se falar em ausência de intimação da União Federal.

2. Quanto à alegação de nulidade da sentença proferida na execução fiscal, diante da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trata-se de matéria preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil, uma vez que, regularmente intimada, a União Federal não recorreu da decisão, sendo inadmissível a pretensão de discuti-la nessa fase processual.

3. Conforme dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada a ordem especial prevista no § 1º, art. 100 da Constituição Federal.

4. Correto o entendimento do MM. Juiz a quo, que excluiu o valor correspondente aos juros de mora do cálculo da exequente, nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS - 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido" (g.n.).

(AC 00299430420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 610).

Neste mesmo sentido: AI 00029160720084030000, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013; AC 00072127720104039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 401.

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria: a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária. Sobre a verba honorária fixada em importância fixa não se agregou a fluência de juros moratórios na forma acima explicitada. De se homologar, portanto, o valor da execução informado pela Contadoria Judicial em seu segundo parecer anexado sob o id. 34926493.

A fórmula de atualização dos valores de honorários foram realizados nos exatos termos do julgamento do RE/STF nº. 870.947.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, nos termos da fundamentação retro mencionada, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID.34926493), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 928,77 devidamente atualizado para a competência 07/2018.**

Tendo em vista o valor da execução que ora se homologa revelar sucumbência muito mais acentuada do exequente [que oferece, para a mesma data do cálculo, valor de execução muito maior (R\$ 1.845,86, id n. 9572581), a ele (exequente) carrego a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado associados a este procedimento, que, com base no que dispõe o art. 85, § 1º do CPC, estipulo em 10% do valor atualizado da diferença entre o montante pretendido pelo exequente e o reconhecido pelo executado, autorizada, desde logo, a dedução do montante correspondente do precatório a ser expedido. **Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Considerando que já houve a expedição de ofício dos valores incontroversos, deverá a secretaria observar na expedição de ofício complementar, que o saldo remanescente é de R\$ 366,32, atualizado para 09/2019, nos termos do parecer contábil anexado sob o id. 34926493.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INEZ RAUL CARMONE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento do julgado prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 29817373).

O exequente foi intimado (id. 29872741 e 34544346) a apresentar os cálculos de liquidação. No entanto, o exequente peticionou informando que o INSS não realizou a revisão da RMI nos termos do julgado (id. 35467926).

O executado justificou a forma como realizou a revisão do teto em petição anexada sob o id. 37184320.

Portanto, para dar continuidade a atual fase processual, faz-se necessário que o exequente apresente os valores que entende serem devidos, com o cálculo da renda mensal que entende ser correto e os valores dos atrasados, nos termos do artigo 534 do CPC de 2015, a qual será analisada em momento adequado.

Desta forma, intime-se novamente o exequente para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-43.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO PEREIRA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, JOAO MARCOS PEREIRA, VERA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o executado ao pagamento da verba sucumbencial.

O exequente apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 4.784,64 atualizado para 03/2020 (id. 29829204)

O executado apresentou impugnação sob o id. 3325641

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 35045614.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. Tanto o executado (id. 36632106) como o exequente (id. 32901346) apresentaram concordância expressa com os cálculos elaborados pela Contadoria Adjunta.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do executado e do exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer da contadoria Adjunta concluiu:

“Em cumprimento ao r. despacho, id 33321106, apresenta-se cálculo referente aos honorários advocatícios conforme determinado na r. sentença (id 23712787, fls. 100).

Apurou-se o valor de R\$ 3.698,89 atualizado até 03/2020, mesma data da conta das partes.

O valor apresentado pelo executado no total de R\$ 4.784,64 (id 29829209), aplicou juros de mora desde a citação no processo de conhecimento.

Em relação ao valor apresentado pelo INSS no total de R\$ 3.175,82 (id 33256342), aplicou índices de correção monetária pela TR até 09/2017 e após pelo IPCA-E, sem juros.

Esta Seção aplicou índices de correção monetária e juros de mora determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros a partir da citação no processo de execução (01/2020).

À consideração superior.”

Id exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 35045614), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 3.698,89 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 03/2020.**

Tendo em vista o valor da execução que ora se homologa revelar sucumbência mais acentuada do exequente (que oferece, para a mesma data do cálculo, valor de execução de R\$ 4.784,64), a ele (exequente) carrego a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado associados a este procedimento, que, com base no que dispõe o **art. 85, § 1º do CPC**, estipulo em **10%** do valor atualizado da diferença entre o montante pretendido pelo exequente e o reconhecido pelo executado. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. Num. 36437984: Fica o INSS intimado para proceder à averbação dos períodos de labor especial reconhecidos no título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001426-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000553-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DANIELA CRISTINA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SILVA - SP255095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000589-21.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SANTO EXPEDITO SERVICOS GERAIS LTDA - ME, NEWTON COLENCI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente ao título judicial formado no processo nº 0000639-79.2013.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (0000639-79.2013.4.03.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002941-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CIMARA APARECIDA MONTANHA DESTRO

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DESTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DES PACHO

Petição de Id. 37491927 e Id. 37491942: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-98.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO SANSAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos à execução (Id. 34319735).

O Executado, intimado nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou manifestação concordando expressamente com os cálculos do exequente (Id. 37235188).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido R\$ 773,25 (setecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado para 06/2018.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-87.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestação do INSS sob id. 37365885 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o ID nº 34048617, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

Decisão proferida sob id nº 34057697 determina que o embargado se manifeste sobre os embargos opostos.

Certidão acostada aos autos em 04/08/2020 atesta que o prazo para manifestação do embargado decorrer *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Assiste razão ao embargante.

A decadência pronunciada na sentença recorrida realmente não ocorrerá.

Tendo o primeiro pagamento ocorrido em 11/12/2009, conforme se observa do documento juntado aos autos sob id nº 34048620, e tendo sido a presente ação sido distribuída em 22/11/2019, o prazo decadencial realmente não havia transcorrido integralmente.

Sendo deste modo, retifico o julgado (id nº 33412411) para afastar a decadência e, passo a analisar o mérito da presente ação.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) **De 01/08/2001 a 01/06/2004** – Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados entre: **92 dB (A)**, conforme PPP anexado aos autos sob id nº 25023382, à fls. 21/22 dos autos virtuais. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfação o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, com fundamento nos índices legalmente estabelecidos, cabível a conversão do período acima com fundamento no agente ruído.

b) 28/11/2005 a 31/10/2008 - Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados entre: 90,40 a 98,80 dB (A), conforme PPP anexado aos autos sob id nº 25023382, à fs. 23/24 dos autos virtuais.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da *média aritmética simples* dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente, APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015). Na mesma linha: APELREEX **00070840520104036104**, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 90,40 a 98,80 dB (A), temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, *em média*, 94,6 dB (A), no períodos acima indicados. Portanto, cabível a conversão pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa exercida sob condições especiais, (reconhecidas administrativamente (23/02/1981 a 02/05/1989, 15/06/1989 a 06/12/1989, 11/12/1989 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 04/02/1991, 02/08/1991 a 17/01/1997, 22/01/1997 a 14-/01/1998), **reconhecidas por sentença transitada em julgado**, (09/02/1998 a 17/12/1999, 20/12/1999 a 22/09/2000, 10/08/2004 a 25/05/2005 e de 01/11/2008 a 11/12/2009), bem assim os períodos reconhecidos como exercidos sob condições especiais por esta sentença, (01/08/2001 a 01/06/2004 e de 28/11/2005 a 31/10/2008, aporta-se num total de **26 anos 06 meses e 19 dias**, até a data do requerimento administrativo. (DER em **11/12/2009**), conforme tabela de contagem, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **condeno o réu a converter o benefício NB- 42/147.586.253-6 de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 11/12/2009), pagando ao autor as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) **até dezembro/2002**; juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) **no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006**; juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) **período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009**; correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) **período posterior à Lei n. 11.960/2009**; correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludemos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição inicial do cumprimento de sentença oposto pelo INSS, de Id. Num. 36592040, Id. Num. 36592702 e Id. Num. 36592703: Considerando-se a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre as questões submetidas a julgamento referentes aos Temas/Repetitivos nº 692 e nº 979 do C. Superior Tribunal de Justiça, *determino a suspensão do cumprimento de sentença apresentado pelo INSS*, até a resolução definitiva da questão, a ser comunicada no feito pela parte interessada (INSS), sobrestando-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-15.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLEUSA LIBERATO DE MELO, ROBERTO LIBERATO, NEUSA MARIA LIBERATO, GILBERTO LIBERATO, NEIVA LIBERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LIBERATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão sob o id. 35319036, alegando que o julgado padece de erro material.

Intimado o executado para se manifestar, decorreu *in albis*, nos termos da certificação pelo sistema PJE em 18/08/2020.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Razão assiste à ora embargante.

Houve erro material ao constar a data da atualização dos cálculos homologado. Assim, o correto é atualização até maio de 2017 e não fevereiro de 2017, conforme constou na decisão embargada.

Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, *sem qualquer efeito infringente*, consignar a **data correta da atualização do valor do débito para maio de 2017**, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“ Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **homologo** a conta de liquidação efetivada pela **contadoria** (id. 23322847 e planilhas), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (03/2010) até a data da expedição do ofício requisitório (06/2016), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 20.598,45** (vinte mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência **05/2017**.

Ficam mantidos os demais termos do julgado recorrido.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000829-37.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALEXANDRE DE AZEVEDO, MARISA FAGUNDES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VASCONCELOS DE MELLO - RJ122099

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre de Azevedo.

O requerido foi citado por Carta Precatória em Macaé/RJ.

Nos autos da carta precatória foi realizada composição amigável entre as partes, bem como há informação da parte autora que houve a quitação do débito (id. 34067354, p. 108).

A carta precatória foi devolvida, nos termos dos documentos anexados sob o id. 34067354.

A CEF foi intimada para apresentar manifestação sobre a quitação do débito (id. 31671283), mas permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A transação realizada entre as partes litigantes, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 34067354, p. 108), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), bem como o de eventuais mandados que estejam em cumprimento.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000592-73.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO GRAMUGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, que tem por objetivo, em suma, a obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada que intime o impetrante do resultado do julgamento do processo administrativo que tramitou perante a 3ª CAJ - INSS, ou que analise o requerimento do impetrante de reafirmação da DER relativa ao seu benefício previdenciário (NB n. 168.853.370-0), em cumprimento ao que foi decidido no julgamento do recurso administrativo aqui em análise.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

A inicial **não** resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação, na medida em que se pretende a concessão de ordem que determine à autoridade averbada de coatora a intimação de uma decisão administrativa de que a parte já está ciente, para o fim de exercer um direito que ela está plenamente ciente de que pode exercer.

Veja-se **o primeiro lugar**, que a postulação aqui aparelhada revolve providência de caráter administrativo que, já nesse momento, mostra-se absolutamente **inócua**. Digo isto, porque um dos pedidos formulados no âmbito da impetração requer a concessão da ordem mandamental destinada a que a autoridade impetrada cumpra as determinações do acórdão administrativo proferido pela **3ª CAJ do INSS**, e intimando o autor do seu teor.

O próprio teor do requerimento articulado pela parte impetrante no âmbito desse remédio heroico deixa absolutamente claro que não apenas a parte ora impetrante, bem assim seus procuradores conhecem, **e na íntegra**, o teor da decisão administrativa, tanto que exigem da autoridade administrativa que a cumpra. Não fosse, aliás, decorrência lógica da forma pela qual está articulado esse pedido no âmbito da impetração, a própria petição inicial reconhece expressamente essa circunstância, ao deixar consignado que, *verbis*:

“Nesta data, 02.07.2020, foi a data em que os procuradores do impetrante, juntamente com o mesmo, “o criaram” perante o Meu Inss. **Justamente, nesta data 02.07.2020, foi a data em que todos tiveram ciência, não só do acórdão administrativo proferido pela 3ª CAJ, como também, que o impetrante deveria ser notificado do resultado do julgamento administrativo, inclusive com a possibilidade de reafirmar a D.E.R. e, finalmente, aposentar-se.** Nesta data, os procuradores do impetrante, também, aceitaram acompanhar os autos administrativos por intermédio do canal 135, ou por intermédio de e-mail” (g.n.).

Estas as circunstâncias de fato a permear o caso concreto, evidencia-se que não há *interesse* da parte em acionar o Poder Judiciário para determinar à autoridade administrativa federal que dê ao impetrante a *ciência* de alguma coisa que, confessadamente, *ele já conhece*. Cediço, a finalidade última do ato de notificação é dar à parte ciência, conhecimento, acerca de atos e termos do processo, nos moldes do que preconiza o **art. 269 do CPC** (“Art. 269. **Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo**”).

Manifesto, portanto, que, *se por outra forma*, a parte toma conhecimento do teor da decisão proferida pela Administração Pública, a finalidade do ato de intimação está exaurida, e não há sequer interesse processual em acessar a via jurisdicional para obter ciência de algo que, de outro modo, a parte já sabe. E essa conclusão, se já é verdadeira no âmbito formal e contencioso dos processos judiciais, em atenção ao **princípio da instrumentalidade das formas**, com muito mais razão se aplica aos processos de natureza administrativa, nos quais, na linha de entendimento de jurisprudência capitaneada pelo **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, não se pode, *verbis* [MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6169 1999.00.08880-8, NANCY ANDRIGHI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2000 PG:00184 RDDT VOL.:00061 PG:00186 RSTJ VOL.:00137 PG:00086]:

“(…) cogitar do excesso de formalismo, em processo administrativo, que prima pela informalidade” (g.n.).

Exatamente na mesma linha, a conclusão referente à possibilidade de reafirmação da DER. Os termos em que lavrada a presente impetração não deixam a mínima dúvida quanto ao fato de que o impetrante já está plenamente ciente de que o acórdão da Câmara Recursal (3ª CAJ) vinculada à autarquia ora impetrada deferiu-lhe a possibilidade de reafirmação da data de início do benefício, de forma que – em face dessa conclusão – cabe ao impetrante peticionar no âmbito do processo administrativo em questão, exercendo o direito que lhe foi concedido em âmbito recursal administrativo. Providência essa que o próprio impetrante afirma que já encetou, recentemente, para tanto valendo-se da plataforma digital disponibilizada pela autarquia previdenciária (“*Meu INSS*”), o que tanto mais reforça a desnecessidade da intercessão jurisdicional para o fim de obter finalidade idêntica.

Evidentemente que, em face de eventual e futura recusa da entidade autárquica ao cumprimento da decisão administrativa, aí sim, poder-se-ia cogitar do acesso à via jurisdicional, mas, *ao menos por ora*, não é dessa hipótese que se cuida no caso vertente, não renascendo, portanto, qualquer interesse do postulante em acionar a tutela jurisdicional do Estado para exercer um direito que já lhe foi reconhecido pela Administração.

De todo modo falece ao impetrante o *interesse processual* consubstanciado na *necessidade* do provimento jurisdicional por ele invocado nesta lide. Quanto ao ponto, tem-se que, na espécie, está descortinada a ausência do próprio interesse de agir, já que a presente ação, é desnecessária aos fins colimados pela parte. Nesse sentido:

“O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 “*caput*”-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido, e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se fenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

(…)

A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 – “*caput*” – III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239)” (g.n.).

[comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116].

Do exposto, evidenciada a inadequação da via eleita para os fins colimados pela parte, a parte postulante *carece da impetração*, por ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, reputo o impetrante carecedor da ação proposta, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (modalidade *necessidade*), razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente *writ*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 5º, II e 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, c.c. o seu § 3º, todos do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. *Sem honorários*, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

Oportunamente, ao SUDP, para correção da autuação.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000114-58.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IVALDE OLIVEIRA BRIZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (id. 25640974) e da homologação do acordo realizado entre as partes quanto aos índices de atualização (id. 25640981), o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença, (id. 32963526)

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação no montante de R\$ 354.429,58 atualizado até 29/05/2020 (id. 32963526).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação.

No entanto, o INSS permaneceu inerte, não apresentando impugnação aos cálculos dos exequentes, nos termos da certidão de decurso de prazo anexado em 28/07/2020.

A inércia do executado acarreta a sua concordância com os cálculos de liquidação.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 354.429,58 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 29/05/2020**, nos termos da petição anexada sob o id. 32963526

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-53.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (id. 34812482) da decisão (id. 23297778, p. 75/80), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (07/2011) até data da expedição do ofício requisitório (01/2016).

A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23297835 p. 82/84.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 36265744 e 37448039.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que p realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (23297835 p. 82/84), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2011) até a data da expedição do ofício requisitório (01/2016), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 17.927,57 (dezesete mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizados para a competência 05/2017.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE RIBANE - SP381075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, para regular análise do requerimento de Justiça Gratuita, fica a parte autora intimada a comprovar de maneira documental o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, juntando ao feito comprovantes atualizados de renda (demonstrativo de pagamento, cópia da declaração do imposto de renda, etc), para posterior apreciação do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RICARDO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) considerando-se que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 10.000,00 "para efeitos meramente fiscais", sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, e ainda, tendo em vista que referido valor se encontra claramente subestimado, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**;

b) Considerando-se os documentos juntados ao feito pela parte autora sob Id. Num. 36516899 - Pág. 3, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-98.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA SCHOTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente ao título judicial formado no processo nº 5001235-65.2019.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (5001235-65.2019.4.03.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
SUCEDIDO: VILMA MANOEL ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num 36469736 e documento anexos: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – abaixo transcrito, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações ulteriores do E. Tribunal.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JUDITH RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 36469364 e documento anexos: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – *abaixo transcrito*, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico *somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência* por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, bem como, eventuais deliberações ulteriores do E. Tribunal.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 36396274: Considerando-se que o Precatório depositado sob Id. Num. 34778714 encontra-se “à disposição do Juízo” por força do que restou consignado na decisão de Id. Num. 18545249, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente, para saque total do Precatório de Id. 34778714.

Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munida das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

Após, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO EBURNEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 37823987 e Id. 37823988: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALEX APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de pedido de alvará judicial, com pedido liminar, proposta por ALEX APARECIDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta saque integral de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, que foi demitido sem justa causa, e, ao buscar o levantamento do saldo fundiário, teve tal direito negado, sob argumento de opção ao saque aniversário, efetuado em 30/06/2020, um mês antes de sua dispensa, e 24 dias após o seu aniversário, ocorrido em 06/06/2020. Sustenta que, como a opção foi realizada após seu aniversário, não realizou qualquer saque nessa modalidade, com previsão para apenas 01/06/2021, o que não atende aos interesses do requerente, que necessita desses valores em caráter imediato. Que o *saque-aniversário*, instituído pela **Lei n. 13.932/2019**, mais do que ajudar os trabalhadores nesse momento de crise, agravou, de sobremaneira, a situação, sendo que as limitações ao saque instituídas pelo novo texto legislativo podem ser discutidas, inclusive, através de *controle difuso da constitucionalidade*, uma vez que configurada restrição de acesso ao saldo fundiário, ainda que preenchidos os requisitos constantes na lei, como a demissão imotivada, já que se trata de um fundo a permitir a manutenção do trabalhador em caso de desemprego. Por fim, argumenta com o com o caótico quadro econômico-financeiro gerado a partir da pandemia do COVID-19, que há a possibilidade de ser realizado o saque integral do FGTS, o qual aduz ser direito dos trabalhadores (**art. 7º, III, CF**), sendo possível o empregado sacar integralmente o saldo da sua conta vinculada, com base no sopesamento de princípios constitucionais e pela própria finalidade do FGTS.

Requer, a concessão da gratuidade processual, bem como que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, a fim de que seja expedido alvará judicial, determinando que a requerida proceda ao pagamento à parte autora, o valor de referente às contas vinculadas ao FGTS.

Vieram os autos para análise da liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

Preliminarmente, veja-se que a pretensão inicial, considerada a natureza do litígio ali plasmado, bem assim a inevitável resistência a que se submeterá no curso do contraditório processual, não se coaduna com mero pleito de expedição de alvará judicial, simples medida administrativa, despida de carga decisória, aplicável para situações muito diversas daquela aqui se anuncia. Dessa forma, e considerando que a própria inicial destaca que já houve a negativa de saque pela entidade requerida, não é o caso de se acatar o ajuizamento da forma como articulada pelo requerente: mero requerimento de expedição de alvará. Deverá o demandante autor, em atenção caráter ao nítido caráter litigioso do objeto aqui discutido, emendar a petição inicial, para adequar a pretensão aqui desenvolvida a um processo de cognição plena, rito comum, procedendo-se às adaptações necessárias a atender os pressupostos processuais e às condições da ação, pena de extinção.

Sem prejuízo, e em atenção a um **princípio de instrumentalidade das formas, celeridade e economia processuais**, considerando a natureza do pleito inicial deduzido pelo requerente, entendo cabível que se analise, já nessa oportunidade, o pedido liminar, análise essa que quedará sem nenhum efeito, caso não se dê cumprimento à determinação de emenda da inicial supra mencionada.

Com essas considerações, passo à análise da postulação de urgência. E o faço para *indeferi-la*, na medida em que **não** concorrem, para o momento, os requisitos que autorizam sua concessão.

Veja-se, nesse particular, que – *em primeiro lugar* – não há como aceder ao argumento deduzido na inicial no sentido de que a opção pelo chamado *saque-aniversário*, introduzido pela **Lei n. 13.932/2019** haja, efetivamente, concretizado restrição ou impedimento **inconstitucional** ao acesso aos valores depositados nas contas fundiárias, na medida em que o estabelecimento de condições ou pressupostos para a movimentação das cotas não implica – ao menos não necessariamente – que as hipóteses legais de saque tenham sido reduzidas ou coartadas. O estabelecimento de condições para a organização e gerenciamento dos ativos fundiários existentes nas contas vinculadas – condições que, por evidente, devem incluir a forma e os requisitos para a solicitação de saque –, obedece, em princípio, a um regramento legitimamente estabelecido pelo gestor do Fundo, ainda mais quando, como no caso concreto, o regramento de saque contou com a opção livre e expressamente manifestada pelo titular-cotista, através de aplicativo desenvolvido para tal finalidade.

Justamente por esta razão, que também não convence o argumento de que esta forma de realização da opção (por plataforma digital, via adesão por *smartphone*) não seja válida, por ausência de informação adequada, vez que nada na narrativa inicial indica nesse sentido, ainda mais considerando que se trata de autor com formação intelectual adequada, não apenas por se tratar de ex-empregado em empresa de grande porte, mas também porque tem – confiadamente – todos os meios de acessar os meios informatizados de diálogo com as instituições responsáveis pela gestão do Fundo.

Por fim, e malgrado possa, pessoalmente, comungar de compreensão diversa acerca dessa questão, o certo é que – sobre o tema – sobreveio manifestação recente, oriunda do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's n. 6371 e n. 6379), em que se chancela o entendimento de que, ainda que se reconheça que o **art. 20 da Lei n. 8.036/1990** permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

“(…) **regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.**

No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República”(g.n.).

[MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES; REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES; INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA; PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL; AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS – ABRAINCI.]

Para além, o *C. Pretório Excelso* se manifesta, no âmbito da mesma decisão, no sentido de que o deferimento da medida postulada na inicial poderia causar danos expressivos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando perdas econômicas irreparáveis. *Verbis*:

“Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nemo *funus boni iuris*, nemo *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado” (g.n.).

Daí, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

Por tais razões, inviável a concessão liminar da postulação inicial, cabendo à parte requerente procurar se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhe a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

DISPOSITIVO

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Nos termos e prazo a que alude o **art. 321 do CPC**, **emende** o autor a petição inicial, provendo às adequações necessárias à sua petição inicial, nos termos da presente decisão, pena de extinção liminar.

Com o atendimento, ou o decurso de prazo, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001956-10.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consta, no documento de Id. Num. 34714326, petição de terceiro interessado noticiando a realização de Cessão de Crédito relativa ao Precatório transmitido neste feito em favor da parte exequente.

Dessa forma, a manifestação de Id. Num. 34714326 refere-se à comunicação da transação efetuada entre a exequente APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO e a pessoa jurídica "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, tratando-se de celebração de cessão de crédito referente à totalidade do direito que a exequente possui sobre os créditos apurados no Precatório, protocolo de retomo nº 20200082658, ofício requisitório nº 20200009723 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito noticiada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe de 30% sobre o montante principal requisitado), em favor da mencionada pessoa jurídica.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito com a apreciação da Cessão de Crédito noticiada e determinação de expedição de Ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, a fim de que coloque o valor do Precatório, a ser oportunamente pago, na modalidade "à disposição do Juízo", fica empresa cessionária intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito o instrumento de procuração outorgado pela mesma aos advogados signatários da manifestação de Id. Num. 34714326, a fim de regularizar a representação processual, bem como, juntar o contrato de cessão de crédito celebrado entre cedente e cessionária e demais documentos pertinentes, conforme manifestação de Id. Num. 34714326

Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de "MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA", CNPJ nº 11.648.657/0001-86, representada pelos advogados Bruna do Forte Manarin, OAB/SP nº 380.803, Felipe Fernandes Monteiro, OAB/SP nº 301.284 e Thalita de Oliveira Lima, OAB/SP nº 429.800, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (Id. n. 33419132), alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

Processado o recurso, com a manifestação dos embargados, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Têm razão as embargantes, no que, embora a sentença embargada haja recusado, expressamente, a formação, em lide, de litisconsórcio passivo necessário com quaisquer das entidades terceiras componentes do chamado "sistema S", realmente deixou de se manifestar acerca do seu pedido de intervenção na lide, na forma de assistência simples.

De sorte que, em ordem para colmatar essa lacuna, é de ser acolhido o protesto das ora embargantes para suprir a omissão.

É de ser admitida a intervenção das embargantes na lide, na qualidade de assistentes simples, não apenas por conta do reconhecimento do seu interesse econômico no resultado da demanda (nesse sentido: **Ag. Int. n. 5003918-14.2019.4.03.6119, TRF3**), mas também pela absoluta inexistência de oposição a essa pretensão por parte das demais partes litigantes.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC, *dou provimento aos embargos de declaração*, e o faço para, reconhecendo a omissão imputada ao julgado, saná-la, para o fim de admitir a intervenção das embargantes nessa lide, na qualidade de assistentes simples (art. 121 e ss. do CPC) da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

No mais, fica mantida, em todos os seus termos, a sentença embargada.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão alguma o ora embargante.

O *decisum* embargado enfatizou a circunstância de que o ora recorrente ajuizou diversas ações com o mesmo propósito (esta é a terceira), sempre procurando aduzir, à guisa de fundamento novo (certificação de medicamento pela ANVISA, novos estudos de eficácia terapêutica, etc.), *fatos recobertos pela coisa julgada firmada na ação anterior*, deixando absolutamente claro que, *eventuais novos argumentos* que possam ser deduzidos supervenientemente ao trânsito em julgado – *sejam eles quais forem* – estão irremediavelmente recobertos pela *eficácia preclusiva geral da coisa julgada*, o que obsta se reabra a discussão sobre o ponto.

Nesse sentido, ficou expressamente consignado na decisão aqui embargada que, *verbis*:

“A partir daí, é, portanto, seguro concluir que a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 505, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. Nesse sentido, há diversos precedentes, competindo indicar, do C. STJ, o seguinte: EAERES 201200571280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016.

“Evidencia-se, pois, que, rejeitada, pelo mérito, e isso por duas vezes, a pretensão do autor de obtenção do medicamento está obstada, ainda que sob novos fundamentos, a discussão da matéria nesta sede” (g.n).

A partir disso, irrecusável que *não* será *um novo estudo publicado acerca da eficácia terapêutica do medicamento* – ou uma nova reportagem da televisão, ou uma nova notícia de jornal, ou uma nova tese acadêmica de doutorado, que redundem em conclusão diversa daquela em que apertou o julgado transitado em julgado – que autorizará a repositura de demanda idêntica, pena de assalto ao *postulado da eficácia preclusiva da coisa julgada*, consignada nos dispositivos legais mencionados na decisão aqui embargada. E isto, *pouco importando os fundamentos de que a parte possa lançar* não para justificar a repositura da demanda.

Não há obscuridade, omissão ou contradição alguma na decisão embargada, consoante se infere não apenas dos termos em que lavrada a decisão impugnada, bem como dos termos do recurso que ora vem à análise.

O que ocorre, isto sim, é que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Não vingam os embargos.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAHLE METALLEVE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a petição apresentada (ID n. 37849571), a impetrante não cumpriu todas as emendas determinadas no retro despacho.

Ausente ainda documentação probatória de incidência do tributo ora questionado.

Ante todo exposto, concedo o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) para que a parte impetrante **cumpra integralmente o quanto determinado no retro despacho (ID nº 37258687)**, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002048-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante recolheu, a título de custas judiciais, o montante de R\$ 957,38.

Entretanto, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, o valor mínimo de custas judiciais correspondente ao novo valor da causa atribuído é de R\$ 957,69.

Desse modo, comprove a parte impetrante, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO da parte faltante das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Semprejuzo, tendo em vista a indicação pela parte impetrante das respectivas filiais, remetam-se os autos ao SEDI para nova análise de prevenção.

Após, tomem conclusos para apreciação de prevenção e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

LIMEIRA, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TER STEEGE BRASIL VASOS E DECORACOES LTDA, TER STEEGE BRASIL VASOS E DECORACOES LTDA, TER STEEGE BRASIL VASOS E DECORACOES LTDA, TER STEEGE BRASIL VASOS E DECORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO APPOLINARIO - SP197663, TAILA MEIRIELLEM COSTA - SP323876

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO APPOLINARIO - SP197663, TAILA MEIRIELLEM COSTA - SP323876

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO APPOLINARIO - SP197663, TAILA MEIRIELLEM COSTA - SP323876

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO APPOLINARIO - SP197663, TAILA MEIRIELLEM COSTA - SP323876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002090-71.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INSTITUTO DA LIMPEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que apesar de tratar-se de mesmo objeto o feito foi extinto por desistência e já transitou em julgado, conforme consulta processual realizada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014191-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante indicou como pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a Receita Federal do Brasil, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sendo que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, a fim de indicar corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante, em nome próprio e também na qualidade de incorporadora das pessoas jurídicas VIACÃO NASSER e EXPRESSO CRISTÁLIA, o reconhecimento de seu direito de obter a divulgação no sistema FABWEB do índice FAP referente ao ano de 2015, de forma individualizada, para os estabelecimentos elencados nas tabelas constantes do item "iv" dos pedidos (doc. Num. 36459906 - Págs. 10 e 11).

Narra a impetrante que está sujeita à contribuição relativa ao SAT/RAT (art. 22, II da Lei 8.212/1991), cuja alíquota varia de acordo com o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, conforme disposto das alíneas do aludido dispositivo legal.

Afirma que os estabelecimentos da empresa são autônomos para fins de classificação da atividade preponderante, conforme previsto pela própria Receita Federal na IN RFB nº 971/2009, art. 72, §1º, I, alínea 'c' e II. Aduz, contudo, que apesar do entendimento mencionado, ao consultar o sistema FAPWEB a impetrante verificou que os índices FAP de 2015 não estão individualizados por estabelecimento, constando, ao invés disso, de forma centralizada para toda a empresa.

Narra que possui justo receio de que sofra autuações pela Receita Federal caso apresente suas obrigações acessórias (GFIP e/ou E-social) com algum índice FAP em discordância com o apurado oficialmente.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine que a autoridade coatora divulgue em prazo razoável os índices FAP da vigência de 2015, de modo individualizados, dos estabelecimentos elencados pela impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

De início mister aferir se há fundamento relevante a justificar a concessão da medida pleiteada.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, é um índice multiplicador, variável entre cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado sobre a alíquota do GIL-RAT (que pode ser de 1%, 2% ou 3%), que pode resultar tanto em aumento quanto em diminuição da respectiva contribuição GIL-RAT a ser recolhida pela empresa.

O FAP tem o condão de bonificar as empresas que registram acidentalidade menor. Consoante determinado pela legislação aplicável, o aumento ou a redução do RAT pelo multiplicador FAP deve ocorrer em razão do desempenho da empresa em relação à segurança do trabalho, com base nos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes que ocorrerem. Seguindo tal metodologia, pagam mais os estabelecimentos que registrarem maiores índices de frequência, e tal previsão se coaduna com a própria finalidade de tal contribuição.

As regras relacionadas ao FAP estão dispostas no art. 72, §1º, I, alínea 'c' e II da IN RFB nº 971/2009, a seguir transcrito:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

(...)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

Da análise do dispositivo supra verifica-se que em se tratando de empresa com mais de um estabelecimento e mais de uma atividade econômica, a atividade preponderante deve ser apurada com relação a cada estabelecimento, de modo que o índice FAP também será individualizado em relação a cada estabelecimento.

Além da relevância dos fundamentos da impetração, vislumbro ainda o periculum in mora, tendo em vista que de fato a aplicação do índice único pode gerar divergências futuras nas obrigações acessórias a serem prestadas e implicar em autuações.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize no Sistema FABWEB os índices individualizados dos estabelecimentos relacionados pela impetrante no doc. doc. Num. 36459906 - Págs. 10 e 11.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já asseveraram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre pagamentos realizados a título de **aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002051-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739), reconhecendo que "o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária", restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72), que fixou ser "inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre pagamentos realizados a título de **salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002083-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a. Terço constitucional de férias;
- b. Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre pagamentos realizados a título de **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002087-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a. Horas extras;
- b. Férias usufruídas;
- c. Licença maternidade;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento.

Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação por parte da Receita Federal encontra-se centralizada na matriz, de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança das contribuições relativas também às filiais.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Adicional de Horas Extras

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, **deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos.

À vista de tudo isso, reputa-se ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GIOVANA BARBATTO DE NOVAES

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa de endereço resultou no mesmo endereço da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000745-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CELSO CARON GUIMARAES

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517

DESPACHO

Intime-se o acusado, por publicação deste, para que entre em contato, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com o servidor responsável, através do e-mail limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de agendar data e horário para o seu comparecimento pessoal na Secretaria desta vara e assinar o termo de compromisso de liberdade provisória.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001653-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA LUCIA HOJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que, a princípio, compete às Juntas de Recurso o julgamento dos Recursos Ordinários interpostos contra as decisões do INSS, as quais não se encontram subordinadas ao gerenciamento da APS de Santa Bárbara D'oeste/SP.

Salento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos, com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002606-19.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLENE SILVA FERAZ - SP202992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARNALDO SGUBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. "

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVANFLY BUENO QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002235-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o INSS ter apresentado seus cálculos (id. 36673419), o exequente manifestou concordância quanto aos valores, bem assim renunciou à quantia que excede a sessenta salários mínimos (id. 37622753).

Quanto ao pleito do exequente, tenho que deve ser admitida sua renúncia ao valor que excede o limite estabelecido para pagamento por requisição de pequeno valor, considerando que a procuração estabelece poderes especiais neste sentido (Id. 13318724).

Posto isso, **homologo** os cálculos do INSS, bem assim a renúncia manifestada pela parte autora no que tange ao valor excedente a sessenta salários mínimos referente ao crédito principal

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Os valores a serem expedidos ao exequente devem considerar o **salário mínimo** vigente na data da expedição do RPV.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIANA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova pericial realizada pelo médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, o qual foi nomeado nestes autos.

Designo o dia **27/10/2020, às 10:45**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 29701844). Os quesitos das partes encontram-se nos ID 29618508 e 29937059.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Apresentado o laudo, intime-se a parte autora para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURICEA RODRIGUES OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, determino que seja a prova pericial realizada pelo médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, o qual foi nomeado nestes autos.

Designo o dia **27/10/2020, às 12:45**, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 25224044). Os quesitos das partes encontram-se nos ID 22769003 (AUTOR) e 25224044 (INSS).

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

Apresentado o laudo, intime-se a parte autora para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se o INSS. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WILMA FERRAZ PAIVA SANSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARA MARQUES - SP283347

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica como impetrada (Instituto Nacional do Seguro Social), sem, contudo, indicar as autoridades coatoras. Imperiosa, portanto, a emenda à inicial, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e art. 321 do CPC.

Por isso, intime-se a impetrante para proceder a emenda à inicial, indicando e qualificando precisamente as autoridades consideradas como coatoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia da ação nº 00022308220174036310, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, bem como manifestar-se sobre a possível ausência de interesse processual para ajuizamento de nova demanda por meio do qual pretende a não implementação ou renúncia ao título executivo formado nos autos sobreditos.

Faculta-se a impetrante a juntada de outros documentos que reputar relevantes para comprovação de suas alegações.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013152-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao executado da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de id 26450993, página 183.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LUZIENE DE SOUZA SANTOS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO PINTO - SP439062

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o impetrante indicou apenas a pessoa jurídica como impetrada (Instituto Nacional do Seguro Social), sem, contudo, indicar as autoridades coatoras. Imperiosa, portanto, a emenda à inicial, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e art. 321 do CPC.

Por isso, intime-se o impetrante para proceder a emenda à inicial, indicando e qualificando precisamente as autoridades consideradas como coatoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-95.2020.4.03.6134

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-48.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NAPOLEAO LEITE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas."

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"comprove o requerente, a ocorrência de cessão de créditos, no prazo de cinco dias."

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE LUIZ DE ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo determinava a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas.

Contudo, a edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[...] a partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). **Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.**

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificativa administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.**

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, **autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.**

Assim, intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Após a juntada dos documentos acima mencionados, cite-se o INSS para apresentar proposta de conciliação ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação.

Como resposta, o INSS deverá apresentar os documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado.

Após, à réplica. Na contestação e da réplica as partes devem especificar a justificar eventuais outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos, com vista de eventuais documentos juntados pelas partes, e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para prolação de sentença.

Int.

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001302-84.2020.4.03.6134

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001870-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CLAUDINEI SOUZA DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PELISSARI - SP340220

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

CLAUDINEI SOUZA DE FREITAS opôs embargos à execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (autos de nº 5000597.91.2017.4.03.6134), suscitando a prescrição da anuidade de 2012 e buscando a realização do pagamento das anuidades de 2013 a 2017, no valor de R\$ 1.839,24, com base no art. 916 do CPC, por meio de depósito de 30% do valor e o parcelamento do saldo remanescente em 6 vezes.

O Embargante, quando da oposição dos Embargos à Execução, realizou o depósito de 30% do valor aludido (cf. id. 11649165, pág. 1) e, nos meses subsequentes, realizou os depósitos das seis parcelas.

O Embargado apresentou impugnação (id. 32229738).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, ressalto que, como ponderado pelo Embargado em sua impugnação, apenas resta no caso em tela o debate em relação à anuidade do ano de 2012, eis que as demais anuidades (de 2013 a 2017) são reconhecidas pelo próprio Embargante na pretensão.

Em relação à anuidade de 2012, assevera o Embargante que teria ocorrido a prescrição.

Porém, não lhe assiste razão.

Conforme jurisprudência, o termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício (como as anuidades de conselhos profissionais) é a data de vencimento, e, na hipótese de anuidades devidas aos Conselhos, apenas ocorre, nesses moldes, após ser possível a cobrança, o que apenas se opera quando há ao menos quatro anuidades a serem reclamadas.

No caso em apreço, observando a CDA (id. 2419458), constata-se que a anuidade de 2012 é a primeira da cobrança, e a do ano de 2015 é a quarta, com vencimento na data de 31 de março de 2015, a partir de quando, então, já possível o ajuizamento da ação, passou a correr o prazo de prescrição. No entanto, a execução fiscal ajuizada em agosto de 2017, portanto antes do decurso do prazo prescricional quinquenal (contado na forma do art. 132, §3º, do Código Civil).

Logo, não há se falar em prescrição.

No mais, o Embargante reconheceu o débito no que tange às anuidades de 2013 a 2017.

Quanto ao pleito de pagamento desse montante incontroverso, de R\$ 1.839,24, com base no art. 916 do CPC (por meio de depósito de 30% do valor e o parcelamento legal do saldo em 6 vezes), não vislumbro óbice, notadamente a considerar que o próprio Conselho Embargado demonstra concordância, inclusive explicitando apenas haver controvérsia no que atine à prescrição. A par da previsão legal, cabe observar, também, o negócio jurídico processual e a disposição de atos executivos pelo Exequente.

No caso, conforme aliás observado pelo próprio Embargado, o Embargante, quando da oposição dos Embargos à Execução, realizou o depósito de 30% do valor acenado (cf. id. 11649165, pág. 1) e, nos meses subsequentes, realizou os depósitos das seis parcelas: 1ª parcela – novembro de 2018, no valor de R\$ 217,41 (id. 12430513); 2ª parcela – dezembro de 2018, no valor de R\$ 219,97 (id. 13135509); 3ª parcela – janeiro de 2019, no valor de R\$ 221,78 (id. 13767071); 4ª parcela – fevereiro de 2019, no valor de R\$ 224,60 (id. 14517056); 5ª parcela – março de 2019, no valor de R\$ 225,16 (id. 15356561); e 6ª parcela – abril de 2019, no valor de R\$ 225,19 (id. 16280972). Na linha do acima expendido, não há questionamentos em relação aos sobreditos pagamentos, de sorte que estes devam ser reconhecidos com os efeitos pretendidos pelo Embargante.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do código de Processo Civil. Defiro a realização dos pagamentos atinentes às anuidades de 2013 a 2017 na forma do art. 916 do CPC. Considerando os pagamentos já efetuados, a execução passará a correr pelo montante remanescente, alusivo à anuidade de 2012.

Condeno o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ante o caráter irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006467-47.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARMEX TEXTIL LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO QUINTAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

ATO ORDINATÓRIO

Fica o depositário intimado para cumprimento do despacho id 35239474 (número da conta informado no documento anexo).

AMERICANA, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-29.2019.4.03.6134

AUTOR: EDISON ROBERTO OLIVATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-06.2020.4.03.6134

AUTOR: WANSLEY FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANO PEGGION DE CARVALHO - SP423393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter indenização por danos materiais e morais em face da Caixa.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-10.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROSA PEDRO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **ROSA PEDRO DINIZ** em face do **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, bem como a condenação dos réus em danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Tupi Paulista/SP (ID 37824575), atribuiu à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

DETERMINO à Secretaria o cadastramento da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo dos presentes autos, consoante manifestação da parte autora (ID 37824661). Ao SEDI para providências.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-42.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR, MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR

Advogado do(a) REU: ANA PAULA CASTANHEIRA FERNANDES - SC 50009

Advogado do(a) REU: ANA PAULA CASTANHEIRA FERNANDES - SC 50009

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR** e **MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR** decorrente de inadimplemento contratual.

A carta enviada para citação da ré MELISSA retomou sem ser entregue (ID 21089424). A citação da ré REGINA foi positiva, sendo o aviso de recebimento juntado no ID 21851095 em 11 de setembro de 2019.

Intimada a se manifestar (ID 27093333), a parte autora requereu, em 05 de março de 2020, o bloqueio de bens via Bacenjud e, subsidiariamente, Renajud e informações pelo Infojud em relação à ré REGINA. Quanto à ré MELISSA, foi apresentado novo endereço para citação (ID 29216161).

Houve bloqueio de valores da conta da ré REGINA (ID 33452130). Não foram encontrados veículos de sua propriedade (ID 33261731).

Posteriormente, em 05 de agosto de 2020, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando pagamento da dívida (ID 36516668). Na mesma data as rés apresentaram embargos à ação monitória (ID 36550898).

Nos embargos, as rés informaram que a dívida já havia sido paga em 23 de agosto de 2018. Alegaram que não havia interesse de agir pela parte autora. Postularam pela extinção da execução, a condenação da autora em litigância de má-fé e em honorários advocatícios. Requereram o desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

O bloqueio na conta da ré Regina no valor de R\$ 4.996,97 ocorreu no dia 04/06/2020 (ID 33452130). O extrato juntado no ID 36441257 confirma o bloqueio nos valores de R\$ 10,02 e R\$ 4.986,93 nos dias 04/06/2020 e 05/06/2020, respectivamente. Esse último valor é exatamente o que a ré REGINA recebeu a título de aposentadoria no dia 05/06/2020, conforme se comprova pelo demonstrativo juntado no ID 36551256.

Dessa forma, ficou devidamente comprovada a natureza alimentar dos valores bloqueados, **devendo ser realizado o imediato desbloqueio** do valor recebido a título de aposentadoria.

Considerando as alegações feitas em sede de embargos, os documentos juntados e os pedidos formulados, verifico a possibilidade de que a extinção do feito se dê por causa diversa da pretendida pela parte autora. Nesse caso, postergo a análise do pedido de extinção formulado pela CEF no ID 36516668.

Pelo exposto, **RECEBO** os presentes embargos à ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados via sistema Bacenjud no ID 33452130. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo para a CEF apresentar resposta, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN - ME, ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN, ROSANGELA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Infere-se dos autos que a parte exequente foi regularmente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida para intimação do executado do bloqueio judicial efetivado, sob pena de liberação do valor, deixando transcorrer "in albis" o prazo de manifestação.

Nestes termos, determino o desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD, conforme minuta juntada (id 33506505). Providencie a secretaria o necessário.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, observadas as consultas já efetivadas.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-14.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO BOM JESUS O URO VERDE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO COUTINHO FILHO, TAMIRES SALES CORDEIRO COUTINHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face dos executados objetivando o recebimento de importância descrita em Cédula de Crédito Bancário que indica.

Foi determinado a emenda da petição inicial para esclarecer a razão da diferença entre os valores contratados pelos réus e os valores que lhes foram disponibilizados, bem como para promover a adequada e precisa diferenciação e individualização dos valores pretendidos na presente ação e aqueles buscados nos autos de ação monitoria n. 5000887-29.2019.4.03.6137 (ID 26699694).

Intimada, a parte autor requereu dilação de prazo de 30 dias para cumprimento da determinação em janeiro de 2020 (ID 27070803).

Em março de 2020, juntou petição esclarecendo a diferença dos valores, sem explicar a semelhança da cobrança realizada na ação monitoria n. 5000887-29.2019.4.03.6137 (ID 29031689).

Concedido derradeiro prazo para complementar a petição inicial (ID 30961033), a parte autora, em maio de 2020, reitera a última manifestação, sem esclarecer o objeto da ação monitoria n. 5000887-29.2019.4.03.6137 (ID 32765980).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a petição inicial para esclarecer a razão da diferença entre os valores contratados pelos réus e os valores que lhes foram disponibilizados, bem como para promover a adequada e precisa diferenciação e individualização dos valores pretendidos na presente ação e aqueles buscados nos autos de ação monitoria n. 5000887-29.2019.4.03.6137 (ID 26699694).

Decorridos cerca de sete meses após a primeira intimação para realizar a referida emenda à inicial, a parte autora o fez apenas parcialmente, o que significa que não foi cumprida a diligência requerida. O caso impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000529-30.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: TAIS CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NAVARRO BOMFIM - SP444349

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de “*correção da sentença conforme Art. 494, I do CPC*” formulada no ID 37712253, uma vez que inexistente erro material a ser corrigido.

A segurança foi parcialmente concedida na sentença ID 35694392, confirmando o que havia sido deferido na decisão liminar de ID 33755341. Fora determinado tão somente a omissão na análise do benefício requerido. Não se determinou a concessão.

Pelo que se vê, a pretensão da autora é alterar o conteúdo da sentença pelos meios inadequados.

Aguarde-se o decurso dos prazos processuais e cumpra-se a sentença em sua integralidade.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 28 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000195-91.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a concessão de novo prazo para que o executado comprove o pagamento integral do débito objeto dos autos (ID 35917806), haja vista que fora concedido a ele, por duas vezes (IDs 30674615 e 33745186), a prorrogação de prazo, e, no despacho de ID 33745186, este juízo deixou consignado que seria deferido o prazo final para comprovação da quitação do débito objeto da presente execução. Além disso, embora a alegação constante na petição de ID 35917806, o executado não apresentou nenhuma prova que diligenciou junto Caixa Econômica Federal, via e-mail, encontrando-se, "(...)no aguardo da resposta do e-mail enviado para o setor jurídico do banco."

INTIME-SE o executado quanto a penhora, avaliação e depósito do veículo (ID 24037893), devendo ser observado em relação ao executado o art. 841 *caput* c/c art. 525,§11º, ambos do Código de Processo Civil, diligenciando-se nos moldes do art. 841, §§ 1º e 2º, também do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar extrato atualizado do débito, considerando os valores já quitados pelo executado.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000544-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOMINGOS ESTEVAN DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Foi proferido despacho (ID 34919066), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial, juntando extratos da conta corrente da parte executada, com vistas à comprovação da liberação de todos os créditos representante de títulos executivos (art. 798, I, c, do CPC/2015), sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, foi determinado que à parte autora que juntasse aos autos documentos indispensáveis para o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (ID 34919066).

Intimada, a autora deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Após, os autos vieram conclusos.

Este é o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 798 do Código de Processo Civil traz os documentos necessários a serem trazidos pelo exequente ao propor a execução.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação de execução, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o exequente emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 801 do Código de Processo Civil:

801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso dos autos, embora devidamente intimada, a exequente não emendou a inicial no prazo indicado, colacionando documentos indispensáveis para a propositura da execução, razão pela qual é de se indeferir a inicial dos presentes autos.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso dos autos, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinção do processo, sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no art. 801 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

DEIXO de impor condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da executada à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu/executada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-87.2020.4.03.6137

AUTOR: NEIVA REGINA GELAMO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição juntada (id 36732514), como aditamento à petição inicial.

Afasto a prevenção apontada, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários à litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de pedido diverso.

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-70.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: EDGAR DOLMEN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA COSTA - SP159613

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **EDGAR DOLMEN DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento de período trabalhado na condição de segurado especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.244,00 (doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Mennucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.244,00 (doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inválida na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-02.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSE PLINIO NIGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON - SP368703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a procuração apresentada pela procuradora do exequente (ID 19622201) não contempla o poder de "receber", apenas para "dar quitação" em nome do outorgante, dentre outros.

Verifico, ainda, que o ofício nº 20200041640 (ID 36306260) é de titularidade do antigo patrono do exequente, quem atuou, até então, em nome deste.

Deste modo, anulo o despacho anteriormente lançado nos presentes autos, substituindo-o pelo que segue:

"Petição ID nº 37046189 – Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, DEFIRO o pedido da patrona do exequente, conforme formulado, devendo, para tanto, ser providenciada a **apresentação de nova procuração outorgada pelo exequente à Drª NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON, a qual deverá conter, expressamente, poder para "receber", nos termos determinados pelo art. 105 do Código de Processo Civil.**

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de ofício de transferência dos valores constantes do extrato de pagamento ID 36306254 para a conta indicada na petição ID nº 37046189 (declarou o patrono que "o Exequente, José Plínio Nigro é isento da apresentação do Imposto de Renda Pessoa Física, por não incorrer em nenhuma hipótese de obrigatoriedade estabelecidas pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil").

Com a notícia do cumprimento da ordem pela instituição financeira, venhamos autos conclusos para extinção.

Caso o exequente opte por não outorgar nova procuração, conforme acima determinado, poderá indicar uma conta (pessoal do exequente), para a transferência dos valores indicados no extrato ID 36306254.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1509

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

0000129-87.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-33.2018.403.6132 ()) - JANAINA APARECIDA COSTA (SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 65), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MIAMI COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *requerimento* formulado pela parte autora, MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA. EPP, em que comprova haver efetuado depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$7.600,00) e das custas finais, visando a extinção e o arquivamento do feito (id. 35678899, id. 35679305, id. 35679308, id. 35679312 e id. 35679314).

Determinada a intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) para manifestação (id. 36902745).

Instado, o IBAMA requereu a conversão em renda do depósito realizado (id. 37219214).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Uma vez transitada em julgado a sentença (sem interposição de recurso pelas partes) e realizado o pagamento espontâneo pela parte vencida (id. 35678899), reautue-se o feito como “Cumprimento de Sentença”.

Considerando a satisfação do débito, diante do depósito judicial realizado pela empresa MIAMI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA EPP (id. 35679305, id. 35679308, id. 35679312 e id. 35679314), DECRETO A EXTINÇÃO do feito, com base no art. 924, II, do CPC.

Outrossim, DEFIRO a conversão em renda do valor do montante depositado à título de honorários advocatícios na conta judicial nº 0903/005.86400699-3, segundo os parâmetros indicados em petição do IBAMA (id. 37219214).

Expeça-se ofício à CEF, com cópia das instruções para conversão em renda de honorários advocatícios (id. 37219215), conforme requerido pelo IBAMA.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 28 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LAVEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LAVEZZO KANASHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de *cumprimento de sentença* ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de PATRICIA LAVEZZO KANASHIRO e RODRIGO YOSHIMITSU LAVEZZO KANASHIRO, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito, referente a verba de honorários de advogado..

Instada a promover o pagamento do débito, a parte executada propôs o parcelamento do feito (id. 12224477), ao que a FAZENDA NACIONAL impôs condições (id. 13573599).

A parte executada comprovou pagamentos de: a) 30% do valor do débito, no valor de R\$1.540,83 (id. 15669645 e id. 15670328); b) depósito judicial de uma parcela, no valor de R\$599,21 (id. 16793256); c) depósito judicial de uma parcela, no valor de R\$599,21 (id. 17809506); e d) o depósito judicial de três parcelas, todas no valor de R\$599,21 (id. 2175007).

Na sequência, a FAZENDA NACIONAL pleiteou o levantamento do valor (id. 21723863).

Deferido o pedido de conversão em renda da FAZENDA NACIONAL (id. 23737175).

Determinada a intimação da parte executada para comprovação do pagamento integral do débito (id. 29302412).

Certificado o decurso do prazo para manifestação, nos autos virtuais (id. 33496051).

Por fim, a FAZENDA NACIONAL requereu o arquivamento do feito (id. 37142266).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a notícia de satisfação do débito, com o depósito judicial realizado pela parte executada (id. 15669645, id. 15670328, id. 16793256, id. 17809506 e id. 2175007), bem como o pedido de arquivamento feito pela credora, DECRETO A EXTINÇÃO do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro, 28 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000800-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GABRIELLE ALMEIDA OLIVEIRA STIPP 36950705875

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000308-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: INGRID WEISSENBERG BATISTA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DROGARIA PIMENTAL LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao determinado no r. despacho id. nº 33964665, foi expedida a Carta Precatória nº 174/2020, ao Distribuidor do Foro da Comarca de Alta Floresta/MT, para citação dos réus.

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Alta Floresta/MT, para cumprimento da precatória.

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-49.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HUKUDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/09/2020, às 14h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intímim-se.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/09/2020, às 16h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intímim-se.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-24.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VIANA TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ANDREA BRASILINA DOS SANTOS, LUCIANO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 16h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intímese.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002496-28.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 17h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intímese.

SãO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGALTA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 17h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intím-se.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 29/09/2020, às 18h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br.

Intím-se.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONVERFID ESPECIALIDADES GRAFICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a autora **visava** à prolação de provimento antecipatório que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 34960063. Determinou-se à autora que ajustasse o valor da causa e esclarecesse ao Juízo a divergência existente entre o mandado de segurança nº 5000353-35.2017.403.6144 e o presente feito.

A parte autora, então, apresentou petição de **aditamento** à inicial, id 37013691. Requer que "passe o feito a ser processado e julgado quanto ao direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme exposto no tópico IV da inicial, mantendo-se tudo o quanto exposto na inicial referente às razões jurídicas para o deferimento do pedido, inclusive quanto aos pedidos de antecipação de tutela e deferimento de tutela de evidência requeridos". Houve ajuste do valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Aditamento da inicial

Recebo o aditamento da inicial id 37013691. Diante da alteração do pedido, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção'.

O feito passa a versar sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Tutela de urgência

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'hoticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asserindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual também adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência requerida. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à União abster-se de exigir da autora o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013228-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

Id 34323006

A exequente fundamentadamente recusou a oferta da executada para substituição dos valores bloqueados, via Bacenjud, por bens móveis de fabricação própria.

Ao final da manifestação, a exequente apresentou a seguinte observação: "*Por fim, ressalta-se a possibilidade de o devedor ingressar num dos programas de negociação da sua dívida no sítio eletrônico REGULARIZE da PGFN, com condições favoráveis ante a crise da COVID-19*". Diligencie administrativamente a executada, pois, caso lhe interesse.

Id 29901914

Defiro o pedido de construção tendente ao reforço da penhora, nos termos do item 6 da manifestação fazendária em questão.

Expeça-se o necessário, servindo cópia deste despacho como mandado a ser cumprido no estabelecimento da executada.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016379-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença aforado por Ilda Maria de Oliveira em face do INSS. Pretende o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1.ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, entendimento assim sumulado:

Enunciado 689/STF

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não fosse concorrente, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade do entendimento sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em fóro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o presente caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE nº 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.
- II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.
- III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.
- IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.
- V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
7. Agravo de instrumento improvido.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional perante outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada – no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003231-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. **Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.**

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Auran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: JAQUELINE CORREIA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

IMPETRADO: DETRAN-SP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jaqueline Correia Almeida, qualificada nos autos, em face do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo. Pleiteia, em síntese, que o réu lhe forneça a segunda via de DUT - Documento Único de Transferência do veículo Renault Sandero placa FJA-1496. Não foram juntados documentos.

Vieram os autos à análise do recebimento da inicial.

Decido.

A petição inicial padece de diversos vícios, entre eles um insanável, razão pela qual deve ser indeferida de pronto.

Entre os vícios sanáveis, diviso inadequação:

(1) na identificação do cargo do magistrado a que está endereçada a petição inicial: o endereçamento correto da inicial, caso a competência fosse desta Justiça Federal, seria ao Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP;

(2) na indicação do polo passivo: o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade indicada pelo cargo que ela ocupa, não em face da pessoa jurídica a que esse cargo está vinculado;

(3) no valor da causa: o valor indicado para a causa deve expressar o proveito econômico direto ou indireto pretendido. Na eventualidade de não ser possível mensurá-lo, o valor deve ser fixado em valor não irrisório;

(4) na ausência de juntada de declaração de pobreza que instrua o pedido de gratuidade;

(5) na ausência de juntada de documentos essenciais, que revelem de ponto, de forma líquida e certa, o direito invocado na impetração.

Sem prejuízo, tais vícios poderiam ser saneados.

Não o poderia, todavia, o vício da incompetência absoluta deste Juízo Federal. A impetrante dirige o pedido exclusivamente em face de Autarquia vinculada ao Estado de São Paulo (*rectius*: de autoridade a ela vinculada).

Ao dirigir perante esta Justiça Federal pedido mandamental contra autoridade estadual, a impetrante desatende o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e o julgamento de mandado de segurança em face de autoridade estadual.

Por tal razão jurídica insuperável, a espécie não comporta concessão de oportunidade de emenda ou de aditamento da inicial. Demais, na medida em que a impetração se deu por erro processual inescusável e porque a impetrante pode prontamente renovar a impetração agora perante o juízo competente (da Justiça Estadual), não há campo para a providência de remessa dos autos.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do feito, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. os artigos 354 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remeta-se ao arquivo.

Intime-se somente a impetrante.

Publique-se.

Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A., EZENTIS ENERGIA S.A., EZENTIS ENERGIA S.A., EZENTIS ENERGIA S.A., EZENTIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ezentis Brasil SA, matriz e filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Essencialmente, almejam a prolação de ordem que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por elas devidos.

Advogam que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daqueles tributos poderia implicar inclusive emauscência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamentam sua pretensão em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido (id 35386783).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou suas informações, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

As impetrantes notificaram interposição de agravo de instrumento.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado a seguir.

Concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 35386783 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para conceder moratória tributária ou para prorrogar vencimentos de tributos. Segue, abaixo, a ementa do julgado, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.

2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010378-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Acréscio que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para prorrogar vencimentos de tributos; assim, também não a detém para prorrogar vencimentos da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, indefiro a liminar. (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)”.

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejamos igualmente os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Sustenta a impetrante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública. 2. O artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. 3. A questão sub iudice envolve, efetivamente, uma moratória. 4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo. 5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos. Precedentes desta E. Corte. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001442-39.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 26/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS E PARCELAMENTOS. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Os tributos têm vencimento previsto em lei, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, adiar-lhes o vencimento. Cabe aos demais poderes do Estado, mediante critérios de conveniência político-administrativa, analisar a viabilidade da prorrogação do vencimento de tributos federais, assim como de parcelamentos e obrigações acessórias. 2. A Portaria MF nº 12/2012 não pode ser utilizada como parâmetro na espécie. Além de desprovida de caráter nacional - vez que baixada para regular situação de incidência local -, a aludida portaria não possui eficácia imediata, como resulta claro e exposto de seu artigo 3º. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012473-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Promova a Secretária a retificação do assunto do feito, para que passe a constar “Impostos – Covid 19”.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5023229-78.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAELBRU ADMINISTRACAO, LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caelbru Administração, Locação e Participações Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada efetuar imediatamente o pagamento do valor relacionado ao pedido de restituição nº 13896.720288/2018-84.

Refere que, por meio do “Ofício nº 40940/2018-MP”, de 14/05/2018, o Fisco federal já reconheceu o seu direito ao crédito vinculado àquele pedido, no valor histórico total de R\$ 13.320,45.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

A impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem à impetrada para que pague o crédito relacionado ao pedido de restituição acima enumerado, já reconhecido em seu favor por meio do 'Ofício nº 40940/2018-MP'.

Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme o enunciado n. 269 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, que conta com a seguinte redação: "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*"

A espécie se diferencia de outras em que o impetrante pretende a conclusão da análise do processo administrativo, mediante a adoção de atos que permitam a prolação de decisão administrativa final. Neste caso, segundo informa a impetrante (item 6 de sua inicial, entre outros), a conclusão da análise administrativa já ocorreu, restando apenas a realização do ato final de efetivo ressarcimento do valor. Veja-se: "*não houve movimentação por parte da Autoridade Impetrada, para restituição do montante apontado, sendo tal omissão a razão para a impetração do presente mandamus.*"

Deverá a impetrante, assim o querendo, repetir o pedido valendo-se da via processual própria, submetendo-se à via do ofício requisitório.

Por fim, advirto a impetrante de que não caberá a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de obtenção de mera reconsideração do teor desta sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI (interesse processual na modalidade 'adequação'), do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006504-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Divina Comercial Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante essencialmente pretende a obtenção de ordem para que a impetrada se abstenha de lhe impedir o aproveitamento e o lançamento do ágio obtido "no pagamento de aquisição de empresa comercial (Concessionária) da mais valia (ágio na aquisição) – sobre as quotas de capital social da sociedade Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda. 15/10/2015".

Alega que, na forma do art. 386, inciso III, § 6º, II14, do RIR/99, a compra da concessionária acima nominada foi feita com pagamento da mais valia, ou seja, do ágio no valor de R\$ 13.140.000,00 (treze milhões e cento e quarenta mil reais). Refere que o propósito negocial fundamentou-se em expectativa de rentabilidade futura. Advoga que, por meio da Lei nº 12.973/2014, já foi reconhecido o direito à utilização do ágio interno.

Invoca a aplicação do artigo 36 da Lei nº 10.637/2002, vigente à época dos fatos. Defende o cumprimento dos requisitos previstos pelos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997 ao acolhimento de sua pretensão.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id 26388204).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações em que invoca preliminar de carência da ação. No mérito, em síntese defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri (id 29656540).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 32531398). Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 32736087).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação. Apresenta preliminar de carência da ação. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Os autos vieram conclusos.

Fundamentação.

Questões preliminares.

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito. Registre-se.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco.

Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Mérito.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.

Em sua peça de início, a impetrante refere: “o *Direito Prospectivo (direito em ter direitos) ao uso, gozo e fruição do patrimônio. É DIREITO FUNDAMNTAL de 1ª DIMENSÃO, que nem mesmo Excelência, com a devida vênia, uma EC-Emenda Constitucional poderá alterá-lo, ut, art. 60, § 4º, IV11 (...) Portanto Exa., legítimo o interesse da Impetrante*”. Assim, pretende “*obter provimento deste r. d. Juízo para promover o LANÇAMENTO DO ÁGIO, obtido no pagamento de aquisição de empresa comercial (Concessionária) da mais valia (ágio na aquisição) – sobre as quotas de capital social da sociedade Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda 15/10/2015, conforme se depreende do Instrumento Particular de Cessão de Direitos em anexo (doc. 01) cujo fundamento, como dito alhures foi de expectativa de rentabilidade futura*”. Como pretensão final, “*requer o reconhecimento e utilização do ágio gerado na aquisição da empresa Comercial Itatiaia de Veículos LTDA, no valor de R\$-13.140.000,00 (Treze Milhões, Cento e Quarenta Mil Reais), valores da época, representado pela diferença do custo da aquisição do investimento em relação ao valor do capital social, transferido para Divina Comercial Ltda., em 15/10/2015, por meio de instrumento particular de cessão não onerosa de direitos de mais valia (ágio na aquisição) – sobre aquisição de cotas de sociedade.*”.

Da análise da petição inicial, não é possível apurar com certeza qual é a exata pretensão mandamental.

Se a pretensão for de mero reconhecimento ao direito de *lançamento* do ágio advindo da operação societária acima descrita, é de se reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, na modalidade “necessidade” do provimento mandamental. Isso porque a operação de mero lançamento na sua escrituração contábil do valor em questão prescinde de autorização judicial. Ao que parece, pretende a impetrante obter *salvo conduto* para a realização dessa operação contábil tributária sem se submeter à análise administrativa respectiva, o que não é de se admitir. No sentido de que aparentemente é esse *laissez-faire* fiscal que a impetrante pretende, veja-se a seguinte passagem de sua inicial: “*apenas uma decisão judicial reconhecendo e resguardando o direito líquido e certo da Impetrante de lançar o ágio, impedirá que a Impetrante venha a sofrer prejuízos decorrentes da prescrição do ágio e, o fazendo sem a segurança jurídica vir a ser até mesmo autuada pela SRFB*”.

Por outro eito, se a pretensão mandamental encerrar o objetivo de ver declarada a existência formal e material do invocado ágio, a impetrante carece de interesse processual na modalidade “adequação”. Isso porque os contornos fáticos dessa pretensão apontam para a necessidade de dilação probatória contábil e documental a respeito dos valores efetivamente envolvidos no negócio de compra e venda de quotas (id 26295813), havido entre a impetrante e Comercial Itatiaia de Viaturas Ltda., providência processual incompatível com o rito mandamental.

Com efeito, nesse ponto, assiste razão à União ao redarguir o seguinte: "Nos casos que envolvem a dedutibilidade do ágio, a Receita Federal necessita de diversas informações de particulares e de outros órgãos públicos/autarquias, tais como a CVM, CFC, CADE e etc. A investigação dos fatos jungidos à hipótese de incidência dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 9532/97 e seus reflexos fiscais apresenta-se demasiadamente complexa, exigindo grande dispêndio de tempo (...) A impetrante, pois, almeja não se submeter ao processo fiscalizatório da RFB, forçando o Poder Judiciário a declarar o seu direito ao ágio sem que ela – e as empresas do mesmo grupo – sejam submetidas a ampla fiscalização que o caso exige. A impetrante, por meio desta demanda, pretende impor à Receita Federal que aprecie toda a situação fática, que envolve transações de grande complexidade, no prazo legal das Informações, com a simples análise dos documentos que constam em anexo (...) o Mandado de Segurança preventivo só tem lugar diante da iminência de violação abusiva de direito, a teor do art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Não há, no caso concreto, essa violação. A instauração de processo administrativo de fiscalização tributária não constitui nenhuma ilegalidade ou abusividade. Ao contrário, é um dever da administração pública se houver motivos para tanto (...) Essa aquisição teria gerado o ágio com base em Laudo de Avaliação (mencionado no item 2.1 da Ata – Id. 26295817 – Pág. 3), o qual também não foi colacionado. No ponto, cabe destacar que o Parecer de Verificação Contábil (Id's n's 26295813 e 26295815) trata de questão diversa, a saber: contabilização do valor recebido da Mercedes-Benz do Brasil pela Comercial Itatiaia Viaturas Ltda a título de indenização pela rescisão do contrato de concessão e outras avenças".

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, a qual provoca discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que imprescindivelmente de fase processual instrutória, no curso da qual se comprovará exatamente a existência da mais valia invocada pela impetrante. Assim, a pretensão aqui deduzida deverá ser apreciada em processo de conhecimento sob o rito ordinário, por meio de que se garantam às partes oportunidades mais amplas para comprovarem suas teses e antíteses.

Hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, VI (interesse processual nas modalidades 'necessidade' e 'adequação'), do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (conforme artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5016216-28.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bcem Comercio de Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por I9 Pos - Servicos de Suporte Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003851-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHC Soluções em TI. Ltda - ME, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A autoridade inicialmente impetrada prestou informações apenas para alegar sua ilegitimidade passiva.

O Juízo de origem declinou da competência a um dos Juízos desta Subseção de Barueri.

Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002858-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE AMBIENTAL MS PROJETOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36922397 e seguintes (impugnação e documentos)

No prazo comum de 10 dias, *sob pena de preclusão*, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova, sempre sob pena de preclusão.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000006-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAGON S A VEICULOS NACIONAIS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Dagon SA Veículos Nacionais, por intermédio de curadora especial, à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0031865-92.2015.403.6144.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 28092976).

Em impugnação, a União requer a rejeição dos embargos por ausência de garantia do Juízo. Advoga que o valor bloqueado em conta de titularidade da executada é ínfimo, se comparado com o montante total do débito executado. No mérito, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

Ora escrutinando mais detidamente o feito, concluo que o caso é mesmo de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, estabeleceu que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. O entendimento foi fixado pela Primeira Seção da Corte, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado de 1973. Naquele julgado o STJ esclareceu, todavia, que a garantia apenas parcial do Juízo não inviabiliza o conhecimento dos embargos à execução fiscal.

Na espécie dos autos, todavia, a *garantia* do Juízo, originada de valor bloqueado em conta de titularidade da executada, mostra-se *ínfima* diante do valor executado. A garantia referida em boa verdade expressa ausência de garantia, diante de sua insignificância em relação ao valor em cobro na execução fiscal embargada.

Por meio do sistema BacenJud (id 28078264 - pag. 9), foram bloqueados apenas **RS 1.261,02** (mil duzentos e sessenta e um reais e dois centavos). Já o valor histórico total executado é de **RS 1.292.982,14** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos).

Assim, diante de que o valor bloqueado se mostra irrisório em comparação ao montante executado, é de se ter mesmo como materialmente não garantido o Juízo na espécie, o que enseja a extinção dos presentes embargos.

Na espécie, em particular, diante da circunstância de que os embargos foram opostos por curadora especial, não há falar em conceder prévia oportunidade para que a parte embargante possa reforçar a penhora mediante o oferecimento de bens em valor substancial.

No sentido da extinção do feito, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor" (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Todavia, a hipótese dos autos não se trata de mera insuficiência de garantia, a permitir o prosseguimento dos embargos, mas de penhora de valor irrisório frente ao débito, que mais se aproxima da situação de inexistência de garantia da execução. 5. A constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2116290 - 0000556-58.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA APRESENTADA DE VALOR INSIGNIFICANTE EM RELAÇÃO À DÍVIDA EXEQUENDA. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. - Consoante o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. - Diante do valor ínfimo penhorado (débito executado de RS 47.996,81 e penhora de RS 637,41), o magistrado a quo deferiu prazo para que o embargante (ora agravante) processasse à complementação da garantia do juízo, e esse, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, o que denota o caráter meramente protelatório dos embargos opostos, pelo que fica mantida a multa cominada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001759-69.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO. - A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CANCELADA. BACENJUD. REFORÇO DE PENHORA. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Conselho exequente informou haver cancelado Certidões de Dívida Ativa cujas cópias foram acostadas aos autos, razão pela qual não deve subsistir a execução fiscal em relação aos referidos títulos. 2. Com relação à penhora pelo sistema Bacenjud, anoto que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, e da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira. 3. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1184765 /PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 4. A regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor; pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 6. No presente caso, foram recusados os bens oferecidos à penhora. Além disso, verifica-se que restaram bloqueados aproximadamente R\$8.000,00 (oito mil reais) nas contas da empresa agravante e, por outro lado, a dívida supera R\$152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais). Nesse contexto, deve ser mantido o entendimento do MM. Juiz de primeira instância no sentido de que "o valor do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido, não há que se reconhecer a garantia do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da LEP". 7. Não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00014340920174030000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, "ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48". 3. Aduziu o acórdão: "Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida". 4. Assentou, ainda, que "No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não inviabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça". 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no RESP 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, ApCiv 00012310320154036116, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).

A espécie dos autos, portanto, considerada a insignificância da garantia do Juízo em relação ao crédito exequendo, impõe a pronta extinção do feito.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, pois que os embargos foram opostos por curadora especial. Assim, não se pode atribuir causalidade à embargante, que não expressou sua vontade dirigida ao exercício do direito de ação neste caso.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Participe-se eletronicamente, sem demora, a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5005988-91.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0031865-92.2015.403.6144, para o imediato prosseguimento daquela execução.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5004245-30.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri

QUERELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) QUERELANTE: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

QUERELADO: LUCIANO ANDRE RODRIGUES, JEFFERSON ERECY SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação penal privada redistribuída a esta Subseção após decisão de declínio de competência da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Dê-se ciência da redistribuição à parte autora. Publique-se.

Ao MPF para ciência e manifestação, *inclusive sobre a competência deste Juízo*.

Com efeito, aparentemente a publicação que baliza o oferecimento da queixa-crime se deu por meio do "Programa 30 horas no ar" (https://www.facebook.com/pg/programa30horasnoar/about/?ref=page_internal), apresentado pelo querelado LUCIANO ANDRÉ RODRIGUES - conforme vídeo juntado sob id. 36730076.

Dessa forma, nos termos dos artigos 69, inciso I, e 70, caput, do Código de Processo Penal, o local da produção daquele programa definirá o Juízo Federal competente para o feito.

Após, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal.

BARUERI, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000256-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODRIGO AMANCIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO LOPES BISNETO - SP314745

IMPETRADO: SR DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Petições Num. 32152938 e 32630981: nada a decidir, uma vez que foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial (Num. 29970038).

Arquivem-se os autos.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

CLAUDIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a julgar o pedido de desistência da aposentadoria, que lhe foi concedida erroneamente.

Aduz o impetrante que requereu pelo benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição nos termos do Art 29-C da Lei de benefícios (sem fator previdenciário), em 28/11/2018 perante a Previdência Social, o qual foi protocolado sob NB 42/195.747.616-5, e em 18/3/2020 lhe foi concedido erroneamente a aposentadoria com fator previdenciário. Afirma que protocolou imediatamente pedido de desistência do benefício, mas até o momento o processo encontra-se sem finalização.

Pela decisão Num. 35588063, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, que foram juntadas aos autos (Num. 37475704, 37475708, 37475712).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos (Num. 37475704), a solicitação de desistência da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.747.616-5), que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ordem para o fim de diferir os vencimentos dos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, contribuição previdenciária patronal, contribuição SAT/RAT e devidas a terceiros) inclusive os parcelamentos vigentes de seus tributos, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; em razão dos efeitos gerados no país pela COVID-19 (coronavírus); ou subsidiariamente requer a imediata aplicação da Portaria 12/2012.

Alega o impetrante que se dedica a distribuição de aço laminados, desde 1938, e que em função da pandemia decorrente do COVID-19, que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, todas as atividades empresariais da Impetrante vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela Impetrante encontra-se em um desfiladeiro de prejuízo, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a falta de pagamentos por seus principais clientes e faturamento praticamente zerado.

Argumenta o impetrante que, somando ainda a pesada situação econômica decorrente da Pandemia, a Impetrante, em decorrência da grave crise financeira precedente, se viu obrigada a formular um pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 1000506-49.2019.8.26.0565 e distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, que deferiu o processamento e o plano da referida Recuperação Judicial.

Argumenta também a impetrante que luta, por um lado, para garantir que continue desempenhando suas atividades, respeitando os contratos em vigor com seus clientes e buscando gerar receitas em decorrência disto e, de outro, buscam garantir a preservação da saúde e das condições de subsistência de seus mais de 500 colaboradores.

Argumenta ainda a impetrante que “*perceba-se que até a data de hoje, 01/04/2020, o Poder Executivo Federal mostra-se completamente perdido e inerte em seu papel estabilizador das relações sociais, agindo sem um objetivo claro, em especial ao não compreender a importância das medidas de quarentena paulatinamente determinadas pelos governos estaduais e municipais, tampouco ao não perceber os efeitos que a paralisação da economia causa a empresas e cidadãos*”.

Aduz a impetrante que Estado de São Paulo, em particular, instituiu medida de quarentena de 24/03/2020 a 07/04/2020, por meio do Decreto estadual nº 64.881, de 23/03/2020, deprimindo ainda mais as atividades produtivas, e em vista da situação de emergência, requereu, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), medida de urgência para deixar de pagar as parcelas da dívida estadual com a União Federal, que se venceriam em março e nos meses seguintes³, tendo obtido liminar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes para desobrigar o Estado paulista de tais obrigações⁴, de modo a concentrar seus recursos financeiros no combate à pandemia.

Sustenta a impetrante que União está buscando postergar suas obrigações, por necessidade de calamidade pública de grandes proporções, e do mesmo modo, as empresas em geral não têm mais condições de continuar a recolher regularmente os seus tributos sem prejuízo de sua própria existência, daí a necessidade imposterável de se prorrogarem os prazos de vencimento dos tributos federais, inclusive as parcelas dos parcelamentos vigentes.

Argumenta que diferentemente do Estado de São Paulo, as empresas não têm como se financiar para pagar suas contas, pois os bancos privados estão temerosos de conceder crédito e, ainda que se recorra a bancos públicos, por melhor que seja o financiamento, este necessariamente será mais oneroso às empresas do que a postergação do recolhimento dos tributos.

Argumenta também a impetrante que é responsável pela folha de pagamentos de aproximadamente 500 famílias e que caso os funcionários não recebam seus salários, é seguro prever que as atividades da Impetrante será automaticamente interrompida, em função da consequente quebra da relação de trocas existente entre empregados e empregador.

Sustenta a impetrante tratar-se de situação excepcionalíssima, e preservação dos direitos fundamentais, bem como a inação do impetrado.

Alega que seu pedido trata de medida excepcional de diferimento judicial, amparado na Constituição Federal e no artigo 151, V do Código Tributário Nacional. Argumenta que a não emissão da CND em breve farão interromper a retomada de suas atividades e a manutenção de tamanha quantidade de empregos, e que a garantia de que a Impetrante terá CND emitida e situação fiscal regular durante os próximos 180 dias será crucial para o que virá depois da crise.

Sustenta ainda a impetrante seu direito à suspensão ou diferimento temporário do recolhimento dos tributos, por calamidade pública, nos termos da Portaria 12/2012.

Alega a impetrante que a COVID-19 foi declarada como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, seguindo-se uma série de medidas estatais adotadas neste estado de calamidade pública, com gravíssima crise social e econômico-financeira, de dimensão sem precedentes na história moderna.

Argumenta também a impetrante com a inconstitucionalidade da não suspensão ou diferimento do pagamento das contribuições previdenciárias, por ferir o princípio da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Pela decisão Num. 30713560 - Pág. 1/4 foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (Num. 31108473 - Pág. 1/29), sustentando questão prejudicial relativa a inexistência de omissão inconstitucional, capaz de cancelar a intervenção do Judiciário, visto que medidas de amparo aos diversos setores da sociedade vêm sendo adotadas pelo Governo Federal.

Sustenta, ainda, preliminarmente, falta de interesse de agir tendo em vista: a) a edição da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 que postergou o vencimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS referentes aos meses de março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020, respectivamente; b) a edição do decreto nº 10.305 de 01/04/2020 que reduziu as alíquotas do IOF para zero; c) a edição da Instrução Normativa nº 1.932 de 03/04/20 que prorrogou a entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD de abril, maio e junho de 2020 para o 15º e 10º dias úteis, respectivamente, do mês de Julho de 2020.

Aduz, ainda, preliminarmente, a inadequação da via eleita visto não existir ato da autoridade impetrada praticado ou a praticar com abuso de poder ou ilegalidade.

No mérito, sustenta a ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória. Argui, ainda, não se aplicarem disposições da Portaria MF nº 12 de 20/01/2012 ao presente caso. Argumenta que o estado de calamidade mencionado na referida Portaria relaciona-se a situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais, condicionada a edição de normas complementares, não sendo, portanto, auto-aplicável.

Sustenta, ainda, que a pretensão da impetrante de postergar o pagamento de seus débitos previdenciários correntes não se coaduna com a visão da solidariedade que deve reger o sistema.

Aduz, ainda, ser vedado o Poder Judiciário decidir política pública a ser adotada pelo Estado, em especial em matéria regida pelo princípio da legalidade, como no presente caso.

Sustenta que a Portaria ME nº 139 e a IN nº 1.932 da RFB de 03/04/20 postergam o recolhimento de algumas exações mas não se confundem com forma de moratória cuja implementação depende de lei.

Pugna, ao final, pela denegação da segurança uma vez que inexistiu ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa complementar (Num. 31147870 - Pág. 1/24).

Juntada ao autos decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 31645567 - Pág. 1/4).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33205165 - Pág. 1/2)

Relatei

Fundamento e decido.

A questão prejudicial alegada pelo impetrado, ao argumento de inexistência de omissão capaz de justificar a intervenção do Judiciário, diz respeito na verdade ao próprio mérito do pedido.

Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, uma vez que os atos normativos mencionados pelo impetrado, embora tenham diferido tributos, não atendem a pretensão da impetrante.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo impetrado, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para diferimento do pagamento de tributo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com intenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispõe ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 e atos normativos posteriores.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a delicada situação já provocada pela pandemia.

Além disso, anoto que no caso da impetrante, as dificuldades econômico-financeiras, como confessado na petição inicial, precedem o início da pandemia de COVID-19.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-45.2020.4.03.6121

AUTOR: LEIA SIQUEIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDTROMEIRO - SP150170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando que, nas lides previdenciárias admite-se a autocomposição, pois os efeitos financeiros decorrentes dos benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, conforme decidido pelo STJ, no REsp 1334.488, rito recurso repetitivo, tema 563, determino a realização de audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS. Requisite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 5 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DIMAS ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor (documento Num. 31031932 - Pág. 79/85 e Num. 31031937 - Pág. 30/35).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 23 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do artigo 8º da Recomendação 62/2020, de 17/03/2020, recomendou aos Tribunais e Juízes, em caráter excepcional, que durante o período de restrição sanitária, devem considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

O prazo de vigência da Recomendação 62/2020 foi prorrogado pela Recomendação 68/2020, de 17/06/2020.

E, de acordo com o artigo 19 da Resolução 329/2020 do CNJ, está vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ no 213/2015.

Assim, diante das recomendações constantes dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de serem adotadas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, determino o cancelamento da audiência de custódia designada nos autos. Anote-se.

Com a manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 1 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000658-03.2008.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Diante da informação de secretaria, doc. n. 37767397 e considerando o requerimento da parte impetrante, doc. n. 37719404, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, em substituição ao anteriormente expedido, datado de 23/06/2020, devendo a transferência dos valores ser efetivada nas duas contas indicadas.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações necessárias, com a inclusão no sistema, de todas as partes constantes do pólo ativo.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 28 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001915-46.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELFER INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pindamonhangaba/SP, contudo, observo que não existe Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pindamonhangaba.

Cumpra-se destacar, ainda, que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, considerando que a presente ação foi distribuída em 25/08/2020, após a publicação da referida Portaria, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 01 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001451-22.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ PRATES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria para computo de contribuições concomitantes, de todas as contribuições vertidas durante sua vida laboral (vida toda), conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou aproveitamento de tempo especial.

O autor requereu a justiça gratuita.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 33536681 - Pág. 1/2), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intím-se.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDIMAR ROCHA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 e 41/2003.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 34128238 - Pág. 112/113), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, justifique a parte autora o interesse de agir, considerando que seu benefício foi concedido em 2009, portanto, em momento posterior à incidência das referidas emendas constitucionais.

Intím-se.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informação Num. 37948135: Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda a alteração do ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinou-se a suspensão de todos os processos que tratem da matéria:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." (Tema: 999 Processo(s): REsp n. 1.554.596/SC e REsp n. 1.596.203/PR Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Pelo exposto, reconsidero o despacho num. 30142776 e suspendo a tramitação do feito até 01/09/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", impetrou em 27/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ/SP", objetivando garantir seu direito de recolher as contribuições a terceiros sobre a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e entendimento firmado pelo Eg. STJ, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referidas contribuições sobre a totalidade da folha; bem como a declaração, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, do seu direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento em excesso a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Sakirio-Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 01 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001681-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ALDAN EFRAIM DA SILVA ALMEIDA

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, a autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (Num. 35376589 e Num. 35376593).

4. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 01 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-33.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDMILSON VASCO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (id 37884740): intime-se o autor para que comprove o recolhimento correto das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Taubaté, 01 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNEIA ALVES DOS SANTOS

CURADOR: JOSE MESSIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37936745: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia 14 de outubro de 2020, às 14h10min de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNEIA ALVES DOS SANTOS

CURADOR: JOSE MESSIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DIMAS ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação unilateral de desinteresse na composição consensual (ID 37574568), mantenho a audiência, nos termos do artigo 334, §4º do CPC.

Considerando, ainda, o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **14 de outubro de 2020, às 14h20min** de tentativa de conciliação que será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DIMAS ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informação Num. 37958024: Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda a alteração do ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinou-se a suspensão de todos os processos que tratem da matéria:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." (Tema: 999 Processo(s): REsp n. 1.554.596/SC e REsp n. 1.596.203/PR Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Pelo exposto, reconsidero o despacho num. 31656441 e suspendo a tramitação do feito até 01/09/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-45.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: DONIZETE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho Num.33989049: "dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias."

Taubaté, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003024-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE MEYER PFLUG

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS - SP64039, RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR - SP284487, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP291850

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal originariamente distribuída perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Estadual Comarca de Campos do Jordão/SP, contra **ANDRÉ MEYER PFLUG**, como incurso nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em razão de ter sido flagrado armazenando arquivos de fotos e vídeos de pedofilia (com posterior comprovação de compartilhamento desses arquivos via internet), fato este ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, em Campos do Jordão/SP.

O feito foi redistribuído a este Juízo Federal pela decisão num 26035007 – págs. 56-58, após a apresentação de memoriais pelas partes.

O denunciado ANDRÉ MEYER PFLUG requereu autorização para ausentar-se da Comarca onde reside pelo prazo de três meses, com a finalidade de visitar familiares e apresentar o filho recém-nascido (Num. 35709047 - Pág. 1/2).

Instado a se manifestar por meio do despacho Num. 32161509 - Pág. 1, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de autorização de viagem formulado pelo investigado, desde que expedida carta precatória para acompanhamento das condições da liberdade provisória (Num. 37653531 - Pág. 1/2).

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de autorização de viagem formulado pelo denunciado André Meyer Pflug: de acordo com a petição Num. 35709047 - Pág. 1, o denunciado pretende viajar para o Município de Uibaí/BA, no próximo mês de setembro de 2020 e lá permanecer por período aproximado de três meses, com a finalidade de apresentar o filho recém-nascido aos familiares da esposa, Josiane Silva Santos.

O denunciado demonstrou por meio da certidão de nascimento do filho e de fatura de serviço de energia elétrica de imóvel em nome de sua companheira o propósito da viagem e o endereço onde poderá ser encontrado, conforme documentos Num. 35709530 - Pág. 2/4.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (Num. 37653531 - Pág. 1/2).

Pelo exposto, autorizo o denunciado ANDRÉ MEYER PFLUG a se ausentar da Comarca de Campos do Jordão/SP e a viajar até a Comarca de Uibaí/BA, pelo prazo de 90 dias, devendo comparecer ao Fórum da Comarca do município de destino, mensalmente, durante o período de ausência, bem como apresentar-se na Secretaria da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, no prazo de cinco dias após o retorno para a sua residência habitual, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Uibaí/BA para fiscalização das condições de liberdade provisória impostas na decisão Num. 27983482 - Pág. 5.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 01 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-09.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO IEMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num. 31080424: "Com a comunicação da efetivação da revisão (Num. 33205917), intime-se novamente o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC."

Taubaté, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-04.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCIO FRANCISCO AMADOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIO FRANCISCO AMADOR ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1989 a 01/08/2005, laborado no CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, e do período de 01/11/1986 a 01/02/1987, na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 16/01/2019.

Aduz o autor que requer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2019 (NB 193.742.69-5), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 16/01/2019, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 12 anos, 02 meses e 03 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.”

Consta dos anexos de Perícia Médica os motivos para o indeferimento dos períodos (Num. 34590265 - Pág. 116):

-Período de 01/03/2004 a 01/08/2005

“RELATÓRIO CONCLUSIVO Coord. Operações II, atua visando garantir aplicação de procedimentos predefinidos para atuação de equipe, operacionalização de frente de loja, serviços administrativos e de apoio de loja organização dos produtos e atendimento ao cliente. Fator de risco informado frio resfriado – câmara congelado: agente enquadrável apenas até e de março de 1997, portanto, sem enquadramento.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 01/01/2003 a 29/02/2004

“RELATÓRIO CONCLUSIVO Trata-se de requerimento para avaliação quanto à exposição a agentes nocivos visando contagem de tempo especial. Em análise da documentação apresentada: Foi apresentado PPP com informação de exposição a agente Físico (Ruído, Frio e Calor) e Químico (Produtos de Higiene e Limpeza). O respectivo documento informa código de GFIP 01, o qual corresponde a “não exposição a agente nocivo”, conforme disposto na Lei 9.528 de 10/12/1997. Com relação ao agente Ruído, verifica-se a informação da técnica utilizada de forma incorreta, devendo ser informado o Anexo I da NR 15 até 31/12/2003 e a NHO da Fundacentro, a partir de 01/01/2004, acompanhado da informação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), não havendo, portanto, comprovação de exposição efetiva acima do limite de tolerância para a jornada estabelecida, conforme contido no Inciso IV, Art. 280 e Art. 289 da IN 77/2015, a qual complementa a análise do reconhecimento de tempo especial em exposição a agentes nocivos, fundamentada no §1o, §2o, §3o, e §7o do Art. 68 do Decreto 3048/99. Há, ainda, informação de valores de exposição abaixo do limite de tolerância de 90dB(A), vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003, e do limite de 85 dB(A) para períodos posteriores a 31/12/2003. O respectivo PPP não traz a informação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), para o período posterior e 31/12/2003. Com relação ao agente Calor, verifica-se a ausência de informação da intensidade de exposição em IBUTG além da ausência de registro da Taxa de Metabolismo e Tipo de Atividade Exercida, impossibilitando a devida análise quanto ao limite de tolerância a ser considerado. Com relação ao agente Frio, não cabe reconhecimento após 05/03/1997, não constando na lista de agentes nocivos do Anexo IV do Decreto 3048/99. Com relação ao agente Químico, observa-se descrição de forma genérica, sem explicitar sua composição, não estando, tal agente, contido no Anexo IV do Decreto 3048/99. Registre-se, ainda, a Técnica Utilizada de forma inadequada, quando deveria ser informada a NHO da Fundacentro ou Anexo da NR15 para o respectivo agente. Registra-se, por fim, a ausência da informação obrigatória quanto ao uso eficaz ou não do EPC para todos os agentes, desde 14/10/1996 (Medida Provisória n. 1.523, convertida em Lei ° 9528/1997) Conclui-se, portanto, pelo não enquadramento do período.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 01/11/1989 a 01/08/2000

“RELATÓRIO CONCLUSIVO MEDIANTE ANÁLISE DO PPP, VERIFICA-SE A CITAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO FRIO, CALOR, RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS MATERIAIS DE LIMPEZA, QUANTO AOS MATERIAIS DE LIMPEZA NÃO É DISCRIMINADO SUA CONSTITUIÇÃO, QUANTO AO CALOR NÃO É DESCRITO A ORIGEM DE SUA FONTE, QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ENCONTRA-SE ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O PERÍODO ANALISADO, QUANTO AO AGENTE NOCIVO FRIO TENDO EM VISTA A PROFISSIOGRAFIA DESCRITA NÃO HÁ CRITÉRIOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, NÃO SENDO POSSÍVEL ASSIM O ENQUADRAMENTO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 02/08/2000 a 31/12/2002

“RELATÓRIO CONCLUSIVO 02/08/2000 a 31/12/2002: Para o agente nocivo frio, para períodos anteriores a 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, a avaliação ambiental maior que o nível de tolerância (12 °C), impossibilita o enquadramento. Até 28/04/1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, é permitido o enquadramento do período de atividade especial com avaliação qualitativa do agente nocivo frio no código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, a baixa temperatura deixa de ser contemplada com tempo especial, por não constar no anexo IV dos decretos nº 2.172 e nº 3.048/99. Para que a exposição seja reconhecida deve ser citado o nome do agente químico a que o segurado esteve exposto. Para períodos a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/1997, não há previsão de enquadramento do período com atividade especial com exposição ao agente nocivo citado no item 15.3 do PPP, por não constar no anexo IV dos decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. As instruções de preenchimento do PPP contidas no Anexo XV da IN nº 77 requerem para o campo 15.2 que “em se tratando do Tipo ‘Q’, deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais”. Para os períodos após 05/03/1997, é preciso declarar a composição química dos agentes nocivos para se verificar a conformidade com o anexo IV dos decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Para o agente físico ruído, a partir de 06/03/1997, com a publicação do Decreto nº 2.172, a atividade do segurado só é considerada especial quando o segurado se encontra exposto a Níveis de Pressão Sonora (NPS) acima de 90 dB(A), o que é ratificado pelo Decreto nº 3.048/1999 até 18/11/2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 02/08/2000 a 31/12/2002

RELATÓRIO CONCLUSIVO A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PERÍODO NÃO PRESSUPÕE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE AOS RISCOS: FÍSICO PELO AGENTE RUÍDO, AINDA QUE ESTIVE EXPOSTO, A MEDIDA ESTÁ ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RISCO FÍSICO PELO AGENTE FRIO SÓ PERMITE ENQUADRAMENTO COMO TEMPO ESPECIAL ATÉ 05 DE MARÇO DE 1997, VÉSPERA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/1997, QUANDO ESTE AGENTE FOI DEFINITIVAMENTE EXCLUÍDO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. QUANTO AO RISCO QUÍMICO PRODUTOS DE LIMPEZA, NÃO CONDIZ COM A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO

-Período de 01/01/2003 a 29/02/2004

“RELATÓRIO CONCLUSIVO TRATA-SE DE ANÁLISE DE PERÍODO ESPECIAL: Analisado período de 01/01/2003 a 29/02/2004. Conforme PPP apenso em páginas 04, 05 e 06 do processo, período não é enquadrável pela exposição ao agente nocivo físico calor pois a exposição está abaixo do limite de tolerância conforme Decreto nº 3.048, de 1999. Período também não é enquadrável pela exposição ao risco nocivo químico, pois não há especificação a quais agentes químicos houve a exposição conforme exige a NR 15. Quanto ao agente nocivo físico frio, esse período também não é enquadrável, pois em 05 de março de 1997, com a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, este agente foi excluído definitivamente para fins de tempo de serviço como especial.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 01/03/2004 a 01/08/2005

“RELATÓRIO CONCLUSIVO De acordo com item 1.1.2 do anexo III do Decreto 53831/64, para o agente frio, é necessário ter uma jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados e proveniente de fontes artificiais. Sendo enquadrados somente trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Tal enquadramento é limitado até 05.03.1997, pois tal agente não é mais contemplado pelos Decretos posteriores.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-Período de 01/11/1989 a 01/08/2000

“RELATÓRIO CONCLUSIVO FRIO - FALTA DE PERMANÊNCIA PARA O AGENTE NOCIVO. - Quanto ao(s) agente(s) nocivo(s) informado(s): A Descrição da profissiografia, de ambiente de trabalho e tipo de trabalho desempenhado, os locais onde executa o trabalho, informada no item 14 do PPP, a falta de informação de fonte geradora do agente, descaracteriza a presunção de exposição ao agente de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Obs. Até 05/03/1997 deve ser apenas permanente e habitual. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21/01/15, a partir de 06/03/1997, para enquadramento do agente nocivo é necessário que o trabalho seja habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Até 05/03/1997 deve ser apenas permanente e habitual. Conforme a descrição da profissiografia a atividade desempenhada não há comprovação de efetiva exposição. Embasamento da conclusão: IN nº 77 INSS/PRES de 21/01/15 (Art. 266, 276, 277 e 278).

CONCLUSÃO DAANÁLISE TÉCNICA PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de dilação probatória.

Ademais, o autor encontra-se empregado, com percepção de remuneração mensal, conforme consulta ao CNIS (doc. [34590269](#)), inexistindo, portanto, *periculum in mora*.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Considerando o valor das remunerações mensais percebidas pelo autor, a indicar a falta de preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, determino que comprove a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 99, §1º, do CPC. Prazo: 15 dias.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-79.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade “se houver nos autos elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles “que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema PLENUS que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria (Num. 37870355 - Pág. 1).

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 01 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002701-25.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: MARCOS ANTONIO LOSSIO CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1326/1865

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Após a realização da perícia médica em 14/11/2013 (Num. 21756244 - Pág. 90/94), ficaram constatadas as enfermidades psiquiátricas do autor, tendo o perito judicial atestado que há incapacidade para os atos da vida civil e sugerido, inclusive, interdição.

Dessa forma, considerando que o Ministério Público Federal já foi intimado, entendo que ainda deve ser tomada medida cabível a resguardar o interesse do incapaz, qual seja, a regularização de sua representação processual e eventual nomeação de curador.

Assim, nos termos do art. 72 do CPC/2015, providencie o patrono da parte autora a indicação do responsável legal do autor ou de pessoa apta para exercer a função de curador especial para o fim específico de representá-lo na presente ação, observando o disposto no artigo 1775 do CC, aplicável ao caso por analogia, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS.

Havendo representante legal, deve a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a retificação da procuração apresentada, pois, nos termos do art. 654 do Código Civil, apenas as pessoas capazes "são aptas para dar procuração mediante instrumento particular".

Após o decurso do prazo, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intímem-se.

Taubaté-SP, 01 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002513-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR - SP316532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso contra a sentença de improcedência (Num. 24816321 - Pág. 1), formulado pelo autor Marcelo de Oliveira Pinto, alegando que o processo tramitava na forma física e que não foi intimado de sua virtualização, o que o levou a concluir que os prazos processuais estavam suspensos, em razão dos diversos atos normativos expedidos pelo Tribunal Regional Federal.

Alega que os prazos processuais dos autos físicos ficaram suspensos no período de 17/03/2020 até a data do protocolo da manifestação, em 03/08/2020, razão pela qual entende que, por não ter sido intimado da virtualização dos autos, foi levado a equívoco, ao considerar que o prazo do presente feito ainda encontrava-se suspenso (Num. 36401193 - Pág. ½ e Num. 36403027 - Pág. ½).

A Secretária do Juízo informou sobre o andamento do feito e sobre a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos (Num. 37677706 - Pág. 1).

Relatei.

Com razão o l. Advogado do autor, eis que não constou da sentença Num. 24816321 - Pág. 1 a determinação de intimação de intimação das partes de que os autos foram digitalizados, circunstância que, efetivamente, pode ter levado ao equívoco quanto ao início do prazo para apresentação de recurso.

Assim, devolvo ao autor Marcelo de Oliveira Pinto o prazo para apresentação de recurso contra a sentença Num. 24816321 - Pág. 1, ou manifestação que entender conveniente, a contar da intimação da presente decisão.

Intímem-se.

Taubaté, 01 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001434-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:FRANCISCA MARIA DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR:ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB:177685645-4, em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a contar da data do primeiro requerimento administrativo 17/01/2018, sem a obrigatoriedade do afastamento do trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes às diferenças que se formarem.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ **86.643,34** (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que a autora está aposentada desde 29/01/2019, deverá a requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, considerando que o benefício econômico, a partir dessa data, é a diferença entre a aposentadoria especial pretendida e a aposentadoria por tempo de contribuição já recebida, inclusive para as doze parcelas vincendas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-08.2019.4.03.6121

AUTOR:SEBASTIAO DOS SANTOS PRADO

Advogado do(a)AUTOR:GERSON ALVARENGA - SP204694

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento Num. 24134280 - fls. 27/29).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 2 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:LM PEREIRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

2. Cite-se. Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NAIR MARIA JOSE SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654, VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

NAIR MARIA JOSE SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do "Gerente Executivo do INSS, a autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica do INSS, a saber, Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do município de Pindamonhangaba/SP, APS nº 21039060, com endereço na Rua Antônio de Pádua Costa nº 170, Centro, Pindamonhangaba/SP", objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada incluir o período já averbado e não lançado no CNIS, nem computado no tempo de serviço/carência e libere a concessão do benefício.

Aduz a impetrante que realizou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 05/2020 (NB 172.262.620-5), o qual foi indeferido. Relata que em 16/06/2020 realizou um novo pedido administrativo (NB 197.783.751-1), juntando cópia da sentença dos autos nº 000211-09.2018.403.6330, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, o qual julgou procedente o pedido de averbação do período de 10/11/1989 a 10/03/1994, tendo sido também indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data de entrada no requerimento e falta de carência, apesar de contar com tempo suficiente para concessão do benefício.

Pela decisão Num. 35849024, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, que foram juntadas aos autos (Num. 37098026).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos (Num. 37099249), a averbação do período de 10/11/1989 a 10/03/1994 e a apreciação do pedido de aposentadoria, que constituíam causa de pedir desta demanda, foram efetuadas, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

TAUBATÉ, 01 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO

ESPOLIO: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO

INVENTARIANTE: GLAUCIA HELENA GUERREIRO MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo último e improrrogável de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 37960576.

TAUBATÉ, 1 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-26.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WAGNER PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 37999640 - Pág 1: Intimem-se as partes da designação da nova data **23/09/2020, às 10:00**, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

2. Expeça-se ofício à empresa onde será realizada a perícia, com cópia das observações do Perito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, estando autorizada a comunicação da redesignação da perícia às partes e seus procuradores, por telefone/e-mail, certificando-se nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCAS W. R. DIAS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Retifico o despacho proferido Num. 36529942 - Pág. 1, para o efeito de determinar proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados, tão logo decorrido o prazo concedido nos autos para o executado alegar impenhorabilidade, nos termos do art. 854, §5º do CPC. Após, aguarde-se o decurso do prazo para os embargos.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000772-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:MARCOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PROENÇA - SP37864

DESPACHO

Retifico a decisão Num. 36867855 - Pág. 1 para o efeito de, nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, determinar a conversão da indisponibilidade em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 31 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002374-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: FELIPE DE ALMEIDA

DESPACHO

Informação Num. 37190509: Reconsidero em parte o despacho num. 37077088 e determino a expedição de carta precatória.

Considerando tratar-se de autos eletrônicos, bem como a necessidade de recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado, intime-se o autor para promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

Cumpra-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SERGIO DE FAVARI

Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela jurisdicional de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 187.200.186-3, mediante a consideração do tempo laborado como guarda mirim na empresa durante o período de 10/07/1979 a 01/03/1985 e do tempo especial na empresa Oji Papéis Especiais Ltda, de 01/03/1985 a 12/09/2013, no qual desempenhou diversas funções, mediante a comprovação de prova emprestada obtida em uma ação trabalhista que supostamente demonstra que em período atual a Fábrica da empresa Oji Papéis Especiais Ltda, apresenta ruídos e calor acima do limite de tolerância, desde a DER em 4/10/2018.

Requer a concessão da tutela de urgência, diante da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Anote-se o valor da causa apurado pelo JEF de R\$ 66.119,65.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário, na suposta demonstração da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora' ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Dito isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Agravo Regimental prejudicado. 5. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ademais, há necessidade de dilação probatória para verificação da exatidão das informações lançadas no PPP da empresa Oji Papéis Especiais Ltda, referente ao período de 1/3/1985 a 29/6/2003, em razão da ausência de lançamento de avaliação quantitativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Indefiro a utilização da prova emprestada tal como apresentada pelo autor.

O autor traz, como prova emprestada, laudo pericial produzido em ação trabalhista.

A prova emprestada, assim como as demais, é admitida no ordenamento jurídico pátrio desde que tenha sido produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador ([STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1171296 RJ 2009/0238777-0](#), Data de publicação: 02/05/2014).

Consoante os recentes julgados dos nossos tribunais, para a admissibilidade da prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo que pretende ela ser utilizada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE SINAL DE TELEFONIA. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Das circunstâncias segundo as quais inexistente identidade de partes entre a demanda originária e a demanda atual, não se justifica o deferimento de prova pericial emprestada em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (Agravo de Instrumento nº 70065363004, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO SEM PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. Para que seja admitida a prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi ela produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Não aceitando o Estado a utilização do laudo pericial produzido no outro processo, do qual não participa, não é possível sua utilização como prova emprestada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066166612, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2015).

Frise-se o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que lecionam acerca da Prova Emprestada ao dizer que: “a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes”.

Semprejuízo do decidido, e tendo em vista informação do CNIS de que percebe quantia mensal superior a 4 mil reais, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas (valor da causa apurado pelo JEF de R\$ 66.119,65), ou apresente documentos que refutem o lançamento GFIP.

Cumprido a contento e certificado no processo, oficie-se à empresa Oji Papéis Especiais Ltda, para que no prazo de 15 dias, justifique a ausência de lançamento de avaliação quantitativa referente ao período de 1/3/1985 a 29/6/2003 ou retifique o PPP para inserir este dado, tendo em vista que no PPP de ID 16073701 consta a existência de profissional responsável pela coleta dos dados ambientais dessa época.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANISIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afiasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Passo a analisar a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS, sob o fundamento de que o autor percebe mensalmente a quantia de R\$ 2.722,95.

Verifico que o autor juntou aos autos comprovantes de gastos com financiamento, aluguel, supermercado e declarações de imposto de renda de 2019 e 2020.

Muito embora não tenha apresentado comprovante documental de que paga pensão alimentícia, nem a tenha declarado ao fisco, seus rendimentos estão dentro do parâmetro utilizado por este juízo para presunção de hipossuficiência, e justifica o deferimento da justiça gratuita (vide NOTA TÉCNICA NI CLISP Nº 2/2018).

Ante todo o exposto, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008652-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, JOSE STRAKE NETO

Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Tanto o autor como o Réu devem agir de boa-fé no processo civil nacional. Vale dizer: a manifestação de ambos deve necessariamente ser condizente com a realidade fática, sob pena de o Juízo incorrer em erro ao analisar a questão posta em Juízo.

Diante de tal constatação, é de bom alvitre determinar a realização da presente diligência para que todos os pontos colocados em discussão sejam minuciosamente dirimidos pelo órgão jurisdicional.

Dito isso, é de se ressaltar que a CEF, em sua contestação, pontou inúmeras inverdades que teriam, em tese, sido ditas pelos Autores.

Ressalto: o termo inverdade (inverídico) foi utilizado pela Ré que, em sua defesa, alegou que os Autores teriam se valido de suposições que não teriam ocorrido no mundo dos fatos.

Assim, para que não paira dúvida acerca da boa-fé dos Autores e para que eventual e possível condenação à litigância de má-fé não ocorra sem que seja observado o imprescindível contraditório, **CONCEDO** aos Demandantes o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifestem sobre todos os pontos enumerados pela CEF em sua defesa, sob pena de eventual condenação em litigância de má-fé e possível julgamento de improcedência dos pedidos.

Após, com ou sem manifestação dos Autores, à CEF pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos com urgência.

PIRACICABA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009285-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NORIVAL ANTONIO GROPPPO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO - SP124754, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANSELMO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005677-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Requer a autora a realização de prova pericial indireta nas jóias roubadas.

A jurisprudência tem maciçamente decidido que a indenização deve corresponder ao valor de mercado das jóias, considerando os preços dos metais na BM&F, o que pode perfeitamente ser apurado na fase de liquidação do julgado, por arbitramento. Precedentes do E. TRF3 no RI 00023378920184036311, julgado de 26/4/2019 e no AI 20030300009540-0, publicação de 8/3/2010; TRF1 AC 20053600003422-0, p. 22/3/2007 e TRF2 AC 20035109000027-3, p. 8/11/2010.

A utilização de outros critérios no presente caso, não auxiliariam o julgador na fixação do quantum reparatório dos danos, diante da ausência de informação sobre a qualidade dos metais e das pedras utilizadas, as soldas, a lapidação e como o design foi incorporado a esses elementos (Novas Tecnologias para Produção de Jóias – PUC – Rio – Certificação Digital nº 0710745/CA).

Desse modo, indefiro a realização da perícia indireta.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005677-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Requer a autora a realização de prova pericial indireta nas jóias roubadas.

A jurisprudência tem maciçamente decidido que a indenização deve corresponder ao valor de mercado das jóias, considerando os preços dos metais na BM&F, o que pode perfeitamente ser apurado na fase de liquidação do julgado, por arbitramento. Precedentes do E. TRF3 no RI 00023378920184036311, julgado de 26/4/2019 e no AI 20030300009540-0, publicação de 8/3/2010; TRF1 AC 20053600003422-0, p. 22/3/2007 e TRF2 AC 20035109000027-3, p. 8/11/2010.

A utilização de outros critérios no presente caso, não auxiliariam o julgador na fixação do quantum reparatório dos danos, diante da ausência de informação sobre a qualidade dos metais e das pedras utilizadas, as soldas, a lapidação e como o design foi incorporado a esses elementos (Novas Tecnologias para Produção de Jóias – PUC – Rio – Certificação Digital nº 0710745/CA).

Desse modo, indefiro a realização da perícia indireta.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000138-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON SILVEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Oportunamente analisarei a existência de subsunção dos fatos narrados na inicial à matéria tratada no Tema 1007, pelo C. STJ.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCICARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial nº 183.820.660-1, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Agro Pecuária São Pedro, de 16/08/1983 a 09/03/1987; na Polisinter, de 16/03/1987 a 08/01/1996 e de 11/10/2001 a 27/02/2014 e na RAÍZEN de 16/04/2015 a 13/02/2018, como prestados em condições especiais, desde a DER em 24/8/2017.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove seus rendimentos do trabalho e de sua aposentadoria ou recolha as custas processuais devidas;

Oficie-se às empresas Raízen (Agro Pecuária São Pedro), referentes aos períodos de 16/08/1983 a 09/03/1987 e de 16/04/2015 a 13/02/2018 e à Polisinter, acerca do período de 16/03/1987 a 08/01/1996, para que no prazo de 15 dias apresentem PPRa e declaração a respeito da existência de alteração de suas instalações, lay out e maquinário para as funções exercidas pelo autor durante esses períodos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DO PRADO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor postula restabelecimento de auxílio-doença cessado há mais de cinco anos sob alegação de agravamento de seu estado de saúde. Entretanto, não colaciona o requerente comprovante de indeferimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, o que caracteriza burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser necessário o prévio requerimento administrativo.

Pelo exposto, intime-se o autor para comprovar, no prazo de 15 dias, que oportunizou ao INSS análise do seu atual quadro de saúde mediante requerimento administrativo recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da falta de interesse de agir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002408-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO HILARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1336/1865

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – demonstre por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 – apresente comprovantes de rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

Oficie-se à empresa **TECSOL ENGENHARIA SOLAR LTDA**, no período, referente ao período de 01/05/1991 a 01/02/1996, para que se manifeste em relação à alegação do autor de que “**embora a função esteja estabelecida com ajudante geral, o autor nessa função ajudava na montagem dos filtros de inox e na soldagem dos mesmos contendo os processos de SOLDA MIG, MAG, ELETRODO REVESTIDO E TIG, ficando exposto aos fumos metálicos e radiação emitidos pela solda e ruído das máquinas.**”.

Oficie-se à empresa FILTRALI IND E COM LTDA, para que no prazo de 15 dias forneça PPP, laudo técnico ou PPRa, com referência ao período de nos períodos de 03/03/1997 a 18/02/1998 e de 01/04/1998 a 29/04/2004, laborados pelo autor.

Com a resposta, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal e pericial na empresa **TECSOL ENGENHARIA SOLAR LTDA**.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE RICARDO SANTIN

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – demonstre por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 – apresente comprovantes de rendimentos ou recolha as custas processuais devidas.

Oficie-se à empresa **PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA**, referente ao período de 10/07/1986 a 08/09/1988, para que apresente no prazo de 15 dias, o PPRa do ano de 2013.

Oficie-se à empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND E COM. S/A, com referência ao período de 21/03/1996, até a presente data, para que apresente no prazo de 15 dias, os PPRAs de 3/1992, 12/2002, 11/2013 e de 11/2017.

Com as respostas, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal e pericial na empresa **PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA**.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002691-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FRIGODELISS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, "I) afastar a majoração das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo, até o advento de lei que validamente as majore; II) Alternativa e sucessivamente, caso mantida a tributação sobre as receitas financeiras, possibilitar a apuração e o desconto de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, seja em face ao princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante, em consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR)".

Coma inicial juntou documentos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada pela certidão de ID 37442697 diante da petição de ID 37442698 e da sentença de ID 37442699.

Data a complexidade da matéria e, considerando que a questão sob análise foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF (Tema 939), ainda pendente de apreciação, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito.

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002101-08.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA- RJ123070-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela PFN com os embargos de declaração opostos no ID 36743681, intime-se a embargada para manifestação no prazo de cinco dias nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

No mais, intime-se o MPF para manifestação no prazo de 10 dias. Caso já cumprida esta determinação, decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei os embargos de declaração opostos.

PRI

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM, FIAÇÃO, LINHAS, TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS E TECIDOS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARE** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho inicial foi cumprido pela impetrante.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo *compedido de liminar*, determinou-se a notificação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público – PFN – para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do disposto no art. 22 da Lei 2.016/2009.

Manifestação da União/Fazenda Nacional, tecendo considerações sobre o mandado de segurança coletivo, pugnano pela extinção por falta de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, defendendo a legalidade da exação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Inicialmente, **afasto** a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação por não comprovação do recolhimento dos tributos pelos substituídos. Com efeito, há jurisprudência consolidada no sentido de que não é necessário, na fase de conhecimento, a apresentação de toda documentação que comprove o recolhimento dos tributos, bastando a demonstração da qualidade de contribuinte pelo autor, uma vez que apenas em eventual fase de liquidação de sentença será apurado o *quantum* a se compensar.

Superada a preliminar, nesta fase de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (**tema 1067**), o que, *per se*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame *perfunctório*, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem, haja vista que há nos autos pedido de desistência da ação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGAP BRASIL TRADING LTDA.** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a conclusão de pedido administrativo de restituição.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Houve manifestação da União/Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Foram prestadas as informações requisitadas.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo sido outorgado ao subscritor da petição de ID 37736044 poderes específicos para desistir da ação, conforme se verifica na procuração de ID 28971453, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que foi expedida carta precatória no **ID 37896360**, conforme despacho de **ID 36563996**.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que foi expedida carta precatória no **ID 37893201**, nos termos do despacho de **ID 36563577**.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002206-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: NAIDE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que foi expedida carta precatória no **ID 37893949**, nos termos do despacho de **ID 36563966**.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011566-68.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDRA AZUL RADIANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRA AZUL RADIANTE LTDA** (CNPJ n.º 03.348.278/0001-42) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu pedido administrativo.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas as informações requisitadas.

Houve manifestação da União, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo sido outorgado ao subscritor da petição de ID 36652910 poderes específicos para desistir da ação, conforme se verifica na procuração de ID 34472853, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, caso a liminar de ID 35294405.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005313-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: USINAGEM BONATTO LTDA - ME, MARCIO JOSE BONATTO, JOAO EVALDO BONATTO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória devolvida e retro juntada.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PARAMOUNT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, em que houve prolação de sentença e acórdão favoráveis à impetrante, conforme ID 8374585 e 25128477.

Com o trânsito em julgado, a parte autora, no ID 31693832, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Estabelece o mencionado dispositivo:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

(...)”

Assim, tendo em vista que a procuração de ID 1116126 confere ao subscritor da petição de ID 31693832 poder expresso para desistir, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP), 1º de setembro de de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000529-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Petição de id 36474032: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada das Atas de Assembléia atualizadas e correspondentes ao período da outorga das procurações de ID 36473898 e ID 36474006, para regularizar a representação processual.

Intíme-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002194-68.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ODONTECNICA-INDUSTRIA COMERCIO E ASSIST TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada a fim de que a decisão que concedeu a liminar seja integrada.

Em brevíssima síntese, alega haver omissão nos termos dos arts. 11 e 489, II, do CPC, uma vez que a decisão proferida determinou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, sem que houvesse pedido neste sentido.

É o relato do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O juízo prolatou decisão na qual determinou que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Alega a embargante que a sentença foi omissa ao não apreciar alguns dispositivos constitucionais e legais, além de não haver pedido da impetrante no sentido da decisão proferida.

Sem razão a embargante.

Com efeito, não há qualquer omissão na decisão impugnada.

O que pretende a embargante é rediscutir decisão que lhe é desfavorável, o que é incabível no bojo destes embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

Verifico que a autoridade coatora já prestou suas informações.

Assim, intimo a secretaria o MPF para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, façam-se os autos conclusos sentença.

PRI

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0011993-75.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, ANDRE POMPERMAYER OLIVO - SP258043, ISABELLA BARIANI TRALLI - SP198772

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme ID 34377695 - págs. 157-165 e ID 34377696 - págs. 80-154.

Como trânsito em julgado (ID 34378863), a parte autora, por petição de ID 34862946, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Estabelece o mencionado dispositivo.

O artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil assim dispõe:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

(...)

Assim, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento de ID 34377694 - págs. 26-28 conferem ao subscritor da petição de ID 34862946 poder expresso para desistir, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba/SP, 1º de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003906-33.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BELINE APARECIDO BERTO PALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OTAVIO DONIZETE LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37933019: Intime-se o patrono da causa a dizer, em cinco dias, sobre a suficiência dos depósitos referentes aos requerimentos expedidos (id's 37933021 e 37933022).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório expedido (id 34662248).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37933034: Intime-se o patrono da causa a dizer, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito referente ao requerimento expedido.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório de id 32985587, não sem antes juntar o extrato de sua transmissão ao Regional.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-43.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI - DF19272, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIANHO - SP146576

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

DESPACHO

Considerando a sentença prolatada nos autos (id 36384122), deixo de apreciar o requerido no id 37911166.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo-findo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o exequente e seu patrono a dizer em cinco dias sobre a suficiência dos depósitos referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (id's 37932043 e 37932044).

No mais, prossiga-se nos termos do dispositivo de id 37214506.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37933019: Intimem-se os patronos da causa a dizer, em cinco dias, sobre a suficiência dos depósitos referentes aos requisitórios pagos (id's 37927382 e 37930012).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório expedido (id 36972906).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001416-17.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089

DESPACHO

À vista da petição de ID 34291060, intime-se o exequente para que diga sobre o parcelamento informado.

1. Confirmada a vigência do parcelamento celebrado entre as partes, fica desde já a exequente ciente da suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922).

1.1 Cabe às partes comunicarem o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Não sendo confirmado o parcelamento, diga exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO TARDIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora (id 37958952), concedo o prazo de 02 (dois) meses para que se proceda à comprovação do óbito e à habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Intime-se o patrono dos autos.

Inaproveitado o prazo, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato de id 37930046, intime-se a CEF para dizer sobre a suficiência do depósito e a satisfação do seu crédito, bem ainda para que se aproprie do valor pago, independentemente de Alvará, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovada a apropriação, e considerando a manifestação de id 33037350, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexo a petição do Sr Perito agendando a perícia para **o dia 06 de outubro de 2020 às 14:00 horas a ser realizada na Clínica ORTOMED, localizada à Rua Marechal Deodoro 2796 – Vila Nery – São Carlos – SP – telefone - 016 3372-6293, em São Carlos – SP.** Ficam as partes intimadas da data agendada.

São CARLOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001304-75.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TA INFORMATICA E COLCHOES LTDA - ME, ABDELAZIZ OSMAN, ANDRE MARUAN TAHA

DESPACHO

1. A lista de operadoras de cartão de crédito trazida pelo exequente não é útil, pois diz respeito às administradoras de emissão dos cartões. Para o tipo de penhora requerida, havia de trazer relação das operadoras/administradoras chamadas credenciadoras, pois são as responsáveis pelo repasse do valor da compra a crédito ao lojista. Concedo ao exequente prazo de 15 dias para que informe as credenciadoras em que pretende seja realizada a diligência requerida.

2. Passado o prazo, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-53.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IZABEL GEMMA LORETI NOVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação ID 37615318: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 35120702, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5000785-10.2018.4.03.6115
LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito (ID 37844150), conforme extratos anexados no ID 37775550.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

SENTENÇA

0001298-73.2012.4.03.6115

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito e requer a extinção do processo (ID 37404111).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARIELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000601-54.2018.4.03.6115

RUBENS ACACIO DADALTO

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Conforme extratos anexados no ID 336696902 houve o pagamento integral do débito, sem oposição do exequente.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001128-69.2019.4.03.6115

MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito e requer a extinção do processo (ID 37625554).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002075-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

SENTENÇA

5002075-60.2018.4.03.6115

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito e requer a extinção do processo (ID 37675814).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-36.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA DOS SANTOS VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1353/1865

DECISÃO

5001309-36.2020.4.03.6115

ANADOS SANTOS VIEIRA

Vistos.

Nos termos da decisão de ID 35742655 e diante da informação trazida pela parte autora (ID 36309159) de que não efetuou pedido de revisão administrativa com a juntada de documentos a comprovar união estável, consistente na sentença que reconheceu referida união, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora efetue novo requerimento administrativo, prazo no qual a parte deverá provar que formulou o novo requerimento no mínimo com os mesmos documentos apresentados em juízo, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001344-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDIVAL MARQUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se o autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JINEZ MARCIELLOPES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009147-94.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Num. 22592946 - pag. 16/17: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se o ofício num 22592946 - pag. 8, foi cumprido integralmente, em relação e transferência saldo remanescente da conta judicial da execução fiscal número 0004490-41.2008.403.6119, para este feito.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intime-se a executada, por intermédio do seu advogado, da penhora no rosto dos autos (reforço de penhora).

Com a resposta da CEF, abra-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011114-28.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Num. 22710392- Pág. 88: A exequente informa que a CDA de nº **12895185** foi cancelada em razão de decisão administrativa e requer a extinção do feito apenas em relação a essa CDA.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução em relação à **CDA nº 12895185**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação à **CDA nº 12.895.186-9**.

Promova a Secretaria às anotações necessárias acerca da extinção parcial do feito.

Defiro a suspensão do feito em razão do parcelamento da CDA nº 12.895.186-9.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até manifestação do interessado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008220-79.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da executada (Num. 147/149), dou a mesma por citada.

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0002325-11.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Núm. 33696956.

Com o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, **defiro o requerido pela parte, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos vícios de digitalização ora apontados**, devendo agendar previamente o seu comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União para ciência e conferência dos documentos digitalizados pela parte requerida, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006874-11.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

Considerando que existem valores a serem levantados nestes autos (Num. 17210167, págs. 101/102), **intime-se a executada** para que se manifeste se há interesse no levantamento por meio de Alvará de Levantamento, devendo, neste caso, indicar o beneficiário que deverá constar no alvará, o qual deverá estar com a representação processual regular nos autos, **ou** se opta pela transferência bancária, fornecendo os dados bancários, ressaltando-se que será cobrada a taxa referente à transação, caso a instituição bancária não seja a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta à determinação supra, expeça-se o necessário, se em termos.

No silêncio, ou cumprida a diligência acima, cumpra-se o tópico final da sentença de Num. 17210168 (págs. 108/110), arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008116-24.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Tendo em vista que já foi oportunizado às partes a conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão núm. 22710574 - págs. 87/88, sobrestando-se os autos, até manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça acerca do REsp 169.431-6.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003893-48.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, ADUA PALAZZUOLLI PUPPO, ISIDORO PUPPO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070

DESPACHO

Petição Num. 22738487. Considerando a Portaria PGFN Nº 422 DE 06/05/2019, que alterou os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria PGFN nº 396/2016, especificamente em relação à inclusão dos débitos de FGTS no RDCC, **intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do enquadramento deste feito nos termos do seu art. 2º, o qual transcrevo:

“Art. 2º O caput e o § 3º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Semprejuízo, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000990-40.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta as execuções fiscais nº 0000990-40.2003.403.6119 (piloto) e nº 0001005-09.2003.403.6119 (apenso), com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001005-09.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005709-50.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTANA - SP262938

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Petição Num. 37190871. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento da dívida, **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **05.912.744/0001-04** até o montante da dívida informado (**RS 89.446,37**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpra-se a diligência que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MADRI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOSE VANDERLEI GALLINA, ROSILEIA ANGELA DA ROCHA GALLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADRI MARMORES E GRANITOS LTDA – ME, JOSE VANDERLEI GALLINA, ROSILEIA ANGELA DA ROCHA GALLINA.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação em relação a JOSE VANDERLEI GALLINA (ID 25882819).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO EM RELAÇÃO A JOSE VANDERLEI GALLINA, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, exclua-se o nome de JOSE VANDERLEI GALLINA do polo passivo da demanda.

Em prosseguimento, promova a Secretária o quanto necessário para a realização de leilão dos bens descritos no Termo de Penhora de ID 14852045 - Pág. 5.

P.R.I.C.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009073-60.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: NORBERTO STENICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 36390389, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007042-77.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA PRACUCHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008089-47.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSWALDO BATISTA ALABARCES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001057-40.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003874-57.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010774-32.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:INES APARECIDA CORREA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007944-54.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:SEBASTIAO DONIZETI MONGE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010032-31.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURDES RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011965-10.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO COPOLI

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007327-70.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VLAMIR EDSON MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007661-65.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEVERINO PEDRO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000440-60.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE MESSIAS SAVIANI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009036-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 37937432 - Afasto as prevenções indicadas na certidão ID 36615718.

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

4. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 37937432 - Afasto as prevenções indicadas na certidão ID 36615718.

2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

4. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005935-85.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISMAEL APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-85.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Fixo os honorários periciais em R\$6.275,00 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais).

2. Providencie a ELETROBRAS, no prazo de 20 (vinte) dias, o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo.

3. No mesmo prazo, deverá a ELETROBRÁS juntar aos autos os extratos vinculados à "Empréstimos Compulsórios – ELETROBRÁS" dos 8 (oito) "CICE's" mencionados na planilha "ID 13844023 – Pág. 37", eis que ilegíveis, manifestando-se expressamente quanto à quantidade de CICES vinculadas à exequente..

4. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia.

5. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

6. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Int.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-35.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

DESPACHO

Petição ID 36119736 - Prejudicado. Eventual, futura sentença de extinção, por certo ficará restrita à parte do título judicial executado, que no caso refere-se às verbas de sucumbência.

Como salientado na decisão de fls. 229/230, a sentença autorizou a compensação dos créditos contribuídos administrados Receita Federal (fl. 85), sendo certo que deverão ser observadas as vedações legais existentes. Assim, se não for possível a efetivação da referida compensação pelas vias administrativas ou por opção do contribuinte, deve a parte promover a execução do título judicial, observando-se os trâmites estabelecidos no Código de Processo Civil, mediante liquidação do seu direito.

Cumpra-se o despacho ID 34786060 expedindo-se o competente Ofício Requisitório como determinado, em relação às verbas de sucumbência.

Int..

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011910-93.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: GALVANICA AZ LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ELIAS, ANDRE LUIS MECATTE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA GARCINDO GULLO MECATTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS SEBBE MECATTI

DESPACHO

Intime-se ANDRÉ LUIS MECATTE para que, de forma derradeira, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual nos presentes autos, juntando procuração na qual outorga poderes ao subscritor do pedido de ID 21496803 - Pág. 149/154, **sob pena de desconsideração da referida petição.**

No mesmo prazo supra, junte aos autos Certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como Certidão Negativa de Bens expedida sob as matrículas do 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001674-14.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERSON FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

SENTENÇA

Relatório

Em face do trânsito em julgado do acórdão/decisão, que condenou o executado Gerson Ferreira ao pagamento de honorários de sucumbência, a parte autora, INSS, promoveu seu pedido de execução (fls. 03/19).

Postula a execução de R\$ 2.434,92 a título de honorários de sucumbência, atualizada em 12/2019.

Intimado, o executado interpôs impugnação (fls. 280/282), pelo qual alegou ser beneficiário da Justiça Gratuita nos termos da decisão proferida nos autos.

Aduz que o fato de receber benefícios previdenciários não afasta sua condição de hipossuficiência.

Decido

Nos termos do artigo 85, § 3º, incisos de I a V do Código de Processo Civil/2015 os honorários advocatícios se justificam em virtude do proveito econômico obtido pela parte vencedora como processo judicial.

Entretanto, observe que no título executivo judicial transitado em julgado, objeto da presente execução, houve a condenação dos honorários de sucumbência em favor do exequente condicionada à perda da condição de beneficiário de gratuidade judiciária pelo executado, nos seguintes termos: "Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita." (fls. 102)

Dessa forma, diante da decisão transitada em julgado (fls. 270), bem como diante da ausência de outros elementos de prova que possam comprovar a modificação da situação econômica declarada pelo executado às fls. 34 dos autos, mantenho o benefício de assistência judiciária gratuita inicialmente concedido.

Logo, não há causa para cobrança de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

P.R.I.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001944-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:FALE FACIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

GABINETE - ATENTAR PARA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.... POSTERIOR À SENTENÇA

Doutora, salvo engano, tanto a decisão liminar (fls. 2273/2281) quanto a sentença (fls. 3048/3059) estão de acordo com a decisão proferida em sede de agravo pelo Tribunal..., haja vista que nesta instância houve decisão concessiva exclusivamente sobre terço de férias gozadas, e não sobre as férias gozadas

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 3085/3096) da sentença proferida às fls. 3048/3059 destes autos.

Argui a embargante que houve omissões na decisão embargada, haja vista que essa não teria se manifestado sobre o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação bem como pela ausência de fundamentação das verbas cuja incidência de contribuição previdenciária fora reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

De fato, a sentença foi omissa no tocante ao pedido de repetição de valores indevidamente recolhidos em desconformidade com o conteúdo da sentença, desde os 05 anos anteriores à propositura da ação.

Dessa forma, declaro o direito da impetrante de repetição dos débitos tributários indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à propositura da ação e durante o curso da mesma.

Mesma sorte não cabe à embargante em relação a alegação de omissão na fundamentação da sentença, haja vista que na mesma foram acolhidos precedentes consolidados nos tribunais em relação as verbas pleiteadas.

Por fim, verifico que em sede de Agravo de Instrumento foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, como fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias gozadas (fls. 3082).

Contudo, observo que tanto a decisão liminar (fls. 2273/2281) quanto a sentença proferida nestes autos (fls. 3048/3059) estão de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal, haja vista que nesta instância houve decisão concessiva exclusivamente sobre terço de férias gozadas, e não sobre as férias gozadas, situações juridicamente distintas.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, passando o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação:

"Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: **aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença, férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas ou gozadas e salário maternidade**, garantindo-se ao impetrante o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, e durante seu curso, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-59.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA, DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DESTILARIA LONDRA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81. Ao final, pretende a concessão da segurança para reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ressalta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão às fls. 142/145.

A União Federal ingressou nos autos (fls. 148).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/169).

Em face da decisão da tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento (fls. 172/181).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 184/186).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, e SESI sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido de limitação do cálculo das contribuições identificadas acima, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, o referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Sob outro aspecto, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TRIBUTÁRIO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO INTERNA, ERRO MATERIAL, OCORRÊNCIA, RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS, EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, BASE DE CÁLCULO, CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, EC 33/2001, ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF, TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, como também aqueles pagos no curso deste mandado de segurança, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Daniela Paulovich de Lima

Juza Federal

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DAFINE MARIA PALMA

Advogado do(a) REU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

DESPACHO

Considerando os requerimentos ofertados pelo Ministério Público Federal no parecer (ID 37529326), defiro a realização de estudo na qual sejam analisadas as condições de ordem psíquica e social em que vive a criança, no qual deverão ser abordados aspectos de ordem psicossocial relacionados à convivência do menor com a genitora, avós maternos e outros parentes que residem no Brasil, grupo escolar, relacionamento com outras crianças, comunicação no idioma português, relação afetiva e contato com o genitor, dentre outros.

Expeça-se carta precatória para à Vara da Infância e Juventude para que seja nomeado psicólogo, bem como assistente social para apresentação destes estudos, já que o menor se encontra residindo em Rio Claro/SP.

Sem prejuízo, solicite-se ao referido Juízo cópia da ação de divórcio cumulada com pedido de alimentos e guarda unilateral, que tramita sob n. 1000633-21.2020.8.26.0510, especialmente de eventual decisão proferida nos autos sobre atribuição de guarda de LUCCA PALMA ZUPPI.

Coma juntada dos documentos nos autos, dê-se novamente vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002304-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TECELAGEM JOLITEX LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, *b* da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Sustenta que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultados das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão às fls. 147/148, indeferindo a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 151/154. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A União Federal ingressou no feito às fls. 155.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/159.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. *A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.*
2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*
- 2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005247-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AGV LOGISTICAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AGV LOGISTICAS.A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento protocolizado no processo administrativo nº 10830.727432/2017-07.

Aduz que tomou conhecimento do processo de cobrança nº 13896-901.204/2014-88, como objetivo de cobrar o valor original de R\$ 336.225,58, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”). Referido processo de cobrança teve origem no Despacho Decisório nº 079291015, o qual não homologou compensação levada a efeito por meio da DCOMP nº 39688.39235.231009.1.3.02-7316, em que foram utilizados créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativa do IRPJ.

Alega que à época, diante da necessidade de obtenção da sua Certidão de Regularidade Fiscal ("CND"), realizou o pagamento do valor que lhe era exigido. Todavia, entendendo que o valor pago era indevido, ajuizou a Ação Ordinária nº 0014076-37.2014.4.03.6105 perante a Subseção Judiciária de Campinas, na qual foi proferida sentença favorável, inclusive já transitada em julgado.

Assim, objetivando o cumprimento da referida sentença, instaurou-se processo administrativo ("PA") nº 10830.727432/2017-07, visando análise da restituição da declaração de compensação (DCOMP39688.39235.231009.1.3.02-7316). No referido PA foi homologado o pedido e reconhecido como válido o crédito informado na citada DCOMP.

Todavia, embora a Receita Federal do Brasil ("RFB") tenha reconhecido o direito creditório, emitiu o Comunicado nº 933/2017 informando haver débitos pendentes, os quais estariam aptos a serem quitados mediante compensação de ofício.

A impetrante, opondo-se à compensação de ofício manifestada pela autoridade fiscal, protocolou petição em 23/09/2017 aduzindo que o débito apontado foi incluído no Programa de Regularização Tributária – PRT – Medida Provisória nº 766/2017 e, ato seguinte, migrado para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o qual, inclusive, já se encontra integralmente quitado.

Assevera a impetrante que até o momento a Autoridade Impetrada não analisou sua petição, encontrando-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos e, em razão dessa pendência, a Autoridade Impetrada não promove seguimento regular ao processo administrativo nº 10830.727432/2017-07 e, conseqüentemente, à restituição dos valores já declarados como indevidos pelo fisco.

Ao final, pleiteou a concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos no prazo máximo de 30 dias.

A União/Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnano pela denegação da segurança. (fls. 304)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 311/321.

O pedido liminar foi apreciado, tendo sido determinado à autoridade impetrada que procedesse à conclusão do procedimento administrativo nº 10830.727432/2017-07 no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (fl. 338-340)

A impetrante juntou documentos noticiando que a Autoridade Impetrada informou a conclusão do PAF nº 10830.727432/2017-07, mediante a restituição dos valores devidos à IMPETRANTE. (fls. 344).

O Ministério Público Federal aduziu que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo a sua participação nestes autos. (fls. 349/351)

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso dos autos verifico que o pedido de restituição feito pela impetrante aguarda análise administrativa desde 23/09/2017, não sendo razoável a demora, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre observar que se oportunizou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, de modo que assegurado o contraditório, não há mais justificativa para atraso na análise do procedimento administrativo n. 10830.727432/2017-07.

Pelo exposto, EXTINGUO o feito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para determinar que a autoridade impetrada analise o processo n. 10830.727432/2017-07 no prazo de 30 dias, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e assegurando-lhe o pagamento do crédito, devidamente corrigido e com aplicação de juros a partir do protocolo do pedido.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004947-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECTEXTEIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECTEXTEIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A liminar foi apreciada e deferida à ID23159175.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, inicialmente, a necessidade do sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, aduziu inexistir ato ilegal ou abusivo por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. (ID 24072239).

A impetrante interpôs embargos de declaração aduzindo que a decisão que concedeu a liminar foi omissa ao deixar de esclarecer que o ICMS a ser suspenso da base de cálculo do PIS e COFINS é o destacado nas notas fiscais da Embargante. (ID 24127305)

A União se manifestou pugando pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. (ID 24149142)

Por decisão proferida à ID 27434793, foi dado provimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante.

O Ministério Público Federal foi cientificado à ID 28425663.

Manifestação da União à ID 28490685.

A autoridade impetrada prestou novamente informações (ID 28832674).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a sociedade empresária é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de uma operação jurídica, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMEN TA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, conformando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando-se à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005955-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A liminar foi apreciada e deferida à ID 28974324.

A União se manifestou pugnando pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. (ID 29462640)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a necessidade do sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. (ID 29831545).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (ID 30003575)

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida"; "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a sociedade empresária é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, emsi, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, emsi, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-la...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RENº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)**

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando-se à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000575-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Sustenta, em síntese, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Defende que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para a PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Ressalta que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar. (ID28846405)

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ingressou no feito. (ID 29531403)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou que o PIS e a Cofins constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. (ID 29989480)

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 30995638)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. e SUAS FILIAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha, na análise do pedido de habilitação e em futuro exame da PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, especialmente na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”. Ao final, pleiteia que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado da nota fiscal.

Aduz, em síntese, que por meio de 2 (duas) demandas judiciais – mandados de segurança já transitados em julgado (Nº 0006180-33.2011.403.6109 e 0006676-57.2014.403.6109), a empresa impetrante e suas filiais tiveram reconhecido o direito à “Exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS”, bem como o direito ao crédito via compensação tributária decorrente da exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, relativo ao período quinquenal retroativo ao ajuizamento das respectivas ações, tal como decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706-PR.

Alega que o “Pedido de Habilitação de Crédito de Decisão Judicial Transitada em Julgado” está em fase de elaboração. Todavia, com base em outros casos idênticos, tem observado que a Receita Federal vem aplicando os parâmetros limitadores estabelecidos pela Solução de Consulta Interna – CSI COSIT nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais, aniquilando, portanto, o entendimento já firmado pelo STF, razão pela qual vema Juízo proteger o seu direito líquido e certo.

Juntou documentos (fs. 43/238).

Liminar deferida (fs. 351/353).

A União se manifestou requerendo a denegação da segurança a fim de que seja mantido o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Em caso de eventual procedência da demanda, requereu seja excluído da base de cálculo apenas o ICMS efetivamente pago/recolhido. (fs. 365/385)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a necessidade do sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, sustentou que a aplicação do entendimento constante na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 é legítima e razoável, não havendo desconformidade com a legislação de regência, nem com a Constituição Federal. (fs. 387/395)

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (fs. 397/399).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da **exclusão do ICMS destacado das notas fiscais/saídas** da sua base de cálculo.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006397-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, liminarmente, o afastamento da aplicabilidade da COSIT 13/2018 e da IN 1.911/2019 (§ único do art. 27), considerando que tais normas tendem a limitar o exercício do direito reconhecido em sentença (autos nº 5000443-51.2017.4.03.6109) que concedeu ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que fez o ajuizamento de demanda (autos nº 5000443-51.2017.4.03.6109) para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Obteve sentença favorável na data de 28/11/2017 e atualmente o processo encontra-se remetido a grau recursal.

Alega que, embora o tema já esteja decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 574.06), a Receita Federal Brasileira, na data de 15 de Outubro de 2019, publicou com vigência imediata a Instrução Normativa nº 1911. Referida norma ratifica a interpretação exarada na COSIT 13/2018 e determina que "para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos: (...) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher".

Ao final, aduz o impetrante que as normas supracitadas trouxeram nova interpretação do julgado no RE 574.706, agredindo os princípios mais basilares do nosso sistema jurídico, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Liminar deferida (ID26567034).

A União se manifestou pugnando pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. (ID28590403)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que o montante do ICMS a ser excluído das bases de cálculo das citadas contribuições corresponde à parcela do ICMS a recolher (ou recolhida ou devida). Ao final, sustentou que as disposições da referida SCI COSIT 13/2018 e da consequente IN RFB 1911/2019 são plenamente válidas. (ID 28766474)

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID30003634).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, mantendo-se, portanto, a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006255-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP; PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RITEC COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz, em síntese, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Defende que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para o PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Alega que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Sustenta que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar. (ID26630372)

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ingressou no feito, pugnano pela denegação da segurança. (ID28043336)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou, em síntese, que a inclusão da contribuição ao PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo está em consonância com o princípio da legalidade tributária. Pugno, ao final, pela denegação da segurança. (ID28155828)

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (ID28306912).

A União, intimada, apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. (ID29439631)

Por decisão proferida à ID30682163, os embargos de declaração apresentados pela impetrante foram rejeitados.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID30995742)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infer-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. *A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".*
2. *A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*
- 2.2. *Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006226-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METALURGICA DELLA ROSALTA DA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por METALURGICA DELLA ROSA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de obrigações que tenham por objeto a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente.

Aduz que nos autos 0007854-12.2012.4.03.6109, que tramitou na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, fora concedida a segurança possibilitando à impetrante recuperar, via compensação, os valores de PIS/Cofins pagos indevidamente sobre o ICMS até os cinco anos anteriores à propositura daquela ação.

Assim, fora promovida a habilitação administrativa do crédito, sendo que significativa parte do indébito compensável é correspondente aos juros incidentes sobre os pagamentos feitos indevidamente.

Todavia, no momento de ulimar as devidas compensações e promover o respectivo reconhecimento contábil do crédito recuperado, a Impetrante descobriu que a Administração Tributária exige que a parcela correspondente aos citados juros, calculados pela Selic, seja tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

Por entender que referida medida é inconstitucional, a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança.

Foi proferida decisão apreciando o pedido liminar às fls. 701/703.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou aduzindo, em síntese, que a tributação em comento está em consonância com o sistema tributário vigente desde a edição do Código Tributário Nacional, e, sobretudo, com fiel observância aos princípios regentes da universalidade e generalidade inscritos no inciso I, § 2º do artigo 153 da Constituição Federal. Pugna, portanto, pelo reconhecimento da regularidade da incidência do IRPJ e CSLL sobre o montante de juros e correção monetária (SELIC) recebidos em decorrência de restituição/compensação ou derivados de depósitos judiciais, requerendo, ao final, a denegação da segurança. (fls. 707/724)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 726/729. Aduziu, em síntese, que a incidência tributária possui expressa previsão legal, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (fls. 731/733)

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, a impetrante sustenta que os valores referentes aos juros Selic, incidentes sobre os pagamentos devidos, não são receita nova ou aumento do patrimônio da titular, consistindo em simples recomposição temporal do dinheiro que foi indevidamente transferido à União sob a falsa rubrica de PIS/Cofins. Defende que, além de recomposição do dinheiro no tempo, esses juros são também indenização pelo fato de a União ter retido indebitamente fundos da Impetrante pelo período identificado. Portanto, afirma que os juros calculados pela Selic sobre indébitos tributários têm dupla composição, ou seja, correção monetária e juros indenizatórios. Sustenta que ambos não geram aumento de riqueza, mas, sim, sua pura e simples recomposição.

Razão assiste à impetrante.

Depreende-se do artigo 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza.

Neste contexto, infere-se que tanto a renda como o proventos de qualquer natureza devem resultar em acréscimo patrimonial, constituído-se, portanto, em receita nova.

De fato, a correção monetária visa somente a preservar o poder de compra da moeda, ao passo que os juros moratórios pretendem ressarcir o contribuinte do período que teve indisponibilidade de parte de seu capital, de modo que não pode ser o impetrante compelido a recolher o IRPJ e a CSLL sobre tais valores.

Com efeito, os juros moratórios e a correção monetária possuem natureza meramente reparatória, já que visam à recomposição do patrimônio em função da inflação, não podendo ser considerado como acréscimo patrimonial ou renda.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cedição na Corte que: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197)

Acrescente-se que nosso E. Tribunal Regional Federal tem entendimento pacífico de que: “a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197546 - 0035283-79.2016.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/05/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Igualmente, verifica-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ilegal a incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário (STJ Recurso Especial n. 1.463.524 – SP Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da Publicação 14/10/2018).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade de obrigação tributária que tenha por objeto IRPJ e CSLL incidentes sobre os juros-Selic apurados sobre indébitos tributários federais recuperados via restituição, ressarcimento ou compensação, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data de propositura da presente ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005956-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERFLA- IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1381/1865

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SERFLA - IMPORTACAO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Sustenta, em síntese, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 574.706 declarou que, sob égide do art. 195, inciso I, b da Constituição, o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, já que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa.

Defende que este mesmo raciocínio deve ser aplicado para o PIS e a COFINS sobre a própria base de cálculo por serem os mesmos fundamentos. Ressalta que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca que esses tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, vez que não são objeto/resultado das atividades econômicas das empresas/contribuintes.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar. (ID28974349)

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL ingressou no feito, pugnano pela denegação da segurança. (ID 30382571)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou, em síntese, que a inclusão da contribuição ao PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo está em consonância com o princípio da legalidade tributária. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. (ID 30833857)

O Ministério Público Federal, entendendo despicinda a sua participação nestes autos, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 31058401)

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, razão pela qual reconsidero posicionamento anterior, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI, justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infer-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MINERADORA CURUMIM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MINERADORA CURUMIM LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A liminar foi apreciada e deferida à ID 29758538.

A União se manifestou pugnando pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 30696305)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a necessidade do sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. (ID 31205193).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 31775594)

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a sociedade empresária é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)**

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, conformando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando-se à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-89.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAO PAULO MINAS COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SÃO PAULO MINAS COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Aduz a Impetrante, em síntese, tratar-se de pessoa jurídica que se dedica à atividade de comércio varejista de combustíveis e derivados de petróleo a consumidor final. Narra que vem assumindo o encargo financeiro pelo pagamento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os combustíveis, bem como pelo ICMS-ST, pago quando da aquisição dos produtos.

Sustenta que os valores pagos a título de ICMS-ST não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, por não significar receita/faturamento, de modo que a incidência de tais contribuições sobre os valores de ICMS-ST pagos pela impetrante é inconstitucional, conforme já pacificado pelo E. STF.

A União Federal ingressou no feito e pugnou pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. (ID 32325076)

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, ao final, seja denegada a segurança. (ID 32335406)

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (ID 32556565)

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017 por seu tribunal pleno em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por outro lado, ao julgar o RE 574.706, o STF não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, pelo qual um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Apesar de se tratar do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser descuradas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem.

Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído. Diante desse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.
6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".
7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.
8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Des. Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Dp. 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento protocolizado no processo administrativo nº 32967.93233.301018.1.1.01-8754.

Alega, em síntese, que a D. Autoridade Impetrada, decorrido mais de 1 ano da data do protocolo, não procedeu à análise dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento nº 32967.93233.301018.1.1.01-8754, tendo sido extrapolado os prazos previstos na Lei n. 11.457/2007. Ao final, pleiteou a concessão de liminar para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar o pedido administrativo no prazo máximo de 20 dias.

A liminar foi postergada e determinou-se a intimação da autoridade impetrada para prestar as devidas informações. (ID25206908)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID27043008).

Liminar deferida à ID27886948.

A impetrante interps embargos de declaração objetivando fazer constar, na decisão que deferiu a liminar, a imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida liminar. (ID28222924)

O Ministério Público Federal aduziu que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despicinda a sua participação nestes autos. (ID28482615)

A autoridade impetrada manifestou-se solicitando a concessão de 120 dias para conclusão dos trabalhos. (ID 28523054)

Por decisão proferida à ID 29082571, foi dado provimento aos embargos de declaração para fixar multa diária à autoridade impetrada em caso de descumprimento da medida liminar. Considerando a complexidade que recai sobre a análise do caso, foi parcialmente deferida a dilação de prazo requerida pela autoridade impetrada.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se aduzindo que a questão relativa ao termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais tem afetação reconhecida, significando que todos os processos que tratam do tema devem ser sobrestados até o julgamento dos REsp 1767945/PR; REsp 1768060/RS e REsp 1768415/SC. Sustentou, ainda, que não se pode extrair do comando normativo (art. 24 da Lei n. 11.457/2007) que todos os demais atos executórios da decisão administrativa devem ser realizados igualmente no respectivo prazo. Alegou que pagamento dos créditos reconhecidos administrativamente ocorre via sistema informatizado que obedece à ordem cronológica das solicitações e dependente da programação orçamentário-financeira do órgão, tratando-se, portanto, de ato executório. Ao final, pugnou pelo deferimento parcial da segurança pleiteada. (ID 30221288)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso dos autos verifico que o pedido de restituição feito pela impetrante aguarda análise administrativa desde 30/10/2018, não sendo razoável a demora, já que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece prazo de 360 dias a partir do protocolo para que seja proferida a decisão administrativa.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Cumpra observar que se oportunizou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, de modo que assegurado o contraditório, não há mais justificativa para atraso na análise do procedimento administrativo n. 32967.93233.301018.1.1.01-8754.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos definidos pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.415 – SC), "o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco".

Pelo exposto, EXTINGUO o feito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para determinar que a autoridade impetrada analise o processo da impetrante n. 32967.93233.301018.1.1.01-8754, no prazo de 60 dias, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, e assegurando-lhe o pagamento do crédito devidamente corrigido e com aplicação de juros a partir do 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Juízo da Primeira Vara Federal de Americana declinou da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Distribuído neste Juízo, a liminar foi apreciada e deferida à ID 29488698.

A União se manifestou pugnando pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 30754211)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, inicialmente, a necessidade do sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. (ID 30936096).

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo sua participação nestes autos. (ID 32633331)

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a sociedade empresária é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistematicidade da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, conformando-se a liminar anteriormente deferida, para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando-se à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004888-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA** em face da decisão de ID 35082427.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam, **momento quando na decisão atacada consta expressamente que para fins de compensação do indébito tributário deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal**. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002928-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA** em face da decisão de ID 34633672.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000969-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MINERADORA BARBARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINERADORA BARBARENSE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS - FATURAMENTO e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS - FATURAMENTO e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 31094599).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requereu a suspensão do feito e sustentou pela denegação da segurança (ID 31703762).

A União requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 32325557).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 32184040).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir nos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem pedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)**

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub Dje 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, Dje 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS - FATURAMENTO e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando sobre a prolação da presente decisão.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando deixar recolher os valores relativos a contribuições sociais devidas a SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC, mediante o reconhecimento da incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas às referidas entidades, sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Ao final, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em relação ao pedido subsidiário, alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das contribuições destinadas a terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

O pedido liminar foi indeferido (ID 30740249).

A petição inicial foi indeferida em relação a SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC (ID 30740249).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 31212952).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 33227744).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 34862397).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

A parte autora funda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, elencando um rol de bases tributáveis ad valorem a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas referidas exações, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do § 2º, do art. 149 da CF, não estabelecendo, portanto, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apeação não provido. (Apeação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egídio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

Em relação ao pedido subsidiário, a impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que trata da limitação individual para o cálculo das contribuições, e que tem a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: SESC, INCRA, SEBRAE e SENAC, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Providência a Secretaria a exclusão de SESC, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC do polo passivo da demanda, conforme decisão de ID 30740249.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009080-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 36518222, alegando erro material e omissão.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante em relação a existência de erro material, não havendo em se falar de omissão, desse modo, na sentença de ID 36518222, onde se lê:

“CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-13/07/2015”

Leia-se:

“CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial a partir da DER-13/07/2015”

Do exposto, **dou parcialmente provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005382-06.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, VEIMAR APARECIDO ZAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. e VEIMAR APARECIDO ZAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Alegam que a ação de execução foi fundamentada em duas cédulas de crédito bancária n. 25.0332.558.0000081-97 e 25.0332.606.0000291-12, datadas de 12/03/2018, com vencimento da 1ª parcela, respectivamente em 09/04/2018 e 12/04/2019, na qual figura como beneficiária a embargante Fralmax Distribuidora de Produtos e como avalista do contrato Veimar Aparecido Zaia.

Sustentam a carência da ação por falta de interesse de agir, já que houve novação do crédito em razão da recuperação judicial, o que impossibilita o prosseguimento das execuções individuais.

Alegam extensão dos efeitos da recuperação aos devedores solidários a fim de que seja possível o cumprimento de suas obrigações.

Pugnham pela suspensão de todas as ações contra a empresa em recuperação judicial, bem como contra os devedores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Argumentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, a fim de que sejam juntados os comprovantes de adimplemento parcial, vez que a ausência de memorial descritivo não permite aos embargantes a verificação da cobrança de encargos abusivos previstos no contrato, tal como a comissão de permanência, além de outros encargos.

Ao final, aduzem que devem ser submetidos ao crivo do juízo universal todos os atos de alienação voltados contra o patrimônio social, sustentando a impenhorabilidade de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 169/173, sustentando que são totalmente improcedentes, já que desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos capazes de afastar o título extrajudicial.

Proferido despacho no sentido de que o plano de recuperação judicial implica em novação da dívida, de modo que restam preservadas as garantias reais ou fidejussórias a justificar ao credor o exercício de seus direitos em face de terceiros garantidores, devendo ser mantidas as execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados fl. 177.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

b) Da Recuperação Judicial

Depreende-se que o plano de recuperação judicial implica em novação da dívida, contudo preservam-se as garantias, no sentido de possibilitar o seu titular de exercer direitos contra garantidores, de modo que prevalece a possibilidade de manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados.

No entanto, infere-se como exceção a execução do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, a teor do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, conforme se observa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias reais e fidejussórias estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando anteveer dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias reais e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere M as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinhavam (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias reais e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

No caso em apreço, verifica-se que a empresa Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda. foi beneficiária do crédito das cédulas bancárias, ao passo que Veimar Aparecido Zaia é sócio administrador, portanto, devedor solidário, de modo que não poderia ser executado em virtude da decretação da recuperação judicial, demonstrada às fls. 32/42.

Com efeito, a instituição financeira deveria mover a execução em face de fiadores, avalistas ou coobrigados, mas não em face da empresa em recuperação judicial e do sócio devedor solidário.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos.

Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Translade-se cópia da presente sentença aos autos de execução n. 5003395220194036109, tomando-me, oportunamente, estes autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002392-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIETE APARECIDA LEITE VITTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ELIETE APARECIDA LEITE VITTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

A autora sustenta que, em virtude de sua dificuldade financeira, realizou junto à requerida os contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, números: 0332.213.00013089-3 (06 anéis; 04 brincos; 1 colar com pendente; 04 pendentes; 01 pulseira; ouro, ouro baixo, prata paládio, contém diamantes, pérola cultivada, pedras, 22,5g), 0332.213.00015457-1 (01 anel, 01 colar e 01 pulseira de ouro, contendo pedras, 18,45 g), 0332.213.00020160-0 (02 brincos, 01 pendente, 1 colar, 7,64g), 0332.213.00022614-9 (01 aliança, 02 brincos, 1 pendente, 11,10g), 0332.213.00020161-8 (01 anel, 01 pulseira, 10,70g), 0332.213.00022614-9, 0332.213.00023485-0 (01 pulseira de ouro, 8,48 g), 0332.213.00023486-9 (01 pulseira de ouro, 4,87 g) tendo como objeto de garantia 32 (trinta e duas) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos referidos contratos.

Alega que os pagamentos de todos os contratos estavam em dia, todavia, soube que em 10/05/2018 a agência onde se encontravam guardadas suas joias foi furtada, sendo indenizada pela requerida em valor aquém do esperado.

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida.

Sustenta que dada a dor e frustração suportada pela requerente com a perda de suas joias de estimação faz jus a receber R\$ 77.491,00 pelos danos morais sofridos. Em relação aos danos materiais, pleiteia o valor de R\$ 20.000,00

Requeriu também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo.

Citada, a CEF apresentou contestação à ID 17964733 sustentando que: (a) que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, pois a autora foi indenizada nos valores devidos, conforme previsto no contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia; (b) que a ré não concorreu em culpa para o perdimento dos bens dados em penhor, pois foi vítima de quadrilha altamente organizada e especializada, a qual conseguiu infringir todas as medidas de segurança implementadas pela instituição ré, razão pela qual entende que a responsabilidade é exclusiva de terceiro e/ou caso de excludente da responsabilidade da requerida em razão da força maior; (c) que inexistente comprovação de dano moral a ser ressarcido, pois os valores sentimentais das joias não podem ser levados em conta no presente momento, quando não o foram no momento da contratação. Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

ID 18687314: Réplica da autora rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando sua inicial.

ID 25135659: Despacho saneador, no qual se fixou que apesar de tratar-se de relação de consumo não há impossibilidade de a parte consumidora produzir as provas necessárias ao deslinde da causa, pois tais documentos são pessoais e não são de acesso da parte requerida, bem como dispôs quais seriam as provas necessárias, conferindo prazo a ambas as partes para a juntada dos documentos que possuísem.

ID 25675987: A autora postulou a juntada de prova documental, acostada posteriormente aos autos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do risco proveito, pois quem auferir o bônus, deve suportar o ônus (Ubi oneramentum, ibi et onus esse debet), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontrem sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 07 (contratos) contratos de penhor com a ré, 0332.213.00013089-3 (06 anéis; 04 brinços; 1 colar dependente; 04 pendentes; 01 pulseira; ouro, ouro baixo, prata paládio, contém diamantes, pérola cultivada, pedras, 22,5g), 0332.213.00015457-1 (01 anel, 01 colar e 01 pulseira de ouro, contendo pedras, 18,45 g), 0332.213.00020160-0 (02 brinços, 01 pendente, 1 colar, 7,64g), 0332.213.00022614-9 (01 aliança, 02 brinços, 1 pendente, 11,10g), 0332.213.00020161-8 (01 anel, 01 pulseira, 10,70g), 0332.213.00022614-9, 0332.213.00023485-0 (01 pulseira de ouro, 8,48 g), 0332.21300023486-9 (01 pulseira de ouro, 4,87 g), por meio dos quais empenhou 32 (trinta e duas) peças.

Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua São José, 667, em Piracicaba/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação, bem como dos termos de indenização acostados aos autos.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou a mutuária pelo valor previsto em contrato.

Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das joias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contrárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que afirma indenização ou a atenuem aquém da extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhadas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extravaviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 20013600060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado. 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da averbação de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto a realização de perícia resta prejudicada, conforme esclarecido em sede de saneador, pois os contratos apresentam informações muito limitadas, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações periciais ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas joias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua claridade, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNPM/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas joias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.

2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisum agravado não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeat) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos proventos que emite, atribuído de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. Afigura-se esboçado o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 25/11/2008, DJF CJ2 21/10/2009, p. 90) (g. n.).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 10/05/2018 era de R\$ 150,86 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de joias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as joias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam joias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de joias, ou seja, possuiu 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Assim temos 83,74 g de ouro 18 quilates 0332.213.00013089-3 (06 anéis; 04 brincos; 1 colar dependente; 04 pendentes; 01 pulseira; ouro, ouro baixo, prata paládio, contém diamantes, pérola cultivada, pedras, 22,5g), 0332.213.00015457-1 (01 anel, 01 colar e 01 pulseira de ouro, contendo pedras, 18,45 g), 0332.213.00020160-0 (02 brincos, 01 pendente, 1 colar, 7,64g), 0332.213.00022614-9 (01 aliança, 02 brincos, 1 pendente, 11,10g), 0332.213.00020161-8 (01 anel, 01 pulseira, 10,70g), 0332.213.00022614-9, 0332.213.00023485-0 (01 pulseira de ouro, 8,48 g), 0332.21300023486-9 (01 pulseira de ouro, 4,87 g).

Podemos chegar a seguinte aritmética: 83,74g (100%) – 20,935 (25%) = 60,805 g (ou seja, o peso de ouro 18 quilates menos a liga metálica).

Desse valor total multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 150,86/g): x 60,805 = ou R\$ 9.173,04 (nove mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos).

Como a CEF já considerou e indenizou a autora no importe de R\$ 3000,90, isso já descontado o montante total da dívida R\$ 5333,10, tenho que a ação procede parcialmente a fim de que seja paga a diferença ainda devida para efeitos de integral indenização pelos danos materiais causados, condenando a CEF no pagamento do valor da diferença, qual seja, de R\$ 6.172,14 (seis mil cento e setenta e dois reais e quatorze centavos).

No tocante ao pleito de dano moral, deixo de reconhecê-lo em razão do alegado caráter sentimental e familiar das joias empenhadas, pois, é ônus da parte autora tal comprovação (artigo 373, inc. I, do CPC), do qual a autora não se desincumbiu no caso em tela.

Não obstante, tenho que se caracteriza dano moral no presente caso in re ipsa, decorrente diretamente da frustração da justa expectativa de que as joias empenhadas serão devolvidas ao final do prazo de vigência do contrato de empréstimo, sendo este o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de joias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1253520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSO CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MORAL DEVIDO. MÁXIME EM DECORRÊNCIA DO VALOR AFETIVO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A interposição do recurso especial pela alínea "e" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, sendo imperioso que as soluções encontradas pelos acórdãos reconhecido e paradigma tenham por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, o que não ocorreu no caso em julgamento, no qual se alega violação ao princípio do juiz natural, porquanto os arestos paradigmáticos referem-se à situação fática diversa, uma vez proferida em sede de habeas corpus, notoriamente de jurisdição penal, cujos princípios diferem dos da jurisdição civil. Precedentes. 2. A caracterização do dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre a vítima, de modo que o roubo ou furto de joias de família dos cofres de instituição financeira repercutem sobre a autora, não pelo seu valor patrimonial, mas pelo seu intrínseco valor sentimental. Ausência de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados. 3. Em sede de responsabilidade contratual, o termo inicial da correção monetária é a data da fixação da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula 362 do STJ. 4. Ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez verificada a identidade entre o que decidido pelo tribunal e o pedido da recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 1080679/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Partindo desse pressuposto, é necessário quantificar o valor devido a título de dano moral. Para tanto, é preciso se observar sua dupla finalidade, qual seja, gerar compensação para os transtornos significativos sofridos pela vítima e dissuadir o autor do fato danoso a não mais repetir a conduta.

Não pode ainda, proporcionar enriquecimento sem causa, pelo que fixo seu montante devido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) CONDENAR a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de R\$ 6.172,14 (seis mil cento e setenta e dois reais e quatorze centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (10/05/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; e b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, montante que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno, por equidade, a parte ré ao pagamento de verbas honorárias no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004792-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO CARRIEL GALDINO, MARCIO ANTONIO GALDINO, VALDILENE MARIA DE SANTANA GALDINO, FABIO GALDINO, FERNANDA GALDINO, BRUNO ALUISI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Cuida-se de ação de embargos de terceiro com pedido de concessão de liminar em antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CARRIEL GALDINO; MÁRCIO ANTÔNIO GALDINO; VALDILENE MARIA DE SANTANA GALDINO; FÁBIO GALDINO; FERNANDA GALDINO; BRUNO ALUISI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, denunciando à lide MERK BAK – EIRELI, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constitutivas sobre o bem imóvel, objeto do instrumento particular de compromisso de compra e venda devidamente averbado na matrícula do imóvel, protocolado e registrado em microfilme n. 8454, perante o 2º Registro de Imóveis. Ao final, pretendem seja inviabilizada e cancelada a construção e a indisponibilidade ordenada na Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal, em trâmite perante esta Vara, reconhecendo-se o domínio pelos embargantes.

Afirmamos autores que pretendem preservar a posse e a propriedade dos direitos imobiliários sobre imóvel matriculado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira sob n. 21.922.

Alegam que o imóvel foi adquirido diretamente da litisdenunciada, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, além de recibos emanexo, em data de 10/06/1992 pelo Senhor Antônio Carlos Galdino, já falecido, o qual é marido da primeira embargante, pai dos demais embargantes.

Mencionam que, em atendimento ao disposto ao artigo 5º do Decreto-lei 58/37, o referido Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda foi apresentado para averbação em sua matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz que no demonstrativo de IPTU do ano de 2007, data de falecimento do originário adquirente do imóvel, o bem já se encontrava cadastrado na municipalidade em seu nome.

Ressalta que existia ação de arrolamento de bens na qual figura como autor da herança o Sr. Antônio Carlos Galdino, processo n. 2302/08, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, no qual foi proferida sentença, na qual consta os direitos imobiliários do referido imóvel.

Alegam que houve o falecimento do Antônio Carlos Galdino, de modo que o imóvel foi transferido para os herdeiros em razão do Princípio da Saisine.

Dentre as cláusulas consignadas no contrato, atribuiu-se à litisdenunciada a incumbência de providenciar as Certidões Negativas do Imóvel e de outorgar a Escritura Definitiva de Venda e Compra do Imóvel em favor do adquirente, contudo se quedou inerte.

Argumenta que para agravar a situação, o referido bem objeto da ação está em vias de sofrer constrição judicial, já que as embargadas, nos autos de Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal, feito n. 0001186-45.2000.403.109, em curso perante a 1ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária, determinou-se a indisponibilidade do bem, fato este que impede a transferência do imóvel cuja propriedade dos direitos pertence aos embargantes, pois indevidamente registrado em nome da litisdenunciada, que não outorgou a escritura de compra e venda aos embargantes.

Destaca que nos autos de Embargos de Terceiro ajuizado perante a 1ª Vara Cível Estadual da comarca de Limeira/SP, processo n. 1010208-80.2016.8.26.0320, já teve reconhecida a propriedade dos embargantes relativo ao bem, cuja ação foi ajuizada por conta de uma ação de execução de título extrajudicial, em trâmite perante 1ª Vara da Comarca de Limeira/SP, que determinou a penhora do imóvel de propriedade dos embargantes.

Ao final, sustenta que a segunda ré não possui mais a posse do bem, vez que os seus direitos foram cedidos há mais de 27 anos para os embargantes, tendo a aquisição sido feita na mais pura boa-fé, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel, dando publicidade ao ato (microfilme n. 8454, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis).

A União Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 600/602, no qual reconheceram a procedência do pedido de cancelamento da indisponibilidade ordenada no cumprimento de sentença n. 0001186-45.2000.403.6109 sobre o imóvel matriculado sob n. 21.922 do 2º cartório de registro de imóveis de Limeira/SP.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 606/609.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

No caso em apreço, constata-se que o imóvel foi adquirido por instrumento particular de compra e venda entre a Indústria e Comércio Merk Bak Ltda. e Antônio Carlos Galdino datado em 30 de novembro de 1994, conforme recibo (fls. 34/35 e 38).

Inferre-se que o bem é objeto de arrolamento do espólio, tendo sido homologado conforme plano de partilha fls. 39/44.

Lado outro, nos autos n. 1010208-80.2016.8.26.0320 verifica-se que o embargado Banco Santander não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 21.922 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP na ação de execução n. 1002443-58.2016.8.26.0320 movida pelo Banco Santander em face de Merk Bak Indústria e Comércio Ltda., conforme foi reconhecido pela sentença proferida às fls. 62/64.

Destaque-se que o compromisso de compra e venda é um contrato, através do qual o promissário-vendedor se obriga a vender ao promissário comprador determinado imóvel, outorgando-lhe escritura definitiva, após o adimplemento do preço avençado.

Em nosso Código Civil, é previsto o registro dos títulos translativos de propriedade imóvel por ato inter vivos, como forma a transferir o domínio dos bens.

Contudo, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística à lei de Registros Públicos, a teor da súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro”

Denota-se que o imóvel matriculado sob n. 21.922 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, situado na Rua Waldyr Antonio Feola 499, foi vendido a Antonio Carlos Galdino em 30 de novembro de 1994, antes da propositura da ação principal, conforme se verifica nos documentos de fls. 35/37.

Insta salientar que o contrato dispunha de cláusula contratual específica (item 5) no sentido de que a empresa Indústria e Comércio Merk Bak Ltda. deveria providenciar todas as certidões negativas dos órgãos para a lavratura da escritura definitiva.

Posteriormente, com o falecimento do Sr. Antonio Carlos Galdino em 11 de novembro de 2007, houve a transmissão imediata do bem aos herdeiros (Princípio da Saisine), tendo o arrolamento de bens sido homologado em 27 de julho de 2010 (fls. 40/45).

Por tais motivos, deve ser preservado o direito dos terceiros de boa-fé.

Ao tratar do princípio da boa-fé e da probidade, Carlos Roberto Gonçalves, ao se reportar ao art. 422 do Código Civil, (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, p. 33, 2008) dispõe que:

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presume a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.

Vislumbra-se que a União Federal em sua impugnação reconhece a propriedade dos embargantes sobre o imóvel penhorado, de modo que concordou expressamente com o cancelamento da indisponibilidade. Asseverou que agiu com extrema cautela, contudo, em razão da ausência do registro da operação de alteração de titularidade na matrícula do imóvel, não foi possível identificar a transferência para os embargantes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, determino seja cancelada a constrição e a indisponibilidade ordenada na Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal sobre o objeto o imóvel matriculado sob n. 8454, perante o 2º Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, sob fundamento no princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006093-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO CABRINE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTÔNIO CABRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16.09.1985 a 28.04.1993 e 13/10/1998 a 12/07/2012.

Juntou documentos às fls. 08/111.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/122. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador proferido fls. 137/138.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 16.09.1985 a 28.04.1993 e 13/10/1998 a 12/07/2012.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16.09.1985 a 28.04.1993 e 13/10/1998 a 12/07/2012**.

No Período de 16.09.1985 a 28.04.1993 o autor laborou na empresa **SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.**, no setor de ferramentaria nas funções de meio oficial torneiro e torneiro mecânico, período em que era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- (...)

- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls. 58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls. 23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto n.º 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 13/10/1998 a 12/07/2012 – O autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A na função de ferramenteiro no setor de moldes e esteve exposto a ruído acima do limite legal de tolerância de 90 dB, no período de 13/10/1998 a 18/11/2003, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e acima do limite de tolerância de 85 dB, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, deve ser assegurada a revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação destes períodos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ANTÔNIO CABRINI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: **16.09.1985 a 28.04.1993 e 13/10/1998 a 12/07/2012.**

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER 13/07/2012.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, REVISANDO-SE O SEU BENEFÍCIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ ANTÔNIO CABRINI
Tempo de serviço especial reconhecido:	16.09.1985 a 28.04.1993 e 13/10/1998 a 12/07/2012
Benefício concedido:	REVISÃO DO BENEFÍCIO
Número do benefício (NB):	42/159.444.680-3
Data de início do benefício (DIB):	A partir da DER
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDNO JESUS FERNANDES opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão, já que não foram considerados alguns períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso em apreço não foram considerados na contagem de tempo especial alguns períodos reconhecidos na esfera administrativa.

Razão lhe assiste devendo ser substituídos os seguintes parágrafos:

"Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados os períodos especiais o autor possuía, na data da DER – 25/07/2016, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDNO JESUS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: -19/07/1988 a 30/10/1991; -06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/07/1998 a 31/12/2007; - 02/07/2009 a 29/04/2016;
- b) MANTER o reconhecimento dos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONCEDER APOSENTADORIA ESPECIAL desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: EDNO JESUS FERNANDES

Tempo de serviço especial reconhecido:

-19/07/1988 a 30/10/1991;

-06/03/1997 a 30/06/1997;

- 01/07/1998 a 31/12/2007;

- 02/07/2009 a 29/04/2016.

Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL

Número do benefício (NB): NC

Data de início do benefício (DIB): DER

Renda mensal inicial (RMI): A calcular"

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 36572599, alegando que o cálculo da Autarquia, no montante de R\$ 391.431,59, não computou os honorários da fase de conhecimento porque o título não os previu, e na ocasião não haviam sido arbitrados. Se houvessem sido, o cálculo seria superior, e portanto a base de cálculo da sucumbência, nesta fase, menor; que após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, apurou-se o valor de verbas honorárias em R\$ 15.312,80, com os quais concordou. Sendo assim, sustentou que para que haja o correto dimensionamento da sucumbência, ao cálculo apenas do principal do INSS devem ser somados os honorários da fase de conhecimento, somente apurados após a impugnação, assim restando o total devido: R\$ 391.431,59 + R\$ 15.312,80 = R\$ 406.744,39.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, desse modo, na decisão de ID 36572599, onde se lê:

“Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 436.732,71 - R\$ 391.431,59 = R\$ 45.301,12).”

Leia-se:

“Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 436.732,71 - R\$ 406.744,39 = R\$ 29.988,32).”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010103-04.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: ANTONIO SERGIO SEVERINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36710626 -

1. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa, Dra Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204.351, junto ao sistema AJG, fixando os honorários no valor de R\$300,00.

2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA GIACOMO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647, DANIEL FRANCA DE MACEDO FILHO - SP424370

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postego a análise do pedido de tutela após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005189-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO LUIS SCHIAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37578298 - Defiro.

Nos termos dos artigos 401 e seguintes do CPC, determino a citação da empresa **OJI PAPÉIS ESPECIAIS** para que apresente o Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP de fs. 39/42, relativamente ao período em que a autora exerceu suas funções no local (30.06.2003 a 31.07.2014).

Após, se apresentado referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008221-12.2007.4.03.6109

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da autora regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerido (ID 36677326).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-31.2020.4.03.6109

OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA CPF: 119.425.668-67, PIACENTINI & CIA. LTDA. CPF: 54.366.679/0001-66

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1407/1865

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, destacado da nota fiscal, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento o princípio da capacidade contributiva, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, bem como julgamento do Superior Tribunal de Justiça em que fixou a tese "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Como inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão há que se considerar o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora tal valor esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Destarte, consolidada a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, não podem servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019.. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Registre-se, a propósito, que em observância à axiologia das razões de decidir do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a controvérsia cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994 pelo Superior Tribunal de Justiça com a redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11" fora decidida em 10 de abril de 2019, com a publicação do acórdão relativo, no RE 1.638.772 cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando o julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. "

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003833-58.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IPE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, IVONE JOSE LEITE CASAGRANDE, VANESSA GALONI MIRANDA

ID 37807713: Defiro. Com base no artigo 313, inciso I e seu parágrafo § 2º, inciso I do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 2 (dois) meses, para que a CEF traga aos autos a certidão de débito da executada Ivone, bem como providencie a regularização do polo passivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002333-88.2018.4.03.6109

AUTOR: SUELI INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, uma vez que é ônus do credor dar início a execução, sendo a função principal do Contador Judicial auxiliar o Magistrado, aferindo a correção ou não de cálculos apresentados pelas partes.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006971-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PESSOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - ME, JANETE APARECIDA BALTIERI, EDISON ROBERTO PESSOTI

Defiro. Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho retro, trazendo aos autos o valor atualizado do débito descontando-se os valores apropriados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-95.2017.4.03.6109

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.
No silêncio, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010281-50.2010.4.03.6109

AUTOR: WANDERLEY CORBINE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.
No silêncio, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002987-07.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDSON DA SILVA AYRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-48.2005.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DANILO BUENO, FERNANDO BARONIO, CECILIA MARIA CHACUR

Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado da dívida.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008317-46.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: REGINALDO SOARES CUNHA
Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Diante do silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, HELIANA DE ANGELIS - SP189576, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Davi Albuquerque Vatanabe, a partir do requerimento administrativo.

Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido faz jus ao benefício postulado e que o ajuizamento da ação judicial deu-se em razão do indeferimento por causa de não comprovação de invalidez da autora.

Com a inicial vieram documentos (ID 20694680).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, insurgindo-se contra o pedido veiculado na inicial, alegando, em resumo, ausência de prova documental acerca da dependência econômica (ID 20695053).

Foram ouvidas três testemunhas da autora (IDs 20695065, 20695067, 20695073, 20695075, 20695077).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, declinou-se da competência em razão do valor da causa (ID 20695078).

Intimadas as partes para alegações finais, manifestou-se apenas a autora (ID 22998180).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Infere-se da análise dos autos a necessária comprovação da dependência econômica entre o instituidor do benefício Davi Albuquerque Vatanabe e sua mãe, autora.

Os documentos trazidos comprovam que Davi Vatanabe exercia atividade econômica, morava no mesmo endereço de sua mãe e declarou, perante o INSS, sua dependência. (ID 20695067 – páginas 9/18, 22/24 e 60/62).

A prova oral coligida atesta que o instituidor do benefício sempre ajudou na manutenção de seu lar de maneira significativa desde que começou a trabalhar, bem como que se trata de família humilde (IDs 20695065, 20695067, 20695073, 20695075, 20695077).

Nesse diapasão, a testemunha Givanete Isidoro da Silva, vizinha desde 1988, afirmou que a autora Aparecida dependia do filho, que pagava as contas da casa e demais despesas da casa, confirmando que atualmente e em razão do falecimento do filho, passa necessidade.

Ao ser ouvida, a testemunha Jamile Maria da Silva, por sua vez, asseverou que conheceu Davi e que depois de sua morte a situação piorou, porque Davi ajudava em casa e a autora não tem condições de trabalhar e se manter.

A última testemunha ouvida, Marcelo Silveira Coury, afirmou que trabalha como psicólogo na Casa do Bom Menino como supervisor dos projetos desde 2014 e desde os anos de 2015, 2016, Davi trabalhou no referido projeto que ele supervisiona. Afirmou que Davi morava em um sítio, como caseiro, em Tupi e que trabalhava para sustentar, ajudar sua família. Sabendo da necessidade que a autora começou a passar, disponibilizou-se a ajudar a família da autora, porquanto a ajuda de Davi era muito importante.

Importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que a prova exclusivamente testemunhal não constitui óbice ao reconhecimento da relação de dependência econômica e, conseqüentemente, à concessão da pensão por morte, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente estabelece limitação aos mecanismos de prova em relação ao trabalho de ruralidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.

(REsp 296128/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.12.2001, DJ 04.02.2002 p. 475).

A par do exposto, reiterados julgados tem considerado que os pais têm direito à pensão por morte no caso de falecimento do filho segurado, se provada a sua dependência econômica em relação a este, ainda que não exclusiva, alicerçados no teor da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Resalte-se, por fim, que a implantação do benefício há de ser realizada a partir de 06 de junho de 2016 (ID 20694680, fls. 41/46), tendo em vista a comprovação de que nesta data houve requerimento administrativo e, assim, inequívoca resistência da autarquia à pretensão.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte à autora **Aparecida de Albuquerque Vatanabe** (NB 177.575.673-1) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamos partes.

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão não sujeita a sujeita reexame necessário.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004015-47.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE

Advogado do(a) AUTOR: KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora depositar a ordem do Juízo o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme precedente intimação (fls. 246 autos físicos), complementando assim o pagamento dos honorários do profissional responsável pela perícia.

Com a comprovação do depósito nos autos, expeça alvará de levantamento em nome do perito.

Em caso de não pagamento no prazo assinalado, deverá a Secretaria excluir a prova pericial dos autos, e remetê-los conclusos para sentença.

Comunique-se o Sr. Perito acerca deste despacho.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PATRICIA

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO ROBERTO GIUSTI, ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Primeiramente proceda a Secretaria a retificação do polo passivo com a exclusão dos réus Márcio Roberto Giusti e Alexandra Jisseli Quartarolo, bem como alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, ainda não foi intimada para pagamento, bem como o fato de que a dívida condominial é obrigação "propter rem", indefiro por ora a avaliação e leilão do imóvel.

Intime-se a exequente a juntar planilha atualizada do seu crédito no prazo de quinze dias, já que a última atualização é de fevereiro de 2019 (ID 27851455 - Pág. 7). Após, intime-se a CEF para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0012033-23.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO TREVISAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005582-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR REOLON - SP134608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, em 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010301-31.2016.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LIGIA NOLASCO - MG136345, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Diante da mudança de procuradores, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF se manifeste, sobre as alegações e depósito realizado pela parte autora (ID 29023926)

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005971-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

REU: ANDRE LUIZ DE PIERRE

Advogado do(a) REU: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES - SP420020

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ DE PIERRE, com qualificação nos autos ação civil pública, opôs os presentes embargos de declaração à decisão **rejeitou a ação, nos termos do artigo 17, § 8º da Lei n.º 8.429/92.** (37668414) alegando a existência de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infrigente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002911-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDILSON JOSE QUARTAROLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **EDILSON JOSE QUARTAROLO**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o exequente cobrou indevidamente valores referentes ao período de 01.03.2017 a 17.07.2017, posterior ao início do pagamento na via administrativa. Aduz também, não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros (ID 8926815).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 10155759).

A expedição de ofícios requisitórios foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e indicou as incorreções (ID 27449910).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com a conclusão do perito (IDs 28236075 e 32478454).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação do INSS para ajustar a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que as partes calcularam incorretamente os valores devidos.

De um lado, o exequente incorreu em erro ao cobrar diferenças até 04.2017, de modo que deveria ter cobrado até 02.2017, uma vez que quando da implantação do benefício, em 04.2017, houve o pagamento do benefício retroativamente a 01.03.2017. Também não observou o exequente os índices definidos no acórdão do processo de conhecimento (que devem estar de acordo com os estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e na Lei nº 11.960/2009). De outro lado, equivocou-se o executado ao não observar o que fora decidido pelo STF em sede de Recurso Extraordinário (RE 870.947), que entendeu que a TR, prevista pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deve ser aplicada a partir de 07.2009 (IDs 7490109, 27449910, 27449910).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de **R\$ 303.359,54 em 03.2018**, diverso dos R\$ 308.003,17 apurados pelo exequente e de R\$ 267.251,61 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 303.359,54 para o mês de março de 2018** (ID 27449910).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$36.107,93 (trinta e seis mil, cento e sete reais e noventa e três centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 4.643,63 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-72.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Acolho a emenda a inicial e afasto a prevenção apontada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABALTD, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008843-86.2010.4.03.6109

AUTOR: JESUS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967, GELSON TRIVELATO - SP54107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006482-57.2014.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1415/1865

AUTOR: JULIANO MENEGHEL GOBETT
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978
REU: UNIÃO FEDERAL

Reconsidero o despacho retro (ID 37234389).

Diante da manifestação da União Federal, intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-89.2020.4.03.6109

AUTOR: MANOEL RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a permissão expressa no artigo 101 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, postergo a análise da impugnação da gratuidade, ofertada em contestação, para o momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que o INSS não concordou com o pedido de desistência da parte autora, prossiga-se com a realização da audiência já designada (ID 36203855).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-86.2009.4.03.6115

SUCEDIDO: WAGNER SANCHES LEMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA - SP108449-A

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: AMANDA DE NARDI DURAN CARBINATTO - SP332784, VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos trazidos pelo Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021021-80.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO CAIO TERENCE - SP50412, LUIZ MARCOS ADAMI - SP49474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de **principal e honorários**. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 21336039, FLS. 11/12**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006820-22.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO e RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (exequente) requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007632-10.2013.4.03.6109

AUTOR: SERGIO APARECIDO VITTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000130-85.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOVANILMARIA LOPES PIRES ZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007709-63.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BONATO CIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, determino a suspensão do feito por 90 dias, com verificação periódica.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-88.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSEPHALAINÉZ LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para manifestação específica a respeito dos habilitação de herdeiros (IDs 21445617 páginas 21/57 e 59).

Decorrido prazo retomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-28.2020.4.03.6109

AUTOR: ALEXANDRE GAZIOLA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, manifestou-se o autor (IDs 35999557 e 36760964).

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-70.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo (CREA-SP) para que informe se o engenheiro Sergio Modulo era filiado ao conselho no período compreendido entre 12.07.1987 a 14.11.1995, em que assinou como responsável técnico para a empresa Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool.

Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

Tudo cumprido, retomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005928-61.2019.4.03.6109

AUTOR: GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 20 dias para que a autora regularize sua situação cadastral para que conste o nome empresarial correto no sistema.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-92.2018.4.03.6109

AUTOR: ODEMIR NAZATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (IDs 9624895 e 10971511) para o dia 03/03/2021 14h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-76.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CALDEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitava das 06 testemunhas arroladas pela parte autora (ID 26570718) para o dia 03/03/2021 14h30, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-80.2019.4.03.6109

AUTOR: AMINADAB SILVERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitava das 03 testemunhas arroladas pela parte autora (ID 28703480) para o dia 10/03/2021 14h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003592-84.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: LUIZ FERNANDO BERTIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO BERTIN, portador do RG nº 8.844.895-2/SSP-SP e do CPF/MF nº 757.622.858-04, nascido em 12.01.1955, filho de Pedro Décio Bertin e Maria de Lourdes Freitas Bertin, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos. Requer também a aplicação do sistema de pontuação, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente em 24.01.2018 o benefício de aposentadoria (NB 42/183.903.786-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **18.01.2006 a 01.03.2018** e por consequência a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, que nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o período de **29.09.2010 a 27.02.2011** em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, seja reconhecido também como especial.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória (ID m. 25956947).

Regulamente citado, o réu ofereceu contestação, contrapôs-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (ID 26049911 páginas 1/9).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram (ID 27356668 - Pág. 1)

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em antecipação de julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de 22.08.1974 a 31.03.1975, 01.06.1975 a 13.10.1975, 01.06.1976 a 05.01.1977, 01.02.1977 a 16.07.1980, 02.07.1984 a 12.09.1989, 01.07.1990 a 30.06.1992 e 23.07.2000 a 17.01.2006, reconhecidos administrativamente como comuns e especiais, nos termos do “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição” (ID 25933072 - Pág. 14/16).

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Serviço Autônomo de Água e Esgoto, exercendo a função de oficial de manutenção, no intervalo de 18.01.2006 a 01.08.2012 na função de oficial de manutenção; com exposição a agentes agressivo biológico (bactérias) enquadramento com base no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; de **02.08.2012 a 29.09.2013** exposto a ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio e hipoclorito de sódio –conforme código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e de 30.09.2013 a 01.03.2018 – graxa, óleos e hidrocarbonetos, agentes nocivos nocivo à saúde, que se inserem nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (PPP de ID 25933072 páginas 9 e 10).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpra também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ao final, importa mencionar, sobre a possibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio, eis que a questão restou decidida por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), ao considerar que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial e considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento pelo feito pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre **18.01.2006 a 01.03.2018 (inclusive o período de 29.09.2010 a 27.02.2011)** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **LUIZ FERNANDO BERTIN** (NB 42/183.903.786-2), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (24.01.2018), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003298-03.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000052-17.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 37891167 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002470-17.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37972474**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004978-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. **36249010** e **37945131**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficamas partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002867-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33433001).

Ficam as partes cientes da juntada de documento, id. 34951467.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007087-57.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-84.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSELI ELIAS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-54.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005438-33.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DIAS PERRONE - SP101879, MARCELO MACHADO ENE - SP94963

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206283-28.1998.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HERMINIO PAULO, ALZIRA FELIX PAZ, CARLOS PEREIRA DE MORAES, IDATY GOMIDE PASSOS, JOAO FERNANDES VICTORIANO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUZA FIORE, IRENE DE SOUZA ESPINOSA, MARIA SALGADO PAZ, LUISA SALGADO MARTINEZ, MARIA ROCHA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37571415: Constatou do ofício id 362293367 que a alíquota de 3% a título de imposto de renda deverá deduzida no momento da transferência.

Cumpra-se o referido ofício.

Intime-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005281-74.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202358-34.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MAZZEO NETO - SP104974

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-84.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINALDO NONATO TENORIO, MANOEL RODRIGUES GUINO, THALITA DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007259-91.2013.4.03.6104

AUTOR: ORLINDA PEDRINA DA SILVA GARCIA PESSANHA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003837-60.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encontrando-se o autor amparado pela decisão que concedeu a tutela provisória, aguarde-se, "ad cautelam", pelo prazo de 30 (trinta) dias, decisão a ser prolatada em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo autor no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 37324760).

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000611-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONEI FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37974419 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008033-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 25 de setembro de 2020, às 13:00 horas, a ser realizada na Refinaria Presidente Artur Bernardes - Av. 09 de abril, 777 - Cubatão - SP (id. 37403873), consoante determinado na decisão id. 33381218.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007253-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012469-94.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDELICE APARECIDA MORATO FOLKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35121604: Cumpra-se o contido na determinação id 14053872, expedindo-se a requisição de pagamento, observando o cálculo do id 12450382 (fl.181).
Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006843-26.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: SUELY MARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIO - SP296368

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento do determinado no r. despacho (id 36838317), requiera a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008956-55.2010.4.03.6104

AUTOR: WAGNER MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO - SP202999, GISELE VICENTE - SP293817, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009270-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial a providenciar a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justificar a impossibilidade em atender a determinação.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a Sra. Perita Judicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeada, indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007261-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005823-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MONASTERSKY, ISABELA DORA COSTA MONASTERSKY

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252, ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252, ELIANA DE ALMEIDA SILVA - SP196654

REU: JOSE GOMES, WILMA TORDINO GOMES, ELIAS ANTONIO SUCAR, SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a devolução da Carta Precatória expedida para citação de Elias Antonio Sucar e Solange Jorge Bechara Sucar.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003587-02.2014.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de devolução, até a presente data, do aviso de recebimento da correspondência encaminhada, reitere-se o ofício expedido (id 29079536).

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37811407: Dê-se ciência aos autores.

Cumpra-se o determinado na r. decisão (id 37332040).

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009740-71.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO CESAR LIMA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONZALEZ CARVALHO - SP226941, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos, requerendo o quê de direito.

Int.

Santos, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006617-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35719442: Dê-se ciência.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, reputo necessária a expedição de ofício à PETROBRÁS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondentes ao período de 01/07/1993 até a DER.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007165-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMINO, CINTIA CRISTINA REIS CAMINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelos autores.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009873-16.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROOSEWELT JUSTAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo ativo da ação Sonia Maria D'Atri Justamante, CPF 199.368.748-38, como sucessora de Roosevelt Justamante.

Expeçam-se os Alvará de Levantamento conforme requerido no id 29519297.

Com a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNADIAS MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeiram as partes o que de interesse ao levantamento das importâncias depositadas à disposição deste Juízo, observando-se o decidido (id 35465362).

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

ID 37331344: Indeferido, pelas razões expostas no r. despacho (id 36651213).

Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORALDO JOSE BARLETTA

DESPACHO

ID 37805453: Indeferido.

Deverá a CEF diligenciar no sentido de comprovar o óbito do requerido, promovendo a citação do espólio/herdeiros, na forma da lei.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000708-56.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) REU: DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748, REINALDO RIBEIRO - SP320387, FABIOLA BUTINHAO - SP320388

Advogados do(a) REU: AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064, GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919

Advogados do(a) REU: ADAURY CANDIDO - SP193858, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da apelação ID 36863254 (Dr. Diogo de Paula Papel – OAB/SP 345.748), para que providencie a juntada do substabelecimento anunciado, no prazo legal.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002707-84.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME, PAULO ORLANDO STOCCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003520-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS SENHORINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003949-78.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: DIRCEU GALLERANI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31647522: não obstante a argumentação do autor, mantenho o entendimento do indeferimento da prova pericial conforme decisão anteriormente proferida.

Primeiramente, ainda que em sua réplica o autor entenda não haver litispendência deste feito com os autos 5000027-02.2017.403.6136 indicados pelo INSS em contestação, o requerente nada menciona quanto à análise feita no feito antecedente da especialidade do período trabalhado, o que poderá ser oportunamente valorado.

Ainda, o autor requer a prova pericial de forma genérica, sem apontar precisamente em quais empresas seria necessária ante a suposta ausência de laudos periciais. Assim, no tocante ao período em que já há documentação nos autos, reporto-me à decisão ID nº 31288957, onde frisei que a prova do período trabalhado em condições especiais se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho, e que o indeferimento de prova considerada irrelevante pelo julgador não caracteriza cerceamento de defesa (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Quanto a documentos referentes a empresas extintas ou cuja entrega foi recusada à parte, noto que, ressalvado o período em que a comprovação de trabalho em condições especiais segue a sistemática da legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95), nada foi demonstrado pelo requerente de que houve de fato diligência nesse sentido ou de que a empresa teve sua atividade cessada.

Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, ainda, não se fez certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, nada inovando o autor na apresentação de novas provas, mas tratando-se a petição referida de mero inconformismo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005743-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONCAT COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000001-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ALESSANDRO APARECIDO FRASSON

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-21.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AUGUSTO CESAR CANOZO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003538-35.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO CACCIARI JUNIOR, ORCINA BASTOS CACCIARI, HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089, VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008197-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKITA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ROQUE ANTONIO BOTTAN

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZILENE BOTTAN NOVELLI - SP293638

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002011-48.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINHO LUIZ CANOZO, AUGUSTO CESAR CANOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
Advogado do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008243-76.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PVSILARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA, WALTER FREIN JUNIOR, JOSE EDUARDO CAMPOS, MARIO NEVES DIAS, WILSON TUTOMU YABUTA, JOSE ANTONIO DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO NETO - SP137421
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANGELO NETO - SP137421

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: LYDIO YAMAMOTO

ADVOGADO do(a) REU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se o réu recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000640-78.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

REU: ANTONIO MARQUES PINHO, ISABEL CRISTINA MENDONÇA PINHO

ADVOGADO do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060
ADVOGADO do(a) REU: EDILBERTO PARPINEL - SP329060

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelos réus, **intime-se a recorrida CEF** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

USINA COLOMBO S/AAÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, em que visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

No mérito, pretende seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte autora, em síntese, que as contribuições destinadas às “terceiras entidades” recolhidas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, como advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro naquele dispositivo mediante alíquotas “*ad valorem*” só podem ter como base de cálculo uma das três grandezas elencadas taxativamente no referido dispositivo constitucional (faturamento, receita bruta ou valor da operação), sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, como vem sendo feito atualmente.

Aduz que as contribuições ao INCRA e SEBRAE são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que são reguladas pelo artigo 149 da Constituição Federal e afetadas diretamente, portanto, pela alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Afirma que o mesmo vale para a contribuição denominada Salário Educação, em que a própria Constituição Federal, expressamente, trata referida exação como uma contribuição social geral, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º.

Traz excertos de decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal; além de advertir que os Temas 325 e 495, que tratam sobre as contribuições afetadas ao SEBRAE e INCRA respectivamente, estão afetados ao Pleno da Corte Constitucional.

Com a petição inicial vieram documentos de fs. 15/702.

A demanda foi originariamente distribuída junto a 4ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP; razão porque no despacho de fs. 705, houve declínio de competência para esta congêneres de Catanduva/SP.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

A peça defensiva de fs. 709/729 traz breve relato histórico da razão da Emenda Constitucional nº 33/01 para, afinal, defender a constitucionalidade das exações. No mérito, sustenta, em suma, que naquilo que originalmente dispunha, o art. 149 da CF não foi alterado pela EC 33, como alega o impetrante, mas na realidade, o mesmo foi complementado com regras adicionais, como a prevista no novo parágrafo segundo do sobredito artigo.

Oportunizada às partes a indicação de provas a serem produzidas, apenas a parte autora apresentou sua réplica de fs. 733/737.

FUNDAMENTAÇÃO

É de fácil percepção de que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de *Intervenção no Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo “*ad valorem*” possíveis, no qual esta não estaria inclusa; bem como a existência da referibilidade das contribuições.

INCRA

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigos 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, dentre elas a de nº 4.504/64 e posteriormente pela de nº 4.863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e, ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1.110/70, Arts. 2º e 6º, Parágrafo Único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, cujas finalidades, respectivamente, são ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o Instituto em comento. Por conseguinte, a contribuição nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem finalidade específica, qual seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

SEBRAE

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinto dos demais e tem como finalidade "(...) planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas (...)" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, foi de ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)
§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Lenbro, posto oportuno, que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária desta exação.

Isto porque, o § 5º do artigo 212 da Constituição Republicana vigente aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Carta Magna como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Lei das Leis, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

- a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);
- b) as taxas (CF, art. 145, II);
- c) as contribuições que podem ser assim classificadas:
 - c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)
 - c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)
 - c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)
- d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, SEBRAE e FNDE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui “*numerus clausus*”.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.*

3. *O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.*

4. *Agravo Interno da Contribuinte desprovido.*

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do Recurso Extraordinário em comento, a Corte Suprema reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. *Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.* 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse de categorias profissionais ou económicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/1313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio económico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio económico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio económico destinada ao Inbra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio económico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos económicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.”

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. **“A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades”** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. *Aggravamento regimental não provido. ...EMEN:*

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRADO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela parte autora no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (dentre eles SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e ainda ao FNDE/Salário-Educação.

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, em que pese a matéria ser real e eminentemente de natureza constitucional e a Suprema Corte ter afetado a matéria *“sub examine”* nos temas 325 e 495, é certo que neles não foram determinados sobrestamentos dos demais processos em curso no país razão porque, por mais este aspecto, ao menos neste momento histórico, é de se acompanhar a jurisprudência que se instalou de há muito e prestigiar a constitucionalidade dos dispositivos que dão suporte às contribuições ora questionadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ALCOOL para que fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO; bem como que fosse declarado seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco (05) anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, CONDENO a para autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

São devidos também o pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 01 de setembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **João Ricardo Pereira de Sá**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 24 de junho de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Contudo, menciona que desempenhou atividades como ajudante de serralheiro e frentista, de 1.º de outubro de 1988 a 5 de fevereiro de 1990, de 1.º de outubro de 1994 a 30 de setembro de 2009, e de 5 de abril de 2010 a 24 de junho de 2016, expondo-se a fatores de risco nocivos e prejudiciais que autorizam o enquadramento especial do trabalho nos apontados intervalos. Desta forma, entende que faz jus à aposentadoria especial. Junta documentos.

Ao despachar a petição inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação. Assinalei, ainda, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Indeferi a dilação probatória, entendendo ser caso de julgamento antecipado do pedido.

Deu ciência o autor da interposição de agravo de instrumento da decisão.

O E. TRF/3 não conheceu do recurso interposto pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Confirmo, assim, a decisão proferida anteriormente neste mesmo sentido.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 24 de junho de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Contudo, menciona que desempenhou atividades como ajudante de serralheiro e frentista, de 1.º de outubro de 1988 a 5 de fevereiro de 1990, de 1.º de outubro de 1994 a 30 de setembro de 2009, e de 5 de abril de 2010 a 24 de junho de 2016, expondo-se a fatores de risco nocivos e prejudiciais que autorizam o enquadramento especial do trabalho nos apontados intervalos. Desta forma, entende que faz jus à aposentadoria especial. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, defende que, no caso, não haveria direito ao enquadramento especial pretendido, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Assim, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, pelo documento denominado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o INSS não procedeu ao enquadramento especial dos períodos.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... **uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, passando, a contar daí, a ser concedida “... **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “**exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim*, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 – grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 20090087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim*. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz, de neutralizar a nocividade, não haverá especial concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770 – Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como apontado anteriormente, sustenta o autor que os períodos de 1.º de outubro de 1988 a 5 de fevereiro de 1990, de 1.º de outubro de 1994 a 30 de setembro de 2009, e de 5 de abril de 2010 a 24 de junho de 2016 devem ser considerados especiais.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa Tambelini Indústria Metalúrgica, Projetos e Construções Ltda, o autor, no intervalo de 1.º de janeiro de 1988 a 5 de fevereiro de 1990, ocupou, no setor de produção, o cargo de ajudante serralheiro.

Segundo a profissiografia estampada no documento,

“Realizava serviços diversos no interior da produção, abastecendo a linha de montagem; operava solda elétrica, lixadeira, fazia a montagem de esquadrias de alumínio, cortes e colocação e outras máquinas manuais; serviço externo: montagem de esquadrias, estruturas metálicas e caixas d’água”.

Há menção, no formulário previdenciário, acerca da existência, no local de trabalho, de diversos fatores de risco, como ruídos superiores à tolerância normativa, radiações não ionizantes, fumos metálicos, hidrocarbonetos, e, ainda, calor.

Além disso, prova o documento que a empresa não adotava medidas protetivas.

Assim, ao menos em tese, existiria direito ao enquadramento especial pretendido.

Entretanto, constato que, além de trabalhar no interior da indústria, local este em que presentes os mencionados agentes nocivos, também desempenhava o autor atividades externas, como a montagem de esquadrias, estruturas metálicas, e caixas d’água.

Isto quer dizer que a exposição aos agentes prejudiciais não ocorreu de forma constante.

Lembre-se, também, de que a profissão de auxiliar serralheiro não está prevista como sendo apta a autorizar o enquadramento especial por categoria.

Por outro lado, vejo que, posteriormente, de 1.º de outubro de 1994 a 30 de setembro de 2009, o autor esteve a serviço da Manfrin e Martani & Cia Ltda.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa que, no intervalo, ocupou o segurado o cargo de frentista, no posto de combustível.

Durante a jornada de trabalho, de acordo com a profissiografia,

“realizava o abastecimento de veículos automotores (Álcool, Gasolina e Diesel), lavagem de para-brisa de veículos e atendimento ao público”.

Dá conta, ainda, o documento, de que houve a exposição a fatores de risco, mas controlados por medidas protetivas eficazes adotadas pela contratante.

Além disso, levando-se em consideração as atividades atribuídas ao autor, não se pode dizer que a exposição aos agentes citados no formulário fosse necessariamente permanente.

Não há espaço, desta forma, para a caracterização especial visada pelo autor.

Por sua vez, aplica-se o mesmo entendimento ao período de 5 de abril de 2010 a 24 de junho de 2016, já que o trabalho como frentista não é considerado especial.

Ou seja, as provas produzidas demonstram que as atividades desempenhadas pelo segurado não podem ser aceitas como extremamente perigosas a ponto de autorizar a caracterização (v. *“Nos termos da jurisprudência do STJ, “a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social” (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016. (REsp 1810794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 28/10/2019).*

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e ainda pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada **Fazenda Nacional**, da decisão proferida nos autos, que acolheu parcialmente a impugnação à execução e determinou o prosseguimento da presente execução nos termos do cálculo apresentado pelo exequente, retificado apenas em relação ao valor do reembolso das custas judiciais, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada.

Esclarece que as ponderações constantes da decisão de que executada não teria se incumbido de informar a este Juízo acerca da tramitação do mandado de segurança 0006553-44.2009.4.03.6106, perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, ajuizado 05 (cinco) anos antes, em 15/07/2009, culminando na preclusão consumativa para manifestar o seu inconformismo, bem como de que a União Federal poderá utilizar dos meios próprios no cumprimento de sentença do mandado de segurança para eventual ressarcimento dos valores pagos no presente cumprimento de sentença, acarretarão, na sua visão, "*possibilidade de pagamento em duplicidade e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito da exequente, é manifestamente descabido falar em preclusão*". Acrescenta, ainda, que o enriquecimento ilícito é matéria de ordem pública, não passível de preclusão consumativa e que considerar que a União poderá utilizar dos meios próprios no outro cumprimento de sentença para eventual ressarcimento dos valores viola os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual.

Vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser sanada, pois em que pese a alegação da União Federal de que os valores executados referentes ao período de 08/2009 a 07/2011 coincidem com os valores também executados no bojo do mandado de segurança, cujo cumprimento de sentença recebeu o nº 5001264-30.2108.4.03.6106, em curso perante a 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto; a decisão, de forma clara e fundamentada, elencou as razões pelas quais entendeu que seria o caso de prosseguimento da presente execução.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte da embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de ID 35879971. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-46.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTENOR VEIGA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Antenor Veiga Sobrinho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/05/2006, na qual o exequente opta pelo recebimento do benefício administrativo, contudo, **sem renunciar à parcela supostamente devida entre a DIB do judicial e a DIB do administrativo**, apresentado os cálculos dos atrasados que entende devidos.

Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, para uniformizar o entendimento sobre a questão: "**Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991**" (tema 1018).

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente cumprimento de sentença amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.**

Registre-se no sistema processual, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento dos recursos especiais. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002612-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA GALDINO

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando apenas uma Kombi com mais de 40 (quarenta) anos de fabricação.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se ao cadastro do cessionário como terceiro interessado.

Encaminhe-se mensagem ao setor de precatórios da Egrégia Corte a fim de que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL VIEIRA DOS SANTOS - SP270716

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição do Exequente. Manifeste-se o Executado no tocante a oposição ao bem oferecido em garantia.

3- Intime-se o Executado.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001506-15.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EDIVANIA FERREIRA ALVES - ME, MARIA EDIVANIA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão retro, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002446-09.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE MONTEIRO ALVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

1. RUA SERRA NEGRA, 145, CASA 4, REAL, PRAIA GRANDE/SP;

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Expeça-se mandado para o endereço abaixo:

2. AV. DEPUTADO ULISSES GUIMARÃES, 1692, JARDIM RIO BRANCO, SÃO VICENTE/SP.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-15.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EDIVANIA FERREIRA ALVES - ME, MARIA EDIVANIA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão retro, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ROGEANA AUTOPECAS LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

1. RUA DA SAUDADE, 89, CENTRO, JUQUITIBA/SP;

2. AV. BRASIL, 1321, LOJA 2, VILA SANCHES, JUQUÍIA/SP;

3. VIELA ITARIRI, 35, CASA 2, JUQUITIBA/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA REGINA SERATO GIACOMINI

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Doutor Ernesto Vergara, 333, Apto 94, Ocian - CEP: 11704-030 - Praia Grande/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-58.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSI FELES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço . AV. ANANIAS BATISTA MENEZES, 454, PRAIA GRANDE/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO L. L. DE OLIVEIRA TELECOMUNICACAO - ME, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Praia Grande e mandado de citação para São Paulo, para tentativa de citação, conforme endereços abaixo.

1. RUA AMANCIO MAZZAROPI, 216, SOLEMAR, PRAIA GRANDE/SP;

2. RUA ISOLINA, 297, APTO. 104, JARDIM CARLU, SÃO PAULO/SP.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-72.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA PONCHIO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por Edital tendo em vista o contido na certidão ID 36243540.

Assim, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço Rua Monteiro Lobato, nº 315, bloco 2, apartamento 35, Praia Grande/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se o caso, proceder o ato por hora certa.

De igual modo, indefiro os pedidos de bloqueios, tendo em vista a ausência de condenação nestes autos que ainda encontram-se em fase de conhecimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-72.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA PONCHIO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por Edital tendo em vista o contido na certidão ID 36243540.

Assim, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço Rua Monteiro Lobato, nº 315, bloco 2, apartamento 35, Praia Grande/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se o caso, proceder o ato por hora certa.

De igual modo, indefiro os pedidos de bloqueios, tendo em vista a ausência de condenação nestes autos que ainda encontram-se em fase de conhecimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-34.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

1. RUA CARIBAS, 271, AVIAÇÃO, PRAIA GRANDE/SP;
2. RUA MONTEIRO LOBATO, 391, APTO. 66, OCIAN, PRAIA GRANDE/SP;
3. AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 4388, APTO. 87, AVIAÇÃO, PRAIA GRANDE/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-39.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ALVES MORATO

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Avenida Luciano de Bona, nº 1935, Fundos, Vila Romar, Peruibe/SP, CEP 11750-000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001013-38.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços AV. DOMINGOS DA COSTA GRIMALDI, 267, CENTRO, PERUÍBE/SP, RUA ONZE, 170, M. H. NOVAIS, PERUÍBE/S.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5002492-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: KENNY YURI WATANABE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRA ATAÍDE - SP349462, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

REQUERIDO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

DECISÃO

Vistos.

Providencie o autor a juntada de declaração de pobreza, em 15 dias, sob pena de extinção. Na inicial, há pedido de gratuidade mas não consta tal declaração.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002604-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA BIANCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI - SP417739

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora o ajuizamento deste feito, considerando:

1. Que, ao que consta, adquiriu imóvel por contrato de gaveta sem **apresentação de qualquer documento sobre ele, sequer certidão do CRI**;
2. Ajuíza embargos de terceiro em razão de **leilão extrajudicial** – sendo que os embargos de terceiro podem ser interpostos em **razão de construção em demanda judicial, conforme disposições do CPC**.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize a inicial, anexando certidão atualizada do imóvel.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes dos documentos apresentados pela CEF e pela CURY CONSTRUTORA.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da CEF que dentre as 4 ocorrências encontradas com seu CPF 2 foram atendidas e 2 julgadas improcedentes administrativamente.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo derradeira prazo de 05 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002421-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que anule o ato de cessação de seu benefício assistencial.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada se manifestou, informando os motivos para suspensão do benefício.

Intimada a informar se persistia seu interesse no feito, a parte impetrante manifestou-se.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende, neste mandado de segurança, não a análise de pedido de reativação de benefício, mas sim a anulação da decisão que suspendeu seu benefício assistencial.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, ao contrário do que afirma o impetrante, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para comprovar o preenchimento dos requisitos do LOAS), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O impetrante foi notificado para defesa, e teve acesso aos motivos para suspensão do benefício. Os documentos anexados aos autos pela autoridade coatora confirmam isso.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-15.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, LUCIVANE DE MATOS JESUS

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados:

1. RUA MARTINIANO JOSÉ DAS NEVES, 83, NOVA MIRIM, PRAIA GRANDE/SP;
2. RUA JUNDIAI, 34, APTO. 205, BL. WAGNER, BOQUEIRÃO, PRAIA GRANDE/SP;
3. AV. DOUTOR GUILHERME PENTEADO DE CAMPOS, 280, NOVA MIRIM, PRAIA GRANDE/SP. .

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-26.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DIRCEU DA SILVA, LUCIA VILELA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços 1. RUA TAQUARI, 39, JARDIM RIBAMAR, PERUIBE/SP; 2. RUA GUARANIS, 115, APTO. 3, VILATUPI, PERUIBE/SP;.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATTIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão retro, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002257-65.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO - ME, ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço R. CELSO RAMOS DE OLIVEIRA, 93, ANTARTICA, PRAIA GRANDE/SP..

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001602-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINDY DANIELY LUNA MANZON

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço R. OCEANICA AMABILE, 748, OCIAN, PRAIA GRANDE/SP..

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003921-97.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP 114058

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003343-30.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671, TATIANE SUELLEN DOS REIS - SP392178

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada por seus advogados acerca do arresto efetuado via Bacenjud, para apresentar impugnação no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo.

Após, se em termos, expeça-se ofício de apropriação dos valores à CEF.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo constrito nesta data via Renajud, conforme documento anexo de restrição hoje determinada.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, bem como informe os dados necessários à expedição do ofício de transferência de valores (nome e cpf do titular da conta, banco, número do banco, conta, tipo de conta, isenção de imposto de renda ou opção pelo SIMPLES).

Int.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-48.2020.4.03.6141

AUTOR: DORALICE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 1 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-51.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: HUBERTO PAULO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUBERTO PAULO BEZERRA** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Santos/SP**, com endereço profissional à Av. Epietácio Pessoa, 441, Aparecida, Santos-SP.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-37.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LA ROCHELE

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PEREIRA SOBREIRA PAGANINI - SP216347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 01 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSINDA DA SILVA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY TEODORO NOTARIO - SP441906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora, ROSINDA DA SILVA TEODORO, o restabelecimento de seu benefício pensão por morte previdenciária e pagamento dos retroativos atualizados.

Alega, em suma, que é titular de benefício de pensão por morte há muitos anos, o qual foi suspenso em outubro de 2018 em razão da ausência de prova de vida.

Aduz que somente percebeu tal cessação em meados de julho de 2020, quando então procurou o réu para reativação.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

O INSS foi intimado a informar se tinha proposta de acordo a oferecer.

A autora informou que o benefício foi reativado, já tendo sido paga a diferença devida.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto da presente demanda é a reativação do benefício, como pagamento das diferenças.

O INSS procedeu à reativação, e efetuou o pagamento pretendido.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, no caso em tela.

Não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de honorários, eis que o pedido administrativo de reativação foi efetuado no final de julho – ou seja, a efetiva reativação ocorreu em agosto, mês seguinte. Não deu o INSS causa para o presente feito, portanto, notadamente porque o benefício foi cessado pela não realização de prova de vida pela autora, desde 2018.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536

IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA** contra ato do Diretor da Universidade Santo Amaro (UNISA), que impediu a matrícula do impetrante para prosseguimento do curso de Engenharia Ambiental em sistema de EAD.

A Reitora da Universidade Santo Amaro apresentou as informações id 37893283.

É o relatório do necessário.

No caso em exame e considerando a matéria ventilada nas informações apresentadas, observo que o impetrante insurge-se, de fato, contra ato praticado pela Reitora da Universidade Santo Amaro - UNISA, cuja sede está localizada na cidade de São Paulo/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de setembro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003290-83.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS DOS SANTOS 12931784621

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005401-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: S.S. DAS DORES - ME, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES, SILVANA SILVA DAS DORES

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se à Central de Mandados de São Vicente informação sobre o cumprimento do mandado expedido ID 25443766

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001645-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Tendo em vista o pagamento da diligência nos autos da Carta Precatória expedida, aguarde-se o cumprimento.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006229-02.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO & FILHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
Adote a secretaria as providências necessárias ao encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas conforme despacho retro.
Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000876-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ALLAN KARDEC PITTA VELOSO

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001767-70.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERIO JOSE DOS SANTOS 16952477870

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30350997](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003655-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FELIPE MORAES DE ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias que o procurador do investigado, com poderes específicos, pleiteie a retirada dos bens apreendidos.

Decorridos, tomem conclusos.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0004034-78.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141

AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial

Int.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004786-50.2015.4.03.6141

EMBARGANTE: INOVAR EMPREITEIRADO LITORAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista a concordância da Embargada, informe o Embargante a localização do bem a ser penhorado/avaliado nos autos da Execução Fiscal.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ROMARCO LTDA - EPP

DESPACHO

1- Vistos,

2- Em que pesem as alegações da DPU, estas não podem prosperar.

3- Atendidos os requisitos dos artigos 256, II e 257, I do NCPC, não há de se cogitar em nulidade da citação por edital em razão de não constar a advertência constante no inciso IV do art. 257, do NCPC, ante a ausência de prejuízo à executada, uma vez que houve a nomeação da DPU para atuar como curador no feito.

4- Assim, indefiro as pretensões deduzidas na petição retro.

5- Intime-se a DPU (prazo em dobro).

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito (id 35122168 e 37746833).

Alega, em suma, que a decisão objurgada foi omissa em relação à apreciação de todos os argumentos deduzidos em sua petição anterior.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste **apenas em parte** à embargante, a medida em que a decisão de 09/07/2020 **não se manifestou expressamente** sobre os requerimentos detalhados pela parte embargante. Todavia, a despeito da inadequação da decisão neste aspecto, **não há que se falar em atribuição de efeito infringente**, uma vez que o indeferimento dos pleitos deduzidos pela embargante deve ser ratificado pelas razões a seguir explicitadas.

De fato, a decisão onubilada **indeferiu o requerimento de nulidade das intimações e devolução de prazos à parte embargante** ao acolher os argumentos expostos pela exequente.

Neste sentido, convém inicialmente ponderar que a falsidade da procuração outorgada ao advogado Adnan Issam Mourad, ainda sob investigação, não poderia ser apurada de ofício por este Juízo por não haver razões fáticas para tanto. Todavia, ainda que as decisões id 21522690, páginas 112 e 115, 28415352 e 29078604 devessem ter sido publicadas igualmente em nome dos advogados André Lopes Apude e Bruno Lopes Apude, que também haviam peticionado em nome da mesma parte, fato é que seus conteúdos fazem referência aos ônus da parte executada a partir de sua citação (pagamento da dívida ou interposição de embargos à execução), de modo que não se pode alegar qualquer prejuízo a ensejar a nulidade dos atos processuais praticados.

Não cabe, de outro lado, suscitar a alegação de nulidade da citação, pois, conforme bem observado pela parte exequente, o disposto no artigo 239, § 1º, do CPC impunha à parte executada, ora embargante, a manifestação tempestiva a partir de seu comparecimento espontâneo nos autos (03/07/2018, id 21522690, página 25) independentemente de despacho do juiz, ou seja, realizando o pagamento da dívida ou garantindo a execução por oferecimentos dos embargos à execução). No entanto, a parte executada, nestes autos, cingiu-se apenas a requerer a nulidade da citação.

A ausência de prejuízo, cuja existência deve ser provada pela parte para ensejar a nulidade dos atos processuais (CPC, artigo 283, parágrafo único), resta ainda mais evidente ao se constatar que a parte embargante ajuizou ação para anulação desta e de outras dívidas de natureza fiscal (processo nº 5008919-59.2018.4.03.6104), ora sob análise de recurso interposto pela parte embargante contra a sentença de improcedência proferida por este Juízo. Por tais razões, assim, o precedente judicial invocado não socorre ao embargante.

Vale anotar que a ausência de intimação da decisão id 28415352 sequer em tese causaria prejuízo à parte executada.

No que se refere ao **desbloqueio do veículo de placas FHG1005**, além das razões acima expostas afastaram a aplicação dos artigos 281 e 282 do CPC, seu indeferimento merece ser ratificado porque:

1) o artigo 854 do CPC não se refere à constrição de veículo, mas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira; e

2) a decisão do Juízo não foi de penhora, mas de arresto, fundado na ausência de manifestação da parte executada mesmo após sua citação (ou efetiva ciência dos termos da ação, conforme acima restou devidamente explanado) e nos artigos 829, § 2º, do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração de 27/08/2020 apenas a fim de complementar à decisão de 09/07/2020 conforme as razões acima expostas.

Semprejuízo, **concedo à parte autora o prazo de 5 dias para:**

a) o pagamento do valor da dívida devidamente corrigido;

b) esclarecer a informação de localização do veículo na petição id 37747114 à vista do certificado no id 28414217, atento ao disposto nos artigos 77 a 81 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto à conversão do arresto em penhora.

O prazo para oferecimento de embargos terá início, conforme salientado pela própria exequente, após a formalização da penhora.

Até novas informações, apenas os advogados André Lopes Apude e Bruno Lopes Apude receberão intimações em nome da parte executada.

Int.

São VICENTE, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003095-08.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO QUATRO ESTACÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu trânsito em julgado para posterior andamento da presente Execução Fiscal.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a efetivação da transferência, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório complementar expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-93.2020.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já foi anexado um segundo PPP com indicação do responsável pela monitoração biológica, para o período de 2001 a 2015.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à embargante.

Assim, **acolho os embargos de declaração interpostos pela autora**, para corrigir a sentença proferida, nos seguintes termos:

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/1995 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos, conforme PPP e laudo anexado aos autos.

Comprovou, também, a especialidade do período de 30/08/2001 a 05/08/2015 – integralmente posterior a março de 1997, quando passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, já que, no segundo PPP apresentado, há indicação do responsável técnico pela monitoração biológica, em todo o período – o que permite o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes nocivos biológicos.

*Assim, tem a autora direito ao reconhecimento dos períodos como especiais, os quais, **somados aos períodos já reconhecidos em sede administrativa**, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.*

*Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.***

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2019), pelas regras anteriores à EC 103/19, já que o preenchimento dos requisitos se deu em momento anterior.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

*Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Rosana de Castro Rodrigues** para:*

*1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas nos períodos nos períodos de 01/01/1995 a 05/03/1997 e de 30/08/2001 a 05/08/2015;*

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

*3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com **DIB para o dia 18/12/2019.***

***Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.*

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege.

P.R.T.O.

No mais, mantenho a sentença embargada.

São Vicente, 01 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho ID 37056164. Comunique-se à Egrégia Corte.

Entretanto, necessário que a parte exequente esclareça a divergência no valor apresentado, uma vez que a diferença do benefício é de R\$ 530,78, conforme informações do INSS, valor que, multiplicado por quatro, resulta em R\$ 2.123,12 - e não no montante indicado na petição ID 37055503.

Uma vez esclarecida a divergência acima apontada, proceda a secretaria à retificação da solicitação de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: EVALDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o impetrante para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-60.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: APARECIDO LEONEL PALMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE MONGUAGUÁ

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-86.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MEGA GLASS VIDRACARIA LTDA - EPP, RODRIGO MARTINS, THIAGO MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se sobrestado em arquivo provocação da CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDREA DOS SANTOS - SP382356

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERUIBE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na sentença de extinção proferida neste feito – documentos id 37944532 e 38007466.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão ao embargante.**

Com efeito, a sentença proferida neste feito não foi contraditória. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a sentença, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há que se falar em contradição da sentença com os documentos que instruem o processo. A contradição prevista no artigo 1.022 do CPC refere-se à divergência entre partes da decisão. É entendimento deste Juízo a necessidade de realização de perícia inclusive no caso da impetrante.

O "documento que comprove o pedido de prorrogação", solicitado na decisão de 31/08/2020, tampouco foi acostado pela parte.
Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, recorrível por meio de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração de 02/09/20**, mantendo a sentença de 01/09/2020 em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-95.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CORREIA & LIMA - MINI MERCADO LTDA - ME, JOAO NUNES CORREIA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-26.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAQUELINE DIAS COSTA MINIMERCADO - ME, JAQUELINE DIAS COSTA

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito (R\$ 490.848,70).

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-74.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONTE SERRAT INDUSTRIA DE VELAS E COMERCIO LTDA - EPP, WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa no sistema WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. VASCONCELOS & CIA LTDA - EPP, MARIA JOSE DE JESUS SANTOS VASCONCELOS, MARCOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXSANDER CANEZIN - SP230521

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Sobreste-se esta execução até posterior manifestação da CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO

Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Defiro tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-40.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NS2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NICOLI BELLANCAPARRA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013008-81.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO DO PRADO, MARCIA ROBERTA RIBOLLI

Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela defesa do réu DECIO DO PRADO na petição ID 379206618.

Intime-se para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) DESAPACHO/DECISÃO DE FLS. 953/956: Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores e demais objetos apreendidos nos autos. Opinou o Ministério Público Federal pela destinação dos bens, nos termos da manifestação de fls. 944. Vejamos: I) Com sentenciado e absolvido WOLGHER ANTONIO GOMES CA (fl. 18/19), no momento de sua prisão em flagrante, foram apreendidos: a) Um aparelho de telefone celular NOKIA I.C. 661U RMS13 MODEL 302 (item 1), que permanece acautelado na DPF; b) Um aparelho de telefone celular MOTOROLA Modelo XT1068 (item 1), que permanece acautelado na DPF; c) Um aparelho de telefone celular SAMSUNG GALAXY S6 (item 1), que permanece acautelado na DPF; d) Um automóvel Citroen, já restituído (item 9), conforme consta às fls. 238 e verso e 242. II) Como sentenciado e absolvido AERTON ANTONIO DE ALMEIDA (fl. 18), no momento de sua prisão em flagrante, foram apreendidos: a) Um celular da marca IPHONE 6, modelo A1429 (item 3), que permanece acautelado na DPF; b) Um aparelho de telefone celular LG Dual Sim B220 (item 3), que permanece acautelado na DPF; c) Um aparelho de telefone celular SAMSUNG Model 32GB (item 3), que permanece acautelado na DPF; III) Como sentenciado e absolvido PAULO CA JUNIOR (fl. 18), no momento de sua prisão em flagrante, foi apreendido: a) Um aparelho de telefone celular MOTOROLA MOTOG (item 4), que permanece acautelado na DPF. IV)

Como sentenciado e absolvido NINO PAULO CO (fl. 19), no momento de sua prisão em flagrante, foi apreendido(a) Um aparelho celular MOTOROLA modelo XT1078 (item 5), que permanece acatelado na DPF.V) Como sentenciado e condenado definitivamente FLÁVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO (fl. 18/19), no momento de sua prisão em flagrante, foram apreendidos:a) Um aparelho celular marca YEZZZ (item 2), que permanece acatelado na DPF;b) Um aparelho celular ALCATEL ONETOUCH (item 2), que permanece acatelado na DPF;c) Um cartão de embarque de passagem aérea Azul, voo 8751, com destino a Lisboa- São Paulo, em nome de FLÁVIO SOBRINHO BEZERRA (item 6), juntado à fl.21;d) Substância entorpecente (item 7), já destruída conforme decisão de fls. 116 e verso e auto de incineração de f. 496/499, tendo sido determinada a guarda de contraprova;e) Cédulas em dinheiro, sendo 110 Euros e R\$518 Reais (item 8), acatelados e depositados conforme comprovantes juntados às fls. 90 e 92; f) Um aparelho videogame Playstation 3, onde fora acondicionada a droga apreendida (item 10), já destruído conforme decisão de fls. 116 e verso e auto de incineração de f. 496/499;g) Uma caixa de som NGS, onde fora acondicionada a droga apreendida (item 11), já destruída conforme decisão de fls. 116 e verso e auto de incineração de f. 496/499.DECIDIDO - Quanto aos aparelhos celulares, determino a restituição aos seus portadores, nos seguintes termos:a) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que envie os aparelhos ao Depósito Judicial desta Justiça Federal;b) Intime-se os interessados a providenciarem a restituição, pessoalmente, ou por procurador autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ficar cientes, que, decorrido o prazo assinalado sem que seja efetivada a retirada dos aparelhos ou a manifestação dos interessados, estes deverão ser destruídos, considerando o diminuto valor e a superação tecnológica decorrente do decurso do tempo.II - Quanto aos valores (Euros e depósito em conta da CEF), evidencia-se a relação entre estes e o crime pelo qual o réu foi condenado. Resta claro, portanto, que os valores apreendidos como o condenado seriam utilizados para dar suporte à consecução do delito, sendo de rigor o seu perdimento. Quanto à regularidade de valores apreendidos em situação semelhante, veja-se: Processo ACR 00039436920064036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27773 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em retificar, de ofício, a capitulação dos fatos sem alteração da pena por falta de recurso ministerial, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,08 KG DE COCAÍNA. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS - REGIME INICIALMENTE FECHADO CORRETAMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA - PERDA DOS BENS E NUMERÁRIO APREENDIDOS CORRETAMENTE DECRETADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Materialidade demonstrada no auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 1.085,2g (um mil e oitenta e cinco gramas e dois decigramas) de cocaína. 3. A autoria delitiva restou amplamente demonstrada através da confissão do réu em Juízo, no sentido de que efetivamente realizava o transporte de cocaína; dos depoimentos testemunhais, tanto em sede policial quanto judicial; da forma de acondicionamento da droga - em 93 (noventa e três) invólucros confeccionados em plástico transparente ocultos no estômago do réu, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 4. Internacionalidade do tráfico comprovada pela cópia do bilhete de passagem aérea com itinerário São Paulo - Lisboa/Portugal, bem como pela confissão do apelante em Juízo quanto ao destino da droga apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, destaca-se que o réu foi abordado trazendo consigo, em seu estômago, cocaína, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado. 5. Depreende-se do teor do artigo 42 da novel Lei nº 11.343/06, que a natureza e a quantidade da substância, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são circunstâncias a serem consideradas com preponderância em relação às elencadas no artigo 59 do estatuto repressivo, na primeira etapa da fixação da pena. No caso vertente, trata-se de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, na quantidade de pouco mais de um quilo, perpetrado por réu que revelou personalidade negativa através do destemero para o crime na ingestão de cápsulas cuja abertura poderia levar à morte. 6. Não há que se cogitar de uma maior atenuação decorrente da circunstância atenuante referente à confissão espontânea, pois o apelante confessou a prática do crime apenas em Juízo, tendo permanecido silente diante da autoridade policial, desprezando, assim, a oportunidade que tinha a seu favor de contribuir para a persecução penal desde o seu nascedouro. Além disso, a confissão do apelante consubstanciou a mera admissão da autoria delitiva, praticamente impossível de ser negada diante das circunstâncias em que se operou a prisão em flagrante. Vislumbra-se, ainda, a parcialidade da confissão, tendo em vista que o apelante ofereceu versão inverossímil em seu interrogatório judicial quanto aos motivos de sua vinda ao Brasil. 7. Aplicação, em primeira instância, da Lei nº 11.343/06, embora o fato tenha sido perpetrado antes do início de sua vigência, sob o argumento de que referida Lei, aplicada em seu conjunto, resulta materialmente mais benéfica ao réu. Contudo, convém deixar claro que a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que entrou em vigor em 8 de outubro daquele ano, no cômputo geral, é lex gravior em relação à Lei nº 6.368/76, uma vez que os pontos favoráveis aos agentes foram previstos para incidir em relação às disposições mais gravosas. A Lei nº 11.343/2006 não pode incidir sobre os fatos cometidos durante a sua vacatio legis; não pode incidir em relação aos fatos anteriores a 08 de outubro de 2006 porque agravou substancialmente a repressão penal aos delitos de tráfico de entorpecentes, configurando lex gravior e, ainda, pedaços ou parcelas da Lei nº 11.343/06 não podem ser destacados para incidir retroativamente à conta de serem mais favoráveis aos delinquentes, por ser vedada a combinação de leis (lex tertiis). Todavia, à míngua de recurso do órgão acusador e para que não haja reformato in pejus, verifica-se que a reprimenda fixada pelo juízo a quo deve permanecer incólume, entretanto, como modificação, de ofício, da capitulação dos fatos, para considerar o apelante incurso no artigo 12, caput c.c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 8. Quanto ao regime de cumprimento da pena corporal em casos de tráfico internacional de entorpecentes, com a edição da Lei nº 11.464/07, houve a alteração do 1º, do artigo 2º, da Lei de Crimes Hediondos, através da substituição da expressão integralmente por inicialmente, donde se extrai que a novel legislação veio apenas permitir a progressão de regime prisional, antes vedada, sendo que o regime fechado remanesce como regra, independentemente da quantidade de reprimenda cominada, tendo em vista a natureza, extrema gravidade e forte reprovação social do delito em apreço. 9. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeiro, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita a expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-lo aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a novel Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 10. Deve ser mantida a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Verifica-se que por ocasião da audiência designada para interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, o apelante constituiu defensor de sua livre escolha em substituição à defensora dativa que até então lhe assistia, perdendo, dessa forma, a condição de necessitado. Além disso, constata-se que somente na petição de interposição do recurso de apelação, ou seja, após a prolação da sentença condenatória, é que a defesa preocupou-se em requerer os benefícios da gratuidade processual, qualificando o apelante como pessoa pobre. 11. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da identidade física do Juiz no processo criminal, temos que o Juízo é único, de modo que a sentença, no que diz respeito à perda, em favor da União, do numerário (300 euros) e dos bens (máquina fotográfica digital e aparelho portátil de DVD) apreendidos, torna sem efeito o despacho anteriormente proferido que autorizava a restituição. Além disso, não parece crível que um jardineiro/pedreiro, que subsiste através de trabalhos esporádicos e possui 2 (dois) filhos aos quais presta assistência, possua recursos para realizar viagens internacionais a turismo portando euros e equipamentos eletrônicos sofisticados, donde se conclui - também ante a ausência de provas acerca de sua origem lícita, ônus do qual a defesa não se desincumbiu - que respectivos bens e valores possuem relação direta com o tráfico internacional de entorpecentes perpetrado. 12. Apelação improvida. Assim com fundamento na Lei 11.343/2006, determino, nos termos dos artigos 62, 3º e 63 caput e 1º, a perda definitiva dos valores acatelados junto à CEF (fl. 90 e 92). Os valores em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional e, ato contínuo, transferidos, juntamente com o depósito em moeda nacional, para o FUNAD em caráter definitivo. III - De fato, às passagens aéreas deveria ser dado o mesmo destino dos valores cujo perdimento se declarou. Contudo, tenho como inócua a medida considerando que já expirou o prazo de validade do bilhete aéreo, não sendo mais cabível o reembolso. Deverá, portanto, permanecer juntado aos autos nos moldes em que se encontra. IV - Considerando o trânsito em julgado da ação penal, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal autorizando a incineração da amostra de droga guardada como contraprova. Intime-se. Na ausência de manifestação, no prazo legal, cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000072-94.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA

Advogado do(a) ACUSADO: VANESSA LOPES DE ARAUJO - AL14736

DESPACHO

Ante o ID 37900155, manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGINO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) REU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DESPACHO

Em face do teor da certidão ID 37923238, considero o silêncio da defesa, como desistência da oitiva da testemunha José Eptácio Barbosa da Silva, que ora homologo, para que produza seus efeitos jurídicos. Solicite-se ao juízo deprecado da 2ª vara da subseção judiciária de Osasco, a devolução da carta precatória 5000588-39.2020.403.6130, independentemente de cumprimento. Int.

Considerando a redação do artigo 28-A^[1], do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019;

Considerando o Princípio da Retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, disposto no artigo V, inc...XL da Constituição Federal e a parte final do Enunciado 1^[2], combinado com os Enunciados 3^[3] e 32^[4], aprovados na plenária da I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça de 10 a 14 de agosto de 2020;

Decido:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento ou não de ANPP.

[1] Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

[2] A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

[3] A inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal.

[4] A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no §14 do mesmo artigo.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-66.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a auditoria para pagamento de valores relativos ao benefício de aposentadoria especial concedido com DIB em 28/09/2016. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

indeferimento

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014373-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS MOREIRA DE SOUZA, LUZIA DE FATIMA CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU: APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luzia de Fatima Carlos de Souza e Marcos Moreira de Souza**, qualificados na inicial, em face da APARTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando, em síntese, a restituição de valores pagos a título de taxa de evolução de obra, alugueres e despesas condominiais, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, atraso na entrega do imóvel e cobrança de valores indevidos.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, o autor requereu a dilação de prazo, o que foi deferido por este Juízo, contudo ao apresentar a petição de emenda o fez de forma incompleta, haja vista a ausência de comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência para regularizar seu pedido de justiça gratuita, bem como a falta de esclarecimento/comprovação de requerimento administrativo referente a impugnação aos pagamentos imputados como indevidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O autor foi intimado a emendar a inicial, entretanto, mesmo com dilação de prazo, apresentou emenda parcial, deixando de cumprir integralmente o despacho id 26633441, uma vez que não regularizou seu pedido de justiça gratuita com a juntada de declaração de hipossuficiência, não colacionou aos autos comprovante de residência, e, ainda não informou sobre requerimentos administrativos.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, incisos III e IV, 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se às rés sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015484-02.2019.4.03.6105

AUTOR: SANDRA REGINA SANCHEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ**, médico oftalmologista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Quesitos do autor constantes na inicial (ID 24403649).**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013343-10.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo, determino a realização da prova pericial.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ**, médico oftalmologista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

6. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004951-81.2019.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DECICINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003957-04.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo do benefício de auxílio-acidente.

2. Notificada, a autoridade impetrada informou que as perícias médicas e atendimento presencial da Autarquia estão suspensas em razão da Pandemia relativa à COVID-19.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009415-17.2020.4.03.6105

AUTOR: ADHEMAR CEPEDES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009397-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fim de compelir a autoridade impetrada a dar seguimento a processo administrativo previdenciário. Recolheu custas e juntou documentos.

2. Intime-se o impetrante para que junte aos autos prova do ato coator alegado, uma vez que não resta comprovada a existência de requerimento administrativo de benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004491-65.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003740-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SUCEDIDO: ESTHER YAMAKAWA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, até cumprimento do parcelamento proposto pela União.

Comprovado o depósito da última parcela, intime-se a União para que informe quanto a satisfação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 37683708), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007180-77.2020.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPO DE TOSCANA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA - SP197027

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta 2ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento do feito.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 promover a juntada de cópia dos boletos de cobrança, das taxas objeto da lide;

1.2 dado o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, informar se houve quitação do débito e e, em caso negativo, o valor atualizado da dívida;

1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com a juntada da emenda, torne os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007212-82.2020.4.03.6105

AUTOR: RIO DAS PEDRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E MERCEARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação por aquele que atualmente possui poderes de representar a empresa autora em juízo, bem como o cartão de CNPJ e os documentos societários/contrato social/atas vigentes;

1.3 juntar guias e comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a repetição de valores no período indicado na inicial, juntando planilha de cálculos;

1.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007422-36.2020.4.03.6105

AUTOR: BLESSED REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BUENO DA GRACA - PR65490

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 esclarecer o interesse de agir no presente feito, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo no qual conste a data do requerimento da autora acerca do pedido de isenção e restituição do imposto de renda retido, objeto da lide;

1.2 anexar comprovante de recolhimento de custas iniciais, onde identifique-se o banco no qual ocorreu o pagamento, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007906-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FIFI TEEN BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, PAULO APARECIDO MANTOVANI, ALINE LOPES MANTOVANI SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21371162: dê-se vistas à CEF quanto ao termo de entrega amigável do bem dado em garantia no contrato indicado na inicial, devendo fornecer os meios necessários ao recebimento do mesmo, informando nos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Diante da entrega do bem, intime-se a CEF a que, dentro do mesmo prazo, informe quanto à satisfação de seu crédito e, se o caso, informe o valor atualizado do débito exequendo, descontado o valor referente à garantia.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010782-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DROGALUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31637186: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0600806-53.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, RENATO ROSSI, ALBERTO LIBERMAN, ESPÓLIO DE RENATO ROSSI

Advogado do(a) REU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092

DESPACHO

Vistos, etc.

1- 28885183: cite-se o inventariante Márcio D'Andrea Rossi, indicado às fls. 448, através de mandado, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3- Defiro a intimação do coexecutado Joaquim de Paula Barreto Fonseca e seu cônjuge, se casado for, no novo endereço indicado (fl. 501), nos termos do mandado de fl. 476.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003024-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMANUEL PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33975983: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido de requisição dos valores incontroversos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-24.2020.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, juntada e requisição de novos documentos e de processos administrativos, além de exames, vistorias e perícias, oitivas de testemunhas e de outros indispensáveis à perfeita compreensão dos fatos e busca da verdade".

Campinas, 1 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017871-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINÓPOLIS/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: DORVALINO LUIZ BERGONCINI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Vistos.

Diante da redesignação da perícia para o dia 12/09/2020, às 13:00, comuniquem-se as partes com urgência.

Sempre juízo, intime-se a parte autora a apresentar os documentos solicitados pela perita no ID 37913330.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010590-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA CRISTINA RUFINO DE OLIVEIRA

CURADOR: PASQUALINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da redesignação da perícia para o dia 12/09/2020, às 09:00, comuniquem-se as partes com urgência.

Semprejuízo, intime-se a parte autora a apresentar os documentos solicitados pela perita no ID 37913276.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0005846-74.2012.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: ARIANE ASSUNCAO BATISTA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a CEF o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o valor atualizado do débito exequendo.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intimem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5013608-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIGHETE CONTE ARTESANATO - ME, MARCIO RIGHETE CONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 32371153: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005059-76.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DA SILVA GORDO - SP139083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma abaixo estabelecida.

2. Nomeio perito do Juízo o **Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ**, médico oftalmologista.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

4. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

5. Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Quesitos do autor juntados na inicial (ID 31299731).**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

6. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

7. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

8. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

9. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

10. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

11. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004137-24.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36777787. Notifique-se a CEF para que informe o cumprimento do ofício de transferência eletrônica, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a providência nos autos.

Atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-24.2016.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 30785839: Diante da ausência de publicação do despacho de fls. 182, dos autos físicos, determino intimação das partes para indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, intime-se o perito judicial a apresentar laudo pericial a fim de esclarecer as questões apontadas pela parte autora na petição de fls. 165/171 dos autos físicos: "cumpra reiterar o pedido de produção de prova pericial contábil, com a realização de perícia técnica/contábil, a qual é indispensável para evidenciar nos presentes autos qual a taxa média de juros apurada efetivamente pelo Banco Central no mês de celebração do contrato e qual a real e efetiva taxa de juros cobrada pelo Banco", bem como responder aos quesitos das partes, se apresentados.

3. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor depositado em conta judicial (id 25634899) e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005723-71.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37883254. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida.

Intime-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005157-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Maria do Carmo dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de danos ao imóvel adquirido por meio do programa minha casa minha vida.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 24.085,91.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 24.085,91 (vinte e quatro mil oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpra observar que, além das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017672-65.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IDOMAR FERNANDO SCHIBELSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre manifestação do INSS.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEANDRO BINATTI ROSA

- A) Dia **13/11/20**, às **9 horas**, na empresa SYLVIO MASCHIETTO em Capivari/SP
- B) Dia **13/11/20**, às **13h30**, na empresa SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS em Monte Mor;
- C) Dia **27/11/20**, às **9 horas**, na empresa HERMES GREGORIO em Elias Fausto.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEANDRO BINATTI ROSA

Data: 06/11/2020 ÀS 8:30

Local: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA, localizada na Rodovia Anhanguera, km 106, Jd. Judas Tadeu, Sumaré - SP

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002473-86.2013.4.03.6303

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEANDRO BINATTI ROSA

Data: 26/10/2020 ÀS 8:30

Local: ROBERT BOSCH LTDA, na Rua João Felipe Xavier da Silva, 384, Bairro São Bernardo, Campinas - SP
Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-31.2012.4.03.6105

AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEANDRO BINATTI ROSA

Data: 26/10/2020 ÀS 8:30

Local: ROBERT BOSCH LTDA, na Rua João Felipe Xavier da Silva, 384, Bairro São Bernardo, Campinas - SP
Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-55.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORENTINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: LEANDRO BINATTI ROSA

Data: 23/10/2020 ÀS 8:30

Local: Sempre Serralheria, na Av. Ricardo Bassoli Cezare, 999 - Campinas/SP.
Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016583-34.2015.4.03.6105

AUTOR: ROSANA SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:LEANDRO BINATTI ROSA

Data: 23/10/2020 ÀS 11:00

Local: VERZANI & SANDRINI LTDA, localizada na Rua Dr. Fernão Pompeu de Camargo, 1641 - Jd. do Trevo, Campinas/SP.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013118-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-84.2020.4.03.6105

AUTOR: DANIELA MARIS CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-52.2020.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS STRASSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009036-47.2018.4.03.6105

AUTOR:JOSE CARLOS DE SOUZA GAMA

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008158-54.2020.4.03.6105

AUTOR: NAASOM AMORIM CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005582-25.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013118-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO ANTERIOR**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação da AADJ.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-20.2020.4.03.6105

AUTOR: GILMAR DE BRITO REGO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010071-08.2019.4.03.6105

AUTOR: SERAPHIM RICCI

REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006959-94.2020.4.03.6105

REQUERENTE: EDUARDO CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA CUNHA PIZZO - SP237486, JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a petição da União Federal.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014813-89.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

ID 36915133 e 37407232: Reporto-me ao teor do despacho ID 36612516.

Sobreste-se o feito conforme já determinado no despacho id. 36345135.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003537-46.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI ENTRETENIMENTOS - COMERCIO DE DVDS E VIDEOLOCADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966

DESPACHO

A exequente requereu a inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, o que foi indeferido por este Juízo (pág. 50/51 do ID 22487111).

Houve a interposição de agravo de instrumento sob n.º 5009651-82.2019.403.0000 pela Fazenda Nacional.

Em sede de agravo foi determinado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC (ID 37675654).

Assim, diante do decidido, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria o encaminhamento da petição de pág.38/50 do ID 22487111, bem como deste despacho, eletronicamente ao SUDP a fim de autuar-se em apartado e de forma associada o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA em que figure como desconsiderante (SUSCITANTE) a exequente e, como desconsiderandos (SUSCITADOS) MULTI ENTRETENIMENTOS - COMERCIO DE DVDS E VIDEOLOCADORA LTDA - ME - CNPJ: 56.731.912/0001-98, LUIZ BOSCHINI JUNIOR - CPF: 150.342.318-24 e Sr. REUBER LUIS BOSCHINI - CPF: 066.578.658-76.

Em seguida, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, citem-se as executadas/desconsiderandas, observando-se os endereços de seus representantes legais, nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias).

Outrossim, nos termos do art. 134, parágrafo 3º do CPC, fica suspenso o presente processo, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme artigo 314 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016330-71.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017337-98.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA PEROLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO BERALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012092-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SANSARA VACINAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0611346-63.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança da quantia de R\$ 513.535,10 (em 23/01/2019, ID 22548118, fl.15), a título de imposto de renda retido na fonte – IRRF, sobre rendimento de trabalho assalariado e sobre remuneração de serviços prestados por PJ ou SC, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 80 2 97 006708-68.

Alega, em síntese, a possibilidade de discussão de débito parcelado, a impossibilidade jurídica da cobrança. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A excepta refutou as alegações da excipiente aduzindo que esta manifestou-se renunciando quaisquer alegações e direito (ID 22548100, p. 116 e p. 147).

É o breve relato. **DECIDO.**

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Não obstante cabível às pessoas jurídicas, a documentação trazida pela excipiente não demonstra cabalmente estado de penúria que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Com razão a excepta quando aduz a renúncia de qualquer alegação de direito por parte da excipiente quando da adesão aos parcelamentos. Com efeito, conforme ID 22548100, p. 116 e p. 147 a excipiente renunciou de forma expressa e irrevogavelmente quaisquer alegações de direito referentes à presente cobrança.

Lado outro tratando-se de IRRFONTE, ou seja, de tributo retido de terceiros assalariados ou prestadores de serviços, descabida a alegação de imunidade fundada seja no artigo 150, VI, ‘c’, seja no artigo 195, § 7º, ambos da CF/88. Ademais, eventual comprovação de atendimento de requisitos legais exigiria instrução probatória, inadmissível nesta sede.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Ultimado o determinado no r. despacho ID 22548118, fl. 17, com a juntada do mandado de retificação da penhora, ID 37322973 e ID 37325815, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho ID 22548601, fl. 55.

P. I.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011349-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003957-12.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JABES MIGUEL ADASZ

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no despacho ID 28353289, discriminando *no corpo da petição* o valor atualizado do débito exequendo, independentemente de constar em planilha.

Cumprido, tome concluso para análise da petição ID 23389603, reiterada no ID 28823027.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se o exequente. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011645-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS

DESPACHO

Nada a considerar quanto ao pedido ID 37211557 reiterado no ID 37865899 ante o informado na certidão ID 37886211, notadamente em relação à suspensão do leilão que seria realizado em 02 de setembro próximo futuro, na 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Diante da manifestação da exequente conforme id. 37894534 a executada poderá utilizar os meios indicados para buscar o parcelamento administrativo em tempo suficiente à regularização de seu débito, uma vez que o leilão referente à 236ª Hasta, está designado somente para 11 de novembro de 2020, conforme pode se denotar do despacho ID 34029188.

Semprejuízo, regularize a executada sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020817-25.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FLANK PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29615073: indefiro, uma vez que já houve a diligência - páginas 13/14, documento ID 15575442, contudo o veículo não foi encontrado para penhora.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006667-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde do feito, inclusive manifestando expressamente seu interesse na prova pericial contábil. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0022549-41.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **THE LYCRA COMPANY INDUSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA**. (atual denominação de INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA.) à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0014131-17.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.909.885,68 (atualizado até 02/08/2016), inicialmente, a título de LUCRO REAL, COFINS, PIS e CSRF-RETENCOES FONTE P/PJ DIR.PRIV. L 10833/2003, inscritos na dívida ativa da UNIÃO em 06 (seis) CDA sob nºs. 80.6.16.051986-11, 80.6.16.051988-83, 80.7.16.021163-60, 80.6.16.052278-16, 80.6.16.052277-35 e 80.6.16.051987-00.

Aduz a embargante, em síntese apertada, que os presentes embargos à execução fiscal discutem apenas as primeira cinco CDA acima mencionadas, tendo em vista que o débito objeto da CDA nº 80.6.16.051987-00 foi efetivamente pago e que os débitos ainda em discussão nestes embargos têm origem em razão da não homologação de pedidos de compensação que foram feitos pela embargante, com base em crédito tributário que foi apurado por referida parte em razão do recolhimento de IRRF a maior.

A União, em sua impugnação, requereu a improcedência dos embargos quanto às alegações de inexigibilidade da multa em relação à sucessora e de inaplicabilidade de SELIC em relação às multas, bem como pugnou pelo sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da Receita Federal quanto à possibilidade de revisão do lançamento, já que não houve no processo administrativo reconhecimento do crédito indicado pelo ora embargante em suas declarações de compensação (ID 31065138 - pág. 87/96).

A embargante manifestou-se em réplica (ID 31065138 – pág. 108/128) pugnando pela total procedência do pedido.

Após, a União requereu a juntada do Relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (ID 32679214) e do extrato atualizado dos débitos, dando conta do cancelamento de algumas CDA (ID 32679202).

Houve manifestação da embargante sobre os documentos trazidos aos autos pela União, tendo alegado que pelo acórdão da RFB restou reconhecido o pagamento a maior que embasou os pedidos de compensação (ID 33467910).

Pela decisão ID 35730474 restou determinado à União que se manifestasse acerca do conteúdo do documento da RFB por ela trazido (ID 32679214) no tocante à confirmação de que todos os débitos ora discutidos são indevidos.

Sobreveio petição da União reconhecendo a procedência do pedido e pugnando pela não condenação em honorários advocatícios (ID 35855491).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A exequente reconheceu a procedência do pedido e informou, inclusive, que as inscrições em DAU foram extintas.

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal, processo autos nº. 0014131-17.2016.403.6105.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos, previstos nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da causa (excetuado o valor do débito não embargado, representado pela CDA nº 80.6.16.051987-00).

Importante destacar que, a despeito do pedido da Fazenda, a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0014131-17.2016.403.6105).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC).

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003667-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLAIR PROFIRIO GOMES - TRANSPORTE - ME, CLAIR PROFIRIO GOMES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** em face de **CLAIR PROFIRIO GOMES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada foi citada e, sem a notícia de pagamento, foi realizado bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud no montante de R\$1208,20 (ID 29268578).

Não tendo sido apresentados embargos, foi deferido o pedido da exequente para apropriação dos valores bloqueados.

Realizada a transferência, a exequente informou a insuficiência de valor e pugnou pela extinção do feito com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$100,00.

DECIDO.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005892-31.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007901-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: M. F. PIRES REPRESENTACOES LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-39.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VALDICLEIA ANDRADE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017614-62.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIZETH XAVIER SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**
em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARIZETH XAVIER SOARES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017614-62.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIZETH XAVIER SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**
em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARIZETH XAVIER SOARES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004701-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1498/1865

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001195-62.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0010705-02.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6891728: promova-se a retificação do polo passivo para nele constar como executado o MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Encaminhe-se ao SUDP.

Ultimado, cumpra a secretaria o já determinado no quarto parágrafo da decisão ID 34329716, citando-se as partes.

Providencie-se e expeça-se necessário.

Cumpra-se, **com urgência**.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018221-75.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: J.A.GARGANTINI & CIA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

Não efetuado o recolhimento, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608958-27.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODETEC-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES - SP33603

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da reavaliação e constatação do imóvel e que oportunamente será designado leilão dos bens penhorados, devendo acompanhar por intermédio de edital.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011293-72.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARE - PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 69 do ID 22433673, no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000529-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LOURIVAL ALVES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015661-95.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LUANA MARA PANE - SP116796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a promover a impressão da Carta de Adjudicação expedida e os documentos ali indicados para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015357-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO FEDERAL (Id 32973318), face à manifestação da parte autora nesta fase de execução (Id 31494377) prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente, devendo, ato contínuo, ser dada vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo e, tendo em vista a manifestação da parte interessada, em Id 31493745 e, ante à concordância expressa manifestada pela UNIÃO, em Id 32973318, onde informa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, prossiga-se com expedição de ofício ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores indicados, conforme pedido Id 31493745, para conta já informada pela mesma na petição retro referida.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA, HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA, FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA, HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA e FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO, devidamente qualificados na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à exclusão da dívida da empresa VF ALVORADA EMPREENDEIMENTOS LTDA, do cadastro de regularidade fiscal dos Impetrantes, com a finalidade de emitir certidão de regularidade fiscal, mesmo que na forma positiva com efeitos de negativa.

Para tanto, aduzem serem sócios da empresa VF ALVORADA EMPREENDIMENTOS LTDA, em conjunto com a mãe, Nilza Mazzetti Ferreira, falecida em julho de 2019 e o irmão Janito Vaqueiro Ferreira.

Relatam que referida empresa sempre foi administrada exclusivamente pela Sra. Nilza, e que apenas quando da sua internação, em razão da enfermidade que ocasionou seu óbito, é que o irmão mais velho Fernando Vaqueiro Ferreira assumiu a administração da empresa, em julho de 2019.

Aduzem que a empresa VF ALVORADA EMPREENDIMENTOS LTDA, constituída na forma de sociedade limitada, cujo capital foi totalmente integralizado desde a sua constituição, é devedora da Receita Federal, em razão de impostos declarados e não pagos de CSSL e COFINS, inscritos em 29/03/2000 e ajuizados em 24/06/2002, cuja dívida ensejou a negatização dos sócios pela Receita Federal, impedindo a emissão da certidão negativa de débitos às pessoas físicas.

Sustentam que à época da constituição do crédito tributário não eram administradores da sociedade e não interferiam na sua gestão, exclusivamente exercida pela Sra. Nilza, razão pela qual não são responsáveis pela dívida da empresa, cujo crédito tributário foi constituído por declaração espontânea e não foi pago por problemas econômicos da empresa. Atualmente, a empresa se encontra regularmente registrada e em atividade.

Fundamentam o *periculum in mora*, na oportunidade de venda de um imóvel do patrimônio pessoal dos sócios, sendo que se encontram impedidos em razão da ilegal restrição apontada pela Receita Federal, vez que a venda está condicionada à emissão da certidão negativa com prazo imediato, caso contrário o comprador fará a opção por outro imóvel.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Por meio da decisão de Id 26905961, foi indeferido o pedido de liminar.

Em petição de Id 29686164 os Impetrantes reiteraram a irregularidade do redirecionamento da dívida da empresa para seus nomes, pugrando pela concessão da segurança com a exclusão da referida dívida e expedição da certidão de regularidade fiscal.

A impetrada apresentou informações (Id 30851450), esclarecendo ter sido deferida, em 08.01.2008, nos autos da execução nº 0005324-95.1999.8.26.0360, perante a 1ª Vara Judicial de Mococa, a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal no parecer de Id 32260057, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, entendo que improcede o pedido inicial.

Preendem os Impetrantes, no presente feito, seja excluída a dívida da empresa VF ALVORADA EMPREENDIMENTOS LTDA, de seus cadastros de regularidade fiscal, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, sob alegação de irregularidade no redirecionamento da referida dívida para o nome dos sócios.

Ocorre que conforme se verifica das informações prestadas, o redirecionamento da dívida da empresa VF Alvorada Empreendimentos Ltda para os sócios, ora Impetrantes, se deu de forma regular, por meio de decisão proferida em 08.01.2008, nos autos da ação de execução nº 0005324-95.1999.8.26.0360 (antigos autos 12/1999, da 1ª Vara Judicial de Mococa), que tem por objeto a certidão de dívida ativa – CDA nº 80.2.98.002899-70, conforme comprova o documento de Id 30851510-fl. 07.

Esclareceu ainda a Impetrada que referida decisão está sendo objeto de exceção de pré-executividade, em que foi indeferida tutela de urgência (Id 30851511).

Assim, ao contrário do afirmado na inicial, o redirecionamento da responsabilidade aos sócios se deu por meio de decisão judicial proferida em 2008, de modo que totalmente inviável o manejo do presente *mandamus* para fins de anulação/discussão da referida decisão, em afronta a Súmula 267 do STF [1], cabendo aos Impetrantes a discussão acerca do redirecionamento na própria ação de execução fiscal, como aliás vem sendo feito, conforme atesta o documento de Id 30851511, que comprova a interposição de exceção de pré-executividade, em janeiro de 2020, em que foi indeferido o pedido de tutela.

Nesse sentido:

Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.

[MS 31.831 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, P, j. 17-10-2013, DJE de 28-11-2013.]

Portanto, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

[1] Súmula 267 – Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009312-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação ante a prevenção com os autos indicados no campo associados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERI RITA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON SEABRA - SP82025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o Termo de Audiência de ID nº 28593673 que determinou que, diante dos fatos de dificuldade que a Autora demonstrou, ficou claro ao juízo que a questão controvertida nestes autos se circunscreve ao fato da manutenção ou não da sociedade conjugal da autora com seu falecido marido, razão pela qual, foi determinado pelo juízo a realização de audiência em continuação para a oitiva de testemunhas objetivando o esclarecimento da situação de fato que se refere à convivência e dependência econômica da Autora, para tanto foi determinado que fossem arroladas testemunhas no prazo legal, ficando prejudicado o depoimento pessoal.

Assim sendo e, visto a proximidade da data da audiência, intime-se o advogado da parte Autora para que forneça o rol de testemunhas, e-mail, telefones e whatsapp, bem como o seu, como representante, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISA DO CARMO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data da audiência e, visto que o INSS cumpriu o determinado no despacho de ID nº 37071524, intime-se o advogado da parte Autora para que forneça e-mail, telefones e whatsapp da parte, das testemunhas e o seu, como representante, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação da UNIÃO de ID nº 36898979, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMARA GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já explicitado no ID nº 28507042, há que se considerar que, face ao disposto no art. 505 c/c 507 do NCPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, “à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.” (art. 507 do CPC).

Sendo assim, recebo a petição de ID nº 37497957 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID nº 28507042 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, compulsando o sistema PJe 2º Grau, verifico que houve a distribuição do Agravo de Instrumento de nº 5019888-44.2020.4.03.0000, porém não há decisão ou deferimento de efeito suspensivo no mesmo.

Assim sendo e, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019: “A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.”, intime-se a parte Autora para que dê integral cumprimento ao disposto no despacho de ID nº 34274032, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo, prossiga-se na forma da Lei.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009371-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESKA GOMES - SP148483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que no presente mandado de segurança a parte autora reitera pedido formulado no processo nº 5009325-09.2020.403.6105, distribuído à MM. 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, julgado extinto sem resolução do mérito (ID 37680913), e considerando o disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que visa a preservação do princípio do Juiz natural, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência àquela ação ajuizada anteriormente.

Int.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C. E. D. D. S. P. D. S.

REPRESENTANTE: ADRIANNY DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado em despacho Id 37070085, reitere-se o solicitado, para que a parte informe ao Juízo acerca da possibilidade de realização da Audiência por Videoconferência, agendada para o dia 08 de setembro próximo, às 14:30 horas.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002041-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIANO DEMARCHI TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DEBES NETO - SP91286

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerido por **JULIANO DEMARCHI TOLEDO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS**, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a disponibilizar vaga no curso de tecnólogo com bolsa integral até o final do curso.

Em sede de liminar, pleiteia que seja assegurada a imediata matrícula do impetrante no referido curso.

Alega que prestou o Enem, sendo que em razão da sua boa classificação, conseguiu vaga via Prouni, junto à Faculdade Anhanguera Valinhos – Vera Cruz, no curso de Logística-Noturno, mas após apresentar a documentação exigida pelo edital do referido Programa Federal, sua matrícula não foi aceita, ao fundamento de não ter sido atendido o quesito relativo à “renda familiar”.

Relata que em diligência à faculdade, recebeu a informação de que a renda da mãe do impetrante era “variável” e só o extrato de 03 meses (determinação constante do edital), não permitiria avaliar o ganho, sendo que a faculdade solicitou a apresentação de mais 03 meses de extratos bancários, o que não foi providenciado pelo impetrante.

Alega que referido pedido nunca existiu, nem há qualquer prova de que tenha sido realizado, sendo que se houvesse sido requerido documentação complementar, teria atendido de pronto.

Fundamenta que para concorrer ao Prouni, deve-se comprovar renda familiar bruta mensal de até um salário-mínimo e meio por pessoa, ou seja de R\$ 1.567,50, sendo que seu grupo familiar, formado pelo impetrante, sua mãe e seu irmão, possuem uma renda bruta de R\$ 952,66 por pessoa.

Com a inicial juntou documentos.

A demanda foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível de Vinhedo, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de Id 29077366.

Pelo despacho inicial, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

Pela decisão de Id 31038518 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida em parte a liminar “para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sendo o único impedimento a renda familiar e atendidos os demais requisitos, promova a imediata matrícula do impetrante no curso em que aprovado”.

Intimada da decisão, a autoridade impetrada informou que o impetrante deixou de comprovar as últimas 06 movimentações bancárias em nome do membro Isaura Batista Demarchi, motivo pelo qual teve sua bolsa indeferida, sendo gerado em 05/05/2020 documento no Prouni, onde consta o motivo do indeferimento da bolsa governamental, sendo que a universidade não pode ser responsabilizada pela inércia/desídia do autor, com relação à entrega dos documentos necessários à concessão do benefício (Id 32560336). Juntou o documento de Id 32560336.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32891570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, alega o impetrante que logrou aprovação no curso de Logística – Noturno da Faculdade Anhanguera de Valinhos – Vera Cruz, com direito à bolsa integral pelo PROUNI, entretanto, após a apresentação da documentação necessária, concluiu a autoridade impetrada, que o impetrante deixou de comprovar as últimas 06 (seis) movimentações bancárias em nome da sua mãe, Sra. Isaura Batista Demarchi, motivo pelo qual teve sua bolsa indeferida, face a não comprovação da renda familiar, consoante extrai-se das informações apresentadas no Id 32560336.

Contudo, alega o impetrante que apresentou toda a documentação necessária nos termos do edital, que exige a apresentação de 03 extratos bancários, além de que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo que a renda familiar do impetrante está abaixo do teto do Programa.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Como é cediço, o Programa do PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudos parciais ou integral em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda, que comprovem preencher os requisitos legais.

Nos termos do disposto no artigo 1º, §1º do referido diploma legal, será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Descrevo, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

Observo das informações prestadas, que o motivo do indeferimento do benefício decorreu exclusivamente da ausência da comprovação da renda familiar (Id 32560336).

Em vista do que dispõe a legislação de regência e de tudo o que dos autos consta, verifico, pelos documentos acostados à inicial, que o impetrante logrou comprovar o preenchimento do requisito da renda familiar para gozar do benefício do PROUNI, vez que a renda per capita do seu grupo familiar, composta pelo impetrante, sua mãe e seu irmão, encontra-se abaixo do teto estabelecido pela legislação que regulamenta o Programa.

Nesse sentido, colaciona aos autos seu contrato de trabalho como Aprendiz na empresa Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda., com remuneração mensal de R\$ 499,00 (Id 29077366 – fls 16). Quanto ao seu irmão, Lucas Demarchi Toledo, observo da CTPS, que trabalha na empresa Magna do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda, com remuneração bruta mensal de R\$ 1.039,00 (Id 29077366 – fls. 17/19). Por fim, quanto à sua mãe Isaura Batista Demarchi, esclareceu ser autônoma, tendo juntados aos autos seus extratos bancários, referente ao período de 01/2019 a 02/2020, que comprovam o recebimento de renda mensal variável de R\$ 910,00 a no máximo R\$ 1.200,00 (Id 29077366 – fls. 21/37).

Verifica-se, desta forma, que a renda mensal familiar per capita não ultrapassa o limite legal de 1,5 salário-mínimo, logrando o impetrante êxito em demonstrar seu **direito líquido e certo** à obtenção da bolsa de estudo integral.

Na linha deste entendimento, destaco jurisprudência:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. LEI N. 11.096/2005. REQUISITOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. A sentença concedeu a segurança com base no conjunto probatório acostado aos autos, por entender demonstrado o direito líquido e certo do impetrante. 2. Em decorrência da liminar concedida, posteriormente, confirmada pela sentença, em 13/06/2011, foi possibilitado ao impetrante a matrícula com bolsa integral pelo PROUNI, cumprindo-se assim sua pretensão, sendo aplicável a teoria da situação fática consolidada pelo decurso do tempo, que não merece ser desconstituída. Precedentes do C. STJ. 5. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0003992-94.2011.4.03.6100, ..RELATORC: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020.)**

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS. SISU. COMPROVAÇÃO DE RENDA FAMILIAR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL Nº 017/2017. FATO CONSOLIDADO. SENTENÇA CONFIRMADA. I** O Programa Universidade Para Todos (PROUNI), destinado à concessão de bolsas de estudo, tem como objetivo a democratização do ensino superior, dando oportunidade aos alunos de baixa renda cursar o nível superior em instituição privada. Para a concessão do benefício, um requisito essencial, dentre outros, é que a renda familiar mensal per capita do estudante não exceda o valor de 1,5 salários mínimo, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 11.096/2005, que o instituiu. II Comprovado que o candidato ao ensino superior possui renda mensal inferior a 1,5 salários mínimo per capita, excluídos os valores recebidos por seu genitor a título de férias e décimo terceiro, conclui-se que cumpriu os requisitos legais, tem ele o direito à matrícula na modalidade pleiteada. III Ademais, a concessão de medida liminar em 19/04/2017, determinando à autoridade impetrada que efetuasse a matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal do Amazonas, consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 1000214-16.2017.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 19/09/2019 PAG.)

Nesse sentido, restando comprovado o direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento no perfil sócio econômico do PROUNI, único motivo pelo qual havia sido indeferida a concessão do benefício, faz jus ao recebimento de bolsa integral no curso em que aprovado.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta e **confirmando a liminar, julgo procedente o pedido inicial** com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO a segurança para, para determinar à Autoridade Impetrada que promova a matrícula do impetrante no curso em que aprovado, com direito à bolsa integral nos termos da Lei nº 11.096/05.**

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011748-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANTAAMELIA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANTA AMÉLIA ENGENHARIA LTDA – ME**, contra do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** objetivando a concessão de ordem para restabelecimento, ainda que provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da habilitação necessária para o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, ao fundamento de ofensa ao devido processo administrativo porquanto suspensa a habilitação ilimitada sem prévia notificação, bem como em razão da impossibilidade de aguardar o prazo para análise e deferimento de novo pedido para habilitação na modalidade “ilimitada”, tendo em vista ser o valor do bem superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos).

Para tanto, relata a Impetrante que, desde 30/05/2016, estava habilitada para operar no comércio exterior na modalidade “ilimitada”, que não estabelece limite de valores dos bens a serem importados ou exportados, com base na Instrução Normativa SRF 1603 de 15/12/2015, que, no seu art. 20, conferia validade de 18 (dezoito) meses para habilitação.

Atualmente, após a edição da IN RFB 1893, de 14/05/2019, este prazo foi alterado para 6 (seis) meses, que seria renovado a cada operação de comércio exterior.

Em 10/05/2017, ainda sob a égide da habilitação ilimitada concedida, a Impetrante confirmou a compra de um bem de capital (máquina EVG GZN 85) da empresa alemã CSG, através de seu representante comercial no Brasil, MOPI Representação e Cons. Ind. Ltda, no valor de EUR 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil euros), equivalentes a US\$ 305.402,00 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e dois dólares americanos) ou R\$ 1.267.935,00 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais), tendo sido emitida o Invoice nº 242 em 06/09/2018.

Referido bem terminou de ser fabricado e reconicionado em 23/11/2018 e, em 21/12/2018, a Impetrante teve licenciamento deferido para importação do bem, tendo sido, em 28/02/2019, contratado serviço de carga e frete internacional.

Em 23/04/2019 o bem chegou ao território nacional para início do despacho aduaneiro de importação. Contudo, ao tentar registrar a DI, a Impetrante foi cientificada que sua habilitação para operar no comércio exterior estava suspensa por inatividade pelo decurso do prazo de 18 meses.

Assim, em 21/08/2019, a Impetrante obteve habilitação automática para operar apenas na modalidade expressa, permitindo-se a importação de bem no valor até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) pelo período de 6 meses, valor esse insuficiente para registrar a DI e nacionalizar o bem importado.

Esclarece que somente a modalidade ilimitada permitiria a nacionalização do bem, de valor equivalente a US\$ 305.402,00 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e dois dólares americanos), razão pela qual a Impetrante solicitou nova habilitação.

Contudo, tendo em vista o tempo previsto de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para análise e deferimento do pedido de habilitação, e, não podendo aguardar esse prazo, considerando que o bem importado encontra-se aguardando o início do despacho aduaneiro, com exigência de pagamento da taxa de armazenamento, requer seja concedida ordem para que a Impetrante possa promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ao fundamento de que somente teve ciência da suspensão da habilitação em 09/05/2019, sem que tenha sido observado o devido processo administrativo ou notificação prévia, sendo que o bem foi negociado quando vigente a IN RFB nº 1603 de 15/12/2015, que fixava o prazo de vencimento da habilitação após 18 meses sem operar.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 21472973).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 21757528).

A Impetrante procedeu à juntada da decisão proferida no **Agravo de Instrumento deferindo a antecipação de tutela recursal**, para determinar à Impetrada a habilitação provisória na modalidade ilimitada, por 30 dias, para que a Impetrante possa iniciar o despacho aduaneiro dos bens descritos no B/LBEANR0021371 (Id 21986823).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que a suspensão automática da habilitação ilimitada para atuar no comércio exterior deu-se após o decurso do prazo de 18 meses, sem qualquer operação de importação e exportação, na forma da IN SRF nº 1.603/2015, sendo que o pleito formalizado em 15/05/2019, bem como o pedido de revisão, foi indeferido por insuficiência de apresentação de documentação, razão pela qual pugna pela inexistência de qualquer ilegalidade. Por fim, informa que foi atendida a decisão judicial proferida em agravo instrumento (Id 22446777).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (Id 27362439).

Pela certidão de Id 29943821 foi anexado o acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, em breve síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que habilite provisoriamente a Impetrante na modalidade ilimitada, por 30 dias, para que possa iniciar o despacho aduaneiro do bem descrito no B/LBEANR0021371.

Nesse sentido, verifico que a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabelecia, em seu artigo 20, na redação anterior à vigente atualmente (IN RFB nº 1.893/2019), que a habilitação do responsável pela pessoa jurídica para prática de atos no Siscomex era válida por 18 (meses) meses, e, em conformidade com a legislação então vigente, a suspensão automática da habilitação ilimitada deferida à Impetrante para atuar no comércio exterior deu-se somente após o decurso do prazo de 18 meses, em razão de não ter sido efetuada qualquer operação de importação e exportação, sem eiva de qualquer ilegalidade, porquanto a legislação não previa a necessidade de intimação prévia.

Outrossim, conforme noticiado pela Impetrada, o pleito formalizado em 15/05/2019, bem como o pedido de revisão, foi indeferido por insuficiência de apresentação de documentação, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade da Autoridade Impetrada no indeferimento do pedido administrativo.

De outro lado, verifico pela decisão proferida em Agravo de Instrumento, em que foi deferida a antecipação de tutela recursal para deferimento da habilitação da Impetrante na modalidade ilimitada, considerando a impossibilidade da Impetrante de prosseguir com a importação mencionada em razão de seu novo enquadramento e do valor do bem, com fulcro no princípio da razoabilidade, tendo em vista que as consequências advindas do armazenamento e conservação do bem acarretaria danos de difícil reparação.

Destarte, considerando a satisfatividade da ordem deferida que assegurou a habilitação provisória da Impetrante na modalidade ilimitada pra fins de possibilitar o despacho aduaneiro do bem importado, bem como considerando a conclusão do procedimento de liberação do bem em vista do tempo decorrido, desde então, entendo que, em respeito ao princípio da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas consolidadas pelo tempo, como no caso.

Decerto, a medida liminar garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, em prol da razoabilidade e segurança jurídica, tornando irrelevante o exame dos fundamentos utilizados pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido, restando, assim, ao Juízo apenas a confirmação da medida liminar.

Assim sendo, em face do exposto, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à Impetrante a habilitação provisória na modalidade ilimitada, por 30 (trinta) dias, possibilitando o despacho aduaneiro do bem importado descrito na inicial.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMPIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV e combaixa sobrestado em se tratando de PRC.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, em petição de Id 16145613, com cálculos anexos, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora, face ao Id 20234349, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ao SEDI para as anotações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004141-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ODAIR LUIZ PESSOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009297-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Refere, em suma, que na execução de suas operações de comércio exterior está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor foi ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária e retificando posicionamento anterior, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais” (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Diante do exposto, **deiro** o pedido de liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Proceda-se às alterações necessárias do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014645-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALMERINDARAFAELDE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002099-19.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODO ESTILO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA PAULA SOUZA - SP304202

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012381-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013374-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face **RCH - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORAL LDA**, qualificada nos autos, objetivando o recebimento de crédito tributário no importe de **RS 654.681,12**.

Citada, a executada compareceu aos autos e indicou à penhora 01 (uma) Máquina Impressora Rotativa OFF/SET, marca Solna, modelo D -200- A, que avaliou em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (fls. 109/110).

Intimada, a exequente concordou com a nomeação (fl. 122), sendo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem (fl. 126).

Expedida a carta precatória, foi devolvida sem cumprimento, sendo certificado pela d. Oficial de Justiça que os representantes legais da executada impuseram obstáculos à realização da penhora e avaliação do bem. Acrescentou, ainda, que constatou que o bem indicado pela executada possui valor bem inferior ao relacionado pela executada, conforme pesquisas de mercado (fl. 134).

Intimada, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros, a condenação da executada por ato atentatório à dignidade da Justiça e que seja oficiado ao MPF para apuração dos crimes previstos nos arts. 329 e 330 do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o bem sobre o qual foi determinada a penhora foi indicado pela própria executada, exsurto dos autos conduta atentatória à dignidade da Justiça, insculpida no art. 774, II, III e V do CPC.

Isso porque a certidão da d. Oficial de Justiça denota a ocorrência de oposição maliciosa ao andamento do processo de execução, criação de empecilhos à realização da penhora e sonegação do bem indicado à penhora.

Assim sendo, determino seja expedido novo mandado de penhora e avaliação do bem, com autorização para requisição de força policial e arrombamento, se necessário, a fim de que seja realizada a penhora do bem indicado.

Sem prejuízo, fica a executada intimada, por intermédio de sua advogada, **Dra. Franciele Cristina dos Santos, OAB/SP nº 333.019**, a se manifestar sobre o relato da certidão de fl. 134, no prazo de **3 (três) dias**, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito em execução, monetariamente atualizado, bem como seja oficiado ao MPF para apuração de eventual prática criminosa.

Considerando, por fim, que o dinheiro prefere aos demais bens na escala do art. 11 da LEF, defiro a realização de bloqueio, via BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Autorizo a publicação do ato após a realização do bloqueio, objetivando sua efetividade."

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003037-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS-TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

DESPACHO

À vista da informação de ID 32289596, cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se o necessário para a formalização da penhora.

Cumprido, proceda-se ao levantamento do bloqueio de licenciamento após a lavratura do ato. Após, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007199-76.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

ID 32676151: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, até julgamento definitivo nos autos da Falência n. 1003742-27.2015.8.26.0281, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba – SP, o qual deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005278-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a indicar o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, nos termos do art. 534, inciso I do CPC no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se o referido ofício.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexistência das CDA's nºs 80.2.16.002071-68, 80.2.16.002072-49, 80.2.16.002073-20, 80.6.16.10416-53, 80.6.16.10417-34, 80.6.16.010418-15, 80.6.16.010419-04, 80.6.16.010420-30, 80.6.16.010421-10, 80.6.16.010422-00, 80.6.16.010423-82, 80.6.16.010424-63, 80.6.16.010425-44, 80.6.16.010426-25, 80.7.16.004104-82, 80.7.16.004105-63, 80.7.16.004106-44, 80.7.16.004107-25, 80.7.16.004108-06, 80.7.16.004109-97, 80.7.16.004110-20, 80.7.16.004111-01, 80.2.16.013315-47, 80.2.16.013316-28, 80.2.16.013494-03, 80.6.16.032715-67, 80.6.16.032716-48, 80.6.16.032718-00, 80.6.16.033185-47, 80.6.16.033186-28, 80.7.16.013876-97, 80.7.16.014224-33, mediante o cancelamento dos débitos a título de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL e a exclusão das bases de cálculo dos débitos de PIS e de COFINS dos valores relativos ao ICMS, com a consequente redução dos valores relativos a esses tributos.

Impugnação aos embargos juntada a fls. 413/418.

Digitalizados os autos, a União pugnou, em petição de ID36120242, pelo reconhecimento da litispendência.

Intimada, a embargante manifestou-se no ID 37877366.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Discute-se se há litispendência dos presentes embargos com a ação anulatória nº **0006119-14.2016.4.03.6105** ajuizada pela embargante.

Ocorre a litispendência quando se repete ação em curso em que ocorra a tripla identidade dos elementos da causa, a saber, partes, pedido e causa de pedir.

No ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado a possibilidade de rediscussão, pela via dos embargos, ainda que de forma obliqua, do resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada "eficácia preclusiva do julgado" (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via obliqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sabença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuizada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser arguida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela **higidez do lançamento tributário**, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter-se limitado à **existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez imutável o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN**. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (STJ, REsp 1039079/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)*

Com efeito, as questões atinentes ao **lançamento tributário**, abrangida a matéria referente à apuração da base de cálculo do tributo, que, em análise última, refere-se à **higidez do lançamento**, poderiam (e deveriam) ter sido discutidas por ocasião do ajuizamento da ação anulatória, via eleita pela embargante antes do ajuizamento dos embargos.

No caso dos autos, verifico que cópia da petição inicial da ação anulatória está encartada a fls. 97/137. Infere-se da peça que a causa de pedir refere-se às compensações de crédito-prêmio de IPI cedido por terceiros, realizadas pela embargante. Sustenta-se a inexistência de lançamento de ofício para a cobrança dos créditos e a ocorrência da decadência tributária. O pedido encontra-se vazado na seguinte forma: "*Julgada PROCEDENTE a Ação para que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos tributos em razão da ausência de Lançamento de Ofício no prazo legal, cancelando-se as cobranças levadas a efeito e respectivas Certidões de Dívida Ativa*".

Em suma: na ação anulatória discute-se a validade da forma (ausência de lançamento) e o conteúdo do lançamento (compensações).

Já por ocasião do ajuizamento daquela demanda que, frise-se, discutia o lançamento (ou a inexistência deste), era possível à embargante discutir as matérias versadas nos presentes embargos (cancelamento dos débitos a título de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL e exclusão das bases de cálculo dos débitos de PIS e de COFINS dos valores relativos ao ICMS), uma vez que ambas são atinentes à apuração da **base de cálculo** dos tributos e à **higidez do lançamento**. Todavia, não o fez.

Veja-se que, ao se decidir nos autos da ação anulatória sobre a **higidez do lançamento**, não será possível rediscutir a matéria referente à apuração da base de cálculo nos embargos à execução fiscal, sob pena de violação à eficácia da coisa julgada. Haveria conflito entre as decisões.

Os presentes embargos, portanto, possuem matéria restrita de impugnação quanto à validade do título executivo, o que não se discute na causa de pedir, uma vez que, obliquamente, a discussão perpassa pela **higidez do lançamento** e não somente do título executivo.

Destarte, a análise das causas de pedir e dos pedidos vertidos obsta o prosseguimento dos presentes embargos. A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "*[...] o fato de a fundamentação da sentença (que está para a causa de pedir; tal qual o dispositivo está para o pedido) não estar sujeita ao trânsito em julgado, não impede que ela seja considerada para se definir o exato conteúdo do dispositivo, nos casos em que há dúvidas a esse respeito, como ocorre no caso concreto [...] Perfeitamente possível, pois, que, na busca do alcance da coisa julgada, o julgador se valha da motivação em confronto com a causa de pedir, a fim de delimitar os limites da sentença cujo cumprimento se busca*" (STJ, Resp nº 1.223.257/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.03.2015).

O que se verifica, na espécie, portanto, é a chamada defesa progressiva, o que não pode ser tolerado.

Havendo oportunidade de impugnação do lançamento, com todos os seus elementos, não se pode permitir que seja exercida a defesa de forma parcelada, sob pena de manifesta instabilidade jurídica.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, acolho a alegação de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista a extinção prematura dos embargos e a consequente menor complexidade da causa.

P.R.I.C.

Campinas, 1º de setembro de 2020.

RICARDOUBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008477-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXSA JARDIM DAS MARITACAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017757-88.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida na Execução Fiscal de mesmo número, que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO** ao pagamento da verba honorária a **MARIA CECÍLIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO**.

O Conselho executado informa no Id 36482124, que celebrou acordo diretamente com o patrono e beneficiário da importância cobrada, Dr. MARCOS ANTONIO PAVANI ANDRADE - OAB/SP 142.764 (Id 36482128).

No Id 37216875, o credor informa a quitação da avença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007105-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617132-25.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-38.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013098-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013137-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013115-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009154-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MABE BRASILELETRDOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007048-81.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MESTRINER LUEZUTO - SP283174, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013050-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido.

Prazo : 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006242-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a certidão de **ID n. 37970940**, bem como se ainda há interesse na guarda dos autos, tendo em vista a certidão de **ID n. 37968286**.

Como decurso do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para manifestação no prazo supra.

Após, venhamos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0020866-66.2016.4.03.6105.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0602504-65.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VELLOSO NETO - SP103049

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Irmandade de Misericórdia de Campinas em face da decisão que acolheu os fundamentos da exequente para o fim de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão é omissa quanto aos fundamentos a respeito do afastamento da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No ponto, a embargante, em que pese alegue omissão na decisão, sequer menciona o período em que entende que teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Com efeito, intimada a se manifestar, a embargada juntou diversos documentos que comprovam sucessivas adesões aos parcelamentos tributários que se oportunizaram à embargante.

Como cediço, o simples requerimento de parcelamento é suficiente a interromper a prescrição, ainda que o pedido seja indeferido posteriormente. Nesse sentido: *"A adesão a programa de parcelamento tributário requer a confissão do débito que o contribuinte almeja parcelar, interrompendo-se, nesse momento, o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ainda que futuramente esse parcelamento não seja validado"* (TRF4, AC 5005245-41.2018.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 28/08/2020).

De mais a mais, sendo patente a prova documental acerca dos sucessivos parcelamentos e consequente interrupções dos prazos prescricionais, despendida se faz a fundamentação laudatória, sendo cabível, na hipótese, a técnica de fundamentação "per relationem", a qual é amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: *"O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte. Precedentes."* (STF, HC 126608 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Campinas, 1º de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009725-55.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que parcela da dívida já foi quitada na via administrativa e que foi requerido o levantamento do remanescente do débito devido no valor de R\$404,30, intime-se a parte exequente a esclarecer qual o valor que deverá ser levantado a título de pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte executada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica nos valores informados.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados contra sentença que rejeitou embargos infringentes.

Aduz a embargante, em apertada síntese, que, ausente a peça de contrarrazões, não haveria justificativa para fixação da verba honorária recursal, ou mesmo a majoração daquela já fixada em primeiro grau.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

No caso dos autos, o acréscimo na verba sucumbencial se dá em virtude da negativa do pleito recursal, de modo que a ausência de contrarrazões em nada influi no sorte do julgamento ou na sua consequência.

A pretensão veiculada é de manifesto inconformismo e não de integração do julgado.

A cultura de oposição embargos de declaração divorciados de suas hipóteses de cabimento tem causado atraso na prestação jurisdicional e deve ser coibida com a multa do art. 1026, §2º e majoração de honorários. A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Cabe a majoração de honorários advocatícios em julgamento de embargos de declaração. Inteligência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Embargos de declaração rejeitados. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado na causa, já considerada, nesse montante global, a elevação efetuada na decisão anterior (CPC/2015, art. 85, § 11). (ARE 963155 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. REJEIÇÃO. MULTA APLICADA. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. III - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (ARE 975993 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cumpre registrar que os embargos de declaração não se não são via adequada para a insurreição que vise a reforma do julgamento.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Aplico multa ao embargante no percentual de 2% (dois por cento) do valor da execução fiscal, monetariamente atualizado.

Majoro em 10% (dez por cento) o valor de honorários fixado na sentença anterior.

P.R.I.

Campinas, 1º de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002914-89.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME, FERNANDA MARTINS, LUIS FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PADULA - SP93586

DESPACHO

ID 33005714: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008156-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DECISÃO

Defiro o **derradeiro prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente, para que a exequente proceda à regularização dos pagamentos efetuados pela executada e informe eventual saldo remanescente para fins de pagamento ou parcelamento.

O prazo assinado é aplicável à Receita Federal, devendo a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, **cientificá-la** da presente decisão.

Considerando o tempo decorrido, fixo multa diária à União, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a hipótese de inobservância do prazo estabelecido.

A multa reverterá em favor da executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1º de setembro de 2020.

RICARDOUBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022043-65.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretária o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009481-29.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretária o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003176-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o prazo já decorrido e os óbices mencionados pela embargante, defiro o derradeiro prazo para cumprimento do despacho de emenda à inicial de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Inaproveitado o prazo, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018581-62.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., SERGIO RAMALHO LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, convertidos valores em pagamento definitivo, foi aberta vista à exequente em 21/03/2017.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006805-84.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: THAIS HELENA MARTORANO TAVARES FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

DECISÃO

Indefiro, por ora, a decretação de indisponibilidade de bens, tendo em vista que há veículo bloqueado nos autos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar demonstrativo do débito atualizado e indicar forma de pagamento.

Após, renove-se, com urgência, a ordem de BACENJUD. Elabore-se minuta.

Considerando o teor da certidão de fl. 29, na qual a d. Oficial de Justiça certifica que a executada se oculta para se esquivar da presente execução fiscal, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, **Dr. André Marcondes de Moura R. Silva, OAB/SP 268.582**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, CPC):

- 1- Indicar o atual endereço da executada;
- 2- Indicar a localização do veículo bloqueado via RENAJUD, para fins de penhora e avaliação;
- 3- Pagar o débito remanescente, devidamente atualizado.

Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço junto à CPFLE ao BACENJUD.

Frustradas as tentativas de bloqueio de bens, oficie-se ao DETRAN a fim de que informe a atual situação do veículo, bem como o atual endereço da executada, constante de sua CNH.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006050-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARQUES TEMÁTICOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Justiça Gratuita formulada pela executada nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Alega, em apertada síntese, que se encontra em recuperação judicial e atravessa sérias dificuldades financeiras, as quais são agravadas pela pandemia da COVID-19. Assevera que se trata de empresa destinada à exploração de parque temático, a qual se encontra impossibilitada de exercer suas atividades em virtude da quarentena imposta. Destaca que, em virtude de sua situação financeira e da recuperação judicial, não tem possibilidade de indicar bens à penhora. Sugere a indicação de passaportes de ingresso para fruição do parque temático.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Como se sabe, para a concessão da gratuidade, há que se observar o estado de miserabilidade da pessoa jurídica, não bastando a mera declaração de hipossuficiência ou a demonstração de dificuldades financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 539.995/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 17/06/2015)

No caso dos autos, em que pese a requerente demonstre que atravessa dificuldades financeiras, inerentes à grande maioria das empresas dedicadas ao ramo de entretenimento, a apuração contábil dos exercícios de 2018 e 2019 aponta para recuperação da atividade econômica, com redução substancial dos prejuízos. Note-se que o fato de operar com prejuízo, por si só, não garante a concessão da Justiça Gratuita.

Considere-se, ainda, que em relação ao exercício 2020 nenhum documento foi apresentado que demonstre, efetivamente, o estado de miserabilidade.

É dizer, a juntada de balanços, desacompanhados de documentação contábil que lhe dê suporte, apta a demonstrar a situação de absoluta impossibilidade de arcar com os honorários periciais, não autoriza o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA. 1. Não se vislumbra a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante do ajuizamento de execução anterior à revogação do art. 114, X, da Lei 13.043/2014. 2. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. 3. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. 4. A cópia da Demonstração do Resultado do Exercício Consolidado de 2017 (ID Num. 3161415 - Pág. 1), produzida unilateralmente, por si só, não é suficiente para demonstração da miserabilidade jurídica. 5. A agravante não juntou aos autos balanços contábeis, registro de inatividade perante à SRF, documentos da JUCESP, declaração de isenção de Imposto de Renda, entre outros, para comprovação da hipossuficiência econômica, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. 6. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça, ao menos neste momento processual. 7. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011807-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Pedido de justiça gratuita – Indeferimento - Pessoa jurídica/empresário - Ausência de demonstração, por meio idôneo, da hipossuficiência econômica aduzida – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160435-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Pessoa Jurídica – Indeferimento do pedido pelo douto Juízo "a quo" – Agravante teve receita relevante no exercício de 2019 – Movimentação bancária não condizente com a concessão do benefício – Súmula 481 do STJ – Empresa que se mantém em atividade, auferindo receitas com intuito lucrativo – Simples fato de a pessoa jurídica possuir dívidas não basta para justificar a gratuidade judiciária – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164321-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)

Demais disso, “Os balancetes juntados aos autos não se prestam para justificar a concessão da gratuidade de justiça, se não espelham a realidade financeira da entidade ao tempo do pedido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003676-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019).

A situação de pandemia também não se afigura suficiente ao deferimento do benefício. Nesse sentido: “simples invocação genérica de alteração da sua situação econômica em razão da pandemia do COVID-19, não basta, per se, para autorizar a concessão da benesse, tendo havido, inclusive, o relaxamento do estado de quarentena e do isolamento social pelas autoridades competentes” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191547-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 01/09/2020).

Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita.

De igual modo, a nomeação dos mencionados “passaportes” não se constitui em garantia apta ao Juízo, porquanto não possuem qualquer liquidez e não se encontram no rol do art. 11 da LEF. Assim, indefiro a nomeação de bens.

De qualquer forma, a questão referente à penhora de bens de sociedades em recuperação judicial encontra-se afetada ao **Tema 987 no STJ**, o que impõe, por agora, a suspensão do processo executivo, não havendo medidas constritivas a serem adotadas em relação à executada.

Com efeito, determino que se aguarde em **arquivo sobrestado Tema 987 STJ**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 35365489, a executada opõe Exceção de pré-executividade alegando, essencialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente

No Id 37209838, a exequente admite, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Invoca o artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I- Pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

II- Hipótese em que a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que expressamente afasta a condenação em honorários advocatícios, "inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade".

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004175-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Ante o exposto, **reconheço a prescrição intercorrente** do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no Id Num. 22660859 - Pág. 17.

Providencie-se o levantamento do valor depositado judicialmente em favor da executada, devendo a mesma parte fornecer os dados necessários à confecção do alvará.

Coma vinda dos dados, expeça-se.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008550-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009449-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE BERTOSO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.208,61, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009400-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR PEREIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.795,27, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008451-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADAO ZAGUINI

DECISÃO

Requer a Caixa, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Antônia Ribeiro de Lima, n. 26, Bloco Z, Apto. 21, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Parque São Jorge, em Campinas, CEP 13.064-832.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique a decisão liminar *inaudita altera parte*, posto que não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso o pedido de urgência seja apreciado após a oitiva da parte ré.

Observa-se, ainda, que a inadimplência data de março/2020 (ID 36256889), início do isolamento determinado pelas esferas governamentais que, como é de conhecimento público, afetou toda a população, principalmente os menos favorecidos, comprometendo suas economias.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intemem-se.

Sem prejuízo, em face da atual situação vivenciada pela crise instaurada pelo vírus COVID-19, digam as partes se têm interesse em audiência de tentativa de conciliação.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5008457-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALVARO INACIO DE LIMA

DECISÃO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada com anterior ação de reintegração de posse do mesmo imóvel, ajuizada pela CEF, em face do mesmo requerido - autos n. 5007026-93.2019.4.03.6105 - que também tramitaram por esta Vara.

Apesar da identidade entre as ações, em decorrência do pedido de desistência formulado pela CEF naqueles autos, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, operando-se a coisa julgada formal, que não impede o ajuizamento de nova ação. Vale ressaltar que os autos do processo n. 5007026-93.2019.4.03.6105 se encontram arquivados.

Nesta ação, requer novamente a Caixa, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, 377, apto 32, 3º pavimento do 2º andar, Bloco I, Condomínio Residencial Jacuba, Hortolândia/SP, CEP 13.183-282.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, posto que não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso o pedido de urgência seja apreciado após a oitiva da parte ré.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cite-se e intemem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001207-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO DONIZETE DE BRITO

DESPACHO

ID 36252899: Indefiro a pesquisa por endereço(s) do(s) réu(s) por intermédio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, vez que estes não se prestam ao objetivo.

Quanto à pesquisa por endereço pelo Sistema INFOJUD, tendo em vista que a base de dados é a da RFB, proceda a secretaria referida pesquisa pelo Sistema WEBSERVICE, que utiliza a mesma base de dados.

Providencie a secretaria, ainda, a retirada do SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001207-71.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO DONIZETE DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF, nos termos do despacho proferido, do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE, para manifestação no prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007032-93.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

EXECUTADO: SILVANIA SANTOS DE FREITAS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da Certidão expedida nos autos 0800357-23.2020.4.05.8001 (nº de distribuição da Carta Precatória 27/2020) junto à JF Alagoas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009385-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROMARKET COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO KALKMANN - RS55180

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que se pede medida de urgência para determinar a liberação das mercadorias constantes na Declaração de Importação n. 20/1191941-9, registrada em 05/08/2020, no prazo de 48 horas, garantindo o desembaraço aduaneiro mediante Termo de Entrega.

Alega que a declaração em comento foi parametrizada em canal vermelho de conferência aduaneira em 06/08/2020 e, mesmo após o efetivo recolhimento de todos os tributos incidentes e a apresentação da documentação necessária ao desembaraço, sequer foi dado início ao despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, sem qualquer justificativa, o que lhe causa enorme prejuízo financeiro.

Assevera que a conferência aduaneira deve ser realizada em prazo razoável, e que, a considerar os termos do artigo 4º do Decreto n. 70.235/72, que prescreve oito dias para que o servidor execute os atos processuais, o tempo de espera para o desembaraço das mercadorias supera o previsto.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que respaldada no enunciado da Súmula 323, do STF, que dispõe ser “*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos*”.

O enunciado da mencionada Súmula 323 do STF é muito claro e não possui condicionantes. Além disso, não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe, devendo eventual multa ou diferença tributária ser cobradas por vias próprias.

No caso dos autos, observa-se que a DI n. 20/1191941-9 foi registrada em 05/08/2020 e houve interrupção do despacho aduaneiro, por exigência fiscal em 06/08/2020. Segundo consta, houve necessidade de registro da declaração do ICMS no Siscomex (ID 37714384). A impetrante alega ter cumprido todas as exigências fiscais.

Não há, nos apontamentos do Siscomex, indicação de fraude, de procedimento especial de fiscalização ou de imposição de pena de perdimento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino o imediato andamento ao trâmite administrativo, para liberação da mercadoria declarada na DI n. 20/1191941-9, registrada em 05/08/2020, no prazo de 48 horas, desde que o único motivo da não liberação seja eventual diferença tributária ou incidência de multa.

Primeiramente, deverá a impetrante **justificar o valor da causa**, em vista do valor da fatura original (ID 37714370) e, **se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e intime-se-a para cumprimento da liminar.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se a impetrante, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008941-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ISSQN destacado na nota fiscal, bem como a repetição do indébito.

Apurou-se a existência de provável prevenção com as ações a seguir relacionadas, cujo objeto não foi possível identificar pelo sistema PJE, autuadas sob o n. 00009728020114036105, n. 00054624820114036105, n. 00119155920114036105 e n. 00029427620154036105.

Assim, determino à impetrante que apresente cópias das petições iniciais das referidas ações ou certidões de objeto e pé, de onde se possa verificar o objeto, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação e assegurada a inexistência de prevenção, retomem os autos à conclusão para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009381-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIAMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede a concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Aduz estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Assevera que os valores de ICMS ingressam na empresa para serem necessariamente destinados a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante a ilegalidade/inconstitucionalidade de sua inclusão nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor do ICMS a recolher, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário deste Juízo.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte impetrante, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005365-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CONOD

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença e, nos termos em que determinado no Acórdão (ID 34111919), proceda a secretaria a remessa dos autos à Justiça Estadual, para que seja distribuído a uma das Varas Cíveis de Campinas/SP.

Após, proceda a secretaria a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON CEA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35191443 : Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório nº 20190028458 (ID 32713117) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita este Juízo alterar o beneficiário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, tampouco destinar a transferência a outra pessoa física ou jurídica, ainda que tenha procuração para receber e dar quitação.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça os dados bancários do beneficiário exequente.

Defiro a expedição de ofício para transferência do valor pago a título de honorários sucumbenciais, ofício nº 20190028459 (ID 32713120), no valor de R\$ 604,63 para o Banco Itaú S/A, agência 0602, conta corrente 74974-9, de titularidade de Guimarães Martins Advocacia e Consultoria – CNPJ 11.449.539/0001-49.

Não cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência conforme determinado no parágrafo 4º, com a vinda dos comprovantes de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000060-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 32675283: Partindo da premissa que os endereços de domicílio de correntistas informados pelo BACEN JUD são acumulativos, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, sem qualquer informação quanto à data de inserção do endereço ou até mesmo da abertura ou encerramento da conta, ou seja, sem qualquer ordem cronológica, não é plausível a pesquisa.

Além disso, o sistema BACEN JUD não tem finalidade de pesquisa de endereços, tanto como o sistema RENAJUD.

Por essa razão, indefiro o pedido.

Portanto, traga a CEF endereço(s) válido(s) para citação dos executados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001721-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: FIDELCINO PACHECO DA SILVA

DESPACHO

ID 35139410: Vista à CEF da juntada da Carta Precatória com cumprimento negativo, para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001615-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDOVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820, PALOMA LEILA DE ANDRADE FERNANDES - PR78738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, parág. 2º do CPC).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, bem como a justificar o valor atribuído à causa por planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009117-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO ROSA TARDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS/SP - RESPONSÁVEL PELA AAPS SUMARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que seja determinada a "anulação do ato de suspensão e cessação do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento imediato do mesmo (sequer foi finalizado o Recurso Administrativo protocolado em 25/10/2019), e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional assim que apto para tal procedimento".

Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/624.496.893-3, de 01/05/2017 a 01/10/2019, que foi restabelecido judicialmente por meio dos processos de autos n. 0004478-47.2014.4.03.6303 e n. 0004180-50.2017.4.03.6303.

Aduz que a decisão judicial determinou o restabelecimento do benefício, que deveria ser mantido até que fosse reabilitado.

Relata que o INSS procedeu à realização do processo de reabilitação, mas ignorando a persistência da incapacidade, cessou o benefício.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se com urgência.

IMPETRANTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI EM SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação. Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrita ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CRFB/1988. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Indefiro a inclusão das autoridades responsáveis pelas entidades terceiras citadas na exordial. A fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, os recentes arestos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifêi)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008743-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Exceção Pretória, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição fundada no artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referencialidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (28/08/2020), o julgamento de ambos encontra-se pendente, mas sem determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Ante a ilegitimidade passiva das autoridades responsáveis pelas entidades terceiras, proceda a Secretaria à sua exclusão, mantendo-se tão somente a União e o Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009049-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS FAGOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.187,02, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005007-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, NAIM ALI BERJI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema Webservice.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011636-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO EUGENIO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35342815, ID 35705784 e ID 36793392: A parte autora solicita a este Juízo a expedição de ofício à empresa TECNOAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Por outro lado, solicita 60 dias de prazo para aguardar o resultado de sua comunicação relativa à solicitação de PPP formulada à empresa FERRAMENTARIA AMÉRICA LATINA EIRELI EPP.

Considerando que a tentativa de obter o PPP da empresa TECNOAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. se deu no mês de abril, durante a pandemia do Coronavírus, concedo o prazo de 60 dias para aguardar a manifestação da empresa FERRAMENTARIA AMÉRICA LATINA EIRELI EPP e o mesmo prazo para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa TECNOAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se, a prejuízo da análise do pedido de reafirmação da DER.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000656-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON JOSE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRANETO - SP244187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32521531: A parte autora apresenta a réplica e indica testemunhas para audiência de instrução para fazer prova de labor em atividade rural.

Intime-se o INSS pelo prazo de 15 dias para apresentar provas, se houver interesse.

Providencie a Secretaria o necessário, intimando as partes, por meio de ato ordinatório, do dia, local e hora da audiência.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000908-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIZETE MORAIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466, IORRANA ROSALLES POLI - SP139975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho ID 27961225, tendo em vista que o INSS não apresentou sua contestação. O Instituto foi citado no âmbito do JEF (ID 27933501) e, após, foi prolatada decisão (ID 27933503) e redistribuídos os autos a este Juízo. Portanto, abro o prazo para que apresente contestação.

ID 32565278: Defiro.

Providencie a Secretaria, a inclusão de IZABEL MAGALHAES, CPF nº 973.141.296-49, no polo passivo da ação, conforme já determinado no JEF-Campinas, despacho ID 27933282.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS e cite-se Izabel Magalhães por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço informado na petição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009098-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Certidão ID 37237593 por tratar-se de pessoa diversa da do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.936,09, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009399-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO EDUARDO GROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 7.075,55, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como **recolhimento das custas processuais**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e nos termos do art. 319 e 320 do CPC, providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009408-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 5.551,59, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008218-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTRUMENTAL CALIBRACAO DE INSTRUMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, DELEGADO DAALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a retirada dos produtos por ela importados.

Narra que, em 26/05/2020, realizou a compra de 500 unidades de termômetro digital sem contato – Covid-19, mas foi surpreendida pela aplicação de multa por suposta “importação sem licença” (art. 706, I, “a”, do Decreto n. 6.759/2009).

Aduz que, anteriormente, adquiriu esse mesmo produto e a carga foi liberada sem exigência de multa e/ou Licença de Importação – LI da Anvisa.

Argumenta que importou os produtos de boa-fé, mas as autoridades impetradas vêm criando embaraços à entrega das mercadorias.

Afirma que os equipamentos se destinam à medição de temperatura corporal com a exclusiva finalidade de realizar triagem de pessoas em ambientes públicos, não se tratando de produtos de saúde, para os quais seria necessária a LI da Anvisa.

Acrescenta, ainda, que não recebeu qualquer notificação dos impetrados.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 35941729), a impetrante recolheu custas (ID 36080298).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

De início, importa asseverar que o alegado êxito da importação pretérita não gera à impetrante direito líquido e certo ao desembaraço de todas as novas importações, ainda que se trate de produto idêntico.

No tocante à necessidade de LI da Anvisa, cumpre ressaltar que os equipamentos descritos na inicial parecem efetivamente se encaixar na definição de “produto médico”, constante da RDC 185, de 2001, Anexo I, pois destinados à prevenção do contágio de Covid-19 em locais de acesso ao público.

“13 - Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.”

Por fim, a alegada ausência de notificação para o pagamento da multa ou exercício do contraditório e ampla defesa parece decorrer da inexistência de auto de infração. Ao que consta, há apenas a exigência aduaneira, que deveria ser combatida pela via da manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009250-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Requer a impetrante, em sede liminar, o reconhecimento de que a mercadoria USK Under Skin Hydryalix (ácido hialurônico), importada, é produto médico. Pede, ainda, a realização de sua reclassificação de ácido hialurônico importado (gel injetável) para a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM n. 3006.70.00 (uso médico), desqualificando seu enquadramento sob o n. 3304.99.90 (uso cosmético), para fins de incidência de alíquota de IPI pertinente a produtos de uso médico (0%).

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que desenvolve, como atividade principal, a fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano.

Informa que a descrição detalhada da mercadoria é aferida de sua Declaração de Importação, colacionada por amostragem, que evidencia o produto internalizado em território nacional.

Assevera que compete à Anvisa a classificação de medicamentos em território nacional e que, de acordo com o procedimento de autorização de vigência – Processo n. 25351.381894/2019-97, o produto é classificado como de risco de grau máximo, justamente por se destinar à utilização de preenchimento intradérmico.

Entende a impetrante que, nesses termos, o produto se destina exclusivamente a uso médico. Para embasar seu entendimento, anexa à inicial laudo técnico elaborado por profissional da área, que confirma a destinação médica do ácido hialurônico.

Todavia, informa a impetrante que a autoridade impetrada observa, de forma obrigatória, a Solução de Consulta – COSIT n. 08, de 25/04/2012, e classifica o ácido hialurônico no código 3304.99.90 da NCM, relativo à classe dos cosméticos, à alíquota de 22% de IPI.

Alega que a afirmação de que o produto se destina a uso médico, exclusivamente, decorre da classificação promovida pela Anvisa, porque a ele atribui o enquadramento de risco de grau máximo, descabendo enquadrá-lo na classificação afeta aos produtos cosméticos de uso restrito, estes sem exigência de habilitação técnica para administrá-lo.

Sustenta, finalmente, que a Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013, que disciplina sobre o exercício da medicina, descreve acerca da competência médica para indicação e execução de procedimentos invasivos, inclusive para fins estéticos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Cinge-se a controvérsia sobre a classificação fiscal do produto para incidência de alíquota de IPI, quando de sua importação.

Entende a impetrante que referido produto deva ser classificado no código NCM n. **30.06.70.00** (alíquota 0%), descrito da seguinte forma:

“Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos”.

Vê-se que o prefixo **30.06**, indica: “Preparações e artigos farmacêuticos (...)”.

Contudo, a impetrante tem conhecimento de que a Receita atribui a ele, por força da Solução de Consulta n. 08/2012, a qualidade de cosmético, código n. **33.04.99.90** – “outros”, que corresponde à incidência de alíquota de 22%.

O prefixo **33.04**, anuncia: “Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros”.

Por sua vez, a Solução de Consulta n. 08, de 25 de abril de 2012, assim dispõe:

“Gel estéril injetável de ácido hialurônico, na concentração de 23 mg/ml, para aplicação subcutânea ou profunda, com finalidade de correção de sulcos e depressões faciais, comercializado em caixa de papel cartão contendo uma seringa estéril de 1 ml, duas agulhas estéreis 27Gx1/2” e instruções de uso do fabricante, nome comercial Rennova®, fabricado por Cromo Pharma. Classifica-se no código 3304.99.90 da NCM”.

Pela leitura da inicial, tem-se que o ácido hialurônico serve para “*correções de linhas superficiais, rugas e sulcos moderados, médios e profundos, como também para preenchimento profundo – supraparietal ou subdérmico –, visando repor as perdas de volume decorrentes das alterações das estruturas profundas dos ossos, músculos e gordura*”.

A comprovar sua alegação, a impetrante apresenta laudo técnico, de onde se extrai que o produto, “com indicações corretivas e estéticas”, “exigem profissional médico qualificado para sua injeção. Por essa razão, é classificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de acordo com a RDC no. 185/2001 como produto Invasivo de Classe IV (máximo risco)”. (ID 37512443).

De fato, conforme as fotos apresentadas, ID 37512443 e ID 37512443, verifica-se que o efeito do produto, quando erroneamente aplicado, causa graves danos à saúde dos usuários, segundo consta, “necrose da região exposta a contato com o produto, cegueira e, em alguns casos, óbito do paciente”.

Contudo, não obstante o risco que representa a injeção do produto por profissional desqualificado para realizar o procedimento, na estreita via do mandado de segurança, que impede a dilação probatória, não há como afirmar que se trata de medicamento, para desclassificá-lo como material estético, conforme a exceção contida no código 33.04, apenas porque se destina exclusivamente a uso médico.

Tampouco a administração por médico se encaixa no código pretendido, pois o uso em medicina deveria ser "como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos".

Vejam as disposições legais e regulamentares que tratam de ambos os conceitos.

A Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em seu artigo 4º, inciso II, conceitua a palavra medicamento, que segue transcrito, *ipsis literis*:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Segundo o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a definição legal deixa claro o papel fundamental desse produto, que previne doenças, mantém e recupera a saúde e alivia sintomas.

Quanto aos cosméticos, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 07, de 10 de fevereiro de 2015, assim os define, em seu Anexo I:

"Definições I - Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado".

Também essa definição de cosméticos, parece não se encaixar perfeitamente a mercadoria, pela característica de uso externo.

Portanto, em análise perfunctória das alegações e documentos trazidos a Juízo, não há certeza, nem probabilidade do direito invocado, pelo que não cabe a liminar pretendida.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação e por meio de documentos pré-constituídos, pelo que não há dilação probatória. Por outro lado, há presunção de legalidade dos atos administrativos, que a impetrante não conseguiu afastar com prova documental.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, logo após, à conclusão para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004124-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11107953: A parte autora apresenta o PPP fornecido pela empresa CONSTRUTORA ADOLFO LINDENBERG S/A, cargo de SERVENTE, e o impugna.

Contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem ser dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Com relação ao período laborado na empresa SERGICO CHOIFI ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, a parte autora não apresenta o PPP, mas declaração da empresa de que a parte laborou como SERVENTE.

A partir desta declaração, a parte autora apresenta um laudo pericial como PROVA EMPRESTADA, pertencente a terceiro que não laborou nestas mesmas empresas: CONSTRUTORA ADOLFO LINDENBERG S/A e SERGICO CHOIFI ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. Consultando-se referido laudo, observa-se que a reclamada é a PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, onde o terceiro trabalhou na mesma função de SERVENTE. Portanto, admito a prova emprestada, a teor do artigo 372, do CPC, para o período laborado na SERGICO CHOIFI ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. Por outro lado, não admito referida prova para o período laborado na CONSTRUTORA ADOLFO LINDENBERG S/A pelo fato de haver formulário técnico expedido pela empresa, pelo que considero suprida a prova material com documento/formulário da própria empresa, a despeito da já tratada insatisfação ou impugnação dos documentos e indicação da via correta para a solução.

ID 30443900 e ID 31745839: Nas duas petições, a parte apresenta novo rol de empresas que afirma BAIXADAS e, para todos os casos, pede a realização de perícias por equiparação.

Contudo, o pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada a perícia em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para os mesmos agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, tais como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que, aliás, também não ocorreu.

Por essas razões, indefiro o pedido de realização de perícias por equiparação.

ID 34976029: Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora diligenciar ou mesmo reiterar a solicitação à empresa, haja vista que a entrega da correspondência data de 20/05/2020 (ID 32809294), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a prova emprestada.

Intem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008555-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: A6 TRADING - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ALEXANDRE TAKADA - PR67146

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar para suspender qualquer cobrança por parte dos réus, especificamente em relação à taxa de armazenagem, até final julgamento da lide.

Aduz ser empresa comercial exportadora e que exportou carga contendo produtos alimentícios para os Estados Unidos da América, AWB n. 57710264903, vendida para a Arrey Global US, situada em Margarete, Flórida.

Por razões que prefere elucidar na ação principal, os produtos não puderam ser desembaraçados no local de destino, motivo que fez com que a requerente promovesse procedimento de importação - para depois reexportar a mercadoria - e deu entrada no registro das respectivas Licenças de Importação (LI), a partir de 21/02/2020, junto aos órgãos reguladores, Anvisa e Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

Aduz que a LI somente foi concedida em 05/05/2020, quando a maior parte dos alimentos já estava vencida ou próxima de vencer. Ao cogitar em doar a mercadoria, necessário seria novo licenciamento e autorização da Receita Federal.

Responsabiliza a demora dos órgãos responsáveis pela concessão da LI - Anvisa e MAPA, pelos prejuízos advindos com a perda da mercadoria e cobrança dos altos valores de taxa de armazenagem pelo Aeroporto de Viracopos, cujo montante é de R\$ 101.888,09.

Alega a autora que, em 02/06/2020, solicitou a destruição da mercadoria e que o Aeroporto somente poderia fazê-lo em agosto/2020.

A autora esclarece que objetiva, com esta ação, o reconhecimento da abusividade e inexigibilidade das cobranças em relação à armazenagem dos produtos e a incineração da mercadoria por culpa dos réus.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

Observa-se do documento relativo ao Dossiê de Importação n. 20200006620780-0, referente à LI n. 20/0631612-7 (ID 36420980), criada em 21/02/2020, que desde esta data a autora tenta a importação das mercadorias perecíveis, em tempo para reexportá-las antes do perecimento.

Vê-se, em carta explicativa da requerente à Diretoria do Aeroporto que, não podendo desembaraçar a carga nos EUA, o destinatário dos produtos reexportou a carga (ID 36420981), dando ensejo à entrada novamente da mercadoria no país, à necessidade de armazenamento e a todos os procedimentos relativos à "devolução da exportação", relatados nos e-mails trocados com a despachante (ID 36420994), tais como nacionalização da mercadoria e autorização da Receita para levantamento do prazo de validade dos produtos.

Não há notícias de auto de infração ou procedimento administrativo. A requerente junta orçamento relativo ao gerenciamento de resíduos, incineração da mercadoria e tarifa de armazenagem, emitido pela Viracopos Aeroportos Brasil (ID 36420982).

Assim, aparentemente, antes de ouvir a parte contrária, houve atraso demasiado e danos no serviço público indispensável.

Ante o exposto, por ora, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo à importação malograda em questão.

Cite-se nos termos do artigo 306 do CPC.

Fica a requerente advertido acerca do disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000718-07.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA SILVIA PIAZENTIN TREVIZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada".

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004976-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007874-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAGALI FERNANDES BALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001703-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ZAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009435-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REINALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO BATISTA - SP415154

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente previdenciário, protocolo n. 1506289867, datado de 20 de janeiro de 2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia, como objetivo de analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado há mais de 07 (sete) meses e, diante do comprovado atraso, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à conclusão da análise do requerimento, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001401-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SOBREIRA - SP341232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de sustação de protesto.

A tutela de urgência foi deferida, nos termos da decisão proferida às fls. 21/23 dos autos físicos (ID 20963792).

Citada, a União contestou o pedido (ID 21413940). Manifestou-se, anteriormente, em petição ID 21088466.

Instada a requerente a cumprir o despacho ID 21822541, a autora interpsó réplica (ID 23484200).

Novamente intimada, por força do despacho ID 30021503, a requerente insiste em seu pedido liminar e não formula o pedido principal.

A União se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Mantenho, por ora, a decisão liminar por seus próprios fundamentos, que foi concedida em caráter provisório.

Considerando que a tutela cautelar antecedente já foi analisada e deferida, e que a requerente não formulou o pleito relativo à tutela final, venham os autos à conclusão para sentença de extinção (art. 303, § 2º, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-18.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.098.759-1, haja vista o provimento dado por unanimidade ao seu recurso, interposto perante a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 18/04/2020 - n. do acórdão: 3ª CAJ/3813/2020.

Verifica-se da documentação anexada aos autos que ao impetrante foi emitido comunicado em 18 de abril de 2020, onde constou tratar-se de decisão proferida em última e definitiva instância, por não caber mais recurso. Constatou ainda que o INSS teria o prazo de 30 dias para cumprir a decisão (ID 37687899).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantare a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, o requerimento administrativo relativo ao benefício foi protocolado em 22/08/2018 (DER), decidido definitivamente em última instância, que determinou a implantação do benefício.

Sendo assim, diante do comprovado atraso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício do impetrante, NB187.098.759-1, julgado em última e definitiva instância, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009456-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições acima, que têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Afirma que as contribuições em comento devem ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe. Os feitos ali elencados possuem objetos distintos ao da presente demanda.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

As contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, que em seu artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas sim derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lein. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições arrecadadas por conta de terceiros com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lein. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009439-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do pagamento de PIS e COFINS com a inclusão dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, aduz que no exercício de suas atividades sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, o mesmo não ocorre com PIS e COFINS em sua própria base. Sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB.)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não tem seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover corretamente o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, bem como sua complementação, se houver, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.289/96 (Lei de Custas).

A restituição do valor das custas pagas no Banco do Brasil está prevista na Ordem de Serviço n. 285966, de 23/12/2013, da Corregedoria da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo.

Cumprida a determinação acima, referente ao correto recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008281-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente na revenda pela Impetrante dos produtos importados, sob os quais não tenha havido qualquer ato de industrialização após o desembaraço aduaneiro.

Alega que é inconstitucional e ilegal a exigência do IPI sobre produtos importados quando revendidos no mercado interno sem que tenha sido objeto de qualquer processo de industrialização pelo importador, que já recolheu a exação na ocasião do desembaraço aduaneiro.

Aponta que a questão constitucional teve a repercussão geral reconhecida pelo STF (RE n. 946.648 – Tema 906) e que a tese firmada pelo STJ no julgamento do EREsp n. 1.403.532/SC (sob a sistemática dos repetitivos) não analisou a questão sob a ótica constitucional, ora aventada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema 912), o STJ firmou a tese de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Posteriormente, o STF reconheceu a repercussão geral da questão atinente à alegação dos contribuintes de "violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno" (Tema 906/STF).

Embora pendente o julgamento da repercussão geral pelo STF, a jurisprudência pátria já é firme no sentido que a tributação no momento da revenda não caracteriza violação à isonomia, *nem in idem*. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. 1. Assente na Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada operação excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368475 - 0013137-04.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

Desta feita, nesta análise perfunctória, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário ao afastamento da conduta da autoridade impetrada, presumivelmente legítima, notadamente porque se trata de duas operações comerciais distintas, com a possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro ser abatido na operação de venda no mercado interno, atingindo margens diversas do lucro em cada uma delas, como nas demais operações comerciais subsequentes até chegar ao consumidor final.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MONITÓRIA (40) nº 5000465-87.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: PEDRO CIPRIANO MARQUES - EPP, PEDRO CIPRIANO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013623-78.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY- SP120478-A

EXECUTADO: LMK - CONTROLES TECNOLOGICOS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA FERREIRA PIRES, LUCIO FERREIRA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000768-72.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY- SP120478-A

EXECUTADO: PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, JOSE MANOEL RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009483-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSELITA NUNES PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Joselita Nunes Pestana, é de R\$ 42.236,46, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUE DA CONCEICAO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32829226: Indefiro o pedido de prova testemunhal, por ser imprestável para a comprovação de tempo especial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON ROSIVALDO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 4.335,04, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Custas processuais já recolhidas, conforme guia e comprovante juntados (ID 37829677 e 37829678).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADELSON DEARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32733511: Indefiro a prova emprestada para comprovação de labor especial para os períodos trabalhados nas empresas JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA., nos termos do artigo 372 do CPC, haja vista que a parte autora trouxe os respectivos PPPs para ambas. Ocorre que a demandante não concorda com parte dos documentos que ela própria apresenta. Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Para os demais períodos, laborados nas empresas indicadas, a parte autora apresentou os PPPs.

ID 33075552 e ID 35845992: Para o primeiro ID, a parte autora requer a perícia por equiparação, tendo em vista que as empresas EBP – EMPRESA BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA., LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. têm registro na Ficha de CNPJ como INAPTAS.

Por outro lado, no segundo ID, a parte autora requer, para as mesmas empresas e, ainda, para a empresa HOJUARA CONSULTORIA, a consideração de PPPs de terceiros, para os mesmos cargos/funções exercidos.

Pois bem: **indefiro** o pedido de **perícia por equiparação** para os períodos laborados nas duas primeiras empresas, bem como o requerimento de admissão de prova de terceiros como "**provas emprestadas**" a estes autos. A prova de atividade especial se faz com documento da empresa baseada em perícia extra e pré processual. Cabe a parte diligenciar a obtenção da documentação das empresas em que trabalhou. Não é possível perícia com exatidão necessária de empresas com atividades encerradas. Já prova emprestada é a que se refere às mesmas partes, mas produzidas em outro processo, como testemunhos ou perícias, que dispensariam nova realização.

Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré para manifestar-se no prazo de 15 dias.

ID 36409617: Indefiro. Trata-se da indicação de empresas paradigma para realização das perícias por equiparação, indeferidas acima.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016724-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 32416190:

Indefiro o pedido, haja vista que não comprovado pelo exequente ter se esgotado todos os meios para localização do executado.

Prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009403-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORDEVAN ALVES RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1549/1865

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 6.141,39, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como a juntar a cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004861-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLAUDINEI BISETO

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS - SP217733

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 32504165: Indefiro a prova testemunhal para a reafirmar que a parte autora laborou como pintor automotivo e não simplesmente como "pintor", como inscrito no PPP (Págs. 9/15, ID 16167615) e na CTPS (Pág. 8, ID 16167619), uma vez que se conclui, logicamente, o exercício desta atividade, pelo fato de se tratar de empresa do ramo de funilaria e pintura automotiva. Ademais, com relação aos agentes, consta do PPP a análise para o fator de risco "ruído", bem como referência ao atendimento a requisitos da NR-06 e da NR-09, quanto aos EPIs.

Quanto a insatisfação com o PPP por não referenciar o fator de risco com relação ao elemento químico "hidrocarboneto", considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), ela deve se expressar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto indefiro, também, a prova pericial.

Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008887-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a)AUTOR:FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37272715: Ante a notícia de desemprego, reconsidero, em parte, a decisão ID 36926712, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342, TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por tratar-se de pessoa diversa da do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.475,88, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 319 e 320 do CPC e no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial juntando a procuração assinada, os documentos pessoais e comprovante de endereço, bem como para atribuir valor à causa conforme proveito econômico pretendido, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014080-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a anulação da sentença, especifiquem-se as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GILBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009100-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.484,49, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001072-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP, BRAZ CAVALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006508-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF3 para diligências.

Nos termos da decisão proferida pelo Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar as empresas, com os respectivos endereços, nas quais requer a realização da perícia para avaliação das condições ambientais em que trabalhou.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para nomeação do perito.

Realizada a perícia, retomem os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do E.TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001263-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO SOUZA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Ante a decisão proferida pelo Relator Des. Fed. Baptista Pereira, no Acórdão (ID 34334408), remetam-se os autos à conclusão para julgamento, para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000062-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J C ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, JAIRO COLOSSAL, CESAR LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da penhora realizada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007035-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O ADAROCHA - ME, ODILON ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007035-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O A DA ROCHA - ME, ODILON ALVES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora, nos termos do despacho proferido, dos resultados das pesquisas ao sistema Webservice para fins localização de endereços, para manifestação o prazo de 15 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar (ID 37924927 e anexos), nos termos do despacho (ID 35064236). Nada Mais.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-02.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar (ID 37926384 e anexos), nos termos do despacho (ID 35102021). Nada Mais.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007481-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D M F RADIOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **D M F RADIOLOGIA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para que *“os débitos fiscais parcelados perante a PGFN não constituam impedimento à emissão da Certidão Positiva, com efeito de Negativa (CPEN), ou seja determinada, ainda, a revisão do pedido de emissão de Certidão”*. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que negou o direito da impetrante à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, reconhecendo seu direito à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada (RFB) indeferiu pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa por supor que o parcelamento perante a PGFN, o qual reconhece existente, impediria a emissão da respectiva certidão. No entanto, é incontroverso o parcelamento, restando consignado expressamente na decisão da RFB que a *“existência de débitos fiscais NÃO EXIGIVEIS, QUE FORAM OBJETOS DE PARCELAMENTO perante a Impetrada PGFN e que não haviam novos débitos perante os cadastros daquela”*.

A urgência decorre da necessidade de apresentação de CND ao Município de Sumaré para prorrogação de contrato de prestação de serviços e que desde o início da quarentena (03/2020) está tentando renovar a certidão de regularidade fiscal.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 34782643 - Pág. 1/2 - fls. 57/58).

A impetrante reiterou o valor da causa e juntou as custas (ID Num. 34996457 - Pág. 1/2, Num. 34996728 - Pág. 1 e Num. 34997496 - Pág. 1 - fls. 59/62).

A União requereu a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID Num. 35342564 - Pág. 1 - fl. 67).

A autoridade impetrada (ID Num. 35441956 - Pág. 1/10, - fls. 70/79) informou que no "âmbito da Receita Federal do Brasil não havia débito exigível ou impeditivo, porém, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional existia" e que, por se tratar de certidão conjunta, não consegue realizar a emissão sem que a PGFN promova a liberação do sistema. Noticiou que, na presente data, também há débitos no âmbito da RFB que obstam a emissão da CPEN. Enfatiza que "em virtude da Pandemia da COVID-19 foi publicada a Portaria ME nº 201/2020, em 11 de maio de 2020, que prorrogou o pagamento das parcelas mensais com vencimentos em maio, junho e julho para agosto, outubro e novembro, respectivamente, não abrangendo as parcelas vencidas em abril, desta feita, deveriam ter sido pagas regularmente pela Impetrante". Entende que se faz necessária a inclusão do PGFN no polo passivo.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 35027359 - Pág. 1 (fl. 63), a impetrante (ID Num. 36699726 - Pág. 1/7 - fls. 84/90) requereu a prorrogação do pagamento das custas para o final da ação argumentando que não tem condições financeiras para efetivar o pagamento, posto que "a maioria de suas receitas estão retidas pelo Município de Sumaré a mais de 90 (noventa) dias, sob o fundamento de que há pendência de documentos, no caso, a certidão negativa de débitos". Reiterou o pedido liminar e a necessidade de notificação à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas para se manifestar sobre os parcelamentos aderidos n. 003358649 e 003358607. Juntou documentos no ID Num. 36699728 - Pág. 1 e seguintes (fls. 91/160).

Decido.

Considerando a recente pendência com a RFB, apontada no extrato de situação fiscal (Pendência - Débito (SICOB) - Parcelamento: 63674422-1 - ID Num. 36699731 - Pág. 1 - fls. 93/95) INDEFIRO a medida liminar.

Em relação às pendências com a PGFN - Pendência - Parcelamento (SISPAR), contas 003358607 e 003358649 -, tendo em vista a manifestação da impetrante e documentos juntados, **remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas no polo passivo.**

Em seguida, **requisitem-se as informações de referida autoridade, com urgência**, devendo ser juntado extrato atualizado da situação fiscal da impetrante.

Com a juntada das informações, retornem conclusos para reapreciação da medida liminar.

Quanto às custas, em razão dos efeitos econômicos adversos decorrentes da pandemia, **defiro excepcionalmente o recolhimento ao final do processo.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-45.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
CURADOR: MARIA JACINTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação contida no despacho ID 36635838.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016445-40.2019.4.03.6105

AUTOR: IRMO HUBERTO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008114-35.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELY SIQUEIRA DE BRITO LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON NUNES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que **EDSON NUNES DE MOURA**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que seja determinada a concessão do benefício pensão por morte a seu favor, sob pena de multa.

Relata o demandante, em síntese, que desde 14 de fevereiro de 2012 manteve união estável com o Sr. Jodenilson José de Souza, até o falecimento deste em 04 de Julho de 2017.

Menciona que *“durante 05 anos mantiveram relação estável homoafetiva, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, até que seu companheiro veio a falecer em 04/07/2017”* e, ainda que *“na Certidão de óbito, tendo como declarante o irmão do falecido, reconhece a união estável há mais de 05 anos”*.

Explicita que mesmo com toda a documentação apresentada, inclusive declaração feita pelo falecido em 2015, reconhecendo a união estável há mais de 2 (dois) anos, *“o INSS não reconhece a união estável homoafetiva desde 2012”*, mas tão somente a partir de 12/2015, conforme decisão administrativa proferida no pedido de benefício sob o nº 21/182.882.875-8 que lhe concedeu, tão somente, 4 meses de benefício, em atendimento disposto no art. 77 da Lei 8213/91, inc. V, alínea “b”.

Consigna que *“o INSS reconheceu pedido do autor à pensão por morte, limitado à concessão pelo prazo de 04 meses, por não reconhecer o lapso temporal por mais de 02 de união estável na data do óbito”*.

Com a inicial foi juntada procuração e vieram documentos.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Afasto a possível prevenção indicada entre a presente ação com a explicitada na aba “associados” por tratarem de pedidos ou matérias distintas.

Defiro os benefícios da Justiça.

O autor pretende a concessão/restabelecimento do benefício pensão por morte NB nº 21/182.882.875-8, cessado pelo INSS, após 4 meses de recebimento, com amparo no disposto no artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea ‘b’, da Lei 8.213/1991.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, **não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência** quanto ao pleito de reconhecimento do direito do autor a receber o benefício de pensão por morte requerido e deferido por tão somente 4 meses.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, qual seja, de recebimento de pensão por morte, sem prazo definido, **faz-se necessário o exaurimento da cognição e a devida instrução probatória**, para averiguação da união estável mencionada desde o ano de 2012, ante o resultado da conclusão administrativa que só a reconheceu a partir de 10 de dezembro de 2015 e que culminou na concessão do benefício em 4 meses, ante o disposto no art. 77 da Lei 8213/91, inc. V, alínea "b".

Ademais, a urgência ensejadora à concessão da tutela pretendida não se revela concretizada na medida em que o companheiro do autor já faleceu há mais de 3 anos e desde o ano de 2018 que o demandante tem ciência de que, em recurso, o INSS lhe concedera tão somente 4 meses do benefício pretendido.

Ressalte-se, ainda, que sequer foi juntado aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício cessado.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença, após realizada a devida instrução probatória.

Intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício explicitado (nº 21/182.882.875-8), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá somente em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009878-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VILMAR APARECIDO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37881614 e anexos, para agosto de 2020.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 67.963,42 e outro RPV no valor de R\$ 6.796,34, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007110-94.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCELO IZIDORO

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015026-27.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33714374. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente em face da decisão de ID 30613330 sob o argumento de omissão com relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS ficou inerte.

Decido.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso não há a omissão alegada pelo exequente, visto que se trata de decisão homologatória dos cálculos apresentados pela Contadoria em vista da concordância das partes.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a decisão com a qual não se conforma.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID 33714374, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão de ID 30613330.

Decorrido prazo, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009402-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores retidos a título das taxas de administração de cartões de crédito e débito, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Consigna que “na mesma linha de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito também não devem compor a base de cálculo. O raciocínio a ser aplicado é idêntico, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica. Tributa-se apenas a riqueza nova, ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello no RE 574.706, “aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio”.

Menciona o RE 1.049.811 (Tema 1024 do STF).

Explicita que “*objetiva afastar a inconstitucionalidade decorrente do alargamento do conceito de receita bruta pelo ente Estatal, para que seja reconhecido o direito a excluir o PIS e a COFINS incidente sobre uma base de cálculo erroneamente acrescida dos valores retidos por administradoras de cartões*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada entre este feito com os indicados na aba “associados” por tratarem de pretensões distintas.

Como visto, pretende a impetrante seja determinada a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores retidos a título das taxas de administração de cartões de crédito e débito, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Pugna pela concessão de medida liminar com base no artigo 311, II e parágrafo Único do CPC, em face do RE 1.049.811 com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1024 do STF) e, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência.

O caso em comento não comporta a concessão de tutela de evidência, nem de urgência, de imediato.

No tocante à tutela de evidência, com base no artigo art. 311, II, do CPC, amparada no RE 1.049.811 com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1024 do STF), ressalto que o referido RE ainda pendente de julgamento, tendo este se iniciado virtualmente em 28 de agosto de 2020, mas sem que ainda tenha sido proferida decisão definitiva, ou seja, não há precedente repetitivo ou súmula vinculante relacionado à matéria até então.

Neste sentido, inexistente amparo legal que justifique a concessão da tutela de evidência nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Por outro giro, também, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

Entendo que o deferimento da medida antecipatória pode interferir de maneira indesejada na concorrência e, ademais, não há, até este momento, julgado repetitivo ou vinculante específico sobre a matéria que ampare a pretensão da impetrante e que deva ser observado por este Juízo, conforme já consignado

Muito embora os cartões de crédito e débito sejam meios de pagamento muito utilizados, nos dias de hoje, o mercado também apresenta soluções alternativas, produtos inovadores de “*fintechs*” e bancos *online*, com taxas e custos muito menores, quando não inexistentes, e a utilização dos métodos tradicionais se mostra para tanto uma opção negocial que agrega segurança às transações, mas que tem um custo e já compõe os preços praticados, cuja supressão, ou seja, a diminuição dos tributos que incidem sobre elas, reduziria certamente os custos operacionais para produtos já precificados, desequilibrando também a concorrência e, igualmente, transferindo o ônus para o Estado de forma indevida.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco a questão trazida aos autos refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009380-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBNELDA OLIVEIRA LIMA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA - SP152850, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024, RAI FARIAL LIMA - SP424067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido liminar movida por **RUBNELDA OLIVEIRA LIMA SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo que seja determinado à Ré que retire seu CPF dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Relata, em síntese, que foi cliente da CEF (agência nº 0897, conta corrente 001.0007590-2) de fevereiro de 1999 a 2003, quando encerrou a conta por vontade própria.

Informa que “*após o encerramento da conta em 2.003 nunca mais teve movimentação bancária nem mesmo nenhuma incidência ou outra ocorrência junto ao Banco Réu*”.

Menciona que em agosto de 2.020 fora surpreendida, ao realizar uma pesquisa de nome junto ao SERASA, com apontamentos de cheques devolvidos por falta de provisão de fundos e por constatar que seu nome está inserido junto ao cadastro nacional de emitentes de cheques sem fundo do Banco do Brasil.

Consigna que “*a instituição bancária nem mesmo notificou a Autora acerca da situação narrada para que apresentasse defesa para que a Autora fosse até uma agência da Ré para saber do que se tratava a situação, efetuando de modo ilegal a inclusão do nome da Autora no cadastro de emitentes de cheque sem fundos do Banco Central do Brasil e também junto à Serasa Experian*”.

Explicita que constatou que “*no período entre 16/06/2020 à 16/08/2020 foram emitidos 8 (oito) cheques de folhas número 000224, 000229, 000225, 000233, 000234, 000235, 000236, 000240, OBSERVA-SE que cada cheque foi assinado com uma assinatura diferente e NENHUMA destas assinaturas corresponde a assinatura da Autora, totalizando o montante de R\$ 98.300,00 (noventa e oito mil e trezentos reais)*”.

Informa que os cheques explicitados são totalmente desconhecidos e que “*estes que não estavam sob seu poder posto que encerrada a conta no ano de 2003*”, ou seja, há mais de 17 anos.

Sustenta que a instituição ré falhou ao efetuar o apontamento negativo junto aos órgãos restritivos sem ter, ao menos, conferido o cartão de cadastro para verificar as assinaturas.

Expõe que “*a inclusão da Autora no Cadastro nacional de Cheques sem fundo do Banco Central do Brasil e no cadastro de negativados do Serasa Experian, tem causado um constrangimento à sua imagem, vez que a Autora é pessoa de caráter ilibado e possui ampla atuação no meio social de sua cidade (Indaiatuba – SP), onde exerce atividade empresarial tendo uma reputação a zelar*”.

Invoca as disposições do Código de Defesa do Consumidor e defende a responsabilidade objetiva da ré.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É um breve relato.

Decido.

Como visto, a autora aduz que foram emitidos cheques em seu nome, por terceiros, mediante fraude, uma vez que encerrou sua conta junto à CEF no ano de 2.003 e desde então não realizou nenhuma transação ou teve qualquer relação com a instituição bancária Ré.

Proseguindo, relata que fora surpreendida com a negatificação de seu nome junto aos órgãos restritivos explicitados, pela suposta emissão de cheques desprovidos de fundo, mas que “*a instituição bancária nem mesmo notificou a Autora acerca da situação narrada para que apresentasse defesa*”

De imediato, insurge-se em face da negatificação de seu nome alegando que não emitiu os cheques que aduz terem motivado a remessa de seu nome para os órgãos restritivos explicitados.

A questão trazida aos autos, pelo que menciona a autora, envolve a atuação de terceiros que praticam golpe relacionado à emissão e repasse de cheques desprovidos de fundo, o que culminou com o envio de seu nome para órgãos restritivos.

A oitiva da Ré revela-se imprescindível, a fim de se aprofundar o processo de cognição e, inclusive, para que sejam informadas as medidas e condutas adotadas.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré, a fim de bem averiguar toda a questão fática explicitada, que exige um aprofundamento da cognição.

Entretanto, cautelarmente, a fim de resguardar a relação entre as partes e, inclusive, interesses de terceiros, bem como evitar maiores danos, determino à CEF, desde já, que BLOQUEIE toda e qualquer movimentação relacionada à conta corrente 001.0007590-2, da agência nº 0897, para que novas movimentações sejam impedidas de serem realizadas.

Sem prejuízo, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 05 de outubro de 2.020, às 14:30min.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007154-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO ADILSON FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-68.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO INACIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37923429 e anexos, para agosto de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 165.849,52 e outro RPV no valor de R\$ 16.584,95, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intimem-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012051-56.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOEL PADILHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Considerando a concordância do INSS (ID 37937637) com os cálculos da parte exequente (ID 35732397). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo como julgado.
- 2.Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 212.312,91 e outro RPV no valor de R\$ 19.138,19 referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador deverá ser expedido, no prazo de 10(dez) dias.
- 3.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 4.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 5- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 6-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 7.Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003392-19.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIVALDO TAMIAZZO, NILZA SILVERIO TAMIAZZO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos autores cientes da juntada aos autos do resultado da pesquisa feita no sistema Webservice, nos termos do r. despacho ID 31743772.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008943-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 37854602 - Pág. 1/5 e Num. 37854604 - Pág. 1/2 (fs. 439/445): dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de cinco dias, no sentido de que "já foram realizadas as análises no presente caso e os mesmos encontram-se para pagamento automático", sendo reconhecido o direito creditório (RDC).

ID Num. 37878856 - Pág. 1, Num. 37878862 - Pág. 1/3 (fs. 447/450): intime-se a impetrante a recolher as custas processuais na CEF, consoante Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, que trata sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada da juntada do cálculo do INSS (ID 37979783 e anexos), nos termos do despacho ID 37786666. Nada Mais.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-81.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Dê-se vista aos exequentes acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID37979627 como emenda à inicial.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo, considerando o endereçamento da petição inicial para o Juizado (na emenda ID37979627) e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR SANTANIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para agosto de 2020 (ID 37983334 e anexos).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 47.258,76 e outro RPV no valor de R\$ 7.869,99, referentes aos honorários sucumbenciais.
- 4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009509-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de bem explicitar as filiais a que se refere (com indicação dos CNPJ's) e a recolher corretamente as custas processuais, posto que essas foram recolhidas em banco diverso do autorizado (ID37960660), uma vez que nesta Justiça Federal as custas processuais só podem ser recolhidas na CEF, a teor do disposto na Lei nº 9.289/1996 e Resolução Pres. 138/2017.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009059-49.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

ID 31751620.

Considerando a possibilidade de habilitação dos créditos da exequente na ação de falência em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, processo nº 6542361-49.2009.8.13.0702, acolho o pedido de reconsideração do despacho de ID 30494950, para manter o processo neste Juízo, até a liquidação dos valores devidos pela executada.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SEDI, se necessário, para a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar "ITÁLICA SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA", bem como a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo acima concedido, e nada sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012384-32.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

ID 31773194.

Considerando a possibilidade de habilitação dos créditos da exequente na ação de falência em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, processo nº 6542361-49.2009.8.13.0702, acolho o pedido de reconsideração do despacho de ID 30495240, para manter o processo neste Juízo, até a liquidação dos valores devidos pela executada.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SEDI, se necessário, para a retificação do pólo passivo da ação, devendo constar "ITÁLICA SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA", bem como a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo acima concedido, e nada sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 1 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-77.2002.403.6105 (2002.61.05.000527-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP369541 - MARINA BACCIOTTI NOGUEIRA)

Fls. 508/513: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, cumpra-se a r. decisão de fls. 498/500 dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome do acusado. Lance-se o nome do apenado REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE no Rol dos Culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes.

Expediente N° 6465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-75.2005.403.6105 (2005.61.05.013389-4) - JUSTICA PUBLICA X CASSIUS MURILO DE LOYOLA (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual CASSIUS MURILO DE LOYOLA foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal na forma tentada (fl. 568º). A sentença exarada às fls. 566/569º foi publicada em 12/04/2019 (fl. 570). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 16/04/2019 (fl. 570º) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 23/04/2019 (fl. 571).

Instado a se manifestar (fl. 572), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fls. 573/574. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor do acusado (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício do réu o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS), OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019). Assim, para o delito em questão, temos que entre a data dos fatos (01/03/1999, fl. 14vº) e a do recebimento da denúncia (24/10/2003, fl. 194), transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Considerando que o acusado foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fl. 568º), o prazo prescricional para o delito seria de 02 (dois) anos, conforme dicação do artigo 109, VI, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, não ocorreu, no período em questão, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE as razões Ministeriais de fls. 573/574 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CASSIUS MURILO DE LOYOLA, com relação ao delito constante do artigo 171, 3º do Código Penal c.c artigo 14, II do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000398-54.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, DECIO DO PRADO

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DESPACHO

ID 37921355(01/09/20). Defiro a devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação requerida pela defesa do réu Décio do Prado. Intime-se para apresentação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá a mencionada defesa formalizar sua representação processual com a apresentação do respectivo instrumento de mandato.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005483-21.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIANO FIGUEIROA DUARTE

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA FELIX SOUZA - ES27078, RODOLFO PINA DE SOUZA - ES11637, RENATO ANTUNES - ES8766, JOSE GERALDO NASCIMENTO JUNIOR - ES8679, VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - ES12196, CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO - ES9100, JOSE HENRIQUE DECOTTIGNIES - ES8473

DECISÃO

Vistos.

No **ID 37540902**, o Ministério Público Federal apresenta pedido de arquivamento do feito quanto ao investigado **FABIANO FIGUEIROA DUARTE**.

Resumidamente, assevera que além do investigado se enquadrar no parâmetro econômico fixado atualmente pela jurisprudência para incidência da insignificância penal ao descaminho, ele teria feito a importação em seu próprio nome, com habilitação (autorização) no RADAR, sem interposição fraudulenta do importador, diferentemente de outros casos – mais graves, portanto – da operação Sangue Impuro.

Finalizou afirmando que ainda que o investigado não tenha declarado o equino em sua declaração anual de imposto de renda e tenha sustentado a “farsa” em sede policial ao afirmar que pagou “o valor aproximado de US\$ 3.500,00 ou US\$ 4.500,00” para aquisição do animal (ap. VI do IPL), “os elementos do caso concreto permitem extrair as seguintes características: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Do quanto exposto pelo órgão Ministerial, verifica-se que o investigado **FABIANO FIGUEIROA** se enquadra no atual parâmetro econômico fixado atualmente pela jurisprudência para incidência da insignificância penal ao descaminho, colacionado pela MPF nos seguintes termos:

“Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.”

Por outro lado, a carga tributária na importação do equino era, como visto, relativamente baixa se comparada com a de outros bens, pois a alíquota do imposto de importação era de no máximo 2% e não havia a incidência do IPI. A título comparativo, o feijão (NCM 0713.33.19) e o trigo (NCM 1001.99.00) têm alíquotas de imposto de importação de 10% e 15%, respectivamente.

Somado a isso, o investigado fez a importação em seu próprio nome, com habilitação (autorização) no RADAR, sem interposição fraudulenta do importador.

Finalmente, presentes as características da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, os quais permitem a aplicação o princípio da insignificância ao caso em apreço.

Diante do exposto, **ACOLHO** as razões ministeriais de ID 37540902, **que ora adoto como minhas razões de decidir**, e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO** quanto ao investigado **FABIANO FIGUEIROA DUARTE**, com ressalva do artigo 18 do CPP.

Proceda-se as anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0010419-82.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

ID 37966279. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 37966280, nos autos, no sistema PJe, liberando seu acesso.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006407-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ELENITA LACERDA DA SILVA
REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOFIORITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **ELENITA LACERDA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Verifico que a demanda tramitou anteriormente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos na ação ordinária nº 5015292-29.2019.403.6183, que foi declarada extinta sem resolução do mérito, por desistência do autor.

Posto isto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENIVALDO ANDRADE PAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ENIVALDO ANDRADE PAES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$4.717,39** (valor referente a agosto de 2020), conforme id 37952819, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.717,39, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSELIZ CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

encontra. Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo NB 187.485.411-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se

Após, dê-se vista ao INSS.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 01 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006870-90.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENA MARIA RODRIGUES SUDATI

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia da cessação do benefício por óbito da autora, intime-se o advogado constituído nos autos para promover a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, para manifestação no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DE BARROS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37314085: Intime-se a autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006360-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito a este juízo federal.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006343-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de auxílio acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003604-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo NB 180.964.356-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao INSS.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 01 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por **CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR e MARIA DE LOURDES LIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o cumprimento da obrigação reconhecida por sentença transitada em julgado proferida no feito, inicialmente autuado sob nº. 0000437-61.2001.4.03.6119, que condenou o Réu ao pagamento de pensão por morte aos Requerentes, em decorrência do falecimento de Samuel Vale da Silva.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, foi proferida decisão reconhecendo a insurgência parcial do INSS quanto ao valor pretendido no cumprimento da obrigação, pelo que restou deferida a expedição de precatório e requisitório quanto ao montante incontroverso, perfazendo a quantia de R\$ 402.622,31 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos) (ID nº. 12190926).

A seguir, a ordem foi suspensa, nos termos da decisão de ID nº. 23244126, sendo determinada a vinda do feito à conclusão para julgamento.

Em razão da controvérsia suscitada por ocasião da elaboração de cálculos, em decorrência da aplicação do artigo 1º-F da Lei federal nº. 9.494, de 1997, bem assim tese fixada em sede de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (Tema nº. 810), foi determinada a elaboração de conta, com observância do IPCA-E, bem assim revisão da RMI apurada (ID nº. 24685642).

A Contadoria Judicial elaborou parecer fazendo consignar, inicialmente, que “a RMI do B21/154.601.023-5 com DIB em 23/04/1996 apurada pelo INSS foi computada de acordo com a legislação: utilização dos 48 últimos meses no PBC anteriores à data do óbito. Assim, diante do acima exposto, com base na RMI de R\$ 314,04 apuramos diferenças desde a DIB atualizadas de acordo com a decisão de id 24685642: aplicação do IPCA-E a partir de 07/2009” (ID nº. 31907698). Igualmente, foi elaborada conta, especificando o valor total da condenação, subdividido em principal, apurando-se o devido para cada um dos Exequentes, bem assim os honorários de advogado (ID nº. 32889562).

Devidamente intimadas (ID nº. 33046033), os Exequentes concordaram com a conta, especificando procedimentos para pagamento, com destaque para os honorários contratuais (ID nº. 33925845).

O prazo assinalado decorreu sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS** para homologar o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 636.381,54 (seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 589.811,39 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e onze mil reais e trinta e nove centavos) devidos a título de principal, e R\$ 46.570,14 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e quatorze centavos) a título de honorários de advogado, da fase de conhecimento.

Deixo de condenar a parte Exequerente em honorários de advogado em favor do INSS, tendo em vista tratar-se de mero acerto de contas.

Expeça-se precatórios e requisitório nos termos declinados pelos Exequentes na petição de ID nº. 33925845.

Defiro o destaque da verba honorária contratual, nos termos do artigo 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94 (contratos juntados aos autos nos ids. 9517353, 9517355 e 9517356.)

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006460-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLOVIS NOVAIS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.993,57** (valor referente a agosto de 2020), **conforme id 37977979**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.993,57, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: BARBARA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação ao requerido pela exequente no id. 37427327, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILSON LOURENCO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ILSON LOURENCO PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 168.827.596-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **14/11/2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício mais vantajoso.

Juntou procuração e documentos como petição inicial.

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação (id. 34064000).

Citado, o INSS apresentou contestação pela qual arguiu a preliminar de mérito da prescrição quinquenal; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 34143470/34143473).

A parte autora apresentou réplica, porém não informou interesse na produção de provas (id. 3535404759).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo em 27/07/2020 conforme registrado no sistema informatizado PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I. - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 14/11/2014, laborado na Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. e a ratificação do período já reconhecido como especial de 20/02/1989 a 28/04/1995, também laborado na referida empresa.

Com relação ao período de 20/02/1989 a 28/04/1995, este já foi reconhecido como especial em sede administrativa, não havendo necessidade de tecer considerações.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 14/11/2014, verifico do PPP de id. 33849604/33849627 ter a parte autora exercido a função de "cobrador", com exposição aos fatores de risco ruído de 79 dB(A) e postura inadequada (risco ergonômico).

O fator de risco ruído na intensidade informada está abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, o que impede o reconhecimento da atividade como especial.

O fator de risco ergonômico consistente em postura inadequada não legitima a caracterização da atividade como especial por ausência de previsão nesse sentido.

O autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

É o que basta.

Não há qualquer alteração a ser promovida no resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo (id. 33849992/33850261).

Como pedido subsidiário, a parte autora pleiteou a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#), foi a seguinte: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

O art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o expresso pedido da parte autora, verifico que na data da prolação da presente sentença a parte autora completou 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão de qualquer aposentadoria. Segue tabela em anexo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006244-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS SAVIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001545-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JACONIAS SOUZA TELES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003026-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICO LTDA - EPP, NADEJE COSTA RAMIREZ, HERACLES URIEL RAMIREZ, JANUARIO PEDRO SEVERINI, ARLETE ORTEGA SEVERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo id 37685288 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004504-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FELIPE CEZARALE - ME, FELIPE CEZARALE

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 37720395) opostos pela Exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença (ID nº. 37212362) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por não atendimento da providência fixada no despacho de ID nº. 33299058. A ora Embargante insurge-se contra a decisão defendendo a existência de vício de contradição, por não ter sido intimada para cumprimento da medida.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações da Embargante são procedentes, tendo em vista que proferido o despacho de ID nº. 33299058, em 04 de julho de 2020, não houve a devida publicação no Diário Oficial da União a fim de que fosse a parte devidamente intimada, tendo havido "expedição de comunicação via sistema", sendo tal providência inaplicável à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, revogando a sentença proferida (ID nº. 37212362), bem assim determinando o retorno do feito à tramitação regular, com intimação da Exequente para que, no prazo último de 15 (quinze) dias, providencie endereço válido para citação da parte Ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.**

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008134-16.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MARILENE JORGE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 01/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUDICAE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS CANDIDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000891-84.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NO WILL - SP227623

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDYR BISPO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JURANDIR BISPO BARBOSA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 186.183.591-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 27/04/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhistas em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão do período reconhecido como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Foi determinada a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 18190318).

A parte autora juntou comprovante do pagamento das custas (id. 18958341/18958348).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 20990479).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 21236552).

A parte autora apresentou réplica, protestando ao final pela produção da prova oral, documental, pericial e a expedição de ofícios (id. 21549678).

Proferido despacho indeferindo os requerimentos da parte autora (id. 21695195).

A parte autora reiterou seus requerimentos e juntou documentos (id. 23216183/23216198).

Mantida a decisão que indeferiu os pedidos da parte autora de produção de provas, bem como de expedição de ofício, por seus próprios fundamentos (id. 24649350).

A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (id. 2536985/25736991).

Mantidas as decisões anteriores (id. 32048681).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo em fase de recurso e a intimação do INSS para prestar informações acerca de seu andamento (id. 34629248).

O INSS limitou-se a juntar cópia do processo administrativo (id. 36239686/36239690).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.1995, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO E do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e/ou art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 01/11/1990 a 17/05/1991, laborado na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A e 10/07/1991 a 01/06/1992 e 01/10/1992 a 27/04/2018, ambos laborados na empresa Indústrias João Maggion S/A.

(a) 01/11/1990 a 17/05/1991 (SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A): verifco da CTPS de id. 17643086 – Pág. 31 ter a parte autora exercido a função de auxiliar de serviço aéreo, em empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo no Aeroporto de Guarulhos.

O artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de auxiliar de serviço aéreo até 28/04/1995 como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no Código 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

(b) 10/07/1991 a 01/06/1992 (Indústrias João Maggion S/A): verifco do PPP de id. 17643086 - págs. 37/38 ter o autor exercido as funções de auxiliar de produção e “vulc. art. vários B”, exposto a ruído de 93 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

(c) 01/10/1992 a 27/04/2018 (Indústrias João Maggion S/A): Verifco do PPP de id. 17643091 - págs. 01/10 ter o autor exercido as funções de auxiliar de produção e construtor de pneus exposto a ruído de (a) 87 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64 de 01/10/1992 a 05/03/1997; (b) 86,40 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite de 85 dB(A) previsto no Decreto nº. 4.882/03 de 01/11/2011 a 31/10/2012 e de 24/03/2015 a 03/12/2017.

Embora já abordado o ponto, mais uma vez consigno que a informação do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/10/2011 e 01/11/2012 a 23/03/2015, foram apontadas intensidades de ruído que não possibilitam o reconhecimento da atividade como especial.

O formulário não prestou informações com relação ao período de 04/12/2017 a 12/03/2018, sob a justificativa de que o autor esteve afastado por auxílio-doença previdenciário. Já o período de 13/03/2018 a 27/04/2018 é posterior à emissão do PPP. Em ambos o caso não é possível presumir-se o exercício de atividade como especial.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, tem-se que os seguintes períodos vindicados devem ser enquadrados como especiais: 01/11/1990 a 17/05/1991, (SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A), 10/07/1991 a 01/06/1992, 01/10/1992 a 05/03/1997, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 24/03/2015 a 03/12/2017 (Indústrias João Maggion S/A).

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles especiais já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 27/04/2018, a parte autora contava com 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

Na DER o autor contabilizava 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição, o que também é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como especiais os períodos de 01/11/1990 a 17/05/1991, laborado na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, bem como de 10/07/1991 a 01/06/1992, 01/10/1992 a 05/03/1997, 01/11/2011 a 31/10/2012 e 24/03/2015 a 03/12/2017, todos laborados na empresa Indústrias João Maggion S/A.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003428-77.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARMO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33359330: Manifeste-se o autor.

Publique-se.

Marília, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000276-23.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 36764598, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer suspenso até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

A carta precatória expedida retornou sem cumprimento, em razão da falta de recolhimento de todas as custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

DESPACHO

Vistos.

Para dirimir a lide posta nestes autos, foi determinada a realização de perícia e oportunizou-se às partes a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 465, § 1.º, do CPC.

Contudo, decorrido o prazo concedido para tanto, mantiveram-se as partes inertes.

Ora, a solução do litígio é de interesse das partes, cabendo a elas, pois, trazer aos autos as provas constitutivas de seu direito.

Dessa forma, concedo às partes prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, os quais servirão de base para a perícia a se realizar.

Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-53.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para a Fazenda Nacional apresentar impugnação, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002829-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASSIM COTAIT JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de falecimento do executado (ID 37755700), manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004869-93.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, VALTER ANTONIO PARO RODRIGUES, APARECIDA PARO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELER FERREIRA DE SOUZA - SP172245, FERNANDO FURLAN FERREIRA DE SOUZA - SP422730

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002435-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME, FERNANDO MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

DESPACHO

Vistos.

Diante da sentença proferida nos embargos de terceiro opostos em face desta execução, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001346-59.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

O exequente discordou da nomeação do bem à penhora (ID 37069211). Dessa maneira, tendo em vista que o bem oferecido à penhora encontra-se garantido outros processos, não sendo suficiente para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada (ID 35057497).

Assim, aguarde-se a devolução do mandado expedido neste feito (ID 31999175). Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000861-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe se teve satisfeita sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000490-41.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos o patrono da autora requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ela averçados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 36667946), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: “Segunda: 0(A) contratante se obriga a pagar ao contratado a título de honorários o valor de 30% (trinta por cento) do valor bruto dos atrasados recebidos. Terceira: Sendo concedida a tutela antecipatória o(a) contratante pagará ao contratado pela antecipação o valor de um salário do benefício concedido.” (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 36667946 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 01 (um) salário do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um “convitado de pedra” nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque pugnado, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpram-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fojajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fojajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

DES PACHO

Vistos.

Sobre o pedido de desbloqueio formulado (ID 36986460), manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se com urgência.

Marília, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Aguardar-se, por 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5025033-18.2019.4.03.0000.

A notícia aguardada pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002208-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DES PACHO

Vistos.

Determinou-se no presente feito a reunião destes autos da execução fiscal n.º 5002001-81.2019.4.03.6111.

Conforme informado na certidão de ID 37860488, a execução fiscal n.º 5002001-81.2019.4.03.6111 foi redistribuída ao Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para posterior reunião aos autos da execução fiscal n.º 5001308-97.2019.4.03.6111.

Assim, tendo em vista que o presente feito deve tramitar em conjunto com a ação à qual foi reunido, diante do pensamento realizado, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição do feito ao Juízo da 1.ª Vara Federal local.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004041-68.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA - SP91192, WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”.^[1] De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente (CEF) formulou pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 33997917.

Com essa provocação, **DECIDO**:

De início, cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, §4.º, do Código de Processo Civil.

Já, na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pela executada – **o que no caso não houve** –, conforme disposto nos artigos 523 e 525, do Código de Processo Civil.

Na consideração, pois, de que a executada não chegou a integrar a relação executiva, uma vez que, instada, não apresentou impugnação, o pedido de desistência formulado há de ser imediatamente acolhido.

É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil, aplicável na fase em que se está.

A propósito do assunto, segue jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO.

*1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, **nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença**, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição.*

2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

3 - Agravo provido”.

(TRF da 3.ª Região, AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Órgão julgador: Terceira Turma – publicação: DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) – grifei.

*“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. CUSTAS E HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. 1. **Não se condena ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quanto a esta fase, o exequente que desiste do cumprimento de sentença antes da apresentação da impugnação pelo executado.** 2. Deu-se provimento ao apelo da autora”. (TJDF, APELAÇÃO CÍVEL 0708001-77.2018.8.07.0018 - Acórdão N.º 1174322 - Relator Desembargador SÉRGIO ROCHA, Órgão julgador: 4.ª Turma Cível – publicação no DJE: 05/06/2019) – grifei.*

Diante do exposto, **homologo, por sentença, a desistência requerida, e extingo o presente feito**, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, na ausência de manifestação da executada nesta fase de cumprimento do julgado.

Livre de consequências sucumbenciais, arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#). Relator Ministro **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 1 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001222-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

PARTE AUTORA: JESUS APARECIDO ANEQUINI

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOAO FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a retificação da autuação, conforme requerido.

Designo o dia **25/11/2020, às 10 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante (1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP) dando-lhe notícia da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BRUNO LOURENCINI PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 34012553.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, intimando-a, ademais, acerca do prazo para opor embargos à execução, observando-se os requisitos do artigo 257 do CPC.

Decorrido o prazo previsto no edital, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004375-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, MARCELO DURAES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela exequente (ID 33236342).

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado MARCELO DURÃES (CPF 074.090.148-65), nos termos do artigo 8.º, incisos III e IV, da Lei n.º 6.830/80.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004906-96.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, MUNICIPIO DE MARILIA, MARIA MARTINS TIBERIO, LUCIANA DE FATIMA GUEDES SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA, BENEDITO BISPO DOS SANTOS, JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS, ANGELA MARIA DA SILVA LUZ, ROSILENE DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS, GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA, SILVIA JACINTO DOS SANTOS, GERTRUDES ALVES FORTUNATO, JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA, FLORIVAL EVANGELISTA, MARCIA REGINA FRANCESCHINI, TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA, JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO, CATARINA MARCIA DE SOUZA, ELEN CELINA FELICIO, DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO, MARIA DIAS DE ALIARTE, GISELE INACIO DE SOUSA, INES CRISTINA DE SOUZA, REGINA DE DEUS CORREA, GABRIEL VILAR DAMACENO

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, CAROLINA RIBEIRO MATTIELLO DE ANDRADE - SP173414, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, ELIZABETH DA SILVA - SP265900

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia deferida nestes autos foi designada para o dia **18/09/2020, às 9 horas, na Rua Pedro Lauriano, s/n – Bairro Figueirinha I, no CDHU Mário Covas, pelo perito José Roberto Scalfi Júnior (ID 36278291).**

Expeça-se mandado para intimação do Município de Marília.

Com relação à majoração dos honorários periciais requerida pelo perito Rafael Ramos Costa Oléa (ID 29156624), reporto-me ao decidido no ID 24350522 e mantenho o arbitramento no importe de R\$ 10.811,20 (R\$ 372,80 x 29 unidades).

Intime-se o perito Rafael Ramos Costa Oléa para que, no prazo imposterável de 05 (cinco) dias, diga se remanesce interesse em atuar no feito. Em caso positivo, promova a indicação de data e horário para a realização da prova.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000407-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NAMEN CATAPANI

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307

DECISÃO

MARCELO NAMEN CATAPANI foi denunciado pela prática dos crimes previstos: a) no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por três vezes; b) no artigo 296, II e § 1º, I, e no artigo 304, c/c art. 298, todos do Código Penal, por seis vezes (Id 31649785).

Segundo o MPF, por três vezes e em prejuízo da CEF, o acusado obteve para si vantagem ilícita (levantamentos de RPV e precatório judicial) utilizando-se em 05/04/2019 e 08/04/2019 de procurações falsas em nome de Bernardete Pereira dos Santos, Maria Júlia dos Santos e Maria Aparecida Olímpio Guimarães.

Em 10/04/2019, fez uso de procurações em nome de Lírio Paulino da Silva, Hercílio Lucas de Lima, Maria das Graças Marques, José de Castro, Maria de Jesus Cardoso da Silva e Maria de Jesus Rodrigues da Silva, sendo falsas tanto as assinaturas materialmente falsas quanto os sinais e as etiquetas de reconhecimento de firma.

Nessa última ocasião, o acusado foi preso em flagrante (fls.04/12–Id 31649791).

Após recebida a denúncia em 28/05/2020 (Id 32844438), o acusado ofereceu resposta (Id 34711132).

Sustenta: 1) preliminarmente: 1.1) nulidade por ausência de perícia comprobatória da materialidade do fato; 1.2) cerceamento de defesa; 1.3) inépcia da denúncia; 2) no mérito, que sido vítima de flagrante forjado, não havendo indícios suficientes de sua participação no delito.

Arrolou 03 (três) testemunhas.

O MPF requereu a rejeição de todas as questões preliminares suscitadas (Id 36866908).

Instada a se manifestar sobre os pedidos constantes nos itens 3 e 4 da cota ministerial de Id 31649783, a Defesa requereu-lhes a rejeição (Id 37034247).

É o relato do necessário. DECIDO.

Passo ao enfrentamento das questões preliminares.

Não se há de falar em nulidade por ausência de prova da materialidade do crime: consta dos autos laudo pericial em que se atesta a falsidade das procurações usadas para o levantamento dos valores pagos mediante RPV e Precatório (fls. 15/16 - Id 31650627, fls. 1/17 - Id 31650856, fls. 1/04 - Id 31650881).

Também não procede a alegação de cerceamento de defesa.

Afinal, a CEF jamais se recusou a fornecer as imagens das câmeras de segurança do dia em que o acusado foi preso.

Extrai-se dos autos n. 0000517-46.2019.403.6102 (produção antecipada de provas) - distribuído por dependência em 14/05/2019), - que este Juízo acolheu o pedido da Defesa e solicitou à CEF as imagens das câmeras de segurança captadas no dia em que o acusado foi preso.

As respectivas mídias foram juntadas nos Ids 31703216, 31703355, 31704616, 31704814, 31704832, 31704843, 31704849, 31705353, 31705363 e 31705368 daqueles autos.

Todavia, o pedido foi formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para o armazenamento obrigatório das imagens.

A questão já foi decidida pelo Juízo naqueles autos; logo, não há razão para ser ressuscitada em resposta à acusação.

Ademais, a inépcia da denúncia inicial já foi analiticamente afastada quando do seu recebimento por decisão fundamentada: há prova da materialidade do crime, há indícios razoáveis de autoria e os fatos foram narrados pelo MPF segundo uma sequência cronológica e de uma estrutura lógica, permitindo-se ao acusado o exercício pleno do seu direito de defesa.

Quanto às demais teses defensivas, relacionam-se elas ao mérito e, assim, serão apreciadas por ocasião da sentença.

Feitas essas considerações, não vislumbro - por ora - quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Passo a análise dos pedidos constantes nos itens 3 e 4 da cota ministerial de Id 31649783

Requer o MPF:

1) a realização de perícia no aparelho celular do acusado, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante, para identificação da linha telefônica vinculada e levantamento de informações (sobretudo contatos e mensagens) relacionadas ao crime;

2) sejam solicitados à Telefônica Brasil (Vivo) os dados cadastrais do detentor da linha (27) 99966-3146, pois o advogado de Maria Aparecida Olímpio Guimarães - Dr. Marcos Marques Muniz - na oportunidade em que delatou a fraude no saque do precatório, informou ao juízo nos autos 0164289-40.2017.401.3824 (demanda previdenciária que gerou o precatório) ter recebido antes do fraude o contato de alguém que se identificou como o advogado João Luiz Braga Soares Filho e que afirmou ter procuração de Maria para saque do precatório. Os contatos teriam sido feitos por Whatsapp através do número supramencionado.

Compulsando-se os autos, extrai-se que, no momento em que abordado pelos policiais militares e antes de ter seu celular apreendido, o acusado recebeu duas ligações telefônicas: na primeira, teria dito ao interlocutor que iria "entregar tudo"; na segunda, limitou-se a dizer "sim" e "não" (fl. 5 – Id 31649791).

Assim, razão assiste ao MPF.

Há necessidade de realização de perícia no referido aparelho para a identificação de eventual coautor e para a coleta de outros elementos de prova.

Também há necessidade de se descobrir se quem entrou em contato com o Dr. Marcos Marques Muniz.

É bem verdade tanto uma prova quanto a outra implicam relativização da intimidade.

Lembre-se, ademais, que o inciso X do artigo 5º da Constituição de 1988 resguarda o *direito à intimidade*, razão por que está a salvo a inviolabilidade, p.ex., das comunicações de dados.

No entanto, a própria Constituição confere ao Estado a persecução penal e, portanto, o *ius puniendi*.

É inegável que esses dois princípios se harmonizam no plano abstrato das normas jurídicas; todavia, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas.

Daí ser necessário que o juiz – e só ele – estruture uma solução *otimizante* da eficácia desses direitos em colisão, verificando à luz da proporcionalidade se: a) **entre os meios disponibilizados pelo Estado, a quebra de sigilo requerida é a mais adequada ao andamento profícuo da persecução criminal** [= subpostulado da *adequação*]; b) **existem meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor restrição à intimidade dos envolvidos** [= subpostulado da *necessidade*]; c) **as vantagens para a persecução justificam a restrição à intimidade dos envolvidos** [= subpostulado da *proporcionalidade* stricto sensu].

Pois bem. No presente caso, verifico a presença dos requisitos para que se efetive a medida investigativa (quebra de sigilo de dados).

Em primeiro lugar, mostra-se indispensável a quebra de sigilo requerida para a completa elucidação dos fatos apurados.

Em segundo lugar, não me parece que haja outros meios alternativos, menos restritivos à intimidade dos envolvidos, que sejam capazes de tornar profícuo a persecução criminal.

Em terceiro lugar, mediante meio fraudulento se logrou, em prejuízo da CEF, êxito no levantamento dos valores de R\$ 8.104,25 (RPV), R\$ 3.037,06 (RPV) e R\$ 87.981,33 (Precatório), o que demonstra que as vantagens para a persecução penal advindas do afastamento do sigilo superam as desvantagens da restrição à intimidade dos envolvidos.

or fim, sopesando-se no caso presente o interesse público subjacente às investigações e o interesse individual do(s) titular(es) do aparelho celular apreendido e da linha telefônica (27) 99966-3146, não há dúvidas de que o primeiro interesse deve prevalecer sobre o segundo.

De todo modo, para que não se suprima o núcleo fundamental do direito à intimidade, o(s) envolvido(s) terá(ão) provavelmente a oportunidade de conhecer as provas que contra ele(s) foram colhidas e de eventualmente impugná-las por meio de um contraditório diferido.

Diante do que exposto, nos termos dos requerimentos formulados pelo MPF nos itens 3 e 4 da cota ministerial de Id 31649783, **DECRETO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS** relacionados ao **aparelho celular de propriedade de MARCELO NAMEN CATAPANI**, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante, bem como à **linha telefônica (27) 99966.3146**, visando à elucidação completa dos atos.

Sendo assim, **DETERMINO** a expedição de ofício:

1) ao DPF responsável pelas investigações para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a realização de perícia no aparelho celular apreendido, visando à identificação da linha telefônica vinculada, bem como para levantamento de informações (sobretudo contatos e mensagens) relacionadas ao crime ora denunciado;

2) à Telefônica Brasil (Vivo) para que forneça, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os dados cadastrais do titular da linha (27) 99966-3146.

Com a vinda das informações, as quais deverão ser encaminhadas com anotação de **sigilo absoluto**, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1622

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-93.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Diz o Ministério Público Federal que SAMUEL BARBOSA BATISTA, devidamente qualificado nos autos, teria praticado crime de falsidade ideológica, em documento público (artigo 299 do Código Penal). Segundo consta: a) nos autos 0007473-93.2010.403.6102, o MPF ofereceu denúncia contra Rejane Alves Lopes, Luciano Luiz Prado, Ana Cláudia Borges Silva e Samuel Barbosa Batista, por crimes de estelionato consumados e tentado, bem como pelo crime de quadrilha; b) em 02.09.2011, o MPF procedeu ao adiamento da peça acusatória para que fossem, também, processados pelo crime de falsidade ideológica; c) em 23.01.2013 foi recebido o adiamento (fls. 292/293) e as partes foram citadas para reapresentação da defesa preliminar, limitada à acusação do delito previsto no art. 299 do Código Penal; d) posteriormente o Juízo Federal se deu por incompetente para julgar os fatos relacionados ao citado adiamento; e) procedeu-se ao desmembramento e remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Batatais, que também declinou da competência e remeteu cópia dos autos às comarcas de Goiânia em relação a Luciano e de Franca em relação a Samuel e Rejane; f) o Juízo Estadual de Franca suscitou conflito de competência com a Justiça Federal, que resultou na fixação da competência dessa última; g) remetidos os autos à 1ª Vara Federal local em razão da tramitação do citado processo originário, verificou-se que havia sido redistribuído à 7ª Vara em decorrência da especialização da 1ª Vara em Execuções Fiscais; h) foi mantida a competência da 7ª Vara, porém como já havia sentença prolatada nos autos 0007473-93.2010.403.6102, afastou-se a conexão; i) na mesma decisão, determinou-se a exclusão de Luciano do polo passivo e declarou-se a extinção da punibilidade de Rejane (fls. 146/147). Nestes autos, desmembrados daqueles, foi, grosso modo, imputada a seguinte conduta: em 12.02.2009, Samuel fez constar em formulário de inscrição no CPF informação falsa, consistente na introdução da letra P em seu sobrenome e no de sua mãe, cuja grafia passou de BATISTA para BAPTISTA. Obteve, assim, a emissão de um segundo CPF (nº 414.356.448-32), que foi posteriormente cancelado pela Receita Federal do Brasil. O acusado, pessoalmente citado, apresentou resposta escrita assistido por advogado constituído (fls. 167/171). Decisão de fl. 183 rejeitou a alegação de inépcia da inicial, afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o início da instrução probatória. Em audiência foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa e colhido o interrogatório do acusado. Houve com desistência homologada das demais testemunhas de defesa (fl. 203). Na fase do art. 402 do CPP as partes requereram que se oficiasse à DRF de Franca para envio da cópia integral do procedimento administrativo que culminou no cancelamento do segundo CPF de Samuel. A resposta foi juntada às fls. 232/233. Alegações finais do MPF e da defesa apresentadas, respectivamente, nas fls. 243/252 e 260/264. É o importa como relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva aventada pela defesa, pois, tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente cominada ao crime sob análise, não se

verifica o transcurso do lapso prescricional (CP, art. 109, incisos III e IV) no interregno de quaisquer dos marcos interruptivos (CP, art. 117). Não há que se falar, portanto, em tal causa extintiva da punibilidade. Ademais, a prescrição em perspectiva não tem previsão legal e não é aceita pela jurisprudência das Cortes Superiores. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética (AgRg nos EDeI no REsp 1820788/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019). Precedentes. 2. Nos termos da Súmula n.438/STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.3. Por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 1526684/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019) No mérito, a ação penal deve ser julgada improcedente. Segundo a peça acusatória (aditamento de fls. 10/13), o acusado foi denunciado com outras pessoas pela prática do crime de estelionato consistente na obtenção de empréstimos fraudulentos em prejuízo de instituições financeiras mediante uso de documentos falsos (autos 0007473-93.2010.403.6102). Após pesquisas encetadas pela Polícia Federal junto ao banco de dados da Receita Federal, verificou-se que havia um segundo CPF em nome de Samuel com ligeira distinção de grafia. Assim, foi instaurado novo Inquérito para a devida apuração, constatando-se a fraude após o seu cancelamento pela RFB. É sobre esse fato que o réu se defende no caso concreto. De acordo com o Código Penal Falsidade Ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. As condutas típicas são: a) omitir declaração que devia constar do documento; b) inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar; c) fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar. Na primeira hipótese, o agente elabora o documento deixando, dolosamente, de inserir informação obrigatória. Na segunda, o agente confecciona o documento inserindo informação inverídica ou diversa da que deveria constar. Na terceira, o agente fornece informação falsa a terceira pessoa - responsável pela elaboração do documento - e esta, sem ter ciência da falsidade, confecciona o documento. Além disso, o tipo penal em apreço exige dolo específico de: a) prejudicar direito, b) produzir obrigação ou c) modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses é de se reconhecer a atipicidade da conduta. A materialidade decorre dos documentos contidos na mídia de fl. 233 relativos ao procedimento administrativo da Receita Federal que culminou no cancelamento do segundo CPF em nome de Samuel (nº 414.356.448-32) por indícios de fraude. Por outro lado, nada foi produzido durante a instrução probatória no sentido de demonstrar suficientemente a autoria e a aludida finalidade específica. Não se sabe ao certo se foi Samuel quem preencheu o formulário de requerimento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou se concordou que alguém o fizesse. Na fase inquisitorial ele negou que tenha feito tal solicitação e afirmou nunca ter estado na posse de tal documento. Em juízo também negou a imputação. Em resposta à solicitação judicial de cópias dos formulários de requerimento de inscrição no CPF, a RFB informou que com relação às peças de inscrição, informamos que não encontramos disponíveis para cópia, pois as mesmas foram realizadas em conveniados. Sendo o CPF 234.274.628-89 de Luciano Luiz Prado inscrito na Agência Goiânia de Administração e Negócios e os demais inscritos nos Correios (fl.85). Os Correios, por sua vez, assim responderam 414.356.448-35 - Samuel Barbosa Batista - Nenhuma informação encontrada para este nº de CPF (fls. 105/106). É certo que o endereço constante na base de dados da Receita Federal, Rua Nicolau Garcia Herreiro, 50, Cristais Paulista, era o da sua residência na época, conforme declinou na oitiva perante a autoridade policial (fl. 51). E, ainda, que terceira pessoa de nome Márcia Priscila Silva, assinou o Aviso de Recebimento nos endereços atrelados aos dois números de CPF, no mesmo dia. Ora, Márcia era sua esposa, conforme se observa da cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0007473-93.2010.403.6102 (fl. 91). Note-se, que quando do interrogatório Samuel declinou novo endereço, enquanto o MPF juntou informação da RFB acerca da pessoa de Márcia, cujo endereço constante de sua base de dados ainda é a citada Rua Nicolau (cadastro do TSE em 18/03/2017 - fls. 237/238). Assim, essa circunstância por si só não é suficiente para imputar a autoria delitiva a Samuel, pois sequer foi devidamente esclarecida. A dúvida, em sede criminal, beneficia o réu. O MPF invoca suposta confissão do réu nos autos nº 0007473-93.2010.403.6102 referida na sentença nele proferida. Ocorre que, na apuração dos fatos que deram início ao referido processo, houve efetiva apreensão de documentos falsificados, mas dentre eles não estava o CPF objeto do caso ora em julgamento. Como já ressaltado, a duplicidade só foi constatada na base de dados da RFB. E ainda que se admitisse a autoria, não demonstrou o órgão acusatório que tal conduta deu-se com finalidade específica de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, como exige o tipo penal. Segundo pretende provar a acusação, o delito ora sob análise teria sido cometido com vistas a instruir a documentação necessária para obtenção de financiamentos bancários, objeto daquele citado processo 0007473-93.2010.403.6102, mas Samuel foi absolvido (cópia da sentença nas fls. 175/178). Por fim, embora constatada a duplicidade de CPF na base de dados da Receita Federal, não há provas de que o documento correlato tenha sido utilizado. Diante do exposto, absolvo SAMUEL BARBOSA BATISTA da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007148-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMA-ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 37979503 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003580-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE APARECIDA TOSTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIANA MARTINS DA MATA - SP390320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 37427534 e seguinte: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 37634717: vista às partes pelo mesmo prazo acima.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005202-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1599/1865

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes das manifestações e documentos juntados pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE REIS CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da manifestação e documentos apresentados pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 37451482: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDADOS SANTOS YAMADA - SP283312

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a inexistência do débito e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A parte autora afirma ser aluna do Curso de Direito da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba (ESAMC), tendo ingressado com o benefício do FIES no segundo semestre do ano de 2019.

Alega que conseguiu bolsa pelo PROUNI, que arca com a taxa de participação.

Todavia, afirma que a Caixa Econômica Federal vem cobrando da parte autora a aludida taxa, a qual deveria ser suportada pelo PROUNI.

A requerente afirma que **está sendo obrigada a pagar a quantia de R\$ 6.819,21 (seis mil, oitocentos e dezanove reais e vinte e um centavos)**, referente à quantia não coberta pelo FIES.

Em virtude do ocorrido, requer indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (sendo R\$ 10.000,00 para cada réu).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que o valor total da dívida que entende indevida perfaz a quantia de R\$ 7.962,00 (valor do contrato anexado aos autos e referente ao período questionado no feito – ID [36438269](#)).

Como indenização por dano moral pleiteou o valor equivalente a R\$ 20.000,00 (sendo R\$ 10.000,00 para cada réu).

Ante o exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 27.962,00.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Pelo que se depreende dos autos, o valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de **R\$ 27.962,00**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SERGIO PIMENTA DAGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BAUERFELDT DAGER - SP297304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito os despachos de ID 35602627 e ID 37816023 eis que proferidos de forma equivocada, restando prejudicada a análise das manifestações de ID 37182805, ID 37959939 e 37060167.

Dos autos verifica-se que após o INSS comprovar a revisão do benefício previdenciário, por meio do ID 30560231/anexos, o exequente se insurgiu contra o valor da renda mensal reajustada (ID 32353343/anexos) e apresentou os cálculos que entende devidos.

Considerando o cálculo formulado pela exequente, na petição de ID 32353343/anexos, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34233719: Trata-se de pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença. A parte autora fundamenta seu pedido para fins de compensação tributária do seu crédito objeto dos autos, na esfera administrativa, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 100, III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, da Receita Federal.

Reque, também, a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor.

O pedido de desistência não pode ser acolhido pois a fase de cumprimento da sentença sequer teve início.

Deiro a expedição de certidão de objeto e pé (inteiro teor), devendo a Secretaria informar o valor das custas para recolhimento, antes de disponibilizá-la nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO MATTAVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

DESPACHO

ID 35050753: Trata-se de pedido de homologação de cessão parcial dos créditos de precatório expedido em favor da parte autora Sérgio Mattavelli, formulado pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL.

O requerente informa que lhe foi cedido o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor inscrito como Precatório n. 20200021278, Protocolo da requisição n. 20200078881 (ID 32481750).

A fim de comprovar suas alegações acostada aos autos cópia do Instrumento Público de Cessão e Aquisição de Precatório, o regulamento consolidado da empresa e outros documentos.

Antes da análise do pedido formulado, intime-se a petionária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de ID 35050753, pois o CNPJ informado (CNPJ 32.774.233/0001-38) diverge do constante do Instrumento Público de Cessão e Aquisição de Precatório (CNPJ 31.772.402/0001-38), bem como regularize a procuração acostada aos autos (ID 35050774) a fim de constar como outorgante a empresa cessionária.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO MATTAVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

DESPACHO

ID 35050753: Trata-se de pedido de homologação de cessão parcial dos créditos de precatório expedido em favor da parte autora Sérgio Mattavelli, formulado pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL.

O requerente informa que lhe foi cedido o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor inscrito como Precatório n. 20200021278, Protocolo da requisição n. 20200078881 (ID 32481750).

A fim de comprovar suas alegações acostada aos autos cópia do Instrumento Público de Cessão e Aquisição de Precatório, o regulamento consolidado da empresa e outros documentos.

Antes da análise do pedido formulado, intime-se a petionária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de ID 35050753, pois o CNPJ informado (CNPJ 32.774.233/0001-38) diverge do constante do Instrumento Público de Cessão e Aquisição de Precatório (CNPJ 31.772.402/0001-38), bem como regularize a procuração acostada aos autos (ID 35050774) a fim de constar como outorgante a empresa cessionária.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004765-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUANAS. RIBEIRO - STYLE MODAS, LUANA SARKIS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 214241734000011133.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003725-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO EDUARDO MENDES

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos números 252196110002178429, 252196110002178500, 252196110002178690, 252196110002178771, 252196110002178852 e 252196110002180830.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-62.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793

EXECUTADO: VJC SERVICO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO, JHONATAN VIRGINIO IRRTHUM

DES P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 22027673, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002759-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TREVOR SETUBAL SCHENKEL - ME, TREVOR SETUBAL SCHENKEL

DES P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 22028492, bem como da diligência do Senhor Oficial de Justiça de ID n. 18613547, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003137-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 22034997, bem como das diligências dos Oficiais de Justiça de ID n. 13532473 e n. 14122889, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003783-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COTA.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIA MARIA DE ASSIS COTA, ALEXANDRE APARECIDO COTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo transcorrido, providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001334-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793

EXECUTADO: MARIA JOSE TAVARES COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor de ID n. 32273050 (OAB/SP 140.055 – Adriano Athala de Oliveira Shcaira) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à pesquisa de endereços do executado mediante a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL.

De outra parte, considero prejudicada a petição de ID n. 24719416 e documento de ID n. 24719418, em razão da data limite da campanha e da data de vencimento do boleto.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004934-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVESTRE LOPES - SP286929

IMPETRADO: MINISTRO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL DOS SANTOS**, em face de **EDUARDO PAZUELLO – Ministro da Saúde – UNIÃO, JEAN CARLO GORINCHTEYN – Secretário de Saúde do Estado de São Paulo e MARCOS FABRICIO DOS SANTOS – Secretário de Saúde do Município de Sorocaba**, com pedido liminar para fornecimento do medicamento imunoglobulina.

Consoante se verifica da inicial, dentre as autoridades indicadas, figura o Ministro da Saúde.

No entanto, apreciando o aspecto competência para processar e julgar mandado de segurança em face de Ministro do Estado, a questão foi atribuída dentre as competências constitucionais previstas para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, b, da Constituição Federal).

Registra-se, ainda, que a pessoa é critério absoluto de fixação da competência, podendo ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme art. 64, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, determino, de ofício, a exclusão do impetrado **EDUARDO PAZUELLO – Ministro da Saúde – UNIÃO** do polo passivo, fazendo-se a devida retificação na autuação.

Conquanto as demais autoridades apontadas pelo impetrante impliquem na competência estadual para processamento e julgamento do mandado de segurança, este feito deve ser de imediato remetido ao foro competente.

Do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO**, para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a imediata redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual – Comarca Sorocaba/SP.

Em razão da medida liminar pleiteada, remetam-se os autos independentemente de intimação do impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001798-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSEFA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Considerando o quadro indicativo de prevenção, observo que o impetrante ajuizou ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (1ª Vara Gabinete - processo n. 0000832-80.2020.4.03.6315 - extrato anexo) em 31/01/2020.

Embora não se possa falar em litispendência, considerando que o presente feito trata de requerimento protocolado em 04/05/2020 objetivando o reconhecimento de período de atividade especial anteriormente enquadrado pela APS de Sorocaba (37297041 - Pág. 11), há risco de decisões conflitantes.

Assim, intime-se o impetrante a juntar cópia da petição inicial da referida ação a fim de analisar a viabilidade-utilidade-necessidade no prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MONDINI & MONDINI FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista o resultado do aviso de recebimento retro, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse em citação pessoal, deverá o Conselho exequente efetuar o recolhimento prévio das custas referentes ao cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual.
Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória.
No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em arquivo sobrestado.
Intime-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004120-15.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (11/11/2014) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 28/02/2014, 01/03/2014 a 30/04/2014, e de 01/05/2014 a 11/11/2014 e posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras, bem como o pedido de antecipação de tutela (Num. 24819005 - Pág. 58).

Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (Num. 24819005 - Pág. 60/66), sendo mantida a decisão (Num. 24819005 - Pág. 67).

O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade da conduta (Num. 24819005 - Pág. 71/79). Juntou documentos (Num. 24819005 - Pág. 80/92).

A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (Num. 24819005 - Pág. 95/102).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (Num. 24819005 - Pág. 103).

Foi indeferido o pedido de realização de perícia na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (Num. 24819005 - Pág. 105/111), mas foi anulada no TRF3 para se retomar a instrução probatória (Num. 24819005 - Pág. 150/157).

Em primeira instância, foi designada perícia (Num. 24819005 - Pág. 162), o autor apresentou quesitos para realização da perícia técnica (Num. 24819005 - Pág. 164/168), decorrendo o prazo para o INSS (Num. 24819005 - Pág. 170).

A vista do laudo pericial (Num. 24819005 - Pág. 172/257), o autor concordou com as conclusões do perito (Num. 24819005 - Pág. 261/263) e apresentou alegações finais juntando documentos (Num. 24819005 - Pág. 264/269).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS (Num. 24819005 - Pág. 271).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (Num. 24819005 - Pág. 272).

Verificada falha da digitalização foram novamente juntadas as respectivas peças (31388574).

É o relatório.

DE C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser convertido em comum e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo ruído, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo biológico, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição (Nesse sentido: ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também no caso de agentes cancerígenos como a **poeira de sílica** (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a hidrocarbonetos entende-se que “ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolverem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser “quantitativa”, com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme o resumo de documentos para cálculo feito pelo INSS onde consta que houve enquadramento dos períodos entre 24/05/89 e 05/03/97 (Num. 24819005 - Pág. 38) e conforme a comunicação de decisão (Num. 24819005 - Pág. 40), temos que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP
06/03/97 a 28/02/14	Operador Ponte Rolante I Poeira mineral Ruído 90 dB	Num. 24819005 - Pág. 31/37
01/03/14 a 30/04/14	Operador Ponte Rolante Eq. Poeira mineral Ruído 90 dB	
01/05/14 a 11/11/14*	Operador Ponte Rolante I Poeira mineral Ruído 90 dB	

* PPP emitido em 29/07/2014

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 18/11/2003 a 28/02/2014, de 01/03/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 29/07/2014 (data do PPP) por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos para os períodos (85 dB). Vale destacar que o uso de EPI não elimina a nocividade do agente agressivo ruído, conforme decisão do STF.

Por outro lado, conforme a sentença anulada, considerando o PPP, não caberia enquadramento do período entre 06/03/1997 a 17/11/2003, pois o Decreto nº 2.172/97 exigia exposição superior a 90 dB e, no caso, o autor estava exposto a exatos 90 dB, ou seja, dentro do limite permissível. Quanto ao agente nocivo poeira mineral, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Todavia, realizada perícia, o perito informou que o "nível de pressão sonora (**Ruído**) medido no local foi de 99,7 dB(A) leq, aferido simulando a atividade de Operador de Ponte Rolante no ato da perícia", disse que "o autor estava exposto ao calor em função do derretimento de aço durante a movimentação e operação do cadinho contendo ferro GUSA aquecido a mais de 1400 graus celsius, de moto habitual e permanente (verificação qualitativa)", que "estava exposto a radiação não ionizantes (ultra violeta) devido a exposição do calor produzido pelo derretimento do ferro fusa, durante a movimentação e operação do cadinho contendo ferro GUSA aquecido a mais de 1400 graus celsius, de moto habitual e permanente (verificação qualitativa)" e que "o autor estava exposto a poeiras metálicas, mineral (sílica livre) produzidas durante o processo de fundição (verificação qualitativa)." (Num. 24819005 - Pág. 179).

Assim, CABE ENQUADRAMENTO também desse período, seja por conta do nível do ruído (a despeito da divergência), mas também por conta da exposição à poeira mineral cancerígena (sílica) conforme análise qualitativa.

Nesse quadro, considerando o período reconhecido pelo INSS na via administrativa (Num. 24819005 - Pág. 38 e 40) e os períodos acima reconhecidos (de 05/03/97 a 29/07/2014), o autor somava na DER 25 anos, 2 meses e 7 dias, suficientes para concessão da aposentadoria especial.

De resto, cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

"Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violação à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, com a decisão Supremo Tribunal Federal ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício o que prejudica o deferimento de antecipação de tutela devendo a execução desta aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 05/03/97 a 29/07/2014 e conceder o benefício da aposentadoria especial desde a DER ficando ciente o autor, porém, que verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão (art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, e RE 791961).

Em consequência, observado o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Consequentemente e não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o INSS ao pagamento das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006
Nome do segurado: CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES
Nome da mãe: Maria Alves Moreira Rodrigues
RG: 24.902.339-4 (SSP/SP)
CPF: 570.594.899-91
Data de Nascimento: 09/05/54
NIT: 1.232.903.531-6
Endereço: Rua Marcílio Ceccheto, 892, Matão/SP
Benefício: aposentadoria especial
DIB: 11/11/2014 (DER)
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: após o trânsito em julgado

Quanto aos honorários do perito, considerando que houve visita técnica em apenas uma empresa, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para o autor juntar documento.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para o autor juntar documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000084-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANGELA REGINA SIGULI

Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002324-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Relativamente ao período de 01/01/2004 a 30/04/2011, a parte autora juntou PPP de 2011 que aponta a existência de ruído intermitente e hidrocarbonetos, bem como a execução da função de encanador de manutenção de válvulas (19504861 - Pág. 25/20) e PPP de 2016 que aponta apenas a existência de ruído, sem especificar se a exposição era intermitente ou permanente, nem mencionar a atividade de encanador (19504868 - Pág. 67/68).

Diante da divergência de informações, seja em relação aos agentes agressivos como em relação à descrição de atividades, faz-se necessário esclarecer as tarefas efetivamente desenvolvidas e respectivo período; o tipo de exposição ao agente ruído; se houve ou não exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) e, ainda, se houve alteração do ambiente e condições de trabalho, esclarecimentos que podem ser obtidos pelo autor junto à empresa, por meio dos laudos técnicos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs.

Havendo recusa no fornecimento dos documentos pelo empregador, fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Prazo: 15 dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária e tomemos os autos conclusos para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002018-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:GERALDO MARIA RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERALDO MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de atividade especial.

Redistribuído o feito do Juizado Especial Federal, o autor foi intimado a juntar documentos comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita considerando impugnação do INSS (18952964).

O autor pediu o parcelamento das custas ou o seu pagamento ao final do processo (20405695) o que foi indeferido concedendo-se prazo para o recolhimento sob pena de extinção (28737138).

Decorreu o prazo sem manifestação do autor.

É o relatório.

DECIDO:

Intimado na pessoa de seu advogado a recolher as custas do processo, o autor ficou-se inerte.

Assim é que o processo contém vício que impede o seu prosseguimento de modo que "não efetuado o recolhimento, o processo será extinto" (parágrafo único, art. 102, CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI c/c art. 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**.

Custas de lei.

Condono o autor em honorário de sucumbência que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Já preclusa a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte deverá regularizar o recolhimento das custas sob pena de que, não o fazendo, nenhuma manifestação posterior à sentença será conhecida lembrando-se, ademais, que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou a esta sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º, CPC).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.I. Sentença registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCINDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS APARECIDO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAROLDO PAULO MASCIALPLACO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673

Advogados do(a) REU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673

Advogados do(a) REU: ISABELLA VEIGA PENTEADO - SP436638, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

DESPACHO

37744222 - Abra-se vista ao INSS e aos réus para manifestação acerca da derradeira proposta apresentada pelo MPF no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005862-41.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Reconsidero a decisão 34469905 quanto à conversão em renda dos valores depositados nestes autos (34421860).

Após o trânsito em julgado expeça-se alvará em favor da executada e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

DECISÃO

Publicada a sentença que julgou procedente o pedido condenando o réu a ressarcir ao INSS os valores pagos a título de benefício acidentário, o réu apresentou proposta de acordo para quitação do débito em 60 parcelas (32505002).

O INSS não concordou com a proposta e informou que havendo interesse na realização de acordo/parcelamento o valor poderia ser pago à vista com desconto de 5%, ou parcelado em até 18 meses com desconto de 2,5%, nos termos da Portaria AGU n. 218/2019 (32732329).

O réu apresentou outras propostas que não foram aceitas pelo autor (33079086, 33793225, 33955567, 34214778, 35334853).

Por fim, o réu propôs o pagamento do débito à vista com desconto de 5%, conforme oferecido inicialmente pelo INSS.

Assim, considerando que a advogada possui poderes para fazer acordo (20159592), **HOMOLOGO** a transação (pagamento à vista com desconto de 5%) para que surta seus efeitos jurídicos.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos atualizados, dando-se vista ao réu para efetuar o pagamento.

Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001898-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANDRADE DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001316-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS MICHELETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ROMUALDO CARLINO

Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Abra-se vista à parte autora para réplica e para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **núido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001862-68.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOAO PAULO DO PRADO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *João Paulo do Prado Rodrigues* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* por meio do qual a impetrante pretende a anulação dos atos administrativos a partir de suposta intimação ocorrida em março de 2020, concedendo-se novo prazo para apresentação dos esclarecimentos e juntada de documentos atinentes à sua DIRPF 2017-2018 bem como da multa imposta e do lançamento de ofício efetuado. Subsidiariamente, pede seja determinado à Autoridade Coatora que aprecie o dossiê eletrônico apresentado na forma exigida, prosseguindo-se os trâmites procedimentais em seus ulteriores termos.

Em sede de liminar, objetiva a suspensão da cobrança e inscrição em dívida ativa do valor do imposto e do lançamento complementar e da multa de ofício no total de R\$ R\$ 34.907,80 a vencer em 31/08/2020, até final decisão, bem como para que desarquite e processe o dossiê eletrônico apresentado pelo impetrante, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que em 27/06/2020 acessou o site da Receita Federal para entregar a DIRPF 2019-2020 oportunidade em que, ao imprimir o recibo de entrega, percebeu que a Declaração 2017-2018 havia caído na Malha Fiscal.

Informa que houve expedição de Termo de Intimação Fiscal 2018/919357816572503, o qual possibilitaria a apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do contribuinte. Alega, todavia, que jamais recebeu a intimação/notificação em seu domicílio (não havia ninguém na residência uma vez que “o impetrante e seus familiares estavam em viagem, estando a casa vazia, não havendo quem recebesse a correspondência”).

Defende, então, que referida notificação não pode surtir efeito jurídico eis que não foi entregue tampouco há que se falar em início do prazo para o cumprimento das exigências com ofensa ao direito de defesa e contraditório.

Argumenta, ademais, que em 16/07/2020 compareceu à Receita Federal de Araraquara quando descobriu ter sido lançado o débito de ofício e retirou no Posto Fiscal a notificação expedida apresentando, na sequência, os documentos e os devidos esclarecimentos conforme solicitados, observando a nova sistemática implantada pelo Ministério da Fazenda, por meio de dossiê eletrônico.

Sustenta, assim, que atendeu à intimação dentro do prazo estabelecido de 20 dias contados do seu comparecimento pessoal à Receita Federal, cumprindo com as exigências no dia 19/07, via digital, conforme orientação dos atendentes do Posto Fiscal. A despeito disso, as informações e documentos apresentados não foram analisadas e o dossiê foi arquivado.

Vieramos autos conclusos.

De princípio, necessária a delimitação do polo passivo em relação à impetrada. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a inicial deve ser emendada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, o impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Feitos esses ajustes, passo ao exame do pedido de liminar.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

Pois bem.

A notificação do lançamento do crédito constitui condição de eficácia do ato administrativo-tributário, pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade (STJ REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.9.2010).

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte será realizada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, podendo o Fisco proceder à intimação por edital, caso reste infrutífera a tentativa de intimação por quaisquer desses meios.

No caso, o AR juntado aos autos comprova que houve três tentativas de entrega do objeto (correspondência) que, no entanto, restaram frustradas porque o destinatário não estava presente em nenhuma das tentativas de entrega, conforme afirmou o próprio impetrante.

Como é de praxe, nesses casos o carteiro coloca um aviso na caixa de correspondência do destinatário, informando o local ao qual este deverá dirigir-se para coletar a correspondência.

O impetrante comprova que, de fato, estava ausente do Brasil com sua família no período entre 07 e 15/03/2020 (37911400), que abrange a segunda e terceiras tentativas de entrega somente (a primeira ocorreu em 05/03 quando o mesmo ainda se encontrava em Araraquara).

Se de ordinário é deixado aviso de tentativa de entrega da correspondência na caixa de correios no momento há dúvida razoável da alegação de que somente tomou ciência de que caiu na malha fiscal da Declaração apresentada em 2018 em 06/2020.

De toda sorte, não há propriamente prova do lançamento de ofício, mas termo de intimação para apresentação de documentos sob pena de lançamento de ofício. Os documentos que acompanham a inicial mostram que em 10.08.2020 foi expedida uma notificação referente ao exercício (37910329), sendo que o extrato e-Cac informa que os débitos estão com exigibilidade suspensa (CCPF) 37910756. Ou seja, resta prejudicada a pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos.

Quanto ao pedido de "desarquivamento" do dossiê, necessário aguardar o envio das informações da autoridade coatora, que esclarecerá o encaminhamento conferido à defesa do contribuinte.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.

Sempre juízo, intime-se a impetrante a emendar a inicial retificando o valor dado à causa atribuindo o real proveito econômico almejado com a presente ação, recolhendo a diferença das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Corrigida a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante.

Retifique-se a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-38.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar procuração assinada e juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Na mesma oportunidade deverá retificar o polo passivo da impetração. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*). O presente caso se amolda à hipótese de fixação da competência segundo regra do domicílio do autor.

Regularizada a inicial, tornemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: VALDECIR APARECIDO VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da CONAB e a notícia em seu site de que, a despeito das alterações no atendimento em razão da pandemia do COVID19, a atividade da autarquia se mantém, esclareça a autora se já há resposta a respeito da proposta do réu (Num. 25769453 - Pág. 6), no prazo de 10 dias.

Intimem-se

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCO FABIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: WALDEMAR FERREIRA SERAFIM

DESPACHO

Num. 31647820 e 37598818: Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos requeridos pela autora.

Aguarde-se manifestação da autora em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELY MARGARIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDO AMORIM VERA - SP301852

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a incomunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretaria a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006796-04.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando o pedido de reafirmação da DER e **considerando tratar-se de feito ajuizado em 2013**, intime-se o autor a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar novo PPP ou outro documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIANA SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385, PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385, PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

As medidas de isolamento social recomendam que as audiências sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Por conseguinte, intimem-se as partes para que informem os seus números de e-mail e de celular, bem como o das respectivas testemunhas. Na sequência, a Secretaria agendará a data e horário do ato e enviará o link de acesso e as orientações para participar do ato. Registro que a participação pode ser por meio de *smartphone*.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002213-68.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIVA CHELLI SCUTARE, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES

Advogados do(a) REU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

Advogados do(a) REU: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

DESPACHO

As medidas de isolamento social recomendam que as audiências sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Por conseguinte, intimem-se as partes para que informem os seus números de e-mail e de celular, bem como o das respectivas testemunhas. Na sequência, a Secretaria agendará a data e horário do ato e enviará o link de acesso e as orientações para participar do ato. Registro que a participação pode ser por meio de *smartphone*.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006888-84.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STRACINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno.

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003340-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

36141040: Razão assiste ao autor.

Embora a sentença homologatória não tenha explicitado o restabelecimento, os termos do acordo a que o autor aderiu (30221532) previa expressamente a manutenção do benefício outrora concedido e renda mensal no valor calculado pelo INSS na forma da lei.

Assim, intime-se a CEABDJ para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 506.846.500-0), conforme proposta (29801207), no prazo de 30 dias.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004541-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DE LUCA & MARCAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCIA - SP370710

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001982-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DJANIRA GOMES BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JANDIR VALSECHI TALARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 36792850).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 36797449).

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-36.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO LUIZ MEDUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes das informações prestadas pela Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) (ID 37158712). Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Com manifestação, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-42.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: TIAGO MARCELO NUNES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36219189. Aceito como emenda da inicial.

No entanto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal, independente do decurso do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-02.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUCY MARTINS DA SILVA e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do Sr. JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO (fl. 3 – ID 21738477).

O INSS citado, não se opôs ao pedido de habilitação (ID 35166467).

O escopo do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 consiste em proporcionar maior celeridade aos pagamentos dos valores não percebidos pelo segurado em vida, atenuando os rigores da lei civil a ponto de dispensar o inventário pelos pensionistas. Os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido têm o nítido caráter alimentar, e, somente na falta de pensionistas, os demais sucessores submetem-se aos ditames da legislação vigente na data do óbito.

Desta forma, o dependente previdenciário tem prioridade, em relação aos demais sucessores, no recebimento de créditos reconhecidos inclusive na esfera judicial e não entregues, em vida, ao falecido, decorrendo daí a sua legitimidade ativa exclusiva e não concorrente.

Comprovada a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte (ID 37716263), com pagamento instituído desde a data do óbito (DIB em 08/06/2019), sucederá ao autor, segurado falecido, sua ex-cônjuge **LUCY MARTINS DA SILVA**, restando indeferidos, "*ipso facto*", os demais pleitos de habilitação.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessora: **LUCY MARTINS DA SILVA (CPF/MF 283.162.718-42)**.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária da habilitação, bem como a intime para querendo, impugnar a execução (ID 36813164), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo, tomem-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-06.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO VIZONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, e nos termos do Provimento CJP3R nº 38, de 28 de maio de 2020, que alterou a jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Não obstante, considerando o andamento processual dos autos originários nº 1001345-40.2015.8.26.0072 (ID 37886274), esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de ID 33910404, visto que, a princípio, o processo ainda tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro.

Depreende-se dos autos, que dentre os documentos anexados, não se faz presente a certidão de trânsito em julgado, documento imprescindível para o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Desta forma, providencie a parte exequente, sendo o caso, e no mesmo prazo, a juntada da referida certidão, bem como a de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, considerando o referido andamento processual.

Após, tomem-me conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006944-29.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: EMÍDIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora (ID 36436860), bem como a documentação anexada aos autos (ID 36436537 e ID 37841791), cite-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do CPC/2015.

Não obstante, considerando a concordância do exequente (ID 36220887) com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID 34568853), homologo-os para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

No entanto, tendo em vista o quanto consignado no acórdão de ID 28018129, fixo, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, os honorários advocatícios sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 7 – ID 34568853).

Quanto ao pleito de ID 36222142, indefiro por ora visto que o contrato de honorários não foi anexado aos autos.

Não havendo manifestação em sentido contrário ao decidido, requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-89.2020.4.03.6102

AUTOR: ANANIAS LUIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000658-93.2015.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIONOR EMÍDIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-91.2020.4.03.6138

AUTOR: HELENA FERREIRA LISBOA

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138

AUTOR:ANGELA MARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138

AUTOR: OLIVIO PISTORE

Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDETE MARCATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232, PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **CLAUDETE MARCATO DA SILVA MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 4070131, requerendo a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica no evento 4868040.

Recolhimento das custas processuais no evento 21785703.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, verifico que o autor já intentou outra ação com o mesmo objeto em 2015 (autos n.º 0002465-48.2015.403.6333), diferenciando-se apenas em relação ao pedido de aposentadoria especial.

Assim, reconheço a eficácia preclusiva dos períodos controvertidos anteriores a 02/12/2014 (data fixada na sentença como termo *ad quem* da contagem na ação precedente), nos termos do art. 507 do CPC.

Com efeito, a ação judicial anteriormente proposta no JEF em Limeira/SP (autos n.º 0002465-48.2015.403.6333), julgada procedente em 28/06/2016, já apreciou os períodos controvertidos anteriores a 02/12/2014 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição). Logo, tais períodos não podem ser novamente discutidos nesta via judicial, tratando-se de típica situação de eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, **passo a proferir sentença de mérito, apenas em relação ao pedido de concessão da aposentadoria especial (item “b” do pedido)**, sem formar juízo de valor em relação aos períodos já apreciados na ação anterior.

Logo, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/2014 a 18/09/2017.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade do período controvertido, de 03/12/2014 a 18/09/2017, a autora anexou aos autos o formulário PPP de fs. 24/26 do evento 2979459, onde consta a exposição dela ao ruído de 91,7 dB(A), acima dos níveis de tolerância, **que deve ser reconhecido como atividade especial.**

Resta, assim, verificar se a autora fazia jus à aposentadoria especial na data da última DER (24/08/2017 – evento 2979459).

Nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do último requerimento administrativo (24/08/2017) a autora passou a contar com 25 anos, 11 meses e 25 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme a contagem abaixo:

Todavia, **fica a autora advertida que, nos termos da legislação previdenciária atual, está impedida de continuar exercendo suas atividades insalubres, nos termos do § 8º, do art. 57, da Lei 8.213/91, a partir da data da publicação desta sentença.**

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de **03/12/2014 a 24/08/2017; e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial**, a partir da última DER (24/08/2017), consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2020. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 05 de maio de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de cópia de procuração autenticada (ID 34153462), providencie o advogado da parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (Resolução Pres nº 138/2017 – cópia reprográfica autenticada, por folha).

Após o cumprimento, providencie a Secretaria a expedição da cópia de procuração autenticada.

Int.

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002464-84.2020.4.03.6144

AUTOR: CENTER NOIVAS CRIACOES E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO, JOSE JULIAN CASTELO ROCA

Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a revisão das cláusulas do contrato n. 734-21.3764.690.0000028-57

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, oportunidade em que, através da petição **ID 35465120**, **requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo**, considerando a existência de cláusula contratual de eleição de foro e o local de domicílio dos correquentes. Ainda, manifestou renúncia ao prazo recursal.

Pelo exposto, **defiro o pedido da parte autora**, para declinar da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO-SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal**, considerando o requerimento da parte autora e a existência de pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005522-32.2019.4.03.6144

AUTOR: JOACIR YOSHIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos da ação rescisória, intime-se o setor administrativo do requerido para cumprimento da tutela provisória deferida naquele feito.

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia.

Intimem-se às partes para requererem que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-65.2020.4.03.6144

AUTOR: ELIZEU TURQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fãsto a prevenção apontada na aba *associados*, diante da diversidade de objetos dos feitos.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o atribuído na petição inicial, juntando aos autos planilha de cálculo e respectivos documentos comprobatórios, observado o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, sob a consequência da providência prevista no §3º do referido artigo. Sendo o caso, proceda à emenda da petição inicial, levando em conta o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Saliento que, nas ações de concessão de benefício, o valor da causa deverá corresponder ao resultado da soma das prestações vencidas e vincendas, sendo que o valor das vincendas, nas obrigações por tempo indeterminado ou superior a 1 (um) ano, será igual a 12 (doze) vezes a parcela mensal pretendida, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, NCPC e/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos com urgência, considerando o pedido de antecipação da produção de prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005229-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDA CAMILA PLACIDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CAROLINA PADO VEZ PAVIN - PR92917

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 32532078: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 16.086,41**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Diante do exposto requerimento da parte autora sob ID 32532078, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: NATALIANE PAIVA PARANHOS

Endereço:

AVMARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 4446 BL 3 AP 4 TAMBORÉ SANTANA DE PARNAÍBA SP 06543001

R MARIA HELENA 559 CS 1 VLENGENHO NOVO BARUERI SP 06415100

R NS APARECIDA 28 CENTRO SAO JOSE DA SAFIRA MG 39785000

R BIAGIO MARCHETTI NETO 146 CS 146 CID DAS FLORES OSASCO SP 06184340

VALOR DA DÍVIDA: R\$61.563,44, atualizado em 29/06/2018 13:50:56

Id. 33923810: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003425-93.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME
JULIANO APARECIDO BATISTA
ANDERSON RODRIGO BATISTA

Endereço:

R MARIA HELENA 373 VLENGENHO NOVO BARUERI SP 06415100
AV TRINDADE 254 SL 1615 BETHAVILLE I BARUERI SP 06404326
R S JUDAS TADEU 603 ALCIDES JUNQUEIRA ITUIUTABA MG 38304084

VALOR DA DÍVIDA: R\$166,995.19, atualizado em 04/09/2018 11:41:37

Id. 33991412: defiro nos endereços ainda não diligenciados. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-84.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LEITE

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: FRANCISCO ALVES LEITE

Endereço:

R CONGONHAS DO CAMPO 110 FRENTE, TERRAS DE SAO FELIPE COTIA SP 06729100

R JOSE MENINO 44 CS 2 PRQ AGRESTE VARGEM GRANDE PAULISTA SP 06730000

LOTE COSTA DE DENDE 2 SN CS 2 TAPEROA BA 45430000

VALOR DA DÍVIDA: R\$158.594,16, atualizado em 26/04/2019 12:46:40

Id. 23980525: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003448-39.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP041816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCIO MAURO DA SILVA

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

LUCIO MAURO DA SILVA

Endereço:

R JOAQUIM ALVES CAMBOIM 646 JD ALVORADA JANDIRA SP 06612050

R JOAO BARBOSA 276 AC 2 CENTRO JANDIRA SP 06600070

R JOAO BARBOSA 538 CENTRO JANDIRA SP 06600070

R JOAO BARBOSA 276 AC 2 CENTRO JANDIRA SP 06600070

VALOR DA DÍVIDA: R\$25.784,91, atualizado em 05/09/2018 18:39:00

Id. 33993406: DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-51.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: OTIMIZACAO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON FAUSTINO DA SILVA, GISELE DE OLIVEIRA PONCE

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

OTIMIZACAO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

EDSON FAUSTINO DA SILVA

Endereço:

Rua Vicente Nunes Ribeiro, 194, sala 4, Jd. Santa Cecília, CEP: 06465-030, Barueri-SP

Rodovia Castelo Branco, s/n, Km. 31, Jd. Belval, CEP: 00640-690, Barueri-SP

Rua André, 204, CS, Vila Ema, CEP: 06321-030, Carapicuíba-SP

Rua André, 99, Vila Ema, CEP: 06321-030, Carapicuíba-SP

VALOR DADÍVIDA: R\$661.244,07, atualizado em 22/03/2017 13:15:00

DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) nos endereços acima relacionados, por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002867-53.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: DARCI TEIXEIRA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: DARCI TEIXEIRA

Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI, 220, CASA, HARAS BELA VISTA, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$61.605,29, atualizado em 27/07/2020 15:23:13

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$61.605,29,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004830-43.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ALCENO ROSA DA SILVA, JUSTINA GLADYS AYALA e SEBASTIÃO WEIS DE ANDRADE.

Advogado do(a) REU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

Advogado do(a) REU: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

DESPACHO

Intime-se o Condomínio Residencial Abaete para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual espécie de intervenção pretende realizar no presente Feito, na condição de terceiro interessado.

Após, intem-se as partes para se manifestarem sobre o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009935-35.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE OLIVIO PELISSARI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Olívio Pelissari**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça como trabalho exercido sob condições especiais, os períodos laborados entre 06/03/1997 e 04/12/2001 e entre 01/10/2005 a 16/04/2017, com posterior conversão desses períodos em tempo comum e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do pedido administrativo efetivado em 17/04/2017.

Alega que no período compreendido entre 06/03/1997 a 04/12/2001, exerceu atividade laborativa, prestada à empresa Bunge Alimentos, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, tais como: ruído, xileno, tolueno e querosene.

Acrescenta que no período laborado na empresa ADM Exportadora e Importadora S/A, compreendido entre 01/10/2005 a 16/04/2017, houve exposição a fatores de risco, como: agentes físicos (ruído e calor) e agentes químicos (hidrocarboneto aromático, graxas, óleos minerais e fumos metálicos).

Aduz que inobstante as situações acima descritas estarem devidamente comprovadas pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, respectivo, o pedido foi indeferido na esfera administrativa.

Juntou documentos (ID 16494603 a 16494622, 16614088 e 16614089).

Pelo despacho ID 16551333, o pedido de justiça gratuita foi **deferido**.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18162404), ocasião em que rechaçou os argumentos despendidos pelo autor. Pediu pela improcedência da ação.

O réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 18761614).

Impugnação à contestação sob ID 19119079. Nessa oportunidade o autor ratificou o pedido de produção de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor.

Da análise da inicial e da contestação extraí-se que as partes controvertem sobre o alegado direito do autor em ver os períodos laborais que indica, reconhecidos como trabalhados em condições especiais e convertidos em tempo de serviço comum, para fins de percepção de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Nesse passo, o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor não se mostra pertinente para o deslinde da questão controvertida.

É que o exercício de atividade em regime especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 1º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: FERNANDA APARECIDA ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA APARECIDA ISRAEL DA SILVA, contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS, onde a autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que compila o réu a lhe franquear a possibilidade de registro profissional e, uma vez aprovada em exame de suficiência, seja-lhe garantido o exercício da profissão.

Alega que se formou técnica em contabilidade no mês de fevereiro de 2015 e logo foi surpreendida com a alteração legislativa trazida pela Lei n. 12.249/2010, eis que, “em razão de tal alteração legislativa, disposta no art. 12 da lei em tela, restou evidenciado que somente formandos em curso de bacharelado de ciências contábeis, reconhecido pelo MEC e, aprovados em exame de suficiência poderiam receber exercer a profissão”.

Aduz, ainda, que, apesar de o §2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010 assegurar o exercício profissional pelos técnicos em contabilidade registrados até 1 de junho de 2015, foi impedida de obter o registro profissional junto ao réu.

Defende que concluiu o curso de técnico em contabilidade em fevereiro de 2015, dentro do marco legal, o que lhe assegura direito adquirido ao registro almejado.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procaução e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido**.

Extraí-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode ser fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, não se deve antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Anote, de início, que a autora não comprovou ter formalizado pedido de registro junto ao réu. Limitou-se a afirmar que “fora impedida de obter o registro profissional junto a ré” - eventual alegação da falta de interesse se agir será analisada oportunamente, se for o caso.

Além disso, ao contrário do sustentado, a exceção prevista no art. 12, §2º, do Decreto Lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/2010, ao menos em princípio, não alberga a situação da autora.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. [\(Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Conforme se vê, a legislação de regência estabeleceu o dia 1º de junho de 2015 como a data limite para que os técnicos em contabilidade requeressem o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade e, assim, tivessem assegurado o direito ao exercício da profissão.

Ora, à luz da referida legislação, a autora, em princípio, não faz jus ao registro almejado junto ao CEC, uma vez que deixou transcorrer *in albis* o prazo legal fixado para tanto.

A respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICOS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGIBILIDADE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A conclusão do curso de Técnico em Contabilidade quando já vigentes as alterações que a Lei nº 12.249/10 introduziu no Decreto-Lei nº 9.295/46 (art. 12), impôs a necessidade da prestação do exame de suficiência para obter registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. O §2º diz respeito aos Técnicos de Contabilidade que já estejam inscritos no Conselho ou que venham a se inscrever até 1º/06/2015 na condição de técnicos, uma vez que a referida lei passou a exigir o nível superior em detrimento do nível técnico aos profissionais contadores. Logo, o prazo estipulado assegura o exercício da profissão aos Técnicos, independentemente do Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos no art. 12. A solicitação de inscrição no Conselho de Fiscalização após o decurso do prazo legal enseja o indeferimento do registro profissional, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 12.249/2010. – destaqui (TRF4, AC 5005539-24.2017.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2018)

Além disso, a conclusão do curso de técnico em contabilidade pela autora (em fevereiro de 2015 – ID 29889434) se deu quando há muito já vigiam as alterações trazidas pela Lei n. 12.249/2010, o que afasta a alegação de que teria sido surpreendida pelas referidas alterações.

Nesse contexto, tenho que não restou verossímil a alegação da autora, quanto ao seu direito de obter registro junto ao réu, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ausente, assim, o *fumus boni iuris*; o que torna desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento da medida.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

A presente decisão ID 37945261 servirá como mandado de citação e intimação para:

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS, com sede na Rua Euclides da Cunha, n. 994, centro, na cidade de Campo Grande – MS.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C065ED9>

CAMPO GRANDE/MS, 1º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento do Feito, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Considerando as informações contidas na Certidão de Óbito ID 36726985, intime-se a requerente Iresse Halda Fernandes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve abertura de inventário e, em caso positivo, promova a devida regularização da representação processual do espólio, nos termos do art. 75, VII, do CPC.

É que, no caso dos autos – discussão sobre os valores não recebidos em vida pelo autor, deve ser aplicada a legislação que rege as sucessões no ordenamento civil, disciplinado nos arts. 313, § 2º, II, e 687 do CPC, pois eventual resultado de procedência da lide irá compor o patrimônio do espólio.

Vinda a manifestação, intime-se o INSS para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005701-73.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALMIR CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIN DAUZACKER - MS20040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Retifiquem-se os registros, para excluir a prioridade anotada, considerando que não se trata de pessoa idosa.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004353-57.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORES: ALCEU ZANCHIN, NOELDA MARIA ZANCHIN e DORVALINO ZANCHIN.

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

REÚS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006269-53.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO

Advogado do(a) AUTOR: EDER CARLOS MOURA CANDADO - MS13728

RÉS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-27.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ISRAEL SOUZADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, a parte autora busca a condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas em apenas um lote. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.992,00.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. (TRF4, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Por fim, registro que a parte autora já havia ingressado com ação anterior (n. 5010360-62.2019.403.6000), na qual também havia sido reconhecida a incompetência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, com a extinção do feito.

Assim sendo, também nestes autos **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉS: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (ID 27410352), sob o fundamento de que o Juízo “*deixou de se manifestar quanto ao pedido ‘d’ da inicial, que pretende a condenação da requerida à devolução dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda*”.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “*a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.*” (...) “*Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.*” (...) “*Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversa totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)*”.

In casu, quando da prolação da sentença (ID 27410352), este Juízo foi omissivo quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos ou recolhidos a título de taxa de saúde suplementar observado o prazo prescricional de 5 anos do ajuizamento da ação.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de ser sanada a omissão, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para que, na sentença embargada, onde se lê:

“No que toca à ANS, julgo procedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e declaro a ilegalidade do art. 6º, § 1º, da Resolução Normativa nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, reconhecendo a inexistência de base de cálculo prevista em lei para a pretendida exação e determinando que a ANS se abstenha de constituir crédito tributário em tal sentido. Por corolário, condeno a ANS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que são fixados, igualmente, no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC/2015.”.

Leia-se:

“No que toca à ANS, julgo procedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e declaro a ilegalidade do art. 6º, § 1º, da Resolução Normativa nº 89, de 15 de fevereiro de 2005, reconhecendo a inexistência de base de cálculo prevista em lei para a pretendida exação e determinando que a ANS se abstenha de constituir crédito tributário em tal sentido.

Declaro o direito da autora à restituição dos valores indevidamente pagos ou recolhidos a título de taxa de saúde suplementar. Esse direito deverá ser exercitado após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional e/ou decadencial de 5 anos do ajuizamento desta demanda. O indébito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por corolário, condeno a ANS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que são fixados, igualmente, no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC/2015.”.

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002606-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VIAÇÃO CRUZEIRO DO SULLTDA.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 28513933), opostos por **VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA**, em face da sentença (ID 27631783), através da qual o Juízo julgou improcedente o pedido material da presente ação.

O embargante afirma que citada sentença foi omissa por deixar de considerar:

- a) *sentença deixou de analisar ponto fundamental das alegações autorais, qual seja, o fato de que "a Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio do Ofício n. 038/2012, dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, afirmou que o saldo negativo do Fundo de Garantia já havia sido equilibrado", o qual é fundamental para o deslinde da causa.*
- b) *as alegações e provas apresentadas pela autora quanto ao uso das verbas arrecadadas pela contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 para o programa "minha casa, minha vida"*

Contraminuta (ID 28859052).

É o sucinto relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

É que inexistem qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC.

Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo:

"O objeto desta provação restringe-se a uma questão meramente de direito, em relação à qual não se faz absolutamente necessária qualquer dilação probatória. Nesse passo, antes de tangenciar o ponto nodal, convém repassar a pretensão exarada na inicial, que, em essência, pretende provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC nº 110/2001, como também a restituição dos valores recolhidos ou o direito de compensar os referidos valores, devidamente atualizados, com tributos administrados pela RFB.

Ora, a parte autora sustenta que se exauriu a finalidade da contribuição contra a qual se insurge, apontando desvio de destinação, o que lhe retiraria a sua principal característica. Entretanto, nenhuma razão lhe assiste, e esse é o entendimento que grassa em nossas Cortes Superiores, consoante se evidenciará adiante.

Como se sabe a referida contribuição fora instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, extraíndo seu fundamento de validade do disposto no art. 149 da Magna Carta, e o entendimento jurisprudencial é o de que não está condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

*Por essa mesma perspectiva, o C. STJ, analisando relações jurídicas idênticas ou muito próximas à pretensão em análise, terminou por sedimentar o entendimento de que **a contribuição social em comento não exauriu sua finalidade**, conforme pretende a parte autora."*

(...)

*"Assim, a contribuição aqui questionada se enquadra na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição da República, e não aos ditames previstos no art. 195 e parágrafos da Magna Carta. Por isso mesmo, a exação da contribuição instituída, ao que aqui interessa, pela LC nº 110/2001, configura **contribuição social geral**, já que o produto da arrecadação é destinado a assegurar direito social instituído ex vi do art. 7º, III, da CRFB/1988, precisamente, o FGTS.*

*De tal arte, não procedem os argumentos de exaurimento da finalidade do tributo, muito menos de desvio de finalidade, mesmo porque, conforme já demonstrado, a contribuição verberada tem natureza jurídica de **contribuição social geral** e, por consequência, ao contrário do afirmado na peça vestibular, não tem, necessariamente, finalidade definida pelo legislador. Nesse passo e direção, fixou-se o paradigma, no âmbito jurisprudencial, pela lavra do Ministro Moreira Alves quando da apreciação da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2."*

Pela simples leitura da sentença embargada, verifica-se que os presentes embargos não merecem provimento, uma vez que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é clara discordância do embargante quanto aos fundamentos do *decisum* que o desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de esclarecer a sentença, o que o embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta para embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Vale ainda salientar, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-20.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BALBINA AZUAGADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO - MS477

TERCEIRO INTERESSADO: LINEU AZUAGA AYRES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO - MS477

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de que se-lhes dê efeitos infringentes, opostos por **BALBINA AZUAGA DA SILVA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 28431402), sob o fundamento de que a decisão “*se mostra contraditória, ao passo que deixa de condenar o exequente ao pagamento de honorários, mesmo após reconhecer a procedência da tese arguida pelo executado, de que a pretensão executiva teria se consumado pela prescrição intercorrente*”.

Contramínuta (ID 31973325).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer um desses óbices na decisão recorrida.

É que inexistente vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC.

Ao julgar a presente ação, assim se manifestou o juízo:

“Por fim, embora o Feito executivo deva ser extinto com resolução de mérito (artigo 487, II, do CPC), entendo que a exequente não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios.

É que, como houve evidente e substancial mudança de orientação jurisprudencial a respeito do tema (prescrição intercorrente) - pois antes da r. decisão do STJ (RE nº 1.604.412/SC), essa orientação era no sentido de que, para ter início o prazo prescricional, era necessária a intimação do credor/exequente para tomar alguma iniciativa a respeito e ele permanecesse inerte -, não se pode imputar à exequente e aos seus i. advogados qualquer conduta desidiosa a respeito.

Por outro lado, embora esta decisão seja absolutamente técnica e tenha sido proferida em estrita observância ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da CF), é inegável que através dela a parte executada ver-se-á livre de uma dívida, o que, aliado aos fatos de que a exequente não teve culpa (processual) a respeito do ocorrido (prescrição intercorrente) e de que esta não receberá o seu crédito (que, se diga, era legítimo), torna justa a não condenação em honorários.”

Pela simples leitura da sentença embargada verifica-se que não assiste razão à embargante, eis que as razões que levaram o Juízo a decidir pela não condenação em honorários de sucumbência restaram claras e devidamente fundamentadas.

Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto a não condenação dos referidos honorários. Assim, com o pretexto de esclarecer o *decisum*, o que ela pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

É indene de dúvidas que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002751-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDMAR BAHIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há notícia sobre a concretização de acordo entre as partes, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001826-69.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, o segundo pedido constante da peça ID 33901617, considerando o fato de ser do conhecimento dos substituídos a informação requerida.

Havendo desistência do referido pedido, fica desde já deferido o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para apresentação do demonstrativo atualizado do crédito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004363-98.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CECILIA DORNELLES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES - MS7508

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 37859611, a OAB/MS requer a extinção da execução, "*em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

PR.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009276-92.2011.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: JOSE VALDIR BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Conforme petição ID 37854595, a Exequente requer a extinção da execução, em face da "*quitação integral do valor executado*".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

PR.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005161-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART

SUCESSOR: LUCIANA MARIA BIDART SAMPAIO ROCHA, JOAO LORENZO BIDART SAMPAIO ROCHA, PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do sucessor João Lorenzo Bidart Sampaio Rocha acerca do despacho ID 35436089, **indeferido** o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Da mesma forma, verifico que os documentos apresentados pela sucessora Luciana Maria Bidart Sampaio Rocha não permitem aferir se ela faz jus ao referido benefício (ID 32732968 e 32734302), nos termos em que determinado no despacho ID 25222726, e, assim sendo, **indeferido** também o pedido de gratuidade judiciária relativamente a esta herdeira.

No mais, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013683-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DANIEL CRISTOVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BEATRIZ LEITE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais (APSDJ) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos eventuais processos revisionais relativos ao benefício NB 077.243.815-3, bem como a Ficha de Benefício em Manutenção.

Após, dê-se vista às partes.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON PONTES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378, BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, ajuizada sob procedimento comum, pela qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo celebrado com a Fundação Habitacional do Exército - FHE. Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão dos descontos em folha de pagamento, quando tais descontos alcançarem o montante de R\$ 102.720,00, limitando-os ao patamar mensal de R\$ 1.250,00. Pede, ainda, a não inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Narra o autor, em resumo, que firmou com a parte ré um contrato de empréstimo para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 1.712,00, com início em março de 2009.

Narra ainda que conseguiu efetuar o pagamento das primeiras parcelas, mas que no decorrer da vigência do contrato ficou impossibilitado de dar continuidade ao pagamento das prestações, ocasião em que verificou a onerosidade dos encargos que lhe foram impostos pela ré.

Aduz "que a pessoa jurídica adversa inseriu em seu contrato de cunho adesivo, cláusulas monetáriasleoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato".

Por fim, defende que já efetuou o pagamento (mediante desconto em folha) no valor de R\$ 90.781,17 (até 01/05/2019) e que o total devido é de R\$ 102.720,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (ID 20245274).

Citada, a FHE apresentou contestação (ID 21994816), arguindo, em preliminar: conexão em relação ao Feito executivo n. 0002205-39.2011.403.6000; inadequação da via eleita/ausência de interesse processual, pois as matérias arguidas na presente ação revisional deveriam ter sido apresentadas por meio de embargos à execução; e, indeferimento da inicial, ante a ausência de quantificação do valor incontroverso do débito. No mérito, defende a improcedência da pretensão postulada pelo autor.

Réplica, no ID 24818834.

Pela r. decisão ID 29176848, o MM. Juízo da 4. Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão entre a presente ação e o feito executivo n. 0002205-39.2011.403.6000, determinando a redistribuição dos autos para esta 1. Vara Federal.

É o relatório. **Decido.**

Trato das questões preliminares aventadas pela ré.

A questão da conexão restou superada pela r. decisão ID 29176848.

A preliminar de inadequação da via eleita/falta de interesse processual não merece acolhimento, pois não há qualquer impeditivo legal que proíba a parte autora de ajuizar ação revisional de contrato de mútuo que esteja servindo de título executivo extrajudicial em ação própria, bem assim, a norma processual não obsta que matéria que poderia ser discutida em sede de embargos à execução venha a ser debatida por outra via processual, como no presente caso.

Além disso, deve-se considerar que o direito de ação é uma garantia constitucional expressa no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garantia essa que não pode ser subtraída do cidadão, sob pena de violação ao princípio da inafectabilidade da jurisdição. Portanto, **rejeito a preliminar.**

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de quantificação do valor incontroverso do débito, verifico que o autor o fez na peça exordial, já que expressamente informou que entende devido o valor de R\$ 102.720,00 e indicou as obrigações que reputa devidas. Além disso, apresentou planilha de cálculo aritmético já na inicial (ID 17409068) e também por ocasião da réplica (ID 24818835).

Rejeito, pois, essa preliminar.

Apreciada as preliminares arguidas pela ré, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Pretende o autor a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, quando tais descontos alcançarem o montante de R\$ 102.720,00, limitando-os ao patamar mensal de R\$ 1.250,00. Pretende, ainda, a não inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Pois bem

Embora não haja impedimento legal para a propositura da presente ação revisional, frente à não interposição, a tempo e modo, de embargos à execução, mostra-se imprescindível uma digressão do ocorrido no feito executivo n. 0002205-39.2011.403.6000, antes da apreciação desses pedidos, formulados pelo ora autor em sede de tutela de urgência.

A ação de execução de título extrajudicial foi deflagrada pela FHE em 04/03/2011, com informação de que o executado (ora autor) havia pago apenas sete prestações mensais do empréstimo, apresentando-se como valor do débito, naquela ocasião, o montante de R\$ 86.600,50.

Citado, o executado apresentou pessoalmente peça de “embargos”, não conhecidos ante à falta de capacidade postulatória (ID 27265841, pág. 40/49). Em 27/10/2011 o executado constituiu advogado (ID 27265841, pág. 58 e ID 27265843, pág. 1) e em janeiro de 2012 manifestou, através do seu patrono, a intenção de saldar o débito (ID 27265843, pág. 18/19).

Intimado para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pela exequente, o executado quedou-se silente, ensejando o prosseguimento da execução (ID 27265843, pág. 35/41). Como não foram localizados bens passíveis de constrição, foi deferido o pedido de penhora mensal do valor equivalente a 30% sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito exequendo (ID 27265861, pág. 37/38). O executado, ora autor, foi devidamente intimado desse *decisum* em 20/01/2015 (ID 27265861, pág. 40).

Os descontos em folha de pagamento, referentes à referida penhora, vinham sendo feitos regularmente, sendo que em 19/02/2020 a exequente informou “*que os repasses da fonte pagadora à FHE cessaram em setembro de 2019, apesar de ainda haver crédito a ser adimplido*” (ID 28652639).

Foi então proferido o despacho ID 34351841, determinando o oficiamento à fonte pagadora “*solicitando informações acerca da alegada cessação dos descontos na folha de pagamento da parte executada, bem como, constatado o equívoco, para que seja promovida a retomada, considerando a existência de saldo a executar no valor de R\$ 72.501,00 (atualizado até 13/02/2020)*”.

Ainda não decorreu o prazo para que a fonte pagadora atenda o referido despacho.

O executado, ora autor, peticionou no Feito executivo informando acerca da presente ação revisional, solicitando a apreciação da mesma e a suspensão da execução (ID 35338633).

Do que se infere do breve relato do ocorrido na ação de execução precedente, os descontos que o autor busca suspender, com a readequação do valor mensal, não dizem respeito ao pagamento espontâneo da obrigação contratual que pretende revisar. Trata-se, como visto, de penhora há muito determinada no feito executivo.

Além disso, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter ele o direito de pagar o débito na forma/valor que entende correto. Ademais, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes.

Registro ainda que diante da regra contida no artigo 784, §1º, do CPC – que preconiza que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover a execução –, a mera propositura da presente ação revisional de contrato bancário, não constitui impedimento ao ajuizamento de ação executiva, tampouco é fato determinante para a sua suspensão.

Enfim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; o que prejudica a análise do outro – *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de tutela de urgência formulados pelo autor na presente ação, bem como o pedido de suspensão do feito executivo, formulado naqueles autos.

Por fim, observo que há na ação executiva a notícia de que o autor já teria promovido uma ação revisional perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Branco do Sul-PR, declinada para a Justiça Federal de Curitiba-PR (ID 27265902, pág. 49/50, daqueles autos).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações a respeito da referida ação (cópia da inicial, contestação e as decisões nela proferidas).

Após, à ré para manifestação.

Junte-se cópia da presente decisão na ação executiva n. 0002205-39.2011.403.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS..

Processo nº 5009700-68.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041

DESPACHO

Considerando os termos do requerimento ID 37769764, que **defiro**, suspendo o andamento do Feito por 6 (seis) meses.

Em consequência, determino a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud - ID 37927620.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JACI AUGUSTO POTRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAFFINI SEMENTES LTDA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Conforme consignado no despacho ID 30988035, somente após a apuração da importância que a cessionária Maffini Sementes Ltda tem a receber nos autos principais nº 0006529-49.1986.4.03.6000, por conta dos contratos de cessão entabulados como exequente Jaci Augusto Potrich, será possível deliberar acerca da existência de saldo a ser pago nestes autos.

Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o resultado daqueles autos, bem como o pagamento do Precatório ID 33333610, com previsão para o próximo exercício.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JORGE TOSTANOVSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Intime-se o terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se procedeu ao levantamento do Alvará ID 36300265, tendo em vista que foi intimado para tanto.

Caso não tenha havido o levantamento, certifique-se o cancelamento e exclusão do Alvará de Levantamento ID 36300265, nos termos do parágrafo primeiro do art. 261 do Provimento CORE 1/2020-TRF3.

Outrossim, considerando a petição ID 37044301, na qual o exequente requereu a remessa do numerário que lhe cabe, para a conta bancária de sua titularidade, intime-se-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o crédito sub-rogado à empresa Cevin Representações Agrícolas Ltda não mais subsiste, bem como manifeste-se sobre o pedido ID 36560151.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE/MS, 1º de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ISABELLE MELGAREJO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional liminar a determinar que a autoridade impetrada efetue, imediatamente, sua matrícula no Curso de Engenharia Mecânica que indica, sob pena de fixação de multa diária. Requereu Justiça gratuita.

Alega ser estudante do 7º e último período do curso Técnico em Mecânica – integrado, turno integral do Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul - IFMS -, com previsão de término em julho de 2020, e que, em razão de suas boas notas por meio do SISU, foi aprovada na segunda chamada para o curso superior de bacharelado em Engenharia Mecânica do IFMS. Todavia, em razão da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID19), a data para a conclusão do curso Técnico foi adiada para data incerta e teve sua matrícula no curso superior indeferida “em razão da ausência de comprovação de conclusão do ensino médio”.

Defende que não pode ser privada de um direito e um sonho que foi alcançado com sua dedicação, esforço, competência, em razão da prorrogação unilateral do semestre letivo, por parte do IFMS, em razão da pandemia do COVID-19.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID's 37812376 a 37812398).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, em situações da espécie, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, tem o seguinte teor o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em cursos de graduação, não constitui exigência ilegal ou arbitrária.

Outrossim, é sabido que a Instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica, sendo legítima a adoção de critérios para formalização de matrículas nos cursos por ela oferecidos.

Não obstante, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreço, observo que a conclusão do ensino médio não foi alcançada pela impetrante em virtude de **fator alheio à sua vontade** (força maior) e que refoge ao seu controle, qual seja, a adoção de medidas de distanciamento social em razão da pandemia do CORONAVÍRUS, que deu ensejo à prorrogação do término do semestre letivo 2020.1, previsto para 07/07/2020.

É certo que a jurisprudência dos tribunais superiores tem se firmado no sentido de que somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante – força maior -, o que se verifica no presente caso. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. GREVE DOS DOCENTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Deve ser assegurada a matrícula do aluno em curso superior, antes da conclusão do ensino médio, caso não tenha finalizado o curso por razões alheias à sua vontade, na hipótese, greve do corpo docente. Precedentes. 2. Restou provado nos autos que o autor não concluiu o ensino médio em tempo hábil, em virtude de causa estranha à sua vontade, no caso, a greve dos professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará. Correta a sentença que determinou a matrícula do estudante no curso de Medicina Veterinária da UFPA. 3. São devidos honorários de sucumbência em favor da DPU, mesmo quando em atuação contra a pessoa jurídica de direito público a que pertença. Entendimento firmado pelo STF no julgamento do AgRg-AR nº 1.937/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. em 30/06/2017. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 1000523-88.2019.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM INFORMÁTICA. GREVE. FORÇA MAIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que o ensino superior deve ser oferecido aos candidatos que tenham concluído o ensino médio. 2. In casu, depende-se dos documentos acostados aos autos que a conclusão do curso Técnico de nível médio em informática foi atrasado em 4 (quatro meses), sendo postergada para abril de 2015, em virtude das paralisações decorrentes da greve. 3. Considerando que a impetrante estaria apta a apresentar o certificado de conclusão do ensino médio em 03/02/2015, data prevista para a matrícula no Edital do Processo Seletivo de ingresso nos cursos de Graduação da UFRN do ano de 2015, e diante da excepcionalidade do caso, negar-lhe o direito de matrícula configuraria afronta ao princípio da razoabilidade. Precedentes deste Tribunal. 4. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800349-86.2015.4.05.8400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma.)

A toda evidência, negar o direito de matrícula à impetrante, por não ter concluído o ensino médio, em virtude da adoção de medidas de distanciamento social pela instituição de ensino, e que acabou postergando o término do semestre letivo 2020.1 para data incerta ("entre os meses de agosto e setembro de 2020" – ID 37812399), é medida que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da excepcionalidade do caso.

Não pode a impetrante ser prejudicada por fator extraordinário a que não deu causa, uma vez que o término do semestre letivo estava previsto para 07 de julho de 2020.

Por essa linha de raciocínio, entendo razoável deferir à impetrante a matrícula no Curso de Engenharia Mecânica, dado que a sua aprovação no processo vestibular demonstrou, em princípio, que possui plena aptidão para tal atividade. Ademais, a medida é plenamente reversível e não ocasionará prejuízo à Administração.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar que seja efetuada a matrícula da impetrante no Curso Superior de bacharelado em Engenharia Mecânica do IFMS, caso a negativa se funde exclusivamente na não apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio, sendo que esse certificado deverá ser apresentado tão logo seja emitido pelo referido Instituto Federal de Educação.

Desde já, consigno que nos casos de reprovação da impetrante no ensino médio ou de não apresentação do respectivo certificado assim que disponível, a medida tomar-se-á sem efeito, voltando a situação da impetrante ao *status quo ante*.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações pertinentes, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Dê-se ciência do feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão ID 37900640 servirá como mandado de:

1) notificação e intimação do **DIRETOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS – IFMS**, com endereço na Rua Taquari, 831 - Santo Antonio, Campo Grande - MS, CEP 79100-510;

2) notificação e intimação do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, com endereço na Rua Taquari, 831 - Santo Antonio, Campo Grande - MS, CEP 79100-510.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06E403090>

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: DÉCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO MARTINS DE LIMA - DF43271

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 37783109/37784115: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em que se revogou os benefícios da gratuidade de justiça, outrora concedidos ao autor. Argumenta o exequente/autor, em resumo, que não há qualquer comprovação contrária quanto à sua condição de hipossuficiente, a qual se mantém e lhe assegura tal benesse.

Pois bem

Do que se extrai dos autos, o exequente concordou com a manifestação da União (de ID 35743209), quanto ao destaque dos honorários sucumbenciais do crédito exequendo (ID 35926743), o que ensejou o despacho ID 37253216 (cuja reconsideração ora se requer).

Além disso, o documento ID 37784123 (o qual demonstra que o exequente auferiu renda bruta superior a R\$ 10.000,00), somado ao fato de que receberá o crédito em execução, ilidem a alegação de hipossuficiência.

Nesse contexto, mantenho o que restou decidido por este Juízo no ID 37253216.

Registro, por fim, que, como houve manutenção da decisão anterior, não se faz necessária a prévia manifestação da União acerca do pedido de reconsideração que ora se aprecia.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005497-29.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS ANTONIO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: COMERCIAL MOTOTRES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM TRÊS LAGOAS, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM TRÊS LAGOAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo a retificação da unidade favorecida constante na GRU recolhida pela parte impetrante (ID 36585152), conforme requerido pela por meio da petição ID 37797277.

Intime-se-a para prosseguimento da correção, observando-se, para maior celeridade, o disposto no art. 62 da Portaria nº 1436617/2015-DFORMS.

CAMPO GRANDE/MS, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5005835-37.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ZITADE SOUZA SILVA

Advogada: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMÃO - MS18108

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição – emitida pelo INSS (protocolos nº 2048315722, fls. 12, de 24/04/2019). Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Buscou junto ao INSS a sua CTC, Certidão de Tempo de Contribuição, que é o documento pertinente a comprovar as contribuições destinadas ao regime geral da previdência social, porque deseja aposentar-se por meio do regime próprio da previdência, pela Prefeitura de Sidrolândia (MS), onde atualmente tem cargo efetivo por meio de concurso público.

No entanto, a CTC emitida pelo INSS deixou de assinalar os vínculos existentes, mesmo que as contribuições tenham sido revertidas em favor do regime geral. Assim, defendeu a ocorrência de erro material na emissão do documento. Erro que a vem prejudicando, pois foi impedida de averbar o documento na Prefeitura de Sidrolândia, sob fundamento de estar incompleto.

Argumenta que os arts. 48 e 49 da Lei 9784/1999 preveem que a Administração tem o dever de emitir decisão do que fora solicitado no prazo de trinta dias.

Assim, concluiu pelo seu direito líquido e certo. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos aos autos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 21.

Na decisão de fl. 23 o Juízo deferiu o benefício da gratuidade judiciária mas postergou a apreciação da medida liminar.

À fl. 25 o INSS manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29-30. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi habilitado, mas, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Nesse sentido, juntou documentação comprobatória às fls. 36-37.

Assim, argumentou que, com a análise do requerimento administrativo, conforme o pedido exarado na inicial desta ação, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Juntou documentos comprobatórios às fls. 31-50.

Este Juízo, às fls. 51-53, indeferiu o pedido de medida liminar.

O MPF manifestou-se às fls. 54.

Às fls. 55, o registro de vistas em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de benefício de correção de CTC, Certidão de Tempo de Contribuição.

No entanto, com a vinda das informações, tomou-se conhecimento de que a autoridade impetrada procedera à análise do aludido requerimento administrativo, ocasião em que se constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, estabelecendo prazo que a impetrante atendesse às exigências para o deferimento do pedido administrativo.

Por meio deste instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade impetrada, não só apreciou o requerimento formulado pela ora impetrante, como determinara a complementação da documentação instrutória necessária.

Assim, tanto pelas informações prestadas, como pelos documentos que as atestaram, resta fora de dúvida a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da impetrante foi apreciado na esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0001103-03.2017.4.03.6119. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. TRF3. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual, em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005496-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA LIDIA DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA GAIOSKI DE MELO - MS24087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37977150 e 37977512).

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSELI SIRLEI KALSCHNE SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37977764 e 37977770).

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-24.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: LOCALIZARENTA CAR S/A

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual a autora requer, em sede de tutela de urgência, imediata declaração de nulidade do ato de perdimento em se desfavor, decretado em relação ao veículo marca "Ford, modelo Focus S 1.6 H, cor prata, ano fabricação/modelo 2014/2015, Placa PUI2601, Renavam n.º 01045105489, Chassi n.º 8AFVZZFHCJ253059", e, em caso de venda em leilão, o pagamento de indenização por perdas e danos, ou, ainda, acaso não tenha sido leiloado, a restituição do referido bem.

Alega, em resumo, que em 20/01/2015 celebrou com Sívio Cláudio Nalesso, um contrato para locação do veículo acima referido, com data de término em 21/01/2015. Todavia, referido veículo não foi devolvido à sua posse direta, no local e condições ajustadas.

E, para sua surpresa, chegou ao seu conhecimento que o bem havia sido apreendido pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande-MS, na posse de terceiros, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular comprovação de importação.

Aduz que a parte ré não acolheu suas alegações quanto ao fato de não ser a responsável pela prática ilícita e de não haver nexo causal entre a sua conduta e o resultado lesivo ao erário, levando a cabo plicação da pena de perdimento do veículo, o que reputa ilegal.

Destaca que é proprietária do veículo, sendo terceira estranha à ilicitude; a inaplicabilidade da pena de perdimento, no caso, e sua nulidade; a inexistência de benefício/responsabilidade de sua parte, na prática ilícita; a inexistência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*; e a responsabilidade objetiva da União.

Por fim, defende a presença dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode ser fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, não se deve antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

A pena de perdimento de bens, por de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao erário. E tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Constituição Federal - CF.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 39):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;”

Assim, segundo a lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário, na prática do ilícito.

Observo que, no presente caso, a autora não trouxe documentos que demonstrem, satisfatoriamente, a regular locação do veículo e a sua não devolução na data estipulada.

Note-se que o contrato de locação juntado no ID 30092924 tem como datas de saída e retorno do veículo os dias 20/01/2015 e 22/01/2015, respectivamente, sendo que o comprovante de pagamento por tal serviço é do dia 09/02/2015 (ID 30092938).

Registro, ainda, que a empresa autora não demonstrou ter tomado qualquer providência quando da não devolução do veículo pelo suposto locatário, o que não autoriza a presunção de que não teve participação ou ciência prévia acerca do ilícito.

A existência de boa-fé daquele que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade deste na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.

Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, não tendo sido demonstrada a boa-fé da requerente e considerando serem os fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), bem como diante da presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Por fim, cumpre observar que, embora o documento referente ao “ato declaratório de perdimento” não esteja datado (ID 30092943), a apreensão do veículo em questão ocorreu em 02/07/2015 (ID 30092942), fato que mitiga o alegado *periculum in mora*.

Pelo exposto, **indeferir** todos os pedidos de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 1º de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011436-56.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMANOEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON RODRIGUES AQUINO - MS13980

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica o patrono da parte executada intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os ids.37850288 e 37850289.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009606-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIDUINO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIDUINO DOS SANTOS LOPES** em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando, liminarmente, ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 312118820.

Afirma que em 30.05.2019, protocolou requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos. Discorre sobre a ocorrência de dano moral.

A Decisão de ID 25175564 deferiu a medida liminar, determinando a análise do requerimento, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Em petição de ID 25717675, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (ID 25717676). Juntou documentos de ID 25717677.

Intimado sobre as informações prestadas (ID 27961798), o impetrante nada requereu.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 28018312).

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

- Da extinção parcial do processo: ausência de pressuposto processual

Conquanto o impetrante tenha discorrido sobre suposta existência de dano moral indenizável, o respectivo pedido não foi formulado na petição inicial.

Nesse ponto, importa consignar que o pedido perfaz-se no núcleo da petição inicial, traduz a própria pretensão do autor e, por isso, baliza a prestação jurisdicional (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 638).

Posto isso, a formulação de pedido constitui verdadeiro pressuposto de existência da relação jurídica processual, sem o qual a jurisdição não pode atuar, sob pena de ofensa ao princípio da demanda.

Nesse passo, ausente pressuposto de constituição válida do processo, nesse particular, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.

- Da manutenção do interesse de agir em relação ao pedido de análise do processo administrativo

Com relação ao pedido de ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado (conforme extrato CNIS em anexo), por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

- Do mérito

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 [...]"

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 30/05/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no descargo das obrigações da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego parcialmente a segurança**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, no que tange à questão dos danos morais, nos termos art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC.

Lado outro, confirmo a liminar e mantenho a **concessão parcial da segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dada a sucumbência recíproca, custas processuais por ambas as partes, em iguais proporções.

Isento o INSS de sua cota nas custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Sobre a parcela das custas devidas pelo impetrante, suspendo a respectiva exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, haja vista o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009351-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ORACI GONSALES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORACI GONSALES DA SILVA**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1570828483.

Afirma que em 29.03.2019, protocolou requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 25306571 deferiu a medida liminar, determinando a análise do requerimento, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento administrativo foi concluído (ID 27374860).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 27383323).

Determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas, por despacho de ID 32933792, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. **Decido.**

Em consulta aos dados cadastrais da impetrante, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta a informação de óbito no dia 29.05.2019, registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Campo Grande/MS, conforme extrato em anexo.

Nesse passo, o falecimento do impetrante em data anterior à propositura da demanda (05.11.2019) inviabiliza a regular constituição da relação jurídica processual, pois, desde o princípio, falta ao autor capacidade de ser parte.

Dada a ausência de pressuposto processual, a extinção do feito (art. 485, IV do CPC) é medida que, de rigor, se impõe.

Diante do exposto, denego a segurança e **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC.

Revogo a tutela provisória outrora concedida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Maria da Glória Ferreira e Sá ajuizou o presente feito, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao **Chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul**, com vistas ao restabelecimento da pensão por morte, recebida em razão do falecimento de seu pai, *Natalino Pereira de Sá*.

Alega, em resumo, ser filha de servidor público federal, cujo óbito se deu em 06.09.1968. Informa que, a partir de 01.11.1968, passou a receber a respectiva pensão por morte, com fulcro no art. 5º, II e p. u, da Lei n. 3.373/58. Ressalta que sua condição de filha solteira, não ocupante de cargo público, permanece até os dias atuais.

Afirma, entretanto, que, com base no Acórdão 2.780/16 do TCU, o Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde instaurou o Processo Administrativo n. 25006.002309/2017-61, que culminou com edição da Portaria GECAP n. 255/2017, a qual determinou o cancelamento do referido benefício previdenciário.

Discorre sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato de cancelamento de aludido benefício.

Em decisão de ID 3884547, este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a conversão do rito mandamental em procedimento comum.

Contra a citada decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de ID 3959902.

No documento de ID 4079697, informações prestadas pela da Chefe da Divisão de Gestão do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul.

A parte autora emendou a inicial, adequando-a ao rito comum (ID 4191485). A emenda foi deferida (ID 4220988).

A União apresentou contestação (ID 8851760), ocasião em que advogou a tese de que a correta interpretação do art. 5º, p. u, da Lei n. 3.373/58 é aquela dada pelo TCU, no Acórdão 2.780/16, que impõe a dependência econômica como requisito para percepção de pensão por morte.

Aporta que a postulante é beneficiária de aposentadoria, no âmbito do RGPS, o que, em seu entender, descaracteriza a situação de dependência econômica. Mais além, esclarece a eficácia prospectiva do ato de cancelamento.

Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União (ID 9344116).

Réplica em ID 9434761, oportunidade em que a autora ratificou os argumentos iniciais e deixou de requerer provas. A requerida tampouco pleiteou a produção de provas (ID 9904606).

Decisão saneadora em ID 34928393, dispensando a dilação probatória.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a requerente pretende o restabelecimento de pensão por morte, instituída por servidor público, sob a égide da Lei n. 3.373/58.

De logo, esclareço que, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 340 do STJ, o regramento legal aplicável à concessão de pensão por morte é aquele vigente na data do óbito. Desse modo, os requisitos para concessão de manutenção do benefício vindicado são aqueles previstos na citada Lei, haja vista a data do óbito (sobre a qual não controvertemos partes).

Sobre o direito à (manutenção da) pensão por morte da filha maior de 21 anos, o art. 5º, p. u, da Lei n. 3.373/58 estabelece verdadeiras condições resolutivas do benefício, determinando sua cessação quando a beneficiária: (a) deixar de ser solteira; ou (b) passar à condição de "ocupante de cargo público permanente".

No caso dos autos, é incontroverso que a demandante permanece solteira. A controvérsia, então, resume-se ao preenchimento do segundo requisito. Em especial, no qual tange à possibilidade hermenêutica de, a partir de uma perspectiva interpretativa de viés teleológico, se equiparar a investidura em cargo público à ausência de dependência econômica.

Isso porque, conquanto não se tenha notícias de que a demandante foi ocupante de cargo público, é certo que aquela percebe aposentadoria, no âmbito do RGPS, não ostentando, à toda evidência, dependência econômica em relação ao benefício instituído (objeto desta demanda).

Pois bem. Por ocasião da apreciação da medida liminar, este Juízo consignou a violação ao princípio da legalidade, advinda da interpretação do texto normativo proposta pela União Federal. Na oportunidade, a questão foi enfrentada nos seguintes termos:

"[...] E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Isto porque, segundo se verifica dos documentos vindos com a inicial, o ato de concessão da pensão por morte à parte autora foi deferido pelo órgão pagador em 1968, sendo pago por aproximadamente 49 anos sem a constatação de quaisquer impedimentos legais.

Outrossim, pelo que se vê do documento de fls. 21/22, o referido TCU determinou a revisão de diversas pensões, sob o fundamento de estarem em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência daquela Corte, estabelecendo ele próprio algumas hipóteses de causas de suspensão das pensões, dentre elas a percepção de benefício do INSS, sendo esse o caso da autora.

É sabido, contudo, que os benefícios previdenciários regem-se pela legislação em vigor na data do fato gerador e, no caso, o direito de a autora receber pensão por morte de seu pai ocorreu com o falecimento deste, no ano de 1968.

Assim, a priori, a legislação em vigor nessa data – Lei 3.373/58 – é a que deve reger a presente relação previdenciária (AGARESP 201500824770 – STJ, RESP 201300631659 – STJ e SÚMULA 240-STJ).

E neste ponto, vejo que a Lei 3.373/58 assim dispunha:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Vê-se, portanto, que a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão só trazia duas exigências para que a filha solteira e maior pudesse receber a pensão por falecimento do pai: ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente.

Desta forma, a priori, não vislumbro fundamento legal apto a corroborar o ato administrativo combatido, que suspendeu o pagamento da pensão à parte autora, já que, aparentemente, praticado com fundamento em jurisprudência do TCU que trouxe novas hipóteses de vedação a direito legalmente previsto, o que, numa prévia análise dos autos, viola a razoabilidade e o direito adquirido da parte autora.

Outrossim, é mister destacar que a legislação em questão previu os requisitos em questão – ser solteira e não detentora de cargo público – que, sabidamente, devem ser analisados na ocasião do óbito do instituidor da pensão e não em momento posterior, até porque, frise-se, a legislação de regência não estabeleceu expressamente a comprovação da dependência econômica como requisito para a percepção de pensão.

Assim, verifico que o ato em questão também viola, aparentemente a lei em sentido estrito, estando presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão inicial, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, ficou constatado que a parte autora é solteira e não ocupante de cargo público, únicos requisitos estabelecidos pela Lei n. 3.373/58 para a percepção da pensão por morte na ocasião do óbito de seu genitor (setembro de 1968).

Com todas as vênias que merece o entendimento contrário, a referida lei, aplicável ao caso concreto, não prevê o requisito de dependência econômica, de modo que a Administração não pode exigir o preenchimento desse requisito, não expresso na legislação de regência, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Nesse ponto, vale mencionar que, em recente decisão, o STF firmou entendimento nesse mesmo sentido. Confira-se:

"[...] 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade [...]" (MS 35414 Agr, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

A título de reforço argumentativo, transcrevo também recentes acórdãos proferidos por este TRF3, cujos fundamentos acolho como razão de decidir.

"[...] III. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União [...]" (ApCiv 5007040-63.2017.4.03.6100 TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

"[...] 3. Assim, as Cortes Superiores reconhecem à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária, com base nos dispositivos acima transcritos. 4. No caso dos autos, constata-se que a autora fora concedida a pensão por morte temporária, sendo que, por ordem do TCU, o benefício foi cessado em 06/2017, ao argumento de que a autora cumulava o benefício da pensão por morte temporária com aposentadoria por idade do RGPS. 5. Pese embora a autora realmente receba aposentadoria do RGPS, os demais requisitos continuam a ser preenchidos, quais sejam, ser maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente. 6. Ademais, o E. STJ já se manifestou no sentido de que a contratação regida pelo regime celetista não se amolda à ideia de ocupação de cargo público. 7. Portanto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo ser mantida a r. sentença recorrida. [...]" (ApCiv 5019077-88.2018.4.03.6100 TRF3 - 1ª - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Em vista do exposto, entendo que o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, não sendo dedutível do art. 5º, p. u. da Lei n. 3.373/1958, motivo pela qual, não se presta a fundamentar cancelamento de pensão por morte de servidor público, instituída sob o regime então vigente.

A requerente faz jus, então, ao restabelecimento do benefício.

Lado outro, vale consignar que, não houve pedido em relação às parcelas atrasadas (nem mesmo quando da emenda à petição inicial). Em que pese a petição inicial se refira à necessidade de desconstituição do ato administrativo de cancelamento do benefício, em razão de nulidade, não há pedido expresso em relação às parcelas atrasadas, vencidas antes da propositura da demanda. E, mesmo analisado o conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), não é possível inferir a formulação de tal requerimento.

Desse modo, não é possível a condenação da União a verter à requerente os valores devidos desde a data da cessação do benefício, sob pena de prolação de sentença *ultra petita* (art. 492 do CPC) e ofensa ao princípio da demanda.

Nesse sentido, a condenação da União Federal fica temporariamente adstrita à data da propositura da demanda (dezembro de 2017), termo inicial dos efeitos desta sentença.

Por fim, a respeito da tutela provisória (art. 300 do CPC), ratifico a decisão de ID 3884547. Permanecem hígdas as considerações ali tecidas sobre o risco ao resultado útil do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares devidas a autora idosa, que, de outro modo, teria que se submeter a burocrática via dos precatórios. Nesse sentido, a concessão da tutela de urgência perfaz-se em instrumento de garantia de sua dignidade.

Por sua vez, por tudo o quanto foi analisado alhures, estou convencido da própria existência do direito subjetivo da postulante ao benefício vindicado. Suprido, portanto, o requisito da probabilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela provisória outrora concedida e, no mérito, **julgo procedente** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para determinar o restabelecimento da pensão por morte, em favor da requerente, desde a data do ajuizamento da presente demanda (08.12.2017).

Às parcelas pretéritas deverão ser acrescidos correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido com a demanda, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Considerando o valor do benefício pretendido (ID 3813892, p. 10-28) e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, o proveito econômico decorrente da presente demanda nitidamente não ultrapassa o piso previsto no art. 496, § 3º, I do CPC, motivo pelo qual esta sentença não se sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-84.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA DE MELO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALINA LUIZ DE LIMA - MS6279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Angela Aparecida de Melo e Silva Carvalho de Oliveira**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 999266197.

A firma que em 01.11.2018, protocolou o requerimento de pensão por morte, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas declarou-se incompetente para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (ID 17609783).

Recebidos os autos, este Juízo deferiu a medida liminar, por decisão de ID 20789163, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 60 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Empetição de ID 20967191, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 37284808).

A impetrante informou que o pedido administrativo foi analisado (ID 37367279). Juntou documento comprovando a concessão do benefício (ID 37367282).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se evaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

"[...] Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 01/11/2018 (fls.). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. É ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Retifique-se, no sistema processual, o assunto dos autos para constar *penção por morte*, bem como corrija-se o nome da impetrante para *Angela Aparecida de Melo e Silva Carvalho de Oliveira*, conforme certidão de casamento de ID 17546566, p. 3.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIVALDO LEITE DE SOUZA**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 2070358304.

Afirma que em 13.05.2019, protocolou requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 22689887 deferiu a medida liminar, determinando a análise do requerimento, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Empetição de ID 22989531, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 24169690).

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o processo administrativo foi analisado e o benefício concedido (ID 27406399).

Intimado sobre as informações prestadas (ID 27407320), o impetrante ficou-se inerte (ID 36355378).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a faliência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado (conforme informações prestadas, conformada pelo extrato CNIS em anexo), por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se evasiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99

[...] Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desengargalo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO a segurança** pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em custas processuais, em virtude da isenção prevista no art. 4º, I da Lei n. 9.289/96.

Retifique-se, no sistema processual, o assunto dos autos para constar *Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)*.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação exequenda.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

IMPETRANTE: CLAUBER ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUBER ALVES RODRIGUES**, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1967879866.

Afirma que em 30.05.2019, protocolou requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 22753663 deferiu a medida liminar, determinando a análise do requerimento, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias. Deferida, igualmente, a gratuidade de justiça.

Em petição de ID 22986836, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito. Requer, ainda, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Prestada a informação, pela autoridade impetrada, no sentido de que o pedido administrativo foi analisado, mas indeferido por motivo de falecimento do impetrante (ID 22986837).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 37231482).

É o relatório. **Decido.**

Em petição de ID 22986837, a autoridade impetrada informou o falecimento do impetrante. Fato este que pode ser confirmado por meio de consulta aos dados cadastrais do impetrante, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos quais consta a informação de óbito no dia 29.08.2019, registrada no Cartório do 9º Ofício de Campo Grande/MS, conforme extrato em anexo.

Desta forma, o falecimento do impetrante inviabiliza o prosseguimento da presente ação mandamental, uma vez que o vetor processual eleito é personalíssimo, haja vista que seu objeto circunscreve-se à esfera individual do impetrante. Não comportando, portanto, habilitação de herdeiros para assumirem a titularidade do feito. Nesse sentido:

"[...]1. O mandado de segurança tem como peculiar característica o fato de seu objeto circunscrever-se à esfera individual do impetrante, não se vislumbrando o cabimento da transferência interpessoal da pretensão mandamental. Precedentes. [...]"
(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025024-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 18/02/2020, Intimação via sistema DATA: 20/02/2020)

"[...] - A jurisprudência é iterativa no sentido de que, dado o caráter personalíssimo do mandamus, tanto o STF como o STJ entendem que o writ deve ser extinto, assegurado aos herdeiros darem continuidade pela via ordinária (STF-Tribunal Pleno - MS 25641/DF, j. 22.11.07, Rel. Min. Eros Grau; STJ - Primeira Seção - EDCL no MS 12147/DF, j. 13.08.14, Rel. Min. Humberto Martins). [...]"
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0052166-36.1998.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

"[...] - O C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança consubstancia ação personalíssima, não sendo cabível a sucessão de partes no seu bojo. A única possibilidade de o mandado de segurança prosseguir tramitando mesmo após o falecimento da parte impetrante refere-se à hipótese em que houve o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem e a fase de conhecimento tenha chegado ao fim antes do óbito, caso em que os herdeiros poderão se habilitar no polo ativo do feito e promover a execução definitiva do que restou decidido. Precedentes. No caso dos autos, contudo, a impetrante veio a falecer antes do trânsito em julgado da sentença. Nessa condição, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IX, do CPC/2015 [...]"
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302258 - 0009331-15.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Posto isso, o óbito da parte, logo após a impetração do mandado de segurança, induz a falência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, a impor a extinção do feito.

Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC.

Por conseguinte, revogo a medida liminar outrora concedida.

Deixo de fixar honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas processuais pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC, dada a prévia concessão do benefício da gratuidade de justiça.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014396-87.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA - PR14139

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para, no prazo de dez dias, requererem, querendo, o que entenderem de direito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009516-62.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO PEROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO - MS8556

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006358-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAQUIM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005265-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVINA ANTUNES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição de ID 37883602, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente, acerca do requerimento feito pela União (Fazenda Nacional) do cancelamento da realização da audiência de conciliação.”

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006299-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV sucumbencial, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009482-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO MACHADO ROCHA, SIMONE REGINA DEPIERE MACHADO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELINI - MS8064

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FELINI - MS8064

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica designado o dia 14/10/2020, às 13h:40min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009455-57.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: AGUINALDO PRADO ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

AGUINALDO PRADO ANDRADE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo ao deficiente por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 18/03/2019, junto ao INSS, o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso - LOAS. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 4-11).

O pedido de liminar foi deferido às f. 30-32, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Contra essa decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento de f. 58-70, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (f. 81-83).

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito à f. 36.

O INSS informou às f. 38-39 no processo ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o requerimento do interessado aguarda análise conforme ordem de entrada dos requerimentos administrativos.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 57, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às f. 75 e 90 o INSS informa que o requerimento administrativo em questão foi analisado, encaminhada carta de exigência ao requerente e posteriormente indeferido.

À f. 87 o impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de benefício assistencial registrado sob protocolo n. 1090565167.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário ao impetrante. A não finalização do processo, de maneira favorável ao impetrante, não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 05/08/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Nome: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN

Endereço: Rua Engenheiro Roberto Mange, 665, SALA 03, Amanbaí, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-420

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/10/2019

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZILMA KURTEM MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAIAS EUGENIO - MT16674/O, REGINALDO ALVES - MT15508/O

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Por ocasião da decisão de ID 3549904, este Juízo analisou o pedido de liminar formulado pela impetrante, determinando à primeira autoridade impetrada, Superintendente do Incra, que, no prazo de 30 dias, proceda à certificação do imóvel rural da impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos legais, ressalvando a sobreposição em relação à Terra Indígena Arroio-Korá.

Em manifestação de ID 36186390, protocolada antes do fim do prazo estipulado para cumprimento da providência, o Incra informou a impossibilidade fática de atendimento à determinação judicial, ao argumento de que a concretização da medida não prescinde de ato prévio a ser praticado pela Funai.

A impetrante indica a existência de descumprimento voluntário de decisão judicial e requer a fixação de medidas coercitivas.

Decido.

De pronto, não vislumbro, por ora, descumprimento voluntário da determinação judicial, por parte do Superintendente do Incra. À toda evidência, a referida autoridade, antes do decurso do prazo fixado na decisão, declina as razões que lhe impossibilitaram de tomar a providência prescrita por este Juízo, indicando, ainda, a entidade incumbida de fazê-lo (Funai).

Tampouco há descumprimento por parte do Corregedor Regional da Funai, segunda autoridade impetrada, na medida em que a ordem judicial não lhe foi dirigida.

Desse modo, por enquanto, entendo pela desnecessidade de estipular medidas coercitivas, inclusive a fixação de multa cominatória, a qual, em última análise, é custeada por toda a sociedade. O que reclama do magistrado prudência, quando de seu arbitramento, que deve ser reservado a casos específicos de desrespeito intencional às decisões judiciais - situação fática não comprovada, conforme exposto alhures.

Contudo, em vista das informações prestadas pelo Incra, redireciono a ordem judicial proferida na decisão de ID 3549904, que passa a ser dirigida a ambas as autoridades impetradas. Renovo, por isso, o prazo de cumprimento.

Em vista do exposto, determino, ao **Superintendente do Incra** e ao **Coordenador Regional da Funai**, que, conjuntamente, procedam a todas as diligências necessárias a fim de certificar o imóvel rural descrito na inicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da intimação, expedindo a respectiva de certidão de georreferenciamento, desde que preenchidos os demais requisitos legais, **ressalvando expressamente a sobreposição do imóvel em relação à Terra Indígena Arroio-Korá.**

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-62.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO MARDEGAN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO MARDEGAN LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar para que se suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador, RAT e contribuições devidas a terceiros (Incrá, Sistema "S" e FNDE/salário-educação) incidentes sobre: (i) os quinze primeiros dias de afastamento de empregados docentes ou acidentados; (ii) férias gozadas; (iii) adicional de férias de um terço; (iv) aviso prévio indenizado; e, (v) reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e nas férias proporcionais.

Narra, em apertada síntese, que no exercício de suas atividades econômicas, encontra-se a impetrante sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e que, ainda, sujeita-se ao pagamento do referido tributo sobre verbas, em seu entender, de caráter nitidamente indenizatório, tais quais, o aviso prévio indenizado, a respectiva parcela correspondente ao 13º salário e o terço constitucional das férias.

Discorre sobre seu direito líquido e certo a não recolher contribuição previdenciária incidente sobre tais parcelas.

Juntou documentos.

É sucinto relato. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito invocado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final dos trâmites mandamentais (*periculum in mora*).

No caso dos autos, estou convencido a respeito do preenchimento dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar vindicada.

Em relação ao *periculum in mora*, vale consignar que a tributação indevida é gravosa para a saúde financeira da pessoa jurídica e, caso o contribuinte, por conta própria, deixe de recolher o montante que entende indevido, por certo, restará sujeito à atividade sancionatória do Fisco. Motivo pelo qual, reputo preenchido tal requisito.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, de logo, é mister esclarecer que a incidência da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/91), tem por norte a natureza remuneratória e habitual da verba devida ao empregado. Nesse sentido:

"A expressão 'folha de salários' pressupõe 'salário', ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. A remuneração deve ser entendida com a dimensão de 'ganhos habituais do empregado, a qualquer título', pois o § 11 do art. 201 da CF (redação da Emenda Constitucional n. 20/98) é inequívoco de que tais ganhos 'serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei'. [...] A referência, na norma de competência, a 'rendimentos do trabalho' afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias. (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020).

Pois bem. Sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas, trata-se de rubrica habitual e de cunho remuneratório, que, conquanto não remunere diretamente o trabalho prestado no período de gozo, remunera, como um todo, o serviço prestado no período aquisitivo, consistindo, então, em contraprestação pelo contrato de trabalho. Razão pela qual, não é estranha à base de cálculo da contribuição previdenciária. É este, também o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (por todos: AgInt no REsp 1595273 e AgInt nos EDcl no REsp 1675932).

Portanto, nesse ponto, carece de fundamento relevante a pretensão de afastamento da incidência de contribuição patronal sobre as férias gozadas.

A respeito do terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, em razão de doença ou acidente sofrido pelo trabalhador, análise perfunctória da questão revela que tais verbas possuem caráter esporádico (não habitual) e não se prestam a remunerar o efetivo trabalho prestado (natureza indenizatória). Razão pela qual, colocam-se a salvo da incidência da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei n. 8.212/91).

Não é outro o entendimento deste TRF3, ratificado em recentes julgados. Assim, vejamos:

"[...] I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes. [...] (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002322-08.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 16/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

"[...] 2. Na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023911-93.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

No que tange ao aviso prévio indenizado, o caráter indenizatório da rubrica é sugerido pela própria denominação da parcela. Ademais, trata-se de verba não habitual, devida ao empregado independentemente do exercício de suas atividades laborais. Desse modo, amparado em cognição não exauriente, entendo que tampouco enquadra no âmbito de incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido, vide: TRF3, ApelRemNec 0009468-79.2012.4.03.6100 (publicado do e-DJF3 em 19.06.2020).

Destaco que as conclusões acima indicadas não destoam do quanto ficou decidido, pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.230.957, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Por outro lado, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, algumas considerações devem ser expandidas.

Inicialmente, é de se notar o entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido da incidência de contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, haja vista que se trata de ganho habitual do empregado, e que se presta a remunerar seu trabalho. É o que se despreende, inclusive, da Súmula 688 do STF:

Nessa toada, embora a verba seja decomponível em doze avos, mantido o vínculo empregatício, não há que se prescitar se o empregado efetivamente trabalhou, em cada mês, para aferir o caráter de cada parcela proporcional de gratificação natalina (se remuneratório, nos meses em que efetivamente trabalhou, ou se indenizatório, nos meses em que não trabalhou). Ao revés, conforme exposto alhures, o 13º salário é rubrica de índole habitual e remuneratória, independentemente do efetivo exercício das atividades laborais em cada mês.

E não é de se estranhar que o aviso prévio indenizado, rubrica de natureza indenizatória, projete reflexos de caráter remuneratório, no 13º salário. Isso porque, o fato gerador da gratificação natalina não é a verba auferida (indenização por aviso prévio não trabalhado), mas sim a extensão temporal do contrato de trabalho, que é, para todos os efeitos, ampliada pelo aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado.

A título de reforço argumentativo, convém citar a jurisprudência desta Corte Regional e do STJ, a respeito do tema:

"[...] 2. Com relação ao caráter indenizatório da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio, verifica-se que faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004462-66.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

"[...] Porque há exigência tributária legítima no que concerne a décimo terceiro salário, também haverá tributação proporcional incidente sobre seus reflexos no aviso prévio indenizado. [...] (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000959-64.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2020)

"[...] 2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. [...] (REsp 1814866/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019).

E o mesmo raciocínio vale para os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias proporcionais. Ou seja, trata-se de reflexo remuneratório de rubrica indenizatória, conforme exposto acima.

Destarte, por ora, entendo que a pretensão mandamental é desprovida de fundamento relevante, também no que concerne, particularmente, à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado na gratificação natalina e nas férias proporcionais.

Tudo o quanto foi exposto acima, a respeito da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei n. 8.212/91), em princípio, também é aplicável ao RAT (inciso II do mesmo dispositivo legal), o qual, em verdade, não se perfaz um tributo autônomo, mas mera parcela variável da contribuição patronal (PAULSEN, 2020) - ou, no máximo, simples adicional.

Sobre as contribuições sociais devidas a terceiros (Incrá, Sistema "S" e FNDE/salário-educação), porque compartilham da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, a saber, folha de salários, estão sujeitas ao mesmo regime jurídico, no que tange à aferição das parcelas sobre as quais incidem.

"[...] 5. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º da Lei n. 11.457/2007), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas de caráter indenizatório, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias, férias indenizadas e auxílio-creche. Precedentes. [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011822-43.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020).

"[...] 13. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. [...]" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0000630-23.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 20/08/2020)

Nessa toada, as rubricas de caráter indenizatório, acima identificadas, tampouco se prestam a servir de base impositiva para a incidência das contribuições sociais devidas a terceiras entidades.

Em vista de todo o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (inclusive o RAT) e das contribuições devidas a terceiros (Inca, Sistema "S" e FNDE/salário-educação), a cargo do empregador, incidentes sobre as verbas pagas a título de: (a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em razão de doença ou acidente; (b) terço constitucional de férias; e, (c) aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as informações prestadas, pela autoridade impetrada, trazem documentos datados do ano de 2017, quando indeferido o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na primeira instância administrativa (ID 35820402); intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi cumprida a decisão administrativa proferida em grau recursal (ID 34414240).

Em homenagem ao princípio da cooperação, no mesmo prazo, intime-se o impetrante para também informar se o benefício já foi implantado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: D. M. S. D. O., R. S. D. O., J. H. S. D. O., L. S. D. O.
REPRESENTANTE: JAQUELINE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI, MARLON RICARDO LIMA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CESAR CABRAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

DESPACHO

ID 36582491: Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial n. 1181005134573896 para a conta informada pela cessionária.

Em seguida, retomemos autos conclusos para decisão sobre os valores controvertidos.

Intim-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIMENEZ ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REGILSON DE MACEDO LUZ - MS5879

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gimenez Engenharia Ltda. - Epp** em face da **União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, provimento judicial para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001.

Narra a impetrante, em suma, que se vê obrigada ao recolhimento 10% sobre o saldo acumulado do FGTS de empregados, em caso de rescisão contratual. Sustenta que se trata de obrigação tributária, que tem por objeto o pagamento de contribuição social.

Esclarece que a finalidade específica a que se presta a contribuição em exame já foi cumprida, o que implica, em seu entender, ilegal desvinculação do tributo.

Oferece em garantia veículo automotor.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão tutela provisória, nos casos de urgência, deve observância ao art. 300 do CPC, sendo impositiva a medida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De pronto, esclareço que o oferecimento do bem móvel em garantia será tomado por este Juízo como uma forma de assegurar a reversibilidade da tutela provisória pleiteada, a saber, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V do CTN.

O referido oferecimento, por outro lado, não pode se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do referido artigo, na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em casos que tais, reclama depósito em dinheiro do montante devido (Súmula 112 do STJ).

Assentada tal premissa, passo à análise dos demais requisitos para a concessão da tutela provisória. Nessa seara, porém, não vislumbro a presença da probabilidade do direito vindicado.

Inicialmente, vale registrar que a contribuição em exame foi extinta pela Lei n. 13.932/19, não sendo mais devida a partir de 01.01.2020.

Desse modo, fica prejudicada a análise da tutela provisória, exceto no que tange às parcelas concernentes a fatos geradores ocorridos antes de 2020.

Pois bem. A constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 foi reconhecida pelo STF, quando do julgamento da ADI 2556, cuja decisão é dotada de eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º da CF). Confira-se:

“[...] Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição) [...]”.

(ADI 2556, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

De todo modo, importa rememorar que a referida contribuição não foi instituída com prazo determinado, de modo que caberia ao legislador analisar a conveniência e oportunidade de sua extinção, conforme a política tributária federal.

De mais a mais, importa registrar que a norma instituidora da citada contribuição encontra fundamento constitucional, sendo que sua validade não depende de situação contábil ou patrimonial dos FGTS (circunstâncias fáticas) que venha a se estabelecer após a sua promulgação.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a vinculação típica das contribuições diz respeito ao produto da respectiva arrecadação, e não à situação de fato que (politicamente) ensejou a instituição do tributo.

Nesse passo, ao que tudo indica, uma vez destinados os recursos arrecadados, com a citada contribuição, ao adequado fundo social (diverso da seguridade social), não que se falar em desvio de finalidade ou ilegal desvinculação do tributo.

Mais além, vale consignar que o entendimento ora esposado não destoaria da jurisprudência deste E. TRF3. Nesse ponto, convém transcrever recentes acórdãos, proferidos por diferentes Turmas desta Corte Regional, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Acrescente-se, ainda, que não há de se falar em inconstitucionalidade da exação a partir da vigência da EC 33/2001. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002116-93.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Embora o E.STF tenha conferido repercussão geral ao assunto controvertido neste feito, não determinou a suspensão de processos correspondentes à matéria (Tema 846, RE 878313 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/09/2015, DJe-188 de 22/09/2015).

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019 (resultante da conversão da MP 905/2019), a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E.STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive).

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004863-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Em vista de todo o exposto, entendo pela ausência de probabilidade do direito invocado, o que implica o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Por todo o exposto, e **indeferido** a tutela provisória.

Citem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, II do CPC.

Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intitem-se os réus, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006994-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZETE DE ALMEIDA FELIX, ELZA ANICETO DA CUNHA, EMILIANA RAMIREZ MEZA, ERICA METZ MARTINELLI, ESTER FELICIANA MARQUES ROSA, EUNICE DUARTE FERREIRA, EUNICE FERREIRA DA SILVA, EVA BIAZIM DE CARVALHO, FATIMA ELIZA DE MORAIS, FERNANDA DOS SANTOS ROCHA, FLORIANO CAMPOCANO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES SANTOS, FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, GERALCINA DA SILVA ROCHA, GILBERTO BEGENA, HELENA FERNANDES FRANCO, HELENA SORIA TEIXEIRA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, HILDA CARLOS DA ROCHA, HORACIO PORTO FILHO, IDALINA SILVA, ILDACIR DE SOUZA, ILDETE DE OLINDA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, MARILEIDE SARICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SARICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por vários servidores da FUFMS, em face da União Federal, pela qual objetivam a declaração da existência do crédito tributário/previdenciário em favor dos requerentes, relativo ao Plano de Seguridade Social (RPPS), que incidu sobre as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, no processo n. 96.0007177-2, e a condenação da Requerida, a restituir, pela via de repetição, a totalidade dos valores recolhidos/repetidos indevidamente a esse título, desde a vigência da exigência.

Foi determinada, por este Juízo, a citação da requerida.

Apresentada contestação e réplica.

É o relato do necessário. **Decido.**

Melhor analisando a questão litigiosa posta nos presentes autos, verifico tratar-se de ação que busca declarar o direito de servidores à repetição de indébito, uma vez que os valores pagos ao Fisco já haviam sido descontados de suas remunerações.

Pois bem. Ainda que se trate de uma ação plúrima – com 25 autores, aliás, - é forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isto porque a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 492.145,08 (quatrocentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e oito centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que os autores pretendem, considerando especialmente que são 25 autores.

Destaco que o fato de se tratar de ação plúrima não implica no deslocamento da competência para esta Justiça Federal Comum, uma vez que o valor da causa deve ser aferido individualmente, a teor do julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA NO VALOR DA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. AÇÃO PLÚRIMA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 3ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. "Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. Inexistência de recusa na formação do litisconsórcio ativo facultativo, tendo a ação permanecido como o mesmo número de autores com que foi ajuizada.

4. "Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, parágrafo 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares" (STJ, CC 58211/MG, Primeira Seção, DJ de 18.09.2006). Como, no caso, a ação é individual, apesar de plúrima, e não coletiva, também não se afasta, por esse motivo, a competência dos JEFs para processar e julgar a causa.

5. Apelação à qual se nega provimento.

AC - Apelação Cível – 448832 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA - DJ - Data:14/11/2008 - Página:279 - Nº:222

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL PLÚRIMA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não assiste razão à União, pois não se trata aqui de ação coletiva, mas de demanda individual ajuizada em litisconsórcio ativo pelos próprios aposentados, buscando a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 1415/96 e a consequente restituição da contribuição previdência cobrada entre 1996 a 1998.

2. Nesse sentido vêm decidindo o C. STJ: "1. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva.(...)3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Federal.(CC 58211/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 251)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG 00036488120044010000 – TRF1 – 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 28/09/2012 PAG 673

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, para cada um dos autores, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE DO STJ E D S1/TRF1.

1. Conflito suscitado entre juízos federais.

2. A ação cujo processamento foi declinado para o Juizado Especial não tem como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim uma relação jurídica individualizada.

3. Não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.

4. O posicionamento predominante da 1ª Seção deste Regional é no sentido de que "a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição".

5. Conheço do conflito para dar pela competência do Juízo da 21ª Vara - Juizado Especial Federal, suscitante.

6. Em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda, pode o magistrado conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação.

CC 0056444-34.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.128 de 29/07/2015

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CANISIO EICH

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para: 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Ademais, intime-se a parte autora sobre os documentos de IDs 37766644 e 37772987.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005033-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009294-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Associe-se ao processo de n. 0004042-52.1999.4.03.6000.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos FIRMINO RODRIGUES DE MENEZES, GONÇALO FAUSTINO DA SILVA, JOSÉ CARLOS MARTINS, MANOEL RODRIGUES DA COSTA e WASHINGTON LUIS DIAS DOS SANTOS, conforme requerido na petição inicial, ID 24110729.

Anote-se os exequentes no cadastro dos autos.

Após, intime-se a FUNASA para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007756-20.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMILTON FERNANDES ALVARENGA, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

Nome: AMILTON FERNANDES ALVARENGA

Endereço: desconhecido

Nome: EDER MOREIRA BRAMBILLA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0007756-20.1999.4.03.6000

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente:

Requerido: Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO ANANIAS - MT5942, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor de id. 37822618 (f. 33)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009739-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Associe-se ao processo de n. 0004042-52.1999.4.03.6000.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos Agripino Barboza do Amaral, Amanajás Benício dos Santos, Antônio Eurico da Silva, Elias Leite da Silva e Francisco João da Silva, conforme requerido na petição inicial, ID 24785464.

Anote-se os exequentes no cadastro dos autos.

Após, intime-se a FUNASA para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS;

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000279-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001219-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para contraminutar os Embargos de Declaração opostos pela ré (ID 8571307), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem imediatamente para decisão.

Intime-se

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente).

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009747-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que não consta documentação dos herdeiros da substituída Janete Soares Pereira, relacionada na tabela do ID 24791929 - f. 1. Por outro lado, não consta o nome do substituído João Ferreira da Silva no referido rol, muito embora tenha sido apresentada documentação (ID 24791939).

Assim, intime-se o exequente para esclarecer, em 10 (dez) dias, quem serão os cinco substituídos a serem sucedidos nestes autos.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003231-69.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOAO PAULO CALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por JOÃO PAULO CALVES, requerendo a revogação das medidas cautelares que vem cumprindo, considerando o período de tempo já transcorrido desde a decretação.

O requerente teve sua prisão preventiva decretada no bojo do Pedido de Prisão Preventiva 0001188-21.2018.4.03.6000, substituída por medidas cautelares em função de revogação da prisão concedida no bojo do *habeas corpus* 104.519 do STJ, substituída pelas seguintes medidas cautelares fixadas por este Juízo, além do recolhimento de fiança (ID 20582435, p. 1):

- 1) Proibição de manter contato com os demais investigados (fixada pelo STJ - art. 319, III, do CPP);
- 2) Suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica relacionada à prática delitiva (fixada pelo STJ - art. 319, VI, do CPP);
- 3) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I, do CPP);
- 4) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, bem como de se ausentar da sua Comarca por mais de 08 (oito) dias (art. 319, IV, do CPP).

O peticionante foi denunciado nos autos de nº. 5000855-13.2020.4.03.6000 pela prática do crime do artigo 2º, parágrafo 4º, caput e inciso II, da Lei n. 12.850/2013.

Conquanto instado a manifestar-se no presente feito, o Ministério Público Federal ficou em silêncio.

É o relato do necessário. Decido.

Numa análise das medidas fixadas pelo STJ, vê-se que, de fato, mostravam-se adequadas à cautelaridade do momento de sua fixação, mas no presente momento, passados quase dois anos de sua fixação, já se vê suficientemente diminuído o risco processual que se pretendia evitar, ao passo que se torna desproporcional o ônus imposto ao peticionante, dado que leciona na mesma instituição de ensino que o coinvestigado Jodascil da Silva Lopes.

O mesmo não ocorre quanto às últimas duas medidas cautelares – comparecimento mensal e proibição de ausentar-se por período superior a oito dias ou mudar de residência sem comunicar ao Juízo - que não ocasionam transtornos excessivos e desproporcionais, e que no presente momento processual afiguram-se suficientes para garantia da instrução penal e da aplicação da lei penal.

Assim, diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para revogar as seguintes medidas cautelares, impostas pelo STJ:

- 1) Proibição de manter contato com os demais investigados (fixada pelo STJ - art. 319, III, do CPP).
- 2) Suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica relacionada à prática delitiva (fixada pelo STJ - art. 319, VI, do CPP).

Permancem válidas as demais cautelares impostas (3 e 4, *supra*).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000757-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogados do(a) REU: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, JULIANA FREITAS CORREA - MS17572, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

DESPACHO

Diante do requerimento da defesa e anuência do Ministério Público Federal (ID 37755844 e 37822565), REDESIGNO a audiência para o dia **02/02/2021, às 14:00 horas**.

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Virgílio Chaparro (ID 37822565).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da substituição da testemunha de defesa Aurélio Teixeira Pires de Oliveira, tendo em vista que Virgílio Chaparro não foi arrolado quando da resposta à acusação (ID 22175645).

CAMPO GRANDE, 31 de agosto de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANALUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Petição de ID 36823705: Defiro o pedido formulado pela defesa de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, RENATA AMORIM e ANA LÚCIA AMORIM de dispensa da apresentação dos CPFs das testemunhas arroladas, revendo, no ensejo, o despacho de ID 36416516, *in fine*, quanto à determinação estipulada às partes que forneçam o número de CPF das testemunhas; trata-se de providência que facilita o trabalho de pesquisa em banco de dados para expedição dos mandados e posterior localização das testemunhas (visto que efetuada, pelos oficiais de Justiça, pesquisa em bancos de dados oficiais), mas que não é ônus que possa ser imposto às partes, à míngua de específica disposição na legislação processual penal.

Não obstante, com base no Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), exorta-se às partes que, podendo, forneçam a qualificação o mais detalhada possível das testemunhas, ajudando a garantir que as intimações, e, por consequência, as audiências de instrução não venham a ser frustradas por não localização dos depoentes.

Quanto à obtenção dos dados de email e/ou telefone celular para possibilitar acesso à audiência, são providências indispensáveis para a realização das audiências por videoconferência. Confira-se o teor da Orientação CORE nº. 02/2020 da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da realização de audiências virtuais na presente situação de pandemia:

(...)

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

(...)

Assim, conforme já realizado pela defesa dos corréus JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL (v. petição de ID 37038154), incumbe à defesa das demais acusadas a apresentação do e-mail e contato telefônico das testemunhas nos casos em que puder obter esses dados, informando os casos em que não puder fornecê-los, fundamentadamente, para que o Juízo proceda na forma do item 3.2, *supra*, da Orientação CORE nº. 02/2020.

Ademais, embora se possa compreender que a argumentação processual por vezes se exerça com tolerável combatividade, **repudia-se a alegação de tratamento desigual entre as partes**, aduzindo que este Juízo atue parcialmente ao não exigir do Ministério Público Federal as mesmas providências impostas às defesas, tendo em vista que:

1) Estas providências, como visto acima, não foram criadas pelo Juízo por capricho ou com a intenção de prejudicar em qualquer medida o exercício defensivo, **massão orientações da própria Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a obtenção de dados para contato com os participantes das audiências são providências mínimas indispensáveis para a realização das videoconferências** – e isto nem mesmo precisaria ser dito; afinal, como seria operacionalizada uma videoconferência com participação de dezenas de pessoas sem que o servidor responsável pela possa comunicar-se com elas, por telefone ou e-mail?

2) Os dados necessários para realização de contato com as testemunhas arroladas pela acusação **já constam dos autos, desde a fase de investigação**, como o peticionante poderia concluir numa simples leitura dos autos. Repita-se, uma simples leitura. Duas das testemunhas são pessoas que foram ouvidas em sede policial durante as investigações, ocasião em que declinaram suas qualificações e telefones para contato (sendo que o MPF indica expressamente na denúncia as folhas dos autos onde estão os depoimentos). Fosse o caso de dificuldades na intimação dos depoentes, ou que não pudessem ser contactados para fins de realização da audiência, a parte haveria de ser intimada para fornecer novas informações, providência de gestão processual absolutamente rotineira e desprovida de significados subjacentes.

3) Já a terceira testemunha arrolada na denúncia é justamente o Delegado de Polícia Federal responsável pela condução das investigações, que já foi ouvido anteriormente em múltiplas audiências por videoconferência pelo Juízo (inclusive no âmbito da própria Operação Lama Asfáltica), razão pela qual a Secretaria dispõe de suas informações para contato. Ainda que não fosse o caso, trata-se de testemunha que pode ser requisitada diretamente à Corregedoria e à Superintendência da Polícia Federal (art. 221, § 3º do CPP), não sendo minimamente de bom senso, em razão de sua atuação na área de segurança pública, que seus dados pessoais e telefone sejam divulgados abertamente nos autos, diga-se de passagem.

Trata-se, portanto, de alegação absolutamente genérica de parcialidade pelo Juízo, não sem alguma dose de descortesia, destituída de qualquer substrato fático, e que não comporta acolhimento.

Petição de ID 36893316 – A defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, em síntese, pede reconsideração da decisão de ID 36285403 no ponto em que indeferiu o arrolamento de mais de 250 (duzentos e cinquenta) testemunhas e, ao fim, apresenta um reequacionamento do rol de testemunhas, numa quantidade de 32 (trinta e duas) para adequar-se aos parâmetros legais.

Inicialmente, aponta-se que é desnecessário, neste momento, retomar a discussão acerca da suspensão da tramitação processual por aproximadamente dois anos e meio, tratando-se de questão já processualmente superada, sendo pertinentes os esclarecimentos realizados pela defesa em face das considerações tecidas pelo Juízo, sintetizadas no item 118 da decisão objurgada.

Sobre o pedido propriamente dito, a decisão denegatória foi devidamente fundamentada, apresentando detalhadamente os motivos que impedem o acolhimento do pedido de produção probatória em escopo. Os argumentos defensivos não apresentam justificativa apta a alterar o teor do *decisum*, passando-se a abordar os pontos levantados pelo peticionante.

Crítérios para quantificação de testemunhas. Como exposto nos itens 103 e 104 da decisão de ID 36285403, não foi apresentada uma conclusão lógica e clara para os critérios de “contagem” do número final de testemunhas, o que persiste no pedido de reconsideração da decisão, que termina por avolumar desnecessariamente os afazeres da unidade. Ao que se depreende, alega-se que um suposto rol “teórico” (já que nunca foi apresentado integralmente) de 416 (quatrocentos e dezesseis) testemunhas poderia ser alargado para incluir outras 56 (cinquenta e seis testemunhas) em relação aos 7 (sete) crimes antecedentes listados, embora um desses crimes antecedentes permita o arrolamento de outras 128 (cento e vinte e oito) testemunhas, dado que dentro dele existem 16 (dezesseis) contratos supostamente fictícios.

A metodologia em questão, sobretudo o desdobramento dos crimes antecedentes em contextos fáticos para fins de oitiva de testemunhas previsto no art. 401 do CPP – com uma subdivisão em relação 7º crime antecedente listado na denúncia, ou seja, um “desdobramento do desdobramento” do contexto fático para fins de aumentar a quantidade de testemunhas – não possui suporte legal ou jurisprudencial, como se explicitará com mais detalhamento adiante.

Ausência de apresentação do rol dos representantes legais das empresas. A mera indicação de que pretende a oitiva dos representantes das empresas envolvidas com o sétimo crime antecedente listado na denúncia, “*Contratos fictícios de locação de máquinas intermediados pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA*” não atende aos critérios do art. 396-A do CPP, que determina que haja qualificação das testemunhas arroladas.

Não se admite a indicação genérica de testemunhas; incumbe à parte apontar **ao menos o nome das pessoas que pretende que sejam ouvidas em Juízo**, dado que “*não se pode admitir a apresentação de rol de testemunhas composto por nomes vagos e indefinidos. Tal situação permitiria a burla ao momento processual adequado para o oferecimento do rol.*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 16ª. Ed., p. 958).

Ainda que a defesa repise que pretende a oitiva dos representantes legais das empresas citadas “na pág. 62 da denúncia” – referindo-se ao conjunto de empresas que supostamente firmaram os contratos de locação fictícios com a PROTECO listadas na pág. 13 da denúncia (que tem 50 páginas) – é fato que a defesa **jamais trouxe um rol nominal**, mesmo que indireto, contendo indicação mínima de quem (ou quantos) seriam tais representantes (seriam os sócios administradores, gestores, administradores das empresas, ou ainda representantes setoriais encarregados de relação com a PROTECO?).

Outrossim, é absolutamente impossível a realização de produção probatória tão genérica, sem um mínimo esforço de delimitação pela parte. Quantas audiências haveriam de ser marcadas? Quantas pessoas haveriam de ser ouvidas? Devem ser agendadas videoconferências com quais e quantas cidades? Quais os endereços?

A parte não pode dizer genericamente que pretende ouvir um grupo **determinável** (porém **indeterminado**) de pessoas e deixar a cargo da Secretaria do Juízo selecionar quais e quantas delas prestarão depoimento, além de terceirizar a realização das providências para identificação e localização das testemunhas. Mesmo que tais pessoas estejam entre centenas de outras citadas em algum estágio das investigações da Operação Lama Asfáltica, a indicação nominal das testemunhas é incumbência a parte interessada, não do magistrado ou de serventários.

O momento processual adequado para indicação de provas e testemunhas é justamente o da resposta à acusação, conforme o do art. 396-A do CPP, estando a defesa em contato com os documentos dos autos já há anos, desde a citação, com plenas condições de nominar os “representantes legais” que tão genericamente indica, ao invés de deixar tudo a cargo do Juízo, sem fornecer ao menos balizamentos. Com a devida vênia, não há outra conclusão possível que não a de que, neste ponto, a produção probatória requestada é protelatória (art. 400, § 1º do CPP).

Avaliação da pertinência temática dos depoimentos e suposto convencimento antecipado sobre a imprestabilidade das oitivas. A decisão objurgada em momento algum demandou das partes qualquer tipo de esclarecimento acerca do teor do depoimento das testemunhas, o que parece ser uma obviedade, e mesmo a utilidade ou relevância dos depoimentos não foi fundamento adotado para indeferimento das oitivas – restando assente que, dentro da quantidade legal de testemunhas, a parte poderia arrolar quaisquer que considerasse relevantes para a instrução processual. Foram tecidas considerações, sim, sobre o critério pleiteado pelo peticionante para limitação do número de testemunhas, mediante a apresentação de exemplos em tese da irrazoabilidade de que seja adotado um critério tal de multiplicação das imputações por oito – dado que os fatos descritos não comportam um número indeterminado de pessoas que deles tenham conhecimento – conforme se aborda e detalha no tópico a seguir. Tudo ficou muito claro da decisão que se postula seja reconsiderada, e não merece acato tal postulação.

Quantidade de testemunhas. Por fim, analisam-se já agora os novos argumentos expostos pela defesa para justificar a inquirição de centenas de testemunhas (no caso, nada menos do que mais de **quatro centenas**), ao tempo em que se evita a repetição dos fundamentos já expostos nos itens 101 a 115 da decisão anterior.

Como de sabinça, o texto do artigo 401, *caput*, do Código de Processo Penal, tratando do procedimento comum ordinário, assim prescreve, muito singelamente:

“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.”

Argutamente, a prática jurisdicional e a doutrina interpretam que o número limite de 8 (oito) testemunhas se refere a cada fato ou contexto criminoso, sendo possível a ampliação do limite, fundamentadamente, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, quando necessário para a busca da verdade. Sem que entremos em bizantinismos acadêmicos sobre se discutimos uma tal busca da verdade “real” ou “processual”, fato é que existe uma regra objetiva, que deve ser submetida a balizamentos principiológicos ou a postulados normativo-aplicativos que garantam uma certa inteligibilidade na aplicação da regra jurídica.

Por outro lado, a interpretação de que cada imputação, neste sentido, atue como um “multiplicador” deste limite – ainda que dentro do mesmo contexto criminoso – sob o argumento de que sob tal formatação foi recebida a denúncia pelo Juízo não é minimamente razoável, dado que o réu se defende dos fatos descritos, e nunca da capitulação conferida pelo *Parquet*. A capitulação jurídica não é causa de rejeição da denúncia, ainda que equivocada, podendo ser objeto de *emendatio libelli*, na forma do art. 383 do CPP.

Tal interpretação, na prática, conduziria à imprestabilidade do processo penal em feitos como o presente, dado que nenhuma Vara Criminal do Brasil tem condições de processar, sem a imposição de sério prejuízo à prestação jurisdicional e absoluta paralisação das demais atividades, feitos em que a quantidade de testemunhas seja açada à casa das muitas centenas pela adoção de uma leitura meramente aritmética e enviesada do art. 401 do CPP, em prejuízo da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

Por isso mesmo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em processos nos quais o debate circunda a possibilidade de inquirição de apenas uma fração das várias centenas de testemunhas que o peticionante ora arrola, vem reiteradamente rechaçando este critério, o que com muito mais razão se aplica a este caso, malgrado a surpreendente insistência na postura defensiva. Confira-se: “Na hipótese, conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo” (STJ, RHC 45.061-SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Julg. 30/06/2015)

Veja-se que as condutas descritas na denúncia não são de grande complexidade (insista-se em dizê-lo); são dois escamoteamentos em tese, para a aquisição de duas propriedades rurais – as Fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura – sendo que a acusação imputa um ato de lavagem para cada pagamento de parcela aos alienantes, o que é bastante diferente de dizer que cada um desses pagamentos esteja inserido em um “contexto fático” ou “fato criminoso” diverso e singular, como interpreta o peticionante.

Confira-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça num caso que guarda bastante semelhança com o presente:

“PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL FALIMENTAR. TRANSFERÊNCIA DE DEZ BENS PARTICULARES PARA SE FURTAR À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DOZE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. NÚMERO MÁXIMO DE OITO TESTEMUNHAS POR FATO CRIMINOSO. ART. 401, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 401, do CPP, estabelece que “na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.”

II. O número limite de testemunhas previsto em lei refere-se a cada fato criminoso e devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se levar em consideração a quantidade de fatos imputados ao denunciado.

III. A denúncia imputou à paciente a prática de um fato delituoso consistente em transferir bens particulares para evitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

IV. Embora tenha havido a transferência de dez bens particulares, o fato criminoso é uno, não havendo peculiaridade relacionada à prática delituosa ou a indicação de motivo concreto que enseje a designação de mais de 8 (oito) testemunhas pela defesa.

V. Recurso desprovido.”

(STJ, RHC 29236-SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Julg. 28/06/2011), grifos nossos.

Do voto vencedor do relator, onde se verifica que a mesma linha argumentativa ora em análise foi rechaçada:

“Em resposta à acusação, a defesa da recorrente arrolou doze testemunhas de defesa (fls. 58/59). A magistrada singular determinou a adequação do rol de testemunhas ao número legal, conforme o disposto no art. 401, do Código de Processo Penal (fl. 63). A recorrente opôs embargos de declaração contra tal despacho (fls. 68/74), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 75/76).

Impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pugnando pela oitiva das doze testemunhas arroladas pela defesa, ao argumento de que dez fatos delituosos lhe foram imputados, foi denegada a ordem, em unanimidade de votos (fls. 112/117).

Dá a presente impetração, na qual a recorrente repisa os argumentos defendidos na ordem originária, no sentido de que a denúncia foi recebida sem ressalvas e que a defesa deve-se ater aos limites fixados pela acusação que, no caso concreto, imputou à recorrente a suposta prática de dez fatos delituosos.

(...)

Embora tenha havido transferência de 10 (dez) bens particulares, o fato criminoso é uno, não havendo peculiaridade relacionada à prática delituosa ou a indicação de motivo concreto que enseje a designação de mais de 8 (oito) testemunhas pela defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado (ID 36893316) e mantenho a decisão de ID 36285403 em sua integralidade.

Diante do requerimento da defesa de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, RENATA AMORIM e ANA LÚCIA AMORIM, **REDESIGNO** as audiências marcadas para os dias 04 e 05/11 para as oitavas das testemunhas de defesa para os dias a seguir indicados, nos termos do § 1º do art. 265 do Código de Processo Penal.

Dia 09/11/2020, às 13h30min (14h30min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas de defesa de Ana Paula Amorim Dolzan e Renata Amorim 1. FERNANDO GASPERIN ANDRIGHETTI, 2. ANTÔNIO ANDRIGHETTI, 3. MARILENE GASPERIN ANDRIGHETTI, 4. ANA CLAUDIA ZAMBAN ANDRIGHETTI, 5. MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI, 6. JAQUELINE DALLAMICO, 7. HELOISA HELENA ROSPIDE DA MOTTA SPEROTTO, 8. RITA DE CÁSSIA CHAGAS FERREIRA, 9. DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA, 10. JÚLIO CÉSAR GOMES DE FREITAS DE EMÍLIO

Dia 10/11/2020, às 13h30min (14h30min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas de defesa de Ana Paula Amorim Dolzan e Renata Amorim - 1. HEITOR ROMERO MARQUES JUNIOR, 2. MURILLO CENI TOAZZA, 3. JULIANO COSTA DA SILVA, 4. CAMILA BERTAGNOLLI SOARES, 5. MARGARETE GASPERIN, 6. EDJALMA MACIEL RIBEIRO, 7. HAMILTON LUIZ LEDESMA DE NADAI, 8. NILSON PAULO RICARTES DE OLIVEIRA, 9. RICARDO ROSA RIBEIRO 10. MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA MIRANDA.

Dia 11/11/2020, oitiva das testemunhas de defesa de Ana Lúcia Amorim

- às 09h30min (10h30min horário de Brasília) – testemunhas 1. ALBERTO JORGE FELIX COSTA; 2. DANIELA DIAS SPADREZANO; 3. RAFAEL NUNES MAGALHÃES; 4. MARCOS DA SILVA CABRERA e 5. MARILDA NERES BATISTOTTI

- às 14h00min (15h00min horário de Brasília) – Testemunhas 1. RAFAELA MARQUES GASPERIN SCHRAMM; 2. ROBERTO MARQUES GASPERIN; 3. LÍVIA AURÉLIO ANDREONI; 4. CAROLINE SPELLMEIER; 5. MARIA APARECIDA DUARTE; 6. ARY GASPERIN JUNIOR; 7. LEONARDO KUCKER ZAFFARI; 8. SIMONE CRISTINE DA ROSA SILVA; 9. FABIANE RIZZON; 10. RODRIGO CRESTANAMICHELL; 11. DAISYKLEINERT.

Designo os dias abaixo informados para as oitavas das testemunhas arroladas pela defesa de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS DO AMARAL:

Dia 12/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas 1. FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES; 2. JÚLIO CESAR EMÍLIO GOMES DE FREITAS; 3. JAQUELINE DALLAMICO; 4. IVAN MARCONDES MACHADO; 5. RICARDO RICARTES; 6. PAULO CÉSAR FERNANDES MENDONÇA; 7. MARCOS STECCA RENNO; 8. ALLAN NUNES FERREIRA; 9. RENILDA OTAMIYASATO; 10. RICARDO SCHIETTINI FIGUEIREDO

Dia 13/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas 11. RENILDA OTAMIYASATO 12. GIANCARLO CAMILO; 13. RÔMULO TADEU MENOSSI; 14. MARICELMA VILA MAIOR ZAPARA; 15. PAULO CESAR MENDONÇA; 16. LUIS FERNANDO; 17. PAULO TRIPOLONI, 18. PAULO EUGÊNIO FERNANDES DE SOUZA; 19. JOSÉ LUIS SILVA; 20. TENENTE BANDEIRA

Dia 16/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas 21. ELENA LIMA DE SOUZA; 22. JULIANA MAURA AZEVEDO PEGOLO; 23. ULISSES BOSCHETTI DA SILVA; 24. MÁRCIA REGINA BRANDÃO DE F. BARROS; 25. MAURO DE FIGUEIREDO; 26. ANGELA MARIA QUINTANA; 27. GILDSON ARIMURA ARIMA

Dia 17/11/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília) - oitiva das testemunhas 28. RAFAEL AYOROA RAMOS; 29. LILSON ABELARDO MESSIAS SALDANHA; 30. EDVALDO MERÍSIO; 31. JOSÉ PAULO JULIETI BARBIERE

Fica a defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA intimada a informar a lotação, matrícula e dados para localização efetiva (incluindo a Força a que pertence) do “TENENTE BANDEIRA”.

Considerando que a defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA requer também a oitiva de WELLINGTON VALÉRIO VILA NOVA, perito particular, bem como considerando que arrolou testemunhas no limite máximo legal, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a necessidade de urgente realização das expedições pela Secretaria do Juízo, indique qual das testemunhas já arroladas será substituída, sob pena de preclusão.

Requisitem-se as testemunhas RAFAEL AYOROA RAMOS, LILSON ABELARDO MESSIAS SALDANHA e JOSÉ PAULO JULIETI BARBIERE, nas atuais lotações conforme informação juntada aos autos (ID 37155120).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando que o conselheiro Osmar Domingues Jerônimo informe data e horário para ser ouvido como testemunha de defesa nos autos, conforme prerrogativa do art. 221 do CPP. Diante da possibilidade de que o TCE não atenda, fica autorizado o contato direto com o I. Conselheiro, se possível pelo meio mais expedito, a fim de que decline quanto pertinente ao exercício de sua prerrogativa.

A testemunha MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI será ouvida no dia 09/11/2020, às 13h30min (14h30min horário de Brasília).

Registre-se que a audiência será realizada na modalidade presencial para partes, advogados e testemunhas residentes em Campo Grande, salvo as que comunicarem a impossibilidade de comparecimento ou estiverem no grupo de risco da Covid-19. Neste caso, e, nas testemunhas residentes em outros Estados, a conexão será via acesso remoto ao sistema de videoconferência.

Todavia, em razão das medidas de isolamento e redução de contágio, fica facultada a todos a participação na modalidade de acesso remoto ao sistema de videoconferência Cisco Meeting, razão pela qual, repise-se, foi exigida a apresentação de número de telefone celular e e-mail a fim de que o servidor que auxilia o Juízo em audiência possa encaminhar os manuais de instrução de acesso, bem como coordenar a entrada dos horários de acesso ao sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário.

CUMPRASE.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

CERTIDÃO

Para fins de publicação da decisão proferida em audiência, registro decisão proferida na ata de audiência:

"1) De início ponto, insta consignar que a testemunha Wladimir Farina Junior foi denunciada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000, desmembrado nos autos n. 5009071-94.2019.403.6000 em razão de sua citação por edital e suspensão nos termos do art. 366, do CPP, razão pela qual aproveitou o presente ato para efetuar a citação do denunciado para, querendo, oferecer resposta à acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Não apresentada resposta pelos acusados no prazo legal ou se mesmo citados não vierem a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU – Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Cópia da denúncia e decisão de recebimento, através de Whatsapp: 67 9 98439003.

1.1) Consigne-se que, no ato, fez-se a leitura da peça de acusação, esclarecendo-se ao sr. WLADMIR FARINA JUNIOR de que se tratava seu inteiro teor; ainda que resumido, conforme gravação apartada, que deverá ser oportunamente juntada. Não se trata de citação por meio eletrônico, mas citação presencial em audiência, quando se apresentou como testemunha neste feito, por fatos apurados noutro, pelo próprio Estado-juiz. Nesse diapasão, apenas se dá eletronicamente a entrega da contrafé como forma de facilitar o acesso ao inteiro teor da peça, pois realizada como teleaudiência, no contexto da pandemia COVID-19, sem prejuízo de que tudo possa consultar pelo PJE na ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000 (rectius: n. 5009071-94.2019.403.6000).

1.2) No mais, a servidora que acompanha o ato, com a fé pública que é inerente a seus misteres, certifica a entrega da contrafé pelo meio que restou utilizado para sua comunicação, fornecendo-a a WLADMIR pelo Whatsapp, anexado o documento na extensão .pdf.

1.3) Nesse sentido, junte-se aos autos da ação penal nº 5009071-94.2019.403.6000 o arquivo de mídia em que o Juízo promoveu a citação de WLADMIR FARINA JUNIOR e, ainda, cópia do presente termo de audiência, que valerá como certidão de citação e de entrega da contrafé, com subscrição e atesto de fé da servidora e do magistrado.

2) Junte-se aos autos a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas e dos interrogatórios, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP;

3) O Ministério Público Federal em requerimento juntado aos autos requer retificação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos e juntada da primeira parte do depoimento da testemunha de acusação Daniel Uyehara prestado na audiência de 02/06/2020 (Id 33177351), além de informar a desnecessidade de oitiva dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante de Elvis Antoniel Bronze da Silva (ID 37705304). Pelo MM. Juiz Federal foi dito: a) Junte-se a parte do depoimento da testemunha de acusação Daniel Uyehara prestado em 02/06/2020 que faltou, qual apontado. b) Quanto aos bens lançados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos assiste razão ao Ministério Público Federal (Id 30951737 - Pág. 1-2), os bens lançados no sistema referem-se a termo de apreensão de bens dos autos nº 0031871-74.2019.8.12.0001 (da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande), assim, determino a exclusão do cadastro no sistema e exclusão do documento ID 30951737 dos autos.

4) Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal e a defesa de Francisco Job nada requereram na fase do art. 402, do CPP. Pela defesa de Paulo Henrique Xavier foi requerido o que segue, textualmente apresentado pela sala virtual do Cisco Meeting: "1 – Os policiais Federais ouvidos informaram que a operação foi baseada em denúncias anônimas e em informantes da Polícia, os quais não são acessíveis a defesa, tendo inclusive um dos policiais demonstrado expressão de sorriso quando questionado. Assim, ante a vedação de notícia crime apócrifas, requer seja oficiado a superintendência da Polícia Federal para que junte aos autos cópia do procedimento investigativo preparatório ao Inquérito Policial bem como os nomes dos tais informantes citados, sob pena de nulidade. 2 – A defesa reitera o pedido de intimação dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do RENAULT OROCH, haja vista que durante a instrução surgiu a dúvida para saber como a PM tomou conhecimento sobre a existência de um carro carregado de drogas e como efetuou a prisão, uma vez que há um lapso temporal de aproximadamente 12 horas entre a entrega da caminhonete RENAULT OROCH e a apreensão pela PM do veículo com drogas. 3 – As transcrições das interceptações telefônicas trazidas aos autos estão fundadas em SUPOSIÇÕES dos policiais Federais. Tendo em vista que não se admite acusações penais bem como condenações baseadas em mélas ilações pessoais, requer seja trazido aos autos os áudios originais das interceptações telefônicas". Pelo MM. Juiz Federal foi dito e decidido:

4.1) No que se refere a juntada de cópia do procedimento investigativo preparatório ao Inquérito Policial, cumpre destacar que, a partir do flagrante do qual os autos de ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000 é originário, foi produzida a Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS, que por sua vez subsidiou o pedido de Quebra de Sigilo Telefônico de n. 0001834-31.2018.403.6000.

4.1.1) Inclusive, a partir das declarações dos depoentes policiais, em particular do APF Pedro, denota-se que a Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS é um apanhado dos levantamentos iniciais das investigações (autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432300, pgs. 4/61). A referida informação descreve que, a partir do flagrante da ação penal n. 0001484-43.2018.403.6000, foi identificada uma organização criminosa responsável pelo envio de grande quantidade de cigarros contrabandeados a partir do Estado de Mato Grosso do Sul para diversos estados da Federação, tendo como base principal a cidade de Campo Grande. O 'modus operandi' primeiramente detectado da reputada OrCrim consistia na utilização de caminhões do tipo baú, nos quais os cigarros contrabandeados eram transportados em meio a cargas de mudança (aparentemente lícitas).

4.1.2) Segundo consta, o trajeto utilizado pelo grupo criminoso tinha como ponto de partida a cidade de Ponta Porã, seguindo por Maracaju, Rio Brillante, Nova Alvorada até Campo Grande, de modo que a passagem desse trajeto era facilitada por agentes públicos. Já em Campo Grande, os caminhões eram recebidos por outra parte da OrCrim, responsável pela logística até o destino final.

4.1.4) De igual maneira, foram efetuados levantamentos acerca de autos de prisão dos flagrantes, cujas apreensões tinham o mesmo 'modus operandi', além de contratos de locação de carros que seriam empregados disfarçadamente como batedores. A organização se utilizava veículos alugados para realizar a função de escolta da carga ilícita, de modo que as locações eram alternadas entre integrantes, em especial alguns que eram motoristas de aplicativos cadastrados, para não levantar suspeitas (autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432300, pgs. 62/95 e ID 20432902, pgs. 1/62).

4.1.5) Desse modo, conclui-se que o procedimento investigativo preparatório é a Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS, o que é corroborado pelo testemunho do APF Pedro Simões. Ademais, ponto que a defesa técnica, que assiste ao acusado desde a deflagração da cognominada Operação Trunk, teve amplo acesso a todas as provas produzidas durante a investigação, inclusive, da referida informação. Porém, entendo por bem providenciar o traslado de cópia da Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS e seus anexos para estes autos a fim de que o contexto da Operação Trunk, de que o presente é desdobramento necessário, não seja alheado deste feito.

4.1.6) No que concerne à identificação dos reputados colaboradores (chamados corriqueiramente "informantes policiais"), denota-se da Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS que os investigadores arregimentaram um colaborador, que seria pessoa próxima ao grupo criminoso, de modo que foi possível coletar informações do 'modus operandi', identificação de alguns alvos, terminais telefônicos e veículos utilizados pela OrCrim. Essas informações foram recebidas e confrontadas com diligências de campo. Portanto, não se há de tratar uma informação preliminar como apontamento probatório, mas como um dado de inteligência.

4.1.7) Aqui, é importante ressaltar que o artigo 18 da Lei 12.850/2013 estabelece que incorre em crime ocorrido na investigação e na obtenção de prova aquele que revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito. O que se observa desse dispositivo é que o legislador buscou proteger a pessoa do colaborador. É razoável intuir que a lei esteja tratada do colaborador formalmente reconhecido, pois é decerto da própria lei de organizações criminosas a disciplina do "acordo de colaboração premiada"; seja como for, tudo ilumina a hermenêutica adequada até porque, em fim de contas, a Lei 13.608/18, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias (em sentido vulgar) e sobre recompensa por informações que auxiliem em investigações policiais (os chamados "disque-denúncias") diz claramente que o informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados. Verifica-se que a lei assegura o sigilo pleno dos dados identificadores daquele que prestou um serviço ao órgão responsável pela coleta das informações, o que visa estimular a cooperação com dados ou informações de inteligência. Entre tal tópico e as quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico e os recebimentos de denúncias formais (peças de acusação) apenas com dados de denúncia apócrifa vai uma distância enorme, diga-se. O informante policial, em síntese, não precisa ou deve ser identificado quando não estamos diante do caso de processo penal instaurado unicamente com base em denúncia anônima ou de medidas investigativas invasivas pautadas unicamente em 'notitia criminis' anônima ou apócrifa. Não é o caso dos autos, como já restou assinalado).

4.1.8) Assim, a preservação do sigilo da identidade do informante/colaborador, no presente caso, está mais que justificado, pois, ao que tudo indica, ele era pessoa algo próxima aos investigados (Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS). Pontue-se ainda que as informações repassadas pelo colaborador foram confirmadas pelo cruzamento de informações, quais sejam, levantamentos acerca de autos de prisão dos flagrantes com apreensões tendo o mesmo 'modus operandi' (utilização de caminhões tipo baú e carga de mudança aparentemente lícita), além de contratos de locação de carros. Com o monitoramento dos investigados em curso, foram realizadas 11 (onze) apreensões, em que restaram constritos quatorze caminhões/carretas e dois carros de passeio carregados de cigarro, cuja carga restou inicialmente avaliada, em valor aproximado, em nada menos que **RS 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, apenas no período de oito meses de investigação da Operação Trunk.

4.1.9) Assim, **INDEFIRO o pedido de item 1.**

4.2) No mais, a defesa reiterou o pedido de oitiva dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do RENAULT OROCH, haja vista que durante a instrução surgiu a dúvida para saber como a PM tomou conhecimento sobre a existência de um carro carregado de drogas e como efetuou a prisão, uma vez que há um lapso temporal de aproximadamente 12 (doze) horas entre a entrega da caminhonete RENAULT OROCH e a apreensão pela PM do veículo com drogas.

4.2.1) Preliminarmente, cumpre mencionar que foi solicitado o compartilhamento de provas com a 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, especificamente, os autos de ação penal n. 0031871-74.2019.8.12.0001. A documentação foi juntada aos autos satisfatoriamente (IDs 37237372, 37237378, 37237383, 37237394, 37237397 e 37238003), além das mídias das oitivas e do interrogatório de Elvis Antoniel Bronze da Silva (37238007, 37238032, 37238026 e 37238028).

4.2.2) **Pois bem.** Extrai-se do Boletim de Ocorrência n. 583/2019 (ID 37237378, pgs. 8/9) que: "a equipe de Polícia Militar recebeu informações de que veículo RENAULT OROCH, com placas PZL-4335 de Belo Horizonte - MG, estaria estacionado em frente ao Hospital Regional, e que o condutor deste automóvel teria deixado as chaves entre o para-brisa e o capô. Após constatarem que o veículo estava de fato no local, passaram a monitorá-lo a distância, quando em dado momento, por volta das 21hs, observaram que um veículo HYUNDAI HB20 hatch, de cor branca teria estacionado logo atrás, que o passageiro desceu rapidamente, teria se apossado das chaves, e seguiu na Av. Thirson de Almeida em direção à avenida Campestre. Informaram que deram voz de abordagem aos condutores dos dois automóveis no cruzamento das Ruas Thirson de Almeida com Av. Arquitecto Vilanova Artigas, momento em que de forma brusca e tentaram atingir os Policiais. O motorista do HB20 desobedeceu a ordem, atirando o automóvel contra o Sgt LOPES e o CB CUNHA JUNIOR, que haviam desembarcado da viatura. Narram que buscando evitar a injusta agressão contra a incolumidade dos agentes do Estado, o CB Cunha Júnior teria realizado um disparo em direção ao automóvel com a Carabina .556, cautelada para a equipe, que o condutor após o disparo teria desviado da equipe Policial, e partido fuga pela Av. Thirson de Almeida. Os militares Conseguiram então abordar o veículo OROCH, tendo este como seu condutor ELVIS ANTONIEL BRONZE DA SILVA, autor ora qualificado, e que tentaram capturar o condutor do veículo HB20, porém, não obtiveram êxito, e que durante busca pessoal no autor ELVIS, localizaram em sua cintura, uma Pistola marca TAURUS PT57S 7.65mm, inoxidada, municada com um carregador e 15 munições intactas; que o veículo RENAULT OROCH, estava carregado com uma carga de maconha, conforme Laudo da DENAR de número 1669/2019 e o RECIBO 1115/2019, totalizando 825.190 g de cannabis, divididos em 56 fardos e 73 tabletes. (...)"

4.2.3) Para além disso, vejo que os policiais militares que participaram do flagrante foram ouvidos como testemunhas perante o Juízo e confirmaram os fatos narrados no boletim de ocorrência (IDs 37238007, 37238032 e 37238026). Inclusive, a testemunha Ronaldo José da Cunha Júnior esclareceu que, depois que foram acionados, a equipe policial se deslocou até o local, oportunidade em que os policiais constataram que o veículo estava carregado com drogas (refere-se aqui a que deslancaram a cambuba). A partir de então o veículo Oroch passou a ser vigiado pela equipe de monitoramento até a chegada de Elvis Antoniel (por volta das 21h, chegou ao local um HB20 branco, que tinha como passageiro Elvis). Destacou que se a equipe ostensiva permanecesse no local chamaria a atenção dos criminosos (ID 37238032).

4.2.4) Essa situação também é destacada na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS. Vejamos (ID 37237397, pag. 123):

"Os Policiais Militares Luiz Henrique Lopes dos Santos, Ronaldo José da Cunha Júnior e Jorge Luiz de Souza Moraes narraram que, na data da ocorrência, realizavam rondas nesta capital, quando foram informados que um indivíduo havia descido de um veículo Renault/Oroch, com placas de Belo Horizonte, e o deixado estacionado nas proximidades do Hospital Regional, com a chave entre o capô e o para-brisa (fl. 201).

Assim, se dirigiram ao local, onde encontraram o veículo e o monitoraram até que, por volta das 21h, um carro Hyundai/HB-20, cor branca, se aproximou e parou, tendo o carona descido, ido ao Renault/Oroch, pegado a chave, dado a partida e saído com este automóvel.

Diante disso, narraram que foram atrás dos dois veículos, mas quando os abordaram, o motorista do HB-20 saiu de trás da Oroch e lançou o carro em direção à guarnição, e mesmo tendo sido efetuados disparos, empreendeu fuga.

Relataram que, desse modo, conseguiram abordar apenas o motorista do veículo Renault/Oroch, constatando que havia muitos fardos de substância entorpecente do tipo maconha tanto na carroceria como na cabine do automóvel. O entorpecente foi pesado e totalizou 825 Kg (oitocentos e vinte e cinco quilos)."

4.2.5) Diante de tudo isso, vejo que está mais do que esclarecido, não sendo uma dúvida genuína da instrução, que após serem acionados (a testemunha Fabiano esclareceu que fazia parte de uma equipe de vigilância da Polícia Federal que estava no posto acompanhando um alvo de outra investigação, de modo que, para não frustrá-la, resolveram acionar a Polícia Militar; o que está bem claro da prova coleta nestes autos) os policiais militares passaram a monitorar o veículo até a chegada do motorista Elvis Antoniel, por volta das 21h00, corroborando as declarações prestadas pelos Agentes de Polícia Federal. Assim sendo, todas as circunstâncias não estão sob o pálio de uma dúvida surgida no curso da instrução, e tais testemunhas policiais militares (se o caso) poderiam ter sido arroladas desde sempre no presente feito, não sendo típica hipótese de acatamento, na fase do art. 402 do CPP e sob aplicação do art. 209 do mesmo "Codex", ouvi-las como testemunhas do Juízo. Inclusive, o Juízo, de modo diligente, solicitou a integral juntada daqueles autos (em que está apenas denunciado o motorista flagranteado mais adiante) nestes como documento, a fim de que as partes pudessem tomar ciência e trazer os elementos que entendessem cabíveis.

4.2.6) Nesses termos, **INDEFIRO o pedido de item 2, por inadequado aos arts. 402 e 209 do CPP.**

4.3) No que tange ao requerimento de juntada dos áudios originais das interceptações telefônicas, cumpre destacar que a integralidade dos áudios das gravações está perfeita e integralmente disponível para consulta pelas partes (pedido de Quebra de Sigilo Telefônico de n. 0001834-31.2018.403.6000).

4.3.1) Nesse ponto, observo que com a digitalização dos autos o conteúdo dos CDs constantes nos autos (fls. 13, 207, 245, 329, 354, 427, 535, 625, 696 e 856 – numeração originária dos autos físicos) permanece em Secretaria a disposição das partes, mediante solicitação (ID 20431050). Registro que a inserção do conteúdo no ambiente Pje é inviável, em razão do tamanho dos arquivos de mídia.

4.3.2) Dessa forma, **resta prejudicado o pedido de item 3."**

5) Não sendo acatadas as postuladas diligências pela defesa de Paulo Xavier, intime-se o MPF para que apresente suas alegações finais por memoriais; após, intímese as defesas para que apresentem-nas no prazo legal e sucessivo.

6) Considerando-se que certos pleitos foram apreciados após a conclusão da audiência por videoconferência, já com dispensa das partes e ausência de transmissão virtual, embora lançadas no presente termo, dê-se integral ciência desta decisão às partes por publicação antes de se cumprir o item 5 desta decisão, em respeito ao contraditório. Publicado, proceda-se na forma do item 5, cientificando o I. MPF da presente intimando-o na mesma ocasião a apresentar suas alegações finais, a que se seguirá a apresentação dos memoriais das defesas."

Do que para constar, lavrei o presente termo para fins de publicação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002901-75.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA, SIDNEY CANO VAEZ, LILLIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO, HELENA NICARETTA, LARA INES MARCOLIN FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

kcp

DESPACHO

Fundamente a exequente sua pretensão de recebimento de valores a título de honorários sucumbenciais, já que tais honorários foram fixados antes da vigência do CPC/2015, considerando que somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – id. n. 14764684 – p. 3-11, de 17.07.2015, e acórdão – id. n. 14-19, o qual majorou os honorários), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010983-29.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DE MELO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5009733-58.2019.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SOARES - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SOARES

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005632-41.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATO SOARES ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A impetrante pede liminar "sem oitiva da impetrada, determinando que esta profira o pagamento do benefício assistencial NB 88/700.823.364-8, desde 30.07.2019, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999", o que está em contrariedade ao pedido para que "a autoridade impetrada profira decisão de solicitação nos autos do processo administrativo de NB 88/700.823.364-8, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999".

Assim, deverá esclarecer se pretende o pagamento (concessão do benefício assistencial) ou ordem para que a autoridade conclua o processo administrativo.

intimem-se. Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE GUILHERME CORDOBA

Advogado do(a) AUTOR: JANCER VAZ DE MOURA - MS21240

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como digam se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Prazo: dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

As partes também deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006485-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Id. n. 16791547. Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, §3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão, pela leitura do documento do ID mencionado. Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto.

Desta forma, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, forte no art. 99, § 3º, do CPC.

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, CPC).

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-76.2003.4.03.6000

EXEQUENTE: JOSIAS ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BOTELHO - MS17461, CELSO THEODORO DE ALMEIDA - MS6814, ANDRE BARBOSA FABIANO - MS9408

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041

SENTENÇA

Intimados acerca do prosseguimento da execução, os exequentes nada requereram (ID 25013964, p. 18-21).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004734-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: K. L. A. MAIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do órgão, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA impetrou a presente ação apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL como autoridade impetrada.

Afirma ser servidora aposentada da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Entende possuir direito à isenção do imposto de renda e à redução da contribuição previdenciária por ser portadora de "ALIENAÇÃO MENTAL, caracterizada pela Epilepsia".

Pede declaração para "não se submeter ao Imposto de Renda de Pessoa Física sobre seus Proventos de Aposentadoria, eis que tais esses rendimentos são isentos desse imposto (Art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88), devendo ser expedida ordem à r. autoridade coatora para que efetive em definitivo a segurança aqui concedida".

Juntou documentos.

Determinou-se que a impetrante "aponte o ato que pretende afastar, juntando o documento pertinente, inclusive para análise da legitimidade da autoridade apontada como coatora." (ID 31432103).

A parte autora reiterou o pedido e sustentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo (ID 32389283).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade (ID 34679478).

É o relatório.

Decido.

Não desconheço a existência de julgado do TRF da 3ª Região, consistente na desnecessidade de esgotamento da via administrativa para propor a ação judicial (APELAÇÃO CÍVEL - 5008575-65.2019.4.03.6000 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/08/2020).

No entanto, tal situação não dispensa que seja demonstrada a resistência da ré à pretensão do contribuinte.

No caso dos autos, a autora reconhece não ter formulado requerimento administrativo. Portanto, não há resistência da ré, uma vez que a autoridade nem sequer tem ciência da enfermidade que justificaria a isenção pretendida.

Logo, não há lide no presente caso, pois, para que se comprove a resistência da ré em deferir o pedido, é imprescindível a juntada da negativa ao requerimento administrativo ou, ao menos, o decurso de prazo razoável para responder ao pedido, o que não ocorreu.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, III, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Custas pela autora. Sem honorários.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005653-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELLY MATOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, DIRETOR DA COMISSÃO DO EXAME DO CONCURSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, EBSERH

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indique a impetrante qual documento encontra-se a data do ato coator, justificando, a partir dele a alegada tempestividade para a impetração da segurança;

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA ZUBIETA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede que "em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e seguindo o entendimento firmado pelo STF no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, reduzir as multas qualificadas de 150% para patamar não superior a 20% do valor do valor principal, ante a manifesta ausência de comprovação da prática de ato doloso, fraude ou sonegação pelo Requerente, sendo medida que se impõe o reequilíbrio da multa sob pena de caracterizar excesso e esbarrar no princípio do não confisco" (ID 31011104 - Pág. 19)

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação a ré arguiu, entre outras questões, preliminar de incompetência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa (ID 34267238 - Pág. 2).

2. Fundamentação

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, "(t) rata-se de ação anulatória parcial do crédito tributário controlado por meio do processo administrativo nº 10140.722280/2012-10, o qual se refere a glosas de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos calendário 2007 a 2011. A presente controvérsia gira em torno apenas da multa imposta, não tendo sido questionada a legitimidade dos lançamentos de imposto suplementar realizados. Nesse contexto [sic], o autor argumenta não ter havido dolo para a aplicação da multa duplicada (150%)".

É certo que o ato suscetível de anulação ou cancelamento do lançamento fiscal pode ser processado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois envolvem sanção pecuniária de caráter tributária, pois, uma vez aplicada, converte-se em obrigação tributária principal.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Não desconho a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009719-74.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROGERIO MOTA DO AMARAL

Considerando o decurso do prazo de suspensão requerido no ID 28319363, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORES

Advogado do(a) AUTOR: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Anoto-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil, porquanto o autor é pessoa maior de 60 anos (ID 27562857).

Cite-se a ré, na pessoa de um de seus procuradores, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil, devendo apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003977-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

tjt

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi subscrita pelo impetrante, em causa própria, em 16/06/2020 (Id. 33803745).

E, segundo o documento Id. Num. 35924529 - Pág. 16, o impetrante foi punido com a pena de suspensão do exercício da advocacia a partir de 16/12/2019 "até satisfaça integralmente a dívida".

Ocorre que, em consulta aos sites da OAB/MS e do Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, verifica-se que o impetrante ainda se encontra suspenso (Id. 37976571 e 37976574).

Ademais, ao juntar a procuração (Id. 36043561), a nova advogada não ratificou os atos processuais.

Assim, nos termos dos artigos 9º, 10 e 321 do CPC, intimo-se o impetrante para regularização dos atos praticados sem capacidade postulatória, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010683-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIO RENATO DE OLIVEIRA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber seguro desemprego relativo ao ano de 2015, alegando que, embora não tenha aferido renda da empresa em que figura como sócio, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, decisão que teve ciência somente em 2019.

Pede, inclusive em liminar e tutela de evidência, sua habilitação "para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intimo-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juízo Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAUANE DA SILVA BERNARDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber seguro desemprego relativo ao ano de 2015, alegando que, embora não tenha aferido renda da empresa em que figura como sócio, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, decisão que teve ciência somente em 2019.

Pede, inclusive em liminar e tutela de evidência, sua habilitação "para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010413-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JASMIR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mxb

DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber seguro desemprego relativo ao ano de 2015, alegando que, embora não tenha aferido renda da empresa em que figura como sócio, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, decisão que teve ciência somente em 2019.

Pede, inclusive em liminar e tutela de evidência, sua habilitação "para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

USUCAPIÃO (49) Nº 5010534-71.2019.4.03.6000

AUTOR: GILBERTO ARTERO RAMOS

REU: ENOCH SOUZA FERNANDES

Fica a parte autora intimada da expedição e remessa de carta precatório de citação ao Juízo da comarca de Aquidauana, MS (ID 37979346), devendo acompanhar e recolher as custas e diligências diretamente no Juízo deprecado, sob pena de devolução sem cumprimento.

Fica a parte autora intimada também para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos ID 37981329, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO FARIA BRITO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do requerimento doc. n. 37371066, findo o qual a exequente deverá ser intimada acerca do prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001887-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST. DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

3. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

4. Associe-se o presente feito aos autos principais (0000597-06.2011.4.03.6000).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO DA MOTTA JARDIM

dgo

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo, por 06 (seis) meses, a contar de 11.3.20 (doc. 29471260).

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007403-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUSSARA SILVEIRA PAEL ANDREKOWISK

dgo

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL VINAGRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

RAFAEL VINAGRE DE SOUZA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega que no dia 22.04.2012, foi abordado por um agente da Polícia Rodoviária Federal e se recusou a realizar teste de alcoolemia (bafômetro).

Em razão da negativa, diz que foi lavrado Auto de Infração nº T038920707, por suposta infração ao artigo 165 do CTB e, posteriormente, foi aberto processo administrativo nº 011407/2013 junto ao Detran/MS para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores por infração ao artigo 165 do CTB.

Sustenta que para “configuração da infração, quando impossibilitada a realização de bafômetro ou exame de sangue, deveria lavrar-se Termo de Constatação de Embriaguez, cujo preenchimento criterioso deveria seguir os exatos termos” do Manual PRF, do CTB e da Resolução 206/2006 do Contran, o que não teria ocorrido.

Defênde que o “desatendimento desses requisitos retira a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade do ato administrativo, que são relativos, impondo-se sua nulidade.

Afirma que “não estava embriagado, estava em pleno uso das suas faculdades mentais, logo, o TCE encontra-se evadido de nulidade capaz de macular seus efeitos no mundo jurídico”.

Em decorrência, também faria jus à devolução da quantia paga a título de multa.

Formula os seguintes pedidos:

b. A concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida do processo administrativo nº 011407/2013 DETRAN/MS, que impôs ao AUTOR a penalidade de suspensão dos direitos de dirigir por 12 (doze) meses, garantindo-lhe em caráter provisório, sua permissão para conduzir veículos automotores até o julgamento final da presente ação; (...)

Ultrapassados os requerimentos anteriores, no mérito, requer sejam ratificados os efeitos da tutela de urgência deferida e, por consequência, que sejam julgados procedentes os pedidos formulados pelo Requerente, para que este juízo, diante das circunstâncias apontadas, declare a nulidade do Auto de Infração nº T038920707, bem como determine a cessação de todas as penalidades (multas, suspensões e etc) dele decorrentes, sobretudo aquelas impostas no procedimento administrativo nº 011407/2013 junto ao DETRAN/MS. Requer, por fim, a condenação dos Requeridos na obrigação de restituir ao Autor os valores adimplidos referentes as multas aplicadas advindas do auto de infração declarado nulo.

Juntou documentos, entre eles cópia do auto de infração e do TCE (id 20861770).

Declinou-se da competência em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (id 21031005).

O autor desistiu da ação em relação a este pedido, o que foi acolhido, sobrevivendo sentença de extinção em relação do DETRAN-MS (id 21403336 e 21629096).

Postergou-se a análise de tutela de urgência para depois da contestação da UNIÃO (id 21629096 - Pág. 2).

Contestando, a ré defendeu o ato, com fundamento no Manual de Procedimentos Operacionais nº 007 - MPO 007 e art. 165 do CTB, acrescentando que a confecção do TCE era dispensável, pois o autor declarou ter ingerido bebida alcoólica e apresentava hábito etílico.

Defênde que o auto de infração contestado pela parte autora – goza dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 33746898).

Instadas, as partes se manifestaram sobre a ocorrência da prescrição (ID 38807716 e 37678516).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Verifico que o auto de infração atacado e o Termo de Constatação de Embriaguez foram lavrados em 22.04.2012 (id 20861770 - Pág. 11-13).

Em 20.06.2013, foi indeferido o recurso administrativo e, em 15.10.2013, o autor efetuou o pagamento da multa (ID 37678518).

A partir da ciência do indeferimento do recurso ou, sendo incerta tal data, do pagamento da multa, passou a incidir o prazo prescrição quinquenal que rege os atos administrativos (Decreto 20.910/32).

Logo, quando a ação foi ajuizada, em 19.08.2019, já estava prescrita a pretensão de declarar a nulidade do auto de infração.

Registre-se que, em sua defesa (ID 38807716), o autor alega a suspensão da prescrição “a partir da apresentação de defesa administrativa (omissis) em 10.10.2014, retomando seu curso com o último ato do processo em 2019, conforme se observa nos autos do processo administrativo”.

No entanto, esse procedimento não diz respeito ao **ato administrativo federal, objeto da presente ação, mas ao processo** de aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores, por infringência ao artigo 165 do CTB, **desencadeado pelo órgão de trânsito estadual** (ID 20861770 - Pág. 4).

Aliás, este juízo declarou-se incompetente para esta questão e os autos foram desmembrados (ID 21031005 - Pág. 3).

Sobre a aplicação do Decreto nº 20.910/32 à multa de trânsito, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DO ADMINISTRADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, para se questionar a cobrança de multa de trânsito.

2. Ressalte-se que o decisório impugnado não afastou a reciprocidade de aplicação do referido Decreto à Administração, em relação à sua pretensão punitiva. No entanto, a controvérsia foi decidida nos limites em que foi submetida a esta Corte, reconhecendo a prescrição do próprio direito de ação do administrado, o que impede a análise referente à alegada prescrição da pretensão punitiva e executória, bem como de qualquer outra questão referente ao ato administrativo.

(2009.01.34096-8 – AGRSP 1125987 - MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011)

Nessa toada, não se por objeto o procedimento administrativo nº 011407/2013 junto ao DETRAN/MS, tampouco seus efeitos ali produzidos. E sim, o Auto de Infração nº T038920707 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual é de se reconhecer o fluxo prescricional respectivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, proclamo a prescrição da pretensão de declarar a nulidade do auto de infração nº T038920707 e, por consequência, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289/1996).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009703-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES

dgo

DESPACHO

Já decorreu o prazo requerido (doc. 31924414).

Manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004183-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria a decisão do REsp (doc. 36789118).

Após, intuem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 000453-95.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WELLESLEY FREITAS MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria a decisão final do REsp (doc. 36787813).

Após, intuem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008313-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN SAAVEDRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

img

SENTENÇA

I. Relatório

RENAN SAAVEDRA GOMES ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, tombada sob o nº 0008313-79.2014.4.03.6000 em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL.

Inicialmente, o autor narra que participou do X exame da OAB, tendo logrado a nota de 5,3 na prova prático-profissional de direito penal, o que ensejou sua reprovação. Combate o gabarito divulgado pela FGV na questão, uma vez que estaria inquinada de nulidade e erro grosseiro. Veja-se a questão textualmente:

"Leia comatenção o caso concreto a seguir:

Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado.

Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos.

Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório.

Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência.

A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então.

Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. (Valor: 5,0).

Na esteira, disse que a “questão acima descreve a situação fática que aponta para a prática de conduta criminosa consistente em furto qualificado de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior - art. 155, § 5º, do Código Penal, contudo, de maneira erroneamente grosseira, a banca responsável pela elaboração do exame, considerou com quesitos a serem pontuados a tese argumentativa de desclassificação para o furto simples”.

Ainda, destacou que “[...] o padrão de respostas [previa] as seguintes pontuações para tese de desclassificação [item e “6.1” da peça]: desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,50), por não ter havido o efetivo deslocamento do bem para o exterior (0,50), restando então o crime do art. 155, caput, do CP (0,25), somando aos pontos deferidos na inclusão da desclassificação nos pedidos (0,25), totalizando-se 1,50 pontos”.

Continua: “[...] a banca incorreu em erro grosseiro na estipulação de tal tese para pontuação. Como é cediço, o crime de furto com transporte de veículo automotor previsto no § 5º do artigo 155 do Código Penal, não restringe a sua prática à transposição da fronteira internacional, havendo a possibilidade de sua prática se dar pelo transporte interestadual”, sendo “latente que a autora do fato criminoso teria transportado o veículo automotor para outro Estado. O veículo foi furtado na cidade de Cuiabá, MT, sendo que a autora empreendeu viagem com vistas a ultrapassar a fronteira do Brasil com o Paraguai, onde já havia oferecido à venda, sendo presa exatamente quando tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem. Infere-se, portanto, que o veículo já havia sido conduzido para o Estado de Mato Grosso do Sul, estado brasileiro fronteiriço ao Paraguai, com vistas à sua entrega logo após a conclusão da transação”.

Repisa que “[...] o fato de o enunciado ter indicado que o enunciado ter indicado que o paradeiro do automóvel era desconhecido, induziria o candidato a optar por aventar a tese de ‘furto simples’ (como descrito no gabarito da OAB)” e “caso considerasse que houve efetivo transporte do veículo da origem, o candidato optaria pela tese de furto na modalidade qualificada descrita no § 5º do art. 155, do CPB (tese aqui defendida)”.

Sustenta a possibilidade do reexame do conteúdo de questões pelo Poder Judiciário no caso de excepcional ilegalidade e erro grosseiro, isto é, aquele perceptível *primo ictu oculi*, sem mais indagações, em atendimento à moralidade administrativa, que impõe critérios públicos sem espaço para “provas dúbias e mal formuladas”.

Igualmente, ventilo que a reprovação indevida ocasionou violação frontal ao princípio constitucional do livre exercício profissional, uma vez que o artigo 8º da Lei n.º 8.906/94 exige a prévia habilitação do exame como condição ao exercício da advocacia, e que a OAB, mesmo autônoma e independente, não estaria isenta à anulação de questões aplicadas no exame de ordem.

Na oportunidade, citou o MS 30859, Relator(a): Min LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 23-10-2012, PUBLIC 24-10-2012 e REsp 471360/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 415) e RF4, AC 5021269-38.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator pl Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/05/2014.

Lado outro, em relação ao teor da questão objurgada, citou GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, parte especial, volume III, Niterói, RJ: Impetus, 2012, pag. 33-34 e MIRABETE, Julio Fabrin: FABRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, volume 2, Parte especial Arts. 121 a 234-B do CP, 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, pag. 204, assim como o Acórdão n.648593, 20120210033117APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de julgamento: 24/01/2013, Publicado no DJE: 28/01/2013. Pág. 220 e Acórdão n.1380609, 20110410076087APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor SOUZA EAVILA, 2ª Turma Criminal, Data de julgamento: 28/05/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013, Pág. 217.

Ao final, pede indenização por dano material e moral, uma vez que a negativa de anulação do quesito de desclassificação de furto qualificado para simples sujeitou o candidato-autor à nova preparação para submeter-se a exames futuros, com os conhecidos ônus e desgastes de tais fases, bem como pelo impacto financeiro decorrente da ausência deste profissional do mercado de trabalho.

Com efeito, contou que “(o) ato ilícito cometido pela requerida agrediu direito fundamental da pessoa humana, reconhecidamente intangível, repercutindo negativamente no sentimento do candidato, causando dor psíquica, que ainda se submete a novos exames e com isso despende a novo pagamento de taxa de inscrição, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que representa o dano material causado”.

Em síntese, pedir:

a) seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja anulada os quesitos relativos a desclassificação de furto qualificado para simples realizado na peça profissional de Direito Penal do X Exame de Ordem Unificado, nos termos supramencionados;

[...] c) a procedência do pedido para confirmar na tutela antecipada, a declaração de nulidade e deferir 1,5 pontos ao requerente dos quesitos do item 4 e O item 6.1 da peça profissional da prova prático-profissional de Direito Penal do X Exame de Ordem Unificado [...]

d) caso não seja concedida a antecipação de tutela, que ao final seja julgado procedente o pedido para declarar nulo os quesitos do item 4 e o item 6.1 da peça profissional da prova prático-profissional de Direito Penal do X Exame de Ordem Unificado;

e) a procedência do pedido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na aprovação do requerente, após a anulação dos itens contestados;

f) a procedência do pedido de dano moral para condenar a ré em valor a ser estipulado por Vossa Excelência;

g) a procedência do pedido de dano material para condenar a ré na importância de R\$ 200,00, em 02.07.2014, com correção e juros de mora desde a data do desembolso”.

Em seguida, colacionou: (i) procuração (Num. 24730494 - Pág. 19 *et seq.*); (ii) declaração de hipossuficiência financeira (Num. 24730494 - Pág. 24 *et seq.*); (iii) comprovante de inscrição (Num. 24730494 - Pág. 26 *et seq.*); (iv) prova prático-profissional (Num. 24730494 - Pág. 28 e ss.); (v) Espelho de correção e recurso interposto (Num. 24730494 - Pág. 35 *et seq.*); (vi) CARTA ABERTA À COMUNIDADE JURÍDICA (Num. 24730494 - Pág. 39 *et seq.*); (vii) precedentes de Tribunais (Num. 24730742 - Pág. 5 *et seq.*); (viii) comprovante de pagamento da inscrição (Num. 24730742 - Pág. 16 *et seq.*).

Na CARTA ABERTA À COMUNIDADE JURÍDICA (Num. 24730494 - Pág. 39 *et seq.*) constou que “(d) dessas afirmações da prova da OAB chega-se a seguinte conclusão: ou a OAB desconhece o tipo penal do ‘furto qualificado de veículo automotor’ (ou esqueceu, o que é mais provável, que é suficiente o transporte da *res furtiva* para fora do estado), ou desconhecem a geografia de nosso País”.

Em arremate, adiciona que “essa conclusão é inevitável, senão vejamos, segundo os dados propostos: o furto ocorreu em Cuiabá, Estado do Mato Grosso; a autora do furto foi presa na fronteira do Paraguai, e a OAB afirma que ela não saiu para o exterior, logo, deve-se concluir, não passou pela Bolívia! Ora, ou suprimimos o Estado do Mato Grosso do Sul, reintegrando-o ao Estado de Mato Grosso (o que causaria uma justa revolução naquele Estado), ou os examinadores equivocaram-se na formulação da questão e na proposição da resposta desejada”.

A carta, subscrita por diversos professores da área, consigna que se “errou grosseiramente, tanto na formulação da questão (excluiu expressamente a única peça viável, um HC), como também e, principalmente, na resposta exigida! A conduta descrita, a despeito de suas lacunas, configura, em tese, o furto qualificado de veículo automotor, tipificado no § 5º do art. 155 do CP”;

Restou deferida a gratuidade de justiça (Num. 24730742 - Pág. 19).

Ato sequencial, apresentou-se emenda da exordial, com a juntada do edital do certame, aduzindo afronta ao item 5.8 do edital de abertura (Num. 24730742 - Pág. 25). No item assinalado, consta “5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso”.

Nesse desiderato, coligiu-se aos fôlios decisão do Tribunal Regional da 1ª Região (Num. 24730893 - Pág. 9 *et seq.*), narrando decisões similares no âmbito do TRF4 também. Desta feita, no bojo do Processo N.º 003B12-32.2014.4.01.3300 – 7ª VARA CÍVEL, e constou “[...] defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às Rés que atribuam aos autores os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova prático-profissional, garantindo o direito à inscrição dos mesmos nos quadros da OAB, acaso não haja outro impedimento para tanto”.

Também, no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5021122-44.2014.404.0000/RS, no qual se destacou “considerando o erro material apontado, entendo que merece prosperar a irrisignação dos recorrentes, para conceder a antecipação da tutela pretendida, anulando – em prol dos impetrantes – os itens 04 e 6.1 do espelho de respostas referente à peça processual, conferindo aos candidatos impetrantes a pontuação respectiva” (Num. 24730893 - Pág. 13 *et seq.*).

Ordenou-se a manifestação da ré (Num. 24730893 - Pág. 19).

A OAB/MS apresentou contestação (Num. 24730893 - Pág. 20 *et seq.*), ressaltou (i) a ilegitimidade passiva da OAB/MS, porquanto, com base nos itens 5.11 e 5.11.1, somente a Banca revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB pode examinar recursos administrativos referentes ao certame, de sorte que a ré não tem poderes para modificar a situação do autor; (ii) no mérito, repisa que “não houve qualquer ato de execução para que o veículo fosse transportado para o exterior, nem mesmo para outro Estado” e que “(n)ão consta no enunciado que Jane foi presa em flagrante na posse do veículo furtado. Mas sim o contrário, pois consta no enunciado que o veículo estava guardado em local não revelado e que o carro foi recuperado pelo filho da vítima. Fato que descarta o cruzamento da fronteira, mesmo porque, de acordo com o enunciado, as testemunhas de acusação confirmaram mera negociação para leva-lo ao Paraguai. Não há menção que Jane estaria como carro na fronteira como o Paraguai”; (iii) em complementação, destaca que “a passagem de Jane por fronteiras Estaduais para chegar à fronteira do Paraguai não faz diferença na resposta, na medida em que é indispensável que o veículo venha ser transportado para outro estado ou exterior”; (iv) “a despesa decorreu por ato exclusivo do autor” e que “(o) autor sequer demonstrou quais danos decorreram da alegada supressão do direito ao exercício profissional e eventual impacto financeiro”; (v) “não há injusta lesão a legalidade”; “porque a banca não agiu de forma negligente, mas sim o autor deixou de

realizar a interpretação apropriada do enunciado”; (vi) pedindo “a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários de advogado em valor não inferior a R\$2.450,00, nos termos do art. 22, §2º, da lei n. 8.906/94”.

Acostou (i) procuração (Num. 24730893 - Pág. 26); (ii) termo de posse (Num. 24730893 - Pág. 27); (iii) Edital de abertura (Num. 24730893 - Pág. 28 *et seq.*).

Posteriormente, veio decisão de indeferimento da tutela (Num. 24731166 - Pág. 7 *et seq.*), consignando "(s)ucede que o autor está exercendo a profissão, o que se constata mediante consulta no site da OAB/MS", sendo que "não ocorre a ausência superveniente de interesse, diante do pedido de danos morais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela".

Veio réplica (Num. 24731166 - Pág. 11 *et seq.*), com esteio nas seguintes contrapartidas: (i) os artigos 57 e 58, VI, ambos do Estatuto da Advocacia dispõem sobre a competência privativa dos Conselhos Seccionais para realizar o Exame de Ordem, reforçando a legitimidade passiva *ad causam*, sedimentado nos precedentes TRF4, AC 5067343-96.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator plAcórdão Fábio Vitorio Mattiello, juntado aos autos em 21/02/2014, TRF4, AC 5041203-88.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator plAcórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/10/2013 e TRF-2 - AC:20115100032741, Relator:

Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Data de Julgamento: 13/11/2012. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 27/11/2012; (ii) sindicabilidade do ato administrativo ilegal; (iii) "a ré não impugnou a alegação do autor referente a violação do item 5.8 do edital. Logo, com base no princípio da isonomia e no próprio edital, não há razões para atribuir a pontuação das questões a uns, e não aos outros, em vista da anulação da questão pela via judicial, eis que o próprio edital assegura a extensão dos efeitos da anulação aos demais candidatos [...]"; no demais, (iv) reiterou os termos já anunciados na exordial ministrada.

Apensou a APELAÇÃO CÍVEL N° 5028242-72.2014.404.7200/SC, na qual figurou ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. Conquanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seja responsável pelo Exame de Ordem, mediante delegação dos Conselhos Seccionais, de acordo com o art. 1º do Provimento n.º 144/2011, o Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) dispõe sobre a competência privativa dos Conselhos Seccionais para sua realização. Não cabe ao Judiciário apreciar os critérios adotados por banca examinadora para formulação de questões e atribuição de notas a candidatos em concurso público. Em contrapartida, 'discricionariedade' não é sinônimo de 'arbitrariedade', sendo passível de controle judicial a adstrição às regras editalícias que regulam o certame e a existência de flagrante incorreção do gabarito ou defeito na elaboração dos enunciados. Nessa perspectiva, se há erro grosseiro ou ilegalidade na avaliação, e legítima a intervenção judicial. Evidenciada a existência de erro grosseiro no enunciado e no espelho de resposta da peça processual de Direito Penal, devem ser anulados os itens equivocados, atribuindo-se à impetrante a pontuação correspondente".

Ordem de especificação de provas (Num. 24731166 - Pág. 23). As partes declinaram ausência de interesse (Num. 24731166 - Pág. 26), requerendo o julgamento antecipado do feito e juntado mais decisões similares (Num. 24731166 - Pág. 27 *et seq.*).

Concluiu-se para sentença (Num. 24730588 - Pág. 5) e, após intimou-se as partes sobre a digitalização do feito (Num. 28106581 - Pág. 1).

Processo inspecionado (Num. 34656989 - Pág. 1).

É o relatório.

II. Fundamentação

i. Da perda parcial de objeto já atestada

A *vexata questio* foi amplamente divulgada na imprensa à época conforme se extrai da leitura dos sítios eletrônicos (disponíveis em <https://www.conjur.com.br/2013-jul-04/oab-divulga-padro-respostas-segunda-fase-exame-unificado> e <https://www.megajuridico.com/oab-erra-na-formulacao-da-questao/>, acesso em 01.09.2020).

De antemão, impende anotar que a Ação Civil Pública n.º 057000-21.2013.4.01.3400, ajuizada na 6ª VARA de BRASÍLIA, com autuação em 04/10/2013, tinha por objeto o gabarito da segunda fase de penal do exame da ordem.

Sucede que a sentença extinguiu o processo sem incursão no mérito por faltar legitimidade ao *Parquet Federal*, na medida em que veicula interesses meramente individuais, sendo a apelação ainda não decidida em segunda instância, conforme consulta ao site de jurisprudência do TRF1.

A outro giro, não há notícia de nenhuma ação com caráter e extensão nacional que tenha obrigado a OAB a alterar o gabarito divulgado que permanece acessível em sítio eletrônico (disponível em <https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/303/20130704112952-Penal.pdf>, acesso em 01.09.2020).

Sendo certo que o nome do autor não consta na relação dos examinados aprovados no X Exame de Ordem Unificado, consoante divulgado em 26 de julho de 2013, no link disponível em https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/303/20130726051852-Resultado%20Definitivo_2%20aa%20Fase.pdf, acesso em 01.09.2020.

O autor foi recepcionado nos quadros de advogado da OAB/MS em 17/10/2014, consoante notícia o link disponível em <http://oabms.org.br/secretario-geral-da-oab-ms-recepciona-novos-advogados/>, acesso em 01.09.2020.

Tendo o autor logrado aprovação no XIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO (disponível em https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/461/20141020115442-Resultado_Definitivo_2_fase_Geral.pdf, acesso em 01.09.2020), divulgado em 20 de outubro de 2014.

Assim, passaramos exames XII (https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/421/20140714015330-Resultado_Definitivo_2_fase_Geral.pdf), XII (https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/382/20140325092814-Resultado_Definitivo_2_fase_Geral.pdf) e XI (https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/336/20131128085938-Resultado%20Definitivo_2%20aa%20Fase_271113.pdf).

Dito isso, vê-se que a inscrição OAB/MS 18.616 de RENAN SAAVEDRA GOMES encontra-se regular e ativa em consulta ao sítio eletrônico (<https://cra.oab.org.br/>).

Logo, o pedido de anulação/declaração de nulidade dos quesitos 4 e 6.1 da peça profissional relativos a desclassificação de furto qualificado para simples realizado na peça profissional de Direito Penal do X Exame de Ordem Unificado como fito de deferir 1,5 pontos

Isso porque tal pedido foi formulado com objetivo de "[...] condenar a ré na obrigação de fazer consistente na aprovação do requerente, após a anulação dos itens contestados".

À luz do exposto, confirmo a decisão gizada em Num. 24731166 - Pág. 7 *et seq.*, consignando "(s)ucede que o autor está exercendo a profissão, o que se constata mediante consulta no site da OAB/MS", sendo que "não ocorre a ausência superveniente de interesse, diante do pedido de danos morais".

Isto é: mantenho a decisão que reconhece a perda do objeto parcial em relação aos primeiros pedidos acima registrados, uma vez que o autor já se submeteu a novo exame da ordem, restou aprovado e já se encontra com inscrição ativa e no exercício profissional desde 2014, de forma que falece de interesse necessidade-adequação-utilidade para fins de obter aprovação no X exame da OAB, nos moldes do artigo 493, do Código de Processo Civil, sendo fato superveniente.

Cabe extinguir parcialmente o processo em relação a esses pleitos, portanto, na forma do 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais pedidos de "dano moral" e "dano material para condenar a ré na importância de R\$ 200,00, em 02.07.2014, com correção e juros de mora desde a data do desembolso" permanece o interesse processual.

ii. Da ilegitimidade passiva

De outro ângulo, a ré alega ilegitimidade passiva da OAB/MS, porquanto, com base nos itens 5.11 e 5.11.1, somente a Banca revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB poderia examinar recursos administrativos referentes ao certame.

De seu turno, o autor sublinha que os artigos 57 e 58, VI, ambos do Estatuto da Advocacia dispõem sobre a competência privativa dos Conselhos Seccionais para realizar o Exame de Ordem, na trilha dos precedentes TRF4, AC 5067343-96.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator plAcórdão Fábio Vitorio Mattiello, juntado aos autos em 21/02/2014, TRF4, AC 5041203-88.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator plAcórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/10/2013 e TRF-2 - AC:20115100032741, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Data de Julgamento: 13/11/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 27/11/2012.

Com razão o autor, porquanto compete privativamente ao Conselho Seccional a realização do exame da ordem, nos ditames da Lei n.º 8.906/94.

Com efeito, a competência exsurge legalmente delimitada e, portanto, há de se rejeitar a preliminar aventada, pelo que passo ao exame do mérito, anunciando o julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

iii. Do mérito propriamente dito

Seguindo-se nessa linha de intelecção, importa-nos apurar se houve (i) ato ilícito/conduita da ré; (ii)nexo causal; (iii) dano experimentado na esteira dos artigos 927, 187 e 186, todos do diploma civil.

Assim, na obra JUNIOR, DEVAIR DE SOUZA LIMA. OS CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO NÃO PODEM SER REVISTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. Brasília, 2016. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2267/1/Monografia_Devair%20de%20Souza%20Lima%20Junior.pdf, acesso em 01.09.2020, p.26/27 frisou-se que

"Todavia, também há doutrinadores igualmente festejados e de relevo no âmbito do Direito Penal e Processual Penal brasileiro que defendem a regularidade e precisão do enunciado e dos objetos avaliados, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci, que, em texto publicado em seu perfil em rede social, entendeu que a questão estava regular, conforme:

X EXAME DE ORDEM – QUESTÃO DE PENAL

GABARITO OFICIAL ESTÁ CORRETO

Fui conclamado pelo ilustre Prof. Cezar Roberto Bitencourt, eminente doutrinador de Direito Penal, a emitir minha opinião doutrinária – e não como magistrado – sobre a questão prática de Direito Penal do último Exame de Ordem.

Li a questão e o gabarito oficial, considerando-os corretos.

Jane subtraiu um veículo na cidade de Cuiabá-MT, com a intenção de levá-lo para o Paraguai. Foi perseguida e presa antes de cruzar a fronteira desse país. Logo, não levou o automóvel para o Paraguai. Simples assim. Foi indevidamente processada por furto qualificado, com base no art. 155, § 5º, do CP. Ocorre que, tal qualificadora é de natureza material, ou seja, somente pode ser aplicada se o carro realmente cruza a fronteira. Se não ultrapassou, não qualifica.

A grande celeuma é que a Jane, para chegar à fronteira do Paraguai – que não cruzou – passou pelo território do Mato Grosso do Sul. E daí? Não era sua intenção levar o veículo para esse Estado.

Para quem é FINALISTA, o que realmente importa no delito, abrangendo o tipo básico e o derivado (qualificadoras e causas de aumento), é a intenção, a vontade de agir desta ou daquela forma.

O elemento subjetivo do tipo (dolo), no furto, demanda, igualmente, o elemento subjetivo específico (para si ou para outrem) e, no caso da qualificadora do § 5º, do art. 155, também a finalidade de levar para DETERMINADO lugar.

Jane pretendia chegar ao Paraguai, senão já teria parado no Estado do Mato Grosso do Sul e vendido o carro ali. Não queria fazer isso. Foi perseguida o tempo todo e rumou ao Paraguai, onde NÃO cruzou a fronteira.

Em suma, pretender aplicar a qualificadora à ré seria consagrar uma forma indireta de responsabilidade penal objetiva, vale dizer, ela passou casualmente pelo Mato Grosso do Sul, mas seria punido por isso. Absurdo total.

Diante disso, a OAB está correta. A peça era uma revisão criminal, pedindo o arrependimento posterior (art. 16, CP), pois o veículo foi devolvido antes do recebimento da denúncia, bem como a desclassificação para furto simples.

Além disso, o candidato poderia combater a pena aplicada, pois excessiva. Deveria argumentar que a reincidência específica não foi expressamente prevista em lei para ser utilizada; alegar que a consequência do crime (morte da dona do carro) foi imprevisível à agente; pedir o regime semiaberto, enfim fazer tudo o que recomendou o gabarito.

Esta é a minha opinião! Espero que satisfaça aos que tanto gostariam de ouvi-la.

Espero, ainda, que a respeitem, como bons operadores do Direito, com honradez e generosidade. Portanto, não é possível rever os “erros grosseiros”; pois, além de ser um conceito que admite várias interpretações, a análise e revisão destes certamente ofenderia o princípio da isonomia, acaso não fosse realizada via ação coletiva, pelos motivos acima expostos.

Ou seja, temos aqui um exemplo de que se pode reconhecer erros grosseiros em matérias que comportam apenas divergências. No caso em voga, houve total quebra de isonomia, pois o Poder Judiciário, para muitos, reconheceu o erro e atribuiu a pontuação dos quesitos aos candidatos, quando em outros casos não”.

Ainda, na contestação (Num. 24730893 - Pág. 20 *et seq.*) registrou-se que “não houve qualquer ato de execução para que o veículo fosse transportado para o exterior, nem mesmo para outro Estado” e que “(n)ão consta no enunciado que Jane foi presa em flagrante na posse do veículo furtado. Mas sim o contrário, pois consta no enunciado que o veículo estava guardado em local não revelado e que o carro foi recuperado pelo filho da vítima. Fato que descarta o cruzamento da fronteira, mesmo porque, de acordo com o enunciado, as testemunhas de acusação confirmaram mera negociação para leva-lo ao Paraguai. Não há menção que Jane estaria com o carro na fronteira como Paraguai” e que “a passagem de Jane por fronteiras Estaduais para chegar à fronteira do Paraguai não faz diferença na resposta, na medida em que é indispensável que o veículo venha ser transportado para outro estado ou exterior”;

Isto é: soa clarividente que o enunciado da prova alcançou diversas interpretações por vários juristas consagrados, o que revela indício de dubiedade.

Assim, importa averiguar se a dubiedade evoca a ilegalidade do enunciado, ou violação aos termos do edital.

De antemão, não vejo ilegalidade do enunciado em cotejo com o Edital, porque o conteúdo cobrado “classificação do furto” não desborda do preconizado no conteúdo programático estipulado no edital de abertura.

Tampouco há de se entender pela violação do item 5.8 do edital, dado que o cumprimento de ordem judicial deve ocorrer entre as partes do processo e litisconsortes eventuais, pois uma ação individual não poderá ter projeção de eficácia *erga omnes* em que pese os malefícios ao princípio da igualdade.

Bem por isso, o Judiciário, em atitude de autocontenção, deve se aproximar dessas contendas com muita prudência e cuidado a fim de não gerar insegurança jurídica, e provimentos díspares como fruto do acesso à ordem jurídica justa.

De fato, parece consentâneo com o princípio da tripartição de funções, com a isonomia e suas vertentes, a excepcionalidade da intervenção judicial nos critérios de avaliação de certames públicos.

Nessa linha de intelecção, veja-se, por todos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. **QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA** E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. **SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE . ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado. 2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: **"Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas"** (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015). 3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/7/2016). 4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas. Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável. 5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regimes próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer no presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário. 6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em cheque o princípio da impessoalidade. 7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem ser submetidas a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput). 8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. 9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justificam. 10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal. 11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo, 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113). 12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério. 15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente como julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam: (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada. 16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa. (RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)**

Levando-se isso em consideração, importa assentar um *distinguish*, uma vez que não se instaura a excepcionalidade do juízo acerca da ilegalidade do enunciado.

A uma, porque não houve reconhecimento do erro pela Banca, como no caso citado acima.

A duas, porque a diversidade de interpretações deixa à mostra que o erro não se revela grave, pois o Direito é uma ciência naturalmente interpretativa, e o espelho agasalhado pela Banca também ressoa como consectário do enunciado.

Explica-se: a teratologia que inanta o erro grosseiro ou mesmo a ilegalidade comportaria apenas na hipótese de que apenas uma interpretação fosse possível, sendo as demais totalmente apartadas do enquadramento fático-jurídico possibilitado pelos lindes do enunciado normativo.

Máxime em questões dissertativas, a fim de preservar a impessoalidade da seleção pública, bem como manter critérios iguais aos participantes do certame, e dada a subjetividade subjacente a essa fase dissertativa, é de se adotar uma atitude de autocontenção, preservando-se o juízo administrativo, se este não desborda claramente para arbitrariedade ou nulidade, o que a diversidade de opiniões técnico-jurídicas de uma ciência que comporta diversidades de enfrentamento do problema jurídico acabaria por desaguar na intromissão na forma de conduzir as seleções públicas pelo Executivo, maculando a objetividade e o procedimento, eternizando conflitos e soluções heterogêneas conforme a ação sob jugo.

Não se nega que da divergência de opiniões se denota um enunciado, de certa forma, dúbio, ocorre que, no presente caso, a interpretação consagrada no espelho encontra abrigo nos termos do enunciado, estando inserta na discricionariedade técnica da Banca examinadora.

Não se pode derivar desta ação um juízo substitutivo ao administrativo, mercê de suplantar uma escolha proporcional e razoável diante dos dados do enunciado.

Na esteira do entendimento pretendido pelo autor, ainda que de todo razoável em aparência, ergue-se, porém, uma objeção de relevo, qual seja a de que não se poderia supor ou criar fatos e que o deslocamento do veículo (localização) era omissa no enunciado, o que não enclausura como única interpretação válida a preconizada pelo autor, afastando qualquer noção de arbitrariedade/nulidade/ilegalidade nessa zona grisea.

Valendo-me aqui de um paralelo com o RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015, no qual se assentou que "(n)ão compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas".

O tema, contudo, agudiza-se quando se narra a existência de carta aberta à comunidade jurídica (Num. 24730494 - Pág. 39 et seq) no qual se pugna pela incorreção da resposta.

Para rematar, acrescente-se que é salutar que, em seleções públicas, evite-se questões controversas, ou mesmo que repute viáveis elucubrações distintas do espelho. Todavia, tal hipótese não tem o condão de invalidar o enunciado e sua questão *de per se*, pois avulta que a escolha do espelho não deveria encontrar ressonância no enunciado e deveria se revelar teratológica ou absurda, como no caso em que se substituiu os institutos da execução penal.

Sob a égide desta divergência doutrinária acerca da higidez da questão, não cabe a este juízo, portanto, se posicionar a respeito da veracidade e exatidão de uma tese sobre a outra, inclusive porque rende homenagens a todos os escritores da literatura jurídica envolvidos e que argumentam em sentidos diametralmente opostos, como Cezar Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci.

Justamente por não incumbir ao Judiciário, a substituição do critério eleito pela Banca examinadora - quando a resposta escolhida se traduz em solução jurídica aceitável e possível dentro dos parâmetros do enunciado - considerando também a aplicação do espelho de forma igualitária - tirante os autores de algumas ações judiciais que obtiveram resultado diferente - implicaria em admitir uma prova diversa para cada candidato, conforme a fangeração "loteria judicial".

Calha atentar que eventuais dubiedades de enunciados infligem o dever de elaboração de questões claras e precisas, porém o erro evidenciado não se afigura como grosseiro, tampouco beira ilegalidades, teratologia ou mesmo gravidade a ponto de se reconfigurar o gabarito original.

De toda sorte, também releva aqui assinalar é que o DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019 foi publicado posteriormente ao certame aqui em exame, ao passo que alberga apenas a disciplina de “medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Malgrado isso, não é precipitado compreendermos que os exames da ordem se submetem aos princípios da Administração pública, como eficiência, impessoalidade, legalidade, moralidade administrativa, e publicidade.

De resto, nutrido por esses cânones interpretativos, condensa-se que a revisão dos parâmetros de correção fixados pelas bancas examinadoras deve se restringir aos casos absurdos, i.e, aos casos de certeza positiva ou negativa.

Alado a isso, a recorção objetivada pela judicialização deste conflitos deve resguardar apenas situações de clara inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Nesse passo, é importante gizar os limites do conceito indeterminado de “erro grosseiro” para fins de adequado tratamento de deferência à separação de poderes, à reserva da Administração e à discricionariedade técnica. A dissonância de posicionamentos (*rectius*: teorias) sobre o tema acolhe o risco de insegurança jurídica e tratamentos não iguais.

Nesse nicho, ainda está em curso o PL 6004/2013, ainda não aprovado, estabelece que

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos: I – os pontos de abordagem necessária; II – a pontuação relativa aos pontos referidos no inciso I; III – os critérios de atribuição da nota final da questão; IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Nesse jaez, a margem de decisão do Administrador, conforme outorgado pelos espaços legislativos, não foi irrompida neste caso, tanto que, mesmo após grande decurso temporal, e grande debate midiático e por acadêmicos, a Instituição manteve os gabaritos divulgados, em que pese a anulação de questões relativas às provas de civil e tributário (Súmula n.º 473/STF).

A despeito do sistema de freios e contrapesos autorizar certa intromissão do Judiciário para a tutela de direitos fundamentais, em linha de princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo a fim de reexaminar o juízo de conveniência e oportunidade levado a cabo pelo administrador, tirante situações desproporcionais, irrazoáveis, ilegais (REsp 1350363/SC).

Via de regra, tal controle se limita aos aspectos formais e de respeito à isonomia (RM 15543/DF, DJ 13/04/660), sendo certo que se ofereceu oportunidade de recorrer administrativamente, bem como se observou a transparência e publicidade na divulgação do espelho uniforme a todos os candidatos e no sítio eletrônico em que disponibilizada a prova para submissão ao contraditório e ampla defesa.

Em assim sendo, respeitada a vinculação ao edital, tenho que não há base para intervenção do Poder Judiciário. Nesse paradigma, não se depara com vício no padrão de resposta, uma vez que encontra assento coerente no enunciado, emergindo como escolha administrativa razoável, e sendo a resposta do autor dissonante do espelho, não há que se falar em conduta ilícita, uma vez que a obrigatoriedade de aprovação prévia no exame decorre de previsão legal.

Lado outro, sabe-se que a discricionariedade administrativa não está isenta do controle judicial naqueles casos em que resvala em arbitrariedade ou abusividade.

Ocorre que a divergência doutrinária sobre o espelho da questão demonstra não se tratar de um caso evidente, absurdo, uma vez que, decerto, há jurista de grande escol que discordam e outros que concordam com o espelho, razão pela qual este Juízo deve, em autocontenção, afastar-se de eleger a resposta correta quando o padrão de resposta dado não se revela inadequado de plano, *primo ictu oculi*.

Sendo vago o termo de “erro grosseiro”, é natural se exigir que adentre uma zona de certeza positiva ou negativa para a intromissão judicial no campo administrativo, na medida em que, na incerteza de que todos os magistrados entendam da mesma forma o enunciado da questão, há de se instaurar clima de insegurança e de quebra de isonomia, o que comprova, neste caso, a quantidade de ações individuais com resultados díspares.

A outro giro, não há que se falar em danos morais ou materiais, uma vez que não houve prova cabal e sim meras alegações de afetação do autor, porque, conforme se declinou acima, não há que se falar em conduta ilícita por parte do réu, que agiu dentro dos meandros postos pela legalidade e não se demonstrou nenhum indicio de impacto financeiro na vida do autor, o que lhe seria de produção probatória fácil.

Ao mesmo tempo, é natural da convivência humana, momente quando da participação de certames públicos, eventuais inconveniências que não descambam fora do aborrecimento comum da vida em sociedade.

Nesse ponto, não vislumbramos nenhuma ofensa à dignidade da pessoa humana, ou aos direitos da personalidade nucleares à moda de instaurar a imperiosidade da indenização, sob pena de reconhecer que todos os milhares de candidatos submetidos àquela prova também fariam jus à indenização similar, o que não aparente ser consentâneo com a seriedade que se deve dar ao instituto da responsabilidade civil.

De fato, outros fatores poderiam influenciar a reprovação do autor, como erros de escrita, fundamentação que não abordasse todos os tópicos e a soma dos erros contidos nas demais questões não objurgadas nesta ação, de modo que nem que se quisesse, seria prudente imputar culpa exclusiva a ré pela reprovação sem a incursão probatória nestes detalhes de correção e pontuação, alheios a este juízo, porquanto não impugnados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral de danos materiais e morais, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de anulação/declaração de nulidade dos quesitos 4 e 6.1 da peça profissional relativos a desclassificação de firtro qualificado para simples realizado na peça profissional de Direito Penal do X Exame de Ordem Unificado como fito de deferir 1,5 pontos e, de conseguinte, condenar a ré na obrigação de fazer consistente na aprovação do requerente, após a anulação dos itens contestados.

No mais, dada a sucumbência total, tanto na extinção parcial do processo quanto na improcedência meritória dos demais pedidos, de forma englobada, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor requerido pelo réu R\$2.450,00, nos termos do art. 22, § 2º, da lei n. 8.906/94, conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tendo em vista que o valor provisório de R\$ 200,00 não abarca a sucumbência do pedido de danos morais, e considerando os valores contidos na tabela da Seccional, observada a suspensão do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Assim, os valores deverão ser corrigidos a partir deste arbitramento, com juros de mora contabilizados a partir do trânsito em julgado.

O autor é isento de custas (artigo 4, II, da Lei n.º 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Sem remessa necessária, sufragado no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-09.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL BOZA LEYVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

No ID [33099206 - Outros Documentos \(50026530920204036000 SEI MS 0014514073 Nota Técnica\)](#), juntou-se prestação de informações via Nota Técnica em 01/06/2020.

No ID [32683185 - Outros Documentos](#) e no ID [31829189 - Outros Documentos](#), já contém documentos com informações objeto deste *writ*.

Sem manifestação do MPF, como cediço.

Não concedida liminar e concedida AIJ (ID [30672553 - Decisão](#)).

Dada a quantidade de novos documentos e informações novas, intime-se a parte autora para manifestação sobre os diversos documentos juntados pelas autoridades impetradas para última manifestação (art. 9 c/c art. 10, CPC) e conclua-se para sentenciamento.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011927-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AAGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

No ID [31362860 - Petição Intercorrente \(Petição requerendo prolação da sentença\)](#), pediu a "declaração de nulidade de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em seu desfavor, com fundamento na ocorrência de diversas nulidades". Informou que o processo está "apensado o Processo 0006284- 56.2014.4.03.6000", no qual conseguiu a liminar de reintegração.

Já está associado e prevento, devendo os dois serem julgados conjuntamente, e em vias de sentenciamento.

Ocorre que "atualmente este PAD está inserido no sistema SEI! PF-Polícia Federal sob o número 08335.002878/2019-28, e já foi remetido em 17/09/2019 para a Corregedoria em Brasília, encontrando-se na fase final de julgamento, conforme pode ser percebido pelo histórico de andamentos (Anexo 03)".

Assim, cabe intimar a União e o autor para, caso queiram, juntem o processo SEI referido nos autos em seu inteiro teor para melhor análise do caso e conclua-se para sentença juntamente com o Processo 0006284- 56.2014.4.03.6000.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007937-59.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LARA SILVA - MS14075

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA - MS15103, CELSO PANOFF PHILBOIS - MS12790, HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA - MS20393-E, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289

REU: MARLEI VILAS BOAS - EPP, MARLEI VILAS BOAS

Advogado do(a) REU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Advogado do(a) REU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Virtualizados os autos, nada se opôs.

No ID [24597840 - Documento Digitalizado \(0001157.45.2011.403.6000 Procedimento Ordinário Volume 01 Parte F\)](#), fls. 10 a 12, verifiquei a tendência das partes em se conciliar. A CONAB ressaltou que a proposta de transação "teria que atender ao contido na Lei Federal nº 9.469/97. E nada impede que seja reformulada".

Assim, intime-se as partes que apresentem nova proposta escrita nos autos sobre o objeto sob lide. Apresentada a proposta, intime-se a contraparte para manifestação.

Aceita a proposta, conclua-se para homologação.

Não aceita a proposta, conclua-se para julgamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005588-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLENE TEREZA MENDONCA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE DE REZENDE SELLE FERNANDES - MS12074

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE - AG. CEL. ANTONINO

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Defiro o pedido de liminar. A impetrante pleiteia benefício social sustentando sua condição de deficiente. O pedido foi formulado em novembro passado. Já decorreu prazo mais que razoável para que o réu procedesse à análise do pedido. Assim, determino que a autoridade aprecie o pedido no prazo de 10 dias.

3 - Requistem-se as informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4 - Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

No ID [16644778 - Informações Prestadas \(Inf. 622019\)](#), em 24/04/2019, foram apresentadas as prestações de informações.

No ID [16399376 - Manifestação](#). "A presente demanda envolve **matéria tributária** (contribuição previdenciária), cuja representação da União compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tanto é que esse r. Juízo determinou a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional. Ocorre que a intimação de que trata o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 foi encaminhada equivocadamente à Procuradoria da União, que não tem atribuição para falar em nome da União quando a questão jurídica envolver tributos."

Não há pedido liminar a ser analisado. Sendo assim, determino:

(i) cumpra-se o item 2 da Decisão [15570630 - Decisão](#) e "que seja renovado o ato, com restituição do prazo para a PFN se manifestar, bem como alterado cadastro do PJe para que as intimações na presente demanda sejam encaminhadas apenas à Procuradoria da Fazenda Nacional", uma vez que as intimações foram equivocadas;

(ii) dada o período de lapso temporal, intime-se o impetrante para manifestação final (art. 9, c/c art. 10 do CPC) sobre as informações prestadas no ID susomencionado.

Após, conclua-se para sentenciamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002733-63.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIANCA DE SOUZA BAREA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

28106931 - Ato Ordinatório, informou digitalização, houve decurso de prazo.

No ID [24582785 - Documento Digitalizado \(0002733 63.2017.403.6000 Procedimento Comum Volume 01 Parte E\)](#), fl 20 e ss, em razão das procurações e da maioria da autora, façam-se as anotações necessárias.

FL 19: Intime-se CEF para juntar aos autos o documento (Ofício) do caso.

Intimem-se ainda as partes para querendo, apresentarem acordo por escrito nos autos, dado o contexto de pandemia. Não há pedido de oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal, de modo que despendida se torna a audiência de instrução. Após tal produção probatória e tentativa de conciliação, conclua-se para sentenciamento.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009987-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL LIMA E SILVA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

No ID [22689988 - Traslado de cópias \(00099875820154036000 v2 20190930 110441 596702\)](#), constam páginas em branco que poderiam ser extirpadas, pois são o verso, mas não causam dano a permanência nos autos.

Fl 169 do ID susomencionado: cumpra-se a intimação do autor já ordenada sobre os novos documentos juntados pela União, de forma específica, e conclua-se para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

IMPETRANTE: SOLUCAO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações prestadas e o ID [33769985 - Impugnação \(01 Impugnacao Flavio Jose x UFMS\)](#), intime-se o impetrante para manifestação final e conclua-se para decisão do pedido liminar nos termos do ID [18352063 - Decisão](#), considerando a decisão de "com base no poder geral de cautela suspendo os efeitos da Resolução nº 46, de 29.05.2019, pela qual o impetrante foi desligado do curso de mestrado"

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, RENATA GARCIA SULZER - MS18101

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.

2. Cite-se. Intimem-se.

3- Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010903-65.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA CAETANO MORAIS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos (doc. 37950577), comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

AUTOR: DIONISIO DA CRUZ DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RUY BARBOSA DA SILVA - MS9766

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO

DECISÃO

DIONISIO DA CRUZ DE MACEDO propôs a presente ação pelo procedimento comum, inicialmente contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** e a **AGETTRAN – AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**.

Narra ter sido vítima de furto das placas e dos documentos de seu veículo em 31 de julho de 2018, fato registrado em boletim de ocorrência, no mesmo dia.

Após passar por dificuldades financeiras, dirigiu-se ao DETRAN para regularizar a situação do veículo, quando descobriu a existência de seis autuações de trânsito, posteriores ao furto mencionado.

Pretende a declaração de nulidade dos seis autos de infração, a autorização para quitar o licenciamento do veículo placa HRM-1712, RENAVAM 00694276391 sem o pagamento das multas e a alteração da placa do veículo.

Juntou documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça e determinado que o autor esclarecesse quais as multas foram lavradas pelo DNIT (Id. 36855311).

O autor esclareceu que as multas foram lavradas pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pediu sua inclusão no polo passivo em substituição ao DNIT (Id. 37082481).

Determinou-se que o autor apontasse corretamente o polo passivo, diante da ausência de personalidade jurídica da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (Id. 37166591), pelo que indicou a UNIÃO (Id. 37213004).

Decido.

Desde logo, admito a emenda à inicial que incluiu a União no polo passivo com a exclusão do DNIT.

Aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto à AGETTRAN.

Ademais, a União não possui legitimidade para responder pelos pedidos referentes à licenciamento e emplacamento do veículo, já que são medidas de competência do DETRAN.

Cito o seguinte precedente:

ACÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A Justiça Federal não é competente para julgar conflitos decorrentes de relações entre particulares e, tampouco, daqueles atinentes às pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal.

2. No caso, as autuações foram realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, a justificar a presença da União Federal no polo passivo, quanto aos pedidos de cancelamento das multas e pontuações delas decorrentes. De outra parte, pedidos que impliquem providências de órgãos estaduais ou municipais, como o cancelamento de débitos a título de IPVA, não podem ser conhecidos no âmbito da Justiça Federal [...]

(ApCiv 0021661-42.2011.4.03.6301, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020.) Destacou-se.

Assim deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar a causa dirigida contra a AGETTRAN e também não é o caso de receber a petição inicial com relação aos pedidos referentes a licenciamento e emplacamento, diante da evidente ilegitimidade passiva da União.

Ademais, caso o autor decida litigar contra o DETRAN/MS, deverá fazê-lo perante a Justiça Estadual que detém a competência para a causa.

Assim, este juízo é competente somente para o pedido relativo à nulidade dos autos de infração lavrados pela PRF.

Diante do exposto:

- 1) em relação à AGETTRAN, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC;
- 2) em relação aos pedidos de licenciamento e substituição da placa do veículo, diante da ilegitimidade passiva da UNIÃO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I e VI, do CPC.
- 3) retifiquem-se os registros para constar apenas a União no polo passivo.
- 4) quanto ao pedido remanescente – nulidade dos seis autos de infração – intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência em quinze dias. Cite-se.

Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO impetrou o presente mandado de segurança apontando o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS como autoridade impetrada.

Alega que em razão de constar em Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 13206001527, recebeu intimação em 18/11/2019 relativa ao pagamento do débito ao 2º Cartório de Protesto de Campo Grande/MS, valor do título R\$10.615,82 e valor total R\$34.661,86.

Relata que CDA é objeto da execução fiscal nº 0007281-83.2007.4.03.6000, onde arguiu a ilegalidade do redirecionamento da execução, cuja decisão foi pela suspensão em relação a ele.

Sustenta, ainda, a prescrição da CDA, apontando os seguintes fundamentos:

Nos termos art. 174 do CTN, a CDA prescreve em 5 anos. O título executivo extrajudicial foi emitido em 19/07/2006, com vencimento para 19/07/2011 (anexo de n. 12, fls. 4), nos termos do art. 174 do CTN. A lei de protesto de títulos (Lei Federal n. 9.492/97) com os acréscimos da Lei n. 12.016/09 incluiu no parágrafo primeiro do artigo primeiro que as certidões de dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias são títulos protestáveis.

A jurisprudência é pacífica o sentido de que o protesto da CDA não interrompe o prazo da prescrição. Assim, mutatis mutandis, a execução não interrompe o prazo de cinco anos da prescrição da CDA para protesto pela Administração Pública. Além do mais, se a CDA entrou no rol dos títulos protestáveis é de se adotar o mesmo entendimento sobre prescrição do direito civil, ou seja, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil, título executivo extrajudicial prescreve em cinco anos.

É impensável que a CDA não prescreva para a Administração Pública. Até porque os atos da administração são todos vinculados a legalidade. O legislador não colocou na mão da Fazenda Pública a imprescritibilidade da CDA, muito pelo contrário. A CDA prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do CTN e como título executivo extrajudicial protestável prescreve também em cinco anos nos termos do art. 206 do Código Civil. A interrupção da prescrição pelo despacho de recebimento do processo executivo judicial, previsto no art. 174 do CTN, não tem o condão de suspender o a prescrição na administração pública. Até porque são esferas diferentes de poder. Para que houvesse a interrupção da prescrição da CDA no âmbito da Administração Pública é imperioso que tenha decisão judicial nesse sentido ou a Fazenda Pública tenha se utilizado de outros meios de interrupção da prescrição. Assim, se requer desde já o acolhimento da preliminar de prescrição da CDA para determinar o cancelamento do protesto ou alternativamente a suspensão dos efeitos do protesto até o julgamento final do presente mandamus.

Formula os seguintes pedidos:

b) O conhecimento da preliminar de prescrição da CDA, considerando que seu prazo de validade para cobrança administrativa incluindo protesto é de cinco anos, nos exatos termos do art. 174 do CTN para determinar, liminarmente, inalterada altera pars, o cancelamento do protesto combatido ou alternativamente a suspensão dos seus efeitos;

c) Superada a preliminar, o que se admite apenas como hipótese, o Impetrante requer que seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para suspender os efeitos do protesto até o julgamento final deste mandamus, expedindo-se, para tanto, ofício aos Tabeliões de Protesto, no endereço indicados na intimação (anexa), ordenando-se, assim, a suspensão dos efeitos do protesto;

(...)

e) O Impetrante requer, ademais, que no mérito seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, para que seja confirmada, em definitivo, a liminar que se espera seja deferida, e consequentemente, seja determinada o cancelamento do protesto gerado;

f) Considerando a ilegalidade da inclusão do impetrante no polo passivo da execução requer a determinação da sua exclusão e consequentemente a perda do objeto da exceção de pré executividade;

Juntou documentos.

Reconheci não haver conexão com a execução fiscal, por se tratar de mandado de segurança e indeferi o pedido de reunião dos processos, formulado na inicial (ID . 29638071).

Notificada, autoridade apresentou informações (ID 30147938), alegando coisa julgada/litispêndia em relação ao Mandado de Segurança n. 50098660320194036000. No mérito, diz ser *totalmente incorreto falar que "a CDA prescreve em 5 anos", como faz o impetrante (a prescrição é da pretensão executória, que começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário - que não é a mesma coisa que inscrição em Dívida Ativa da União). Se assim fosse, não haveria prescrição no presente caso, já que de 2006, ano da inscrição em Dívida Ativa da União (data da CDA) até o ajuizamento da ação de execução fiscal n. 00072818320074036000 não houve o transcurso de mais de cinco anos (embora a data do protocolo esteja ilegível, a data de distribuição da execução foi 14/09/2007). Sustenta, ainda, que sua inclusão nas CDA's questionadas ocorreu por decisão judicial no bojo da Execução Fiscal em comento, fruto da apuração da dissolução irregular da pessoa jurídica.*

Réplica pelo ID 31281591 - Pág. 5.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atução estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

No Mandado de Segurança nº 50098660320194036000, a parte autora requereu o cancelamento do protesto, não pela alegada prescrição da CDA, mas por outros fundamentos, como se vê no ID 29594178 - Pág. 59. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada em relação a esse pedido.

No entanto, o pedido de ilegalidade da inclusão do impetrante no polo passivo da execução - redirecionamento - é questão que já foi decidida na execução nº 00072818320074036000, tratando-se de coisa julgada.

Passo a análise do mérito.

O impetrante alega prescrição com fundamento no art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Como se vê, a norma rege a pretensão executória (ação judicial de cobrança) e, no caso da CDA nº 13206001527 (ID 27805786 - Pág. 4), a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal de sua constituição.

Ademais, "a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil" (Ag Rg no Ag 957840/SP, 2ª Turma, DJe :25/03/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON). Logo, não se aplica o prazo prescricional do art. 206 do CC.

Assim, não há *fumus boni iuris* a amparar o pedido de suspensão ou cancelamento do protesto.

Diante do exposto: (1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração de ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 485, V, do CPC; no mais (2), DENEGO a segurança. Isento de custas. Sem honorários.

P.R.I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008889-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORIGINAL DO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1701/1865

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico ser o caso de suspensão do processo.

Isso porque versa o presente feito sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia.

Assim, **suspendo o andamento do presente feito**, até ulterior posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Intimem-se.

Após o desarquivamento com o julgamento do IRDR, tomem-se as seguintes providências:

Intime-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004164-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PERCEVERANDO DORNELES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O autor PERSEVERANDO DORNELES FERREIRA interps embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando omissão no tocante ao pedido de devolução do IR se acaso decidido - como ocorreu - que acréscimo de 2% ao tempo de serviço, bem como, o percentual de 5% relativo ao adicional de permanência devam ser compensados da indenização a ser recebida pelo autor.

A embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Decido.

O próprio autor admite que a questão agora lembrada só veio a ser abordada na contestação.

Logo, não há que se falar em omissão, dado que a sentença atendeu ao pedido, formulado, evidentemente, na inicial. Ainda que fosse admitida a possibilidade de modificação do pedido deveria ser adotada a providência prevista no art. 329, II, do CPC, o que não ocorreu na espécie, contar que em questão tributária é a Procuradoria da Fazenda Nacional quem deve ser citada.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FERREIRA DE SALVI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S ARICART - MS18833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

cls

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007623-86.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONAS RAMOS PINTO

Advogado do(a) REU: ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT7901/O

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 37113449), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012094-75.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTEVINHO FLORIANO TIAGO, ZULEICA DA SILVA TIAGO

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

DESPACHO

Diante do decurso de prazo em 29/06/2020 para apresentação de alegações finais por parte da defesa dos acusados Estevinho Floriano e Zuleica da Silva, intem-se os acusados, pessoalmente, para que constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinalado, sua defesa (alegações finais) será promovida pela Defensoria Pública da União.

Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrendo *in albis* o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova sua defesa e apresente alegações finais.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 426/2020-SC05.AP à Comarca de Aquidauana/MS, para deprecar a intimação dos acusados: 1) **ESTEVINHO FLORIANO TIAGO**, brasileiro, casado, diretor de escola, indígena Terena, filho de Leila Mamedio Geronimo, nascido em 02/11/1961, portador do documento de identidade com RG. nº 31364 - FUNAI/MS, e CPF nº 420.055.901- 34, fone (67) 9696 0464, e 2) **ZULEICA TIAGO**, brasileira, solteira, enfermeira, indígena Terena, filha de Estevinho Floriano Tiago e Zenaide da Silva Tiago, nascida aos 05/06/1989, RG. nº 57254 — FUNAI/MS, e CPF n. 031.087.061-52, fone (67) 9902-8082, ambos residentes e domiciliados na Aldeia Água Branca, Terra Indígena Tauray/pegue, Aquidauana/MS para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado, a fim de que apresente suas alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça – que deverá certificar - que não possui condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande/MS – telefone (67) 3311-9850.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011974-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO BOTEGA

Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 34912409:

- 1) Procedi ao agendamento da audiência de **audiência de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado, para o **dia 26/10/2020, às 8 horas do horário do MS (equivalente às 9 horas do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.
- 2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5010642-03.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE MARIO VALE DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALBERTO JOAO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES - PB5537

DESPACHO

Ante o cancelamento da audiência anteriormente designada (ID 30292457), em decorrência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, de 19 de março de 2020, e na forma do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, designo o dia 13 de outubro de 2020, às 15h20min do horário do MS (**equivalente às 16h20min do horário de Brasília**), para a audiência de homologação de acordo de não persecução penal, ocasião em que será ouvido o acusado, acompanhado de seu defensor, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade.

Em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, a audiência será celebrada por meio virtual, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do *link* de acesso à sala virtual de videoconferências desta unidade judiciária.

Proceda-se ao aditamento da carta precatória encaminhada, informando à Subseção Judiciária de Patos acerca da redesignação supra e solicitando nova intimação do acusado, dessa vez para que ele seja comunicado que o ato será realizado de maneira virtual, sendo que para acesso à sala de audiências virtual desta 5ª Vara Federal são necessários os seguintes procedimentos: 1) via internet, exclusivamente por meio do navegador Google Chrome, deverá ser acessado o "*link*" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "*meeting ID*", digitar o número da sala: 80147, e clicar em "*Join meeting*"; 3) Em "*Your name*", colocar um nome de identificação na chamada e clicar em "*Join meeting as a guest*". Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet.

Intime-se o advogado de José Mário Vale da Costa por meio de publicação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO Nº 661/2020-SC05.AP, para, em aditamento à carta precatória nº 80/2020-SC05.AP, encaminhada a esse juízo por malote digital (rastreamento n. 40320206854067), informar ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Patos a nova data para audiência, solicitando a intimação do acusado de que o ato será realizado de maneira virtual, sendo que para acesso à sala de audiências virtual desta 5ª Vara Federal são necessários os seguintes procedimentos: 1) via internet, exclusivamente por meio do navegador Google Chrome, deverá ser acessado o "*link*" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "*meeting ID*", digitar o número da sala: 80147, e clicar em "*Join meeting*"; 3) Em "*Your name*", colocar um nome de identificação na chamada e clicar em "*Join meeting as a guest*". Obs: O equipamento a ser utilizado (computador, notebook, smartfone, tablet e outros) precisa de webcam, microfone e acesso à internet. Em caso de dúvida, esta poderá ser solucionada com a Secretária do Juízo, pelo telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

REU: ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, VALDEIR DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogado do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

DESPACHO

Manifestação do MPF (id 29308825), quanto ao não cabimento do ANPP - soma das penas.

Os acusados JOSE ANTÔNIO MIZIAEL ALVES e GERSON DAMASCENO DOS SANTOS apresentam defesa no id 26522571, p. 36. Não arguíram preliminares, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolaram quatro testemunhas. JOSE ANTÔNIO, posteriormente, junta procuração de outro advogado (id 26522196 p. 17 e 20).

André Venâncio, representado pela DPU (id 26522571 p. 51) destaca que os fatos ocorreram de modo diverso do descrito na denúncia. No entanto, o mérito, se for o caso, será melhor examinado no curso da instrução processual e por ocasião da apresentação das alegações finais. Arrolou as mesmas três testemunhas da acusação.

Valdeir dos Santos da Silva foi citado por edital (id 26522196 p. 24-26), tendo decorrido o prazo fixado no edital, sem manifestação.

O Ministério Público Federal (id 26522196 p. 27) pede a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado Valdeir, e antes do desmembramento pede, ainda, a produção antecipada de provas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Diante das diligências infrutíferas realizadas nestes autos para a localização do acusado Valdeir dos Santos da Silva e da citação por edital (id 26522196 p. 24-26), impõe-se a decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao mesmo, a qual será regulada pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Súmula n. 415, *in verbis*: "...o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Referências: CP, art. 109. CPP, art. 366". Assim, após o término desse lapso temporal, o prazo prescricional terá seu curso retomado, consoante disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

No mais, defiro o pedido de antecipação de provas formulado pelo *Parquet*.

Os fatos se deram há nove anos (2011), o acusado Valdeir está em lugar incerto, as testemunhas são auditores da Refeita e policiais rodoviários federais que fazem autuações/prisões rotineiramente, o que pode prejudicar a memória, suscetível à falhas como decurso do tempo, acarretando o esquecimento dos fatos. Isso pode vir a comprometer a busca da verdade do quanto narrado na denúncia.

Com a possibilidade de desmembramento dos autos e o decurso do tempo, poderão ocorrer depoimentos divergentes.

Por outro lado, não haverá prejuízo à defesa, considerando que para o ato será nomeado um representante da DPU.

Por fim a antecipação é uma medida de economia processual, pois a instrução será realizada em relação aos outros corréus. Anoto ainda a possibilidade futura de repetição da prova, caso a defesa justifique a necessidade.

Nesse sentido o seguinte julgado:

EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455/STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TESTEMUNHAS. POLICIAL MILITAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) Conforme o disposto no art. 366 do CPP, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Ainda, a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 3. A decisão cautelar que determina a produção antecipada da prova testemunhal deve ser motivada, levando-se em consideração os requisitos previstos no art. 225 do Código de Processo Penal. 4. Hipótese em que a paciente é acusada de ter matado seu filho logo após o parto, colocando-o dentro de uma mochila e, em seguida, jogando-o em um córrego. O crime ocorreu há mais de 7 anos, sendo que das testemunhas arroladas no caso, duas são policiais militares, o que, em virtude da natureza da atividade desempenhada, por atenderem diversas ocorrências, pode comprometer a coleta tardia de provas. 5. No caso em exame, verifica-se a existência de motivação idônea para a excepcional medida de antecipação das provas testemunhais que, consoante informação prestada pelo Juízo singular, ocorreu com a presença da Defensoria Pública, oportunidade em que formulou e audiência a abertura de vista dos autos para manifestação acerca de eventuais provas que pretendesse produzir. 6. Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte uniformizou seu entendimento no sentido de que "a fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência" (RHC 64.086/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016). 7. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciomik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (HC - HABEAS CORPUS - 420160 2017.02.63237-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/08/2018 ..DTPB:)

Por tais razões, defiro o pleito.

Quanto ao mais, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, **designo a audiência de instrução para o dia 28 de outubro de 2020, às 13h30min (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento.**

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, **tal audiência será por videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

Intimem-se as partes e as testemunhas, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" ["https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US"](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US); 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderão entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Depreque-se a comarca de São Bento/PB a intimação do acusado Andre Venâncio e da testemunha de defesa Maria Elisabete Soares da Silva.

Depreque-se à Justiça Federal de Caicó/RN a intimação da testemunha Arinaldo de Lima.

Publique-se. Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.

Considerando a antecipação de provas, nomeio para o ato, como representante do acusado Valdeir dos Santos da Silva a Defensoria Pública da União.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 351/2020-SC05.AP a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação do acusado abaixo qualificado, para, no dia e horário supra informado, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as orientações contidas no despacho acima, para **participarem da audiência de instrução e julgamento** ocasião em que serão interrogados, podendo ainda, participar do ato, por meio de acesso ao link da sala virtual de videoconferências desta vara, conforme endereço supra. **ACUSADO: 1) JOSÉ ANTONIO MIZIAEL ALVES, vulgo "ZÉ"**, brasileiro, casado, carteira de identidade RG nº 28.522.555-8 SSP/SP, CPF 273.414.268-61, filiação José Antonio de Almeida Alves e Aparecida Mizaél, nascimento 9/6/1980, naturalidade São Paulo/SP, comerciante, terceiro grau completo, com endereço na Avenida Doutor Guilherme Dumont Villares, nº. 2009, Apto 124, São Paulo/SP, e, ainda, o endereço de onde trabalha, sítio a Rua General Renato Varandas de Azevedo, nº. 330, Bairro Jardim Três Corações, São Paulo/SP (SEDE) e Rua Malta, nº 196, Quadra 27, Lote 12, Fazenda da Ilha - Embu Guaçu/SP (escritório).

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 574/2020-SC05.AP a ser encaminhado à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação do acusado abaixo qualificado, para, no dia e horário supra informado, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as orientações contidas no despacho acima, para **participarem da audiência de instrução e julgamento** ocasião em que serão interrogados, podendo ainda, participar do ato, por meio de acesso ao link da sala virtual de videoconferências desta vara, conforme endereço supra. **ACUSADO: 1) GERSON DAMASCENO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, carteira de identidade RG nº 26.698.045-4 SSP/SP, CPF 218.626.678-45, filiação Gerson Alves dos Santos e Maria Damasceno dos Santos, nascimento 12/6/1976, natural de Muritiba/BA, empresário, primeiro grau completo, com endereço: Rua Major Lúcio Dias Ramos, 77, jardim Belceto, Grajaú, Capital, São Paulo, situado no extremo sul da periferia, endereço comercial ou RUADOS ÁLAMOS, 277, (endereço residencial), fone 986996045 ou (83) 98122-8400.

OFÍCIO Nº 1293/2020-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Campo Grande (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03), para, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, informar que – **Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo** - Auditor-Fiscal da Receita Federal, mat. n. 12190 e **Gustavo Henrique Timler** - Auditor-Fiscal da Receita Federal, mat. n. 62977 foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores sejam notificados para, no dia e horário supra informado, acessarem a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de prestarem seus depoimentos.

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 609/2020-SC05.AP para intimar Gustavo Henrique Timler - Auditor-Fiscal da Receita Federal, mat. n. 62977 (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03), para, no dia e horário supra informado, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação.

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 610/2020-SC05.AP para intimar Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo - Auditor-Fiscal da Receita Federal, mat. n. 12190 (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03), para, no dia e horário supra informado, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de ser ouvido como testemunha da acusação.

OFÍCIO Nº 1294/2020-SC05.AP, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal (e-mail: audiencia.ms@prf.gov.br) para informar que **Ronaldo Rogério de Freitas Mourão** - PRF mat. 1371015 foi arrolado como testemunha de acusação nos autos em destaque, motivo pelo qual, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, requisito as providências necessárias para que o servidor seja notificado para, no dia e horário supra informado, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as orientações contidas no despacho acima, a fim de prestar seu depoimento.

CARTA PRECATÓRIA Nº 352/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Federal de Caicó/RN a intimação da testemunha **ARINALDO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 235210 SSP/AC e inscrito no CPF sob o n. 434.944.472-68, residente e domiciliado na Rua Heleno Marcos de Araújo Medeiros, 12, Bairro Arécio Batista de Faria, Serra Negra do Norte/RN (jurisdição de Caicó/RN), para, no dia e horário supra informado, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as seguintes orientações: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest!". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet. Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 353/2020-SC05.AP a ser encaminhado à Central de Mandados da Justiça Federal de Corumbá/MS para a intimação da testemunha **JOELSON SANTANA**, Rua Silva Jardim, 390, Vila Mamona, Apto 207, Corumbá/MS, para, no dia e horário supra informado, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as seguintes orientações: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest!". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet. Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824. TESTEMUNHAS: 1) 2)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 573/2020-SC05.AP a ser encaminhado à Central de Mandados da Justiça Federal de Corumbá/MS para a intimação da testemunha **GUSTAVO FREIRE**, Rua Treze de junho, 1621, apto 502, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, para, no dia e horário supra informado, acessar a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as seguintes orientações: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest!". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet. Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de São Bento/PB, a intimação da testemunha **MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG n. 2184192 SSP/RN e inscrito no CPF sob o n. 434.944.472-68, residente na Rua Caminha Carmen de Souza, 32, centro, São Bento/PB a intimação e a intimação do acusado **ANDRÉ VENANCIO DA SILVA MELO**, vulgo "Alejado", brasileiro, casado, carteira de identidade RG nº 2410785 SSP/PB, CPF 008.926.634-05, data de nascimento 11/5/1977, natural de João Pessoa/PB, filiação Antonio Venancio de Melo e Cirami Margarida da Silva Melo, vendedor ambulante, primeiro grau incompleto, endereço Rua Fausta Ana da Silva, s/n, Veiropolis, São Bento/PB, CEP 58865-000, ou Quadra E, nº 6º, Sudene, São Bento/PB, fone (83) 99676-1111 e 99984-3278 (f.101-5), Rua Fausta Ana da Silva, nº 491, São Bento/PB, para, no dia e horário supra informado, acessarem a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, seguindo as seguintes orientações: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest!". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet. Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013936-27.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO MACHADO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: FELIPE LOPES DE LARA - MS16603, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, MARCY CANIZA GARCIA - MS8209

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 1 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002715-09.1998.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR

Advogado do(a) REU: VINICIUS VELHO DE CASTRO - SC46478

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar seus memoriais, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003514-56.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSINHA TANCREDO DOMINGO

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no id 37982471.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005952-55.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO CESAR BENITES

Advogado do(a) REU: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155

ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada das herdeiras de Sílvio Cesar Benites intimada para informar os dados bancários de HERICA KAMILA MARTINEZ BENITEZ, a fim de que possa ser realizada a transferência bancária da fiança prestada.

Não possuindo conta bancária, será expedido o alvará de levantamento.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001419-88.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DELCIO DOS SANTOS ROSA, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - MS4131, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - MS4131

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS - MS4131

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015127-44.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: LUCIANA INES PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006370-90.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA INES PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) REU: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000345-95.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: WALMIRA PEREIRA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008169-08.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDNICE VILALBA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008749-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO RAMIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009521-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AERO AGRICOLA SOLUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013890-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JEANICE LOBO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010645-97.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112

EXECUTADO: EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CAMPOGRANDENSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011507-24.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006709-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OSVALDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000719-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000482-04.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:AERO AGRICOLA SOLUCAO LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638

REU:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006274-51.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ARGEMIRA MONTEIRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006207-81.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PETINI NUNES - MS18708

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008338-92.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUSENIR NORBERTO ROJAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013999-52.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JEANETE GONCALVES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014076-61.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004072-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ILZA GEORGE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005726-50.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIG BEEF DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680, INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015283-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADRIAN Y JABRA LOPES RANDOLPHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000252-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001788-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELISANGELA MAZZINE AGUIAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009275-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MARCIEL COSTA DA SILVA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis veio aos autos noticiar a realização de acordo com o(a) executado(a), por meio do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (ID 37889146).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor penhorado nos autos (detalhamento - ID 37922410) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, **transfira-se**, primeiramente, **para conta judicial vinculada a este processo a quantia solicitada pelo exequente, no total de R\$-3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais)**, referente ao pagamento do débito

Após, **proceda-se à transferência deste valor (R\$-3.630,00), para o credor, por meio de transferência para sua conta bancária**, indicada na petição de ID 37889146, conforme pleiteado.

Quanto ao saldo remanescente, desbloqueie-se em favor da parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003716-39.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIL-EDITORA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

SENTENÇA

Execução Fiscal reunida n. 0003718-09.1992.403.6000

Execução Fiscal reunida n. 0000420-04.1995.403.6000

Petição de ID 30645115.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) **informa que**, à luz do decidido pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.340.553) e das orientações ministradas pelas Coordenações Gerais da Dívida Ativa da União (CDA) e da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), em especial Parecer SEI nº 12/2018 CRJ/PGACET/PGFN-MF, Parecer PGFN/CDA 496/2009 considerando que prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional (de acordo com a natureza do crédito exequendo) previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, ou, ainda, da rescisão material do parcelamento, **não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente no período respectivo.**

Transcorrido, assim, *in albis* o prazo prescricional, requer que seja declarada a **prescrição intercorrente das inscrições que não estejam extintas por outro motivo**, nos termos do art. 40 §4º da LEF, extinguindo-se o feito e intimando-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada para atualização dos sistemas daquela Procuradoria.

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o **artigo 40** da Lei 6.830/1980 no julgamento do **REsp 1.340.553**, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou **cinco teses** a respeito da sistemática da prescrição intercorrente (**Temas 566 a 571**), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que **"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido"**

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decorso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extintos os créditos materializados nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008261-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: VITOR RICARDO VELHO BERNARDINELLI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008173-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: NEIDE MENDES BOHRE

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008481-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SABRINA FUCINA MISTURA DE SOUZA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008749-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: NORTON TASSO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008167-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELIETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI

DESPACHO

CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento integral, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008168-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SILMA MACIEL BISPO

DESPACHO

CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento integral, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008803-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ROBERT BENITEZ BARBOSA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000420-04.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, BENEDITO DE PAULA FILHO, MARCOS ROBERTO DA SILVA, EDIL-EDITORA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

DESPACHO

Execução Fiscal Principal: n. 0003716-39.1992.4.03.6000

Considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e **presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, foi prolatada, nesta data, sentença nos autos principais, extensiva aos feitos reunidos, que declarou extinto os créditos materializados nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgou extintas as execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC**.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007603-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: FLAVIA LACERDA ALBANEZE SILVEIRA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, **INTIME-SE** a parte **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o **Presidente do Conselho Regional / Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul / Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul** para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Permanecendo a inércia, façamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011906-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: TATIANE HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

1. O CRP requereu a penhora de valores pelo sistema BacenJud (f. 26-27 do ID 27921527).

E sem prejuízo da medida acima, requereu, ainda, a citação da executada, por Oficial de Justiça, no endereço já informado na peça exordial.

DIANTE DO EXPOSTO:

2. Defiro o pedido requerimento formulado pelo credor.

Proceda-se à CITAÇÃO da executada, para, no de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, **PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO** nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

ANTES, PORÉM, considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, bem como a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

5. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008747-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: MARIA ROSA GOMES PAIM

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 37589121, ficando a cargo do credor o controle do referido prazo, independentemente de provocação judicial.

Aguarde-se em arquivo sem baixa.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0002526-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZANETO - MS7828
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003718-09.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, EDIL-EDITORIA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA - MS7236, WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

DESPACHO

Execução Fiscal Principal: n. 0003716-39.1992.4.03.6000

Considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, foi prolatada, nesta data, sentença nos autos principais, extensiva aos feitos reunidos, que declarou extinto os créditos materializados nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgou extintas as execuções fiscais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000617-31.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS SILVA

DESPACHO

1. O CRP requereu a penhora de valores pelo sistema BacenJud (f. 23-24 do ID 27270802).

E sem prejuízo da medida acima, requereu, ainda, a citação da executada, por Oficial de Justiça, no endereço já informado na peça exordial.

DIANTE DO EXPOSTO:

2. Defiro o pedido requerimento formulado pelo credor.

Proceda-se à CITAÇÃO da executada, para, no de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

ANTES, PORÉM, considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, bem como a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “AUSÊNCIA”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

4. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

5. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008569-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1723/1865

DESPACHO

CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento integral, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho Regional / Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul / Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011918-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: SHEILA FERNANDA DE SOUZA CHAVEIROS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012169-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: MARIZA MONACO NAVARRO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalte que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008802-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: EVERTON CODERITICH DE MATOS

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE** em favor da parte executada o valor excedente.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO** com base no último valor do débito informado nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003180-92.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLEOZILDO MEDEIROS CORREA

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007025-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANTONIA REIS MAGALHAES MOREIRA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, **INTIME-SE** a parte **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o **Presidente do Conselho Regional / Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul / Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul** para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014771-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: NELSON FERREIRA DE MELO JUNIOR

DESPACHO

Considerando o término do prazo de 30 (trinta) meses, previsto para o parcelamento do débito (petição e documento de páginas 4/5 - ID 37228514), que ensejou o despacho de página 7 do mesmo ID, bem como levando em conta o bloqueio do valor de R\$ 2.387,87 em conta bancária do executado (página 15 - ID 37228510), cujo montante encontra-se depositado em conta judicial vinculada aos autos (página 1 - ID 37228514), intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade, a fim de viabilizar a extinção do processo, em razão do pagamento, ou se não foi cumprido, caso em que o credor deverá, no mesmo prazo, promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, sob pena de arquivamento.

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006616-62.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DEBORA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003051-85.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADELAIDE DE JESUS SERRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008342-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELENA FRANCISCA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008344-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NORMA NOELI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008529-40.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FLAVIA ADRIANE BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013888-68.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: APARECIDA CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014435-11.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NAZARE CARDOSO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015318-21.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIENE DE LIMA SCUDLER COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015330-35.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUZILENE DOS SANTOS BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARCELA MARQUES DA SILVA BORTOLOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002197-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF 11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRA FLORIANO RAMOS - SC12511

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005848-30.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRDE DE FREITAS CAYRES MAAZ, HELMUTH MAAZ, RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000281-90.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: MECANICA MUNARIN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002060-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDINEI FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO

SIDINEI FRANCISCO SOARES pede a revogação de sua prisão preventiva e/ou concessão de prisão domiciliar.

Sustenta-se: é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e não integra organização criminosa, com a imposição da medida de monitoramento eletrônico. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, sustenta a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva; fundamenta seu pedido na Portaria Conjunta 66/2020 do Superior Tribunal de Justiça, artigo 3º, id 37543749.

O MPF se manifesta pelo indeferimento, id 37913358.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Não obstante os argumentos expedidos, o pleito não prospera.

A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência dos requisitos de cautelaridade, sediados no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o peticionante não demonstrou nenhum fato/prova superveniente à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Isso porque, o *inimicus delicti* pode ser evidenciado pelos elementos de autoria e materialidade com base no Auto de Prisão em Flagrante e demais documentos já observados na denúncia. O *periculum libertatis*, pode ser fortalecido com a presença de outros dois procedimentos contra SIDINEY (autos n. 5000149-21.2020.4.03.6003 e 002373-26.2011.4.03.6005). Além disso, ressaltou-se que o acusado já foi condenado no ano de 2003 por tráfico de entorpecentes (proc. 5006787-91.2013.403.7004).

Nesse contexto, ainda que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça seja para que haja a reavaliação das prisões provisórias, com vistas à redução de riscos epidemiológicos, entende-se que não é o caso de revogação da prisão preventiva.

A prematura libertação do denunciado põe em risco concreto a ordem pública, em razão da gravidade do delito, gerador de grave dano social, e a temeridade de retorno à prática do crime se colocada em liberdade.

Observa-se que SIDINEY importou 700 caixas de cigarro de origem estrangeira, evidenciando risco tanto à ordem econômica, bem como à saúde da coletividade.

O requerente, a princípio, não se inclui no grupo de risco mencionado pela Recomendação CNJ nº 62/2020: "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções".

Logo, casos como este recomendam que sejam observadas as medidas dispostas nos artigos 10 a 14 da referida Recomendação, no sentido de que sejam elaborados e implementados planos de contingência, assim como procedimentos a serem adotados para os casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 no âmbito do sistema prisional. Desta maneira, nota-se que o Estado de Mato Grosso do Sul promoveu diversas medidas para o sistema carcerário com foco na prevenção ao COVID-19.

É oportuno mencionar que a infração penal também ocorreu durante a pandemia, mais especificamente aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2020.

Nesse ponto, o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas diante do novo Coronavírus (COVID-19), não se sustenta quando estão presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva, como acontece nos presentes autos.

Observa-se que o requerente não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Portanto, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva e prisão domiciliar formulados por SIDINEI FRANCISCO SOARES no id 37543749.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-97.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS11852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.

DOURADOS, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-47.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do CPC, 955, foi designado este Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, enquanto o Conflito de Competência não é julgado (ID 37945215).

Com isso, passa-se à análise do pedido liminar.

TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual objetiva, liminarmente e sem o contraditório prévio, suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, por consequência, não inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, recusa no fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, etc.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, autorizada somente quando ela puder comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Na realidade, os potenciais prejuízos alegados são meramente financeiros, sujeitos a recomposição em perdas e danos.

O eventual prejuízo financeiro decorrente do recolhimento do tributo é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida liminar. A lei do mandado de segurança é clara ao condicionar o deferimento de liminar a risco de ineficácia da sentença acaso somente ao final concedida, o que não ocorre a hipótese dos autos, uma vez que eventual sentença de procedência terá plenas condições de surtir seus efeitos no mundo jurídico e na efetividade dos fatos.

Ante o exposto, não comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **indefer-se** o pedido liminar.

No mais, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

RÉU PRESO - AUDIÊNCIA - URGENTE

Fica designado o dia **14 de SETEMBRO de 2020, às 14h00 (horário MS)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Outrossim, informo que para realização do ato, basta que as partes e testemunhas disponibilize de notebook ou computador com internet e uma câmera WebCam com microfone, ou, ainda, de celular com internet (desde que seja android). Diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>, pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é **80150**.

Consigno, desde já, que a Secretaria desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que comparecerão ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

OFÍCIO ao Delegado de Polícia Civil de Eldorado/MS ou da instituição onde o réu estiver recolhido, requisitando o preso **ANDERSON CANDIDO GOMES ANDRADE**, abaixo qualificado, devidamente escoltado, a participar da audiência a ser realizada na própria instituição, pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizem a realização do ato.

OFÍCIO ao Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar de Caarapó/MS, requisitando a testemunha **KLAYTON BEZERRA DUARTE**, soldado da Polícia Militar, matrícula nº 4249560.

MANDADO DE INTIMAÇÃO, para testemunha arrolada pela acusação, **KENEDY AFONSO FAHL**, policial militar, matrícula nº 2036614, com endereço em certidão em separado, para participar da audiência pelo sistema de videoconferência, pelo que solicito as providências necessárias e equipamentos que viabilizem a realização do ato.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado-MS, se digne exarar o necessário "cumpra-se", pra os fins de determinar:

INTIMAÇÃO do réu:

ANDERSON CANDIDO GOMES ANDRADE, brasileiro, união estável, nascido em 01/01/1991, filho de Genivaldo Gomes de Andrade e Cirlene da Penha Candido, RG nº 1667825-SEJUSP/MS, CPF nº 029.214.161-07, atualmente recolhido na Polícia Civil de Eldorado/MS, de todo teor deste despacho, inclusive da audiência designada para o dia **14 de SETEMBRO de 2020, com início às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência**.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-28.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DARIO MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BASSI BONFIM - PR60689, ANTONIO CARLOS BONFIM - PR19008, REGINA MARIA BASSI CARVALHO - PR13053, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - PR41175, RITA DE CASSIA BASSI BONFIM - PR07516

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COORDENADOR(A) DO CENTRO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 33271547), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 1 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002060-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDINEI FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

RÉU PRESO - AUDIÊNCIA

1 - O acusado Sidinei Francisco Soares apresentou resposta a acusação ID 37954003.

O acusado alegou que os fatos se passaram diversamente do que consta na denúncia, porém se reserva, quanto ao mérito, fazê-lo após a instrução do feito.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo.

2- Designa-se a data de **23/09/2020, às 14h (horário MS)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas comuns e interrogado o réu, podendo ser apresentada alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional”, dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Outrossim, para realização do ato, basta que as partes e testemunhas disponibilize de notebook ou computador com internet e uma câmera WebCam com microfone, ou, ainda, de celular com internet (desde que seja android). Diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>; pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o n° da sala que é **80150**.

Desde já, a Secretaria desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente estarão no Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que comparecerão ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

OFÍCIO ao Diretor do Presídio Estadual de Dourados/MS, requisitando o preso abaixo mencionado e qualificado para que esteja disponível a participar de audiência designada acima pelo sistema de videoconferência, bem como disponibilize equipamentos e providencie os atos necessários para realização do ato.

OFÍCIO ao Comandante da 2ª Companhia da Polícia Militar de Ivinhema/MS, requisitando as testemunhas comuns, **EDSON RIBEIRO DOS SANTOS**, policial militar, matrícula 9881502 e **RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA**, policial militar, matrícula 4255210, para audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência acima mencionada.

MANDADO DE INTIMAÇÃO, para o preso abaixo mencionado acerca de todo teor deste despacho, bem como acerca da audiência acima designada.

Qualificação do preso:

SIDINEI FRANCISCO SOARES, sexo masculino, naturalidade brasileira, divorciado(a), filho(a) de Claudenor Francisco Soares e Maria Sonia da Silva Soares, nascido(a) aos 15/12/1980, natural de Icaraima/PR, instrução fundamental incompleto, profissão motorista, documento de identidade nº 0387734-SSP/PR, CPF nº 030.059.609-00, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, de todo teor deste despacho, inclusive da audiência designada para o dia **23 de SETEMBRO de 2020, com início às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência**.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000260-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: KELVIN DE LIMA SOARES - ME, KELVIN DE LIMA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738, ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738, ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria de n. 001/2014-SE e por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte requerente intimada acerca da sentença proferida às fls. 55/57.

Após, será cumprida a determinação de arquivamento.

Dourados, 25 de agosto de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001094-92.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO DOURADOS DO SULLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, esclareça se a suspensão/sobrestamento do feito deverá ocorrer em virtude de adesão a parcelamento conforme requerido anteriormente, ou nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004477-24.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, SILVIO LOBO FILHO - MS2629, JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204

EXECUTADO: ARAL VAN SUYPENE

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, manifeste-se acerca da notícia de falecimento da parte executada acostada aos autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002186-24.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1737/1865

AUTOR: JACINTA PEREIRA LIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DESPACHO

De início, considerando o valor atribuído à causa, **reconhece-se** a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Sem prejuízo, **retifique-se** a autuação processual para constar o valor da causa de R\$ 103.100,00 (cento e três mil e cem reais), conforme petição de ID 37958424 - Pág. 44.

Entretanto, nos termos do art. 231 do CPC, **emende-se a inicial** para que a autora, em 15 dias e sob pena de extinção, apresente laudo médico recomendando a cirurgia, bem como comprove a resistência da pretensão por parte dos requeridos (negativa de realização do procedimento por meio do Sistema Único de Saúde - SUS), documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DIRCE FELETE SITA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIRCE FELETE SITA pede em face do INSS, o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A reforma da previdência, advinda com a Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019, passou a limitar o salário de benefício de aposentadoria por invalidez a 60% da média de todos os salários de contribuição a partir de julho/1994 + 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição para homem e 15 anos para mulher.

A DER é de 08/07/2020 e o extrato do CNIS (anexo) aponta menos de 15 anos de contribuição da autora.

Não obstante a autora tenha atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos, o valor efetivo será indubitavelmente inferior a esse limite, levando-se em consideração a existência de menos de 2 prestações vencidas + 12 prestações vincendas.

Desse modo, o valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004247-79.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARILZA CHAVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Marilza Chaves da Rocha ajuíza ação de cobrança de adicional de atividade penosa e adicional de insalubridade em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Requer: i) a concessão do adicional de penosidade no percentual de 20%, com fundamento na CLT, desde o exercício na função (12/08/2010) até o advento da Lei 12.855/2013 (02/10/2013) e, após essa data, no valor de R\$ 91,00 por dia de trabalho, nos termos da Lei 12.855/2013; ii) a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo de 20%; iii) condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Alega: por estar lotada em Dourados-MS, município localizado em região de fronteira, faz jus ao adicional de penosidade (art. 71 da Lei 8.112/90); é técnica em enfermagem do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, está exposta habitualmente aos agentes insalubres e em contato permanente com substâncias tóxicas e doenças infectocontagiosas, sendo de direito a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo desde 12 de agosto de 2010 (art. 61, IV, e 68 da Lei 8.112/1990 e/c art. 12, I, da Lei 8.270/1991); o percentual de insalubridade foi arbitrariamente reduzido de 20% (grau máximo biológico) para 10% (grau médio biológico) no período de 01/09/14 até 01/11/2015, em razão da publicação da Portaria 736, de 12/08/2014; apesar de o percentual do adicional de insalubridade ter sido posteriormente elevado para 20% (grau máximo biológico) com a Portaria 355, de 28/04/2016, ele não foi efetivamente pago no período de 01/11/2015 a 31/01/2016.

A gratuidade judiciária é deferida 23921324 - Pág. 23.

A ré contesta o feito - 23921324 - Pág. 25. Alega: i) veracidade das conclusões do laudo de insalubridade administrativo e ausência de regulamentação do adicional de penosidade; ii) improcedência dos pedidos iniciais.

A autora apresenta réplica, postulando a produção de prova pericial e testemunhal (23921460 - Pág. 14). Alega: a requerida quedou-se inerte em regulamentar os valores devidos aos servidores a título de adicional de penosidade, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90; a autora preenche o requisito da condição de trabalho penoso eis que se expõe aos pacientes de nacionalidade diversa e exerce sua função em ambiente de fronteira.

A prova testemunhal e a perícia social são indeferidas. É deferida a prova pericial para averiguação da existência de insalubridade no trabalho da autora (23921460 - Pág. 26).

O pedido de reconsideração do despacho saneador não é acolhido 23921460 - Pág. 35.

O perito apresenta o laudo principal e o complementar e as partes se manifestam (23921460 - Pág. 40, 23921461 - Pág. 9, 15, 10, 23 e 28, 23924305 - Pág. 3, 29836547).

Decide-se.

Da impugnação à concessão do benefício da gratuidade judiciária

Acolhe-se o pedido da ré de revogação da concessão da gratuidade judiciária à autora.

A regra para gratuidade judiciária na CLT é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (CLT, 790, § 3º). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42, e se aplica por analogia ao caso.

Como a autora auferir renda mensal superior a 3 salários mínimos e não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira, a **revogação do benefício é medida que se impõe**.

Do adicional por atividade penosa

O adicional de penosidade, para os servidores públicos federais civis, encontra previsão legal na Lei 8.112/1990, que sobre ele estabelece genericamente, em seus artigos 70 e 71, que seria pago em função do "...exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

Ocorre que a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e a indicação das localidades de lotação que ensejariam seu pagamento.

Está expresso na lei que a concessão do adicional de atividade penosa aos servidores públicos federais depende de regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada. Como o dispositivo não possui o condão de produzir todos os seus efeitos por si só, necessita de norma integrativa a fim de lhe conferir eficácia e aplicabilidade. Precedentes: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020; STJ, AgInt no REsp 1572782/PR, 07/11/2017.

Sendo assim, considerando que o **pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento**, e não existindo este até o presente momento na esfera do Poder Executivo, **a pretensão dos autores não pode ser acolhida**.

É vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, majorar vencimentos a título de isonomia, o que fulmina a pretensão de aplicação, por analogia, da CLT para situações jurídicas semelhantes (Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal). Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF).

Ademais, a Lei 12.855/13, que a autora pretende seja aplicada por analogia ao caso concreto (23921506 - Pág. 13), não se refere ao adicional de penosidade e nem incluiu a categoria dos servidores da Universidade Federal da Grande Dourados. Em verdade, ela institui indenização aos servidores "em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços". Precedente: TRF3, ApCiv 50013294620184036002, 18/02/2020.

Dos danos morais

Não há que se falar em reparação de eventuais danos morais em razão da demora da Administração Pública em regulamentar o Adicional de Atividade Penosa, isto porque o Poder Executivo goza de autonomia e independência, não competindo ao Judiciário, sob o pretexto indenizatório, penalizar o Executivo em razão da demora na regulamentação de vantagem devida aos servidores públicos, sob pena de adentrar na esfera da competência daquele Poder e incorrer em afronta aos arts. 2º e 84, IV, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, ApCiv 5001375-35.2018.4.03.6002, 02/06/2020.

Do adicional de insalubridade

Os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (arts. 68 e 70 da Lei 8.112/1990).

A Lei 8.270/91 disciplina o pagamento do adicional de insalubridade. Referida verba é calculada no percentual de cinco, dez e vinte por cento sobre o vencimento do servidor, a depender, respectivamente, do grau mínimo, médio e máximo de insalubridade da profissão desempenhada (art. 12, I, da Lei 8.270/91).

Muito embora o referido adicional esteja sendo atualmente pago à autora em grau máximo, nem sempre o foi.

Houve reconhecimento, na esfera administrativa, do direito da servidora ao grau máximo de insalubridade em relação aos períodos compreendidos entre 30/08/2010 e 01/09/2014 e 01/11/2015 até o momento (23921510 - Pág. 7, 23921324 - Pág. 16, 23921508 - Pág. 6). Ante a ausência de pretensão resistida pela UFGD, o referido lapso temporal não será objeto de análise nesta sentença.

O mesmo não ocorre em relação ao período de 01/09/2014 e 01/11/2015. Há divergência entre as partes quanto ao grau de insalubridade do trabalho desempenhado pela autora neste lapso temporal. A requerente pleiteia a declaração do trabalho como sendo de grau máximo de insalubridade, enquanto a ré reputa como o correto o percentual de 10% (Portaria 736/2014).

A Orientação Normativa 6, de 18/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública, com o intento de **uniformizar entendimentos** para concessão dos adicionais e gratificações aos servidores públicos, dentre eles o adicional de insalubridade, fixou o entendimento de que **apenas o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, ensejaria a concessão do adicional em seu nível máximo (20%)**.

Quanto à averiguação sobre o desempenho de atividade profissional nessas condições, a ensejar o cálculo do adicional em nível máximo, as provas não demonstram o alegado pela autora.

Durante o período em questão, a requerente desempenhou seu trabalho no Posto 1 - Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente. No que toca a este posto de trabalho, **não há qualquer divergência entre o apontado nos laudos periciais produzidos na esfera administrativa e a conclusão do perito do juízo**, no sentido de que **a parte autora labora em condições insalubres em grau médio**.

Ao analisar as condições de trabalho da Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente, o médico do trabalho Dr. Indonésio Calegari, em agosto de 2014, percorreu as dependências do Hospital Universitário de Dourados e concluiu pela fixação do grau de insalubridade no nível médio para a unidade supracitada, setor de trabalho da autora (23921508 - Pág. 20). Deve ser adotada postura de deferência em relação ao resultado do trabalho, já que este utilizou como critério para aferição da insalubridade as previsões contidas na ON 6, de 18/03/2013, dentre elas o contato do trabalhador com pacientes em situação de isolamento por doenças infectocontagiosas.

O segundo laudo pericial administrativo foi produzido em 1º de setembro de 2014 pelo engenheiro do trabalho Rodrigo Guths. O profissional realizou uma visita no setor Posto 1 - Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente do Hospital Universitário de Dourados, ambiente de trabalho da autora, e percebeu que o contato dos trabalhadores com os pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas não tinha natureza permanente, circunstância esta essencial para configuração do adicional de insalubridade em nível máximo (23921510 - Pág. 16). O perito constatou que a equipe responsável pelos pacientes apartados também se dedicava aos demais pacientes, inexistindo dedicação exclusiva.

Em sede judicial a conclusão foi reforçada. O perito Raul Grigoletti defendeu o grau de insalubridade do posto de trabalho da autora como sendo médio, já que esta, por mais que permanesse exposta aos agentes de risco biológicos do ambiente hospitalar, não trabalhava permanentemente em áreas de isolamento de doenças infectocontagiosas, requisito essencial para configuração do adicional de insalubridade no nível máximo. Anote-se que o laudo foi produzido levando-se em consideração os dois setores nos quais a autora já prestou serviço (UTI pediátrica e Posto 1 Unidade de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente) - 23924305 - Pág. 3.

Assim, a prova pericial judicial, **longe de afirmar, corroborou o laudo ambiental administrativo**, de forma que não procede o pedido autoral para pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo no período controverso.

Não procede a alegação de ausência de pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo referente aos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 (23921506 - Pág. 8, 23921508 - Pág. 6). Referidos valores foram pagos posteriormente, conforme se depreende da leitura dos documentos 23921508 - Pág. 5, 23921510 - Pág. 7.

Quanto ao pedido de condenação da ré para, doravante, realizar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à autora, não merece prosperar.

Cabe à requerente demonstrar, primeiramente, a ocorrência de dano material consistente no inadimplemento do adicional de insalubridade em grau máximo, o nexo de causalidade com conduta da ré, a responsabilidade da sua reparação e a pretensão resistida para, posteriormente, requerer a condenação nos moldes requeridos. Como já há concessão administrativa do benefício, a autora não tem interesse de agir na obtenção de provimento jurisdicional de ratificação de ato administrativo válido.

Ademais, a sentença não pode abranger situação hipotética, ou seja, não pode ser condicionada a evento futuro e incerto, que é a recusa ao pagamento do adicional já reconhecido administrativamente. Julgamento em sentido diverso implicaria emprolação de sentença condicional (CPC, 492, parágrafo único).

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido da autora vindicado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENESIS CONFECÇÕES LTDA – EPP** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual objetiva a concessão de liminar, sem a oitiva da autoridade coatora, para permitir que a impetrante exclua o ICMS destacado em notas fiscais - subsidiariamente, o valor recolhido - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido; o ICMS-ST da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido; o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo dos débitos de IRPJ e CSLL no lucro presumido parcelados; e para permitir a imediata compensação ou restituição dos indébitos tributários.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em notas fiscais - subsidiariamente o valor recolhido - do cálculo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido; o ICMS-ST do cálculo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido; o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo dos débitos de IRPJ e CSLL no lucro presumido parcelados; e autorizando, ainda, (iv) a restituição ou a compensação dos valores indevidamente tributados a esse título, dos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento do presente, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas aos mesmos tributos ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem oitiva da parte contrária é modelo excepcional, somente sendo viável quando a oitiva da parte adversa tiver o condão de comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Não bastam alegações genéricas de urgência para autorizar a ordem judicial liminar. Os potenciais prejuízos alegados neste caso são de natureza financeira, sujeitos a recomposição em perdas e danos. Ausente, assim, o requisito legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. LIMINAR REVOGADA. 1. A mera existência de prejuízo financeiro, decorrente do recolhimento de tributo, é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada pela recorrida. Liminar revogada. 2. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4 - AG: 50237450820194040000 5023745-08.2019.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 07/08/2019, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO IOF. DESCABIMENTO. Não havendo risco da ineficácia da medida, caso esta seja deferida na sentença a ser proferida no mandado de segurança, a decisão agravada deve ser mantida.

(TRF-4 - AG: 50199067220194040000 5019906-72.2019.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/03/2020, PRIMEIRA TURMA)

Não restou comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, devendo-se aguardar o julgamento do writ.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7799F6612>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001552-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FALCONERI PRESTES

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo requerido.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0002310-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: TAEKO KONNO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003570-93.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAKAE KAMITANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002929-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS VALFRIDO GONCALVES

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução por 3 (três) meses, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ROJUN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MOACIR PEREIRA JUNIOR, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

Acerca do pedido de desistência formulado pela autora, manifeste-se a parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como concordância ao pleito da autora.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5003284-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: OLINDINA MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 57.659,53, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de OLINDINA MENEZES DA SILVA - CPF: 621.242.262-15.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIO VITOR DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO

ID 36782677: Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002311-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: SEISABURO SARUWATARI

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001891-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALCEU PASSANI MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRALTD - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

DESPACHO

1 – Defiro o pedido da parte credora.

2 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que comprove o recolhimento de custas para distribuição das cartas precatórias, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhem-se as cartas precatórias.

5 – Intime-se.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6228C5F8D>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **SILVIA VIEIRA PARIZOTTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02114795267 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 009.789.195-99; e **VILMAR PAULO PARIZOTTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02342788957 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 806.307.079-87; nos seguintes endereços: 1 - RUA ODETE TOMBINI COLATTO, 385, VILA SEGREDO, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP: 79140-000; 2 - RUA JOAQUIM VIEIRA DE REZENDE, 442, JARDIM ELDORADO, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP: 79140-000; 3 - ESTANCIA CLAUDIO AYRES BR 267, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP: 79140-000; 4 - RUA ANTONIO DINIZ GONCALVES, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP: 79140-000; 5 - RUA AYRES FRANCISCO DE LIMA, 63, CENTRO, NOVA ALVORADA DO SUL (MS), CEP 79140-000;

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SANTA TERESINHA/BA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **SILVIA VIEIRA PARIZOTTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02114795267 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 009.789.195-99; e **VILMAR PAULO PARIZOTTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02342788957 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 806.307.079-87; no seguinte endereço: 1 - POSTO TREVAO, BR 116, KM 553, ITATIM (BA);

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE **SILVIA VIEIRA PARIZOTTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02114795267 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 009.789.195-99; e **VILMAR PAULO PARIZOTTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 02342788957 DETRAN/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 806.307.079-87; no seguinte endereço: 1 - BR. 116 KM, 414, BAIRRO: ALTINÓPOLIS, GOVERNADOR VALADARES (MG), CEP: 35053-790.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REU: TATIELLE RIBEIRO DE MEIRA, FABIO LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO, LUIZ GUSMAO ROMERO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902
Advogado do(a) REU: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
Advogado do(a) REU: DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR PAULINO - PR24902

DECISÃO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CRIME DE TRÁFICO

Em face de indícios de transnacionalidade, reconheço a competência desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o crime de tráfico de Drogas.

DA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Ratifico, por ora, a prisão preventiva decretada no Juízo Estadual.

A decisão que decretou a custódia cautelar ainda permanece válida.

Com efeito, quando foi decretada a prisão preventiva o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema era, aparentemente, o competente para tanto, uma vez que os elementos informativos colhidos no inquérito policial, até aquele momento, não indicavam existência de tráfico internacional de drogas.

Se a partir dos desdobramentos do procedimento investigatório se descobriu que a autoridade judicial não mais ou não era a competente para processar e julgar a ação penal, o decreto de custódia cautelar será válido, não havendo falar em nulidade automática decorrente do reconhecimento da incompetência para conduzir e julgar a respectiva ação penal (tal como requer a defesa).

No caso em comento, aplica-se a teoria do juízo aparente, termo utilizado pela Suprema Corte, ao julgar o HC nº 110496, em que considerou plenamente válidas as medidas deferidas por juízo posteriormente declarado incompetente, em razão de circunstância desvendada durante as investigações (Informativo do STF nº 701, 8 a 12 de abril de 2013).

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AQUELES DA FASE INQUISITORIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA PELO TJBA PELO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida pelos Tribunais Superiores, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, bem como das medidas cautelares deferidas no bojo da fase inquisitorial, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

2. No caso, após a fixação da competência da Vara estadual para processar e julgar os crimes de corrupção passiva e ativa e organização criminosa, os atos praticados no Juízo aparentemente competente (Juízo Federal), incluindo o decreto de prisão cautelar, bem como aqueles atinentes à fase de investigação, foram devidamente ratificados, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, é permitido.

3. Inexistindo manifestação do Tribunal a quo acerca da suposta inépcia da denúncia e da alegada nulidade da decisão de recebimento, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concedeu a ordem originária para substituir a prisão preventiva do recorrente pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, para tratamento médico especializado. Não há que se falar em revogação da medida a fim de substituí-la por monitoramento eletrônico, se a defesa não comprovou o estado excepcional em que se encontra o agente e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde com os termos da prisão domiciliar.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 114.053/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019)

A par disso, vale destacar que não se verifica qualquer ilegalidade na decretação da custódia cautelar pelo Juízo Estadual.

DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Apesar da legalidade das prisões provisórias, é cabível a sua reapreciação por este juízo, considerando o tempo transcorrido e as novas imputações realizadas pelo Ministério Público Federal.

Todavia, a fim de evitar tumulto processual e atrasos no processamento do feito, deixo de analisar os requerimentos de liberdade provisória juntados ao presente processo, e fica a defesa intimada para apresentar/distribuir os pedidos de liberdade provisória em procedimentos apartados, nos quais será apreciada a necessidade de manutenção da segregação.

DADENÚNCIA

Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu §1º da Lei n. 11.343/2006.

Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.

Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.

DO ACESSO AOS DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS

Considerando a necessidade para melhor elucidação dos fatos, autorizo o acesso aos dados armazenados nos telefones celulares apreendidos.

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Luiz Gusmão Romero Junior foi denunciado no juízo estadual em razão de ter apresentado a policiais militares documento falso.

Consta da denúncia que "durante a investigação, ficou claro que a intenção do agente em utilizar-se de documento materialmente falso seria esquivar-se de sua responsabilidade criminal, tendo em vista a sua fuga do local de seu cumprimento e pena e os mandados de prisão expedidos em seu desfavor".

Nesse contexto, a falsidade ideológica foi praticada no intuito de se esquivar do cumprimento de crimes já praticados pelo denunciado Luiz Gusmão Romero Junior.

Logo, embora o delito de falsidade ideológica tenha sido apurado no mesmo contexto fático de outro delito de competência da Justiça Federal, não há conexão que justifique a competência e processamento na justiça federal.

Sendo o tráfico de entorpecentes internacional e não havendo conexão com o delito de falsidade ideológica, há de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do delito de falsidade ideológica, porquanto o documento falso foi apresentado perante autoridades estaduais.

Sobre o assunto, há entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, não tendo sido evidenciada a conexão probatória, é de competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento dos delitos que não estejam abrangidos pelo art. 109 da Constituição Federal, embora descobertos no mesmo contexto de outros delitos de competência da Justiça Federal, como ocorre na espécie:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STF. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSO E JULGAR OS CRIMES DE TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO.

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser possível a separação das investigações, quando não há conexão probatória, teleológica ou instrumental entre os crimes em apuração.*
- 2. Inexistindo qualquer ligação do crime de moeda falsa, que ocorreu em contexto totalmente diverso da investigação relativa aos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso restrito, não há que se falar em conexão.*
- 3. Independentemente da análise se o crime de moeda falsa será absorvido pelo crime de peculato, constata-se que houve a efetiva utilização de notas falsificadas na prática criminosa, o que, por si só, já revela o interesse da União e autoriza a manutenção dessa ação penal na Justiça Federal.*
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais o competente para processar e julgar a suposta prática de crime com utilização de moeda falsa, devendo a investigação relativa aos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo de uso restrito ser remetida para o Juízo de Direito da Vara da Comarca de Santa Luzia/MG.*

(CC 145.378/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 06/10/2017)

Assim, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República suscito conflito negativo de competência em relação ao delito de falsidade ideológica.

Expeça-se Ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que decida acerca do conflito suscitado. Instrua-se com cópia integral dos autos.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, solicitando: (i) a mídia da audiência realizada 12.08.2020 (fs. 37-39 ID 37587709); (ii) os materiais apreendidos, celulares, dentre outros (f. 55-56 ID 37586794), com exceção da droga, em relação a qual foi determinada a incineração. Caso necessário, oficie-se a Caixa Econômica Federal para abrir conta judicial para transferência do dinheiro apreendido.

Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Ivinhema/MS para que apresente o laudo pericial definitivo da droga referente a ocorrência n. 394/2020-DP-IVINHEMA.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO TODOS OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADOS, CARTAS PRECATÓRIAS, OFÍCIOS E OUTROS.

Dourados/MS,

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CARTADE ORDEM CÍVEL(258)Nº 0000160-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

PARTE RE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO, ESPÓLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343

ADVOGADO do(a) PARTE RE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

DESPACHO

Dê-se ciência novamente à União Federal acerca do documento de id. 30395605, referente ao ressarcimento dos honorários periciais.

No mais, devolva-se a presente Carta de Ordem ao C. Supremo Tribunal Federal com minhas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000401-35.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, CLEBER GLAUCIO GONZALEZ - MS18953-E

REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca da expedição do ofício de transferência eletrônica e de seu cumprimento pela CEF (id. 36958397).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra K C DE ALMEIDA & CIA LTDA – ME e KELTON CARLOS DE ALMEIDA.

Os requeridos foram citados por edital e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios ou noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FABIO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinam indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da construção (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Coma juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

DECRETO O SIGILO do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intím-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002185-66.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA BUENO, ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

DESPACHO

ID 37164645: Retifique-se o polo ativo e respectivo patrono.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001797-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR CONEGLIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, ANDERSON SERVAT - PR63386

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Diante do provimento do Agravo de Instrumento e, face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001234-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: EDMARA DA SILVA FREIRE

DESPACHO

ID 37175403: Retifique-se o polo ativo e seu procurador.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de id. 36688240.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001126-92.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: FLAVIO ADUCI DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho proferido na fl. 25 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 36768030).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002232-60.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho proferido na fl. 70 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 36768004).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001949-32.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL OBJETIVA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho proferido na fl. 44 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 36766988).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-94.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSITIVA CONFECÇÕES LTDA - ME, CYNARA BUENO SIMOES DINIZ, CINTHIA BUENO SIMOES

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000146-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO DOURADO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000923-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE CONsertos DE BALANCAS CENTRAL LTDA - ME

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001658-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAURO QUEIROZ

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002877-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001630-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FRAM LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003891-84.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003878-90.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.L.S DELMUT LTDA - ME

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000927-55.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ROSEMARY DE MELLO MANFRE

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001580-82.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela derradeira vez, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela CEF nas fls. 408/410 (autos físicos, ID: 27070296).

Intime-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002446-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: LUCINEIA MARINHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003222-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: CRISTIANE GARCIA CORREA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000282-66.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001913-09.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE BATAYPORA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134
REU: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
REPRESENTANTE: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (id. 33898835 e 37123785), tendo o requerido arrolado suas testemunhas.
Defiro o pleito e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Após, providencie a secretaria a designação de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1759/1865

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001452-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000630-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA DE AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa (ID 37263068), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010440-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: FACIL SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intíme-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000275-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual é cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade.

O Município pediu a extinção da execução.

Recebo o pedido do Município como desistência.

A desistência da execução é possível, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Em razão da economia e celeridade processual, entendo não ser necessária a oitiva da CEF sobre a desistência (CPC, art. 775, parágrafo único, inciso I).

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c/c 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, condeno o Município de Dourados/MS em honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intíme-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: RODRIGO COCA CERVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa (ID 37253308), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intíme-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002166-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição do exequente ID 36763319, no prazo de 15 (quinze) dias.

DOURADOS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003010-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SAGRADO CORACAO DE JESUS

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001718-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO THIBES DE CAMPOS - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001434-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA MONTEZANO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa (ID 37044763), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000959-85.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CATARINO PEZARICO, JOSE VICENTE COSTA BEBER, JOSE PAULO TEIXEIRA, JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO, JOACIR ANTONIO DOLCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001251-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OELLINTON CESAR LEMPKE LOPES

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Considerando a disponibilidade de data e horário indicada pelo Presídio Estadual de Lajeado/RS (cf. e-mail id 37938979), designo audiência de instrução excepcionalmente para **04 de setembro de 2020, às 08h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 09h00 de Brasília)**, oportunidade em que OELLINTON CÉSAR LEMPKE LOPES será interrogado, por meio de videoconferência com o Presídio Estadual de Lajeado/RS, a ser realizada através de acesso direto ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

4. Ofício-se ao Estabelecimento Penal solicitando a reserva da sala de videoconferências na data e horário referidos acima.

5. Visto que OELLINTON CÉSAR LEMPKE LOPES é representado nos autos por advogado constituído, intime-se o acusado, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de seu procurador, mediante publicação na Imprensa Oficial.

6. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

7. Fica a Secretaria autorizada a encaminhar e-mail à defesa e ao Presídio com as orientações que entender pertinentes.

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao PRESÍDIO ESTADUAL DE LAJEADO/RS (e-mail: pelajeado@susepe.rs.gov.br).

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005160-08.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA GONCALEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CASTRO SILVA - MS16172, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - MS14503, GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095, JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001398-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: DELIBIO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pela parte executada, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos

Ainda, intime-se a exequente de que lhe cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, retornemos autos ao sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 35 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, em face da notícia de parcelamento administrativo.

Intím-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000231-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ANDREA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intím-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004258-16.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Em face da notícia do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, incisos II e III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intím-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000562-60.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAP PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477, VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RECAP PNEUS LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 06.06.2012 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em 06.06.2013 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000771-63.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGARD ANTONIO CIPOLLA, JOSE GALDINO BASSAN, TELECOM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

-

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002821-52.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NEMIROVSKY - MS12303, ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

S E N T E N Ç A

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

-

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003315-09.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY

S E N T E N Ç A

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002373-84.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas ex lege.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000281-18.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA RAMOS

SENTENÇA

Em face do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Liberem-se eventuais constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002223-22.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491, ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção da presente execução diante da existência de litispendência com a ação n. 5001816-16.2018.4.03.6002 (id. 36375603).

De fato, analisando as duas execuções, verifica-se que há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001361-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000867-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000803-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000594-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000585-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000401-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000391-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001392-03.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000860-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001435-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000463-67.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000459-30.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000399-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000390-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000388-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000245-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000467-07.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000457-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000405-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000694-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000599-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Librem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000792-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001191-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: WESTER DA SILVEIRA SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612, ANA CRISTINA DE BASTOS SANTANA - GO36803

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas visando a devolução de bem apreendido no bojo da Ação Penal nº 5002306-04.2020.403.6002.

Observa-se que foi proferida sentença absolutória na Ação Penal supracitada, tendo sido determinada a restituição dos bens apreendidos (no que se refere à esfera penal – objeto dos presentes autos).

Resta caracterizada, portanto, a ausência de interesse processual em decorrência da perda superveniente do objeto. Dessa forma, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000591-87.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000583-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000727-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002172-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIVELTON PESTANA

Advogado do(a) REU: MARTINIANO MILIOLI LINTZ - ES25789

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **ELIVELTON PESTANA**, qualificado à id 20652880, pág. 7, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos artigos 180, 311, caput, bem como artigos 299 e 304, incidindo nas penas do art. 297, todos do Código Penal, com fundamento no inquérito policial 0196/2016 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 15.02.2018, que (ID 20653407, págs. 2/4:

“No dia 01 de junho de 2016, na Rodovia BR-163, Km 267, no município de Dourados/MS, o denunciado ELIVELTON PESTANA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado conduzindo veículo produto de crime, bem como fez inserir, em documento público (Certificado de Registro e Licenciamento – f. 09), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e fez uso de documento público ideologicamente falso (Certificado de Registro e Licenciamento – f. 09), apresentando-o perante policiais rodoviários federais, além de adulterar número de chassi (Número de Identificação Veicular – NIV).

Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, uma equipe de policiais rodoviários federais abordou o veículo HONDA CITY, placa FTJ-3909, cujo condutor era o ora denunciado ELIVELTON PESTANA. Realizada vistoria no veículo, os policiais constataram a falsidade do Número de Identificação Veicular, que restou confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos), que apontou: “Ao pesquisar no Sistema Infoseg pelo NIV encontrado no veículo, os Signatários constataram que eram os mesmo registrados junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública para o veículo de placa GDA-5690, que também era diferente da ostentada pelo veículo, constatando a existência de vestígios de adulteração”.

Igualmente, constataram a remarcação da placa do veículo e ao consultarem, a placa verdadeira descobriram constar ocorrência de roubo. O referido laudo concluiu que foi possível identificar o NIV original do veículo, o qual se encontra registrado com ocorrência de roubo, sendo a placa verdadeira do veículo FKG-4045, da cidade de Guarulhos/SP (f. 56).

Outrossim, ao checar a documentação apresentada pelo denunciado ELIVELTON PESTANA, os policiais constataram que o espelho do CRLV constava como ocorrência de furto, sendo falsos os dados ali inseridos, como restou comprovado, consoante f. 31.

Ao ser conduzido à presença da autoridade policial, o denunciado ELIVELTON PESTANA confessou que foi contratado para transportar o veículo até a fronteira entre Brasil e Paraguai, de modo que não conhecia o contratante, nem mesmo tinha informações sobre tal pessoa. Sendo assim, deveria entregar o carro para uma pessoa que estaria o esperando em um posto de combustíveis. Ainda, relatou que recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para realizar o transporte.”

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou os policiais rodoviários federais Carlos Edgar Vila e Saulo Bravin Tito de Paula como testemunhas.

A denúncia foi recebida em 18.06.2018 (ID 20653407, págs. 31/34).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID 20653407, págs. 51/52).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, coma designação de audiência (ID 20653407, págs. 58/59).

Durante audiência de instrução realizada aos 18.06.2019, foi ouvida a testemunha Carlos Edgar Vila, bem como foi homologada a desistência da testemunha Saulo Bravin Tito de Paula.

Foi determinada nova audiência para oitiva do réu (ID 20653407, pág. 72).

O réu foi ouvido em audiência realizada em 12.09.2019.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu no art. 180 caput do código penal e a absolvição dos delitos previstos nos artigos 311, 299 e 304 c/c 297, todos do código penal (ID 22312171).

Em suas alegações finais o réu pugnou pela absolvição (ID 22569850).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI 11.343/2006).

Durante a perícia do veículo foi localizado em seu interior 9,77 gramas de maconha, conforme termo de apreensão n. 136/2016 (ID 20652880, pág. 63).

Não houve denúncia quanto ao crime do art. 28 da lei de drogas.

A testemunha Carlos Edgar afirmou em seu depoimento que nos compartimentos ocultos do veículo havia resquícios de substância análoga a maconha (provavelmente de transporte de drogas anterior, devido ao acondicionamento prensado nos compartimentos ocultos).

Diante de tais informações, e por não restar comprovado se o entorpecente era do réu ou se foi retirado dos compartimentos ocultos, o MPF requereu na audiência realizada em 18.06.2019 que fosse firmada a competência da justiça federal em relação ao crime do art. 28 (em razão da conexão), bem como fosse arquivado o inquérito em relação ao crime do art. 28 da lei 11.343/2006.

Assim sendo, com base nos argumentos do Ministério Público Federal, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, por ausência de autoria em relação ao crime do art. 28 da lei 11.343/2006, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

2.2 DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, CP)

2.2.1 MATERIALIDADE

A **materalidade** delitiva ficou comprovada pelos seguintes documentos, constantes do IPL 0196/2016: auto de prisão em flagrante (ID 20652880, págs. 3/8); auto de apresentação e apreensão 99/2016 (ID 20652880, pág. 9); laudo 454/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 47/53), referente ao documento; laudo 565/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 54/62); boletim de ocorrência policial n. C171012616060116017 (ID 20652880, pág. 29); prova testemunhal e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá.

Com efeito, o laudo n. 565/2016 consignou que o veículo era adulterado e que “através de exames forenses, foi possível aos Signatários identificar o NIV original do veículo, 93HGM6650FZ101848, o qual se encontra registrado no Sistema Infoseg com ocorrência de roubo, sendo a placa verdadeira do veículo FKG-4045, da cidade de Guarulhos/SP”.

2.2.2 AUTORIA

A autoria aponta na direção do réu.

O acusado foi preso em flagrante por PRFs porquanto surpreendido na posse de um veículo produto de anterior crime de furto/roubo, circunstância que constitui forte indicativo de autoria.

À autoridade policial, os policiais que participaram da ocorrência relataram que no dia dos fatos, em trabalho de rotina, em frente ao Posto da PRF localizado no Km. 267 da BR-163, abordaram o veículo Honda City conduzido pelo réu. Relataram ainda que o réu aparentava certo nervosismo. Também informaram que localizaram compartimentos ocultos na própria estrutura do veículo.

Em seu depoimento em juízo, o PRF Carlos Edgar disse: que abordou o réu; que o réu aparentava nervosismo; que notaram compartimentos ocultos no veículo, que aparentavam resquícios de maconha. Que em verificação de praxe verificaram que o veículo e documento eram adulterados.

O réu disse a autoridade policial: que não sabia que o carro era roubado; que não sabia que o documento era falso; que não sabe quem é a pessoa que contratou para levar o veículo ao Paraguai; que essa pessoa o abordou e perguntou se queria levar o carro até o Posto que em a cuia na fronteira; que entregaria o carro para uma pessoa desconhecida; que aceitou levar o carro por R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em juízo o réu disse: que não sabia que o carro era roubado; que foi contratado por uma pessoa de apelido “Gordinho”; que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nesse contexto, não resta dúvidas que o réu conduzia o veículo produto de crime, logo inquestionável a autoria.

2.2.3 ELEMENTO SUBJETIVO:

A conduta do réu, consistente no transporte e na condução de veículo objeto de anterior crime de furto/roubo, amolda-se ao tipo penal do art. 180, caput, do CP.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Conforme já exposto, o réu foi preso em flagrante quando transportava o veículo HONDA/CITY, com ocorrência de roubo, conforme página 6 do laudo 565/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 54/62).

Não obstante o crime de recepção exija a presença do dolo direto para a sua prática, nos termos do art. 180, caput, do CP, esclareço que não há impedimento para que, a partir de elementos indiciários, seja verificado que o réu realizou a conduta descrita no tipo objetivo com consciência e intenção.

O juiz deve se basear em fatos objetivos e dados exteriores que indiquem intenção do agente, pois são os fatos e, principalmente, a forma pela qual o autor cometeu o delito, que indicam o elemento subjetivo do agente. O elemento subjetivo do delito é inferido dos fatos materiais, dos dados fáticos documentados nos autos.

No caso em tela, tenho que as circunstâncias da prática delitiva denotam consciência do acusado a respeito da origem ilícita do veículo que conduzia, muito embora ele negue tal circunstância. Nesse panorama, a versão apresentada pelo denunciado para justificar a ignorância acerca da proveniência criminosa do bem não foi capaz de gerar dúvida razoável e, portanto, afastar o elemento anímico de sua conduta.

Com efeito, o acusado não conseguiu explicar, coerentemente, como chegou à posse do veículo. A alegação de que o veículo lhe foi repassado por alguém desconhecido, de alcunha “gordinho”, a par de frágil e inverossímil à luz dos detalhes do caso, não serve para esclarecer a questão.

Veja-se que não é crível que uma pessoa aceite fazer uma viagem de mais mil quilômetros (de São Paulo/SP para Ponta Porã/MS), utilizando-se de veículo de considerável valor do qual não sabe dizer quem é o proprietário, sobretudo por existir modificação estrutural no veículo, provavelmente para o transporte de produtos proibidos.

Igualmente, a despeito de ter conhecimento de que os veículos roubados/furtados no Brasil são normalmente levados ao Paraguai, o réu aceitou transportar o veículo, mediante o recebimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conduzir veículos automotores exige certos cuidados (sobretudo para uma região de fronteira do Brasil com o Paraguai), como verificação de origem e propriedade. O fato de aceitar, mediante pagamento, conduzir veículo ao Paraguai, sem cautelosa verificação, leva a conclusão de que o réu tinha plena consciência da ilicitude do automóvel que conduzia.

Também o longo percurso a ser percorrido pelo réu com o veículo e a falta de informações exatas sobre a destinação que a ele seria dada vão de encontro à versão do acusado de que desconhecia a procedência criminosa do veículo.

Por tudo isso, as alegações do réu são incapazes de convencer que ele desconhecia a origem criminosa do veículo. Antes, representam uma tentativa de dissimular seu pleno conhecimento sobre tais questões, de modo a afastar sua participação no crime e evitar, com isso, a responsabilização penal.

Caracterizada, pelos fundamentos acima expostos, a tipicidade penal da conduta, tem-se por presumidas a ilicitude e a culpabilidade, elementos em relação aos quais a comprovação da existência de excludentes é ônus da Defesa, não tendo esta, na espécie, dele se desincumbido.

Portanto, deve ser acolhido o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal, impondo-se ao réu as sanções do art. 180, caput, do CP.

2.3 DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, CP)

O MPF argumenta que o delito de uso de documento falso, se evidenciado, seria apenas um meio para a concretização do delito fim, qual seja, a recepção.

Com razão a MPPF.

Considerando que o veículo proveniente de roubo estava sendo ilegalmente conduzido para a fronteira do Brasil com o Paraguai e, portanto, não poderia estar regularmente trafegando, o crime uso de uso de papéis ideologicamente falsificados, cuja potencialidade lesiva se resume a essa finalidade, é absorvido pelo delito de recepção.

Vale dizer, o comportamento humano (conduta), no caso, dirigiu-se à prática da recepção, sendo este comportamento (conduta final) o que deve ser penalmente investigado no caso concreto.

Nesse sentido, há entendimento no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade não foi objeto de recurso, ademais, restou devidamente comprovada nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Consulta RENAVAN, ofício do DETRAN do Estado de Tocantins e Laudos periciais do veículo e documentos cópiados, bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas de acusação e pelo próprio réu.

2. A autoria e o dolo também restaram demonstrados pelas circunstâncias fáticas do caso, aliadas à prova oral colhida. Condenação mantida.

3. No que diz respeito ao crime de uso de documento público falso, a falsificação do CRLV em questão teve por único designio assegurar a consecução do crime de recepção, isto é, apenas se realizou no intuito de ludibriar a fiscalização policial, caso o réu fosse abordado quando transportava o veículo receptado. Absolvição com base no art. 386, III do CPP.

4. Dosimetria da pena. Afastada reincidência, uma vez que o trânsito em julgado de crime anterior se deu em data posterior à prática dos fatos aqui apurados.

5. No que tange ao regime de cumprimento da pena, foi fixado no aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "e", do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são preponderantemente favoráveis ao acusado.

6. Em relação à substituição da pena privativa de liberdade, os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal restaram preenchidos.

7. Absolvição de ofício. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79115 - 0000845-83.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019)

No caso concreto, imputou-se ao acusado na denúncia a suposta prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, ao narrar que ele teria feito uso de papéis ideologicamente falsificados com o objetivo de viabilizar o crime de recepção, buscando, com a utilização do documento falso, ocultar a irregularidade do veículo para eventual barreira policial.

Assim, considerando que o único objetivo do uso do documento ideologicamente falso era facilitar a concretização do crime de recepção, minimizando os riscos de apreensão policial, não se vislumbra autonomia na mencionada conduta. A utilização dos documentos inautênticos estava estritamente vinculada ao crime de recepção.

Dessa maneira, o crime de falso foi apenas um meio empregado para facilitar/ocultar a recepção. Portanto, a potencialidade lesiva do documento falso se esgotou na finalidade de praticar o crime de recepção.

Sendo assim, entendo que o delito não subsiste autonomamente, sendo absorvido pelo crime de recepção. De tal modo, a conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, é atípica.

Impõe-se, portanto, a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2.4 DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART 311, CP)

2.4.1 MATERIALIDADE

A **materialidade** delitiva ficou comprovada pelos seguintes documentos, constantes do IPL 0196/2016: auto de prisão em flagrante (ID 20652880, págs. 3/8); auto de apresentação e apreensão 99/2016 (ID 20652880, pág. 9); laudo 454/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 47/53), referente ao documento; laudo 565/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 54/62); boletim de ocorrência policial n. C171012616060116017 (ID 20652880, pág. 29).

As conclusões do laudo 565/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 54/62) demonstram a materialidade.

2.4.2 AUTORIA

Não obstante estar comprovada a materialidade do delito, tenho que as provas colhidas no decorrer da instrução processual não se revelaram suficientemente conclusivas para firmar o convencimento quanto à autoria delitiva.

Ao contrário, a instrução probatória foi inócua nesse sentido, visto que não logrou produzir prova alguma quanto à participação do acusado na adulteração dos sinais identificadores do veículo.

É preciso destacar que, em relação ao crime em análise, diversamente do crime de recepção, por exemplo, não basta que o acusado conheça a respeito das modificações dos elementos de identificação do automóvel, sendo necessário também que tenha restado comprovado que ele participou desse procedimento criminoso, o que nos autos não passou do plano das conjecturas.

No caso, existe em desfavor do denunciado o simples fato de ter sido surpreendido na posse do veículo adulterado, circunstância que, por si só, não autoriza presumir que tenha ele promovido ou concorrido para a adulteração dos sinais identificadores.

Não há, nos autos, qualquer informação sobre o responsável pelo processo de adulteração, vale dizer, não há prova suficiente acerca da autoria do crime de adulteração de sinais identificadores.

Diante desse panorama, portanto, deve-se optar pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Não havendo provas suficientes de que o acusado tenha contribuído para a prática do ato criminoso, sua absolvição é medida que se impõe.

Deste modo, muito embora esteja caracterizada a materialidade do delito previsto no artigo 311 do Código Penal, inexistem provas que assegurem, com o necessário grau de certeza, o cometimento do crime por parte do acusado, o que impõe sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

2.5 DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART 299, CP)

2.5.1 MATERIALIDADE

A **materialidade** delitiva ficou comprovada pelos seguintes documentos, constantes do IPL 0196/2016: auto de prisão em flagrante (ID 20652880, págs. 3/8); auto de apresentação e apreensão 99/2016 (ID 20652880, pág. 9); laudo 454/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 47/53), referente ao documento; laudo 565/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 54/62); boletim de ocorrência policial n. C171012616060116017 (ID 20652880, pág. 29).

As conclusões do laudo 454/2016 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID 20652880, págs. 47/53) demonstram a materialidade.

2.5.1 AUTORIA

Entendo que a autoria não está comprovada, não havendo qualquer prova de que o réu tenha realizado a conduta que lhe foi imputada.

O delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, configura-se com a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público ou particular.

De igual modo ao crime de adulteração (art. 311, CP), inexistente prova de que o réu tenha concorrido para a inserção da declaração falsa do documento público.

Assim, a absolvição do acusado no crime de falsidade ideológica é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, V, do Código Penal.

2.6 DOSIMETRIA DA PENA (crime de recepção)

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP)

As circunstâncias judiciais demonstram que a **culpabilidade** do réu se insere no grau da normalidade típica. O réu é tecnicamente primário. As **conseqüências** do crime não foram de grande monta, uma vez que houve apreensão do veículo. As **circunstâncias** em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O **motivo** é comum à espécie, o que repercute de forma neutra. O **comportamento da vítima** não se fez presente. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a **conduta social** e **personalidade** da agente.

Nesses termos, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Não concorrem agravantes.

Incide no caso a atenuante da menoridade, porquanto o réu nasceu em 10.08.1995 e tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (01.06.1995).

Entretanto, é pacífico o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado n. 231 da Súmula do STJ.

Portanto, mantenho a pena provisória em **1 (um) ano de reclusão**.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal.

Condeno o réu também ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **uma pena restritiva de direitos**, consistente em **prestação pecuniária** no valor de 3 (três) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal.

Prejudicada a suspensão condicional da pena.

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade**.

PERDIMENTO DE BENS

Não há bens a serem destinados nestes autos, pois o veículo já foi restituído à Azul Companhia de Seguros Gerais (ID 20652882, pág. 51/53).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- a. **CONDENAR** o réu, **ELIVELTON PESTANA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, à pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), conforme detalhado na fundamentação.
- b. **ABSOLVER** o réu, **ELIVELTON PESTANA**, qualificado nos autos, dos crimes previstos nos artigos 311, *caput*, 299 e 304 c/c 297, todos do código penal, pelos fundamentos acima.
- c. **CONDENAR** o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Como decurso de prazo para eventual recurso da acusação, **voltemos autos conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto**.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000729-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000281-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-88.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIA GOMES DE OLINDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES - PA017637

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DESPACHO

Recebo a emenda de id. 36548396 e, diante da documentação apresentada, que comprovam despesas mensais que impossibilitam a impetrante de arcar com as custas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se a decisão de id. 35353415.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001454-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001421-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1804/1865

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000910-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000875-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000540-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000525-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001466-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001425-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000353-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000520-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000485-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-32.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001438-89.2020.4.03.6002/ 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-08.2020.4.03.6002/ 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001487-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001486-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001439-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001457-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001450-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000707-93.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000302-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil. Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000704-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000264-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Civil.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Considerando que o pedido de desistência foi formulado após o oferecimento de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme art. 85, §8º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1553387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016, STJ.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXIBIÇÃO (186) N° 0002472-39.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Intime-se o patrono ANDERSON FABIANO PRETTI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários para transferência do valor depositado pela CEF.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica de valores.

Como cumprimento da medida, vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-98.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELOINE PILEGI PAREJA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.
Intime-se.
Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-30.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREY DANILO MARTINS SEVERO

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.
Intime-se.
Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5000102-18.2018.4.03.6003
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000101-33.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000213-36.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000272-24.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MILIANA KEILA FERREIRA LUZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000638-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ALVES DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **José Carlos Alves da Costa Júnior**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 (ID 34082157).

Consta da inicial que o denunciado, agindo com consciência e livre vontade, em 04/06/2020, por volta das 23h20min, no km 144, da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, foi surpreendido por policiais rodoviários federais no momento em que transportava 433.500 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular ingresso no território nacional. Os cigarros estavam acondicionados numa carreta tracionada pelo cavalo mecânico de placas AKR-1207.

Consta que o réu admitiu ter sido contratado para conduzir os veículos carregados, de Campo Grande/MS até Três Lagoas/MS, em troca de R\$ 2.000,00, tendo recebido R\$ 1.500,00 adiantados.

O Ministério Público Federal ressaltou que o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e que deve requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle (arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007). Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório (arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução – RDC 90/2007), condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do denunciado.

- Situação prisional:

O réu foi **preso em flagrante em 04/06/2020**, às 23h20min, no Município de Água Clara/MS (ID 33346372), e a prisão foi convertida em **preventiva**, para garantia da ordem pública (ID 33377792).

- Desenvolvimento do processo:

A **denúncia foi recebida em 19/06/2020** (ID 34091854).

O réu foi citado (ID 34822704) e apresentou resposta à acusação (ID 34819294).

Após manifestação do MPF (ID 34841274), em 09/07/2020, a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (ID 35125556).

Foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares. Pelo juízo foram solicitadas certidões esclarecedoras dos processos do réu informados pelo MPF (ID 36146120).

Os expedientes sobre antecedentes foram juntados nos ID's 36345849, 36346055, 36346059 e 37602875.

O Ministério Público Federal, em **alegações finais**, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 37197133).

A defesa alegou, em síntese, que o réu não praticou nenhum ato que possa ser considerado como contrabando, uma vez que estava transportando mercadorias dentro do território nacional. Argumentou que, no máximo, praticou o crime do artigo 349 do Código Penal. Com base nisso, pediu a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 349, CP, ou a absolvição em relação ao crime do artigo 334, CP, com fundamento no artigo 386, III, CPP. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis ao réu; b) fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena; c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos; d) reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (ID 37948085).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968.

2.1.1. Da materialidade.

A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante, o qual contém o auto de apresentação e apreensão (ID 34024500) e na relação de mercadorias expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (ID 34024703 - fl. 22), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 2.167.500,00.

2.1.2. Da autoria do crime.

A autoria é certa, inclusive o réu confessou a prática do crime quando ouvido em juízo, tendo dito que, por necessidades financeiras, aceitou conduzir os veículos com a carga, em troca de R\$ 2.000,00, de Campo Grande/MS a Três Lagoas/MS, recebendo R\$ 1.500,00 adiantados.

A confissão foi corroborada pelas testemunhas de acusação. A propósito, confira-se o depoimento de uma delas:

“QUE desde ontem integrava equipe policial que realizava fiscalização ostensiva na Rodovia BR 262, Km 144, município de Água Clara/MS; QUE por volta das 23h20, após receberem informações de um possível caminhão que poderia estar carregando produtos ilícitos, abordaram SCANIA R124 de placas aparentes AKR-1207 estacionado no posto Cervantes; QUE o motorista foi identificado como JOSE CARLOS ALVES DA COSTA JUNIOR; QUE o abordado informou não ser habilitado para conduzir o caminhão, bem como confessou que o caminhão estaria carregado com cerca de 850 (...) caixas de cigarro de origem estrangeira, as quais seriam entregues em Três Lagoas/MS; QUE o abordado contou que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte e já haveria recebido R\$ 1.500,00; QUE foi contratado por uma pessoa desconhecida e também não sabia a quem entregaria a carga; QUE JOSE portava uma CNH falsa, porém não foi apresentada aos policiais; (...).” (Depoimento prestado pela testemunha Everton Luiz Levandoski, perante a autoridade policial, no ID 34024500, folha 03, confirmado em juízo, nos ID's 36157182 e 36157183).

As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos sonogados é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante.

O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados”.

Pelo exposto acima, percebe-se que não é cabível a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 349 do Código Penal, pois plenamente enquadrada no artigo 334 do mesmo Código.

Diante disto, julgo procedente a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **José Carlos Alves da Costa Júnior**, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido em 13/11/1993, natural de São Paulo/SP, filho de José Carlos Alves da Costa e Olinda da Silva Costa, portador do RG n.º 12.489.363-1-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 081.027.859-69, como incurso nas penas do **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68**.

Dosimetria da pena:

A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Embora isso, ostenta maus antecedentes, pois já foi condenado definitivamente pela prática dos seguintes crimes: 1) artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal, na ação penal nº 0002315-55.2014.8.16.0077, que tramitou na Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste/PR, cuja sentença transitou em julgado em 31/07/2015 (ID 37602875); 2) artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal, na ação penal nº 5000662-92.2018.4.04.7017, que tramitou na Vara Federal de Guairá/PR, cuja sentença transitou em julgado em 13/02/2019 (ID 36345849);

Diante dos antecedentes, fixo a **pena-base** em 03 (três) anos de reclusão.

Verifico a presença da agravante da **reincidência**, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso, sendo o do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal (vide proc. nº 5007590-98.2018.4.04.7004, Vara Federal de Umuarama/PR, com trânsito em julgado em 10/12/2019, conforme certidão contida no ID 36345849). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da **atenuante da confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior.

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, tomo **definitiva** a pena em **03 (três) anos de reclusão**.

Tendo em conta que o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, fixo o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena (art. 33, §2º, “b”, “c”, c/c §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu é reincidente e portador de maus antecedentes (art. 44, II e III, CP).

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”, STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 1.139,00) se destinava ao pagamento pela prática do crime e a custear sua prática, decreto o **perdimento** dos mesmos em favor da União (art. 91, II, “b”, CP).

Nada a determinar em relação aos veículos e às mercadorias, uma vez que foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil para as providências administrativas pertinentes (vide ID 34024703 - fl. 22).

Após o trânsito em julgado, considerando que a CNH apreendida em poder do réu é falsa (ID 34986663), proceda-se a sua destruição.

Considerando que foi fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o **direito de apelar em liberdade**.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-93.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **Paulo Jacinto Sanches Sanchez**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida, além de pedir a revogação de qualquer pedido de penhora outrora realizado. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer veio a ser citado.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, arquivem-se.

TRÊS LAGOAS, 13 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000238-49.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0001847-94.2013.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DIVA ALVES MARTINS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000247-11.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LEANDRO MORAES GONCALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0001153-28.2013.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 0000438-78.2016.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SELVINO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5001352-86.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-66.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUTH MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

RUTH MARIA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega ser portadora de distrofia retiniana bilateral com acometimento retiniano central, principalmente no olho direito, visão subnormal de ambos os olhos (H54.2), distrofias hereditárias de retina (H35.5), cegueira em um olho e visão subnormal em outro (H54.1), hipertensão arterial (I-10), hemangioma no segmento 4 hepático, entre outras. Aduz que as diversas enfermidades mencionadas incapacitaram a Autora para o seu labor habitual, comprova-se tal fato com os atestados médicos acostados aos autos em que pedem o afastamento da autora do seu trabalho, por períodos longos, bem como atestam que a mesma está incapacitada para o trabalho e para atividades em que necessitem de esforços, como também, a doença desmielinizante do sistema central não especificada causa dor crônica que limita suas atividades diárias e do lar.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 39 e v).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48-53), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que a perícia médica administrativa constatou que a incapacidade da autora teve início em 08/06/2011, época em que não detinha qualidade de segurada, tratando-se de incapacidade pré-existente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a aplicação dos índices de juros e a correção monetária com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 80-84), a parte autora manifestou insurgência em relação à conclusão pericial, argumentando que a incapacidade é de natureza total e permanente (fls. 87-91) e o INSS permaneceu inerte (fls. 92).

Realizada nova perícia, juntou-se o respectivo laudo às fls. 98-105, sobre o qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 108-112) e o INSS às fls. 113.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado o primeiro **exame pericial** em 09/06/2016 (fls. 80-84), apurou-se que a parte autora é portadora de "Depressão - F32, Perda da Visão por Distrofia Retiniana — H35", com repercussões consideradas como causa de **incapacidade laboral de natureza total e temporária**, comprovada desde 03/2015.

Com estimativa de 150 dias para reavaliação do quadro atual e do tratamento utilizado com médico assistente.

Em **segunda perícia médica**, realizada em 03/05/2018 (fls. 98-105), apurou-se que a autora é portadora de "Depressão - F32, Transtorno Mental por Patologia Orgânica - F06, Perda da Visão por Distrofia Retiniana - H54/H35, Diabetes Mellitus – E11".

Entretanto, o perito concluiu que a examinanda não apresenta incapacidade para o trabalho, por não haver alterações importantes ao exame físico/mental atual, as quais pudessem impedi-la de realizar seu trabalho de vendedora/do lar, acrescentando que não foram apresentados documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastada, mas sem receber benefício e que o quadro está compensado diante do tratamento já realizado e não há impedimentos.

A despeito da incompatibilidade entre as conclusões periciais, o contexto probatório revela que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, conforme comprovam diversos documentos médicos e periciais juntados aos autos.

Entretanto, remanesce divergência acerca do termo inicial da incapacidade, uma vez que o primeiro perito informou que a incapacidade laboral teria surgido em 03/2015 e o INSS alega que a incapacidade é antecedente à recuperação da qualidade de segurado.

Nota-se que o perito judicial informa que a autora comprova incapacidade desde 03/2015 (fl. 82), cuja conclusão deve ter sido embasada em documento ou exame médico apresentado pela parte autora, que não comprova de forma absoluta que a incapacidade surgiu no momento retratado nesse documento.

Com efeito, por ocasião do requerimento administrativo do benefício previdenciário por incapacidade, foi realizada perícia médica em 18/06/2012 (fl. 59), oportunidade em que o perito do INSS constatou que a requerente se apresentava incapacitada para o trabalho desde 08/06/2011.

A conclusão do perito teve por suporte as informações e documentos médicos apresentados na perícia, em que a examinanda informa trauma craniano em 2000, com persistência de déficit neurológico por 10 anos, além de relatórios oftalmológicos datados de 06/2011 CID H355, H534, H 535 e H541 e alegada acuidade visual conta dedos em OD e 0,3 em OE (fl. 59).

Sob outra perspectiva de análise, observa-se que a perícia médica concluiu pela existência de incapacidade na data do ato administrativo (18/06/2012), época em que a parte autora não havia cumprido a carência e sequer detinha a qualidade de segurada da previdência social, conforme se confere pelas informações registradas no CNIS.

Com efeito, consta do CNIS (ID 37981396) que, após o recolhimento de contribuições como contribuinte individual de 01/10/1989 a 30/11/1990, a autora somente vou a verter contribuições previdenciárias a partir da competência 04/2013, o que demonstra que à época do início da incapacidade (06/2011 ou 06/2012) a parte autora não detinha a qualidade de segurada.

Assim, ficou comprovado que à época do início da incapacidade a parte autora não havia cumprido a carência e nem detinha a qualidade de segurada da previdência social, requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002416-90.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTENOR ROSABRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **ANTENOR ROSA BRANDAO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-acidente. Juntou documentos.

O autor afirma ser portador de hipertensão arterial ocular em razão disso, sofreu trombose ocular que o fez perder a visão do olho esquerdo no ano de 2006, e que ao revalidar sua CNH a habilitação foi rebaixada da categoria D para B, ou seja, deixou de ter categoria profissional e passou ser motorista amador, tanto que atualmente exerce atividades de serviços gerais, e antes era motorista de caminhão. Entretanto, o INSS se recusa a restabelecer o auxílio-acidente, e está recebendo auxílio-doença. Pretende o restabelecimento do benefício acidentário de qualquer natureza.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 16/17).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 22-29), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumentando que não está caracterizado o acidente segundo a concepção legal. Argumenta que na última perícia administrativa realizada, não foi constatada consolidação de lesões decorrentes de acidente que resultassem sequelas que implicassem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Defende a aplicação dos índices de juro e a correção monetária com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 57-66), a parte autora apresentou manifestação (fls. 69/70) e o INSS à folha 72.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

O cumprimento da carência é dispensado (art. 26, I) e o benefício é devido ao segurado empregado, trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, §1º), após a cessação do auxílio-doença (art. 86, §2º) até a data do óbito ou até a concessão de aposentadoria de qualquer espécie (art. 86, §1º).

De seu turno, o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99 disciplina o benefício nos seguintes termos:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

O conceito de acidente é fornecido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, de seguinte teor "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

Deve-se considerar que a Lei 8.213/91 (artigo 20) considera **acidente do trabalho** a "doença profissional", assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bem como a "doença do trabalho", assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já o § 1º do referido artigo 20, exclui do conceito de doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Saliente-se que é prescindível que o evento acidentário tenha relação com o labor, uma vez que a legislação previdenciária atualmente possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de "acidente de qualquer natureza".

A despeito de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo (STJ, AREsp 1673219, public. 30/04/2020 – Ministro Gurgel de Faria; no mesmo sentido, REsp 1460079), devendo ser consideradas outras hipóteses em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia" (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010).

Ademais, o benefício é devido independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, de modo que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (STJ, REsp nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010).

Por fim, conforme interpretação consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo **irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença** (AgRg no REsp 798.913/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) – Grifou-se.

Impende mencionar que o princípio da fungibilidade é aplicável na análise dos benefícios previdenciários por incapacidade, ante o dever imposto ao INSS de conceder o melhor benefício, conforme expressa previsão constante do artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, com a seguinte redação: "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca dos benefícios previdenciários em exame, passa-se à análise do caso concreto.

Realizado exame pericial em 26/08/2018 (fls. 57-66), apurou-se que a parte autora é portadora de "Cegueira em um olho (CÍD 10 - H54.4)".

Segundo o perito, o autor apresenta limitações leves, todavia não necessita de afastamento das atividades laborais e pode praticar os atos ordinariamente atribuídos a sua atividade, sem risco a sua saúde.

Em resposta a quesito próprio, afirmou que a doença não foi ocasionada por trauma, sendo o autor portador de visão monocular, que é definida como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral.

O autor não apresenta incapacidade para o exercício da atividade habitual, sobretudo porque manteve vários vínculos empregatícios, sendo o último iniciado em 06/2013, o qual perdura até os dias atuais (CNIS – ID 37957061).

Portanto, considerando que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a limitação e um acidente de qualquer natureza ou acidente de trabalho, segundo o conceito estabelecido pelo art. 20 da Lei 8.213/91, com a consequente redução da capacidade laborativa, impõe-se a rejeição do pedido deduzido por meio desta ação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Declaratória* ajuizada por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL em que pretende que seja declarado o seu direito à aplicação das modificações introduzidas pela Lei 10.684/2003 no Contrato de Permissão estipulado entre as partes, para que, com isso, seja reconhecida a prorrogação do contrato pelo prazo de 10 (dez) anos a contar de 10/02/2018. Pede liminar para que seja determinado o prosseguimento das atividades do Porto Seco em Corumbá/MS até o julgamento final do feito.

Narra a parte autora que, na data de 30/01/1998, celebrou com a União Federal, por intermédio da Receita Federal do Brasil, um contrato de permissão para a prestação de serviços públicos de estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias na estação aduaneira interior em ponto de fronteira, em Corumbá/MS, com o prazo de vigência por 10 (dez) anos, tendo como término a data de 09/02/2008. Referido contrato fora celebrado na vigência das Leis nº 8.666/93, nº 8987/95 e nº 9.074/95.

Posteriormente, as partes celebraram termo aditivo ao contrato de permissão, com a estipulação de novo prazo de 10 (dez) anos, tendo como início a data de 10/02/2008 e com o término na data de 10/02/2018. Referido contrato fora celebrado na vigência das Leis nº 8.666/93, nº 8987/95, nº 9.074/95 e, em especial, da Lei 10.684/2003.

Por fim, alega que, com a proximidade do término de vigência do aditivo contratual, previsto para 10/02/2018, tem direito à prorrogação do contrato inicial, por mais 10 (dez) anos, com amparo no artigo 1º da Lei 9.074/95, com as modificações introduzidas pela Lei 10.684/2003, que alterou o prazo das concessões/permissões de 10 (dez) anos para 25 (vinte e cinco) anos, desde que procedidas de licitações, prorrogáveis por mais 10 (anos).

A liminar foi indeferida (id. 4457606).

A União prestou informações de que, de acordo com a Nota Conjunta SRRF01/DIANA-DIPOL N 002, de 07/02/2018, há estudo para viabilizar uma nova contratação do Porto Seco na Região de Corumbá/MS; a Portaria 382, de 01/12/2017, autorizou a instauração de novo procedimento licitatório, com prazo de concessão de 25 (vinte e cinco) anos; a Comissão de Licitação do Porto Seco de Corumbá/MS está em processo de elaboração do Projeto Básico; afirmou que estão sendo adotadas providências por parte da Administração para a manutenção e aprimoramento do serviço público de movimentação e armazenagem de carga sob o controle aduaneiro em Corumbá/MS (id. 4492322).

A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (id. 4499653).

Foi proferida decisão mantendo o indeferimento da liminar (id. 4514179).

A parte autora interpôs o Agravo de Instrumento 5002246-29.2018.4.03.0000, em que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a prorrogação da atual permissão até que ocorra a substituição por outra empresa (id. 4611665).

A União apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido inicial, por não ter amparo no ordenamento jurídico. Em síntese, alegou que o § 3º do art. 1º da Lei 9.074/95, na redação da Lei 10.684/2003, não pode ser interpretado de forma isolada e em desconformidade com as normas constitucionais, a fim de impor a prorrogação automática dos contratos vigentes à data de sua publicação, pelo prazo de 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos. Defende que deve ser observado o que determina o artigo 175 da Constituição Federal e a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), que exigem a realização de procedimento licitatório para nova contratação como vencedor do certame (id. 5166704).

A parte autora apresentou réplica em que reafirmou os argumentos apresentados na inicial (id. 9289966).

Instadas, as partes apresentaram razões finais (id. 23646496 e id. 24311281).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

É improcedente a pretensão de prorrogação do contrato de permissão firmado pelas partes.

A pretensão da AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA consiste na prorrogação do contrato de permissão para exploração de serviço público de Porto Seco em Corumbá/MS, firmado com a UNIÃO, pelo prazo de mais 10 anos, a contar do vencimento final previsto para 10/02/2018, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.074/95, com redação dada pela Lei 10.684/2003.

As partes firmaram o contrato de permissão em 30/01/1998 – ainda na vigência da redação originária da Lei 9.074/95 – com validade até 09/02/2008 (id. 4235508); posteriormente, firmaram o termo aditivo contratual em 19/12/2007, com validade até 10/02/2018 (id. 4235516).

Pois bem. Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Consoante lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a permissão de serviço público é, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário” (Direito Administrativo, 24ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2011).

As principais características da permissão de serviço público, natureza em que se enquadra o contrato firmado pelas partes, são ser regido por contrato de adesão, precário e revogável unilateralmente pelo poder concedente, nos termos do art. 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 40 da Lei 8.987/95.

Assim, é certo que as permissões se extinguem com o transcurso do prazo previsto no contrato, de modo que, quando houver necessidade de continuidade da prestação de serviços, a administração pública pode se valer de nova licitação ou de contratação emergencial, sem qualquer obrigatoriedade de renovação do instrumento contratual anterior.

Ademais, é preciso sempre ter em mente que o Judiciário só deve fazer as vezes da Administração, substituindo sua autonomia e seu conhecimento mais próximo da situação, quando seus atos estiverem claramente desprovidos da regularidade que se presume.

No caso dos autos, consoante documentação apresentada pelas partes, o contrato de permissão estabeleceu o prazo inicial de 10 anos, com vigência até 09/02/2008 (id. 4235508), e posteriormente foi prorrogado por mais 10 anos, a se encerrar em 10/02/2018 (id. 4235516), o que deve ser respeitado.

De se ver que o contrato de permissão já foi prorrogado uma vez por 10 anos, já na vigência da Lei 10.684/03, conforme documento de id. 4235516 - Pág. 1-2.

Soma-se que o contrato contém cláusula expressa e clara – Cláusula Décima Primeira, I – que prevê que haverá a extinção da permissão pelo advento do termo contratual (id. 4235508 - Pág. 11).

Como já dito, as permissões se extinguem com o transcurso do prazo previsto no contrato; se houver eventual necessidade de continuidade dos serviços, ela pode ser solucionada mediante a realização de nova licitação ou de contratação emergencial, ambas a cargo da administração, afastando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar a prestação do serviço público.

Neste ponto, o documento de id. 4235555 comprova que, ainda no ano de 2017, a UNIÃO, por intermédio da Receita Federal do Brasil, deu início à instauração de procedimento licitatório de outorga de concessão do Porto Seco de Corumbá/MS, o que indica que a UNIÃO iniciou os procedimentos administrativos a seu cargo para a realização de nova licitação.

No caso, o que se vê é que a parte autora pretende que o Judiciário assegure a sua manutenção na prestação do serviço público; contudo, tal decisão não cabe ao Judiciário. É atribuição da Administração, valendo-se dos princípios administrativos de legalidade, impessoalidade, dentre outros, e se valendo dos procedimentos administrativos previstos em lei, assegurar que os serviços públicos sejam mantidos, independentemente da pessoa jurídica que assumia sua prestação mediante permissão/concessão.

Nesse contexto, considerando o fato de o contrato ser precário, com prazo certo para o seu encerramento, de adesão e revogável unilateralmente, a presente ação declaratória não é instrumento apto a obrigar a UNIÃO a prorrogá-lo. Com efeito, a hipótese de prorrogação é decisão administrativa, ou seja, é ato eminentemente discricionário e, portanto, não passível de imposição pelo Poder Judiciário.

Insta considerar que o fato de o contrato prever o seu termo final, já permitia à permissionária se preparar para a época de encerramento do contrato, afastando qualquer alegação no sentido de que o término do contrato impactaria seriamente a empresa e seus empregados, ou a sociedade, haja vista a precariedade ser da essência do contrato.

Reforço, a precariedade é do contrato firmado entre a Administração e a AGESA; quando à prestação do serviço público, deve ser assegurada pela UNIÃO, independentemente da empresa que assumia tal ônus, tudo orientado pela legislação aplicável às permissões de serviços públicos, seja mediante a conclusão do processo de licitação em curso, tal qual informado no Ofício 078/2019/ALF/COR/SRRF01/RFB/ME-MS (id. 24313508), seja mediante eventual necessidade de contratação emergencial.

Outro ponto que deve ser observado é que o contrato de id. 4235508 foi celebrado sob a égide da Lei nº 9.074/95, pelo que entendo que não há que se falar em irradiação de efeitos das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 10.684/03.

Ora, a lei que rege o contrato é a do tempo da celebração, o que reforça o argumento de impossibilidade de que a Lei 10.684/03 venha a retroagir ao contrato de permissão firmado pelas partes, pois este é um ato jurídico perfeito.

O fato de que a execução do contrato ainda se encontrava em curso quando da vigência da Lei nº 10.684/03, não tem o condão de atrair a incidência de suas alterações legislativas ao contrato outrora firmado pelas partes. Em outras palavras, a Lei nº 10.684/03 não retroage para abarcar permissões que já estavam vigentes à época de sua publicação.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corrobora o entendimento adotado por este Juízo:

ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PORTO SECO. VENCIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. LEI Nº 10.684/2003. LEI Nº 9.074/95. CONTRATO DE EMERGÊNCIA. LICITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a prorrogação dos contratos de permissão para exploração de serviço público de portos secos alfandegados, firmados entre as autoras e a União, com vencimento em 18.11.2003, pelo prazo de 25 anos, com possibilidade de outra prorrogação por mais 10 anos, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.684/2003, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.074/1995.

2. As autoras firmaram com a União, em 18.05.1998, 19.05.1998 e 06.01.2000, contratos de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Estação Aduaneira Interior, para carga geral, todos com vigência até 22.05.2003.

3. Nas datas de 21.05.2003, 22.05.2003 e 23.05.2003, a União procedeu à dispensa de licitação e as partes, então, firmaram contratos emergenciais, de objeto idêntico, com duração máxima de 180 (cento e oitenta dias) ou até a conclusão de procedimento licitatório que seria instaurado, caso este ocorresse em prazo inferior.

4. Sucede que o procedimento licitatório instaurado pela União foi suspenso por meio de decisões judiciais proferidas em demandas ajuizadas pelas próprias autoras, de sorte que antes da conclusão do certame, ocorreu a extinção das permissões anteriormente concedidas e a necessidade de celebrar contratos de emergência com essas mesmas empresas, com duração Jurisprudência/TRF3 – Acórdãos de seis meses, a fim de dar continuidade à movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira.

5. A permissão é ato discricionário da Administração Pública e se dá a título precário, podendo, inclusive, ser revogada de forma unilateral pelo poder concedente, não sendo aplicável a ela, portanto, o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.987/95, que trata exclusivamente da concessão de serviço público.

6. As permissões se extinguem com o transcurso do prazo previsto no contrato, de modo que a contratação emergencial, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, não guarda qualquer relação com o instrumento contratual anterior; ou seja, não há relação de continuidade, tampouco pode ser prorrogada. Trata-se, em verdade, de contratos distintos, celebrados de formas distintas (um em decorrência de licitação e outro em caráter emergencial) e em momentos distintos.

7. Com efeito, o contrato de emergência tinha um prazo final estabelecido e, com o seu advento, a permissão de prestação do serviço público foi extinta, independentemente de ter sido concluído ou não o certame licitatório.

8. Não obstante o disposto no artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.074/1995, com a redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 10.684/2003 - que estabelece o prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por dez anos, para os contratos de concessão e permissão vigentes à época de sua publicação (31.05.2003) -, os contratos de permissão tratados nestes autos findaram em 21.05.2003, 22.05.2003 e 23.05.2003, ou seja, antes da entrada em vigor de tais normas.

9. O artigo 175 da Constituição Federal dispõe que ao Poder Público cabe a prestação de serviço público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, devendo sempre ser precedida de licitação; afinal, o contrato de emergência configura exceção para a outorga de concessão ou permissão de serviço público.

10. A norma constitucional visa atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de procedimento licitatório, garantindo, assim, a isonomia dos concorrentes.

11. Precedente.

12. Apelação desprovida. (Apelação Cível/SP 0037480-21.2003.4.03.6100, Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 21/11/2019, e - DJF3 25/11/2019)

Por fim, reforço que, em se tratando de permissão de serviço público para exploração do Porto Seco de Corumbá/MS, o contrato em questão está sujeito à precariedade e revogabilidade, com prazo certo de vigência previamente estipulado, tratando-se de ato jurídico perfeito, afastando por completo a aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 10.684/2003.

Nesse contexto, o contrato deve ser respeitado nos termos em que celebrado pelas partes, em homenagem à segurança jurídica.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nesta ação, declarando prejudicada a liminar concedida no Agravo de Instrumento 5002246-29.2018.4.03.0000.

Destaco que a UNIÃO deverá assegurar a continuidade dos serviços do Porto Seco de Corumbá (MS), por meio de assunção dos serviços no recinto da própria Aduana ou por outra forma que entender oportuna e conveniente.

Oficie-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conhecimento da presente sentença ao relator Desembargador Federal Nery Júnior nos autos de Agravo de Instrumento 5002246-29.2018.4.03.0000, ainda pendente de julgamento de mérito.

Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 21 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000535-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: VIACAO CANARINHO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica a Embargante intimada para se manifestar sobre a manifestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000025-77.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO DA COSTA CARDOZO - ME, ANTONIO DA COSTA CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de f. 133 (29/10/2018).

CORUMBÁ, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000030-89.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS - SP232751

DESPACHO

Instadas as partes a manifestarem-se acerca da regularização dos autos virtualizados, o requerido a impugnou, alegando que suas razões finais foram "*juntadas no meio do processo [páginas 1.014/1.054 do pdf]*", sem especificar devidamente o número identificador (ID) relativo ao arquivo no qual se encontraria a aludida falha. Entretanto, com base no *printscreen* constante na petição intercorrente (ID 35993832), verifica-se consistir a peça processual em cópia digitalizada das razões finais escritas do requerido, cuja via integral consta nos presentes autos, inclusive em ordem topográfica e cronológica correta, como se vê no Documento (ID 31839323), razão pela qual **não há de se falar em prejuízo**, vez que tal apontamento, caso fosse procedente, resultaria em mera falha já sanada, de plano, dentro do próprio procedimento de digitalização.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da efetividade jurisdicional e por não vislumbrar obstáculo ao regular andamento do feito, **determino a sua imediata conclusão para julgamento**, nos termos do r. Despacho.

Intinem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-25.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HUMBERTO CORI ARAGON

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY LOHANNY DO NASCIMENTO FLORES - MS23908

DECISÃO

Em informação juntada no evento Id. 37912924, a Santa Casa informou que "Por se tratar de tumor hematológico (linfomas, leucemias e mielomas), não há nesta UNACON ou no município de Corumbá, médico apto a realizar tal perícia. Neste caso é necessário especialista médico hematologista inexistente nessa localidade e desconheço médico hematologista para indicar".

Todavia, verifico já houve a apresentação de Nota Técnica por parte do Núcleo de Apoio Técnico do TJMS (fls. 26/31 - Id. 37464995 e 3746997), a qual foi mencionada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (Id. 37558750).

Desse modo, salvo na hipótese de novos documentos que superem os argumentos trazidos pelo laudo referido, entendo que não é necessária a complementação da prova, de forma que reconsidero a determinação de prova pericial complementar.

Com a contestação, abra-se vista para a apresentação de réplica nos termos do art. 351 do CPP. Na mesma oportunidade deverão as partes apresentar as provas que desejam produzir, justificando-as. Eventual pedido de prova pericial médica deverá ser acompanhado de documentos médicos que a justifiquem.

Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001726-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: HELVETIUS DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN - MS9899-B

DESPACHO

1. Acolho o requerimento da exequente. Proceda-se à intimação do devedor por meio de seu(s) advogado(s), via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dos itens a seguir.
2. Considerando que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a parte devedora ficará intimada para, querendo, apresentar sua concordância aos cálculos ou formular seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou ocorrência do pagamento, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item anterior, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
 - b. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponíveis (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
10. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

11. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

12. Decorrido o prazo do item “10” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000847-58.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: GEOVANI GONCALVES DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do item 2 do despacho id. 23806272 que transcrevo a seguir:

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 2 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-65.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: WILSON ROCHA COELHO

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs exceção de pré-executividade, com prequestionamento, aduzindo que: i) o montante cobrado é indevido; ii) as subcontas que ensejaram a autuação não são passíveis de incidência de ISS, pois não se enquadram na modalidade serviço, constituindo-se, em verdade, em operações bancárias propriamente ditas (tributadas pelo IOF); iii) as hipóteses de incidência de ISS estão definidos em lei complementar e são de caráter taxativo; e iv) é desarrazoada a incidência de multa no percentual de 100% sobre o valor do imposto devido.

Juntou documentos (fls. 34-320 do PDF).

Instada, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 330-358 do PDF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Cabível o manejo da exceção de pré-executividade, pois a matéria suscitada não demanda dilação probatória.

Passo, assim, ao exame da questão.

A tributação contra a qual se insurge a parte executada diz respeito à incidência do ISSQN sobre as receitas indicadas em diversas subcontas contábeis, cujas atividades correspondentes entendeu a municipalidade serem enquadradas na lista dos serviços arrolados no anexo do Decreto-lei n. 406/68, alterada pela Lei Complementar n. 56/87, vigente à época dos respectivos fatos geradores.

O cerne da questão, portanto, cinge-se à análise de existência de relação jurídico-fiscal capaz de ensejar a cobrança de ISSQN incidente sobre serviços de natureza bancária prestados pela parte executada.

O artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, com redação vigente à época dada pelo Decreto-lei n. 834/69, previa que o imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de lista anexa.

Dessa forma, a lei complementar municipal, ao regular a cobrança do ISSQN nos limites de seu território, deve listar os serviços sujeitos ao imposto tendo sempre por parâmetro as normas contidas no referido Decreto-lei, podendo, de outro modo, restringir os serviços sujeitos ao tributo, mas nunca expandir a lista para tributar serviços não previstos na legislação de regência.

Registre-se, outrossim, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei n. 406/68, com as alterações do Decreto-lei n. 834/69 e Lei Complementar n. 56/87 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Quer-se, com isso, dizer que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que em Direito Tributário somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei^[1].

Deve-se, contudo, ser salientado que, apesar de o referido rol ser *numerus clausus* (e não admitir analogia), está consolidado na jurisprudência o entendimento no sentido de que é admissível a interpretação extensiva, com vistas a impedir que uma atividade deixe de ser tributada ou para evitar que seja efetivamente tributada exclusivamente em razão do nome jurídico atribuído ao serviço.

É dizer: as hipóteses de incidência são, de fato, exaustivas; comportam, entretanto, interpretação para que, por meio dela, se chegue à finalidade da norma, porque, como é sabido, as legislações municipais preveem ampla variedade de termos que, não raras vezes, não alteram a substância da atividade desenvolvida.

Nesse sentido, vejamos acórdãos do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 116/2003. INEXIGIBILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 (com redação dada pela LC 56/87) — malgrado admita a interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa — é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas.

2. No caso do agenciamento marítimo, há a intermediação em favor do armador ou afretador, que abrange as providências necessárias para a entrada, permanência e saída de embarcações (pagamento de tributos, contratação de prestadores de serviço etc.). A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que tais atividades não se amoldam aos serviços previstos no item 50 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68.

3. Contudo, cumpre esclarecer que a ilegitimidade da exigência refere-se apenas ao período anterior à vigência da LC 116/2003 — caso dos autos —, porquanto o serviço em comento (agenciamento marítimo) foi expressamente previsto na respectiva lista anexa (item 10.06).

4. Recurso especial provido.

(RESP 200601877438, Denise Arruda, Primeira Turma, DJE Data: 10.09.2008)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. AGENCIAMENTO MARÍTIMO. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL N° 406/68, ALTERADO PELA LC N° 116/2003. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. TRIBUTAÇÃO DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC N° 116, DE 31/07/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIORE DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do ISS nos serviços de agenciamento marítimo da parte recorrente.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a “lista de serviços” prevista no DL n° 406/68, alterada pelo DL n° 834/69 e pela LC n° 56/87, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

4. Com a edição da LC n° 116, de 31/07/2003, o agenciamento marítimo foi expressamente incluído o serviço no item 10.06, sendo, a partir de tal data, devido o ISS.

5. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 200800082156, José Delgado, Primeira Turma, DJE Data: 23.06.2008)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N° 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

3. *Acórdão regional que assentou que: "Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como "mútuos", bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a incoerência da "administração de negócios de terceiros", nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir bitributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extraí-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram as operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação."*

4. *Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicaível ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AGRESP 200501091059, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ Data: 31.05.2007)

Cumprе mencionar, ademais, que a taxatividade do rol de serviços contidos na lista anexa do Decreto-Lei 406/68 (alterada pela Lei Complementar n. 56/87) ocorre quer para evitar afronta ao princípio da legalidade, quer pela vedação expressa do §1º do artigo 108 do CTN, segundo o qual: "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

Dito isso, verifico, do processo administrativo acostado aos autos, que a Fazenda Municipal tributou as atividades realizadas pela parte executada referentes às seguintes subcontas contábeis:

- i) 7.1.1.03.10.01-8 (rendas de adiantamentos a depositantes);
- ii) 7.1.1.05.40.01-3 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos a pessoa física);
- iii) 7.1.1.05.40.02-1 (rendas de encargos por atraso s/ empréstimos ao setor privado);
- iv) 7.1.1.10.10.01-8 (rendas de juros com títulos descontados);
- v) 7.1.1.10.40.01-4 (rendas com encargos por atraso);
- vi) 7.1.1.15.20.02-4 (rendas de financiamentos ao setor privado);
- vii) 7.1.1.15.40.02-5 (rendas de encargos por atraso sobre financiamentos ao setor privado);
- viii) 7.1.1.65.10.11-6 (renda de atualização monetária sobre financiamentos concedidos à pessoa física – recursos FGTS);
- ix) 7.1.1.65.20.11-1 (rendas sobre financiamentos habitacionais concedido à pessoa física – com recursos FGTS);
- x) 7.1.1.65.40.01-5 (rendas de encargos por atraso sobre financiamentos habitacionais concedidos a pessoa física);
- xi) 7.1.1.65.40.07-4 (rendas de encargos por atraso do CONSTRUCARD);
- xii) 7.1.1.65.40.11-2 (rendas de encargos em atraso sobre financiamento habitacional – pessoa física – OR FGTSF);
- xiii) 7.1.9.30.10 (recuperação de encargos e despesas)
- xiv) 7.1.9.99.13.15-2 (outras rendas operacionais – resíduos de operações comerciais)
- xv) 7.1.9.99.21.36-8 (rendas de atualização monetárias sobre indenização de sinistro – SFHS OR FGTS)

Ora, nenhum dos serviços acima arrolados integra o rol das atividades descritas na legislação de regência como hipóteses de incidência do ISSQN – o que é possível constatar da análise das funções de cada conta indicada pelo próprio exequente. Nota-se que o Município se enquadrou nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar[2], os quais possuem a seguinte redação:

"(...)

94. Relações públicas

95. *Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);*

96. *Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);*

"(...)

Vê-se, assim, que ao contrário do que entende a parte exequente, os dispositivos citados não têm aplicação na hipótese dos autos, pois em nenhum desses itens estão relacionados, para fins de incidência do tributo, os serviços enumerados na autuação fiscal.

Em consequência, é forçoso afirmar que a Fazenda Municipal extravasou os limites de tributação estabelecidos na lei complementar federal de regência, pretendendo cobrar um tributo cujas hipóteses de incidência não se materializaram no mundo dos fatos. Do mesmo modo, verifica-se que as apontadas atividades exercidas pela embargante não estão abrangidas em nenhum dos outros itens da Lista de Serviços estabelecida na Lei Complementar n. 56/87 – o que igualmente impede a cobrança do ISSQN.

Dessa forma, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal em apenso os valores relativos à cobrança do ISSQN, pois indevidos, como acima decidido.

Não sendo devida a cobrança do referido imposto, também não se afigura devida a cobrança da multa aplicada.

Sobre o tema, cito alguns precedentes jurisprudenciais que corroboram o afirmado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente impropriedades os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que "No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mútuos em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRU CARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRU CARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3)", e decidiu expressamente que "Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC". 2. Consignou o acórdão que "Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento)", e concluiu o acórdão que está "sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNLÃO". 3. Destacou-se que "o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revela manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação". 4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º da LC 116/03; 1º da LC 101/00; 165, 458, 557, §1º do CPC; 150, III, 'b' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, AC 00069789320084036110, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.11.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. CEF. ISS SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL N. 406/1968. LC N. 56/1987. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revela manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência acerca da incidência do ISS em serviços bancários, eis que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.". 3. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 4. Caso em que se pretende a cobrança de ISS sobre receitas, e correspondentes subcontas, que foram assim discriminadas: loterias - receitas eventuais (7.19.990.015-8), ressarcimento de despesas de telefone e telex (7.19.300.010-4), ressarcimento de despesas de depósitos (7.19.300.013-9), taxas da compensação/recuperação (f. 7.19.300.016-3), autenticação reprodução e cópias - recuperação de despesas (7.19.300.021-0), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.19.300.024-4), operação de crédito - taxa de administração e abertura (7.19.990.001-8), operação de crédito - receitas de resíduos (7.19.990.003-4), SFH/SH taxa sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), rendas de taxação em contas paralisadas (7.19.990.016-6), CER - remuneração de agente financeiro (7.19.990.018-2), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receitas eventuais (7.19.990.096-4). 5. Quanto às receitas provenientes da loteria - receitas eventuais, cabe inicialmente afastar a imunidade da Caixa Econômica Federal, empresa pública, que no desenvolvimento de atividade econômica, não é abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, VI, 'a', da CF. Essas atividades estão previstas na lista anexa ao Decreto-lei 406/68, item 61: "Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios", sendo legítima, portanto, a incidência do ISS. 6. No que toca à rubrica "ressarcimento de despesas de depósitos", trata-se de efetiva prestação de serviços, pois existem despesas derivadas de cheques acatados sem provisão de fundos, lançados de início em prejuízo da CEF, e quando ressarcidos pelos correntistas são lançados sob tal título, sendo, portanto, tributáveis pelo ISS. 7. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, AC 00008616620114036115, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.04.2015)

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** para o fim de desconstituir o título executivo em que se funda a presente execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Semcustas. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em vista do disposto no art. 85, parágr. 8º do CPC

Levante-se a penhora, se houver.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

[1] Menciono que o mesmo raciocínio é válido para o caso de incidência de ISS quando em vigor a Lei Complementar n. 116/2003. A diferença é que os itens 95 e 96 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar estarão elencados em outro item, qual seja: o n. 15. A jurisprudência esclarece o ponto: TRF3, AC 00027176320104036127, Desembargador Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/05/2016; TRF3, AC 00446938420074036182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/01/2014; TRF3, AC 00025827720074036120, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2010.

[2] Como explicado em nota anterior, se em vigor a Lei Complementar 116/2003, os serviços arrolados estarão enquadrados no item 15 da referida lei.

MONITÓRIA (40) N° 0002293-91.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

REU: NEWTON LIMALOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/09/2020 1841/1865

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000833-71.2020.8.12.0013.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-75.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO ALVES DE JESUZ

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamado: LILIAN ERTZOGUE MARQUES, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da Vara Única da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000206-29.2020.8.12.0058.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001456-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS, JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ESMAEL ALVES - MS17591, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogados do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374, TIAGO TOME DE SOUSA SANTOS - AL11120, MANOELLEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Penal que tramitou em face de **JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS**, todos denunciados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual.

Os réus, devidamente citados, apresentaram defesa prévia, ocasião na qual o Juízo entendeu não ser o caso de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.

Em 25/10/2019, o d. Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da transnacionalidade dos delitos imputados aos réus.

O feito foi distribuído nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS e foi aberto vista ao MPF, que manifestou-se pela competência da Justiça Federal e aditou a denúncia, para incluir a causa de aumento de pena de transnacionalidade do tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas.

Em 13/12/2019, este juízo Federal acolheu a manifestação ministerial, fixou competência e deu continuidade ao feito.

Em 25/05/2020, foi proferida sentença, em que todos os réus foram condenados pelo crime de tráfico transnacional de drogas e absolvidos do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas.

A sentença transitou em julgado com relação ao MPF, aos réus JACKSON e LUIS HENRIQUE, sendo que o réu JOSÉ interpôs recurso de apelação.

Nesta data, 25/06/2020, a Justiça Estadual em Ponta Porã-MS requereu por meio do Ofício nº 486/2020 a devolução dos autos, em razão do E. TJMS ter provido Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPE em face de decisão de declínio de competência proferido pelo Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

Ao encaminhar o feito a este Juízo Federal, em declínio de competência, sem aguardar o julgamento pelo E. TJMS de RESE interposto pelo MPE, o Juízo Estadual oportunizou a análise da competência também pelo Juízo Federal, que a reconheceu, fixou-a, processou e julgou a demanda e, ainda, abriu margem para um futuro conflito positivo de competência, caso a Justiça Federal entendesse ser competente e o E. TJMS entendesse ser a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o feito, o que de fato ocorreu.

Assim sendo, não havendo nos autos elementos que afastem o entendimento primevo deste Juízo Federal, acerca da competência já fixada, **ratifico-a** nos termos da decisão de ID 26013737 e **de termino** que se oficie o Juízo Estadual, informando-o que deixo de atender à demanda do Ofício nº 486/2020, pelas razões acima expostas e que, caso queira, suscite conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, servindo desde já esta decisão como razão. Encaminhe-se a decisão de ID 26013737 em anexo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se esta decisão e o despacho de ID 33076870.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 500146-38.2019.4.03.6005/2020-SCGRA ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ-MS, para informar a Vossa Excelência que deixo de atender à demanda do Ofício nº 486/2020, pelas razões expostas nesta decisão e que, caso queira, suscite conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, servindo desde já esta decisão como razão. Encaminhe-se a decisão de ID 26013737 em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-36.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO ELIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado, intime-se autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação para início do cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001224-89.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO - MS25801

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ID 37573963).

De acordo com a exordial, no dia 28/07/2020, a Polícia Federal recebeu denúncia anônima de que uma casa serviria como um depósito de entorpecentes. Em diligência ao local, os agentes da PF abordaram Luciano Murilo dos Santos e Rafael Pereira de Oliveira que estavam saindo da mencionada residência, sendo que Rafael portava uma pistola em sua cintura.

A defesa sustentou que o requerente portava arma de uso permitido e que na ocasião do flagrante Rafael fazia serviço de segurança para Luciano.

Sustentou ainda ter ocupação lícita (pintor de obras). Anexa fotos no trabalho (ID 37573963, fl-8).

Junta, ainda, Declaração de Referência Profissional e Idoneidade Moral firmada pelo proprietário da empresa AeA Service em que declara que o requerente trabalhou naquele estabelecimento de Junho de 2018 a Outubro de 2018. Atesta, também, que conhece Rafael há 06 anos e desconhece qualquer envolvimento como o crime por parte do requerente. (ID 37573985)

Anexa declaração de idoneidade moral rubricada por Marceley Leão Carvalho e Ana Cristina (ID 35573987).

Alegou ter residência fixa na cidade de Ponta Porã/MS. Juntou declaração de residência assinada por REGINA APARECIDA DORNELES TORRES, atestando que o requerente namora com sua filha e reside no endereço mencionado no documento acostado sob o ID 37573973.

Alegou ser primário e ter bons antecedentes. Juntou certidões na esfera federal e estadual em que nada consta (ID 35573995 e seguintes).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 37656161).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

No caso em tela, os custodiados foram presos em flagrante na prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP.

Inicialmente cumpre destacar que foram localizados 667,1 quilos de maconha na casa habitada pelo custodiado ANDERSON DE SILVA GOMES, e 236 quilos de maconha na casa habitada por RONALDO MONGES DE ALMEIDA, sendo que se tratam de casas divididas no mesmo terreno.

Já RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA e LUCIANO MURILO SANTOS foram surpreendidos saindo da casa de ANDERSON, sendo que RAFAEL portava pistola 9 mm JERICO 941 F, numeração F07740, 2 carregadores e 23 munições.

Na residência de LUCIANO MURILO, cuja segurança era feita por RAFAEL, foram localizadas diversas anotações que indicam a contabilidade do tráfico, além da indicação de dois modelos de aeronave, um colete aprova de balas da PM.

Deste modo, a significativa quantidade de drogas apreendida (total de 903,1 quilos), a forma que estavam embaladas (já preparados para o transporte), recibo de compra de uma aeronave, as diversas anotações indicativas de contabilidade do tráfico, a arma, o colete a prova de balas da PM, são indicativos concretos da periculosidade do custodiado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Ademais, o próprio Requerente afirmou que, no momento do flagrante, atuava como segurança de Luciano e, na ocasião, carregava uma pistola 9mm com dois carregadores e 23 munições.

Deste modo, o contexto em que se deu a prisão pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, bem como o porte de arma de fogo de uso permitido pelo requerente, são indícios de eventual existência de organização criminosa armada voltada à traficância.

Ademais, a necessidade da manutenção da prisão preventiva se faz necessária, por ora, reiterando a decisão anterior, considerando a pendência de procedimentos investigatórios.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo e ocupação, a quantidade de drogas apreendida, bem como o contexto fático em que se deu a prisão em flagrante, é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, em que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, por integrar grupo de risco (idoso), destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um *“laissez faire, laissez aller, laissez passer”* ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, a defesa não comprovou que o custodiado esteja infectado com o vírus, bem como não carregou aos autos documentos que atestam que o réu tenha problemas de saúde.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PONTA PORã, 1 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-81.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OZIEL SOARES DA SILVA

.Advogado(s) do reclamado: AIDANA MIRANDA DE LIMA

DESPACHO

1. Recebo o o recurso de apelação Interposto pelo réu ID 37654371 .
2. Intime-se o advogado do réu para que apresente as razões recursais no prazo legal.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
4. Coma vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-76.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEMAR TREIN, ROSEMARI WAYHS TREIN

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA INTERESSADA

DECISÃO

A presente demanda objetiva impugnar a pretensão demarcatória em favor de indígenas.

O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre o tema até o fim da pandemia do novo coronavírus ou da definição do estatuto jurídico das terras indígenas, o que ocorrer por último (tema 1031).

Assim, determino o sobrestamento destes autos até o término da condição suspensiva ou ulterior deliberação do STF.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-75.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DALVA MARIA MENDES BRITES, MILSON AVELAR MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO - RN13269, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO - RN13269, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O pedido ID 36456174 deve ser acolhido em parte.

Analisando o andamento dos autos sob nº 5013924-07.2019.4.03.0000, contata-se que efetivamente não houve trânsito em julgado, estando pendente a apreciação de recurso especial e extraordinário.

Assim, não havendo trânsito em julgado, com razão a União ao aduzir a impossibilidade de expedir precatório ou requisição de valores ainda controversos ou a menos impedir o levantamento. Ressalto que a União em seus recursos argumenta a existência de prescrição da integralidade do débito, por conseguinte, não há que se falar de pagamento de incontroverso.

Em outro vértice, registro que a União foi devidamente intimada da expedição dos ofícios requisitórios, e se limitou a manifestar ciência (ID 31334435), não aduzindo qualquer mácula, seja sobre a ausência de trânsito, seja pelo suposto anatocismo.

Por conseguinte, questiona-se qual a utilidade de dar vistas à União, como feito no ID 31334435, se a conferência não ocorre, utiliza-se modelo padrão de ciência sem se atentar ao feito, inegável que a dialética entre as partes objetiva evitar situações como a presentes.

A despeito da impossibilidade de autorizar o levantamento dos valores pelo Exequente, o pedido subsidiário da União, parece conciliar a situação apresentada no feito, a preclusão e omissão da União ao se manifestar quanto aos ofícios expedidos e a inexistência de trânsito em julgado que impede a liberação de valores.

No que concerne ao aventado anatocismo deve incidir os efeitos da preclusão, eis que se houve negligência na análise dos ofícios esta recai exclusivamente ao responsável pela manifestação constante no ID 31334435, cabendo aos órgãos de controle interno e externo a adoção das medidas necessária para apurar o responsável pelo suposto dano ao erário.

Destaco que as partes devem se pautar na boa-fé objetiva, sendo que, no caso, o ato de aduzir nesse momento anatocismo configura manifesto *venire contra factum proprium*, o que não pode ser admitido.

Desse modo, mantenho a expedição dos requisitórios, contudo, determino que o depósito da integralidade dos valores seja feito à ordem do Juízo, sendo que o levantamento somente será autorizado após o trânsito em julgado.

Sobre o crédito superpreferencial (ID 36409946), a parte exequente comprovou o direito ao benefício, na forma do art. 100, §1º, da CF/88, incumbe à Presidência do E. TRF3 a gestão sobre as parcelas superpreferenciais (art. 74, §1º, da Resolução CNJ 303/2019).

Em relação aos honorários contratuais, a sua retenção já foi admitida na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, todavia, esta prejudicada, eis que a integralidade do valor ficará depositada em conta judicial vinculada ao presente feito à ordem do Juízo.

Desta forma, comunique-se o setor de precatórios do E. TRF3 sobre esta decisão, para as providências que lhe forem cabíveis, servindo o presente de cópia de ofício.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIS PAULO LEALFRANCISCO

Advogados do(a) REU: NATHALIA POETA - SC40441, PATRICIA BUSS DEGERING - SC35457

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Considerando o teor da decisão proferida nos autos de HC 600973/MS, conforme documento de ID 37913952, e, com fundamento nos arts. 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a LUIS PAULO LEALFRANCISCO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:
 1. Pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da soltura, sob pena de expedição de mandado de prisão. A expedição do alvará de soltura NÃO FICA condicionada ao pagamento da fiança.
 2. Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
 3. Não sair do país até o término de eventual ação penal;
 4. Comparecimento virtual mensal (até dia 10), por meio do encaminhamento de mensagem de vídeo, de até 30 segundos, ao celular (067) 99260-3638, confirmando neste vídeo, mensalmente, seu endereço residencial, telefones para contato e e-mails, além de justificar as suas atividades; *
 5. Não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo;
 6. Comparecer a todos os atos do processo, aceitando expressamente, ser notificado/intimado/citado por e-mail, endereço eletrônico declarado no momento do cumprimento desta decisão, e/ou por telefone WhatsApp, no telefone declarado no momento do cumprimento desta decisão, bem como de participar de eventual audiência através de Skype, CiscoWeb, WhatsApp ou outro programa de mensagem instantânea, com gravação de áudio e vídeo; *
 7. Suspensão e retenção da CNH, com posterior comunicação ao DETRAN competente sobre a proibição de emissão de nova CNH até término de eventual ação penal.
3. Expeça-se **Alvará de Soltura clausulado**, devendo o acusado, no momento de sua soltura, declarar ciência das medidas cautelares a serem cumpridas e informar ao Oficial de Justiça o seu **endereço residencial (ou comercial, se houver), e-mails e telefones (celular e fixo, se houver), cujos dados devem ser registrados no Termo de Compromisso a ser assinado pelo acusado**.
4. Após a expedição, encaminhe-se o respectivo **Alvará de Soltura** à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, via Malote Digital, para cumprimento, vez que o acusado encontra-se recolhido na Penitenciária de Florianópolis, oportunidade em que o **acusado também deverá declinar ciência da audiência designada para o dia 03/09/2020, às 15h30min (pelo horário de MS, sendo às 16h30min pelo horário oficial de Brasília)**.
5. Intím-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 1 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001281-44.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo da acusação no ID 34063304, bem como as razões recursais.
3. **INTIME-SE** a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.
4. Com as contrarrazões defensivas, ao TRF3 com as cautelas protocolares.
6. **Cumpra-se**.

Ponta Porã/MS, 10 de agosto de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000950-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO - MG135326

DESPACHO

1. Vistos.
2. A partir da juntada da procuração de ID nº. 37852997, pode-se concluir que houve a revogação tácita ao mandato anteriormente concedido à Dra. BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO (OAB/MG nº. 135.326).
3. Entretanto, a defesa, anteriormente constituída pela acusada, apresentou a resposta à acusação tempestivamente, sendo que a revogação deu-se posteriormente.
4. Assim, DESENTRANHE-SE a resposta à acusação juntada pela nova defesa constituída, o Dr. TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI (OAB/GO 28.286-A).
5. **Atente-se, a nova defesa constituída, à audiência designada para o dia 03/09/2020, às 14h (horário de MS).**
6. Ciência aos causídicos.
7. Após, descadastre-se o nome da advogada do bojo dos autos.
8. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 31 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000461-33.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SILVA BESSA - GO28458, WILSON DONIZETE DA SILVA - GO22603

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000002-50.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: BERNARDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-51.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VALDOIR GONZALES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar o Despacho 37834378, eis que proferido por equívoco neste processo.

Quanto ao pedido ID 37155190, observa-se que os honorários sucumbenciais não integraram os cálculos elaborados pelo credor no ID 29973779. Por tal razão, **intimem-no a elaborar novos cálculos**, exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais (prazo de **15 dias**), e, em seguida, intime-se o INSS para, querendo, impugná-los, no prazo legal.

Caso não haja impugnação pela autarquia, expeça-se a requisição de valores referente a essa verba, nos termos da Decisão ID 34858415.

Intimem-se.

Ponta Porã, 1º de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO NOBUYUKI SAKAUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para esclarecer os pedidos formulados no ID 37215086, **no prazo de 5 (cinco) dias**. Ao que se infere, o Ofício Requisitório nº 20200096352 (ID 37168305), concernente aos honorários sucumbenciais, está expedido nos exatos termos de seus pedidos, tendo como beneficiário (requerente) a pessoa jurídica informada (CNPJ 09.641.502/0001-76).

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais na requisição principal (ID 37168306), a parte interessada não aportou aos autos o alegado contrato de honorários.

Portanto, no prazo ora concedido, justifique o credor o pedido em relação à requisição dos honorários sucumbenciais, e junte aos autos o contrato de honorários mencionado, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Ponta Porã, 1º de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001416-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELMIRIA LEANDRO, CLAUDIO ADAIR ARAUJO, ISABEL VIEIRA LOPES, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, MARIZA VIANA ANTUNES, SOFIA RECALDE

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Defiro o pedido ID 37228713.

Exclua-se a União do sistema processual.

Como a CEF reiterou o seu desinteresse em relação à pretensão das autoras MARISA VIANA ANTUNES e JULIANA ALVES DO NASCIMENTO (ID 36087341), não se justifica a competência da Justiça Federal no caso, eis que ausentes as hipóteses do art. 109 da CF/88.

Registro que o precedente vinculante fixado pelo STF (tema 1011) não afasta a condicionante de competência da Justiça Federal à constatação de interesse da CEF e da União na defesa do FCVS, o que não ocorre no caso em comento.

Posto isto, com fulcro no art. 45, §3º, do CPC, determino o retorno dos autos à 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, em relação às autoras MARISA VIANA ANTUNES e JULIANA ALVES DO NASCIMENTO.

Proceda-se ao desmembramento deste feito e a posterior remessa dos autos ao juízo competente.

Atualize-se o sistema processual, excluindo-se as autoras MARISA VIANA ANTUNES e JULIANA ALVES DO NASCIMENTO.

Arbitre os honorários da advocacia dativa no valor mínima da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Sobre a prescrição, a matéria está em análise pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito de recursos repetitivos, tendo se determinado a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema (ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, DJe 09/12/2019).

Assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento do caso repetitivo ou ulterior deliberação do STJ.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002624-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA IJOI'Y

DECISÃO

Por não vislumbrar prejuízos às partes, **de firo** o pedido de dilação do prazo (**quinze dias**) solicitado pela autora. **Intimem-na.**

Apresentado o laudo pela parte, **intimem-se os réus** para eventuais requerimentos, **no mesmo prazo.**

Em seguida, vistas ao Ministério Público e após, conclusos.

Ponta Porã, 1º de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-38.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSMAR BARTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **OSMAR BARTEL** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pleiteia o cumprimento de obrigação imposta em título judicial definitivo, consistente na devolução do veículo VW Santana, de placas AFK220.

Há notícia de que o carro já foi entregue à parte exequente (ID 36312674).

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTO LTDA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em que requer a anulação de multas aplicadas em seu desfavor por pagamento eletrônico de frete – PEF e RNTRC.

Argumenta, em suma, que não foi cientificada das sanções impostas. Defende, ademais, a ausência de motivação, notificação de atuação e penalidade, assim como da ciência sobre a notificação do lançamento do crédito.

Com a inicial, vieram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A ANTT foi citada e apresentou contestação, aduzindo a legalidade do ato praticado. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a parte autora se insurge em face de sanções aplicadas por pagamento eletrônico de frete – PEF e RNTRC.

A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

A cópia dos processos administrativos demonstra a devida autuação da parte autora em decorrência das infrações questionadas, assim como a expedição das notificações devidas no prazo legal.

De igual modo, há prova de que a parte autora era responsável pelas cargas que culminaram nas autuações, conforme notas fiscais que instruem os processos administrativos.

Neste ponto, dispõe o art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/07 e art. 4º, §1º da Resolução nº 3.656/11 (atual Resolução nº 5862/19) da ANTT que o contratante do serviço de transporte rodoviário possui responsabilidade pelo pagamento do frete.

Ademais, o artigo 36, VII, da Resolução nº 4799/15 estabelece que o embarcador é responsável por infrações referentes ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC. Neste sentido, é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE AO CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme a inicial, no dia 24.11.2015, o caminhão de placas KLM 5821, de propriedade da pessoa jurídica EG Rodrigues Móveis EPP transportava algumas mercadorias de propriedade da autora, quando foi autuado nos termos do art. 36, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4799/15, imputando referida infração também à parte autora, que alega a impossibilidade do enquadramento legal da conduta, por não se configurar como transportador dos bens. 2. A ANTT, por outro lado, sustenta que a responsabilização da autora se deu em razão de sua configuração como o embarcador das mercadorias, sendo que, para a configuração da infração não há necessidade de o autuado ser proprietário de veículo. No caso, a multa seria aplicada tanto em face do embarcador como do proprietário do veículo, nos termos do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Na espécie, como decidiu o Juízo a quo, a conduta objeto do Auto de Infração nº 2811729 (Id 3476159, p. 28) configura infração ao regramento referente ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, não se aplicando a hipótese prevista no art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, a infração de excesso de peso. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 50007231020184036134, Rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27/02/2020).

Registro que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT possui atribuição para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015. 2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. 3. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. 4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. 5. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. 6. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório. 7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento). 8. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 50000708920194036128, Rel. Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 em 03/03/2020).

Sobre a regularidade do processo administrativo, estas foram as informações prestadas pela autoridade administrativa (ID 341996900):

"[...] os autos em questão deram origem aos processos administrativos informados na planilha acima, os quais seguiram o rito do processo administrativo simplificado, regido pela Resolução ANTT 5.083/2016. Nestes, a interessada foi devidamente notificada de autuação (1ª Instância) e de multa (2ª Instância), conforme avisos de recebimento constantes dos respectivos processos administrativos.

Com exceção da notificação de autuação relativa ao Auto de Infração nº 2552977, e da notificação de multa do Auto de Infração nº 2681235 que, frustradas as tentativas de notificação via correios, conforme avisos de recebimento ao remetente constantes dos respectivos processos, foram procedidas as citações por Edital.

Cabe observar que todas as notificações foram encaminhadas para o endereço da autuada, cadastrado junto à Receita Federal e/ou para o endereço do autuado cadastrado no sistema relativo ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC. [...]"

Assim, as autuações seguiram o seu devido processo administrativo, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada.

Registro que o ato administrativo é dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade, de modo que é ônus do administrado a comprovação de que a autuação foi feita em desacordo com a norma.

Não é o que ocorre nestes autos, em que a parte autora se resume a apresentar alegações genéricas, sem qualquer prova da irregularidade dos atos administrativos.

Em sua inicial, a parte autora se limita a afirmar que não tomou conhecimento das autuações, o que foi infirmado pela prova dos autos, em que consta o envio das notificações ao domicílio fiscal da interessada e/ou a publicação de edital de intimação.

Consigno, neste ponto, que é descabida a alegada inversão probatória buscada pela parte autora para infirmar as penalidades, justamente em razão da presunção relativa em favor do ato administrativo.

Logo, de rigor a improcedência da demanda.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. EMPRESA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA EMBARCADORA OU TRANSPORTADORA DE MERCADORIAS. ART. 257 DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Na hipótese em apreço, a demandante traz elementos que permitem afirmar ser a autuação irregular, pois em sua atividade empresarial não pode ser classificada como embarcador ou transportador de mercadorias (art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro), ou seja, a contratação do serviço de transporte rodoviário de cargas e/ou o próprio transporte de mercadorias não está entre as atividades previstas no estatuto social. (TRF4. Apelação Cível 5006057-46.2014.4.04.7101/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 06/12/2016).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3963

CARTA PRECATORIA

0001268-69.2015.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENIL MESSIAS ALVES X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 226/228 aos autos incluídos no sistema SEEU. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0001076-68.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0001170-16.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 88/89 aos autos incluídos no sistema SEEU. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0001230-86.2017.403.6006 - JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0000161-82.2018.403.6006 - JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON THIAGO GOMES X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 136 e 137/139 aos autos incluídos no sistema SEEU. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001163-29.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JAIR SOUZA DA SILVA

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001166-81.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILMER VIANA (SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001778-19.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ALEXANDRE RODRIGUES (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 181/197 aos autos incluídos no sistema SEEU. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000953-07.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ANDREJ MENDONCA

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000956-59.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ADELIO JOSE DA SILVA

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001310-84.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MARCELO MORAIS (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001566-27.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SILVANO APARECIDO CAMARGO

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001764-64.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FABIO PUPPO (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001765-49.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000208-90.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILSON PEREIRA DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000209-75.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000220-07.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X OZORIO NUNES DE SOUZA(PR033594 - ROGERIO LEONARDO TRINKEL)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000450-49.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000530-13.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JURANDIR DA SILVA SANTOS

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000537-05.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000678-24.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ITAMAR CHUCUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000835-94.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001005-66.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X TATIANA DA SILVA MARTINEZ(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001006-51.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X BRUNO MORAES BATISTA(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001036-86.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ROSINETE DE CASTRO BONFIM

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fls. 65/67 aos autos incluídos no sistema SEEU. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000206-86.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUSINEIA GABRIEL(PR018436 - MAURO CURY FILHO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000216-33.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOAO RODRIGUES DE CARVALHO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000225-92.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MARCOS ALEXSANDRO CALOTADOS ANJOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000253-60.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ADRIANA VIEIRA DE FREITAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000255-30.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X RODRIGO BORGES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000299-49.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000304-71.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000322-92.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000581-87.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000582-72.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Em vista da certidão supra, intimem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133).Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000586-12.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000588-79.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X KENIO WALTER SILVA OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000589-64.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ALINE CRISTINA PEREIRA RUAS(PR064615 - MIRIAN GALICIANI)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000646-82.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X EDIVALDO MACEDO AMORIM

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000670-13.2018.403.6006 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DUSZEIKO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000711-77.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X LUAN ALVES DE SOUZA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000712-62.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X STEPHANIE DOS SANTOS ALMEIDA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000715-17.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000716-02.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X VANDERLEI ALVES DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000717-84.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000718-69.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000035-95.2019.403.6006 - JUSTICA PUBLICA X HEBERT VINICIUS RODRIGUES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000062-78.2019.403.6006 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000063-63.2019.403.6006 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000064-48.2019.403.6006 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000100-90.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000120-81.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ADER MACHADO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000156-26.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GIVANILDO FELIS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000157-11.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000158-93.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Em vista da certidão supra, intím-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após a regular tramitação processual, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou o réu à implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 15/02/2016 e DCB em 90 (noventa) dias após a implantação, bem como concedeu a tutela provisória de urgência (ID 23654352, p. 55/56 e ID 23654218, p. 1).

O INSS comprovou a implantação do benefício (ID 23654218, p. 6/8).

Por ocasião da interposição de apelação, o INSS ofereceu proposta de acordo (p. 10), consistente na manutenção dos termos da sentença, porém com a incidência de correção nos termos da Lei 11.960/09. Em caso de concordância, desistiu do recurso e requereu a intimação para apresentação de cálculos.

A parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada (ID, p. 14), sendo certo que a advogada subscritora da petição possui poderes para transigir, consoante procuração juntada aos autos (ID 23654352, p. 6).

Assim sendo, por preencher os ditames legais e atender aos anseios dos litigantes, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma do art. 90, § 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal, com a ressalva de que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e delas o INSS é isento.

Os demais termos da sentença de mérito proferida nos autos permanecem inalterados, **inclusive no tocante aos honorários de sucumbência**.

Tendo em vista que a celebração de acordo é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Certifique-se.

Feito isso, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A seguir, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação das parcelas vencidas. Apresentados, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: MARCELINA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do Réu ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA (ID [37469053](#)), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa expressou que apresentará as razões em instância superior, nos termos do artigo 600, §4º, do Código do Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000421-06.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALUISIO DOMINGOS SHIROFF
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

A defesa apresentou razões recursais (ID 37319010) e o Ministério Público Federal suas contrarrazões (ID 37807822). Em audiência, o órgão acusatório renunciou ao seu direito de recorrer (ID 37030879). Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do feito. Considerando a interposição de recurso defensivo, a pena aplicada sem a interposição de medidas cautelares, bem como que se trata de réu solto por este processo, revogo a determinação de expedição de guia de execução de pena provisória. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000700-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: MARIA BISPO MESSIAS, JOSE DO CARMO MESSIAS
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas solicitado ao id. 34355206, tendo em vista que a decisão id. 30131496 declarou precluso o direito à produção da prova testemunhal da parte ré. Aguarde-se a realização da audiência, conforme já determinado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-30.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOANY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por FÁBIO CAÍQUE SILVA MARTINS, FERNANDO SILVA MARTINS, RONALDO DA SILVA MARTINS, ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA e VILMAR PEREIRA DA SILVA MARTINS (ID 24573452, p. 48/49), todos filhos da autora JOANY PEREIRA DA SILVA, falecida em 28/04/2019, consoante certidão acostada aos autos no ID 24573452, p. 46, todos maiores de 21 anos na data do falecimento.

O INSS manifestou-se sobre o requerimento no ID 33596269.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Logo, à luz da legislação previdenciária, somente deverão ser observados os ditames do art. 687 e seguintes do CPC na falta de herdeiros habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, não há documentos que indiquem a existência de dependentes previdenciários habilitados, notadamente porque da certidão de óbito depreende-se que a *de cuius* era viúva, bem como porque todos os seus filhos já eram maiores de 21 anos na data do falecimento. Portanto, o procedimento de habilitação de sucessores deverá seguir os ditames da lei processual civil.

No que tange à documentação trazida aos autos pelos requerentes, tenho que satisfaz plenamente a exigência legal, isso porque trazem instrumento de mandato e comprovam a filiação por meio dos documentos ID 24573452, p. 49/58 e ID 24573459, p. 1/22.

Por fim, saliento que a eventual omissão de algum herdeiro, porque sua existência sequer foi comunicada nos autos, deverá ser sanada perante o juízo cível competente.

Assim sendo, com supedâneo no art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, **defiro a habilitação de FÁBIO CAÍQUE SILVA MARTINS, FERNANDO SILVA MARTINS, RONALDO DA SILVA MARTINS, ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA e VILMAR PEREIRA DA SILVA MARTINS, sucessores de JOANY PEREIRA DA SILVA.**

Ao Sedi para retificação do polo ativo da ação.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, caso queira, ofereça contrarrazões à apelação ID 24573459, p. 23/39, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000720-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ESTEVAN GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**”

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANGELO RICARDO SALES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000276-45.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora entrou com o cumprimento de sentença referente a este processo criando um novo processo no Sistema PJE sob o n. 5000111-34.2019.4.03.6006, remetam os autos arquivo, conforme determinado ao id. 23728012, p. 09.

Observo que nenhuma providência foi tomada por este Juízo em relação as petições id. 28712324 e id. 28712331, devendo as partes peticionar diretamente no feito que discute as questões do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000031-05.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILSO LUIZ ROTTINI, VERALUCIA ROTTINI

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

REU: COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWAS, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes e o MPF para esclarecerem se persiste o interesse processual, tendo em vista que se trata de interdito proibitório ajuizado no ano de 2012. Sendo o caso de prosseguimento do feito, desde logo fica intimada a comprovar a permanência de justo receio de que seja molestada em sua posse.

Intimem-se.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-26.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: IRENE PEREIRA DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000321-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALMÍCIO ALVES DA SILVA, ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: SANDRA MARIA GONCALVES MACIEL

Advogado do(a) ASSISTENTE: KAREN RECALDE RODRIGUES - MS19176

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 27332872, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do despacho id. 33190610. Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE ato ordinatório.”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000966-13.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JOSINEI MARANI DA SILVA, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA, VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, EMERSON DE SOUZA SERRANO

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DECISÃO

Vieram os autos conclusos em razão do e-mail encaminhado pela Unidade Mista de Monitoramento Virtual – AGEPE/MS que solicita a expedição de novo mandado de monitoramento de JOSINEI MARANI DA SILVA, tendo em vista que a decisão ID. 37483185 tornou sem efeito o mandado nº 165/2020-SC (ID. 31368742).

Destaco que a decisão ID. 37483185 determinou à Unidade de Monitoramento Eletrônico que tomasse sem efeito o Mandado de Monitoração Eletrônica nº 165/2020-SC, devendo, no entanto, tomar as providências necessárias quanto aos ajustes dos limites do uso da tomazeleira eletrônica por JOSINEI MARANI DA SILVA, com a proibição de se afastar do perímetro urbano de Eldorado/MS, nos estritos termos da decisão Proferida nos autos nº 5000193-31.2020.4.03.6006.

Observe, ainda, que, cópia da decisão ID. 37483185 foi encaminhada à Unidade de Monitoramento Eletrônico servindo como Ofício nº 654/2020-SC, para o devido cumprimento, conforme certidão ID. 37816252.

Contudo, a referida Unidade solicita a este Juízo a expedição de novo mandado de monitoramento.

Diante disso, de forma a facilitar os trâmites dos procedimentos adotados na Unidade Mista de Monitoramento Virtual – AGEPE/MS, **expeça-se, com urgência, novo mandado de monitoração eletrônica de JOSINEI MARANI DA SILVA, nos termos da decisão ID. 37483185 e da decisão ID. 30302230 proferida nos autos nº 5000193-31.2020.4.03.6006**, cujas cópias devem ser anexas.

Outrossim, compulsando os presentes autos, verifico que permanece preso preventivamente o acusado VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, sendo que os investigados CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA embora estejam como a prisão preventiva decretada por este Juízo, encontram-se foragidos.

O artigo 316 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, dispõe que “*Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal*”.

Em razão disso, passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventivamente anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO.

Em decisão proferida em 12.12.2019 (ID. 26031293), foi decretada a prisão preventiva dos investigados na Operação *Managers* em razão da necessidade de garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 312 do CPP, ante os seguintes fundamentos:

[...]

A dedicação ao crime em caráter profissional, reiterado e contemporâneo, mediante estrutura complexa e sofisticada, ameaça a ordem pública e evidencia risco concreto de continuidade da conduta criminosa caso não haja atuação estatal para interromper a prática dos ilícitos acima descritos.

Tal risco de continuidade, aliás, tem se mostrado deveras concreto, mormente diante das reiteradas reestruturações que vem sofrendo a denominada “Máfia do Cigarro” mesmo frente as sucessivas prisões de seus integrantes, sejam eles meros operacionais, sejam eles coordenadores ou mesmo líderes, revelando que se faz necessária a continuidade das ações estatais para mitigar a atuação criminosa destes grupos de criminalidade organizada.

Por sua vez, a considerável capacidade financeira da organização e a existência de contatos pessoais no exterior, inclusive dos “patrões” da ORCRIM, aliados à facilidade com que os investigados se deslocam pelas fronteiras nacionais sem qualquer controle por parte dos órgãos policiais ameaçam a aplicação da lei penal. Afinal, a eventual divulgação/publicidade desta investigação, especialmente após a deflagração de medidas cautelares diversas, poderá incentivar a evasão dos membros da organização se eles permanecerem em liberdade, frustrando o controle penal sobre as condutas ilícitas apuradas.

Nesse ponto, aliás, rememore-se a deflagração “Operação Nepsis” (2018) que logrou êxito no cumprimento dos Mandados de Prisão de dois dos líderes da ORCRIM que também é objeto de investigação nesta medida cautelar, mas que não teve sucesso absoluto em razão da evasão de parte dos investigados para o país vizinho, Paraguai, o que inclusive resultou na reestruturação da referida organização criminosa por meio de seus líderes renascentes.

Rememore-se também a deflagração da própria “Operação Teça” (agosto de 2019), na qual alguns integrantes dos grupos criminosos ali investigados igualmente conseguiram empreender fuga, frustrando assim aplicação da lei penal. Nesse contexto, vale a menção do quanto noticiado naqueles autos relativamente ao fato de que os investigados foragidos estariam escondidos no país vizinho, Paraguai, de modo que se faz necessária a decretação da prisão para garantir a aplicação da lei penal.

Por sua vez, as condições de admissão da prisão preventiva estão dispostas no artigo 313 do Código de Processo Penal e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). No caso em apreço, todos os crimes investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se à hipótese do inciso I do artigo referenciado (art. 313 do CPP).

Quanto às medidas cautelares alternativas do art. 319, CPP, estou convencido de que, por ora, todas se apresentariam insuficientes para desarticular a alta complexidade e a capacidade econômica e logística do grupo investigado, a fim de cessar as condutas ilícitas, tornando-se imprescindível a segregação cautelar preventiva dos representados, mormente por se tratarem de COORDENADORES que, ao que tudo indica, tem dado continuidade às práticas delitivas.

[...]

Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, entendo estarem concretamente justificadas as prisões preventivas pretendidas tanto pela autoridade policial como pelo Ministério Público Federal.

*Nesse ponto, adoto também como fundamentos desta decisão as razões lançadas pelo parquet, e, considerando estarem presentes os elementos autorizadores para tanto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos seguintes investigados: CLEFERSON LUIZ DIAS (COORDENADOR), LINDOMAR DE OLIVEIRA (COORDENADOR), VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA (COORDENADOR), JOSINEI MARANI DA SILVA (COORDENADOR) E EMERSON DE SOUZA SERRANO (COORDENADOR).***

A prisão preventiva de VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA e de outros investigados presos quando da deflagração da operação *Managers* foi mantida em decisão proferida durante audiência de custódia ocorrida em 05.03.2020 (ID. 29234352).

Em relação a VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA é de se pontuar que este fora condenado nos autos nº 5000305-97.2020.4.03.6006, ação penal decorrente desta operação, cuja sentença proferida em 04.06.2020 manteve sua prisão preventiva (ID. 33333235 dos autos 5000305-97.2020.4.03.6006).

Além disso, a decisão proferida nestes autos em 07.06.2020 ratificou a prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, de VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO, nos seguintes termos (ID. 33368503):

[...]

Nesse contexto, portanto, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão em desfavor de CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Além disso, conforme já consignado por este Juízo em outras decisões, eventual primariedade dos acusados, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não impede a segregação cautelar, se presentes os requisitos desta.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica dos acusados a ponto de justificar a revogação da medida cautelar anteriormente decretada, devidamente ancorada em dados concretos.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente considerando os crimes, em tese, perpetrados.

Além disso, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO encontram-se foragidos, evidenciando o desinteresse em colaborar com o deslinde processual.

*No que tange a VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, este foi condenado nos autos nº 5000305-97.2020.4.03.6006, decorrente da Operação *Managers*, em sentença proferida em 04.06.2020, pela prática do crime de organização criminosa, oportunidade em que manteve sua prisão preventiva, devendo permanecer preso enquanto apela de sua condenação, visto que ficou segregado durante todo o curso do processo, além de ter demonstrado capacidade de reiteração delitosa, já tendo sido preso em flagrante por tal crime e a ele retornado quase que imediatamente.*

Diante do exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, ratifico a necessidade da prisão preventiva de VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO.

(...)"

No atual cenário, não vislumbro modificação da situação fática ou jurídica dos acusados a autorizar a revogação da medida cautelar anteriormente decretada, tampouco a substituição desta por outras previstas no artigo 319 do CPP.

Além disso, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO encontram-se ainda foragidos, evidenciando o desinteresse em colaborar com o deslinde processual.

Portanto, ante o exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, ratifico a necessidade da prisão preventiva de VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, CLEFERSON LUIZ DIAS, LINDOMAR DE OLIVEIRA e EMERSON DE SOUZA SERRANO.

No mais, expeça-se o mandado de monitoração eletrônica de JOSINEI MARANI DA SILVA, nos termos acima determinados.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000676-85.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000364-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000467-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIAALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-32.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA RAMONA DA SILVA CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OTILIO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.
Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CICERO FELICIANO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.
Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEVINDO LOPES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.
Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-79.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO EDSON MACHT - MS11529, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, ALLEF DE SOUZA TEODORO - MS21874, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296, ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA - MS13345

EXECUTADO: CRISTIANO SOUSA SANTANA, THIAGO SOUZA SANTANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a petição do INSS de ID 37845285, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-15.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA - MS21180

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte embargante (FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA) para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 37941546, no prazo de 15 dias.